



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2018 – São Paulo, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

GRUPO VI PLANTÃO JUDICIAL - SANTOS E SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PANMARINE AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS QUELJA - SP146973
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

De início cumpre frisar que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 71/2009, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores e nem liberação de bens apreendidos.

Assim sendo, ao menos em sede de plantão judiciário, resta prejudicada a análise do pedido de liminar.

No mais, a petição inicial merece reparos, razão pela qual concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, nos seguintes termos:

1) dê cumprimento ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, apresentando a versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira que instruem a inicial;

2) justifique o valor atribuído à causa, inclusive, mediante apresentação de documentos;

3) promova o recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, e por força do princípio da economia processual, ressalto desde já que, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar.

Assim sendo, **reservo o exame da liminar** para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara processante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000029-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FÁBIO LUIS GALLO

EDITAL N. 03/2018

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE **FÁBIO LUIS GALLO**, CPF n. 260.770.768-48, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM, Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Araçatuba-SP, 7ª Subseção Judiciária, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da **ACÇÃO NOTIFICAÇÃO n. 5000029-59.2017.403.6107**, tendo como Requerente o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3 e Requerido FÁBIO LUÍS GALLO, CPF 260.770.768-48, que por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **NOTIFICADO** da ação acima mencionada, a qual visa à interrupção da prescrição relativa ao(s) valor(es) vencido(s) em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), e **INTIMADO** do despacho ID 999405, do seguinte teor: “Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.” Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Eu, Regina Célia Girotti Marzano, Analista Judiciário – RF 1849, digitei e conferi e, eu, Marco Aurélio Ribeiro Kalfé, Diretor de Secretaria – RF 8474, reconferi.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, tais como, inclusão no CADIN e SERASA.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ACESSKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.358.067/0027-07, NIRE 35903212110, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 2040, Centro, CEP: 16400-101, na cidade de Lins, no Estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Miguel Caputti nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, bairro Centro, Araçatuba/SP, CEP 16.010-230; **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP: 70057-900, na cidade de Brasília, Distrito Federal; e Diretor Superintendente do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, entidade associativa de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 00.330.845/0001-45, estabelecida no SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 604/605, Módulos 30/31, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.200-904, Fone: (61) 3348-7100, na cidade de Brasília, Distrito Federal., objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.

O pedido de liminar foi concedido (id. 3565216). Na mesma decisão, determinou-se a exclusão do polo passivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Prestadas as informações (id. 3668415), requerendo a denegação da segurança.

A União Federal informou sobre a oposição de recurso de agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a liminar (id. 3772395).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3880770).

É o relatório. Decido.

Verifico que as informações prestadas não alteram, e nada acrescentam ao decidido em sede de liminar, razão pela qual adoto aquela decisão como fundamentação desta sentença:

*"O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.*

*Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.*

*Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:*

*Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.***

(...)

*§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

(...)

***III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

*Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.*

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

*"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), **de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.** (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois 'junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

*Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.***

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

*Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a **inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas**, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):*

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a emunicação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 359937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental."

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA e SEBRAE (Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e Lei n.º 8.029/1990), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Mantenho a liminar concedida no id. 3565216.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento n.º 5023645-51.2017.403.0000, em trâmite na quarta Turma do TRF3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Oficie-se.

ARAÇATUBA, 9 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5000226-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FREIRE VILLACA DE SOUZA BARRROS - SP382183, GABRIELA SOUZA BERTOZZI OLIVEIRA - SP376639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória "in limine litis"**, proposta por **JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se requer a sustação do leilão extrajudicial relativo à imóvel de sua propriedade ou, alternativamente, dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito do pedido principal a ser intentada no prazo legal.

Aduz, em síntese, ter celebrado, em 30/07/2012, com a Requerida, Contrato Particular de Compra e Venda com alienação fiduciária em garantia (n.º 1.4444.0075045-0), para aquisição do imóvel situado na Rua Guiomar Novaes, nº 71, no Bairro Ipanema, na cidade de Araçatuba/SP.

Afirma que era casado à época do ajuste, com responsabilidade financeira dividida. Todavia, em 22/11/2016, divorciou-se judicialmente, ficando com a propriedade do imóvel e responsabilidade pelo pagamento total das parcelas.

Relata que, em 2017, passou a apresentar problemas de saúde, que culminaram com o deferimento de sua aposentadoria por invalidez em 07/08/2017.

Assim continua, baseando-se na cláusula 21 do contrato celebrado com a requerida, deixou de pagar as prestações do financiamento, vez que o seguro cobriria integralmente as parcelas restantes para a quitação do financiamento.

Apesar disso, em 30/01/2018, recebeu telegrama da requerida, informando-o de que a partir de 48h, dar-se-ia prosseguimento à finalização da execução do contrato habitacional firmado e que o próximo passo seria solicitar ao cartório a consolidação do imóvel à Caixa e o posterior leilão do referido imóvel.

Deste modo, requer a concessão de tutela cautelar de natureza antecedente, nos termos do que dispõe o artigo 305 do CPC, para que se determine a sustação do leilão extrajudicial relativo ao imóvel de sua propriedade ou, alternativamente, dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 305, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem.

A parte autora comprovou a existência contrato de financiamento do imóvel com cláusula securitária estipulada (id. 4481899), sentença declaratória do divórcio (id. 4481939), publicação informando a concessão ao Requerente de aposentadoria por invalidez (id. 4482001), laudo médico particular (id. 4482053) e telegrama enviado pela CEF (id. 4482091).

Todavia, pelo que consta dos autos, não há como se aferir sobre os fatos ocorridos, de maneira suficiente à apreciação do pedido de tutela, o que demandará a manifestação da parte contrária.

Deste modo, determino que a CEF seja citada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido (se for o caso) e indique as provas que pretenda produzir, nos termos do disposto no artigo 306 do Código de Processo Civil.

Com a contestação, retomem imediatamente conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de fevereiro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002094-49.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILDA PEREIRA

Fl. 48/v.: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE OLIVEIRA

Fl. 75. 1- Intime-se o executado, por carta, com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Cumpra-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO ITEM 2, PARTE FINAL, DO R. DESPACHO SUPRA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte impetrante/exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

Expediente Nº 5948

EXECUCAO FISCAL

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES)

Fl. 810: Regularmente intimado a apresentar os dados bancários para fins de transferência dos valores pagos à título de arrematação, cancelada nos autos do procedimento ordinário n. 0002817-68.2016.403.6107, o fez o advogado do arrematante, sem contudo apresentar o devido instrumento de mandato. Determino, assim, a regularização da apresentação do arrematante, no prazo de 15 (quinze dias), devendo trazer aos autos procuração na sua forma original, com poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 807. Cumpra-se salientar que os poderes concedidos pelo arrematante na procuração apresentada nos autos da Ação Ordinária acima mencionada, não se estendem ao presente feito. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 810 no sistema processual, excluindo-se após a publicação. Publique-se.

0001540-51.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1. Compulsando os autos verifico que na data de 26/01/2017 foi efetivado bloqueio de valores em nome da empresa executada, e às fls. 43, foi proferida decisão para a transferência do valor atualizado do débito para conta deste Juízo, e o desbloqueio dos valores excedentes. Verifico, ainda, que em 03/07/2017 foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento, deferindo a suspensão da decisão que determinou o mencionado bloqueio de valores (fls. 46/47), e aos 24/07/2017 foi oficiado ao Relator do mencionado recurso comunicando o cumprimento da decisão referente à constrição de bens da empresa executada. As fls. 55/57, consta decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, determinando o sobrestamento do recurso em face de decisão proferida nos autos de Agravos ns. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000. Assim, considerando a concessão do efeito suspensivo à decisão que culminou com o bloqueio de valores, e, considerando ainda, que tais valores não foram destinados nos presentes autos, determino, em cumprimento à r. decisão recursal, o desbloqueio dos valores indicados às fls. 38/40, ficando revogada a decisão de fl. 43. Elabore-se a minuta de desbloqueio, com urgência. 2. A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão na expressão em Recuperação Judicial ao nome da empresa executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em D E C I S Ã O.Fls. 210/212: Trata-se de petição da parte autora, em que requer que a CEF dê integral cumprimento ao acórdão retro, apresentando os cálculos como determinado. Aduz que tentou obtê-los administrativamente, mas não logrou êxito. Requer a designação de audiência, já que pretende purgar a mora, aproveitando, inclusive, depósito já efetivado nos autos. Afirma que a CEF designou leilão extrajudicial para o dia 21/02/2018, às 11h, que requer seja sustado mediante o deferimento de tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Considerando-se a excepcionalidade do caso, postergo eventual aplicação do disposto na Resolução nº 142/2017 (cumprimento de sentença somente por meio eletrônico) para eventual prosseguimento caso a audiência reste infutúfera. Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. No caso em apreço, a parte autora demonstrou que ainda não houve cumprimento, pela CEF, do disposto no julgado. Também houve demonstração de prosseguimento da execução extrajudicial, com designação de leilão para o dia 21/02/2018 (fl. 213). Em face do exposto, levando-se em conta a possibilidade concreta de acordo entre as partes e o premente risco de dano, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO do leilão extrajudicial designado para o dia 21/02/2018, às 11h, referente ao imóvel registrado no CRI de Araçatuba sob o nº 80.488.OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento. Comunique-se, por via eletrônica ou telefônica (e-mail e telefone - fl. 12), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de junho de 2018, às 14h30. Na ocasião, a CEF deverá apresentar extrato detalhado e atualizado do débito, nos termos do julgado. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Sendo infutúfera a conciliação, o cumprimento de sentença deverá obedecer à forma prevista na Resolução nº 142/2017. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEFA MARIANA DELIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 23.248,72 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais, setenta e dois centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6728

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-38.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENATA REGINA BACCHIEGGA DONA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENATA REGINA BACCHIEGGA DONÁ (brasileira, casada, farmacêutica, nascida no dia 05/01/1975, natural de Santo André/SP, filha de Maurílio José Bacchiegga e de Sônia Maria do Vale Bacchiegga, inscrita no RG sob o n. 25.200.124-2 SSP/SP e no CPF sob o n. 181.974.678-03) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial que a denunciada, nos dias 14/03/2012, 27/03/2012, 27/04/2012, 12/06/2012, 26/07/2012, 23/08/2012 e 10/09/2012, na qualidade de empresária individual sob a firma Renata Regina Bacchiegga Doná - ME, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União (Fundo Nacional de Saúde), mantendo em erro o Diretor do DAF/SC/TE/MS mediante meio fraudulento. Segundo o órgão ministerial, em procedimento administrativo levado a efeito pela Divisão de Auditoria do SUS em São Paulo, constatou-se que a denunciada, por meio da firma individual Renata Regina Bacchiegga Doná - ME, preencheu eletronicamente, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, diversas guias de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlator em desconformidade com a quantidade de medicamentos em estoque no respectivo estabelecimento comercial, fato que ficou evidenciado pelo cruzamento dos dados relativos a medicamentos dispensados por meio do referido programa nos meses de janeiro a julho de 2012 com os dados de medicamentos adquiridos pela drogaria junto às empresas fornecedoras. Também se apurou o registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas já falecidas. Mediante esse artifício - narra a inicial -, a denunciada obteve pagamentos efetuados pelo Ministério da Saúde, apurados em R\$ 62.664,57, sem que tivesse, de fato, comercializado os medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular, tratando-se, portanto,

de operações simuladas unicamente para induzir o órgão público em erro. Inquirida em sede inquisitorial, a denunciada disse que possuía estoque suficiente de medicamentos para as supostas dispensações documentadas por meio das guias de ADM e que não teve tempo hábil, devido a problemas pessoais, para apresentar os recibos de aquisição dos remédios. Quanto à dispensação em nome de pessoas já falecidas, disse que tudo não passou de erro de digitação do número de CPF. Ainda segundo o Parquet, a acusada deixou transcorrer in albis o prazo de 45 dias, concedido pela Autoridade Policial, para apresentar os tais recibos de aquisição e outros documentos que comprovassem a dispensação lícita dos medicamentos contemplados pelo Programa Farmácia Popular. Ao cabo da descrição fática, não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fls. 194/195), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial n. 218/2013 - instaurado por Portaria da Autoridade Policial -, foi recebida em 24/09/2015 (fl. 198). Citada da acusação (fl. 218), a ré respondeu por escrito às fls. 207/216, afirmando que não praticara os fatos descritos na inicial. No seu entender, todos os medicamentos dispensados foram efetivamente adquiridos, de modo que eventuais divergências se deveram a um descolamento contábil gerado por extrativo de documentos comprobatórios destas aquisições. Quanto à dispensação em nome de pessoa já falecida, insistiu na tese de que houve erros de digitação dos CPFs, ou seja, de modo não intencional; e, ainda que assim não o fosse, o infimo valor apurado em decorrência desse equívoco (R\$ 13,77) justifica a incidência do princípio da insignificância. Arrolou quatro testemunhas (Valteir Lourenço Santana; Luciana Sales Marani; Geraldo Rodrigues Miranda; e Elizabeth Fonseca Vieira). Por decisão de fls. 223/223-v, diante da constatação de que não se faziam presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da marcha processual. Em audiência, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e ao interrogatório da denunciada (fls. 247/251). Os depoimentos foram gravados na mídia de fl. 252. Na fase do artigo 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não deduziu requerimentos (fl. 254). A defesa da acusada, por seu turno, requereu que o Fundo Nacional da Saúde fosse oficiado para o fim de informar as condições do pedido de parcelamento do débito efetivado pela pessoa jurídica Renata Regina Bacchiugga Doná-ME. O pedido foi deferido (fl. 257) e a resposta do Ministério da Saúde, apontando a inexistência de solicitação de Parcelamento de Débito, foi encartada à fl. 270. Em sede de alegações finais, o parquet federal (fls. 272/273-v), convencido da materialidade e da autoria delitivas, pugnou pela procedência da pretensão penal condenatória deduzida na inicial. A defesa, por seu turno (fls. 277/279), repôs os termos da resposta escrita à acusação, requerendo, ao final, que a pretensão ministerial seja julgada improcedente. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 283) em razão da juntada, pela defesa técnica da ré, de um comprovante de adesão ao parcelamento (fls. 280/282), sobre o qual o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou às fls. 285/285-v, sinalizando que em nada tal documento afetaria seu pedido final de condenação. Finalmente, os autos foram conclusos, outra vez, para sentença (fl. 286). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou com observância in rebus dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritorias. Sendo assim, passo ao enfrentamento do merum causae. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Relatório da Auditoria n. 13278 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, encartado aos autos do inquérito policial n. 218/2013 (fls. 08/14), comprova que a pessoa jurídica RENATA REGINA BACCHIEGGA DONÁ-ME, enquanto habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil, executou ações em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Isto porque não houve comprovação de estoque suficiente, no período auditado, para as dispensações de variados medicamentos abrangidos pelo referido Programa em 14/03/2012, 27/03/2012, 27/04/2012, 12/06/2012, 26/07/2012, 23/08/2012 e 10/09/2012; além disso, também se constatou a dispensação de medicamento em nome e CPF de pessoa falecida, em 24/04/2012. Mediante tais condutas, a ré, na administração de seu estabelecimento empresarial, passava ao Ministério da Saúde - órgão gestor do Fundo Nacional de Saúde e responsável, nos termos do artigo 33 da Portaria n. 184/2011 do Ministério da Saúde, pelos pagamentos das farmácias e drogarias credenciadas no Programa - a falsa impressão de que medicamentos contemplados pelo aludido Programa haviam sido vendidos em sua unidade, e, por conta disso, era ressarcida do desconto dado ao consumidor à custa do Fundo Nacional de Saúde. O ressarcimento era de, no mínimo, 90% do valor de referência estabelecido, conforme se depreende dos artigos 10 a 13 da Portaria retromencionada: CAPÍTULO II DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR SEÇÃO DA FINALIDADE Art. 10. O Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população por meio da rede privada de farmácias e drogarias os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo MS, nos termos do Anexo II a esta Portaria. Art. 11. O MS pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo MS e o Preço de Venda do medicamento e/ou correlato adquirido. Art. 12. Nos casos em que o medicamento e/ou correlato forem comercializados com o preço de venda menor do que o valor de referência definido no Anexo II a esta Portaria, o MS pagará 90% (noventa por cento) do preço de venda e o paciente a diferença. Art. 13. Para o tratamento de hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus o MS pagará 100% do valor de referência, não cabendo ao usuário o pagamento de qualquer complementação. Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido no Anexo I a esta Portaria, o MS pagará 100% do valor de venda. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS constatou que os estoques de medicamentos do estabelecimento auditado eram insuficientes para dar conta das dispensações anunciadas para fins de ressarcimento. Chegou-se a esta conclusão mediante o cruzamento de informações, por meio informatizado, dos códigos de barras constantes na nota fiscal ou DANFE, emitida no ambiente do Ministério da Fazenda, com o Relatório de Autorizações Consolidadas, emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF/SC/TE/MS), contendo todas as dispensações efetuadas pela farmácia, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período auditado (fls. 91/92). Concluiu-se que, desse engendo, a ré, como administradora do estabelecimento farmacêutico, logrou obter para si, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, vantagem econômica ilícita no importe de R\$ 62.664,57 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), consoante apontado à fl. 13. Em face de tais considerações, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva dos fatos narrados na peça inaugural. 2.2. AUTORIA Indivisa, também, a correta imputação da prática ilícita à denunciada RENATA REGINA BACCHIEGGA DONÁ, por ser a responsável legal pela administração da pessoa jurídica que estava habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil. Ouvida pela primeira vez em sede inquisitorial (05/11/2013 - fl. 29), a acusada, dizendo-se proprietária daquela pessoa jurídica (leia-se: responsável pela empresa), disse não ter havido venda simulada de medicamentos e que seus estoques eram suficientes e compatíveis para atender o volume de dispensação informado ao Ministério da Saúde. Comprometeu-se, na ocasião, a apresentar, em aproximadamente 45 dias, as notas fiscais de compra desses medicamentos e as notas fiscais de venda para o destinatário final juntamente com o receituário médico de cada um deles. Referido prazo foi concedido pela Autoridade Policial em virtude de a acusada, à época, ter afirmado que, em virtude de problemas pessoais, não conseguiu apresentar essa documentação ao órgão auditor (DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS) a tempo. Quanto à dispensação em nome e CPF de pessoa já falecida, disse que isto ocorreu em virtude de erro na digitação do CPF, comprometendo-se a apresentar a nota fiscal de venda ao consumidor juntamente com o receituário médico referente a esta venda. Ocorre, no entanto, que a acusada não se desincumbiu do compromisso assumido. Em outras palavras, ela não apresentou à Autoridade Policial os documentos que comprovariam o teor das suas primeiras declarações, circunstância que corroborou, naquele momento, os fortes indícios de que ela estava induzindo a Administração Pública em erro, inserindo no sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil vendas simuladas de medicamentos com o objetivo de obter vantagem ilícita em detrimento de entidade de Direito Público, decorrente do recebimento dos valores subsidiados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (fl. 38). Convocada mais duas vezes para depor (fls. 39/40 e 62), a denunciada simplesmente afirmou que não conseguiu reunir a documentação que se comprometera a apresentar. Insistiu, contudo, na versão de que não houve venda simulada. Em juízo, ao ser interrogada, a acusada insistiu na tese defensiva de que havia em sua farmácia estoque de medicamentos em quantitativo compatível com as dispensações informadas ao Poder Público para posterior recebimento do subsídio à conta do Fundo Nacional de Saúde. Alegou, ademais, que o estoque foi comprado com notas fiscais, as quais, contudo, não conseguiu localizar para juntar aos autos. As testemunhas inquiridas por este Juízo, por sua vez, nada acrescentaram sobre os fatos, mesmo porque tomaram conhecimento destes a partir do instante em que foram convidadas pela ré para que testemunhassem a seu respeito. Limitaram-se, portanto, a tecer bons comentários acerca da idoneidade da acusada. Pois bem. A tese defensiva não merece prosperar, eis que está totalmente divorciada dos elementos de prova encartados aos autos. Isolada, a versão de que as notas fiscais foram perdidas não convence e não serve para infirmar as provas documentais produzidas pela acusação; isto por que a autora possuía aptidão para, ao menos no tocante àquelas notas relacionadas à compra dos medicamentos para formação do seu estoque, tê-las solicitado de seus respectivos fornecedores, ou ainda ter comprovado as transações financeiras destinadas ao pagamento destas. Assim, contudo, não o fez, circunstância que autoriza um juízo seguro acerca da sua responsabilidade pela prática dos crimes narrados na denúncia. 2.3. JUÍZO DE TIPICIDADE Os fatos imputados à acusada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL estão descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, o qual está assim redigido: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez centos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme apontado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, a vantagem econômica ilícitamente obtida pela ré, enquanto administradora do estabelecimento farmacêutico, foi de R\$ 62.664,57 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Tal vantagem equivaliu, na mesma proporção, ao prejuízo experimentado pelo Fundo Nacional de Saúde, já que o subsídio pago aos estabelecimentos integrantes do denominado Programa Farmácia Popular do Brasil é custeado por este Fundo, a teor do artigo 35 da Portaria n. 184/2011 do Ministério da Saúde. O meio fraudulento de que se valia a ré para manter a Administração Pública em erro consistia na inserção, junto ao sistema de pagamento do referido Programa, de simuladas vendas de medicamentos cobertos pelo Programa. Em uma destas inserções, vale observar, a denunciada inseriu dados relativos a uma dispensação feita em nome e CPF de pessoa já falecida, consoante apontado à fl. 13. Com isso, uma vez validadas as Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM), a autora lograva o recebimento do subsídio governamental, sempre à custa do Fundo Nacional de Saúde. O elemento volitivo (dolo), por outro lado, exsurge da circunstância de ter a autora, por sete vezes (14/03/2012, 27/03/2012, 27/04/2012, 12/06/2012, 26/07/2012, 23/08/2012 e 10/09/2012), procedido da mesma forma, dando ensejo ao recebimento de vantagem econômica ilícita em todas elas. A propósito, consoante muito bem observado pelo órgão ministerial, as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, circunstância apta ao reconhecimento do denominado crime continuado, que está assim previsto no artigo 71, caput, do Código Penal. Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ainda em termos de tipicidade, não há que se falar, conforme pretendido pela defesa técnica, na incidência do princípio da insignificância, já que o delicto continuado, no seu todo, causou prejuízo em montante tal que desqualifica a pretendida bagatela. Nesse passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal da agente pela prática do crime de estelionato majorado, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.4. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da denunciada, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o delicto foi perpetrado no seio de um programa governamental criado para o atendimento das pessoas mais carentes. Com seu modo de agir, a ré demonstrou total despreocupação com a saúde financeira do Programa, o qual, por práticas como a sua, pode vir a jur juntamente em prejuízo daqueles que mais necessitam do referido subsídio governamental para adquirir medicamentos; b) o caderno em apenso não aponta nenhum registro de antecedente criminal; c) as testemunhas de defesa disseram que a ré possui boa conduta social, além de boa personalidade; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica ilícita, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado; e) as circunstâncias do delicto mantiveram-se dentro dos limites do arquétipo penal; f) as consequências do crime não merecem especial reprovação; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base em 02 anos de reclusão, além de 97 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, por outro lado, a caracterização de uma circunstância atenuante. Isto porque o documento de fl. 282 comprova que a acusada está, ainda que de modo parcelado, reparando o prejuízo causado à Administração Pública. O pagamento, contudo, foi parcelado em 88 vezes (fl. 282), de modo que, até antes deste julgamento, o dano não havia sido integralmente reparado. Sendo assim, atenuo a pena em 1/9, passando-a para 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 86 dias-multa. Por fim, na terceira etapa de fixação da sanção, há que incidir a causa de aumento de 1/3 disposta no 3º do artigo 171, já que o delicto foi praticado em prejuízo de entidade de direito público (UNIÃO - MINISTÉRIO DA SAÚDE). Consequentemente, a sanção fixa estabelecida em 02 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, além de 114 dias-multa. Continuidade delitiva Por força da incidência do disposto no artigo 71 do Código Penal, a pena deve ser exasperada em 2/3, atingindo, portanto, 03 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão, além de 190 dias-multa. Destaco que a exasperação na fração máxima se deu em função do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a fração de aumento no crime continuado deve ser determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016). Quanto ao valor do dia-multa, tendo em vista que a acusada auferia renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00, conforme declarado em seu interrogatório judicial, estabeleço-o no importe de 1/6 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Disposições gerais O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade da acusada e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 1º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais da ré autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste norte, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 48 (quarenta e oito) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 243 (duzentos e quarenta e três reais) - cuja soma perfaz o valor aproximado da maior vantagem econômica ilícita auferida pela ré na cadeia delitiva (R\$ 9.720,00) -, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficente e forma de pagamento serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. A sentenciada poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR RENATA REGINA BACCHIEGGA DONÁ (brasileira, casada, farmacêutica, nascida no dia 05/01/1975, natural de Santo André/SP, filha de Maurílio José Bacchiugga e de Sônia Maria do Vale Bacchiugga, inscrita no RG sob o n. 25.200.124-2 SSP/SP e no CPF sob o n. 181.974.678-03) ao cumprimento da pena de 03 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO (observada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos), além do pagamento de 190 dias-multa, cada qual no importe de 1/6 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática, por sete vezes e em continuidade delitiva (CP, art. 71), 3º, do Código Penal. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Deixo de condená-la ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência já está sendo tomada no âmbito administrativo. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, e/ou artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual da ré, que deverá passar imediatamente à condição de condenada, na forma desta sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-

Expediente Nº 6729

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

1. Trata-se de ação penal com sentença condenatória proferida por este Juízo de primeira instância em desfavor dos réus ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO FERREIRA, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, EDILSON SILVA DE MEDEIROS e MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (fls. 1094/1132), publicada em 22/11/2017 (fl. 1172). Cumpre registrar que os réus EDILSON e JOSÉ ROBERTO encontram-se presos preventivamente. 2. Todos os réus apresentaram recurso de apelação por seus defensores constituídos, reservando-se a apresentar as razões escritas em primeiro grau após o recebimento dos recursos (fls. 1162, 1192/1193, 1194 e 1197), o que foi deferido pelo Juízo em despacho que abriu prazo para razões (fl. 1198), publicado em 06/12/2017. Registre-se que a publicação fora corretamente realizada em nome dos defensores constituídos pelos réus (fls. 1199/1200). 3. Certificado o decurso de prazo para apresentar razões recursais sem manifestação das defesas (fl. 1224), foi proferido despacho, em 22/01/2018, nos seguintes termos: Ante o decurso de prazo para as defesas apresentarem suas razões de apelação, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo comum de 20 (vinte) dias para oferecimento das razões de apelação. Justifiquem, ainda, os defensores constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se (fl. 1226), cuja publicação ocorreu em 25/01/2018, novamente em nome dos defensores constituídos pelos réus (fls. 1227/1228). 4. Assim, com a publicação do despacho acima transcrito, todos os réus apresentaram suas razões recursais (fls. 1239/1295, 1297/1310, 1328/1335 e 1345/1434). Com relação ao réu ADRIANO, ainda está em curso o prazo concedido para juntada do arrazoado original, já que enviado por email (fls. 1297/1310 e despacho de fl. 1311). Assim, dou por sanada a ausência de razões recursais e, decorrido o prazo acima mencionado, determino a intimação do MPF para contrarrazoar os recursos, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.5. Por outro lado, apenas os defensores dos réus ADRIANO e MARCELO apresentaram justificativas para a não apresentação de razões recursais dentro do prazo legal. Passo a analisá-las. Argumentou o defensor do réu ADRIANO (Dr. Paulo Henrique Rocha Peixoto - OAB/PR 54.004), num primeiro momento, que deixou de apresentar as Razões Recursais, pois foi informado via telefone que outro procurador assumiria a defesa, e, logo na sequência, afirmou que este defensor tinha plena convicção de ter apresentado as mesmas [razões], junto com o pedido do recurso (fl. 1309). Não apresentou qualquer prova do alegado. Não bastasse a contradição entre suas afirmativas - deixou de arrazoar ao passo que arrazoou junto com a petição de recurso -, quaisquer das justificativas apresentadas não configuram hipótese legal de motivo imperioso suficiente a afastar sua responsabilidade pelo atraso injustificado de ação penal com réus presos, mediante abandono, ainda que temporário, do processo, razão pela qual aplico a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, em seu patamar mínimo, de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de dez dias para depósito nos autos. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e oficie-se à Fazenda Nacional. Já o defensor do réu MARCELO (Dr. Samir Eurico Schuck Mariano - OAB/MS 11.953) argumentou que mesmo tendo recorrido da decisão, não sabia da real intenção do acusado em recorrer, pois deixou de apresentar as Razões Recursais até que o réu fosse intimado pessoalmente e a certidão retornasse aos autos. A defesa acreditou que seria intimado novamente após a chegada nos autos da Certidão de Intimação do réu da Sentença onde verificaria a intenção de recorrer ou não. Justifico ainda a falta de comunicabilidade com Marcelo Aparício, uma vez que a Defesa tem seu escritório e domicílio na cidade de Coronel Sapucaia - MS, e o réu e seus familiares não tem condições financeiras de arcar com custas de viagem até o local do cárcere (fls. 1326/1327). Em que pese a justificativa apresentada, não verifico, de igual modo, qualquer motivo imperioso que justifique sua inércia ao deixar de arrazoar o recurso no prazo legal, seja por ostar o advogado prerrogativa legal de comunicação com seu cliente, ainda que preso (art. 7º, III do EAOAB), seja por ter regularmente exercido a defesa do réu durante todo o processo, não obstante este estivesse preso preventivamente desde 29/03/2016, de modo que reputo configurada sua responsabilidade pelo atraso injustificado de ação penal com réus presos, mediante abandono, ainda que temporário, do processo, razão pela qual aplico a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, em seu patamar mínimo, de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de dez dias para depósito nos autos. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e oficie-se à Fazenda Nacional. Outrossim, com relação aos defensores dos demais réus (Dr. Herculano Xavier de Oliveira - OAB/SP 204.181 e Dr. João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061, sequer foi apresentada justificativa, o que não só impede este Juízo de reconhecer eventual escusa legítima, o que atrai sua responsabilidade pelo atraso injustificado de ação penal com réus presos, mediante abandono, ainda que temporário, do processo, como também evidencia seu descaso com as determinações deste Juízo amparadas na lei, razão pela qual aplico a cada um dos defensores a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de dez dias para depósito nos autos. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e oficie-se à Fazenda Nacional. Convém salientar, no particular, os fundamentos do voto proferido pelo i. Desembargador Federal Johnson de Salvo, no bojo do MS 00012635220174030000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, TRF3 - Órgão Especial, e-DJF3 Judicial 1, data: 11/12/2017: A cominação da multa prevista no artigo 265 do CPP reformado não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, porque se trata de sanção de natureza processual, nada tendo a ver com penalidade administrativa; não se trata de rusga do legislador - menos ainda do Judiciário - com relação aos advogados, mas sim um intento em prestigiar a seriedade do desempenho da defesa técnica. O mérito do advogado que se propõe a exercitar procuratório na instância criminal é o mais acentuado de todos os que podem ser desempenhados pelos causídicos; dessa forma, deve ser combatida com rigor a leniência que às vezes se constata na instância criminal de parte de advogados que pura e simplesmente abandonam a causa. Não se trata de implicar com estratégias processuais legítimas, mas sim, com o descaso de advogado que larga seu constituinte à própria sorte. A apenação, longe de desprestigiar o procuratório judicial, na verdade premia o advogado zeloso do seu mister, eis que pune aquele que se afasta da dignidade do seu mérito. A propósito, convém ressaltar que a medida ora questionada inbrica-se com providência há muito agasalhada pelo direito norte-americano (que multa gente não se cansa de louvar), no qual é dado ao juiz, segundo Barbosa Moreira (Temas de direito processual. 7ª Série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 173), no âmbito do chamado criminal contempt power, punir o advogado que deliberadamente viole os deveres para com o próprio órgão judicial. O atual artigo 265 do CPP, na parte aqui questionada, segue na esteira do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB: O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Advogar é coisa séria e não pode residir em mãos descuidadas, especialmente no âmbito do direito de liberdade. De dentro da própria OAB colhe-se o entendimento de que é preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificado como falta disciplinar punível com censura (Processo nº 27261/2008, Relator Eduardo de Barros Pereira, 18.04.2013, 7ª Turma do TED/OAB-DF). 6. Por fim, vislumbra-se, à luz dos arts. 12, 32, 33, 34, inc. XI, e 36, todos da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), potencial cometimento, em tese, de infração ética e disciplinar, situação passível de apuração pelo órgão de classe competente. Oficiem-se, de imediato, às sedes das respectivas OABs dos defensores acima citados, com cópia das peças e atos processuais acima mencionados, bem como das respectivas procurações, para que tomem as providências disciplinares que entenderem cabíveis, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000129-5) - SILVIA CLARA SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Silva Clara Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visava a autora à revisão do benefício de aposentadoria titularizado por seu pai. A r. sentença de fls. 23-25 foi confirmada em segunda instância e o v. acórdão de fls. 55-60 transitou em julgado em 24/04/1998 (fl. 62). Em fase de liquidação, após a prolação da sentença nos autos dos embargos (fls. 106-109), a parte autora não efetuou o levantamento do valor requisitado, pois deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo e de esclarecer o motivo pelo qual deixou de incluir os demais sucessores de Fernando Totti no polo ativo, ficando prejudicado o levantamento do valor depositado em Juízo (fl. 137). As fls. 161-166 sobreveio a notícia do cancelamento da requisição de pequeno valor em favor da autora e do estorno da respectiva quantia. À fl. 160 o advogado da autora requereu o prazo de 90 dias para providenciar a habilitação dos eventuais sucessores de Fernando Totti. O pleito foi indeferido pela r. decisão de fl. 167 e verso, em virtude de o processo ter ficado sobrestado por mais de 12 anos sem qualquer providência nesse sentido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDO. A transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o sobrestamento do feito, ocorrido em 1/04/2005 (fl. 153, verso) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. O sobrestamento da tramitação decorreu do despacho de fl. 150, proferido em 04/03/2005. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Durante o curso da fase executiva, o r. despacho de fl. 143 já havia determinado providências para o esclarecimento da questão dos sucessores de Fernando Totti e apresentação dos documentos necessários para o levantamento do valor depositado. A il. representação processual da exequente, todavia, não aviu o cumprimento das determinações em tempo hábil. Nos termos do 5º do artigo 219 do artigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. Ressalto que, a execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre o sobrestamento do feito (19/04/2005) e a data do desarquivamento (20/06/2017 - fl. 153 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar tão-somente o direito do Município de Paraguaçu Paulista/SP à compensação parcial e restrita dos valores pagos a título de contribuição ao FGTS, em virtude de sentença transitada em julgado prolatada pela Justiça Obreira nos autos das reclamações trabalhistas n.ºs. 126/00 (R\$9.953,34); 128/00 (R\$9.084,21); 130/00 (R\$28.177,89); 331/99 (R\$267.329,79); 374/00 (R\$52.035,79); 474/04 (R\$8.274,28); 532/01 (R\$29.457,71); 535/01 (R\$8.282,10) e 991/99 (R\$71.747,63), em curso nas Primeira e Segunda Varas do Trabalho de Assis/SP, perfazendo o total de R\$484.342,74 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com o débito consolidado e inscrito em Dívida Ativa sob o nº FGSP200300099, na data de 15/01/2003, cujos débitos foram constituídos por meio das notificações NDFG n.ºs. 52.835, 166.294, 166.297 e 166.296. Os valores deverão ser apurados no âmbito administrativo pela Caixa Econômica Federal - CEF, aplicando-se o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com opção, vinculação e repasse, em garantia, de quotas do fundo de participação do município firmado entre o Município de Paraguaçu Paulista e a Caixa Econômica Federal em 19 de março de 2003, tendo por objeto a confissão de dívida no valor de R\$3.375.672,11 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e onze centavos), relativo a contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036/1990, envolvendo as competências de setembro/1989 a maio/1994 e julho/1994 a março/1997. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor do proveito econômico obtido (R\$484.342,74 - montante apurado pela perícia judicial do valor a ser compensado). De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que também fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor do proveito econômico obtido pela parte ex adversa (R\$484.342,74 - montante apurado pela perícia judicial do valor a ser compensado). Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor da perícia judicial, para levantamento do saldo remanescente da verba honorária depositada em conta à disposição deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-86.2015.403.6116 - GUILHERME WEGNER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão prolatada às fls. 129/130, no que toca à menção acerca da necessidade de restituição dos valores recebidos pela embargada em decorrência do cancelamento da revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora se manifestou às fls. 142/147 alegando que o benefício foi recebido de boa-fé e possui caráter alimentar, e portanto, irrevetíveis. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, vez que tempestivos. De fato, a decisão embargada deixou de se pronunciar em relação ao pedido de restituição de valores. Pretende o embargante a restituição dos valores recebidos pela parte adversa em decorrência do cancelamento da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.904.150-6, concedida nos presentes autos. Segundo apurado, quando proferida a sentença de fls. 51/54, a parte autora já havia obtido provimento judicial para a concessão do benefício desde a data da propositura da ação (em 03/03/1999), na qual houve a execução da sentença, com valores atrasados pagos ao autor. Pois bem. Em tese, o princípio da irrevetibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já percebidos pelo segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indistintivo a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controverso, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrevetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREVETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrevetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, reputo que a conduta do autor estava, sim, evadida de má fé, haja vista que havia obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente (NB 42/154.904.150-6), nos autos do processo nº 0000858-18.1999.8.26.0341, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP, quando do pedido de revisão postulado nos presentes autos, o qual sequer foi requerido na via administrativa, conforme apurado pela Autarquia Previdenciária. Por ser turno, o demandante não apresentou justificativa plausível para a percepção dos valores devidos a título da revisão do benefício concedido nos presentes autos, omitindo-se acerca da concessão judicial daquele outro benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do beneficiário numa hipótese como a do caso em tela em que, em afronta à coisa julgada, postulou a revisão de benefício previdenciário, recebendo valores que seriam notadamente incompatíveis com essa situação, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifado): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisoral que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. (...) TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 3 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora provida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data: 15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MISSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa-fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão evitados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.S.TJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e os ACOLHO para fins de determinar ao autor, ora embargado, o reembolso à Previdência Social do montante já pago a título da restituição do benefício previdenciário nº 154.904.150-6, concedido desde 05/09/2012, por conta do presente processo. Autorizo a autarquia previdenciária para que o desconto seja efetivado na seara administrativa. O percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado, nos termos do disposto nos artigos 114, 115, II e 1º e 2º, da Lei 8.213, e art. 154, 6º, VII, do Decreto 3.048/99. Em atenção ao princípio da isonomia, cabe aplicar ao caso o entendimento do STF para o pagamento das prestações previdenciárias. Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão desde o evento danoso. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0000619-31.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO CARLOS CIRINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/07/2010, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16-442). Sobreveio o r. despacho de fl. 444 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial. Emendada a inicial, foi proferida a r. decisão de fls. 457-459, a qual afastou a relação de prevenção apontada no termo de fl. 443, indeferiu o pleito de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Na mesma ocasião foi determinada a citação do INSS. O laudo pericial foi apresentado às fls. 480-484. Citado (fl. 485), o INSS apresentou contestação (fls. 486-487). Em sua peça defensiva, o instituído ré pugnou pela improcedência do pedido, pretendendo o prevalecimento da conclusão da perícia previdenciária, no sentido de que a incapacidade é temporária. Juntou documentos (fls. 488-533). Réplica às fls. 538-543, na qual o autor postula a complementação da perícia para que o perito responda a todos os quesitos formulados pelas partes. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, quanto ao pleito de complementação da perícia, formulado na petição de fls. 538-543, concluo pela sua desnecessidade, haja vista que as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo Juízo são suficientes para a formação da cognição. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica, especialidade em perícias médicas e medicina do trabalho, atestou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus com complicações múltiplas. Relatou a perícia que o exame clínico e a análise documental permitiram verificar que a doença não foi controlada a despeito do tratamento otimizado e foram observadas múltiplas complicações da doença, tais como retinopatia e polineuropatia periférica. Ora transcrevo a conclusão da perícia judicial (...) Diante do exposto, verifica-se que o autor apresenta diabetes mellitus, com comprovação de controle precário dos níveis glicêmicos apesar da adesão ao tratamento e uso de altas doses de insulina, com desenvolvimento de múltiplas complicações graves da doença (retinopatia e polineuropatia), as quais se traduzem em prejuízo da função locomotora, alteração do equilíbrio, perda visual bilateral, fraqueza e adinamia, caracterizando incapacidade laboral total e permanente. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sobrepesando as condições pessoais da parte requerente, que é pessoa sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores físicos e psicologicamente hígidos, já que sempre exerceu atividades braçais (fls. 26-30 e 46-47), já tem mais de 53 anos de idade, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença por vários períodos, entendo, como a medida mais adequada, a concessão da aposentadoria por invalidez, a título de prestação por incapacidade. No que tange à data de início da incapacidade, a perícia judicial fixou-a em junho de 2013. Sobre esse ponto, destacou a perícia judicial que: Sobre a data de início da incapacidade, destacamos que há evidências documentais de que, desde junho de 2013, não há sinais de recuperação. Apesar de ter tido outros períodos anteriores de incapacidade, não há indícios de que tenham sido contínuos, pois, antes de junho de 2013, os níveis glicêmicos estavam compatíveis com a permanência no trabalho. Sendo assim, ficam afastadas as alegações do autor, formuladas na petição de fls. 538-543, de que o início da incapacidade laborativa teria ocorrido no ano de 2010. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS de fls. 488 e verso, observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 07/07/1983, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último vínculo foi junto à empresa Agrícola Agua Bonita Ltda., no período de 13/04/2012 até 15/12/2012, restando cumprido o requisito carência. No que tange à qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (06/2013), também se faz presente, uma vez que a parte autora mantinha o referido vínculo empregatício até 15/12/2012, ou seja, ela se encontrava em gozo do chamado período de graça, conforme inteligência do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. No que tange à data de início do benefício (DIB), fixo-a em 01/06/2013 (data de início da incapacidade), haja vista a conclusão da perícia médica judicial acima transcrita. Por derradeiro, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial.3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2013 (data da fixação do início da incapacidade pela perícia judicial). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arretamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Lei nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 240, caput, do CPC e no artigo 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento, por inteiro, das despesas processuais (artigo 86, único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Antonio Carlos Cirino - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 066.885.918-04 - Nome da mãe: Aparecida Vitorino de Oliveira - NIT 1.216.014.19-7 - Endereço para correspondência: Rua Mário Ticianelli nº. 30, Bairro Parque das Flores, Assis/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARLIÁ/SP, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

0001319-07.2016.403.6116 - BELMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BELMIRO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/12/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20-191). A r. decisão de fls. 194-196, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Na mesma ocasião determinou a citação do INSS. O laudo pericial foi apresentado às fls. 209-214. Citado (fl. 215), o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 216-237, alegando a improcedência do pedido (fls. 157/163). O autor apresentou réplica às fls. 242-244. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Quanto ao pleito de complementação da perícia, formulado na petição de fls. 242-244, concluo pela sua desnecessidade, haja vista que as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo Juízo são suficientes para a formação da cognição. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica atestou que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar sem radiculopatia e espondilose. Entretanto, concluiu a perícia judicial que embora a parte autora apresente doença degenerativa de coluna lombar, com quadro crônico passível de períodos de agudização de sintomas, não foram verificadas manifestações limitantes ao exercício do trabalho. Ora transcrevo a conclusão da expert: Em suma, o autor apresenta doença degenerativa de coluna lombar, quadro crônico passível de períodos de agudização de sintomas. Contudo, não foram verificadas manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Concluímos que não resta incapacidade laboral. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito judicial, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes e especialista do ramo da medicina apto a discernir acerca da enfermidade. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão.Fls. 350/356: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA FERREIRA PENA ao argumento de que a decisão proferida nos autos contém erro material e padece de omissão e contradição.Aduz que na parte dispositiva da sentença, por equívoco, constou o reconhecimento do período comum de 01/12/1969 a 30/03/1971, quando, na verdade, deveria ter constado o período de 01/12/1969 a 20/03/1974. Afirma, outrossim, que há contradição na sentença embargada na parte que deixou de reconhecer a especialidade do labor prestado pelo embargante no períodos anteriores a 28/04/1995. Por fim, alega que há omissão no tocante ao pedido de reafirmação da DER formulado pelo embargante em sua petição inicial.É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade comum exercida sem anotação em CTPS e da atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Requer-se ainda a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou sua reafirmação, considerando-se o benefício mais vantajoso.Com razão o embargante no qual tange à existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, uma vez que na fundamentação foi reconhecido o tempo de serviço de trabalho urbano do autor no período de 01/12/1969 a 20/03/1974, porém constou no dispositivo o reconhecimento do período de 01/12/1969 a 30/03/1971.Do mesmo modo, procede a alegação de omissão quanto à análise do pedido de reafirmação da DER.Entretanto, as alegações referentes ao reconhecimento da atividade especial de motorista, apontadas pelo embargante, não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão/contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Afirma o caso de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do 1º de fls. 348, inclusive seu dispositivo, considerando o erro material apontado e análise do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), conforme segue:A parte autora pleiteou, ainda, na inicial, a reafirmação da DER. Tal pedido deve-se ao fato de que o autor, de 04/10/2012 (data do primeiro requerimento administrativo) em diante, continuou exercendo atividade laborativa e vertendo contribuições ao RGPS. O artigo 9º da EC 20/98, em seu 1º, inciso II, estabelece que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.A Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010, em seu artigo 623 traz a previsão do instituto da reafirmação da DER. In verbis:Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.Compulsando os autos, verifico que a parte autora, de fato, continuou a verter contribuições para a Previdência Social, após a data da DER, consoante informações do CNIS, cujo extrato anexo à presente. Também juntou aos presentes autos (fl. 211/281) cópia do processo administrativo referente ao benefício 171.560.959-7, requerido em 01/12/2015.Dessarte, tendo havido expresso requerimento da parte autora, através da presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria integral, e que, até esta data, houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias, imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 01/12/2015 (fls. 280/281 - data em que o autor requereu administrativamente o benefício), com o cômputo das contribuições vertidas até esta competência. Do direito à AposentadoriaConsiderando-se os períodos de atividade urbana e aquela exercida em condições especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 158.890.673-3, 04/10/2012, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, não fazendo jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral naquela data. Entretanto, na DER do E/NB 42/171.560.959-7, (01/12/2015), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: A vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar o período comum laborado para a Prefeitura Municipal de Assis, no consórcio de Trabalho do Menor, assim como o tempo especial, acima reconhecido, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 01/12/2015). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para) reconhecer ao período comum laborado para a Prefeitura Municipal de Assis, no consórcio de Trabalho do Menor, compreendido entre 01/12/1969 a 20/03/1974; a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/12/1980 a 31/03/1981, que deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/171.560.959-7; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (01/12/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (15/01/2015). Em questão de ordem no âmbito das ADs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dj de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 65.462,56 (fl. 27). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 65.462,56 (fl. 27).Segurado: JOÃO BATISTA FERREIRA PENA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo comum reconhecido: 01/12/1969 a 20/03/1974 - Tempo especial reconhecido: 01/12/1980 a 31/03/1981 - DIB: 15/01/2015 (DER do E/NB 42/171.560.959-7) - CPF: 824.846.608-63 - Nome da mãe: Braulina Pena Rodrigues - Endereço: Rua Paraguai, nº 160, Jardim América, Assis/SP - CEP 19815-086. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 28/29), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA (APS ADJ), PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar o 1º de fl. 348 em diante da sentença de fls. 342/348, inclusive seu dispositivo, para que passem a ter a redação acima apontada.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000158-25.2017.403.6116 - ABEL MAURICIO RODRIGUES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000195-52.2017.403.6116 - EDNA DE CARVALHO LIMA RODRIGUES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EDNA DE CARVALHO LIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indivíduo indeferimento do requerimento administrativo, aos 25/07/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de enfermidades ortopédicas e vasculares que a incapacitam para o trabalho, tendo sido equivocado o indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário na seara administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22-117).Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 120-122).O laudo pericial foi apresentado às fls. 136-138.Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 140-146). Suscitou preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140-146). Juntou documentos às fls. 147-151.Instada a se manifestar sobre o laudo, o prazo da parte autora decorreu in albis (152-153).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 02/03/2017, data da propositura da demanda (artigo 240, 1.º, 2.º e 4.º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 02/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - artigo 5.º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora é portadora de gonartrose bilateral grave, artrose generalizada, transtornos dos discos lombares e insuficiência linfática e venosa membros inferiores. Considerando o conjunto das doenças, a idade, o grau de instrução e as atividades profissionais habituais da autora (trabalhadora rural e faxineira - fls. 29 e 30), concluiu pela incapacidade total e permanente. Entretanto, afirma o expert que, embora constatada incapacidade total e permanente, não é possível precisar a data de início. afirmou que: Não é possível precisar, por se tratarem de doenças de caráter degenerativo e progressivas. Documentos indicam presença das patologias desde 2012, porém afirmar quando elas se tornaram incapacitantes não é possível (resposta ao quesito 6, formulado pelo Juízo - fl. 137v.) .Assim, diante da ausência de outro marco, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica judicial, 12/05/2017, vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não as doenças) constatada, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, cabe asseverar que, de acordo com a comunicação de decisão de fl. 67 e da decisão de fls. 69-70, o benefício requerido pela autora foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado e não em virtude da constatação da capacidade para o trabalho.No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, condição de segurado da Previdência Social e carência, estes devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, conforme o extrato do sistema CNIS de fl. 115, vê-se que o último vínculo empregatício da requerente, com filiação ao RGPS, deu-se em 01/09/2012 (data final do vínculo com a empresa ROBERTO PINTURAS LTDA. - ME). Desta forma, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991, a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, manteve-se até 01/09/2013.Portanto, no momento do início da incapacidade fixada nesta sentença (12/05/2017), a parte autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante da parte autora (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - fl. 137), especialista do ramo da medicina apto a discorrer acerca da enfermidade. 3 - DISPOSITIVOPor conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Fixo os honorários do perito judicial nomeado à fl. 121, no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000592-14.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas), e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.DECLARO o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outorga concedidos às fls. 272/275. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0000594-81.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.DECLARO o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outorga concedidos às fls. 266/269. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPOPULAR

0000458-84.2017.403.6116 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação popular ajuizada por EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que cancele o ato de penhora incidente sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 4506 no Ofício de Imóveis da Comarca de Assis. Aduz o autor popular que, por meio da Lei Municipal nº 2.542/1988, o Município de Assis instituiu o Centro de Desenvolvimento de Assis - CDA, com emprego de recurso público, a fim de incrementar a industrialização local e aumentar a oferta de empregos e geração de renda para os municípios. Assevera o autor popular que aludida lei definiu os lotes de terrenos que seriam destinados aos empresários que apresentassem projetos com o fim de concretizar os objetivos legais. Articula que a Lei Municipal nº 2.740/1989 não assegura à pessoa jurídica de direito privado beneficiada a propriedade plena da gleba cedida, na medida em que se trata de bem adquirido com verba pública e destinado à promoção de fins estritamente sociais. Expõe que os lotes foram doados com a cláusula de inalienabilidade, todavia, por falta técnica, deu-se ao termo doação o significado de cessão de uso. Sustenta que, nos autos do processo nº 0001844-33.2009.403.6116, em curso neste Juízo, movido pela União (Fazenda Nacional) em face de contribuinte (empresário individual e sociedade empresária), o imóvel registrado sob a matrícula nº 45.606, integrante do Distrito Industrial, foi objeto de construção judicial, o que é vedado pela legislação, vez que o bem integrante do patrimônio municipal é impenhorável. Sublinha o autor popular que o citado bem imóvel é insuscetível de penhora e alienação judicial, haja vista que, conquanto o titular do direito real de propriedade seja particular, trata-se de bem encravado em Distrito Industrial, o qual a lei municipal atribuiu-lhe a qualidade de bem incomunicável e impenhorável. Arremata que a Promotoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da Comarca de Assis instaurou inquérito civil público visando identificar o rol dos imóveis encravados no Distrito Industrial, com o escopo de regularizar junto às matrículas imobiliárias as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, evitando-se a construção de bens integrantes do patrimônio público. Requer, ao final, a suspensão do leilão designado nos autos da ação nº 0001844-33.2009.403.6116, em trâmite neste Juízo, bem como o cancelamento do registro de penhora junto à matrícula do bem imóvel nº 45.606. Juntou documentos às fls. 10/50. Decisão prolatada às fls. 54/56 que indeferiu a liminar pleiteada e manteve o leilão designado nos autos da execução fiscal nº 0001844-33.2009.403.6116. Manifestação do autor popular às fls. 58/63. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 68/71, arguindo, preliminarmente, a carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido), a incompetência absoluta do juízo e a inépcia da petição inicial. Prejudicialmente ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autorial. No mérito propriamente dito, a parte ré pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada pelo autor popular à fl. 73. Juntou novos documentos às fls. 74/83. Manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados pelo autor (fls. 90/91). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/96. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação em comento, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da nação, atribui a qualquer cidadão como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, 1º), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensinando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidação dos atos que sejam lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado. A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (illegais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público (bens, direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico), da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe. Com efeito, consabido que três são os requisitos da Ação Popular: a condição de eleitor, a ilegalidade do ato impugnado e a lesividade. Sem qualquer desses requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a Ação Popular. O autor preenche o requisito do art. 1º da Lei nº 4.717/1965, vez que se trata de nacional em gozo dos direitos civis e individuais e titular dos direitos políticos de votar e ser votado, razão pela qual detém legitimidade ativa ad causam. Podem figurar como legitimados passivos nas ações coletivas qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável pela prática do ato emanado do Poder Público impugnado, bem como os beneficiários direto ou indireto. O caput do art. 6º da Lei nº 4.717/65 estabelece a múltipla legitimação passiva da relação processual deduzida em juízo no âmbito da ação popular (grife): Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Observa-se, dessarte, que o legislador ordinário buscou introduzir no polo passivo da demanda popular todos aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que, direta ou indiretamente, tenham interesse jurídico na solução da causa e na apuração da responsabilidade dos causadores de lesão aos bens juridicamente tutelados. São eles: a pessoa jurídica de direito público ou privado de onde emanou o ato impugnado; os servidores públicos, de qualquer nível hierárquico, que de algum modo tenham concorrido ou contribuído para a lesão aos bens tutelados; e os terceiros beneficiários diretos do ato lesivo. A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual. À luz da Teoria da Asserção, a análise das condições da ação fica restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento, a partir de um juízo provisório e hipotético que admita como verdadeiras as afirmações do autor, para que se possa verificar se estão presentes aludidas condições. Pois bem. Verifica-se que, no caso em testilha, o autor popular impugna ato jurisdicional praticado nos autos da execução fiscal tombada sob o nº 0001844-33.2009.403.6116, ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ferrari & Ferrari Obrelí Ltda., SANDRO LUCIO FERRARI e CRISTIANO CAMPOS OBRELI, decorrente da cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e consubstanciada nas CDAs nºs. 80409003676-39, 80609025256-00 e 80609025257-83. Defende o autor que a penhora incidente sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 45.606 no CRI da Comarca de Assis/SP, por se tratar de gleba integrante de Distrito Industrial, instituído por lei municipal e voltado à promoção do interesse público, constitui ato lesivo ao patrimônio local. Sustenta que a Prefeitura Municipal de Assis, para incentivar o desenvolvimento de atividade industrial e fomentar a instalação de indústrias na cidade, criou o Centro de Desenvolvimento de Assis - CDA e doou o referido imóvel, originalmente de natureza pública, à pessoa jurídica Ferrari & Ferrari Obrelí Ltda., contudo, por falta técnica, não se averbou junto à matrícula imobiliária as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, exigidas pelas Leis Municipais nºs. 2.542/1988 e 2.740/1989, a fim de proteger tanto eventual interessado na compra do bem quanto o patrimônio público. Sobressai dos autos que o interesse envolvido no litígio é estritamente da Fazenda Pública Municipal, cuja competência para processar e julgar o feito, de acordo com o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete a Vara Especializada da Fazenda Pública. Os documentos encartados às fls. 17/44 e fls. 74/82 evidenciam a competência do juízo estadual para processar e julgar demanda que envolve a proteção de bem público municipal. A partir de representação formulada pelo próprio autor popular junto à Promotoria de Justiça de Assis, formulou-se junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP o Pedido de Providência nº 1005381-06.2015.8.26.0047, objetivando a determinação ao Oficial de Registro de Imóveis para que averbe junto às matrículas imobiliárias dos bens doados pelo Município a particulares, por meio de lei municipal, integrantes do Distrito Industrial de Assis, as cláusulas de inalienabilidade. Ora, o mero fato de o imóvel ser objeto de penhora em feito executivo ajuizado pela Fazenda Pública Nacional não altera a competência para processar e julgar demanda que verse sobre ato potencialmente lesivo ao Município. Compulsando os autos, observa-se que a matrícula do imóvel nº 45.606 foi aberta em conformidade com o projeto de unificação constante da planta e memoriais descritivos elaborados por técnico em edificações, aprovados em 05/09/2007 pela Prefeitura Municipal de Assis/SP. Na sequência, em 28/02/2008, o imóvel foi doado pela Prefeitura Municipal de Assis à pessoa jurídica FERRARI & OBRELI LTDA. (R. 02/45.606). Portanto, ao que se vê, não há narrativa de fato lesivo a interesse, patrimônio e bens de titularidade da União (art. 109, inciso I, da CR/88). Pelo contrário, o fato lesivo envolve interesse da Fazenda Pública Municipal. O ato lesivo supostamente evitado de ilegalidade e lesividade decorre da edição da Lei Municipal nº 2.740/89 que, ao dispor acerca de ato de alienação não oneroso (doação) de bem integrante do patrimônio público, não fixou encargos ao favorecido, tampouco impôs a exigência de averbação junto à respectiva matrícula imobiliária de cláusula de inalienabilidade ou reversão da doação decorrente do ato. Sublinhe-se que tal fato foi objeto de análise pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, tendo sido interposto recurso administrativo em face da decisão negatória ao Corregedor-Geral de Justiça, que deu provimento para determinar o lançamento de averbação nas matrículas dos imóveis que compõem o Distrito Industrial de Assis e que permanecem sob a titularidade dos beneficiários originais, noticiando as restrições relativas ao uso e à transferência de propriedade impostas pelas Leis Municipais nºs. 2.542/88 e 3.653/98. Nessa toada, no âmbito da ação popular, que integra o microsistema das tutelas coletivas, exige-se, ao menos, a certeza e determinação do pedido deduzido em juízo, na medida em que esse remédio constitucional visa à correção de nulidade do ato lesivo, suspendendo-se o ato impugnado, para prevenir a lesão. Constitui ônus do autor popular demonstrar, ao menos em tese, a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público. Enfim, incumbe-lhe demonstrar os fundamentos de fato (causa petendi próxima) da demanda, para que possa obter os efeitos pretendidos. Entrementes, analisando a causa de pedir que fundamenta a pretensão material, consistente em cancelar o registro de penhora incidente sobre a matrícula do imóvel nº 45.606, decorrente de decisão judicial prolatada nos autos da execução fiscal 0001844-33.2009.403.6116, ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ferrari & Ferrari Obrelí Ltda., SANDRO LUCIO FERRARI e CRISTIANO CAMPOS OBRELI entende que, além de materialmente incompetente este Juízo para processar e julgar a demanda, é inadequada a via da presente ação coletiva. Necessário tecer breve elucidação acerca da natureza jurídica da penhora e de seus efeitos. A penhora é ato de natureza jurisdicional, que afeta bens integrantes do patrimônio do devedor ou do responsável pelo débito. Esse ato de construção judicial tem a função de individualizar, mediante a apreensão física - direta ou indireta -, o bem sobre o qual o ofício executivo deverá atuar a fim de dar a satisfação material perseguida pelo credor, subtraindo-o da esfera de disponibilidade do executado. Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão, depósito do bem e lavratura do termo, surge, para o devedor e para terceiros, a indisponibilidade do bem afetado pela execução, criando para o exequente o direito de preferência e seqüela. Destarte, o devedor não poderá mais realizar, livremente, a alienação, onerosa ou gratuita, do domínio ou posse do bem construído, sob pena de ineficácia do negócio jurídico perante o credor exequente. Vê-se, portanto, que o autor popular busca atacar, por meio de ação de natureza coletiva, ato jurisdicional concreto e individual praticado em feito executivo. Ora, os atos de conteúdo jurisdicional não se revestem de caráter administrativo - in casu, a penhora, motivo pelo qual estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular. Eventual urgência deve ser dar por meio de impugnação específica, no âmbito do feito executivo, seja por via recursal ou por meio de embargos à execução ou de terceiros. Dessarte, este Juízo é materialmente incompetente para processar e julgar a presente demanda, bem como a via eleita pelo autor popular é inadequada, o que caracteriza a falta de interesse de agir (necessidade-utilidade-adequação). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC e c/c art. 22 da Lei nº 4.717/85, ante a inadequação da via processual (interesse de agir) e a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.717/65 e art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, primeira parte, da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001618-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001618-2) - LAZARO LOPES DA CRUZ/SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da sentença, na qual afirma que há excesso de execução. Afirma que o exequente pretende receber os atrasados do benefício concedido judicialmente - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 23/07/2007, e, no entanto, manter-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade concedido administrativamente (NB 41/147.030.570-1), com DIB em 26/05/2009. Aduz que a pretensão não encontra respaldo no julgado, e que, tendo o exequente optado pelo benefício concedido administrativamente, ainda que tacitamente, nada é devido na presente execução, nem mesmo os honorários de sucumbência. A impugnação, por sua vez, alega, em síntese, que a opção pelo benefício mais vantajoso concedido em sede administrativa não implica, necessariamente, no impedimento à percepção de valores anteriores reconhecidos em juízo. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, constata-se que a sentença de fls. 109/110 julgou parcialmente procedente o pedido do autor tão somente para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1979. A r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 130/136 manteve a sentença no ponto em que reconheceu o tempo de serviço rural exercido pelo autor e, somado com os períodos com registro em CTPS, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, com DIB em 23/07/2007. A r. decisão transitou em julgado em 14/09/2015. No curso do processo, em 26/05/2009, o autor teve concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/147.030.570-1). Pois bem. Consoante acima exposto, o exequente, ora impugnado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/07/2007 e está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Idade (com DIB em 26/05/2009), garantindo, no entanto, de renda mais robusta que aquela que auferiria pela implantação do benefício deferido judicialmente. No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos desde 23/07/2007, mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa. Como, no caso em apreço, houve, em resposta ao despacho de fl. 150/151 (que elucidou as possíveis consequências da implantação do benefício concedido judicialmente), manifestação de vontade, ainda que tácita, no sentido de manter a Aposentadoria por Idade (NB 41/147.030.570-1), por ser mais vantajosa, não pode pretender o pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de fracionamento da execução. Assim, acolho integralmente a impugnação do INSS, a qual concluiu pela inexistência de valores a serem executados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, e diante da satisfação da obrigação, pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO/SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI/SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SPAMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido em relação aos honorários advocatícios, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao advogado (fls. 322), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Em relação ao ofício precatório dos valores requisitados em benefício do autor Joaquim Spampinato, foi deferida a cessão dos créditos em favor da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, reservando-se, contudo, os créditos relativos aos honorários advocatícios contratados e requisitados em nome do patrono do autor (fls. 410). Com o depósito da importância devida (fls. 415), os valores foram disponibilizados à empresa cessionária e ao advogado do autor através de Avarás de Levantamento, devidamente cumpridos às fls. 423 e 424. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-51.2013.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TIMAS NICOLAU AMSTALDEN, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.467.690, concedida em 22/01/2002. Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.467.690), concedida em 22/01/2002, tendo sido reconhecido até a data do requerimento que possuía um total de 40 anos e 19 dias de contribuição, e, assim, sua renda mensal inicial foi fixada em R\$858,59 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Todavia, na data da entrada do requerimento de 01/11/1999 possuía direito a concessão de um benefício mais favorável, pois contava com 37 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição e sua RMI seria mais favorável. Se esta assertiva tivesse sido observada pela autarquia, nos dias atuais sua renda mensal revisada seria de R\$1.718,07 (um mil, setecentos e dezoito reais e sete centavos), enquanto que o valor atualmente pago pelo INSS é de R\$1.627,66 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Postula a procedência do pedido, com a condenação do réu para promover a revisão da RMI e implantar a diferença apurada, com a consequente retroação da DIB para a data em que implementou os 37 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Proferida sentença pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário (fls. 27/27v). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando-se a r. sentença e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 46/48). Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 53/93). Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fls. 23/24 e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/100), impugnando, preliminarmente, a existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/166). Réplica apresentada pela parte autora às fls. 171/175. Os autos vieram à conclusão. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto-se. Conforme analisado na decisão de fls. 94, os fatos listados no termo de fls. 23/24 abarcam objetos distintos daquele delineado no presente processo, motivo pelo qual não há que se falar em prevenção. Não obstante, verifico óbice ao conhecimento do pedido formulado nesta ação. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/139.467.690 - DIB 22/01/2002), com a consequente retroação da DIB para data anterior - DIB 01/11/1999, porquanto teria 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição e sua RMI seria mais favorável. Ocorre que o cálculo de tempo de contribuição NB 42/139.467.690 foi elaborado no bojo da ação de nº 2003.61.16.000677-8, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Assis/SP, e, sendo acolhido pelo Juízo, lastreou a decisão concessória do benefício de aposentadoria notificada na inicial, já transitada em julgado. Tenho, assim, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (revisão da aposentadoria anteriormente concedida), buscando revolver uma situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Com efeito, busca o requerente, através de uma nova ação, reabrir discussão do tempo de contribuição que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito irrecorrida. Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada ou mesmo decidida de modo favorável aos interesses veiculados. Se realmente tivesse interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 01/11/1999 deveria ter integrado no cálculo que fundamentou a decisão proferida nos autos nº 2003.61.16.000677-8; deveria o requerente tê-la reaberto (a decisão), oportuno tempo, mediante o instrumento processual adequado. A questão ora deduzida encontra-se completamente entrelaçada àquela lide, já resolvida. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil - Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social. Nesse sentido: (...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida inatual e indelimitável por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas (...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão judicial de ponto que não foi suscitado na decisão proferida em demanda anteriormente ajuizada, já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V, c/c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-52.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum proposta por ANTONIO CARLOS COMELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos que não constam do CNIS, além do reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 29/05/1981 a 06/08/1985, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial. Além disso, sob a alegação de ser portador de grave deficiência, pretende a aplicação da Lei Complementar 142/2013, que regulamentou o parágrafo 1º da Constituição Federal, em relação à aposentadoria da pessoa com deficiência, assegurada do RGPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-124). Emendas à inicial às fls. 129-143 e 162-196. A r. decisão de fls. 198-200, deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e deferiu a produção de prova pericial médica. Na oportunidade foi excluído o pedido constante do item 1.17, b da inicial (fl. 04), no que tange à averbação de vínculo empregatício já atualizado no CNIS. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 201-221. O INSS apresentou contestação com documentos às fls. 223-238. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi juntado às fls. 274-276. O INSS tomou ciência à fl. 277, enquanto que a parte autora sobre ele se manifestou às fls. 280-281. Diante da conclusão médica, o autor reiterou os termos da inicial, com o reconhecimento de sua deficiência para, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 142/2013, conceder-lhe a aposentadoria com 29 anos de contribuição desde a data de 31/08/2013 ou, alternativamente, desde 19/12/2013 (data do segundo requerimento administrativo). Vieram os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que houve emenda da inicial com a exclusão do pedido contido no item 1.7, alínea b da petição inicial, conforme petição de fls. 162-164 e decisão de fls. 198-200. Passo a analisar, portanto, o pleito de conversão do período correspondente a 29/05/1981 a 06/08/1985, bem como a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência previsto na Lei Complementar 142/2013.1. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profilógico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Entretanto, a aplicabilidade do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 22 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido, (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 12888535 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% para mulher, ou 0,71% para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava-se assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de insignificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA/05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/08/2015. Os períodos(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/05/1981 a 06/08/1985 Empresa: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Função/Atividades: Garagista Agentes nocivos Ruído e agente químico Enquadramento legal Código 1.2.11 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 e 2.5.8 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, regularmente subscrito por representante legal do empregador (fls. 12-13), acompanhado de laudo técnico de condições ambientais no trabalho (fls. 14-18) e CTPS de fl. 64. Conclusão: O LTCAT de fls. 14-18 concluiu que ...há exposição habitual e permanente aos agentes insalubres capazes de comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador e qualifica a atividade como de risco ou insalubre pela sua condição, natureza ou método de trabalho em grau máximo de insalubridades (NR 15, Anexo 1.10, 13 e 14 da Portaria 3214/78), fazendo, assim, prova do exercício de atividade sob condições especiais. Em relação ao período vindicado - 29/05/1981 a 06/08/1985 -, no qual o autor alega que laborou junto ao empregador DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na função de garagista, verifico da cópia da CTPS (fl. 64) e do CNIS de fl. 234 que consta a anotação de vínculo de trabalho. Sendo assim, há nos autos início razoável de prova material (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e respectivo LTCAT assinado pelo representante legal da empregadora e por engenheiro de segurança do trabalho - fls. 12-18), que atestam o efetivo exercício na função de garagista e, portanto, sob condições especiais e prejudiciais à saúde, devendo, pois, ser considerada atividade especial. Portanto, referido período deve ser reconhecido como de atividade especial. No mais, conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos, hipóteses inócuas nos autos. Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repete-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. No caso concreto, o LTCAT elaborado por engenheiro civil e de segurança do trabalho, dá conta de que eram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção individual: luvas de raspa, óculos de proteção, avental impermeável e botas de borracha (fl. 16). Diante disso, considerando o período especial acima reconhecido (entre 29/05/1981 a 06/08/1985), tem-se que, na DER do NB nº 164.604.591-0 (19/12/2013), o autor contava com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, conforme tabela a seguir: Da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. A Emenda Constitucional nº 47/2005 prevê a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, nos termos definidos em Lei Complementar, conforme segue: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (grifo nosso). Aludido dispositivo constitucional somente foi regulamentado pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que considerou pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º). Assim, os segurados da Previdência Social com deficiência física, intelectual ou sensorial têm condições diferenciadas para a concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (redução na idade do segurado ou no tempo de contribuição). Desse modo, a LC 142/2013 garante ao segurado deficiente o direito à aposentadoria por idade com redução em 05 (cinco) anos na idade, tanto para mulher quanto para o homem, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável (redução de 02, 06 ou 10 anos), conforme com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave). Na aposentadoria por idade os critérios para ter o direito ao benefício são: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e 3) comprovar carência de 180 meses de contribuição na condição de pessoa com deficiência. Veja-se que não há redução na carência, eis que foi mantido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição, conforme previsão contida no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ademais, nessa espécie de aposentadoria não há diferença entre a deficiência grave, moderada ou leve; contudo, a lei exige que o segurado possua deficiência pelo período de 15 anos, que devem ser concomitantes com o período de

contribuição, nos termos do artigo 70-C, 1º, do Decreto 8.145/2013. Por sua vez, na aposentadoria por tempo de contribuição os critérios são: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ser portador de deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (artigo 70-A do Decreto n. 8.145/2013); 3) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e 4) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência, segundo-se os moldes da tabela abaixo: O Deficiência leve: 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher; O Deficiência moderada: 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher; O Deficiência grave: 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher. Como se pode observar, a LC nº 142/2013 reduz gradualmente o tempo mínimo necessário de contribuição dependendo do grau de incapacidade (grave, moderada ou leve) e não exige idade mínima. A avaliação do grau de deficiência é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é composta por perícia médica e funcional (artigo 4º da LC nº 142/2013). Ambas as avaliações irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia-a-dia. Frise-se que, além da LC nº 142/2013, foi publicado o Decreto n. 8.145/2013, bem como a Portaria Interministerial nº 1, de 27/01/2014, os quais disciplinam o regimento do benefício previdenciário dos portadores de deficiência e das aludidas avaliações. Por fim, é importante ressaltar que a aposentadoria para os segurados deficientes somente se aplica para os benefícios com data de início (DIB) a partir de 09/11/2013, seis meses após a publicação da LC nº 142, de 08/05/2013, quando essas novas regras produzem os seus efeitos. Estes são, em suma, os requisitos para que o segurado portador de deficiência possa ser beneficiado pela redução do tempo da idade ou de contribuição para aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social. Caso dos autos: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Como apontado anteriormente, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deficiente deve preencher os seguintes requisitos: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ser portador de deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto n. 8.145/2013); 3) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e 4) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência. I - Da deficiência Quanto à deficiência, verifiquemos dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados. No laudo médico de fls. 274-276, o perito do Juízo concluiu que: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado portador de seqüela decorrente de fraturas, as quais o tomam portador de deficiência moderada, uma vez que apresenta impedimentos a longo prazo quanto a deambulação e atividades que demandem esforço físico. Informou, ainda, que a deficiência iniciou-se em 1988, quando o autor sofreu acidente e foi submetido a intervenções cirúrgicas com implantação de próteses devido às várias fraturas sofridas. II - Do tempo de contribuição No caso em tela, verificamos das informações constantes dos autos (CTPS e CNIS) que o primeiro vínculo empregatício do postulante tem data de início em 01/04/1974 e o último vínculo, com data de término em 02/02/2009. Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou nenhuma argumentação fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Conforme simulação de tempo de serviço feita pelo próprio INSS às fls. 86-89, denota-se que, até a data do requerimento administrativo (DER), formulado em 19/12/2013 (fl. 121-122), sem contar com o período ora reconhecido como exercido em condições especiais, o autor perfazia o montante de 28 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Constatado que autor é portador de deficiência em grau moderado desde 1988 (data bastante anterior ao requerimento administrativo, inclusive), teria ele que comprovar, ainda, 29 anos de tempo de contribuição e carência. Como se pode observar, somado o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS mais o tempo ora reconhecido no tópico anterior desta sentença, o autor totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, restando comprovados os requisitos da qualidade de segurado, tempo de contribuição e carência. Assim, tomada a presença dos todos os requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2013). III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para: a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 29/05/1981 a 06/08/1985 e determinar que o INSS proceda à sua averbação; e b) implantar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a DER (19/12/2013); e Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 240, caput, do CPC e no artigo 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Antonio Carlos Comelli - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência - DIB: 19/12/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 002.030.588-52 - Nome da mãe: Nela Ferrari Comelli - NIT 117159013-50 - Endereço para correspondência: Rua Sebastião Leite do Canto nº. 748, Centro, Assis/SP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-06.2016.403.6116 - IVALDO DOMINGOS AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/04/1998 a 02/06/2009, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.694.1898), e o recálculo da Renda Mensal Inicial, sem qualquer limitação ou restrição, e o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais, desde a data da DER em 02/06/2009. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$56.321,91. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 35-245). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a emenda da petição inicial para aclarar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando cópias das três últimas declarações de imposto de renda. O autor recolheu as custas processuais iniciais (fl. 250). Recebida a petição da parte autora como emenda à inicial, foi determinado à parte autora que apresentasse outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Concomitantemente foi determinada a citação do INSS e o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 259-269, pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 270/292. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 294/297. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Mérito Da prejudicial de prescrição Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 15/07/2016, data da propositura da demanda (artigo 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 15/07/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. E que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a dúvida de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do artigo 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao

entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Furv, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que o período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº. 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejamos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.), (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TRF, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de se reconhecer a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGÓGICO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010). INTEIRO TEOR: TERMO NR: 93011813022016 PROCESSO NR: 0003491-76.2012.4.03.6304 ATUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...) 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento). Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016 Período: 15/04/1998 a 29/05/2009 (período constante do PPP de fl. 89) Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapananema S/A/Unfao/Atividades: Técnico de Segurança do Trabalho II: Executa de forma habitual e permanente atividades in loco de inspeção técnica de segurança em cabine transformadoras em consunidores industriais, comerciais e rurais energizadas, análise de riscos em redes de distribuição e linhas de transmissão, barramentos de subestações, reguladores, chaves seccionadoras à óleo e tripolares, fusíveis, bancos capacitadores, transformadores e disjuntores, usinas hidrelétricas, canteiros de obras dotados de tensão de 250, 11.400, 34.500, 69.000, 88.000 e 138.000 volts. Investigação de acidentes/sinistros em redes, linhas e subestações energizadas com tensão de até 138.000 volts. Agentes nocivos: Eletricidade (agentes químicos (radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes)/Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64 Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)/Provas: CTPS de fl. 67, Laudo Técnico de Riscos Ambientais de fls. 92-95, PPP de fls. 89-91 e CNIS de fls. 271 e 280-283. Conclusão: Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, não sendo exigível, portanto, sua análise no presente período. Em exame aos documentos de fls. 67, 89/91, 92-95 e CNIS de fls. 280-283 constata-se que a parte autora, no intervalo de 15/04/1998 a 29/05/2009 (período constante do PPP - fl. 89), exerceu a função de supervisor de segurança do trabalho, executando atividades expostas aos fatores de risco, sujeitando-se a níveis elevados de tensão superiores a 250 volts. Colhe-se, ainda, o Laudo Técnico de fls. 92-95 que, no exercício da atividade profissional de supervisor de segurança do trabalho, o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repete-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.). Ressalta-se, que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do NB nº 147.694.189-8 (02/06/2009), a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à revisão e ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao recebimento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de todas os consectários legais. Senão vejamos: Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para: a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 15/04/1998 a 29/05/2009 (empregador Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapananema Ltda.), que assim deverá ser averbada pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 147.694.189-8; e) determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/06/2009), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevalece o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento, por inteiro, das despesas processuais (artigo 86, único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: IVALDO DOMINGOS AZEVEDO - Benefício concedido: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 147.694.189-8 - Tempo especial reconhecido: 15/04/1998 a 29/05/2009 - DIB: 02/06/2009 (DER do E/NB 42/147.694.189-8) - CPF: 796.588.578-68. NIT 10552371928 - Nome da mãe: Aine Spinelli Azevedo - Endereço: Rua Cardoso de Melo, nº 246, Vila Glória, Assis/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA.

0001250-72.2016.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIS CARLOS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, majorada de 25%, com DIB em 20/04/2009, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/254). Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 266/407). Deferido os benefícios da justiça gratuita e afastada a relação de prevenção apontada nos autos (fls. 408). Em cumprimento a determinação judicial, a parte autora apresentou nova emenda à inicial às fls. 409/410. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica e posterior citação do réu (fls. 412/413). Laudo médico pericial judicial (fls. 429/431). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 433/438). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 439/446). A respeito do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação (fls. 451/452). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao mérito da causa. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 19/09/2016, data da propositura da demanda (art. 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 19/09/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Por fim, dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.213/1991 (redação da Lei n.º 9.528/1997) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC e dor lombar baixa, cujos principais sintomas são: Dispneia, cansaço e dores na coluna lombar. Informou, o expert, que a dor lombar se deve a trauma (queda do telhado) sofrido pelo autor em 2009, e o quadro de DPOC desde quando era jovem, não sendo possível precisar a data. Afirmou que não há incapacidade para o trabalho habitual do autor. Ora transcrevo a conclusão do expert: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Portador de fratura de coluna lombar já consolidada, dor lombar baixa e DPOC desde a juventude, essas não estão lhe gerando redução da capacidade laboral, não sendo constatadas em exame físico específicas alterações que impliquem em limitação funcional. Quanto aos exames, não foram apresentados exames da coluna lombar atualizados, somente atestado com datas antigas e espirometria de 2016, que indica doença pulmonar. Importante salientar que durante o exame físico foram avaliadas as mãos do periciado, as quais apresentavam calosidades e asperezas grosseiras, sugestivo de atividade laboral habitual. Enfatizou o perito judicial que o autor não realiza acompanhamento com médico ortopedista, mas sim acompanhamento com médico pneumologista, com uso de medicação. Entretanto, tal fato não o impede de exercer a atividade habitual de caseiro ou pedreiro. Da análise dos documentos trazidos aos autos, notadamente dos exames e receitas médicas de fls. 197/288, os quais foram submetidos ao crivo do perito judicial, verifica-se o diagnóstico de ser o autor portador de distúrbio ventilatório combinado (obstrutivo e restritivo) acentuado. Por sua vez, o relatório médico de fls. 250, datado de 18/03/2016, atesta que o autor apresenta Espirometria: Distúrbio ventilatório combinado (obstrutivo e restritivo) moderado, com uso de medicação contínua. É certo que a existência de problemas de saúde e a realização de tratamentos médicos não acarretam necessariamente incapacidade para as atividades habituais. Colhe-se dos autos que o autor, no intervalo de 14/03/2008 a 27/01/2009 e 22/04/2009 a 04/04/2014, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Os laudos médicos periciais emitidos pela autarquia ré (fls. 278/301) demonstram que a causa da incapacidade parcial e temporária deve-se a queda de telhado (20/04/2009), que acarretou trauma na coluna (fratura de L1 e discopatia e protusão discal difusa em L4/L5 com estenose do canal vertebral), limitações de movimento da coluna lombar sacra e dificuldade de deambulação. Vê-se que o segurado, nas consultas médicas realizadas a cargo da autarquia previdenciária, fazia uso de colete ortopédico e medicamentos. Após a constatação de melhora no quadro clínico do autor (fls. 297/299), o que implicou a cessação do NB n.º 5354113179, o segurado requereu a concessão de novo benefício previdenciário em razão de nova doença (CID J45 - asma - fls. 300/302), tendo sido indeferido. Nesse prisma, confrontando-se os laudos administrativos com o elaborado pelo perito judicial, não se observam divergências, na medida em que restou constatada a recuperação do segurado em relação à doença pretérita que o acometia - o expert narrou à fl. 429-verso que o periciado adentrou a sala de perícias deambulando sem claudicação...hoje alega dispneia e cansaço desde que era jovem, dificuldade para pegar peso, deambular com carga e realizar atividades que exigem esforço físico moderado a intenso - , bem como a inexistência limitação decorrente de doença pneumática para o exercício da atividade habitual (pedreiro e caseiro). Com efeito, o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Nesse passo, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade habitual. Diante disso, torna-se despendiosa a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já fixados. Providencie a Secretaria a oportuna requisição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0001390-09.2016.403.6116 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Ariovaldo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, majorada de 25%, com DIB em 01/10/2009, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requeru os benefícios da justiça gratuita A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/265). Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pleito de concessão da tutela de urgência e determinada a produção da prova pericial médica (fls. 268/270). CNIS juntado às fls. 271/277. Laudo médico pericial judicial (fls. 289/294). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 296/299). Juntou documentos (fls. 300/324). A respeito do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação (fls. 329/331). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não vultor necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora, pois no presente caso, a perícia judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, bem como aos quesitos complementares, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Consigo ainda que essa é a função precípua do laudo pericial, apesar de não ser o único elemento a ser considerado no julgamento da causa. No que tange à prova pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Mesmo diante das alegações da autora acerca da necessidade de complementação, destaca que o profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeado e que o laudo apresentado se mostro íntegro e idôneo, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que o desqualifique. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 14/10/2016, data da propositura da demanda (art. 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 14/10/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Por fim, dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.213/1991 (redação da Lei n.º 9.528/1997) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa de ombro e tendinopatia de cabeça longa do biceps. Informou, a expert, que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em outubro de 2010 e que ainda se encontra em fase de reabilitação física, necessitando de prazo para otimização da terapêutica, não sendo possível, no entanto, afirmar que não haja possibilidade de reversão da incapacidade por meio de tratamento. Ora transcrevo a conclusão do expert: Em suma, o autor apresenta doença degenerativa de ombro e tendinopatia de cabeça longa do biceps. Foi submetido a tratamento clínico sem sucesso e evoluiu com indicação de tratamento cirúrgico, o qual foi realizado em 25/10/2016, segundo seu relato (não há, nos autos, documentos que permitam fixar essa data). O exame clínico atual mostra a presença de cicatriz cirúrgica em ombro direito, bem como de atrofia da musculatura do braço e limitação acentuada de todos os movimentos de ombro direito, o que caracteriza impotência funcional e é incompatível com a permanência no trabalho. Entretanto, ainda é possível considerar que se encontra na fase de reabilitação física e necessita de prazo para otimização da terapêutica, não sendo possível afirmar, nesse momento, que não haja possibilidade de reversão da incapacidade por meio de tratamento. Não há evidências de incapacidade laboral decorrente de doença da coluna vertebral. Enfatizou a sra. Perita que o periciado está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual - pedreiro, total e temporariamente, e fixou a data do início da incapacidade em 11/03/2016, com base em ultrassonografia de ombro direito. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, do extrato CNIS que anexo à presente, denota o cumprimento da carência legal, uma vez que faz prova de que o autor filiou-se ao GPS, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), em 15/01/1975, mantendo vínculo de trabalho na mesma condição, e sucessivos períodos de recolhimento como contribuinte individual, com último recolhimento nesta qualidade no período de 01/10/2012 a 30/04/2017. A par disso, verifica-se que recebeu auxílio-doença nos períodos de: 26/04/2005 a 08/11/2005 (NB 537.590.601-1); 21/05/2012 a 02/10/2012 (NB 551.276.503-1); 18/03/2016 a 14/06/2016 (NB 613.158.619-9); de 25/10/2016 a 16/05/2017 (NB 616.332.823-3) e, atualmente, encontra-se em gozo do benefício previdenciário desde 12/07/2017 (NB 31/618.996.879-5). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência de possível reversão da incapacidade por meio de tratamento, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Não há, no entanto, lugar para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto, em resposta a quesito específico do Juízo (Quesito nº 13 O periciado necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomocão/assio/alimentação)?), a perita respondeu Não. Neste ponto, há sucumbência autoral. No que tange à data de início do benefício (DIB), fixo-a em 11/03/2016 (data de início da incapacidade), haja vista a conclusão da perícia médica judicial acima transcrita. Nesse ponto é de se destacar que, segundo CNIS, o demandante está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 12/07/2017 (NB 31/618.996.879-5). Também chegou a recebê-lo nos períodos de: 18/03/2016 a 14/06/2016 (NB 613.158.619-9); de 25/10/2016 a 16/05/2017 (NB 616.332.823-3). Por tal razão, vê-se que o autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso devidos a título de auxílio-doença referente aos períodos de 11/03/2016 a 17/03/2016, 15/06/2016 a 24/10/2016 e de 17/05/2017 a 11/07/2017. 3. DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores vencidos a título de auxílio-doença correspondente aos períodos de 11/03/2016 a 17/03/2016, 15/06/2016 a 24/10/2016 e de 17/05/2017 a 11/07/2017. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.996.879-5, deverá requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Dos valores em atraso, deverão ser descontados eventuais benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 240, caput, do CPC e no artigo 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do montante devido a título de prestações vencidas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do montante devido a título de prestações vencidas. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Ariovaldo Rodrigues - Benefício concedido: Auxílio-doença - valores em atraso referentes aos períodos de 11/03/2016 a 17/03/2016, 15/06/2016 a 24/10/2016 e de 17/05/2017 a 11/07/2017 - CPF nº. 635.784.138-0 - Nome da mãe: Maria Damasceno Rodrigues - Endereço para correspondência: Rua Elias Machado de Pádua, nº 440, Jardim Paraná, Assis/SP. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 289/293, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se, intím-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

0001424-81.2016.403.6116 - CLOVIS APARECIDO ZANDONA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora apenas para: reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 02/01/2001 a 07/11/2014 (empregador Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranaapanema Ltda.), que assim deverá ser averbada pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 171.560.737-3; e) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 28/10/2015 (data da DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor das prestações devidas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor das prestações devidas, a serem apuradas em fase de liquidação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: CLOVIS APARECIDO ZANDONA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais - Tempos especiais reconhecidos: 02/01/2001 a 07/11/2014 - DIB: 28/10/2015 (DER do E/NB 42/171.560.737-3) - CPF: 005.592.208-20. NIT 12006440766 - Nome da mãe: Benedita Anilda Zandon - Endereço: Rua Leocádia Fernandes Sanches Montes, nº 195, Parque Lourival, Candido Mota/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intím-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/141.280.276-5, concedido em 05/07/2007. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99, sem a observação do disposto no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições que foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo (anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição). Com a inicial vieram propositura e documentos (fls.24/43). Emenda à inicial às fls. 48-66 e 71-146. A r. decisão de fl. 147 afastou a relação de prevenção apresentada à fl. 45, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-160. Suscitou prejudicial de decadência e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 161-182). Réplica às fls. 184-195. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conção diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Da prejudicial de mérito. Decadência. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 141.280.276-5 titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 05/07/2007. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. nº 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, findando-se em 01/08/2007. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ou 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento e considerando a data de ajuizamento da ação (04/11/2016), verifico a inoportunidade de decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 05/07/2007 (carta de concessão de fl. 29). Prejudicial de mérito. Prescrição. Prejudicial, análise a prescrição da pretensão do autor com base no artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/11/2016, com citação em 28/08/2017. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/11/2016 (data da distribuição). O requerimento administrativo deu-se aos 05/07/2007. Dessarte, tendo em vista que a pretensão autoral é de revisão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 05/07/2007, para a hipótese de procedência estarão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinqüênio do ajuizamento da presente ação (04/11/2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previa a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresenta núcleo caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que reduziu o nível de equilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarão a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício. Feitas tais considerações, é preciso destacar que não há qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma na inicial, apenas busca-se o seu afastamento por ser, supostamente, desfavorável à parte autora. A lei vigente deve ser cumprida, o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, eficácia e aplicabilidade. A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada pelas razões expostas na inicial. Entendimento em sentido diverso implicaria escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis. Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado. Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, adiro à tese da inafastabilidade da regra de transição, que também encontra amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir: INTEIRO TEOR: TERMO NR: 633400040/2018 6334002306/2017 9301170996/2016 PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104 AUTUADO EM 23/10/2015 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADOR ECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14-53:181 RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que computaram o período básico de cálculo. É o relatório. O VOTO Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, 5, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cómputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994. Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autorial. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatória do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cómputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com a

texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistematicamente a passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863- 07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condene o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram dos Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Casserari e Danilo Alnais Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016. (16.00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) (texto original sem negritos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0) No caso em testilha, a parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.280.276-5 em 05/07/2007, data na qual já se encontrava em vigor o novo regime da legislação previdenciária, cujo cálculo do salário de benefício deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intuem-se e cumpram-se.

0001530-43.2016.403.6116 - VITORIO SECOLO NETO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L. C.

0000159-10.2017.403.6116 - ADEMIR DIAS BATISTA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/02/1982 a 16/10/1986, 20/03/1989 a 09/08/1990 e 01/09/1991 a 31/07/1997, as quais deverão ser averbadas pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 174.610.924-3. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeneo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L. C.

0000613-87.2017.403.6116 - ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS X NILDA ANDRADE(SPI94393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS (representado por sua genitora NILDA ANDRADE) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva, a título de antecipação de tutela, a manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 49.465 do CRI de Assis/SP e a proibição da requerida de alienar, leilão ou transferir o bem a terceiros pessoas. Sustenta que em 27/01/2012 adquiriu o imóvel através de um Contrato de Venda e Compra com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do programa Carta de Crédito FAR e do Programa Nacional de Habitação Minha Casa Minha Vida, pelo valor de financiamento de R\$44.428,95 em 120 (cento e vinte) prestações mensais. Aduz que vinha pagando regularmente as prestações até o mês de setembro de 2014 quando ficou desempregado e, em outubro do mesmo ano, foi preso, acusado de tráfico de entorpecentes. Disse que sua mãe, Nilda Andrade, procurou a requerida em janeiro de 2017 e conseguiu um acordo verbal para ir fazendo os pagamentos das parcelas em atraso, de cinco em cinco, ocasião em que foi emitido um boleto no valor de R\$343,22, referente às cinco prestações mais antigas, o qual foi quitado. Todavia, ao procurar novamente a requerida a fim de apresentar o boleto quitado e dar continuidade ao acordo de parcelamento das prestações mais antigas, a genitora do requerente foi informada pela atendente da requerida de que o acordo estabelecido não poderia mais ser cumprido não apresentando qualquer justificativa para tanto, ocasião em que foi orientada a quitar integralmente o débito. Como não possui condições financeiras para tanto, postula pela manutenção na posse do imóvel e na continuidade do acordo de parcelamento das prestações em atraso. Alega ofensa aos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, uma vez que residem no imóvel, sua mãe, seus irmãos menores e uma sobrinha. Manifestou expressamente interesse na realização de audiência de conciliação e requereu autorização para o depósito, em Juízo, do valor das parcelas em atraso. Ao final, requer a procedência dos pedidos, para declarar a nulidade de possível ato de consolidação pela requerida junto ao CRI na matrícula nº 49.465, preservando o bem na condição atual e tomando definitiva a liminar. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fs. 15-32). Em sede liminar, a r. decisão de fs. 35 e verso designou data para audiência de conciliação. Em audiência, restando infrutífera a tentativa de conciliação, a CEF foi dada por citada e determinado o prosseguimento do feito (fl. 48). A CEF apresentou contestação às fs. 51-61. Após tecer comentários sobre a natureza jurídica do FAR, suscitou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Disse que, por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000597-70.2016.403.6116, a CEF juntamente com a Prefeitura Municipal de Assis, realizou vistoria na residência do autor e constatou irregularidades, pois foi averiguado que quem residia no imóvel, no momento da visita, eram pessoas diferentes das que haviam sido informadas pelo autor no CADÚNICO, por ocasião da aquisição. Juntou documentos às fs. 62-124. Réplica às fs. 126-127. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora assesta sua pretensão na obtenção de provimento jurisdicional que importe em mantê-la na posse do imóvel que adquiriu através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR, e impedir que a requerida aliene, leilão ou transfira a propriedade do bem a terceira pessoa e, ao final, a declaração de nulidade de possível consolidação da propriedade. Ora, em que pese toda a argumentação expendida na petição inicial, é nítida a ausência de interesse de agir do autor, na sua vertente utilidade da tutela jurisdicional, uma vez que o provimento pretendido não se prestará aos fins colimados. Da leitura da petição inicial percebe-se claramente que os alegados atos de esbulho e ameaça à posse do imóvel que o autor pretende cobrir são exatamente aqueles decorrentes do procedimento de alienação extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, conforme ressaltou a Caixa Econômica Federal em preliminar de contestação, em que pese o autor estar inadimplente desde a prestação com vencimento em 27/10/2012, estando atualmente com 59 (cinquenta e nove) prestações em atraso, sequer foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial do contrato celebrado entre o autor e a requerida. Ademais, a situação do imóvel do requerente (questão de mérito) encontra-se sub judice, nos autos da Ação Civil Pública nº 000597-70.2016.403.6116, que tramita por este Juízo. A propósito, a Caixa Econômica Federal relatou que, por força da decisão proferida na mencionada Ação Civil Pública, a sua área gestora, juntamente com a Prefeitura Municipal de Assis, realizou visitas em todas as Unidades Habitacionais do Residencial Colinas, e em visita à residência do autor em 02/09/2016, foi constatada a cessão irregular do imóvel a terceira pessoa, a Srª Gisele Lopes - que se identificou como responsável pelo imóvel - sem a anuência e ciência do agente financeiro. Na ocasião, a Srª Gisele informou que o grupo familiar que habitava o imóvel era composto por: Gisele Lopes (responsável familiar), Hebert Wallisson Andrade Dias, Ana Julia Lopes Andrade e Adriele Lopes, conforme prontuário de visita familiar de fs. 109-113. Já o grupo familiar declarado pelo autor na ocasião da seleção para participação no PMCMV Faixa I, era composto, segundo o CADÚNICO de 12/12/2011, pelas seguintes pessoas: Robert Henrique Andrade Dias (responsável familiar), Vitoria Naiane Andrade Dias, Thiago Erick Andrade Dias, Hebert Wallisson Andrade Dias e Nilda Andrade (fl. 82). Tais divergências de informações levaram a CEF a notificar o beneficiário a comparecer à agência da requerida, munido de documentos e comprovantes, a fim de prestar esclarecimentos e verificar a possível cessão irregular da unidade. Os documentos de fs. 63-123 comprovam os fatos narrados pela CEF e demonstram a cessão irregular do bem, bem como a ausência de atos de execução extrajudicial tendentes à consolidação da propriedade em favor da requerida. Destarte, patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação escolhida deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Groenover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Dispositivo. Ante o exposto, ausente o interesse processual, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 35v), nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0000626-86.2017.403.6116 - DEMERVAL NASCIMENTO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 21/02/2005 junto ao empregador, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/167.502.451-8, com DER em 14/01/2015; eb) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/167.502.451-8), convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 14/01/2015. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (14/01/2015), descontando-se os valores já percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrolamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: DEMERVAL NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral- Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 21/02/2005 - DIB: 14/01/2015 (DER do E/NB 167.502.451-8) - CPF: 001.640.378-96 - Nome da mãe: Dirce Camargo Monteiro Nascimento - Endereço: Sítio Botafogo, Santa Cruz da Boa Vista, Maracá/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se.

0000672-75.2017.403.6116 - KLEBER LEANDRO NEGRÍ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por KLEBER LEANDRO NEGRÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, com o fito de obter a condenação da instituição bancária a cumprir a obrigação de fazer consistente em alterar/excluir o nome de sua ex-cônjuge do contrato de financiamento nº 855551609891 firmado entre as partes. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144). Emenda à inicial (fls. 147/173). Em audiência de tentativa de conciliação, diante da pendência de análise administrativa do pedido, foi deferida a suspensão do feito até a data de 30/11/2017 (fls. 181). As fls. 188/190 sobreveio manifestação da CEF noticiando que a pretensão autoral foi atendida administrativamente, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. A parte autora se manifestou às fls. 192/193 requerendo a extinção e arquivamento do feito, reiterando o pedido referente à condenação da ré em honorários advocatícios. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessária, pois o objeto pretendido pela requerente foi concedido na esfera administrativa. Assim, a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária. No que toca aos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do feito é que deverá suportar o pagamento da referida verba honorária (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dle de 23/03/2010). No caso dos autos, após processo de separação do casal que originalmente firmou o mútuo, o autor da demanda manteve-se na posse direta e imediata do bem imóvel, e requereu perante a instituição bancária a exclusão do ex-cônjuge para fim de readequação do polo da relação contratual. O requerimento administrativo se deu através das petições endereçadas à agência bancária, nas datas de 14/06/2017 e 20/06/2017, conforme comprovantes dos Avisos de Recebimento de fls. 31 e 35, respectivamente. Em 05/07/2017 o autor ajuizou a presente demanda, antes mesmo de sua apreciação e indeferimento na via administrativa. Ocorre que a alteração pretendida pelo autor depende da intervenção obrigatória da instituição financiadora, consoante art. 1º, único, da Lei nº 8.004/90. Portanto, não há que se falar em condenação em honorários, posto que a efetiva exclusão do ex-cônjuge do contrato de financiamento não seria possível sem a expressa anuência da CEF neste sentido. Tanto é verdade que, quando da realização da audiência de conciliação, o processo administrativo encontrava-se pendente de análise, através do qual, após sua conclusão, foi atendida a pretensão autoral. Destarte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelos motivos acima expostos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SILLOS NOGUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a cobrança do valor arbitrado a título de multa por litigância de má-fé. O executado se manifestou às fls. 230/232 argumentando que é beneficiário da assistência gratuita, não se justificando a execução. É o breve relatório decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, constatado que a parte autora pretendia a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 088.283.636-6). A sentença foi de improcedência diante do reconhecimento da decadência (fls. 129/133). Processado o recurso da parte autora e remetidos os autos ao TRF3, foi negado provimento à apelação, conforme v. acórdão de fls. 153/157. A parte autora interps Recurso Especial, ao qual foi negado provimento (fls. 175/176). Insurgiu-se, então, por meio de agravo interno, cuja decisão negou-lhe o provimento, ocasião em que foi fixada multa por litigância de má-fé, diante do reconhecimento de que se tratava de expediente manifestamente protelatório (fls. 214/216). Conforme constatado em sede de agravo interno interposto pela parte autora, a decisão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos, motivo pelo qual, de forma a coibir a conduta temerária do requerente, houve a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte contrária e por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Com efeito, o executado é beneficiário da justiça gratuita concedida nos autos às fls. 98. Entretanto, o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não impede a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que se trata de institutos distintos e autônomos. A natureza da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil é de penalidade, ao passo que a concessão da justiça gratuita é benefício destinado àqueles que se inserem na disposição constante do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Portanto, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé prevista na legislação processual civil pune a má conduta processual, que, no caso concreto, se deu diante da insurgência da parte autora a paradigma resolvido no âmbito dos recursos repetitivos. Não se confunde e nem está relacionada com o direito da parte à assistência judiciária gratuita. Deste modo, conclui-se que devem prevalecer os cálculos do impugnado/executeute. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pelo impugnado/executeute às fls. 223/225, calculado nos termos do julgado. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/225. Fixo o valor total da execução em R\$ 101,18 (cento e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 02/2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRUNO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, na qual afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 1.853,57 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), derivado da não aplicação correta da Resolução nº 134/2010 da JF. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 211). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 214/221, dos quais a exequente concordou (fls. 224). A CEF requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no termo inicial utilizado para a correção monetária do valor exequendo a título de dano moral e do dano material. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente (fls. 140/142). A v. decisão proferida em segundo grau deu provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e condenar a CEF na devolução dos valores indevidamente cobrados do autor na sua conta corrente, no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 12.000,00, reembolso de custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após ser negado provimento ao agravo manejado pela CEF, foi certificado o trânsito em julgado aos 12/10/2015. Pois bem. O julgado não fez menção expressa a qualquer critério de atualização monetária e taxa de juros. No entanto, apesar de não haver menção expressa à Resolução nº 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. No parecer da contadoria judicial restou consignado que tanto os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 189/194, como os apresentados pela CEF à fl. 206, não foram elaborados corretamente. Assim apresentou novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para Elaboração do Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2014-CJF, atualizados até a data dos depósitos de fls. 203/205. Desse modo, vê-se que os cálculos das partes foram realizados em desacordo com o título executivo judicial, conforme apontado pela contadoria judicial nos termos supramencionados. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 214/220, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, com aplicação da correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, do CJF. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 216/220. Fixo o valor total da execução em R\$ 22.117,66 (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), sendo o valor principal de R\$ 20.106,98 e honorários advocatícios de R\$ 2.010,68, atualizado até 07/2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Expediente Nº 8657

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedito(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VOIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS/Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900/Horário de Atendimento: das 9h às 19h/DESPACHO / OFÍCIO/Autores/Exequentes: LAERTE DE AMARAL e MARILENE VAIDELLO DE AMARAL/Réus/Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A/Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSISI - FF. 890/928: INDEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, os quais se destinam ao abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, incorporado pelo Banco do Brasil S/A, por não vislumbrar óbice à transferência bancária nos moldes determinados. Outrossim, INDEFIRO a nomeação de perito contábil, nos termos requeridos pelo Banco do Brasil S/A, pois, embora, a atual sistemática processual, caiba ao exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o banco executado detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Após a manifestação dos autores/exequentes e da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, se entender necessário, o juiz poderá nomear perito contábil ou valer-se da Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos cálculos e decidir o incidente de liquidação. Isso posto, reitere-se a intimação do BANCO DO BRASIL S/A para informar os dados bancários para a conversão aos seus cofres dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Informados os dados bancários, deverá a Secretária(a) Oficiar ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que providencie a conversão dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo Banco do Brasil S/A, comprovando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com cópia da petição do Banco do Brasil contendo os dados bancários, servirá de ofício. b) Com a resposta do ofício remetido ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, intimar o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, comprovando-se. 1) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor. 2) o recálculo das prestações do contrato de mútuo objeto da presente ação, desde a primeira parcela, nos termos do julgado. III - Cumpridas as providências pelo Banco do Brasil S/A, deverá a Secretária providenciadora a intimação dos AUTORES/EXEQUENTES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes; b) a intimação da UNIÃO FEDERAL para, querendo, manifestar-se. IV - Com o retorno dos autos da União Federal) Concordando as partes com os cálculos de liquidação elaborados pelo Banco do Brasil S/A, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do julgado em relação às diferenças relativas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS a serem restituídas aos autores/exequentes; b) Discordando as partes com os cálculos do Banco do Brasil S/A, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALEDES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS/Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900/Horário de Atendimento: das 9h às 19h/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Requeridos/Executados: 1. OSVALDO CUNHA, RG 16.744.505-4 SSP/SP e CPF/MF 094.012.678-80, com endereço na Rua Aquilino Bellini, nº 89, Jardim Santo Antonio, Osasco, SP, OU Rua Darcio Nurchis, nº 39, Santa Maria, Osasco, SP, CEP 06149-120 (extrato de consulta de dados da Receita Federal anexo); 2. MARCOS RODRIGUES BATISTA, RG 34.979.111-9 SSP/SP e CPF/MF 215.548.168-31 (REVEL), com endereço na Rua Platina, nº 1518, Vila Ebenezer, Assis, SP; 3. OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES, RG 5.601.110 SSP/SP e CPF/MF 710.579.948-04, com endereço na Rua Capitão Garcez, nº 211, Centro, Assis, SP. Advogados Dativos: 1. Dr. TALEDES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, nomeado para a defesa do requerido Osvaldo Cunha (f. 152), com endereço na Rua Sebastião Leite do Canto, nº 45, sala 19, telefone (18) 3323-2172; 2. Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, nomeado para a defesa da requerida Ofélia Rodrigues Garcia Sanches (f. 184), com escritório na Rua J. V. da Cunha e Silva, nº 1205, Assis, SP, telefone (18) 3325-1187. F. 266: Intimada a promover a execução do julgado (vide f.256/257 e 258/verso), a CEF requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. DEFIRO o pedido da exequente e designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de MAIO de 2018, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis. Intimem-se as PARTES para comparecerem à audiência designada, oportunidade em que deverão apresentar suas propostas de acordo. A intimação dos réus/executados deverá ser pessoal, assim com os respectivos advogados dativos. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado e/ou carta precatória. Se o caso de carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas de distribuição. Int. e cumpra-se.

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

I - FF. 252/256: Pretendendo a Caixa Econômica Federal a execução da multa e honorários previstos no parágrafo 1º, do artigo 523, do CPC, deve acrescentar os respectivos valores aos cálculos de liquidação. Para tanto, concedo a AUTORA/EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias. II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S) até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido em albis o prazo assinalado à autora/exequente no primeiro parágrafo supra, até o montante indicado às ff. 253/256, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. IV - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

F. 294: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da extinção da obrigação pelo pagamento da dívida. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

F. 197: O valor devido à União (Fazenda Nacional) a título de honorários de sucumbência já foi descontado do valor principal requisitado em favor do(a) exequente. Outrossim, considerando os termos dos Comunicados nº 02/2017-UFEP e nº 03/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através dos quais este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretária à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atentando-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-84.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fls. 535-540: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, acerca da informação prestada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, dando conta da não localização da testemunha FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, haja vista a informação de que a mesma se mudou do endereço informado nos autos. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de junho de 2018, às 13:30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONICIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATTOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X TEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos e inicialmente em atenção aos 24 pagamentos efetuados às fls. 1937/1960, noto pelo ofício de fls. 2204/2210 que 9 (NOVE) autores não procederam aos saques, desde à época dos depósitos. São eles: MATHILDE GARCIA MARTIN, APARECIDO MARTIN GARCIA, JOSE CARLOS MARTINS GARCIA, PAULO SERGIO MARTIN GARCIA, LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA, MARIA DA PAIXAO DIORIO, ANA MARIA DIORIO TELLI, SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA e AUREO DIORIO. Assim, considerando as requisições mencionadas e que os valores não foram levantados em tempo oportuno, bem como se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de novas requisições para esses 9 (NOVE) autores somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada dos credores, da qual conste o último endereço, ou habilitação de eventuais herdeiros. Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário. Já com relação aos demais autores e observando-se, ainda, as manifestações do INSS de fls. 2116/2130, 2137/2145 e 2146/2154, determino a remessa dos autos ao SEDI para anotar: 1) o nome de MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA LIMA, como representante da Autora MARIA CHERIGATTO DE LIMA (docs. de fls. 1961/1966), bem como a inclusão dos CPFs; 2) os CPFs de: 2.1 ANTONIO APARECIDO SPERANZA (fl. 1986); 2.2 GERALDO ALVES AMORIM (fl. 1987); 2.3 MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI (fl. 1988); 2.4 FELICIO ABEL COVOLAN (fl. 1989); 2.5 TEREZA BORTONE CORREA (fl. 1.891); 2.6 ANTONIO LOFRANO (fl. 1992); 2.7 MAURO FACIOLO (fl. 2.016); 2.8 NELSON GUERRER (fl. 2.018); 2.9 NAIR SAU DE OLIVEIRA (fl. 2.020); 2.10 LUPERCIO BUENO DA SILVA, representado por Vera Lúcia Quéricio da Silva (dos. fls. 2.023/2.027); 2.11 JOSE ALVES (fl. 2.028); 2.12 LOURDES BORRO RODRIGUES (fl. 2.030); 2.13 IRACY CORTEZ ZAMPIERI (fl. 2033); 2.14 TEREZINHA MENDES BIANCHI (fl. 2035); 2.15 DIRACY DE LIMA (fl. 2037); 2.16 JULIO STAFUCHER (fl. 2039); 2.17 ANA MARIA FUDA (fl. 2040); 2.18 APARECIDA LEONICIO DOS SANTOS (fl. 2102); 2.19 LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA (fl. 2134); e 2.20 ISSAMI SATO (fl. 2.203.3) em substituição ao Autor falecido CLEMENTE FRANCISCO MOTA, seus filhos e sucessores FERNANDO ANTONIO MOTA, JOSÉ FRANCISCO MOTA E RITA DE CÁSSIA MOTA FRANCO, em razão da habilitação requerida às fls. 1996/2144 que ora homologa; 4) em substituição ao Autor falecido PASCHOALLINO ZAMPIERI, sua mulher e beneficiária da pensão por morte IRACY CORTEZ ZAMPIERI e que também é Autora no processo, em razão da habilitação requerida às fls. 2.042/2.050, que ora homologa com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e a quem incumbe representar o espólio do falecido, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores eventualmente apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil; 5) em substituição ao Autor falecido ERNESTO FRINI, sua mulher e beneficiária da pensão por morte OLGA NARDO FRINI, em razão da habilitação requerida às fls. 2.051/2.058, que ora homologa com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e a quem incumbe representar o espólio do falecido, também cabendo-lhe o encargo de levantar os valores eventualmente apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil; 6) em substituição ao Autor falecido NARCISO JOSE LAUDELINO, sua mulher e sucessora ANTONIA PAULA DA SILVA LAUDELINO, em razão da habilitação requerida às fls. 2.068/2.074 que ora homologa; 7) em substituição ao Autor falecido ANTONIO JOSE ROSSETTO, seus sucessores MARCO ANTONIO VIANNA ROSSETTO, CARLOS ALBERTO VIANNA ROSSETTO e MARIA APARECIDA VIANNA ROSSETTO, em razão da habilitação requerida às fls. 2.077/2.078 que ora homologa; 8) em substituição ao Autor falecido CELSO ALVES, sua companheira e beneficiária da pensão por morte LUCINEIDA DE OLIVEIRA, em razão da habilitação requerida às fls. 2.093/2.100, que ora homologa com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e a quem incumbe representar o espólio do falecido, também cabendo-lhe o encargo de levantar os valores eventualmente apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores - DOCUMENTO DE FL. 2.095 - a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil; 9) em substituição ao Autor falecido JANIN FRIAS, seus filhos e sucessores JOÃO BAPTISTA CAMPOS FRIAS e PAULO ROBERTO CAMPOS FRIAS, em razão da habilitação requerida às fls. 2.103/2.115 que ora homologa; E 10) em substituição ao Autor falecido AULOS NAKAYA, seus filhos e sucessores ANA MARIA NAKAYA BERTOLIN, JOSÉ CARLOS NAKAYA, ROBERTO CARLOS NAKAYA, ROSANA MARIA NAKAYA, SILVANA MARIA NAKAYA, CRISTINA MARIA NAKAYA GERALDI E ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI, em razão da habilitação requerida às fls. 2156/2199 que ora homologa diante dos documentos acostados, sem prejuízo de o INSS manifestar-se oportunamente sobre o pedido, caso verifique alguma irregularidade. Com relação à habilitação requerida às fls. 2059/2067 observo que, para a Autora Vilma Lamônica, apesar da concordância do réu (fl. 2116-verso), é necessário que se apresente certidão de óbito dos seus pais, a fim de que seja demonstrado que sua irmã CELENI LAMÔNICA BERTOLINI é a única sucessora. Intime-se o patrono Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia para regularização, em 30 (trinta) dias. Feito isso, e em caso de regularidade do pedido, restará HOMOLOGADA a habilitação de Celeni, em substituição à Autora Vilma. Para o litisconsorte Ernesto Frini (HABILITAÇÃO HOMOLOGADA NO ITEM 5), diante das observações e informações do INSS de fls. 2117 e 2146/2155, intime-se o patrono Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia para manifestação sobre a proposta de acordo e cálculos ofertados pelo réu. Havendo concordância, requisitem-se os valores que ficam ora homologados, à sucessora habilitada. Finalmente, após o prazo concedido para regularização da habilitação de Vilma e para os 21 autores indicados nos itens 1 e 2, bem como para os sucessores habilitados (itens 3 a 10) requisitem-se os valores devidos, conforme cálculos de fls. 1873/1875 e 2147, remetendo-se o feito à Contadoria, se necessário, para destaque do principal e juros, ou ainda, abatimento de honorários contratuais, eventualmente apresentados de forma posterior a essa decisão.

0002863-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002863-1) - MARIA APARECIDA BERTOLDO(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Caso nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011215-45.2009.403.6108 (2009.61.08.011215-1) - GISLAINE CRISTINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 170(verso) e, em atendimento ao determinado nos artigos 12, inciso II, a e 13 da RESOLUÇÃO N. 142 DA PRES, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte autora/credora a demonstrar, documentalmente, a digitalização do processo e a sua inserção no sistema PJE 1º grau, sob pena de arquivamento dos autos sem o início da execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA A PARTE AUTORA/EXQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 216, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante da questão debatida nos autos e dos cálculos de liquidação apresentados pela parte credora, é oportuno ressaltar que o STF definiu, em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Entendo que a decisão é aplicável, mesmo sem transitar em julgado. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência da conta apresentada pela Autora, em razão da impugnação do INSS de fls. 210/215, devendo, com base nos critérios acima, apresentar novos cálculos, se o caso. Com o retorno da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação acerca das informações/cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(a) Autor(a).

0000490-83.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) OSVALDO CAPASSO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE AUTORA/RECORRENTE INTIMADA A PROVIDENCIAR A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO PJE DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 695, CUJO TRECHO SEGUE TRANSCRITO: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO

Expeça-se Carta precatória para citação de Maria Aparecida de Souza Machado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Tão logo realizado o protocolamento da deprecata no PJE, intime-se a parte autora mediante a publicação deste e o INSS por carga dos autos, tudo nos termos do art. 261, par. 1º, do CPC.

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME propôs a presente ação de procedimento comum, sob o rito de tutela antecipada em caráter antecedente, visando à desconstituição de débito, proveniente de sanção administrativa, aplicada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em sede de processo administrativo, em que teria sido apurado suposto descumprimento contratual. Pretende, ainda, obrigar a Ré ao pagamento de valores referentes a serviços prestados, que alega não terem sido pagos ou pagos parcialmente, além de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 32-34, sendo determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou a petição de emenda às f. 37-60, reiterando a narrativa dos fatos, de que firmou dois contratos administrativos com a Ré (372/2014 e 373/2014), cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT. Alega que a Ré descumpriu cláusulas contratuais expressas e implícitas, derivadas da boa-fé objetiva, causando empecilhos e burocracias desnecessárias ao cumprimento do contrato, o que acabou inviabilizando os pagamentos e o andamento regular dos trabalhos e serviços. Aduz que, de sua parte, não houve descumprimento de cláusulas contratuais, mas, mesmo assim, sofreu sanção administrativa dos Correios, no importe de R\$ 92.683,66 (noventa e dois mil reais, seiscentos e oitenta e três centavos e sessenta e seis centavos), penalidade esta que entende indevida. Afirma que recebeu ameaças de inclusão no CADIN e descredenciamento do SICAF, caso não efetuasse o pagamento da sanção e pede a reparação do dano, alegando que alguns serviços foram pagos de forma parcial (R\$ 10.290,67) e que não houve o pagamento de outros serviços prestados (R\$ 12.283,66). Insurge-se, também, contra a retenção do ISS e contra os descontos tributários, alegando que foram realizados de forma incorreta e indevida. Diz que as multas são arbitrárias e desprovidas de fundamento, tratando-se de sanções diversas em face da mesma situação, o que configura dupla penalidade, e que houve equívoco na base de cálculo para imposição da multa, que levou em consideração o valor integral do contrato n. 373/2015. Quanto aos danos morais, alega que advém do apontamento do nome da Autora na base de dados do SICAF e requer a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização. Ao final, corrigiu o valor da causa, para atribuir-lhe a importância de R\$ 142.195,64 (f. 58). A emenda da inicial foi recebida à f. 85, sendo autorizada a autuação por linha dos documentos que a instruíram e determinada a citação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito (f. 94-95). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 97-100. A ECT ofertou contestação às f. 105-130, na qual defende a legalidade da aplicação das multas, em face do descumprimento do contrato administrativo, que foi apurado em processo administrativo. Aduz que a parte autora atendeu apenas a uma parte da demanda dos serviços e, ainda, de forma insatisfatória, deixando de atender ordens de serviços e de apresentar documentos nos prazos contratualmente previstos, conforme atestam as informações prestadas pela gerência de administração e pela engenharia responsável pela gestão dos contratos. Afirma que as multas foram aplicadas em consonância com o valor do contrato e com a legislação correlata, não tendo sido concluída a anotação no CADIN, devido à retificação de valores a ser realizada no processo administrativo, e que o registro da penalidade no SICAF foi realizado em consonância com a Instrução Normativa n. 02/2010, de 11/10/2010, e cláusula oitava dos contratos em questão, sendo descabido o pedido de indenização por danos morais. Afirma, também, que referido registro no SICAF não constitui nova penalidade e não enseja restrição ao direito de participar de licitações ou de contratar com a Administração Pública, uma vez que tais sanções são adstritas ao instrumento contratual. Quanto aos pagamentos, sustenta que todos os serviços efetivamente realizados foram pagos, conforme demonstrado nas planilhas, com aceite (assinatura) do diretor da requerente, não prosperando as alegações iniciais de inadimplência. No que tange às Notas Fiscais n. 0838, 0839, 0840, 0841, 0842 e 0843, foram emitidas posteriormente à vigência contratual e que foi iniciado o procedimento administrativo para seu pagamento (f. 125), assim como serão impostas novas penalidades à autora conforme apontado nas cartas CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SPI-3512/2015 e CT/SCOP/SUENG/DR/SPI-473/2016. Por fim, em relação à retenção do ISS, foi isso realizado conforme as notas fiscais emitidas pela própria requerente e que, de todo modo, eventual ressarcimento deverá ser pleiteado ao município, ao qual foram repassados os valores do tributo. Juntou documentos impressos e em mídia digital (f. 131-193). Decorrido o prazo legal sem manifestação da Autora (réplica) quanto ao sustentado em sede de contestação (f. 192). Nada foi requerido pelas partes em sede de especificação de provas (f. 194, 195). A parte autora requereu a suspensão do feito, em razão da pendência do julgamento do agravo de instrumento (f.197-201). O requerimento foi indeferido à f. 203, sendo determinado à ré que juntasse aos autos os documentos constantes no CD de f. 132, relativos a comprovantes de pagamentos de serviços prestados pela Autora, o que foi atendido às f. 208-317. Não houve manifestação da Autora acerca dos derradeiros documentos anexados aos autos (f. 322 verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante verificado nos autos, Autora e Ré firmaram contrato administrativo para execução de serviços de manutenções prediais preventivas e corretivas e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT, tendo sido aplicada penalidade de multa à Autora por descumprimento de cláusulas contratuais. A Demandante, porém, discorda da penalidade e alega que alguns serviços não foram pagos, apesar de realizados. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. No caso, restou apurado em sede de processo administrativo que a Autora descumpriu cláusulas contratuais e, em consequência, foram-lhe impostas multas por infração contratual passível de sanção administrativa. Nota-se que a Autora não questiona a regularidade do processo administrativo, que, como se pode ver, foi realizado com observância do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não logrou a Autora infirmar o quanto restou apurado em sede administrativa. Com efeito, as trocas de E-mails e notificação extrajudicial constantes dos autos demonstram, tão-somente, os desentendimentos havidos entre as partes no curso da prestação dos serviços, nada mais. De outra ponta, a análise do processo administrativo permite a conclusão de que, de fato, houve o descumprimento de cláusulas contratuais, que deu ensejo à aplicação das penalidades administrativas. Segundo consta, a Autora descumpriu prazos de atendimento das ordens de serviços e, também, metas mensais das manutenções, apresentando como justificativa, em sua defesa administrativa, a limitação física das equipes de campo para cumprimento das ordens de serviços. Os contratos celebrados com a Administração são precedidos de licitação, cujas regras são estabelecidas em Edital e devem ser observadas pelo licitante. Sendo assim, não é admissível que uma prestadora de serviços de manutenção não disponha de pessoal (mão-de-obra) suficiente para o atendimento das ordens de serviços, mormente, quando teve conhecimento prévio da demanda. Neste ponto, estabelece o artigo 66 da Lei 8.666/93 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. E, ao que se nota, a decisão administrativa está fundamentada no descumprimento dos prazos por parte da Autora, que não atendeu às ordens de serviço nos limites contratualmente estipulados, seja pelo atraso na prestação do serviço, seja pelo atendimento insatisfatório das requisições da ECT. Os documentos constantes no processo administrativo demonstram a realização de reuniões entre a ECT e a Autora, na tentativa de corrigir os atrasos que estavam ocorrendo na prestação dos serviços, comprovando que, de fato, esses atrasos existiram, o que justifica a decisão de aplicar a penalidade por descumprimento contratual. Verifica-se, assim, que não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, que, constatando a inexecução do contrato ou a violação das cláusulas avençadas, após a instauração do devido processo legal administrativo, aplicou a sanção contratualmente prevista. Como a violação contratual foi apurada em sede de processo administrativo sobre o qual não paira qualquer mácula, a aplicação de penalidade é consequência decorrente do ordenamento jurídico. Vige, nesse caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a imposição da sanção administrativa tem por finalidade, em verdade, a proteção do próprio espírito da licitação. Os critérios de cálculo estão respaldados na previsão contratual e foram devidamente observados na apuração do quantum. Há nos autos do processo administrativo planilhas detalhadas dos cálculos que demonstram o quantitativo dos atrasos e o percentual aplicado, tudo de acordo com o previsto nas cláusulas contratuais. No que tange à base de cálculo, vê-se que levou em conta os critérios contratualmente previstos, que incluem o valor global do instrumento contratual, para os casos de não atingimento das metas mensais de atendimento das ordens de serviços, tal como previsto na cláusula 8.1.2.2. Não há falar em dupla penalização, como pretende a Autora, pois, a meu ver, não se está diante de mesmo fato, mas de fatos distintos que ensejam multas diversas. Segundo descreveu a própria Autora em sua inicial, houve descumprimento na data de início do atendimento da ordem de serviço, não houve observância da data final para entrega do serviço, não foi observada a data limite de entrega do relatório e também não foi cumprida a meta mensal de atendimento às ordens de serviços. Da mera leitura desses tópicos, vê-se que não se trata de um mesmo fato e, por isso, não há como afastar as multas impostas. Não assiste razão à Autora, ainda, quanto aos tributos retidos. Nesse caso, a retenção foi realizada nos termos constantes das notas fiscais, conforme a imposição legal à tomadora dos serviços. Aqui, é de se concordar com a Ré, pois levou em conta o preenchimento das notas fiscais realizado pela própria Autora. Além disso, como os impostos foram repassados ao Fisco, eventual ressarcimento deve ser pleiteado ao Município ou à União, a depender do tributo. É dizer, de fato, a ECT não detém legitimidade para a repetição do indébito tributário. Caso a Autora entenda que houve retenção a maior, deverá buscar a repetição junto ao ente federado destinatário do tributo. As alegações, no sentido de que não houve pagamento dos serviços prestados, foram suplantadas pela documentação trazida aos autos pela ECT, que não foi impugnada pela parte Autora, embora devidamente intimada (f. 322 verso). Em sua inicial, a parte autora alega que não houve o pagamento integral de várias ordens de serviços, e que as notas fiscais n. 0838, 0839, 0840, 0841, 0842 e 0843 não foram pagas. No entanto, os Correios apresentaram a documentação relativa aos questionamentos da parte Autora às f. 208 e seguintes. De acordo com as alegações dos Correios, que estão respaldadas nestes documentos, a ECT concretizou o pagamento dos serviços efetivamente prestados, ao passo que a parte autora não impugnou a documentação apresentada, mesmo intimada nos autos. A Ré comprovou, ainda, que houve o aceite do representante legal da empresa e os E-mails juntados demonstram que os serviços efetivamente realizados com as especificações do contrato foram pagos. Não se olvide que a Ré pode fazer retenção de valores que eventualmente sejam devidos à Autora e, no caso das notas fiscais n. 0838, 0839, 0840, 0841, 0842 e 0843, há notícia de que estão envolvidas em novas penalidades aplicadas à Autora. Conclui-se, portanto, que a Autora não comprovou suas alegações iniciais e não infirmou a apuração administrativa, de modo que a improcedência dos pedidos é de rigor. Por fim, não havendo comprovação de irregularidade do apontamento da Autora no SICAF, posto que realmente descumpriu cláusulas contratuais, não há se cogitar de obrigação de indenizar, sendo improcedente o pedido de reparação de danos, seja de ordem moral ou material. Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003118-40.2016.403.6325 - JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/RECORRENTE A PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 485, QUE ASSIM DISPÕS: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...

0003120-10.2016.403.6325 - OSWALDO LUIZ TURCARELLI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/RECORRENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 481, CUJO TRECHO SEGUE TRANSCRITO: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001913-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALVES PASSOS X MARIA APARECIDA PASSOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de LUIZ ALVES PASSOS e MARIA APARECIDA PASSOS. Aduz que os requeridos não estão residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, e, ainda, que as prestações do período de 07/2015 a 11/2016 estão atrasadas, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depreciações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel. À f. 34 foi designada Audiência de Conciliação nos termos do artigo 334 do CPC, a qual restou infrutífera, tendo os réus, não ocasião, reconhecido em audiência que nunca ocuparam o imóvel e que não têm interesse na manutenção do contrato (f. 44-45). Citados, os réus deixaram transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa (f. 48 verso). À f. 50 foi decretada a revelia. A Requerente à f. 52 pleiteou o julgamento antecipado da lide e reiterou seu pedido elaborado na inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário. Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel em 06/05/2015, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, cuja cópia encontra-se às f. 11-19, motivo pelo qual se entende que os beneficiários se comprometeram a cumprir com as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, de residir no imóvel com sua família (cláusula 1 - f. 11 verso). Já as cláusulas de números 10 e 11 do contrato firmado entre as partes (f. 12 verso) trazem as hipóteses de vencimento antecipado da dívida. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso: 10. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas seguintes hipóteses: a) não ocupação do imóvel a contar da assinatura deste instrumento; b) destinação do imóvel alienado for outra que não para residência do beneficiário e sua família; (...) j) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato. 11. RESCISÃO DE PLENO DIREITO - O descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste Instrumento autorizará a rescisão de pleno direito do Contrato. O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º). O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, do caput, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). No 9º do mencionado diploma legal está previsto que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no 7º, do art. 4º, determina que constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades. No caso, a Autora comprovou que procedeu com sucessivas notificações dos beneficiários em relação ao descumprimento da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, podendo assim constatar que os Requeridos não utilizavam o imóvel, o que restou confirmado pela síndica do condomínio, que informou que o apartamento estava vazio. À f. 27, consta relatório de ocupação referente à visita realizada pela Prefeitura Municipal de Bauru, com vistas à verificação dos imóveis do Residencial Monte Verde II, que constatou que o imóvel adquirido pelos Requeridos nunca teve morador e estava vazio durante a diligência. Ademais, o Oficial de Justiça, à f. 38, certificou no item 3, que os demandados não estariam residindo no imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que as correspondências estavam na portaria há 02 (dois) meses e no local não localizou ninguém, sendo informado que o apartamento encontrava-se vazio. Na certidão consta, ainda, que os próprios requeridos, ao serem intimados, declararam que não havia ninguém morando no apartamento objeto da presente lide. Além disso, os réus compareceram na audiência de conciliação realizada nos autos e confirmaram que nunca residiram no imóvel, informando que não têm interesse em dar continuidade ao contrato firmado (f. 44-45). Está demonstrado, portanto, que os Réus celebraram contrato com a Autora no âmbito do programa habitacional, mas não deram ao imóvel a destinação a que se obrigaram, qual seja, a de moradia própria e de sua família, descumprindo, assim, a cláusula n. 1 do mencionado ajuste. Está comprovado, também, que os Requeridos estão inadimplentes com a prestação habitacional desde julho de 2015, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida e autoriza a rescisão contratual. Deste modo, por todo o exposto e sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o de procedência do pedido, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes. Como corolário do acolhimento da rescisão contratual, defiro a imediata reintegração da posse pleiteada pela CEF na inicial, uma vez que o imóvel já se encontra desocupado. Não procede, no entanto, o pedido de reparação de danos, pois não há comprovação nos autos de sua ocorrência, nem tampouco de perdas sofridas. Antes, pelo contrário, registra a cláusula 11.1. do contrato que os valores pagos pelo beneficiário serão revertidos em favor do FAR a título de indenização pela ocupação do imóvel (v. f. 12 verso). Por outro lado, o encargo que deveria ter sido pago pelos contratantes é infimo em relação à subvenção do FAR (R\$ 35,00 - f. 11 verso). Assim, a meu ver, não está configurado dano ao fluxo financeiro e à manutenção do programa, como alega a Autora. Não me parece ter procedência o pedido de expedição de ofício ao cartório registro de imóveis para dispensa de recolhimento do ITBI, pois o contrato firmado entre as partes materializa a compra e venda do bem, que foi dado em garantia do pagamento, em forma de alienação fiduciária. A cláusula 26 do contrato anota que os adquirentes (Réus) pagaram o ITBI pelo ato de aquisição. Logo, havendo a rescisão e o retorno do imóvel ao FAR, gerido pela CEF, é mister o recolhimento, novamente, do ITBI. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para rescindir o contrato firmado entre a CEF e os Requeridos LUIZ ALVES PASSOS e MARIA APARECIDA PASSOS, além de REINTEGRAR a Requerente na posse do apartamento n. 711, do bloco 7, do empreendimento denominado Monte Verde, localizado no endereço declinado na inicial (f. 02). Sem condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça. Indeferido o pedido de dispensa do pagamento do ITBI, na forma da fundamentação expendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-44.2017.403.6108 - OSVALDO LEITE BARAUNAS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE IRANI GRAVA FILHO X SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE DE PRIMEIRO GRAU, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002164-29.2017.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA X SILMARA APARECIDA ANGELICO DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE DE PRIMEIRO GRAU, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002962-87.2017.403.6108 - MARCO ANTONIO CARLOS X ROSA RUFINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 83: considerando que a patrona da parte autora teve prévio conhecimento da designação da perícia e dos respectivos local, data e hora (f. 78 e 82), à própria parte interessada cabe a intimação do assistente técnico por ela indicada, não se justificando qualquer providência da Secretária nesse sentido. Posto isso, intime-se a parte autora para as providências a seu cargo e comuniquem-se o Senhor Perito nomeado acerca desta deliberação e da indicação de f. 83. Após, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do respectivo ludo, seguindo-se, oportunamente, nos termos do despacho de f. 63/v, parte final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008381-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARISTIDES BILANCIERI X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X MARA LUCIA BILANCIERI X MARCIO ANISIO BILANCIERI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

ZNFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CA' L'INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE INTIMADA DA R. DECISÃO DE F. 64/65, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Antes, porém, da intimação das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Publique-se. Intimem-se.

0000300-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DIVANIL DE MORAIS FARIA X GESSI MARIA CORACINI FARIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE F. 107, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Antes, porém, da intimação das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Publique-se. Intimem-se.

0001730-11.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE F. 70/V, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Antes, porém, da intimação das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Publique-se. Intimem-se.

0001879-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 415, CUJO TRECHO SEGUE TRANSCRITO: ... intime-se a parte embargada, como primeira recorrente, para que, em dez(10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004292-90.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JONATHAN CAMARGO MENDONÇA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE F. 94/V, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Antes, porém, da intimação das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-10.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve pagamento do débito na sua integralidade (R\$ 80), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Sem honorários, tendo em vista que foram quitados administrativamente. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004771-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METAHILLE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANDREA ALVES MOREIRA UEHARA X JOSE CARLOS UEHARA

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve pagamento/renegociação do débito (R\$ 52), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004962-46.2006.403.6108 (2006.61.08.004962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA APARECIDA BERTOLDO(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Deiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte impugnada. Após, caso nada requerido, restitua-se os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0003864-40.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-67.2013.403.6108) JOSE ANIBAL DE LIMA X IRENE IACHEL MAIORALI X KATIA MAIORALI X SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA X ISRAEL RODRIGUES PEREIRA X LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO X LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO X LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO X THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO X CELINA FERNANDES X APARECIDO GOMES CASTRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Redistribuído este agravo da Justiça Estadual, determino o seu apensamento aos autos principais, por linha, devendo assim permanecer, até a remessa definitiva ao arquivo (Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM). Caso o processo principal já se encontre no arquivo-fim, ou em via de remessa, fica a Secretaria incumbida de proceder ao necessário para o imediato traslado das peças deste agravo àquele feito (art. 2º, caput, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM). Na sequência, anote-se a baixa deste agravo, mediante rotina própria no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o material formado pelas capas e conteúdo remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), que serão comunicadas mediante ofício, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Quando a principal demanda estiver nos Órgãos Recursais, aguarde-se o agravo em Secretaria, até a descida dos autos principais, para que então sejam realizadas as providências mencionadas no parágrafo anterior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos e opções trazidos pelo INSS à f. 310/v, intime-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, à imediata conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006844-14.2004.403.6108 (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA

Pedido de fls. 392 e seguintes: considerando os termos do acórdão proferido, intime-se o Autor / executado, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor do INSS, no valor de R\$ 4.863,32, atualizado até o mês 12/2017, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista no artigo 523 do CPC/2015. Conforme requerido pelo INSS, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), nos termos das instruções de preenchimento 1 a 3 (fl. 392(verso)). Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Fls.508/518: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa constituída as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 11730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de f. 139/167 já acompanhada de suas razões. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

Expediente Nº 11731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

FL574: depreque-se a oitiva da testemunha Josiel Augusto de Carvalho, endereço Rua Antônio Isac, nº 160, Vila Dom, Itaberá/SP, à Justiça Estadual em Itaberá/SP, servindo este despacho de carta precatória nº 14/2018-SC02, observando-se a informação prestada pela defesa de que a testemunha trabalha fora de Itaberá, retornando nos finais de semana. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itaberá/SP. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 9/2018-SC02, para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campo Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 99627-6231. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-96.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Ante a certidão de fl.420, cumpram os advogados constituídos dos réus a determinação de fl.418, apresentando no prazo legal as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Então, ao E.TRF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pugnou, expressamente, a autoridade apontada como coatora, em suas informações (Doc. Num. 3370584 - Pág. 1/9), pela formação de litisconsórcio passivo entre o SEBRAE, o INCRA e o FNDE.

De fato e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, inciso XI, do artigo 337, CPC, devem as entidades, beneficiadas com as contribuições, estar no polo passivo desta lide :

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos.”

TRF1 – AC 200035000092780 – AC - APELAÇÃO CIVEL – 200035000092780 – ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA – FONTE : e-DJF1
DATA:09/01/2009 PAGINA:277 – RELATOR : JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA.

1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legalidade da referida exação. Todavia, juntamente com o instituto previdenciário, o SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE devem figurar na lide, em litisconsórcio passivo necessário, por serem as entidades destinatárias dos recursos recolhidos.

2. Não obstante a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), por aplicação do art. 285-A c/c o art. 515, §3º, ambos do CPC, é de se apreciar o mérito da ação.

3. A jurisprudência pátria já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

4. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para denegar a ordem mandamental.

5. Apelação da impetrante improvida.”

Ao SEDI, para anotações.

Após, notifiquem-se o INCRA, o SEBRAE e o FNDE, expedindo-se o necessário, bem assim dando-se ciência do presente feito a seus respectivos órgãos de representação processual.

As preliminares aduzidas pela Fazenda Nacional de incompetência absoluta do Juízo (Doc. Num. 3282590 - Pág. 2), ausência dos pressupostos específicos exigidos para a impetração do mandado de segurança (Doc. Num. 3282590 - Pág. 4), falta do *periculum in mora* (Doc. Num. 3282590 - Pág. 7) e decadência (Doc. Num. 3282590 - Pág. 8) serão, oportunamente, apreciadas.

Notifiquem-se.

Intimem-se.

Bauru/SP, data *infra*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DOC NUM 4532783 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES:

"Certifico o cancelamento da audiência, equivocadamente agendada para 27/02/2018, às 15h30.

Certifico, outrossim, o agendamento, correto, para 07/03/2018, às 15h00."

BAURU, 9 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10652

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos dos embargos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela União.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

0005320-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005320-6) - CARLOS ROBERTO BATISTA X SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 520.Int.

0000096-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000096-6) - REINALDO BIASI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a CEF a determinação de fl. 322, em até dez dias.Int.

0001338-57.2004.403.6108 (2004.61.08.001338-2) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

0008055-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008055-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010116-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010116-8) - R4OSE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, à CEF, pelo prazo de cinco dias.Com o decurso do prazo, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos novamente.Int.

0010678-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010678-3) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, providencie o subscritor da petição de fls. 345 procuração com poderes para renunciar, em dez dias.Int.Após, conclusos.

0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da União, de fl. 238, no sentido de que a liquidação de sentença cabe ao credor/exequente, e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).Intimem-se.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 000687-44.2012.4.03.6108Exequente: Almir Alves MoreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 286), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 284, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita médica, Dra. Raquel, a se manifestar acerca das impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 207/234, em até dez dias.Com o retorno, dê-se vista às partes e ao MPF.Int.

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a manifestação da União, à fl. 117 e verso, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos de fls. 118/119, para que se manifestem, em o desejando, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001281-24.2013.403.6108 - VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as rés (CEF e Sul América) as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em até cinco dias (parte autora já se manifestou à fl. 838).Decorrido o prazo, dê-se vista à União, para que manifeste eventual interesse em ingressar no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIJEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1068/1148- Primeiramente, deve a ré Companhia Excelsior de Seguros identificar, precisamente, no prazo de até dez dias, quais os contratos/atores que possuem apólice do ramo 66, pois embora os tenha mencionado, não os identificou em sua petição, acima referida. Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação, em até quinze dias, levando-se em conta sua informação de fl. 1064, com a qual concorda a parte autora, fl.1067.Int.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO E SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dr. Walter e Dra. Elaine, fls. 208, outros cinco dias para que expressamente elucidem acerca da intervenção fazendária de fls. 194, exatamente em sede do tema da aventada prescrição, diante dos termos ou marcos temporais ali lançados e da força interruptiva ali aventada, intimando-se-os.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191- A execução de sentença sequer foi iniciada : logo, ante a intensão do credor de habilitar o crédito perante a Receita Federal, para fins de compensação com outros tributos, manifeste-se a União, em até cinco dias.Int.

0001355-10.2015.403.6108 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X ROSA DE LIMA EMIDIO PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 591), na forma mais célere (e-mail).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em até cinco dias.Int.

0000769-98.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-08.2013.403.6108) ARI DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela ré Sul América, fls. 274 e 279.Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil CARLOS ALBERTO NEME DARE, CREA 5060183161, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.I.S. - Manifestação do Perito à fl. 300, com aceitação e proposta de honorários.

0001065-23.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-60.2013.403.6108) SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, à fl. 531, ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Atenda a parte autora a determinação de 499, em até cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002039-60.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108) MARIA STELA EDUARDO VITAL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela ré Sul América, fls. 480 e 485.Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

0002052-59.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108) MARIA GONCALVES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Atenda a parte autora e a CEF a determinação de fl. 446, em até cinco dias.Fl. 474- Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide.Após, conclusos.Int.

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, em até dez dias. Int.

0000702-37.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DE VITO - EPP(SP312100 - ANA BEATRIZ REGINATO SHEI)

Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), formulado pelas partes (fls. 68 e 87 verso).Para fins de adequação de pauta, apresentem as partes o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência, em até dez dias.A diligência requerida pelo réu, à fl. 68 (solicitação de laudo) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Issso posto, concedo prazo de 30 dias, para que o réu obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.Por fim, esclareça a parte ré sobre como concebe a realização da perícia acerca de fato ocorrido em 2012, o acidente em questão.Int.

0001912-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO

Intime-se a parte ré do início do prazo de quinze dias para apresentar sua contestação, caso queira, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria fática, ante a não ocorrência de acordo, noticiada pela CEF, à fl. 38.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004469-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1) - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente/União quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intimem-se os Advogados da parte autora a informarem nestes autos, em até dez dias, se houve o levantamento do numerário pago à fl. 659, em nome da parte autora.Advirta-se que compete aos Advogados entrarem em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas, em até dez dias. Int.

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Atenda a Exequente a determinação de fl. 467, em até cinco dias.A persistir seu silêncio, sobreste-se o feito até nova e efetiva provocação pelo interessado.Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0000584-81.2005.403.6108 (2005.61.08.000584-5) - ALAOR BATISTA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALAOR BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0000584-81.2005.4.03.6108Exequente: Alaor Batista AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 390/392), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 389, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 386 verso - Ante a informação de levantamento dos valores pagos mediante RPV/Precatório de fl. 385, arquivem-se os autos.Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0004667-38.2008.4.03.6108Exequente: Maria Aparecida Beoni dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 234 verso), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 233, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

0001751-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora o valor do principal, do total dos juros e dos honorários advocatícios de sucumbência, valores esses não especificados no cálculo de fls. 346/347, bem como discrimine quanto é devido por cada uma das partes, a permitir a expedição de RPV da parte que cabe ao INSS pagar.Com o cumprimento, expeça-se RPV em nome da parte autora.Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados pela CEF, às fls. 350/351, em nome da parte autora e/ou seu advogado, ante a concordância das partes.Int.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORIDES JANDUSSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos de fls. 113/114, contas judiciais n. 005-10994-7 e 005-10995-5, efetuados pela CEF antes do trânsito em julgado da sentença/Acórdão (fl. 136), já que os demais valores, depositados no curso da execução de sentença, já foram objeto dos alvarás expedidos às fls. 174 e 176, e apenas complementaram o depósito original.Int.I.S. - Alvarás expedidos - aguardam retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-24.2002.403.6108 (2002.61.08.002069-9) - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ante o tempo transcorrido, intime-se o Advogado da parte autora a trazer aos autos, em até dez dias, o referido contrato de honorários, sob pena de, não o fazendo, ser expedido RPV sem a postulada reserva de honorários contratuais.No mesmo prazo, informe o valor total dos juros, não especificado no cálculo de fl. 618 e necessário à expedição.Int.

0005345-92.2004.403.6108 (2004.61.08.005345-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/534- Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).Int.

Expediente Nº 10688

EMBARGOS A EXECUCAO

0001681-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-19.2013.403.6108) MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA HATCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Decisão de fls. 56/57(...) ciência às partes do r. Laudo. (...) (LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO JUNTADO ÀS FLS. 78/110).

0000951-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9)) MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP392443 - ARIANE RETANERO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final do despacho de fl. 447(...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA(SP331134 - RODRIGO GRANDI E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES(SP331134 - RODRIGO GRANDI)

Tópico final do despacho de fl. 92(...) intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 86/88, em 15 dias. (...).

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-26.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP339099 - LUIZ GONZAGA DARIO FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

Tópico final da Decisão de fls. 247/252(...) intime-se a impetrante para réplica no prazo de cinco dias. (...)

Expediente Nº 10690

MANDADO DE SEGURANCA

0002158-22.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO DE FLS. 152/152,VERSO (Publicação para fins de intimação da parte impetrante de todo o teor da referida Decisão, bem como para que providencie contrafé nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09)Fls. 26/27 e 55/151 : distintos os objetos, inoocorrida a apontada prevenção. Por primeiro a tudo, rumem os autos ao SEDI, para alteração da classe processual (de procedimento comum para mandado de segurança), conforme requerido a fls. 31/40 e 46. Na sequência, havendo contrafé a tanto (inclusive com cópia dos documentos aos autos acostados), notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito liminar, visando à determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar e exigir contribuição ao SEBRAE-APX-ABDI, após 12/12/2001 (marco inicial da EC 33/2001, que alterou o art. 149, Lei Maior). Int.

Expediente Nº 10691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela Acusação e pelas Defesas dos Réus Leandro, Priscila e Osdini (fls. 526, 553, 579, 640 e 651), bem como as testemunhas do Juízo (fl. 579), fica designada audiência para o dia 06/03/2018, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Santo André/SP, para oitiva das testemunhas defensivas Lucas, Janaina e Angela, arroladas pela Defesa do Réu Clayton às fls. 214. Fica designada audiência para o dia 06/03/2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Douglas, Josiane e André Luiz, arroladas pela Defesa do Réu Gabriel às fls. 217, a se realizar na sala de audiências deste Juízo. Fica designado o dia 06/03/2018, para o interrogatório dos Réus, às 16:30 horas, perante a sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as testemunhas, agende-se o sistema de call center, bem como depreque-se para a Subseção Judiciária em Santo André/SP, os atos pertinentes a intimação das testemunhas que a partir de lá serão ouvidas. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a representação da Autoridade Policial à fl. 580, sendo o silêncio considerado como desinteresse em relação ao bem apreendido. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10692

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000919-80.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2017.403.6108) OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) E SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a Defesa intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, o original da Declaração firmada pelo Senhor João Junior Lario, juntada à fl. 06. Transmita-se à Polícia Federal, por e-mail, em resposta aos ofícios de fls. 130 e 137, cópia da Declaração juntada à fl. 06, esclarecendo que o original de referida declaração foi solicitado à Defesa. Juntado a mencionada declaração original pela Defesa, encaminhe-se à Polícia Federal, para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-51.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANA MOURA ARAUJO CAETANO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X THIAGO LAU CAETANO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Esclarecido o valor da prestação pecuniária a ser pago por cada um dos réus, conforme manifestação de fl. 208, bem como ante o teor do termo de audiência juntado pela defesa à fl. 205/206, torna-se desnecessária a realização de nova audiência admonitória. Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia das fls. 208 e 203/206. Solicitem-se informações acerca do início do cumprimento das condições de suspensão do processo, inclusive quanto ao pagamento da prestação pecuniária. Int. Ao SEDI para anotação da suspensão, nos termos da Lei 9.099/95.

Expediente Nº 11714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Para a realização da audiência de custódia, em relação ao réu Diego Queiroz Ferreira, recolhido no 2º DP de Campinas, designo o dia _15/02/2018, às 16h00.. Providencie-se o necessário.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, LUCAS BRITTO MEIAS - SP301549
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dufrey do Brasil Duty Free Shop Ltda. (matriz e filiais)**, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional e Viracopos**. Visa, inclusive liminarmente, a prolação de ordem que determine ao impetrado que não penalize a impetrante por suposta infração sanitária consistente em operar sem possuir licenciamento sanitário para seus estabelecimentos localizados no Aeroporto de Viracopos, abstendo-se especialmente de lacrar tais estabelecimentos.

Alega, em síntese, que possui nove estabelecimentos instalados no Aeroporto de Viracopos e que em relação a quatro deles em funcionamento mais recente a ANVISA vem questionando sobre a regularidade das instalações junto aos órgãos administrativo de controle, tendo então a empresa impetrante informado que os seus estabelecimentos já se encontram com os licenciamentos sanitários com "status de concluído" nos protocolos emitidos no âmbito do Sistema Integrado de Licenciamento, com parecer favorável da Prefeitura de Campinas.

Argumenta que não possui o Certificado de Licenciamento Integrado porque o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) engloba todo o aeroporto de Viracopos e está pendente de renovação e que tal questão não integra a competência do impetrado por não apresentar relação com a matéria sanitária, não podendo adotar quaisquer medidas em desfavor da impetrante.

Fundamenta a urgência da medida em vista da notificação da ANVISA consistente na "licença de funcionamento relacionada aos seus estabelecimentos", com prazo para apresentar a documentação devida em dez dias, sob pena das sanções cabíveis, entre as quais a lacração.

Aduz que a autoridade impetrada está na iminência de praticar ato ilegal consistente na ameaça de penalizar a impetrante por infração sanitária que nunca cometeu. Destaca que por força do art. 6º da Lei nº 9.782/1992, a atuação administrativa da parte impetrada limita-se ao controle da adequabilidade sanitária da produção e comercialização de produtos e serviços.

Junta documentos.

A impetrante protocolou petição e documento a fim de comprovar que a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A já requereu o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros abrangendo todo o aeroporto de Viracopos, o qual se encontra em trâmite perante órgão respectivo (IDs 4494773-4494889).

Pelo despacho (ID 4506831), este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido conforme petição ID 4517043. Requereu a retificação do polo ativo, esclarecendo a parte impetrante que a autoridade impetrada exige a apresentação de licença de funcionamento de todas as unidades da empresa no sítio Aeroportuário de Viracopos, nos termos da notificação anexada aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento parcial da tutela liminar.

Com feito, a parte impetrante demonstra que o Certificado de Licenciamento Integrado para os estabelecimentos/filiais em funcionamento no sítio Aeroportuário de Viracopos encontra-se pendente de emissão porque um dos documentos exigidos (ID 4481019), o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), cujo pedido compete à concessionária do aeroporto, encontra-se em análise junto ao órgão competente vinculado à Secretaria do Estado da Segurança Pública.

Ao que consta dos autos, como o documento "AVCB" somente pode ser emitido para o aeroporto como um todo e não individualmente para as impetrantes, não pode a autoridade impetrada penalizá-las pelo eventual não cumprimento das exigências tal como postas na notificação (ID 4481079), conquanto a providência de obter o referido documento compete a terceiros, no caso a concessionária responsável junto ao Corpo de Bombeiros (IDs 4494870 e 4494889).

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação que a parte impetrante possa sofrer penalidades com repercussão ao desempenho de seus negócios, em vista o vencimento próximo do prazo concedido pela autoridade impetrada por meio da Notificação nº 016/2018.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer penalidades às impetrantes pelo não atendimento da Notificação nº 016/2018, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em prosseguimento:

1) À **Secretaria** para que regularize o polo ativo do presente feito, incluindo as impetrantes qualificadas na petição de emenda à inicial (ID 4517043), bem como inclua no polo passivo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

2) **Defiro** o pedido da parte impetrante com o fim de regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC.

3) Sem prejuízo, **intime-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão**.

- 4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.
 - 5) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.
 - 6) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
 - 7) Intimem-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão.**
- Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da R. Decisão (ID 4092874).

Oficie-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Petições ID 3269268 e 3700910: Manifeste-se a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda sobre a alegação do descumprimento de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO ROUTH DA CRUZ, JANETE SIMÕES DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da R. Decisão ID 4375607.

Cite-se a CEF, com urgência.

Sem prejuízo e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para **o dia 05 de abril de 2018, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C4L - ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: ILLUSTRISSIO SENHOR SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas nas petições (Id 4397555 e 4427711), entendo por bem determinar a prévia oitiva da autoridade ora apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP) antes da apreciação do feito, para que se manifeste inclusive acerca de sua competência/atribuição para responder aos termos da presente.

Assim, notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LANEIR MARIA DA SILVA PEREIRA WAKI - SP328217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA**, objetivando a imediata expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo total de sua conta de FGTS (nº 00002224080).

Aduz ser portador de doença miocárdica, diagnosticada em 2014, doença esta crônica e grave que o fez passar por 05 cirurgias nos últimos 03 anos.

Assevera estar sujeito a uma vida repleta de restrições alimentares e físicas e que geram alto custo com alimentação adequada e medicamentos de uso contínuo.

Esclarece ter precisado se valer de empréstimos para poder cumprir suas obrigações, em decorrência dos gastos com cirurgias, alimentação, remédios e gastos com pais já idosos e que necessitam de sua ajuda financeira.

Alega ter requerido o levantamento junta a Ré que indeferiu o pedido sob alegação de que a doença que o Autor é portador não está elencada na lista de doenças prevista na Lei 8036/90

Alega, por fim, fazer jus ao levantamento ora pleiteado, visto que referida lista não é taxativa e que se trata de liberação de valor de sua propriedade que lhe garantirá melhores condições de subsistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Embora nomeada como “Alvará Judicial para Levantamento de FGTS”, trata-se de ação condenatória proposta em face da CEF, objetivando o levantamento de saldo de FGTS, devendo, assim, ser processada no rito ordinário e mantido o cadastro já existente, corretamente realizado.

Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro presentes os requisitos acima referidos.

Pleiteia o Autor, na presente ação, a liberação do saldo de sua conta FGTS (Id 4417522) em decorrência de ser portador de doença cardíaca grave (insuficiência coronária) e que estaria gerando alto impacto financeiro em sua vida, com gastos com alimentação adequada e medicação de uso contínuo.

Resta comprovado nos autos que o Autor é portador de doença cardíaca grave, insuficiência coronária (Id 4417496 e 4417518 e 4417551) e vem passando por vários procedimentos cirúrgicos nos últimos anos, bem como fazendo uso contínuo de medicação para tratamento da doença que o acomete.

Consta dos autos, ainda, que está em gozo de auxílio doença desde 11.07.2015 (Id 4417526), tudo a evidenciar a real necessidade apontada na inicial.

A utilização de recursos existentes em conta vinculada, para casos graves como o narrado na inicial, tem sido objeto de apreciação pelo Judiciário, que tem reconhecido a possibilidade de levantamento do FGTS, para portadores de doenças não previstas expressamente na Lei 8.036/90, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG002000 .DTPB.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida. (AI 00003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Na aplicação da lei, deve o Juiz observar, por imposição da própria lei, aos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum (art. 5º da LICC).

O espírito da lei é proporcionar ao indivíduo doente, em casos graves, alguma vantagem de forma a poder gozar de recursos a que fez jus, em decorrência de seu trabalho, remediando de alguma forma as difíceis circunstâncias da vida presente e futura, que deverá levar em função da doença.

No caso concreto, a doença que acomete o Autor é de tal gravidade que o impossibilita de trabalhar desde 2015 (Id 4417526).

Não pode ser desprezado, igualmente, o fato de que a existência e manutenção do FGTS tem sustentáculo constitucional e pertence aos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da CF/88) e não à Ré, CEF ou à União Federal.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para autorizar o levantamento do saldo total da conta de FGTS do Autor, conta nº 00002224080, da CEF, em nome de **CÉSAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA**, expedindo-se o competente mandado.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **JOSÉ EUGENIO**, objetivando o levantamento de protesto em seu nome, que alega ser indevido, junto ao Cartório de Protesto e Títulos de Jaguariúna/SP.

Aduz ter apresentado regularmente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2009, ano-calendário 2008 e ter sido surpreendido por protesto de CDA sob nº 8011503055238, em 21.09.2016, no valor de R\$ 44.526,90.

Assevera nunca ter sido regularmente intimado nos autos do processo administrativo nº 2009/83294006703413 a fim de se manifestar/comprovar valores compensados "à título de Imposto de Renda Retido na Fonte" e "omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob", visto que embora tenha declarado seu domicílio como sendo à Rua Gothardo, 284, no Bairro João Aldo Nassif, na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, referidas intimações tenham sido encaminhadas à endereço diverso.

Esclarece que somente tomou ciência do protesto em razão de residir em cidade pequena e o cartório ter identificado seu correto endereço e ter entrado em contato via telefone.

Esclarece, ainda, que pego de surpresa e buscando resolver a situação, pleiteou, de maneira precipitada, o parcelamento do débito junto ao órgão responsável, sem se dar conta de que o mesmo está extinto por decadência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10741/03.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a alegação de ausência de regular intimação nos autos do processo administrativo nº 2009/83294006703413, bem como a de ocorrência de decadência e de parcelamento do débito, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393

EXECUTADO: YARA REGINA SCHNEIDER NEUFERT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LEDA VISINONI TAPADA - PR57337

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Executada acerca das propostas de acordo ofertadas pela Exequente, conforme petição ID 4391040, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE CASSIA TONI
REPRESENTANTE: REYNALDO TONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita requerida pela autora.
Manifeste-se a autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS INDÚSTRIAS LTDA**, matriz e filial, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e das destinadas a terceiras entidades (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional (gozadas e indenizadas); décimo terceiro salário indenizado; e sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico (Id 238133).

O pedido de **liminar** foi indeferido pela decisão constante da Id 241958.

A União manifestou ciência acerca dos atos e termos do processo (Id 272633).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 287384).

O **Ministério Público Federal** deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (Id 331986).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa i

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso o do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza in

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Quanto às **férias não gozadas (indenizadas)**, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição previdenciária, já que a lei prevê expressamente no art. 28, § 9º, alínea “d” e alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, que a mesma não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

(...)"

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

Dessa forma, considerando que a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da motivação.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LABORATORIO HELIXXA DE ANALISES CLINICAS E SERVICOS GENOMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a omissão da Autora em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado pela Id 384282, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a citação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500644-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e respectivo adicional (terço constitucional), salário maternidade, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e transferência**, que seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, sem as limitações constantes do art. 170-A do CTN, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da contribuição discutida nos autos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico (Id 231392).

A liminar foi **indeferida** (Id 235566).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas** prestou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 281709).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 332281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e respectivo adicional (terço constitucional), salário maternidade, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e transferência**, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza in

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AARÉsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Com relação às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias também integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, **devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e tempo constitucional de férias**, nos termos da motivação.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN.

Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Portanto, atualmente, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o tempo constitucional de férias**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dada a natureza coletiva da presente demanda, ressalto que a presente decisão alcança apenas os associados da Impetrante comprovadamente existentes até a data da impetração (19.08.2016), visto que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação declaratória ou possua efeitos para o futuro.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada e a legitimidade dos associados, tal como ressaltado no dispositivo.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I.O.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea "F" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDULO JANES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDULO WILSON SANTANA - SP253157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDULO JANES SANTANA**, objetivando seja determinado à Impetrada que disponibilize a restituição de IRPF devida ao Impetrante no valor de R\$ 28.822,29.

Adiz ser portador de grave doença cardíaca, o que ensejou o pedido de isenção de imposto de renda.

Assevera que após procurar os órgãos competentes para realizar os exames necessários e obter as documentações indispensáveis que confirmaram, através de laudo pericial oficial, sua doença desde 22.05.2017, protocolou pedido de isenção de imposto de renda, bem como declaração retificadora.

Alega que para sua surpresa, embora lhe tenha sido deferido o direito a restituição relativa aos rendimentos de aposentadoria/benefício auferidos desde o mês de julho de 2016 até o fim do ano calendário, o mesmo lhe foi negado em decorrência de uma compensação de ofício promovida, considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promovera em face do Impetrante duas execuções fiscais, cujos valores ultrapassariam o valor da restituição devida.

Alega, por fim, que embora esteja previsto na legislação a compensação de ofício, a mesma deve ser aplicada em consonância com a legislação nacional e a jurisprudência, observando o caráter alimentar da restituição do Imposto de Renda, em especial no presente caso em que os proventos de aposentadoria são a única fonte de renda do Impetrante, fazendo jus, assim, à restituição que lhe fora deferida.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4210681).

A União requereu o ingresso no feito (Id 4221060).

A Impetrada prestou informações (Id 4435975).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva o Impetrante no presente *mandamus*, seja a Impetrada compelida a disponibilizar a restituição de Imposto de Renda que embora deferida foi objeto de compensação de ofício.

Ocorre que conforme esclarecido pela Impetrada a compensação de ofício está devidamente prevista em legislação pertinente (Decreto-Lei nº 2.287/1986^[1] e Decreto nº 2.138/1997^[2]) e "Tendo em vista toda a base legal apresentada, não poderia a Fazenda Nacional, sendo também credora em relação ao impetrante, efetuar qualquer pagamento à mesma quando há determinação legal para que se realize o encontro de contas." (Id 4435975)

Ademais, importante esclarecer que os débitos do Impetrante não se encontram, ao que tudo indica, com a exigibilidade suspensa, estando a Impetrada, portanto, apenas cumprindo seu dever legal.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[2] Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005368-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DEVEQUE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4461854) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007379-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA PARQUE ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP, ROBERTO SALVADOR FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4269363) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLEIDE WOLF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 4413723), no sentido de que a parte Executada quitou o débito, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para **04 de abril de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500620-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESPECIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 4320482), esclarecendo o ajuizamento equivocado da presente ação nesta Subseção e requerendo o cancelamento da distribuição, determino que se proceda ao referido cancelamento.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 21 de junho de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimada o autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados

Esclareça o autor se o processo administrativo foi juntado na íntegra. Caso negativo, deverá providenciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da ré (ID 4042653 e documentos) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006621-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 3448399) esclarecendo o ajuizamento da presente em "multiplicidade", proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 09 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006877-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FRANQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 4341165) esclarecendo o ajuizamento da presente "de forma equivocada", proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7414

DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI(SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Em face da discordância com relação ao valor ofertado, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intime-se-o, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAEUA para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica as partes intimadas da manifestação do Sr. Perito de fl. 383/388.

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-46.2008.403.6105 (2008.01.05.009918-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND' E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 339/340 e 372/373, bem como a ciência da UNIÃO FEDERAL de fls. 375, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000846-76.2015.403.6303 - ADEMIR JESUS BIACA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADEMIR JESUS BIACA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 16/08/2005 (NB 32/505.661.370-0), com a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina), por tratar-se de verba da ganho habitual, no período básico de cálculo de seu benefício. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/8. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 11v/17v, aduzindo preliminares de decadência do direito de revisão e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão autoral. Intimado a regularizar o feito, o Autor juntou planilha de cálculos às fls. 20/22v. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 23 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 26/27, este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, verificando que o benefício econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo JEF desta cidade para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme comunicação de f. 58. Redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, pela decisão de f. 60, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu vista ao Autor da contestação. O Autor não apresentou réplica, conforme certidão de f. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos as questões da decadência e prescrição. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Assim, considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por invalidez, tem como data de início em 16/08/2005 (f. 8), de constatar-se que não se operou, em relação a tal pedido, o instituto da decadência, eis que a presente ação teve ajuizamento em 23/01/2015 (f. 2), incidindo, tão somente, a prescrição das parcelas eventualmente vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, em breve síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, objetivando agregar aos valores dos salários-de-contribuição de dezembro integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração de salário-de-benefício, o valor da gratificação natalina, a fim de que o salário-de-contribuição referente a dezembro fosse majorado, repercutindo no valor do salário-de-benefício, e consequentemente, no valor da renda mensal inicial. Em amparo de suas razões, sustenta o Autor que com o advento da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, a gratificação natalina passou a integrar o salário-de-contribuição, e, por essa razão deveria também integrar o período básico para fins de cálculo do salário-de-benefício. Entretanto, aduz o Autor que o INSS nunca integrou tais contribuições no cálculo de benefício, ilegalidade esta corroborada com a vigência da Lei nº 8.870 de 14 de abril de 1994, que modificando a redação do 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, assim dispôs: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) Sustenta, em acréscimo, que a lei instituidora da gratificação natalina (Lei nº 4.090/62) não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e que inexistia uma lei posterior que crie o décimo-terceiro salário, instituídos, no seu entender, distintos, concluindo que os valores supostamente recebidos nessas modalidades representam ganhos habituais, que devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Sem razão o Autor. De início, considerando ser pacífico na doutrina e na jurisprudência, consoante no próprio ordenamento jurídico, a exemplo do dispositivo legal em epígrafe, que gratificação natalina é o mesmo que décimo terceiro salário e considerando, ainda, consubstanciar a gratificação natalina um direito fundamental dos trabalhadores, garantia constitucional prevista no inciso VIII do art. 7º, entendo que a alegação de que referido instituto não foi recepcionado pela Constituição Federal não tem qualquer fundamento, passando diretamente ao exame do cerne da controvérsia da presente lide. Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei 8.620, de 05/01/93, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º: Lei 8.212/91 Art. 28. (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91 Art. 29... 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, entretanto, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.213/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente: Lei 8.212/91 Art. 28. (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91 Art. 29. (...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse sentido, deve ser ressaltado, conforme o entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido e concedido em 23/01/2006 (f. 7v), resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, vigente à data da concessão do benefício do Autor. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 07/11/2008) Assim sendo, improcede totalmente a pretensão do Autor. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-06.2015.403.6303 - JOSE CARLOS BARRACA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS BARRACA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 6/13.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.Regularmente citado, o Réu contestou o feito à f. 19, deferindo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fs. 20/22v).Intimado a regularizar o feito (f. 33), o Autor formulou aditamento ao pedido inicial quanto ao valor atribuído à causa (fs. 35/36). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fs. 38/39, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.À f. 43, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 45/61, este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, verificando que o benefício econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo (f. 62).Designada perícia médica (f. 109), foram juntados aos autos quesitos do Juizado Especial Federal e do INSS referentes aos benefícios pleiteados, respectivamente às fs. 109v e 110.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fs. 111v/113.O INSS juntou documentos (fs. 115v/128) e manifestou-se acerca do laudo pericial à f. 129v.O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo JEF desta cidade para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme ofício de f. 131v. Redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, pela decisão de f. 132, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como para se manifestarem em termos de prosseguimento.As partes não se manifestaram, conforme certificado à f. 136.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.No mais, em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do pre-enchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de quadro clínico compatível com cervicália e lombalgia crônica (sem sinais de sofrimento radicular), pelo que não existe alegada incapacidade.Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fs. 111v/113, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCE-DENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011459-58.2015.403.6303 - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA E SP321593 - MARIANA DA COSTA KÜCHLER TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fs. 218/224, que julgou parcialmente procedente o feito para condenar o INSS a converter tempo especial em comum e implantar aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, ora Embargado, ao fundamento da existência de erro material quanto ao enquadramento de tempo especial não requerido no pedido inicial formulado.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o enquadramento de tempo especial não requerido não implica julgamento extra petitum, tendo em vista o princípio da fungibilidade, a natureza pro misero do Direito Previdenciário e o bem maior almejado, que é o reconhecimento do direito à aposentação.Lado outro, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na planilha que embasou a sentença proferida, haja vista que considerou como especial o período de 08/01/2001 a 24/04/2006, não passível de conversão em comum, conforme entendimento constante da fundamentação do julgado.No caso, com a retificação da planilha, verificando-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06/02/2015 - f. 95v (33 anos, 9 meses e 28 dias) ou da citação, em 07/01/2016 - f. 89 (34 anos, 2 meses e 26 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 11 meses e 2 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Confira-se: Dessa forma, nos termos do artigo 494, inciso I, do novo CPC, retifico de ofício a sentença de fs. 218/224, para julgar parcialmente procedente o feito, tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 23/08/1991 a 24/11/1992, 01/08/1992 a 01/09/1994, 14/05/1993 a 21/08/1996, 01/10/1997 a 17/04/2002, 20/03/2001 a 05/08/2010, 08/11/2001 a 24/04/2006 e 22/01/2003 a 31/07/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação, cessando os efeitos da tutela antecipada concedida, e ressalvando, quanto ao pedido de aposentadoria, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para ciência da presente decisão.P. R. I.

0001074-29.2016.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003654-32.2016.403.6105 - WALTERNEY DE MELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica as partes RÉs intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005425-45.2016.403.6105 - MARIO SERGIO GIOVINI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011324-24.2016.403.6105 - MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013034-79.2016.403.6105 - SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0016774-45.2016.403.6105 - LUCIANE PORTO ONO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 239: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014141-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, VALDIR RODRIGUES PREGO e GENI APARECIDA GIMENES, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que os Embargados pretendem um crédito de R\$ 108.494,36, em dezembro de 2014, enquanto teriam direito a apenas R\$ 93.554,60, na mesma data. Os Embargados manifestaram-se, requerendo a improcedência dos Embargos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de ambas as partes (f. 333). A f. 336, o Embargante manifestou sua concordância quanto à sugestão de remessa do feito à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 339/366, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 371 (Embargados) e 373/391 (INSS). Tendo em vista a manifestação do Embargante de fls. 373/391, noticiando que houve pagamento administrativo de parte dos valores devidos quanto às Embargadas Geni e Lourdes, os autos retornaram ao Setor de Contadoria do Juízo para eventual conferência/retificação da conta. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos retificadores às fls. 394/420, tendo acerca dos mesmos se manifestado os Embargados e o Embargante, respectivamente às fls. 427 e 428. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ressalto, a propósito, que o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal preconiza, em seu item 4.7, que o termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento, tal como levado a cabo pela Contadoria do Juízo, de modo que não merece prosperar a alegação do Embargante de que houve erro no termo inicial da correção monetária das parcelas, que, no seu entender, deve corresponder ao mês subsequente ao da prestação do serviço. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 394/420, no valor de R\$ 81.903,46, também em dezembro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 394/420, no valor total de R\$ 81.903,46 (oitenta e um mil, novecentos e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007904-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 77, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003914-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA BARBOSA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 49, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010465-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Vistos. Tendo em vista que satisfêta a obrigação pelo Executado, conforme noticiado à f. 97, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007316-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALDIR ANDRE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE FELIX

Vistos. Tendo em vista que satisfêta a obrigação pelo Executado, conforme noticiado à f. 61, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009264-7) - MARCELO MESSIAS (SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X MARCELO MESSIAS X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. PA 1, 10 Intime-se, ainda, o novo patrono do autor da petição de fl. 1316/1318, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 1343/1347.

0011458-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011458-6) - ALESSANDRA SANTANA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 181 e 184, tendo sido dada ciência ao INSS, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-91.2017.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE X MICHELLE CESAR TRISTAO (SP276028 - ELISABETE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE X ANDERSON DOS REIS SUAVE (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 172/2017, sem cumprimento, com certidão às fls. 239, intime-se o advogado dos Réus VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE e ANDERSON DOS REIS SUAVE, Dr. Raphael Garofalo Silveira, OAB/SP 174.784, para que informe ao Juízo o atual endereço dos mesmos, para fins de intimação em face do despacho de fls. 216. Com a informação nos autos, intinem-se os. Intime-se.

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO COMUM

0021447-81.2016.403.6105 - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 243, fica mantida a Audiência designada para oitiva do autor em depoimento pessoal. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 241. Aguarde-se a Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME (SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME (SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 14 de março próximo, às 14:30 horas. Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 16 de março próximo, no mesmo horário, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada. Cumpra-se com urgência, face à proximidade da Audiência. Intime-se.

0006459-89.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JAGUARY ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 21 de março próximo, às 14:30 horas. Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 23 de março próximo, no mesmo horário, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal ao(s) representante(s) legal(ais) da(s) Ré(s), dando-lhe ciência da redesignação ora determinada. Cumpra-se com urgência, face à proximidade da Audiência. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007854-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo o beneficiário sobre a expedição do alvará de levantamento, disponível para imediata retirada em secretaria

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005743-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PALMA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Aguarde-se o decurso do prazo (ID 3896843).

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: BT LATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos (ID 4537299), o qual segue transcrito:

"Oferecido seguro bancário como forma de garantia da execução, manifeste-se exequente sobre sua viabilidade para o fim apontado, no prazo de cinco dias.

Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

Por cautela, comunique-se à SUMA para sobrestar as determinações constritivas, por ora.

Sem prejuízo, promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para decisão."

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010692-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001161-0)) SERGIO ANTONIO DE ARAUJO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSS/FAZENDA

Fls. 130: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre ressaltar que no referido acórdão foi dado provimento à apelação da parte embargada, Fazenda Nacional, para que tão somente a execução tenha prosseguimento (fls. 107/110 e 121/128). Diante do exposto, intime-se, pessoalmente, a parte embargada acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 129, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012488-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 136: nada a prover, tendo em vista que a Fazenda Nacional apelou da sentença proferida às fls. 120. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0009122-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ)

Fls. 267/268 e 270/274: 1 - Preliminarmente, defiro, excepcionalmente, o apensamento da Execução Fiscal n. 00144118520164036105 ao presente feito, uma vez que se encontra na mesma fase processual, inclusive, com o mesmo bem ofertado em garantia (imóvel de terceiro com anuência expressa). A propósito, todos os atos processuais deverão ser praticados nestes autos (Execução Fiscal n. 00091227420164036105, autos principais). Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. 2 - Tendo em vista que a CDA n. 80616032171-29 foi extinta por decisão administrativa, conforme pleito de fls. 254/255 dos autos apensos, Execução Fiscal n. 00144118520164036105, prossiga-se a execução fiscal mencionada somente com relação às CDAs remanescentes elencadas na exordial daqueles autos (fls. 02). 3 - Considerando a aceitação expressa da Fazenda Nacional com o bem imóvel ofertado em garantia do Juízo, conforme petição de fls. 270/274, a parte executada deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, patrono e representante legal, para lavrar termo de reforço de penhora. A propósito, a priori, o termo deverá ser lavrado com o valor da avaliação do imóvel de fls. 150, e a parte executada deverá ser intimada para, querendo, opor os embargos competentes. Atente-se a Secretaria para o valor atualizado do débito exequendo (somatório de todas as CDAs destes autos e dos apensos, excetuando-se a CDA cancelada). 4 - Concretizada a determinação do item 3, depreque-se a constatação, reavaliação e averbação da penhora junto ao cartório competente. Providencie a Secretaria o necessário. 5 - Com relação ao desbloqueio de ativos financeiros, conforme novo pleito da parte executada às fls. 267, indefiro, pelos motivos expostos pela Fazenda Nacional, às fls. 270, e considerando, também, o valor atualizado do débito exequendo (destes autos e dos apensos). Destarte, procedi, nesta data, a transferência dos ativos financeiros bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB da Justiça Federal, vinculando o depósito a estes autos e Juízo nos termos da Lei n. 9703/98. 6 - Derradeiramente, com relação à certidão de regularidade fiscal, certidão positiva com efeito de negativa, a parte executada deverá requerê-la administrativamente junto à credora (Fazenda Nacional). 7 - Intimem-se. 8 - Cumpra-se.

0014411-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Fls. 58/245, 251/253 e 254/255: todos os pleitos foram analisados nos autos principais (Execução Fiscal n. 00091227420164036105, apensa). A propósito, todos os pleitos e atos processuais deverão ser praticados nos autos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6123

EXECUCAO FISCAL

0006226-29.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Fls.35/44 :Intime-se o embargado para querendo manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar requerido por RJS Campinas Transportes Ltda. – ME, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir a entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTFs como empresa normal, a fim de que não lhe seja cobrado o pagamento de tributos como empresa normal e que seja reconhecido seu direito a ser enquadrada no regime do Simples Nacional.

Alega que solicitou seu enquadramento no Regime do Simples em 09/01/2018, que foi negado pela Receita Federal em face das pendências relativas ao pagamento de tributos no período de junho de 2016 a novembro de 2017.

Assevera que o procedimento adotado pela Receita Federal não tem amparo na Constituição Federal nem na Lei Complementar nº 123/2006, que rege o regime tributário das empresas, correndo o risco de ser tributada em regime comum (Lucro Presumido), relativamente ao período de 2009 até final de 2017.

Aduz a impetrante que não é o fato de possuir débitos tributários que a pode impedir, como microempresa, de ter tratamento diferenciado, como previsto no artigo 179 da Constituição Federal, e sim a receita bruta auferida, alegando que sua fatura se encontra dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta ainda que a autoridade impetrada pode cobrar o devedor por meios jurídicos próprios e que o impedimento para se enquadrar no Simples pode agravar ainda mais sua situação financeira.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Conforme documento trazido com a inicial, verifica-se que a empresa impetrante é inadimplente desde 06/2016 até 11/2017. Ademais, possui débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa (ID 4293225). Não há informações nos autos de que a impetrante requereu parcelamento de tais débitos ou procurou de alguma forma suspender sua exigibilidade.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Por outro lado, no prazo fixado para adesão ao Simples, cabe ao requerente regularizar todas as pendências fiscais preexistentes, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei Complementar 123/06 e do artigo 6º, da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Confira-se a seguinte jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. PRAZO. ARTIGO 16, §2º. LC 123/2006. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REGIME SIMPLIFICADO NO ANO CALENDÁRIO RESPECTIVO. 1. No prazo fixado para adesão ao SIMPLES - regime simplificado de tributação, que se encerra no último dia útil de janeiro de cada ano para produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, nos termos dos artigos 16, § 2º, da LC 123/06 e 6º da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, cabe ao requerente regularizar todas as pendências fiscais preexistentes. 2. A regularização somente em data posterior, depois de já vencido o prazo legal para a opção, não permite validar o requerimento de adesão ao SIMPLES, para o qual existem regras próprias que não se confundem com as aplicáveis para a hipótese de exclusão do programa, de que não se cuida, na espécie. 3. Não se trata de discutir, assim, se houve boa ou má-fé do contribuinte, pois a boa-fé não o dispensa do cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais para a adesão ao regime simplificado de tributação, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que as normas legais possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. 4. Apelação desprovida. (Ap 00206551620144036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não há comprovação, no momento da impetração do presente, da existência de fato de autoria da autoridade impetrada que seja ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Intime-se a Impetrante para comprovar, no prazo de 02 (dois) dias, o correto recolhimento das custas processuais.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, à conclusão para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que em virtude de suas diversas moléstias, encontra-se incapacitada para o trabalho. No entanto, a despeito de o INSS ter reconhecido tal incapacidade quando do deferimento do primeiro requerimento administrativo, atualmente, seu benefício encontra-se indevidamente cessado.

O INSS apresentou contestação (ID 2582239).

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o feito fora redistribuído a esta Vara, ante o reconhecimento da incompetência absoluta.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4440913).

DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que, a despeito de a autora ser portadora de “vírose compensada, síndrome do túnel do carpo bilateral com cirurgia a direita, cervicalgia secundária a osteoartrose e dores em ombros”, não restou evidenciada a sua incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento à Sra. Perita.**

Dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILARIO SERAFIM - SP58315
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a situação de urgência alegada pela impetrante (participação no Pregão Eletrônico agendado para 17/11/2017) já cessou, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3566459: Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* encontra-se delimitado aos termos da inicial, cujo pedido é unicamente o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de processo administrativo, descabida a pretensão da impetrante em acrescentar, neste momento processual, argumentos de inconformismo relativos ao mérito da decisão administrativa da autoridade impetrada.

Dessa forma, ante a informação da autoridade impetrada de que a análise do processo administrativo nº 10830.727754/2016-67 foi concluída, bem como de que ele não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito por não consistir em contencioso administrativo, nos termos da cópia do Comunicado SECAT nº 263/2017 acostada aos autos, dou por prejudicada a análise do pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União, especialmente no tocante à alegação de que o crédito consubstanciado na CDA nº 80417007636-28 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme se verifica do documento ID 3753265, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo ora acostado pelo réu afasta a alegação de ausência de notificação do autor acerca da decisão administrativa, mantenho o indeferimento da tutela de urgência, nos termos da decisão ID 3842974.

Aguarde-se a vinda da contestação, ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, especialmente no tocante ao fato de que não houve consolidação da propriedade do imóvel, conforme se verifica da cópia da matrícula atualizada do imóvel (ID 3478796), bem como de que, ante a referida ausência de consolidação, a purgação da mora poderia (e ainda pode) ser efetuada diretamente no Cartório (IDs 3567266 e 3672682), o que denota a ausência do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem análise de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO BARRERA SOBRINHO, VILMA MARIA SIQUEIRA BARRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pedem, liminarmente, a instalação da rede elétrica no imóvel rural de que são proprietários.

Em apertada síntese, aduzem que são proprietários de imóvel na zona rural da cidade de Olímpia/SP e solicitaram junto à CPFL o fornecimento de energia elétrica, a qual indeferiu o pedido, diante da necessidade de apresentação da escritura com matrícula do imóvel em nome dos solicitantes.

Afirmam que apresentaram cópia do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel rural, mas que não obtiveram êxito, ocorrendo uma afronta aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º e ao princípio da dignidade humana, artigo 1º, inciso III, ambos previstos na CF/88; além do desrespeito ao CDC, artigo 6º, já que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos é um direito do consumidor.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2516908), alegando em suma, que os impetrantes não apresentaram os documentos comprobatórios da posse e propriedade do imóvel rural para o qual requerem a instalação de energia elétrica; que a área encontra-se irregular e está ocupada ilegalmente; que há necessidade de apresentação de licença ou declaração para salvaguardar o meio ambiente e que o fornecimento de fatura de energia elétrica poderá ser usado como elemento para demonstrar posse regular do imóvel.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se extrai das alegações dos impetrantes na inicial, efetuaram requerimento para o fornecimento de energia elétrica instruído com a cópia do contrato de compromisso de compra e venda, o qual seria, em tese, instrumento hábil a comprovar a posse e o direito à aquisição da propriedade do imóvel em questão. (ID 1369768)

Ressalte-se que a distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial e um direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Portanto, por ser a impetrada provedora de energia elétrica, que constitui serviço público essencial subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, enquadra-se no previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Entretanto, no caso em tela, não obstante à apresentação pelos impetrantes do compromisso de compra e venda do imóvel para o qual solicitam a prestação do serviço, a posse e o direito à aquisição da propriedade não restaram comprovados.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que há uma escritura de compra e venda da propriedade em questão, lavrada em 12/08/2012, entre o vendedor **Marco Antônio Ferreira** e os compradores Fabiano Mialch e Aparecida Perpétua Siqueira Mialch.

Há também nos autos, porém, um anterior compromisso de compra e venda, lavrado em 27/12/2002, onde consta que aquele mesmo vendedor, **Marco Antônio Ferreira** teria se obrigado a vender sua propriedade a **José Roberto Rodas**. Este, por sua vez, estabeleceu um compromisso de compra e venda com **Jair Aparecido Fachini** e sua esposa, em 30/06/2013.

Finalmente, **Jair Aparecido Fachini** e sua esposa aparecem como compromissários vendedores da propriedade aos impetrantes, no compromisso de compra e venda lavrado em 20/07/2015.

Assim, verifica-se a existência de uma escritura de compra e venda entre o antigo proprietário Marco Antônio Ferreira e compradores em 2012, um anterior compromisso de compra e venda estabelecido com José Roberto Rodas (2002), que por sua vez assumiu um compromisso em 2013 com Jair Aparecido Fachini, que se intitula compromissário vendedor na promessa de compra e venda da propriedade aos impetrantes.

Dessa forma, resta duvidosa a posse legítima dos impetrantes, por documento público anterior que aliena o bem a outrem, havendo necessidade de dilação probatória, incabível na via do mandado de segurança.

A via mandamental exige prova robusta e indene de dúvidas, ou seja, direito líquido e certo, o que não se concretizou.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a r. sentença ID 3673602 foi omissa na medida em que deixou de atentar-se à distinção existente entre a matéria tratada nos autos nº 0000161-96.2006.4.03.610 e a da presente demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, a embargante apresenta verdadeiro inconformismo com a r. sentença, a que aponta *error in iudicando*.

Ante a extinção do processo **sem julgamento de mérito**, no entanto, recebo os presentes embargos de declaração como apelação e, na forma do artigo 485, §7º, do CPC, reconsidero a r. sentença para afastar a possibilidade de prevenção apontada na aba “Associados” do Pje e determinar o prosseguimento do feito, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, quanto ao presente feito, não há dúvidas de que seu objeto refere-se à tese de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O objeto da primeira demanda, todavia, após detida análise da cópia da petição inicial daqueles autos (ID 2683777), é discussão atinente à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que, segundo a tese defendida naqueles autos, teria extrapolado os limites constitucionais ao incluir “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” no conceito de faturamento, ampliando de forma indevida a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, antes de Emenda que, posteriormente, assim determinou.

Resta demonstrada, portanto, a distinção entre os dois feitos, haja vista que, enquanto um trata do não enquadramento do ICMS no conceito de faturamento, a ensejar sua exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, o outro trata do ato legislativo que incluiu as receitas totais da empresa na base das referidas contribuições.

No mais, **passo à análise do pedido liminar**:

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.F. CA TELANI EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinada a imediata distribuição da Declaração de Importação - DI nº 18/0145054-6 ao agente fiscal competente e a ulatimação da conferência aduaneira no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ou em até 08 (oito) dias.

Em apertada síntese, aduz que a impetrante ter importado os produtos relacionados à DI 18/0145054-6, a qual fora registrada em 23/01/2018. No entanto, referida importação fora parametrizada no canal vermelho e, mesmo após a entrega da documentação exigida, ela ainda se encontra com status de “declaração aguardando distribuição”.

Assevera que a mencionada demora nos trâmites aduaneiros decorrem de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal desde 1º de novembro de 2017, conforme nota do Sindifisco.

Além disso, aduz que as mercadorias são objeto de contrato sujeito a multa e distrato, em caso de não cumprimento no prazo estipulado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, **afasto a prevenção** apontada na certidão ID 4431493, posto que, não obstante a extinção dos autos digitais nº 5000273-85.2018.4036128, que aponta o Juízo de Jundiaí como prevento, tendo em vista que a autoridade impetrada é sediada neste Juízo, fica evidente que a desistência realizada pela impetrante visou abreviar eventual declaração de incompetência, seja de ofício pelo Juízo, seja por alegação da autoridade impetrada.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos peticionários amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, a DI, registrada em janeiro de 2018, encontra-se há vários dias aguardando a distribuição da DI ao agente fiscal competente para posterior regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, não havendo notícia acerca da verificação física das mercadorias.

Ademais, no caso em tela, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação encontra-se demonstrada pelas cópias dos pedidos de compras juntadas pela impetrante, onde há previsão de incidência de multa em caso de descumprimento das condições previstas em contrato (ID 4429491), além do pagamento de armazenagem das mercadorias (ID 4429573).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 05 (cinco), contados de sua notificação**, promova a distribuição da DI nº 18/0145054-6 ao agente fiscal competente para que proceda à conferência aduaneira, com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação, sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, **caso inexistam outros óbices**.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação da mercadoria, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido no bojo do PA NB nº 180.816.416-1.

Em síntese, aduz que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade impetrada, no lugar da almejada aposentadoria especial, e o não reconhecimento da especialidade do período de 05/05/2015 a 23/06/2017 feriram seu direito líquido e certo.

Alega que a continuidade no exercício de atividade insalubre/perigosa após o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1990 a 25/12/2011 e de 13/02/2012 a 04/05/2015 pela 1ª Composição Ajunta da 10ª Junta de Recursos do INSS assegura-lhe o direito ao reconhecimento da especialidade do período subsequente de 05/05/2015 a 23/06/2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4039116).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

No caso em tela, conforme se verifica do PPP acostado aos autos (ID 2998069), nos períodos posteriores a 13/02/2012, houve a constatação da eficácia do EPI, o que não impossibilitou o reconhecimento da especialidade do período pelo INSS, a despeito de não ser comum que isso ocorra na prática administrativa da referida autarquia.

Ocorre, no entanto, que, por ocasião do segundo requerimento administrativo, o impetrante não alcançou a mesma sorte, não tendo sido enquadrado o período de 05/05/2015 a 23/06/2017.

Não há nos autos justificativa acerca do não enquadramento do período. No entanto, certamente se deve à certificação de existência e eficácia de EPI no PPP. Embora decida, em vários outros feitos desta Vara, que a eficácia do EPI, quando constatada no PPP, afasta a especialidade, no caso, tratando-se de frentista de posto de combustíveis, o uso de EPI's completos, para afastar a nocividade dos gases, já é pouco crível, ante o que se observa na experiência comum. No PPP, especifica-se o EPI apenas como "capa de bico", o que, evidentemente, não exclui o elemento danoso.

Ante o exposto, **DEFIRO** pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça o caráter especial do período do PPP acostado aos autos pelo ID 2998069.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
LITISDENUNCIADO: MARTA ANELO CANDIDO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: KARIME CLARO DE CARVALHO - PR75933
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio perito médico o **Dr. Juliano de Lara Fernandes**, CRM nº 94.129, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antonio Lapa, 1032, Cambui - Campinas - SP, email: jlara@terra.com.br, fones 19-3579-2903 e 19-9619-1284.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS em sede de contestação e determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

Com a apresentação dos quesitos do autor, ou decorrido o prazo supra, **agende-se a data da perícia**.

Intímese.

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada de extratos do CNIS, que demonstra que a autora continua empregada, somados ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, ou alternativamente promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Na hipótese de recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA REGINA CYRINO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES - SP117007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 18.514,89, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda bruta, em 05/2016, de R\$ 2.409,52, conforme informações extraídas do documento referente ao ID 1371862 - Pág. 8, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), vigente à época.

Cite-se

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4216106.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARAVICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados em nome das executadas Adélia Paravicini Torres e Orlanda Consuelo Dantas Martins, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado Nelson Caprini no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
3. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARAVICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, em nome do executado Nelson Caprini, nos termos do r. despacho ID 4364865.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: Q PASSO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **Q PASSO ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito em restituir "em qualquer uma de suas formas" os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 3120621).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 3128534).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3471193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 3595662).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação mediante **compensação pela via administrativa**.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consonte os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.** 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIZZATTO - ME

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 25/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 4525967, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF da executada.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

D E S P A C H O

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato bojetado do feito, nos termos do despacho ID 3173935.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 4527006), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351, do CPC.
Intime-se a CEF, com urgência, a informar se no leilão ocorrido em 26/10/2017, conforme noticiado na petição ID 3872839, se houve arrematação do bem.
Sem prejuízo, designe audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 13:30min a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.
Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS, MARIA ELENILDA DE MORAIS, MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA, EDMAR CAMILO DE MORAIS, MARIA ELENILCIA DE MORAIS, MARIA ERENILCIA DE MORAIS PINTO, MARIA ELIENE DE MORAIS, MARIA ELICENIA DE MORAIS GONCALVES, MARIA ECICLEIDE DE MORAIS LUIZ, ERISMAR CAMILO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação da exequente Maria Ecicleide de Moraes Luiz, com endereço à Rua Dalvo Luiz Martins Cruz, 261, Bairro Santo Antônio, Louveira/SP.

Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105

AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (22/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008151-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

DESPACHO

1. Com razão o advogado subscritor da petição ID 4318124.
2. Republique-se o despacho ID 4221814, fazendo constar, como advogados da executada, o Dr. Abel Simão Amaro e o Dr. Fernando Fruguele Pascowitch.
3. Intimem-se.

Despacho ID 4221814: "1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos. 3. Intimem-se."

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTAVIO LUIZ BARBOSA

DESPACHO

Designo o dia **07 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do embargado nos sistemas Webservice e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, ficará a embargante ciente do resultado das pesquisas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a embargante para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003152-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de intimação for novamente infrutífera, intimem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: L. L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **L. L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido no processo administrativo n. 10830.727826/2016-76, enquanto pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples). Ao final, requer a procedência da ação com a declaração do direito de ter seu procedimento administrativo apreciado com observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, aplicáveis também ao âmbito administrativo.

De acordo com a impetrante, as pendências em seu extrato fiscal são indevidas e abusivas, “pois foram apresentadas, dentro prazo legal, suas declarações com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que constavam em aberto em sua situação fiscal.”, no entanto desconsiderados sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, em desrespeito ao do devido processo legal e cerceando-lhe o direito de defesa.

Comunica que o suposto débito está em discussão através de procedimento administrativo de revisão n. 10830.727826/2016-76, portanto indevida sua manutenção como pendência.

A urgência decorre do impedimento da emissão de Certidão CND e para evitar a exclusão do Simples e remessa ao CADIN.

Com a inicial foi juntada procuração.

Pelo despacho ID 4080036 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de juntar “os documentos comprobatórios do direito que alega ter, em específico o extrato de situação fiscal, os comprovantes dos pagamentos noticiados e do procedimento em discussão na esfera administrativa com a fase atual, bem como do contrato social”.

Emenda à inicial ID 4533569. Expõe a impetrante que a presente ação tem por escopo garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa e não a aceitação do pagamento que aduz não estar sendo reconhecido. Enfatiza que sem intimação prévia a autoridade impetrada retornou débitos declarados como pagos para sua situação fiscal, o que ensejou a apresentação de pedido de revisão administrativa que se encontra pendente de análise.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4533569 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a impetrante pugna por ordem liminar que suspenda a inscrição dos débitos tributários que sustenta já estarem adimplidos, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727826/2016-76 e, por consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante não comprovou que os débitos que aduz ter quitado ou declarados como pagos retornaram como pendências em sua situação fiscal, nem tampouco que apresentou pedido de revisão dos débitos, sob a alegação de ausência de intimação prévia e violação ao devido processo administrativo.

As afirmações da impetrante são desprovidas de comprovação, uma vez que não foi juntado nenhum documento que demonstre abuso ou violação a direito líquido e certo. Ressalte-se bem que, quando do despacho inicial (ID 4080036), ainda foi dada oportunidade à impetrante de apresentar provas de suas alegações, mas esta se limitou em reiterar os termos da inicial (ID 4533569).

A falta de prova documental do direito líquido e certo é causa suficiente de extinção do mandado de segurança, diante do seu rito especial que inadmite dilação probatória.

Neste sentido, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaquei).*

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco ato abusivo de qualquer autoridade, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-65.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA TERUKO HARIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **14 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 3964953, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ALVARINA VILELLA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **14 de junho de 2018**, às **15 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 3891466, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008213-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da União, juntada em 31/01/2018.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01/03/2018, às 14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-18.2018.4.03.6105
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-48.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ VICENTIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para imediata análise do benefício de aposentadoria (NB 173.403.691-2).

Notícia o impetrante que o recurso administrativo foi protocolado há mais de três meses e até o momento não foi analisado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 542575).

As informações não foram prestadas.

Extrato de movimentação referente ao procedimento administrativo do segurado (ID 668989).

O impetrante requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para conclusão do benefício (ID 751482), o que foi deferido (ID 840413).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 755709).

Informações (ID 1629473 – fl. 44).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.403.691-2).

No decorrer do processo, houve a sessão de julgamento n. 0136/2017 do benefício em questão, conforme se verifica do ID 668989.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos IDs 4348285, 4348299 e 4348305, nos termos do r. despacho proferido em audiência (ID 3588658).

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado ciente da expedição do Alvará de Levantamento ID 4442537, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 05/02/2018.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4415800 e 4415811: Mantenho a decisão ID 4206237 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista aos autores da contestação apresentada, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351, do CPC.

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do resultado do 2º leilão que mencionara (ID 4510704 – pág. 4), no prazo legal.

Cancelo a audiência anteriormente designada, ante a ausência de interesse da CEF e a menção à impossibilidade de composição (ID 4510704 – pág. 7). Comunique-se à Central de Conciliação.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO COMUM

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF/3ª Região, a digitalização dos autos para o início do cumprimento de sentença cabe à parte exequente. Assim, decorrido o prazo de 15 dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Mantenho a decisão de fls. 349 por seus próprios fundamentos.Expeça-se conforme determinado.Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor às fls. 401.Após, cumpra-se os últimos parágrafos da decisão de fls. 399.Int.

0015923-45.2012.403.6105 - PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/252. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 85.971,58 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e outro RPV no valor de R\$ 8.597,15 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 247. Publique-se o despacho de fls. 247. Intimem-se.

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho o arrematante Rafael Parente Gomes Santos no pólo passivo do feito, tendo em vista que o desfecho desta ação pode esbarrar em seu direito de propriedade. Afianço a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a ação 0014323-35.2013.8.26.0008 possui partes e objeto diversos dos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019422-95.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021418-31.2016.403.6105 - ADEMILSON BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicada a petição de fls. 975/979 em face da prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010601-25.2004.403.6105 (2004.61.05.010601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH FILETTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Da análise dos autos, verifico que, pelo despacho de fls. 51, a autora foi intimada, via imprensa oficial, a juntar a via original do substabelecimento de fls. 31 e que referida determinação não foi corretamente cumprida. Entretanto, o item 2 daquele despacho determina sua intimação pessoal para cumprir referida determinação, caso não houvesse manifestação. Juntada cópia autenticada do substabelecimento às fls. 57, foi proferida sentença nesta ação. Muito embora não seja entendimento deste Juízo que a cópia autenticada supra a via original do substabelecimento, entendo que ao ser prolatada a sentença, sem a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, houve por parte da MM. Juíza prolatora da sentença a aceitação do substabelecimento autenticado. Assim, anulo todos os atos praticados nestes autos, desde a prolação da sentença e determino seja esta novamente publicada, incluindo-se o nome do Dr. André Luis Brunialti Godoy para futuras publicações. Fica a autora responsável pela juntada de cópia do presente despacho nos autos do cumprimento de sentença PJe nº 5003212-44.2017.403.6105, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUISA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4445

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000659-75.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-77.2017.403.6105) VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA. Em resumo, a defesa alega excesso de prazo na instrução, porquanto transcorreram 138 (cento e trinta e oito) dias do cárcere do requerente. Somado a isso, alega não ter sido intimada dos atos processuais, embora tenha juntado procuração por ocasião da audiência de custódia, por isso não teria concorrido para o atraso na formação da culpa do acusado. Juntou aos autos documentos que comprovariam residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/15). Concedida vista ao Ministério Público Federal, opinou o órgão pela manutenção da prisão preventiva decretada, porquanto na análise da existência ou não de excesso de prazo deve ser avaliada a especificidade do caso concreto, que ensejou a realização de diligências para o oferecimento de denúncia, bem como houve demora na apresentação de resposta à acusação. Ademais argumentou que não houve alteração fática nas circunstâncias que determinaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 18/20). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não há excesso de prazo a ser reconhecido. O prazo transcorrido após o recebimento da exordial acusatória é razoável, haja vista a complexidade inerente ao presente feito, o qual conta com dois acusados e a existência de testemunhas comuns à acusação e à defesa, residentes em municípios diversos, exigindo, portanto, a realização das oitivas por meio de carta precatória. Portanto, considerando-se a complexidade patente inerente ao caso em apreço (delito de roubo qualificado por uso de arma de fogo à agência dos Correios) que possui gravidade concreta do delito e pluralidade de agentes, o feito tem tramitado de modo célere para a realização de todos os atos necessários à instrução. Ressalte-se que as cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns já foram devidamente expedidas e distribuídas, aguardando-se a realização das audiências. Ademais, assim que recebida a denúncia, o réu VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA foi devidamente citado para apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias e alegou na ocasião possuir defensora constituída (fls. 192/193). No entanto, decorrido o prazo legal para a apresentação da defesa, não houve qualquer manifestação da defensora constituída nos autos de prisão em flagrante (fls. 235). Logo, eventual atraso na instrução deveu-se à não apresentação da resposta escrita no prazo legal, demandando a necessidade de nomeação da Defensoria Pública da União para atuar nos autos e garantir a ampla defesa do réu. Nos termos da Súmula 64 do STJ: não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Finalmente, ressalto que não houve qualquer alteração fática nas circunstâncias que determinaram a conversão da prisão preventiva em prisão em flagrante, remanescendo os fundamentos lá expendidos para a manutenção da prisão. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500144-28.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-acidente.

Alega ter sofrido acidente de trabalho (picada de cobra jararaca) durante o exercício de suas atividades no sítio de seu empregador.

DECIDO

Como se sabe, a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.

Todavia, o supracitado dispositivo legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Diante do exposto, considerando que os benefícios pleiteados na presente demanda decorrem de acidente de trabalho e que é da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, aí incluídas aquelas concernentes à concessão do benefício previdenciário dele decorrente (auxílio-doença acidentário), declaro-me incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa desta ação, eletronicamente, ao Juiz Distribuidor da Comarca de Franca/SP.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega o autor, em síntese, que é empregado e nessa condição exerceu atividades prejudiciais à saúde e integridade física. Relata que, em 25 de outubro de 2016, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.707.227-1), mas o pedido foi indeferido.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, que **LAÉRCIO NASCIMENTO CÂNDIDO** ajuizou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, desde a data de entrada do requerimento (25/10/2016).

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho id 3987036 determinou ao autor que regularizasse o valor da causa, considerando a incidência do fator previdenciário.

Intimado, o autor sustentou a possibilidade de afastamento do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas alterou o valor da causa conforme determinado (id 4158368), juntando planilhas de cálculo.

É o relatório. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência, passível de ser deferida liminarmente, independe da demonstração da urgência, mas está condicionada à existência de prova documental que comprove as alegações de fato, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a **necessidade de apurada análise documental**, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida concessão de tutela provisória.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001456-73.2017.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCA ALVES DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (um) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No presente feito, conforme se verifica na planilha de ID N.º 3614113 - pag. 31, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais).

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001534-67.2017.4.03.6113

AUTOR: MOZART VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que **SEBASTIÃO ANDRADE REZENDE** ajuizou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, desde a data de entrada do requerimento (4/11/2016). Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/11/2016 (NB 180.585.074-9), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como sapateiro e pespontador.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a **necessidade de apurada análise documental**, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Conforme já esclarecido, ausência do requisito da probabilidade que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida concessão de tutela provisória.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D MILTON CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Franca, 26 de janeiro de 2018

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002839-55.2009.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002041-21.2014.403.6113 - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 406/410, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002839-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Apensem-se aos autos principais nº 0001300-64.2003.403.6113.3. Trasladem-se cópias da petição inicial, sentença de fls. 23/24, v. acórdão de fls. 45/47 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 51 para os autos principais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003588-4) - GERALDO FERREIRA SILVA X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TADEU DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X JOSE LINO RODRIGUES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA X ELIAS RODRIGUES FERREIRA X HELENA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LINA RODRIGUES FERREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o procurador dos herdeiros de Gerakdo Ferreira Silva para regularizar a petição de fls. 390/394, apondo a sua assinatura.2. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de óbito de fl. 341, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que se promova a habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofícios requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA E SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica, Dra. Monalisa de Souza Lima Gomes, a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 291), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME (SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S BELUTTI TRANSPORTES - ME X STELLA BELUTTI

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos de terceiro, movido pela Fazenda Nacional em face de S. Belutti Transportes - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 200/201), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0000359-26.2017.403.6113 - WALDO GOUVEIA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALDO GOUVEIA

1. Com a condenação do autor Waldo Gouveia ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.389,20, atualizado até setembro/2017, intime-se o executado Waldo Gouveia, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Saliente que, consoante informação da exequente à fl. 183, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, utilizando-se o código 2864. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial e no extraído do Webservice (anexo) - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 6. Em sendo infutúrea a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004597-84.2000.403.6113 (2000.61.13.004597-5) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, especificamente quanto aos cálculos apresentados pelo patrono dos embargantes, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. Vejo que o título judicial formado nos autos condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.500,00, na data de 15 de setembro de 2009, operando-se o trânsito em julgado em 03/06/2015, consoante certidão de fl. 258. Iniciando a fase executiva, o procurador dos embargantes apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 16.654,52 (fl. 266), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. A executada/impugnante alega que há excesso de execução, pois houve incidência de juros de mora, embora o título judicial não tenha fixado tais juros no que concerne à verba honorária. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 2.414,00, consoante demonstrativo de fl. 271. O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 2.427,10. Instados a respeito, o impugnado e a impugnante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia inicial limitava-se à incidência de juros moratórios, porém, após a chegada dos autos da Contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado pela mesma, o qual, inclusive, é muito próximo ao apresentado pela impugnante/embargada. O cálculo da contadoria reproduz os parâmetros fixados no título judicial. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 280/281), correspondente, em março de 2017, a R\$ 2.427,10, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de execução (cumprimento de sentença), o 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que eles são devidos, resistida ou não, cumulativamente. Considerando que a Fazenda Nacional sucumbiu em parte mínima do pedido, o procurador dos embargantes, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 14.227,42 = valor pretendido pelo exequente - valor da contadoria acolhido), perfazendo, pois, R\$ 1.422,74.2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006578-51.2000.403.6113 (2000.61.13.006578-0) - CALCADOS MARINER LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEIA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS MARINER LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a autora/exequente o que entender de direito no tocante ao crédito principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002421-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 415 em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fls. 426/430), manifeste-se o exequente informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDO DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/352: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não o entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/321: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenicionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 333/334: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenicionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/281: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenicionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329/330: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/266: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 181: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO (MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3427

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 15h00min, devendo a União providenciar o comparecimento obrigatório de preposto com poder decisório em relação ao presente caso, junto ao Ministério da Saúde (Secretário Executivo ou outra autoridade por ele delegada, que, sem prejuízo, deverá ser intimado pessoalmente, através de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal). Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Saliento, outrossim, que, ante o disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pelo perito do juízo sobre a efetiva prestação de serviço do autor como motorista na Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barreto de Carvalho (Usina do Estreito), durante os períodos em que trabalhou para as empresas TCA Transporte Camilo Ltda. EPP, Direta Rent a Car Ltda. ME, Salute Locação e Empreendimentos Ltda. e Valoriza Locadora de Veículos, bem ainda as incongruências no que se refere ao vínculo mantido com a Prefeitura de Pedregulho/SP, defiro a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 14h00min. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. Caberá à advogada do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Sem prejuízo, determino ao autor que cumpra o quanto determinado à 159, juntando aos autos cópia integral de sua CTPS, para verificação das observações apostas às fls. 12 e 21 da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA INES CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POTIM

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de ID 3301323, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada por duas vezes a efetuar o recolhimento das custas, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Selgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, CPF 59862084200, com endereço à RUA SÉRGIO RABELLO, 195, Bairro: JARDIM S² JUDAS TADEU, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07061-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento o débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M487BFEC1D>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Selgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000469-82.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: AURICELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), AURICELIA ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 41024903885, brasileira, Endereço: RUA VENANCIO AIRES, 110 AP14 BLJ, Bairro: PARQUE UIRAPURU, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07230-450, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35A29C785>.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Selgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000465-45.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SIMAO

DESPACHO COM MANDADO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), MARIA DE FATIMA SIMAO, CPF/CNPJ: 04141343897, brasileira, solteira Endereço: RUA NOVA TIMBOTEVA, 256 AP44 BL 05, Bairro: VILA ISABEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07241-460, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I32E0282D3>

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000469-82.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

REQUERIDO: AURICELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), AURICELIA ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 41024903885, brasileira, Endereço: RUA VENANCIO AIRES, 110 AP14 BLJ, Bairro: PARQUE UIRAPURU, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07230-450, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35A29C785>.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-89.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JACARE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, EDUARDA BELMIRA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) JACARE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CPF/CNPJ: 19767549000134, Endereço: ESTRADA DO CAMINHO VELHO, 100 BOX 136, Bairro: JARDIM NOVA CIDADE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-312 EDUARDA BELMIRA RIBEIRO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 32604819821, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA BENJAMIM DE OLIVEIRA, 165 AP 11, Bairro: BRAS, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 03006-020 EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, CPF/CNPJ: 04538133809, Nacionalidade BRASILEIR/ estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: ESTRADA DO CAMINHO VELHO, 100, Bairro: JARDIM NOVA CIDADE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-312, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A088594E79>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000476-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

REQUERIDO: MARCIO CRISTIANO DA SILVA, PRISCILA GOMES DA SILVA

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

| |
|---|
| DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231) |
|---|

| |
|--|
| DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba - SP |
|--|

NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para NOTIFICAÇÃO de MARCIO CRISTIANO DA SILVA, CPF/CNPJ: 26680711860, e PRISCILA GOMES DA SILVA, CPF/CNPJ: 32376949831, Endereço: RUA SHOZAEMON SEDOGUTI, 155 AP41 BL 5, Bairro: BAIRRO DO UNA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08500-000; acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo. .

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003789-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JOAO FARAH PEREIRA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não há mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA HYPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, MARIA LUCIANA DE BRITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias".

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13278

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-09.2010.403.6119 - LARISSA LOURENCO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005045-87.2010.403.6119 - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SPI78332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 133/139 e 197/199, no que tange à averbação do tempo de atividade especial.Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012494-62.2011.403.6119 - JOEL DE BARROS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 114/124, no que tange à averbação do tempo de atividade especial.Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SPI62138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI74569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fl. 257, e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA 5062928997, perito engenheiro em segurança do trabalho/ambiental, tendo em vista que o mesmo aceitou o encargo de cumprir a diligência na cidade de Itaquaquecetuba. Int.

0007886-79.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, no prazo de 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0000591-18.2006.403.6309 - VILMA APARECIDA DURAQ(SPI130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DURAQ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - WALTER CARLOS RODRIGUES(SPI48770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALTER CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALOISIO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 398/399, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo da ação da herdeira do autor, MARIA RITA DOS SANTOS, bem como a exclusão de ALOISIO ANTONIO BARBOSA, falecido. Após, ante o noticiado à fl. 403, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0003364-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003364-6) - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0008970-91.2010.403.6119 - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE ANSELMO CARDENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA CORINA COSTA PERCINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 296, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP04505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0012089-89.2012.403.6119 - SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO(SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 396, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE SEVERINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO LOPES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 303, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 229, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 166/170 e no acórdão de fl. 213/220. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 304, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0009159-59.2016.403.6119 - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 184, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13280

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 14 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Josimeire. Anote-se. Int.

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 215, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13284

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-67.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 158/160. Após, os autos deverão ser arquivados.

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

+-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da documentação juntada pela parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos deverão ser remetidos para sentença.

0010108-83.2016.403.6119 - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 109/129 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos deverão ser remetidos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003909-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-05.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON QUINTINO DE MELO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a embargada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 13285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos e assistente técnico. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 13287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000072-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGETTI E SP263750 - PENELOPE DE ARAUJO FARIA)

Autorizo a destruição total da droga apreendida no IPL nº 0754/2008-4 DEAIN/SR/SP, oficie-se à Polícia Federal para tanto. Intime-se a defesa do réu MAYCON GILMAR DE SOUZA, na pessoa de seu defensor constituído, para que manifeste se há interesse na devolução do aparelho celular, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista do tempo decorrido, bem como o valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, autorizo a destruição do referido aparelho, devendo o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária providenciar sua destruição, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI (SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)

ADRIANO REQUE ROSSINI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 169/171) como incurso no delito tipificado no art. 316 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 11 de janeiro de 2011, ADRIANO REQUE ROSSINI, policial rodoviário federal, em fiscalização de rotina, na Rodovia Presidente Dutra - BR 116, na altura da cidade de Guarulhos, exigiu para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida em razão do cargo. (fl. 169). A peça acusatória foi instruída com os autos do inquérito policial nº 13141/2012 - DELEFAZ/DPF/AIN/SP. Determinada a notificação do acusado, nos termos do art. 514, do CPP, ingressou nos autos através de advogado constituído (fl. 179), que apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia (fls. 181/186). A denúncia foi recebida em 29/03/2016 (fl. 191). Citado em 06/05/2016 (fl. 203), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 204/213), nos termos do art. 396 do CPP. Por decisão lançada às fls. 215/216, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2016. Redesignada (fl. 277 e 366/367), a audiência de instrução e julgamento ocorreu aos 14/12/2016, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e três testemunhas arroladas pela defesa. Na ocasião, a defesa não se opôs à inversão na ordem de oitiva das testemunhas, sendo todos os depoimentos gravados pelo sistema áudio-visual, conforme mídia eletrônica anexa (fl. 549). Ainda nos termos da Ata de audiência de fls. 542/543, considerando a realização das audiências deprecadas para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, designou-se audiência em continuação para o dia 13/02/2017 destinada a tomada de depoimento da testemunha vítima e interrogatório do réu. As testemunhas da acusação foram ouvidas, através de carta precatória, em 1/9/2016 (João Bosco Ribeiro e Aloísio Valente da Silva, fls. 402/403, mídia à fl. 404) e 03/11/2016 (Guaraci Fonseca Chem, fl. 533v/534, mídia à fl. 540). A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida, por carta precatória, aos 24/11/2016 - Elenilton Jesus da Silva (fl. 572, mídia à fl. 573). A testemunha vítima foi interrogada, mediante carta precatória, aos 22/02/2017 (mídia à fl. 625). Diante do interrogatório do réu, ocorrido aos 29/03/2017 deu-se por encerrada a fase de instrução (fls. 629/631). Na ocasião, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar, bem como reiterou o pedido formulado no item II da promoção de fl. 166, relativamente as certidões de antecedentes criminais em nome do réu. A defesa, a seu turno, pugnou pela juntada dos documentos de fls. 633/640. As fls. 653/1263 aportaram aos autos a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 08568.001300/2011-54, a partir de fl. 289, nos termos requeridos pelo Parquet Federal. As partes apresentaram suas alegações finais: Ministério Público Federal às fls. 1265/1273; Defesa constituída do réu às fls. 1277/1294. As fls. 113/114, 130/131, 647 e 650/652 foram juntadas as certidões de antecedentes em nome do réu. É o sucinto relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência, para, com apoio no art. 156, II, do Código de Processo Penal, determinar diligência com o escopo de esclarecer ponto relevante. Com efeito, a defesa aponta divergência entre o horário apontado pela testemunha Mário Brizzi (17h00) e aquele registrado no disco tacógrafo do veículo conduzido pela mesma, retirado no momento da abordagem policial (15h30, cf. fls. 7 verso do apenso I). O esclarecimento é relevante, pois há documentos nos autos que comprova estar o réu em outra diligência no horário das 15h30 (fls. 634/640). Ante o exposto, determino a expedição de carta precatória para nova inquirição de Mário Brizzi, a fim de que, diante da divergência acima apontada, esclareça o horário da abordagem policial e, no intuito de colaborar com as provas, se concorda em disponibilizar os registros das ligações efetuadas na data dos fatos, de modo a corroborar o quanto alegado. Int. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2018 expedida à Comarca de Cachoeira Paulista/SP para intimação e inquirição da testemunha MÁRIO BRIZZI).

Expediente Nº 11648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005887-72.2007.403.6119 (2007.61.19.005887-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA X HENRIQUE DANIEL MORAES (MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

Vistos. Fl. 707: O defensor constituído pelo réu HENRIQUE DANIEL MORAES, embora regularmente intimado, não apresentou alegações finais no prazo legal, inexistindo justificativa ou comunicação prévia de renúncia ao mandato outorgado. Diante disso, caracterizado o abandono injustificado da causa, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente, no endereço de fl. 542, para que constitua novo defensor para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias (advertindo-se que, caso não comparecer, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante - Dr. Sergio Henrique Pazini de Souza, OAB/MG 89.723 -, uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU e abertura de vista para apresentação de memoriais. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11649

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO)

1. Tendo em vista que os Embargos à Execução não foram recebidos no efeito suspensivo, bem como a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembarcados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembarcados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1) - BENATON FUNDACOES S/A(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENATON FUNDACOES S/A

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacerjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutúfera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

VISTOS, em decisão. Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº73677-5 agência 1261, do Banco Bradesco, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 239/250, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 234/235, determinando o desbloqueio da conta supracitada, bem como do montante bloqueado na conta mantida pela ré Patrícia de Sousa Lourenço no Banco do Brasil, no valor de R\$ 0,83, vez que irrisório. EXPEÇA-SE o necessário. ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela autora-executada. INTIME-SE a ré, ora executada, na pessoa de seu patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11650

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002187-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECORE COM/ DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - EPP X PRISCILA GOMES PACHECO BARTULIHE X MARCO ANTONIO BARTULIHE

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Decore com de Materiais Cerâmicos Ltda - EPP Priscila Gomes Pacheco Bartulíhe Marco Antonio Bartulíhe SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 46.596,18, referente a Contrato de Cédula Bancária. A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004269-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO CABRAL FERNANDES - ME X RICARDO CABRAL FERNANDES(SP149145 - RENATO PETRAGLIA)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Ricardo Cabral Fernandes - ME Ricardo Cabral Fernandes SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 86, 88, homologou acordo entabulado entre as partes. A CEF pediu a homologação do acordo e a extinção do processo com fundamento no pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O acordo firmado entre as partes à fl. 86 restou homologado, conforme Termo de Homologação de Acordo de fl. 88, o que torna prejudicado o pedido da CEF ... requer a homologação do acordo... (fl. 89). O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004296-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CRUZ

Classe: Cumprimento de Sentença (Acordo) Exequente: Caixa Econômica Federal (autora) Executada: Elizabeth Cruz (ré) SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 86, 88, homologou acordo entabulado entre as partes. A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Prejudicado o pedido de republicação de intimação para pagamento (fl. 89), em razão da quitação da dívida. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 11651

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-89.2012.403.6119 - JULIO CESAR CAVALCANTI(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009736-71.2015.403.6119 - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 294/310, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 313/319 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 313/319S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO CAVALLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 22/08/1979 a 29/08/1981 e 03/03/1997 a 22/04/1997, e como atividade especial no período de 05/05/1997 a 18/11/2013, o que lhe foi indeferido administrativamente, bem como que seus salários de contribuição não sejam limitados ao teto. Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/110). A fl. 113 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi o autor instado a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 114/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 117). O INSS apresentou a contestação de fls. 120/127, com os documentos de fls. 128/136, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 140, o autor apresentou réplica. À fl. 142 foi determinada a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho, com laudo ofertado às fls. 152/194. Manifestação das partes às fls. 197 e 199/200. Instado, o autor apresentou cópias das CTPSs e holerites (fls. 203/275). Às fls. 283/289 o expert prestou esclarecimentos, com respectiva ciência das partes (fls. 291 e 292). É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Comum. Os períodos de 22/08/1979 a 29/08/1981 e 03/03/1997 a 22/04/1997 constam da CTPS (fls. 236 e 260), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREEX 200803990543180 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, devem ser considerados tais períodos. Tempo Especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldos nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldos no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existia a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ-I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode só-lhe quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos

seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizassem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma RecursalPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAOO...).INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 93011807952016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a devolução do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para à aposentadoria integral posterior à EC 209/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apeleção a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especificem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A temporaneidade do laudo pericial não retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 05/05/1997 a 18/11/2003.Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fs. 23/25, indicando exposição a ruído de 89,4dB, fimos metálicos e óleo vegetal. Inviável o reconhecimento deste período.O nível de ruído apontado no PPP (89,4dB) é inferior ao limite normativo.No ponto, cumpre asseverar que a prova pericial produzida não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, uma vez que as conclusões do expert apenas corroboraram as indicações constantes do sobredito PPP.Limitação dos Salários de ContribuiçãoDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedeial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT

VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, momento porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput, eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para aplicação do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal e, art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissertar, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo são permitidos na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício, fixado inicialmente no valor do teto legal ou não, tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes deste teto, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...).5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE (...).2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensão vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). (...).5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evadidos de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal, esta não merece procedência. Juros e Correção Monetária Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigiarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconhecida a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto da Min. Luíz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA (...).2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (Edcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao proferir o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção

monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à cademeta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após o presente decisão, nos termos da Súmula n.111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.(EDEL no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o, da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como exercício de atividade urbana os períodos de 22/08/1979 a 29/08/1981 e 03/03/1997 a 22/04/1997, bem como para determinar que a autarquia ré proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 167.034.543-0), desde a data da concessão (DIB 30/10/2013), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a efetiva revisão do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.Assim, quanto à questão dos consecutórios, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-74.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. retro.Prazo: 15 dias

0003962-26.2016.403.6119 - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003962-26.2016.403.6119Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido inicial, considerando a existência de dois requerimentos administrativos (NB 170.251.282-4, de 08/08/2014 e NB 171.917.074-3, de 20/10/2014), indicando qual a data de início do benefício pretendida, bem como no que diz com o cômputo de período de labor posterior à DER.Int.Guarulhos, 27 de novembro de 2017.ALEXEY SÚSSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0006736-29.2016.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 250/261, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 266/292 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 266/292: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MAGALHÃES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 28/03/1984 a 17/03/1986 e 03/01/1990 a 28/08/1998 como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente. Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/145).A fl. 149 foi o autor instado a regularizar a inicial, com manifestação à fl. 150.Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos (fl. 151).O INSS apresentou a contestação de fls. 153/159, com os documentos de fls. 160/174, pugrando pela improcedência do pedido. As fls. 177/180, o autor apresentou réplica.Sem requerimento de provas pelas partes.Instado, o autor apresentou documentos (fls. 184 e 186/192), relativamente ao período de 03/01/1990 a 28/08/1998, sendo identificado o INSS (fl. 193).A decisão de fl. 205 determinou que o INSS apresentasse cópia integral do processo administrativo (NB 169.280.642-1), sob pena de aplicação de multa diária, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 207/220).As fls. 223/236, o INSS apresentou cópia do processo administrativo, diligência também realizada pelo autor (fls. 246/247).É o relatório. Decido.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faziza o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova pode ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo

técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213-215 - destaques e grifos originais) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRAJURÍDICOS. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EJdcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o exercício dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREXEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - 5ª TURMA, de 10/02/2017, DJE 10/02/2017) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLEXASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciada da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925210114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum. (...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCH - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial Data: 16/12/2016.) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substituídos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 03/01/1990 a 28/08/1998.Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP de fls. 187/189, indicando exposição a ruído de 91 dB. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de 03/01/1990 a 28/08/1998.E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:Proc: 0006736-29.2016.403.6119 Sexo (M/F): MAutor: Francisco Magalhães de Araújo Nascimento: 16/04/1956 Citação: 25/07/2016Ré: INSS DER: 04/06/2014 Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98Ativi-dades OBS SEV Período Ativ. comum Ativ. especial Ativ. comum 17 1 28Tempo total de atividade: 35 3 20Tem direito à aposentadoria integral? SIM (pelas regras permanentes)Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98? NÃODe rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Juros e Correção MonetáriaOs juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentarem natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ N.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATORIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1993 a fevereiro de 1994; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.PREVIDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSELTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentarem natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- LIQUIDACÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃOCondenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art.

203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (Dle de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (Dle de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 03/01/1990 a 28/08/1998, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.280.642-1) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: FRANCISCO MAGALHÃES DE ARAÚJO. 1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 04/06/14. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. 1.2. Tempo especial: 03/01/1990 a 28/08/1998, além do reconhecido administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-23.2016.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0014539-63.2016.403.6119 - NEUSA MARIA JOSE (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO E SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECLIDIA REIS SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Salesópolis/SP, sob pena de extinção.

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OLIIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X DONIZETTI JOSE AMORIM

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.145, intimo a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do veículo apontado na consulta de fl. 156.

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPRETEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

Fl. 196: Indeferido o pedido formulado pela exequente vez que cabe a ela diligenciar para obter as informações requeridas. Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, sob pena de extinção.

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007816-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-56.2016.403.6119 - GATE DO BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP235612 - MARINA SUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD POLITI(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição da(s) precatória(s) 12/2018, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ALVES

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

0001946-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA FERNANDES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição da(s) precatória(s) 05/2018, (Anujá/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VAGNER APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMI PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI PEREIRA MENDES

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004883-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007490-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008943-50.2006.403.6119 (2006.61.19.008943-2) - LUPERCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0006340-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006340-3) - ISABEL DAS DORES MARADEIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DAS DORES MARADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

MONITORIA

0000132-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMI PEREIRA MENDES

Fls. 186/187: Defiro, prossiga-se no endereço indicado pela CEF. Para tanto, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção por carência de preposto processual da inicial, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 350/352 e 359, transitado em julgado em 30/10/2017 (fl. 360), que condenou a executada Caixa Seguradora a proceder à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n. 8.0247.0020901-9, e ambas as executadas à restituição do indébito e pagamento das verbas de sucumbência, deferido o levantamento do valor depositado às fls. 356/357. Intimada a exequente a requerer o que de direito (fl. 361), silenciou (fl. 368). A Caixa Seguradora juntou o depósito de fl. 365, no valor de R\$ 52.469,05, requerendo a extinção do feito (fl. 364). É o relatório. Decido. Converteo o julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito realizado pela coexecutada Caixa Seguradora (fls. 364/365), bem como, em relação à esta e à coexecutada CEF, se houve total cumprimento do julgado de fls. 350/352 e 359, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, cumpra a d. Secretária, o determinado à fl. 359 in fine, expedindo-se ofício à CEF - PAB - JF, para apropriação em seu favor, do valor depositado às fls. 356/357. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

0013717-74.2016.403.6119 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fl. 282: Defiro ao autor o prazo de 30 dias para a juntada de todos os documentos requeridos à fl. 278. Juntados, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGEEA REDONDO FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itanhaém/SP, sob pena de extinção.

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0005810-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 124/126: Defiro, expeça-se ofício ao DETRAN, com urgência, autorizando o licenciamento da motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 125-K, ano 2010, modelo 2010, placa ESV 0709, Renavam 00251176967, cor roxa, conforme auto de penhora de fls. 98/101 e ofício do DETRAN nº 1865/2014, de fls. 102/103, ressaltando que a motocicleta tem restrição apenas para transferência, estando liberada para o licenciamento anual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intime-se.

0010179-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO PINTO AMARANTE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003553-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO X JOSE DELVANDI MOURA DE ARAUJO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0008673-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS X MARLEINE RITA RUSSO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

Fl. 145: Defiro, expeça-se no endereço indicado pela exequente. Para tanto, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do art. 485, IV e artigo 239, ambos do CPC. Int.

0009846-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X EDMILSON SILVA DE ASSIS X PRISCILA SOUZA DO VALE DE ASSIS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0000188-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERJECOM COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RERISON PAULO SOUZA REGO X SANDRA PESSOA SOUZA REGO (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fl. 137: Defiro. Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, por primeiro, providencie a exequente cópia da Junta Comercial, após, se em termos, defiro a pesquisa requerida. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. FL. 143. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0006040-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE ARTIGOS PARA BANHO LTDA - ME X SIRLEI ARAUJO SANCHEZ

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0006890-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BIANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0011639-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES (SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA (SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

Fls. 300/302: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 dias. Após, voltem conclusos.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões em Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007414-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007414-7) - WASHINGTON BRASIL DE SA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ E SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP160962 - ADNILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON BRASIL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11653

MONITORIA

0013680-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP395885 - CAUE RAFAEL CASTREZANA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 51/82, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP395527 - MICHAEL DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/606: Intime-se a autora acerca dos documentos juntados pelo INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

0012051-77.2012.403.6119 - SILVIA REGINA ANTUNES CONTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificando nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum/AUTOR: SEVERINO MARCELINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/DECISÃO/Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de parcelas referentes ao NB 42/130.312.668-8, em atraso. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Aduz o autor, em breve síntese, que LHE foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.312.668-8, com DER 12/06/03, contudo, não lhe foram pagas as parcelas de 06/03 a 03/05. Inicial com os documentos de fls. 07/18. Determinada a emenda da inicial (fl. 22), aditada às fls. 23/27. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital/SP (fls. 29/30), que determinou o retorno dos autos a este Juízo (fl. 33), que determinou o retorno dos autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fl. 40), que suscitou Conflito de Competência (fls. 97/98), julgado procedente (fls. 51/57). Concedido os benefícios da justiça gratuita e prioridade da tramitação do feito (fl. 66). Contestação (fls. 68/74), com os documentos de fls. 75/273, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé do autor, vez que o período de 12/06/2003 a 31/03/2005, da aposentadoria por contribuição, NB 42/130.312.668-8, não lhe foi pago devido à compensação efetuada em 31/07/09 pela cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.097.367-2, concedido de forma fraudulenta, apurado em processo administrativo regular; decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 275/280). Instadas à especificação de provas (fl. 267), as partes nada requereram (fls. 281/282). É o relatório. Decido. Tendo em vista indício de prevenção do juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos em face destes autos, em razão do anterior ajuizamento do processo n. 2005.61.19.005257-0, que, segundo o documento de fl. 149, visava à liberação do PAB deste benefício, sendo que nestes autos se requer o pagamento dos atrasados, que nada mais são que os mesmos valores, intime-se a parte autora para que apresente inicial e sentença daquele feito, bem como se manifeste acerca da eventual competência daquele juízo, em 15 dias. Intimem-se.

0001673-86.2017.403.6119 - CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

Fl. 173: Indefero o arresto on line requerido pelo exequente. Providencie, a Secretária, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

0005821-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Brasília de Minas/MG, sob pena de extinção.

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Nazaré Paulista/SP, sob pena de extinção.

0000291-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Diante da certidão de fl. 198 verso, autorizo a CEF a apropriar-se do valor transferido às fls. 179/180, comprovando nos autos. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004238-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO LEANDRO DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO LEANDRO DE LIMA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.562,60 referente à Cédula de Crédito Bancário nº 46710165 firmada em 30/09/2011 às fls. 11/12. Aduz a exequente, em breve síntese, que foi formalizada operação de financiamento de veículo FIAT/DUCATO CARGO, ANO 2007, MODELO 2008, PLACA DPF8024, RENAVAN 946002126 no valor total de R\$ 67.065,00, no entanto o réu não cumpriu com a obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/19). O executado foi devidamente citado (fls. 27/28), porém não pagou a quantia devida e nem ofereceu embargos. Foi determinada a restrição do veículo à fl. 55, com comprovante de inclusão de restrição à fl. 56 e cumprimento de mandato de constatação e avaliação às fls. 69/74. O executado ofereceu impugnação às fls. 75/86, com manifestação da exequente às fls. 88/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A via adotada é plenamente adequada para alegação de impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 917, 4º do CPC. Todavia, no mérito, a impugnação de fls. 75/86 não merece acolhimento, quer porque, ao que consta, o bem não é de uso do executado, mas do seu irmão, hipótese abarcada pelo artigo 833, inciso V, do CPC, quer porque ainda que fosse de uso pessoal do próprio devedor, sua impenhorabilidade na lide não seria possível, uma vez que a dívida foi contraída para a sua própria aquisição, nos termos do artigo 833, 1º do CPC, sendo este o caso dos autos, como se vê às fls. 11 e 49. Assim, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao exequente, para que em 15 dias manifeste-se no sentido do andamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA(SP304827 - AGEU CAMARGO E SP339330 - ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO)

Fl. 223: Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiros n. 5004789-15.2017.403.6119, suspendendo-se este feito até decisão final daqueles autos. Solicite-se a devolução do mandato n. 1902.2017.00675, expedido à fl. 205. Fl. 227/228: Anote-se e cumpra-se.

0000182-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0000189-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO BERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRIO NUNES DA MOTA)

Fl. 83: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 74/75). Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005825-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. (06 endereços).

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SPI31561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 575: Recebo o pedido formulado pelo exequente (SANDRO DE BRITO RIBEIRO) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (INFRAERO), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandato de penhora e avaliação. Após, voltem conclusos.

0000007-21.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007761-82.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Intime-se o autor para que informe se os autos foram virtualizados no sistema PJE, no prazo de 15 dias, vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a sua distribuição naquele sistema. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008204-33.2013.403.6119 - VALTER BRUMATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em cumprimento a decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 5002751-88.2016.403.0000, oficie-se à APSDJ cessando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desapensação, restaurando-se o benefício artigo. Intimem-se as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11654

MONITORIA

0001632-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de São Caetano do Sul/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-69.2012.403.6119 - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0003241-74.2016.403.6119 - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0003552-65.2016.403.6119 - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOLS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0009288-64.2016.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Apos, se em termos arquivem-se.

0012902-77.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do valor atribuído à causa, e conseqüentemente, da competência do Juízo Comum em face dos Juizados Especiais Federais, em 15 dias. Após, tomem conclusos.

0013692-61.2016.403.6119 - DAVID MULLER(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 133, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. 137/141, bem como do pedido de fl. 142, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos. Intime-se a exequente acerca da penhora de fl. 161, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Pela derradeira vez, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 179, vez que o mandado juntado às fls. 177/178, trata-se de cópia do mandado de fl. 121/122, citação para a busca e apreensão com a conversão do feito, é necessária nova citação para a execução, que não é suprida pela anterior com finalidade diversa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006721-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006721-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 829/830: Diante da manifestação da União informando que o imóvel onde se encontrava instalada a unidade produtiva da empresa executada foi leiloado nos autos da Recuperação Judicial nº 0001528-05.2012.8.26.0146, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis/SP, intime-se a parte executada para que apresente os esclarecimentos pertinentes no tocante à atual localização dos bens penhorados no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA FONSECA(SP374241 - SABRINA SILVA SQUILLACI)

1- Fls. 205/210: Com razão a requerente. Providencie o desbloqueio dos valores bloqueados em nome de MARIZETE DA SILVA LINS vez que estranha aos autos. Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF da executada LUIZA MARIA FONSECA, devendo constar o nº 575.067.106-25, conforme cadastro da Receita Federal. Após, providencie a consulta de bens no sistema BACENJUD anotando-se o CPF correto da executada. 2- Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>. Cumpra-se e intime-se.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MAVEL CORREA(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA) X JOAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MAVEL CORREA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 171/175, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE GONCALVES HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GONCALVES HELENO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000999-3) - CICERO DE ALMEIDA LUIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE ALMEIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 402/412, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente.2- Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-54.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ CARLOS GOMES(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Fls. 398/400: Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se este em conjunto com a sentença de fls. 390/395. Sentença de fls. 390/395: SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação dos réus à devolução do valor indevidamente percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.579.898-2), no período de 22/02/2011 a 31/07/2014, no total de R\$ 55.677,35, atualizado até 13/05/2016. Alega, em síntese, que o Luiz Carlos Gomes, por intermédio do procurador Fábio Barros dos Santos, instruiu o pedido de aposentadoria com documentos inidôneos para fins de sua concessão. Inicial com os documentos de fls. 23/328. Contestação de Luiz (fls. 347/358), alegando nulidade do procedimento administrativo pela não inclusão do correu Fábio naquele feito; ausência de culpa/dolo, vez que teria contratado o correu Fábio para obter sua aposentadoria, sendo que os PPPs foram fornecidos pelas empresas, inexistindo o que repetir porque recebeu o benefício de boa-fé, além de tratar-se de verba alimentar, pugnano pela improcedência do pedido. Pediu a gratuidade da justiça. Contestação de Fábio (fls. 359/371), alegando ausência de descrição da conduta, culpa; ausência de dolo porque contratou João da Silva para dar entrada nos pedidos de aposentadoria, não sendo responsável pela adulteração dos PPPs; irrepetibilidade porque recebeu de boa-fé e se tratar de verba alimentar; nulidade do procedimento administrativo por não ter dele participado, pugnano pela improcedência do pedido, subsidiariamente, requereu a repetição tão-somente do valor R\$ 2.776,92, recebido do correu Luiz a título de honorários. Pediu a gratuidade da justiça. Réplica onde o INSS informou a existência de três ações penais n. 0003044-08.2014.406.6114, 0006944.26.2015.403.6126, 0002536-55.2016.403.6126 que tramitam em desfavor do correu Fábio, requerendo a expedição de ofício ao TRF3 (fls. 374/84), indeferido (fl. 386). Instados à especificação de provas (fl. 372), INSS e correu Luiz afirmaram não ter provas a produzir (fls. 385, 387/388) e o correu Fábio silenciou (fl. 389). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Primeiramente afasto a alegação do correu Fábio de ausência de descrição de sua conduta na inicial, vez que esta é clara ao afirmar que este atuou como procurador no correu Luiz no pedido de concessão de benefício previdenciário. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à devolução de valor referente às parcelas de 22/02/2011 a 31/07/2014, no total de R\$ 55.677,35, atualizado até 13/05/2016, recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.579.898-2). A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrefutáveis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnano pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos) Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TURMA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controversia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDROWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destaques nossos) O mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controversia, pela 1ª Seção do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande núcleo de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lb estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015) Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Conforme consta do processo administrativo n. 451/2014, as empresas Yanaha Motor do Brasil Ltda (fls. 134 e 136), Bardella S/A Indústrias Mecânicas (fls. 166 e 173), Facchini S/A (fls. 167 e 174) e Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (fl. 168 e 179) afirmam que os PPPs que instruíram o pedido de aposentadoria do correu Luiz não foram emitidos por elas, razão pela qual a concessão do benefício foi considerada irregular, com cessação do benefício e com determinação de ressarcimento ao INSS, corrigido (fl. 194). O correu foi intimado da decisão (fl. 195), pediu dilação de prazo (fls. 197/198), indeferido (fl. 199). Decorrido o prazo para apresentação de defesa (fl. 200), o benefício foi suspenso (fl. 206). Intimado (fl. 207), o correu Luiz, tão-somente, pediu cópia do processo (fls. 208/211), sem interposição de recurso à JRPC (fl. 226), sobreveio decisão ratificando a concessão irregular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 155.579.898-2, com devolução das parcelas indevidamente pagas de 22/02/2011 a 31/07/2014, no valor de R\$ 55.677,35 (fls. 236/242). Dessa forma, quanto ao correu Luiz, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, vez que teve ciência do processo administrativo, foi a ele concedido oportunidade de defesa, não exercido, e que culminou com a cessação de seu benefício. Portanto, foi respeitado o devido processo legal na esfera administrativa. No pertinente ao correu Fábio, impertinente a sua participação no processo administrativo, vez que o objeto daquele feito consistia na cessação do benefício previdenciário de titularidade do correu Luiz, limitando sua participação naquele processo, eventualmente, na qualidade de testemunha, o que não foi solicitado pelo correu Luiz naquela oportunidade. Cabe observar que ambos os réus não combatem a falsidade dos laudos PPPs acostados nos autos do processo administrativo, cingindo-se a imputar a responsabilidade de seu fornecimento a outrem. O correu Luiz afirma que a responsabilidade pelo fornecimento dos PPPs coube ao correu Fábio, já este imputa tal encargo a João. Contudo, o correu Fábio não comprovou a responsabilidade de João no fornecimento dos PPPs adulterados. Com relação ao correu Fábio, este foi contratado pelo correu Luiz para preparar a documentação e dar entrada no pedido de concessão de benefício previdenciário, detinha conhecimentos acerca da documentação necessária para ingresso de referidos pedidos e do procedimento administrativo perante o INSS, por ser advogado, atuar como procurador em pedidos tais, e mais, era bem remunerado a tanto. Além disso, como já dito e repito, apesar de ter afirmado que contratou João da Silva, encarregado de cuidar do fornecimento de PPPs junto às empresas, não comprovou tal fato. Não bastasse, consta sua condenação em três ações penais n. 0003044-08.2014.406.6114, 0006944.26.2015.403.6126, 0002536-55.2016.403.6126, todas no art. 171, 3º, do Código Penal, pela utilização de documento falso para fins de concessão de benefício previdenciário. Na via judicial, não foram

apresentados outros documentos pelos réus que pudessem infirmar a conclusão de fraude, verificada pela administração na via administrativa. Em contestação, os réus também não negam a existência de fraude na concessão, limitando-se o corréu Fabio a dizer que nunca recebeu quantia da autarquia e o corréu Luiz o desconhecimento da prática realizada por procurador a quem confirmou ter conferido poderes. Ora, ainda que, por suposição, o corréu Luiz implementasse os requisitos para concessão desse benefício à época, tal fato não autoriza a utilização de meios escusos para que o benefício seja concedido, nem afasta a má-fé em relação aos atos praticados perante a administração, tampouco dispensa a observância das formalidades legais para que este seja concedido. Assim, não restou demonstrada, portanto, a boa-fé na percepção do benefício, sendo devida a restituição dos valores recebidos. Tal demonstração teria sido necessária de modo a afastar a conclusão administrativa pela existência de má-fé, configurada no uso de documento comprovadamente falso. Evidente que, face à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, caberia aos réus promoverem efetiva demonstração de conduta de boa-fé. No entanto, não promoveram qualquer prova nesse sentido. Resta indubitada a fraude perpetrada, com vantagens questionáveis ao corréu Luiz. Assim, a fraude fulmina por completo alegação de boa-fé, o que teria sentido, tratasse a lide de erro da Administração. Mas, como se viu, não é disso que se trata esta lide. São, desse modo, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. I- Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. II- Afastada a prescrição reconhecida, a anulação da sentença é medida que se impõe. Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 1013, 3º, inciso II, do CPC). III- In casu, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Assim, não há dúvida de que houve apropriação indebita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a título de auxílio-doença (NB 31/515.318.656-0), no período de 16/11/05 a 31/08/07. IV- Apelação do INSS provida. Prejudicada apelação da parte ré. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-07.2015.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, DE. 11/07/2017 - destaques nossos) Também, não subsistem as alegações do corréu Fabio. A ação de ressarcimento ao erário possui cunho indenizatório, sendo responsabilizável, portanto, todos os envolvidos na prática do ato ilícito de forma solidária (art. 942, CC). A documentação constante dos autos evidenciam a participação do réu Fabio nas irregularidades apuradas na via administrativa, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório na presente ação judicial. Quanto ao montante cobrado de R\$ 55.677,35, atualizado até 13/05/2016, não foi controvertido. Assim não subsiste questionamento quanto neste ponto. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 55.677,35 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 13/05/2016, corrigido e acrescido de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde a citação. Concedo ao corréu Luiz os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas pela lei. Condeno ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, observando-se a gratuidade da justiça que favorece o corréu Luiz. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 164: Indefero o pedido formulado pela parte autora consistente na apresentação da planilha atualizada de débitos pela CEF. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002119-16.2017.403.0000 em 22/03/2017 (fls. 105/108) possibilitou a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré. A CEF apresentou a planilha demonstrativa do valor integral do débito (fls. 112/118), da qual foi intimada a parte autora em 20/06/2017. Desta forma, não obstante os depósitos realizados pela parte autora nos presentes autos, fato é que desde junho/2017, data em que a parte autora teve ciência do valor integral do débito, até o presente momento, não houve o depósito do valor suficiente à quitação do débito, razão pela qual descabe nova apresentação de planilha do débito pela CEF. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇOES X FERNANDO LOPES PRADO

Fl. 277: Indefero o pedido formulado pela CEF vez que o sistema ARISP é a ferramenta eletrônica disponibilizada através de convênio com o Judiciário para localizar e penhorar bens imóveis dos executados e não para pesquisa de endereços. Cumpra a exequente o despacho de fl. 276, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001931-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012381-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME X FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 89, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) X RAISSA MACIEL (SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROIS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a Dra. Kelmí Jussara de Oliveira Matos Piza para que regularize a petição de fls. 171/172, no prazo de 15 dias, vez que apócrifa.

0002233-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR RENE CERDA ORTIZ (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003235-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD e RENAJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005549-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C DE LIRA ALVES ACRILICOS - ME X SHEILA CRISTINA DE LIRA ALVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD e RENAJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

NOTIFICACAO

0000907-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSON PEREIRA SOARES

Fl. 61: Prejudicado, tendo em vista que, com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Ademais, embora devidamente intimada da sentença de fl. 59, a CEF não interpôs o recurso cabível no prazo legal. Nesse ponto, observe que o pedido de devolução de prazo para interpor recurso (fl. 68) é descabido, uma vez que, ao contrário do alegado pela CEF, os autos saíram em carga em 23/11/2017 com estagiário de direito substabelecido por advogado constituído pela própria CEF, tendo sido devolvidos em Secretaria em 19/12/2017 (fls. 62/67). Fl. 69: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 59 e, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 153.844, encaminhando-se os autos ao Juízo de Cordeirópolis/SP. Intimem-se e cumpra-se.

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas ao sistema INFOJUD e RENAJUD juntadas aos autos, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela CEF à fl. 128, bem como do retorno da carta precatória expedida para intimação do DETRAN/MG (fls. 133/149). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)/Exequente: Sandra Lucia Gomes do Nascimento (autora)/Executada: Instituto Nacional do Seguro Social (ré)/DECISÃO/Relatório/Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 280/282, que condenou o INSS a incluir autora no rol de dependentes de José Antonio Silva, implantando em seu favor pensão por morte NB 140.626.700-4, com DIB em 20/12/2005, com RMI a ser calculada em atenção à existência de outros dependentes habilitados ao benefício, com pagamentos dos atrasados e verbas de sucumbência, transitada em julgado (fl. 291). Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 19.954,25 (fls. 294/298). A exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 146.424,38 em 03/2016, requerendo tutela antecipada (fls. 301/318), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 79.402,48, sendo devido R\$ 67.021,90, em 03/2016 (fls. 321/336), com o qual a exequente discordou (fls. 339/35). Laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 82.968,66 (fls. 351/356), com o qual a exequente discordou por entender devido R\$ 143.340,33 (fls. 360/370), o INSS discordou só dos índices utilizados (fls. 374/375). Determinado ao INSS dar cumprimento da sentença (fl. 371). O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 373, 376/377). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para novo parecer (fl. 378). Laudo Complementar da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 135.209,88, em 03/16 (fls. 379/398), com o qual o INSS discordou (fls. 401/404), e a exequente concordou (fls. 406/407), ciência do MPF (fl. 410). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A exequente entendeu devido o valor de R\$ 146.424,38, em 03/16, a executada R\$ 67.021,90, em 03/16, e a Contadoria Judicial apurou como devido R\$ 135.209,88, em 03/16. As fls. 401/404, a executada impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 379/398), alegando que esta se absteve de descontar valores já pagos na via administrativa, bem como apurou percentual maior que o devido em favor da parte autora. Alegou ainda, que a base de cálculo dos honorários da sucumbência deve ser limitada até a data da sentença (09/2015), e para critério de correção monetária deve ser aplicada a TR a partir de 07/2009, por força da Lei 11.960/09. O cálculo está correto. Está conforme o título e a ordem do Juízo na decisão anterior. O valor descontado pelo INSS não foi pago à autora, mas sim a seus dependentes, sendo que a sentença é clara ao fixar DIB na DER e não autoriza tais descontos. O pagamento total em mais de 100% é imputável ao INSS que deixou de conceder o benefício administrativamente. A verba honorária restou apurada conforme determinado na sentença (fl. 282) ... fixo em 0% sobre o valor da condenação (fl. 381), não havendo o que reparar. No que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentare natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, com a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ N.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIn n. 4.357 e 4.425/DF). 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.111/STJ. Custas em reembolso. 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AD 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentare natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação de ordem pública, cognoscíveis de ofício. 8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO/Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de R\$ 135.209,88, em 03/2016. Custas pela lei. Condeno exequente e executada ao pagamento de honorários advocatícios uma à outra, os quais arbitro em 10% do valor da diferença dos valores que apresentaram e o valor ora liquidado, devidamente atualizado. Int.

Expediente Nº 11656

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA/SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS/SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA

A liberação dos bens a extinção da execução depende da manifestação da exequente. Não obstante, a liberação dos veículos para licenciamento independente do resultado da execução pelo que determino a expedição de ofício ao DETRAN, com urgência, para tal liberação. Após, vista à exequente pelo prazo legal. Decorrido, tomem conclusos.

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES/SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

VISTOS, em decisão. Diante da demonstração de que o valor de R\$ 2.373,80, bloqueado na conta nº 44650-5, agência 7645, do Banco Itaú Unicás, refere-se a depósitos em caderneta de poupança, e o bloqueio de R\$ 3.748,27, da conta salário da executada, conforme extrato de fl. 150, acolho o pedido de fl. 145/152, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens efetivada na conta supracitada. Em relação ao bloqueio efetivado na conta nº 8688, do Banco Santander mantida pelo executado André Luis Marques, não há nos autos documentos que demonstrem a origem do valor lá depositado. Assim, indefiro o desbloqueio da conta nº 8688, Banco Santander e determino a transferência para conta à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal, ag. 4042, PAB desta Subseção de Guarulhos. Anote-se no sistema processual a constituição de patrono pelos executados a fl. 149. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, intime-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0000393-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000393-6) - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES ESTRELA DO CONTINENTAL LTDA-ME X ANTONIO DE JESUS GUARESCHI X LUIZ GUARESCHI

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar. 2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. 3. Intímem-se.

0009336-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009336-6) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO X MAK VOLT ILLUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CLOUDE ALEXANDRE FERNANDES/SP401265 - GUILHERME AUGUSTO FERNANDES X FERNANDO SPOSITO X DOMENICO LITRICO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado CLOUDE ALEXANDRE FERNANDES às fls. 269/271, dou o mesmo por citado. 2. DEFIRO vistas dos autos ao coexecutado pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. 3. Após, considerando o valor do crédito tributário em execução neste feito, bem como a inexistência de garantia útil nos autos, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) acerca da Portaria PGFN 396/2016. Prazo: 05 (CINCO) DIAS. 4. Int.

0026466-85.2000.403.6119 (2000.61.19.026466-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP077580 - IVONE COAN X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA/SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO/SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER

LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO E LUCIANA NACARATO DE DOMENICO apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, a prescrição da ação e a ilegitimidade passiva dos sócios incluídos no polo passivo da execução (fls. 67/88). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção (fls. 105/117). É o breve relato. Decido Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolido o Exceção Preliminarmente a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorre após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decurso da ARE 709212/DF. Vale acrescentar que o TST deu nova redação à súmula 362, que trata do assunto, fixando o entendimento retro: SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO - I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 12/1994 a 12/1997, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 29/11/2000 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 31/05/2001, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. No que toca ao redirecionamento da execução fiscal, também não procedem as alegações da exequente. O art. 10 do Decreto n. 3.708/1999 permite a responsabilização dos sócios de sociedade de responsabilidade limitada por atos praticados com violação da lei ou do contrato social. Trata-se de dispositivo análogo ao art. 135 do CTN, só que aplicável aos casos de dívidas não tributárias. É pacífico o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da execução fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/1999 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 (EJDel nos EDcl no REsp 1473705/SP). No caso, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se deu com base na certidão do oficial de justiça de fl. 18, da qual consta que, quando do cumprimento do mandato de penhora (fls. 15/16), a executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal e, conforme informação prestada pela corresponsável incluída no polo passivo da execução, Luciana Nacarato de Domenico, havia sido encerrada há cinco anos, o que configura hipótese de dissolução irregular (súmula 435 do STJ). Não obstante tenha sido mencionado como fundamento legal para o redirecionamento da execução fiscal o art. 135 do CTN (fl. 24), que não se aplica às contribuições para o FGTS (súmula 353 do STJ), a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução não merece reparo, pois, vale repisar, tal procedimento é perfeitamente possível nas execuções de dívida não tributária. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. DEFIRO a penhora de ativos financeiros dos executados, via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. 1. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado. 2. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 4. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 4042). 5. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 6. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 7. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0008104-59.2005.403.6119 (2005.61.19.008104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO) X ROBERTO CANELLA X PEDRO BACHIEGA FILHO

Fls. 196v.: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 50.239.383/0001-23, 013.215.948-10 e 681.625.458-91 até o montante da dívida informado às fls. retó (R\$4.407.457,49). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud por valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, expeça-se mandado de penhora como requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0005608-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X JOSE FERNANDES X IRENE MAFALDA FERNANDES X JOSE FERNANDES JUNIOR X ROBERTO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tomu ineficaz a nomeação dos bens indicados pela executada, tendo em vista a discordância da exequente, bem como pela falta de comprovação da existência do crédito. Considerando o requerimento da exequente, fica suspensa a execução. Intimem-se.

0005248-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada CARBUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução uma vez que se encontra em processo de recuperação judicial. Requer ainda, a revogação do mandato e o levantamento das penhoras eventualmente realizadas. Instada, a União requer o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que o documento fls. 273/288 comprovam o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis sob o nº 0001528-05.2012.8.26.0146. Ainda, verifico que não houve penhora de bens ou valores, conforme certidão de fls. 64. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Intimem-se.

0005723-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALA PROJETOS, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO SOCIE X ARNALDO GOVETTI(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP327283 - EDVALDO JOSE CRISTINO) X LUIZ ANTONIO DE CURTIS

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, ARNALDO GOVETTI, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls.89) por se tratar de conta poupança. Juntos os documentos de fls. 90/91. Sustenta que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, postula a liberação dos mesmos (fl. 89). PA.010 Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 90/91, observo plausibilidade nas alegações do executado. De fato, houve a constrição do montante de R\$3.479,77 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud pela Secretaria desta Vara. Não obstante, o cotejo do demonstrativo do extrato bancário juntado aos autos às fls. 91, demonstra, de plano, que se trata de conta poupança. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, X do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido do executado e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado. Após, considerando o valor do débito em discussão no presente feito, bem como que não consta garantia nos autos, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da Portaria PGFN 396/2016 no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Int.

0005104-41.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BEZERRA CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LT(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 81/88. Considerando que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de depósitos de poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO, uma vez que são impenhoráveis, conforme inciso X, do artigo 833, do CPC. 2. Abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, acerca de eventual parcelamento dos débitos, conforme noticiado às fls. 81/87, devendo, inclusive, juntar aos autos a planilha detalhada desse parcelamento. 3. Int.

0003714-02.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0005826-41.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Fica a executada intimada a apresentar cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora (fls. 30), em 05 dias. 2. Após, vistas à exequente.

0005879-22.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf. e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0005881-89.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SPI182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf. e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0006774-80.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SPI182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf. e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0001258-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSCAXIAS LOGISTICA MODAL LTDA(RS054731 - LUCIANO HUTTEN CORREA)

TRANSCAXIAS LOGÍSTICA MODAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de ausência de certeza e liquidez, bem como o cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte, no processo administrativo, acerca da constituição do crédito tributário (fls.79/94). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção e a penhora por meio do sistema Bacenjud (fls.96/99).É o breve relatório. Decido.A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).A Dívida Ativa gode de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Comulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a flidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 02457005-0001-73 até o montante da dívida informado às fls. retro. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001240-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize a executada a representação processual, em 10 dias. Fls. 13/14 Requer a executada a intimação da exequente para que se manifeste sobre proposta de parcelamento do débito. Instada, a exequente não concorda com o parcelamento proposto alegando que referido parcelamento deve ser feito extrajudicialmente, obedecendo as regras contidas na Portaria 419/2013 em artigo 37-B da lei 10.522/2002. Diante do acima exposto, indefiro o requerimento da executada, sendo que deve pleitear o parcelamento diretamente com a exequente desde que obedecidos os requisitos legais. Fls 19/21: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 05.644.964/0001-96 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$2.782,86).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004114-45.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SQUEIRA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf. e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0004349-12.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Transfiram-se os valores bloqueados fls.95/97, ficando o executado intimado para eventual oposição de embargos no prazo de 30 dias através da publicação desta decisão. 2. Após, abra-se vistas à exequente para que se manifeste sobre a petição fls. 149/159.3. Intimem-se.

0005240-33.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de pedido formulado pela Executada RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA JUDICIAL com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 150/151).Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução. Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que a certidão de objeto e pé juntada aos autos pela Executada - fls. 114/119 comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0041667-03.2005.8.26.0224 (fls. 134/138). Ainda, verifico que houve constrição do montante de R\$11.848.91 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos, conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 150/151).É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, DEFIRO O IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores penhorados via BacenJud (fls.150/151), uma vez que a constrição de referidos valores poderá comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial da Executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ATOS EXECUTIVOS QUE IMPLICAM REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo a quo indeferiu o pedido da exequente de realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que é inviável a prática de atos executórios que comprometam o patrimônio da devedora que está em recuperação judicial.- O artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados irreviratamente atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições (penhora de bens, por exemplo), mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa (leilão dos bens penhorados, penhora online de ativos financeiros etc.), as quais devem ser submetidas ao juízo universal (AgRg no AgRg no CC 81.922/R).- Destaque-se outros julgados do STJ: EDcl no AgRg no CC 127.861/GO e AgRg no CC 119.970/RS. Especificamente para o caso da agravada, esta corte tem entendimento acerca da impossibilidade da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, dado que implica redução do patrimônio da empresa, o que compromete o seu plano de recuperação: (AI 00056201220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:15/12/2016).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590693 - 0020264-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:24/08/2017 -grifos nossos).Quanto aos demais bens penhorados, mantenho a penhora, pois ela não acarreta imediata redução de patrimonial da empresa submetida a plano de recuperação judicial.Por fim, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Intimem-se.

Metalúrgica Brunilo Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito (fls. 36/38). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 40/41). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais exijam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mérito, a arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISITIÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte lidar tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL) Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA que embasam esta execução, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, ora executada. Portanto, não merecem prosperar as alegações da executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 04.093.710/0001-64 até o montante da dívida informado às fls. 42/44. Na hipótese de bloqueio de valor infirmo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerita o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009229-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 20/21.2. Regularize a executada, em 10 dias, sua representação processual devendo juntar documentos da parte comprovando poderes para firmarem o respectivo instrumento de mandato.3. Após, vistas à exequente.

0000905-34.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 69.A executada efetuou sucessivos depósitos judiciais e, em seguida, liquidou a dívida administrativamente. Pugnou pela extinção da execução, com o consequente levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. O exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É a síntese do que interessa. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julho extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal. No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado do CADIN, importante registrar que constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento dos valores apontados nas guias às fls. 11, 12 e 50. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-34.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO FERNANDES TAIAR(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 42, a qual adoto como razão para decidir, determino o DESBLOQUEIO do montante à fl. 29, uma vez que se trata de valores provenientes do salário do executado.2. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para o prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

0002316-15.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLEGIO AUGUSTO PIOVESAN LTDA - ME(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0002648-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCILIO FLORES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

1. Considerando o comparecimento espontâneo do executado às fls. 13/41, dou o mesmo por citado.2. DEFIRO a SUSPENSÃO requerida pela exequente (Fazenda Nacional) à fl. 42, assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o julgamento dos autos sob nº 0003422-76.2015.403.6130 em trâmite perante a 1ª Vara de Osasco.3. A fim de não causar prejuízo a nenhuma das partes, providencie a Secretaria o recolhimento do mandato nº 2017.1995 (fl. 12).4. Determino que os autos permaneçam no arquivo até eventual provocação da parte interessada.5. Int.

0005823-81.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X F. W. TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0006722-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EQUILIBRIO GESTAO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE D(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 19/23), EQUILIBRIO GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA ME, para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal, bem como os valores se destinam ao pagamento de 13º salários e rescisões contratuais de funcionários. Juntou documentos (fls. 37/54). Instada, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio, alegando que, na época, a dívida cobrada não se encontrava suspensa em razão da adesão ao parcelamento ter ocorrido em momento posterior ao bloqueio dos ativos financeiros e ainda que não restou demonstrado documentalmente os vencimentos das obrigações legais. Brevemente relatado, Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833-Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima elencadas. De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 12/12/2017, portanto, em momento posterior ao bloqueio ocorrido em 07.12.2017, não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado. Quanto à alegação de que os valores seriam usados para pagamentos de débitos trabalhistas razão não assiste à executada, uma vez que os documentos juntados não são hábeis para comprovar o alegado. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Encaminho ordem ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante construído para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042. Intime-se a parte executada para manifestar se há interesse na utilização do valor bloqueado para abatimento na dívida. Intimem-se.

0006759-09.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X ARIIVALDO APARECIDO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007016-34.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X F. W. TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0007863-36.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(SP041927 - ERALDO DIAS DE CASTRO) X KAAS - PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fls. 25/48 Prossiga-se com o cumprimento do mandato expedido uma vez que a apresentação de pré-executividade não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. Após a juntada do mandato cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0008551-95.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Fls. 15/18 A executada requer a suspensão da execução alegando que aderiu ao parcelamento. INDEFIRO o requerimento, tendo em vista que os documentos juntados pela executada, especialmente o de fls. 47/48, não comprovam que a CDA deste processo foi incuída em referido parcelamento. Ademais, em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda (fls. 51) não consta que a CDA referente a estes autos encontra-se parcelada. Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandato expedido. Intime-se.

0009694-22.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRESS-DUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0010986-42.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0004069-70.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

DEFIRO a transferência dos valores bloqueados às fls. 159, contudo, indefiro, por ora, a conversão em pagamento definitivo tem em vista que não há trânsito em julgado da decisão que extinguiu os embargos à execução n. 0004634-97.2017.403.6119. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 62.823.752/0001-00 e 62.823.752/0002-90 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 29.093.524,52). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, intime-se a executada para que informe, em 05 dias, se ainda é titular do alegado crédito oferecido à penhora (fls. 129), bem como se referido crédito já foi dado em garantia ou penhorado em outro processo, conforme requerido pela exequente. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0008681-51.2016.403.6119 consoante legislação civil em vigor, cabe ao Luiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004978-15.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Cumpra-se o determinado na decisão fls. 263 (liberação dos valores bloqueados). 2. Quanto aos demais bens penhorados, mantenho a penhora, pois ela não acarreta imediata redução de patrimonial da empresa submetida a plano de recuperação judicial. 3. Expeça-se o necessário para nomeação de depositário dos bens penhorados (fls. 172/174). 4. Por fim, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. 5. Intimem-se.

0005095-06.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente constante à fl. 394, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado às fls. 219/388. 2. Verifica-se que foram bloqueados veículos de propriedade da executada às fls. 399, todavia, o Sr. Oficial de Justiça ainda não procedeu à devolução do mandato de fl. 201 a este Juízo, assim, aguarde-se o cumprimento integral do mencionado mandato. 3. Int.

0008681-51.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

DEFIRO a transferência dos valores bloqueados às fls. 151/154. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 62.823.752/0001-00 e 62.823.752/0002-90 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 29.093.524,52). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, intime-se a executada para que informe, em 05 dias, se ainda é titular do alegado crédito oferecido à penhora (fls. 108), bem como se referido crédito já foi dado em garantia ou penhorado em outro processo, conforme requerido pela exequente. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0004069-70.2016.403.6119, consoante legislação civil em vigor, cabe ao Luiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento. Por fim, restando infrutíferas as determinações supra, manifeste-se a exequente, em 30 dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0014352-55.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GSA REFORMAS NA CONSTRUCAO CIVIL E ASSISTENCIA TECNICA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

1. Ciência à executada da substituição das CDAs (fls. 99/161). 2. Após, vistas à exequente para que se manifeste, em 05 dias, sobre a petição fls. 72 (alegação de parcelamento do débito).

0014394-07.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASTERINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada, devendo o oficial de justiça prosseguir com o cumprimento do mandato expedido. 2. Fica a executada intimada da substituição das CDAs (fls. 86 e 94/168), bem como do prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual. 3. Intime-se.

0014416-65.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

1. Preliminarmente, acolho os argumentos da exequente à fl. 566 e determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a executada, a fim de cientificá-la acerca da substituição da CDA constante às fls. 203/387, bem como da petição da exequente de fls. 566/573. 3. Por fim, considerando que a exequente não aceitou os bens ofertados pela executada às fls. 392/561, determino que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo do cumprimento integral do mandado n.º 2017.364 (fl. 200). 4. Intimem-se as partes.

0002342-42.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado às fls. 62/115.Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ/CPF 45110319/0001-08 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 1.881.461,17)Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Após o cumprimento da diligência acima, intime-se a executada acerca da substituição da CDA de fls. 117/167.Int.

0002620-43.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 103 Considerando que a exequente concorda com a liberação do bloqueio de valores uma vez que a executada aderiu ao parcelamento em momento anterior ao bloqueio, determino a liberação de referidos valores.2. Pelas mesmas razões, determino o levantamento das restrições de fls. 109/116.3. Após, fica suspensa a execução tendo em vista o parcelamento do débito.4. Int.

0003010-13.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR019012 - CLEBER TADEU YAMADA)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, antes de analisar o bem oferecido como garantia.Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 80.517.733/0001-37 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$2.603.937,57).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80 e ainda da substituição das CDAs (fls. 127/174) Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003038-78.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Tendo em vista a discordância da exequente à fl. 83, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado à fl. 73.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência dos valores penhorados às fls. 88/89 para uma conta judicial no banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 3. Cientifique a executada, através de publicação, acerca da substituição da CDA constante às fls. 94/149, bem como se tem interesse em opor Embargos à Execução Fiscal. 4. Int.

0003066-46.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002179-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CICERO FURTUNATO PANTA LEOA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Id. 4279783: o processo foi extinto com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC, conforme Termo de Audiência Id. 3349219 e 3349227.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000409-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AURELI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito e eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Sandra Pereira de Moura ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Ao final, requer seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 70/1966.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de justiça gratuita.

Decisão Id 1579302 indeferindo o pedido de tutela de urgência, encaminhando os autos à CEFON e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 1750133), acompanhada de documentos (Id 1750136, 1750138 e 1750140).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 2429178, pág. 1/2).

A CEF apresentou contestação, alegando carência de ação em face da consolidação da propriedade em 26.10.2015 (Id. 2684352, pág. 1-20).

A CEF juntou o procedimento atinente à consolidação da propriedade (Id. 2988275, pág. 1/15 e Id. 2988331, pág. 1/62).

A parte autora ofereceu réplica, ocasião em que reiterou a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e afirmou ter interesse em realizar o depósito após a ré apresentar planilha do débito atualizado (Id. 3040791).

O julgamento foi convertido em diligência, para, *considerando que não há notícia no processo que tenha havido a assinatura do auto de arrematação antes da propositura da ação, a fim de propiciar a purgação da mora, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da mora, com os encargos legais, nos exatos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, no prazo de 10 (dez) dias úteis e, apresentado aquele valor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias* (Id. 3633642).

A CEF protocolou petição informando que o imóvel objeto do contrato sub judice foi arrematado por **Thiago Martins de Oliveira**, restando prejudicados eventuais depósitos a serem realizados pela autora (Id. 4376849).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A presente ação foi proposta em 18.07.2017, após, portanto, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, conforme documentos Id. 2988275, pp. 120-121, sendo que a **averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 07.04.2015** (p. 190).

A Lei n. 13.465, de 11.07.2017, incluiu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, que prevê:

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

De acordo com as informações prestadas pela CEF, **tal direito de preferência não foi exercido em favor da parte autora**. Conforme Proposta de Compra do Imóvel – Licitação Caixa n. 0348/2017 (Id. 4377305, pp. 568-571), o bem foi adquirido por R\$ 115.0000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que a proposta foi assinada por **Thiago Martins de Oliveira**, cujo cônjuge é **Tatiane de Brito Martins Oliveira**.

Thiago Martins de Oliveira e Tatiane de Brito Martins Oliveira ingressaram com oposição em face de **Sandra Pereira de Moura** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a *total procedência desta oposição, para reconhecer a titularidade do imóvel em nome dos oponentes, afastando qualquer pretensão contrária dos opostos, bem como a total improcedência da ação principal, reconhecendo a impossibilidade da convalidação do contrato de alienação fiduciária, requerida pela autora, com a consequente impossibilidade do reconhecimento da propriedade em seu nome*, distribuída por dependência à presente ação (autos n. 5000316-48.2018.403.6119).

Nesse contexto, a fim de garantir o direito de preferência da parte autora, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, intime-a para que deposite em Juízo o valor de R\$ 115.0000,00 (cento e quinze mil reais), **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**.

No mesmo prazo, deverá a parte autora incluir **Thiago Martins de Oliveira e Tatiane de Brito Martins Oliveira** no polo passivo, como litisconsortes necessários, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito** (art. 115, parágrafo único, CPC).

Com o depósito efetuado pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar o valor dos demais encargos e despesas mencionadas no dispositivo legal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Na sequência, intime-se novamente a autora para depositar em Juízo a diferença.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Olegário Coqueiro Dutra ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28.09.2016, com o reconhecimento de período rural.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora possui remuneração atual de R\$ 5.531,27 e, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda não juntou ao processo qualquer documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que pretende o reconhecimento de tempo de serviço na seara rural, deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Conjunto Residencial Florestal ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Suelen dos Santos Fernandes**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 10.257,94.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 2053156), o que foi cumprido parcialmente (Id. 2314515, 2314550, 2314552), após o que foi renovada a intimação para cumprimento integral do determinado (Id. 2793872), tendo permanecido a autora inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 10.257,94, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 277,46 (Id. 2314552, p. 3) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref.ª Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Luiz Galdino dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de período rural (20.09.1969 a 01.11.1986), bem como de período laborado em condições especiais entre 01.07.1988 a 03.01.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a RMI do benefício previdenciário da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, deve ser dito que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista o pedido de comprovação de tempo na seara rural, **designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.04.2018, às 14 horas**, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).

Observo, outrossim, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil), **sob pena de preclusão**.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, **sob pena de confissão**.

As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil), **sob pena de preclusão da prova**.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SEVERINO HERCULANO DA SILVA, ESPOLIO DE SEVERINO HERCULANO DA SILVA - CPF. 876.959.288-87 (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: MARIA LUISA BETTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

Intime-se o representante judicial da parte credora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste com relação à quitação do débito.

Havendo concordância, ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anailton de Souza Santos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que localize o processo e analise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.773.543-2), requerido em 02.02.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4144515).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações, quedou-se inerte (Id. 4226448).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O impetrante aduz que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.773.543-2) foi protocolado em 02.02.2017 e que até a presente data não houve qualquer andamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 4226448), e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.773.543-2), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Retifique-se o polo passivo para constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas, **o ofício deverá ser encaminhado para este último**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UHATHILAS RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Uhathilas Rodrigues Bezerra, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que localize o processo e analise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.200-2), requerido em 01.02.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4144647).

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora quedou-se inerte (Id. 34226261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O impetrante aduz que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.200-2) foi protocolado em **01.02.2017** e que até a presente data não houve qualquer andamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 34226261), e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.200-2), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Retifique-se o polo passivo para constar o ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.***

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas, **o ofício deverá ser encaminhado para este último.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***TWT Equipamentos Industriais Ltda. EPP*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.*** objetivando, em sede de medida liminar, *seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao COFINS e o PIS para que doravante as mesmas sejam calculadas sem a inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS, bem como proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão conforme preconiza o art. 170-A, cujo procedimento será efetivado com parcelas vencidas ou vincendas dos tributos e contribuições administrados pelo impetrado, no período relativo aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/95.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4437476).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *“Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAL 00510358470, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço fornecido pela autora, na petição id. 3791589, nos mesmo termos da decisão id. 801027.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por ***Mercadinho Alves & Faria Ltda.*** (Id. 4500635) em face da sentença (Id. 4323027).

O embargante aduz a existência de omissão na análise do pedido relativo à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato, a sentença padece de vício, pois não analisou expressamente o pedido da parte impetrante, ora embargante, acerca da possibilidade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, o que, então, passo a sanar.

A a possibilidade de o contribuinte optar pela compensação ou pela restituição já se encontra solucionada pelo STJ, por ocasião da análise do REsp n. 1.114.404/MG, submetido ao regime de recursos repetitivos.

Contudo, tratando-se de mandado de segurança, incidem as Súmulas 213 do STJ e 269 e 271 do STF, respectivamente abaixo transcritas:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse contexto, é vedado em sede de mandado de segurança a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, não merecendo prosperar o pedido da impetrante nesse sentido, sendo possível a restituição, no bojo da ação mandamental, tão somente a contar da data da distribuição da ação, após o trânsito em julgado.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima fundamentados, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: Q-RAILING BRASIL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CHROMIEC LAUER - PR51086
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Q-Railing Brasil Comércio de Alumínio Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise e conclusão do despacho aduaneiro da DI n. 17/2255466-7.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de analisar o pedido liminar, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais. Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Id. 4414599: defiro a emenda da petição inicial para constar no polo passivo a pessoa jurídica **GMC – Grupo Médico de Ginecologia S/S Ltda.**, representada pelo seu sócio RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, em vez deste último.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Guarulhos, bem como da procuração.

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para retificação do polo passivo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Na decisão ID 4470978, onde se lê: “Id. 4414599: defiro a emenda da petição inicial para constar no polo passivo a pessoa jurídica GMC – Grupo Médico de Ginecologia S/S Ltda., representada pelo seu sócio RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, em vez deste último”.

Leia-se: Id. 4414599: defiro a emenda da petição inicial para constar no polo ativo a pessoa jurídica GMC – Grupo Médico de Ginecologia S/S Ltda., representada pelo seu sócio RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, em vez deste último.

Onde se lê: “Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para retificação do polo passivo.”.

Leia-se: Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para retificação do polo ativo.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RABONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Raboni** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar seja dado andamento ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5).

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa trazida pelo impetrante, o recurso interposto pelo impetrante encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição desde 31.01.2018 (Id. 4491653). Ou seja, o processo administrativo relativo ao NB 42/173.902.318-5 não mais se encontra na APS de Itaquaquecetuba.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, a fim de constar a atual autoridade coatora, bem como para informar se ainda existe interesse processual no pedido formulado.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-65.2016.4.03.6119
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sérgio Pereira da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 3896942) em face da r. sentença (Id. 3705869), sob o argumento de que houve omissão quanto ao pedido de que o INSS seja condenado ao pagamento dos valores atrasados desde da DIB em 20.09.2004 sem esbarrar no prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, na inicial, o pedido do autor, ora embargante, foi expresso para que o INSS fosse condenado ao *pagamento do abono de 25% em conformidade com o art. 45, da Lei 8213/91, desde a data da concessão do benefício por incapacidade, ou seja, 20/09/2004 eis que erro de concessão foi por culpa exclusiva da requerida, a ser monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios.*

A sentença julgou procedente o pedido da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que a autarquia previdenciária conceda o acréscimo aos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 502.303.721-1) o valor de 25% desde a DIB em 20.09.2004, **respeitado o prazo prescricional quanto aos atrasados**, não tendo analisado especificamente o pedido do autor para que o pagamento dos atrasados se desse desde a DER, o que, então, passo a sanar.

Com efeito, tratando-se de matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. Porém, **deve-se respeitar a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos da súmula n. 85 do C. STJ.**

Portanto, não merece prosperar o pedido do autor para que o pagamento dos atrasados seja efetuado desde a DER.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da sentença.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias objeto da DI n. 18/0093930-4.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 4466000), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 4511019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0093930-4 foi registrada em 15.01.2018 (Id. 4415526), e aguarda distribuição até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id. 4415537).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de dezembro estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0093930-4, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação das mercadorias importadas pela Impetrante, objeto da DI n. 18/0107365-3 e retidas em Canal Vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, e que se encontram localizadas desde 18.01.2018 na Rede de Terminais de Logística de Carga - Infraero, sujeitando a Impetrante, por conseguinte, ao alto pagamento dos serviços de armazenagem da carga importada, sob pena de aplicação de multa diária, eis que já ultrapassado o prazo de 08 (oito) dias fixados no artigo 4º do Decreto n. 70.235/1972.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 4475499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/00107365-3 foi registrada em **17.01.2018** (Id. 4475467) e parametrizada para o canal vermelho, sendo que aguarda distribuição até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id. 4475480).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de dezembro estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a liberação da mercadoria, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/00107365-3, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KOMPOR COMERCIAL IMPORTADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Komport Comercial Importadora S/A*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa das indisponibilidades constantes do Sistema Mantra, possibilitando à impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) n. 14505301553201709118, e assim iniciar o procedimento de despacho aduaneiro em Navegantes, destino final da carga.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4480088.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante relata que realizou a importação de mercadorias, totalizando 810 volumes, tendo chegado ao aeroporto de Guarulhos de forma parcial, uma vez que faltaram 43 volumes. Afirma que foram lançadas “indisponibilidades” no Mantra em decorrência da chegada da “carga parcial” e da “divergência de volumes” e que requereu à fiscalização em 14.11.2017 a conferência final do manifesto para que fosse apurado o extravio dos 43 volumes e, por conseguinte, fosse apontada a “presença de carga” no Mantra, para que as mercadorias pudessem seguir para seu destino final, Navegantes, e ter iniciado o despacho aduaneiro com o resgistro da DI, contudo, a conferência física ocorreu apenas em 04.12.2017 devido à operação padrão realizada pelos Fiscais. Alega que em 18.01.2018 foi informada acerca da localização dos 43 volumes extraviados no Aeroporto de Londres, necessitando, então, aguardar a chegada dos volumes faltantes, para que pudesse dar seguimento com a carga completa, eis que todas as mercadorias estão vinculadas ao mesmo Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) e necessariamente precisam ficar juntas para início do despacho aduaneiro. Aduz que na chegada dos volumes faltantes em 22.01.2018, já havia transcorrido mais de 90 dias do recebimento parcial da carga e a Fiscalização a considerou como “abandonada”, após o que requereu a retirada da indisponibilidade, pedido atendido no despacho decisório proferido em 26.01.2018, oportunidade em que foi autorizado o início do despacho de importação da carga no prazo de 30 dias. A impetrante alega que, a despeito da decisão, está impedida de registrar a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA para que as mercadorias cheguem ao seu destino final e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro em face das “indisponibilidades” registradas no Mantra. Alega que, segundo informações dos Fiscais, as indisponibilidades estão mantidas porque o despacho aduaneiro deve ser realizado na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, sendo impossível o encaminhamento da carga para Navegantes via DTA e que as indisponibilidades somente serão retiradas do Mantra mediante o resgistro da DI. Sustenta que não há amparo legal para o impedimento apontado pela Fiscalização ao argumento de não ser possível liberar o processo para seguir via DTA, pelo fato de a carga ter chegado parcialmente e a última parte (43 volumes extraviados) quase 90 dias depois. Argumenta que a necessidade do trânsito aduaneiro se deve ao fato de a importadora estar localizada em Santa Catarina, o que lhe garante o benefício fiscal de ICMS já que goza de tratamento tributário diferenciado e o indeferimento do registro da DTA a impede de promover a nacionalização da sua carga, além de gerar prejuízo com custo operacional de aproximadamente R\$ 51.304,17 caso tenha de realizar o despacho aduaneiro em São Paulo.

Tendo em vista o relatado pela impetrante, para um exame acurado do pedido liminar, postergo sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Inicialmente, antes de apreciar o pedido liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que se manifeste sobre os processos indicados no termo de prevenção (5000560-12.2017.4.03.6119 e 5000563-64.2017.4.03.6119), apresentando cópia das respectivas exordiaias, a fim de demonstrar o efetivo interesse processual desta demanda e afastar a hipótese da existência de litispendência. **Prazo: 15 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inaugural.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002471-38.2003.4.03.6119DECISÃO/Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente, Antônio de Souza, apresentou cálculos (pp. 211-215). Intimada, a executada, CEF, juntou comprovante de depósito de acordo com o cálculo do exequente (pp. 220-221). Na folha 223, a advogada do exequente informou que perdeu o contato com ele e requereu a expedição de Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que foi reiterado na folha 225. O pedido foi deferido, ocasião em que este Juízo determinou à parte exequente esclarecer de forma expressa se concorda com a extinção do feito em razão da satisfação integral de seu crédito (p. 226), tendo a parte exequente concordado (p. 227). Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária. Considerando o informado pela advogada acerca da perda de contato com o exequente, intime-se o exequente, pessoalmente, para comparecer na Secretaria para retirada do alvará, servindo a presente decisão de carta precatória. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/Depto a INTIMAÇÃO do exequente ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, RG n. 27.793.245-7, CPF n. 275.672.928-07, na Estrada do Morro Grande (Chácara Santa Virtude), Brotas, Paratê, Santa Isabel, SP, para que compareça na Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situada na Avenida Salgado Filho, 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP 07115-000, a fim de retirar Alvará de Levantamento. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, notadamente em razão da idade avançada do exequente. Com o comparecimento pessoal do autor na Secretaria, ou, na hipótese de sua representante judicial conseguir contatá-lo antes do cumprimento da carta precatória, expeça-se alvará de levantamento do valor do principal. Intimem-se. Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018. 4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002471-38.2003.4.03.6119DECISÃO/Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente, Antônio de Souza, apresentou cálculos (pp. 211-215). Intimada, a executada, CEF, juntou comprovante de depósito de acordo com o cálculo do exequente (pp. 220-221). Na folha 223, a advogada do exequente informou que perdeu o contato com ele e requereu a expedição de Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que foi reiterado na folha 225. O pedido foi deferido, ocasião em que este Juízo determinou à parte exequente esclarecer de forma expressa se concorda com a extinção do feito em razão da satisfação integral de seu crédito (p. 226), tendo a parte exequente concordado (p. 227). Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária. Considerando o informado pela advogada acerca da perda de contato com o exequente, intime-se o exequente, pessoalmente, para comparecer na Secretaria para retirada do alvará, servindo a presente decisão de carta precatória. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/Depto a INTIMAÇÃO do exequente ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, RG n. 27.793.245-7, CPF n. 275.672.928-07, na Estrada do Morro Grande (Chácara Santa Virtude), Brotas, Paratê, Santa Isabel, SP, para que compareça na Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situada na Avenida Salgado Filho, 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP 07115-000, a fim de retirar Alvará de Levantamento. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, notadamente em razão da idade avançada do exequente. Com o comparecimento pessoal do autor na Secretaria, ou, na hipótese de sua representante judicial conseguir contatá-lo antes do cumprimento da carta precatória, expeça-se alvará de levantamento do valor do principal. Intimem-se. Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Múiz/Juiz Federal

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA (SP212718 - CARLOS EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Folha 292 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (folhas 274/275 - verso). Intime-se o representante judicial autor e, após, ao arquivo.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 328 - Já foram deferidos sucessivos prazos à parte autora sem que ela se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 324 e 327). Assim, defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Em caso de inércia, serão homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/293: dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS e dos ofícios apresentados pela APSDJ GEX Guarulhos. Fls. 296/297: considerando a decisão exarada pelo eminente Des. Fed. Toru Yamamoto do egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região na ação rescisória sob o nº 5000360-92.2018.4.03.0000, deferindo parcialmente a antecipação da tutela, tão somente para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, bem como o fato de o INSS ter deixado de oferecer o cálculo de liquidação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior resolução da ação rescisória supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da petição de fls. 163, confirmada pelo ofício juntado às fls. 164/167, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Havendo mais de um advogado da parte exequente, deverá ser indicado em qual nome deverá ser expedido o ofício requisitório devendo, ainda, indicar o seu CPF. Por fim, em se tratando de PRC determino que se permaneçam os sobrestamentos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da seguradora, para que informe se concorda com a manifestação do INSS (pp. 206-220). Em caso de discordância, deverá digitalizar os autos e dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o discriminativo dos valores de entende devidos. Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos requisitórios. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013694-31.2016.403.6119 - VALDEDIR DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada à fl. 198, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010828-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-50.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e cálculos da Contadoria Judicial para os autos principais, e expeçam-se minutas de requisitórios naqueles autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Primeiramente, cumpra-se o quanto determinado à folha 111. Após, com a resposta nos autos, intime-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa e tomem conclusos para apreciação de folha 113. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAZ MASTROPALLO JUNIOR

Como não foram encontrados bens do devedor nas pesquisas realizadas, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado e nas condições requeridas pela exequente à folha 97. Sendo positiva a pesquisa, defiro, desde logo, a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação. Após, tomem conclusos para a designação de hastas públicas, se o caso. A avaliação quanto à prática de ato atentatório à dignidade da justiça será realizada em momento oportuno. Cumpra-se. Após, intime-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Mantenho o indeferimento do pedido de pesquisa por meio do INFOJUD pelos motivos já delineados às folhas 149/150. Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, posto que a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da devedora. Suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC. Arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

A parte exequente requer a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora, em relação aos automóveis de folhas 183/189. Observo que os veículos possuem restrições judiciais, oriundas da Justiça Estadual (p.185 e p.187), e que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969 explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Portanto, o pedido de expedição de mandado é contrário ao determinado na lei, e cabe ao exequente, se assim entender pertinente, diligenciar para verificar quem seria o credor fiduciário, motivo pelo qual este pleito de folhas 225-2226 é indeferido. Indefiro, ainda, o pedido de realização de nova praça ante o resultado infrutífero da primeira já realizada. No que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se.

0006591-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0012223-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

Fl. 81: defiro, pelo que determino a designação de até três hastas sucessivas inseridas no Grupo 05/2018 compreendendo as 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça; Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça; Dia 06/08/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça; Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007318-15.2005.403.6119 (2005.61.19.007318-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI50706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SANTOS FERNANDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor devido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo corresponde à quantia de pequeno valor, o ofício requisitório deve ser encaminhado diretamente ao próprio devedor, nos termos do 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Assim, proceda-se ao cancelamento da minuta do ofício requisitório 20170035447 expedida na fl. 314, e oficie-se ao devedor para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, em benefício da advogada LUCIANE MARTINS PEREIRA, CPF 250.829.898-04, no valor de R\$ 298,47 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 01/03/2016, mediante depósito em conta vinculada aos presentes autos. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Fl. 240: tendo em vista a concordância manifestada pela União - Fazenda Nacional, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 232-233, que totalizam R\$ 11.187,39 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), para agosto/2017. Intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciar a juntada de cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, a fim de que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido. No silêncio, o valor devido a título de honorários sucumbenciais serão requisitados em nome da advogada subscritora da petição inicial. Oportunamente, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010184-15.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SPI28313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5702

MANDADO DE SEGURANCA

0001410-54.2017.403.6119 - LUCIO FLAVIO PINTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao MPF. Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte impetrada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na hipótese de impetrante e impetrado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetem-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-68.2005.403.6119 (2005.61.19.005853-4) - JORGE LUIZ ROCHA GUASTI(SPI48770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal(c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0003491-20.2010.403.6119 - JOSE IVANILTON DE AGUIAR(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Folhas 227/228 - Defiro prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha de débito atualizada pela CEF, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º do CPC. Após, cumpra-se o quanto determinado à folha 226. Intime-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Designo a continuidade da audiência de instrução para o dia 06.04.2018, às 14h, para oitiva da testemunha EDUARDO FERREIRA LIMA, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Raimundo Nonato do Nascimento Souza à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06.02.2013, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos proventos. A decisão transitou em julgado em 11.02.2016 (pp. 108-110, 116-120v. e 122). A parte exequente apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 144.587,97, atualizados até agosto de 2016 (pp. 160-167). O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que não é devido o pagamento de atrasados, antes da implantação do benefício, eis que o segurado continuou trabalhando na mesma atividade, sob condições especiais, e haveria vedação legal para a percepção conjunta de proventos de aposentadoria especial e remuneração decorrente de exercício de atividade sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). Aparenta, subsidiariamente, que a decisão transitada em julgado definiu os índices aplicáveis na correção monetária e juros de mora, e que, caso não acolhida a tese principal, seria devido o montante de R\$ 115.074,33, atualizado até agosto de 2016 (pp. 169-177v.). A parte exequente manifestou-se (pp. 182-185). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (pp. 187-195). As partes manifestaram-se (pp. 199 e 200-211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora sempre exerceu atividade sob condições especiais, sendo certo que exerceu atividade laboral até maio de 2016, sendo certo que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.463.907-0) foi implantado aos 15.06.2016, com produção de efeitos financeiros desde 01.06.2016 (p. 141). O artigo 57, 8º, da LBPS explicita que aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei, sendo certo que o artigo 46 preconiza que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Desse modo, considerando que o segurado sempre exerceu atividade sob condições especiais, e que trabalhou até maio de 2016 (pp. 145-147v.), não é possível o pagamento de proventos atrasados de aposentadoria especial, por força da vedação legal prevista no artigo 57, 8º, LBPS, eis que o pagamento dos proventos de aposentadoria, tendo havido pagamento de remuneração pelo exercício de atividades sob condições especiais, no mesmo interregno, caracterizaria enriquecimento ilícito. Destarte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que pretendia receber (R\$ 144.587,97, atualizado até agosto de 2016). No entanto, pesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2018.

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007521-88.2016.403.6119 - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Thaina de Lima Cabral ajuizou ação em face da União, objetivando em sede de tutela antecipada o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) para o tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), (CID C59.3). A inicial foi instruída com documentos. Decisão determinando a realização de perícia médica e esclarecimentos pela União (pp. 151-153). A União prestou esclarecimentos e apresentou quesitos (pp. 161-179). A autora apresentou quesitos e requereu nova data para realização da perícia (pp. 185-190). Decisão indeferindo o pleito liminar (pp. 192-194). A União apresentou contestação (pp. 200-224), acompanhada de documentos (pp. 225-234). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo a tutela de urgência (pp. 243-246). A parte autora apresentou réplica (pp. 276-284). Foi juntado o laudo médico pericial (pp. 307-316), acerca do qual a parte autora se manifestou (pp. 323-324). A autora informou acerca da interrupção no fornecimento do medicamento (pp. 325-336). Trasladada cópia integral do agravo de instrumento n. 0000813-12.2017.403.0000 para os autos (pp. 338-435). Intimada a União informou que encaminhou a decisão ao Ministério da Saúde para cumprimento imediato (pp. 437-440). A representante judicial da autora informou acerca do falecimento desta, instruindo a petição com cópia da certidão de óbito, ocasião em que requereu a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto (pp.441/445). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiado o falecimento da parte autora e considerando o caráter personalíssimo do pedido, impõe-se a extinção desta ação, consubstanciada na ausência de um dos pressupostos processuais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da parte autora, e ser o pleito formulado na exordial personalíssimo. Sem condenação em custas, tendo em vista que a União é isenta e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora era beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 194-v). Considerando que o feito foi extinto em razão do óbito da parte autora, e que o pedido veiculado na inaugural era personalíssimo, à luz do critério da causalidade, não é devido o pagamento de honorários de advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

0012568-43.2016.403.6119 - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo apresentado às folhas 185/187.E, ao final, nada mais havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0013847-64.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o cumprimento do supramencionado, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Folha 111 - Considerando a citação do executado, conforme certidão de folha 48 - verso, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015) e o decurso de longo tempo desde a última tentativa de bloqueio, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES, CPF nº 127.091.088-44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 158.467,92 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007080-15.2013.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Intime-se o representante judicial do segurado, para que, querendo, digitalize os autos e dê início ao cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos.

0010816-36.2016.403.6119 - ADILSO AVANCI X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 48v. Vista à parte contrária para contrarrazões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Tendo em vista a penhora e avaliação do veículo, intime-se o representante judicial da CEF novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Em caso de nova inércia, desonere-se o depositário, e suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0008332-53.2013.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANO DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

Expediente Nº 5705

INQUERITO POLICIAL

0006594-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Autos nº 0006594-88.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0531/2017-DPF/AIN/SPJP x GUILHERME EDUARDO CLEMENTE E C I S ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, sexo masculino, nacionalidade brasileira, garçom, filho de JOSÉ SÉRGIO CLEMENTE e MARGARETE CLEMENTE, nascido aos 24.12.1991, natural de Novo Hamburgo/RS, portador do passaporte n. FU609481/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 020.444.130-78, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1093307-5.2. RELATÓRIO GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 154-158) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0531/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 08.12.2017, prestes a embarcar no voo LX093, da empresa aérea Swiss, com destino a Zurique/Suíça, transportando e trazendo consigo, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.465g (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 10-12 e 65-68, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS 4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, em atenção à representação formulada pela autoridade policial (p. 25) e requerimento do Ministério Público Federal (pp. 150-151, item iv), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, sobretudo a eventual participação e outros envolvidos, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade, natureza da droga e modus operandi utilizado). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado para realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Salento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritável de 20 (vinte) dias: (i) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação do objeto; (ii) os comprovantes de depósito e acatamento do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido com o denunciado, devidamente protocolizados pela instituição bancária responsável pela custódia dos valores. Além disso, COMUNICO a autorização deste Juízo para a destruição da substância apreendida, nos termos e com as cautelas do item 4.1-retro. 4.4. À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO: À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e À JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 4.5. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006. 5. Intime-se o representante judicial do acusado (p. 94-verso), por meio da publicação desta decisão, facultando-lhe, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 6. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000277-40.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-53.2018.403.6119) CLEVERSON DIAS (SP393563 - BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Cleverson Dias. Na exordial, o requerente aponta que é primário, de bons antecedentes, exerce atividade lícita, possui residência fixa e seria responsável por 3 (três) filhos menores, que necessitam de sua ajuda financeira, motivo pelo qual a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão (pp. 2-35). O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (pp. 38-39). Determinada a expedição de comunicação para a PF, para juntada de certidão de movimentos migratórios (pp. 40 e 46), o que foi cumprido nas folhas 50-50v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante, na data de 26.01.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo JJ 8114, com destino final Barcelona, Espanha, da companhia aérea LATAM, na posse de substância entorpecente. O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida examinada submetida a teste teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de 1.957g. O delito praticado, em tese, pelo segregado comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário, e mantida na audiência de custódia. Observo que perante a autoridade policial o requerente declarou que: já viajou três vezes, sendo que leva uma mala, deixa na Espanha, e, na volta, pega outra em Amsterdã. Imagina que leve cocaína e traga mala, mas as malas lhas são entregues já preparadas, de modo que não chega a ver a droga (p. 4 do auto de prisão em flagrante). A certidão de movimentos migratórios de folhas 50-50v. indica que o requerente já viajou para o exterior por 5 (cinco) vezes, desde 18.03.2016, sempre em viagens de curta duração. Assim, considerando a declaração do custodiado perante a autoridade policial e o teor da certidão de movimentos migratórios, há elementos, por ora, que justificam a manutenção da prisão preventiva, haja vista que, nesse juízo de cognição sumária, não se pode concluir que o requerente seja nula ocasional, episódica. Com relação ao filho Lucas Dias, nascido aos 22.03.2000 (p. 18), diagnosticado com transtorno de personalidade, em 07.06.2017 (CID 10 F60.2), com alta em 07.12.2017, para tratamento ambulatorial (p. 22), observo que a genitora do adolescente firmou termo de responsabilidade, como responsável por seus cuidados (p. 24). Dessa forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, na sequência, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL Nº 0006401-93.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEADAS E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. I) DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEADAS: peruano, nascido na data de 29/02/1964, natural de Lima/Peru, filho de Aida Arguedas Bera e Carlos Huapaya Caballero; 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: brasileiro, nascido na data de 21/04/1968, natural de São Paulo/SP, filho de Décio Garcia e Clementina Jovem Garcia, RG nº 17.895.323-4 SSP/SP, CPF nº 066.786.828-31; 3) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 29/09/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, companheiro, ensino médio completo, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP, CPF nº 042.329.028-21, com endereço na Rua Manoel Vendime, n. 59, Vila Diva, CEP: 03373-073, São Paulo/SP; 4) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ: peruano, nascido aos 23/08/1975, natural de Lima/Peru, filho de Manoel Ortiz e Susana Dominguez, convivente, artesão, ensino médio completo, DNI n. 10.726.542; 5) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido na data de 09/01/1958, natural de Cachoeira de Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, casado, agente de polícia federal, ensino superior completo, RG nº MG-4.387.070 SSP/MG, CPF n. 166.830.805-34, com endereço na Viela do Café, n. 28, Vila Rosália, CEP: 07074-140, Guarulhos/SP. 2. Por sentença prolatada aos 23/06/2010 (fls. 4762/4795): TODOS os corréus foram absolvidos das imputações de terem praticado os crimes dos artigos 237 e 299 c.c. 304; 317 e 1º e 333, caput, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal e condenados como incurso nas penas do delito do art. 288, caput, do Código Penal, com as penas fixadas da seguinte forma: (I) DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEADAS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, além de 300 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal); (II) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 260 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal); (III) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 320 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal) e; (IV) FRANCISCO DE SOUSA, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 340 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Houve a substituição da pena privativa de liberdade de todos os réus por penas restritivas de direitos (fl. 4792). Em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e por todos os réus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3, em 27/11/2012 resultou (fls. 5297/5298 c.c. 5306/5323) (I) na manutenção das absolvições de todos os corréus das imputações de terem praticado os delitos dos arts. 297 e 299 c.c. 304 do Código Penal; (II) na manutenção da absolvição de FRANCISCO DE SOUSA em relação aos crimes dos arts. 317, 1º e 333, ambos do Código Penal e; (III) na manutenção da condenação de todos os réus pelo crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), mantidas as penas privativas de liberdade fixadas na sentença, afastada a pena de multa por ausência de previsão legal, mantidos o regime inicial de cumprimento e a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Os embargos declaratórios de Carlos Roberto, Francisco, Domingos Edgard e Manoel foram conhecidos, porém improvidos (fls. 5502/5508). Foram interpostos recursos especiais pelo Ministério Público Federal, bem como por todos os corréus, os quais não foram admitidos, conforme decisões de fls. 5740/5742 (MPF), 5743/5745 (Antônio), 5746 (Carlos Roberto), 5747/5748 (Domingos Edgard e Manoel) e 5749/5754 (Francisco). Houve interposição de recurso extraordinário por Francisco, o qual também restou inadmitido (fls. 5755/5757). Contra decisão de inadmissão dos recursos excepcionais, houve interposição de agravo pelo MPF e por todos os réus. Os recursos de Carlos Roberto, Francisco e Antônio José não foram conhecidos (fls. 6075v/6076v, 6078v/6079v, 6077/6078) e pela 5ª Turma do STJ foi determinado o início do cumprimento da pena pelos réus. O AREsp interposto pelo MPF foi conhecido, tendo-lhe sido negado trânsito (fls. 6071/6078) e o AREsp interposto pela DPU em favor de Domingos Edgard e Manoel foi conhecido, tendo sido dado parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 01 ano e 09 meses de reclusão, mantido regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, por fim, determinado o início do cumprimento da pena (fls. 6072v/6075). Foi negado provimento ao agravo interposto por FRANCISCO DE SOUSA contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 21, 1º do RISTF. Destarte, remanesceu apenas a condenação de todos os réus em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP) e as penas ficaram definitivamente fixadas da seguinte forma: (I) DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEADAS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ: 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (II) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (III) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (IV) FRANCISCO DE SOUSA: 02 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Importante registrar que, quando do recebimento de cópia dos telegramas oriundos do STJ (fls. 6034/6037, 6038, 6040/6041v, 6042/6043v), em cumprimento à determinação de início do cumprimento das penas pelos réus, por este Juízo foi determinada a expedição de guia de recolhimento em nome de FRANCISCO DE SOUSA e o seu encaminhamento a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 6044). Quanto aos corréus ANTONIO JOSÉ e CARLOS ROBERTO, foi reconhecida como prejudicada a determinação do STJ, diante do trânsito em julgado (fl. 6049). Por último, em relação a DOMINGOS EDGAR e MANOEL SAUL, nenhuma providência foi determinada diante de ter sido vislumbrada a ocorrência da prescrição (fl. 6044). As fls. 6051/6052 consta a guia de recolhimento n. 19/2017 em nome de FRANCISCO DE SOUSA, a qual deu origem à execução n. 0002515-66.2017.403.6119, na qual o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP declinou da competência ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tremembé/SP (conforme consulta em anexo). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, para Domingos Edgard Huapaya Arqueadas, Carlos Roberto Pereira dos Santos e Antônio José Garcia ocorreu em 09/11/2016, conforme certidão de fl. 6100 e para Francisco de Sousa, em 01/09/2017, nos termos da certidão de fl. 6106v. É o relatório. 2. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada para os corréus DOMINGOS EDGAR HUAPAYA e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, qual seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão (conforme decisão de fls. 6072v/6075), depreende-se que a prescrição punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo ao réu (1 [um] ano e 9 [nove] meses), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a prescrição punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 27.09.2005 (pp. 89) e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 25.06.2010 (conforme certidão de fl. 4795v) decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da prescrição punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEADAS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação de DOMINGOS EDGAR HUAPAYA ARQUEADAS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ para punibilidade extinta e b) expedição dos ofícios de identificação. Esclareço que o pagamento das custas não é devido pelos réus, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. 3. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados ANTONIO JOSÉ, CARLOS ROBERTO e FRANCISCO para condenado e de DOMINGOS EDGAR e MANOEL SAUL para extinta a punibilidade. 4. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ANTONIO JOSÉ ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos. 5. Quanto a CARLOS ROBERTO, considerando a existência das Execuções Penais ns. 0000030-19.2017.8.26.0041, 0014707-29.2017.8.26.0502, 0014905-66.2017.8.26.0502 e 0014715-06.2017.8.26.0502 em trâmite perante o DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo/SP (conforme extratos em anexo), expeça-se a guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se aquele Juízo para eventual soma ou unificação das penas, nos termos dos arts. 66, inciso III, a c.c. art. 111 e parágrafo único, da LEP. 6. A guia de recolhimento em nome de FRANCISCO DE SOUSA já foi expedida, conforme fls. 6051/6052.7. De-se ciência às partes do trânsito em julgado e do inteiro teor desta decisão. 8. Após, tomem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. 9. Registre-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

0008428-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008428-1) - JUSTICA PUBLICA X ZELIA LANES BOSSOES CONCEICAO X WILSON CONCEICAO X ANDREIA BOSSOES CONCEICAO(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

Fls. 537/537-v: O pleito independe de intervenção judicial, conforme já indicado nas folhas 517/517-verso. Intimem-se.

0000880-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. Citado por edital, o coacusado Ukaegbu Christopher Okonkwo não constituiu advogado, nem apresentou resposta à acusação no prazo legal (folhas 535-536 e 632). 2. Diante disso, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com relação ao referido denunciado. Desmembram-se os autos com relação ao corréu Ukaegbu Christopher Okonkwo, devendo o seu nome ser excluído deste feito. 3. Ressalto que já houve representação de prisão preventiva em desfavor do referido acusado, nos autos n. 0000879-65.2017.403.6119, tendo sido deferida. Até o momento, todavia, Ukaegbu Christopher Okonkwo se encontra foragido. Desse modo, apensem-se os autos do pedido de prisão preventiva n. 0000879-65.2017.403.6119 aos autos que serão formados a partir do desmembramento desta ação penal, mantendo-os sobrestados em Secretaria, enquanto aguardam o cumprimento do mandado de prisão. 4. Verifico que o laudo dos aparelhos celulares e chip da operadora Oi apreendidos em poder de Paschal Friday Edeh veio acompanhado de mídia Blu-Ray Disc, onde foram armazenados os dados extraídos dos equipamentos (pp. 573-583). Ocorre, todavia, que os equipamentos deste Juízo, assim como das partes, não possuem a tecnologia necessária para a leitura desse tipo de mídia. Desse modo, servindo esta decisão de ofício, requirio A(o) Delegado(a) de Polícia Federal da Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, que adote as providências necessárias para que seja encaminhado a este Juízo o laudo n. 3259/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, relacionado ao IPL n. 0024/2017-4, acompanhado de mídia cuja leitura possa ser realizada nos equipamentos convencionais, tanto deste Juízo, quanto das partes (DVD-R ou CD-R). Observo, também, que o laudo dos aparelhos celulares apreendidos com o acusado Henshaw Ekpo Archibong só foi encaminhado a este Juízo no dia 11.01.2018, tendo sido juntado aos autos em 17.01.2018 (pp. 699-704), de modo que as partes ainda não tiveram acesso ao seu conteúdo. Desse modo, considerando que ainda não foi possível facultar às partes o acesso integral ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, determino que tais objetos permaneçam acatrelados com a autoridade policial, até que seja encaminhada uma nova mídia e as partes possam acessar integralmente conteúdo de todos os laudos. 5. Sem prejuízo, após o desmembramento do feito, determinado no item 2-retro, estes autos deverão ser encaminhados, desde logo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento dos recursos interpostos, por se tratar de processo com réus presos. A ciência integral dos laudos pendentes poderá se dar na instância superior, tendo em vista que este Juízo já proferiu sentença. 6. Indefero o requerimento formulado pelo acusado Henshaw Ekpo Archibong, para que este Juízo expeça ofício à autoridade policial, requisitando o envio do documento de transferência do veículo HONDA, apreendido em sua residência (pp. 657-658). Ocorre que o feito já se encontra sentenciado, tendo, inclusive, sido decretado o perdimento do veículo em questão, conforme item 4.4 de folhas 538-556-verso.

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006466-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006466-88.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF nº 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraquã/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF nº 021.389.428-99 e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marconílio Paulo Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG nº 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91. Por sentença prolatada aos 27/11/2011 (fls. 3510/3584)(I) ambos os corréus foram condenados com incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, entretanto, não houve aplicação de pena em razão de condenação pretérita pelo mesmo delito nos autos n. 2005.61.19.006474-1.(II) CHUNG CHOU LEE foi condenado como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, além de 18 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. Foi afastada a substituição da pena privativa de liberdade e fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e;(III) VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram condenados com incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além do pagamento de 70 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato e perda do cargo público. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado. Os embargos declaratórios opostos por Maria de Lourdes foram conhecidos e rejeitados (fls. 3629/3631). Em razão dos recursos interpostos pela acusação e por todos os corréus os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 4341/4344 c.c. 4350/4373) resultou(I) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119, em relação aos corréus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA;(II) na relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da condenação pelo delito do art. 318 do CP, tendo sido redimensionada a pena para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa (com valor unitário fixado em 3 salários mínimos). Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada à União Federal e;(III) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, afastada a pena de multa por ausência de previsão no preceito secundário do art. 334 do CP. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada à União Federal. Os embargos declaratórios opostos por Maria de Lourdes e Chung foram conhecidos, tendo sido negado provimento a ambos. Não obstante, de ofício foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG CHOU LEE em relação ao delito de descaminho, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento denúncia - 23/09/2005 / publicação sentença - 27/09/2011) (fls. 4390/4396). Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa de Maria de Lourdes Moreira não foram admitidos (fls. 4466/4468 e 4469/4470), porém subiram ao STJ (art. 1.031 do NCPC) por meio de agravo, não tendo este Juízo recebido comunicação do julgamento até a presente data. Por fim, por meio da decisão proferida às fls. 4451/4452 foi indeferido pedido de Maria de Lourdes de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e determinado o início do cumprimento da pena. Pela subsecretaria da 11ª Turma foram expedidas guias de recolhimento em nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, as quais foram encaminhadas por este Juízo ao Juízo da Execução competente (1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), gerando as Execuções nºs 0003603-42.2017.403.6119 (Valter) e 0003602-57.2017.403.6119 (Maria de Lourdes). Por último, consigno ter chegado ao conhecimento deste Juízo, ter sido, no bojo do HC nº 400.298/SP-STJ, declarada extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl. 4534). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 15/02/2017 (certidão à fl. 4522), para VALTER JOSÉ DE SANTANA, em 26/01/2017 (certidão à fl. 4522) e para CHUNG CHOU LEE, em 23/05/2017 (certidão de fl. 4464). Não houve o trânsito em julgado para MARIA DE LOURDES, restando pendente o julgamento do AREsp nº 1140607/SP e do Ag nº RE (que aguardo a conclusão do julgamento do recurso especial) interpostos por Maria de Lourdes. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Comunique-se o teor do acórdão prolatado no HC nº 400.298/SP ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, para a adoção das providências necessárias nos autos da Execução nº 0003602-57.2017.403.6119. Da mesma forma, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a ocorrência do trânsito em julgado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, para que a guia de recolhimento provisória seja convertida em definitiva (Execução nº 0003603-42.2017.403.6119). Instrua-se com cópia das sentenças (fls. 3510/3584 e 3629/3631), dos acórdãos (fls. 4341/4344 c.c. 4351/4373 e 4390/4396), da decisão de fl. 4451/4452 e da certidão de fl. 4522.2.2. Encaminhe-se cópia do telegrama JCDST-44946/2017 à C. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para instruir o julgamento do AREsp nº 1140607/SP, bem como o Ag nº RE interposto por Maria de Lourdes Moreira, vez que, s.m.j., poderá prejudicar o julgamento de mencionados recursos. 2.2. Requeira-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOU LEE e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 05 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X YAN RONG CHENG (SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

ACÇÃO PENAL Nº 0007484-47.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraquã/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF nº 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marconílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG nº 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 4) YAN RONG CHENG: chinês, nascido aos 19/07/1967, em Guangdong/China, filho de Chen Quaxi e Yan Xinhui e; 5) MÁRCIO KNUPFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, RG nº 3152131 SSP/SP. 2. Preliminarmente, esclareço que o houve o desmembramento do feito em relação ao acusado XIA GUI HONG. 3. Por sentença prolatada aos 21/10/2011 (fls. 4241/4335)(I) CHUNG CHOU LEE foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e condenado como incurso no crime do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 25 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena;(II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão e condenado, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 70 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público;(III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão e condenada, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão, além de 65 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público;(IV) YAN RONG CHENG foi absolvido em relação à imputação de ter cometido o delito do art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 286, VII do CPP e condenado, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 18 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença;(V) MÁRCIO KNUPFER foi absolvido das imputações de ter cometido os delitos dos arts. 288, caput e 318, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Os embargos declaratórios opostos pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA foram conhecidos e parcialmente acolhidos, restando as penas alteradas para 02 anos e 03 meses de reclusão pelo delito de quadrilha e 05 anos e 06 meses de reclusão, além de 55 dias-multa, em relação ao delito de facilitação de descaminho, mantido o regime inicial fechado e a pena de perda do cargo público. Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de CHUNG, VALTER, MARIA DE LOURDES e YAN, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 5109/5113 c.c. 5132/5155) resultou(I) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119, nos quais também houve imputação do cometimento do delito de quadrilha pelos acusados CHUNG, VALTER, MARIA DE LOURDES e MÁRCIO também no âmbito da operação Oberbox;(II) na absolvição de YAN RONG CHENG em relação ao delito do art. 288, caput do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP (atipicidade da conduta) e na manutenção da condenação pelo delito do art. 334, caput, do CP, com a diminuição da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 02 salários mínimos, destinada à União Federal;(III) em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA, na extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 318 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa;(IV) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pelo delito do art. 318 do CP, restando a pena fixada em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semia aberto, além de 15 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos e;(V) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pelo crime do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial aberto, afastada a incidência da pena de multa por ausência de previsão no preceito secundário do tipo penal. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos, destinada à União Federal. Em 27/06/2017, no julgamento dos embargos de declaração interpostos por CHUNG CHOU LEE, restou reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao delito do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, tendo sido declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, 1º, todos do CP e 61 do CPP (fls. 5170/5175). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 08/08/2017, nos termos da certidão de fls. 5185. É o relatório. 4. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada para o corréu YAN RONG CHENG, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (conforme acórdão de fls. 5109/5113 c.c. 5132/5155), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos. Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo ao réu (1 [um] ano e 4 [quatro] meses), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 10.11.2005 (pp. 369) e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 21/10/2011 (conforme certidão de fl. 4335) decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YAN RONG CHENG, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação de YAN RONG CHENG para punibilidade extinta e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Esclareço que o pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. 5. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, considerando que restou fixado o regime semia aberto para início do cumprimento, expeça-se mandado de prisão definitiva e, com a notícia de seu cumprimento, bem como da inclusão do condenado no sistema penitenciário, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução. 6. No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como do inteiro teor desta decisão, cumpra-se o item 4 supra e, após, voltem-me conclusos para as demais deliberações necessárias. Guarulhos, 12 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO DA SILVA SANTOS

BAI PENAL Nº 0006279-46.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. I) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraitinga/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 4) ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE: brasileiro, nascido aos 05/10/1973, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e Marina de Azeiteiro Leite, natural de São Paulo/SP, RG n. 21.471.721-5, CPF n. 154.080.178-00; 5) FÁBIO DA SILVA SANTOS: brasileiro, nascido aos 18/12/1982, filho de Genaro da Silva Santos e Cícera Dias Santos, natural de Arapiraca/AL, RG n. 42.375.783-0, CPF n. 307.636.788-99; Por sentença prolatada aos 06/02/2012 (fls. 3931/3997) (I) CHUNG CHOU LEE foi absolvido da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, caput, do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP); condenado como incurso no crime do art. 334, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e condenado como incurso no crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além do pagamento de 230 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi absolvido da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, caput, do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP) e condenado como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além do pagamento de 230 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato e perda do cargo público. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi absolvida das imputações de ter praticado os delitos dos artigos 288, caput, 317, 1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP); (IV) ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS foram absolvidos da imputação de terem praticado o delito do artigo 288, caput, do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP) e condenados como incursos no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos vigentes na data de sentença; Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Valter José de Santana, Chung Chou Lee, Antônio Henrique e Fábio os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3 (fls. 4362/4371 c.c. 4377/4410) resultou (I) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119 e 0005582-25.2006.403.6119, apenas em relação aos corréus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e FÁBIO DA SILVA SANTOS; (II) na relação a ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, na manutenção da absolvição em relação ao delito do art. 288, caput, do Código Penal e na manutenção da condenação pelo delito do art. 334, caput, do CP, tendo sido redimensionada a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada à União Federal; (III) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, c.c. art. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 333, parágrafo único do CP, com o redimensionamento da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo). Foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena; (IV) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º, do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 dias-multa (com valor unitário fixado em 3 salários mínimos). Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 5 salários mínimos, destinada à União Federal; (V) na absolvição de FÁBIO DA SILVA SANTOS pelos crimes dos artigos 334, caput do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Por fim, por decisão monocrática proferida em 31/03/2017 (fls. 4437/4438) restou reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a CHUNG, GUI JIN e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE pelo APENAS em relação ao delito do art. 334, caput, do CP, tendo sido declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, ambos do CP c.c. art. 61 do CPP. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para as defesas de VALTER, ANTONIO HENRIQUE e FÁBIO ocorreu em 11/04/2017, nos termos da certidão de fls. 4442; para MARIA DE LOURDES, em 12/03/2012 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença e para CHUNG, em 25/04/2017, nos termos da certidão de fls. 4441.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a defesa de Márcio de Lourdes, na forma constante do relatório. 2.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE; absolvido em relação a FÁBIO DA SILVA SANTOS e MARIA DE LOURDES e condenado em relação a CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA. 2.3. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por CHUNG CHOU LEE, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, com a notícia de seu cumprimento, bem como da inclusão do réu no sistema penitenciário, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da execução competente, com urgência. 2.4. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução para início do cumprimento das penas restritivas de direitos. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 6. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 01 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mizelluz Federal

0003413-63.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALVES DE LIMA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

1. Determino a intimação do réu acerca da sentença condenatória de fls. 315/318. Expeça-se o competente mandado de intimação para o endereço declarado por ele em seu interrogatório. Caso ele não seja encontrado, intime-se por edital. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 321. Abra-se vista ao MPF para apresentação das razões de apelo, no prazo legal. 3. Após, intime-se a Defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Aguarde-se a intimação do réu. No caso de interposição de recurso por sua parte, tomem-me os autos conclusos. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, remetendo-se, então, os autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0000018-45.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SA (SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Autos n. 0000018-45.2018.403.6119 RDO 8208/2017 - 4º DP DE GUARULHOS SP/JP x LEONARDO DA SILVA SÁ e outro. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados e demais dados necessários: LEONARDO DA SILVA SÁ, brasileiro, solteiro, ajudante de eletricista, nascido aos 09.06.1995, natural de Guarulhos, SP, filho de LINDOMAR DE SOUSA SÁ e MARIA LUZIA DA SILVA, portador do documento de identidade RG n. 52.462.964-X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 454.107.068-54, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 972001-2, e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 21.11.1994, natural de Guarulhos, SP, filho de ANTONIO OSMAR DA SILVA e MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, portador do documento de identidade RG n. 45.652.606-7/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 388.762.098-40, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 813988-3.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leonardo da Silva Sá e Lucas de Oliveira e Silva pelo crime tipificado no artigo 157, caput, e 2º, II e III, do Código Penal (pp. 82-83). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial - RDO n. 8208/2017, do 4º Distrito Policial de Guarulhos, SP. Segundo a acusação, no dia 29.12.2017, na cidade de Guarulhos, SP, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 34 (trinta e quatro) pacotes de encomendas, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Na data dos fatos, o funcionário dos Correios realizava entrega de encomendas SEDEX, na Rua Okinawa, 44, Jardim Ferrão, em Guarulhos, SP, com o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM 2264, quando foi abordado por dois indivíduos, que ordenaram que ele abaixasse a cabeça e entrasse dentro do referido automóvel, fazendo menção de que estavam armados. Na sequência, um dos agentes assumiu a direção e o outro ingressou no veículo juntamente com a vítima. Os denunciados, então, rumaram até um terreno baldio, onde descarregaram as encomendas, que estavam no interior do carro e deveriam ser entregues a seus destinatários. Em seguida, Leonardo e Lucas devolveram o veículo ao funcionário dos Correios, determinando que ele fosse embora. A vítima, então, dirigiu até a estrada Juscelino Kubitschek, onde estacionou e telefonou para a Polícia Militar. Nesse passo, os policiais militares deslocaram-se até o terreno baldio indicado pela vítima, oportunidade em que encontraram os denunciados abrindo as caixas de encomendas dos Correios. Em busca pessoal, os militares encontraram alguns produtos presos junto à cintura de Leonardo. Ademais, a vítima reconheceu Leonardo na Delegacia de Polícia logo após o crime. A audiência de custódia foi realizada, pela Justiça Estadual (pp. 61v.-63), tendo havido declínio de competência para a Justiça Federal, na mesma oportunidade. Com a vinda dos autos para a Justiça Federal, houve ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual, o flagrante foi considerado formalmente em ordem, com a consequente conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 72-74). É uma breve síntese. DECIDO. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 3-4), das declarações da vítima (p. 5), do auto de exibição, apreensão e entrega (p. 13), do auto de reconhecimento (p. 43), além da própria situação de flagrância em que teriam sido surpreendidos os denunciados. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado LEONARDO DA SILVA SÁ e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Expeçam-se mandados de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 5. À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO e, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO-REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor dos acusados (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 6. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se o representante judicial dos acusados (pp. 61-verso e 62), facultando-lhe, desde logo, a apresentação da resposta escrita, sem prejuízo do cumprimento dos mandados (item 4), tendo em vista que se trata de processo com réus presos, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 9. Após a apresentação da resposta escrita tomem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELICA PROCIDIO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Concedo a gratuidade à impetrante. **Anote-se.**

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Conforme decisão liminar (ID 3273945), foi determinado à autoridade coatora que realizasse o desembaraço aduaneiro da moeda estrangeira, referente ao contrato de câmbio (148945946), desde que inexistissem pendências para tanto. Asseverou-se, ainda, que o parâmetro a ser considerado seria a regulamentação existente para a realização deste tipo de operação pelas instituições bancárias, mas sem exigências não passíveis de cumprimento em razão da condição da impetrante de Corretora de Câmbio.

A União, ao manifestar ciência em relação ao deferimento da decisão liminar, consignou que o dinheiro já havia sido liberado para a impetrante (ID 3570994).

Assim, diante dessa informação, intime a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, diga se ainda persiste o interesse processual.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YASSUO SÉRGIO BANDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760017045022TRB01, assim como, a suspensão da aplicação da pena de perdimento. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do aludido termo de retenção.

Afirma o impetrante, em suma, que retornou de viagem do Japão em 25.05.2017 e, por não trazer consigo bens fora do limite de isenção, dirigiu-se ao canal "nada a declarar". Contudo, teve sua bagagem inspecionada pela Receita Federal, que entendeu que os bens (carrinhos de Fórmula 1 divididos em KITS de Plástimodelismo), não se enquadravam no conceito de bagagem, lavrando o Termo de Retenção de Bens (nº 081760017045022TRB01).

Aduz que os bens retidos têm por objeto trabalho artesanal de montagem de miniaturas de carros, aviões, navios, etc., atividade comum na comunidade japonesa, esclarecendo que cada um dos carrinhos possui centenas de peças que são montadas uma a uma, demandando meses para ser terminado, razão pela qual um único carro possui quantidade grande de cartelas plásticas com peças que fazem grande volume.

Alega que esses itens não ultrapassam a cota de isenção de US\$ 500,00 e que são destinados exclusivamente para seu lazer, aduzindo que o fato de ter empresa denominada "Os Colecionáveis Bazar e Miniaturas Ltda." não faz presumir o intuito de comercialização, mesmo porque não depende financeiramente desse tipo de comércio, as peças não são comercializáveis porque não pode dar entrada delas em seu estoque e se as vendesse cometeria crime de sonegação fiscal.

Sustenta a ausência de justificativa legal para a retenção dos bens ao argumento de que os bens apreendidos são de uso e consumo pessoal e não excedem os limites legais impostos pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção que determinou sua redistribuição para esta Vara em razão da reiteração de pedido formulado no Mandado de Segurança 5001895-66.2017.403.6119, que foi extinto sem julgamento de mérito.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para sustar a adoção de medida tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas (ID 2612473).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou que o impetrante, juntamente com Hideko Bando, desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal "nada a declarar", ocasião em que foi selecionado para fiscalização e vistoria das bagagens, constatando-se que trazia grande quantidade de peças e miniaturas. Aduziu que, em consulta a sistemas da Receita Federal e internet, verificou-se que o impetrante possui empresa, juntamente com sua mãe ("Bazar Bando Ltda-ME" e "Os Coletáveis Bazar e Miniaturas Ltda -ME"), no ramo dos itens retidos. Salientou que a natureza, quantidade e variedade das mercadorias indicam importação para fins comerciais e que os bens não enquadrados no conceito de bagagem sujeitam-se ao regime comum de importação, desde que cumpridos os requisitos, como a prévia declaração dos bens e a não configuração da finalidade comercial. Sustentou que permitir o desembaraço dos bens, ainda que com o pagamento de tributos, estimularia a conduta de má-fé, consubstanciada na "tentativa e erro". Por fim, defendeu a retenção das mercadorias e requereu a denegação da ordem (ID 2856330). Apresentou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem joça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão ser submetidos à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão ser submetidos ao regime de tributação comum. *In verbis*:

"Art 1º O viajante que se destina ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida no artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores."

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) (...)

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

"Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV; de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, bem como a existência de direito líquido e certo à sua liberação.

Conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017045022TRB01, as mercadorias trazidas pelo impetrante, consistentes em 5 caixas contendo peças para montagem de carros em miniatura, 3 carros em miniatura tamanho maior e 8 carros em miniatura tamanho menor, com peso aproximado de 22,4 Kg, não foram albergadas no conceito de bagagem. Além disso, o valor dos bens (US\$ 760,00) ultrapassa o limite de isenção de US\$ 500,00.

A documentação trazida pela autoridade coatora, em suas informações, demonstra que o impetrante possui, juntamente com sua genitora Hideko Bando, comércio que têm por atividade justamente a venda de tais tipos de miniaturas, situação que indica não se tratar de itens destinados a seu lazer, conforme afirma o impetrante, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem.

Ademais, o impetrante não apresentou documentos que se prestem a atestar que as mercadorias não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB nº 1.059/10.

Assim, diante do intuito comercial, tais bens deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica, conforme bem salientado nas informações.

Destarte, considerando o teor termo de retenção, as informações prestadas pela autoridade impetrada e a quantidade das mercadorias, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, norma esta que se enquadra no caso presente.

Concluindo, o impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **denegar a ordem**. Em consequência, **revogo** a parte da decisão objeto do ID 2612473, que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas.

Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impetrante informe o endereço da segunda autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA NINFA PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4142723: intime-se a impetrante para ciência acerca do informado pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra a secretaria a parte final da r. sentença proferida nos presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4402176: manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada em informações complementares, dizendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.

Prazo: 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Após, vista ao MPF e, ao final, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

JOÃO BOSCO DE SOUZA BEZERRA ingressou com ação revisional de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais pela exposição a agentes nocivos à saúde, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.766.306-7).

Requer, também, o pagamento de todos os valores em atraso, retroativo a data de requerimento do benefício, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial para trazer o demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a comprovação documental, sob pena de extinção do feito, da inexistência de identidade entre os fatos apontados no quadro de prevenção, mediante apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé (ID 3152632).

O prazo para manifestação findou em 29.11.2017.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a trazer demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, bem como a demonstrar a inexistência de identidade entre este feito e os apontados no quadro de prevenção. No entanto, ficou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, a demonstração de inexistência de identidade em relação aos processos apontados no quadro de prevenção objetiva afastar a possibilidade de litispendência e de ofensa à coisa julgada.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento da diligência resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, considerando-se que auferir rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda (ID 2737034).

Custas pela parte autora. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4538

INQUERITO POLICIAL

0003566-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

VISTOS, DECISÃO. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 661/662, que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição, tomo sem efeito parte da decisão de fls. 635/635-v, no que diz respeito à determinação de expedição de guia de execução penal e encaminhamento ao SEDI; à intimação do réu para pagamento das custas processuais e de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da CF. Remetam-se, outrossim, os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. No mais, acolho a manifestação do MPF de fls. 756/756-v como razão de decidir. Assim, cumpridas todas as demais determinações de fls. 635/635-v, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006467-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ, denunciada em 06/12/2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I todos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fl.78), a acusada constituiu defensor nos autos, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fls.101/119. Em suas alegações preliminares, sustenta a defesa:(i) a inexistência de informações suficientes acerca da autoria do delito, tampouco que a acusada tenha agido com dolo (item 7); (ii) a impossibilidade de prosseguimento do feito ante a pendência no cumprimento de diligências pela autoridade policial (item 10) (iii) que a acusada teria agido em estado de necessidade (item 15). 2. Da Denúncia. De início, cabe tecer as seguintes considerações a respeito das matérias arguidas pela defesa. Aduz a defesa, no item 7 de sua resposta à acusação, que existem informações suficientes acerca da autoria do crime imputado à acusada. É de se observar, contudo, as declarações feitas pela ré perante a autoridade policial (fl.115) em que a ré ADELA afirma que receberia pelo transporte da droga a quantia de US 3.000,00, sendo a substância apreendida em poder da acusada. Nesses termos, estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a dar início a presente ação penal. Ademais, no item 19 da própria resposta à acusação a defesa reconhece ter a acusada CONFESSADO a prática do delito, pleiteando a redução da pena em caso de condenação nos termos do item 21. Sustenta, ainda, a defesa, no item 10 de sua resposta, a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a apresentação das diligências requeridas à autoridade policial. É de se ver, que este Juízo, na decisão de fls. 69/71, determinou à autoridade policial a adoção das seguintes providências: (i) apresentação do laudo tóxico definitivo da substância apreendida (documento este já devidamente juntado aos autos às fls.87/90); antecedentes criminais da acusada ADELA (documentos já juntados às fls.92); comprovação de recolhimento do numerário apreendido com a acusada (comprovação já juntada aos autos às fls.93/95); ofício à empresa aérea Eithad sobre os responsáveis pela aquisição das passagens aéreas em nome da ré (resposta já apresentada pela CIA aérea - fls.96). Nesse contexto, denota-se que grande parte das diligências determinadas por este Juízo para instrução da presente ação penal já foram atendidas pela autoridade policial e demais destinatários, estando pendente a apresentação do laudo pericial no passaporte apreendido, bem como a apresentação do laudo pericial realizado no aparelho celular apreendido em poder da acusada. Ressalte-se que a falta de tais laudos periciais em nada comprometem o andamento da presente ação penal, na medida em que, em se constatando falsidade no passaporte apreendido, tratar-se-á de um novo delito autônomo, que poderá ser processado de forma independente ao presente feito. Assim como a perícia no aparelho celular da acusada, que poderá trazer elementos úteis à identificação, localização e prisão dos agenciadores da acusada, poderá ser valorado em favor da ré a qualquer tempo, mesmo pelo Juízo das execuções criminais. É dizer: caso a acusada venha formalizar acordo de delação premiada e surtindo efeitos práticos desta medida, as benesses decorrentes na redução de pena poderão ser aplicadas até mesmo pelo Juízo das execuções criminais, não fazendo sentido a presente ação penal ter a sua tramitação adiada/suspensa no aguardo do desenrolar das investigações a respeito dos agenciadores da ré, ainda mais por não se ter, até o presente momento, informações concretas a partir das quais a autoridade policial possa traçar uma linha investigativa, haja vista que a acusada informou em seu interrogatório tão somente que fora contratada por JONATAM, de modo que nunca seque viu tal pessoa - (trecho de seu depoimento de fl.15). Nesse contexto, afianço as arguições apontadas pela defesa no item 10 de sua resposta à acusação. A alegação da defesa no sentido de que a acusada teria atuado mediante estado de necessidade, causa excludente de antijuricidade, inegavelmente desafiam instrução probatória, em especial pelo fato de que, os motivos apontados pela defesa, isoladamente considerados e desacompanhados de qualquer prova não são suficientes para se afirmar, de plano, que a acusada tenha agido amparada pela excludente em questão. Desta forma, a referida questão poderá ser melhor apreciada por este Juízo ao cabo da instrução processual, quando ouvidas as testemunhas e interrogada a acusada. Por fim, as pretensões da defesa no sentido de se aplicar o instituto da delação premiada em favor da acusada na hipótese de eventual condenação não devem ser enfrentadas neste momento processual, sobretudo pelo fato de que as informações constantes dos autos prestadas pela ré, ao menos por ora, em nada elucidaram os responsáveis por seu agenciamento. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. As questões apontadas pela defesa e individualmente rebatidas conforme argumentação supra desafiam instrução probatória, não sendo suficientes para absolvição sumária por parte deste Juízo. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 66/68 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ.3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afianço a possibilidade de absolvição sumária da ré ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ prevista no artigo 397 do CPP., 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 15 DE MARÇO DE 2018, ÀS 15H00 HORAS. Nomeio a Sra. Ceci Banzatto Gurgel para atuar como intérprete do idioma espanhol na presente audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introyto desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a Autoridade Policial remeta a este Juízo com a máxima urgência o passaporte apreendido acompanhado do laudo pericial, assim como o laudo pericial realizado no aparelho celular apreendido. Prazo 20 (vinte) dias. 4.9 Fl.119: Como já salientado ao curso desta decisão, não há motivos razoáveis para que a presente ação penal aguarde o desenrolar das investigações no sentido de se identificar os supostos alibiadores da acusada. Nesse sentido, é sabido que o momento processual adequado para que a defesa arole e qualifique as testemunhas é na resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do CPP. Isto posto, concedo à defesa da acusada o prazo de 03 (três) dias para que apresente a completa qualificação e endereço da testemunha Jonatam, arrolada à fl.119, a fim de oportunizar a sua intimação para a audiência acima designada, sob pena de preclusão.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000225-44.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-66.2018.403.6119) YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, formulado pela douta defesa do réu YAGO CHAGAS CAVALCANTE, preso em flagrante delito no dia 21 de janeiro de 2018, quando, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentava embarcar no voo JJ 8114, da Cia LATAM, com destino a Barcelona/Espanha, com 1.987g (um mil novecentos e oitenta e sete) gramas de cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 08/09 e auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, sendo, por isso, investigado pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Aduziu, em síntese, que a) o acusado é primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa; b) não se encontram presentes os requisitos necessários que autorizam a prisão preventiva, não podendo ser realizada análise abstrata da gravidade do crime que lhe foi imputado. Ao final, pugnou pela concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (fls. 02/22).O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que a) bons antecedentes; residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não impede a manutenção da medida cautelar fixada; b) a gravidade dos fatos e a necessidade da medida cautelar foram analisadas a partir de critérios objetivos a par do caso concreto. Ademais, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e indícios de autoria, sendo certo que não houve alteração da situação fática e jurídica que justificou a conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção na ocasião da audiência de custódia (fls. 24/26-v).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Segundo basilar lição de Francesco Ferrara.O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.Noutro ponto, como toda medida de natureza acatelaatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 20/22), assim como sua permanência na ocasião da audiência de custódia (fls. 26/31), permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de 1.987g (um mil novecentos e oitenta e sete) gramas de cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 08/09 e auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens.Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, conforme bem observado pelo Parquet Federal, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam existência de bons antecedentes criminais; ocupação lícita ou mesmo residência fixa no distrito da culpa. Com efeito, o documento de fls. 14 (conta de água e esgoto) é ilegível, no tocante ao endereço; destrutório e data de emissão. Já os de fls. 15/20 contém apenas suposto registro do acusado como motorista de aplicativo eletrônico (empresa Uber), que não autoriza concluir o tempo despendido nessa atividade, nem mesmo o período em que a teria prestado, não se podendo olvidar, pois de conhecimento comum, que tal ocupação tem por característica principal o fato de ser de fácil acesso e de não ter horário fixo, sendo por isso muito usada como complemento de renda.É dizer, trata-se de trabalho que, em tese, pode muito bem ser conciliado com outra atividade, quer seja lícita ou ilícita, tomando, assim, frágil elemento de prova como ocupação lícita, notadamente quando desacompanhada de qualquer outra, nada obstante o acusado ter afirmado que possui formação como técnico em eletrônica. Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada nas decisões anteriormente descritas. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, inclusive nas decisões de fls.20/22-v e fls. 27/31, ainda que estivessem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não impediriam, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática do crime de homicídio culposo no artigo 304, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, como já apontado naquelas decisões (fls.20/22-v e fls. 27/31), também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Com efeito, conforme exposto na decisão que homologou o flagrante e a converteu em prisão cautelar de natureza preventiva, assim como a que, em audiência de custódia a homologou (fls.20/22-v e fls. 27/31), verifiquei que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos nas decisões de fls.20/22-v e fls. 27/31, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão.Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003359-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

DESPACHO DE FL.1648:VISTOS. DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpriam-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 1.334/1.346 e acórdão de fls. 1640/1644-v.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl.1.350), encaminhando-se cópia de fls. 1640/1644-v e 1647.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL.1659:VISTOS.DECISÃO. Considerando o teor da certidão de fls. 1657 e o fato de que não constam nos autos endereço do réu, assim como o teor do artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22.03.2012, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que débitos iguais ou inferiores a mil reais de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas. Cumpridas as determinações da decisão de fls. 1648, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos.Ficam as partes cientes do retorno da precatória de fls.499/510 contendo o interrogatório do acusado Altívio Emídio de Almeida.Em continuidade da marcha processual, dê-se vista ao MPF para que, havendo interesse, se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias. Com o retorno dos autos, intemem-se as defesas dos acusados para o mesmo fim.Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias; em seguida, intemem-se as defesas dos acusados para o mesmo fim.Com a juntada das alegações, tomem os autos conclusos para sentença.

0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

VISTOS.DECISÃO.Considerando o teor da manifestação da ANATEL, no sentido de que os equipamentos para telecomunicações apreendidos nos presentes autos são de uso proibido em todo o território nacional (fls. 510), bem como ao fato de que passaram mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado (fls. 500) não consta nos autos qualquer reclamação de eventual interessados em sua devolução (artigos 122 e 123 do CPP), sopesada, ainda, a manifestação do MPF (fls. 516), determino a destruição dos equipamentos de telecomunicações descritos no termo de apreensão de fls. 09/10. Oficie-se ao órgão responsável pela guarda de tais equipamentos para ciência e cumprimento desta decisão. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Vistos.Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo à fl. 537, intime-se o réu para que compareça à Secretaria deste Juízo no dia 06 de Março de 2018, às 15 horas, a fim de firmar termo de compromisso e dar início ao cumprimento do acordo, sob pena de prosseguimento do feito.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.I.C.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.882/891 bem como o recurso interposto à fl.913 pelas defesas dos acusados ADÃO e CRISTIANO em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as contrarrazões no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, intime-se a defesa dos réus ADÃO e CRISTIANO para que apresente as razões de apelação; após, vista ao MPF para contrarrazões.Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelares de estilo. Int.

0001716-23.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-24.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

1) RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IKE JONAS UDEH e JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 10 de julho de 2016, os acusados associaram-se com o propósito de praticar o crime de tráfico internacional de entorpecente, por intermédio do acusado Andaraj K Supramania Pillay, que foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar no voo EY 190, da companhia aérea Ethad Airways, com destino a Abu Dhabi/Emirados Árabes

Unidos, levando em sua bagagem, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 1.960g (mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, peso líquido. Com base na colaboração de Anandraj K Supramaniam Pillay, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e prisão temporária de Ike e Janaína que, juntamente com Anandraj, restaram denunciadas como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c art. 40, I e art. 35 c.c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, crime apurado nos autos nº 0006995-24.2016.403.6119, em trâmite perante esta Vara Federal de Guarulhos. Conforme aditamento à denúncia naquela ação, em cópia às fls. 222/223, das dezesseis cédulas apreendidas por ocasião do mandado de busca e apreensão na residência dos corréus Ike e Janaína, três cédulas (numeração AB92997038C, AB92997028C e AB92997035C), no valor de trezentos dólares americanos, eram falsas. A denúncia e o aditamento foram recebidos às fls. 225/229, determinando-se citação dos acusados para apresentação de resposta. Resposta à acusação por parte da acusada Janaína às fls. 289/294 e, por parte do acusado Ike, às fls. 317/318. As fls. 162/163-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado. Por ocasião da audiência (cópia às fls. 348/349), foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados Janaína e Ike, em relação ao crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, dando-se a acusada Janaína por citada acerca do aditamento, abrindo-se prazo para apresentação de resposta. Naquele ato, a defesa do acusado Ike ratificou a resposta à acusação, em relação ao crime de moeda falsa. Resposta por parte da acusada Janaína veio aos autos às fls. 362/364, na qual requereu a absolvição, afirmando que ela não tinha ciência dos dólares falsos, que pertenceriam a Ike. Arrolou uma testemunha. Formados os presentes autos, às fls. 370/373, a denúncia foi recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência. Na oportunidade, determinou-se à Defensoria Pública da União esclarecer qual testemunha pretendia arrolar no presente feito. A DPU manifestou-se à fl. 388, dispensando a inquirição das testemunhas Jonson de Lara e Rodrigo Marcolino, homologada a desistência à fl. 389. Em audiência, foi inquirida a testemunha Adriano Oliveira Camargo e interrogados os acusados (fls. 394/397). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 401), assim também a defesa de Ike (fl. 404), ficando em silêncio a defesa de Janaína (fl. 403). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 406/408). A defesa da acusada Janaína apresentou alegações finais e, em suma, pugnou pela absolvição, afirmando que ela não sabia da existência dos dólares falsos, que pertenciam ao corréu Ike. Destacou o depoimento da testemunha Adriano Oliveira Camargo, afirmando que o dinheiro foi encontrado fora da casa, no lixo, e que Ike de imediato disse ser falso, tendo a acusada ficado assustada e que sua reação foi de espanto. Salientou que, embora estivesse errado o endereço no mandado, a acusada prontamente autorizou a entrada dos policiais na residência, afirmando que nada havia de ilegal. Afirmando ainda que a acusada mostrou coerência em seu interrogatório, tanto em sede investigativa quanto em juízo, não tendo sido demonstrado o dolo (fls. 411/421). A Defensoria Pública da União, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado Ike, sustentando a inexistência de provas que comprovem o dolo. Pelo princípio da eventualidade, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 425/434). É o relatório. Fundamento e decido. 2) MÉRITO Imputou-se aos acusados a prática do delito de moeda falsa, assim previsto no Código Penal Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de três a doze anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada nos autos, conforme laudo de exame de moeda de fls. 205/210, que atesta a falsidade de três cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, com valor de face de US\$ 100,00 (cem dólares) e numeração AB92997038C, AB92997028C e AB92997035C. Segundo os peritos subscritores do laudo, apesar das irregularidades constatadas nas cédulas, a falsificação não pode ser considerada grosseira, uma vez que as cédulas foram reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas, sendo capaz de enganar o homem médio (resposta ao quesito 5). Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva. A autoria do delito é certa em relação ao acusado IKE. A testemunha ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, arrolado em comum, afirmou que tinha umas filmagens e havia um pedido busca e apreensão e prisão no endereço da residência, relacionado ao entropente. Na parte de fora da casa, foram encontrados no lixo dólares amassados. Nesse momento, já chamou sua atenção para a falsidade e prontamente o Ike disse que era falso e que tinha jogado no lixo, e realmente estava no lixo. Ike entrou na casa com os policiais, a casa estava vazia, a esposa chegou. A esposa estava no médico e retornou de táxi, então o dinheiro já estava no lixo quando entraram. Ele saiu da casa e abordaram ele na rua, a esposa estava vindo do hospital, ele disse que autorizava a entrar na casa porque o mandado estava com o número da casa errado, então esperaram a esposa chegar e aí ambos autorizaram entrar na casa e quando entraram o dinheiro estava no lixo. O dinheiro estava solto no lixo, não estava dentro de nenhuma roupa, estava solto no lixo, acha que não tinha roupa, não se recorda se no saco de lixo havia roupa. A casa tinha uma entrada lá frente e as moedas estavam no lixo localizado no corredor externo da casa, que seria o quintal. Em seu interrogatório, o acusado Ike disse que um amigo dele que estava vendendo com ele disse que tinha dólares, o depoente deu para o amigo reais e 300 dólares, depois de 3 meses não tinha mais dinheiro, então queria trocar este dinheiro (dólares) para comprar comida para casa e a pessoa que ia fazer a troca do dinheiro disse que os dólares eram falsos e que deveria ficar com os dólares para quando encontrasse com o rapaz Gabigol para trocar o dinheiro novamente. Disse que os dólares estavam dentro de uma das suas roupas e que colocou as roupas lá fora, não estavam no lixo. Disse que colocou a roupa lá fora, só colocou lá em cima no alto, não estava dentro de um saco. Guardaria os dólares até encontrar Gabigol porque queria os reais de volta. Gabigol é nigeriano também, não sabe o nome verdadeiro dele. Afirmando que Janaína não sabia dos dólares falsos. Não sabia que o réu guardava o dinheiro falso. Não pretendia trocar o dinheiro ou colocá-los em circulação. Quando recebeu do Gabigol não percebeu que era falso. Entre recebeu o dinheiro do Gabigol e antes de tentar trocá-lo passaram-se mais de 6 meses. Somente quando precisou dos dólares pegou novamente e em nenhum momento achou que era falso. Até tentar trocar o dinheiro não sabia que o dinheiro era falso. Procurou mais não localizou o Gabigol e tinha decidido que a qualquer momento que encontrasse o Gabigol ligaria de imediato para polícia. As perguntas do MPF: se gossasse o dinheiro, não veria ele de novo, mas porque se não entregasse os dólares não teria o dinheiro de volta. As perguntas da defesa de Janaína: o dinheiro estava dentro de uma calça, do uniforme do exército. Comprou numa loja o uniforme porque viu um amigo usando e as pessoas usando aqui, então viu e comprou. As perguntas da DPU: é uma calça camuflada. Guardava a calça lá em cima, algo assim mais alto e colocava lá em cima. Em seu interrogatório, a acusada Janaína disse que não sabia da falsidade. Quando a polícia federal entrou foram em todos os cômodos, primeiro lá dentro e depois lá fora. A polícia perguntou o que era as coisas que estavam lá fora e a ré disse que era lixo, a janela do quarto estava fechada. A polícia disse que achou alguma coisa e disse que eram dólares falsos. A polícia perguntou o que tinha lá fora e a ré respondeu que era lixo. Era segunda-feira e o lixoiro passava à noite. O Ike deixava roupa lá fora para doação porque precisava de espaço para o bebê, mas eles não aceitavam porque era muito, mas na sexta-feira anterior tinha visto uma pessoa no lixo procurando roupa, então deixaria separadas as roupas para colocar no lixo, para que se alguém quisesse pegar. Não tinha visto que o Ike tinha deixado a calça do exército lá, só viu quando a polícia mostrou. O Ike não sabia pois a ré arrumava e ia colocando lá fora, quando arrumava as roupas só falava que estava colocando lá fora, colocava num negócio suspenso, prateleira, para não molhar. As perguntas do MPF: não sabia da roupa do Ike, sabia das roupas que juntou e arrumou. Já tinha arrumado e colocaria lá fora, se tivesse fora pegaria junto e colocaria lá fora. Se visse uma outra peça ali, colocaria para fora. Ele nunca tentou colocar roupa dele junto com lixo ou coisa que colocava lá fora. As perguntas da DPU: era a primeira vez que fazia isso, de colocar roupa lá fora, como não achou lugar para doação e não podia ficar andando com a sacola, foi a primeira vez que colocou roupa lá fora, não tinha espaço e tinha roupa que não estava usando, colocou lá fora e quando viu a pessoa pegando roupa no lixo achou melhor colocar lá fora separado em sacolas diferentes, sacola de comida diferente de sacola de roupa. As perguntas da defesa de Janaína: quando a polícia falou que achou, a ré abriu a janela e a polícia levantou a roupa e mostrou onde estava. Era uma calça camuflada, foi a primeira fez que viu a calça. Nunca tinha visto o Ike com esta calça antes. O Ike não falou nada dos dólares que trocou e que eram falsos. Só sabia dos dólares verdadeiros, que estavam na carteira do Ike, que ele estava juntando para fazer a troca e comprar o material para fazer a casa no quintal da mãe da ré. Assim, das próprias declarações do acusado IKE extrai-se o dolo, na medida em que ele sabia da falsidade das notas. Embora afirme que ao receber as notas não sabia que eram falsas, mesmo depois de ter conhecimento da falsidade o réu permaneceu em posse das notas, a pretensão de reaver o seu dinheiro com Gabigol. Assim, as circunstâncias do crime e as próprias declarações do réu conduzem à conclusão de que ele praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo responsável pela ação de guardar moeda falsa. Demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia, bem como o dolo do denunciado IKE a condenação nas penas do art. 289, 1º do CP impõe-se. Contudo, na análise da tipicidade, não vislumbro demonstração adequada e incontestável da presença de dolo na conduta da denunciada JANAÍNA. Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, sendo mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos íntimos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo. O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt: O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12. ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.) Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt: Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12. ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) Diante do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente, a ausência de prova relativa ao conhecimento inequívoco da acusada JANAÍNA acerca da falsidade da nota, leva este Juízo a concluir pela absolvição da acusada, o que, apenas indícios de dolo não são suficientes para firmar um decreto condenatório. É preciso que haja a efetiva comprovação de que a ré tinha conhecimento do fato constitutivo da ação típica e a efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos no 1º do art. 289 do Código Penal, quais sejam: importar, exportar, adquirir, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, sendo a ação guardada imputada na denúncia. Digno de nota que a acusada, em seu interrogatório, negou ter ciência da falsidade das cédulas. A par disso, a testemunha ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO declarou que o acusado IKE prontamente afirmou saber da falsidade após a descoberta dos dólares no lixo. Em relação à Janaína, a testemunha disse que a acusada não estava na residência no momento, tendo retornado de táxi. Disse que esperaram o retorno da acusada e que os réus permitiram o ingresso dos policiais na residência, sendo que o dinheiro já estava no lixo, no quintal da casa. Nesse contexto, a prova produzida em Juízo não é suficiente para confirmar o elemento subjetivo do tipo, isto é, que a acusada tinha, de fato, conhecimento da falsidade da cédula. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é da acusação, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: (...) objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulos para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2012, p. 363.) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, diante da séria dúvida quanto à existência de dolo na prática da conduta descrita na inicial acusatória, não havendo, com efeito, provas suficientes quanto à tipicidade da conduta, impõe-se a absolvição de JANAÍNA relativamente aos fatos pelos quais foi denunciada nestes autos. Passo, então, à dosimetria da pena do réu IKE JONAS UDEH, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merece registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Contudo, destaco que o réu goza no Brasil de status de refugiado político, o que no entendimento deste Juízo agrava a sua culpabilidade, pois veio a incidir na prática criminosa no país que o acolheu. Assim, valoro negativamente a sua culpabilidade. B) antecedentes e conduta social: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. C) personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu, as consequências são normais à espécie. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 meses, com base no mesmo critério, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, mediante, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. I. Tendo o paciente, ausência de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retração em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como a impossibilidade da pena intermediária ser reduzida a quem do mínimo legal, reduz a pena do acusado em 6 (seis) meses, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não há causas de aumento

ou de diminuição da pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Considerando que o réu teve a circunstância judicial da culpabilidade valorada negativamente, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não preenche os requisitos do art. 44, inciso III do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98). Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (PARA) ABSOLVER JANAÍNA CONCEIÇÃO DE PAULA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado IKE JONAS UDEH, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em regime inicial aberto. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3.1) Determinações Gerais: Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo infração, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil por falta de elementos para tanto. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, intime-se o TRE para fins do art. 15, III, CF/88, providencie-se as demais anotações de praxe, bem como as comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. 3.2) Expulsão administrativa: Não se pode olvidar que, em 25 de maio 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. Dispõe o art. 54 sobre a expulsão: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RICARDO TEODORO(SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) X SALUM THANI SAID

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE RICARDO TEODORO, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. A denúncia também foi oferecida em face de SALUM THANI SAID, como incurso no artigo 33, por suas vezes, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06. A denúncia narra, no tocante ao acusado ALEXANDRE, que em data próxima e anterior ao dia 29 de março de 2017, ele ofereceu a Ana Cláudia dos Santos da Silva a quantidade de US\$ 6.000,00 para que ela levasse droga para o exterior. Consta que Ana Cláudia aceitou a oferta e no dia 29 de março de 2017 dirigiu-se até o Aeroporto de Guarulhos, transportando 13.640g de cocaína, ocasião em que era vigiada por Pedro Henrique Moretti Vieira, tendo sido ambos presos em flagrante delicto. Ainda nesse mesmo contexto fático, o acusado ALEXANDRE teria oferecido R\$ 450,00 a Pedro Henrique para que este acompanhasse e vigiasse Ana Cláudia, a fim de evitar que ela desistisse da prática do crime ou desaparecesse com a droga. Quanto ao acusado Salum, no dia 29 de março de 2017, guardou, transportou, trouxe consigo e entregou a Ana Cláudia, no estacionamento do Hipermercado Extra da Rodovia Raposo Tavares, os 13.640g de cocaína para que fosse transportada ao exterior. Segundo as investigações, Salum desempenharia relevante papel na organização criminosa, tendo transportado a droga no veículo Ford Eco Sport, prata, placa FCG 4191 até o estacionamento do aludido Hipermercado. Na ocasião, Salum, um homem não identificado conhecido por Jomba, Ana Cláudia e Pedro Henrique entraram no veículo e foram até um ponto de táxi próximo e Salum colocou as malas com a droga no táxi, que posteriormente conduziu Ana Cláudia e Pedro Henrique ao aeroporto. Ainda em relação a Salum, os policiais federais lograram apreender, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no imóvel situado na Rua Francisco Leite Esquerdo, nº 395, Jardim Celeste, São Paulo, 8 bolsas femininas contendo 10.235g de cocaína, 1 pasta azul contendo diversos documentos em seu nome e de sua esposa Wahida Faiz Mohamed e o veículo usado na prática do crime. Vieram aos autos: Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/11); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13); Auto de Prisão em Flagrante Delito de Pedro Henrique e Ana Cláudia (fls. 15/22), todas do apenso 1. Vieram também aos autos informação policial nº 101/2017 (fls. 03/24); termo de declarações de Ana Cláudia e Pedro Henrique (fls. 28/31); informação policial nº 38/52; decisão que acolheu representação processual, decretando a prisão preventiva dos denunciados e determinou busca e apreensão (fls. 73/82); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 123/126); termo de audiência de custódia, em que foi mantida a prisão preventiva de Alexandre (fls. 132/136); laudo preliminar de constatação (fls. 150/152); informação policial nº 179/2017 (fls. 156/168) e relatório policial (fls. 193/197). Denúncia às fls. 233/235. Pela decisão de fls. 236/238 foi determinada a notificação do denunciado Alexandre. Notificação às fls. 263/264. Pedido de liberdade formulado pela defesa de Alexandre restou indeferido, conforme decisão em cópia às fls. 270/271-verso. Laudo pericial - química forense às fls. 278/281. Pela decisão de fls. 295/298-verso a denúncia foi recebida, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado Alexandre. Quanto ao denunciado Salum, foi determinada a sua notificação por edital. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento. O acusado Salum foi notificado por edital (fls. 307/308) e o Ministério Público Federal pugnou pelo desmembramento do feito (fl. 355), pleito acolhido à fl. 356. Em audiência foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 363/367) e, em audiência em continuação, o acusado Alexandre foi interrogado, nada requerendo as partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 375/377). O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 379/395) e, salientando a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado Alexandre como incurso nas penas do art. 33 e 25 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em razão da natureza e quantidade da droga. A defesa, em alegações finais (fls. 406/415), requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de tráfico, sustentando a insuficiência do conjunto probatório. Quanto ao delito de associação para o tráfico, afirmou que não se encontram demonstrados os requisitos da estabilidade e permanência, pugnano também pela absolvição. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação pelo crime de tráfico, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3; a realização da detração e a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. MÉRITOS Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...); Art. 35. Associar-se com duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 2.2.1) Do crime de tráfico de entorpecentes A espécie delitiva descrita no art. 33 da Lei de Drogas constitui crime de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que, realizada uma ou mais condutas descritas no tipo, considerar-se-á consumado apenas um crime. Neste sentido cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: A teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, o crime de tráfico de entorpecente pode revelar-se mediante procedimentos diversos. A posse e guarda de entorpecente consubstanciam núcleos do tipo e não concurso material considerada a alienação. (2ª Turma. HC nº 70.035-7/RS, Relator Ministro Marco Aurélio. DJ 2/10/96, página 2591) 2.2.2) Do delito de associação para o tráfico Para configuração do delito de associação para o tráfico de drogas prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão: Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. (Tóxicos. SP: Saraiva, 2007, p. 281.) No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantê-lo-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação voltiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão: Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. (in Tóxicos. SP: Saraiva, 2007, p. 282.) Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. Feitas essas colocações iniciais, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 2.2.3) Da Materialidade A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 08/11 e auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, ambos do Apenso 1. Ademais, a espécie (qualidade) da substância apreendida em posse de Ana Cláudia Santos da Silva: cocaína; a quantidade total encontrada: 13.640g (treze mil, seiscentos e quarenta gramas) de cocaína, massa líquida, e o modo de acondicionamento da droga (escondida em sua mala) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) também restou demonstrada, conforme informação policial nº 101/2017 (fls. 03/20), assim como pelo teor das declarações de Ana Cláudia e Pedro Henrique tanto em sede investigativa (fls. 28/31) quanto em juízo (transcritas no tópico seguinte), restando demonstrado que o se associou, de forma estável e duradoura - ao menos - com Jomba e Salum com o escopo de cometer o crime de tráfico transnacional de drogas, cabendo ao réu função relevante nesta sociedade scleris, uma vez que era o responsável pelo alicionamento de pessoas (denominadas mulas) para que levassem drogas (cocaína) para o exterior, especialmente para o continente africano. 2.2.4) Da autoria A autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico imputada ao denunciado Alexandre igualmente está robustamente comprovada nos autos. Inicialmente, destaco que ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA e PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA foram presos, em flagrante delicto, no dia 30 de março de 2017, no Aero porto Internacional de São Paulo. Na oportunidade, ela levava em sua bagagem 13.706g de cocaína e estava acompanhada de perto por Pedro Henrique (que atuava como seu olheiro). Em sede investigativa, o acusado Alexandre foi apontado por Ana Cláudia como a pessoa que a aliciou para realizar o transporte de cocaína para o exterior. Nesse sentido, as declarações de Ana Cláudia (fl. 28) QUE foi recrutada para fazer a viagem transportando entorpecente por um indivíduo de Mogi das Cruzes, chamado ALEXANDRE RICARDO; QUE ALEXANDRE RICARDO prometeu lhe pagar seis mil dólares; QUE ALEXANDRE RICARDO é a ponte para os nigerianos donos da droga, é ele quem cuida de tudo para os nigerianos... QUE afirma, sem qualquer dúvida, que ALEXANDRE RICARDO é o indivíduo cujas fotografias estão nas folhas 05 e 07 da Informação 101/2017, em nome de ALEXANDRE RICARDO TEODORO; QUE ALEXANDRE RICARDO TEODORO reside na R. Lizardo Monteiro Garcia, 115, Mogi das Cruzes; QUE ALEXANDRE RICARDO já fez várias viagens ao exterior transportando entorpecente... Por sua vez, Pedro Henrique, em sede policial, afirmou ter sido cooptado por Alexandre para vigiar Ana Cláudia de perto até a realização do check in, de forma a garantir que ela embarcasse levando a droga. Nessa oportunidade informou já ter levado droga ao exterior, inclusive a mando do acusado, conforme declarações à fl. 30: QUE ALEXANDRE RICARDO contatou o declarante e disse que tinha um trampo para fazer para JOMBA; QUE ele não disse do que se tratava, falou que JOMBA explicaria tudo; QUE JOMBA ligou para o declarante e disse que o trabalho consistiria em acompanhar uma mulher que ia viajar, pois havia risco de extravio da droga que ela ia levar; QUE o declarante já tinha viajado em outras oportunidades para o exterior, transportando entorpecente para JOMBA, ERNEST e ALEXANDRE RICADO (XANDELA); QUE ALEXANDRE RICARDO é de Mogi das Cruzes e arruma pessoas para viajar para nigerianos... Em juízo, Ana Cláudia e Pedro Henrique prestaram depoimento consentâneo com aquele apresentado em sede policial. ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA foi ouvida como informante e disse que conheceu Alexandre Ricardo. A depoente tinha uma lanchonete junto com em Mogi das Cruzes, que foi fechada por dívidas. Morava em Mogi das Cruzes, no bairro de Jundiapéba, e tinha dívidas. Conheceu um vizinho que se chamava Gilmar, ele dava festas, e resolveu pedir dinheiro emprestado para ele. Ele disse que não tinha e apresentou-a a Alexandre, chamado de Xandela. Ele marcou para se encontrarem na estação de trem de Suzano, aceitou, e foi aí que ele falou de viagem. O Gilmar não foi, o Gilmar lhe mostrou a foto do Alexandre, ligou para ele e ele disse que estava chegando. Foram para uma lanchonete e ele explicou que fazia viagens e tinha muita gente que viajava para ele. Ele não disse a princípio que era droga, dizia que eram coisas que dava dinheiro, aí começou a conversa pelo whatsapp, e aí ele disse que era droga, disse que era pouca coisa, disse que daria um dinheiro e teria que fazer duas viagens para ele. Ele disse que tinha que fazer uma viagem naquele ano e outra no ano seguinte, para pagar. Acredita que o encontro foi em fevereiro de 2016, e foi viajar para ele, aí ele falou que o dono da droga era Jomba, africano. Voltou de viagem e Alexandre lhe deu 6.500,00 reais e ele sempre lhe mandava mensagem, pedindo para arrumar gente para viajar. Ele disse que o Gilmar viajava muito para ele e aí ficou com medo. Nessa segunda viagem, levava 300 dólares, o acordo seria viajar duas vezes para ele, aí este ano ficou com medo, ele começou a cobrar. Então mudou de casa, mudou de bairro, foi para o bairro Lavras, e ele mandava mensagem no whatsapp, no facebook da filha, ele mandou mensagem no facebook da irmã. A viagem foi remarcada três vezes e, na última vez que aceitou viajar, ele disse que toda vez que ela enrolasse para não viajar, ela teria que pagar R\$ 1.800,00 que era o valor que os caras

desembolsavam para remarcar a viagem. Ele não ameaçava, mas falava que era fácil para os caras a encontrarem, esses caras eram o Jomba e um tal de Papae (Franklin). O Salum é o cara da Eco Sport, que estava no mercado Extra, mas não conversou com ele e quem conversou com ele foi o Pedro, disse que ela ficou tempo sentada em um banco. Resolveu que ia viajar e conheceu o Pedro na Estação da República e lá também estava o Jomba. O Alexandre fez tudo, ele disse que teria uma cara esperando. Chegou lá e conversou com o Pedro, e de lá os três foram lá para o Extra do Bom Retiro, não se lembra ao certo. Só conhecia o Jomba por foto. Lá chegou um cara com um Eco Sport prata. No Extra do Bom Retiro, a informante ficou sentada, pegou a mala depois. Jomba e Pedro entraram no interior do Extra e depois foram ao estacionamento e, após, voltaram com o cara do Eco Sport. Depois saíram de lá e foram deixados em frente a um ponto de táxi. Acredita que o taxista era amigo deles, e os deixou no aeroporto. No Eco Sport estava Jomba, Pedro e a depoente. No ponto de táxi e esse outro cara saíram. No aeroporto, viu que Pedro estava nervoso. Alexandre lhe disse que Pedro ia ver se ela ia fazer o check in. A depoente estava muito nervosa e acabou sendo presa. Então Jomba e Alexandre começaram a ligar muito e então o policial lhe disse para conversar com Jomba, que lhe perguntou o que estava acontecendo. A depoente disse que estava com medo e que havia policiais por perto e Jomba pediu o endereço de sua casa e lhe disse para tomar um táxi e ir para casa, onde ele a encontraria. Os policiais lhe disseram para não dar o endereço e mandaram desligar e então não teve mais contato. Não sabe como Pedro foi preso. Ele estava atrás da depoente e depois olhou e ele não estava mais. Viu três policiais e depois sua mala foi aberta e cerca de dois minutos depois viu Pedro algemado. As perguntas da defesa: Alexandre lhe falou que Gilmar viajava. Na primeira viagem recebeu R\$ 6.500,00 e na segunda não receberia nada, apenas recebeu US\$ 300,00 para as despesas. Já viu Jomba e Alexandre em fotos, e Jomba é padrinho do filho de Alexandre. Acredita que Pedro tinha certa intimidade com Jomba. No dia da viagem, Alexandre fez tudo. Na primeira viagem Alexandre a acompanhou até o check in. Ele havia pedido suas roupas uma semana antes e ele preparou a mala e a entregou pronta, no aeroporto. Alexandre lhe falou que Jomba seria padrinho de seu filho. Pedro a chamava de Jéssica, porque Alexandre começou a lhe chamar de Jéssica, para ninguém saber, e assim foi apresentada a Pedro. PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA, ouvido como informante, disse que conheceu Alexandre em festas em Mogi das Cruzes, há cerca de dois ou três anos. A princípio ele não lhe falou que fazia tráfico de drogas e depois ele lhe disse que havia um negócio bom de dinheiro e perguntou se interessava ao depoente. Estava sem trabalho e acabou aceitando. A primeira vez que viajou foi há uns dois anos e recebeu cinco mil dólares. Ele disse que era droga. Alexandre lhe deu dinheiro para comprar roupas, sapatos, cerca de trezentos reais. A mala com a droga foi pega em outro lugar, na estação da República, com o outro cara, Jomba. Conheceu Jomba por intermédio de Alexandre, na casa deste. Fez duas viagens para Jomba e Alexandre. Jomba mandava no Alexandre, que aliciava as pessoas. Viajou também para outra pessoa, Geison, em 2015, para a Bélgica. Para Jomba e Alexandre viajou para Kilimanjaro e outra para Joanesburgo. Pegou a mala na República, com Jomba. Nessa última vez e numa outra, foram encontrar Salum no estacionamento do hipermercado. Em uma outra, pegou a droga direto na República e depois foi ao aeroporto. Na África, na primeira viagem, a droga foi entregue no aeroporto, e parece que todo mundo sabe quem você é. Passa pela esteira e lá fora já tem uma pessoa esperando e sabe que roupa está usando. Na segunda viagem, ganhou seis mil dólares. Na terceira, da Ana, já ganhou menos de mil reais, e sua função era só acompanhá-la, porque estavam com medo dela desistir ou de extraviar a mala. Essa função lhe foi dada por Alexandre, e ele disse para ficar de olho nela. Conversou pouco com Salum do Ecosport. Dentro do supermercado, o depoente e Jomba foram comer e depois Salum chegou. Não sabe onde Jomba mora. As perguntas da defesa: já havia feito uma viagem antes de conhecer Alexandre. Para a Bélgica foi para outra organização e para Joanesburgo foi a passeio. Reconhece a foto de Salum, lá fl. 26, dizendo que nela ele está mais novo. Nunca viu essa pessoa com Alexandre. Acredita que Jomba é chefe de Alexandre. Afirma que não trabalhava junto com Alexandre e confirma que tinha contato eventual com ele, tendo sido contratado por ele para realizar duas viagens a fim de realizar o transporte de droga. A viagem para Joanesburgo, quando saiu com o pessoal na balada, disse que saiu com o cara que compra droga lá, chamado de Júnior, que acredita ser acima de Jomba e de Alexandre, porque é o cara que tem o dinheiro. Júnior lhe mandou a passagem para essa viagem porque gostou do depoente. Encontrou Salum duas vezes. Alexandre só falava do Jomba e não do Salum. Não sabe de onde Jomba é, acredita que é da Tanzânia. Sabe que Alexandre faz essa atividade de chamar o pessoal para esse tipo de serviço há bastante tempo, porque sabe outras pessoas já haviam feito isso para ele. A testemunha ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Fez a informação policial. Recorda-se da investigação, os colegas do núcleo de operações prenderam Ana Cláudia e Pedro Henrique, eles perceberam que ela fazia o check in e ela estava acompanhada de Pedro Henrique, que funcionava como segurança. O flagrante foi lavrado e ela quis colaborar, falou que Pedro era o segurança do entorpecente. Pedro Henrique, na delegacia, confirmou que fazia o serviço a mando de Alexandre Ricardo porque a organização criminosa não confiava na Ana Cláudia, então ele não podia tirar o olho dela até ela embarcar, mas como eles foram presos, ambos confirmaram a versão. Pedro Henrique deu maiores detalhes, ele conhecia o Alexandre Ricardo, ambos moravam em Mogi das Cruzes. Pedro Henrique conhecia também Jomba, que era muito amigo de Alexandre Ricardo. Jomba fornecia o entorpecente, e o Alexandre Ricardo recrutava as mulas. Pedro Henrique falou que tinha que ir até a República para encontrar Jomba e de lá seguiram até o estacionamento do Extra Hipermercado, na Raposo Tavares. Chegando lá os três aguardaram e chegou um tanzaniano, Salum Thani, numa Eco Sport branca com as malas. Eles pegaram as malas e foram para o aeroporto de Guarulhos. Somente o Alexandre Ricardo que poderia saber a identificação do Jomba, no celular identificaram uma foto e o Pedro ou a Ana Cláudia confirmou que era Jomba, mas não conseguiram a qualificação dele. O Alexandre já fazia este tipo de recrutamento, ele viajou levando entorpecente muitas vezes, ele sabia o risco que corria e passou a recrutar outras pessoas. O Pedro viajava direto como mula. Ana Cláudia já tinha viajado a mando do Alexandre, uma ou duas vezes. O dono da droga, Salum Thani, era tanzaniano, daí o destino para a Tanzânia ou África do Sul. O Alexandre também já foi para Colômbia. Indagado acerca de outras mulas aliciadas por Alexandre, disse que logo após este caso foi preso Adilson, que tinha um grau de parentesco com Pedro Henrique, e em conversa com o delegado Vladimir, disse que foi Alexandre que o aliciou como mula. Salvo engano, quando Adilson viajou, Alexandre já estava preso, e Adilson continuou viajando acredita que a mando de Jomba ou do tanzaniano. Na informação policial consta que Pedro falou também de pessoa apelidada de Jaiú (Sambropt Carsellati), pessoa indicada também como recrutadora de mula em Mogi, mas não se recorda se Pedro viajou também a mando de Jaiú, mas nada mais apareceu acerca de Jaiú. Quanto a Gilmar, avô de Richardson, o neto foi intimado para prestar esclarecimentos na delegacia e disse que Gilmar levava Ricardo Alexandre para cima e para baixo de carro, trazendo pessoas do aeroporto. Quando Pedro Henrique e Ana Cláudia foram presos, Alexandre achou que a polícia iria até a casa dele e pediu ajuda para Gilmar, que levou Alexandre para o apartamento dele para não ser encontrado pela polícia. Pelo que foi investigado, Alexandre atua na atividade ilícita há mais de dois anos, pelo histórico de imigração, e sempre para o continente africano. As perguntas da defesa, disse que teve acesso ao celular de Pedro e Ana, e havia conversas de whatsapp entre Alexandre (conhecido por Xandela) e Pedro (página 15, da investigação), não se recorda se o número do Alexandre estava gravado como contato, acredita que sim porque o Pedro Henrique era muito amigo de Alexandre. Pedro confirmou a conversa, fls. 14, com Jomba. Quanto a Ana, se não está na informação é porque não tinha nada relevante. Não tinha investigação anterior, ele disse que gostava de viajar, mas na busca na casa dele verificou ser incompatível a situação dele com viagem internacional, ele era casado e tinha filho recém-nascido, além de ser rota de tráfico de entorpecente. Alexandre morava em bairro classe média, casa simples, na casa tinha o avô, a esposa e a criança, não viu o avô dele, mas era pessoa idosa e morava na casa do fundo e resolveu não incomodá-lo. A testemunha MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA, perito papiloscopista federal, disse que participou paralelo à investigação. Tinha investigação em cima de Salum, pessoa que havia dado a droga a duas pessoas, uma que foi presa com a droga e o olheiro. Nesse âmbito Alexandre também entrou na investigação. Foi feita a comunicação das informações do flagrante em março, a mulher deu algumas informações, o rapaz também, chegando à identidade do Alexandre Ricardo e do Salum, com participação no envio da droga ao exterior. Houve mandado de busca e de prisão em relação a eles e Salum deixou o Brasil, não retornando. Em mandado de busca na casa de Salum, foram encontradas bolsas femininas com droga dentro. Participou da busca do Salum e o Israel participou da busca na casa do Alexandre Ricardo. Não fez a informação, que foi feita por Israel. Pelo que se lembra, a entrega da droga foi feita em um supermercado. Identificaram a placa do veículo utilizado, e chegaram a Salum. Na ocasião, estava a Ana, o Pedro, o Salum e tinha mais um africano que foi identificado como Jomba, e com esta informação levantaram a placa do carro, e foram reconhecidos pelos dois. Em relação ao material apreendido na casa de Salum, afirma que a semelhança principal são as bolsas femininas, é o mesmo modus operandi das bolsas encontradas com a Ana Cláudia. Em seu interrogatório, o acusado Alexandre afirmou ter ciência da detenção. Vive em união estável. É promotor de eventos e DJ. Estudou até o segundo grau incompleto. Mora em Mogi das Cruzes, em casa própria. Sua renda média era de quatro mil reais mensais. Nunca foi processado antes. Afirma que os fatos não são verdadeiros. Conhece Ana Cláudia como Jéssica. Conhece também Pedro. Nunca o tratou Ana para fazer tráfico de drogas nem Pedro. Conheceu Pedro porque trabalhava com eventos e têm amigos em comum. Teve contato mais próximo com ele e que pouco antes do aniversário dele, quando Pedro lhe chamou no grupo de whats para que o réu liberasse sua entrada e demais pessoas numa festa. Indagado porque foi apontado por Pedro e Ana como a pessoa que os contratou para fazer tráfico de droga, disse que conheceu Ana numa boate e nunca falou disso com ela. Indagado porque eles inventaram essa história, disse que algum tempo depois viajou a turismo e não sabe o que levou Pedro e um amigo dele, um gringo, a convidá-lo para fazer isso, mas não concordou porque tem um filho e avô. Indagado porque viajava ao exterior, disse que na época morava sozinho, não pagava aluguel e ia a turismo, como mochileiro. Foi para a Noruega a fim de conhecer o sol da meia noite e queria conhecer pontos turísticos como o centro de Oslo e a Praça Central. Fala pouco inglês e fala bem espanhol. Visitou também a Espanha, a Râmala, em Barcelona, assim como Madri. Foi também para o Peru, com a intenção de ir a Machu Pichu, mas mudou de planos e foi para Quito. Em junho de 2016 foi à África do Sul, a turismo. Foi a Joanesburgo e Pretória. Visitou museu do Mandela. Indagado o que fez em Tabatinga, disse que ao voltou de Quito por Tabatinga, por ser mais barato. Afirma que nunca contratou ninguém para levar droga. Conheceu Jomba através de Pedro, que conversou com o réu antes do aniversário dele, para liberar pessoas para a festa e foi à casa do réu para conversar a respeito. Na ocasião Pedro estava acompanhado de Jomba. Já tinha visto Pedro com Ana e perguntou se eles eram amigos e ele disse que sim. Indagado acerca das transcrições de fls. 17 e seguintes, de conversas com Pedro, em que dizia a Pedro para ficar esperto com ela e que o problema era ela, disse que sempre via Ana andando com um pessoal malandro e quando o Jomba foi à sua casa com Pedro, perguntou também a Jomba se ele era amigo da Jéssica e ele disse que sim, e perguntou da Jéssica, tendo Jomba dito que ela estava bem e que estava namorando um amigo dele. Passado algum tempo, tanto Jomba quanto Pedro perguntou se o réu viajaria. Também Jomba lhe pediu para acompanhar a Ana até o aeroporto, em outra oportunidade. Então acompanhou Ana até o aeroporto, mas ela não conseguiu viajar. Não conhece Salum. Não imagina porque seu nome foi envolvido e acredita que seja por causa dessas mensagens que teve com Pedro. Indagado porque pediu a Pedro para tomar cuidado com ela e com a mala, afirma que Jomba já havia chamado o réu e Pedro para acompanhar ela. O réu, por mensagem, disse que não porque seu filho estava doente. Jomba disse para acompanhar Pedro e disse não. Pediu a Jomba para conversar com Pedro e ele dizia que não conseguia e então pediu para Pedro conversar com Jomba. Pedro foi à sua casa e deixou a moto, e lhe pediu para ir junto com ele e o réu disse que não ia. As perguntas do Ministério Público Federal: conheceu Pedro em grupos de whatsapp, e tinham amigos em comum, eram grupos de balada. Quanto às viagens que programou ao exterior, disse que não conseguiu conhecer o sol da meia noite porque foi em época errada, pegou a passagem mais barata. Machu Pichu não conseguiu conhecer porque ia gastar mais que o planejado. Visitou museus na Noruega, mas não se recorda os nomes e foi também em discotecas. Ficou hospedado em albergues. Foi duas vezes para a Noruega. Tinha conhecido uma menina de lá e ela tinha vontade de conhecer o Brasil, ele veio para o Brasil e então voltou com ela, ficando lá por cerca de quinze dias. Entre o retorno da primeira viagem e a segunda viagem passou uns vinte ou trinta dias e ela o ajudou a pagar a viagem. Tem uma filha de quinze anos e um filho de um ano e paga pensão para a filha. A viagem para a Noruega foi em 2010 e já trabalhava como promotor de eventos e recebia a aposentadoria do avô e tinha condições de custear a viagem. Cerca de quatro meses depois da segunda viagem, foi uma terceira vez para a Noruega, e de lá para a Suécia e Espanha. Na viagem ao Peru, não conseguiu ir a Machu Pichu porque acabou perdendo dinheiro, por isso foi para Quito e depois para Tabatinga, de onde seguiu para Manaus de balsa e depois para São Paulo. Afirma que tinha contato telefônico com Ana, mas ela não sabia particularidade sobre sua vida. Jomba é de origem africana e depois da prisão do acusado não mais o viu. Um dos diálogos, de fl. 19, entre o acusado em que diz para Pedro ficar de olho nela e que o taxista é de esquema, afirma que está perguntando para Pedro se o taxista é de esquema, porque quando acompanhou ela no check in que não houve, ela própria tinha ligado para o taxista, mesmo taxista que os levou ao aeroporto. Naquela vez Ana não fez o check in porque o próprio réu havia se atrasado, depois de ter sido chamado por Jomba para acompanhá-la. Nesse dia, quando encontrou Ana no Anhangabaú com Joma, ela estava sem a mala e só viu a mala quando o taxista retirou a mala do carro, sendo que esse taxista estava aguardando numa residência pelo acusado e por Ana. Jomba lhe pediu o favor de acompanhar Ana ao aeroporto e ele disse que ela estava indo visitar o namorado dela. Jomba lhe deu trezentos reais para o táxi e esse mesmo taxista para quem Ana ligou o deixou no Tatuapé e voltou para Mogi de trem. Jomba não lhe prometeu nenhuma retribuição pelo favor, só os trezentos reais pelo táxi. Nunca viu a pessoa da foto de fl. 44. Conheceu Jomba através do Pedro, quando este pediu para liberar pessoas para seu aniversário. Viu Ana com Jomba num local chamado Chão Selvagem. Indagado quando Jomba pediu para acompanhar Ana, disse que no dia que liberou as pessoas para o aniversário de Pedro, conversou um pouco com Jomba e depois disse o viu em balada. Com Pedro passou a ter mais contato e ele passou a ir a sua casa, e ele acabou fazendo a proposta para fazer esse tipo de coisa e disse que não faria porque tem filho e toma conta do avô e isso aconteceu depois de ter levado Ana ao aeroporto. Na África do Sul ficou cerca de quinze dias e se locomoveu de ônibus para Pretória. Também pretendia fazer um safári, mas não conseguiu porque o preço era muito alto. Sofreu uma quemadura e ficou internado por trinta e dois dias. As perguntas da defesa: afirma que quando acompanhou Ana ao check in não teve nenhum contato com a mala e não sabia o que havia nela. Depois que voltou do aeroporto com Ana, ficou se perguntando como Pedro estava, porque ele tinha carro, moto e ostentava em baladas e se distanciou um pouco. Não sabia até então da atividade de Pedro e Jomba. Lembra-se que depois desse tempo Pedro suniu por um tempo e voltou com bastante dinheiro e então perguntou como ele conseguiu e ele disse que depois conversaria com o acusado, depois ele fez a oferta da viagem, por cima, e então entendeu o que Ana ia fazer naquele dia. Chegou a tocar em casa noturna em Oslo e recebeu dinheiro por isso. Em Tabatinga tocou e ganhou bebida. A mãe de Pedro e o padrao dele foram até sua casa, cobrando certa satisfação, e lhes disse que Pedro veio e deixou a moto em sua casa e pediu para levar o veículo. Depois disso não teve mais contato com a família de Pedro. Muito embora o acusado tente afastar de si a autoria dos delitos com uma versão, data viciada, fantasiosa, inverossímil, a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para um decreto condenatório. E, não só restou comprovado que o acusado aliciou Ana Cláudia para que ela realizasse o transporte do entorpecente, como também não há dúvida de que Pedro Henrique a seguia a mando do acusado Alexandre, que temia que ela não viajasse ou extraviasse a droga - carga de alto valor agregado. A esse respeito, vale transcrever o diálogo que se encontram reproduzido às fls. 19 e 20, em que Alexandre (AR) orienta Pedro Henrique (PH) em como proceder: AR: Raio gay, arrumei um trampo aliPH: onde?AR: acompanhar uma pessoa. Não pode tirar os olhos da pessoaPH: para mim, ou para nós?AR: pra você, chama o JOMBA aí. O BRYAN tá mal aí é foda.PH: Mas vou junto com a pessoaAR: sim, até o checkinPH: ficandoAR: fala com JOMBAPH: fechou, TMI, conversei com ele AR: Oks, Não fala de África do Sul, o gay, já viu horário<-áudio> PH: já, já, vou encontrar com ele láAR: Mas ele falou? Ele tá bravinho comigo, velho. Tá ligado? É isso. Vê se não fala nada mano de bagulho de CT tramar, de ROBERT, que ele vai perguntar, fala que não fala que o ROBERT tá com um contato lá de um cara lá de MOGI. Fala assim PH: tranquilo. Ele deve falar como que o ROBERT tá com o contato? O ROBERT é burro. Mas fica tranquilo, não vou falar não. É sete hora pra trombar ele lá. AR: combinou preço, valor, como que ele vai te pagar? Se ele vim falar alguma coisa pega com o CHANDELA você manda ele tomar no cú, que ele já me deu uma multa de R\$ 100,00 que eu vou ter que deixar com o cara pra te entregar pra na hora que você voltar lá do aeroporto.PH: entendi, ele não combinou, não, ele falou que vai rolar, mas não falou nada, eu vou falar com ele aqui ó você não falou de valor, nada, o que eu faço?. (...) CHANDELE, outra coisa, eu vou deixar minha moto aí, falou? A hora que eu for vou deixar a moto aí na sua casa, fechou?AR: profi, memorou. Vê a hora que você vai vim em casa, tenho que te entregar um papel e te entregar os R\$ 100,00. To no hospital aqui que meu filho vai ser internado, velho. PH: nossa, GORDÃO, tá bom. Deixa eu falar para você eu vou só levar a Cauana no INSS e vou pra aí já. Tá bom, daqui uns 20 minutos estou aí. Dai você me fala se você vai estar na sua casa ou dou no hospital, daí eu passo aí, tá?AR: vem rápido, velho, porque eu tenho que resolver as coisas lá, vou subir lá de novo, entendeu?PH: tá chegandoAR: o maluco, você tá vindo já, velho?PH: deixa eu te falar um coisa: é o metrô REPÚBLICA né? É isso né, vai até a LUZ lá. É no metrô REPÚBLICA lá onde a gente se encontra sempre, né? AR: tem que ficar esperto com ela que ela é maior sacana, ela vai tentar entrar no banheiro, inventar alguma estória, velho. Então fica esperto com ela, velho. Se ela entrar no banheiro você fala pra entrar junto com a mala,

entendeu? Fica olhando ela. PH: ah, mas eu não entendi, o problema é ela ou é a mala? Tem que ficar de zóio em quem? AR: mano, o problema é ela, tio. Essa mina, é tipo aquelas mina malandrona que gosta de sair com bandido, você entendeu? PH: mas aí o que você acha que ela pode fazer já pra mim ficar bem atento com ela? AR: uma que ela vai, certamente... se ela chegar lá uns 9h legal. Se ela demorar para chegar, mano, você já me liga, tá ligado? Se deu 10h e não chegar ela já tá com picuinha. Dois que ela pode fazer, é tentar descer do táxi ou vou ali no banheiro tentar descer do táxi tá ligado, fingir que alguma coisa... então o que você faz? Você pega a passagem, você entendeu? Você já sabe onde vai fazer o checkin os carão a quatro, você tipo embrasa na dela, tá ligado? Você para e já desce, mano. Fica olhando, fica atento porque o taxista é de esquema, você entendeu. Então a preocupação é ela dar um perdido em você dentro do aeroporto. PH: entendi, pode deixar comigo, fica tranquilo. PH: então a preocupação é ela dar perdido e não querer ir, né. Não tem risco de ela querer, tipo, desviar a bagagem ou alguma coisa assim... AR: tu que pergunta, tá ligado. Não vai cair nas teia dela não, essa menina era puta, tá ligado, então você pensa assim é malandra. Ela vai se jogar em cima de você, você fala não fica esse faça esse serviço só, mano, pro CHANDELA fala bem assim. Que ele não tá podendo vim porque tá lá no aeroporto pra vê, tô indo só pra encontrar ele, fala bem assim pra ela. PH: ah, beleza, fica tranquilo, chegando lá eu dou um toque aí pra você AR: não é de não querer ir não, tio. Ela dá perdido em você de querer ROUBAR, entendeu? Que eu tenho certeza que a outra vez que ela inventou uma estorinha lá, queria roubar, tio. PH: entendi, fica tranquilo AR: e bora marcar lá pra passar o cerol com as mina PH: marcar isso aí. Fica tranquilo, que lá eu desenrola. PH: liga pro JOMBA, avisa que te chegando, o filp não vê as msg. AR: vou falar com você aí o que eu me respondeu PH: ligo agora qui AR: OKPH: essa puta aqui não fala nem um OK, nada. Eu tô chegando aqui. Avisa ele aí, pai. AR: oi PH: e aí, pai. Deixa te falar uma coisa, fala pro JOU mandar pra mim o valor de tudo aqui das peça de ida e volta e vê se consegue achar um uber pra mim embora que não vai dar pra mim voltar de trem não. Já tá mandei mensagem AR: Gayy. Indagado a respeito dessas conversas o acusado busca justificá-las, também, de forma não crível, sem respaldo no robusto conjunto probatório carreado aos autos. Causa espécie que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na casa do acusado foi encontrada cópia do termo de declarações de Pedro Henrique, datado de 03/04/2017, conforme auto de apreensão de fl. 118 e despacho da autoridade policial de fl. 185. No que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, também imputado ao acusado, o requisito objetivo exigido pelo tipo penal encontra-se devidamente comprovado, porquanto a prova produzida comprova que ALEXANDRE e JOMBA, além de terceiros tal como Salum, associaram-se de forma permanente e estável para a prática reiterada de crimes de tráfico internacional de drogas. No tocante ao vínculo associativo entre tais agentes e o dolo de se associarem de forma estável e permanente, observe que restou suficientemente comprovado nos autos, restando certo que: a) Ana Cláudia afirmou que Alexandre é a ponte para os africanos donos da droga, e que Alexandre é quem cuida de tudo para os negrianos; b) Era a segunda vez que Ana Cláudia fazia o transporte da droga por intermédio de Alexandre; c) Pedro Henrique também já havia levado droga para o exterior, mais de uma vez, a mando de Alexandre e Jomba. Em seu depoimento em juízo, disse ter conhecido Jomba através de Alexandre e afirmou que fez duas viagens para Jomba e Alexandre. Disse ainda que Jomba era chefe de Alexandre e este aliciava as pessoas para realizarem o transporte do entorpecente; d) No dia em que viajava Ana Cláudia, Pedro Henrique conversou com o acusado Alexandre e pediu para ele ligar para Jomba, fl. 20; e) Jomba pro JOMBA, avisa que te chegando, o filp não vê as msg e) O próprio acusado Alexandre confirmou conhecer Jomba (embora negue a prática do delito dizendo que Jomba e Pedro Henrique é que teriam convidado ele, acusado, para fazer o transporte da droga, tendo ele se recusado); f) O acusado, em seu interrogatório, afirmou que Jomba lhe pediu certa feita para acompanhar Ana Cláudia até o aeroporto, ocasião em que ela não conseguiu fazer o check in. Disse que Jomba lhe pediu esse favor, mas que nada receberia por isso e que não sabia da existência da droga, versão essa que não se sustenta conforme o teor das conversas transcritas às fls. 17/20; g) O diálogo do acusado com Pedro Henrique confirma que Alexandre enviava pessoas para o exterior, conforme fl. 17, notadamente quando diz... Mas, mano, eu não quero você viajando não, tio. Como não quero ver o ADILSON, tá ligado (a não ser em emergência, mano)...; h) Indagado pelo juízo quanto a ter falado que o taxista é de esquema (fl. 19), o acusado quer convencer que ele é que perguntava a Pedro Henrique se o taxista era de esquema, alegação essa absolutamente pueril. I) Ana Cláudia e Pedro Henrique reconheceram o acusado como sendo o aliciador, tanto em sede investigativa quanto em Juízo; m) Salum foi reconhecido, via fotografia, por Ana Cláudia e Pedro Henrique (fls. 38/52) como a pessoa que dirigia o veículo Eco Sport placa FCG4191 que entregou a mala com cocaína no estacionamento do Hipermercado Extra da Rodovia Raposo Tavares) m) Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontrados na casa de Salum (fls. 123/127), além do veículo que transportou a droga, 08 bolsas femininas (tais como as encontradas na mala que estava com Ana Cláudia) cujos os interiores estavam com cocaína (fls. 150/152, mesma forma de acondicionamento das drogas que eram transportadas por Ana Cláudia). Assim, a prova produzida comprova o liame associativo entre o acusado ALEXANDRE com JOMBA e SALUM, bem como a estabilidade e permanência exigidas para o crime de associação para o tráfico, ao contrário do que sustenta a defesa (fl. 413). Digno de nota que não era a primeira vez que Ana Cláudia levava o entorpecente ao exterior, cooptada pelo acusado Alexandre, sendo certo que na primeira viagem que realizou ao exterior recebeu seis mil e quinhentos reais por isso. Pedro Henrique, igualmente, já havia realizado viagem anterior, também aliciado pelo acusado, tendo recebido o valor de cinco mil reais. E, no dia 30 de março de 2017 estava viajando (olheiro) Ana Cláudia, a mando do acusado, com a finalidade de assegurar que ela embarcaria em voo internacional transportando a mala com a droga. Ana Cláudia e Pedro Henrique foram seguros e coerentes ao informar a ligação entre Alexandre e Jomba na prática delitiva. Tais elementos probatórios colhidos tanto na fase policial quanto judicial, especialmente o teor da conversa mantida entre o acusado e Pedro Henrique, demonstram que o acusado Alexandre estava inserido em organização criminosa e atuava recrutando pessoas para atuar como mals do tráfico internacional de drogas, mantendo ainda contato com os fornecedores da droga. Assim, certo e seguro o vínculo associativo entre - ao menos - o acusado ALEXANDRE com JOMBA e SALUM, bem como o dolo específico de se associarem de forma estável e permanente, permitindo perfeitamente aliciação típica ao crime em apreço e correspondente responsabilidade penal por seus atos. Por fim, não se pode olvidar que o próprio acusado ostenta viagens internacionais bastante suspeitas, considerando suas condições financeiras e pessoais. Ante o exposto, tem-se que o acusado ALEXANDRE praticou as condutas que se amoldam nas sanções dos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo-se suas respectivas condenações. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado participou do crime de tráfico realizado por ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, que foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transporta as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (...) 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína (...). 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em destilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto legal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. 7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. 8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. 9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. 22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENADO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com ANA CLÁUDIA SANTOS SILVA, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que ANA CLÁUDIA foi presa tentando transportar para o exterior, 13.640g (treze mil, seiscentos e quarenta gramas) de cocaína, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (hum mil) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não incide a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o réu não confessou os fatos. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Destarte, mantenho a pena do acusado em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (hum mil) dias-multa. 3ª FASE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 11 anos e 08 meses de reclusão e 1166 (hum mil cento e sessenta e seis) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que, apesar de ser o réu primário, este Juízo entende que há provas robustas nos autos de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, como já destacado na análise do crime de associação para o tráfico. Final, é certo dos autos, inclusive pela relevante quantidade de droga apreendida, que o acusado se associou a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes, pressupondo gozar da confiança dessa organização. Ademais, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades

criminosas. Assim, fixo a pena em 11 anos e 08 meses de reclusão e 1166 (hum mil cento e sessenta e seis) dias-multa. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa dos agentes envolvidos na associação, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu, por meio da associação criminosa, tinha à sua disposição imediata para o tráfico internacional de drogas 13.640g - massa líquida, de cocaína. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal em vista da quantidade e qualidade da droga. Nesse passo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Vale observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede do HC 389.396/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, entendeu que não há bis in idem em considerar o art. 42 da Lei 11.343/2006 para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM FOCO EM ABASTECIMENTO DE DIVERSOS PONTOS DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento legal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). III - In casu, observa-se que a pena-base se afastou do mínimo legal com base, além da quantidade de drogas (trinta mil comprimidos de MDMA apreendidos com seu comparsa), na personalidade do agente, o qual, ostentando boa condição pessoal e social, optou pelo caminho da licitude, fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006. IV - Em se tratando do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. V - O magistrado, ao valorar negativamente a personalidade do agente, mencionando o escambo e o financiamento do envio do entorpecente, ao passo em que considerou a causa de aumento de pena capitulada no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, incorreu em bis in idem, uma vez que não se utilizou somente das circunstâncias da transnacionalidade, para avaliar desfavoravelmente a personalidade do paciente. Habeas Corpus não conhecido. (HC 389.396/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) Negrito nosso. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não se aplica ao crime em tela a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu negou integrar qualquer tipo de associação ou organização voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Não há causa agravante a ser considerada. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a associação criminosa tinha como objeto de sua ação o envio de drogas ao exterior, utilizando-se, inclusive, da infraestrutura do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e de aeronaves com destino ao exterior, reconheço a transnacionalidade do delito, estatuindo no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 por ser específica para o delito de tráfico. Referido dispositivo tem a seguinte redação: do Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. CONCURSO MATERIAL (art. 69 CP) Conforme os fatos trazidos na inicial acusatória, bem como em vista do farto conjunto probatório carreado aos autos, entendo que os delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 ambos da Lei de Drogas foram praticados em concurso material de crimes, uma vez que o réu ALEXANDRE praticou mais de um crime mediante mais de uma ação/omissão, aplica-se o artigo 69 do Código Penal, que, no caso, vai combinado com o art. 43, parágrafo único, da Lei nº Lei 11.343/06. Neste sentido já decidiu a Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ECSTASY. PENA-BASE. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. I. Está comprovado que a ré manteve vínculo associativo duradouro com outras pessoas, mediante acordo prévio, visando à prática do tráfico internacional devendo responder pelo delito capitulado no art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O papel por ela desempenhado na associação criminosa foi relevante, sendo possível afirmar que gozava da confiança dos demais membros da associação, pois tinha a incumbência de receber a droga, utilizando-se destinatários fictícios para posterior entrega ao grupo. 2. A quantidade de droga apreendida, por sua vez, permite a fixação da pena-base no mínimo legal, conforme entendimento desta Turma no julgamento de caso semelhante (ACR nº 0001153-88.2014.4.03.6004/MS, Rel. Des. Nino Tolko, j. 04.10.2016, e-DJF3 Judicial 1 07.10.2016), que tratava da droga denominada metanfetanina. 3. Correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d). Todavia, como a pena-base foi reduzida ao mínimo legal, incide a orientação da Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual a pena fica mantida, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 4. Não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, referente à prática do crime de tráfico em razão de paga ou promessa de recompensa, como requer a acusação, pois o intuito de lucro já se encontra expresso em múltiplas condutas expressas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, de sorte que a aplicação de mencionada agravante poderia implicar bis in idem. 5. Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, assiste razão à acusação. De acordo com essa norma, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo que esses quatro requisitos devem ocorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada. No caso, ficou comprovado que a acusada integra organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, razão pela qual a minorante deve ser afastada. 6. Correta a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior (Bélgica). 7. Reconhecido o concurso material de crimes (CP, art. 69), eis que a acusada, mediante mais de uma ação praticou dois crimes (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), as penas devem ser somadas. 8. Mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa da liberdade em razão da pena definitiva fixada. 9. Apelação da defesa e da acusação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71558 - 0007585-46.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017) PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. I. O acórdão descreveu todas as provas e circunstâncias que demonstram a autoria dos delitos pelo acusado. A defesa alega de modo genérico que o diálogo não seria suficiente para comprovar a participação do requerente. Entretanto, deixa de considerar o conjunto dos elementos de convicção que permitiram concluir que o réu praticou as condutas delitivas e ele imputadas. Trata-se apenas de inconformismo da defesa que pretende rediscutir as alegações e assim que as provas sejam reanalisadas. Não se verifica contrariedade ao texto de lei ou à evidência dos autos. 2. O art. 40 da Lei n. 11.343/06 prevê a incidência da causa de aumento para as penas previstas nos arts. 33 a 37 do mesmo dispositivo legal. De maneira, que não há que se falar em ocorrência de bis in idem em delitos de tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas praticados em concurso material. Considerando que se trata de crime autônomo, a causa de aumento incide sobre cada um deles. A dosimetria da pena do acusado se deu de acordo com o sistema trifásico e não merece reparo. Não se entrevê qualquer ilegalidade em relação a tal ponto. 3. A míngua de flagrante e injusta ilegalidade na análise da autoria ou na dosimetria da pena, regularmente fundamentada no julgado, não procede o pedido de revisão. 4. Revisão criminal improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 1318 - 0002705-53.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) Negrito nosso. Com efeito, procedo ao somatório das penas totalizando: 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2118 (dois mil cento e dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. REGIME INICIAL DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de grande reprovabilidade, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, se não bastasse a quantidade de pena aplicada determina a fixação no regime inicial mais gravoso. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Incabível sursis ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do quantum da pena privativa de liberdade fixada. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR ALEXANDRE RICARDO TEORODO à pena privativa de liberdade 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2118 (dois mil cento e dezoito) dias-multa pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e artigo 35, caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 na forma do art. 69 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Prisão Preventiva Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, este Juízo entende que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dano e envolvimento com organização criminosa, como responsável pelo envio de grande quantidade de drogas ao exterior, assim como as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, toma-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OF FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Pena de perdimento de bens Decretar o perdimento do aparelho de telefone celular e chip apreendido (fl. 229) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determine a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Custas/Condeno o acusado ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Determinações finais Conforme acima exposto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003780-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA ANGELICA BOGGIANO(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto à fl.469 pela defesa da acusada. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Concluída a intimação pessoal da acusada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Corra da denúncia que, no dia 4 de julho de 2017, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo ET 507, da companhia aérea Ethiopian, com escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final em Lilongwe/Malawi, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.187g (três mil, cento e oitenta e sete gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 11/16), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 5/7) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 8). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 49/53-verso). Pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido (fl. 87/88). As fls. 96/98 foi determinada a notificação e a intimação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fl. 103). Em alegações preliminares (fls. 117/122), a defesa sustentou que a denúncia é genérica e a inaplicabilidade do disposto no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, uma vez que o entorpecente não chegou a ser embarcado para outro país. Além das testemunhas indicadas na denúncia, arrolou uma outra. Requeru, na oportunidade, a revogação da prisão preventiva (fls. 117/122). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, às fls. 128/131. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento e indeferiu-se o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 135/138-verso). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 172/175. Passaporte à fl. 176. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum e interrogado o acusado (fls. 161/164 e 181/184). A defesa requereu a substituição da oitiva da testemunha arrolada por juntada de declarações e o Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do CPP, pugnou pela expedição de ofício à Penitenciária de Itai, pleitos que foram deferidos (fl. 181). Ofício por parte do Diretor da Penitenciária de Itai à fl. 187. O Ministério Público Federal, em alegações finais, reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação do acusado, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva. Diretora a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, com o aumento pela internacionalidade e o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, fixando-se o regime fechado para início do cumprimento da pena (fls. 197/203). A defesa, por sua vez, deixou de sustentar teses absolutórias, passando a tecer considerações sobre a dosimetria da pena. Requeru a aplicação da causa de diminuição da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo quarto, da Lei de Drogas, no patamar máximo, por se tratar de mala; o afastamento do aumento pela internacionalidade, afirmando que o acusado não foi aliciado para realizar o transporte da droga para outro país, mas para trazê-la até São Paulo, onde a entregaria para outra pessoa; e o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 205/214). O acusado não ostenta antecedentes criminais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. MÉRITOS Os fatos imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: a - natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condicionar o aumento pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos. 2.1.1 DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 8, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 5/7 e pelo laudo definitivo de fls. 172/175, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: cocaína; a quantidade total encontrada: 3.187g (três mil, cento e oitenta e sete gramas - massa líquida - fl. 5), e o modo de acondicionamento da droga (escondidos em invólucros dentro da mala) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2.1.2 DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando cocaína e reconhecido, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha Thiago Gomes Pessoa, agente de proteção, disse que o acusado estava com uma mala preta, na qual tinha duas bolsas e dentro delas havia papéletes contendo substância branca. Foi feito o teste e deu positivo para cocaína. A droga estava bem visível nas bolsas que estavam dentro da mala. O peso deu uns 4 quilos e alguma coisa. A mala era do acusado, ele estava carregando no carrinho. Viu o exame da droga, positivo para cocaína, ficou azul. Não pode informar a reação do réu, sabe que ele começou a chorar bastante, fazendo escândalo e o policial federal pediu para ele ficar mais calmo. Somente acompanhou a parte na Dean porque estava como testemunha de outro réu. As perguntas da defesa: não pertence aos quadros da polícia federal e não participou da detenção dele, não deu voz de prisão. A testemunha Thiago Henrique Queiroz Camara, recordou-se dos fatos ocorridos. Estava em missão em Guarulhos/SP e resolveram abordar o Sr. Escobar em amostragem aleatória. Ele se mostrou nervoso, com suadeira. Pediu que abrisse a mala dele na presença de uma testemunha e tinha um volume discrepante nas duas bolsas que portava. Fez um pequeno orifício e saiu substância com cheiro e aspecto de cocaína. Fizemos o teste, que detectou cocaína, e foi lavado o flagrante, tudo acompanhado pelo réu, outra testemunha e outros agentes. As perguntas da defesa: a abordagem foi aleatória, amostra aleatória. Crê que o acusado estava sozinho, não se recorda se tinha outras pessoas, não se recorda o que ele disse, a versão dele e de outros é que a mala não pertencia a ele, a versão do impacto, presença ou depoimento dele na Dean, mais para fazer a segurança da autoridade porque ele fala espanhol. Foi abordado na fila do check in e perceberam um comportamento estranho. Sobre a reação não se recorda quando descobriu. Estava acompanhado de outros APFs do flagrante. Em seu interrogatório, o acusado disse que é casado, tem dois filhos, de 14 e 18 anos, profissão adestrador de cães, morava em Cali, Colômbia. Estudou curso superior incompleto de administração de empresas. Nunca foi processado. Sobre os fatos, disse que em Manaus falaram que era para trazer a droga até o aeroporto de Guarulhos. Recebeu a droga em Manaus, a pessoa que deu se chamou André Felipe, era um negro, não era colombiano porque não pronunciava bem o espanhol. Recebeu a droga em Manaus, entregaria em São Paulo. Ficaria na fila do check in e lá alguém tocaria no seu ombro e era para entregar a droga para essa pessoa que tocasse em seu ombro. Ficou na fila do check in e quando era para passar os documentos ficou parado, assustado porque ninguém lhe tocou e não queria passar por isso, não ia fazer check in com a droga, deixou passar duas pessoas na frente, e veio uma pessoa das Aerolíneas para atender e pediu os documentos, entregou os documentos para ele porque não sabia o que fazer. Essa pessoa que recebeu o documento chamou um policial federal, de cor morena, e o federal perguntou para onde ia e então não sabia o que fazer e começou a chorar e pronunciava o nome da mulher. Receberia para fazer o transporte de Manaus para Guarulhos 1.800 dólares e uma viagem para qualquer lugar do mundo. Indagado porque tinha passagem para Malawi, disse que quando chegou em São Paulo eles já tinham comprado passagem e disse que não viajaria para África e então mandaram que ficasse a fila do check in. Afirma que foi contratado para vir de Manaus para São Paulo e quando chegou em São Paulo eles não receberam a mala, dizendo que deveria ir para outro lado, para a África. Desde que pegou a mala estava arrependido e não sabia o que fazer. Indagado como conheceu a pessoa que o contratou, disse que na Colômbia vende cães e veio ao Brasil averiguar o comércio de cães, porque tinha um senhor que comprava cães do acusado na Colômbia e vendia os cachorros aqui por 5 mil reais, o acusado tinha três cachorros e uma cachorra, e uma cachorra teve uma doença e ela contagiou o cachorro desse senhor, que o acusado cuidava, e o cão morreu. Então veio para o Brasil para ver o preço porque esse senhor queria o acusado dovelasse o cachorro. Veio olhar cachorros e eles não falaram nada acerca de cachorros e sim de drogas, porque eles disseram que precisavam de alguém para levar drogas. As perguntas do Ministério Público Federal: eles deram o endereço de um pet shop de São Paulo perto de uma igreja anarela. E quando foi ao pet shop, lá eles não receberam a droga, mandaram ele ficar com a droga. Quando foi preso estava com o cartão do pet shop. No pet shop encontrou um homem negro lá, e mostrou para ele o cartão do pet shop que foi dado pela pessoa em Manaus, que lhe deu também um cartão do hotel. Acredita que a pessoa do pet shop já sabia quem ele era, que já tinham visto uma fotografia sua. Quando chegou no pet shop, essa pessoa negra já estava lá e supostamente já o conhecia, imagina que teriam tirado fotografia dele. Esse homem estava dentro do pet shop e quando viu a cor dele, imaginou que seria ele. Chegou de Manaus por outro aeroporto, não era de Guarulhos, pegou um ônibus em um terminal e pegou um táxi e lhe mostrou o cartão onde estava o nome do hotel. Isso era noite e no dia seguinte foi ao pet shop, entre duas e três da noite, mas não levou a mala porque ficou com medo. Disse para o negro ir ao hotel pegar a mala, mas ele lhe disse que não, que era para o réu ficar com a mala e levá-la ao aeroporto de Guarulhos. Não mostrou o cartão do pet shop para a polícia, porque não entendia o que foi falado, somente entendia que o policial dizia que era para fazer uma ligação para sua esposa. As perguntas da defesa: Indagado o que faria com a mala se, no aeroporto de Guarulhos, a pessoa não lhe tocasse no ombro para pegar a mala, disse que foi orientado a deixar as duas malas no banheiro mais perto, na porta de trás do banheiro. Indagado se confessou ao delegado se transportava droga, disse que teria que entregar e que não ia viajar, mas eles não esperaram, porque eles poderiam pegar a pessoa que ia buscar a droga. Sabia que havia droga na mala. Indagado porque não deixou a mala no banheiro, disse que ia fazer isso, deixou passar duas pessoas e quando foi voltar veio uma pessoa da Aerolíneas para conversar com ele. Se pudessem ver pelas câmeras, veriam que isso aconteceu e pede desculpas. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. 2.1.3 DO DOLO Não obstante a alegação do acusado em seu interrogatório no sentido de que não tinha a intenção de levar a mala contendo a droga ao exterior, mas sim trazê-la até São Paulo onde a entregaria para outra pessoa, não há nenhuma comprovação nesse sentido, lembrando ainda que ele se encontrava na fila do check in de embarque, portando reserva de viagem em seu nome, com destino final em Lilongwe, Malawi (fl. 9). Por outro lado, a versão do acusado no sentido de que havia entre seus pertences um cartão do pet shop em que compareceu em São Paulo, não restou confirmada porque, oficiada a Penitenciária de Itai, informou não ter encontrado qualquer cartão de visita em meio aos pertences do acusado (fl. 187). Causa ainda estranhoso o fato do acusado afirmar ter tido dificuldade para entender o que foi dito em sede investigativa, ainda mais considerando as informações prestadas à autoridade policial, inclusive declinando nomes (fls. 15/16). Não bastasse, o próprio acusado confirma que sabia da existência da droga na mala que levava e receberia o valor de hum mil e oitocentos dólares pelo transporte do entorpecente, além de uma viagem ao exterior, conforme afirmou em seu interrogatório. Assim sendo, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, tendo por destino o exterior. 2.1.4 DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 09/10, apreendidos em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...), 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, a razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base esasperada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, por espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta mais antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em destilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto legal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. 7. A internacionalidade da atividade de tráfico com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. 8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma

única causa de aumento⁹. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)2.1.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afetar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Lei Penal e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).O Pretório Exceleso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ligação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputei configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se. No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que o réu não integrava organização criminosa, teve sim contato episdico com organização criminosa, agiu de forma ocasional na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da lei nº 11.343/06 no patamar adiante justificado conforme as especificidades do caso em tela.2.1.6 PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examinamos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, 3.187g (três mil, cento e oitenta e sete gramas) de cocaína, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 700 (setecentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intencivo que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retração em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)-4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.(...)-10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.(HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 1 (um) ano, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitativa, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes.Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...)7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I)(...)11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Alíeis, este Juízo entendendo que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo.Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Assim, com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.DO REGIME PRISIONAL Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da

materia sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djF3 judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mulla, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negro no texto. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djF3 judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. O réu, em seu interrogatório, manifestou interesse em cumprir a pena no Brasil e não ser transferido para Colômbia. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDOR RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu WILLIAN HERNEY ESCOBAR MORALES, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobre vindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgrR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). EXPULSÃO ADMINISTRATIVA Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio do corrente ano, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. Dispõe o art. 54 sobre a expulsão: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime contra o passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Saliente este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular e chip (fl. 8) apreendidos em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contra prova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Oficie-se à Embaixada da Colômbia a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, determino o encaminhamento do passaporte de fl. 176 Embaixada da Colômbia no Brasil ou representação consular em São Paulo, desde logo. De-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006175-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE THOMAS CORREA LIMA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS) X MARLUCE CAMILE AMORIM DA SILVA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARLUCE CAMILE AMORIM DA SILVA E FELIPE THOMAS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 96/97), devidamente cumpridas (fls. 123 e 125). Por meio de defesa constituída, os acusados apresentaram DEFESAS PRELIMINARES (fls. 131/132), juntando documentos (fls. 133/179), bem como pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Nesse sentido, a defesa aduziu, em síntese, que a) não se encontram presentes os requisitos necessários que autorizam a prisão preventiva, não podendo ser realizada análise abstrata da gravidade do crime que lhe foi imputado, notadamente porque se trata de medida excepcional, devendo ser respeitado o princípio da presunção de inocência, garantia constitucional, com forte admissão nas Cortes Superiores; b) os acusados são primários, portadores de bons antecedentes e possuem ocupação lícita; c) Ao final, pugnou pela concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documento (fls. 201) e faz alusão a outros documentos já juntados aos autos (fls. 133/179). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que a) bons antecedentes; residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a manutenção da medida cautelar fixada; b) os acusados não residem no distrito da culpa e encontra-se demonstrada a participação dos réus em organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas; c) aludida prisão preventiva não está escorada em proibitivo legal, mas sim nas gravidades dos fatos e na presença dos motivos concretos, que vai ao encontro da jurisprudência da Corte Superior; d) as medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficientes para acatear a ordem pública; assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (fls. 204/206). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo, assim, à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os laudos toxicológicos preliminares de fls. 09/14, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder dos acusados restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 110/111 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARLUCE CAMILE AMORIM DA SILVA E FELIPE THOMAS. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. Nesse ponto, destaco que a defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus MARLUCE CAMILE AMORIM DA SILVA E FELIPE THOMAS, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Do Pedido de Liberdade Provisória. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia. 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido a persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reavaliada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva na ocasião da audiência de custódia (fls. 96/99-v), permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (fls. 09/14), ou seja, significativa quantidade de entorpecente (quase 4 kilos), sendo um indicativo concreto da periculosidade dos autuados e de suposto envolvimento com organização criminosa dedicada a esse crime. Ademais, destacou-se naquela decisão que o fato dos custodiados terem sido presos cruzando fronteiras nacionais em direção a conhecido destino do tráfico internacional (Lisboa), bem como o fato de ambos terem afirmado que residem em Belém/PA, a sultura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada. Vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, inclusive na decisão apontada (fls. 96/99), mesmo que presente a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa (no caso, fora do distrito da culpa) dos acusados, tais circunstâncias não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisdição pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva dos acusados. Ademais, a instrução processual ainda está em sua fase inicial. Pelas mesmas razões, como já apontado naquelas decisões (fls. 96/99), também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Com efeito, conforme exposto na decisão que homologou o flagrante e a converteu em prisão cautelar de natureza preventiva (fls. 96/99-v), verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, reiterando as razões de fato e de direito descritas na decisão de fls. 96/99, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. 5. Dos providos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório dos réus para o dia 12 de março de 2018, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. REQUISITE-SE ao diretor dos presídios a apresentação dos custodiados para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 5.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha dos acusados qualificados no intuíto desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 5.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 5.8. Intimem-se a defesa.

Expediente Nº 4550

MONITORIA

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES Nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Fl. 257: Indefero o pedido de arresto on line, visto que sequer houve citação e a própria parte alega que há nos autos endereço ainda não diligenciado. Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço informado à fl. 257, caso ainda não tenha sido diligenciado. Cumpra-se. Int.

0008317-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008317-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/235: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 222/225 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.Int.

0005926-93.2012.403.6119 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFERSON BORGES

Fl. 124: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 horas para integral cumprimento ao despacho de fl. 116.No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X GILVANETE DOS SANTOS LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/719: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0010079-38.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE PONTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: fixo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência e eventual manifestação do autor acerca do informado pelo INSS em Ofício n.º 89/2018 APSDJ/INSS/MOGI Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 198/200, com a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, devendo ser acompanhada de cópia das mídias de fls. 177 e 193, assim como daquela sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009303-67.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/537: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/151: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012744-56.2015.403.6119 - OLIVIA PEREIRA GOMES(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 362: Indefero o pedido de desentranhamento da petição da parte autora, uma vez que se trata de mera correção de erro material da petição inicial. Recebo a petição de fls. 330/332 como emenda à inicial. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 361.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002779-0) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 1157/1160 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a possibilidade de alteração no quadro fático em razão da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento distribuído pelo réu, aguarde-se o julgamento. Após, conclusos para deliberação. Int.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0007359-98.2013.403.6119 - VALDECI FERREIRA (Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4) - BENEDITO DA CONCEICAO (SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o autor atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO (SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X MANOEL PROENCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA (SP169595 - FERNANDO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME (SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WANDA DO NASCIMENTO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fls. 319/324, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-10.2004.403.6119 (2004.61.19.001229-3) - ANTERO SARAIVA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ANTERO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do correio eletrônico de fls. 202/206, devendo comprovar a regularização de seu nome perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA. Em seguida, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, devendo constar na minuta o valor total do cálculo, com a observação de que houve renúncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA (RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, providencie a secretaria do Juízo ao cancelamento da requisição nº 2017.0227812, expedindo nova minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0009765-92.2013.403.6119 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006177-3) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARTINS DIAS X SEBASTIAO ANTONIO LUCAS X JOSE CARLOS DIAS(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JOSÉ CARLOS DIAS AUTOS Nº 0006177-76.1999.403.6181 INCIDÊNCIA PENAL: ARTS. 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do réu José Carlos Dias para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o queator da decisão proferida em 18/11/2016 pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, que reconheceu e declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado José Carlos Dias, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Consigne-se que a referida decisão transitou em julgado para as partes em 13/01/2017. Observe que as comunicações de praxe e a regularização processual já foram efetuadas com relação aos corréus Sebastião e Bruno e o feito desmembrado com relação a Maurílio, Izaias e Rogério. No que se refere aos passaportes acostados às fls. 20, sobre os quais foram constatadas diversas formas de falsificação pelo laudo documentoscópico de fls. 102/105, determino sejam encaminhados à Polícia Federal, para inutilização, em analogia à destinação dada à moeda falsa, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, devendo, após, ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6933

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000250-57.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-29.2017.403.6181) JOSE RONALDO SALOMAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0000250-57.2018.403.6119/PL n.º 2.486/2017-1-DELEFAZ/SR/DPF/SPJP x JOSÉ RONALDO SALOMÃO/Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem pagamento de fiança judicial formulado pelo advogado constituído em favor do acusado JOSÉ RONALDO SALOMÃO, qualificado nos autos, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Sustenta a defesa que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, porquanto, se solto, não colocará em risco a ordem pública, além de não prejudicar a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal. Ressalta que o indiciado possui residência fixa e que a ação em curso no Juízo de Naviraí/PR foi extinta em razão da prescrição, junta comprovante de endereço e pede que seja concedida liberdade provisória com ou mediante fiança, como aos demais corréus. Afirma que o acusado comparecerá a todos os atos processuais. Juntou documentos (fls. 08/21). Em seu requerimento, em síntese, o acusado alega que os requisitos para a manutenção da custódia cautelar não se encontram presentes. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória mediante fixação de cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, notadamente a fiança, em relação a José Ronaldo Salomão (fls. 25/27). É o que consta, em síntese. DECIDO. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de revogação da prisão preventiva do acusado JOSÉ RONALDO SALOMÃO, esta deve ser mantida pelas razões que passo a expor. A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). b) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). c) I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). d) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). e) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). f) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados. Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu recidivante em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substituições à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de JOSÉ RONALDO SALOMÃO, pelos fundamentos que passo a expor. Como bem destacado na decisão que homologou a prisão preventiva e a converteu em prisão preventiva de fls. 29/33, em audiência de custódia nos autos n.º 0015225-29-2017.403.6119, nos seguintes termos (fls. 29/33): A materialidade e autoria restaram evidenciadas, pois os custodiados foram presos em flagrante e o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO confessou que transportava, mantinha em seu poder e armazenava no interior de do caminhão marca Mercedes/Benz/ATego2425, placa AQT-1066, elevada quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais lhe foram entregues na cidade de Querece/PR. Decretou, ainda, que receberia R\$ 4.000,00 para efetuar o transporte da mercadoria contrabandeada até a cidade de São Paulo, a qual seria entregue a outros indivíduos, dentre eles o indiciado RICARDO DIAS MANOEL. Declarou que o caminhão seria escoltado, a princípio, por um veículo marca Astra, cor branco. O Auto de Apresentação e Apreensão nº 2435/2017, não obstante desacompanhado do laudo merceológico, atesta que os cigarros apreendidos são provenientes do estrangeiro (marca Eight). Colhe-se dos depoimentos da testemunha e condutor ouvidos em sede policial que o referido caminhão estava abarrotado de cargas contendo cigarros contrabandeados. Remarque-se que José Ronaldo Salomão confessou a procedência das mercadorias proibidas, bem como que o caminhão seria escoltado por outro veículo, no qual se fez presente os demais indiciados. Destacou, ainda, na presente audiência de custódia que responde por crime análogo no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de cestas básicas. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Tal prisão não se fundamenta na conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc.), razão pela qual não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que nenhuma destas situações ocorreram durante a investigação criminal e a instrução processual penal, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por outro lado, faz-se necessária a segregação cautelar dos indiciados, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que se iniciou em outro estado da federação, contava com estrutura de apoio para o sucesso da empreitada delituosa e envolve exacerbada carga de mercadoria contrabandeada. Ademais, colhe-se dos autos que os indiciados não mantêm vínculo com o distrito da culpa, inexistente prova de ocupação lícita e bons antecedentes. Dessarte, ante os elementos concretos que demonstram o risco de reiteração criminosa pelos indiciados, e com fundamento no art. 310, inciso II, e art. 312, caput, ambos do CPP, entendo que a prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir o juízo de eventual instrução processual penal. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o(a) custodiado(a), se solto(a), voltará a fazê-lo. No mais, inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre o exercício de atividade remunerada lícita e o custodiado José Ronaldo Salomão mencionou em audiência ter envolvimento anterior com o mesmo delito ora apurado, pelo qual realiza o pagamento de cestas básicas. Nesse prisma, embora a defesa tenha acostado o comprovante de residência no distrito da culpa em relação a Edinaldo Renato João da Silva e Ricardo Dias Manoel, tal circunstância, por si só, não é suficiente para a alteração das conclusões acima apontadas. Com bem destacado pelo MPF, a documentação de situação cadastral da pessoa jurídica está desatualizado e a carteira de trabalho contém apenas a primeira página, não permitindo aferir o exercício de atividade lícita por Edinaldo Renato João da Silva. Além disso, a cópia do comprovante de endereço, emitido em novembro de 2017, é ilegível e se encontra em nome de terceiro e a nota fiscal de energia elétrica, emitida em outubro de 2017, faz referência à Renato João da Silva (possivelmente o genitor do custodiado). Ressoa dos autos que, em relação aos indiciados, inexistente qualquer início razoável de prova material acerca do exercício de atividade lícita e da vinculação com o distrito da culpa. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. Da análise dos autos, vê-se que o acusado juntou declaração de idoneidade (fl. 08); consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo, na qual consta a sentença de extinção de punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória nos autos n.º 0000532-32.2007.403.6006 (fls. 11/14); conta de energia elétrica em nome do acusado (fl. 16); certidão de nascimento da filha (fl. 20); e cópia da CTPS (fl. 21). Contudo, faz-se necessária a segregação cautelar do acusado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que se iniciou em outro estado da federação, contava com estrutura de apoio para o sucesso da empreitada delituosa e envolve exacerbada carga de mercadoria contrabandeada, somada à ausência de comprovação de atividade lícita, uma vez que a cópia da CTPS juntada aos autos não é suficiente para comprovar a atividade lícita, pois não juntou comprovação de qualquer vínculo empregatício. Do mesmo modo, que a cópia da sentença de extinção de punibilidade de fls. 11/14 não afasta o antecedente negativo, uma vez que se trata de prescrição da pretensão executória. Portanto, a situação do presente flagrantado é completamente diferente das dos demais, os quais não ostentavam reiteração específica no mesmo crime e comprovaram exercer atividade lícita. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Como exposto, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado JOSÉ RONALDO SALOMÃO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos das decisões anteriores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018. ETIENE COELHO MARTINS/Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M. Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10542

EXECUCAO DA PENA

0000589-32.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP345465 - HIGOR HENRIQUE DE SOUZA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Com efeito, diante da expedição do contramandado de prisão em favor do condenado JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA COSTA, não há meios de se restringir, ilegalmente, sua liberdade, razão pela qual reconsidero a decisão retro. A contra ordem de prisão foi imediatamente expedida para se evitar eventual constrangimento ilegal, diante da adiantada fase de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, posteriormente comprovada pelos documentos juntados às fls. 219/253, 264/298 e 314/315 dos autos. No entanto, com a unificação das penas fixadas nas execuções penais nº 0000589-32.2012.403.6117 e 0001141-94.2012.403.6117, há que serem feitas algumas considerações. 1) Carta precatória nº 0009302-95.2012.403.6181, decorrente da execução penal nº 0001141-94.2012.403.6117 (apenso): A pena restritiva de direitos foi fixada à prestação de serviços à comunidade de 3 anos e 6 meses e à prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2) Carta precatória nº 0011666-06.2013.403.6181, decorrente da execução penal nº 0000589-32.2012.403.6117 (autos principais): A pena restritiva de direitos foi fixada em prestação de serviços à comunidade de 3 anos e a prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No juízo do cumprimento da pena, houve apensamento das cartas precatórias executórias nº 0009302-95.2012.403.6181 e 0011666-06.2013.403.6181 (fls. 329 dos autos nº 0001141-94.2012.403.6117) para tramitação conjunta. Encaminhados os cumprimentos das penas de prestação de serviços à comunidades naquele Juízo, as cartas precatórias foram baixadas e devolvidas a este Juízo Federal para análise da unificação de penas. Observe, no entanto, que o início do cumprimento da pena da prestação de serviços à comunidade se deu perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a fiscalização dos serviços se deu perante a CEPENAM daquele município. Percebe-se, diante do documento juntado à fl. 323 (informado nos autos nº 000589-32.2012.403.6117) que o condenado cumpriu a pena inicialmente fixada, perfazendo o total de 1286 horas de serviços prestados. Nota também o pagamento da pena de multa e das custas processuais, comprovados à fl. 317 dos autos nº 0001141-94.2012.403.6117. A prestação pecuniária, segundo o condenado, estaria dependendo do pedido de parcelamento feito nos autos (fls. 314), que foi deferido à fl. 156 dos autos nº 0001141-94.2012.403.6117. Não há, no entanto, notícias quanto ao pagamento das parcelas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Considero, portanto, cumpridas até o momento a pena de prestação de serviços à comunidade no total de 1286 horas, o pagamento da pena de multa e das custas processuais, restando a comprovação ou cumprimento da pena de pagamento da prestação pecuniária. Quanto à pena de multa, haja vista o pagamento de fl. 317, considero quitado o pagamento referente à execução penal nº 0001141-94.2012.403.6117. No tocante à pena de multa resultante da execução penal nº 000589-32.2012.403.6117, não há notícias quanto ao respectivo pagamento, que deverá ser computado com acréscimo de 1/6, analogicamente aplicada a unificação das penas, sendo aumentada em 2 (dois) dias-multa. Com a sentença de unificação, as penas foram majoradas, sendo aplicada a maior delas com o acréscimo de 1/6, nos termos do art. 71 do Código Penal, tendo em vista o caráter continuado da conduta. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 322, com o aumento das penas em 1/6 decorrente da unificação tem-se o aumento de pena tanto da prestação de serviços à comunidade, quanto da prestação pecuniária. Dessa forma, a fim de regularizar o cumprimento da pena e sua fiscalização DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 82/2018-SC) o cumprimento e a fiscalização do término da pena restritiva de direitos imposta ao condenado JOSE CARLOS AUGUSTO DA COSTA, brasileiro, RG nº 33.594.488-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 265.203.238-02, filho de Augusto Paraibano da Costa e Josefa Pereira dos Santos, residente na Rua Mafraz, nº 59, Jardim Prainha, São Paulo/SP. Encaminhe-se cópia da sentença de unificação das penas, do mandado de prisão expedido, do despacho de fl. 301 e do contramandado de prisão, para instruírem a presente, que deverá cumprir(a) A título de prestação de serviços: cumprir no total de 1452 horas de prestação de serviços à comunidade (descontando-se as horas já cumpridas no total de 1286 - fl. 323); e, b) A título de prestação pecuniária: deverá efetuar o pagamento de R\$ 1.167,00 (um mil cento e sessenta e sete reais), que poderá ser dividido em 10 parcelas mensais. c) Pena de multa: pagamento de 2 (dois) dias-multa, no valor de 1/30 cada dia. Determino a atualização dos cálculos da condenação em planilha adequada e a remessa ao juízo deprecado para o integral cumprimento da pena. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

PETICAO

0000871-02.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR FLORES(PR041936 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR)

Vistos. Verifico que encontram-se pendentes as destinações dos veículos Mitsubishi/L200 (placa FKV - 3713) e do reboque para jetsky (placa EKZ - 2454). Expedido o ofício de fl. 177 ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para providenciar a expedição do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento dos veículos, houve informação de placas dobradas em relação a ambos. A fim de dirimir-se as dúvidas quanto à autenticidade das placas dos respectivos veículos, foram encaminhados os documentos necessários ao Detran/SP (fl. 240). No entanto, até o momento não há notícias quanto à expedição do CRLV provisório dos veículos. A Superintendência da Polícia Federal em Itajaí se manifestou interessada na utilização provisória no veículo Mitsubishi/L200. Por outro lado, desistiu da utilização do veículo Jetsky e de seu reboque (fl.271/280). O Ministério Público Federal (fls. 282-283) pugnou pelo encaminhamento dos CRLV provisórios ao SENAD para cumprimento do requisitado no ofício de fl. 92, bem como para que o órgão se manifeste acerca da destinação dos demais bens. É o relatório. Primeiramente, anoto a regular situação dos veículos VW/SAVEIRO (placa EVJ-2298) e do VW/POLO (placa EVY-8214), cujos Certificados Provisórios foram emitidos pelo DETRAN/SC e estão encartados às fls.279 e 280. Determino, em relação a eles, nos termos da manifestação do órgão ministerial, sejam encaminhadas cópias ao SENAD, para cumprimento do disposto do ofício encartado à fl. 95 dos autos. Encaminhem-se os documentos necessários ao seu cumprimento. Entretanto, anoto desnecessária a manifestação do SENAD quanto ao veículo reboque para jet sky (placa EKZ-2454) e do jet sky modelo Sea-Doo RPX-255, tendo em vista o desinteresse nas suas utilizações pela Polícia Federal. Com efeito, não há pena de perdimento decretada nos autos, o que opera de plano a direta e objetiva destinação de bens apreendidos. Dessa forma, a fim de evitar a depreciação dos bens apreendidos e supra descritos (reboque placa EKZ-2454 e jet sky Sea-Doo RPX-255), a alienação cautelada é medida que se impõe. Determino, portanto, sejam eles inseridos na alienação determinada no bojo dos autos nº 0001314-79.2016.403.6117, a fim de se efetivar uma única hasta pública. Por fim, OFICIE-SE ao DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, requisitando informações quanto à expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Provisório em relação ao veículo Mitsubishi L200 placa FKV-3713 em favor da Superintendência Regional da Polícia Federal em Itajaí/SC. Se ainda não expedido, requisitem-se informações dos eventuais empecilhos que o impedem, bem como qual é a providência necessária para a efetiva confecção para a formalização do ato. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Requisitem-se as certidões de objeto e pé dos processos relativos aos réus DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, apontados nas certidões de antecedentes criminais em apenso. Com as juntadas, MANIFESTEM-SE as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos antecedentes criminais. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. AUTOS COM VISTA À DEFESA.

0000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de David Ribeiro e Gilmar Sabino Belchior, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, entre novembro de 2007 e fevereiro de 2008, em concurso de pessoas, eles teriam obtido vantagem ilícita por o primeiro, em prejuízo do patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, induzindo-o e mantendo-o em erro por meio fraudulento. Consta da denúncia que David Ribeiro sacou quatro parcelas do seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$604,21 (seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), nos dias 19/11/2007, 17/12/2007, 15/01/2008, na agência das Casas Lotéricas à Rua Rui Barbosa, Centro, na cidade de Itapuí/SP, mesmo tendo prestado serviços para Gilmar Sabino Belchior. A denúncia foi recebida aos 18 de abril de 2012 (fls. 130-131). Citado pessoalmente (fls. 147-148), o réu Gilmar Sabino Belchior constituiu advogado (fls. 161-162) e apresentou resposta à acusação (fls. 166-171), oportunidade em que tornou comuns as testemunhas arroladas na exterior pelo Ministério Público Federal. Citado por edital (fls. 238-241), o réu David Ribeiro deixou transcorrer o prazo in albis, sem constituir advogado nem responder à acusação (fl. 242). Decisão que decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu David Ribeiro e determinou o prosseguimento do feito em face de Gilmar Sabino Belchior, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 246). Prova oral colhida em audiência (fls. 270-271). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. O réu Gilmar Sabino Belchior foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 216-219), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu Gilmar Sabino Belchior, nos termos da denúncia. Às fls. 281-284, memoriais do réu Gilmar Sabino Belchior, oportunidade em que sustentou ausência de prova para condenação e requereu a absolvição. Conclusos os autos para julgamento, o réu Gilmar Sabino Belchior foi absolvido por insuficiência probatória (fls. 286-288) e a sentença transitou em julgado aos 15 de dezembro de 2014 (fl. 325). Citado pessoalmente (fls. 350-351), ao réu David Ribeiro foi nomeado defensor dativo (fls. 345-348), que apresentou resposta à acusação (fl. 352), oportunidade em que declarou que faria uso da prova testemunhal produzida no processo. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 353-354). Prova oral colhida em audiência (fls. 363-365). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Cláudio Nascimento Pelfassor. O réu David Ribeiro foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 375-376), manifestou-se pela improcedência da ação, com requerimento de absolvição do réu. O réu David Ribeiro apresentou memoriais finais às fls. 380-381, pela absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. MATERIALIDADE A materialidade do crime de estelionato majorado praticado contra Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não restou devidamente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, não obstante a Justiça do Trabalho tenha reconhecido vínculo de emprego entre David Ribeiro e Gilmar Sabino Belchior, no período de 04/10/2007 a 30/01/2008, durante a percepção de quatro parcelas do seguro-desemprego. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas ora trazidas não são suficientes para comprovação do dolo por parte de David Ribeiro, conforme apontam o Ministério Público Federal e o acusado em memoriais. Em seu interrogatório judicial, o réu David Ribeiro afirmou que recebeu seguro-desemprego e nesse período não trabalhava para Gilmar Sabino. Disse que trabalhava com registro em carteira para Gilmar e quando por ele demitido, requereu seguro-desemprego; daí passou a fazer bicos, uma vez por semana. Aduziu que Gilmar perguntou se queria fazer bico, pois não podia registrar em carteira; logo depois do término do seguro-desemprego, surgiu vaga na empresa para contratação com registro na CTPS. Disse que recebeu alguma verba rescisória, mas não tem comprovação do pagamento. Disse que era para o advogado reclamar valores da prestação de serviços quando empregado, e não quando prestou bicos para Gilmar. Estudou até a quinta-série (mídia à fl. 365). Em linhas gerais, a testemunha, Thiago da Silva Lima, disse que trabalhou para a empresa de Gilmar Sabino e o réu David trabalhou em um determinado período; depois, eventualmente, quando faltava pessoal. Não soube dizer se David recebeu seguro-desemprego. O réu prestava serviços uma vez por semana, quando faltava pessoal. Acredita que o trabalho prestado por David a Gilmar era apenas um bico (mídia à fl. 365). A testemunha, Emerson de Oliveira, declarou ter trabalhado, juntamente com David Ribeiro, para Gilmar Sabino Belchior. Contou que David Ribeiro deixou o trabalho no início do ano de 2007; depois, ele voltou a trabalhar uma vez por semana ou a cada quinze dias, quando faltava pessoal. Não soube dizer se ele recebeu seguro-desemprego (mídia à fl. 365). Como bem sustentou o Ministério Público Federal às fls. 375-376, na sentença absolutoria proferida em favor de Gilmar Sabino Belchior há menção de que não se sabe se o serviço prestado por David Ribeiro à quem se tratava de vínculo empregatício ou prestação de serviço eventual. De fato, há dúvida se o réu David Ribeiro prestou serviços a Gilmar Sabino Belchior na informalidade (bicos) ou se havia relação de emprego tal como reconhecida pela Justiça do Trabalho. As testemunhas confirmaram a realização de bicos por parte do acusado. Desses dados, o interrogatório judicial do réu se coaduna com o depoimento policial de Gilmar Sabino Belchior, no sentido de que, no período entre vínculos, David Ribeiro realizava bicos para sua empresa (fl. 59). Diante dos depoimentos prestados em juízo, concluo que não há elementos probatórios suficientes de que David Ribeiro tenha agido com dolo na prática dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia e absolvo o réu David Ribeiro, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas com incursão no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência da pretensão estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e expeça-se a requisição de pagamentos de honorários ao defensor dativo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANA MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos. A fim de que não haja equívocos, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2018-SC) a ré ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº 19.195.887/SSP/SP, CPF nº 126.650.858-95, filha de Dojanir José Torchetto e Cleuza Terezinha Rossi Torchetto, residente na Vicinal José Maria Verdini, km 12, Cond. Estância Portal das Araras, Via dos Tito Tico, 37, Jaú/SP para comparecer na audiência designada para o dia 04/06/2018, às 13h00 na sede deste Juízo Federal, para participar da audiência de instrução. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0000159-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO DE MORAES(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alessandro de Moraes, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque teria, no dia 1º de agosto de 2013, no período da tarde, à Rua Rosa Vinche Perico, 335, no estabelecimento empresarial Segura Garcia, na cidade de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, introduzido em circulação uma cédula de R\$100,00 sabidamente falsa. Consta da denúncia que Alessandro de Moraes teria efetuado uma recarga do celular número (14) 99691-3944 na loja Segura Garcia, pagando à atendente, Amanda Fernanda Geroldi, o valor de R\$15,00 com uma nota falsa. A denúncia foi recebida aos 15 de janeiro de 2016 (fl. 93). Citação pessoal do réu à fl. 102. O réu constituiu advogado (fl. 104) e apresentou resposta à acusação (fls. 106-117), oportunidade em que arrolou uma testemunha e apresentou documentos (fls. 118-126). Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 131-132). Prova oral colhida em audiência (fls. 149-151 e 168-169). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. O réu desistiu da testemunha arrolada na defesa, Wellington Donizete de Moraes. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 173-176), requereu a absolvição do réu por insuficiente de prova acerca do conhecimento da falsidade da cédula. Às fls. 177-185, memorias do réu, oportunidade em que sustentou ausência de dolo e requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. MATERIALIDADE A materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelo boletim de ocorrência nº 921/2013 da Delegacia de Polícia Civil de Igarapu do Tietê (fls. 4-5), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 6-9), pelo laudo pericial nº 401.351/2013 (fls. 28-31) e pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 61-65), que constatou a falsidade da cédula apreendida. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas são insuficientes para demonstrá-la, conforme apontam o Ministério Público Federal e a Defesa em memoriais. Vejamos. Tanto na fase policial quanto na judicial (fl. 72 e mídia à fl. 169), o réu Alessandro de Moraes confirmou ter efetuado a recarga de celular, pela qual pagou o valor de R\$15,00 ou R\$25,00 com uma nota de R\$100,00, mas ressaltou que não tinha conhecimento de que a cédula era falsa. Depois de ter efetuado o pagamento, deixou o estabelecimento. Não permaneceu com o capacete e os óculos durante a recarga. Recebeu a nota como pagamento do serviço de limpeza de ar condicionado que prestou na cidade de Jaú. Ouvida em Juízo, a atendente, Amanda Fernanda Geroldi, disse que recebeu a nota de R\$100,00 como pagamento de uma recarga de celular, mas era perfeita a falsificação e apenas soube da falsidade por meio da caneta. Achou estranho que o réu tenha permanecido de capacete e óculos e contou que havia outro indivíduo esperando o réu na motocicleta do lado de fora da loja (mídia à fl. 151). A proprietária do estabelecimento comercial, Marli Aparecida Riso, disse, em Juízo, que sua funcionária, Amanda, contou-lhe ter pegado uma nota falsa. Ela desconfiou da nota e passou a caneta, que resultou na inautenticidade da cédula. Foi à Delegacia, entregou a nota e o recibo da recarga. Contou que, ao ver a nota, não sabia se era falsa ou verdadeira; o indivíduo estava de capacete. (mídia à fl. 151). Como bem sustenta o Procurador da República às fls. 173-176, as testemunhas alteraram parcialmente a versão dos fatos quando ouvidas em Juízo. Na fase extrajudicial (fls. 24-27), elas disseram que a caneta usada para identificar notas falsas apontou a cédula como legítima por três vezes e que a contrafação foi descoberta quando Marli tentou pagar pelo combustível adquirido com a cédula falsa e foi alertada pelo frentista do posto. Ademais, as testemunhas não sabiam se a cédula era autêntica ou inautêntica, tanto que precisaram usar a caneta e outro aparelho identificador de notas falsas para confirmar a falsidade. Segundo o item IV - Respostas aos Questos do laudo de perícia criminal federal à fl. 64, a cédula apreendida assemelha-se à autêntica e tem condições de aceitação como se fosse autêntica. O réu nunca foi processado por delito de moeda falsa. Tudo isso reforça a alegação defensiva do réu de não conhecer a falsidade da cédula. Diante da prova documental e dos depoimentos prestados em Juízo concluo que não há elementos probatórios suficientes de que Alessandro de Moraes conhecia a falsidade da cédula de R\$100,00, razão pela qual é de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia e absolvo o réu, Alessandro de Moraes, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO SORRENTINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu MARCELO SORRENTINO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000904-55.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON DAMIAO RIBEIRO DO PRADO(SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X GIOVANA CRISTINA MARIANO DO PRADO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Giovana Cristina Mariano e Emerson Damão Ribeiro do Prado, qualificado nos autos, porque, aos 26 de agosto de 2014, por volta das 17h30, eles teriam mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, dois mil e trinta maços de cigarros estrangeiros, sendo novecentos e trinta maços da marca Euro, quinhentos maços da marca Broadway e seiscentos maços da marca Meridian. Consta da denúncia que policiais militares e civis, ao cumprirem mandado de busca domiciliar expedido pelo Juízo da Comarca de Brotas/SP no imóvel localizado na Rua José Alves Barbosa Filho, 81, Bairro Mundo Novo, na cidade de Torrinhã, visando localizar carga de cigarros supostamente roubada, localizaram e apreenderam pacotes de cigarros estrangeiros. A denúncia foi recebida aos 10 de março de 2016 (fl. 6). Citação pessoal dos réus às fls. 127 e 150. A ré Giovana Cristina Mariano apresentou resposta à acusação por advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 129-132), oportunidade em que arrolou duas testemunhas. O réu Emerson Damão Ribeiro do Prado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 143-146), oportunidade em que arguiu inépcia da inicial e tomou como as três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 151-152). Prova oral colhida em audiência por carta precatória (fls. 163-168 e 186-189). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas dos réus. O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 154-159), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. As fls. 198-205, memoriais do réu Emerson Damão Ribeiro do Prado, oportunidade em que arguiu prescrição, inépcia da inicial ausência de interesse processual e falta de justa causa e sustentou aplicação do art. 83 da Lei nº 9.430/96 e do princípio da insignificância. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A ré Giovana Cristina Mariano, em memoriais escritos (fls. 208-211), sustentou não haver prova de ter concorrido para a infração penal e requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A sanção penal máxima cominada ao delito de contrabando é cinco anos de reclusão (preceito secundário do art. 334-A do Código Penal). Dito isso, a prescrição para o delito em comento verifica-se em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Na espécie, passa longe a prescrição, vez que o fato se consumou aos 26 de agosto de 2014 e a denúncia foi recebida aos 10 de março de 2016. As preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e falta de justa causa suscitadas devem ser afastadas. A denúncia expôs a infração penal com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Trata-se de petição inicial acusatória clara e precisa, com descrição pormenorizada das condutas, das quantidades e marcas dos cigarros apreendidos e o local da apreensão. Assim, a descrição fática contida na denúncia foi suficiente para assegurar aos réus o pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e garantir-lhes a mais ampla defesa. Tampouco se cogitam ausência de interesse processual e falta de justa causa. O caso dos autos está a tratar de crime de contrabando, consistente em manter em depósito, no exercício de atividade comercial, dois mil e trinta maços de cigarros estrangeiros. Quanto à incidência ao caso do disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/1996, não assiste razão à Defesa. A importação de cigarros configura crime de contrabando e não possui natureza fiscal, razão por que o esse delito não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, o art. 83 da Lei nº 9.430/1996 aplica-se somente aos crimes contra a ordem tributária tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.317/1990 e aos crimes contra a Previdência Social tipificados nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. MATERIALIDADE ADEQUADA A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo boletim de ocorrência nº 341/2014 (fls. 4-6), pela representação de busca e apreensão domiciliar e decisão judicial (fls. 7-8), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 9-10), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 26-27) e pelo laudo pericial nº 302/2015 (fls. 78-84). Referido laudo pericial (fls. 78-84) constatou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai e Uruguai) e atestou que as marcas Meridian, Euro e Broadway não possuem autorização para serem importadas, fabricadas e comercializadas no território nacional nem possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa dos acusados. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu Emerson Damão Ribeiro do Prado, afasta-se a tese em vista de que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros estrangeiros em sua residência, a saber, dois mil e trinta maços de cigarros estrangeiros, das marcas Euro, Broadway e Meridian. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la com relação ao réu Emerson Damão Ribeiro do Prado. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu Emerson Damão Ribeiro do Prado admitiu a apreensão de cigarros em sua casa. Sabia que os cigarros eram de procedência estrangeira. Disse que, por ser motorista, encontrou um indivíduo em um posto localizado na cidade de Rio Claro, que lhe ofereceu cigarros estrangeiros e comprou quatro caixas de cigarros por R\$1.200,00, pagando ao indivíduo o abastecimento dos dois tanques do caminhão dele; na época, possuía vinte e um funcionários que cortavam lenha e a maioria fumava, bem como seus pais. Declarou que alguém o delatou para a Polícia, mas negou a comercialização. Os cigarros estavam guardados em sua residência para uso dos funcionários e de seus pais; sua mãe fumava cigarros estrangeiros por ser mais barato, mas nunca os vendeu; ela geria a loja de conveniência de um posto de gasolina (mídia digital à fl. 189). Interrogada judicialmente, a ré Giovana Cristina Mariano negou a autoria do crime. Afirmando que os cigarros pertenciam ao seu marido, Emerson Damão Ribeiro do Prado. Questionada sobre a finalidade dos cigarros por ela declarada na fase policial, retificou dizendo que era seu marido quem comercializaria os cigarros. Houve um desentendimento decorrente do tunúlo daquele dia. Contou que os pais de Emerson possuíam um bar, localizado próximo a um posto de gasolina na cidade de Torrinhã; os cigarros estavam guardados num cômodo no quintal da residência. Por fim, declarou que Emerson dissera que os cigarros seriam destinados ao uso dos pais, que são fumantes, e à venda (mídia digital à fl. 168). Ouve-se em Juízo (mídia digital à fl. 168), os policiais militares, Siderino Marques da Silva Filho e Wilson Dias de Castro, disseram que, em cumprimento de mandado judicial visando apreender carga de cigarros roubada, ingressaram na residência dos réus e localizaram carga de cigarros num cômodo aos fundos do imóvel, não a roubada, e sim a fruto de contrabando. Segundo os policiais, Giovana declarou que os cigarros pertenciam ao seu marido, Emerson, quem os guardava para serem comercializados posteriormente. Notaram que não havia comércio no local. Havia denúncias contra Emerson por contrabando de cigarros. Segundo o policial Wilson, Giovana certamente sabia da existência de cigarros, pois foi ela quem apontou o local dos cigarros durante a diligência (mídia digital à fl. 168). Inquirido sob o crivo do contraditório (mídia digital à fl. 168), o policial civil, Marcos Fernando Luciani, declarou que houve um roubo de carga de cigarros em Torrinhã e, após diligência, policiais militares receberam denúncia que Emerson Damão teria participação no crime e que os cigarros estavam guardados em sua residência; ao cumprirem o mandado de busca na residência de Emerson, localizaram e apreenderam cigarros num cômodo aos fundos do imóvel. Segundo relatou Giovana, não havia nota fiscal e que se tratava de cigarros oriundos do Paraguai destinados à comercialização. Finalmente, disse que Emerson já era conhecido por outros crimes, dentre eles o de estelionato e outros do mesmo gênero. A testemunha de defesa, Maria Olga Redondo, disse que conhece Giovana do trabalho que executam na pastoral da criança e ela também trabalha na secretaria da igreja. Não soube dizer a profissão atual de Emerson, mas antigamente ele era motorista de caminhão. Relatou que soube, por terceiros, da ocorrência policial. Questionou Giovana acerca do ocorrido e ela lhe contou que os cigarros pertenciam ao marido, Emerson, e estavam escondidos num quarto da residência (mídia digital à fl. 168). A testemunha de defesa, Adriana Aparecida Branti Redondo, disse não saber de nada que os desabonem Emerson trabalhava com lenha e Giovana como secretária na igreja. Soube da apreensão de cigarros estrangeiros pela filha do casal. Segundo Giovana, havia vários cigarros na residência. Eles não eram conhecidos por distribuírem cigarros em bares da cidade (mídia digital à fl. 168). Não ficou comprovada a tese defensiva de que os cigarros seriam destinados ao consumo dos funcionários e pais do réu Emerson. Ele não apresentou documentação demonstrando a existência de funcionários que lhe prestassem serviços nem arrolou qualquer um deles para prestar depoimento em Juízo a seu favor. Também não se sustenta a tese defensiva de que pagou R\$1.200,00 pelos cigarros em troca do abastecimento de dois tanques do caminhão, porque nem acostou os autos o comprovante de aquisição de combustível nesse valor. Diante dos depoimentos prestados na fase judicial concluiu que há comprovação suficiente de que Emerson Damão Ribeiro do Prado praticou os fatos narrados na denúncia. O mesmo não se pode dizer em relação à acusada Giovana Cristina Mariano. Não há prova segura de que ele tenha concorrido para a infração penal. Além da negativa de autoria da ré, os policiais militares, Siderino Marques da Silva Filho e Wilson Dias de Castro, ouvidos judicialmente, afirmaram que Giovana dissera que os cigarros pertenciam a seu esposo, Emerson, que os guardava para comercialização. Também afirmaram que Emerson é conhecido por contrabando de cigarros. Sendo assim, não há prova segura de que Giovana Cristina Mariano tenha se envolvido com os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a absolvição. Assim, verifica-se que a conduta do réu Emerson Damão Ribeiro do Prado subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação. DOS IMETRIAS Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidere inquiridos policiais e ações penais em curso, reconhecendo-se inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno o réu Emerson Damão Ribeiro do Prado, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e absolvo a ré Giovana Cristina Mariano, qualificada nos autos, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária no valor de R\$ 6.168,76 em favor da União. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de condenado (Emerson Damão Ribeiro do Prado) e absolvida (Giovana Cristina Mariano); g) expeça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON ADOLFO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Airton Adolfo, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 304 c.c 297, 299 e 171, caput, c.c 14, inciso II, todos do Código Penal, porque, no dia 29 de abril de 2014, por volta das 08 horas, na Agência da Previdência Social de Barra Bonita à Rua Antônio Benedito Di Muzzio, 445, na cidade de Barra Bonita, ele teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em cédula de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas (CPF) de Afonso Celso Gonçalves Dias, bem como inserido declaração falsa em documento público, passando-se por Afonso Celso Gonçalves Dias, com o fim de prejudicar direito deste, alterando sua real identidade e tentado obter, para si, vantagem ilícita no valor de R\$7.173,00 (sete mil e cento e setenta e três reais), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social e de Afonso Celso Gonçalves Dias, induzindo Maria José Stevanato Garcia, agente administrativa do INSS, em erro mediante fraude, não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta da denúncia que Airton Adolfo, portando RG e CPF de Afonso Celso Gonçalves Dias, apresentou requerimento assinado ao INSS, à agente administrativa, Maria José Stevanato Garcia, para desbloqueio do valor de R\$7.173,00 e liberação de benefício de Afonso Celso Gonçalves Dias para saque em agência bancária; porém a agente administrativa conhecia a pessoa de Afonso e então acionou a Polícia Militar. A denúncia foi recebida aos 22 de maio de 2014 (fls. 55-56). Citação pessoal do réu à fl. 67. Decorrido o prazo para oferecimento da resposta (fl. 68), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 84). O réu apresentou resposta à acusação (fl. 87), oportunidade em que arrolou duas testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 94). Prova oral colhida em audiência (fls. 106-107). Foram colatados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. O réu foi interrogado. Deliberado em audiência, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual ao fundamento de que a conduta do réu tinha como objetivo obter de forma fraudulenta benefício previdenciário lesando os cofres públicos e determinada a remessa do feito à Vara Federal de Jau. Uma das testemunhas arroladas na defesa foi ouvida por carta precatória (fls. 135). Distribuídos os autos a este Juízo Federal, o Ministério Público Federal concordou com a competência federal, ratificou a denúncia, requereu a ratificação dos atos processuais praticados e postulou pela nomeação de defensor dativo ao réu, bem assim a intimação da defesa acerca do paradeiro da testemunha Rogério dos Santos (fls. 161-163). Declarada a competência da Justiça Federal e ratificados os atos processuais, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 164). Ao réu foi nomeado defensor dativo (fl. 165) e o advogado não soube informar o endereço atualizado da testemunha arrolada na defesa (fl. 169). Na fase do art. 14, II, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu O Ministério Público Federal, em memórias escritas (fls. 184-186), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva e de acordo com o princípio da consunção, requereu a condenação do réu como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Às fls. 193-195, memórias do réu, oportunidade em que sustentou insuficiência probatória e requereu a absolvição. De forma subsidiária, em caso de condenação, a conduta descrita na denúncia subsume-se aos arts. 304, 297, 299 e 171, caput, c.c o art. 14, II, todos do Código Penal e, em razão da confissão do acusado, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro que o processo encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. MATERIALIDADE A materialidade do crime de estelionato foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6-18), pelo boletim de ocorrência n.º 938/2014 (fls. 20-22), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24-27), pelo laudo pericial n.º 218.027/2014 (fls. 74-77), que concluiu que os dizeres e a assinatura do requerimento em nome de Afonso Celso Gonçalves Dias provieram do próprio punho de Airton Adolfo e constatou a falsidade do documento de identidade (RG) e pelos depoimentos da agente administrativa do INSS, Maria José Stevanato Garcia (fls. 13-14 e mídia às fls. 106-107). É de se ressaltar que o documento de identidade (RG) em nome de Afonso Celso Gonçalves Dias foi forjado, emitido com o único fim de induzir em erro o INSS para desbloqueio de valores e liberação de benefício previdenciário. No mais, o crime de estelionato não se consumou, pois não houve prejuízo ao órgão previdenciário, nem ao beneficiário Afonso Celso Gonçalves Dias, vez que a servidora do INSS, Maria José Stevanato Garcia, conhecia a pessoa de Afonso e, ao ver que não se tratava da mesma pessoa, comunicou o fato ao gerente, que verificou não haver homônimos para aquele nome; então, detectada a tentativa de fraude, acionaram a Polícia Militar. Nesse panorama, a materialidade do crime de estelionato, na forma tentada, descrito na inicial acusatória restou plenamente comprovada pelas provas orais e documentais acostadas aos autos. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la, conforme aponta o Ministério Público Federal, em memórias. Tanto na fase policial quanto na judicial (fls. 17-18 e mídia às fls. 106-107), o réu Airton Adolfo confessou a autoria do crime. Disse que, por ser alcoolátra, foi abordado por um casal na rodoviária de Limeira/SP; o casal comprou roupas, levou-o tirar foto 3x4, deu-lhe um RG e fez-lo assinar um documento; então vieram até a agência do INSS na cidade de Barra Bonita, mediante a promessa de pagamento de R\$800,00. Ouvidos em Juízo, os policiais militares, Oscar Aparecido Davi e Rodrigo Augusto Godoy Bologna, disse que foi solicitado para comparecer à agência do INSS, pois uma funcionária desconfiou do réu porque conhecia o titular do benefício pleiteado. Constatou que a documentação era falsa. Na delegacia, o réu admitiu que um indivíduo de prenome João que lhe ofereceu R\$900,00 (novecentos reais) para aplicar o golpe (mídia às fls. 106-107). A agente administrativa do INSS, Maria José Stevanato Garcia, manteve a versão ofertada na fase policial às fls. 13-14. Confirmou que réu procurou à agência na tentativa de desbloquear pagamento de um benefício previdenciário e apresentou documento de identidade (RG) em nome de Afonso Celso Gonçalves Dias, que era seu conhecido. Disse ter feito algumas perguntas pessoais e, efetuada pesquisa no sistema, não havia homônimos para Afonso Celso Gonçalves Dias; então comunicou o fato à gerência, que verificou o processo de Afonso e acionaram a Polícia Militar. Se não tivesse detectado a fraude, o INSS pagaria o benefício ao réu (mídia às fls. 106-107). O gerente do INSS, Marco Aurélio Guertas Cruz, também manteve a versão dos fatos relatados às fls. 15-16. Declarou que a funcionária lhe procurou dizendo que conhecia Afonso e foi verificar o processo de Afonso Celso Gonçalves Dias, onde constatou que a foto do documento de identidade (RG) apresentado pelo réu não correspondia àquela constante do processo e por isso chamaram a Polícia Militar. O réu admitiu não ser Afonso. Confirmou que, caso não tivessem detectado a fraude, haveria prejuízo ao INSS. Não soube dizer como o réu tomou conhecimento acerca da suspensão do pagamento do benefício (mídia às fls. 106-107). A irmã do réu, Silvana das Graças Adolfo, nada acrescentou para a elucidação dos fatos. Soube que seu irmão estava na rodoviária e foi abordado por duas pessoas para que participasse do evento mediante pagamento de R\$800,00 (mídia à fl. 135). Diante dos depoimentos prestados nas fases policial e judicial, concluo que há prova suficiente de que Airton Adolfo praticou os fatos descritos na denúncia. O réu confessou a autoria delitiva. Além disso, ele foi preso em flagrante tentando fraudar o INSS, pois obteria o desbloqueio do valor do benefício previdenciário de Afonso Celso Dias Gonçalves e efetuar o saque em seu nome. No presente caso se deve aplicar o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Na espécie, porque não houve modificação da descrição do fato conforme veiculado pela denúncia e porque O réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não do número do artigo indicado (STF, HC 75356 e inúmeros outros), cumpre enquadrar o fato descrito na denúncia ao artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. DOS ÍMENS DA PENANA primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu mostrou-se dentro dos parâmetros de normalidade para a espécie. A acusada é tecnicamente primária e não ostenta antecedentes criminais, pois, embora constem outros processos criminais (fólias de antecedentes e certidões criminais), tais registros não servem para macular seus antecedentes (Stimula n.º 444, do E. Superior Tribunal de Justiça). Nada foi apurado sobre a conduta social ou a personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa não deve receber nenhum juízo negativo. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (patrimônio público), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem agravantes, porém, presente a circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; deixo de valorá-la, pois a incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito, o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de aumento expressa no art. 171, 3º, do Código Penal e fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Por se tratar de tentativa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal e reduzo a pena em 1/3 (um terço), pois o acusado praticou quase todo o tier crimis e fixo a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa. Destarte, torno a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias multa. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei n.º 11.343/2006). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Estadual expresso na denúncia, ratificado pelo Ministério Público Federal, e condeno o réu Airton Adolfo, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) expeça a requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ROSA MOLAN DE OLIVEIRA(SPI02861 - LILIA RIZATTO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 139-142, aos 10 de janeiro de 2018, sustentando que a decisão atacada incorreu em equívoco no cálculo da pena de multa, após o reconhecimento da causa de diminuição da pena. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Dispensar a ouvida da parte contrária porque, além de se tratar de erro material corrigível de ofício (erro de cálculo), a ratificação da pena de multa ser-lhe-á favorável. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao cálculo referente à pena de multa, que aplicando a causa de diminuição da pena, no patamar máximo de dois terços, prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, resulta na pena de multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e não 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa como constou da sentença. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar o erro existente, a fim de retificar a sentença proferida às fls. 139-142 para que conste a pena de multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-18.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do andamento retro, DESIGNO o dia 01/03/2018, às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Nesta ocasião será ouvida a testemunha arrolada pela defesa da ré TATIANA CRISTINA TORINI, qual seja, o Sr. Nivaldo Cola, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 211/2018-SC) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra para serem interrogados: 1) a) VALDECI MOREIRA GOMES, brasileiro, motorista, RG nº 23.277.308-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.661.668-48, nascido aos 18/02/1970, natural de Congonhinhas/SP, filho de José Gomes de Cruz e Clara Moreira Gomes da Silva, residente na Rua Vinícius Frangipano, nº 111, Jd. Pe. Augusto Sani, Jau/SP, e; b) TATIANA CRISTINA TORINI, brasileira, RG nº 23.985.496/SSP/SP, inscrita no CPF nº 170.579.298-70, nascida aos 22/06/1973, natural de Jau/SP, filha de José Torini e Maria Helena Caramano Torini, residente na Av. dos Ipês, nº 266, Jardim Primavera I, Jau/SP. Advertiram-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 211/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.br.net.

Expediente Nº 10549

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001915-6) - ARISTEU CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aristeu Carvalho, em que o autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Tendo em vista que o autor/devedor satisfaz a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula: a) o reconhecimento dos períodos comuns de 16/10/1977 a 11/03/1978, 19/08/1982 a 11/11/1982 e 17/07/1984 a 19/07/1984; b) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/09/1978 a 31/01/1980, 01/08/1983 a 09/11/1983, 06/02/1985 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 27/07/1992, 02/09/1993 a 06/09/2002, 02/09/2002 a 19/08/2006 e 01/02/2007 a 23/05/2011; c) a conversão do tempo especial em comum; d) a concessão de benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ambos desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/05/2011) ou do ajuizamento da ação.Em apertada síntese, o autor alegou que laborou como balconista, trabalhador rural e cobrador nos períodos de 16/10/1977 a 11/03/1978, 19/08/1982 a 11/11/1982 e 17/07/1984 a 19/07/1984 e, sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, como aprendiz de maquinista, auxiliar de maquinista, encarregado de máquinas, vigilante e assistente de encarregado de produção nos períodos de 11/09/1978 a 31/01/1980, 01/08/1983 a 09/11/1983, 06/02/1985 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 27/07/1992, 02/09/1993 a 06/09/2002, 02/09/2002 a 19/08/2006 e 01/02/2007 a 23/05/2011. A petição inicial (fs. 2-29) veio instruída com procuração e documentos (fs. 30-179). Termo de prevenção negativo (fl. 180). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e facultada a emenda à petição inicial para a apresentação de formulário técnico (fl. 182). Justificada a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial pela parte autora (fs. 183/186), foi reconhecida a existência de formulário relativamente à parcela do período postulado e determinada a citação (fl. 197). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fs. 200-208). Sustentou o não enquadramento das atividades a grupo profissional, ausência de laudo técnico contemporâneo à prestação dos serviços, ausência de prova do efetivo exercício de atividade especial de modo habitual e permanente e impossibilidade da utilização de laudo produzido por similaridade. Na eventualidade de condenação, requereu a observância da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% e a incidência dos juros legais e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 209-213). Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 219). Por seu turno, a autarquia federal requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 216). Saneado o processo (fl. 217), foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas de vigilância patrimonial e deferida a prova pericial na Injetados para Caçados IPEL, seguindo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fs. 218-219 e 221-222). O laudo pericial foi acostado às fs. 228-234. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 235, sendo o pagamento solicitado à fl. 237. A parte autora apresentou suas alegações finais às fs. 239-240, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria especial e a antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que a autarquia ré ofertou suas alegações finais à fl. 241, manifestando-se pela improcedência do pedido. As fs. 2343-251 foi proferida sentença de procedência parcial do pedido, contra a qual a autarquia ré inter pôs recurso de apelação (fs. 254-258). Após o recebimento da apelação (fl. 259) e a juntada das contrarrazões do recorrido (fs. 260-262), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Na instância recursal, sobreveio decisão monocrática que não conheceu a remessa oficial e negou seguimento à apelação da autarquia ré (fs. 265-268). Essa decisão foi posteriormente anulada em decorrência do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando ausência de intimação da sentença proferida em primeira instância (fs. 274-275). Intimada, a parte autora inter pôs recurso de apelação (fs. 286-299) e juntou documentos (fs. 300-354). Recebido o recurso (fl. 257) e escoado o prazo para as contrarrazões (fl. 365), o Tribunal proferiu decisão acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando regular instrução do feito e novo julgamento (fs. 366-367). A parte autora requereu a produção de prova pericial por similaridade (fs. 371-378), o que foi deferido (fl. 380). O laudo pericial foi acostado às fs. 394-407, bem assim os honorários periciais foram arbitrados à fl. 408 e o pagamento foi solicitado à fl. 410. A parte autora apresentou suas alegações finais às fs. 414/415, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria especial e a antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 416). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de aféris se o autor exerceu a atividade portando arma de fogo nas empresas Pires - Serviço de Segurança Ltda. e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 417). Na audiência de instrução e julgamento (fs. 424-428), foi coletado o depoimento pessoal do autor e o depoimento das testemunhas por ele arroladas. Nesse ato, em razões finais orais, o autor reiterou os termos da inicial, especialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS reiterou os termos da contestação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi atendido pelo INSS à fl. 432-433. Após a ciência da parte autora (fl. 435), retomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. INTERESSE DE AGIR No que concerne ao pedido de reconhecimento de atividade comum anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (item V da petição inicial, fl. 27), os períodos de 16/10/1977 a 11/03/1978, 19/08/1982 a 11/11/1982 e 17/07/1984 a 19/07/1984 foram averbados administrativamente, conforme as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 211) e os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 62 e 67-68 da mídia de fl. 433). Sendo assim, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desses períodos e afasto a análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINARE DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de concessão e/ou revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. Apreciação. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) Formulou o requerimento administrativo (DER 23/05/2011), o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, entre a data do requerimento e aquela do aforamento da petição inicial (15/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. 2.3. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.3.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expresso no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª REGIÃO; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196/Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70, 2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firma jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similaridade fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional denominado perfil profissional denominado perfil profissional denominado perfil profissional emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, repriada a evolução normativa sobre a

comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação. Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.3.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.3.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumaria alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.3.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 4. CASO CONCRETO Analisando o caso concreto, a parte autora postulou a concessão de benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/05/2011) ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/09/1978 a 31/01/1980, 01/08/1983 a 09/11/1983, 06/02/1985 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 27/07/1992, 02/09/1993 a 06/09/2002, 02/09/2002 a 19/08/2006 e 01/02/2007 a 23/05/2011. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36-84) devem prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos laborais nos períodos especificados acima, mas não para a especialidade das atividades desenvolvidas durante esses vínculos. Assim, essas anotações não permitem presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Em relação aos períodos de 06/02/1985 a 30/03/1989 e 01/04/1989 a 27/07/1992, a atividade de encarregado de máquinas não consta dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional. A propósito da sujeição a agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 86) apontou exposição ao agente físico ruído de 85 a 86 dB(A), resultando na intensidade média de 85,5 dB(A). Opostamente ao histórico-laboral, o laudo pericial (fl. 397) apontou exposição a óleos minerais, graxas e solventes, os quais contêm na composição química hidrocarbonetos aromáticos (produtos cancerígenos). De qualquer maneira, a parte autora esteve submetida a agente nocivo à sua saúde. Não apontando a autarquia qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, tanto o PPP quanto o laudo pericial são suficientes a demonstrar que, nos períodos acima, a parte autora exerceu atividade profissional exposta a agente nocivo fora dos padrões de segurança. Demais, a mera referência à eficácia positiva do EPI não afasta a especialidade da atividade. Quanto ao período de 01/02/2007 a 23/05/2011, segundo o laudo pericial (fls. 228-234), a atividade de assistente de encarregado de produção é desempenhada com exposição aos agentes nocivos ruído, solventes e hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. Sobre o agente físico, o registro da entrega de protetores auriculares não afasta a especialidade da atividade, notadamente porque os níveis de pressão sonora ficaram muito além do limite de tolerância. No que tange aos agentes químicos, embora constatado o registro de fornecimento de luvas de borracha em outubro de 2007, não há registro do fornecimento de equipamento de proteção respiratória. Quanto aos demais períodos, a parte autora não apresentou formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos contemporâneos à prestação dos serviços. Nesse ponto, a prova dos autos se resumiu a anotações em CTPS e a exame em locais de trabalho similares aos da efetiva prestação dos serviços. A respeito da perícia técnica por similaridade, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça admite nas hipóteses de impossibilidade de reconstrução das condições físicas do local onde os serviços foram efetivamente prestados. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das condições de trabalho, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, DJe 11/03/2004) (grifos nossos) Considerando as empregadoras relacionadas às fls. 373-378, as sociedades empresárias Móveis Jáú Progride, Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e G4S Vanguardia Segurança e Vigilância Ltda. encerraram suas atividades. A impossibilidade da reconstrução da realidade do ambiente de trabalho legítima a perícia indireta como prova adequada ao caso concreto. No que tange aos períodos de 11/09/1978 a 31/01/1980 e 01/08/1983 a 09/11/1983, consoante o laudo pericial (fls. 395-407), as atividades de aprendiz de maquinista e auxiliar de maquinista, antes exercidas na empresa Móveis Jáú Progride, tomaram por base o ambiente de trabalho da empresa Fitipaldi Carpintaria, Marcenaria e Serralheria. No desempenho de atribuições similares, constatou-se exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 96,2 dB(A) e, portanto, acima do nível de tolerância estabelecido naqueles períodos. No tocante aos períodos de 02/09/1993 a 06/09/2002 e 02/09/2002 a 18/08/2006, conforme o laudo pericial (fls. 395-407), a atividade de vigilante tomou por base a exercida na agência paradigma do Banco do Brasil. Nesse estabelecimento, o funcionário presta serviços de vigilância portando arma de fogo (revolver calibre 38) e usando colete à prova de bala. A perícia indireta foi complementada pela prova oral coletada em audiência, corroborando o exercício da atividade de vigilância armada. Em linhas gerais, a parte autora declarou ter laborado como vigilante, acrescentando que a arma ficava acautelada na instituição bancária, utilizando-a quando em serviço. A testemunha Sidney Calegari afirmou que trabalhou com o autor na empresa Pires de 1998 a 2002 e eles exerciam o trabalho de vigilância armada. A testemunha Eliete Chacon Turchiari declarou que trabalhou por trinta anos no Banco Santander, onde o autor prestou seus serviços. Aduziu que ele era responsável pela segurança e trabalhava armado. A testemunha Geraldo Masiero Júnior também declarou que o autor trabalhava como vigilante armado. A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Ao caso incide o enunciado da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cumpre assinalar que, em 02 de dezembro de 2013, o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou o Anexo 3 da NR 16 pela Portaria nº 1.885, considerando perigosas as atividades e operações com exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física. Do conjunto probatório constante dos autos, a parte autora ficou efetivamente exposta a fatores de risco à saúde ou à integridade física fora dos padrões de segurança nos períodos de 11/09/1978 a 31/01/1980, 01/08/1983 a 09/11/1983, 06/02/1985 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 27/07/1992, 02/09/1993 a 06/09/2002, 02/09/2002 a 19/08/2006 e 01/02/2007 a 23/05/2011. Esse o quadro, computando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até a DER (23/05/2011), excluindo os períodos concomitantes, apuro o tempo especial de 26 anos, 07 meses e 03 dias, consoante planilha de contagem que segue juntada e integra esta decisão, e carência de 322 contribuições. Sendo assim, a parte autora preencheu todos os requisitos necessários ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Resta julgada, pois, a apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpleção judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397,

parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ulimrado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdiccional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.), Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a]r[]par[] da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.3. DISPOSITIVO Em face do exposto:3.1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16/10/1977 a 11/03/1978, 19/08/1982 a 11/01/1982 e 17/07/1984 a 19/07/1984;3.2) julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:3.2.1) declarar a especialidade dos períodos de 11/09/1978 a 31/01/1980, 01/08/1983 a 09/11/1983, 06/02/1985 a 30/03/1989, 01/04/1989 a 27/07/1992, 02/09/1993 a 06/09/2002, 02/09/2002 a 19/08/2006 e 01/02/2007 a 23/05/2011;3.2.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;3.2.3) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/05/2011), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;3.2.4) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, sobre as quais incidem correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação supra, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título.Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria especial, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/09/2017.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça) e à restituição das despesas processuais com as perícias, expedindo-se as requisições para reembolso dos honorários periciais após o trânsito em julgado.Sem custas, pois a parte autora será beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a averbação das atividades comuns nos períodos de 01/06/1991 a 28/02/1992, 01/09/2000 a 31/05/2003, 01/09/2005 a 30/10/2010 e 03/11/1992 a 04/01/1993, o reconhecimento da especialidade das atividades de aprendiz de sapateiro e cortador nos períodos de 10/02/1978 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 16/10/1984, 01/11/1984 a 18/04/1985, 13/05/1985 a 19/09/1985, 01/10/1985 a 24/02/1986, 20/03/1986 a 28/09/1990, 09/03/1992 a 14/08/1992, 15/03/1993 a 16/09/1993, 01/10/1993 a 17/12/1997, 01/06/1998 a 21/02/2000 e 01/06/2003 a 10/03/2005 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/02/2011) e, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento da ação (09/02/2012). A petição inicial (fs. 2-32) veio instruída com procuração e documentos (fs. 33-199). Termo de prevenção negativo (fl. 200). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a juntada de formulário técnico emitido pela empregadora ou por preposto (fl. 202). As fs. 203-208, a parte autora justificou a impossibilidade do cumprimento da determinação acima. Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de requisição do procedimento administrativo e, porque careado aos autos formulário atinente a alguns períodos, determinou-se citação do réu (fl. 210). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fs. 212-221). Em suma, sustentou o não enquadramento das atividades de aprendiz de sapateiro e cortador como tempo especial por categoria profissional, a ausência de prova da exposição habitual e permanente a agente nocivo posteriormente 29/04/1995, a impossibilidade da utilização de laudo produzido por similaridade e a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Na eventualidade da procedência do pedido, postulou a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fs. 222-228). Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 230), ao passo que a autarquia ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 231). As fs. 233-238 foi proferida sentença de improcedência do pedido, atacada pela parte autora mediante interposição de recurso de apelação (fs. 241-253), com documentos (fs. 254-293). Recebida a apelação (fl. 296) e a juntadas as contrarrazões do recorrido (fl. 298-), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Nesta instância, o relator proferiu decisão acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica (fs. 300-302). Laudo pericial às fs. 407-417. Arbitrados os honorários periciais (fl. 418), o pagamento foi solicitado à fl. 420. A parte autora apresentou suas alegações finais às fs. 428-429, reiterando os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por seu turno, reiterou as manifestações anteriores (fl. 430). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento do perito. Laudo complementar às fs. 435-439 e ciência às partes às fs. 440 e 441. Retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e, parcialmente, ao interesse de agir.2.1 PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR No que concerne ao pedido de averbação das atividades comuns, os períodos de 01/06/1991 a 28/02/1992, 03/11/1992 a 04/01/1993, 01/09/2000 a 31/05/2003 e 01/09/2005 a 30/10/2010 foram averbados administrativamente, conforme as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 224-225) e os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 382-384). Sendo assim, reconheço, ex officio, a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses períodos e afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.2.2 PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de concessão e/ou revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexistíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIACÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 25/02/2011) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora não haja nos autos documento comprobatório da ciência da decisão, entre a data da comunicação de decisão (06/06/2011) e a do aforamento da petição inicial (09/02/2012), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.2.3 MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.3.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).2.3.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, com fundamento no art. 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS, (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, J. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/ MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SETIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRJ300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa

dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1964 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. É mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento do tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: ST1000380959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.3.5 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Informática, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.3.6 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costureira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; e a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.3.7 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado de 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 90dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.4 CASO CONCRETO A parte autora postulou o reconhecimento da especialidade das atividades de aprendiz de sapateiro e cortador nos períodos de 10/02/1978 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 16/10/1984, 01/11/1984 a 18/04/1985, 13/05/1985 a 19/09/1985, 01/10/1985 a 24/02/1986, 20/03/1986 a 28/09/1990, 09/03/1992 a 14/08/1992, 15/03/1993 a 16/09/1993, 01/10/1993 a 17/12/1997, 01/06/1998 a 21/02/2000 e 01/06/2003 a 10/03/2005 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/02/2011) e, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento da ação (09/02/2012). As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 40-82) devem prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos laborais nos períodos especificados acima, mas não para a especialidade das atividades desenvolvidas durante esses vínculos. Assim, essas anotações não permitem presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Em relação aos períodos de 10/02/1978 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 16/10/1984, 01/11/1984 a 18/04/1985, 13/05/1985 a 19/09/1985, 01/10/1985 a 24/02/1986, 20/03/1986 a 28/09/1990, 09/03/1992 a 14/08/1992, 15/03/1993 a 16/09/1993, 01/10/1993 a 17/12/1997, as atividades de aprendiz de sapateiro e cortador não constam dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional. Sobre eventual exposição a agentes nocivos, a parte autora não apresentou formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos contemporâneos à prestação dos serviços. Nesse ponto, a prova dos autos se resumiu a anotações em CTPS e a exame em locais de trabalho similares aos da efetiva prestação dos serviços. A respeito da perícia técnica por similaridade, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a sua admissibilidade nas hipóteses de impossibilidade de reconstituição das condições físicas do local onde os serviços foram efetivamente prestados. Confira-se as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre reiterar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É

exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos) Considerando a relação de fs. 309-318 e as informações do perito às fl. 408, as empregadoras encontram-se inativas. A impossibilidade da reconstituição da realidade do ambiente de trabalho legitima a perícia indireta como prova adequada ao caso concreto. Consoante o laudo pericial (fs. 408-417) e o laudo complementar (fs. 435-439), foi adotado como paradigma o ambiente de trabalho da Indústria de Calçados Vicentini como paradigma. No desempenho das atribuições similares às de aprendiz de sapateiro, há contato com o agente químico tolueno, que contém em sua composição hidrocarbonetos aromáticos, produtos esses considerados cancerígenos. Contudo, para a função de cortador, há exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de intensidade de 64,4 dB(A), abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nas normas regulamentares. Quanto aos períodos de 01/06/1998 a 21/02/2000 e 01/06/2003 a 10/03/2005, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs. 131-132, 133-134 e 330-333), a atividade de cortador foi desempenhada com exposição a agente físico ruído de intensidade entre 76 e 86 dB(A), resultando na intensidade média de 81 dB(A). Portanto, os históricos-laborais informam exposição a níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância estabelecidos. Do conjunto probatório constante dos autos, a parte autora demonstrou a especialidade da atividade de aprendiz de sapateiro no período de 10/02/1978 a 30/11/1983 mediante enquadramento por agente nocivo. Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de aprendiz de sapateiro no período de 10/02/1978 a 30/11/1983 mediante enquadramento por agente nocivo nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Considerando o período reconhecido nesta sentença e aqueles computados pelo INSS até a DER (25/02/2011) ou até o ajuizamento da ação (09/02/2012), apuro o tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 9 dias ou de 30 anos, 9 meses e 18 dias, ambos insuficientes ao benefício previdenciário pretendido, consoante planilhas de contagem abaixo: Esse o quadro, a parte autora não preencheu o tempo de contribuição necessário à aposentação na data da entrada do requerimento administrativo (DER 25/01/2012) ou na data do ajuizamento da ação (09/02/2012). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto (3.1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/1991 a 28/02/1992, 03/11/1992 a 04/01/1993, 01/09/2000 a 31/05/2003 e 01/09/2005 a 30/10/2010 (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de (3.2.2) declarar, como tempo especial, a atividade de aprendiz de sapateiro no período de 10/02/1978 a 30/11/1983 mediante enquadramento por agente nocivo nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (3.2.3) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, Código de Processo Civil e à restituição de metade das despesas processuais com a perícia, expedindo-se a requisição para reembolso dos honorários periciais após o trânsito em julgado. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação. Promova a Secretária o encarte da folha 131 aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES X SIDNEI DO ROSARIO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda proposta por Valdeires Cristina Gonçalves, representada legalmente por seu curador Sidnei do Rosario, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 17 de julho de 2011, data do indeferimento da postulação administrativa. A causa de pedir repousa na alegação de que a autora é trabalhadora rural que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual em razão de moléstia psíquica. A petição inicial (fs. 2-5) veio instruída com quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos para a comprovação do fato constitutivo do direito subjetivo alegado (fs. 6-15). Termo de prevenção negativo (fl. 16). Decisão concessiva da gratuidade de justiça (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação com defesa direta de mérito, alegando a insatisfação de todos os requisitos legais (fs. 20-24). Juntou quesitos e documentos (fs. 25-28). Realização de audiência de instrução para colheita de prova oral (fs. 44 e 45). Elaboração de laudo médico pericial (fs. 46-47). Parecer do Ministério Público Federal (fs. 63-65). Por fim, os autos vieram conclusos (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, apenas um dos requisitos legais restou comprovado: a incapacidade total e permanente para trabalhar. Nesse sentido, o laudo médico asseverou a invalidez da autora, desde o nascimento, para exercer atividades laborativas, resultante de retardo mental leve e psicose não orgânica e não especificada (fl. 46). No entanto, tendo em vista que a incapacidade laboral é congênita, há incidência da regra que, a despeito do exercício da atividade laborativa remunerada, impede a formação da relação jurídica previdenciária da pessoa natural com a autarquia previdenciária. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Insatisfeito tal requisito legal imprescindível, o pedido não comporta acolhimento. Sendo assim, deixo de perscrutar a satisfação dos demais pressupostos legais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ressalvo, porém, que as aludidas verbas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-19.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Intimada, a corrê Companhia Paulista de Força e Luz deixou transcorrer o prazo in albis, não requerendo o cumprimento da sentença (fl. 107). Às fs. 204-205 e 211-213 foi comprovada a integral satisfação da obrigação em favor da Agência Nacional de Energia Elétrica. Ante o pagamento, declaro extinta a execução dos honorários sucumbenciais em favor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, retifique a classe processual e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-33.2015.403.6117 - KAUANY GONCALVES BUENO GARCIA X FRANCINE GONCALVES DE SOUZA BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda proposta por Kauany Gonçalves Bueno Garcia, representada legalmente por Francine Gonçalves de Souza Bueno, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de pensão por morte previdenciária, desde a data do óbito do instituidor. Em apertada síntese, a autora aduziu ser filha de Boanerges Garcia Júnior, segurado da Previdência Social que faleceu em 3 de maio de 2009, em situação de desemprego. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-45). Termo de prevenção negativo (fl. 46). Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48-49). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52-53) e documentos (fls. 54-59). A principal alegação defensiva refere-se à inexistência da qualidade de segurado na data da contingência social. Houve réplica (fls. 62-66) e, a seguir, audiência de instrução (fl. 81). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 107 e 116-117). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 109-112). Por fim, os autos vieram à conclusão (fl. 118). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para que seja reconhecido o direito subjetivo à concessão desse benefício previdenciário, é necessário comprovar nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente dos demandantes. No caso dos autos, a autora comprovou a filiação em relação ao pretérito instituidor Boanerges Garcia Júnior, mediante a exibição de certidão de nascimento (fl. 9), atrelando-se a incidência do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, que lhe atribui a qualificação de dependente de primeira classe. O ponto controvertido, portanto, é a qualidade de segurado de seu pai, falecido em 3 de maio de 2009 (fl. 23). Afinal, o último vínculo de emprego dele foi extinto em 11 de maio de 2007 (fls. 90-91), conferindo-lhe, a priori, apenas o prazo ordinário - doze meses - de manutenção da qualidade de segurado (período de graça), que se estenderia até 15 de julho de 2008. Tendo em vista a alegação autoral de que o de cujus experimentou situação de desemprego após o término do mencionado vínculo laboral, foi necessário perquirir a existência desse fato, que, nos termos da lei de regência, elastece o prazo de manutenção da qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, reputo que a autora não obteve êxito em demonstrar a ocorrência do fato probando. Explico. As testemunhas Andriela Fayán e Máira Fernandes Gonçalves (fl. 85), arroladas pela demandante, prestaram depoimentos convergentes em relação ao ponto controvertido, na medida em que afirmaram desconhecer a existência de qualquer trabalho, ofício ou profissão desempenhado pelo de cujus, inclusive porque, segundo relatos da genitora da autora, ele não pagava alimentos à filha. Disseram, ainda, que conheceram Boanerges Garcia Júnior por intermédio de Francine Gonçalves de Souza Bueno, mãe da autora, e que travavam contato com ele na casa de Francine, que residia com a mãe. Destaque-se que, segundo tais depoimentos, os pais da demandante nunca residiram sob o mesmo teto. A proximidade entre eles ocorria devido às visitas que ele fazia à genitora da autora para namorar, participar de festas ou visitar a filha, encontrando as testemunhas naquele local. A única prova oral que corroborou a narrativa exposta na petição inicial consiste nas informações prestadas por Aparecida Inês Garcia, mãe do de cujus, que o descreveu como trabalhador incansável, exceto nos períodos em que, involuntariamente, não conseguia nova colocação no mercado de trabalho. Ela afirmou, ainda, que seu filho trabalhou até o final do ano de 2008 para o empregador Juliano da Silva Rodrigues, em um restaurante, onde realizava diversos serviços, dentre eles o de entregador, mas foi dispensado e, em seguida, ficou desempregado até a data do óbito, ocorrido em maio de 2009. Entretanto, tal afirmação não encontra respaldo temporal em qualquer outro elemento de prova do caderno processual, tendo em vista que o vínculo de emprego com Juliano da Silva Rodrigues foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas informações revelam que a relação jurídica laboral iniciou-se em 02 de maio de 2006 e terminou em 30 de dezembro de 2006. Nem mesmo a propositura de reclamação trabalhista pelo de cujus em face do referido empregador pode atestar a sobre dita afirmação de que o filho trabalhou até dezembro de 2008, já que a pretensão declaratória consistiu no reconhecimento do vínculo de emprego entre 17/03/2006 e 31/12/2006 (fls. 1-2 do arquivo .pdf contido na mídia encartada à fl. 94), interstício que não se reveste de relevância temporal para a discussão do ponto controvertido. Sendo assim, o conjunto probatório reunido no caderno processual não demonstra a existência de situação de desemprego após a extinção do último contrato laboral, ocorrida em 11 de maio de 2007. Sem a comprovação do preenchimento do suporte fático, não incide na espécie a norma extraída do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, que acresce mais doze meses ao prazo de manutenção de qualidade de segurado do trabalhador desempregado. Esse o quadro, Boanerges Garcia Júnior não possuía qualidade de segurado ao tempo da contingência social morte, motivo pelo qual não há direito subjetivo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro à demandante, contudo, o benefício da gratuidade de justiça, requerido na petição inicial (fls. 7 e 15) e não examinado até este momento, por lapso imputável à intensa carga de trabalho existente nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto. Assim, apesar de condenada ao pagamento das despesas processuais, ressalvo que a aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de demanda proposta por EDSON RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e condene o réu à reparação dos danos morais sofridos. A inicial (fls. 2-13) veio instruída com documentos (fl. 15-39). Nos termos da decisão de fls. 58-60, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para somar as prestações vencidas e as doze vincendas do benefício previdenciário que busca restabelecimento, com a indenização por danos morais. A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jaú, ao argumento de que o valor da causa não supera sessenta salários mínimos (fl. 62). Sucessivamente, emendou a petição inicial especificando o valor da causa (fls. 65-67). Sobreveio decisão que limitou o valor atribuído à causa ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, declarou a incompetência absoluta da Vara Federal e determinou à parte autora que digitalizasse os autos para a distribuição do feito ao juízo competente (fls. 68-69). Intimada a parte autora por três vezes distintas (fls. 70, 71, verso e 72 verso), foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da medida (fl. 73). É o relatório. Na espécie, diante da fixação do valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal e, com isso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a prévia e essencial medida de digitalização dos autos pela própria parte autora. Com efeito, a competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Nesses termos, determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, por razão da incorreta atribuição do valor da causa pela parte autora, conforme mesmo já fixado, compete a ela a apresentação de mídia eletrônica com a digitalização dos autos, a viabilizar a sua regular nova distribuição ao Juizado competente. Isto porque não pode o autor, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Intimada, contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que inviabiliza a remessa dos autos para o Juízo competente. Em face do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo o processo, sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização processual. Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-41.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA TOBAL HENRIQUE

Trata-se de demanda proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Vera Lucia Tobal Henrique, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua a sentença proferida nos autos do processo nº 0002932-52.2014.4.03.6336, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú, transitada em julgado em 10 de julho de 2015. A causa de pedir está consubstanciada nas alegações de ilegitimidade passiva e na inexecutabilidade da sentença. Em apertada síntese, a autarquia previdenciária sustentou o seguinte: a demanda deveria ter sido ajuizada em face do Instituto de Previdência dos Servidores de Igarauçu do Tietê; a ré se desvinculou do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 31 de agosto de 1994 e, ao ingressar como empregada na Prefeitura do Município de Igarauçu do Tietê, ela se vinculou a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que inevitavelmente acarretou a perda da qualidade de segurada perante o Regime Geral. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com documentos (fls. 11-39). Termo de prevenção negativo (fl. 40). Em despacho inicial, foi deferida a tutela provisória para suspender o cumprimento da sentença guereada; ainda, foi determinada a citação da ré (fls. 42-46). Citada (fl. 51), a parte ré não apresentou contestação (fl. 51, verso), razão por que foi declarada revel (fl. 52). A parte autora não requereu a produção de provas (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos constitutivos do direito autoral estão provados documentalmete, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Feitas essas considerações, ratifico a fundamentação contida na decisão proferida às fls. 42-46, oportunidade em que, constatada a eloquência do direito afirmado em juízo e a situação de urgência, os efeitos práticos da sentença definitiva foram antecipados à demandante por tutela provisória. Transcrevo a fundamentação daquela decisão na integralidade: [...] Postula o autor a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 0002932-52.2014.4.03.6336, mediante a qual foi condenado a pagar benefício de aposentadoria por invalidez à ré, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014). Pois bem, a questão jurídica a ser enfrentada é a possibilidade de relativização ou flexibilização da coisa julgada reputada lesiva ao patrimônio público. A intangibilidade da coisa julgada material é atributo do Estado Democrático de Direito, erigida à categoria de direito fundamental de caráter processual (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Candido Rangel Dinamarco, mencionado na obra de Fredie Didier Jr., posiciona-se pela possibilidade de relativização atípica da coisa julgada. Transcrevo exerto elucidativo: Candido Dinamarco já vinha propondo essa solução há um bom tempo. O autor tem uma das opiniões mais abertas sobre a relativização atípica da coisa julgada. Afirma categoricamente que a coisa julgada só deve se conservar inquebrantável se: a) consorte as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa - quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; b) cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores justos a título de indenização por expropriação imobiliária; c) não ofender a cidadania e os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (in Curso de direito processual civil. 10. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 557) Didier Jr., entretanto, a vê com ressalvas: [...] Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode preterir, em alguns casos, situações indesejadas - com decisões injustas, ilegais, desafiadas com a realidade fática. E foi para arbrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstitu-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais. [...] Enfim, as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas. Defendem a prevalência do justo, mas não definem o que seja o justo. Partem de uma noção de justiça, como senso comum captado por qualquer cidadão médio. (Op. cit. fls. 557-558) Conquanto não tenha descurado do caráter excepcional e restritivo da teoria relativizadora ou flexibilizadora, o Supremo Tribunal Federal acolheu para permitir a renovação de demanda de investigação de paternidade que, no passado, havia sido julgada por insuficiência probatória. O acórdão ficou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSTURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos ôbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-238) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem adotado idêntica diretriz, conforme demonstram os arestos abaixo colacionados: RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR JULGADO IMPROCEDENTE. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. RECONHECIMENTO COISA JULGADA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RENOVACÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. 1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reformou sentença de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, o que ensejou a extinção do processo sem exame de mérito. Precedentes. 2. Não implica ofensa à coisa julgada material o ajuizamento de nova ação para investigar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, nas hipóteses em que a ação anterior teve o pedido julgado improcedente por falta ou insuficiência de provas, sem que tenha sido excluída a possibilidade de existência de vínculo genético. Precedentes deste Tribunal e do STF (RE 363.889/DF). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1223610/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS POR ESTADO NÃO TITULAR DO DOMÍNIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRETENSÃO QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA EXAME DO MÉRITO DAS APELAÇÕES. [...] 5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela nullitatis insanabilis. 5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. 5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. 5.4. Na hipótese, pelo que alegam o INCR e o Ministério Público Federal, as terras foram alienadas a particulares pelo Estado do Mato Grosso que não detinha o respectivo domínio, já que se trata de área supostamente situada na faixa de fronteira, bem pertencente à União desde a Carta Constitucional republicana de 1891. Ocorre que a ação de desapropriação foi proposta contra os particulares que receberam do Estado do Mato Grosso terras que não lhe pertenciam, jamais tendo participado do feito o legítimo titular do domínio - a União. 5.5. A União não participou do feito expropriatório e, ainda que tivesse participado, a simples alegação de que a área expropriada lhe pertence gera dúvida razoável quanto a uma das condições da ação, especificamente o interesse processual, pois, provado o domínio federal, desaparece a utilidade do processo, já que impossível desapropriar o que é próprio. 5.6. A pretensão querela nullitatis pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública, por força do que dispõe o art. 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), pode ser utilizada como instrumento para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público. 5.7. A ação civil pública surge, assim, como instrumento processual adequado à declaração de nulidade da sentença, por falta de constituição válida e regular da relação processual. 5.8. A demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, veicula pretensão querela nullitatis, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual supostamente transitada em julgado por ausência de citação da União ou, mesmo, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal. [...] 7. Da ausência de coisa julgada quando a sentença ofende abertamente o princípio constitucional da justa indenização - A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional. 7.1. O princípio da justa indenização serve de garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompensadas com a realidade. 7.2. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da justa indenização ou decide em evidente desconformidade com dados fáticos da causa (Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional). 7.3. Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da justa indenização, com muito mais razão deve ser flexibilizada a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos. 8. A Primeira Seção, por ambas as Turmas, reconhece na ação civil pública o meio processual adequado para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público (querela nullitatis). Precedentes. [...] 10. Recursos especiais providos. (REsp 1015133/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/04/2010 - destaque) Com esteio nas decisões proferidas por nossas Cortes de Superposição, entendo que, excepcionalmente, tem cabimento a relativização da coisa julgada para sanar violação a princípio constitucional ou injustiça praticada. Passo a analisar o caso concreto. Em virtude de omissão do INSS quanto ao ônus probatório que lhe incumbia nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú, foi proferida sentença que o condenou a conceder à ré benefício de aposentadoria por invalidez com efeito pretérito. Porém, os documentos colacionados nestes autos demonstram que a autora não satisfazia todos os requisitos necessários à concessão do benefício concedido. Explico. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social até 10/1984. Posteriormente, manteve contrato de trabalho com o Município de Igarauçu do Tietê, vinculada a regime próprio de previdência, de 12/05/1988 a 12/2008 (fl. 11). Desse modo, a concessão do benefício sem o atributo da filiação à Previdência Social revela injustiça e dano ao patrimônio público, acarretando onerosidade excessiva a quem não teve a contrapartida, ou seja, a quem não foram verdadeiras as contribuições, em desconformidade com a regra contributiva do sistema previdenciário. Não desconheço que a autora esteja em gozo de benefício de pensão por morte (NB n.º 21/19.313.625-0, fl. 11), porém, ela o usufruiu na condição de dependente de outro segurado, o que corrobora a ausência da qualidade de segurada. Assentadas tais premissas, tenho que, nessa análise perfunctória, está demonstrada a probabilidade do direito. E, por outro lado, também reputo preenchido o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, na decisão proferida naqueles autos (cópias encartadas às fls. 36-38 destes autos), há determinação de implantação do benefício, de caráter alimentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ou seja, na hipótese de implantação do benefício, as parcelas recebidas dificilmente serão restituídas em virtude do caráter alimentar, dada a divergência jurisprudencial sobre o assunto. E, caso a autarquia previdenciária permaneça inerte, arcará com o pagamento da multa diária, que acarretará o enriquecimento ilícito da requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para suspender o cumprimento da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0002932-52.2014.4.03.6336, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú, a fim de obstar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e a execução das parcelas pretéritas objeto da condenação. [...] O Supremo Tribunal Federal de há muito referenda a utilização da técnica da fundamentação per relationem, a qual não representa afronta ao postulado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (RE 674730 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 15/04/2016). Ademais, nenhum fato novo relevante foi agregado à discussão processual. Com isso se vê que a ré não mantém vínculo jurídico com o regime geral, pois vinculada a regime próprio e filiada ao Instituto de Previdência dos Servidores de Igarauçu do Tietê. A par disto, a ré elegera demandar em face de parte legítima (INSS). Não bastasse isso, ela não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado perante o regime geral. Tudo somado, a concessão do benefício sem o atributo da filiação à Previdência Social revela injustiça e dano ao patrimônio público, impondo o acolhimento do pedido autorial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a coisa julgada e declarar a nulidade da sentença proferida nos autos do processo nº 0002932-52.2014.4.03.6336, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú, para que outra seja proferida indene de mácula. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0002932-52.2014.4.03.6336, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú, a fim de obstar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e a execução das parcelas pretéritas objeto da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos do processo nº 0002932-52.2014.4.03.6336, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-47.2017.403.6117 - RIAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS/SP255108 - DENILSON ROMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Rian Gustavo de Jesus dos Santos, representado por sua avó e curadora provisória Maria de Almeida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai Luiz Fernando dos Santos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 07/19). As ff. 22/23 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O réu apresentou contestação (ff. 26/29). Em linhas gerais, arguiu prescrição quinquenal e veiculou defesa direta de mérito. Juntou documentos (ff. 30/33). Instadas a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, o autor essencialmente reiterou o quanto alegado na petição inicial (ff. 36/38) e juntou mídia contendo cópia integral do processo administrativo (f. 39). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 42). Por fim, em causa interesse de incapazes, o Ministério Público Federal interveio para opinar sobre o mérito causal (f. 44/46). Os autos vieram conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo por constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes prova o sustento. A concessão do benefício de auxílio-reclusão imprescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora RS 971,78, ex vi Portaria Interministerial MTPS/MF nº 15, de 10/01/2013); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o art. 16, I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 relaciona os filhos e o cônjuge como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. Passo à análise do caso dos autos. A qualidade de dependente de primeira classe do requerente está comprovada pelos seus documentos pessoais e os do segurado, respectivamente filho e pai (ff. 11 e 27 da mídia de f. 39). De acordo com o extrato CNIS e a CTPS (ff. 17/19 e 31/33), o genitor do autor, Luiz Fernando dos Santos, ostentava a qualidade de segurado quando de sua prisão, em 18/04/2012 (ff. 14/16). O último vínculo empregatício foi mantido no período de 01/04/2011 a 30/09/2011 (f. 19). Sem informação no CNIS ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fruição do período de graça. Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de setembro de 2011 (f. 33), no valor de R\$ 1.035,40. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (18/04/2012), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontrava desempregado. Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o exerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). PEDILEF 50047176920114047005 Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Julgamento e Publicação em 11/12/2014. Demais, assinado que, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu que o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão e que a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. Confira-se a ementa da decisão referida: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dje 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 09/2011 (f. 33) e foi recolhido à prisão posteriormente, em 18/04/2012, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento. Por decorrência disso, satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, o autor faz jus à concessão do auxílio-reclusão, com data de início em 18/04/2012 (data da prisão). Fixo o termo inicial da percepção do benefício em 18/04/2012, visto que contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores. Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º, CPC). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (3.1) instituir ao autor, Rian Gustavo de Jesus dos Santos, o benefício de auxílio-reclusão com DIB na data da prisão, em 18/04/2012; (3.2) pagar ao autor os valores das parcelas em atraso, desde a respectiva DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo e eventuais descontos relativos a benefícios juridicamente acumuláveis e prestações recebidas administrativamente ou por força de antecipação de tutela. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORETRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, determino ao INSS que apure o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do NCP/C. DIP em 01/09/2017. Fica desde já consignado que a Sra. Maria de Almeida dos Santos é representante legal e previdenciária do menor (curadora provisória - f. 10), nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91. Nessa qualidade, é responsável pelo recebimento do benefício ora concedido, bem como pela prestação de contas ao Juízo ou ao Ministério Público, quando solicitado. Dada a sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Defiro a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se na capa dos autos. Sem custas processuais, em razão da gratuidade da justiça ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC), diante da liquidez da condenação. Decorridos os prazos para a interposição recursal e para a defesa, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-32.2017.403.6117 - COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME X RONI CESAR MESCHIERI X RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI/SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda ajuizada por COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA. ME, RONI CESAR MESCHIERI e RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a sustação dos efeitos do protesto das certidões de dívida ativa. A inicial (fs. 2-18) veio acompanhada de documentos (fs. 19-48). Em despacho inicial, foi indeferida a medida cautelar e determinado aos autores que justificassem a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo ativo, bem como aditasse a petição inicial (fl. 51). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 55). É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-16.2017.403.6117 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de prestação continuada em razão da idade, no valor de um salário mínimo. A inicial (fs. 2-6) veio instruída com documentos (fs. 7-23). Nos termos da decisão de fl. 26, foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor por meio de demonstrativo matemático, com a advertência de extinção do processo. É o relatório. Trata-se de ónus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil. Para além do art. 319, V, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá indicar o valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico almejado (art. 292 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, intimada para promover a adequação do valor atribuído à causa, a autora quedou-se silente (fs. 27 e 28), razão pela qual entendo ser o caso de extinção da demanda. Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 321, parágrafo único, e art. 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução tentada por Izabel Almeida Vidal Pinheiro nos autos nº 0001645-13.2006.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 4). A embargada ofereceu impugnação (fls. 6-7), alegando que o embargante considerou que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até outubro de 2017, conforme cálculo de fls. 289-292 dos autos principais. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante por litigância de má-fé. Laudo pericial do contador judicial (fls. 10-18). O embargante reiterou os termos da petição inicial, afirmando que a controvérsia restringe-se aos honorários advocatícios e requereu a procedência do pedido (fl. 20). O embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 21). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o embargado a juntar a planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 22). O embargado prestou esclarecimentos (fls. 24-25), dizendo que, por equívoco, não juntou a planilha de cálculo na petição de cumprimento de sentença. Reiterou que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas devidas entre a data da distribuição da ação (08/06/2016) e a data da sentença (26/10/2017), conforme determinado na sentença. Juntou a planilha de cálculo (fl. 26). Oportunizado o contraditório, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a procedência do pedido (fl. 27). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se ao montante devido a título de honorários advocatícios. No que interessa ao presente caso, o julgado sob execução assim fixou (fls. 160-170 dos autos principais): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEERIDA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (fls. 73/76), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da presente demanda (DIB 08/06/2006, fl. 02). [...] Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). A decisão exarada em sede recursal (fls. 203-207) manteve o percentual da verba honorária e ressaltou que a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. O acórdão transitou em julgado em 14 de maio de 2014 (fl. 285 dos autos principais). Conforme as decisões transitadas em julgado, o período de cálculo da verba honorária compreende a data do início do benefício assistencial, fixada na data do ajuizamento da demanda (08/06/2006) e a data da sentença (26/10/2007). Já a base de cálculo consiste nas prestações vencidas até a data da sentença, que corresponde às prestações vencidas entre a data do ajuizamento da ação (08/06/2006) e a data da sentença (26/10/2007). Contudo, o benefício assistencial foi implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela (20/07/2006). Como tal benefício passou a ser pago administrativamente na referida data, não há parcelas vencidas entre a data do início do pagamento (20/07/2006) e a data da sentença (20/10/2007). Com isso se vê que o cálculo dos honorários advocatícios do embargado recaiu indevidamente sobre todas as parcelas vencidas entre a data do ajuizamento da demanda e a data da sentença. Ele desprezou todas as prestações pagas administrativamente nesse período. Em consonância com as decisões transitadas em julgado, foram elaborados os cálculos pelo contador nomeado por este juízo às fls. 12-18, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 122,95, atualizado até julho de 2014, a título de honorários advocatícios. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial no que tange à verba honorária, com valor quase igual ao apresentado pelo embargante e muito inferior àquele apresentado pela embargada. Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pelo contador judicial, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima do pedido pelo embargante, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 122,95 (cento e vinte e dois reais e novecentos e cinco centavos), atualizado até julho de 2014. Os valores devidos a título de principal e juros são incontroversos, os quais não foram objeto de questionamento nestes embargos. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva a título de honorários advocatícios e o reconhecido como devido nesta sentença. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Por usufruir a embargada dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito no valor mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF (fl. 8). Sucumbente a embargada, condene-a ao reembolso dos honorários periciais fixados no valor mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001645-13.2006.4.03.6117. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução tentada por Severina Lapolla nos autos nº 0000581-21.2013.4.03.6117. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução por inobservância da Lei nº 11.960/2009 e aplicação dos índices estipulados na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por considerar o termo final do cálculo a competência junho/2014. Refere, ainda, que as parcelas em atraso das competências abril, maio e junho/2014 aguardam levantamento na via administrativa. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 6). A embargada ofereceu impugnação (fls. 8-12), concordando com a autarquia previdenciária no que se refere ao termo final do cálculo fixada na data do início do pagamento, em 31 de março de 2014. Quanto aos índices de correção, sustentou a observância dos critérios estabelecidos pela sentença condenatória. Informações da contadoria judicial (fls. 16-17). O embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 19). A embargada não se manifestou acerca das informações da contadoria judicial (fl. 20). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada esclarecesse a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que pagou as competências abril, maio e junho/2014, mas não foram levantadas na via administrativa (fl. 21). A embargada discordou dos índices de correção monetária considerados pela contadoria judicial no cálculo elaborado e declarou que não recebeu os valores referentes às competências abril, maio e junho de 2014, os quais devem ser incluídos no cálculo de liquidação (fls. 26-29). Juntou documentos (fls. 30-32). O embargado requereu a procedência de seu pedido (fl. 33). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que o embargante esclarecesse o teor da documentação de fls. 30-32, notadamente a informação de não pagamento das prestações alusivas às competências abril, maio e junho de 2014 (fl. 35). O embargante informou que os pagamentos foram efetuados na época própria, porém o segurado não compareceu para a realização do saque, o que ensejou o bloqueio dos valores. Esclareceu que o segurado deverá comparecer à agência previdenciária para solicitar o desbloqueio dos valores e proceder ao saque (fl. 37). Juntou documentos (fls. 38-39). Oportunizado o contraditório, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 40). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência restringe-se ao cômputo, no cálculo, das parcelas em atraso referentes às competências abril, maio e junho de 2014 e aos critérios de correção monetária. Sob o enfoque a inclusão das competências abril, maio e junho de 2014 no cálculo das parcelas em atraso, inicialmente a embargada expressou sua concordância com o Instituto Nacional do Seguro Social, dizendo que essas parcelas não deveriam ser incluídas no cálculo, pois tais valores foram depositados e deveriam ser recebidos administrativamente (fl. 8, verso). Posteriormente, mudou sua versão, impugnando as alegações da autarquia federal (fls. 29-29, verso). O benefício assistencial foi concedido desde 1º de fevereiro de 2013. A data de início de pagamento foi fixada em 1º de abril de 2014. Os documentos de fls. 38-39 demonstram que não se efetivou o pagamento das competências abril, maio e junho de 2014 em razão do não comparecimento do segurado à instituição bancária pagadora para sacar o quantum devido. Eles igualmente revelam a disponibilidade do numerário, pois apontam o valor de R\$ 724,00 para cada uma dessas competências. Com isso se vê que assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social. O pagamento dos valores referentes às competências abril, maio e junho de 2014 não se realizou porque o segurado não compareceu à agência previdenciária. A boa-fé da autarquia federal se corporifica na informação de que o segurado deverá comparecer à agência para solicitação de desbloqueio e realização de saque. Disso resulta que não devem ser incluídos, no cálculo, os valores referentes às competências abril, maio e junho/2014, os quais deverão ser adimplidos na via administrativa. E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial às fls. 16-17. Sobre a correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesiva ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nestes processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama(a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); (b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); (c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; (d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no que interessa ao presente caso, o julgamento sob execução assim fixou (fls. 111-113 dos autos principais): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c.o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/90 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O acórdão transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2015 (fl. 116). E, exatamente nessa linha, foram elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às fls. 16-17, em consonância com a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 12.196,43, atualizado até março de 2015. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria, com valor quase igual ao apresentado pelo embargante e muito inferior àquele apresentado pela embargada. Por tudo, reconhecida como correta a importância apresentada pela contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima do pedido pelo embargante, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.196,43 (doze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2015. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000581-21.2013.4.03.6117. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-41.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-14.2013.403.6117) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA CLARA MORANDI ROSCANI (SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

1 RELATOTrata-se de embargos de declaração opostos por Ana Clara Morandi Roscani em face da sentença de ff 91-92. Alega a embargante que a sentença porta omissão. Refere que o Juízo não teria apreciado a causa de pedir consistente na ocorrência de tributação de valores que já haviam sido tributados por ocasião da extinção do crédito tributário e, pois, da ocorrência de bis in idem havido na conta oficial acolhida integralmente. Vieram os autos conclusos para o pronto julgamento.2 FUNDAMENTO E DECIDIDO.1 Embargos de declaração de ff. 97-101Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Ao contrário do quanto alegado, a sentença não porta qualquer omissão, na medida em que todas as causas de pedir invocadas pela embargante - ocorrência de decadência, de prescrição e de bis in idem - foram efetivamente apreciadas. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.2.2 Lançamento de cota no corpo da sentençaObserve a intolerável ocorrência de rasura na sentença, consistente no lançamento de carimbo e assinatura de ciência pela Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Vera Sílvia G.P. Moreno.É elementar que os autos do processo judicial são documento público oficial, razão pela qual não admitem lançamento de cotas por quem quer que seja nos seus atos judiciais, nas manifestações das partes ou nos documentos que os integram. Tal comportamento processual, ademais de inopido e desrespeitoso, coloca-se em desacordo com a vedação contida no artigo 202 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. O lançamento da cota de ciência da representação da parte já especialmente em balcão de Secretária da Vara, decerto, é medida a ser estimulada pelo Juízo, pela celeridade que confere ao processamento do feito. Contudo, tal lançamento deve-se dar em folha aberta para tal fim, não sendo evidentemente admitida no corpo da sentença prolatada nos autos.Dessa maneira, nos termos do artigo 139, III, do CPC, advirto a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional acima nominada a que doravante lance sua ciência acerca do processado apenas em folhas dos autos abertas para tal fim, sob pena de imposição, para cada comportamento, da multa de que cuida o artigo 202 do Código de Processo Civil.Promova a Secretária a substituição da última página da sentença (f. 92 dos autos). A folha rasurada, extraída dos autos, passará a integrar a presente sentença, para o fim de registro da ciência do julgamento pela União tal como originalmente e indevidamente foi lançada. Atente-se a Secretária para casos outros, instruindo que o lançamento de cotas diversas nunca se dê no corpo dos atos judiciais, das manifestações partes ou dos documentos que integram o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, pessoalmente, a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Vera Sílvia G. P. Moreno. Expeça-se o necessário à intimação pessoal acima determinada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000161-16.2013.403.6117 - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X IVONE ALONSO MORENO FREDERICE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003149-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003149-7) - MAURICIO DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE ALMEIDA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10552

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9) - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO X GIAN CARLOS MARIANO X GIOVANA CAROLINA MARIANO X CARLOS POYANO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da petição de fls.838, requereram os causídicos o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente à autora Luciana Aparecida Fiamengui Mariano e seus filhos.Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários à fl.839, no qual consta em seu verso um termo de cessão em que a Sra. Maria Laura Sajovic Cesarino Massad, na condição de inventariante do espólio do advogado contratado, Dr. Faiz Massad, cede e transfere todos os direitos e obrigações referentes ao referido contrato aos subscritores da petição de f.838, bem como requerido o destaque antes da expedição do ofício precatório, não havendo prova de pagamento da verba honorária ao constituinte, DEFIRO o pleito.Transmitido(s) o(s) ofício(s) precatório(s) ao E. TRF 3ª Região, prossiga-se nos autos dos dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 10553

EMBARGOS A EXECUCAO

0001678-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-71.2011.403.6117) IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP027282 - JOAO GERVASIO CASSARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, por negativa geral, ajuizados por Ivanildo Ferreira do nascimento, na pessoa de João Gervásio Cassaro, que postula como curador especial, em face da União Federal (fl. 46). Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fl. 48) quanto à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000233-71.2011.4.03.6117. A União (fls. 50/51) requereu a intimação do Autor para que emendasse a inicial, nos termos do art. 282, do CPC, e pugnou pela improcedência dos embargos já que a execução embargada fora lastreada em título executivo, qual seja, Acórdão nº 5535/2010 proferido pelo E. Tribunal de Contas da União - 1ª Câmara.O Sr. João Gervásio Cassaro foi intimado, pessoalmente (fl. 57), nos termos da decisão de fl. 55, para cumprimento ao disposto à fl. 52, tendo decorrido o prazo in albis para o então curador e advogado manifestar-se (certidão à fl. 58). Este Juízo converteu o julgamento em diligência, aos 30 de abril de 2015 (fl. 59), determinando a expedição de ofício à Comarca de Brotas acerca de eventual existência de ação de interdição de Ivanildo Ferreira do Nascimento, sem resposta, mesmo após inúmeras reiterações.O Embargante nada juntou e os autos vieram conclusos para sentença aos 20 de abril de 2014.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.No caso em concreto, à fl. 65, este Juízo determinou o desapensamento destes autos dos autos da Execução originária, ressalvando que cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473), o que não ocorreu até esta data.No mesmo passo, não houve juntada de qualquer tipo de prova (sequer pedido de produção) que afastasse a presunção relativa de legitimidade e de veracidade do Acórdão proferido pelo TCU.Não foi demonstrada inexequibilidade do título, tampouco a inexigibilidade da obrigação: os Ministros do TCU, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, Valmir Campelo (Presidente), Walton Alcencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro, nos autos do Processo nº TC-013.2121/2004-2 (com um volume e dois anexos), em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do executado ora embargante, ex-Prefeito de Torrinha/SP, julgaram as contas afetas ao convênio 334/94, referente à aquisição de equipamentos para o pronto socorro municipal, irregulares e acordaram a aplicação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em 15 dias, a contar da notificação, autorizando, desde logo, em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional, a cobrança judicial, tal como se dá (Código eletrônico para localização na página do TCU na internet: AC-5535-31/10-1). Não foi comprovada penhora incorreta ou avaliação errônea; na verdade, tais tópicos sequer foram levantados no caso em questão, assim como excesso de execução ou cumulação indevida de execuções. De fato, nenhuma matéria que poderia ser deduzida como defesa em processo de conhecimento foi alegada, de modo que não há motivo a afastar os efeitos do título extrajudicial objeto da Ação nº 0000233-71.2011.4.03.6117. Posto isso, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento do valor exigido pela exequente/embargada, de R\$10.273,00 (dez mil e duzentos e setenta e três reais).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acima.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000233-71.2011.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-30.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-89.2014.403.6117) J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por J. C. G. Padovan ME e Juarez Cesar Gonçalves Padovan em face da Caixa Econômica Federal.Os embargantes requereram a homologação da desistência e a extinção do processo e obtiveram anuência da embargada.É o relatório.É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC).Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(a)m pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao(à) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Fica autorizado o desenrolamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP232950 - AMANDA GRUBSICH BOTELHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Brasil Fashion Indústria de Calçados Ltda. ME, Maria Virginia Bassani Machado e Paula Mariellen Mattar Pereira. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 216). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Padan Distribuidora de Doces Ltda. ME, Daniela Vivencio Garcia e Paulo Cesar Garcia. A exequente noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5562

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (fls. 496/509). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a complexidade da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001154-4) - MARILIA DIRCEU DA CUNHA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001124-13.2011.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002913-47.2011.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003824-88.2013.403.6111 - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001255-46.2015.403.6111 - IRENE GONCALVES LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003442-27.2015.403.6111 - JOSE TEIXEIRA IRMAO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001023-97.2016.403.6111 - ADELIA GENTIL TEIXEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Adélia Gentil Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade rural. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural pelo tempo necessário à carência do benefício, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento administrativo, com os adendos e consectários da sucumbência. A petição inicial (fls. 2-13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-57). Determinada a regularização da representação processual e do pedido de justiça gratuita, a autora apresentou a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 62-63. Pela decisão de fls. 64-67 mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 72-103). A autora manifestou-se sobre o procedimento de justificativa administrativa (fls. 107-110). Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, não provada a alegada atividade rural, de modo que não faz jus a autora ao benefício perseguido (fls. 112-116). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 117-121v.). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 124-128), requerendo a designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 132). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). A prova oral postulada à fl. 128 é desnecessária, diante dos depoimentos colhidos na justificativa administrativa. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, e o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônibus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). Considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de

ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea l do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atingiam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reflita a contagem da carência com base na data em que a seguradora atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representaria, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162-e-STJ); somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (PREsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque) No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AGRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idónea (AGRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ainda, instra fides que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AGRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a) (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; b) de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque) Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rural, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safas e entressafas, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc. A mínima de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no

instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido. Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque). Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (01/12/2014 - fl. 17) é incontroversa. A autora, nascida em 28/04/1951 (fl. 16), atingiu 55 anos em 28/04/2006. A carência, portanto, é de 150 meses, a teor do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, quando do requerimento administrativo do benefício, indeferiu o pedido pela falta de comprovação como segurada, como indica o documento de fl. 118, de modo que, a princípio, não contou carência, porquanto não considerou demonstrada a alegada atividade rural. A autora, contudo, afirma que sempre trabalhou no meio rural na companhia do cônjuge, sendo que a partir de 2003 passaram a trabalhar em um lote rural adquirido com a intervenção do Banco da Terra, sendo um dos requisitos para a aquisição a comprovação de ao menos 5 anos de atividade rural. Nessa propriedade trabalham em regime de economia familiar até a data atual. Pois bem. Sobre o início de prova material produzido falar-se-á a seguir. No caso, o único documento contemporâneo a fazer referência a labor rural é a certidão de casamento de fl. 15, celebrado em 30/05/1970, indicando que o marido da autora, Arlindo Henrique Teixeira, à época, era lavrador. Por sua vez, os documentos de fls. 29, 31-35 e 36-44, datados em 2004, 2010 e 2001, respectivamente, referem-se à aquisição e outras disposições sobre o imóvel rural que a autora alega ter financiado por meio do Fundo Banco da Terra e a instituição da Associação Familiar dos Agricultores de Garça Nascente, com o objetivo de promover a implantação e o desenvolvimento sustentando de um assentamento de agricultores familiares nos moldes previstos na LC 93/98. Contudo, referidos documentos, assim como não bastam para comprovar propriedade, não demonstram exercício efetivo de labor rural, não servindo, desse modo, como início de prova material. Importa mencionar, ainda, que o marido da autora é aposentado por invalidez desde 02/04/1998, como aponta o documento de fl. 26, benefício decorrente da conversão de auxílio-doença que lhe foi concedido em 10/11/1994, conforme informações contidas à fl. 121, verso. Logo, a prova material produzida, consistente na certidão de casamento de fl. 15, é útil apenas para o período de 30/05/1970 a 10/11/1994, porquanto a partir daí o marido da autora deixou as atividades rurais, já que impossibilitado de trabalhar. Assim, os depoimentos das testemunhas ouvidas na justificação administrativa, que relataram ter presenciado o trabalho da autora em regime de economia familiar no lote rural adquirido por intermédio do Banco da Terra, não podem ser considerados, vez que não amparados em início de prova material do alegado labor rural. Da mesma forma, para o período antecedente, ainda que as testemunhas tenham relatado ter trabalhado com a autora na lida rural em diversas propriedades da região de Garça, tal fato só pode ser considerado até 10/11/1994, pois a partir daí o marido deixou de trabalhar no campo (início do auxílio-doença), de modo que não há prova material de labor rural no período posterior. Por outro lado, ainda que comprove a autora ter trabalhado no meio rural entre 30/05/1970 (data de seu casamento) e 10/11/1994, cumprindo, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício, não demonstra exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima (28/04/2006), ou seja, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior a tal marco, de modo que, nesse aspecto, incabível a concessão da aposentadoria por idade postulada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 197. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003391-79.2016.403.6111 - EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Ewerton Mamede de Carvalho pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 28 de dezembro de 2013, ou, subsidiariamente, sua conversão em auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fratura sofrida em acidente de trânsito ocorrido em 28 de agosto de 2013, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com prolação e documentos (fls. 9-31). Termo de prevenção negativo (fl. 32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, deferiu-se a realização de perícia médica de forma antecipada (fl. 34). O laudo médico pericial foi encartado aos autos (fls. 49-52). Citado (fl. 53), o INSS apresentou sua contestação (fls. 54-55), instruída com documentos (fls. 56-60), sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e propôs balizas para a fixação da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária, sustentando, ainda, ser indevido o benefício nos períodos em que manteve o autor vínculo empregatício, com percepção de remuneração. As fls. 62-67 o autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial. O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fl. 68). Instado, o perito judicial respondeu aos quesitos complementares formulados pela parte autora (fls. 73-74). Após novas manifestações das partes às fls. 76-78 (autor) e 79 (INSS), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refto a preliminar meriória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do auxílio-doença que se pretende restabelecer ou converter em auxílio-acidente (28 de dezembro de 2013) e do aforamento da petição inicial (1º de agosto de 2016). Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Por sua vez, o regramento legal do auxílio-acidente repousa no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a preceitar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado e b) existência de sequelas resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. A finalidade do sobredito benefício é indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha adido sequelas que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia. A carência é inexistente, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991. Pois bem. Em ordem a afirir perda ou redução da capacidade para o trabalho, este juízo federal determinou a realização de exame médico pericial, cujo laudo infirmou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 49-52). Com efeito, o perito judicial afirmou, em seu laudo, que O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 50, primeiro parágrafo). Acrescentou que o Autor sofreu acidente de moto com fratura de tornozelo direito, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução e sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento (resposta ao quesito 2 do formulário de perícia, fl. 50). Por fim, ressaltou que o requerente Não apresentou doença ou sequelas (quesito 8, fl. 51). Logo, auxílio-doença não se oportuniza, assim como o auxílio-acidente. Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu qualquer redução, não fez ele jus ao benefício almejado. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo, no entanto, que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0004696-98.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/112: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2)) MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP167416 - HERCILIO FASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GARÇA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1) - PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004845-0) - MARIA RIBEIRO CLAUDINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FELIPE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003179-92.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005096-15.2016.403.6111 - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5563

MONITORIA

0003766-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 189,63 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da parte autora. Não atendido pelas partes (parte autora e INSS), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159v: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X TAIS KELEN GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA X RYAN GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA X BRENO MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA X TAIS KELEN GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/130v: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para retirar a declaração de averbação desentranhada dos autos.

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. No mandado de constatação, encartado às fls. 88-98, foi certificado pela sra. Oficial de Justiça que o companheiro e curador da autora, Sr. José Aparecido dos Santos, faz bico de pintor e elétrica e que recebe por mês valor não superior a R\$600,00.No entanto, conforme se depreende do extrato do CNIS, ora anexado, o companheiro da autora mantém vínculo de emprego com a empresa BOVIMEX - COMERCIAL LTDA desde o ano de 2007, com remunerações acima de R\$ 2.000,00, informação inexistente nos autos, até então. Diante de tal discrepância, determino:1. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca desse fato, no prazo de 10 (dez) dias;2. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para averiguação de eventual desidiosa na condução do processo por parte dos Procuradores Federais em exercício junto ao INSS (Procuradoria Seccional de Marília).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003250-94.2015.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/143 e 145/153: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003369-55.2015.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/113v: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003483-91.2015.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Edson José Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo, formulado em 24 de junho de 2015.A causa de pedir centra-se no exercício de atividade laboral por tempo suficiente à aposentação, considerando todos os vínculos que constam na CTPS.A petição inicial (fls. 2-7) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-16).Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada (fl. 19).Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de prescrição e sustentando, em resumo, não preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício perseguido (fls. 22-29). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 30-38).O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 41-43).Determinada a juntada de cópia da CTPS (fl. 47), apresentou o autor somente as cópias de fls. 49-50, informando, na sequência, que perdeu as carteiras de trabalho onde constavam os vínculos antecedentes (fl. 55). Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 56, verso).Cópia do processo referente ao pedido administrativo do benefício foi juntada às fls. 62-76.É o relatório.Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônicos da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (24 de junho de 2015) e do aforamento da petição inicial (14 de setembro de 2015) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.Quanto ao mais, o 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagó de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.A controvérsia cinge-se no preenchimento do tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo o autor que o INSS deixou de considerar no cômputo do tempo de contribuição períodos de trabalho com registro na CTPS.Não obstante, instando a trazer aos autos cópia de sua CTPS, informou o autor ter perdido as carteiras de trabalho contendo os vínculos antecedentes, de modo que somente apresentou o registro de fl. 50, iniciado em 01/12/2012. Desse modo, a fim de computar o tempo de contribuição, é possível lançar mão não somente dos registros constantes no CNIS, de acordo com o extrato anexado às fls. 32-33.Todavia, somando-se todos os vínculos de emprego ali anotados, e mesmo que se acrescentem os períodos de recebimento de auxílio-doença, verifica-se que o autor soma 23 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício almejado.Esclareça-se que o INSS, de fato, não computou todos os períodos de anotação no CNIS na apuração do tempo de contribuição, como se observa do cálculo de fls. 68-70, entretanto, como salientado, ainda que a autarquia tivesse incluído na contagem todos os registros, não alcança o autor tempo suficiente à aposentação.Logo, não faz jus o autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 56, verso.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003908-21.2015.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO X LOIDE MARTINS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, promovida por Luiz Martins Monteiro, interdito, representado por Loide Martins da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/01/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de doença incapacitante (CID F29 PSICOSE NÃO-ORGÂNICA NÃO ESPECIFICADA), de que decorre incapacidade oniprofissional. A petição inicial (fs. 2-16) veio instruída com quesitos, procuração e documentos (fs. 17-63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fs. 66-67). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado (fl. 74), o INSS apresentou sua contestação (fs. 75-79), agitando preliminar de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da pretensão exordial, propôs balizas para a fixação da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Tratou da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fs. 80-95, o INSS juntou documentos. O laudo médico pericial foi encartado às fs. 111-123. Sobre ele, o autor manifestou-se às fs. 126-129. O INSS, de seu turno, deu-se por ciente à fl. 130. As fs. 135/136 foi deferida a tutela de urgência antecipada e determinou-se a intimação do d. perito, que se manifestou à fl. 145. À fl. 147 concedeu-se prazo ao autor para promover processo de interdição no juízo competente, o que foi feito (fs. 149/154). O INSS teve vista dos autos e após carimbo de ciência acerca do processado. Já o Ministério Público Federal pronunciou-se às fs. 159-160, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer (20 de janeiro de 2016 - fl. 68) e do aforamento da petição inicial (11 de fevereiro de 2016). Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fl. 72) e constantes na cópia de sua CTPS (fs. 25-52), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença em diversos períodos, sendo o último deles de 11/11/2015 a 20/01/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial acostado às fs. 111-123, o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID F10.7), de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do autor, informou o expert que somente pode afirmar acerca da existência da doença e da incapacidade a partir da data da perícia médica (quesitos 3, 3.1, 4 e 4.1 - fl. 118). Em que pese o perito ter indicado como início da incapacidade a data da perícia, observa-se que o autor apresenta diversas intimações junto ao Hospital Espírito de Marília, desde o ano de 2013 (fl. 99). Nota-se, ainda, que entre a cessação do benefício, em 20/01/2016, e a nova internação ocorrida em 24/06/2016, passaram-se apenas cinco meses. Assim, pelo histórico do autor e sua condição clínica atestada pelo expert, reconhecendo tratar-se de uma enfermidade grave que o impede não somente de exercer atividade laborativa, mas também de praticar os atos da vida civil, a meu ver, entendo que a incapacidade do autor constatada pelo perito do INSS quando da concessão do último benefício não cessou desde então. Tal conclusão decorre do fato de que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Nesse contexto, portanto, foroso reconhecer a cessação prematura do benefício NB 612.887.288-7 pelo INSS, cumprindo-se restabelece-lo a partir da data de sua cessação, em 20 de janeiro de 2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 23/09/2016, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado pelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição judicial à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a delação do contencioso administrativo o Poder Público se considera ofendido e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incolúme - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Em face do exposto, juízo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.887.288-7 a Luiz Martins Monteiro, representado por Loide Martins da Silva, desde sua cessação indevida, em 20 de janeiro de 2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 23/09/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fs. 135-136. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decurso não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Luiz Martins Monteiro/ Nome do Representante legal: Loide Martins da Silva/ Espécie do benefício: Auxílio-doença/ Aposentadoria por invalidez/ Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: restabelecimento do NB 612.887.288-7/ Aposentadoria por invalidez: 23/09/2016/ Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei/ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei/ Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002017-28.2016.403.6111 - ALZIRA MORENO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: tratando-se de petição (protocolo nº 201761110026994-1) de parte estranha à lide, determino o desentranhamento e sua remessa ao SEDI, a fim de que seja desvinculada no sistema processual deste feito e, após, vinculada ao processo nº 0000411-28.2017.403.6111, em trâmite na 3ª Vara local. Sem prejuízo, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002701-50.2016.403.6111 - YAGO BENEGA DA SILVA X LEANDRO BENEGA DA SILVA X LAILA FRANCIENE BENEGA (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Yago Benega da Silva e Leandro Benega da Silva, menores impúberes, representados por Laíla Franciele Benega, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção de auxílio-reclusão desde a data da prisão. A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) os autores são filhos e, portanto, dependentes de Leandro da Conceição Machado Silva, suposto instituidor do benefício previdenciário postulado; b) ao tempo da prisão, o pretensor instituidor do auxílio-reclusão ostentava a condição jurídica de segurado obrigatório da Previdência Social, ante a fluência de período de graça. A petição inicial (fs. 2-10) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos tendentes à comprovação da filiação previdenciária do instituidor, da subsistência de sua prisão e da negativa administrativa (fs. 11-29). Termo de prevenção negativo (fl. 30). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência antecipada restou deferido (fs. 32-33). Citado (fl. 38), o INSS apresentou sua contestação às fs. 39-41, acompanhada dos documentos de fs. 42-46. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sustentando, em síntese, que a média da remuneração efetivamente recebida pelo genitor dos autores nos últimos meses girava em torno de R\$ 1.145,10 (mil cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), superior ao limite para elegibilidade para a prestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Subsidiariamente, em eventual procedência do pedido, propôs balizas para a fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica da parte autora às fs. 48-50. Instadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes (fs. 53-54). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fs. 56-57). Concedida a apresentar certidão atualizada de recolhimento prisional (fl. 58), providenciou-a a parte autora (fs. 65-67). Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS (fl. 69). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Juízo antecipadamente a lide, pois os fatos constitutivos do direito dos autores estão comprovados documentalmentemente, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaque)Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cauteladamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994). Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998; c) recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria; e) qualidade de dependente do beneficiário. Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes. Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como segurado de baixa renda). A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de baixa renda somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaque) Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [em vigor na data da prisão do genitor do demandante] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]). Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Referida orientação vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) subsistente a filiação à Previdência Social, a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJE 10/10/2014 - destaque). Outra divergente da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a ela se alinhou por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000221-27.2012.4.04.7016, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor imputibere. 2. Defende o INSS que a apuração da baixa renda deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de baixa renda de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80 da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressaltou ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do *tempus regit actum*. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda. 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisional. [...] (AgrRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCAÇÃO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011). 7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue: [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...] Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n. 3.048/99: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei) 8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento: [...] 9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. (PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160 - destaque) É irrelevante a ausência de registro da supramencionada situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, em matéria probatória, o direito processual brasileiro filia-se ao sistema da persuasão racional - em contraposição ao sistema da prova tarifada -, com o que admite a prova de um determinado fato por qualquer meio lícito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE I - O 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010). III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no §1º mencionado do art. 15 da Lei n. 8.213/91. IV - Ação rescisória procedente. (AR 3.528/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. I. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do JUIZ e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010 - destaque) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segue a mesma diretriz, conforme se depreende da leitura da Súmula nº 27, adiante transcrita: Súmula nº 27 - TNU. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Ressalte-se, todavia, na esteira do que decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7.115/PR, que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. No caso concreto, o extrato do CNIS encartado às fls. 22 revela que o vínculo de emprego de Leandro da Conceição Machado Silva com a empresa J. Barbosa Sobrinho Construções - ME foi rompido em 16 de setembro de 2015 - informação corroborada pela cópia da CTPS, juntada à fl. 19. Por sua vez, a segregação prisional dele ocorreu em 9 de outubro de 2015 (fls. 20 e 66-67), quando já encerrado o contrato de trabalho. Dessa modo, o pretense instituidor do auxílio não auferia rendimentos por ocasião de sua prisão, acomodando-se ao conceito legal de segurado de baixa renda. Ainda que assim não fosse, a decisão que deferiu a tutela de urgência já havia analisado a questão da renda do segurado (fl. 33, primeiro parágrafo), verbis: E, muito embora a remuneração anotada na carteira de trabalho à fl. 19 seja de R\$ 1.145,10, do extrato de fl. 27 vê-se que o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi em agosto/2015, no total de R\$ 992,42, inferior, portanto, ao limite fixado para o período (R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015). Por fim, a qualidade de dependentes dos autores está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais anexados às fls. 15 e 16, os quais comprovam que Yago Benega da Silva e Leandro Benega da Silva são filhos menores do segurado recolhido à prisão (art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, os autores

fazem jus à concessão do auxílio-reclusão com DIB na data da prisão (09 de outubro de 2015), eis que ostentam ainda hoje a condição de menores, contra os quais não corre prescrição (arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/1991). O benefício previdenciário deverá ser desdobrado em partes iguais (50%) para todos os dependentes, mantendo-se ativo até que o segurado deixe a prisão ou os filhos atinjam a idade de 21 (vinte e um) anos. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consecratórios legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de auxílio-reclusão aos autores Yago Benega da Silva e Leandro Benega da Silva, com DIB em 09 de outubro de 2015, desdobrado em partes iguais, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o ora decidido, ratifico a decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 32-33). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003226-32.2016.403.6111 - WASHINGTON LUIS SA FREIRE PAULINO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Washington Luis Sá Freire Paulino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à averbação de tempo de serviço e ao fornecimento da certidão de tempo de contribuição respectiva. A causa de pedir consiste na alegação de exercício de atividade laboral como taxista no período de 01/01/1985 a 31/12/1986, na condição de empregado, sem registro na CTPS. A petição inicial (fls. 2-6) veio acompanhada de rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 7-13). Juntada declaração de hipossuficiência econômica (fl. 18), ao autor foi concedida a gratuidade de justiça postulada, bem como determinado à autarquia previdenciária processar justificativa administrativa (fls. 19-22); finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 27-66). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, não comprovada a prestação de serviços pelo autor, e que as contribuições em atraso realizadas pelo contribuinte individual não podem ser computadas para efeito de carência (fls. 69-71). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 72-81). Não houve manifestação sobre a contestação apresentada (cf. certidão de fl. 83). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônibus da litispendência ou da coisa julgada. Identica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Pretende o autor seja averbado tempo de serviço que alega desempenhado no período de 01/01/1985 a 31/12/1986, a fim de que seja computado para posterior aposentadoria. No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso, o único documento a fazer referência ao trabalho como taxista que o autor alega desempenhado entre 01/01/1985 e 31/12/1986 na condição de empregado é a declaração particular de fl. 13, subscrita por Luiz Carlos Paulino, irmão do autor, e datada de 15/06/2015. Ora, não configura início de prova material a declaração particular extemporânea aos fatos declarados, visto que consiste na redução a escrito de um depoimento produzido sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada (art. 408, par. único, do CPC). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. DESCABIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 1165729, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE: 06/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNICO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (enunciado sumular 149/STJ). 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial (STJ, ERESP - 314908, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 12/02/2010) Logo, não há prova material do exercício de trabalho, de modo que a prova oral colhida não encontra suporte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-39.2016.403.6111 - ODAIR JOSE MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/135v: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004112-31.2016.403.6111 - AILTON DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001548-45.2017.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Cuida-se de demanda visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula o autor seja acrescido ao tempo de contribuição já computado administrativamente (20 anos, 4 meses e 23 dias) o tempo reconhecido em ação judicial (9 anos, 5 meses e 1 dia), além das contribuições vertidas posteriormente ao RGPS, que correspondem a 6 anos, 7 meses e 17 dias de trabalho. Em sua resposta (fls. 30-32), o INSS não controverte o mérito, limitando-se a alegar falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do processo para que o benefício pretendido seja postulado administrativamente. Pois bem, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, passou-se a condicionar, salvo algumas hipóteses, o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. No caso, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada em momento posterior ao julgamento do apelo extremo, mas cuidando-se de ação já em curso, conveniente observar a fórmula de transição ali estabelecida. Assim, sobrestou o andamento do processo e determino a intimação do autor para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido, em até 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0002117-46.2017.403.6111 - JENNIFER VITORIA DOS SANTOS X FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Jennifer Vitória dos Santos, menor impúbere, representada por Jennifer Vitória dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de auxílio-reclusão desde a segregação de Maurício Caetano dos Santos, seu genitor, ocorrida em 14 de dezembro de 2016. A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) a autora é filha e, portanto, dependente de Maurício Caetano dos Santos, suposto instituidor do benefício previdenciário postulado; b) ao tempo da prisão, o pretense instituidor do auxílio-reclusão ostentava a condição jurídica de segurado obrigatório da Previdência Social, ante a fluência de período de graça; e c) o desemprego na data da prisão é equivalente à ausência de renda e, portanto, ao enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda para fins previdenciários. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos tendentes à comprovação da filiação previdenciária do instituidor, da subsistência de sua prisão e da negativa administrativa (fls. 10-19). Termo de prevenção negativo (fl. 20). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência antecipada restou deferido, nos termos da decisão de fls. 22-24. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apresentação de certidão atualizada de recolhimento prisional, o que foi providenciado às fls. 29-31. Citado (fl. 35), o INSS apresentou sua contestação (fls. 39-41), acompanhada de documentos (fls. 42-51), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Subsidiariamente, em eventual procedência do pedido, propôs balizas para a fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica da parte autora às fls. 54-58. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 60-61-verso). Concluiu a apresentar a certidão atualizada de recolhimento prisional (fl. 62), providenciada a parte autora às fls. 65-67. Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS (fl. 68). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois os fatos constitutivos do direito da autora estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os obores da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaque) Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cauteladamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994). Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998; c) recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria; e) qualidade de dependente do beneficiário. Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes. Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como segurado de baixa renda). A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de baixa renda somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaque) Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [em vigor na data da prisão do genitor do demandante] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]). Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Referida orientação vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) subsistente a filiação à Previdência Social, a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJ 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaque). Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a ela se alinhou por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000221-27.2012.4.04.7016, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da baixa renda deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de baixa renda de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressaltou ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do tempus regit actum. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] 9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. (PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160 - destaque) É irrelevante a ausência de registro da supramencionada situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, em matéria probatória, o direito processual brasileiro filia-se ao sistema da persuasão racional - em contraposição ao sistema da prova tarifada -, com o que admite a prova de um determinado fato por qualquer meio lícito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - O 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010). III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. IV - Ação rescisória procedente. (AR 3.528/SP, Rel. Ministro NEPI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS NA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou

mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010 - destaque)A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segue a mesma diretriz, conforme se depreende da leitura da Súmula nº 27, adiante transcrita:Súmula nº 27 - TNU. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.Ressalvase, todavia, na esteira do que decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7.115/PR, que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.No caso concreto, o extrato do CNIS encartado à fl. 25 revela que o vínculo de emprego de Maurício Caetano dos Santos com a empresa Associação de Ensino de Marília Ltda. foi rompido em 20 de outubro de 2014. Depois disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 23/06/2015 a 07/05/2016.Por sua vez, a segregação prisional dele ocorreu em 22/11/2016 (fls. 13-14 e 66-67), quando já extinto o contrato de trabalho e encerrada a prestação previdenciária. Desse modo, o pretense instituir do auxílio não auferia rendimentos por ocasião de sua prisão, acomodando-se ao conceito legal de segurado de baixa renda. Por fim, a qualidade de dependente da autora está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais anexados às fls. 11-12, os quais comprovam que Jennifer Vitória dos Santos é filha menor do segurado recolhido à prisão (art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991).Com efeito, a autora faz jus à concessão do auxílio-reclusão com DIB na data da prisão (22 de novembro de 2016), eis que ostenta ainda hoje a condição de menor, contra o qual não corre prescrição (arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/1991).O benefício previdenciário deverá ser mantido ativo até que o segurado deixe a prisão ou a filha atinja a idade de 21 (vinte e um) anos.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultramado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdiccional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inquestionavelmente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios substituiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito similar preexistente.Asentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de auxílio-reclusão a Jennifer Vitória dos Santos, representada por sua genitora Fernanda Barbosa de Camargo, com DIB em 22/11/2016, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o ora decidido, ratifico a decisão que antecipeu os efeitos da tutela.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Condeno o réu a pagar honorários de advogada da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decurso não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Diagramado fica assim o benefício:Nome da beneficiária: Jennifer Vitória dos SantosEspécie do benefício: Auxílio-reclusãoData de início do benefício (DIB): 22/11/2016Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: _____ Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: indefiro. É obrigatório a virtualização dos autos para ter início ao cumprimento de sentença.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exeqüente cumpra a determinação contida no despacho de fls. 138.Cumprido, arquivem-se estes autos definitivamente.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X OJETE DE CAMPOS SOUZA X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP131539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLERINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004142-66.2016.403.6111 - CLEUZA REGINA RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DOS REIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5564

MONITORIA

000168-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA

Dê-se vista à CEF para, querendo, manifestar sobre os documentos de fls. 91 (mídia do processo de interdição).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da representante da ré, conforme fls. 61.Int.

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifêste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 150/153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008353-95.1997.403.6111 (97.1008353-8) - GALLY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X CONSTRUTORA MARILIA S/C LTDA ME X R.R. EMPREITEIRA S/C LTDA ME(Proc. PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/192, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004677-34.2012.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO - ESPOLIO X CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da informação contida na certidão de fls. 256, arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva.Int.

0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Os autos nº 0003332-82.2002.403.6111 refere-se à ação em trâmite junto à 3ª Vara local. Outrossim, os valores mencionados nos depósitos de fls. 266 e 269 são distintos daqueles cobrados às fls. 258.Assim, comprove a executada o depósito dos valores de fls. 258, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.Não atendido pelas partes (parte autora e INSS), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0001262-38.2015.403.6111 - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0002019-32.2015.403.6111 - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Maura Lopes da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural e, por consequência, à obtenção de aposentadoria por idade rural. A causa de pedir centra-se no não cumprimento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural pelo tempo necessário à carência do benefício, como que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento administrativo, com os adendos e consecutórios da sucumbência. A petição inicial (fs. 2-9) veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 10-147). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 150). Citado (fl. 151), o INSS apresentou contestação às fls. 152-158, instruída com documentos (fs. 159-164), sustentando, em resumo, a não comprovação do alegado tempo de labor rural. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada às fls. 167-170. Em especificação de provas (fl. 171), as partes pronunciaram-se às fls. 173 (autora) e 175 (INSS). Deferida a produção de prova oral (fl. 176). À fl. 182, expediu-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do INSS, a autora foi ouvida. O registro de seu depoimento foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 187-189). A Carta Precatória foi cumprida e encartada às fls. 229-246. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 249-253 (autora) e 254 (INSS). Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou existir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 255-verso). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, e o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônibus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] -I- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilização: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atingiam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprir a posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num parâmetro jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por consequente, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (o 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque) No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no ARsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idónea (AgRg no ARsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ainda, instar frisar que a

jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque)Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque) Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc. A míngua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido. Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque). Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que até a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (23/03/2011 - fl. 69) é incontestada. A autora, nascida aos 13/10/1955 (fl. 15), atingiu 55 anos em 13/10/2010. A carência é de 174 meses, a teor do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, quando do requerimento administrativo do benefício, indeferiu o pedido pela falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, como indica o documento de fl. 69. A autora, contudo, afirma que trabalhou no período de 13.10.1969 a 06.12.2006 na propriedade que era de seu pai, em regime de economia familiar, e que, mesmo após ter se casado, continuou morando e trabalhando nessa mesma propriedade, juntamente com seu cônjuge. Como início de prova material, a autora juntou nos autos cópia da certidão de casamento, lavrada em 19/10/1974, indicando a profissão de seu marido como lavrador e, ainda, a averbação da separação judicial homologada em 24/05/1988; Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome do genitor da autora, constando início da atividade em 16/06/1971; atestado de vacinação contra brucelose, datado de 11/12/2002, em seis bezerras de propriedade do pai da autora; cópia de notas fiscais de compra emitidas pelo genitor da autora, referentes aos anos de 1978 a 1982, 1985 a 1987, 1991/1992, 1994/1995, 2003/2004; cópia de recibo de entrega de declaração de rendimentos do genitor da autora, no exercício de 1972 a 1975, 1988; cópia de pedido de talonário de produtor (PTP), datado de 01/10/2001; cópia de nota fiscal de saída do ano de 1997; cópia de Certificado de Cadastro (ITR), constando como declarante o pai da autora, referente aos anos de 1977 a 1989 e, também, cópia do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, referente aos anos de 1990 a 1997 e, por fim, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda referente à propriedade que era do pai da autora e que foi vendida em 06/10/2006. Assim, diante de tal substrato material, passo a análise da prova oral constante nos autos. Na prova oral colhida, verifica-se ter a autora informado que morava no sítio Alvorada que era de seu pai e, juntamente com ele e seus irmãos, trabalhava no cultivo de arroz, feijão, mamona e amendoim. Afirma que mesmo após a venda da propriedade que era de seu pai, no ano de 2006, continuou a trabalhar nas lides rurais, inclusive nas propriedades vizinhas. As testemunhas foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde sua juventude e que a mesma sempre morou e trabalhou na propriedade de seu genitor, sítio Alvorada, até o ano de 2009/2010, época em que a propriedade foi vendida. A testemunha Edson Vieira dos Santos afirmou ter presenciado o trabalho da autora, juntamente com a família, no período de 1974 a 2010. Observa-se, também, que as testemunhas ouvidas em Juízo são as mesmas que foram ouvidas no Procedimento de Justificação Administrativa (fs. 97-111), não se notando divergência entre os depoimentos colhidos nas esferas administrativa e judicial. Diante das provas produzidas, é possível considerar o trabalho rural realizado pela autora entre os anos de 1974 e 2006. Passo a explicar. Apesar de ter se casado em 1974 e se separado em 1988, extrai-se dos depoimentos colhidos em juízo que a autora sempre morou e trabalhou no sítio de propriedade de seu pai. E embora as testemunhas tenham referido que o trabalho da autora nas lides rurais tenha ocorrido até 2010, verifica-se que o sítio do genitor da autora foi vendido no ano de 2006, como mencionado pela própria autora em seu depoimento e também como consta na Escritura de Venda e Compra (fl. 60-62). Logo, a partir de outubro/2006 já não há mais prova material de labor rural. Além disso, na data em que foi lavrada referida escritura (06/10/2006), a autora foi qualificada como costureira. Concluindo, ainda que comprove a autora ter trabalhado no meio rural entre 1974 e 2006, cumprindo, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício, não demonstra exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima (13/10/2010), ou seja, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior a tal marco, de modo que, nesse aspecto, incabível a concessão da aposentadoria por idade postulada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atrelado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de atenuabilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 255-verso. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002141-11.2016.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002692-88.2016.403.6111 - CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003090-35.2016.403.6111 - JOAQUIM INOCENCIO DE OLIVEIRA NETO(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003622-09.2016.403.6111 - MARIA ANTONIA VARGAS DE CARVALHO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria Antonia Vargas de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade híbrida a contar do requerimento administrativo, formulado em 20 de março de 2014. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural e urbana, alegando a autora ter cumprido os requisitos legais para a aposentação perseguida. A petição inicial (fs. 2-7) veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 8-82). Regularizada a representação processual às fs. 90-92. Pela decisão de fs. 93-96 mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fs. 100-237). Citado (fl. 239), o INSS apresentou contestação às fs. 240-244, instruída com documentos (fs. 245-267), sustentando, em resumo, a não comprovação do alegado tempo de labor rural e que a autora não implementa a carência necessária à obtenção do benefício perseguido. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada às fs. 270-272. Ouveido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 276). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste

artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite máximo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em desarmonia com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a seguradora atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado com carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de exodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsibilidade constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162-e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque) No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra substituída unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exceção do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque) Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safas e entressafas, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc. À míngua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido. Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque). Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento

administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (20/03/2014 - fl. 57) é incontroversa. A autora, nascida aos 06/03/1950 (fl. 22), atingiu 60 (sessenta) anos em 06/03/2010. A carência é de 174 meses, a teor do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, apurou, até a DER, 40 meses de contribuição, como indica a Comunicação de Decisão de fl. 57 e o Cálculo do Tempo de Contribuição de fl. 53. A autora pretende seja somado ao tempo já considerado pelo INSS o trabalho de natureza rural, sem registro, nos períodos de 1973 a 1981 (junto a Fazenda Pacuruxu) e 1989 a 1997 (junto a Fazenda Nova Grécia) (fl. 06). Pois bem. Sobre o início de prova material produzido, nota-se que o único documento contemporâneo a fazer referência a labor rural é a certidão de casamento de fl. 81, celebrado em 20/04/1972, indicando que o marido da autora, João Baptista de Carvalho Netto, à época, era lavrador. Isso por que a declaração de fl. 31 equipara-se a prova testemunhal. Na prova oral colhida em justificação administrativa (fs. 208-236), verifica-se ter a autora informado que no período de 1970 a 1973 morava na Fazenda Santa Luzia das Marrecas, em Tupi Paulista/SP, juntamente com seus pais e suas irmãs. Mencionou que se dedicava aos afazeres domésticos, que trabalhava na capinação, plantio, colheita e serviços afins, além de ajudar no preparo dos alimentos para os trabalhadores rurais da fazenda. Relatou que, após ter se casado em 1972, seu cônjuge passou a trabalhar como lavrador nessa mesma fazenda, até 1973. Consta do seu depoimento, ainda, que entre os anos de 1973 e 1981, a autora e seu marido passaram a exercer atividades rurais na Fazenda Pacuruxu, em Santa Mercedes/SP, e, de 1989 a 1997, já separada, trabalhou como empregada doméstica na Fazenda Nova Grécia, localizada no município de Aquidauana/MS. Tal fato foi parcialmente confirmado pelas testemunhas ouvidas. João Rodolfo Ferreira Costa, afirmou ter presenciado as atividades rurais da autora na Fazenda Santa Luzia das Marrecas, no período entre 1970 e 1973; No entanto, no período de 1973 a 1981, como proprietário da Fazenda Pacuruxu, presenciou o trabalho da autora na residência da casa da sede e imediações, nos afazeres domésticos e no preparo dos alimentos para os trabalhadores rurais da fazenda e, por fim, também como proprietário da Fazenda Nova Grécia, presenciou o trabalho da autora na condição de empregada doméstica e na preparação de alimentos para os empregados rurais. A testemunha Alison Benwindo Maciel, a seu turno, somente presenciou o trabalho da autora na Fazenda Nova Grécia no ano de 1989 e nos nove anos seguintes. Afirma que, nessa época, a autora estava separada e seu trabalho concentrava-se na casa da sede, nos afazeres domésticos e, ainda, no preparo dos alimentos para os trabalhadores rurais da fazenda. Oportuno registrar que ambas as testemunhas presenciaram o trabalho da autora, todavia, não se tratava de trabalho rural, mas sim trabalho de natureza urbana, na condição de empregada doméstica. O único trabalho rural presenciado pela testemunha João Rodolfo Ferreira Costa diz respeito a período que não consta da petição inicial (trabalho na Fazenda Santa Luzia das Marrecas, entre 1970 a 1973). Nesse contexto, não comprova a autora o alegado trabalho rural nos períodos de 1973 a 1981 e 1989 a 1997. Isso por que, embora o trabalho da autora tenha ocorrido em perímetro rural, a natureza da atividade laborativa que desenvolvia não era rural. A atividade campesina expõe o trabalhador às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.) e, do que restou demonstrado, o trabalho da autora não lhe submetia a tais intempéries. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 276. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004553-12.2016.403.6111 - REGINA DONIZETI PERACINI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004637-13.2016.403.6111 - DERICK KAUÁ ASSEFF DA SILVA X LARA MONIQUE ASSEFF DA SILVA X INGRID ASSEFF X EMANOELLY VITORIA MONTENEGRO DOS SANTOS X MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS (SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/123v: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004794-83.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0005203-59.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000170-54.2017.403.6111 - IONE IURICO ONISHI ISHIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000840-92.2017.403.6111 - LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO X ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000976-89.2017.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001741-60.2017.403.6111 - BRUNO CAVICHIOLI MARTINS (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (Conselho Regional de Química da IV Região) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002108-84.2017.403.6111 - RENATA APARECIDA DINIZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Digitalizados, desansem-se estes dos autos principais arquivando-se definitivamente e sobrestando-se o feito principal em secretaria no aguardo do retorno dos Embargos eletrônico. Int.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X CATARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 217/223. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004544-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004544-4) - GERALDO INACIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0005924-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005924-8) - MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 116. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a CEF se efetuou o depósito dos valores devidos em conta vinculada do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou no silêncio, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 134/136.Int.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DE FREITAS FORCEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 158. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004645-63.2011.403.6111 - LUIS CARLOS SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0003589-24.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005471-84.2014.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0000590-30.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0003814-73.2015.403.6111 - AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124v.: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004838-05.2016.403.6111 - DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA X ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA X LORENA CRISTINA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000399-14.2017.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000731-78.2017.403.6111 - APARECIDA JOSE TAM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0001559-74.2017.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-92.2013.403.6111 - ANTONIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-24.1999.403.6111 (1999.61.11.010553-6) - CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000713-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000713-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA GEREMIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-36.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se a solução definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput e 2º, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a Fazenda Nacional demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0004086-72.2012.4.03.6111, apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-40.2016.403.6111 - NELSON MACHADO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Nelson Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso desde a cessação ocorrida em 20 de outubro de 2014. Em apertada síntese, asseverou o autor que é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz que se encontra divorciado, residindo sozinho em imóvel cedido por sua ex-cônjuge e sobrevivendo de doações. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 16-34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 37. Citado (fl. 39), o réu apresentou sua contestação às fls. 40-41, instruída de quesitos e documentos (fls. 42-46). Argumentou, em síntese, que inexistia estado de miserabilidade apto a autorizar a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da demanda, tratou da correção monetária e dos juros de mora. Réplica ofertada às fls. 49-51. Em especificação de provas (fl. 52), o autor manifestou-se às fls. 54-55 e o INSS quedou-se silente (fl. 86). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 57-85) e o autor juntou documentos (fls. 88-93). Defêrida a produção de constatação das condições em que vive o autor (fl. 94), o mandado de constatação foi encartado às fls. 98-106. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 109-112 (autor) e 114 (INSS). Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 119-121, opinando pela procedência do pedido autor. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Inicialmente, indefiro a prova oral requerida à fl. 55 e reiterada à fl. 111, visto que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes ao julgamento do feito as provas já produzidas e constantes dos autos. Densificando o princípio da universalidade da

cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceitou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redensaram os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaque) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a legitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arriar a interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Reclamante(s): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa

Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza. Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alívio apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Theresia de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 135125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Theresia de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial pedido pelo deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, devese ser de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníquua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discernimento razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A virar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O implemento do requisito etário é manifesto. Nascido em 2 de janeiro de 1941, o autor completou 65 anos em 22 de janeiro de 2006, ano em passou a usufruir do benefício assistencial (NB 570.199.637-5), cujo restabelecimento pretende alcançar neste feito. O critério socioeconômico restou igualmente satisfeito. Segundo o auto de constatação lavrado por oficial de justiça, o autor não trabalha e reside sozinho em imóvel vizinho ao salão de cabeleireiro de sua ex-esposa, cujo estado de conservação é precário; embora o autor possua dois filhos, não recebe qualquer auxílio deles; as parcas contribuições que lhe chegam provêm de uma irmã, que lhe dá os medicamentos de uso continuado, e da ex-cônjuge, que suporta as demais despesas (fls. 98-106). Nesse contexto, diante da inexistência de renda mensal e de sua sobrevivência depender exclusivamente da ajuda que recebe de outras pessoas, resta evidente a alardeada situação de vulnerabilidade socioeconômica, a justificar a cobertura assistencial. Entretanto, não é possível retroagir o benefício ao tempo pretendido, pois, segundo auditoria levada a efeito pela Previdência Social, no exercício de 2014 a composição do grupo familiar incluía mulher e dois filhos, e a renda mensal per capita aproximava-se de um salário-mínimo (renda de R\$ 600,00 e salário mínimo de R\$ 724,00 - fl. 67). O benefício será pago desde 29 de agosto de 2017, data da constatação, ocasião em que foi possível aferir a existência da miserabilidade. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial a Nelson Machado, no valor de um salário-mínimo, a partir de 29 de agosto de 2017, data em que realizada a constatação social. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (a partir da DIB), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. A sucumbência é recíproca. Condeno o réu a reembolsar, em metades, os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários sucumbenciais à advogada do autor, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde a DIB até a prolação desta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia devedora. A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005431-34.2016.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria Luiza Pereira de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, formulado em 21/12/2015. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural ao longo de sua vida, com e sem registro na CTPS, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, com os consectários da sucumbência. A petição inicial (fls. 2-6) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7-29). Pela decisão de fls. 32-35, mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 39-105). Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação, impugnando o valor da causa, em preliminar. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que os documentos apresentados não comprovam o efetivo labor campesino, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido (fls. 108-112). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 113-142). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 145). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é

apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). De início, quanto à Impugnação ao Valor da Causa alegada em preliminar de contestação, sustenta a r. que, nas ações em que se pretendem prestações alimentares, a lei processual estabelece que devem ser consideradas as prestações vencidas e vincendas. Assim, considerando que o benefício pleiteado é desde o requerimento administrativo e, ainda, que o salário desse benefício é no valor do mínimo nacional, a pretensão executória da autora em muito supera o valor atribuído à causa. Nesse ponto, assiste razão à impugnante, cumprindo-se efetuar a correção do valor atribuído à causa pela autora. Nos termos do artigo 291, 1º e 2º do Código de Processo Civil, o valor da causa deve abranger o valor das prestações vencidas (desde o requerimento administrativo - 21/12/2015 - até a propositura da ação - 05/12/2016) e das prestações vincendas (valor de uma prestação anual, no caso dos autos). Sendo cada prestação no valor mensal de um salário mínimo (R\$ 880,00, na data do ajuizamento da ação), fixo o valor da causa em R\$ 21.120,00. Deixo, contudo, de determinar a complementação de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. Antes, contudo, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (21 de dezembro de 2015) e do aforamento da petição inicial (05 de dezembro de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, a aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilização: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reafirme a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrente não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutir, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representaria, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque) No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idónea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controversia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ainda, instar frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge ou o qualificação como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra substituída unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a) (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; e c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e

ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem de estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque). Não obstante, a meu juízo, o referido entendimento jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rural, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc. À míngua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido. Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque). Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que atenda a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e, consequentemente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (21/12/2015 - fl. 10) é incontroversa. A autora, nascida aos 16/10/1958 (fl. 9), atingiu 55 anos em 16/10/2013. A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS considerou, até a DER, 112 (cento e doze) meses de atividade rural entre os anos de 2000 e 2015, de acordo com o cálculo de fls. 77-78. Computou, para tanto, os períodos de trabalho rural registrado na CTPS da autora, com exceção do período de 1º/05/1976 a 20/08/1977 (fl. 11). Como início de prova material, apresentou a autora sua certidão de nascimento, constando a profissão de seu pai como lavrador na data do registro (06/10/1958); certidão de casamento, cuja celebração se deu em 06/01/1979, constando a profissão de seu cônjuge como lavrador; certidão de nascimento de seu filho, em 06/03/1984, constando, igualmente, a profissão de seu cônjuge como lavrador; cópia da rescisão de contrato de trabalho em nome de seu marido, referente ao período de 01/06/1981 a 31/08/1984 em que trabalhou na Fazenda São Francisco e, por fim, a CTPS dele, demonstrando seus vínculos de emprego rural nos períodos de 17/11/1976 a 28/02/1981, 01/06/1981 a 31/08/1984, 01/11/1984 a 28/02/1985 e 1º/03/1985 a 05/08/1985. No mais, a autora comprova pela cópia de sua CTPS (fls. 11-15) e pelas cópias dos termos de rescisão contratual (fls. 20-26) seu efetivo trabalho nas lides rurais, correspondente aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 77-78) e, também, referente ao período de 01/05/1976 a 20/08/1977 para o empregador Hermínio Barrionuevo, junto à Fazenda Paredão. Ressalte-se que referida anotação goza de presunção de veracidade iuris tantum, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, devendo prevalecer, até prova inequívoca em contrário. Ademais, ainda que não tenha sido reconhecido tal período pelo INSS, atenta a falta de recolhimento previdenciário, fato é que ao segurado empregado não compete levar aos cofres da Previdência a contribuição previdenciária, vez que se trata de ônus que incumbe ao empregador. Assim, diante de tal substrato material, a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 87-100) pôde vicejar. Em primeiro lugar, a autora, ouvida, declarou que iniciou as atividades rurais com doze anos, com o pai e dois irmãos, na Fazenda Paredão, município de Cafelândia, onde permaneceu até 1977. Depois disso, no período de 1979 a 1985 exerceu atividades rurais na Fazenda São Francisco, juntamente com seu marido, com quem se casou em 1979. Ainda mencionou que trabalhou como empregada doméstica entre março/1995 e março/1999 e, por fim, entre 1999 até a data do requerimento administrativo exerceu atividades rurais, devidamente registradas em Carteira de Trabalho, com um único vínculo urbano de novembro/2007 a janeiro/2008. A testemunha Wilson Monteiro da Rocha, ao ser inquirida, disse que conheceu a autora no ano de 1985 e que presenciou as atividades rurais da autora no sítio de propriedade de Luiz Crude, no período de 15/05/2000 a 01/12/2000, pois também nessa mesma época trabalhava no mesmo sítio. De sua vez, a testemunha Ademir Calisto Pereira afirmou ter conhecido a autora em 1979 e que presenciou atividades rurais dela na Fazenda São Francisco, entre os anos de 1979 e 1985, visto que trabalharam juntos. Na ocasião do depoimento, apresentou sua CTPS demonstrando que trabalhou na referida fazenda nos períodos de 17/12/1975 a 24/05/1977, de 19/06/1979 a 28/02/1981, de 01/06/1981 a 30/11/1983 e de 01/11/1984 a 28/02/1987. Por fim, a testemunha Benedito Aparecido Marcelino informou que conheceu a autora quando esta tinha apenas 9 anos de idade, ocasião em que passou a morar com seus pais e irmãos na Fazenda Paredão, e que, no ano de 1970, ela iniciou as atividades rurais, inicialmente ajudando seu pai e, depois, na condição de empregada rural, entre os anos de 1970 e 1977/1978. Dessa forma, verifica-se que as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental, tendo confirmado, de maneira segura, o trabalho da autora no meio rural. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora a partir de seus 12 anos, em 06/10/1970 até o ano de 1985, pois, nota-se dos depoimentos testemunhais que, somente até esse ano há conhecimento do trabalho rural da autora. Além disso, a partir de 1º/04/1986, o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana (motorista), conforme consta de sua CTPS (fls. 28-29). Portanto, somado o tempo rural reconhecido neste feito aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 77-78), a autora completa mais de 180 meses de serviço rural até o requerimento administrativo apresentado em 21/12/2015 (fl. 10). Isso resulta no cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado - , bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciada na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amado Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, utilizado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajustamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do prelo manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELLUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar os períodos de 06/10/1970 a 30/04/1976 e de 01/01/1979 até 31/12/1985, trabalhados na fazenda rural, como tempo de contribuição para todos os fins, exceto para efeito de carência; b) declarar o período de 01/05/1976 a 20/08/1977, trabalhado para Hermínio Barrionuevo, com anotação em CTPS, como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para efeito de carência; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em anotar os supramencionados períodos de atividade rural no Cadastro Nacional de Informações Sociais e noutros bancos de dados à sua disposição; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Maria Luiza Pereira de Souza o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2015). Com fundamento nos arts. 303 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, II, ambos do CNPC e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do rito (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Luiza Pereira de Souza. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade. Data de início do benefício: 21/12/2015. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: 01/02/2018. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-17.2016.403.6111 - MARILENE MACHADO ROSARIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Marilene Machado Rosário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por idade urbana. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade laborativa na condição de empregada, além de recolhimentos realizados como contribuinte individual, com o que se teria por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento apresentado na via administrativa, com os adendos e consectários de sucumbência. A petição inicial (fls. 2-12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-137). Indefériu-se a antecipação de tutela postulada (fl. 140). Citado (fl. 143), o réu apresentou contestação, aduzindo, em resumo, não provado o período de carência exigido em lei (fls. 144-145). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 146-151). O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 154-156). Ouidos, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 158, verso). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há

necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). A prova oral postulada na inicial (fl. 11, parte superior) é desnecessária, diante dos depoimentos colhidos no processo administrativo (fls. 102-103, 104-105, 107-108 e 110-111) e o fato de estar constando no CNIS o vínculo com a Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 147). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que fazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilização: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados portadores de contribuição sob outras categorias do seguro, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado este o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atingiam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refoque a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assentadas tais premissas teóricas, passa a analisar o caso concreto. A controversia cinge-se ao cumprimento da carência mínima e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (10/12/2014 - fl. 16) é incontroversa. A autora, nascida aos 29/11/1954 (fl. 18), atingiu 60 anos em 29/11/2014. A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, num primeiro momento, apurou, até a DER, 31 contribuições mensais a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 01/04/2007, como indica a Comunicação de Decisão de fl. 77, tendo computado apenas as contribuições verdadeiras na condição de contribuinte individual, conforme demonstra o cálculo do tempo de contribuição de fl. 73 e CNIS de fl. 24. Posteriormente, após recurso apresentado à 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi reconhecido o direito ao cômputo do período de 05/10/1999 a 01/06/2011, em que a autora trabalhou como faxineira na Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Contudo, o benefício de aposentadoria não foi concedido, por não restar preenchida a carência necessária, nos termos da decisão administrativa de fls. 118-120, mantida mesmo após recurso à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 132-135). Com efeito, computando-se o período de trabalho reconhecido no âmbito administrativo (05/10/1999 a 01/06/2011) e os recolhimentos realizados como contribuinte individual entre 01/04/2014 e 30/11/2014 (anteriores ao requerimento administrativo), verifica-se até a DER o total de 12 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que corresponde a 148 contribuições mensais, insuficientes para obtenção da aposentadoria postulada. E mesmo que se considere o tempo de serviço na Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 21/09/1976 a 21/10/1976, o qual está lançado no CNIS (fl. 147) e não foi refutado pela autarquia na contestação, não cumpre a autora a carência necessária para obter o benefício de aposentadoria por idade. Por outro lado, a autora alega que trabalhou na empresa Glassmar até 16/08/2013, de modo que pretende seja também considerado no cômputo da carência o período de 02/06/2011 a 16/08/2013 (fls. 05-06, item B). Como início de prova material do trabalho exercido, foram apresentados os documentos de fls. 50-69, além de peças extraídas de reclamatória trabalhista (fls. 41-48). A propósito, a sentença exarada em processo trabalhista pode ser considerada como início de prova material do exercício de trabalho desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência soube a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decurso de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado deplaurida de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008 - destaque) Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, podendo, contudo, ser considerada como início de prova material se fundada em elementos suficientes para tanto. No caso, contudo, como se verifica das peças juntadas às fls. 39-48, naquela ação houve composição entre as partes (fls. 41-43), com homologação do acordo pela Justiça Obreira (fls. 47-48), sem qualquer apreciação de provas. Logo, referida sentença não serve como início de prova material do trabalho urbano que se pretende reconhecer, cumprindo-se considerar para o julgamento somente os documentos apresentados às fls. 50-69. Mencione-se, ainda, que embora na ação trabalhista tenha sido considerada como termo inicial do labor a data de 19/05/1999, a autora nesta ação não postula o reconhecimento do período antecedente a 05/10/1999. Quanto ao termo final do trabalho na Glassmar, o documento mais recente apresentado está datado de 01/06/2011 (fl. 67), data que foi considerada pelo INSS como encerramento do vínculo de trabalho. Registre-se que os cheques de fl. 68 não permitem identificar o beneficiário e não servem para comprovar pagamento por trabalho exercido na Glassmar, ainda que se pudesse considerar tratar o emite de sócio ou gerente da referida empresa, o que, igualmente, não está comprovado. Não obstante, todas as testemunhas ouvidas na justificação administrativa deixaram claro ter a autora trabalhado na Glassmar em período posterior a 01/06/2011, porquanto também exerceram ali atividade laborativa e em períodos concomitantes. Relembre-se que o início de prova material não significa completeza, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, não ficando limitado o seu aproveitamento ao ano ou à data em que foi produzido. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer que a autora trabalhou na empresa Glassmar até 16/08/2013, termo final indicado no acordo homologado pela justiça obreira. Todavia, ainda que se reconheça o exercício de trabalho até a data citada, o acréscimo das contribuições correspondentes àquelas já computadas resulta em 176 contribuições mensais (14 anos, 7 meses e 13 dias), o que não basta para obtenção do benefício pretendido. Logo, impõe concluir que a autora não cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo apresentado em 10/12/2014. Por outro lado, verifica-se que a autora recolheu contribuições ao RGPS em data posterior ao pedido administrativo, como demonstra o CNIS de fl. 147 (períodos de 01/09/2015 a 31/05/2016 e 01/07/2016 a 31/08/2016), de modo que completou a carência mínima exigida para o benefício perseguido em 17/01/2016, momento em que alcança 15 anos de tempo de serviço, o equivalente a 180 contribuições mensais. Oportuno observar que, nessa época, o processo administrativo ainda estava tramitando, o que se conclui da data impressa no último documento anexado à fl. 137 (09/08/2016). Logo, ainda que não haja pedido expresso de reafirmação da DER, a reunião dos requisitos para obtenção da aposentadoria, ainda que em momento posterior ao requerimento administrativo, permite a concessão do benefício a partir da data do implemento das condições. Desse modo, a aposentadoria por idade é devida à autora a partir de 17/01/2016. Esclareço que a reafirmação da DIB para a data em que preenchidos todos os requisitos não configura julgamento ultra petita, porquanto o pedido deve ser interpretado pelo conjunto da postulação (art. 322, 2º, do CPC), de forma a tornar efetivo o processo e justa a composição da lide. Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controversia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consecutórios legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorreu na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram em tese, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à parte jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional

previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sunilar preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que, neste caso, os juros moratórios fluirão desde a data de início do benefício (reafirmação da DER) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, e a, b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de(a) declarar, como tempo de serviço, os períodos de 21/09/1976 a 21/10/1976 e 02/06/2011 a 16/08/2013; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Marilene Machado Rosário o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data de 17/01/2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCP e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Marilene Machado Rosário Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício: 17/01/2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Desnecessária nova vista dos autos ao parquet federal, diante de sua manifestação (fl. 155, verso). Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DA SILVA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARTINS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004579-44.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000511-17.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL (SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002140-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GRIZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5567

MONITORIA

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF acerca do resultado da pesquisa através do Bacerjud (fls. 88/91), bem como acerca do teor da certidão de fl. 92, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005893-4) - ELIAS GOMES DE ARAUJO (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobretem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Especifique a coautora Bianca Stephanie Oliveira da Costa dos Santos acerca de seu pedido de fls. 236, vez que o valor de R\$ 30.849,36 apontado no documento de fls. 238, refere-se a soma dos salários de contribuição corrigidos, utilizado apenas para apurar o cálculo da renda mensal. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as coautoras Bianca e Tainah acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/231, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela coautora Bianca. Fixo desde já os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, proporcionalmente a cada advogado, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC. Havendo concordância das coautoras com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Int.

0000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Prefeitura Municipal de Marília e Comarc São Paulo Máquinas Ltda, referente aos períodos trabalhados pelo autor em 06/04/1981 a 11/06/0986 e 03/07/1989 e 05/12/2003 respectivamente, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização dos atos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informe a parte autora os nomes completos e os respectivos endereços dos sucessores de Fábio Marques Garcia Junior, a fim de citá-los, nos termos do art. 690 do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 187/217). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004679-33.2014.403.6111 - JAIR RUEDA(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição do INSS de fls. 187/191, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002197-78.2015.403.6111 - JOSE SILVINO DA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental dos genitores do autor (fls. 139/140). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002745-06.2015.403.6111 - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003451-86.2015.403.6111 - CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 122/133 e 134/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIUS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 183) informando que o autor não mais reside no endereço declinado na inicial (onde a primeira constatação foi realizada), há necessidade da realização de nova constatação social por Oficial de Justiça perante a atual entidade familiar do autor, para verificação de quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares (principalmente com medicamento), e das condições em que vivem. Assim, intime-se o autor para que informe nos autos seu atual endereço, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Int.

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 91. Int.

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0004521-41.2015.403.6111 - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão da Oficial de Justiça às fls. 107, fornecendo o endereço atualizado do curador do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, intime-se o para prestar contas dos valores levantados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000319-84.2016.403.6111 - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000611-69.2016.403.6111 - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Chamo o feito à conclusão para produção de prova pericial indireta, conforme requerido pela parte autora à fl. 66. Nomeio para tanto a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo. 2 - Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados à sra. perita(a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar se Victor Otaviano Ferreira da Silva estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a), esclareça a sra. perita se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se a perita ora nomeada solicitando a realização da perícia indireta. 5 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário, atestados, exames, etc), necessário para a avaliação da perita, no prazo de 15 (quinze) dias. 6 - O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002905-94.2016.403.6111 - EUNICE DE OLIVEIRA LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003591-86.2016.403.6111 - EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 122/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003684-49.2016.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0005178-46.2016.403.6111 - SILVIA MARA GUIMARAES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000720-49.2017.403.6111 - LUCIANO AMBONATI(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. A requerida trouxe aos autos os contratos assinados pelo autor, com a outorga de seu cônjuge, de abertura de conta corrente e de adesão à cesta de serviços bancários. Assim, não há que se falar em inversão do ônus de prova, em que pese vigorar o Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se presume o vício de consentimento na elaboração de atos jurídicos negociais, ainda que sejam de adesão.3. A prova de que o autor foi obrigado a aceitar os pactos, que as tratativas se deram na forma em que descrita na inicial, ou que não tinha a compreensão do teor do contrato é ônus de quem ajuíza a ação, sendo fatos constitutivos de seu alegado direito.4. Em sendo assim, aqui definida a distribuição do ônus da prova, cumpre-se determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as, em cinco dias.Intimem-se.

0000789-81.2017.403.6111 - LUIS HENRIQUE SANTANA PIO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da informação da CEF à fl. 72, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000909-27.2017.403.6111 - APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração com poderes ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0001957-21.2017.403.6111 - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-40.2015.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Em face da inércia da exequente, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-87.2015.403.6111 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO COMUM

1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 1127/1131: nada a apreciar, vez que petição idêntica foi protocolado nos autos de Embargos à Execução (processo nº 0000736-28.2002.4.03.6111), onde será apreciado.Int.

0000027-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000027-0) - CRISTIANE PARDO DE MELO(SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes das decisões em Agravos de Instrumento (fls. 283/307), bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002909-78.2009.403.6111 (2009.61.11.002909-8) - ISABEL CRISTINA PADILHA UVO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000091-17.2013.403.6111 - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Apresente a parte autora a relação das empresas com os respectivos comprovantes de que ainda estão ativas, fornecendo, se for o caso de empresa já encerrada, o(s) nome(s) da(s) empresa(s) com características semelhantes ou idênticas, a fim de realizar a perícia por similaridade. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fs. 225/268). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003490-20.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o pedido formulado pelo exequente às fs. 103/104 foi feito na vigência da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, intinem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução supra. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002827-37.2015.403.6111 - SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do documento juntado às fs. 118/147, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também acerca do teor da certidão de fs. 150. Int.

0005095-30.2016.403.6111 - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fs. 12/8132, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0001289-50.2017.403.6111 - VICENTE CARNEIRO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro o pedido contido no item A de fs. 83, oficiando-se às empresas mencionadas solicitando para que sejam enviados eventuais formulários técnicos e laudos periciais, referente aos períodos laborados pela autora em suas dependências ou justificar a impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Antes porém, comprove a parte autora que a empresa S. Akabane e Cia. Ltda. continua ainda ativa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se somente à empresa mencionada às fs. 90/92. Int.

0001856-81.2017.403.6111 - LOURIVAL APARECIDO LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimento ao perito requerido pela parte autora às fs. 89, tendo em vista a resposta ao quesito nº 6 de fs. 08, onde o perito afirma que o autor está incapacitado para suas atividades habituais (pocoire) e que existe a possibilidade de reabilitação desde que, sejam para atividades leves. Requistem-se os honorários periciais conforme já arbitrados às fs. 36, verso. Int.

0001973-72.2017.403.6111 - SONIA MARIA INACIO MONTEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0001983-19.2017.403.6111 - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos, devidamente preenchido, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista que os formulários PPP de fs. 74/75, 77/78 e 80/81 não estão corretamente preenchido (não indica o responsável técnico pelos registros ambientais), junte a parte autora eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos referidos formulários, no mesmo prazo supra. Int.

0002013-54.2017.403.6111 - CLAUDIA RAMIRO PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002305-39.2017.403.6111 - LUIZ PAULO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 50/58). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002519-30.2017.403.6111 - NILDE GOMES EVANGELISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 107/113). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002562-64.2017.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 56/62). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002563-49.2017.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 74/76). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002574-78.2017.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 44/46). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto a alegada inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli, a Repercussão Geral da questão constitucional discutida. Assim, fica prejudicado o pedido contido no item 2 de fs. 221. Aguarde-se informações a respeito do contido no item 1 de fs. 221, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte. Int.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já apresentou sua memória de cálculos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (exequente) promova o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-05.2005.403.6111 (2005.61.11.000873-9) - LUIZIA FRANCISCA CAIXETA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA FRANCISCA CAIXETA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LUZIA FRANCISCA CAIXETA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 281/282, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-69.2016.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X VALDECIR GONCALVES GOMES (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requeira-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO COMUM

1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6) - CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCA MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual impulsionamento do feito. Int.

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP034653 - ALCEU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença para a cobrança da verba honorária ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fs. 367. Int.

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS (SP104966 - ERICIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes quanto aos valores depositados em juízo. Int.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003463-08.2012.403.6111 - VALDEMAR APARECIDO PASIN (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107: defiro. Oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando o reagendamento da perícia a ser realizada com o Dr. José Bitu Moreno, na especialidade de Cirurgia Vascular. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os documentos necessários. Int.

0000565-17.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fs. 93/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001063-16.2015.403.6111 - JOAO VALENTIM DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002198-63.2015.403.6111 - APARECIDO ALVES CARDOSO (SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002424-68.2015.403.6111 - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO X DANIEL DA SILVA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência no CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por BERTOLINA ROSANA RIBEIRO, representada por Daniel da Silva Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo formulado em 22/03/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, todavia, teve seu benefício cessado em 06/09/2010, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/111). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 114. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117/121, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Argumentou, em síntese, que a autora não comprovou possuir a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ao final, que sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a autora laborou e verteu contribuições ao RGPS. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 127/133. Sobre ele, a autora pronunciou-se às fls. 137/139. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar (fl. 142). O INSS juntou documentos (fls. 145/149). À fl. 152 concedeu-se prazo à autora para promover processo de interdição no juízo competente, o que foi feito (fls. 170/175). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 178/179, opinando pela procedência do pedido de dedução na inicial. À fl. 183 foi nomeado curador especial para defender os interesses da autora e o termo de compromisso por ele prestado foi encartado à fl. 185. À fl. 187 foi regularizada a representação processual da autora. O INSS e o Ministério Público Federal tiveram vista dos autos e deram-se por cientes (fls. 189 e 190). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a alegada incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 127/132, produzido pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Bipolar (CID F31), encontrando-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil, de forma total e permanente, por ser portadora de doença mental grave, crônica, que causa deterioração do funcionalismo mental. Fixou como data de início da doença e da incapacidade (DID e DII) 10/10/2007. Os documentos médicos acostados com a inicial corroboram com a conclusão pericial, inclusive com relação à data de início da incapacidade fixada. Cumpre esclarecer que, embora o pedido de interdição tenha sido julgado improcedente, observa-se que o laudo pericial produzido na ocasião também concluiu que a autora apresentava incapacidade para gerir os atos da vida civil (fl. 174). Dessa forma, dois profissionais equidistantes em relação às partes concluíram pela incapacidade da autora. Pois bem. Resta, ainda, analisar se a autora, na data de início de sua incapacidade, também preenchia os requisitos carência e qualidade de segurada. Do extrato do CNIS, ora anexado, observa-se que o último vínculo de trabalho da autora, antes do início de sua incapacidade, ocorreu no período de 01/10/2004 a 21/12/2006. Assim, quando foi acometida pela doença e pela incapacidade, em 10/10/2007, a autora superava a carência exigida para a concessão do benefício postulado e se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Observa-se que a autora iniciou novo vínculo de emprego em novembro/2009, mas, passados quatro meses, necessitou de novo benefício de auxílio-doença, concedido de 22/03/2010 a 06/09/2010. Após a cessação do benefício, teve encerrado esse vínculo de emprego e, desde então, não há mais registros de trabalho, fato que corrobora com a conclusão pericial acerca da incapacidade total e permanente da autora. Desta forma, considerando que a conclusão pericial foi pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral desde o ano de 2007, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelece-lo a partir da data de sua cessação, em 06/09/2010 (NB 540.090.022-0), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 28/09/2015, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Frisa-se que o benefício de auxílio-doença é devido desde sua cessação e não desde o requerimento administrativo, como formulado pela autora (fl. 11). Assim, considerando que o benefício é devido desde 06/09/2010 e que a ação foi ajuizada em 26/06/2015, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora BERTOLINA ROSANA RIBEIRO, representada por Daniel da Silva Filho, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 540.090.022-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 06/09/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia médica realizada em 28/09/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: BERTOLINA ROSANA RIBEIRO RG 5.914.251-8-SSP/PRCPF 640.126.389-04 Mãe: Lair Costa Pereira Ribeiro End.: Rua Monsenhor João Batista Toffoli, nº 115, Bairro Theresza Bassan de Argolo Ferrão, em Marília, SP. Representante legal: DANIEL DA SILVA FILHO RG 3.946.644-9 SSP/PRCPF 539.862.029-00 Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 540.090.022-0 Aposentadoria por invalidez 28/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por José Vicente Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pós-morte em favor de sua esposa, falecida em 02/01/2014, e a consequente concessão de pensão por morte. Em abono à postulação, o autor aduziu que o requerimento administrativo resultou indeferido ao argumento de que a falecida não mais ostentava a qualidade de segurada quando do óbito. Argumentou, porém, que a falecida esposa já se encontrava incapacitada para o labor quando teve encerrado seu último contrato de trabalho, em 30/08/2011, em razão de problemas cardíacos, de modo que fazia jus à aposentadoria por invalidez. A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07-80). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 83), foi o réu citado (fls. 84) e apresentou contestação, em que arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mais, sustentou a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício (fls. 85-89). O autor ofertou réplica, em que requereu a realização de perícia médica indireta (fls. 91-92). Pleito idêntico foi manifestado pela autarquia ré (fl. 94). Deferida e produzida a prova pericial (fl. 95), o laudo respectivo foi juntado aos autos (fls. 102-105) e levado ao conhecimento das partes (fls. 108 e 109). O autor formulou quesitos complementares (fls. 111), respondidos pelo perito (fls. 117-118). Novos pronunciamentos das partes (fls. 121 e 122). Ouvído, o Ministério Público Federal reputou ausente situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 125, verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Esta apresenta os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. No entanto, insta salientar que a pertinência subjetiva da demanda não tem a extensão sugerida pelo autor, que não possui legitimidade para postular em juízo direito personalíssimo de sua falecida esposa, a saber, direito à cobertura previdenciária. Com o falecimento daquela, extinguiu-se o direito à obtenção de aposentadoria por invalidez. A legitimidade ativa ad causam é circunscrita ao benefício de pensão por morte, emergindo a discussão acerca do direito ao benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) como mera causa de pedir, questão prejudicial interna, condicionante da existência do suposto direito ao pensionamento. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) o pai; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991). A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. O autor era casado com Benedita Aparecida Pena Lemos (fl. 12), falecida em 02/01/2014 (fl. 11), de modo que a dependência econômica, na hipótese, é presumida (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/1991). Quanto à qualidade de segurada da instituidora, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 10/03/2015 (fl. 10), justamente por entender ter havido a perda dessa qualidade de segurada, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 08/2011. Na espécie, o laudo pericial indireto apontou, após examinar os documentos médicos acostados ao caderno processual, que não é possível aferir a incapacidade laboral da falecida desde 2011 (resposta ao quesito 8 de fl. 104). No entanto, cumpre observar que a de cujus, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social como empregada doméstica, foi dispensada em 30 de agosto de 2011 (fl. 17). Um único vínculo de trabalho anterior, vigente entre 01/02/1998 e 01/02/2008 (fl. 17), basta, de per si, para estender o período de graça em 12 (doze) meses (art. 15, 1º, da Lei 8.213/91). Por fim, sem nova anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social nem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 18) após agosto de 2011, a situação de desemprego acarretou a manutenção da qualidade do segurado por mais 12 (doze) meses. Sendo assim, forçoso reconhecer que a esposa do autor, por ocasião do óbito em 01/02/2014, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, encontrando-se em período de graça que se esgotaria apenas em 15 de outubro de 2014 (nos termos do art. 15, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/1999). Assim, satisfeitos todos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão de pensão por morte com DIB na data do requerimento administrativo (10/03/2015 - fl. 10), conforme requerido. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propositado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu inólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso deixasse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do autor para postular a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte à sua falecida esposa e, em consequência, neste ponto, declaro o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor, com DIB na data do requerimento administrativo (10/03/2015), nos termos da fundamentação supra. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a concessão do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. A cobrança da verba sucumbencial devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, ante a sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Vicente Lemos Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício: 10/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-49.2015.403.6111 - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os demais sucessores do autor. Int.

0003963-69.2015.403.6111 - PAULO HUMBERTO BONATO(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 172/178). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003998-29.2015.403.6111 - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Vinícius Aparecido Pereira Afonso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença auferido entre 02/05/2013 e 30/09/2013. Em abono à postulação, o autor aduziu ter sofrido acidente de trânsito em 27/04/2013, ocasião em que teve fratura do acetábulo - CID S-32.4, sendo necessária intervenção cirúrgica, com parafusos e implantes de metal. Sofreu, na mesma oportunidade, fratura exposta dos 4º e 5º metacarpos direitos. Obtenheu que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/09/2013, bem assim que experimentou redução de sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício vindicado. A petição inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 5-100). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 103), foi o réu citado (fls. 104). O réu apresentou sua contestação (fls. 105-107), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 108-118). Arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mais, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios. Réplica foi ofertada (fls. 121-124). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 125), o autor requereu a produção de provas periciais e testemunhal (fl. 126). O réu, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fl. 127). Deferida e produzida a prova técnica (fl. 129), o laudo respectivo foi juntado aos autos (fls. 141-143). Sobre ele, disseram as partes (fls. 147-149 e 150). O autor promoveu a juntada de laudo de exame médico produzido no bojo de demanda acidentária distribuída ao Judiciário estadual e requereu a complementação do laudo pericial acima referido (fls. 152-158). Veio aos autos laudo complementar (fls. 162), sobre o qual apenas o autor se pronunciou (fls. 165-166). O réu limitou-se a apor carimbo de ciência acerca do processado (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do auxílio-doença que se pretende converter em auxílio-acidente (30 de setembro de 2013) e do aforamento da petição inicial (23 de outubro de 2015). Quanto ao mais, o regimento legal do auxílio-acidente repousa no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a preceitar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado e b) existência de sequele resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. A finalidade do sobredito benefício é indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha adovido sequele que implique redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia. A carência é inexistível, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991. Pois bem. Em ordem a aféir perda ou redução da capacidade para o trabalho, este juízo federal determinou a realização de exame médico pericial, cujo laudo ratificou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 141-143 e 162). Com efeito, na inicial o autor, em razão de acidente com motocicleta ocorrido em abril de 2013, apresentou fraturas em mão direita e acetábulo direito. Esclarece haver verificado Fratura de mão D, consolidada, mas com limitação da flexão e extensão do 5º AD D, a fratura do acetábulo está apresentando uma redução leve da abdução, compatível com possível evolução do quadro para artrose pós-traumática (resposta ao quesito 4.1, fls. 142). Apesar de não implicar incapacidade laboral no momento, o quadro fático descrito, segundo o expert, é conducente a uma redução de sua capacidade laborativa para atividades de grande esforço, devido à fratura principalmente do acetábulo, com risco de acelerar a artrose pós-traumática se for submetido a atividades de extremo esforço (resposta ao quesito 4.4.3, idem). Para além, embora o autor seja reabilitável para atividades profissionais outras, não exigentes de força exagerada, pontuou o expert que a Redução da capacidade é permanente (fl. 143). Limpida, portanto, a consolidação das lesões parcialmente incapacitantes, ainda que em grau leve, conforme consignado no laudo complementar (fl. 162). A contingência narrada no laudo do exame pericial autoriza o deferimento do auxílio-acidente, visto que o autor, segurado da previdência social ao tempo da consolidação das lesões (cf. extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados à contestação), apresenta sequelas de acidente de trânsito que toleram, de acordo com o laudo produzido perante o E. Juízo Estadual, 17,5% (perda de uso da mão) e 27,5% (anquilose de quadril) de sua capacidade laboral. O auxílio-acidente que ora se concede será devido, na forma do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, a partir de 1º de outubro de 2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (fl. 16). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consertários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil alude à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre prescrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia posterior ao da cessação administrativa (1º de outubro de 2013) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-Lei nº 3.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder auxílio-acidente a Vinícius Aparecido Pereira Afonso, a partir de 1º de outubro de 2013, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, nos termos da fundamentação supra. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decurso não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Vinícius Aparecido Pereira Afonso Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000171-73.2016.403.6111 - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo constam dos formulários PPP juntados, o único agente nocivo a que o autor esteve exposto nas empresas foi o ruído. Assim, levando-se em conta de que não é possível a comprovação de tempo exercido em atividade especial (ruído, umidade e calor) através de testemunhas, esclareça o autor se esteve exposto a outros tipos de agentes (especificando o período) que possam ser comprovados por testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001028-22.2016.403.6111 - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa Invert Alimentos Ltda, no endereço indicado às fls. 108, solicitando o envio de eventual laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do formulário de fls. 27/28 ou justificar sua impossibilidade. Anote-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Com relação ao vínculo com a empresa Parmalat, o formulário PPP já juntado às fls. 22/23 é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004143-51.2016.403.6111 - JULIO CESAR FLORES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0004270-86.2016.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Terezinha de Jesus Pereira Braga contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de doenças incapacitantes (problemas crônicos na coluna e ombro), de que decorre incapacidade omni-profissional. A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração e documentos (fls. 9-24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 25, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35-36). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado aos autos (fls. 56-57). Citado (fl. 59), o INSS apresentou sua contestação (fls. 60-63), instruída com documentos (fls. 64-69), sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido na via judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. As fls. 71-72, o autor manifestou-se em réplica, e à fl. 73 sobre o laudo pericial. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 77, sem adentrar no mérito da demanda. Instada a apresentar o atestado médico aludido pelo d. perito judicial (fl. 78), fê-lo a parte autora às fls. 81-82, com ciência do INSS à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparando os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o d. perito judicial afirmou que a autora é portadora de tendinopatia e espondilodiscoartrose lombar, dorsal e cervical (fl. 57), apresentando-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício da atividade de diarista (idem). Pode, no entanto, desenvolver Atividades leves, como secretária, telefonista, vendedora. Atividades que não necessitem ficar muito tempo em pé, nem que haja necessidade de pegar peso, agachar, ajoelhar e trabalhar com os membros elevados. Poderia trabalhar com a sua graduação, mas aqui temos que avaliar idade e a aceitação no mercado de trabalho. Nos dizeres do expert, a incapacidade remonta a outubro de 2015, sem possibilidade estabelecer um período de convalescimento. É indubitosa a filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo do protocolo dos requerimentos administrativos (fls. 37 e 38). Para aferir-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39), a evidenciar recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2014 a 31/07/2016. O requisito da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991) está igualmente satisfeito. A incapacidade laborativa também é manifesta, visto que corroborada pela prova pericial, de cujo laudo emerge que, desde outubro de 2015, a autora está parcial e temporariamente inapta para desempenhar o ofício de diarista ou faxineira, podendo ativar-se em tarefas mais amenas, tais as de secretária, telefonista, vendedora ou outras para cujo desempenho não seja necessário pegar peso, agachar, ajoelhar e trabalhar com os membros elevados (fl. 54; resposta ao quesito 6.5). À vista do acervo fático-probatório, inciso quanto à existência de incapacidade multiprofissional (não omni-profissional, mas também não meramente uniprofissional), bem assim dos outros requisitos indispensáveis à cobertura previdenciária pretendida (filiação previdenciária, carência e superveniência da doença incapacitante à aquisição da qualidade de segurado), é mister definir o benefício a que a autora tem direito, a saber: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Antes, porém, é forçoso destacar que em matéria de prova técnica o ordenamento processual civil brasileiro encampou o princípio liberatório ao estabelecer que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 [sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado], indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do Código de Processo Civil). Onde, inexistir rígida vinculação do magistrado à conclusão pericial, a qual pode ser refutada mediante argumentação sólida, lastreada em elementos probatórios idôneos. No âmbito dos julgados especiais federais, dita possibilidade está cristalizada na Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Sob a perspectiva médica, é irrefutável a extensão da incapacidade autoral, diagnosticada temporária e parcial por profissional da medicina com habilitação em ortopedia e traumatologia, de inteira confiança do juízo. Todavia, sobressaem circunstâncias pessoais inólváveis, tais a senilidade e as consequentes dificuldades quase insuperáveis para regressar ao mercado de trabalho formal, nomeadamente para o exercício de atividade intelectual. Deveras, embora ostente grau superior (bacharel em Economia Social), por anos a fio a autora dedicou-se às prendas domésticas e, mais recentemente, atvou-se em ofício eminentemente braçal, qual o de faxineira ou diarista. De sorte que seria utópico cogitar de seu regresso à economia formal. Forte em tais considerações, tenho que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início em outubro de 2015. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de prosciência à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre prosciência à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por invalidez a Terezinha de Jesus Pereira Braga, com DIB em 5 de outubro de 2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Condono o réu a reembolso os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Terezinha de Jesus Pereira Braga Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000420-87.2017.403.6111 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA/SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pelo perito às fls. 105, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002105-32.2017.403.6111 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES/SP131014 - ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Terezinha Oliveira Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por idade urbana. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade laborativa na condição de empregada, além de recolhimentos como contribuinte individual, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento apresentado na via administrativa em 06/10/2016, com os adendos e consecutários de sucumbência. A petição inicial (fls. 2-11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-27). Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada (fl. 29). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação, levantando preliminar de prescrição e defendendo, no mérito, não provado o período de carência exigido em lei, que, no caso, é de 180 contribuições (fls. 33-34). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 35-42). O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 45/47). Ouidio, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 49). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refto a preliminar meriória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (6 de outubro de 2016) e do aforamento da petição inicial (11 de maio de 2017) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, a aposentadoria por idade deveu aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicitão legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refta a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao cumprimento da carência mínima e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (06/10/2016 - fl. 25) é incontroversa. A autora, nascida aos 17/10/1955 (fl. 11), atingiu 60 anos em 17/10/2015. A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, apurou, até a DER, 167 contribuições a partir da filiação ao RGPS realizada em 18/05/1977, como indica a Comunicação de Decisão de fl. 25. Por outro lado, o Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição anexado às fls. 26-27 aponta o total de 15 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 182 contribuições mensais, portanto, acima da carência mínima legalmente exigida. Com efeito, é o que resulta quando se computam os registros de emprego anotados na CTPS da autora (fls. 17/19) e o período em que verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual (01/08/2015 a 30/06/2016 - fl. 21), todos considerados na simulação de fls. 26/27. Registre-se que o INSS não informa qual período de trabalho da autora não foi considerado para alcançar as 167 contribuições indicadas na carta de indeferimento de fl. 25. Tampouco apresenta impugnação específica na contestação, limitando-se a afirmar que a autora não comprovou o período de carência exigido em Lei (fl. 33, verso, parte superior). Logo, impõe concluir que a autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana retroativamente ao requerimento administrativo (06/10/2016). Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consecutários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o clastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, utimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12º ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre prescrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que não sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Terezinha Oliveira Marques o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/10/2016). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Condono o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCP e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passaram ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Terezinha Oliveira Marques. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade. Data de início do benefício: 06/10/2016. Renda mensal inicial (RMII): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Desnecessária nova vista dos autos ao parâmetro federal, diante de sua regulamentação (fl. 49). Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004628-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004628-9) - EMILIA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 127, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação de seu(s) sucessor(es). No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELLAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELLAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Arbitro os honorários do curador nomeado no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se. Int.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO COMUM

1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9) - ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOSA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos aos autores em suas contas fundiárias, bem como o depósito dos valores devidos a título de honorários, em conta à ordem deste Juízo, tudo em conformidade com o julgado nos autos de Embargos à Execução (fls. 359/396). Prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000882-64.2005.403.6111 (2005.61.11.000882-0) - ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/248 e 251/252: homologa a habilitação incidental. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004226-43.2011.403.6111 - ELISETE BATISTA VIEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 493. Int.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 68/77, juntando aos autos o comprovante da renda do esposo da autora, declarado às fls. 91. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 156/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida às fls. 125, destituo o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, do encargo de perito. Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de Neurologia cadastrado nesta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo ainda informar a data, a hora e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo de fls. 120. O laudo deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004781-21.2015.403.6111 - CIBELE CRISTINA BARBOZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002225-12.2016.403.6111 - HELEONAI VIEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Busca o autor, com a presente demanda, obter aposentadoria por idade rural no Regime Geral da Previdência Social. Incidentalmente, postula o reconhecimento de alegado trabalho camponês no período de 1968 a 1991, que, segundo afirma, não foi computado para concessão da aposentadoria que recebe da Prefeitura Municipal de Marília, em regime próprio. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 125), o autor iniciou o trabalho no Município de Marília em 30/03/1989, com última remuneração em 12/2008, o que corresponde a 19 anos e 9 meses de tempo de contribuição. Não há nos autos, todavia, qualquer informação concreta sobre a aposentadoria que é lhe paga pela municipalidade, tampouco sobre os vínculos de trabalho considerados para concessão do referido benefício. Desse modo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília, solicitando informações sobre a aposentadoria que é paga ao autor, especialmente em relação aos períodos de trabalho computados para concessão do benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Em idêntica dilação, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia de todas as suas carteiras de trabalho, contendo todos os vínculos de emprego registrados durante a sua vida laborativa. Últimas as sobreditas providências, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002373-23.2016.403.6111 - JANDIRA MORAES SALES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002631-33.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/109). Oportunamente requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados às fls. 57, verso. Int.

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 86v/87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003816-09.2016.403.6111 - NILTON CESAR ZANONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0003926-08.2016.403.6111 - NATALIA ROCHA DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004122-75.2016.403.6111 - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos de fs. 06, 07 e 16/17 foram assinados pelo autor, esclareça a parte autora acerca da informação contida no documento de fs. 08, dando conta de que o autor é analfabeto. Sendo analfabeto, deve a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento público de procuração. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Int.

0005104-89.2016.403.6111 - MAX DIAS FELIX DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0005466-91.2016.403.6111 - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

000489-22.2017.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 83/85). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002429-22.2017.403.6111 - JOSE HENRIQUE LIMA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 50/55) e do laudo pericial (fs. 56/59). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002527-07.2017.403.6111 - IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do mandado de constatação (fs. 59/66). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000793-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001113-55.1997.403.6111 (97.1001113-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FERMES BEZERRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOAO RAMOS X JAIME DIONISIO DA SILVA X AUGUSTINHO FRANCISCO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fs. 346/377 e 506, da sentença de fs. 533/537, do relatório, voto e acórdão de fs. 556/558v. e da certidão de trânsito em julgado de fs. 564, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo com baixa definitiva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUZAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 428/437, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETTI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 88/93: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002493-71.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, para a realização de perícia técnica na empresa Ikeda & Filhos Ltda, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Henrique Brene Denipoti e outros), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 189, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP.C.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.C. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000640-90.2014.403.6111 - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Assim, em face da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 177/178, requiriu-se o pagamento, inclusive dos honorários advocatícios ora arbitrados, vez que os valores atrasados englobam apenas valores até a data da sentença, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido na Instância Superior, para a realização de perícia técnica na empresa Nestlé Brasil Ltda (antiga Ailiram), nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319.Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSJD solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por José Galdino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 1º de julho de 2014.Em apertada síntese, asseverou o autor que é portador de enfermidades descritas como F41 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e F13.0 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos - intoxicação aguda, não reunindo condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz que se encontra separado judicialmente, residindo sozinho e sobrevivendo de doações.A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 11-28).Termo de prevenção negativo (fl. 29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 31.Ciãdo (fl. 33), o réu apresentou sua contestação às fls. 34-35 sustentando, em síntese, a ausência de preenchimento dos requisitos indispensáveis à cobertura assistencial lamentada. Juntou documentos (fls. 36-38).Réplica foi ofertada às fls. 41-42.Instadas à especificação de provas (fl. 43), manifestaram-se as partes às fls. 44 (autor) e 45 (INSS).Deferida a produção da prova pericial e de constatação das condições em que vive o autor (fl. 46), o mandado de constatação foi juntado às fls. 54-57 e o laudo pericial na especialidade de Psiquiatria às fls. 60-65.O autor manifestou-se em réplica às fls. 68-69 e sobre as provas produzidas às fls. 70-76. Em seguida, juntou atestado médico noticiando sua internação (fls. 78-79).O INSS, no prazo que lhe coube, requereu a improcedência do pedido exordial (fl. 80).Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 83-verso, sem adentrar no mérito da demanda.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 85) visando à intimação do d. perito judicial para manifestação acerca da notícia de internação do autor e da enfermidade que a ensejou.Constatada que a internação foi motivada por enfermidade diversa daquela declinada na inicial, o expertu sugeriu a realização de novo exame pericial mediante a apresentação do prontuário da internação (fl. 90).Concitado a apresentar cópia do prontuário (fl. 91), o requerente fez juntar documentos médicos às fls. 92-105. Com base neles, o perito médico especialista em Psiquiatria asseverou que os exames referem a presença de problema neurológico causador de um quadro demencial, afirmando-se necessária a realização de nova perícia com especialista em Neurologia (fl. 110), o que foi determinado pelo Juízo à fl. 111.O laudo médico foi encartado às fls. 120-125, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 128-129 (autor) e 131, frente e verso (INSS).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 136-138-verso, opinando pela procedência do pedido autoral.Nova conversão em diligência foi determinada à fl. 140, frente e verso, para esclarecimentos acerca do laudo pericial. Verificada, na mesma oportunidade, possível alteração de residência do autor, determinou-se a realização de nova constatação.As fls. 143-144 disse o autor residir no mesmo endereço declinado nos autos, permanecendo com sua irmã somente no período em que seu estado de saúde teve agravamento e assim o exigiu.O laudo complementar foi juntado às fls. 147-148, com novas manifestações das partes às fls. 151 (autor) e 153-154 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e deciso.Estão presentes os pressupostos processuais.Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicação constitucional:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considero idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputo portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituo família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.Pois bem.Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a legitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a definir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 103, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremistemente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque)Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada.Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminar razãoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confira-se as ementas das acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza. Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 4. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, no mesmo assentado, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial;

pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elástico ainda maior, em ordem a viabilizar que se decaia do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que exclui do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. Atingir entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No primeiro laudo pericial acostado aos autos, o d. perito médico asseverou que, sob o viés da Psiquiatria, o autor é portador de Ansiedade generalizada, enfermidade que, todavia, não lhe impõe incapacidade para o labor (fls. 60-65). Após a notícia de internação do autor pelo diagnóstico de Demência (CID10 F03), decorrente de enfermidade neurológica (fls. 110), novo exame pericial foi determinado pelo Juízo. Desta feita, o d. perito médico especialista em Neurologia relatou, no laudo de fls. 120-125, que o autor encontra-se solenote, desorientado, não respondendo com exatidão às solicitações verbais, contactando com o meio ambiente e com as pessoas. CID-F 41 e F 13 (resposta ao questionário 3 do INSS, fl. 122, sic). Em razão do quadro clínico observado, afirmou que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (resposta ao questionário 5 de fl. 124), podendo, todavia, retornar às suas atividades habituais após tratamento adequado (fl. 125). Em razão de incongruências verificadas no laudo, o d. perito foi chamado a responder os quesitos formulados pelo Juízo à fl. 140, ao que declarou o que segue: Nesta data, pelo transtorno mental, o autor apresentava impedimentos de natureza física intelectual ou sensorial, capazes de obstruir sua interação na sociedade devido às seguintes restrições: sonolência excessiva, respondendo com extrema dificuldade às solicitações verbais, severa lentidão de pensamento e desorientação no tempo. A data do início destes impedimentos foi em 04/12/2015. Estes impedimentos deverão ser prolongar pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (fl. 147-148). Desse modo, reputo sobejamente preenchido o requisito subjetivo (deficiência). O critério socioeconômico restou igualmente satisfeito. Deveras. De acordo com o mandado de constatação juntado às fls. 54-57, o autor reside sozinho em imóvel pertencente a ele próprio e outros cinco irmãos, por herança. As condições em que vive o autor foi assim descrita pela Sra. Meirinha O autor vive em casa em péssimo estado, sozinho e da caridade dos vizinhos. No local não havia nada para comer, seu fogão não estava conectado a botijão de gás e estava presente um vizinho que apenas se identificou como Claudemir e disse que o autor se alimenta do que os vizinhos lhe dão, que vive em estado de miserabilidade. Havia algumas panelas sobre o fogão a lenha, mas estavam vazias. Tudo ali, a casa, os parques objetos que a guarneciam, eletrodomésticos, denotavam uma situação de miséria em que vive o Sr. José Galdino (fl. 57-verso). O fato de o autor ser coproprietário do imóvel residencial visitado não atenua ou afasta a gravidade do caso, emergindo evidente a alarmante situação de vulnerabilidade social, eis que sobrevive o autor de doações, sem qualquer renda. Por conseguinte, preenchidos os requisitos de deficiência e necessidade, resta fixar a data de início do benefício. O autor formulou pedido na orla administrativa em 01 de julho de 2014, conforme documento acostado à fl. 21. No entanto, o d. perito médico fixou a data de início da doença e da incapacidade coincidentes em 04 de dezembro de 2015 (fl. 124) - momento posterior, portanto, ao requerimento administrativo e à citação do INSS nestes autos, em 1º de outubro de 2014 (fl. 33). Assim, o benefício é devido desde 30 de novembro de 2016, data da realização da perícia médica, ocasião em que foi possível aferir, de fato, a existência do requisito de deficiência, tal qual delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em razão da constatação da incapacidade parcial e temporária do autor. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial a José Galdino, no valor de um salário-mínimo, desde 30 de novembro de 2016, data em que realizada a perícia judicial. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (a partir da DIB), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários sucumbenciais à advogada do autor, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a prolação desta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indene de custas, por ser a autarquia delas isenta. A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução de fls. 88/93 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. Int.

0001142-92.2015.403.6111 - ANTONINHO DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0001318-71.2015.403.6111 - MARISA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao SEDI para a inclusão de Gilmar Batista (fls. 84/88) como representante da autora. Tudo feito, dê-se vista ao INSS. Int.

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002261-54.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEO(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, eventual formulário técnico referente ao período anterior àquele juntado às fls. 126/127, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003626-46.2016.403.6111 - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Rychardy Alexandre de Souza, menor impúbere representado por Francieli de Deus Correia Leal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão que percebia desde a segregação de Ricardo Alexandre de Souza, seu genitor, ocorrida em 16 de julho de 2009. A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) o autor é filho menor e, portanto, dependente de Ricardo Alexandre de Souza, instituidor do benefício previdenciário cujo restabelecimento se postula e condenado a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado; b) o benefício foi concedido e pago até março de 2016, quando foi cessado por ausência de apresentação da certidão de recolhimento prisional atualizada; e c) diante da impossibilidade de obtenção da certidão pela genitora do autor, por não possuir procuração para esse desiderato, a própria autarquia vinha solicitando aludidas certidões à unidade prisional de Recife, PE; parou, todavia, de fazê-lo, cessando o benefício em seguida. A petição inicial (fls. 2-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-228). Termo de prevenção negativo (fl. 229). Determinada a regularização da representação processual, bem assim da declaração de hipossuficiência econômica (fl. 231), a providência resultou atendida pela parte autora às fls. 232-234. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 235-236. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, de modo a apresentar a certidão de recolhimento à prisão atualizada. Decorrido in albis o prazo assinado, conforme certidão lavrada à fl. 240, nova oportunidade foi concedida à parte autora (fl. 241) que, desta feita, promoveu a juntada de documentos (fls. 242-247). Citado (fl. 248), o INSS apresentou sua contestação às fls. 249-251-verso, cingindo-se a sustentar a falta de interesse processual, eis que o benefício foi cessado pela falta de documentação necessária à manutenção do benefício, caracterizando, no seu entender, hipótese de indeferimento forçado. Aduz, nesse ponto, que a omissão do segurado inviabiliza o reconhecimento do direito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 252-261). Réplica do autor às fls. 264-265. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 268-269). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois os fatos constitutivos do direito do autor estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). De saída, refuto a preliminar de falta de interesse processual, consubstanciada na falta de prévio requerimento administrativo, visto que a pretensão deduzida na peça vestibular dirige-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, concedido na orla administrativa em 16 de julho de 2009 e cessado em 1º de janeiro de 2016, por ausência de apresentação da certidão atualizada de recolhimento carcerário. De outro lado, dívida não renasce quanto à adequação da via judicial eleita, impondo-se a rejeição da preliminar em comento. Assim, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaque) Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cauteladamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994). Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação

previdenciária ora em pauta: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998; c) recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria; e) qualidade de dependente do beneficiário. Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes. Lembra-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como segurado de baixa renda). A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de baixa renda somente obstará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaque) Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabeleçam ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [em vigor na data da prisão do genitor do demandante] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]). Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Referida orientação vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) subsistente a filiação à Previdência Social, a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaque). Outra discordante da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a ela se alinhou por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000221-27.2012.4.04.7016, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúber. 2. Defende o INSS que a apuração da baixa renda deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de baixa renda de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressaltou ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do *tempus regit actum*. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - v. 01, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda. 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. [...] (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue: [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...] Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n. 3.048/99: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei) 8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento; [...] 9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. (PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160 - destaque) É irrelevante a ausência de registro da supramencionada situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, em matéria probatória, o direito processual brasileiro filia-se ao sistema da persuasão racional - em contraposição ao sistema da prova tarifada -, com o que admite a prova de um determinado fato por qualquer meio lícito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - O 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010). III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. IV - Ação rescisória procedente. (AR 3.528/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. No caso concreto, observo inexistir controvérsia acerca dos requisitos para a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, menor impúber. Todavia, verificou-se descumprimento de requisito legal para a manutenção do benefício, consistente na apresentação de atestado de permanência carcerária. Argumenta o autor, na exordial, que o INSS, ciente da dificuldade da genitora do autor em obter certidão de recolhimento penitenciário, expediu ofício, razão pela qual restou demonstrada a prova do cárcere, bem como a possibilidade da autarquia em suprir a exigência imposta (fl. 07, in fine). Entretanto, compartilhando os bem lançados fundamentos da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, a conduta do INSS em requerer, por diversas vezes, junto à unidade prisional o envio da referida certidão/declaração, deve ser vista como mera gentileza, e não transformá-la em obrigação formal, como pretende o autor, ao delegar à autarquia previdenciária dever que não lhe compete (fl. 235-verso). Trata-se, com efeito, de condição legal para a continuidade do pagamento do benefício (parágrafo único do artigo 80, da Lei 8.213/91), incumbindo ao próprio beneficiário a apresentação da declaração de permanência carcerária do instituidor. Por conseguinte, não vislumbro qualquer ilicitude no agir da autarquia-ré no cessação do benefício, não podendo o autor, por intermédio de sua representante legal, deixar de observar ônus que lhe compete e, ainda assim, continuar no gozo do benefício. Aplica-se, no caso, o brocardo *non auditur propriam turpitudinem allegans*. De toda sorte, instada a apresentar documento apto a subsidiar o pleito de restabelecimento do benefício, a parte autora promoveu a juntada do atestado de recolhimento à fl. 246, corroborando a manutenção do recolhimento do instituidor. Possível, assim, a implantação do auxílio-reclusão em favor do autor, eis que preenchidos, em seu conjunto, os requisitos exigidos à concessão e manutenção do benefício. Não se olvidou que contra o autor, menor, não corre prescrição (arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/1991). Porém, consideradas as peculiaridades do caso, mormente o descumprimento, pela própria parte autora, da condição legal para manutenção do auxílio-reclusão, o benefício deverá ser implantado a partir da citação havida nos autos, em 17 de fevereiro de 2017 (fl. 248), ocasião em que o réu teve conhecimento da pretensão jurídica do dependente do segurado (artigo 240, caput, do CPC). Por fim, para a continuidade do pagamento deverá a parte autora providenciar, às próprias expensas, a apresentação trimestral do atestado de permanência carcerária (artigo 117, 1º, do Decreto 3.048/99). Rememore-se, nesse particular, que o autor se encontra representado por advogado regularmente constituído para a defesa de seus interesses, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/94 (artigo 7º, incisos I e VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Por essa razão, não se acolhe o pleito de expedição de ofício

judicial para esse fim. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de auxílio-reclusão a partir da citação havida nos autos em 17/02/2017, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por ser a Autoria devida isenta. Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino a implantação do referido benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Rychardy Alexandre de Souza (representado por Francieli de Deus Correia Leal) Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 17/02/2017 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-reclusão por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003676-72.2016.403.6111 - BENEDITA BARBOSA LEME (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Benedita Barbosa Leme contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao idoso, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 12 de julho de 2016. Em apertada síntese, asseverou a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduziu, também, que a única fonte de renda do núcleo familiar é o benefício previdenciário do cônjuge, no valor de um salário-mínimo, o qual não é computável nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. A petição inicial (fls. 2-17) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18-27). Termo de prevenção negativo (fl. 28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 30), foi réu citado (fl. 31). O réu apresentou sua contestação às fls. 32-34, agiando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a procedência da demanda ao argumento de ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura assistencial lamentada. Juntou documentos (fls. 35-45). Réplica foi ofertada às fls. 48-50. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 51), o autor requereu a realização de constatação das condições sociais em que vive a autora (fl. 52). O INSS, em seu prazo, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 53). Deferida a prova reclamada pela parte autora, o mandado de constatação foi juntado às fls. 57-67, acerca do qual disseram as partes às fls. 69-70 (autora) e 72 (INSS), com documentos (fls. 73-79). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81-84). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da lispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferenciada, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considero idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputo portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituo família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redeseñaram os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Orque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaque) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em tomo do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Exceção proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte asseveraram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que asseverou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irrestritamente a a cidadã social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao asseverar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os parâmetros para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e

material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiaram-se as ementas dos acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza. Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJE 12/12/2012 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDIRA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 19/06/2013 - destaque)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza substanciada no item c acima merece um elástico ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O implemento do requisito etáreo é manifesto. Nascida em 10 de abril de 1950, a autora completou 65 anos em 10 de abril de 2015, antes do protocolo do requerimento deflagrador do processo administrativo nº 88/702.371.293-4, que tramitou na Agência da Previdência Social de Marília (fl. 21). O critério socioeconômico restou igualmente satisfeito. Embora sigua relação de equivalência entre as despesas ordinárias da casa e a aposentadoria por idade percebida por Alceu Leme Fonseca, marido da autora, no importe de um salário-mínimo, o auto circunstanciado lavrado pelo oficial de justiça encarregado da execução do mandato de constatação expedido por este juízo federal desnuda uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que evidencia um padrão de vida modesto e, mais, limítrofe entre a posse do mínimo existencial a que alude o art. 6º da Constituição Federal e a privação dos bens de consumo que compõem seu núcleo essencial. Mas não é só.

Releva anotar, por oportuno, que a suficiência do benefício previdenciário pago ao cônjuge da autora é meramente aparente, pois a respectiva renda mensal limita-se a custear despesas básicas, relacionadas a alimentação, contas de água, luz e telefone, bem assim a medicamentos de uso contínuo. Qualquer necessidade extraordinária que se manifeste - e elas são recorrentes entre pessoas de idade avançada e castigadas pelo exercício de atividades laborais penosas, insalubres e extenuantes - ficará a inexoravelmente a descoberto. O fato de a autora ser proprietária do imóvel residencial vistoriado não atenua ou afasta a gravidade do caso. Isto porque se trata de uma casa modesta, em estado geral ruim, conforme relatado pela Sra. Meirinha, guarneçada de eletrodomésticos básicos e elementares, compatíveis com o padrão de vida das famílias de baixa renda. Derradeiramente, ainda que se superem as razões de fato e de direito alhures referidas, não se poderá olvidar que o salário-mínimo percebido por outro integrante do núcleo familiar do postulante à proteção assistencial não é computável para fins de apuração da renda per capita a que alude o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (inteligência do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). Nessa ordem de ideias, desprezada dita renda mensal, emerge cristalina a inexistência de rendimento para os fins legais, do que decorre a satisfação do requisito econômico erigido pelo réu como obstáculo à concessão administrativa do amparo social vindicado. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuraram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque!). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial a Benedita Barbosa Leme, no valor de um salário-mínimo, desde 12 de julho de 2016, data do protocolo do requerimento administrativo nº 88/702.371.293-4. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da autora, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a prolação desta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indene de custas, por ser a autarquia delas isenta. A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004324-52.2016.403.6111 - MARIA IZABEL COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, promovida por Maria Izabel Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença a partir de 12/05/2016, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia desde 03/02/2016. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de doença incapacitante (trombose venosa profunda - CID I82.2), de que decorre incapacidade omni-profissional. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-25). Chamada a regularizar o pedido de gratuidade judiciária ou recolher as custas iniciais (fl. 28), a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica às fls. 32-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 34-35). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 48-53. Citado (fl. 59), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 56-57), acompanhada dos documentos de fls. 58-65. Concluída a sobre ela se manifestar, manifestou-se a autora às fls. 68-69, noticiando a constatação de hérnia inguinal a reclamar a submissão a cirurgia plástica devido à retração de parede abdominal. Juntos relatório médico e fotografias, acatadas em envelope (fls. 70-75). Sobre os documentos juntados pela parte autora, teve ciência o INSS à fl. 80.É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, consignar, por primeiro, que embora a autarquia tenha incorrido em revelia quanto ao pedido formulado neste feito, uma vez que deixou escorar in albis o prazo para contestá-lo, descaib fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que protagoniza (art. 344, II, do novo CPC). Superado isso, julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fl. 37), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/01/2016 a 11/05/2016 (fl. 36). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita judicial declinou o seguinte (fl. 51): Conclusão: O paciente apresentou (CID: I80.2) com tratamento usando anticoagulantes até abril de 2016, apresentando após episódio (CID: I87.0), síndrome pós tromboótica, sem evidência de complicações como, por exemplo, úlceras que indiquem gravidade do quadro clínico. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, asseverou a experta que A paciente devido (CID: I87.0), autora (CID: I80.2) deve evitar carregar peso e fazer atividades que exijam longos períodos em pé. Assim as atividades de diarista (último emprego) devem ser evitadas, mas pode desenvolver outras atividades laborativas (resposta ao quesito f de fl. 52). Assim, de acordo com o quadro clínico observado, estabeleceu a incapacidade permanente e parcial da autora (resposta ao quesito g, item), fixando a data de início da incapacidade em 05 de fevereiro de 2016. Insta, ainda, ponderar que a presença da hérnia inguinal notificada pela autora às fls. 68/75 não tem o condão de alterar a conclusão pericial, razão pela qual não se vislumbra, ao menos por ora, a necessidade de submissão de requerente a novo exame médico. Nesse contexto, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada de exercer sua atividade habitual, pode a autora desempenhar outras atividades desde que observadas suas limitações. Ocorre que não há comprovação nos autos de que o réu, antes de cessar o benefício da autora em 11/05/2016, tenha realizado o processo de reabilitação profissional, em conformidade com o artigo 62 da Lei 8.213/91. Assim, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício NB 613.231.519-9 pelo INSS, cumprindo-se restabelecê-lo a partir da data de sua cessação, em 11/05/2016. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto ocorre desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incolme - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.231.519-9 a Maria Izabel Costa, desde sua cessação indevida, em 11 de maio de 2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Maria Izabel Costa Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 613.231.519-9 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 01/01/2018 Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-29.2016.403.6111 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por Valdemir Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia desde 13 de março de 2015, cessado em 30 de maio do mesmo ano. Em caso de constatação de incapacidade total e permanente, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de doenças incapacitantes (Epilepsia - CID10 G40; Epilepsia e sintomas epilépticos generalizados idiopáticos - CID10 G403; Depressão - CID10 F33.1; Síncope e colapso - CID10 R55; Dor precordial - CID10 R072; e Hipertensão arterial primária - CID10 I10), de que decorre incapacidade omni-profissional. A petição inicial (fls. 2-18) veio instruída com procuração e documentos (fls. 19-69). Termo de prevenção negativo (fl. 70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72-73). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícias médicas e, com a prova produzida, a citação do réu. Laudos médicos periciais foram encaminhados aos autos às fls. 92-98 (Cardiologia) e 113-120 (Clínica Geral). Citado (fl. 122), o INSS apresentou sua contestação (fls. 123-125), instruída com documentos (fls. 126-144), sustentando, em síntese, que o autor não se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O autor manifestou-se em réplica às fls. 147-150 e sobre o laudo pericial às fls. 151-154. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas de cessação do benefício que se pretende restabelecer (30 de maio de 2015) e do aforamento da petição inicial (17 de outubro de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fl. 76), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14 de março de 2015 a 30 de maio de 2015 (fl. 75). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Neste particular, o perito médico especialista em Cardiologia referiu inexistir incapacidade no que diz respeito ao aparelho cardiovascular (fls. 92-98). Conclusão diversa, todavia, alcançou a perita especialista em Clínica Geral, que assim declarou: Conclusão: O paciente apresenta diagnóstico de (CID: G40.9) comprovado por exames de imagem (fls. 38/39) e vários atestados do médico neurologista que indicam tratamento desde 12.02.2015, uso de medicamentos anticonvulsivantes, e melhora do quadro clínico, porém sem cessar por completo as crises convulsivas. (...) Assim o paciente apresenta as doenças crônicas já citadas e não deve executar tarefas laborais que causem danos a si ou a outrem, desse modo não deve dirigir veículos privados, e nem de cagas ou passageiros, enquanto apresentar crises convulsivas; além disso, não deve operar máquinas que exigem atenção, porém pode desempenhar tarefas como já desempenhadas outrora, tais como: montar de bijuterias, venda de roupas, alimentos, o que pode dar ao paciente condições de se sustentar pelo trabalho. A meu ver, há incapacidade, porém parcial e permanente, devido exclusivamente ao (CID: G40.9), mas se o paciente aderir ao tratamento e não utilizar bebidas alcoólicas, poderá ficar sem apresentar crises e minorar os sintomas apresentados, mas nunca poderá dirigir veículos de carga ou de passageiros (fl. 118). Assim, de acordo com os exames de imagem apresentados, a experta estabeleceu o início da incapacidade em 12 de fevereiro de 2015 (resposta ao quesito i de fl. 119). Nesse contexto, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitado de exercer sua atividade habitual, pode o autor desempenhar outras atividades desde que observadas suas limitações. Ocorre que não há comprovação nos autos de que o réu, antes de cessar o benefício do autor em 30 de maio de 2015, tenha realizado o processo de reabilitação profissional, em conformidade com o art. 62 da Lei 8.213/91. Assim, forçosamente reconhecida a cessação prematura do benefício NB 609.863.540-8 pelo INSS, cumprindo-se restabeleçê-lo a partir da data de sua cessação, em 30 de maio de 2015. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgamento -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Amalro Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 - a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado pelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, o julg. do Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvadas apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-Lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a, b, e, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.863.540-8 a Valdemir Pereira da Silva, desde sua cessação indevida, em 30 de maio de 2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Valdemir Pereira da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 609.863.540-8 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 01/01/2018 Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005555-17.2016.403.6111 - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Irma Martins dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por idade rural. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente na companhia dos pais e depois com o marido, em diversas propriedades rurais, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, com os consectários da sucumbência. A petição inicial (fls. 2-11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-26). Indeferida a tutela de urgência pretendida, mandou-se processar justificação administrativa (fls. 29-32); finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 40-70). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de prescrição e sustentando, em resumo, não provado o tempo de serviço rural assalhoado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido (fls. 74-80). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 81-96). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 98-99). Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 100). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-

contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinja a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em desconformidade com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado com carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente com trabalho urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque) No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o ruralidade enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem de estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo desconhecimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque) Não obstante, a meu juízo, o referido entendimento jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rural, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recra e engorda de animais etc. À míngua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido. Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado que está laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque). Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar com um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um

prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (In Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e, conseqüentemente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (09/09/2016 - fl. 25) é incontroversa. A autora, nascida aos 25/09/1956 (fl. 14), atingiu 55 anos em 25/09/2011. A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS considerou, até a DER, somente 11 contribuições a partir da filiação ao RGPS em 01/07/1982, de acordo com a Comunicação de Decisão de fl. 25. Computou, para tanto, apenas o trabalho da autora no período de 01/07/1982 a 31/05/1983 (fl. 41), exercido como empregada doméstica, como afirmado no item 07, à fl. 48. Sobre o início de prova material produzido falar-se-á a seguir. Não há nos autos documentos a evidenciar que a família da autora (pai, mãe, irmãos) estivesse intrinsecamente com a fauna rural. Por outro lado, foram apresentados documentos demonstrando o exercício de trabalho rural por seu marido, Edson José Francisco. De fato, a certidão de casamento de fl. 15 indica a profissão de lavrador do marido, cerimônia realizada em 28/04/1984. As carteiras de trabalho anexadas às fls. 16-20 e 21-23 encerram diversos registros de trabalho rural no período entre 04/04/1976 e 08/12/2006, exceção apenas para o período de 10/02/2008 a 30/03/1988, em que o cônjuge da autora trabalhou no meio urbano (fl. 19). Corsta, ainda, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã em nome do marido da autora, emitida em 22/09/1999 (fl. 24). Assim, diante de tal substrato material, a prova oral colhida em justificação administrativa (fs. 40-70) pode vicejar. Em primeiro lugar, a autora, ouvida, declarou que iniciou as atividades rurais com doze anos, com o pai e dois irmãos, na Fazenda Lagoa, município de Echaporã, onde permaneceu até 1975. Depois disso, sua família passou a residir na zona urbana do município de Echaporã e o pai foi aposentado por motivo de doença. Assim, passou a trabalhar na condição de boa-fria, em diversas propriedades localizadas naquele município, o que ocorreu entre 1975 e junho de 1982 e de junho de 1983 a abril de 1984, pois trabalhou como empregada doméstica no período de julho de 1982 a maio de 1983. Em 28/04/1984 casou-se com Edson José Francisco, que também era trabalhador rural naquela região, exercendo atividades na condição de empregado registrado entre 1984 e 2006 e depois como boa-fria. Afirma a autora que trabalhou como boa-fria junto com o marido quando este estava desempregado e sozinha quando ele estava empregado, atividade que exerceu entre abril de 1984 até 2012. A testemunha Adelieta Ramos da Silva, ao ser inquirida, disse que conheceu a autora quando esta já era casada, mas não sabe precisar quando, tendo presenciado suas atividades rurais, juntamente com o esposo, na condição de boa-fria, em diversas propriedades localizadas no município de Echaporã, exercendo ambas, inclusive, atividades rurais juntas em várias delas. Afirma ter presenciado o trabalho rural da autora no período de 2008 a 2010, mas que tem conhecimento de suas atividades campesinas até 2012, pois a via usando as vestimentas tradicionais de trabalhadora rural e se dirigindo aos locais de trabalho. De sua vez, a testemunha Marina Montim Santana afirmou ter conhecido a autora em 1975 e que presenciou atividades rurais dela na Fazenda Santa Rosa, onde trabalharam juntas por um período de 5 anos aproximadamente. Informou ter presenciado as atividades rurais da autora entre 1975 e 2002 e que tem conhecimento de que esta trabalhou no meio rural até 2012, porque a via com as vestimentas tradicionais de trabalhadora rural e se dirigindo aos locais de trabalho ou na carroceria dos caminhões de boa-fria. Por fim, a testemunha Genilda Afonso Mendes informou que conheceu a autora quando esta ainda era solteira, em 1971 aproximadamente, com a idade de 15 anos, pois ambas residiam e exerciam atividades rurais na mesma fazenda, onde o pai da autora era empregado, fato que presenciou até 1975. Também relata que trabalharam juntas em outras propriedades rurais entre 1981 e 2009, na cultura de café, e que tem conhecimento das atividades rurais da autora até por volta de 2012, pois além de vê-la usando as vestimentas próprias de trabalhadora rural, ela exerceu atividade de boa-fria juntamente com o esposo da testemunha, Benedito Mendes, a partir de 2010. Dessa forma, verifica-se que as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto se reportam a fatos muito remotos não registrados em documentos, complementarmente o início de prova documental, tendo confirmado, de maneira segura, o trabalho da autora no meio rural. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora ao longo de sua vida. Não obstante, inexistente prova documental do período antecedente, somente se pode considerar o trabalho realizado depois de seu casamento, em 28/04/1984. O termo final é de ser fixado no ano de 2012, porquanto todas as testemunhas, sem exceção, asseguraram ter conhecimento do trabalho rural da autora até esse momento, fornecendo elementos concretos acerca de tal fato. Portanto, a autora completa mais de 180 meses de serviço rural até o requerimento administrativo apresentado em 09/09/2016 (fl. 25). Disso resulta no cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incolúme - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Irma Martins dos Santos o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2016). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Irma Martins dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício: 09/09/2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 01/01/2018 Desnecessária nova vista dos autos ao parquet federal, diante de sua manifestação (fl. 100). Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-98.2017.403.6111 - JONATAS MARQUES GONCALVES X NAIR MARQUES DA SILVA GONCALVES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 28/33) e do laudo pericial (fs. 45/50). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II do NCPC. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001877-57.2017.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fs. 83/91 atesta que o autor é portador de doença mental (Transtorno Delirante Orgânico), encontrando-se incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002103-62.2017.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, promovida por Sandra Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de doença incapacitante (CID M 16.0 COXOARTROSE PRIMARIA BILATERAL), de que decorre incapacidade omni-profissional. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-32). Termo de prevenção negativo (fl. 33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 35-36). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 52-54. Citado (fl. 56), o INSS apresentou sua contestação (fls. 57-59), instruída com documentos (fls. 60-67), agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da pretensão exordial, propôs balizas para a fixação da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. As fls. 70-71, a autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Esse o forte, na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. De saída, refuto a preliminar meritoria de prescrição, pois entre as datas do primeiro requerimento administrativo (24 de julho de 2014) e do aforamento da petição inicial (11 de maio de 2017) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito judicial declinou que a autora é portadora de coxartrose avançada à esquerda (CID10 M16.0), decorrente de seqüela de osteonecrose da cabeça femoral esquerda (respostas aos quesitos b e c dos quesitos unificados - fl. 53). Em razão disso, afirma que a dor e a limitação de movimento imposta pela patologia ao esforço a articulação do quadril esquerdo a impede de trabalhar como doméstica (questo f, idem). Indagado sobre a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade, respondeu o d. perito negativamente considerando o quadro clínico atual, esclarecendo que a autora deverá ser submetida a cirurgia para tratamento adequado. Se ocorrer tudo bem e se reabilitar de maneira correta, poderá voltar a exercer atividades leves, como vendedora, telefonista, recepcionista entre outras (resposta ao quesito l, ídem). Por fim, concluiu o perito médico que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o labor, incapacidade que remonta a julho de 2014 e que perdurará entre seis meses e um ano a contar da cirurgia, acaso ocorra uma reabilitação de pós-operatório boa (questos g, i e p - fl. 53). Superada a questão da incapacidade laboral, observo ser indubitosa a filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo do protocolo do requerimento administrativo, em 24 de julho de 2014 (fl. 19). Para aferir-lhe, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a evidenciar que a autora promoveu recolhimentos na condição de empregada doméstica entre 01/11/2012 e 28/02/2014 (fl. 40). O requisito da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991) está igualmente satisfeito. Nesse contexto, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada de exercer sua atividade habitual, pode a autora desempenhar outras atividades desde que observadas suas limitações após submissão a procedimento cirúrgico. Nesse ponto, convém lembrar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Faz jus a autora, portanto, ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 24 de julho de 2014 (fl. 19), devendo ser mantido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consecutivos flus legais desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado pelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática incerta; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELLUSO, A. C. (Coord.), Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscricão à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a Sandra Cristina de Oliveira, desde o requerimento administrativo, formulado em 24 de julho de 2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2018. Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decísium não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Sandra Cristina de Oliveira. Espécie do benefício: Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB): 24/07/2014. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: 01/01/2018. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-27.2017.403.6111 - IRLENE MOREIRA DA SILVA (SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 79v/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial (fls. 73/77), no mesmo prazo supra. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais fixo pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 42v/43, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e auto de constatação (fls. 35/40), no mesmo prazo supra. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003718-78.2003.403.6111 (2003.61.11.003718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007569-84.1998.403.6111 (98.1007569-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO X FLORA BALARINI ALVES X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES X JURACI FANHANI DE CASTRO X LUZIA PEREIRA SILVANO X TEREZINHA MARRONI PALOMBARO (SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório, voto e acórdão de fls. 381/383v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 390, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa definitiva. PA 1, 15 Int.

0004911-94.2004.403.6111 (2004.61.11.004911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000275-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X TOSHIMIT SASAZAKI (SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 37/38, da sentença de fls. 42/44, do relatório, voto e acórdão de fls. 61/63v., fazendo-se a conclusão naqueles, onde deverá prosseguir. Sem prejuízo, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença (execução da verba honorária arbitrada nestes autos) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias do relatório, voto e acórdão de fls. 382/384v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 391, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo para baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003862-1) - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA RAFAEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 164. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5572

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 73/91.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do comunicado oriundo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 467), requerendo a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor da petição do INSS de fls. 494/496.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural e especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS.

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 158/177.

0001329-03.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 110/129, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002860-27.2015.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 168/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003287-24.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos extratos do CNIS junados às fls. 190/192, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004341-25.2015.403.6111 - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 180.

0002918-93.2016.403.6111 - CLEUSA VANSAN MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 69/73.

0002992-50.2016.403.6111 - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 103.

0003173-51.2016.403.6111 - EDER DOS SANTOS ALVES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias.

0004780-02.2016.403.6111 - ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 93/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0005660-91.2016.403.6111 - LOIR ALVES DA COSTA LEONARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 86.

0000300-44.2017.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 117/118.

0000782-89.2017.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 102/103, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002202-32.2017.403.6111 - MAYCON DIAS DE ALMEIDA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 312.

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 218/220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GALIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 415/423.

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTEGA TUDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 416/420.

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação do benefício juntada pelo INSS às fls. 174/176.

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 146/147.

Expediente Nº 5573

MONITORIA

0002320-42.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Carla de Almeida Rego Germano), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 81/86, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 439/440.Int.

0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003171-52.2014.403.6111 - ROSANGELA MARIA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados às fls. 91/99.Int.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Morio Car Service como paradigma da empresa Auto Mecânica Sakuno Ltda, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso. Tratando-se de perícia por similaridade, faculto às partes a apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002612-61.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar seus memoriais. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003141-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos juntados às fls. 292/299. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

0004660-90.2015.403.6111 - ADEILDO EMILIANO PEREIRA X MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se existe alguma previsão de liberdade para o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001041-21.2016.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001909-96.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de fls. 117, informando se o pedido é de retirar (conforme consta) ou reiterar a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003127-62.2016.403.6111 - UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 33/42) e do laudo pericial (fls. 60/62). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/66).Oportunamente requisitem-se os honorários do perito, conforme já arbitrado às fls. 44.Int.

0004668-33.2016.403.6111 - SANDRA MARA GUILHERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 87/112, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005345-63.2016.403.6111 - MARCELO VERONEZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 101/124, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000025-95.2017.403.6111 - ILDO RAMOS DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo requerido às fls. 228, manifeste-se a parte autora se obteve os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000841-77.2017.403.6111 - VALMIR RODRIGUES GOMES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 143/148).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001644-60.2017.403.6111 - MARINETE AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 48/50).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001731-16.2017.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSDJ para que o benefício concedido nestes autos não seja cessado até que seja oportunizado ao autor, o procedimento de reabilitação profissional conforme fundamentado na sentença às fls. 74.Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Inicial (art. 11 também da referida Resolução).Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002470-86.2017.403.6111 - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 77/112, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002493-32.2017.403.6111 - MARCOS ANTONIO VANSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 60/85, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002495-02.2017.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 87/147, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à contadoria do Juízo requerida pela parte autora às fls. 136.Não obstante, determino novamente a expedição de ofício à APSDJ solicitando para que esclareça acerca das alegações da parte autora às fls. 134/136.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

Expediente Nº 5574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004285-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-75.2015.403.6111) ORNALDO CASAGRANDE(SP304586 - WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO E SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1 - Prejudicado o pleito formulado à fl. 36 pelo embargante Orinaldo Casagrande, uma vez que o cumprimento de sentença requerido deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.2 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0000022-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA

Fica a embargante (CEF) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da embargada de fls. 517/521 vs., nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e cumpra-se o despacho de fl. 515, item 3, remetendo-se este feito ao TRF 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0002833-73.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-92.2016.403.6111) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por BOVIMEX - COMERCIAL LTDA contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0004483-92.2016.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais, sustentando a embargante que a multa aplicada é confiscatória, ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 e que os juros devem obedecer ao que dispõe o CTN, afastando-se a aplicação da taxa SELIC. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 15/87).Determinada a regularização da representação processual, a embargante trouxe aos autos a procuração e documentos de fls. 91/97.Por meio da decisão de fls. 98, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da União para impugnação.Antes, porém, a embargante veio requerer a desistência da ação, por ter aderido ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 100/101), renunciando a qualquer ato de defesa ou resistência em face das certidões de dívida ativa em execução nos autos principais. Juntou o documento de fls. 102/110.Determinada nova regularização da representação processual, a embargante trouxe a procuração de fls. 113, conferindo à outorgada poderes específicos para desistir e renunciar. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSInforma a embargante que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, motivo pelo qual, nos termos das exigências legais impostas para usufruir do benefício, vem desistir dos presentes embargos à execução, renunciando a qualquer ato de defesa ou resistência em face dos débitos cobrados nos autos principais. A MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, exige, para incluir débitos que se encontrem em discussão judicial no PERT, a desistência e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a respectiva ação, devendo ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 do CPC (art. 5º da Lei nº 13.496/2017). Logo, uma vez que o pedido formulado pela embargante tem por objetivo o cumprimento da exigência prevista na norma citada, cumpre-se extinguir o presente feito nos termos reclamados. III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nesta ação e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC.Sem honorários, vez que não constituída a relação processual.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

1 - Fl. 145: comprove a exequente o depósito das custas de distribuição de carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, depreque-se à Vara Única de Comarca de Pompéia/SP, o leilão do veículo automotor penhorado às fls. 111/112, conforme requerido.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005537-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE

Nos termos do r. despacho de fl. 56, fica a exequente (CEF) ciente de que os bloqueios BACENJUD e RENAJUD resultaram negativos, conforme fls. 57/70, e que deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, consoante a determinação supra, os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

1003797-84.1996.403.6111 (96.1003797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTTI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Fl 337: ciência às partes da designação de datas para realização de leilão eletrônico junto à 2ª Vara Cível de Pedemeiras/SP, a saber: 1º leilão - abertura e captação de lances no dia 05/03/2018 das 17h00min às 17h20min, e 2º leilão a partir do encerramento do 1º leilão, com encerramento em 27/03/2018 às 17h20min (site: www.leiloesjudiciais.com.br/sp).Int.

1000308-68.1998.403.6111 (98.1000308-0) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a executada aderiu a novo parcelamento do débito, consoante informado pela exequente à fl. 186, cumpra-se o r. despacho de fl. 183, sobrestando os autos em arquivo pelo prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação.Int.

0000789-14.1999.403.6111 (1999.61.11.000789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANILTON BELLINI X IVAMBERTO BELINI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl 128: cumpra-se o despacho de fl.121, parte final, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão notícia acerca do encerramento do processo falimentar, ou nova provocação.Int.

0001704-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANUEL JOAQUIM ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUILADA)

Vistos. Fl 262: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.Não obstante, intímem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

000510-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GUEDES SOUZA(SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para a realização de Leilão/Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada: 19/03/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 02/04/2018 às 11h00 (segundo leilão/pPraça); 201ª Hasta Pública: 11/06/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 25/06/2018, às 11h00 (segundo leilão/pPraça);205ª Hasta Pública: 03/09/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 17/09/2018, às 11h00 (segundo leilão/pPraça) para venda judicial do(s) bem(ns) descritos na(s) cópia(s) anexa(s), em hastas públicas a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, SP.

0002401-64.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para a realização de Leilão/Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada: 19/03/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 02/04/2018 às 11h00 (segundo leilão/pPraça); 201ª Hasta Pública: 11/06/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 25/06/2018, às 11h00 (segundo leilão/pPraça);205ª Hasta Pública: 03/09/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 17/09/2018, às 11h00 (segundo leilão/pPraça) para venda judicial do(s) bem(ns) descritos na(s) cópia(s) anexa(s), em hastas públicas a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, SP.

0004941-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 203, suspendo o andamento da presente execução.2 - Ante a expressa concordância manifestada pela exequente com o pleito da executada de fls. 185/188, levante-se a penhora de fl. 71, item b, incidente sobre os direitos advindos do veículo automotor FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, PLACA ERD-9136 (lançado no auto de penhora como ARD-9136), anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame junto ao Sistema RENAJUD, e oficiando-se caso necessário.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002625-60.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para a realização de Leilão/Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada: 19/03/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 02/04/2018 às 11h00 (segundo leilão/pPraça); 201ª Hasta Pública: 11/06/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 25/06/2018, às 11h00 (segundo leilão/pPraça);205ª Hasta Pública: 03/09/2018, às 11h00 (primeiro leilão/pPraça) e 17/09/2018, às 11h00 (segundo leilão/pPraça) para venda judicial do(s) bem(ns) descritos na(s) cópia(s) anexa(s), em hastas públicas a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, SP.

0003762-77.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl 99: defiro.Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência de recursos e ações interpostas visando a discussão do débito ora confessado, sob pena de exclusão do programa de parcelamento, a teor do artigo 5º da Lei 13.496/2017.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à exequente.Int.

0003145-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 60/63. A executada requer o imediato desbloqueio dos valores arretados às fls. 56/59 ao argumento de se prestarem ao pagamento de folha de salários, alegando, ainda, excesso nos bloqueios levados a efeito nos autos.Em que pese a relevância do fundamento invocado para o desbloqueio integral dos valores, não há guarida entre as hipóteses de impenhorabilidade taxativamente previstas no artigo 833 do CPC. Ressalto, ainda que o dinheiro precede a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/1980 que e sobre imóvel oferecido em garantia (fls. 17/48) recaem penhoras de outras execuções fiscais, devendo, portanto, ser mantido o bloqueio - mas não em sua integralidade.Verifica-se dos extratos de fls. 56/59 que há notório excesso nos valores bloqueados, o que não se justifica. Determino, portanto, o IMEDIATO DESBLOQUEIO DO EXCESSO.Antes, porém, diligencie a Secretária para atualizar o montante do débito e, na sequência, liberem-se os valores que sobejarem.Cumpra-se. Intime-se.

0003327-35.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RADIO DIARIO FM DE MARILLIA LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 47/51.Consoante se verifica de fls. 52/53, a alteração societária da executada alegada às fls. 33/34 e constante de fls. 37/44, não foi registrada perante a JUCESP, conforme se verifica de fls. 52/53.Assim, nos termos do artigo 1.154 do Código Civil, o efeito erga omnes somente se verifica com a publicidade do ato, substanciada no registro da alteração da sociedade perante a Junta Comercial.Ademais, nos termos dos artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94 (Lei de Registros Públicos), a eventual alteração societária deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização dos antigos sócios perante terceiros até o efetivo registro. De consequência, tenho por válida a citação da empresa executada realizada à fl. 92 na pessoa do sócio Carlos Francisco Cardoso, em prejuízo do requerimento por ele formulado às fls. 33/34.Destarte, em prosseguimento, expeça-se o competente mandado para livre penhora, cuja diligência deverá ser realizada no endereço da pessoa jurídica executada, conforme solicitado pela exequente.Consigne-se no respectivo mandado que o meirinho deverá constatar se empresa executada permanece ou não em atividade.Da presente decisão, intime-se o signatário da peça de fls. 33/34 através de carta com aviso de recebimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GESNER MATTOSINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a manifestação do Conselho-executado de fl. 198, defiro-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para trazer aos autos o competente comprovante de pagamento do RPV expedido à fl. 185.No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro de valores, consoante solicitado à fl. 199 pelo exequente.Intime-se com a devida urgência.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *"A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*"Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*).

Feita esta observação, verifico que o autor não demonstrou esgotar-lhe interesse processual.

É que, conforme decisão ID 2450463, foi concedido ao autor prazo para emendar a petição inicial. Devia esclarecer recebimento, na data agendada pelo INSS, das diferenças apuradas por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6163/SP, concernentes ao período que vai de 20/02/2008 a 28/10/2012.

Compareceu nos autos o patrono do autor e requereu a dilação de prazo para cumprimento da aludida decisão, ao argumento de que não havia localizado o autor para colher as informações necessárias (petição ID 2834453).

Na sequência, foi concedido prazo adicional para que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial. Sem embargo, mais uma vez deixou de fazê-lo.

Ante o exposto, porque interesse processual é incompatível com a postura desvelada pela parte autora, e sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN GABRIEL SENE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interpostas apelações pelas partes autora e ré, propicie-se a apresentação de contrarrazões, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002088-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 9 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-79.2017.4.03.6111
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a informação trazida pela DPJe – Divisão de Processo Judicial Eletrônico, de que a “pesquisa de prevenção no sistema PJe leva em consideração o número do CPF da parte, haja vista a obrigatoriedade de sua inserção quando do cadastro dos autos pelos advogados”, verifico que os números constantes dos referidos documentos nos demais processos divergem entre si.

Dessa forma, tenho que não há coincidência de partes entre o presente e os feitos relacionados na aba “associados”, não havendo falar, portanto, em prevenção ou litispendência.

Em prosseguimento, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revela. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em seguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a regularização determinada no despacho ID 3876950, a parte autora informa neste PJe que nos autos físicos o INSS não foi intimado do teor da sentença. Também não o foi para apresentar contrarrazões. Estava, assim, impossibilitada de cumprir o que lhe foi determinado.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, que razão assiste à parte.

Dessa maneira, revejo o despacho supramencionado e determino a intimação do INSS neste PJe da sentença proferida nos autos físicos, bem como para apresentação de contramizações ao recurso da apelante. Deve promover, ainda, a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto no artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial ID 3073387.

Publique-se.

MARILIA, 9 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 176, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da certificação retro e em consonância com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001482-07.2013.403.6111 - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 402/404 e versos), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Venâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da certificação retro e em consonância com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001699-54.2016.403.6108 - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003059-15.2016.403.6111 - ELISANGELA OLIVA DE ANDRADE X JOSE MANOEL REIS X LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO CELESTINO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA BRITO X PAULO DOMINGOS DE LIMA X PEDRO BORBA X TEREZINHA OLIVA DA SILVA X VANDERLEI CATALDO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Arte o certificado e informado às fls. 748/750, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do trânsito em julgado da v. decisão proferida no referido agravo, o que deverá ser consultado e certificado pela serventia deste juízo nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Intime-se pessoalmente Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0004638-95.2016.403.6111 - RENE DE PAULO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da certificação retro e em consonância com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001217-63.2017.403.6111 - PRISCILA CANDIDA DE SOUZA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da certificação retro e em consonância com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-04.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-03.2016.403.6111) KILMO ESPORTES LTDA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003362-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003848-7)) JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fl. 306 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 308.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001564-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111) ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 27/03/2018, às 14 horas.Intimem-se as partes, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Tendo sido realizada a apropriação do valor que se encontrava constrito, conforme demonstra o ofício de fl. 189, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001208-24.2005.403.6111 (2005.61.11.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA ME X MARCIO ROBERTO PAGLIONI X JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA X ELEN FERREIRA GONCALVES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP313959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.Em face da expressa concordância da parte exequente (fl. 382), e à vista do disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Bradesco S.A., às fls. 368/377.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recaí sobre o veículo VW/FOX 1.0, placas EGP-9794, descrito no documento de fls. 375/377, por meio do sistema RENAJUD.No mais, retomem os autos ao arquivo, na forma determinada na decisão de fl. 367.Intime-se a exequente acerca da presente decisão.Publicue-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fls. 368/374, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.Cumpra-se.

0003369-21.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), intimado(s) acerca da penhora realizada nos autos e do início do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica o representante legal nomeado depositário do bem penhorado, nos termos do despacho de fls. 137.

0001141-39.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HILTON EIJ YOSHIDA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE)

Vistos.Diante do valor atualizado do débito apontado à fl. 28 e tendo em vista que o bem oferecido à penhora é insuficiente para garantia da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação de bem realizada nestes autos.Outrossim, ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores (fl. 31), determino a expedição de mandado para livre penhora de bens, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 20.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publicue-se e cumpra-se.

0001516-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos em face desta execução, conforme certificado à fl. 263, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

0003048-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.Diante da concordância da exequente (fl. 42), proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do bem imóvel oferecido pela parte executada.Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica o executado nomeado depositário do bem penhorado.Na sequência, prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 41.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0002535-18.2016.403.6111 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002688-51.2016.403.6111 - ODAIR GONCALVES CERQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP378772 - ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0004719-44.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0004782-69.2016.403.6111 - ANTONIO GUIZZE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0005403-66.2016.403.6111 - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0000786-29.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000821-86.2017.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001442-83.2017.403.6111 - KAYRA SILVA DOS SANTOS X KARYNE SILVA DOS SANTOS X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publicue-se e cumpra-se.

0001813-47.2017.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001987-56.2017.403.6111 - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-14.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Interposta apelação pela parte impetrada (Fazenda Nacional), à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 129/134, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001052-21.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 153/157-verso e na v. decisão de fls. 173/180, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona da requerente, mediante recibo nos autos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002636-26.2014.403.6111 - ORLANDO HONORATO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002763-61.2014.403.6111 - PAULO NOGUEIRA FERRARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002984-44.2014.403.6111 - HEBE APARECIDA DE SANT ANNA LUNARDELLI MANZON(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0003202-72.2014.403.6111 - ZILMA MARIA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que a Egrégia Corte determinou a imediata expedição de ofício ao INSS para a expedição de certidão de tempo de serviço, dispensa-se, assim, a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que a Egrégia Corte já determinou a imediata expedição de ofício ao INSS para a averbação dos períodos de tempo especial do autor (fl. 198), dispensa-se, agora, a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003607-11.2014.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora (União Federal - AGU) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).Publicue-se e cumpra-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000107-97.2015.403.6111 - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000349-56.2015.403.6111 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 116/13-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001480-32.2016.403.6111 - ALINE DE LOURDES SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001677-84.2016.403.6111 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001789-53.2016.403.6111 - TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício de auxílio-doença já fora implantado por força de antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 46/49-verso, desnecessária se faz agora a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002543-92.2016.403.6111 - ADRIANA FONSECA DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 111/113-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003351-97.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 106/110-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003426-39.2016.403.6111 - ALISSON VECHIATTI DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 91/93, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004077-71.2016.403.6111 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004900-45.2016.403.6111 - ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000510-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000510-0) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0000607-66.2015.403.6111 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004541-52.2003.403.6111 (2003.61.11.004541-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a condenação dos réus a indenizar pelos danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Aduz que firmou contrato de empréstimo com o Banco Santander, para ser pago em setenta e duas prestações de R\$ 792,63 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos). Pagou doze parcelas e transferiu a dívida, por intermédio do correspondente bancário Gallo Imóveis S/C Ltda., para a CEF. Na sub-rogação do débito, viu-se obrigado ao pagamento de mais setenta e duas parcelas daquela mesma quantia, desprezados os valores pagos até então. Pede a condenação dos requeridos à reparação dos danos materiais daí decorrentes, que mensurou em R\$ 19.023,12 (dezenove mil e vinte e três reais e doze centavos), bem como dos danos morais sofridos, no mesmo importe. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu promover seu recolhimento.Citados, os réus apresentaram contestação.A requerida Gallo Imóveis, em sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido; à contestação juntou documentos.A CEF contestou o pedido, firme em que nada há de irregular no contrato que firmou com o autor, por meio do qual recebeu em transferência a dívida do Banco Santander e emprestou para o autor valor para pagamento em setenta e duas prestações. À sua contestação acostou documentos.O Banco Santander impugnou o deferimento de gratuidade processual ao autor e sustentou não provados os fatos alegados na inicial, assim como ter agido dentro dos limites do contratado, diante do que não se encontrava presente, na hipótese, dever de indenizar.O autor manifestou-se em réplica e requereu a inversão do ônus da prova.A CEF e o Banco Santander requereram o julgamento antecipado de lide; a Gallo Imóveis não especificou provas.Designou-se audiência de conciliação. Nela, frustrada transação, tomou-se o depoimento do autor e dos representantes dos réus. Ainda na oportunidade, em atividade de organização do processo, deliberou-se a propósito das preliminares arguidas em contestação e deferiu-se pedido de prazo do réu Santander para trazer documentos aos autos.O Banco Santander juntou documentos.As partes manifestaram-se em alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Sobre a impugnação à justiça gratuita veiculada pelo Banco Santander deliberou-se em audiência, decisão que, indiscutida, tornou-se estável (art. 357, 1º, do CPC).Outrossim, em razão da evidenciada relação de consumo entre a consumidora e a intermediadora do contrato de portabilidade de empréstimo, com base no disposto nos artigos 7º, único, 18, 25, 1º e 34, do CDC, a responsabilidade é solidária pela reparação de danos previstos na norma de consumo, daí por que ao consumidor é dado demandar contra todos os que participaram da cadeia de consumo ou da prestação do serviço. A Gallo Imóveis S/C Ltda., portanto, é parte legítima para compor o lido passivo da presente demanda. Assim, nada impede a análise da questão de fundo.Portabilidade de crédito é a possibilidade de transferência de operações de crédito de uma instituição financeira para outra, mediante a liquidação antecipada da operação na instituição original.Conforme artigo 3º da Resolução nº 4.292/2013 do Conselho Monetário Nacional o valor e o prazo da operação nas instituições proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade.Consta dos autos que em 18.10.2011 o autor firmou contrato de mútuo com o Banco Santander, com liberação do valor de R\$ 29.184,05, a serem pagos em setenta e duas parcelas de R\$ 792,63, mediante desconto em folha de pagamento (fls. 48/52).Pagas doze prestações e remanescendo saldo devedor de R\$ 32.524,57 (fl. 56), em operação de portabilidade de crédito consignado, a dívida foi transferida à Caixa Econômica Federal, por intermédio do correspondente bancário Gallo Imóveis Ltda.A CEF, então, concedeu ao autor empréstimo de R\$ 33.616,00, para ser pago em setenta e duas parcelas de R\$ 792,63, instrumentalizando a avença pela cédula de crédito bancário de fls. 71/77. O valor liberado serviu à liquidação do contrato firmado com o Banco Santander, com o pagamento do saldo devedor em 29.10.2012 (fl. 56).A prova oral produzida (fls. 181/186) serviu para formar a convicção deste julgador.Deveras, ouvido em audiência, o autor afirmou ter comparecido em agência da CEF no intuito de resolver pendência relativa ao seu limite de cheque especial. Foi orientado, então, a procurar a Gallo Imóveis, correspondente bancário daquela instituição. Fê-lo com a pretensão de obter empréstimo no valor de R\$ 4.000,00, suficiente, a seu ver, para quitação da dívida com a CEF. Tudo providenciado, assinou uma porção de documentos na sede da correspondente, que não sabe identificar, do que resultou transferência do financiamento que mantinha junto ao Banco Santander para a CEF, mas não a quitação do débito atinente ao cheque especial.Gilton Vicente Gallo, representante da ré Gallo Imóveis, não se lembrou do caso do autor, mas esclareceu que, como os juros cobrados pela CEF são supostamente menores que os dos outros bancos, em operações como a que está em discussão, mantendo-se o mesmo número de parcelas, com o mesmo valor, é possível quitar o primeiro empréstimo e a pessoa ainda leva troca.Marco Aurélio Siquinelli, preposto da CEF, explicou que a margem trabalhada pelo Banco Santander para o cálculo das prestações foi a mesma adotada pela CEF no momento da sub-rogação da dívida. O que acontece é que a incidência de juros compostos faz com que, no início, o cliente pague juros, mas não amortize o débito. Além disso, como na negociação o autor perseguiu o máximo valor de volta possível com a transferência (troco), trabalhou-se com o maior prazo (setenta e dois meses) e maior valor admitido para a parcela (R\$ 792,63). Por isso é que o financiamento, repassado para CEF, manteve igual número e valor das prestações. Acontece é que, segundo o novo cálculo, o valor emprestado foi suficiente à quitação da dívida com o Santander, mas implicou retorno muito inferior aos R\$ 4.000,00 pretendidos pelo autor.Da negociação, como restou esclarecido, não ressaltou irregularidade.É verdade que a força obrigatória dos contratos sucumbe aos vícios que possam recair sobre a manifestação de vontade tendente a formá-los, mas esses não se evidenciaram no caso concreto.Ao que se recuperou, o autor objetivava, com a cessão de crédito operada, conseguir mais dinheiro novo do que de fato obteve, mas isso não traduz, por si só, ato ilícito praticado pelas rés.Pelo que se colheu, como o autor pretendia obter crédito para cobrir o limite de seu cheque especial junto à CEF, mas não tinha margem para emprestar, à vista de mútuo firmado com o Banco Santander, a solução foi levar o financiamento para aquela primeira instituição e, liquidando-o, obter na volta importe suficiente a saldar a dívida do cheque.Na nova conta os juros aplicados pela CEF foram, de fato, menores que os impostos pelo Santander (fls. 48 e 71). A fim de alcançar, todavia, o maior troco, adotou-se o prazo mais elástico e o maior valor possível para a parcela, os quais se afiguraram idênticos aos eleitos no contrato celebrado com o Santander.Nisso não se entrevê abusividade de cláusula ou onerosidade excessiva, em ordem a autorizar a responsabilização perseguida, aos influxos da legislação consumerista. Frise-se que, sem vício de vontade aparente, é de considerar que ao firmar o contrato com a CEF o autor estava ciente das condições a ele inerentes. Atender, outrossim, à pretensão aqui deduzida implicaria livrar o autor do pagamento do empréstimo tomado. O consumidor não pode aproveitar-se de sua situação de aparente vulnerabilidade para de devedor tornar-se credor. Em suma, não merece acolhimento a pretensão inicial. As rés não praticaram ato ilícito a ensejar sua condenação por reparação de danos, seja de ordem material ou moral. Acode crescer, nesse tópico, que o dano moral passível de ser compensado é aquele resultante de ato que patentemente perturba a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, um terço dos quais haverá de ser pago ao patrono de cada réu.Custas pelo vencido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4255

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP334365 - NEIVA FABIANO GIANEZI E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004603-43.2013.403.6111 - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GENESIO BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002589-18.2015.403.6111 - DENISE DA SILVA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 256/257 e versos), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na Associação de Ensino de Marília Ltda.Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Venâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitação o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003023-07.2015.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento do débito pela devedora (fl. 89), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da devedora e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da CEF prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000164-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000164-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE (SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X MARCELO FELICIANO PEREIRA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fica o advogado Dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 09/02/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-62.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIO BORTOLETTO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial – NB 0016373650, com data de início em 01/03/1980, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 26/37)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 41.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudiciais de mérito, ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 42/76)

Réplica às fls. 80/96.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 06/10/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)". Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Emenda:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No presente caso, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Por fim, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 0016373650, de titularidade de MARIO BORTOLETTO, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do IPCA-E e juros moratórios equivalentes aos da poupança (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97).

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Não há reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO OSMAR MONTEBELO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTONIO OSMAR MONTEBELO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 0880716061, com data de início em 03/04/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 29/48)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 50.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudiciais a ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 53/87)

Réplica às fls. 90/106.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 06/10/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)” Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, infere-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 37 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 0880716061, de titularidade de ANTONIO OSMAR MONTEBELO, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da liquidação da sentença.

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vindicadas (Súmula 111, STJ).

Não há reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004221-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretende a parte autora que a Caixa Econômica Federal apresente informações cadastrais de terceiro, com o objetivo de que seu patrimônio possa ser ressarcido ou ainda possa saber quais serão os sujeitos passivos em futura proposição de ação judicial.

Nesse sentido, em se tratando de medida preparatória e considerando a nova sistemática do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15) configura-se como processo autônomo de "Produção Antecipada de Prova" e, portanto, **deve a presente ação respeitar os requisitos e procedimentos dos artigos 381 a 383 do CPC.**

Assim, considerando o esaurimento da medida liminar (ID 4380396), nos termos do artigo 383 do CPC/15, determino que o feito permaneça ativo por 1 (um) mês à disposição dos interessados.

Tratando-se de processo eletrônico, findo o prazo sem que nada tenha sido requerido, em consonância com o parágrafo único do art. 383 do CPC/15, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Oportunamente, retifique a classe processual para "Produção Antecipada de Prova".

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 3901090 - Com razão o INSS.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELEANRO JOSE A VERSA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Eleanandro José Aversa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 20/02/1986 a 19/02/1999; - 09/10/2002 a 19/02/1999.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição da parte autora (ID 4182149) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$72.831,96).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Marcos Barbosa de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/03/1977 a 29/04/1980; -03/12/1998 a 29/06/2003; -30/06/2003 a 31/08/2003; -01/09/2003 a 27/07/2005; -28/07/2005 a 29/08/2007; - 30/08/2007 a 29/07/2010; -30/07/2010 a 14/02/2014.

Decido.

Recebo a petição da parte autora (ID 4217191) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 286.546,65).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luisa de Fátima Greco Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: -04/12/2003 a atual no Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4238875), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição da parte autora (ID 4238868) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$62.190,04).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003683-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO NUNES, IVONE CANDIDO NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, MAGALI SHIRLEI CANDIDO NUNES, FERNANDO CESAR CANDIDO NUNES, RUBENS CANDIDO NUNES, SUELI APARECIDA CANDIDO GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON CÂNDIDO NUNES, IVONE CÂNDIDO NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, MAGALI SHIRLEI CANDIDO NUNES, FERNANDO CESAR CANDIDO NUNES, RUBENS CANDIDO NUNES, SUELI APARECIDA CANDIDO GUTIERREZ opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela contraditória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, vez que ao homologar os cálculos, especificou os honorários sucumbenciais e não os contratuais.

Assim, a parte dispositiva deve ser modificada do seguinte modo:

“Em face do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando o valor da condenação do principal em R\$ 68.705,75 (sessenta e oito mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 6.870,57 (seis mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos), conforme cálculos fl. 140, autorizando o destaque de 30% dos honorários contratuais nos termos dos contratos em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS CONTRATADA CNPJ n. 07.697.074/0001-78.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-90.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA** os cálculos necessários para intimação da **UNIAO FEDERAL** nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo combata.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA** em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a cessação de descontos em seu benefício de pensão por morte n. 21/176.236.553-4, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar qualquer valor a este título.

Alega que antes do falecimento do seu marido, recebia um benefício de amparo social ao idoso NB n. 88/541.748.634-4 no valor de um salário vigente na época. Aduz que após o falecimento de seu marido optou por receber a pensão por morte previdenciária, por ser mais vantajosa. Assevera que no mês de 05/2017 passou a ser descontado do benefício pensão por morte o importe de R\$ 870,92 (oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) de forma indevida, provavelmente do benefício de amparo social ao idoso recebido anteriormente. Sustenta, por fim, que o benefício é irrepitível, vez que ostenta caráter alimentar.

Liminar deferida para que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse o desconto do valor de R\$ 870,92 (oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) no benefício pensão por morte. (fls. 28/29).

Notificado, o gerente da agência da previdência social em Piracicaba informou que a impetrante recebeu, no período de 27/04/2016 a 30/06/2016, o Benefício de Amparo Social ao idoso concomitantemente com o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, contrariando o art. 124 da lei 8.213/91, XVI e o art. 528 da IN 77 de 2015. (fl. 43)

Às fls. 45 sobreveio ofício da agência da previdência social informando, em cumprimento à liminar, o encerramento da consignação que vinha sendo descontada do benefício da impetrante.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 47/48).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso a impetrante recebia benefício de amparo social ao idoso. Após o falecimento de seu marido optou por receber pensão por morte previdenciária, por ser mais vantajosa.

Ocorre que a autarquia previdenciária realizou descontos no benefício previdenciário de Pensão por Morte a que faz jus a impetrante, sob o pretexto de que foram recebidos concomitantemente com o benefício de Amparo Social ao idoso.

Não é possível exigir do segurado a devolução de quantias pagas a mais pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recebidas de boa-fé. Isso porque o benefício previdenciário é considerado de natureza alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepitibilidade). Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00309286020154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089815, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma do TRF3, Data da Decisão 06/12/2016, Data da Publicação 16/12/2016.)

Dessa forma, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, as parcelas recebidas de boa-fé pela segurada, em razão de erro da autarquia, não podem ser objeto de desconto, motivo pelo qual a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Quanto à devolução dos valores já descontados indevidamente, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante súmula 269 do STF. Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou **pela via judicial própria**, conforme súmula 271 do STF.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse o desconto do valor de R\$ 870,92 (oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) no benefício pensão por morte nº 21/176.236.553-4.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244
RÉU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora e à União Federal da redistribuição do feito.

Cite-se a DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e a confinante LISAMAR CRISTINA EMPREENDIMENTOS por mandado, para responder a ação no prazo de quinze dias.

Cite-se por edital eventuais interessados no presente feito.

Intime-se, também, o representante da Fazenda Pública do Estado, para querendo se manifestar sobre o interesse na causa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras ou, sucessivamente, requer seja reconhecido o direito da impetrante deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das alíquotas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no artigo 145, parágrafo 1º e artigo 195, parágrafo 12, ambos da Constituição Federal. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente em razão da majoração a alíquota prevista no artigo 1º do Decreto n. 8.426/15, de 01 de abril de 2015, devidamente atualizado pela Selic.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 222/225.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 244/264, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 265/267.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto n. 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras.

Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.
2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.
3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.” (TRF4, AC 50096902220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, D.E 18/12/2015)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-69.2017.4.03.6109
AUTOR: IARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por IARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (fls.04/06).

Aduz que convivia em união estável com o senhor SINÉSIO LUIZ DOS SANTOS até o seu falecimento (30/04/1983). Naquela ocasião era a única dependente capaz de se habilitar ao benefício de pensão por morte, e o requereu em sede administrativa, sendo que em 1992 teve seu benefício cessado. Procurou o INSS para que o benefício fosse reestabelecido, porém lhe foi negado o direito.

Juntou documentos (fls. 07/12).

Assistência Judiciária Gratuita deferida e antecipação dos efeitos da tutela indeferida. (fls. 21/22)

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 25/28.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fl. 30/33)

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 37.

Novos documentos juntados pela parte autora. (fl. 38/97).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 106/108, tomando-se o depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JUN/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vencidas, totalizaram o valor de R\$258.491,58, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 109).

Às fls. 121/124 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Distribuído os autos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 09, que atesta o falecimento de SINÉSIO LUIZ DOS SANTOS no dia 30 de abril de 1983.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada em consulta ao extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), donde fora possível constatar que o recolhimento de suas contribuições previdenciárias cessou em decorrência de seu óbito (30/04/1983).

Quanto à relação de união estável com o falecido, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de filho havido em comum (fl. 64) e produziu provas testemunhais em audiência. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a requerente morava com o falecido, de quem dependia financeiramente. O STJ assentou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de união estável basta para fins de concessão de benefício de pensão por morte.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COTA PARTE. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3. O c. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante para tanto a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez. 4. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da cota parte do benefício de pensão por morte. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação da corré desprovida.

(Ap 00047039520134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, Data da Publicação 13/12/2017).

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3º e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada desde a data de sua indevida cessação, observando-se, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por LARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento de SINÉSIO LUIZ DOS SANTOS, desde a data de sua cessação, respeitada, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|------------------------------------|---------------------------------|
| Nome: | LARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI |
| Benefício concedido: | Pensão por Morte |
| Data de início do benefício (DIB): | 21/09/2012 |
| Valor do benefício: | A calcular |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge. Ao final pretende a concessão em definitivo para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não recolher a contribuição do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras desde 01/07/2015, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, assegurando-lhe a restituição/a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde esta data, mediante aplicação da taxa Selic ou outro índice que venha substituí-la na correção dos créditos tributários.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 452/472, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 473/475.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 476/484.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 485/487.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto n. 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras.

Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.
2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.
3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.
4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.” (TRF4, AC 50096902220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, D.E 18/12/2015)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-43.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho ID 3622241.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-11.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS IMPETRADOS** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-04.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-23.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-72.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: QUIBAO & BRESSIANI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4882

MONITORIA

0011557-24.2007.403.6109 (2007.61.09.011557-7) - MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAES X MARIO DE MORAIS JUNIOR(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100912-48.1995.403.6109 (95.1100912-5) - ISAIAS DE AVELAR X JOAO SCAVARELLI X JOAQUIM ROBERTO MANCER X GENESIS ANSTACIO NEVES X ALOIR FERREIRA DA SILVA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Fls. 212/216: A CEF comprovou o depósito fundiário na conta do autor ISAIAS DE AVELAR, assim nada mais a prover arquivem-se os autos.Intim-se.

1100926-32.1995.403.6109 (95.1100926-5) - OG FRAY X ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA X CELIA MARILDA JORDAO MIRANDA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 227/232, no prazo de 10 dias

1102486-72.1996.403.6109 (96.1102486-0) - ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do v. acórdão.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) EDISON PAVAN X MARCIA FAJOLLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 448: Defiro o prazo de 20 dias para manifestar sobre o laudo da perícia.Após, venham-me conclusos.Int.

0000620-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000620-1) - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARONEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 317/320: Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 262 em favor do peticionário Dr. Antonio Fernando Guimarães Marcondes Machado.Intimem-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.344,76 ,(três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002476-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002476-0) - BENEDITO JOAO SOARES X CONCEICAO JACOMO SOARES X LEANDRO SOARES X MIRIAM SOARES MENDES X LEVI SOARES X MARA LIGIA SOARES RAYMUNDO X MARIANE SOARES DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 510: A habilitação já foi HOMOLOGADA, tendo inclusive sido remetido os autos para inclusão dos herdeiros fls. 508.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005304-93.2002.403.6109 (2002.61.09.005304-5) - NUTRICESTA - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimem-se o executado NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.194,55 ,(quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por intermédio de DARF (Código de Receita 2864) sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003141-9) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se o executado IDIOMAS AMERICANA LTDA, através de seus advogados, nos termos nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 748,46 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) até julho/2017, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0003470-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003470-6) - JOAO CORDEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373: Defiro o pedido. Comunique-se via email a APSDJ, apos com a resposta, arquivem-se os autos.int.

0006525-72.2006.403.6109 (2006.61.09.006525-9) - JUDICIAEL SOUZA BASTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0007507-52.2007.403.6109 (2007.61.09.007507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-44.2007.403.6109 (2007.61.09.004313-0)) SILAS DA SILVA CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP.C.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011682-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011682-0) - LUIZ PEREIRA LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0003342-25.2008.403.6109 (2008.61.09.003342-5) - ADEMIR JOSE LUCENTINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0005448-57.2008.403.6109 (2008.61.09.005448-9) - JOAO CARLOS CIMENI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o executado JOÃO CARLOS CIMENI, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.223,05 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0011796-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011796-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando os termos da r. decisão definitiva, comunique-se incontinentem, via e-mail a APSDJ para cumprimento.No mais, uma vez que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1) - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre o laudo contábil...

0001464-31.2009.403.6109 (2009.61.09.001464-2) - JAIME MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0003032-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003032-5) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6) - ANTONIA MARIA FELTRIN BILLIA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238: Defiro.Cumpra-se a parte autora, no prazo de cinco dias, o item 5 do despacho de fls. 228. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestados.Intime-se.

0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Fls. 205/215: Ciência a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias.Após, não havendo manifestação arquivem-se os autos.Intime-se

0008747-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008747-5) - LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/154 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0009898-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009898-9) - VALDINEI APARECIDO MENEGETTI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0011980-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011980-4) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do v. acórdão.Requeira a PFN o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos do Sr. Perito.

0002785-67.2010.403.6109 - VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0011010-76.2010.403.6109 - AYRTON PIOVEZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente determino que:Intimem-se o executado AYRTON PIOVEZAN, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.957,59 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), por intermédio de GRU ou depósito judicial, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001966-96.2011.403.6109 - SUELEN BAILHAO DUARTE - MENOR X ELIETE DE JESUS BAILHAO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 172, no prazo de 30 dias

0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0007372-98.2011.403.6109 - SILAS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre o laudo contábil...

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre o laudo contábil...

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e o certificado à fl. 131. Após, havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0005383-52.2014.403.6109 - OSVALDO ALVES(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/145: Manifeste-se a parte autora no prazo de vinte dias, juntando as documentações que forem pertinentes.Com a resposta, dê-se nova vista a PFN.Intime-se.

0002282-36.2016.403.6109 - FERNANDO DIAS SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quetando-se inerte a parte autora, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acauteando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002307-11.2000.403.6109 (2000.61.09.002307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHCH X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARTIANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Houve de fato a condenação da embargada conforme v. acórdão de fls. 474/475 e transitou em julgado às fls. 479.Deste modo, a condenação nestes autos não tem relação com os autos do processo n. 110342-52.1994.4036109, conforme pretende a embargada 499/500.A cobrança efetuada pela autarquia previdenciária é plenamente legal e cabível.Assim, determino que se coloque os valores bloqueados em conta a disposição do Juízo e após oficie-se a CEF para que converta em renda conforme código de fls. 486.Intime-se, após, não havendo recurso, cumpra-se.

0002366-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-20.2002.403.6109 (2002.61.09.006544-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELIPE DONIZETI BRAZ(SP140377 - JOSE PINO E SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. O embargante informa e demonstra através do documento de fl.06 que o embargado, FELIPE DONIZETI BRAZ, faleceu em 05/03/2013. Alega também nos cálculos do embargado foram incluídos valores relativos às parcelas posteriores ao óbito noticiado, sendo que tais matérias não foram impugnadas na manifestação de fls.13-15. Diante disso, determino a intimação do advogado da parte embargada para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente certidão de assentamento atualizada do embargado FELIPE DONIZETI BRAZ. Ressalto que a não apresentação de documento capaz de afastar a afirmação da parte adversa, bem como a ausência de eventual habilitação dos herdeiros implicará na suspensão do processo, nos termos do art.370 c.c art.313, I, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008777-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0001443-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105440-28.1995.403.6109 (95.1105440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X REGINA GRANDE DA SILVA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME MENNA B. DE BARROS FALCÃO E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em face do não pagamento do débito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010903-66.2009.403.6109 (2009.61.09.010903-3) - COSAN S/A BIOENERGIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Int.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007462-09.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO MONTEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007961-56.2012.403.6109 - JOAO LEANDRO NETO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006536-86.2015.403.6109 - LUCAT CONFECCOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Int.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007104-05.2015.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP232272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

0008119-09.2015.403.6109 - JOSE RUBENS DANTAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008447-36.2015.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY E SP375302 - JOYCILAINI SANCHES BRUGNOLI RIGHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Int.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006052-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006052-7) - LAERTE TADEU ZUCOLO(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Intimem-se o executado LAERTE TADEU ZUCOLO, através de seus advogados, nos termos nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 182,75 (cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) até set/2017, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066897-55.2000.403.0399 (2000.03.99.066897-4) - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X AGENOR YONES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: Defiro, o prazo de 20 dias para proceder a juntada dos extratos analíticos da conta fundiária do autor Antonio Maria Tadeu Martins.Após, dê-se nova vista a parte autora em igual prazo.Int.

0002442-52.2002.403.6109 (2002.61.09.002442-2) - JORGE LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre o laudo contábil...

0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4) - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Fls. 219/232: Considerando que já foi transmitido o Precatório em favor da parte autora (fls. 233), resta impossibilitado o bloqueio de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios.Assim, a eventual cobrança dos honorários advocatícios deverá ser feita diretamente a parte autora e não através deste Juízo.Oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca (processo n. 1015117-29.2017.8.26.0451), com cópia deste e de fls. 233, informando da impossibilidade do cumprimento da decisão liminar proferida naqueles autos.Cumpra-se. Intime-se.

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VALDIR FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por AIRTON APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 150/152, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009. A parte exequente manifestou-se às fls. 158/179. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 182/190, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do acórdão que no tocante aos juros e à correção monetária foi determinado que as parcelas vencidas deveriam ser apuradas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo STF na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Fixou-se quanto aos juros monetários sua incidência de uma única vez no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança. Neste contexto, o perito considerando os termos do acórdão chegou a um valor de R\$ 25.655,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.227,11 (mil duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) de honorários advocatícios. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria às fls. 185, fixando o valor principal da condenação em R\$ 25.655,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) e os honorários em R\$ 1.227,11 (mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos), ambos atualizados em 04/2017. Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 25.655,08 - R\$ 22.244,34). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 26.662,01 - R\$ 25.655,08), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, considerando os valores definidos à fl. 185. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103558-94.1996.403.6109 (96.1103558-6) - UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Defiro em parte o requerimento de fls. 334/335. Ocorre que já foi feito o levantamento dos valores que se encontravam bloqueados em duplicidade, conforme comprovado mediante fls. 338/339. No mais, intime-se, novamente, o executado UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 929,21 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILMAR ANTONIO FERREIRA

Fls. 538/539: Indefiro. Ocorre que já houve a intimação do executado (fls. 522), bem como, a aplicação do sistema BACENJUD (fls. 527/529). Sendo que resultaram infrutíferas as diligências efetuadas para pagamento do débito. Assim, cabe a exequente apontar os bens passíveis para penhora no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3) - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre fls. 256/261

0004353-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004353-3) - KAMI PAPELARIA LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAMI PAPELARIA LTDA ME

Fls. 220/222: Primeiramente, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento do montante devido de R\$ 8.547,51, saldo remanescente do débito relativo aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Após, referido prazo, venham-me conclusos, inclusive para apreciar o pedido de BACENJUD. Intime-se.

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME

Em face das diligências negativas (BACENJUD e RENAJUD- veículos alienados), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

Em face das diligências negativas (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se

0011886-94.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES COSTA(SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR)

000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

...Tudo cumprido dê-se nova vista a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Intimem-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.961,62 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) até set/2017, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENIS BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte sobre o Laudo contábil, no prazo de dez dias...

Expediente Nº 4895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003517-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA SANTOS

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo o que se executar, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002574-6) - VINGENZO EPIFANIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005681-54.2008.403.6109 (2008.61.09.005681-4) - JOSE MORTARI X MARIA APARECIDA DA ROCHA NEVES X MARIA CLEUFE HABERMANN X MARIA LUIZA PEDREIRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007871-87.2008.403.6109 (2008.61.09.007871-8) - MILTON MARTINS DE TOLEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011436-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011436-3) - FERNANDA BACELLAR(SP291360 - EDUARDO JOSE MILANEZ MESCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003191-88.2010.403.6109 - ANTONIO GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

0008895-82.2010.403.6109 - CECILIA MORETI SACONATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010135-09.2010.403.6109 - E.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012060-40.2010.403.6109 - WILSON LUIZ BIZZUTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001481-96.2011.403.6109 - BENEDITA DE LOURDES DA PURIFICACAO BRANCO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005774-12.2011.403.6109 - CANDIDA FERNANDES CASTILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010853-69.2011.403.6109 - ELI BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005762-61.2012.403.6109 - MADALENA ROSA DUARTE ZAMARIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005878-62.2015.403.6109 - KELLIANE ALBANEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004580-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004580-2) - EDISON MOLINA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007242-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007242-3) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010988-81.2011.403.6109 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009712-78.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000412-58.2013.403.6109 - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004135-85.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES IND/ E COM/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0002968-62.2015.403.6109 - MARIA DA SILVA STRABELLO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003714-27.2015.403.6109 - JOSE LUIZ OLIVERIO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001331-98.2015.403.6134 - VICENTINI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, matriz (CNPJ/MF 43.259.548/0001-63) e **21 filiais (Filial 1- CNPJ/MF 43.259.548/0002-44, Filial 2- CNPJ/MF 43.259.548/0003-25, Filial 3- CNPJ/MF 43.259.548/0004-06, Filial 4- CNPJ/MF sob o nº 43.259.548/0005-97, Filial 5- CNPJ/MF 43.259.548/0006-78, Filial 6- CNPJ/MF 43.259.548/0007-59, Filial 7- CNPJ/MF 43.259.548/0008-30, Filial 8- CNPJ/MF 43.259.548/0009-10, Filial 9- CNPJ nº 43.259.548/0010-54, Filial 10- CNPJ/MF 43.259.548/0011-35, Filial 11- CNPJ/MF 43.259.548/0012-16, Filial 12- CNPJ/MF 43.259.548/0013-05, Filial 13- CNPJ/MF sob o nº 43.259.548/0014-88, Filial 14- CNPJ/MF nº 43.259.548/0015-69, Filial 15- CNPJ/MF 43.259.548/0016-40, Filial 16- CNPJ/MF 43.259.548/0017-20, Filial 17- CNPJ/MF 43.259.548/0018-01, Filial 18- CNPJ/MF 43.259.548/0019-92, Filial 19- CNPJ/MF 43.259.548/0020-26, Filial 20- CNPJ/MF 43.259.548/0021-07 e Filial 21- CNPJ/MF 43.259.548/0022-98**

com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, e pedido inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária da Americana, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos para esta Subseção Judiciária.

A liminar foi deferida.

Sobreveio r. decisão que restou cumprida

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal interpôs recurso de embargos de declaração, que foi conhecido e rejeitado, mantendo-se a decisão proferida.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A seguir, União Federal reiterou manifestação anterior.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações trazidas pela União Federal quanto à litispendência, conexão ou continência do presente com outros autos, eis que se tratam de pleitos com períodos diferentes.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento das 21 filiais no polo ativo da presente ação.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO PIANTA

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RONALDO PIANTA** fundada em Contrato nº 25.0361.110.0013078-38.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 4046005).

Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON DA SILVA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO JOSE FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARAUJO MOTA SILVA, THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS LACAVA JUNIOR

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000562-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CNPJ, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTON VITOLA - SP266713
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora(ré) o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca do resultado da carta precatória, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 0007889-98.2014.403.6109 e nº 5000500-69.2017.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

PIRACICABA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer as prevenções apontadas, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer as prevenções apontadas, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer as prevenções apontadas, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer as prevenções apontadas, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci.

Designo perícia médica para o dia 29/6/2018, às 15h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci.

Designo perícia médica para o dia 29/6/2018, às 15h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci.

Designo perícia médica para o dia 29/6/2018, às 13h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci.

Designo perícia médica para o dia 29/6/2018, às 13h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3020

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-96.2001.403.6109 (2001.61.09.002894-0) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Após decisão de fl. 494 a impetrante trouxe aos autos novos documentos. Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela impetrante às fls. 497/520, esclarecendo seu pedido de fl. 490, sobretudo diante da apresentação de certidão de regularidade fiscal pela impetrante (CPEN de fl. 520), a qual, a princípio, demonstraria que os débitos da empresa encontram-se todos garantidos. Intime-se com urgência. Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo, tomem conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003537-92.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-78.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004528-68.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-93.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004529-53.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-40.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004646-44.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-83.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005479-62.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-05.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005480-47.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-87.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005481-32.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-37.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006008-81.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-54.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006141-26.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-96.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006160-32.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-32.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006161-17.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-82.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006162-02.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-33.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006163-84.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-55.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006164-69.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-40.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006165-54.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-93.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006166-39.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-70.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006167-24.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-39.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006168-09.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-17.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006169-91.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-10.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006170-76.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-02.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006171-61.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-34.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006172-46.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-50.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006173-31.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-64.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006174-16.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-24.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

0006175-98.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-76.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retorem os autos conclusos.Intimem-se.

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006243-48.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-78.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006245-18.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-48.2017.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELELEITE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intimem-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006246-03.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-27.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006247-85.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-42.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Recebo os embargos para discussão. Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 1082

EXECUCAO FISCAL

1101880-15.1994.403.6109 (94.1101880-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPREITEIRA JM SC LTDA X MARTA MARIA DE LIMA SOUZA X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0001354-76.2002.403.6109 (2002.61.09.001354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM LE INCORP.S C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP027510 - WINSTON SEBE) X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Chamo o feito a ordem. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0003355-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003355-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGIFANO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X LASARO NELSON ROCHA

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0001741-86.2005.403.6109 (2005.61.09.001741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES X ANNELIESE KARGER BARREIROS X INGO WUTHSTRACK

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0000977-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais. Intimem-se.

0004421-29.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Com a manifestação da exequente, tomem conclusos. Intimem-se.

0006452-85.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Com a manifestação da exequente, tomem conclusos. Intimem-se.

0002327-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Com a manifestação da exequente, tornem conclusos. Intimem-se.

0002410-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais. Intimem-se.

0004824-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora a apreciação do pedido de fls. 88/90. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001575-68.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SP341876 - MARCOS BUZZETTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ** em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o objetivo de obter a suspensão da exigência de apresentação de declaração de que está regular com o pagamento de seus precatórios até a definição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor das novas parcelas referentes a essas obrigações, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada consistente na determinação de que a CEF dê regular andamento à liberação de recursos públicos federais, sob o fundamento, em síntese, de que essas exigências ferem seu direito.

Sustentou que possui um passivo de precatórios de valor vultoso, o qual inviabiliza totalmente a execução correta do orçamento municipal. Asseverou que é uma situação comum à grande maioria dos municípios, sendo que foi impossível, inclusive, proceder à quitação das parcelas de precatórios referente ao exercício passado. Disse que o Poder Legislativo, sensível a esta grave situação, elaborou a PEC 45/17, já aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e encaminhada ao Presidente da República para sanção, por meio da qual o prazo para quitação de todo o passivo de precatórios foi estendido de 2020 para 2024, de modo que, em razão dessa dilação, as parcelas dos precatórios serão recalculadas.

Afirmou, todavia, que, para o fim de se manter regular junto ao Sistema de Gestão de Convênios – SICONV do Governo Federal, tanto para manter convênios já celebrados quanto para celebrar novos, é imprescindível prestar declaração no sentido de que *“sob as penas da Lei e em conformidade ao regimento aposto na alínea “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja esta entidade é aderente, que encontra-se regular quanto ao pagamento de precatórios judiciais, conforme periodicidade e vencimentos informados abaixo”*.

Disse que, em relação à gestão feita pela Caixa Econômica Federal, existe a Proposta SICONV nº 080242/2017, que tem por órgão concedente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto é a aquisição de dois tratores para a Patrulha Agrícola Mecanizada, no valor de R\$ 243.750,00, cujo convênio não poderá seguir seu curso normal se não se desvencilhar dos efeitos jurídicos decorrentes da não apresentação da referida declaração. Sustentou que, à vista da ampliação do prazo para quitação dos precatórios, o departamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encarregado dos cálculos dos precatórios recalculará as parcelas devidas pelos Municípios, inaugurando uma nova fase de quitação, com redução significativa do valor das parcelas.

Invocou os termos do inciso III do § 3º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reiterou os efeitos que a aprovação da PEC 45/17 gerará em sua situação jurídica.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de suspender a exigência de apresentação da declaração de que está regular com o pagamento de seus precatórios até a definição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor das novas parcelas referentes aos precatórios, além da determinação à Caixa Econômica Federal que dê andamento à Proposta SICONV nº 080242/2017, cuja concedente é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, independentemente dessa declaração. Juntou documentos eletrônicos.

Ajuizada esta demanda perante o e. Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi reconhecida sua incompetência em razão da vedação legal de participação de pessoas jurídicas de direito público na condição de autores, nos termos do art. 41, III, do CC, c.c. o art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, bem assim determinada sua redistribuição a uma das Varas desta Subseção (doc. 4461582, pág. 32/41).

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos eletrônicos a esta 1ª Vara Federal.

Em razão da redistribuição, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”* e secundário é o *“perigo de dano”*, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou *“o risco ao resultado útil do processo”*, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** em obter a suspensão da exigência de prestação de declaração de quitação de obrigações de precatórios quando, a rigor, foi concedida, por emenda constitucional, nova moratória nesse sentido.

A propalada PEC 45/2017, apontada pelo Autor foi, efetivamente, aprovada e promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e convertida na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, por meio da qual se concedeu a dilação do prazo para o pagamento dos precatórios aos entes federados – Estados, Distrito Federal e Municípios – que se encontravam em mora quanto a essa obrigação em 25.3.2015.

Não há, ao menos nesse momento, a necessária certeza de que o Autor venha a se enquadrar nesse requisito, porquanto juntou documento que aponta apenas o quanto quitou entre os anos 2013 a 2017, sem restar claro se estava, de fato, em atraso no período (doc. 4461582, pag. 6/41).

Todavia, em razão da natureza da matéria e da fase processual, o caso é de concessão da medida de urgência, cabendo no curso da instrução a aferição de todos os demais requisitos, sendo certo que, ausente qualquer deles, é possível a reversão da medida.

Também por força da aprovação da EC 99/2017, naturalmente as obrigações decorrentes dos precatórios serão recalculadas, providência essa a cargo do TJSP. Embora a declaração de quitação a qual o Autor recusa, ou mesmo se recusa, a prestar, refira-se a períodos pretéritos, é possível que o recálculo diminua seu passivo anual e, talvez, venha a enquadrá-lo na condição de solvente – se é que não tenha sido esse o cálculo já estrategicamente realizado.

Seja como for, há razoável expectativa de direito, concedido por Emenda Constitucional e dependente de materialização por órgão judicial competente que tem suas próprias demandas de trabalho, de modo que é plausível o anseio do Município quanto ao andamento do procedimento administrativo de liberação de recursos públicos, que se encontra indiretamente vinculado ao resultado do recálculo a ser realizado por aquele órgão judicial, no caso, o TJSP.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Autor em razão da manutenção da obrigação de apresentar declaração de regularidade com o pagamento de seus precatórios, fixada pelo ADCT, sendo sabido que, de modo geral e observadas as regras próprias de cada programa governamental, uma vez não atendidos todos os requisitos em determinado prazo, os recursos são restituídos à origem, sendo fato notório a dificuldade enfrentada por cada ente federado ou órgão público para conseguir recursos no disputado orçamento da União.

A urgência da medida é evidente. Este é um dos casos em que se pode dizer que o requisito de *fumus boni juris* ou verossimilhança para concessão da medida é até mesmo sobreposto ou *mitigado pelo periculum in mora*. Há, inclusive, preponderante caráter cautelar (tutela de urgência) ao meramente antecipatório (tutela de evidência), visto que se presta precipuamente a dar efetividade ao processo, pois a não concessão da medida poderá inviabilizar um resultado útil a uma eventual sentença favorável à parte autora.

Menos que para a concessão de uma medida de tutela meramente antecipatória, para concessão de uma tutela de urgência de caráter cautelar a *verossimilhança* (ou quase certeza; ou alto grau de propensão ao reconhecimento do direito) exigida para aquela é abrandada para a *fumaça*, inegavelmente menos grave quanto à possibilidade/propensão ao resultado favorável ao requerente.

Por isso que disse, e repito, que o perigo da mora sobrepõe-se neste caso até mesmo à discussão do “bom direito”.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, em sendo revogada em sentença, poderá haver suspensão de seu cumprimento, com eventual restituição de valores pelo Município à União.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, consoante fundamentos traçados, seja pelo “*perigo de dano*”, representado pelo risco de perda dos recursos públicos destinados ao Município Autor.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a exigência de apresentação da declaração de regularidade do pagamento de seus precatórios até a definição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor das novas parcelas dessas obrigações, bem assim para DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que dê regular andamento à Proposta SICONV nº 080242/2017, cuja concedente é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, independentemente dessa declaração, e se outro motivo não houver.

Intime-se a Corré Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência, na pessoa do Superintendente Regional ou do Gerente Executiva de Governo de Presidente Prudente.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Citem-se.

8. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 183/187), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 204/205, apontando a ocorrência de omissão, uma vez que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC, sem fazer ressalva à suspensão da exigibilidade da verba em face da concessão da justiça gratuita, determinando a compensação de tal valor com aquele devido pela autarquia à demandante. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito lhes dou provimento, porquanto realmente a decisão foi omissa quanto aos fundamentos pelos quais afasta a aplicação da assistência judiciária gratuita. Faça-o para manter a imposição determinada pela decisão embargada. Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, que apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-las, conforme 3º, e considerando também que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento, cabe desde logo a imposição da sucumbência na forma determinada. Dessa forma, mantêm-se a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fl. 325: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, que entendo suficiente para cumprimento do despacho de fl. 324 pela parte autora, salvo a apresentação de alguma justificativa plausível, comprovando nos autos. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, sob a pena já determinada à fl. 312 (parte final). Int.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 354/361 verso alegando a ocorrência de omissão na sentença. Afirma que o decisum assegurou ao demandante o direito de revisar o benefício conquistado na via administrativa considerando os períodos em atividade especial reconhecidos na sentença ou ainda a possibilidade de implantar o benefício com DER em momento anterior, ressaltando a necessidade de compensar os valores já recebidos a título de benefício inacumulável, deixando, contudo, de observar a opção de o embargante manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, sem realização da revisão, apenas executando-se os créditos atrasados, frente a opção de recebimento do benefício mais vantajoso ao segurado, o que seria perfeitamente possível segundo entendimento jurisprudencial (fl. 367). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada omissão ou outra causa integrativa/clarificatória. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. A sentença embargada bem garante ao segurado, ora autor, o direito de implantar o benefício que se apresentar mais vantajoso seguindo os parâmetros ali delineados, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos no item a do dispositivo (fl. 361) e as datas de início dos benefícios nº 152.625.625-5 e 166.982.569-5 (14.05.2010 e 21.01.2014, respectivamente). De outra parte, registro que não se mostra possível a execução sucessiva (atrasados do benefício nº 152.625.625-5 com manutenção da aposentadoria nº 166.982.569-5), hipótese que se assemelharia à concessão de desapensação, reconhecida vedada conforme já decidido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 661.256/DF. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterá-la as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro in procedendo. Dai por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de omissão. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Fl. 370, parte final: Defiro. Vista ao INSS da sentença de fls. 354/361 verso. Intimem-se.

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 880/921 e 922.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Julgado parcialmente procedente o pedido, a sentença de fls. 89/94 foi anulada. Conforme voto de fl. 120 verso, O perito relata inaptidão, mas ao mesmo tempo levanta a insuficiência de elementos aptos a atestar a incapacidade alegada e sua extensão, além disso, faz referência à necessidade de exames específicos. (fl. 120 verso). De fato, o perito que subscreve o laudo de fls. 38/43 aponta a dificuldade para definir a intensidade da cegueira que acomete a demandante ante a subjetividade do exame de acuidade visual (fl. 39, primeiro parágrafo), apontando ainda a existência de laudo produzido em 2012 com de visão 20/100 em ambos os olhos (fl. 31 verso), indicativo de melhora do quadro clínico frente aos atestados de fls. 29 e 30, produzidos em 03.08.2010 e 10.02.2009 (respectivamente), que informam acuidade visual 20/400 para o olho esquerdo e conta dedos a 50cm para o olho direito. E conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 39), informou o perito que a incapacidade seria permanente, mas também inseriu observação de que a conclusão definitiva demandaria a realização de novos exames - Retinografia Fluorescente e Tomografia de Coerência Óptica OCT de Retina. Determinada a renovação da avaliação médica, contudo, o novo perito nomeado respondeu objetivamente aos questionamentos apresentados, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde junho de 2001, deixando de realizar qualquer apontamento acerca de eventuais dúvidas quanto ao quadro clínico da demandante. De outra parte, leio nos atestados de fls. 29 e 30 que os subscritores ali consignaram não melhorando com refração, ao passo que o laudo de fl. 31 verso informa que o resultado apontado decorre de acuidade visual corrigida (Refração: OD: plano; OE: +0,50). Nesse contexto, e para bem esclarecer os pontos que levaram à anulação da sentença de fls. 89/94, determino a complementação do laudo de fls. 129/133, intimando-se o senhor perito PAULO SHIGUERU AMAYA para responder aos seguintes quesitos complementares: a) É possível afirmar se houve melhora do quadro clínico da autora no curso do tempo, após 2001, notadamente no período de 2009 a 2012, conforme atestados e laudo de fls. 29/31 verso/b) o quadro clínico da demandante ainda pode apresentar oscilação para melhora ou piora? É necessária a realização de novos exames (por exemplo, Retinografia Fluorescente e Tomografia de Coerência Óptica OCT de Retina) para apresentar tal conclusão? Tais exames (eventualmente sugeridos ou necessários) podem ser realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em nossa região? c) os dados informados no exame oftalmológico quando da realização da perícia em 15.03.2017 (fl. 129) decorrem apenas de informação prestada pela demandante ou de medições em equipamentos próprios? Ante os resultados de exames realizados em equipamentos oftalmológicos, seria possível à autora simular uma acuidade visual pior? d) a acuidade visual indicada nos documentos de fls. 29/31 verso (conta dedos a 50 cm, 20/400 e 20/100) permite a realização de que atividades cotidianas? e) é possível a melhora do quadro clínico da autora com uso de lentes corretivas? Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem novos quesitos. Oportunamente, com a apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petítório do INSS de fl. 310.

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 210/211. Fica, também, cientificada que após o decurso do prazo acima mencionado, se nada requerido, os autos serão conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 224/225. Sem prejuízo, ficam os apelantes (embargantes) intimados para promoverem a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 218, comprovando a distribuição nesta demanda. Ficam, também, cientificadas as partes que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 218 - parte final).

0005070-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO-SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 1205267-66.1996.4.03.6112 e apensas, promovidas pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, e outros. Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual são sócios, ao falacioso argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Alegam ausência de interesse no redirecionamento, pois a FRIGOMAR não é sucessora da PRUDENFRIGO, e cerceamento de defesa, pois não tem informação sobre a origem da dívida. Levantam a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Prosseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de definhamento da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declinado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comum nestes, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutam a ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de mera ilação da Embargada. Em sua impugnação a UNIÃO defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com a constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, como confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar o pagamento dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, replicaram os Embargantes reafirmando o conteúdo da exordial e juntaram novos documentos. A Embargada se manifestou sobre documentos juntados com a réplica e requereu produção de mídia eletrônica, sobre a qual os

Embargantes nada disseram. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Em relação às matérias preliminares, assim dispôs na sentença dos embargos a execução nº 0001375-57.2013.4.03.61.12, ajuizados pela pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual os Embargantes são sócios (cópia às fls. 959/968 da execução fiscal). Desnecessidade de redirecionamento. A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasta a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haverá de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada. Cerceamento de defesa. Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Nesses termos, pelos mesmos fundamentos rejeito a alegação ora formulada pelos Embargantes. Prescrição Em relação ao tema de prescrição, assim dispôs naquela sentença: Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios cobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inóclivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, responsabiliza das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaí somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificadas como solidárias, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte parte, posteriormente, convolver-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolver-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucesso, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. I. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. I. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2012 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. Entretanto, o documento mais antigo apresentado por ocasião de seu requerimento relacionado à Embargante, correspondente à ficha cadastral da Jucesp, é datado de 25.1.2008 (fls. 473/475 da execução fiscal embargada), sendo lícito considerar com sendo essa data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 24.4.2012, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 27.7.2012 e a própria citação ocorreu em 21.1.2013. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Reiterando que a prescrição incide sobre o crédito, de modo que, subsistente este, subsiste a possibilidade de cobrança de qualquer dos cobrigados, ao passo que não se vê período de paralisação do processo que leve ao reconhecimento de sua incidência na modalidade intercorrente, não há que se falar em prescrição na hipótese. Porém, não incidirá prescrição mesmo em se aplicando a tese de defesa da exordial. É que a responsabilidade dos Embargantes deriva não da sua atuação pela PRUDENFRIGO, devedora originária, mas pela própria FRIGOMAR, do que resulta a conclusão de que a contagem nessa hipótese deve considerar os atos processuais relativos a esta empresa e não àquela. Ocorre que o pedido de redirecionamento àquela empresa data de 20 de abril de 2012 (fl. 454 - EF), sua citação adveio em 21 de janeiro de 2013 (fl. 514-v. - EF) e o requerimento de integração dos Embargantes ao polo passivo foi ajuizado em 31 de março de 2014 (fl. 541 - EF), ou seja, menos de cinco anos após a citação, o que afasta a incidência de prescrição. Rejeito. Mérito Na análise da legitimidade dos Embargantes para responder pelos créditos em execução devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas, como antes exposto, no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será limitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e limitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. Já se assentou nesta sentença que a responsabilidade derivada do art. 121, II, e art. 128 do CTN, em relação ao responsável não substituto tributário, surge em momento superveniente ao fato gerador, por transferência do contribuinte originário, bem assim que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN decorre de hipóteses de cometimento de ilícito, acarretando ônus patrimonial pessoal ao agente, entre eles os sócios de sociedade de pessoas (inciso I c/c art. 134, inciso VIII) e os diretores, gerentes e representantes (inciso III). Exatamente pelo fato de que surge no mais das vezes posteriormente ao surgimento da obrigação tributária, não se exige para essa responsabilidade derivada, ou seja de terceiros não contribuintes, a existência de interesse comum em relação ao fato gerador, como previsto no inc. I do art. 124. Trata-se de regra de solidariedade e não especificamente de responsabilidade, dispondo sobre aqueles que figurem conjuntamente como contribuintes, como os coproprietários em relação ao imposto

predial, e sobre a relação de substituição tributária, matéria diversa da ora tratada, relacionada ao inciso II e não ao inciso I. Destaque-se, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II, art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em lei, sem qualificar como lei complementar, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese. Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre desconsideração da personalidade jurídica. Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, agora muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário - que não trata de tipos societários -, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente. Consequentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/19 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mas uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas. Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo cobrir abusos que transformam a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de má-fé e prejuízo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo, como já dito, consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador a mingua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuam somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é por que a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras desse Código; bastaria a única regra, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente aquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de provar-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaziou-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirige a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derrogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; v) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo aquelas instituídas por lei complementar; vi) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/19 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras, quanto a desconsideração da personalidade jurídica; vii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; viii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; ix) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; x) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; xi) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; xii) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador; xiii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; xiv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; xv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; xvi) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; xvii) dissolução irregular caracteriza infração à lei; xviii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; xix) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; xx) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; xxi) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; xii) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais; vi) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Isso assentado, no aspecto de ilicitude societária fica patenteada a responsabilidade dos Embargantes. Nessa análise invoco novamente o quanto disposto na sentença prolatada nos embargos interpostos pela FRIGOMAR (autos nº 0001375-57.2013.4.03.6112): A UNIÃO legrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 143/156), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a UNIÃO, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e MAURO MARTOS (fls. 765/798). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constituição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008082-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal CONTRIM GUILMARÆS, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituintes da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 45/46), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (cópias das DIRPF carreadas com a impugnação). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra

atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendimento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na 11ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉLIO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta presuppõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉLIO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual é o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a equidistância. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da FRIGOMAR, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato fático de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quicá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencaçadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consistiu em um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a UNIÃO, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Sobre essa questão de sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, INTERESSE PROCESSUAL, ORDEM DE PREFERÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO, ARTIGO 133, I, CTN, CARACTERIZAÇÃO, APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os bens imóveis ofertados em garantia foram recusados pela exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material, sendo que a responsabilidade da embargante foi motivada na caracterização de hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, sendo impropriedade a alegação de benefício de ordem quanto à responsabilização e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento.2. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436/STJ, inexistindo, pois, o documento exigido pela embargante.3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente, sendo que, no caso, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato.4. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo ao PIS com vencimento entre julho/1991 e janeiro/1995, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. Em alteração contratual datada de março/1993, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalecer o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários.6. Em documento elaborado pela fiscalização federal sanitária, foi registrado que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, ensejando o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/1952, sendo possível, ainda, constatar indiretamente o encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005.7. A FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS, sendo que este, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO.8. O endereço da FRIGOMAR coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO, havendo, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro.9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa, sendo que previsto, no instrumento, pagamento de alugueres irrisórios, incompatível com a dimensão e instalações do imóvel, destinado a fins industriais específicos, revelando, assim, que o arrendamento não observou as condições reais de mercado, mas buscou simular, fraudar e frustrar o pagamento de créditos tributários, ocultando a sucessão empresarial, de fato, envolvendo PRUDENFRIGO e FRIGOMAR, sendo manifesto o interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela sucessora, FRIGOMAR.10. Os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da fiscalização federal sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF.11. Houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR, e apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia.12. A própria inspeção federal merece que a FRIGOMAR constitua empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigorífico Prudente Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel, sendo nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social.13. Constituinte o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários.14. A alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente impropriedade, primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. E em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos.15. Apelação desprovida. (AC 2110099 [0004777-54.2010.4.03.6112], Terceira Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016)PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, SUCESSÃO DE EMPRESAS, AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO, MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS, RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR, APLICABILIDADE.1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgRsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11)2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11)3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudente Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144).4. Em que pese a alegação da embargante Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudente Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257).5. Anoto que o antigo sócio da Prudente, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigorífico.6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP).7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária.8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor.9. Apelação não provida. (AC 2122617 [0007111-61.2010.4.03.6112], Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)Está plenamente caracterizado, assim, o uso abusivo da pessoa jurídica FRIGOMAR para efeito de continuidade das atividades da PRUDENFRIGO de modo a blindar essa pessoa jurídica e seus sócios, já então responsabilizados pelas obrigações fiscais. A razão desse procedimento de constituição de nova empresa é que tinham em mãos as instalações industriais - que estão em nome das pessoas físicas -, mas MAURO MARTOS e a família CAPUCI não poderiam mais exercer a atividade sem que a nova empresa fossem dirigidas as execuções, donde a necessidade de interpor os Embargantes. Ainda que tenham buscado financiamento bancário para o exercício das atividades, houve capitalização por parte de MAURO MARTOS para a constituição, conforme antes exposto, o qual, embora não mais constando nos atos constitutivos, mantém o controle e administração das empresas do grupo, conforme bem revelado pela Embargante nos pedidos incidentais antes mencionados. Até mesmo o procedimento utilizado de transferência da titularidade das empresas para pessoas próximas e de confiança, tal como uma motorista e um auxiliar geral, foi também aplicado neste caso, porquanto, como dito, o Embargante EDSON não tem patrimônio para participar de empreendimento de tamanha envergadura, ao passo que SANDRO teve frustrada tentativa de se retirar do quadro social. O fato de apenas ter emprestado o nome não retira a responsabilidade de EDSON, mas acaba por confirmá-la. Ainda que se admitisse incoerente que foi simples ato burocrático, sem intenção fraudulenta, não passaria a ser lícito o ato. Por si só, ainda que não tivesse objeto mais grave, é um ilícito civil (art. 167, 1º, do Código Civil), tributário (art. 149, CTN) e, quicá, pena, uma vez que pode até mesmo caracterizar falsidade ideológica (art. 299, Código Penal). Assim, violaram os envolvidos flagrantemente o ordenamento jurídico, pois a constituição da FRIGOMAR é ilícita desde sua concepção. Não bastasse, vendo que a tentativa de blindagem das dívidas com uma nova empresa restou frustrada com o redirecionamento das execuções fiscais e, inclusive, penhora sobre seu faturamento em algumas, procedeu-se à paralisação das atividades. Embora afirmem os Embargantes que a empresa continua ativa, é fato que sua produção foi inteiramente interrompida, como reconhecido o Embargante EDSON em seu depoimento antes mencionado e também admite a exordial, ainda que afirme que se trata de situação temporária, restando apenas alguns empregados, possivelmente apenas para manutenção, e o escritório em São Paulo. Não procede o argumento de que a constatação por Oficial de Justiça é imprescindível para esse fim. No nosso sistema jurídico não vive sistema de tabelamento de provas, devendo o conjunto ser considerado pelo juiz em livre convencimento. A posição jurisprudencial invocada pelos Embargantes se refere a situações em que, sem elementos probatórios que apontem para a dissolução, haja o redirecionamento, por exemplo, com base em simples carta de citação devolvida, hipótese bem diferente da presente, cuja paralisação de abate pelo frigorífico é incontroversa. Não obstante, ao contrário do que os Embargantes defendem, no caso presente houve sim constatação por Oficial de Justiça, dado que à fl. 515 da execução fiscal há certidão no sentido da paralisação das atividades, sendo que dos 250 empregados que havia, restaram apenas três (3). ... Informou que o setor contábil foi mantido em razão de algumas pendências administrativas. Nesse sentido, é patente que a manutenção dos registros da empresa na Junta Comercial e do escritório se refere a mero ato formal, sem correspondência fática, pois uma empresa não existe sem produção. Ora, dissolução irregular se caracteriza exatamente pelo fato de que, tendo paralisado as atividades, os sócios não

promovem a devida baixa e liquidação do patrimônio, direcionando o resultado ao pagamento de credores, exatamente o que fazem os Embargantes no caso em tela. Enquadra-se o caso perfeitamente à hipótese de infração à lei. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de legitimidade passiva formulada pelos Embargantes, mantendo-os no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Oficie-se com cópia ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0017167-83.2015.4.03.0000 informando sobre a prolação da presente. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008937-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008937-5) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 527/529: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cunhado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos de nº 2003.61.12.010501-3 (fl. 480). Intimem-se.

0000429-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO. SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 1206263-30.1997.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua legitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual são sócios, ao falacioso argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Levantam a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Prosseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de definição da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declinado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comum nestes, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutam a ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de meras ilações da Embargada. Em sua impugnação a UNIÃO defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com a constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, como confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar o pagamento dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, os Embargantes nada requereram, deixando também transcorrer in albis oportunidade de réplica; de sua parte, a Embargada requereu a juntada de mídia eletrônica com novos documentos, informando que com base neles busca declaração incidental de formação de grupo econômico perante a 2ª e a 3ª Varas desta Subseção, sobre o que, com vistas, os Embargantes não se pronunciaram. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em relação ao tema de prescrição, assim dispôs na sentença dos embargos a execução nº 0005612-71.2012.4.03.6112, ajuizados em face da mesma execução pela pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., a qual os Embargantes são sócios: Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, assim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequeute. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com tempos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o indolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fissão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificadas como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, conular-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para conular-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conculcamento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009. Dje 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, Dje 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poder seria.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, Dje 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2011 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. O documento mais antigo apresentado por ocasião de seu requerimento relacionado à Embargante é datado de 31.1.2008 (fl. 832 da execução fiscal embargada), sendo lícito considerar como sendo essa a data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 28.9.2011, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 3.4.2012 e a própria citação ocorreu em 29.5.2012. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Reiterando que a prescrição incide

sobre o crédito, de modo que, subsistente este, subsiste a possibilidade de cobrança de qualquer dos coobrigados, ao passo que não se vê período de paralisação do processo que leve ao reconhecimento de sua incidência na modalidade intercorrente, não há que se falar em prescrição na hipótese. Porém, não incidiria prescrição mesmo em se aplicando a tese defendida na exordial. É que a responsabilidade dos Embargantes deriva não da sua atuação pela PRUDENFRIGO, devedora originária, mas pela própria FRIGOMAR, do que resulta a conclusão de que a contagem nessa hipótese deve considerar os atos processuais relativos a esta empresa e não àquela. Ocorre que o pedido de redirecionamento àquela empresa data de 28 de setembro de 2011 (fl. 820 - EF), sua citação adveio em 29 de maio de 2012 (fl. 865 - EF) e o requerimento de integração dos Embargantes ao polo passivo foi ajuizado em 31 de março de 2014 (fl. 897 - EF), ou seja, menos de cinco anos após a citação, o que afasta a incidência de prescrição. Rejeito. Mérito. Na análise da legitimidade dos Embargantes para responder por créditos em execução devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas, como antes existiu, no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será limitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no âmbito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquela capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. Já se assentou nesta sentença que a responsabilidade derivada do art. 121, II, e art. 128 do CTN, em relação ao responsável não substituído tributário, surge em momento superveniente ao fato gerador, por transferência do contribuinte originário, bem assim que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN decorre de hipóteses de cometimento de ilícito, acarretando ônus patrimonial pessoal ao agente, entre eles os sócios de sociedade de pessoas (inciso I c/c art. 134, inciso VIII) e os diretores, gerentes e representantes (inciso III). Exatamente pelo fato de que surge no mais das vezes posteriormente ao surgimento da obrigação tributária, não se exige para essa responsabilidade derivada, ou seja de terceiros não contribuintes, a existência de interesse comum em relação ao fato gerador, como previsto no inc. I do art. 124. Trata-se de regra de solidariedade e não especificamente de responsabilidade, dispondo sobre aqueles que figuram conjuntamente como contribuintes, como os coproprietários em relação ao imposto predial, e sobre a relação de substituição tributária, matéria diversa da ora tratada, relacionada ao inciso II e não ao inciso I. Destaque-se, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II, art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em lei, sem qualificar como lei complementar, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese. Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre descondição da personalidade jurídica. Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, afóra muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário - que não trata de tipos societários -, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente. Consequentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mas uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas. Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a descondição da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas como o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo, como já dito, consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é por que a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras desse Código; bastaria a única regra, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - por a não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Isso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas, o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; i) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária; ii) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; ii) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar; ii) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras, quanto a descondição da personalidade jurídica; iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente; iii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; iii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida à ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; iv) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; iv) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador; iv) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado só por ele responsáveis por presunção legal; iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; iv) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; iv) dissolução irregular caracteriza infração à lei; iv) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; iv) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; iv) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; v) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais; v) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Isso assentado, no aspecto de ilicitude societária fica patenteada a responsabilidade dos Embargantes. Nessa análise invoco novamente o quanto disposto na sentença prolatada nos embargos interpostos pela FRIGOMAR (autos nº 0005612-71.2012.4.03.6112): A UNIÃO logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retornar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS

SANTOS (fls. 203/210), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e com verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e MAURO MARTOS (fls. 1.173/1.192). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa. Disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉRCIA DA INICIAL - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença recorrida, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do rolto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da descondição da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mas precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A descondição da personalidade jurídica não implica a descondição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral, porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza dada, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 43/44), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO. Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevalece a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), careçados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉLIO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuario, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉLIO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontrovertido, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralísadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da FRIGOMAR, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENFRIGO e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; obvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quicá esclarecidas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas por outras mencionadas ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consistiu em ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a UNIÃO, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralísadas. Sobre essa questão de sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os bens imóveis ofertados em garantia foram recusados pela exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material, sendo que a responsabilidade da embargante foi motivada na caracterização de hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, sendo imprecedente a alegação de benefício de ordem quanto à responsabilização e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. 2. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436/STJ, inexistindo, pois, o documento exigido pela embargante. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente, sendo que, no caso, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. 4. A execução fiscal foi ajudada para cobrança de débito relativo ao PIS com vencimento entre julho/1991 e janeiro/1995, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 5. Em alteração contratual datada de março/1993, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajudada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalecer o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. 6. Em documento elaborado pela fiscalização federal sanitária, foi registrado que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, ensejando o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/1952, sendo possível, ainda, constatar indiretamente o encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 7. A FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS, sendo que este, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. 8. O endereço da FRIGOMAR coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO, havendo, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro. 9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa, sendo previsto, no instrumento, pagamento de aluguéis irrisórios, incompatível com a dimensão e instalações do imóvel, destinado a fins industriais específicos, revelando, assim, que o arrendamento não observou as condições reais de mercado, mas buscou simular, fraudar e frustrar o pagamento de créditos tributários, ocultando a sucessão empresarial, de fato, envolvendo PRUDENFRIGO e FRIGOMAR, sendo manifesto o interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela sucessora, FRIGOMAR. 10. Os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da fiscalização federal sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. 11. Houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR, e apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. 12. A própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigorimar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel, sendo nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 13. Constituinte o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 14. A alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente imprecedente, primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. E em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 15. Apelação desprovida. (AC 2110099 [0004777-54.2010.4.03.6112], Terceira Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATORIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgrEsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, Al n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Coderho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, Al n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11). 3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144). 4. Em que pese a alegação da embargante Frigorimar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257). 5. Anoto que o antigo sócio da Prudenfrigo, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu

em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar.6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP).7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária.8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor.9. Apelação não provida. (AC 2122617 [0007111-61.2010.4.03.6112], Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)Está plenamente caracterizado, assim, o uso abusivo da pessoa jurídica FRIGOMAR para efeito de continuidade das atividades da PRUDENFRIGO de modo a blindar essa pessoa jurídica e seus sócios, já então responsabilizados pelas obrigações fiscais. A razão desse procedimento de constituição de nova empresa é que tinham em mãos as instalações industriais - que estão em nome das pessoas físicas -, mas MAURO MARTOS e a família CAPUCI não poderiam mais exercer a atividade sem que a uma nova empresa fossem dirigidas as execuções, donde a necessidade de interpor os Embargantes. Ainda que tenham buscado financiamento bancário para o exercício das atividades, houve capitalização por parte de MAURO MARTOS para a constituição, conforme antes exposto, o qual, embora não mais constando nos atos constitutivos, mantém o controle e administração das empresas do grupo, conforme bem revelado pela Embargada nos pedidos incidentais antes mencionados. Até mesmo o procedimento utilizado de transferência da titularidade das empresas para pessoas próximas e de confiança, tal como um motorista e um auxiliar geral, foi também aplicado neste caso, porquanto, como dito, o Embargante EDSON não tem patrimônio para participar de empreendimento de tamanha envergadura, ao passo que SANDRO teve frustrada tentativa de se retirar do quadro social.O fato de apenas ter emprestado o nome não retira a responsabilidade de EDSON, mas acaba por confirmá-la. Ainda que se admitisse inocentemente que foi simples ato burocrático, sem intenção fraudulenta, não passaria a ser lícito o ato. Por si só, ainda que não tivesse objeto mais grave, é um ilícito civil (art. 167, 1º, do Código Civil), tributário (art. 149, CTN) e, quíçá, penal, uma vez que pode até mesmo caracterizar falsidade ideológica (art. 299, Código Penal).Assim, violaram os envolvidos flagrantemente o ordenamento jurídico, pois a constituição da FRIGOMAR é ilícita desde sua concepção.Não bastasse, vendo que a tentativa de blindagem das dívidas com uma nova empresa restou frustrada com o redirecionamento das execuções fiscais e, inclusive, penhora sobre seu faturamento em algumas, procedeu-se à paralisação das atividades. Embora afirmem os Embargantes que a empresa continua ativa, é fato que sua produção foi inteiramente interrompida, como reconheceu o Embargante EDSON em seu depoimento antes mencionado e também admite a exordial, ainda que afirme que se trata de situação atípica, restando apenas alguns empregados, possivelmente apenas para manutenção, e o escritório em São Paulo.Não procede o argumento de que a constatação por Oficial de Justiça é imprescindível para esse fim. No nosso sistema jurídico não vigi sistema de tabelamento de provas, devendo o conjunto ser considerado pelo juiz em livre convencimento. A posição jurisprudencial invocada pelos Embargantes se refere a situações em que, sem elementos probatórios que apontem para a dissolução, haja o redirecionamento, por exemplo, com base em simples carta de citação devolvida, hipótese bem diferente da presente, cuja paralisação de abate pelo frigorífico é incontroversa.Não obstante, ao contrário do que os Embargantes defendem, no caso presente houve constatação por Oficial de Justiça, visto que no requerimento de redirecionamento formulado nos autos da execução fiscal, protocolado em 31 de março de 2014 (fl. 897 - EF), a Embargada aponta que o fato teria vindo à sua ciência nas petições iniciais dos embargos nº 0001722-90.2013.4.03.6112, em tramitação na 5ª Vara desta Subseção, e nº 0000399-16.2014.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara, bem assim por depoimentos pessoais tomados nos autos dos embargos nº 0006371-06.2010.4.03.6112, também da 5ª Vara, os quais foram tomados em 6 de fevereiro de 2014 (fl. 469), bem assim certidões lavradas por Oficiais de Justiça nas quais estaria atestada a paralisação das atividades, a mais antiga de 15 de fevereiro de 2013 (fl. 472).Nesse sentido, é patente que a manutenção dos registros da empresa na Junta Comercial e do escritório se refere a mero ato formal, sem correspondência fática, pois uma empresa não existe sem produção. Ora, dissolução irregular se caracteriza exatamente pelo fato de que, tendo paralisado as atividades, os sócios não promovem a devida baixa e liquidação do patrimônio, direcionando o resultado ao pagamento de credores, exatamente o que fazem os Embargantes no caso em tela. Enquadra-se o caso perfeitamente à hipótese de infração à lei.Por fim, cabe consignar a ementa do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a integração dos Embargantes ao polo passivo da execução:AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/09/1997 pelo INSS, sucedido pela União, contra Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., José Filiz e Luiz Carlos dos Santos, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 460.739,01 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo), objeto das CDA's nºs 55.659.797-4 e 31.900.692-1.2. Não assiste razão aos agravantes. Cumpre observar que a decisão atacada faz referência expressa aos Embargos à Execução Fiscal n. 0004681.39.2010.4.03.6112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, cujo recurso de Apelação Cível foi interposto por Frigomar Frigorífico Ltda. A 3ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do Frigorífico.3. Agravo de instrumento improvido. (AI 574925 [0000971-04.2016.4.03.0000], Primeira Turma, rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos Embargantes, mantendo-os no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem.III - DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.Oficie-se com cópia ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0000971-04.2016.4.03.0000 informando sobre a prolação da presente.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202867-11.1998.403.6112 (98.1202867-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR A.A.CESAR (SP/135189) E Proc. FABIANA G. FURLANETTO-SP162827)

Fls. 307/309: Realizada a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 482 (fl. 305), requer a exequente a intimação dos executados acerca do ato de constrição. Havendo notícia de óbito do coexecutado Vermar Terra Furlanetto, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário-espólio, responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo(a) inventariante. Todavia, até que o(a) inventariante preste compromisso, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC, o administrador provisório representa o espólio. Assim, nomeio a Sra. Marilena Tiezzi Furlanetto como administradora provisória do espólio de Vermar Terra Furlanetto, citando-a como representante do espólio para os termos da presente execução, bem como intimando-a acerca da penhora de fl. 305 no endereço de fl. 313, sem reabrir prazo para embargos. Fl. 309, item e: Quanto ao pleito de intimação por edital do codevedor Verdi Terra Furlanetto, defiro o requerido e determino a sua intimação acerca da penhora de fl. 305, sem reabrir prazo para embargos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Vermar Terra Furlanetto. Intime-se.

0004428-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004428-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI

Folhas 100/103:- Tratando-se de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que, restando dispensada a nova citação como pessoa física, uma vez já efetivada a citação do titular da firma e, havendo indícios de que a empresa não está mais em atividade, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, defiro a inclusão da senhora Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli - CPF nº 109.214.058-12, no polo passivo da presente execução fiscal. Ao Sedi para as anotações necessárias.Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerido pela União (folha 100-verso). Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000979-07.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDECIO DA SILVA

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, bem como cientificada acerca das peças apresentadas pela previdência social às fls. 244 e 245 (ref: revisões de benefícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003970-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003970-5) - ANTONIO PEDRO COLADELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PEDRO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ).

0003857-80.2010.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DONISETTE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A GUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a mensagem eletrônica ID 4510414, oriunda do juízo deprecado, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências deprecadas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TIAGO SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada da manifestação da CEF ID 4059800.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003993-45.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONAGRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203911-65.1998.403.6112 (98.1203911-2) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 97.1206206-6, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 121/124 e 126). Após, arquivem-se. Intime-se.

1205201-18.1998.403.6112 (98.1205201-1) - PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 97.1205766-6, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 162/168 e 161). Após, arquivem-se. Intime-se.

000220-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-43.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a embargada para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender conveniente. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Visto em despacho. Por ora, manifestem-se as partes embargadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a emenda à inicial (fls. 232/234). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Exequente. Intime-se.

0003273-37.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X EDSON RAMALHO X IVONILDO PERETTI X ILDONIVO PERETTI

Intime-se o(a) executado(a) IVONILDO PERETTI (CPF 017.721.528-38) quanto ao bloqueio on line do valor de R\$6.347,78 e R\$362,82 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) BRADESCO e CECME DA ELETRONORTE, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

0004534-37.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTURIAS AGRICOLA S/A(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, uma vez que foi constatado pelo Oficial de Justiça que a empresa não possui bens passíveis de penhora e não esta em atividade desde 2011 (certidão fl. 74) Sobreste-se o presente feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0004416-27.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA)

Deiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012436-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HI TRANSPORTES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 255/260, a parte executada informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT da Lei n. 13.496/2017 (MP 783/2017). Falou que o programa de parcelamento não restringiu a utilização do valor penhorado, via sistema BACENJUD, na quitação total da dívida, com os descontos previstos na legislação. Disse que pagou duas parcelas do programa de parcelamento, restando saldo remanescente de R\$ 109.960,09, a ser pago com o montante penhorado, que é de R\$ 193.920,16. Assim, pretende o pagamento da dívida, com desconto, bem como, a devolução do saldo remanescente. Com vistas, a Fazenda Nacional disse que o artigo 6º da MP 783/2017 (atual Lei 13.496/2017) prevê que os depósitos judiciais existentes devem ser, primeiramente, transformados em pagamento definitivo e imputados na inscrição do PERT, sem descontos, com a revisão da conta do programa. Falou que, havendo saldo não pago, este permanecerá na conta do PERT. É o relatório. Delibero. Por ora, antes de apreciar o pedido formulado às folhas 255/260, e considerando o tempo já transcorrido para pagamento das parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, fixo prazo de 05 dias para que a parte executada informe se efetuou o pagamento da 3ª parcela do aludido Programa, comprovando documentalmente nos autos. Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

0000747-29.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 22 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutiterra a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001239-21.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELMUT JOSE FERRAZ FLADT(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Visto em despacho. Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade juntada como fls. 25/31. No mais, vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-61.1999.403.6112 (1999.61.12.004601-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X EDI FRANCISCO ROCHA X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X LUIZ CARLOS FRANCISQUINI X LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do retorno dos autos. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Em hipótese de início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0009591-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009591-2) - OSVALDO BUENO MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0005832-40.2010.403.6112 - MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a notícia de implantação do benefício - fl. 145 - cumpra a parte autora o despacho de fl. 140. Int.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da revisão do benefício da parte autora - fl. 158 - deverá ser cumprido o despacho de fl. 148, com a necessária habilitação incidental ante a notícia do falecimento do autor - fl. 150 verso. Int.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007903-10.2013.403.6112 - FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS VINCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Ante a notícia da revisão do benefício da parte autora (fs. 355/356), nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DORISIA VIEIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, ou alternativamente, a concessão do amparo social por deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Juntou aos autos a procuração e documentos. Ao contador para simulação do valor da causa (fl. 33), apurou-se o valor de R\$ 78.996,73, conforme parecer de fl. 36. O despacho de fl. 44 reconheceu a competência deste Juízo, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fs. 58/72. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 74/76, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fs. 82/84 e impugnação do laudo pericial às fs. 87/89. Processo administrativo juntado às fs. 94/125. Laudo complementar às fs. 134/135. Com vistas, o INSS alegou a coisa julgada quanto ao requerimento de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (fs. 144/154). A parte autora, por sua vez, requereu a realização de estudo socioeconômico, ante o pedido alternativo de benefício assistencial, o que foi deferido (fs. 160/161). Laudo socioeconômico foi juntado como fs. 166/182. Razões finais apresentadas pela parte autora às fs. 184/187. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (fl. 192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COISA JULGADA. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5287766501), do que se observa dos autos, verifica-se que a parte autora repete demanda anteriormente ajuizada. De acordo com o 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por decisão transitada em julgada. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, a parte requer o restabelecimento do benefício NB 528.776.650-1 desde a cessação em 31/07/2008. O extrato INFBNB juntado à fl. 78 e resumo de fl. 123 indica que o benefício foi concedido e cessado por ordem judicial. De acordo com os documentos de fs. 95/125, a parte autora propôs ação de Aposentadoria por Invalidez, processo nº 1728/2005, proposta perante a Comarca de Santo Anastácio, sustentando tratar-se de segurada especial trabalhadora rural, o que não restou devidamente comprovado, sendo a ação julgada improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida (fs. 117/120). No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. Pondera-se que existem determinadas decisões judiciais que, embora estejam protegidas pelo instituto da coisa julgada material, podem vir a serem rediscutidas em um momento futuro, ante ao próprio comando sentencial que leva em consideração o contexto fático do momento, de maneira que se sobrevier alteração na situação de fato que serviu de base para a sentença, dar-lhe a possibilidade de se rediscutir a questão. Desta feita, conclui-se que a coisa julgada material nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que o decreto de improcedência se deu baseado na ausência de incapacidade laborativa, tem de ser analisada à luz da possibilidade de que se tenha ocorrido uma real modificação na situação fática (saúde do segurado), o que levaria a uma nova lide em caso de resistência do Instituto Previdenciário. Todavia, esta ação visa o restabelecimento do benefício concedido no ano de 2006, o qual foi cessado por ausência de qualidade de segurado. Dessa forma, conclui-se que os fundamentos da pretensão da autora já foram apreciados e definitivamente julgados, sendo inabonável nova apreciação. Consigno, ainda, que mesmo que se alterasse o pedido, requerendo a parte autora, novo benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com DIB no ajuizamento da ação, em 2016, o extrato CNIS da autora demonstra a inexistência de contribuições previdenciárias. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, a autora não faz jus ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ante a evidente caracterização da coisa julgada, bem como não faz jus à concessão de um novo benefício, seja por possuir qualidade de segurado, seja por não cumprir a carência necessária à concessão do benefício. Portanto, passo à análise do pedido alternativo. 2. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, serão vejamos: Art. 3º da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças físicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto(a) requerente;(b) o cônjuge ou companheiro;(c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;(d) os irmãos solteiros;(e) os filhos e enteados solteiros;(f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, cilia transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de

longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar aqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 61 anos de idade, não sendo, portanto, considerada pessoa idosa nos termos da lei.Quanto ao critério deficiência ou capacidade para uma vida independente, a perícia médica atestou correção cirúrgica de fratura de fêmur direito com a realização de artroplastia de quadril, impedindo-a de exercer toda e qualquer atividade laborativa durante o período de recuperação de dois anos (vide conclusão - fl. 64).Em que pese o INSS alegar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária comprovar a incapacidade total e permanente, o caso concreto merece uma análise mais aprofundada sobre a situação fática vivida pela parte autora. Analisando-se os antecedentes clínicos da autora, observa-se que possui hipertensão arterial, labirinite, sendo tabagista e etilista de longa data (fl. 61), tendo trabalhado toda a vida como rural e como catadora de lixo reciclado nos últimos dez anos (fl. 60). O laudo socioeconômico elaborado recentemente indica que a parte autora desde que sofreu a fratura não consegue mais trabalhar, sobrevivendo atualmente de doações de familiares e amigos. Informa-nos ainda, que além das doenças elencadas pela perícia médica, ainda possui artrose, além de fortes dores na coluna e nervo ciático e, que mesmo após a cirurgia, sofre fortes dores, o que a impossibilita de trabalhar (questões nº 6 e 11 - fls. 167/169).Assim, considerando as limitações impostas pela doença, a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desempenhadas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Neste caso concreto, mesmo não se verificando uma incapacidade total e permanente, deve ser observada que a intenção do legislador foi de propiciar àquele que está impossibilitado de prover o seu sustento, por si ou sua família, o recebimento de um salário mínimo para auxiliar nas despesas. Sob esta exegese, pode-se concluir que a concessão do benefício não guarda relação com o período em que se faz necessário pagamento do benefício, mas sim com a urgência decorrente de uma situação de desamparo imprevisível.Com este enfoque, pretendeu o legislador assegurar o recebimento do benefício justamente enquanto perdurar a situação de desamparo. Não por outro motivo há de se observar que existe, no artigo 21, a possibilidade de revisão do benefício a cada dois anos. Neste sentido, colaciona-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 8742/93. TRF 3 - apelação Cível AC 4379 SP 2009.03.99.004379-5 (TRF 3). Publicado em 19/04/2010.Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão no mesmo sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. I. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não se permite o reexame de prova, mas se houve a correta valoração do conjunto probatório dos autos, quando o acórdão recorrido mencionar expressamente laudo pericial como razão de decidir. II. A Lei 8742/93 exige, para a concessão do benefício de prestação continuada prevista no art. 20, que o interessado esteja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. IV. Inexistência de divergências entre as turmas recursais. V. Incidente não conhecido. (TNU, proc 200434007012659, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollerini Pereira, julgado na sessão de 04.10.2004) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009) Dessa forma, tendo em vista a atual situação vivida pela autora, e considerando a jurisprudência remansosa no norte em que apontamos, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.Do mesmo modo, o critério da miserabilidade foi igualmente comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside sozinha, sobrevivendo de doações de familiares e amigos para o pagamento das contas de água, luz, IPTU e alimentação e conta com o benefício Bolsa Família no valor de R\$ 87,00 que utiliza para a compra de remédios (fl. 167 e 170). Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa com sérios problemas de saúde que impedem o labor e apesar de toda ajuda recebida por pessoas próximas, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante sua realidade econômica.Quanto ao termo inicial do benefício, não há como acatar o pedido inicial para que retroaja à data da cessação do benefício nº 528.776.650-1 (31/07/2008), pois refere-se a benefício concedido e revogado judicialmente, em que discutiu-se o benefício de aposentadoria por invalidez e a qualidade de segurada da demandante. Não havendo requerimento administrativo para o benefício assistencial e, tratando-se de pedido alternativo, a data inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ou seja, 19/08/2016.De consequente, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto(a) no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. b) quanto ao pedido alternativo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO SEGURADO: Dorisíia Vieira Pinto;CPF: 027.531.358-19RG: 15.145.132 SSP/SPNIT: 1.682.008.709-9NOME DA MÃE: Juventina Vieira PINTO/ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Martins Ozório Rodrigues, nº 125, Bairro Jardim Maringá, em Santo Anastácio /SPBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF)DIB: 19/08/2016 (data da citação)DIP: 1º/02/2018Obs: defere antecipação de tutelaRENTA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Expeça-se mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se a secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0001775-32.2017.403.6112 - FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 93.Intime-se.

0004654-12.2017.403.6112 - LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que nos termos da Resolução PRES/TRF3 N. 142/2017, o início do cumprimento de sentença se dará por meio eletrônico.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 154.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X SOLIMAR ALVES DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DECISÃO DE FLS 378/383, VERSOS:Vistos, em decisão.Armando Gonçalves Baia Filho, José Antonio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré, Valmir de Sousa e Solimar Alves da Silva, ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, em face da Companhia Excelsior de Seguros, pretendendo a responsabilização securitária da ré em decorrência de danos em suas residências (infiltrações, rachaduras no teto, piso, paredes, reboco, assalto podre, ou infestado de pragas, entre outros). Primeiramente, discorreram acerca da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, sustentaram a desnecessidade de formação de litconsórcio passivo da ré com a Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Argumentaram que não há comprometimento do FCVS capaz de gerar risco ao esaurimento da reserva técnica do FESA. Falaram que, logo após o aparecimento dos primeiros danos nos imóveis, procuraram o agente financeiro visando a solução do problema, sem sucesso. Discorreram acerca do seguro do sistema financeiro da habitação, regulação dos sinistros, danos progressivos e mora da seguradora. Alegaram que a contratação do seguro é do tipo adesão, sem que haja possibilidade de questionamento das cláusulas. Requereram a designação de perícia técnica e, ao final, a procedência da ação. Pela r. manifestação judicial das folhas 143/144, a gratuidade processual foi deferida. Pela mesma decisão, foi determinada a citação da ré, bem como a intimação da Caixa para manifestar-se acerca de seu interesse no feito. A folha 147, a parte autora informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação. Intimada, a CEF apresentou manifestação (folhas 148/170). Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, ramo 66, de sua responsabilidade. Assim, requereu seu ingresso na lide. Posteriormente, alegou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista a matéria fática envolver empresa pública federal, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Disse que os contratos de financiamento habitacional estão liquidados (principais), logo, os de seguro (acessórios), também estão liquidados. Dessa forma, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Arguiu a legitimidade passiva da União Federal, ao argumento de que o FCVS é um fundo especial, e o resultado da ação tem potencial reflexo econômico para a mesma. Arguiu, ainda, que os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro. Assim, a responsabilidade é da construtora do imóvel. Disse que falta aos autores interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, arguiu a prescrição e a inaplicabilidade da multa decendial. Pediu, com relação aos autores detentores de apólices que não puderam ser identificadas, por falta de documentos juntados com a inicial, a vinda de documentos para identificação do ramo a que pertencem. Fez pedido genérico de provas. As folhas 180/220, a parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa. Primeiramente, disse que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Falou que a alegação de que o construtor da obra tem que responder pela ação não deve prosperar, tendo em vista que o mutuário, ao contratar o financiamento do imóvel, contrata também seguro habitacional, que é embutido nas prestações mensais. Sustentou a legitimidade passiva da CEF para compor a polaridade passiva dos autos, em face da ausência de comprometimento do FCVS. Disse que a ré não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a quitação dos contratos. Alegaram que comunicaram os sinistros ocorridos. Discorreram acerca da prescrição e da suspensão do prazo prescricional diante do aviso de sinistro, dos danos progressivos no imóvel e do prazo prescricional ventenário. No mérito, pugnou pela procedência do pedido autoral. Como provas, pediu a realização de perícia técnica. Pela decisão da folha 222, declinou-se da competência para este Juízo Federal. Pela decisão da folha 227 e verso, este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar a demanda, mas não em relação a todos os autores, tendo em vista que algumas apólices de seguro tem natureza privada (ramo 68). Assim, determinou-se a devolução dos autos ao Juízo de origem com relação a José Antonio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré e Valmir de Sousa. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (folhas 232/294). Preliminarmente, sustentou que todos os contratos pertencem ao ramo 66, contando com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, tendo em vista que os autores não apresentaram documentos indispensáveis à lide. Requeveu a denunciação da lide à construtora do imóvel (CDHU), bem como do agente financeiro. Falou da indevida concessão da gratuidade processual, haja vista que os demandantes constituíram advogados particulares. Alegou que os autores Solimar Alves da Silva, Armando Gonçalves Baia Filho, Marcela de Lima Sodré e Valmir de Sousa não são os verdadeiros mutuários, haja vista que os financiamentos foram feitos, respectivamente, em nome de Adão Pereira, Antônio Haruo Alves Noda, José Cruz e Roberto Clemente da Silva. No mérito, alegou prescrição, tendo em vista que os autores tiveram ciência do sinistro pouco tempo após o recebimento do imóvel (1990/1994), somente ajuizando a demanda agora. Alegou, ainda, violação às Leis Especiais de Regência do SFH; ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa; perda do suposto direito em decorrência da ausência de comunicação do sinistro e reparos no imóvel por conta e risco; multa decendial inaplicável. Discorreu acerca do pedido de ressarcimento pelos reparos realizados, do valor locatício de eventual imóvel a ser alugado enquanto perdurar os reparos, bem como da não comprovação dos danos, além dos juros de mora, atualização monetária e multa. Nada falou acerca da produção de provas. Intimada a CEF acerca da necessidade de acrescer sua defesa (folha 373), considerando que não foi formalmente citada, a mesma ficou-se inerte (folha 374). Oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Companhia Excelsior, bem como especificar provas, nada foi dito (folha 377). É o relatório. Delibero. De início, passo a analisar as preliminares arguidas. Da gratuidade processual. Estabelece o artigo 98 do novo CPC/Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. No caso destes autos, os autores requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a parte ré, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício. Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte autora não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo, conforme mencionado acima. Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, por ora, entendo cabível a manutenção dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentado prova em sentido contrário. Da competência da Justiça Federal. A questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como da necessidade de formação de litconsórcio passivo entre a CEF e a Companhia Seguradora, já foi analisada por este Juízo à folha 227 e verso. Da falta de interesse de agir dos autores. Não há que falar-se em ausência de interesse por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, uma vez que os documentos das folhas 139/142 demonstram que os autores comunicaram os sinistros ocorridos em seus imóveis. Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida. Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido. Assim, não acolho tal preliminar. Dos alegados contratos de gaveta. Conforme já mencionado na decisão da folha 227 e verso, a demanda, nestes autos, prosseguiu somente em relação a Armando Gonçalves Baia Filho e Solimar Alves da Silva, detentores de apólice do ramo 66. Analisando os documentos apresentados como folhas 89 e 130, verifica-se que mencionados autores contrataram o financiamento habitacional. Em síntese, contrataram o financiamento com a anuência do CDHU. Dessa forma, tal preliminar não pode ser acatada. Legitimidade passiva da União Federal. Não há de se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. Processo AC 04008689319924036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 96316 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA20/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor, com condenação dos réus no ónus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litconsórcio passivo com a União afastada. 3. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento extra petita, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição. 4. A UPC se manteve congelada por ocasião do Plano Cruzado até a edição do decreto 94.548/87, quando passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança, que por sua vez, passaram a ser atualizados pela TR, com a edição da Lei 8.177/91, sendo possível o direito à revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário. 5. Apelações dos réus parcialmente provida para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor. Sucumbência pelos réus. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/03/2017 Data da Publicação 20/03/2017 Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU) Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel. A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretense denunciado. No caso dos autos, a corré, Companhia Excelsior de Seguros, somente alegou que devem ser imputados à CDHU os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo. Havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre os autores, a seguradora e o agente financeiro. Ademais, na hipótese vertente, permitir a denunciação da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do curso processual. Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte. Da prescrição dos contratos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou em sua peça de resistência a prescrição do direito à cobertura securitária, o que não ocorreu. Nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se o pagamento de prestações do financiamento, pelos autores, ainda no ano de 2015. Em síntese, aparentemente, os contratos ainda não se encerraram ou, se assim ocorreu, não prescreveu o direito à eventual reparação dos danos no imóvel, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos. Há que se considerar, inclusive, a duração dos contratos, firmados pelos mutuários em até 300 meses. Assim, não acolho tal preliminar. Dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. Verifica-se que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato de mútuo, de cobertura securitária, a comunicação do sinistro ocorrido, entre outros. Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Ante o exposto não acolho a preliminar. No que toca às demais questões levantadas, confundem-se com o mérito e lá serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes. Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido. Assim, nomeio o perito, engenheiro civil RAPHAEL RODRIGUES, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica nos imóveis de Armando Gonçalves Baia Filho, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 39, lote 03, bloco D, Conjunto Habitacional CDHU - Recanto do Vale, Caiabu, SP, e Solimar Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 40, lote 04, bloco D, Caiabu, SP. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, identificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, 1º e seus incisos. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide. No mais, ao SEDI para correção da polaridade ativa, excluindo, do feito, os autores José Antonio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré e Valmir de Sousa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 393. Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2018, A PARTIR DAS 09 HORAS, nos imóveis de Armando Gonçalves Baia Filho, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 39, lote 03, bloco D, Conjunto Habitacional CDHU - Recanto do Vale, Caiabu, SP, e Solimar Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 40, lote 04, bloco D, Caiabu, SP. Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-19.2007.403.6112 (2007.61.12.003454-9) - GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de 128. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-34.2003.403.6122 (2003.61.22.001824-0) - JOAO WALTER SPANGHERO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o pagamento da sexta parcela dos honorários advocatícios. Intime-se.

0000512-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000512-1) - DORA MARTINS DIAS E SILVA(SP370455A - GUSTAVO LUCA ABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORA MARTINS DIAS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido de expedição de novos alvarás, por ora traga a parte autora os originais e vias reprográficas dos alvarás expedidos (NCJF 0628884 - fl. 98 e CJF 0628885 - fl. 99).

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEDER MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005842-40.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO LEONARDO ORTIZ IBARRA(SP186279 - MONICA MAIA DO PRADO) X SERGIO GANZALEZ(SP186279 - MONICA MAIA DO PRADO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 13 de março de 2018, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 12/2018 - CRI para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar em Presidente Prudente, a apresentação na data supra, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES BRITO (RE 930.804-A) e ENIVALDO ANDRADE SANTOS (RE 117346-4), testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 12/06/2017). Intimem-se os réus na pessoa de sua advogada constituída. Defiro a devolução dos celulares apreendidos aos respectivos proprietários nos termos da cota ministerial de folhas 200/202. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 15 de março de 2018, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se MANDADO para intimação da testemunha LUIS GUSTAVO MARTINELLI MULLER, Auditor Fiscal do Trabalho, matrícula 1896250, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 15/2018 - CRI para identificar ao Excelentíssimo Senhor Delegado Chefe do Ministério do Trabalho em Presidente Prudente, acerca da intimação da testemunha Luis Gustavo Martinelli Muller, Auditor Fiscal do Trabalho (Matrícula 1896250), para comparecimento em juízo na data acima mencionada. Depreque-se à Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa ROBSON ROGÉRIO DOS SANTOS, RG n. 45.241.541-X, com endereço na Rua Doutor Pedro de Toledo, 704, Piqueroibi/SP. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia, servirá de Carta Precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO-SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do documento de fl. 333, intime-se à parte autora para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito.

0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVIZAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATTO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados (fls. 281/282), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0009332-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009332-6) - JOAO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BLANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS e nem providenciou a digitalização para dar início ao cumprimento da sentença por meio eletrônico. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP14377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004308-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ PRETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOBUYUKI KUSHIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

D E S P A C H O

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONTINA FEJO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

.PA 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

.PA 1,10 Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

.PA 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

.PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

.PA 1,10 Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova de que é a única titular da conta-poupança na qual foram feitos os bloqueios alegados, bem como, comprove a relação do feito nº 0002684-16.2013.4.03.6112 com os referidos bloqueios.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4153845, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: UNIFORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a certidão id 3788708, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007128-92.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001187-59.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004802-23.2017.403.6112 - PRUDENCHAPAS PRODUTOS MOVELEIROS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-40.2013.403.6112 - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006596-07.2002.403.6112 (2002.61.12.006596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X A BASSANI & M F BASSANI LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio de fls. 201/2011 no prazo de 48 horas.Após, imediatamente conclusos para análise do pedido.Int.

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.Após, apreciarei o pleito de fls. 79.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVIC DOSS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVIC DOSS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVIC DOSS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP

Intime-se o réu Guilherme Cyrino Carvalho para que apresente o comprovante de recolhimento relativo à 6ª (sexta) parcela do acordo.Intime-se o réu Osvaldo Aly Junior para que apresente os comprovantes de recolhimento relativos à 3ª (terceira) e 6ª (sexta) parcelas do acordo.Intime-se o réu Raimundo Pires da Silva para que apresente os comprovantes de recolhimento relativos às parcelas do acordo.Apresentados os referidos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Fls. 285: defiro a penhora da fração ideal da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 1855 do CRI de Dracena/SP. Expeça-se o necessário.Proceda-se a penhora do veículo bloqueado no sistema RENAJUD.Após, apreciarei o pleito de realização de hasta pública.Int.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0006486-17.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GERALDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por APARECIDA ARAÚJO DE LIMA em face da decisão de fls. 242/243.Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa quando ao fato de a exequente ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 81.Intimado, o INSS defende que a exequente é capaz de pagar os ônus processuais da execução, pois possui remuneração mensal de R\$ 2.300,00 em média, além de uma aposentadoria de R\$ 937,00.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos merecem acolhimento, pois a decisão de fls. 242/243 deixou de observar que a ora embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 81.No ponto, destaco que inexistem nos autos fundamentos para revisão da decisão que concedeu à parte exequente a gratuidade de justiça, sendo relevante apontar (a) que o recebimento dos valores apontados pelo INSS não é, por si só, capaz de alterar a situação econômica da exequente, até porque a manifestação de fl. 250 veio desacompanhada da comprovação dos custos que a exequente possui em contraposição ao quanto ela recebe; e que (b) é ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeiro-econômica do beneficiário, nos termos do artigo 100, do CPC.Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fl. 244/245 para expressamente consignar que a condenação em honorários imposta à exequente deverá observar sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003511-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

DE C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Roselene Pitelli Gossn – ME alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, bem ainda a prescrição do crédito cobrado.

Intimada, a ANTT apresentou impugnação (ID nº 4508419) alegando que a excipiente não trouxe para os autos o procedimento administrativo, o que impede a verificação da ocorrência de cerceamento de defesa. Pugnou pela rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Apesar não se limitar às pessoas físicas, para a concessão do benefício ser estendido às pessoas jurídicas, deve restar comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, a excipiente alegou estar em dificuldades financeiras, trazendo para os autos um documento assinado pelos sócios da empresa, atestando o faturamento da mesma (ID nº 4443267), bem como um extrato de conta corrente, com saldo negativo (ID nº 444322). Também acostou ao feito a relação dos créditos incluídos em parcelamento perante a Receita Federal (ID nº 4443187). Por fim, citou alguns feitos, em tramitação perante a justiça estadual, nos quais obteve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício à pessoa jurídica com fins lucrativos, há que ser efetivamente comprovada a situação precária da empresa, indispensável para a constatação de sua hipossuficiência, o que não restou comprovado no feito, de modo indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa rejeito o pedido, na medida em que não há comprovação das alegações lançadas na petição ID nº 4442805.

Não tendo a excipiente juntado cópia do procedimento administrativo, impossível se toma a verificação da ocorrência de cerceamento de defesa. E cabe à excipiente trazer as provas necessárias para comprovação de suas alegações, na medida em que não é cabível a dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Todavia, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, não há como aferir, de plano, se ocorreu lesão ao direito da excipiente, uma vez que, como já afirmado anteriormente, a excipiente não comprovou suas alegações, apenas aduziu ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, não tendo trazido para os autos os documentos necessários para comprovação do alegado.

No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 14 e 26, IV, da Lei 10.233/2001; art. 34, I, “c” da Resolução ANTT nº 3056/2009.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos da lavratura do auto de infração.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia à executada, comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Assim, temos que o débito somente foi definitivamente constituído em 26.08.2015 (ID nº 3445552), tendo sido inscrito em dívida ativa em 30.10.2017 e a execução fiscal distribuída em 14.11.2017, de modo que não ocorreu a alegada prescrição, remanesecendo a presunção de certeza e liquidez que a Certidão de Dívida Ativa acostada ao executivo fiscal, não ilidida pela excipiente.

Confira-se os julgados do TRF da 3ª Região, em casos análogos ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, “b”, da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.
4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito.
5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que “em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado”.
6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo intemo desprovido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBLI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prolação imediata de decisão após a resposta do IBAMA não feriu a garantia do contraditório. Em primeiro lugar, o Juízo de Origem abordou a questão da “renotificação” em sede de embargos de declaração, confrontando cada um dos novos fundamentos trazidos pelo devedor.

II. E, em segundo lugar, a abertura de vista não combina com a exceção de executividade, voltada à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O juiz deve decidir o incidente logo depois da impugnação da Fazenda Pública; a oportunidade de réplica teria o potencial de controverter matéria fática, o que forçaria a produção de provas.

III. O executado assume o ônus de provar todos os pontos levantados na exceção. Se, posteriormente à manifestação do credor, remanescerem dúvidas, o incidente deve ser rejeitado por necessidade de dilação probatória.

IV. A decretação da prescrição também não é viável. A "renotificação" administrativa não representa nenhuma anomalia, encontrando correspondência na possibilidade de revisão do lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado (artigo 145 do CTN e artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).

V. Após a atividade revisora, o sujeito passivo é notificado novamente para pagar ou apresentar impugnação. Enquanto não se conclui o processo administrativo fiscal, inclusive depois da revisão, não ocorre o início do prazo prescricional, dependente da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN).

VI. Segundo os extratos juntados pelo IBAMA, o lançamento das taxas de fiscalização ambiental sofreu ajuste que deu origem a uma "renotificação" em 08/2011. Como a autarquia ajuizou a execução fiscal em 11/2015, não decorreu o período de cinco anos.

VII. A juntada do processo administrativo se toma desnecessária. Além de contrariar o próprio procedimento da exceção de executividade, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980) e os extratos juntados não a comprometeram, a ponto de aconselharem o juiz a tomar a iniciativa da anexação.

VIII. Caba ao devedor como consequência do ônus da prova, buscar cópia do procedimento e anexá-la à exceção de executividade. Se a medida não era cabível no momento, deve fazê-lo em novo incidente, com instrução inicial completa.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592778 - 0022475-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a penhora de ativos financeiros já foi levada a efeito em 26.01.2018, consoante documento acostado aos autos (ID nº 4307804).

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003039-29.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004172-09.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA BOA VISTA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Além disso, notifique-se a autoridade apontada como coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002216-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NORBERTO FERREIRA DIAS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme se verifica, o autor emendou a inicial para regularizar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido – ID 2642334. Na ocasião, atribuiu o valor de R\$ 55.640,00.

Assim, tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa indicado, verifica-se que o mesmo era inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (60x R\$ 937,00 = R\$ 56.220,00), razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Desta forma, reconsidero a decisão que apreciou o pleito de antecipação da tutela – ID 2796791 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002216-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NORBERTO FERREIRA DIAS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme se verifica, o autor emendou a inicial para regularizar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido – ID 2642334. Na ocasião, atribuiu o valor de R\$ 55.640,00.

Assim, tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa indicado, verifica-se que o mesmo era inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (60x R\$ 937,00 = R\$ 56.220,00), razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Desta forma, reconsidero a decisão que apreciou o pleito de antecipação da tutela – ID 2796791 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 4381414: Indefero, por ora, o pleito de suspensão do registro do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, nos termos em que proferida a decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela - ID 3138822, uma vez que as partes ainda se encontram em processo de conciliação. Assim, aguarde-se a realização da audiência em continuação prevista para o dia 20 de fevereiro p.f., às 15:00 horas, mantendo-se a suspensão da execução hipotecária até a data em questão. Após o ato, caso não obtida a conciliação, serão reapreciados os pleitos formulados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-26.1999.403.6102 (1999.61.02.002245-9) - BENEDITO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das cópias de decisões pertinentes à ação rescisória nº 0008399-57.2004.403.0000.Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos,Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Vânia Rodrigues de Carvalho para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pelo credor.Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 312/321, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, subtraindo-se os valores já requisitados, tidos por incontroversos, se for o caso. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0008789-15.2008.403.6102 (2008.61.02.008789-5) - ANTONIO ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0002429-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002429-4) - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Diante da certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fls.285/291, expedindo-se a competente Requisição de Pagamento, colocando-se a disposição do juízo.

0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6) - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9) - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência aos patronos do autor do Extrato de Pagamento de RPV juntado à fl. 365. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0001790-41.2011.403.6102 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...Dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000304-84.2012.403.6102 - CACILDO JOSE BOTEGA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente.

0001651-55.2012.403.6102 - LUIS CARLOS BRUNELLO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Luis Carlos Brunello para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 265/269, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos de fls. 187/193; manifeste-se à exequente.

0007849-11.2012.403.6102 - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas ao exequente para trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

000224-86.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 394/445 bem como dê-se vista à parte autora da Carta Precatória de fls.454/481 que foi devolvida sem cumprimento.

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelas partes, intime-as para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005431-66.2013.403.6102 - GONCALO DOMINGOS FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da juntada da cópia de decisão em Agravo de Instrumento de fls. 319/322, aguarde-se a decisão de mérito do Agravo em questão. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010316-69.2017.403.0000, cumpra-se a decisão de fl. 318, lembrando que no ato da expedição o crédito deverá ser requisitado a disposição do juízo.

0004825-04.2014.403.6102 - SILVIO RAMALHO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 137/148. Sem prejuízo, às alegações finais.

0001971-03.2015.403.6102 - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Judicial de fls. 283/290, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001999-68.2015.403.6102 - ADENELCIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a realização da perícia técnica deferida, em face da documentação juntada à fl. 155 dos autos. Adite-se a Carta Precatória nº 58/2017 já expedida para a Comarca de Passos/MG, passando a ter como objetivo a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 271, as quais poderão vir a elucidar o período e as condições nas quais o autor alega ter trabalhado.

0003421-78.2015.403.6102 - DIMER PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005076-85.2015.403.6102 - ANA MARIA DA SILVA(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e da apresentação de contrarrazões pela Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a parte apelante(autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0005540-12.2015.403.6102 - JAIR DE SOUZA MORENO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pelo INSS, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006328-26.2015.403.6102 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 82/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 108/155.

0007719-16.2015.403.6102 - MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 165/176, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0011445-95.2015.403.6102 - JORGE CARLOS FRANCISCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls.207/223, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003468-18.2016.403.6102 - JOSE CARLOS TEREZONI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas às partes(juntada do Proc. Administrativo).

0005954-73.2016.403.6102 - CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão de mérito do Agravo em questão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8) - JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JARBAS EGYDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Precatórios já expedidos.

0005941-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005941-2) - NELCIDES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSS/FAZENDA X NELCIDES DA SILVA X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido.

0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3) - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se o exequente.

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova ao exequente.

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente.

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE CAVALIERI(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

Expediente Nº 5009

CARTA PRECATORIA

0006350-16.2017.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALDIR LIMA MACHADO X MARCOS AURELIO MENDES DE MOURA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 21/02/2018, às 16:00 horas. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/01/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 8/2018 Folha(s) : 25 Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de EDMUNDO ROCHA GORINI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 (por 09 vezes); no artigo 297, 4º e artigo 337, c/c artigo 71 (por 406 vezes); todos do Código Penal. Consta que o réu, no exercício da gerência e administração da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com CNPJ nº 46.761.730/0001-06, sediada na Avenida Guilherme Volpe, nº 1.422, em Sertãozinho/SP, dolosamente, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas folhas de pagamento das competências 09/2003 a 12/2003, 12/2005 e 01/2006 a 40/2006. O valor do crédito tributário atualizado, incluindo acréscimo de mora, correspondia a R\$ 1.796.091,70 e foi inscrito em dívida ativa na NFLD 35.620.787-0. Além disso, o réu teria determinado que fossem omitidas informações ao fisco quanto a segurados empregados, contribuintes individuais e outros que prestaram serviços à empresa, falsificando documentos públicos que geraram sonegação de contribuições previdenciárias apuradas em autos de infração descritos na inicial, consolidados no bojo da NFLD 35.620.788-9, no valor de R\$ 33.666.701,62. A autoria seria certa pelo fato do réu exercer a gerência de fato da empresa na época, bem como a materialidade estaria comprovada pelos documentos do PA. A denúncia encontra-se acompanhada de representação fiscal para fins penais e documentos, foi oferecida em 08/09/2008 e recebida em 11/09/2008. O réu foi citado, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação alegando, em preliminar, ausência de justa causa por falta de lançamento definitivo e absorção do crime de falsidade pelo crime de sonegação previdenciária, segundo o princípio da consunção. Apresentou rol de testemunhas e pediu a realização de prova pericial. Trouxe, ainda, documentos. A Receita Federal do Brasil apresentou informações. O MPF se manifestou sobre as preliminares. As preliminares foram rejeitadas, assim como o pedido de realização da perícia. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 2172/2173). O réu informou que a pessoa jurídica teria aderido ao programa de parcelamento de débitos tributários na forma da Lei 11.941/2009 e pediu a suspensão do processo enquanto mantido o parcelamento. O MPF se manifestou sobre o requerimento. O réu informou o pagamento de parte dos débitos. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e cinco arroladas pela defesa. Em razão do pagamento ou afastamento das multas na esfera administrativa, foram proferidas decisões que reconheceram a ausência de justa causa para a ação penal quanto a parte do débito fiscal, assim como foi suspensa a pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito, conforme decisões de fls. 2477 e 2644, com suspensão do processo a partir de 24/02/2011. A Receita Federal do Brasil informou, posteriormente, que o contribuinte foi excluído do parcelamento por inadimplência (fl. 2.709). Foi proferida decisão em 27/02/2015 que determinou o prosseguimento do feito, com o interrogatório do réu. A defesa informou novo parcelamento, agora, na forma da Lei 12.865/2013, e requereu nova suspensão do processo. O requerimento foi indeferido e o réu interrogado. O réu atribuiu a responsabilidade pelas questões administrativas e fiscais da empresa a Mauro Sponchiado, porém, admitiu que na época exercia a Presidência da pessoa jurídica. O réu confirmou em parte os débitos apontados na denúncia, porém, que não houve dolo e que os valores eram todos contabilizados, porém, não foram pagos por absoluta falta de recursos da empresa. Afirma que parcelou os débitos e alguns foram integralmente pagos, bem como que pediu a recuperação judicial junto ao Juízo Estadual de Sertãozinho/SP e que foi afastado da administração, que passou a ser exercida pelos empregados, com autorização judicial. Afirma que não possui patrimônio e não enriqueceu às custas da empresa. Disse que responde a outros processos criminais, todos relacionados a questões tributárias da empresa SMAR. Na fase do artigo 402, do CPP o MPF nada requereu. A defesa pediu que a Receita Federal apresentasse informações sobre os débitos. A Receita Federal apresentou informações. O MPF pediu novos esclarecimentos. Vieram novas informações da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em alegações finais (fls. 2904/2912), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu como incurso no artigo 168-A, do CP, c/c artigo 71, por 09 vezes, bem como a absolvição quanto às demais acusações. A defesa apresentou suas alegações nas fls. 2916/2925 e requereu a absolvição com o argumento de que todas as NFLDs indicadas na inicial foram totalmente pagas, com exceção da NFLD 35.620.787-0, que foi paga apenas parcialmente. Argumenta, ainda, que o réu não se apropriou dos valores e que não havia recursos suficientes para pagamento, sendo inexistente conduta diversa, em razão da precária situação da empresa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Inicialmente, reconheço a extinção de punibilidade quanto às acusações relacionadas aos artigos 297, 4º, 337, c/c 71 (por 406 vezes), todos do Código Penal, em razão da extinção dos créditos tributários pelo pagamento, nos termos dos documentos apresentados pelo réu, pelas informações confirmadas pela Receita Federal do Brasil e pelo reconhecimento do fato pelo MPF. Vale apontar que os crimes de falsidade foram absorvidos pelos crimes de sonegação, de tal forma que, extinto o segundo, nada remanesce do primeiro. Remanesce, apenas, a acusação da prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 (por 09 vezes), uma vez que os créditos descritos na NFLD 35.620.787-0 foram pagos apenas parcialmente, remanescendo valores ainda não quitados pela empresa nos parcelamentos realizados. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. A pretensão punitiva é improcedente. Acusação: artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do CP. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Condições imputadas ao réu sustenta-se que o réu Edmundo, no exercício da gerência e administração da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com CNPJ nº 46.761.730/0001-06, sediada na Avenida Guilherme Volpe, nº 1.422, em Sertãozinho/SP, dolosamente, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas folhas de pagamento das competências 09/2003 a 12/2003, 12/2005 e 01/2006 a 40/2006. O valor do crédito tributário atualizado, incluindo acréscimo de mora, correspondia a R\$ 1.796.091,70 e foi inscrito em dívida ativa na NFLD 35.620.787-0. As diferenças teriam sido apuradas com base nas próprias declarações da empresa ao fisco e réu confirmou a veracidade dos fatos e reconheceu como devidas as quantias apontadas. Embora Edmundo tenha alegado que exercia a Presidência e que a responsabilidade pelas questões administrativas era de Mário Sponchiado, verifiquei que sempre constou no contrato social como sócio proprietário nos períodos apontados na denúncia, sendo que a testemunha Carlos Roberto Liboni foi firme em apontar que aquele detinha o poder de mando na empresa, tendo ciência de todos os fatos. Restam comprovadas, assim, a materialidade e a autoria das condutas que lhes foram imputadas. Quanto ao dolo, no caso dos autos, a fonte pagadora contabilizou o desconto das contribuições previdenciárias dos seguros e não houve o repasse ao fisco federal, consumando-se o crime, pois se exige tão somente o dolo genérico de descontar e não recolher, sem finalidade específica ou objetivo de apropriação em proveito próprio ou de terceiros e sem se indagar se houve intenção especial de fraude ou desvio do dinheiro em proveito próprio. Todavia, reconheço no presente caso a existência de causa de exclusão de ilicitude consistente na inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras insuperáveis que levaram a empresa a ingressar em regime de recuperação judicial, o qual culminou na falência decretada no mês de outubro de 2017, após longo período de recuperação judicial e administração pelos próprios funcionários, detentores de créditos trabalhistas. Trata-se de fato público e notório que dispensa prova

documental nos autos. Como bem colocado pela defesa, o réu praticamente não teve opção no presente caso senão deixar de repassar ao fisco os valores contabilizados como retidos a título de contribuições dos empregados, dado que a empresa sofreu bloqueios de valores em suas contas em razão de inúmeras reclamações trabalhistas, bem como, teve reduzido o fluxo de caixa em razão da implantação de regime especial de fiscalização e cobrança de tributos, pelo qual a Receita Federal recebia diretamente valores devidos por clientes da empresa. As testemunhas apresentadas pela defesa confirmaram as dificuldades financeiras. Confira-se, ainda, notícia da época a respeito do deferimento da recuperação judicial à empresa SMAR (disponível em <http://gl.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2014/09/com-r-32-milhoes-em-dividas-smar-conclui-plano-de-recuperacao-judicial.html>)29/09/2014 15h28 - Atualizado em 29/09/2014 15h35 Com R\$ 32 milhões em dívidas, Smar conclui plano de recuperação judicial. Ex-funcionários concordaram em receber 60% dos débitos em 12 parcelas. Fomecedores receberam 70% da dívida original corrigidos em até 15 anos. Adriano Oliveira Do G1 Ribeirão e Franca A Smar Equipamentos Industriais, que já foi referência em automação industrial do país, fechou um acordo com credores na tentativa de eliminar as dívidas e recapitalizar a empresa, em recuperação judicial desde setembro do ano passado. O plano foi aprovado em assembleia no dia 19 de setembro, em Sertãozinho (SP), com a participação de fornecedores e mais de 100 ex-funcionários, que esperam receber parte dos débitos trabalhistas a partir de dezembro. Fundada em 1974, a Smar já chegou a ter clientes em 77 países. Entre os destaques produzidos pela empresa, por exemplo, está um sistema de injeção que movimenta os motores de alguns porta-aviões da marinha norte-americana. Atualmente, no entanto, a indústria amarga a baixa demanda de serviços, devido às dificuldades enfrentadas pelo setor sucroenergético, além dos constantes escândalos envolvendo sua diretoria. Em setembro do ano passado, a Smar havia entrado com pedido de recuperação judicial, declarando à Justiça uma dívida de R\$ 32,5 milhões, sendo R\$ 24 milhões com ações trabalhistas. Só o Sindicato dos Metalúrgicos de Sertãozinho representa cerca de 100 processos de ex-funcionários contra a empresa, sem contar as ações individuais. Um dos representantes do Sindicato, o advogado Jorge Albuquerque, explicou que o plano de recuperação da Smar prevê o pagamento de 60% dos débitos trabalhistas em 12 parcelas, com a venda de um imóvel da empresa em Sertãozinho, avaliado em aproximadamente R\$ 12 milhões. A unidade será leiloadada e, caso o leilão não seja suficiente para atingir o valor necessário, a empresa arcará com a completar o restante. A gente acredita que isso aconteça em três ou quatro meses. O restante da dívida com os ex-funcionários será pago em notas promissórias, com bônus de 10%, ou seja, o equivalente a 44%, em até quatro anos após a última parcela das 60%. As notas serão garantidas por unidades produtivas isoladas (UPIs): duas unidades da Smar ganharão independência e se tornarão ativos da empresa. Isso significa que o lucro dessas UPIs será destinado exclusivamente ao pagamento do plano de recuperação judicial. Posteriormente, essas unidades poderão ser vendidas. Albuquerque afirmou que o acordo foi positivo para os trabalhadores, tendo em vista que evitou a falência da Smar e garantirá o recebimento dos débitos. Caso a falência acontecesse, todo mundo perderia. A dívida só aumentaria e os bens continuariam os mesmos. Então, foi um bom negócio, se tudo se concretizar. Fomecedores O advogado da Smar, Fernando De Luiz, explicou que os fornecedores receberão 70% do valor da dívida original corrigidos pela taxa de juros de longo prazo (TJLP), a partir da data de homologação do plano, com carência de 18 meses. A amortização acontecerá da seguinte forma: 1% do débito no primeiro ano, 5% do segundo ao quarto ano, 6% até oitavo ano, 7% no nono e décimo ano, 8% nos dois anos seguintes e 10% até o décimo quinto ano. Os pagamentos serão trimestrais e feitos através de depósito em conta. Tudo será pago com a capacidade de caixa da empresa. A Smar continuará ativa e atuando no mercado. Por isso, vai honrar com esse compromisso. O plano viabiliza a continuidade da empresa da forma como ela é hoje, afirmou De Luiz. O plano de recuperação judicial depende agora da homologação por parte da Justiça, para que comece a ser executado. (<http://gl.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2014/09/com-r-32-milhoes-em-dividas-smar-conclui-plano-de-recuperacao-judicial.html>). Da mesma forma, notícia recente dando conta da falência: Justiça decreta falência da Smar, mas indústria continua operando com ex-funcionários como acionistas Em processo de recuperação judicial há 3 anos, grupo não conseguiu quitar dívida de R\$ 32 milhões. Empresa deve ser reestruturada e será administrada pelo atual comitê gestor.

Por Adriano Oliveira, G1 Ribeirão e Franca 30/10/2017 13h23 Atualizado 30/10/2017 13h23 Justiça decreta a falência do grupo Smar, de Sertãozinho (SP), que chegou a ser a maior fabricante de equipamentos de automação industrial do Brasil e estava em processo de recuperação judicial há três anos, com uma dívida que ultrapassa R\$ 32 milhões. O juiz Marcelo Augusto Gama determinou, no entanto, que a empresa continue operando como sociedade anônima de capital fechado, cujos acionistas serão os atuais colaboradores e os ex-funcionários que ainda têm créditos trabalhistas a receber. Sob o nome de Nova Smar S/A, com capital social de R\$ 28,1 milhões, a Unidade de Produção Isolada (UPI) será dirigida pelos membros do atual comitê gestor, que estiveram à frente do plano de recuperação da empresa. Fundada em 1974, a Smar chegou a ter clientes em 77 países. Entre os destaques produzidos pela indústria, por exemplo, está um sistema de injeção que movimenta os motores de alguns porta-aviões da marinha norte-americana. Sonegação de impostos A partir de 2009, a empresa passou a enfrentar uma grave crise financeira em consequência da baixa demanda de serviços - devido às dificuldades enfrentadas pelo setor sucroenergético - e de um suposto esquema bilionário de sonegação de impostos. Em 2014, o então presidente do grupo, o empresário Edmundo Rocha Gorini, chegou a ser preso por suspeita de crimes, como fraude no comércio exterior, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. Ele obteve habeas corpus logo depois. Dois anos depois, o engenheiro Paulo Saturnino Lorenzato, diretor comercial da Smar, também foi preso durante uma blitz na Rodovia Anhanguera, após dois anos foragido. Em julho desse ano, a Justiça concedeu o pedido de progressão da prisão para regime semiaberto. A advogada de ambos os suspeitos, Maria Cláudia Seixas, sempre afirmou que o processo corre em segredo de Justiça e por isso não comenta o caso. Segundo investigação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, os empresários que estavam à frente da Smar introduziam mercadorias de forma clandestina no país, através de importações feitas por empresas alugadas ou de fachada. Com o esquema, os reais importadores, além de reduzirem os custos de importação, chegaram a sonegar do Fisco R\$ 1,6 bilhão. Crise e falência O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em julho de 2013 e acatado no mês seguinte, mas o plano só foi acordado em setembro de 2014 com credores e ex-funcionários - cerca de 100 deles devem receber em torno de R\$ 24 milhões. Entre as medidas propostas estava o pagamento de 60% dos débitos trabalhistas com a venda de um imóvel da empresa em Sertãozinho, avaliado em R\$ 12,5 milhões. Mas, tanto um leilão, quanto uma tentativa de venda direta da unidade não tiveram interessados. O próprio magistrado cita na sentença de falência, assinada na última terça-feira (24), que o grupo Smar não possui capacidade econômica e financeira para liquidar as dívidas, e não foi capaz de apresentar uma alternativa viável para seguir com a recuperação judicial. A impossibilidade econômica e financeira das recuperandas soma-se a inviabilidade gerencial, pois os sócios não buscaram uma solução efetiva para a crise em que suas empresas estão de longa data, pelo menos desde a deflagração das investigações que culminaram com suas prisões e dos antigos sócios, diz Gama. Garantia de empregos Diante da impossibilidade da continuação das atividades e do insucesso da recuperação judicial, o juiz decretou a falência com continuidade das operações, a partir da reestruturação do grupo em UPI. Os sócios terão, inclusive, liberdade para alterar o estatuto. Os acionistas da Nova Smar serão os atuais funcionários e aqueles que foram demitidos, mas ainda têm direitos trabalhistas a receber. Nesse caso, as ações serão proporcionais aos créditos a que cada um tem direito. O secretário de Desenvolvimento Econômico de Sertãozinho, Paulo Roberto Gallo, explicou que entre 75% e 80% do quadro de colaboradores da Smar, cerca de 240 trabalhadores, devem ser recontratados nessa primeira etapa da nova gestão. O próprio plano que o juiz aprovou estabelece um teto com folha de pagamento em relação ao faturamento. Então, por isso, eles estão sendo obrigados a fazer um pequeno reajuste. Eu digo pequeno diante de toda essa situação de crise, afirmou Gallo. Disse que a expectativa é de retomada dos empregos a partir do primeiro ano de funcionamento da Nova Smar, tendo em vista o histórico e o reconhecimento da indústria no país e em âmbito mundial. Se esse projeto der certo, como tem tudo para dar, o pessoal vai ser reempregado. É uma empresa que tem um grande potencial e, por isso, está todo mundo apostando e a administração municipal está apoiando esse iniciativa, concluiu. Observa-se, assim, que os débitos fiscais apontados nesta ação não são isolados. Existem muitos outros, os quais, inclusive, deram causa a inúmeras ações penais contra o réu. Ademais, os débitos tributários também não se mostram isolados em relação a outros débitos com fornecedores e empregados, os quais, segundo o plano de recuperação judicial, atingiram R\$ 32.500.000,00, revelando toda a crise financeira da empresa e do próprio setor sucroalcooleiro no período indicado na denúncia. Portanto, resta comprovado que o réu não agiu com vistas a não pagar tributos de forma contumaz, mas, diante das circunstâncias econômicas e financeiras adversas, não teve disponibilidade e opção para pagar tributos, fornecedores e empregados, fugindo de sua alçada o controle dos fatos. Observa, ainda, que não há prova de que obteve aumento do patrimônio pessoal. Ademais, tentou-se o parcelamento por inúmeras vezes e vários débitos apontados na inicial foram quitados, assim como, grande parte do débito descrito na NFLD remanescente nos autos, porém, não houve recursos para cumpri-los, dado que a empresa ingressou em regime de recuperação judicial, sendo incompatível com a vontade de apropriação de valores o comportamento daquele que busca pagar o tributo na medida de suas possibilidades, imediatamente após tomar ciência do fato. Neste sentido, o precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - Os delitos contra a ordem tributária não podem ser confundidos como meros ilícitos fiscais. Não basta para a configuração de um a infração penal dessa ordem a simples constatação, pela fiscalização, de que houve determinada omissão de rendimentos, mas que essa omissão constitua um meio fraudulento no sentido de manter ou induzir em erro a receita. - A denúncia oferecida contra o paciente, no fundo, o que faz é imputar-lhe unicamente uma infração fiscal e, ainda como tal, insuficiente, porque deveria demonstrar como essa infração ocorreria, ou seja, por quais critérios é que se aferiu a sua existência, não bastando dizer que nos exercícios de 1991, 1992 e 1993 se de uma tal omissão de rendimentos. - No concernente à exigência prévia de decisão administrativa, o nosso tribunal e especialmente esta segunda turma tem firmado o entendimento de que, nestas hipóteses particularíssimas, como é a que está sob julgamento, onde além da glosa fiscal, não há outros elementos indicadores do delito, a ação penal só pode ser provida depois que o lançamento do tributo, na esfera administrativa, tiver caráter de definitivo. - Ressalte-se, outrossim, não haver como frustrar uma denúncia que tenha por base apenas a movimentação financeira, para daí alcançar a conclusão de que o paciente praticara o delito de omissão de receita. - Falta, ainda, no caso, o elemento subjetivo próprio da conduta delituosa, nem ao menos mencionado na denúncia, qual seja, o dolo de sonegar. Para que subsista este dolo é necessário que o agente tenha, consciente e voluntariamente, omitido declarações ou informações, de modo a induzir ou manter em erro os auditores do tesouro nacional. Mas ao contrário disso, o que se observa é que o paciente atuou às claras, indicando em suas declarações todas as fontes de seus recursos e rendimentos, bem como, inclusive, cedendo à receita federal, o que poderia juridicamente recusar, seus extratos bancários. - Em suma, se o paciente efetivamente declarou todos os seus rendimentos ou as fontes desses rendimentos, bem como demais operações ou atividades tributáveis, como se conclui do exame dos autos, além de não se demonstrar, com isso, a existência de uma conduta dolosa, simplesmente não se realizou o tipo do delito que lhe é imputado, que consiste em suprimir ou reduzir tributo mediante a conduta de omitir informação, o u prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (lei 8.137/90, art. 1º, i). - ordem de habeas corpus concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (Hc 970229/971, Desembargador Federal Silverio Cabral, TRF2 - Segunda Turma). Assim, diante de todo o exposto, impossível exigir no caso concreto conduta diversa do réu, o qual não teve disponibilidade financeira e econômica para realizar os pagamentos dos tributos devidos pela empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, culminando na recuperação judicial e no afastamento do réu da administração da empresa que, atualmente, se encontra sendo realizada por empregados, com autorização judicial, naquilo que remanesceu da falência decretada em outubro de 2017. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu quanto às acusações da prática dos crimes dos artigos 297, 4º, 337, c/c artigo 71 (por 406 vezes), todos do Código Penal, em razão do pagamento dos créditos tributários indicados na inicial, na forma dos artigos 83, 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/11, e art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo o réu EDMUNDO ROCHA GORINI das acusações que lhe foram imputadas na denúncia quanto ao crime do artigo 168-A, parágrafo primeiro, I, do CP, com fundamento do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por existir circunstância que exclui o crime, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se a respeito, o IIRGID e a SRDPF, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de janeiro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOÃO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SERGIO LUIZ DELIOAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Conforme decisão lançada nas fls. 5453 do procedimento administrativo fiscal, apresentado em mídia eletrônica nas fls. 816, ainda há que se intimar pessoalmente o acusado José Antônio Martins da decisão lá aplicada. Assim, aguarde-se por 60 dias tal diligência. P.I.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PO41476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - ABSOLVIDO.III-Quanto aos bens apreendidos, diante da improcedência da ação, oficie-se solicitando sua devolução ao legítimo proprietário. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005584-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fl. 324: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para o Fórum Estadual de Cássia/MG a fim de ser inquirida a testemunha, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Int.

0008412-34.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA - ME X DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo à inquirição das testemunhas. Sem indicação na denúncia, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Monte Alto/SP para oitiva das testemunhas da defesa. Prazo para cumprimento: 60 dias. Int.

0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 156/159, a defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência de prescrição pela pena mínima; absolvição sumária com fundamento na atipicidade dos fatos narrados na denúncia; aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola testemunhas.II-Quanto à prescrição, independentemente da questão suscitada acerca da consumação do delito, de plano, afastamos a tese de reconhecimento antecipado da prescrição pela pena mínima. Este Juízo se filia à corrente que aplica o entendimento sumulado pelo STJ, nos moldes da decisão proferida nos autos do HC 163991-SP, 2010/0036891-3, em 09/08/2011, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal.3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.III- Descabida a pretensão possibilidade de suspensão condicional do processo em razão da tipificação penal atribuída na inicial.III- Por fim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, portanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.IV- Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, anotando prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, residente naquela cidade.V- Junte-se comprovante de rendimentos, ou na sua ausência, cópia das últimas três declarações de imposto de renda. Após, tomem conclusos para análise quanto ao pedido de gratuidade da justiça.Int.

0001200-54.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTILAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

Verifico que consta do instrumento de procuração de fls. 257 que o acusado Nelson Aparecido Botilão Júnior outorgou poderes ao seu advogado, o qual inclusive já apresentou resposta à acusação nestes autos. Outrossim, o acusado acompanhou pessoalmente a inquirição de testemunhas, conforme consta à fl. 282. Portanto, registro expressamente a dispensada de sua citação pessoal, devendo a Secretaria anotar seu endereço trazido à fl. 282 dos autos. No mais, aguarde-se a inquirição da testemunha referida à fl. 270 para eventual prosseguimento conjunto da instrução.Int.

Expediente Nº 5015

EXECUCAO DA PENA

0005221-73.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FERREIRA(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Vistos. Acolho o requerimento do MPF e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao apenado, pois as cópias das declarações de imposto de renda pessoa física de fls. 128/199 (exercícios 2013 a 2017) provam, de forma segura, que o mesmo ostenta padrão de vida financeira e econômica incompatível com concessão do benefício por ele requerido. Verifico que o apenado reside em área nobre da cidade de Ribeirão Preto/SP, na avenida Portugal, tem pelo menos quatro fonte de rendas em razão de participação social em empresas e seus filhos estudam em uma das melhores e mais caras escolas particulares disponíveis. Além disso, a lista de bens incluem participação em empresas, um prédio residencial na avenida Presidente Kennedy, uma apartamento, salões comerciais, duas glebas de terras rurais, contas bancárias com saldo próximo a R\$ 400.000,00 em 31/12/2016, apartamento, cinco automóveis e um moto, totalizando R\$ 1.823.034,26 em 31/12/2016. Conforme previsto no artigo 15, da LEP (Lei 7.210/84):Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Além disso, a Lei 1.060/50 dispõe:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Atualmente a questão está disciplinada na Lei 13.105/2015, aplicada subsidiariamente ao processo penal e à execução penal, que dispõe:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Como se observa, o apenado não se enquadra nos conceitos de pessoa pobre para os fins da gratuidade processual. Ademais, no curso da ação penal, foi defendido por advogado constituído e somente na fase de execução veio a requerer o benefício. Anoto que na decisão de fl. 87 constou que o apenado deveria informar ao oficial de justiça sobre a ausência de condições financeiras para constituir advogado e, apesar das inúmeras diligências do oficial de justiça para tanto, descritas na fl. 45, somente em contato telefônico com a Secretaria desta Vara, no dia 22/11/2017, declarou que não possuía advogado e solicitava que sua defesa fosse feita pela Defensoria Pública da União, conforme certificado na fl. 46. Na audiência, fls. 47/48, diante das declarações do apenado, lhe foi concedida a gratuidade processual, com a isenção do pagamento da pena de multa e das custas processuais, bem como, o parcelamento da pena pecuniária. Após a audiência, o apenado constituiu advogado e formulou pedido para reconhecimento da prescrição. O MPF se manifestou e requereu a revogação do benefício com o argumento de que o mesmo é empresário, sempre foi defendido por patrono constituído e não fazia jus ao benefício. O Apenado, por meio de seu patrono, se manifestou sobre o requerimento do MPF e alegou que teria ocorrido a preclusão quanto à análise da questão. Apresentou, ainda, cópia das cinco últimas declarações de rendimentos. Todavia, ao contrário do que alega o advogado constituído do apenado, há previsão expressa na Lei 13.105/2015 sobre o tema. Confira-se:Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso...Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Portanto, não ocorre a preclusão ou reformatio in pejus no presente caso, pois, modificadas as condições que ensejaram a concessão do benefício ou constatada a má-fé na declaração, a questão pode ser revista. No presente caso é patente a má-fé do apenado, pois ciente de sua condição financeira e econômica, requereu a assistência pela Defensoria Pública Federal e obteve indevidamente a gratuidade processual e a isenção do pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 6.273,93 (outubro/2017) e das custas processuais, no valor de R\$ 456,56 (outubro/2017). Portanto, revogo o benefício da gratuidade concedida ao apenado e determino o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Além disso, na forma do artigo 100, parágrafo único, da Lei 13.105/2015, dada a má-fé, aplico multa processual ao apenado no valor do décuplo das custas processuais, resultando em R\$ 4.565,60 (outubro/2017), a ser revertida em favor da União, a qual deverá ser paga, também, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por fim, considerando a má-fé e a falsa declaração ofertada pelo apenado, atento ao disposto no artigo 40, do Código de Processo Penal, determino à Secretaria que extraia cópia integral dos presentes autos e remeta ao Ministério Público Federal para formação de opinião delicti quanto a eventual prática de fato típico penal pelo apenado e a necessidade de instauração de inquérito policial ou oferecimento de denúncia, considerando todo o ocorrido. Intime-se o apenado para comprovar o início da prestação de serviço e os pagamentos das penas de multa, pena pecuniária, custas processuais e multa processual, na forma da decisão de fl. 48 e desta decisão, com a advertência de que o descumprimento injustificado implicará no cumprimento da pena privativa de liberdade e análise quanto à regressão de regime. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007710-54.2015.403.6102 - VINICIUS DE MORAIS PEREIRA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista à CEF para se manifestar e esclarecer as provas que ainda pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0316810-58.1995.403.6102 (95.0316810-4) - ADEMIR GULLO X ANTONIO CARLOS SIENA X JESUS DOS PASSOS JUNIOR(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO LUIZ DALTOSO(SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X WILSON SIENA(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 220: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0305541-85.1996.403.6102 (96.0305541-7) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0301204-19.1997.403.6102 (97.0301204-3) - FLAVIO ROBERTO ANDRADE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0008606-44.2008.403.6102 (2008.61.02.008606-4) - ANTONIO CELSO ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/282: manifeste-se a parte autora, dando atendimento integral ao despacho de fls. 262.Int.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0007761-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007761-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 34) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011111-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011111-7) - DOMINGOS FESTUCCIA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 65) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 61) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0009367-07.2010.403.6102 - PLINIO SERGIO VOLPE(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 48) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007415-56.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a distribuição por dependência aos presentes autos, do processo eletrônico nº 5002991-70. 2017.403.6102 - Cumprimento de Sentença, em atendimento às Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0003546-51.2012.403.6102 - DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO(SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229: J. DEFIRO.

0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se por cinco dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5002905-02.2017.403.6102. Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo. Int.

0005586-69.2013.403.6102 - ODAIR BERNARDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224/225: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que preste as informações solicitadas pela parte, bem como encaminhe histórico de créditos do benefício implantado às fls. 221.2. Sem prejuízo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);(b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se. (Resposta AADJ fls. 229 à 240)

0000864-55.2014.403.6102 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 78) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008353-12.2015.403.6102 - BENEDITA RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 79v) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0013505-07.2016.403.6102 - CLARINDO BRANDAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEM REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Fls. 85/87: diante da indicação do CPF da executada Carmem Regina Coelho Mendes da Silva, providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação. Após, proceda-se da seguinte forma: 1. Quanto ao coexecutado Alcides Mesquita Garcia Júnior, com relação ao qual a ordem de bloqueio de fls. 78/83 restou infrutífera, bem como quanto a executada Carmem Regina Coelho Mendes da Silva, defiro o novo pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado (R\$ 380,85). 2. Quanto a Edson Sotero de Almeida e Edna Massarioli Alonso, proceda a Secretaria novo bloqueio, descontando os valores já constritos às fls. 79, junto ao Banco do Brasil (remanesce R\$ 380,12) e 82, junto à Caixa Econômica Federal (remanesce R\$ 314,18). 3. No que tange os coexecutados Aparecida Farias Benedito, Alcyr Tornatore, Bety Rosalina Otaviano Vieira e Carmem Bettini Pires, considerando que a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, a tempo e modo, não sendo, portanto, hipótese de reforço, determino a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. No que tange às penhoras efetuadas em duplicidade (Alcyr Tornatore - fls. 80, Aparecida Farias Benedito - fls. 81 e Bety Rosalina Otaviano Vieira - fls. 82), autorizo o desbloqueio. 4. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. 5. Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 6. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 7. Oportunamente, dê-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS CONTENDO BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 91/105)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLI

Fl. 178: defiro. Tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito por quaisquer dos executados, designo o dia 14 de março de 2018, às 14h30m, para realização do leilão do bem imóvel, penhorado à fl. 39 destes autos, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n. 63.435, em nome dos executados. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 04 de abril de 2018, às 14h30, para alienação, observando-se o art. 891 do Código de Processo Civil. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a CEF para retirá-lo em Secretaria para a devida publicação, observando o disposto no artigo 887 do CPC. Intimem-se as partes interessadas da data da realização do leilão, em cumprimento ao art. 889 do diploma processual.

0007199-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR SALATIEL - ME X DEVAIR SALATIEL

4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005285-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS X CLEDER CORRAL PROVENCIO X JOAO ROBERTO CORRAL PROVENCIO

1- Tendo em vista que o coexecutado Carlos Eduardo Ferraz de Laurentis foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 131, intime-o por carta AR, na forma do art. 254 do Código de Processo Civil- Em relação aos demais executados, que foram devidamente citados e intimados, sem, contudo, efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado João Roberto C. Provençio e Cleder C. Provençio, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito informado na inicial, R\$ 1.732.729,40.2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intím-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/CEF: EXTRATO BACENJUD - Fls. 147/167).

0003868-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE CRISTINA LEANDRO

9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0004986-77.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME

Fls. 50/51: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 52/53.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD - FLS. 55/58).

0006340-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X VINICIUS MATTOS DA SILVA

9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0007400-48.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI FIDELIS DA MOTA

9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0008500-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA CANDIDO

9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0010345-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. H. A. ANGERAMI-DOCERIA LTDA - ME X REGINA HELENA ABRAO ANGERAMI X SOFIA ABRAO ANGERAMI

9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0011819-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME X NATHALIA REGINA COSSALTER X SAULO DE TARSO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)

9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0011747-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DOLORES MANSANO TORRES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 292/293: diante da manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes (fls. 273/282).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005274-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-27.2014.403.6102) INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. A autoridade coatora já foi intimada da decisão definitiva (cf. fls. 115). Requer o procurador da Fazenda Nacional às fls. 117 seja a autoridade fiscal intimada para fornecer os valores a serem transformados em pagamento definitivo por demandar fiscalização administrativa. A providência requerida deve ser obtida diretamente junto à administração tributária sem a intervenção deste juízo, por se tratar de prerrogativa legal do cargo de procurador da Fazenda Nacional a interpretação das decisões judiciais e a fixação dos parâmetros para cumprimento da decisão ao respectivo órgão administrativo. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União trazer os cálculos dos valores a serem transformados em pagamento definitivo. Após, dê-se vista à impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. (CÁLCULOS DA UNIÃO ÀS FLS. 130/131)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 291/294: para expedição de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, deverá o requerente efetuar o recolhimento das respectivas custas judiciais, cujos códigos poderão ser encontrados no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Saliento, todavia, que a certidão conterá dados objetivos do processo, seguindo uma padronização de informações, tais como partes, objeto e atual estágio processual. Aguarde-se por mais quinze dias o atendimento do despacho de fls. 290. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000850-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 357/420: vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução do acórdão de fls. 345/348 que, reformando a sentença proferida inicialmente, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo (01.09.2000). Com o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a tese apresentada pelo INSS de inexistência de valores a executar (fls. 393/396), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para verificação da correção da quantia pleiteada pelo exequente a título de verbas atrasadas do benefício concedido judicialmente (no valor de R\$ 118.480,08 - fls. 364/369), tendo sido elaborados os cálculos de fls. 412/418 (no montante de R\$ 113.015,86), com os quais concordou o exequente (fls. 425). O INSS, por sua vez, discordando da conta apresentada pelo Contador, apresentou cálculos no valor de R\$ 107.360,16 (fls. 429/430). Alega, para tanto, que não foi observada a Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária. Não assiste razão ao INSS. De acordo com o título executivo judicial, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64/2005 da CORE. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (11.01.2003). Após, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, considerando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 347-verso/348). Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. A execução deve prosseguir, portanto, pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 412/416), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013, no montante de R\$ 113.015,86, estão de acordo com o julgado e que obteve a concordância do exequente. Requisite-se o pagamento do valor integral devido ao exequente (fls. 113.015,86).

0002342-50.2004.403.6102 (2004.61.02.002342-5) - ADEMAR TEIZO WATANABE(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENTE) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TEIZO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO DI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 187/191)

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

Antes de apreciar pedido de fl.392, vista à CEF do extrato do BACENJUD de fs.386/387, requerendo o que for do seu interesse, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA

Fl. 256: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 240.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD - FLS. 259/265).Int. Cumpra-se.

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

P/CEF: J.Defiro.

0005346-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102) TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

1-Fls. 154: tendo em vista que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento do débito, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 149/150, posicionado para setembro de 2016, acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(p/CEF: extrato BACENJUD fls. 156/158).

0002267-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR

Fl. 32: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 24/26, acrescido de 10% a título de multa e, ainda, 10% referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 3º do CPC.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (p/CEF:EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD fls. 34/40).Int. Cumpra-se.

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0007084-06.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO BUZETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BUZETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO BUZETO

Diante da certidão de fls. 280, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-49.2008.403.6102 (2008.61.02.001654-2) - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: diante da manifestação da parte, oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício implantado às fls. 340 e restabeleça o NB 42/159.933.351-9, no prazo de cinco dias. Após, considerando a sucumbência recíproca, arquivem-se, findo.

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERNANDES CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0011277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILCE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

0004531-88.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que preste as informações solicitadas pela parte, encaminhando, inclusive, histórico de créditos do benefício implantado às fls. 207. Com a resposta, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC. Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.(INFORMAÇÕES DA AADJ ÀS FLS.276/295)

0006374-54.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO RASSE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIS ANTONIO RASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/256: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que preste as informações solicitadas pela parte, bem como encaminhe histórico de créditos do benefício implantado às fls. 218 e revisado às fls. 249.2. Sem prejuízo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 260/275)

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETTI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Fls. 2490 e segs.: O requerente figura como vítima nestes autos. Não pode postular em nome de Anibal.Como vítima, igualmente, não pode postular em nome próprio, na forma anteriormente determinada pelo juízo.Assim, determino sejam desentranhadas e entregues ao subscritor as fls. 2490/2544.Aguarde-se a audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000369-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e pela impetrante, intimem-se as apeladas para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003685-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO

SENTENÇA

Considerando o teor das petições juntadas, pela exequente, nos dias 18 e 26 de dezembro de 2017, noticiando a composição amigável relativamente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa, além da concordância dos executados sobre o referido fato (v. petição anexa de 18.12.2017), de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUZEL VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado pela zelosa Oficiala de Justiça (id 4529250), determino o imediato bloqueio de bens automotivos em nome da executada, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000270-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: THIAGO PIRES TAKIGAWA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, AMANDA FANINI GOMES ALCANTARA - MG143758

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os requerimentos de designação de audiência de conciliação formulados pelo autor, bem como o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro o requerido, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e designo o dia 14 de março de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes virem acompanhadas de representantes com poderes para transigir.

Além disso, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o andamento do processo de consignação, juntando cópia da sua petição inicial e de eventuais comprovantes de depósito, bem como das respectivas decisões judiciais, dentre outros documentos que entender relevantes ao deslinde deste feito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000270-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: THIAGO PIRES TAKIGAWA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, AMANDA FANINI GOMES ALCANTARA - MG143758

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os requerimentos de designação de audiência de conciliação formulados pelo autor, bem como o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro o requerido, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e designo o dia 14 de março de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes virem acompanhadas de representantes com poderes para transigir.

Além disso, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o andamento do processo de consignação, juntando cópia da sua petição inicial e de eventuais comprovantes de depósito, bem como das respectivas decisões judiciais, dentre outros documentos que entender relevantes ao deslinde deste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA CHITTERO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

41/2003. A parte autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/174.862.703-0) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2613634).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, aduziu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4351212).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade

No tocante à preliminar de ilegitimidade, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os dependentes ou sucessores do segurado falecido são partes legítimas para figurar no polo ativo de demanda que busca a readequação de valor de benefício previdenciário, à vista de seu caráter patrimonial (AgRg no REsp 1260414/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, publicação: 28.2.2013).

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, não houve a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência. A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, tem o condão, tão somente, de interromper a prescrição para a ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (STJ, AgInt no REsp 1642625/ES, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Portanto, eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, desde a propositura da ação, em 3.9.2017.

No mérito propriamente dito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, o documento da f. 8, Id n. 2496510, demonstra que a Renda Mensal Inicial - RMI do segurado originário do benefício (Divino Rodrigues da Silva) não foi limitada ao teto (que na época, em novembro de 1984, era de Cr\$ 3.331.200,00), motivo pelo qual não são devidas as revisões pretendidas.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4793

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-89.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-42.2012.403.6102) JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI - ESPOLIO X JURACY ABONIZIO CASTELLI(SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO CASSIO LEMOS

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da coembargada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante publicação na pessoa de seus advogados, a contrário sensu do parágrafo 3º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual. Ademais, expeça-se mandado para citação pessoal do coembargado GERALDO CASSIO LEMOS. Tendo em vista os documentos das f. 22-24 que comprovam a missão na posse da parte Embargante, determino, por ora, a suspensão das medidas constritivas especificamente em relação ao imóvel de matrícula n. 65.739, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Note-se que a presente suspensão será reavaliada em momento oportuno. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução n. 0008513-42.2012.403.6102. Apensem-se estes autos aos da referida Execução de Título Extrajudicial Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP305865 - MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Tendo em vista o pedido de substituição formulado pela depositário judicial, ante seu desligamento do quadro de funcionários ativos da empresa exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo depositário para o imóvel penhorado. Após, tomem os autos conclusos para demais determinações. Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007476-53.2007.403.6102 (2007.61.02.007476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO PROFSSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA X FERNANDO TAROZZO X ELIO RIBEIRO DA SILVA(SP152348 - MARCELO STOCOCO)

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato e empréstimo n. 24.0340.606.0000029-33, firmado em 5.9.2007, no valor de R\$ 60.000,00, vinculado à nota promissória que foi protestada em 8.5.2009. Segundo a inicial, em 24.7.2009, o valor do débito exequendo perfazia o montante de R\$ 35.445,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Os executados foram citados (f. 46, 48, 50 e 52). As f. 79-85, a Caixa indicou bens à penhora, sendo 2 (dois) imóveis e 2 (dois) veículos. Houve bloqueio de valores por meio eletrônico BACENJUD (f. 90-96), que foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (f. 106 e 135). Os referidos valores foram apropriados pela executada (f. 160 e 168-171). A decisão da f. 106 deferiu apenas a penhora da metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 98.731 no 2.º CRI de Ribeirão Preto, em nome do coexecutado Juan Nakamoto Uehara, o qual não aceitou o encargo de depositário ao argumento de que o referido imóvel foi vendido em 7.7.2008 (f. 110). A f. 247, foi deferida a pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, o que ensejou a manifestação das f. 250-251 e a juntada dos documentos das f. 253-256. A decisão da f. 257 consignou que o imóvel de matrícula n. 25.286, registrado no 2.º CRI de Ribeirão Preto, encontra-se amparado pelo instituto do bem de família, razão pela qual é impenhorável. Os executados foram intimados a se manifestar sobre a alegação de que os imóveis de matrículas n. 98.731 e 98.732, registrados no 2.º CRI local, teriam sido alienados em fraude à execução (f. 257). Em resposta, eles manifestaram-se às f. 259-260. Em atendimento à determinação da f. 266, o 2.º CRI de Ribeirão Preto apresentou os documentos das f. 273-277, o que deu ensejo ao requerimento da f. 284. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que: a) em 7.7.2008, o executado Juan Nakamoto Uehara e sua esposa firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda, por meio do qual se comprometeram a vender os imóveis matriculados sob o n. 98.731 e n. 98.732 a José Roberto Pavan e sua esposa (f. 121-124); b) os referidos imóveis estão cadastrados na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o n. 18.750 e n. 18.751, respectivamente (f. 122); c) o IPTU dos referidos imóveis estão em nome de José Roberto Pavan (f. 125); d) as certidões do 2.º Cartório de Registro de Imóveis consignam que aqueles imóveis foram alienados em 20.12.2012, por Juan e sua esposa a Beatriz Pavan e Bianca Pavan, conforme registro n. 5 das respectivas matrículas (f. 253-256); e) a escritura pública que ensejou o registro n. 5 nas matrículas n. 98.731 e n. 98.732 consignava que o documento foi firmado por João Galardinowai, na qualidade de procurador dos vendedores; e que a procuração foi outorgada por instrumento público lavrado no 4.º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, em 15.9.2008 (f. 273-275). O teor da escritura das f. 273-275 demonstra a veracidade da informação prestada às f. 259-260, no sentido de que, à época da venda (meados de 2008), os promitentes vendedores outorgaram procuração para que os compromissários compradores pudessem lavrar escrituras e levá-las a registro em momento oportuno. A presente execução foi ajuizada em 19.8.2009. A situação, portanto, não se coaduna com quaisquer das hipóteses do artigo 792 do Código de Processo Civil, que trata de fraude à execução. Outrossim, o enunciado da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Impõe-se, destarte, reconhecer que não houve fraude à execução. Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre dos imóveis matriculados sob o n. 98.731 e n. 98.732, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Intimem-se.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Tendo em vista que a exequente, apesar de regularmente intimada, não comprovou a recusa do Oficial de Registro em proceder a averbação da penhora, oportuno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o quanto determinado (f. 181, 185 e 190), de modo a comprovar o registro da penhora ou, ao menos, a recusa do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

F. 112-114; defiro o levantamento imediato do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal - CEF (f. 99), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários. Note-se, ademais, que os extratos juntados comprovam que os créditos efetuados referem-se a salário, efetivados em conta própria (operação 037). F. 125: intime-se o executado, na pessoa do Defensor Público da União, para informar a situação atual do veículo de placa DXN 9930, indicando o nome e o endereço da instituição financeira credora fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO CASSIO LEMOS

Tendo em vista o decidido nos embargos de terceiro n. 0001909-89.2017.403.6102, indefiro o pedido de designação de hasta pública do bem imóvel penhorado matriculado sob o n. 65.739, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP. Assim, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMAR PEREIRA BESSA

Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho da f. 250, individualizando os bens constantes da pesquisa INFOJUD que pretendam sejam apresentados, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

F. 109: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004287-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA(SP372913 - GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO) X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

Tendo em vista o auto de penhora lavrado pela Oficial de Justiça (f. 230), com a ressalva de que a casa construída serve de residência para o coexecutado Marcos Rogério Maida, oficie-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara de Monte Alto, SP) para que proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 27.469, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto, intimando o depositário do referido cancelamento. Note-se que o despacho que deferiu a penhora do imóvel (f. 187), bem como a respectiva carta precatória (f. 219), expressamente, condicionaram o cumprimento da construção, conforme transcrevo: ...desde que o oficial de justiça constate não se tratar de bem de família. Cumpra-se. Intimem-se.

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006678-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME X ADRIANO MARTINS FONTES X TIAGO ALEX CHIODA

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 82, de modo a fornecer as guias de distribuição do Oficial de Justiça, bem como indicar depositário para o veículo, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado (artigo 840, parágrafo único do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8) - S/A FRIGORIFICO ANGLLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 1043 dos autos. Int.

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da destinação dos depósitos realizados nos autos, cujas guias encontram-se nos autos suplementares. Intime-se.

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Ciência à impetrante do documento da f. 197 que informa a revisão da certidão de tempo de contribuição, com a inclusão de atividade especial. Int.

0013108-45.2016.403.6102 - ALLAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3451

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 158: indefiro o pedido de penhora on line sobre ativos e bens da devedora, pois o mandado de penhora expedido não foi cumprido, por falta de recolhimento da guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 157). Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 21 de março de 2018, às 14h30. Intime-se a devedora, por carta AR, no endereço onde foi citada (fls. 147-verso e 154), para que esteja presente ao ato. Publique-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPETENOR VERONA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do juiz titular.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei 12.546/11), em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 20/40 – ID 2391058).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Embora o caso não verse sobre base de cálculo do PIS e da Cofins, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706, em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Final, as mesmas razões que levaram a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

O ICMS não integra os conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Final, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata a Lei 12.546/11, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONINHO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do juiz titular.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição descrito na inicial (fls. 03/07 – ID 1224684).

Afirma o impetrante que mencionado pedido foi protocolizado em 05.08.2016 e ainda não foi apreciado

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71 – ID 2274631).

O INSS aguarda pela vinda das informações para se manifestar (fl. 76 – ID 2874281).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações, conforme certidão (fl. 82 – ID 3544272).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, apesar de a legislação previdenciária de regência não apontar expressamente prazo para análise dos processos administrativos, a regra insculpida no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213 /91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048 /99 dispõe que o pagamento dos benefícios deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pelo segurado, o que nos faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa ocorra em menos tempo.

Ademais, a autoridade impetrada não se manifestou.

Tampouco trouxe alguma justificativa capaz de demonstrar pomenorizadamente qualquer anomalia circunstancial que justifique a delonga na análise do pedido (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados).

Assim, no caso examinado, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o pedido de revisão.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo interposto pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-11.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-79.2012.403.6102) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 446/478. Indefiro o pedido de realização de provas e pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização da prova mencionada. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015785-44.1999.403.6102 (1999.61.02.015785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICC GONCALVES FARINHA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Publique-se com prioridade. Prossiga-se na alienação em hasta pública determinada nos autos n. 0015784-59.1999.403.6102

0006519-76.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA(SP040441 - SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0001679-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON GRACIANO ZANON(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, intime-se o advogado do executado (Dr. João Paulo Fontes do Patrocínio, OAB/SP 248.317) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado. Após, expeça-se novo alvará em favor do executado para o levantamento do valor de fl. 16, conforme determinado na sentença de fls. 21/24. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

ID do documento 3692038: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado ROD-CAR MECANICA LTDA - ME - CNPJ: 17.589.491/0001-50 e BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA - CPF: 094.246.578-46, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial em R\$108.046,67 (Cento e oito mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DUDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Sra. Perita para complementação de suas informações, nos moldes abaixo explicitados.

Em seu laudo (ID 3707142), a Sra. Perita concluiu que o medicamento Nintadanib é indicado para o Autor. Também esclareceu que a maioria dos pacientes são tratados inicialmente com um corticosteroide (como prednisona) associadas a drogas que suprimem o sistema imunológico como o metotrexato ou ciclosporina. Pode ser combinado com a acetilcisteína, um derivado de um aminoácido natural. Caso haja refluxo gastroesofágico, deve-se utilizar também um inibidor de bomba de prótons. O objetivo desse tratamento é diminuir inflamações e novas cicatrizes, retardando a doença em algumas pessoas. Outra alternativa são os anti-inflamatórios.

Ao complementar seu laudo, a Sra. Perita disse que o Autor faz uso de Alenia e oxigênio domiciliar, ambos fornecidos pelo SUS. Entretanto, aduz que é uma medicação paliativa (ID 4094313).

Esclareça, a Sra. Perita, as seguintes questões:

- 1) O Autor já passou por todos os tipos de tratamento oferecidos pelo SUS para a sua moléstia? Se sim, qual o resultado obtido?
- 2) Há, no SUS, algum medicamento que possa surtir o mesmo efeito, ou parecido, que o Nintadanib? Caso exista este medicamento semelhante no SUS, esclarecer se o Autor já fez uso dele e qual foi o resultado do tratamento.
- 3) O SUS só fornece medicamentos paliativos para a moléstia que acomete o Autor? E aqueles mencionados no laudo pericial e reproduzidos acima, utilizados na maioria dos pacientes? Por que o Autor não pode fazer uso destes? Se já fez, qual o resultado?

Prazo: 15 dias, considerando a urgência.

Intime-se com urgência.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, informe a impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Sra. Perita para complementação de suas informações, nos moldes abaixo explicitados.

Em seu laudo (ID 3707142), a Sra. Perita concluiu que o medicamento Nintadanib é indicado para o Autor. Também esclareceu que a maioria dos pacientes são tratados inicialmente com um corticosteroide (como prednisona) associadas a drogas que suprimem o sistema imunológico como o metotrexato ou ciclosporina. Pode ser combinado com a acetilcisteína, um derivado de um aminoácido natural. Caso haja refluxo gastroesofágico, deve-se utilizar também um inibidor de bomba de prótons. O objetivo desse tratamento é diminuir inflamações e novas cicatrizes, retardando a doença em algumas pessoas. Outra alternativa são os anti-inflamatórios.

Ao complementar seu laudo, a Sra. Perita disse que o Autor faz uso de Alenía e oxigênio domiciliar, ambos fornecidos pelo SUS. Entretanto, aduz que é uma medicação paliativa (ID 4094313).

Esclareça, a Sra. Perita, as seguintes questões:

- 1) O Autor já passou por todos os tipos de tratamento oferecidos pelo SUS para a sua moléstia? Se sim, qual o resultado obtido?
- 2) Há, no SUS, algum medicamento que possa surtir o mesmo efeito, ou parecido, que o Nintadanib? Caso exista este medicamento semelhante no SUS, esclarecer se o Autor já fez uso dele e qual foi o resultado do tratamento.
- 3) O SUS só fornece medicamentos paliativos para a moléstia que acomete o Autor? E aqueles mencionados no laudo pericial e reproduzidos acima, utilizados na maioria dos pacientes? Por que o Autor não pode fazer uso destes? Se já fez, qual o resultado?

Prazo: 15 dias, considerando a urgência.

Intime-se com urgência.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CATIA REGINA PINTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a autora o aditamento da petição inicial, para o seguinte fim:

- 1 - Retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária;
- 2 - Regularizar a sua representação processual;
- 3 - Fazer juntar aos autos cópia do seu RG e CPF, bem como comprovante de endereço e declaração de incapacidade econômica.

Prazo: 10(dez) dias.

Quando em termos, tomemos autos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VERA LUCIA FERNANDES PELAACHIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, a percepção de benefício previdenciário e atribui à causa o valor de R\$ 15.760,00.

Intimada a adequar o valor da causa para fixação de competência, ficou-se em silêncio.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL JUQUIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda à complementação das custas processuais, eis que o valor constante da GRU Id 4203066 não reflete a metade das custas devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Recebo a petição e documentos ID 4433707 como aditamento à inicial.

Gilson Silva Guilhermino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consis no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na aprec e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerim

Assim não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 446623 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de revisar as seguintes cláusulas contratuais: a) Cláusula Segunda - Financiamento; b) Cláusula Quarta - Condições do Financiamento; c) Cláusula Quinta - Forma e Local de Pagamento dos Encargos Mensais; d) Cláusula Sexta - Encargo Mensal; e) Cláusula Sétima - Juros Remuneratórios; f) Cláusula Oitava - Saldo Devedor; g) Cláusula Décima Segunda - Impontualidade no Pagamento das Obrigações; h) Cláusula Décima Sétima - Vencimento Antecipado da Dívida; i) Cláusula Décima Oitava - Prazo de Carência para Expedição da Intimação, Mora e Inadimplemento; j) Cláusula Décima Nona - Consolidação da Propriedade; k) Cláusula Vigésima Primeira - Seguro; l) Cláusula Vigésima Segunda - Sinistro; m) Cláusula Vigésima Terceira - Comunicação do Sinistro. Pugna, também, pela revisão dos itens B3; D5; D7; D8 e D10.

Requer a concessão da tutela antecipada para obstar que seu nome seja lançado em cadastro de serviços de proteção ao crédito ou que seja dele excluído, bem como para que se registre a propositura da presente ação na matrícula do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Pela narrativa dos fatos, tudo indica que a parte autora não deveria ter contratado o financiamento, visto que das 38 cláusulas contratuais a parte autora pretende a revisão de 13. Ou seja, segundo a autora, 35% do contrato é abusivo. Considerando que a autora é corretora de imóveis, presume-se que deveria ter ciência das cláusulas tidas por abusivas.

Não obstante se pudesse analisar individualmente cada cláusula contratual que se pretende a revisão, bem como cada fundamento levantado pela autora, é certo que neste momento processual seria desnecessário diante do pedido de tutela formulado.

A Súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça prevê que *"a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*.

Assim, mesmo que este juízo, eventualmente, constatasse excesso nas cláusulas apontadas pela parte autora, como provavelmente aquelas relativas à contratação do seguro juntamente à CEF, visto que, conforme reiterada jurisprudência, trata-se de venda casada, e constatasse de antemão que houve cobrança excessiva - o que, diga-se, não é possível neste momento - não seria possível afastar os efeitos da mora em virtude da inadimplência da parte autora.

Mesmo nos casos em que, em tese, poderia ser afastada a cobrança de valores, como a contratação do seguro, seria necessário que a parte autora comprovasse, anteriormente, a contratação de um outro, com terceiro segurador, em virtude de sua obrigatoriedade, prevista na legislação de regência. Ou seja, mesmo que se reconhecesse, neste momento, que houve venda casada, tal conclusão não afastaria o fato de que, efetivamente, o mutuário precisa contratar um seguro a fim de garantir a dívida e o imóvel.

Ademais, fica bem claro na petição inicial que o maior fator de dificuldade para pagamento das prestações é a alteração da situação econômica da parte autora e não propriamente eventuais abusos no contrato.

Quanto à modificação da situação econômica da autora, é preciso destacar que não se trata de fenômeno extraordinário, imprevisível, que pudesse afastar a regra do Pacta Sunt Servanda, e permitir a aplicação da teoria da imprevisão. Em um contrato de longuíssima duração, é provável que a parte mutuária sofra variações em sua situação econômica.

De todo modo, a simples propositura da ação, nos termos da Súmula 380 do STJ não inviabilizaria a cobrança da dívida por parte da CEF. O afastamento dos efeitos da mora somente poderia se dar pelo depósito em juízo dos eventuais valores em atraso e do pagamento, diretamente à CEF ou, eventualmente, por depósito judicial, das parcelas vincendas até decisão de mérito neste feito.

Neste ponto, valor das parcelas, é de se notar que cabe à autora indicar o valor que entende devido, em conformidade com o previsto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal fato, infelizmente, não foi observado por este juízo quando da prolação da decisão ID 3910255.

De todo modo, após a contestação, havendo elementos para julgamento antecipado da lide, a presente tutela poderá ser novamente reapreciada.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não verifico presentes os requisitos legais. Primeiramente por que não está evidente o direito da autora. Em segundo lugar, a hipossuficiência a que faz menção a lei (CDC) é aquela jurídica e não propriamente econômica. É perfeitamente possível à parte autora comprovar seu direito neste feito, não sendo necessário que ocorra a inversão do ônus da prova.

Diante do teor da Súmula 380 do STJ, entendendo incabível o registro da presente ação na matrícula do imóvel, fato que, na prática, retiraria o direito de cobrança da parte ré sem que se houvesse concluído, de modo final, pela efetiva existência de irregularidades contratuais que pudesse ter afetado, significativamente, o equilíbrio econômico do acordo.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, mais uma vez, o aditamento da petição inicial, indicando o valor incontroverso que entende devido, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar novamente as cópias do processo administrativo constante do Id 3801514, eis que algumas folhas estão ilegíveis e outras estão cortadas.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor alegou que seus rendimentos são destinados às suas despesas fundamentais e a de seus familiares e ao pagamento da faculdade de sua filha, cuja renda não é suficiente para cumprir aquela obrigação. Na sequência, o autor apresentou o seu demonstrativo de pagamento atinente ao mês de novembro de 2017, o boleto referente à mensalidade da faculdade de sua filha e o demonstrativo de pagamento de sua filha também do mês de novembro de 2017.

Da leitura da petição inaugural verifica-se que o valor atribuído a causa foi de R\$ 60.696,92. Pois bem, sendo devido a título de custas 1% do valor da causa, o autor deveria desembolsar o montante de R\$ 606,96. Haja vista o disposto no art. 14, I da Lei nº 9.289/96, quando da distribuição da ação, o autor poderia antecipar apenas metade do valor das custas, ou seja, R\$ 303,48 no caso concreto.

Ao cotejar os gastos apresentados pelo autor com o seu histórico salarial constante do CNIS, verifica-se que o autor possui renda suficiente para o pagamento das custas (R\$ 606,96 em seu valor integral), sem que isto prejudique o seu sustento ou de sua família. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5000299-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DO AMARAL, ROSIMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGELO PIOTO, EMIND ENGENHARIA E INSTALAÇÕES HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

Valdir Amaral e Rosimeire Perpétuo da Silva Amaral, devidamente qualificados na inicial, propuseram ação de usucapão urbano, alegando que são possuidores, há mais de quinze anos, de imóvel situado próximo à Rua Senador Fláquer, Bairro São José, São Caetano do Sul, nos fundos do Condomínio Edifício Angelo Pioto e com confrontação com a faixa de transmissão de energia elétrica da Eletropaulo.

Citada, a União Federal apresentou contestação ID 4449960 alegando ter interesse no feito. Afirma, para tanto, que segundo informações prestadas pela gerência Regional do Patrimônio da União federal em São Paulo, o imóvel localiza-se na área denominada Núcleo Colonial São Caetano, a qual é de sua propriedade. No mérito, afirma que o Núcleo Colonial São Caetano foi aprovado pela Planta Oficial mediante processo administrativo n. 13.654, fl. 22, de 18 de maio de 1942, tendo sido emancipado. Contudo, há, ainda, algumas áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar a cadeia dominial, bem como a transferência do bem da esfera pública para a particular.

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este juízo em 05 de fevereiro de 2018.

Brevemente relatados, decido.

O interesse processual consubstancia-se na necessidade de integrar uma lide (como autor, réu ou assistente) com o objetivo de reivindicar ou defender um bem ou relação jurídica. Tal interesse, contudo, não é hipotético, presumido. Deve ser satisfatoriamente demonstrado pelo interessado.

No caso dos autos, a União Federal cinge-se a afirmar que uma parte do Núcleo Colonial São Caetano foi emancipada e que cabe à parte contrária provar que pretende usucapir tal área e não aquela que ainda se encontra sob seu domínio. Referida alegação é demasiada inconsistente para justificar o interesse da União Federal.

É de se considerar que o imóvel vem sendo transferido de particular a particular há muito tempo, sem que a União Federal tenha tomado qualquer iniciativa de demonstrar seu domínio. Se ainda há algum lote de propriedade da União Federal, esta teve muito tempo para catalogá-los e exercer seu direito, não sendo razoável atribuir ao particular tal encargo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, vem afastando o interesse da União Federal em situações análogas, conforme exemplificam os acórdãos que seguem

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DA UNIÃO DE QUE O IMÓVEL FAZ PARTE DO ANTIGO "NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO DO SUL". TITULARIDADE DA UNIÃO NÃO COMPROVADA.

1. A União não comprovou sua titularidade sobre a área reclamada por meio de registro, ao contrário, limitou-se a afirmar que o imóvel encontra-se situado dentro de área remanescente de Núcleo Colonial, portanto, insuscetível de aquisição por meio de usucapião.

2. Restando incontroversa a existência de registro do imóvel em nome de particular, não há que se olvidar que o referido registro não teria sido efetivado caso existisse qualquer restrição, ou pertencesse o imóvel ao ente público agravante. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Agravo legal improvido. (AI - 393646/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL DE SÃO CAETANO DO SUL. JUSTIÇA DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal, no sentido de que o juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido. (AI 429592/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Não logrando a União comprovar que seu interesse no feito decorre do fato de o imóvel usucapiendo situar-se no *Núcleo Colonial* de São Caetano do Sul, alegando simplesmente que o fato basta, por si só, para o reconhecimento do seu domínio sobre a área, deve ser mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

3. Diante da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, cabe à parte interessada fazer prova em sentido contrário, sendo insuficiente a apresentação de documentos datados do século XIX, que não evidenciam se o imóvel pertencia ou não ao *Núcleo Colonial* de São Caetano do Sul.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 333091/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Por fim, ressalto que nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Isto posto determino a **exclusão da União Federal** da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da **6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP)**, devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos que geraram as inscrições de dívida ativa nº 80 1 14 000027-42 e nº 80 1 14 000028-24. Pleiteia, também, que lhe sejam pagos todos os créditos que tem direito a restituir por imposto de renda retidos desde 2007, a condenação da ré em litigância de má-fé, ao pagamento de danos morais e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e da malha fina da Receita Federal.

Alega a autora que, no ano de 2007, a empresa em que trabalhava preencheu os informes de rendimentos dos funcionários incorretamente, pois informou o CNPJ da matriz como pessoa jurídica pagadora, quando o correto seria o da filial. Relata que tal fato acarretou erro em sua declaração de imposto de renda do ano de 2008 que, após a correção, gerou um valor principal de R\$ 882,70, multa de R\$ 308,51 e juros no valor de R\$ 343,23, totalizando R\$ 1.474,44. Sustenta que, apesar das correções efetuadas, a ré ingressou com procedimento administrativo cobrando o valor suplementar de R\$ 7.858,74, acrescido de juros e multa. Aduz que houve a inscrição na dívida ativa, sob nºs 80 1 14 000027-42 (processo administrativo nº 10805 721124/2012-62) e 80 1 14 000028-24 (processo administrativo 10805 721125/2012-15), sendo cobrados os valores de R\$ 22.978,32 e R\$ 31.886,08, respectivamente.

Reporta que foi notificada e apresentou defesa no prazo legal, não obtendo resposta e que, em 25/04/2014, foi novamente notificada (processos administrativos nºs 397712434706160 e 397712448457442), apresentando requerimento de revisão e extinção de dívida ativa. Afirma que os valores são cobrados na execução fiscal nº 0002644-55.2014.403.6126, que tramita por este Juízo, e que os valores aos quais teria direito a restituição são muito superiores aos cobrados.

Bate pelo direito a ser indenizada por danos morais e pela condenação da ré em litigância de má-fé, uma vez que protocolou sua defesa em 24/04/2012 ainda não apreciada.

Juntou documentos.

A decisão ID 1270718 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora interpôs agravo de instrumento (documento ID 1877853 e 1877862)

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID 1883158 e anexos). Alega que a inscrição 80.1.14.000027-43 (controlada no Processo Administrativo 10805.721124/2012-62) é referente a imposto de renda pessoa física ano-calendário 2007, exercício 2008, constituído de ofício pela omissão de rendimentos da própria autora ante o cotejo entre a declaração de imposto de renda retido na fonte apresentada pela fonte pagadora e a DAA da autora, além de omissão de rendimentos do dependente. Narra que apenas após a constituição definitiva do crédito tributário a autora apresentou impugnação parcial do lançamento, alegando que os rendimentos omitidos correspondem aos lançados na DAA apenas com diversidade de CNPJ entre matriz e filial, reconhecendo a procedência do lançamento com relação à omissão de rendimentos do dependente. Aduz que a inscrição 80.1.14.000028-24 (Processo Administrativo 10805.721125/2012-15), relativa a imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2009, exercício 2010, houve a constituição de ofício ante a omissão de rendimentos da própria autora, além de omissão de rendimentos de dependente. Apenas após a constituição definitiva do crédito a autora apresentou impugnação parcial do lançamento, alegando que os rendimentos omitidos correspondem aos lançados na DAA apenas com diversidade de CNPJ entre matriz e filial, não apresentando impugnação com relação à omissão de rendimentos do dependente. Afirma que a autora não atendeu às intimações da Receita Federal para apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes, apresentando impugnação de forma intempestiva após a constituição definitiva do crédito tributário. Impugna o pleito de danos morais e de litigância de má-fé e, sustenta que a autora deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve réplica (documentos Ids 2428043, 2428154, 2428127 e 2428120).

A decisão ID 3167072 determinou que fosse expedido ofício à empregadora para esclarecer a divergência entre o CNPJ informado à autora e à Receita Federal.

Através dos documentos Ids 3818138, 3818164, 3818160, 3818156 e 3818150, a autora apresentou documentação fornecida por sua empregadora. A União Federal manifestou-se pelos documentos Ids 4266813 e 4266936.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 1 14 000027-42 e 80 1 14 000028-24, o pagamento de todos os valores a que teria direito a restituir desde 2007, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e litigância de má-fé. Postula, também, que seu CPF seja retirado dos cadastros de inadimplentes e da malha fiscal.

O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

A autora alega que a empresa em que trabalhava no ano de 2007, Affiliated Comp. Service do Brasil LTDA, lançou informação errada quanto ao CNPJ da pessoa jurídica pagadora, lançando o nº do CNPJ da matriz, quando o correto seria o da filial.

Os documentos Ids 3818164 e 3818160 indicam que a empresa informou à Receita Federal como fonte pagadora dos rendimentos e retenções da autora no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, o CNPJ da matriz (05.489.027/0001-03). No entanto, a empregadora assumiu que entregou à autora o informe de rendimentos com a informação do CNPJ da filial 02.489.027/0002-94, de forma equivocada.

Esclareceu a empresa, ainda, que o mesmo teria ocorrido no ano calendário de 2009, exercício de 2010.

Assim, depreende-se das informações e documentos constantes dos autos que a empresa Affiliated Comp. Service do Brasil LTDA forneceu à autora documento que indicava o CNPJ da fonte pagadora como sendo 02.489.027/0002-94, quando o correto seria o da matriz 05.489.027/0001-03.

Apesar de os documentos anexos à contestação (IDS 1883254 e 1883235) comprovarem a inércia da autora na via administrativa e a intempestividade da impugnação por ela apresentada, não se pode retirar do contribuinte o direito de rediscutir o débito na via judicial, desde que respeitado o prazo prescricional.

De fato, resta comprovada a inércia da contribuinte em apresentar os documentos e esclarecimentos ao Fisco administrativamente. O contribuinte possui o dever jurídico de manter atualizado o seu cadastro fiscal, pelo que não lhe socorrem alegações centradas no desconhecimento das notificações fiscais pelo recebimento de correspondência por seus familiares ou terceiros. Na medida em que encaminhadas para o endereço constante no seu cadastro fiscal, válidas as notificações encaminhadas pela Receita.

No entanto, a autora logrou comprovar a existência de erro material no preenchimento da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2007 e 2009, sob as quais o Fisco embasa a cobrança de alguns dos valores constantes das Certidões de Dívida Ativa indicadas.

Assiste razão à autora ao se insurgir contra tal cobrança. O erro material no preenchimento das declarações, ainda que causado pela própria autora, não pode ocasionar cobrança tributária em excesso ou duplicidade.

O artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional estabelece que a retificação da declaração, mediante comprovação do erro, apenas pode ser realizada até a notificação do lançamento. No entanto, tal dispositivo não inviabiliza o acesso do contribuinte ao Judiciário para afastar eventual equívoco ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos.

Insta ressaltar que o artigo 5º XXXV da Constituição Federal não condiciona o acesso ao Judiciário à análise do requerimento na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IRPF. CNPJ DA FONTE PAGADORA. ERRO MATERIAL. COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE NOVA CDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n° 393 do STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. O art. 3º da Lei n.º 6.830/80, corroborado pelo art. 204 do CTN, estabelece que "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual só pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado. 3. Na hipótese, o exequiente logrou comprovar, de plano, a existência de erro material no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora, na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física sob a qual o Fisco se apoiou para efetuar a cobrança dos valores em discussão. 4. Posto isso, pode-se afirmar que andou bem o magistrado de 1º grau ao determinar a expedição de nova CDA pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de que "o mero erro material no preenchimento das declarações não pode gerar cobrança tributária em excesso ou duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública". 5. Ademais, como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento prévio na via administrativa. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 1 (AG 01055950520144020000, CLAUDIA NEVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, DJe 18/10/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). ERRO FORMAL. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. CNPJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCABÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, o impetrante, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 2009, exercício de 2010, informou, por equívoco, o CNPJ da filial da fonte pagadora, e não o do estabelecimento matriz, o que fez com que a autoridade fiscal lhe enquadrasse na malha fiscal, lançando um imposto suplementar no valor de R\$ 47.870,78 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 35.903,08 (trinta e cinco mil novecentos e três reais e oito centavos) e mais juros de mora de R\$ 12.877,23 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos). 2. Muito embora se tenha o disposto no art. 147, § 1º do CTN, que faz referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, não se pode olvidar acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária, mormente se fundamentada em erro de fato. 3. Comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, situação que não implicou alteração da base de cálculo do tributo nem seu recolhimento a menor, não se vislumbrando prejuízo aos cofres públicos, à luz das premissas que norteiam o princípio da razoabilidade, não se justifica a manutenção do lançamento do imposto de renda. 4. Remessa oficial improvida. (AMS 00165632920134036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra banda, a contestação apresentada pela ré indica que, além do erro quanto ao CNPJ da fonte pagadora, houve omissão de rendimentos de dependentes. No ano-calendário 2007, exercício 2008, houve omissão de rendimentos do dependente Sidnei Gomes dos Santos, CPF 161.473.418-63 e, no ano-calendário 2009, exercício 2010, houve omissão dos rendimentos da dependente Maria Gertrudes Barbosa, CPF 342.709.918-01.

Cumpra ressaltar que tais fatos não foram informados pela parte autora em sua petição inicial; no entanto, os documentos constantes dos autos indicam que a autora reconheceu a procedência da cobrança quanto à omissão do dependente de CPF 161.473.418-63 na via administrativa (pág. 2 do documento ID 1232875, pág. 3 do documento ID 1883235).

Na réplica apresentada, a autora esclarece que não informou os rendimentos do dependente Sidnei Gomes dos Santos (CPF 161.473.418-63), diante da ausência de rendimentos daquele no período.

A CTPS acostada através do documento ID 2428127 encontra-se ilegível. De toda forma, a própria autora a autora admite que Sydney voltou a trabalhar em 10/07/2007 (ID 2428043). Assim, os rendimentos desse dependente percebidos no ano de 2007 deveriam estar informados na DAA do ano-calendário 2007, exercício 2008, o que não ocorreu, conforme se denota da pág. 7 do documento ID 1649307 (DAA ano-calendário 2007, exercício 2008).

Assim permanecem higidas as cobranças referentes às omissões de rendimentos dos dependentes no ano-calendário 2007, exercício 2008 e ano-calendário 2009, exercício 2010, na medida em que a autora não ilidiu a presunção de certeza e exigibilidade das CDAS quanto a esse aspecto.

Aduz a autora, ainda, que os valores que teria a restituir a título de imposto de Renda são maiores do que os cobrados; não há nos autos, porém, prova nesse sentido. Apenas após a correção das CDAS no tocante à exclusão dos débitos referentes à incorreção do CNPJ da fonte pagadora é que poderá ser verificado se ainda remanesce valor a pagar.

Com relação à alegação de que encontra-se na malha fiscal desde 2007, o documento anexo a contestação ID 183285 demonstra que a autora está na malha fiscal apenas nos exercícios de 2016 e 2017.

A malha fiscal é procedimento padrão necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e os registrados na base da Receita Federal. Esclarecida a situação, a restituição é normalmente liberada a restituição ao contribuinte.

Assim, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco ao efetuar a compensação de valores a restituir pela autora com os débitos existentes.

Ainda que não tenha dado causa à incorreção em sua declaração de imposto de renda devido ao erro do CNPJ da fonte pagadora, também não se pode atribuir tal erro à ré. Competia à autora efetuar as correções em sua declaração e prestar os esclarecimentos requeridos pelo Fisco. Além disso, procedente a cobrança com relação à omissão de dependentes. Logo, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, pois nenhum ato ilícito foi cometido por aquela.

Também não resta configurada a litigância de má-fé da parte ré, na medida em que a União inscreveu os débitos em dívida ativa nos termos das declarações prestadas pela contribuinte, configurando exercício regular de direito.

Neste estio, na medida em que haverá a anulação apenas de parte dos lançamentos fiscais e que subsistirá as cobranças com relação à omissão de rendimentos dos dependentes, não há que se falar, por ora, em retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Apenas após a correção das CDAS é que será possível verificar o valor de eventual débito.

Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, compete à autora o pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de parte da cobrança das CDAS 80 1 14 000027-42 e 80 1 14 000028-24. Providencie a União Federal as retificações cabíveis nas CDAS indicadas, a fim de excluir as cobranças referentes à divergência de CNPJ da fonte pagadora nas DAAS do ano-calendário 2007, exercício 2008 e ano-calendário 2009, exercício 2010, competindo à autoridade fiscal apurar eventual saldo devido pela parte e substituição das CDAS, se o caso.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União Federal, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.

Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 496, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento 5007788-62.2017.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0002644-55.2014.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a suspender a exigibilidade débitos incluídos em parcelamento.

Afirma a impetrante que parcelou os débitos constantes do Processo Administrativo n. 10805.720.625/2015-74 e as dívidas nºs 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.449-0, contudo, não consegue obter certidão de regularidade fiscal em virtude de os débitos ainda constarem do CADIN.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 3726145.

Naquelas informações, a autoridade coatora confirma que os débitos ora discutidos se encontram parcelados, afirmando, ainda, que procedeu à suspensão do registro no CADIN. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

O impetrante, contudo, notícia que ainda não consegue obter a certidão de regularidade fiscal (ID 3747933).

A liminar foi concedida no ID 3775018.

A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 3857743).

O MPF manifestou-se o ID 4011693.

No ID 4073577, a impetrante afirmou que a autoridade coatora não cumpriu a liminar. Novamente intimada, a autoridade coatora informou que cumpriu a liminar, juntando documentos (ID 4201669).

Novamente intimada, a impetrante afirmou que a autoridade coatora permanece descumprindo a liminar, pugnando que a autoridade coatora comandasse a suspensão da exigibilidade dos débitos 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.449-0 do Relatório Complementar de Situação Fiscal. Juntou documento no ID 4465007. Requereu fixação de multa diária (ID 4464936).

Decido.

A solução da lide não requer profundas dilações, na medida em que a autoridade coatora, em suas informações, confirmou a informação de que os débitos indicados na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Houve dificuldade no cumprimento da liminar, na medida em que, em virtude de procedimento interno, não foi possível o requerimento da certidão de regularidade fiscal através da Internet. Explicou a autoridade coatora, no ID 4201674, que:

"...Impedimento de emissão automática pela Internet, sem liberação da emissão pela RFB, não indica qualquer óbice para o contribuinte conseguir CPEND, apenas a necessidade de solicitar a certidão no atendimento presencial, para após a análise da regularidade do parcelamento, ser liberada a emissão da certidão, momento a partir do qual, durante o prazo de validade da liberação, 30 dias, o contribuinte poderá emitir certidão, durante todo o prazo de validade, pela Internet.

No caso concreto, a Impetrante, em 29/12/2017, fez a solicitação da CPEND por meio de Requerimento (ANEXO 03 – fls.01), instruído com o formulário "Demonstrativo Lei 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" (ANEXO 03 – fls.11)

Após análise pela RFB, a CPEND foi emitida em 12/01/2018, com validade até 11/07/2018 (ANEXO 01)".

Os documentos carreados pela autoridade coatora, juntamente com a manifestação supra, corroboram a informação de que os débitos discutidos neste feito não são mais ôbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusive através da internet.

Não obstante se almeje a maior eficiência possível da Administração Pública, por vezes, é simplesmente impossível que a ordem judicial seja cumprida dentro do prazo pretendido pelo impetrante.

A impetrante, em sua última manifestação, requereu que este juízo determinasse que a autoridade coatora providenciasse a suspensão da exigibilidade dos débitos n. 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.449-0 junto ao Relatório Complementar de Situação Fiscal. Ocorre que o documento carreado pela própria impetrante, no ID 4465007, indica que os citados débitos se encontram suspensos para inclusão em parcelamento especial.

Os documentos trazidos pela autoridade coatora demonstram, de maneira bem clara, que não há mais quaisquer empecilhos à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por outro lado, a emissão da certidão e a suspensão da exigibilidade dos créditos decorreu, em grande parte, da interferência judicial, não sendo adequado se presumir que a ação perdeu seu objeto em virtude do cumprimento da liminar. Na verdade, seu cumprimento apenas garantiu a eficácia da sentença de mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que pratique os atos necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo 10805.720.625/2015-74 e das dívidas dos autos de infrações 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.119-0, conforme requerido pela impetrante.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Santo André, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e do IRPJ e CSSL recolhidos pelo lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e Impostos de Renda e CSSL recolhidos pelo lucro presumido.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Resalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Quanto ao IRPJ e CSSL, destaca ser inviável aplicar o entendimento lançado no RE 574.706 ao recolhimento do IRPJ e CSSL pelo lucro presumido, na medida em que se trata de tributação distinta. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSSL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSSL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. **Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.** (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) destaque

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando eu o recolhimento do IRPJ e CSSL pela sistemática do lucro presumido deve incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agrega ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deve ser considerada como receita bruta. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSSL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg no Ag nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB.-)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ofício-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Rosa do Nascimento** em face de ato coator do Sr. **Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul**, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício.

Sustenta que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.530.631-6 em 08/08/2017. No entanto, por não concordar com a aplicação do fator previdenciário, não retirou os valores referentes às parcelas em atraso e o benefício foi suspenso. Aduz que protocolou requerimento para revisão do benefício em 10/11/2017 e ainda não houve sequer a instauração do processo pela agência responsável. Também protocolizou reclamação na ouvidoria, mas não obteve solução.

Liminarmente, pleiteia determinação para que a impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria de forma fundamentada.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício 181.530.631-6 seja imediatamente analisado.

O documento ID 4487227 (pág. 4) indica que em 10/11/2017 foi efetuado requerimento para revisão de benefício.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000301-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMBIENTO ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados nos autos, verifico que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio do montante pelo Bacenjud.

Sendo assim, determino a manutenção da penhora, haja vista que o parcelamento não tem o condão de liberar a garantia do juízo.

Providencie a transferência do montante para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição da 1ª Vara Federal de Santo André.

Poderá a executada se manifestar sobre eventual conversão do valor para pagamento integral do débito, se assim o desejar.

Após a transferência, suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo permanecer sobrestado até a quitação do débito, ou eventual exclusão do parcelamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, conforme certidões ID 3611814 e 3908069, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão comunicada às fls.361/364 remetendo-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores, na forma determinada. Após, ciência às partes. Int.

0005131-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005131-6) - JOSE ROSA X ETELVINA DE SOUZA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 252. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003248-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003248-0) - ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000665-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000665-4) - MARGARIDA PLANA LOPES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.386/386v: Providência a Secretária as anotações cabíveis junto ao sistema processual.Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002180-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002180-9) - NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

0002897-82.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PITOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005265-64.2010.403.6126 - JOSE COSMO DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.386/387.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 385 remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de desistência em sede de Cumprimento de Sentença de ação proposta por Francisco Antonio de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Intimado a manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 364/386, o exequente apresentou a petição da fl. 388 informando que não tem interesse na execução.É o relatório. Decido.O artigo 775 do Código de processo Civil assim dispõe: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Pelo princípio da disponibilidade da execução, a desistência não é condicionada ao consentimento do executado, assim, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado à fl. 388, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

0003562-64.2011.403.6126 - GERALDO MESSIAS BRAZIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004167-10.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001850-05.2012.403.6126 - OSVALDO PIERONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1979 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 21/11/2006, 21/05/2007 a 19/07/2007 e 01/07/2008 a 14/01/2009; (b) converter o tempo de serviço urbano comum em especial; e (c) converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 03/08/2009 em aposentadoria especial.A decisão da fl.117 concedeu ao autor a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.120/133, na qual suscita as preliminares de carência de ação, decadência e prescrição. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Impugna o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95. Defende ainda a necessidade de prova da fonte de custeio para o pagamento do benefício. Houve réplica.A sentença de fls.205/2018 foi anulada pelo TRF3, ordenando-se a produção de prova pericial, realizada em 03/10/2016. Sobreveio o laudo pericial das fls. 323/328, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência de ação, ante a evidente falta de interesse do autor no reconhecimento da especialidade do lapso de 01/07/1981 a 02/12/1998 (fl.104).As alegadas decadência e prescrição não restam configuradas, uma vez que a demanda foi ajuizada menos de cinco anos depois da concessão administrativa do benefício cuja conversão se pretende.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, I, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente para tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeirar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente da data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrem, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descrever a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do serviço. e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do tempo. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 16/07/1979 a 30/06/1981, 03/12/1998 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 21/11/2006, 01/07/2008 a 14/01/2009 e 01/07/2008 a 14/01/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 72/79 e laudo pericial fls. 323/328 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, nos termos abaixo listados: 16/07/1979 a 30/06/1981: o autor desempenhava a função de aprendiz, não sendo comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído indicado, haja vista a indicação de orientação técnica mediante aulas teóricas e práticas. 03/12/1998 a 30/09/2003: o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis até 18/01/2003. Além disso, o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98 - 01/10/2003 a 21/11/2006: o formulário indica que o demandante atuou como ferramenteiro no centro de formação e estudos Anchieta, existindo indicação da empresa quanto à inexistência de ambiente insalubre (NA - não se aplica). A descrição das atividades não evidencia exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo. Ainda que tenha sido determinada a realização de prova pericial pelo TRF3, há de ser ressaltado que o laudo foi confeccionado com a ressalva de que o local em que o empregado desenvolveu suas atividades está totalmente descaracterizado, não tendo ocorrido sua vistoria física (item 4 fl.324). Logo, as informações ali prestadas são absolutamente imprimeáveis, já que se limitam à reprodução dos dados lançados no PPP das fls. 72/79 e, possivelmente, alegações da parte autora. Ainda que conste do documento que durante o trabalho no setor de fundição houve o contato com agentes químicos, é fato que não existe indicação quanto à origem de tal informação, muito menos indicação de que tal contato tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Por fim, resta consignar que a empresa empregadora possui serviço de monitoramento ambiental - engenharia de segurança e medicina no trabalho, de forma que os dados lançados no formulário fornecido ao empregado não podem ser simplesmente desconsidados sem que haja prova robusta em contrário. Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º, do CPC), tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado, e ao reembolso dos honorários periciais sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 424/447: Manifeste-se o autor. Intimem-se.

0004046-11.2013.403.6126 - JOAO MILTON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sinto André, 30 de outubro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002785-74.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder benefício de aposentadoria. O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de 1º Grau. Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, bem como fosse assinada a petição inicial. Decorrido o prazo, foi novamente determinado o cumprimento das referidas determinações, sob pena de extinção do feito. À fl. 336 foi certificada a ausência de manifestação da parte autor. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 29 de novembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 122/131, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Alega que a sentença não apreciou o laudo DPVAT da fl. 21 e que o laudo pericial produzido neste feito foi refutado por opinião médica diversa, favorável à incapacidade parcial e permanente. Afirma, ainda, que não foi analisada a lesão do autor como lesão mínima, o que também enseja a incapacidade parcial e permanente. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O laudo do perito nomeado nestes autos mencionado em forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, inclusive o laudo do DPVAT da fl. 21, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que o perito médico é especialista em ortopedia e traumatologia, estando plenamente habilitado a efetuar o exame no caso dos autos. Em nenhum momento o perito do juízo afirma que o autor possui qualquer tipo de incapacidade para o trabalho, ainda que em grau mínimo. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos. SÉRGIO KALIL FILHO ajuizou a presente ação em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a declaração de impossibilidade da proibição de renovação de matrícula, reconhecendo seu direito de ser matriculado nos semestres subsequentes, até o fim do curso de graduação em Direito. Narra que é estudante de graduação de Direito na instituição Anhanguera Educacional por meio do FIES e que o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, é o responsável pela implementação do programa. Aduz que firmou contrato com o FNDE em 10 de março de 2012, quando do início do curso de Direito da UNIESP campus de São Caetano do Sul. Alega que solicitou a transferência de matrícula para a Faculdade Anhanguera, pelo FIES, para o primeiro semestre de 2014, onde continuou a graduação. Após a solicitação de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014 e preencher todas as exigências, a faculdade não recebeu do Fies o reembolso por sua frequência no curso no segundo semestre de 2014. Assim, a instituição de ensino superior nega-se a efetivar a matrícula alegando que o MEC e o Banco do Brasil não disponibilizaram a mensagem Contratado no SISFIES e, portanto, o autor não poderia realizar as provas de avaliação do curso, constar da lista de alunos ou obter a frequência das aulas. Reporta que, após diversas tentativas de aditamento via sistema do FIES (SISFIES), obteve a notícia de que, por problemas técnicos do programa, teria que aguardar a mudança de seu status junto ao SISFIES. Sustenta que consta como inadimplente no sistema da faculdade e que recebe ligações de cobrança. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Em antecipação de tutela pleiteia a efetivação da matrícula no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, que a faculdade se absteve de registrar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que o FIES e a Anhanguera Educacional regularizem o sistema no prazo de 10 dias. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão das fls. 74, que deferiu ao autor os benefícios da Justiça gratuita. A ré Anhanguera Educacional foi citada e apresentou a manifestação das fls. 82/133, salientando a existência de litispendência com o feito de nº 1002963-93.2015.8.26.0565, que tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Apresentou, ainda, a contestação e documentos das fls. 136/204. O réu Banco do Brasil foi citado e apresentou a contestação e documentos das fls. 205/237. Réplica às fls. 234/251. Em virtude da distribuição do feito de nº 0006832-57.2015.403.6126 perante esta 1ª Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo para apensamento. A ré Anhanguera Educacional manifestou-se às fls. 281/296 em atendimento ao despacho proferido à fl. 308 dos autos nº 0006832-57.2015.403.6126. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O presente feito foi ajuizado em 13/05/2015 e tem as partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos do feito de nº 0006832-57.2015.403.6126, ajuizado em 30/04/2015 perante a Comarca de São Caetano do Sul. É, pois, inequívoco, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, 3º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. O artigo 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; - ao Juízo conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Nos autos nº 0006832-57.2015.403.6126, proposto anteriormente (em 30/04/2015) perante o Juízo Estadual, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção em 10 de setembro de 2015 (fl. 294). Antes mesmo dessa decisão, o autor já havia ajuizado a presente demanda, idêntica à anterior, na data de 13/05/2015. Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 74. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito. Após, providencie a Secretária as anotações cabíveis quanto aos advogados indicados às fls. 302/304. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 10/06/1987 a 20/01/2010 e 01/02/2010 a 23/04/2014, ambos trabalhados na Eluma S/A. Com a inicial vieram documentos, Cítdo, o INSS apresentou contestação (fls. 67/72). Réplica apresentada às fls. 76/77. As partes não requereram a produção de outras provas. Este juízo determinou a realização de perícia, à fl. 79, tendo o laudo sido apresentado às fls. 93/94. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 97 e 99/113. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejaram a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de

benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1.º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecida, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15. Caso concreto: análise técnica do INSS deixou de considerar como especiais os períodos discutidos neste feito em virtude de ter a medição realizada não ter respeitado os parâmetros fixados na NR-15 e NHO-01. Contudo, a perícia realizada nos autos concluiu que referidos parâmetros foram obedecidos e, assim, acolhendo a manifestação do perito judicial, tem-se que os PPPs de fls. 50/52 e 54/54 são hábeis a comprovar a exposição a agentes agressivos. Os PPPs de fls. 50/52 e 54/55, relativos aos períodos de 10/06/1987 a 20/01/2010 e 01/02/2010 a 23/04/2014, respectivamente, afirmam que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de pressão sonora, de modo habitual e permanente: a) 91 dB(A), de 10/06/1987 a 31/12/2002; tal período pode ser considerado especial visto que a pressão sonora foi superior a 80 dB(A) - Decreto n. 53.831/1964 e 90 dB(A) - Decreto 2.172/1997; b) 86,7 dB(A), 01/01/2003 a 22/07/2008; até 17/11/2003, o limite de pressão sonora era de 90 dB(A). Assim, o período de 01/01/2003 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial. O período de 18/11/2003 a 22/07/2008, por outro lado, pode ser considerado especial, visto que superior a 85 dB(A) - Decreto n. 4.882/2003; c) 85 dB(A) - Decreto n. 4.882/2003; d) 87,3 dB(A), 01/02/2010 a 23/04/2014; referido período pode ser considerado especial, na medida em que a exposição ao ruído se deu em patamar superior a 85 dB(A). Conclui-se, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 10/06/1987 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 22/07/2008 e 01/02/2010 a 23/04/2014. Somando-se os períodos acima se apura um total de 24 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição em atividade especial, não sendo possível, pois, a concessão da aposentadoria especial. Contudo, convertendo-se referidos períodos em comuns e somando-os aos comuns reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 37 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais, os períodos de 10/06/1987 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 22/07/2008 e 01/02/2010 a 23/04/2014, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento, em 10/09/2014, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao melhor benefício. Os valores em atraso deverão sofrer correção e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, na medida em que obteve a concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais cujo valor patamam mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários do perito judicial, adiantados pela Justiça Federal, cujo valor deverá sofrer correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso no caso de descumprimento. P.R.I.C. Santo André, 29 de novembro de 2017. Audrey Gasparini Luiza Federal

0004328-78.2015.403.6126 - ALBERTO TAKAARI NISHIKAWA/SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004813-78.2015.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X IVAIR JOAO NETO X IVO JOAO NETO X IRINEU JOAO NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA/SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.259/260: Tomem os autos ao autor para que apresente o cálculo da importância que entende devida. Intime-se.

0006149-20.2015.403.6126 - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO/SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 2887/17.21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 187/188). Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 189/196), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006832-57.2015.403.6126 - SERGIO KALLIL FILHO/SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA/SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos. SÉRGIO KALLIL FILHO ajuizou a presente ação em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL, perante a Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, objetivando a declaração de impossibilidade da proibição de renovação de matrícula, reconhecendo seu direito de ser matriculado nos semestres subsequentes, até o fim do curso de graduação em Direito. Narra que é estudante de graduação de Direito na instituição Anhanguera Educacional por meio do FIES e que o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, é o responsável pela implementação do programa. Aduz que firmou contrato com o FNDE em 10 de março de 2012, quando do início do curso de Direito da UNIESP campus de São Caetano do Sul. Alega que solicitou a transferência de matrícula para a Faculdade Anhanguera, pelo FIES, para o primeiro semestre de 2014, onde continua a graduação. Após a solicitação de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014 e preencher todas as exigências, a faculdade ré alegou não ter recebido do Fies o reembolso por sua frequência no curso no segundo semestre de 2014. Assim, a instituição de ensino superior nega-se a efetivar a matrícula alegando que o MEC e o Banco do Brasil não disponibilizaram a mensagem Contratado no SISFIES e, portanto, o autor não poderia realizar as provas de avaliação do curso, constar da lista de alunos ou obter a frequência das aulas. Reporta que, após diversas tentativas de aditamento via sistema do FIES (SISFIES), obteve a notícia de que, por problemas técnicos do programa, teria que aguardar a mudança de seu status junto ao SISFIES. Sustenta que consta como inadimplente no sistema da faculdade e que recebe ligações de cobrança. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Em antecipação de tutela pleiteia a efetivação da matrícula no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, que a faculdade se abstenha de registrar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que o FIES e a Anhanguera Educacional regularizem o sistema no prazo de 10 dias. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão das fls. 67, que deferiu ao autor os benefícios da Justiça gratuita. A ré Anhanguera Educacional foi citada e apresentou a contestação e documentos das fls. 76/124. Suscita, em preliminar, a ilegitimidade, uma vez que os fatos narrados pelo autor foram decorrentes de problemas sistêmicos do SISFIES, que é gerenciado pelo MEC/FNDE. Ressalta que, apesar de não ter qualquer gerência sobre o sistema do SISFIES, a situação do Fies do autor em relação ao semestre de 2014 foi regularizada e os valores serão repassados pelo FNDE. Com relação ao primeiro semestre de 2015 afirma que já realizou os procedimentos necessários e que compete ao aluno comparecer ao agente financeiro para finalização. Assim, restaria configurada a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, sustenta que o não aditamento do contrato no prazo regular é impedimento a manutenção do financiamento, competindo ao aluno arcar com o pagamento das mensalidades. Logo, ao proceder a cobrança dos valores das mensalidades, agiu de forma regular

e legal, pois a existência de débito obsta a realização da matrícula. Aduz que o aditamento do contrato do Fies apenas é finalizado após constar do sistema a situação contratada e enquanto está pendente, não há repasse de valores à instituição de ensino. Afirma que não restou configurada sua responsabilidade civil, motivo pelo qual não existe o dever de indenizar. O réu Banco do Brasil foi citado e apresentou a contestação e documentos das fls. 125/249. Suscita em preliminares a incompetência do Juízo estadual, a ilegitimidade passiva e requer a denunciação da lide à União Federal. No mérito, salienta que não tem responsabilidade pelos fatos narrados pelo autor, a ausência de dano e de nexo causal, pleiteando a improcedência dos pedidos. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento apresentou a contestação e documentos das fls. 252/254. Suscita em preliminar a incompetência absoluta do Juízo estadual. No mérito, esclarece que a situação da inscrição do autor no sistema informatizado do FIES (SisFIES) é Contratado, referente ao 1º semestre de 2012 para o curso de Direito, figurando o Banco do Brasil como agente financeiro. Informa que foram realizados aditamentos para os seguintes semestres: 2º/2012, 1º e 2º/2013, 1º e 2º/2014 e 1º/2015, sendo que houve a formalização de aditamento de transferência referente ao primeiro semestre de 2014 e há o procedimento de aditamento de transferência referente ao primeiro semestre de 2015, ainda não concluído. Ressalta que diante da verificação no sistema do aditamento de transferência ainda não concluído, instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação para fornecer os esclarecimentos necessários e adotar as providências cabíveis para eventual regularização da situação, contudo, ainda não obteve resposta. Assim, requereu prazo não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias para regularizar a situação do autor, salientando que não haverá prejuízo ao estudante. Aduz que a instituição de ensino superior não deve impedir o aluno de prosseguir os estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES, diante da Portaria Normativa nº 24 de 20/12/2011, também por força do instrumento firmado quando da adesão ao FIES e artigos 2 e 2º-A da Portaria Normativa do MEC 10/2010. Impugna o pleito de indenização por danos morais e requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 267/272. A decisão das fls. 294 determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. O feito foi distribuído a este Juízo e apensado aos autos de nº 0002490-02.2015.403.6126. A decisão das fls. 308 converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Faculdade Anhanguera para prestar alguns esclarecimentos, não expedido diante da petição apresentada pela Faculdade nos autos em apenso (fl. 308v). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Não há necessidade de análise das preliminares de incompetência do Juízo suscitadas pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, uma vez que o feito foi remetido à Justiça Federal. Aduz a ré Anhanguera Educacional que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que o problema relatado pelo autor foi ocasionado por problemas no sistema do FIES, gerido pelo FNDE. Tal alegação não se sustenta, na medida em que o autor pretende a efetivação da matrícula e a faculdade supostamente o impedia de continuar frequentando as aulas enquanto o problema do sistema do FIES não fosse resolvido. No mais, a instituição de ensino é parte integrante do contrato de FIES. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A., pois, na condição de agente financeiro e participante da cadeia contratual, o banco detém legitimidade para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Medida Provisória 785/2017. Indefiro, ainda, o pedido de denunciação da lide à União Federal formulado pelo Banco do Brasil, uma vez que o FNDE é o agente operador do FIES e encontra-se devidamente representado neste feito. Sustenta o autor que a contestação de todos os réus é intempestiva, uma vez que não poderia ser aplicado o artigo 191 do Código de Processo Civil aos processos que tramitam sob a forma eletrônica. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual pela forma eletrônica, de modo que, quando apresentadas as contestações, tratava-se de autos eletrônicos. O dispositivo mencionado pelo autor é do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, mas vigente quando da apresentação das defesas dos réus. Referido dispositivo assim previa: Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Por sua vez, o artigo 241, III do Código de Processo Civil de 1973 assim previa: Art. 241. Começa a correr o prazo. III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; Não havia qualquer ressalva com relação a autos eletrônicos como faz o artigo 229 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, por ausência de previsão legal específica para os autos eletrônicos, é de se considerar que se se aplica ao caso o disposto pelo artigo 191. Apesar de não constar a data efetiva da juntada dos avisos de recebimentos aos autos, verificado das fls. 73/75 que os réus receberam as cartas em 21/05/2015 e 22/05/2015, de forma que todas as contestações foram protocoladas tempestivamente, na forma da certidão das fls. 260. Pretende o autor a declaração de impossibilidade da proibição da renovação de matrículas, reconhecendo seu direito subjetivo de ser matriculado nos semestres subsequentes, até o fim da graduação no curso de Direito. Em sede liminar, buscava a efetivação da matrícula para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 junto à instituição de ensino superior ré. Na contestação apresentada, informou a ré Anhanguera Educacional que com relação ao segundo semestre de 2014, a situação havia sido regularizada pelo FNDE e que, com relação ao primeiro semestre de 2015, a instituição de ensino deu início ao aditamento, competindo ao estudante comparecer ao agente financeiro para confirmar, validar e finalizar os procedimentos. Em réplica, o autor também informa que houve a regularização de sua situação junto ao sistema do Fies e junta cópias do termo aditivo ao contrato referente ao primeiro semestre de 2015 (fls. 274/279). Na manifestação e documentos apresentados às fls. 281/296 (autos em apenso nº 0002490-03.2015.403.6126), esclareceu a faculdade que o autor teve sua matrícula transferida para a Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN para o período do segundo semestre de 2016, uma vez que a houve o fechamento da unidade de São Caetano do Sul e, que o aluno solicitou a transferência do FIES. Ressaltou que até o primeiro semestre de 2016 a frequência no curso foi regular e o aluno foi aprovado em todas as disciplinas, salientando que o Fies foi devidamente contratado até o primeiro semestre de 2016. Com relação ao segundo semestre de 2016, não foi iniciado o aditamento, uma vez que a instituição de ensino aguarda a abertura de prazos pelo FNDE. A situação do aluno quanto ao segundo semestre de 2014 foi regularizada e todos os semestres subsequentes foram cursados e contratados perante o Fies. Assim, informou a Anhanguera Educacional que a situação financeira do aluno perante a faculdade é regular, não havendo qualquer pendência referente a mensalidades escolares. O histórico escolar juntado às fls. 293/294 dos autos nº 0002490-03.2015.403.6126 indica que, apesar dos problemas ocorridos, o autor frequentou as aulas e obteve aprovação nas matérias no segundo semestre de 2014 e seguintes. É de se concluir que, apesar da suposta falha no sistema do Fies, que não restou esclarecida pelo FNDE, certo é que o problema foi solucionado sem acarretar prejuízos ao autor. Neste esteio, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. Considerando que a situação do autor foi resolvida e continuou matriculado na instituição de ensino superior através do Fies, não resta configurado o dano indenizável. Logo, resta evidenciado que o autor logrou êxito em seu intento. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. De outra banda, é certo que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. No caso dos autos, quando da propositura da ação, o autor não conseguia efetivar a matrícula por problemas no sistema do Fies. O Financiamento Estudantil - FIES, é programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, nos termos da Lei 10.260/2001. O FIES objetiva dar cumprimento ao quanto previsto no artigo 205 da Constituição Federal, logo, ao aderir ao Fies, a instituição de ensino também é partícipe do programa. Depreende-se dos autos que o aluno fez tudo o que estava ao seu alcance para solucionar os problemas que o impediam de efetivar a matrícula, sendo desarrazoado o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino superior naquele momento. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao autor pela falha do sistema informatizado do FIES. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Reconheça a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo. 2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). 4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante. 6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 8. Remessa oficial desprovida. (RMS 0005232-43.2015.403.612/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3, 3ª Turma, v.u., DJ 10/06/2016). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. Lei 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivado sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. Alega a impetrante não ter logrado êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado do referido órgão. 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino toma-se dela partícipe. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil ao prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que a pudesse atribuir qualquer culpa. 13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. 14. Isso porque o art. 205 da CF define claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Logo, ao impedir a matrícula do autor no segundo semestre de 2014 e cobrar do autor mensalidades em atraso, a instituição de ensino deu causa à propositura da ação, competindo a esta o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a ré Anhanguera Educacional LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-74.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 286/287, nos quais sustenta a ocorrência de obscuridade. Alega que a Resolução 134/2010, constante da sentença para atualização das parcelas em atraso, não está mais em vigor. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. De fato, o Manual de Cálculo da Justiça Federal foi aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, conforme constou da sentença. Referida Resolução está em vigor com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF. Uma simples leitura dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal é suficiente para sanar a obscuridade apontada pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007689-15.2015.403.6317 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/04/1974 a 30/08/1977 e 02/02/1987 a 20/11/1991, a converter os lapsos de tempo comum em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 12/06/2003 em aposentadoria especial NB 130.785.816-0. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/1414, arguindo as preliminares de prescrição e decadência. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Saliencia que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Reconhecida a incompetência do JEF desta subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revise seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 13/07/2004 (DIB), fl. 17, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2015. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Anote-se que o pedido de revisão administrativa formulado anteriormente não tem o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo decadencial. Tampouco há de se falar em direito ao melhor benefício, porquanto se pretende a revisão de matéria fática submetida ao exame quando do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art. 85, 2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO (SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Fls. 344/345: Diante do relato pela parte autora, desentranhe-se o mandado acostado às fls. 341/342 para que, diligenciado o endereço, havendo suspeita de ocultação do réu, seja feita a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Fica indeferido o requerimento que se refere ao acompanhamento do autor em referida diligência, por falta de amparo legal. Int.

0001574-32.2016.403.6126 - IVAN DIONIZIO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termo inicial e ausência do termo final do contrato de trabalho. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 ainda é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 para 35, se homem, e 25 para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 24/02/1988 a 29/08/1989 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 94/95 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia que a verificação da exposição a ruído ocorreu de forma pontual. Tal técnica não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente ruído, não existindo informação nesse sentido no documento. Período: De 22/02/1996 a 03/04/1996 Empresa: Pires do Rio - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 100/101 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia que a verificação da exposição a ruído ocorreu de forma pontual. Tal técnica não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente ruído, não existindo informação nesse sentido no documento.

Ainda que exista ressalva na comunicação anexada à fl.101 no sentido de que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma instantânea intercalada com dosimetria, firmada pelo setor de recursos humanos, é fato que não existe tal informação no formulário, ou ainda elemento apto a evidenciar tal fato. Período: De 10/12/1998 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 01/12/2006/ Empresa: Sannima SCI do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído/ Prova: PPP fls. 106/109/ Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido entre 01/07/2005 a 01/12/2006, tão somente, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto ao lapso de 10/12/1998 a 30/06/2005, o nível de ruído verificado não atinge o patamar de 90 decibéis, até 18/11/2003, e de forma contínua a partir de então superior a 85 decibéis, o que impece a acolhida do pedido em relação a tal interregno. Passo ao exame do pedido de cómputo dos lapsos de trabalho urbano comum. Os períodos de 19/05/2010 a 16/08/2010 e 17/08/2010 a 14/11/2010, contratos de trabalho temporário estão devidamente anotados na CTPS do autor, fl.65. As anotações não possuem rasuras ou outras incongruências, de modo que devem ser computadas no tempo de serviço da parte. Ainda que as mesmas não estejam devidamente lançadas no extrato juntado à fl.128, é fato que incumbe ao INSS a prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Logo, entendendo ser possível o cómputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos lapsos indicados, ainda que haja divergências tais vínculos no CNIS. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciárias, como demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971202104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 01/07/2005 a 01/12/2006, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), acrescido do tempo de serviço urbano ora computado (19/05/2010 a 16/08/2010 e 17/08/2010 a 14/11/2010) e daquele já apurado administrativamente não permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois não ultrapassados os 35 anos de serviço. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/07/2005 a 01/12/2006, convertendo-o para tempo comum mediante utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho urbano comum, 19/05/2010 a 16/08/2010 e 17/08/2010 a 14/11/2010, averbando-os para fins de futura aposentação. Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-39.2016.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ INÁCIO ROTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou o recálculo da aposentadoria por idade percebida. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial desde janeiro de 1985, assim, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial nº 4679.364.287-6. Relata que recebeu o benefício por mais de 11 anos, porém, no final de 1996, foi cessado sob o argumento de irregularidade na concessão pela ausência de comprovação do período de 25/02/1957 a 24/07/1958. Reporta que ajuizou ação objetivando restabelecer o benefício (Processo nº 489/97, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André), sendo julgado procedente o pedido em primeira instância, mas dado provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido em segunda instância, ocorrendo o trânsito em julgado em 2015. Sustenta que pretende ingressar com ação rescisória e, que em 2011 requereu e lhe foi concedida a aposentadoria por idade nº 41/155.037.146-8. Afirma que nesta ação pleiteia o reconhecimento de seu trabalho a partir de 25/07/1958 até o dia 31/12/1984, que não ocorreu prescrição ou decadência e que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, também, que ajuizou o mandado de segurança nº 0007217-44.2011.403.6126, pleiteando que a autoridade coatora analisasse pedido apresentado em 2010. A decisão das fls. 258/259 indeferiu a tutela antecipada, concedendo ao requerente os benefícios da AJG. Foi interposto agravo de instrumento em face da mesma, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 277/294, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Aponta que não houve determinação de restabelecimento da aposentadoria especial, existindo coisa julgada acerca do tempo de serviço a ser computado para a concessão pretendida. Destaca que inexistiu pedido de revisão administrativa, de modo que eventual procedência do pedido somente pode ter efeitos financeiros a partir de sua citação. Bate pela ausência de prova do trabalho especial, a atrair a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao suscitar a existência de decadência. Com efeito, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria anteriormente paga, cancelada por ocorrência de fraude. Em 1984 a parte autora formulou pedido de aposentadoria, deferido após o cómputo dos lapsos de trabalho de 25/02/1957 a 24/07/1958, 25/07/1958 a 20/02/1967, 15/03/1967 a 12/09/1983, 28/09/1983 a 26/11/1984 e período de contribuição como autônomo, em dobro. A aposentadoria em questão foi cassada, pois verificada a ausência de prova da existência do primeiro vínculo empregatício. Apesar da presença de outras demandas judiciais questionando a cessação do pagamento, é certo que pretende o requerente a revisão do ato concessório de 1984, sem a apresentação de fato novo que justificasse o pleito. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo decadencial do artigo 103 da Lei de Benefícios e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (Resp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1984, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2016. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Anote-se que eventual discussão administrativa ou jurídica acerca do direito envolvido não tem o condão de obstar a fluência do decênio, pois o prazo decadencial não se interrompe ou suspende. De via de consequência, eventual reafirmação da DER não se mostra possível, haja vista que inexistiu fato novo a ensejar a alteração pretendida, ou, ainda, novo requerimento administrativo. No que se refere à alteração da RMI da aposentadoria por idade concedida em 2011, não constato amparo para a mudança pretendida. Além de não haver na petição inicial fundamentação a justificar a pretensão, tampouco existe indício de que a autarquia tenha inobservado as regras então vigentes para a apuração do valor do benefício. Saliente-se que deve ser considerado o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria, conforme iterativa jurisprudência do STJ. Ausente prova de eventual irregularidade, vai o pleito rejeitado. Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da existência do direito alegado a ensejar o pagamento de benefício requerido. É fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma dos incisos I e II do artigo 487 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, 2º, do CPC) sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 10 de novembro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0008217-06.2016.403.6126 - ROSALDO DE JESUS NOCERA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSALDO DE JESUS NOCERA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1983 a 30/11/1984, 13/12/1984 a 25/05/1985 e 07/04/1986 a 16/03/1995, a computar o lapso de trabalho comum de 07/04/1969 a 31/01/1977, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/11/2015 (NB 175.818.933-6). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/141, na qual defende a inexistência de interesse de agir, porquanto a parte está aposentada. Defende a ausência de prova do alegado trabalho urbano e daquele sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Afasto a preliminar de carência de ação. Em que pese o autor estar aposentado desde 16/08/2016, é fato que possui legítimo interesse em ver o pedido formulado em 11/2015 apreciado, e caso procedente a pretensão, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, usufruindo de eventuais diferenças de parcelas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Após com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a anparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1366237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veia a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem, o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atres, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJe 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Aponta o requerente que entre 01/09/1983 a 30/11/1984, 13/12/1984 a 25/05/1985 e 07/04/1986 a 16/03/1995 laborou como engenheiro civil, junto à empresa Natron Consultoria e Projetos S/A. As anotações lançadas nas CTPS da parte, fls. 94,95 e 103, indicam que o mesmo desempenhava a função de engenheiro. A empresa empregadora atua no ramo de engenharia, possuindo Rosaldo formação em engenharia civil (fl.34). Consta ainda prova do pagamento de contribuições em favor do Sindicato de Engenheiros de São Paulo, durante os períodos indicados, e prova de sua vinculação ao CREA-SP, o que atrai a conclusão quanto ao desempenho da função prevista na Lei 5.527/69, que reestabeleceu a aposentadoria especial para a categoria profissional de Engenheiro Civil, com vigência até 14/10/1996. Logo, cabível o cômputo dos lapsos indicados como tempo de serviço especial. De outro giro, entendendo ser impossível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 07/04/1969 a 31/01/1977. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho urbano, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 36/38, a saber, alvará de autorização judicial para o desempenho de trabalho pelo menor Rosaldo junto ao Cartório do Civil Comarca e Anexos da Comarca de Telémaco Borba-PR; protocolo de averbação do contrato de trabalho indicado entre 07/04/1969 a 31/01/1977, emitido em junho de 1991, e ofício da Gerência da APS de Telémaco Borba, dando conta de que a citada averbação não foi localizada nos arquivos da agência da Previdência Social. Como se vê, a documentação apresentada não é suficiente para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre o requerente e o Cartório indicado, bem como das datas de início e término do contrato de trabalho. Existe apenas a cópia de um alvará, sem qualquer tipo de identificação oficial ou prova de autenticidade, a evidenciar a existência do trabalho prestado pelo menor, na condição de empregado urbano. Vai o pedido, nesse particular, rejeitado, portanto. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/09/1983 a 30/11/1984, 13/12/1984 a 25/05/1985 e 07/04/1986 a 16/03/1995), devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, com aquele já computado pela autarquia (fls. 118/121) permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois preenchidos os requisitos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregos de 01/09/1983 a 30/11/1984, 13/12/1984 a 25/05/1985 e 07/04/1986 a 16/03/1995, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/11/2015 (NB 175.818.933-6), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcaará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ROSALDO DE JESUS NOCERA2. NB: 175.818.933-63. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.4. DIB: 30/11/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-41.2016.403.6317 - ISMAEL DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 09/10/1979 a 05/03/1997, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/08/2014 (NB 42/170.911.981-8) ou em 19/10/2015 (NB 42/175.852.804-1). A decisão das fls. 72/73 indeferiu a

tutela antecipada postulada concedendo à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/102, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. Reconhece a incompetência absoluta do JEF para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). De arremada, sem razão o INSS ao pretender o reconhecimento da ocorrência de decadência. O benefício não foi concedido administrativamente, sendo o feito ajuizado pouco mais de dois anos após a rejeição do primeiro pedido apresentado na via administrativa. Em relação à ocorrência de prescrição, rejeito sua arguição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 270.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. Luiz Fux, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Em relação ao período de 09/10/1979 a 05/03/1997, contrato de trabalho mantido com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., observo que consta do formulário anexado aos autos (PPP-fls.54/58) que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então

em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, permite a concessão da aposentadoria pretendida, desde o primeiro requerimento administrativo, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl.144. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 09/10/1979 a 05/03/1997, condenando a autarquia a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em conta que não se pode apurar qual o benefício mais vantajoso à parte autora, diante da existência de dois pedidos administrativos, fica a autarquia condenada a pagar-lhe a melhor prestação. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB; (NB 42/170.911.981-8) ou (NB 42/175.852.804-1) Nome do beneficiário: ISMAEL DOS SANTOS DER: 13/08/2014 ou 19/10/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de outubro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005428-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005428-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RUI AMAZONAS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6)) UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES ANEAS (SP067351 - EDERLDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Odair Fernandes Aneas, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de todas as contribuições recolhidas (e não só a do próprio autor), período de cálculo superior ao fixado na sentença, ausência de respeito à prescrição e, por fim, a utilização da Taxa Selic de forma capitalizada. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 145/145). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 156/161. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 165/166 e 167. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apresentou parecer corroborando as alegações feitas pela União Federal na petição inicial destes embargos. Intimada, a parte embargada concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial. Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância por parte da embargada com a conta a apresentada pela contadoria judicial, a qual ratificou as alegações feitas pela União Federal em sua peça inicial, não há razão para maiores aprofundamentos da matéria. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 17.413,97 (dezesete mil, quatrocentos e treze reais e noventa e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até abril de 2015 (fl. 157). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação fixada nesta sentença, o qual deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 04 de dezembro de 2017.

0000161-81.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-47.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X ELIDIO ALVES DA ROCHA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ELIDIO ALVES DA ROCHA (processo nº 0004807-47.2010.403.6126) objetivando o reconhecimento da existência de excesso de execução. Aponta que o título executivo determinou a apuração do valor a ser restituído mediante liquidação, existindo condenação de quantia certa. Explica a sistemática a ser usada para a verificação do montante devido, salientando que a atualização deve observar, exclusivamente, a taxa Selic. O exequente deixou de se manifestar acerca da petição da executada (fl.20v.). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram aos autos o parecer e os cálculos das fls. 22/25, apontando o auxílio do juízo a ausência de documentos aptos a possibilitar a apuração do quantum debeat. O exequente apresentou os documentos das fls. 32/78, ataindo nova remessa à Contadoria. Foram anexados o parecer e as contas das fls. 82/89, acerca dos quais apenas a executada opinou. Em sua manifestação, a União refere que a Contadoria deixou de atualizar o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.714,73, realizado por ocasião da revisão da declaração de IRPF 2010. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A leitura do título executivo revela que o exequente obteve o direito à restituição do imposto de renda indevidamente retido sobre valores recebidos de forma única, a título de atrasados de benefício previdenciário. A Contadoria Judicial, de posse da documentação apresentada pelo segurado após a oposição dos embargos, apurou que o exequente afastou-se dos comandos do título judicial, ao aplicar o INCP e juros de mora de 0,50% ao mês, quando deveria fazer incidir, com exclusividade, a taxa Selic para a atualização do indébito. Além disso, a Receita Federal esclarece que houve a atualização do valor do imposto retido na fonte na declaração de 2010, no valor de R\$ 11.714,73, fato esse relevado pela Contadoria. Assim, de posse de esclarecimentos da Receita Federal e do Contador do Juízo, forçoso acolher os embargos. Observo, todavia, que o valor apurado como correto pela Receita Federal, R\$ 65.013,06, é superior àquele postulado inicialmente na execução (R\$ 57.590,44 - fl.215 do apenso). Assim, e atentando para o princípio da demanda, deve ser o indébito limitado ao montante inicialmente pretendido pelo exequente, com temeridade reconhecida o TRF3-PROCESSO CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxílio do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vespuna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011 - Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução restringir-se ao pedido.- Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1669305 / SP, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA.- Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADLs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF), ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.- Deferida expedição de ofício requisitório relativo aos valores incontroversos - embargos julgados parcialmente procedentes, acolhido o cálculo da Contadoria, e determinado que a execução prosseguisse pelo valor remanescente.- A execução deve prosseguir no valor de R\$ 128.734,99, para 07/2015 (diferença entre o valor apurado pelo autor de R\$ 588.747,82, e o valor incontroverso, de R\$ 460.012,83), eis que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, por força do princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, ele está impedido de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 141 e 492 do NCPC (princípio do non reformatio in pejus).- No que se refere à sucumbência nos embargos, cabe a condenação do INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (correspondente à diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o apurado pelo embargante), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.- Apelo do INSS parcialmente provido e recurso adesivo da parte embargada. e-(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214588 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a presença de excesso de execução, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial e da Receita Federal, e manter o quantum debeat em R\$ 57.590,44, em julho 2015 (quantia pretendida inicialmente pelo exequente - fl.215 do apenso), a título de valor principal. O montante indicado será devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, observando-se as balizas impostas pelo título exequendo. Atentando para o princípio da causalidade, e tendo em mente que não foi observada a determinação de liquidação do julgado, não houve a apresentação dos documentos necessários para a verificação da conta pela executada, além do erro verificado, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 57.590,44) e o valor apurado pela Receita Federal (R\$ 65.013,06). Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC, haja vista a concessão de AJG na ação de conhecimento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução nº 0004807-47.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 06 de dezembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009931-55.2003.403.6126 (2003.61.26.009931-6) - EDUARDO BELO ALVES - ESPOLIO X TERESA MARIA ALVES (SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDUARDO BELO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 400 e 409. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Transida em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de julho de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0) - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI Juíza Federal

0006311-64.2005.403.6126 (2005.61.26.006311-2) - PAULO RUBENS VERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO RUBENS VERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fl.629. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento da importância requisitada à fl.626. Intime-se.

0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8) - LUIS FERNANDO MARCONDES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003726-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003726-9) - JOADILSON MARTINS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOADILSON MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004464-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004464-0) - MARIA ELISA WADA MARCELINO(BA037042 - ROBERIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ELISA WADA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004586-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004586-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.297/301: O INSS informa a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls.294/294v (art. 1018, par. 2º do CPC. Por ora, aguarde-se a comunicação da decisão proferida nos autos do recurso interposto. Intime-se.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

0004628-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004628-7) - JURACY VICOSO DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACY VICOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7) - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 173 e 235. Houve a expedição alvará de levantamento em favor de G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, diante da cessão de direitos creditórios do precatório deste feito (fls. 185/198), cumprido às fls. 352/354. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 06 de outubro de 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.00414-9) - HELISMONE SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELISMONE SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4) - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JEOVA DIAS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NELIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO FERNANDO BRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fl. 247 e 251. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIM PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 296 e 299. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/275: O INSS informa a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 269/269v (art. 1018, par. 2º do CPC). Por ora, aguarde-se a comunicação da decisão proferida nos autos do recurso interposto. Intime-se.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN (SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIO LUIS MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 191 e 194. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010861-10.2002.403.6126 (2002.61.26.0010861-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 497/500, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES E R101394 - ANA PAULA NUNES BEDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de outubro de 2017. AUDREY GASPARIINI Juza Federal

0001915-92.2015.403.6126 - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA (PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

Fls. 283/285: Intime-se a autora, através do advogado constituídos nos autos, para os fins previstos no art. 523 do CPC, tendo em vista o cálculo de fl. 285. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6) - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 201, 202, 203, 231 e 233. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWELE X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no julgamento do RE579431-7/RS concluído em 19/04/2017 que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição de requisição ou do precatório, remetam-se os autos ao Contador para conferência das contas. Outrossim, ciência do depósito de fls. 405. Int.

0001010-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001010-7) - SUZANA TREVISAN (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/318. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Int.

0002834-62.2007.403.6126 (2007.61.26.002834-0) - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS(SP256383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004320-82.2007.403.6126 (2007.61.26.004320-1) - EDSON APARECIDO PEDRON X TERESINHA ABRA PEDRON(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO PEDRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000906-08.2009.403.6126 (2009.61.26.000906-8) - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON TRUKISINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de fls. 439/440.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequirente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequirente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequirente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.186/194. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequirente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Ciência ao autor do ofício de fls. 195/196.Int.

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AMALIA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fl. 246, a exequirente requer a expedição de alvará em nome do Dr. Jucenir Belino Zanatta para levantamento do valor discriminado à fl. 241. Cumpre esclarecer que o valor constante do extrato de pagamento de fl. 241 já se encontra à disposição daquele patrono, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naquele documento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 238.Intime-se.

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de cobrança proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foram utilizados índices de correção monetária e juros de mora diversos do determinado no título em execução. Segundo aponta, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 305/306.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 308/314. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 317/318 e 320.É o relatório. Decido.Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 para atualização das parcelas devidas.Acerca dos critérios para atualização monetária e juros sobre o valor devido, o título em execução assim determina (fl. 273v):Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios.Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.O acórdão determinou a aplicação da legislação de regência com relação aos juros e correção monetária e a matéria se encontra regulamentada na Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tal dispositivo encontra-se em vigor e, portanto, deve ser aplicada a TR como fator de correção monetária.A ninguém de determinação específica no acórdão em execução, se aplica a lei e não norma infralegal, como as Resoluções 134 e 267 do Conselho da Justiça Federal.Conferindo os cálculos das partes de acordo com o determinado pelo título transitado em julgado, constatou o contador do Juízo que os cálculos efetuados pelo INSS estão corretos, na medida em que aplicam a TR na correção das parcelas em conformidade com o determinado pela Lei 11.960/09.Considerando que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária estão corretos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 37.342,85 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos do INSS de fls. 282/283, atualizado para junho de 2016.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 104.352,38) e a conta homologada (R\$ 37.342,85), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte exequirente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 282, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.Int.

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequirente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.486/493. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequirente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequirente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.152/154v. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequirente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.220 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Intime-se.

0006958-10.2015.403.6126 - NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Não obstante ambas as partes concordem com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, é certo que a União Federal sustenta que somente após a juntada de documentos novos é que foi possível averiguar o valor realmente devido, pugrando, assim, pela condenação da exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.Trata-se, como se vê, de alegação nova, em relação à qual não houve manifestação da parte exequirente.Isto posto, dê-se vista à exequirente, pelo prazo de cinco dias, a fim de que se manifeste, caso queira, acerca da alegação de aplicação do princípio da causalidade.Após, tomem conclusos para decisão.Intime-se.

Expediente Nº 4049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Fl. 620: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 722/723 e 724/773.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) requerido para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

MONITORIA

0001595-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 67, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração.Após, tomem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 65.Int.

0000066-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS EDUARDO GRACIANO

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito n. 160 000181380. Às fls. 84, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o subsequente pagamento integral da dívida.Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que recolla o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000921-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SIMOES LAMMENDA

Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de William Simoes Lammenda, objetivando o pagamento do montante de R\$ 65.463,64, atinente ao contrato CONSTRUCARD 2901.160.0001144-50 e 2901.160.0001073-21.Ainda que realizada diversas diligências, o réu não foi citado.Por petição juntada à fl. 91, a credora noticia a composição da lide, pugnano pela extinção do feito. Diante da noticiada transação extrajudicial, ainda que não demonstrada nos autos, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002498-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

0002500-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU MARCELINO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação executiva proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato de crédito rotativo n. 000227954.Após proferida sentença mantendo a cobrança, sobreveio apelação, na qual foi mantida a sentença. O executado comunicou o pagamento do débito. Intimada, a CEF comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o recolhimento das custas complementares, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005454-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL BARRESE(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito n. 160 000222809. Às fls. 63, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e extinção sem resolução do mérito.O réu opôs embargos monitorios (fls. 64/69). Posteriormente, intimado a se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pela CEF, pugnou pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a dívida havia sido paga em março de 2017.Intimada, a CEF se manifestou às fls. 119/119 verso.Decido.As partes concordam que não há mais interesse no prosseguimento do feito, restando decidir, apenas, acerca da fixação de honorários de sucumbência.Primeiramente, destaco que a parte ré é quem deu causa à propositura da ação. Em segundo lugar, antes da juntada dos embargos, cerca de vinte dias antes, a CEF já havia requerido a extinção do feito sem resolução do mérito.Logo, entendendo incabível condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.Não cabe, outrossim, condenar o réu ao pagamento de honorários em favor da CEF, na medida em que houve acordo administrativo e efetivo pagamento da dívida, inclusive com o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme noticiado pela própria autora às fls. 119/119 verso.No que tange às custas processuais, não obstante tenham sido pagas administrativamente pelo devedor, não foram repassadas na sua integralidade ao Poder Judiciário, visto que quando da propositura da ação foram recolhidas pela metade.Não é possível, por fim, homologar qualquer acordo, na medida em que ele não foi trazido aos autos. Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que recolla o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-88.2014.403.6126) CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Fls. 92/96: Anote-se.Face ao trânsito em julgado certificado em 06/03/2017, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000032-13.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X U-FLUENT IDIOMAS EIRELI X YOLANDA MOREIRA FARR

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos à Cédula de Crédito Bancário 12172075 Às fls. 106, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o posterior pagamento da dívida.Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que recolla o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Neyde Aparecida de Almeida Farabotti.Sobreveio notícia de que o executado havia falecido antes da propositura da ação. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter localizado a abertura de processo sucessório.Decido.Conforme se constata da certidão de fl. 38, a executada faleceu no ano de 2011, antes da propositura da execução (03/03/2015).Assim, não houve citação e tampouco estabilizou-se a relação processual.Não há como redirecionar a execução contra o espólio ou herdeiros, pois, para tanto, seria necessário que a execução tivesse sido proposta enquanto o devedor ainda estivesse vivo. Não se trata de sucessão processual, mas, verdadeiramente, de substituição do devedor principal. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfetibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (AC 200771050041744, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2009.) Ademais, não é o herdeiro, propriamente, quem responde pelas dívidas, mas, o patrimônio do devedor. Assim, antes de se individualizar o patrimônio eventualmente deixado e o quinhão pertencente a cada herdeiro, não é possível o redirecionamento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00427779720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da parte passiva.Sem honorários. Custas pela exequente. Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santo André, 29 de novembro de 2017.AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001010-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito n. 21.3039.191.0000474-30. Às fls. 44, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial.Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que recolla o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002157-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 59).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

0002296-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISABEL BORTOLUZZO DE ALMEIDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente ação, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário.Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0002799-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TELXEIRA BINS SPAJARE(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia oriunda do cédula de crédito bancário.Com a inicial, vieram documentos (fs. 05/33). À fl. 92, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Apesar de noticiar a composição das partes, a exequente não trouxe os termos do acordo aos autos, o que impede a homologação e extinção do feito com resolução de mérito. Uma vez que a exequente pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 92, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelos executados. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002528-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Defiro o prazo complementar para que a exequente se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fs. 228/236.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Fls. 294/295: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANDRADES VALERIO

Chamo o feito a ordem.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA PAULA SPOSITO

Chamo o feito a ordem.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

0002101-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO FERREIRA LIMA

SENTENÇACaixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Fabiano Ferreira Lima, objetivando o pagamento do montante de R\$ 38.764,85, atinente ao contrato CONSTRUCARD 4115.160.000068884.Citado o réu, houve o decurso do prazo legal, sem pagamento ou apresentação de embargos.Por petição juntada à fl. 74, a credora noticia a composição da lide, pugnano pela extinção do feito. Diante da noticiada transação extrajudicial, ainda que não demonstrada nos autos, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000123-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO FARIA

Preliminarmente, intime-se a Dra. Elaine Cavallini para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 104.Fl. 104:Chamo o feito a ordem. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004291-17.2016.403.6126 - ANDREIA MAGALHAES RIBEIRO FERREIRA X CHRISTIAN CARLOS CARDOSO FERREIRA(SP321700 - THAIS APARECIDA SILVA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-46.2003.403.6126 (2003.61.26.005489-8) - ANISIO PIMENTA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

0003219-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003219-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0002562-39.2005.403.6126 (2005.61.26.002562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0)) MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - MENOR(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA X SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR X SONIA CHAVES SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - LARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004445-21.2005.403.6126 (2005.61.26.004445-2) - GABRIEL ALVES DO BONFIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005134-65.2005.403.6126 (2005.61.26.005134-1) - JOAO FERREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005365-92.2005.403.6126 (2005.61.26.005365-9) - LOURIVAL ELYAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006284-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006284-3) - RODOLFO ORBITE(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002887-77.2006.403.6126 (2006.61.26.002887-6) - MUNICIPIO DE MAUA(SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS) X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X GERENEC ENGENHARIA LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se os réus para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004295-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004295-2) - SEBASTIAO VICENTE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004023-21.2006.403.6317 (2006.63.17.004023-5) - JOAO ESSIO PITAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005989-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005989-0) - JOSE LUIZ EUSEBIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se

0001173-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001173-3) - MARCO ANTONIO ALVES SIMOES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003462-17.2008.403.6126 (2008.61.26.003462-9) - NATALINO PETRIZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004561-22.2008.403.6126 (2008.61.26.004561-5) - CELSO DE ALMEIDA CINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005146-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005146-9) - NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005535-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005535-9) - FLAVIO VERTEMATTE X MARIA LOPES VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005017-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005017-2) - NILTON BERTOLOTTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000921-40.2010.403.6126 - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001023-62.2010.403.6126 - JOAO OSVALDO CARELLI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001803-02.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002868-32.2010.403.6126 - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004968-57.2010.403.6126 - OLIVIO ALBERTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005057-80.2010.403.6126 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0005527-14.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

000440-43.2011.403.6126 - CLAYTON DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003580-85.2011.403.6126 - ALTAMIRA ROSA DE JESUS(SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0003944-57.2011.403.6126 - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004316-06.2011.403.6126 - MARIO DE ARAUJO CINTRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0007332-65.2011.403.6126 - ODNIR AUGUSTINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0007531-87.2011.403.6126 - GILVALDO CEZARIO RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001851-87.2012.403.6126 - JACIREMA PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004225-76.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA AMORIM TORRES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0004499-40.2012.403.6126 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0000919-65.2013.403.6126 - ALCIDES KACEM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000988-97.2013.403.6126 - GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0002971-34.2013.403.6126 - APARECIDA DIAS CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003808-89.2013.403.6126 - LUCIA VALUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004906-12.2013.403.6126 - ILLIO ZANTONIO DE ARAUJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005179-88.2013.403.6126 - NEIVA WERNECK DE OLIVEIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005220-55.2013.403.6126 - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005653-59.2013.403.6126 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP21261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004028-96.2013.403.6317 - ANGELO JESUS RANZATTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0000475-95.2014.403.6126 - ARNALDO JOSE PARDINI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0000497-56.2014.403.6126 - JOSE JAIR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0000735-75.2014.403.6126 - ORLANDO SANTOS DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002203-74.2014.403.6126 - PAULO CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002809-05.2014.403.6126 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004280-56.2014.403.6126 - DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004340-29.2014.403.6126 - LUCIO DE SOUZA CAIRES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004480-63.2014.403.6126 - CLODOVEU SOARES MARGARIDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001860-44.2015.403.6126 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001921-02.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARICIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP183954 - SANDRA CAIRES NOBRE E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003585-68.2015.403.6126 - LUCIO IDULLIO HUNGER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004752-23.2015.403.6126 - CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0005852-13.2015.403.6126 - CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0006057-42.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE E BA033452 - CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

1,10 Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0006059-12.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0006861-10.2015.403.6126 - VALTER MEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0007568-75.2015.403.6126 - VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0007851-98.2015.403.6126 - MILTON JARDIM(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0003063-50.2015.403.6317 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001278-10.2016.403.6126 - EDIR JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001468-70.2016.403.6126 - WILSON SERGIO BIAZZOTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0001512-89.2016.403.6126 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP187375 - DEBORA MENDES VINAGREIRO)

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0002167-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002843-09.2016.403.6126 - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0003776-79.2016.403.6126 - RONALDO BORGES DOS REIS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004189-92.2016.403.6126 - AMARO SERAFIM FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004203-76.2016.403.6126 - CELSO FURLAN (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0005187-60.2016.403.6126 - OSMAR MONTEIRO LOBATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 2241/17.21.032.050/AADI - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 110/111). Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004205-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004892-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004892-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42 (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0) - ANTONIO BARONI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

Expediente Nº 4051

EXECUCAO FISCAL

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em síntese, que inexistente empresa registrada em seu nome na Junta Comercial de São Paulo, salientando que existe impugnação administrativa em face do lançamento. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 367/374, alegando que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta ainda que inexistente impugnação em relação ao auto de infração lavrado. Pugna pela designação de data para praça do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A leitura dos argumentos ventilados pelo executado se amolda às situações indicadas, pois se trata de legitimidade para responder pelo débito em cobro. Em que pese defender o devedor não ser responsável pela dívida executada, observo que não veio aos autos documento robusto suficiente para afastar o lançamento realizado e as presunções legais que o revestem. Em 23/08/2001, foi lavrado auto de infração em face do contribuinte Carlos de Souza, CPNJ 04.593.325/0001-86, o qual foi assinado pelo mesmo (fl.368). Consta do mandado de procedimento fiscal da fl.325 que o executado assinou sua ciência do ato, na condição de responsável e que firmou também o termo de retificação do termo de verificação e constatação fiscal, fl.369. Não há discrepância entre as assinaturas lançadas e aquela constante do documento de identidade trazido; tampouco se aventa a hipótese de fraude. Em que pese alegar o executado que apresentou impugnação ao lançamento, comprova a exequente a regular constituição do débito e sua inscrição em dívida ativa (fls.370/373). Logo, inexistente óbice à continuidade da marcha processual. Anote-se, por fim, que o fato de inexistir o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome de Carlos de Souza em nada altera os fatos descritos, porquanto a pessoa jurídica pode ter sido constituída em outra unidade da federação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Considerando-se a participação desta 1ª Vara no Projeto de Central de Hastas Públicas Unificadas da JF da 3ª Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões se dará por carta e/ou edital.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS verifique que o impetrante recebeu R\$ 7.331,86 a título de remuneração em dezembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade Impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a necessidade de análise criteriosa de documentos, milhares de declarações na DRF Santo André pendentes de apreciação e necessidade de atendimento de ordem de protocolo.

Deferida a liminar, concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da análise.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relato.

Fundamento e decisão.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, há 8 (oito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 18/03/2016 e 04/10/2016 pendentes de apreciação e análise.

Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.

Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)”

No caso dos autos, conforme os documentos juntados pela própria autoridade impetrada, há 8 (oito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 18/03/2016 e 04/10/2016, ainda pendentes de apreciação e análise.

Dessa maneira, vislumbro os requisitos para concessão da segurança, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos 8 (oito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 18/03/2016 e 04/10/2016.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **YOUBRINDES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, nos autos qualificada, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento do valor do ICMS, destacadas na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Aduz, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista de bolsas e mochilas e sempre recolheu ICMS-ST com as alíquotas estipuladas no regime do SIMPLES NACIONAL. Aduz que o comércio de bolsas e malas está enquadrado em regime de substituição tributária do ICMS, nos termos do RICMS 2000, item 10.

Pretende, portanto, o reconhecimento da possibilidade do não recolhimento do ICMS-ST, mediante segregação da PGDAS, além da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Aditada a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 331.439,54 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar (id 3133009).

A impetrante reiterou o requerimento de concessão de tutela de evidência.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, consoante artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora, vez que a impetrante pretende tão somente a exclusão do ICMS-ST das vendas, tributo de competência estadual. No mais, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Muito embora o pedido deduzido, inicialmente, envolva tão somente a exclusão do ICMS-ST das vendas realizadas, ao emendar a petição inicial (id 2966891), a impetrante apurou o valor da causa "*destacando-se os valores de ICMS, PIS e COFINS pagos pela Impetrante, os quais foram atualizados pela Taxa SELIC*".

Assim, a fim de evitar-se julgamento *ultra petita*, o pedido será analisado de forma mais abrangente possível, no sentido de incluir-se nele também o PIS e a COFINS, superando-se, inclusive, a preliminar arguida pela União Federal.

Colho dos autos que a impetrante recolhe o ICMS, PIS e COFINS como optante do SIMPLES NACIONAL, em regime unificado de arrecadação na DAS, motivo da impetração.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, § 1º, da Carta Constitucional.

Assim, conclui-se que o optante do SIMPLES NACIONAL submete-se à tributação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, pois as reduções incidentes nas receitas possíveis de destaque não importam em redução da alíquota a zero. A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. 1. Inaplicável aos contribuintes optantes do SIMPLES Nacional os preceitos da Lei 10.147/2000, vez que a Lei Complementar 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual tributadas as atividades dos contribuintes optantes do sistema, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis. Irrelevante que a lei ordinária tenha sido editada na vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996), à míngua de demonstração do contrário. 2. A ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consulente), foi careada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante. 3. Apelo desprovido.
(AMS 00233650920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao pedido de declaração a possibilidade do não recolhimento do ICMS – ST, mediante segregação da PGDAS, tenho que a adesão ao SIMPLES NACIONAL é facultativa e não admite a flexibilização para um sistema híbrido de recolhimento, excluindo-se o ICMS. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituído tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. (Ap 00012834620134036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)



TRF3

AMS 00018313820164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365191

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017

ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários. II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, PIS e COFINS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.L.O.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EVALDO BIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 10/01/2017 (NB 42/181.403.825-3).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa MONTCALM MONTAGNES INDUSTRIAIS S/A sob condições especiais nos períodos de 26/01/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/10/2006 e de 23/02/2007 a 04/08/2016.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento de benefício 42/1814038253 foi indeferido em 20/09/2017, conforme cópia do processo concessório juntado na petição inicial do impetrante, e que as justificativas para os enquadramentos e para os não enquadramentos constam da análise e decisão técnica de atividade especial, proferido pela perícia médica do INSS em 15/09/2017, também constante daquele processo.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, aduzindo inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal apto a amparar o presente *writ*.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

Não mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, baseado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste íterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

Não mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 26/01/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/10/2006 e de 23/02/2007 a 04/08/2016. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, o segurado juntou ao procedimento administrativo PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que trabalhou nas funções de “*ajudante geral*”, “*meio oficial encanador*”, “*encanador industrial*” e “*caldeireiro*”, exposto aos seguintes fatores de risco:

a) agente físico ruído nas seguintes intensidades:

- 87,3 dB (A): de 26/01/1988 a 30/04/1988;

- 89,2 dB (A): de 01/05/1988 a 30/04/1996;

- 88,9 dB (A): de 01/05/1996 a 31/12/2003;

- 90,6 dB (A): de 01/01/2004 a 12/09/2006;

- 87,6 dB (A): de 13/09/2006 a 06/10/2006; e

- 90,6 dB (A): de 23/02/2007 a 04/08/2016.

b) agentes químicos:

- ferro/fumos metálicos: entre 0,8 mg/m³ e 0,18 mg/m³;

- manganês/fumos: 0,01 mg/m³

- cromo/fumos: entre < 0,01 e 0,01 mg/m³;

- níquel/fumos: entre < 0,02 a 0,02 mg/m³;

- poeira total: 1,9 mg/m³;

- radiação não ionizante: N/A;

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no caso de exposição aos agentes químicos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos relatados no PPP.

Em sede administrativa, o período não foi reconhecido como especial sob o argumento de que “*Laudo extemporâneo ao período de trabalho, sem mencionar que as condições eram as mesmas do período trabalhado pelo segurado. Conforme §3º do Artigo 261 da IN 77 de 21/01/15, “O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o §4º deste artigo”. Cumula-se o fato de que de acordo com a declaração da empresa, às fls. 34, as condições físicas do ambiente e layout foram obtidas por similaridade. Conforme §1º do Art. 261 da IN 77 de 21/01/2015, não serão aceitos laudos relativos a equipamento ou setor similar.*

Além disso, sustentou que “*a partir de 01/01/2004 a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos serão estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO – Art. 279 da IN 77 de 21/01/15”.*

Apesar de constar no PPP informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período trabalhado, emitida carta de exigência para que a empresa esclarecesse alguns pontos, informou “*os laudos de 1988 a 2003 são extemporâneos, ou seja, foram desenvolvidos por um Engenheiro de Segurança contratado que buscou parâmetros de mesma natureza, comparando obras similares da época em que o trabalhador atuou e o momento da elaboração dos laudos*”. Sem prejuízo, deixou de preencher informação quanto à eventuais alterações significativas nas condições ambientais da época em que desempenhou suas atividades profissionais, **deixando de cumprir com o previsto no artigo 261, § 3º, da IN PRES/INSS 77/2015.**

No mais, quanto à obtenção das informações de fatores de risco por similitude, a vedação tem previsão legal (art. 261, § 1º, da IN PRES/INSS 77/2015):

“§1º. Para o disposto no caput deste artigo, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput deste artigo;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - laudo de empresa diversa”.

Por fim, não há informação no referido documento quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho junto à MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A.

De todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.J. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BASF POLIURETANOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços (“ISS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial, em razão das alterações preconizadas na Lei 12.973/14.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugrando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta ter comprovado tempo suficiente à aposentação mas a autarquia deixou de computar o período laborado na empresa ALGEMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., apurando tempo inferior ao efetivamente laborado.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 09/05/2017 (NB 42/182.383.173-4).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa SEMIL METALURGICA LTDA sob condições especiais no período de 22/04/2008 a 03/05/2017.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento de benefício 42/182.383.173-4 foi indeferido em 31/10/2017, conforme cópia do processo concessório juntado na petição inicial do impetrante, e que as justificativas para o não enquadramento consta da análise e decisão técnica de atividade especial, também constante daquele processo.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, aduzindo inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal apto a amparar o presente *writ*.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrente, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro e de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Atiçada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/04/2008 a 03/05/2017, laborado para a empresa SEMIL METALÚRGICA LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora SEMIL METALÚRGICA LTDA., a impetrante juntou ao procedimento administrativo PPP - Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que trabalhou na função de "operador de máquina III", exposto aos seguintes fatores de risco:

- agente físico "ruído" de 83,4 dB (A); e
- agente químico "óleo a base de hidrocarbonetos aromáticos, segundo medição qualitativa, pela técnica da NHO - 02 e 07 Fundacentro

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no caso de exposição aos agentes químicos, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esposada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Contendo informação de utilização de EPI eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos relatados no PPP.

Quanto ao agente físico ruído, cabe ressaltar que, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).

Desse modo, tratando-se de exposição a ruído dentro dos limites máximos permitidos por lei, descaracterizada está a especialidade.

Por fim, não há informação no referido documento quanto ao nível de exposição ao agente químico.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quantitativa acerca da exposição ao agente químico, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho junto à SEMIL METALÚRGICA LTDA.

De todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNA FERREIRA BIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCOAL PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES DE ARRUDA PADRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AQUILES FANTINATI - SP380782

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LIVIA FERNANDES DE ARRUDA PADRÃO**, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL**, tendo por objetivo a concessão de ordem de suspensão das cobranças das parcelas do FIES enquanto a impetrante estiver realizando residência médica.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de medicina em novembro de 2015 e iniciou a residência médica em 01/03/2016 na Faculdade de Medicina do ABC.

Alega que os valores referentes ao FIES começariam a ser debitados a partir de 10/07/2017. Todavia, por estar fazendo residência médica não possui condições de arcar com os valores das parcelas.

Narra, ainda, que buscou pelo site da impetrada a prorrogação da carência, vez que a Lei 10.260/2001 prevê a suspensão do pagamento das parcelas do FIES durante o período de residência médica, mas até a presente data o FNDE não se manifestou acerca do pedido. Tentou resolver a questão junto ao Banco do Brasil, mas não obteve êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência deste Juízo, os autos foram encaminhados a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Instaurado conflito negativo de competência, foi conhecido para declarar este Juízo competente para processar e julgar o feito.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devidamente intimado, prestou informações, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, informou que, após consulta a DEGES, identificou que o requerimento da estudante foi concedido pelo Ministério da Saúde, sendo que já oficiou ao banco, solicitando a suspensão das parcelas. Aduz, ainda, que o processo “*encontra-se aguardando procedimento de ordem do Agente Financeiro*”, cabendo a este a operacionalização do sistema de extensão de carência.

Intimada a impetrante a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, peticionou noticiando que foi emitida uma notificação em seu nome, apontando sua inadimplência perante o Banco do Brasil em razão do não pagamento da parcela do FIES. Reiterou o pedido para determinar a suspensão da cobrança do contrato n.º 005.716.837 e a proibição da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A liminar foi deferida.

A União Federal, devidamente intimada, apenas se deu por ciente da decisão.

O Banco do Brasil, devidamente intimado, prestou informações, esclarecendo que “*comprova o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Banco, demonstrando que não há nenhuma restrição interna em face dos fiadores, bem como, informa que suspendeu as cobranças relativas ao contrato, estendendo o período de carência até o término previsto de residência*”.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência de qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.260/01, tem atuação fundamental no deslinde da presente causa, em face de sua função na autorização do financiamento estudantil, resultando o afastamento da preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Não havendo outros preliminares a serem apreciadas, reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Diante das informações do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE dando conta de que, de fato, já houve o deferimento da concessão da suspensão das parcelas referentes à fase de amortização do contrato do FIES da impetrante e que já oficiou ao Banco do Brasil para que operacionalizasse a extensão do período de carência, forçoso reconhecer o direito da aluna de não ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das aludidas parcelas.

A questão referente ao direito da aluna em estender a carência do contrato de FIES já foi devidamente analisada pelo Ministério da Educação que, tendo verificado a presença dos requisitos, deferiu o pleito, concedendo a suspensão.

Cabe ressaltar, ainda, que a suspensão da cobrança das parcelas do FIES tem previsão legal (§ 3º, art. 6-B, da Lei n.º 10.260/2001, alterado pela Lei n.º 12.202/2010).

Por fim, a jurisprudência já se manifestou favoravelmente à respeito. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei n.º 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n.º 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOM: 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015, PAGINA:1479.)

Assim, estando suspenso o contrato do FIES, não pode a instituição financeira pretender o pagamento das parcelas, bem como incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, trazendo inúmeros empecilhos à impetrante. Em conclusão, estas circunstâncias fazem emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, para determinar que o Banco do Brasil proceda à suspensão da cobrança das parcelas referentes ao Financiamento Estudantil – FIES, contrato n.º 005.716.837, nos termos do ofício 28/2017 DEGES/SGTES/MS – Processo SEI 23034.026809/20017-26, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de proceder à inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.L.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 4287943**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar decisão que indeferiu a liminar foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Sustenta o embargante haver omissão na decisão.

É o relato.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, recebo os presentes embargos, para no entanto, não acolhê-los.

É evidente o inconformismo manifestado pelo Impetrante em face da decisão judicial que indeferiu a liminar pleiteada.

Alega que o Juízo teria sido omisso, entretanto, o que pretende é a reforma da decisão, posto que não teria a decisão judicial acolhido os fundamentos do pedido para se ver reincluído no REFIS. A decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada.

Desta forma, deve a Impetrante valer-se dos recursos cabíveis para ver reformada a

"1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos" (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor prazo de 120 (cento e vinte dias) requerido pelo autor.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição. (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Alega, em apertada síntese, que recolha contribuição destinada à Seguridade Social incidente à alíquota de 20% sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a MP 540/2011 alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Alega, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei 13.161/15 possibilitou à impetrante a alternativa de apurar a contribuição destinada à seguridade social sobre o total da folha de salários ou sobre o valor da receita bruta.

A impetrante optou por recolher sobre o valor da receita bruta.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 250.753,87 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar, motivo da interposição do Agravo de Instrumento nº 5023734-74.2017.403.0000, 1ª Turma.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ICMS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11 pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento do atendimento dos princípios da seguridade social e sustentabilidade econômico-financeira como pressuposto de atendimento do seu fim social. Reitera os mesmos argumentos da autoridade impetrada com relação ao conceito de receita bruta e seu objetivo. Quanto ao ICMS, aduz tratar-se de imposto que incide "por dentro" do preço e não constitui valor à parte. Aduz que não cabe a aplicação do julgamento do STF no RE 574.706 à CPRB. Quanto à compensação, aduz que é o caso de aplicação dos ditames do artigo 66 da lei 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005, já que fixado o entendimento de que o ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no julgamento do RE 1.694.357-CE, publicada em:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anoto-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91; 39, da Lei n. 9.250/95; e 89, da Lei n. 8.212/91.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se esta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5023734-74.2017.403.0000 – 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição. (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLODOMIRO RODRIGUES DO AMARANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOMIRO RODRIGUES DO AMARANTE em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela Câmara de Julgamento, que determinou a realização de visita técnica na empresa Cia Brasileira de Bebidas, ara esclarecer divergências apontadas.

Alega que, desde 30/01/2017, a APS de Santo André (SP) não cumpre o quanto determinado pela Câmara de Julgamento e que não prazo para dar cumprimento.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Requisitadas as informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento ao quanto determinado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS, que ordenou a realização de visita técnica na empresa Cia Brasileira de Bebidas para esclarecer as divergências apontadas pelo órgão julgador, mesmo depois de decorridos **mais de um ano da sua notificação** (30/01/2017), conquanto o § 1º do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 548/11, preveja o prazo de 30 dias para o cumprimento das decisões do CRPS.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na realização da visita técnica determinada.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, já se esgotou.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a visita técnica determinada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS, no recurso administrativo interposto por CLODOMIRO RODRIGUES DO AMARENTE.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIMONE REGINA GALLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE REGINA GALLINA em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que seja determinada a análise, no prazo de 48 horas, do recurso interposto para concessão do benefício n.º 182.520.128-2. .

Aduz, em síntese, que protocolou, em 12.05.2017, pedido de aposentadoria NB 182.520.128-2 e que, devido a não observância da alteração do seu endereço, não recebeu a carta enviada pelo INSS, a qual determinava o cumprimento de uma exigência.

Em decorrência disso, o benefício foi indeferido, sem análise dos documentos juntados.

Inconformada, protocolou, em 06.11.2017, recurso à Junta de Recursos, sendo que ainda não havia sido devidamente encaminhado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações em 30/01/2018, dando conta que o recurso foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos.

Intimada a impetrante a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, peticionou requerendo que o recurso fosse analisado em 48 horas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a correta indicação da autoridade coatora é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

A impetrada, em suas informações, alega que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos.

A análise do recurso interposto não está mais na alçada do Gerente Executivo do INSS em Santo André, posto que compete às Juntas de Recursos do CRPS o seu julgamento, o qual será processado nos termos Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 548/2011, não sendo cabível a imposição de apreciação no prazo de 48 horas, por falta de dispositivo legal.

Desta feita, não restou comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMARCIA ANANIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se, de início que, conquanto tenha a autora requerido a distribuição com urgência, não requereu expressamente a concessão da tutela de urgência nem, tampouco, a antecipação da perícia médica.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consultando o sistema Webservice, verifiquei que o endereço da autora é diverso do informado na inicial, qual seja, R. Javaes, 471, Assunção, Santo André. Assim, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU: LEILA SALOMAO - SP73881

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4391817: Manifeste-se o réu

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda da inicial para constar o valor da causa em R\$ 6.473,79.

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no percentual de 0,5% do valor dado à causa, vez que a guia de recolhimento ostenta valor inferior.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial para constar o valor da causa em R\$ 40.262,11.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial para constar o valor da causa em R\$ 16.355,07.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3508536: Dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ROBERTO BREGADIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LACY AMARAL MENCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBIALE LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-07.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERCY PETROLE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIANO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL FAIA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Registre-se que o autor formula pedido de tutela de evidência em sentença.

Verifico não haver relação de prevenção entre este e o feito constante do respectivo termo.

Isto posto, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 5.333,44** (cinco mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se que o autor formula pedido de tutela de evidência em sentença.

Isto posto, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 7.389,43** (sete mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo respectivo termo tendo em vista que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES LITALDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas no respectivo termo, vez que os objetos são distintos.

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 3.574,41**, (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Verifico do CNIS e Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 2.354,94** e salário de **R\$ 5.255,79** (dezembro/17), totalizando renda de **R\$ 7.610,73** (sete mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA CERVELINI BARBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (“Art. 3º *O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)*”).

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “*ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência*” (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

E ainda: “*A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo*” (AG – 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, **indefiro** a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio doença. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez acaso constatada a incapacidade total e permanente.

Argumenta o autor ter sofrido acidente automobilístico, com fratura de fêmur além de outros ferimentos, e que o tratamento cirúrgico ao qual se submeteu não logrou curá-lo vez que advieram sequelas que o impedem de retornar ao exercício de atividade laborativa.

Informa ter recebido auxílio doença pelo período de 21/05/2006 a 20/06/2007, cuja cessação reputa indevida, na medida em que não lhe foi oportunizada a reabilitação profissional.

Regularmente citado, o réu argumenta que a incapacidade para o trabalho não restou constatada, razão do indeferimento administrativo.

Instadas as partes a requererem provas, postularam pela realização da perícia médica.

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia 03 de abril de 2018 às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?

6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AQUILLES DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **RS\$ 3.998,62** (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABRAAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo respectivo termo tendo em vista que os períodos são distintos.

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **RS 3.360,17** (três mil, trezentos e sessenta reais e dezessete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, detemino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMBELINA BENEDITA TONUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo respectivo termo tendo em vista que os pedidos são distintos.

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **RS 3.372,37** (três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO COMUM

0012947-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8)) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

0013069-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013069-0) - VALDIR DE SOUZA COUTINHO X CLAUDIO BAZILIO DA SILVA X GERALDO GORDO X PETRONIO MARINHO DE ARAUJO X VALTER PIMENTEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0013284-40.2002.403.6126 (2002.61.26.013284-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 221/222 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2) - ANTONIO BEJAMIM DOS SANTOS X DALVA CIRINO DOS SANTOS X JAQUELINE SANTOS DE LIRA X JANAINA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito DALVA CIRINO DOS SANTOS, JAQUELINE SANTOS DE LIRA e JANAINA DOS SANTOS SILVA. Ao SEDI para inclusão das ora habilitadas e exclusão do de cujus.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001498-28.2004.403.6126 (2004.61.26.001498-4) - MANOEL TAVARES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diga o autor se cumpriu a determinação de fls. 343, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.

0003225-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003225-2) - ALMIR RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Dê-se ciência ao autor.Silente, arquivem-se.

0000086-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000086-3) - LUIZ CARLOS PINTO X MARIA LUIZA FRISCHINETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000392-89.2008.403.6126 (2008.61.26.000392-0) - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001633-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001633-0) - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X MARIA KATIA CESTER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2) - SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autor e réu para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANCOSE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0004402-11.2010.403.6126 - ADILSON STELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS X MARIA JOANA DOS REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLLI X TERESA AGUILAR BERTOLLI(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-263: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225-228: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

0000181-14.2012.403.6126 - HELENO ASSIS FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0000334-47.2012.403.6126 - LORIVAL RODOLPHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0002809-73.2012.403.6126 - GIUSEPPE DI FELICE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCMAZO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/470 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0800001-62.2012.403.6126 - WAGNER PLENAS DOS SANTOS(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001271-23.2013.403.6126 - RUBENS POIAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.

0004254-92.2013.403.6126 - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diga o autor se cumpriu a determinação de fls. 260, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0005118-33.2013.403.6126 - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002114-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-69.2014.403.6126) KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Aprovo os cálculos de fs. 381/384, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0005614-28.2014.403.6126 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 162-167: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Verifico que os honorários periciais foram depositados pelo autor em GRU - Guia de Recolhimento da União, que se destina ao pagamento de taxas (custas judiciais, emissão de passaporte etc.), alugueis de imóveis públicos, serviços administrativos e educacionais (inscrição de vestibular ou de concursos, expedição de certificados etc.), receitas de multas (da Polícia Rodoviária Federal, do Código Eleitoral, do Serviço Militar etc.), entre outras. Assim, comprove o pagamento da verba em depósito à disposição do Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento do laudo pericial.

000178-54.2015.403.6126 - MAGALI DOS SANTOS(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE PAULA DE ANDRADE

Fls. 412-413: Dê-se ciência à autora e à corrê DANIELE.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fs. 395-396.Após, arquivem-se.

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante a concordância do réu, carree a parte autora cópia da certidão de casamento. Após, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação.

0001071-45.2015.403.6126 - CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA X AIRTON LEMOS DE MOURA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 171: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197 - Dê-se ciência ao autor. Intime-se o réu da sentença de fs. 188/190.Int.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 259-264: Manifeste-se o autor

0003900-96.2015.403.6126 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004827-62.2015.403.6126 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação adesiva, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES N.º 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDO BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X CRISTINA GONCALVES FORIGATO X EDUARDO JOAO X ROSANA EMY NAKANO X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 671: Tendo em vista a concordância do réu, determino a inclusão no polo ativo de CRISTINA GONÇALVES FORIGATO, EDUARDO JOÃO e ROSANA EMY NAKANO, na condição de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tendo em vista que a matéria admite composição, designo o dia __11 / 04 /18 às 15:00 _____ horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação pessoal.

0000386-47.2015.403.6317 - ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000039-68.2016.403.6126 - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 83-87: Manifeste-se o autor acerca do cumprimento espontâneo da sentença (fs. 82)

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-138: Dê-se ciência às partes.Após, tomem conclusos para sentença.

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se cumpriu a determinação de fs. 275, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Int.

0003643-37.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MORALES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004991-90.2016.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls. 132-194: Dê-se ciência ao réu. Após, venham conclusos para sentença.

0005012-66.2016.403.6126 - SINVAL DE JESUS BERNI(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0007526-89.2016.403.6126 - OJAIR CLAUDIO CANHETTE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86-95: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0001729-44.2016.403.6317 - WAGNER MENDES SEIXAS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002234-35.2016.403.6317 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Antes da remessa dos autos ao E. TRF-3, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se.

0002343-49.2016.403.6317 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000934-92.2017.403.6126 - VALMIR JOSE DE SOUSA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-663: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-65.2007.403.6126 (2007.61.26.003280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, cálculos e da petição de fls. 133/134. Após, desansem-se os autos e remetam-se os embargos ao arquivo findo. Int.

0001839-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SPO52639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Aguardar-se decisão a ser proferida no feito principal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034997-88.1999.403.0399 (1999.03.99.034997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004525-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO38399 - VERA LUCIA D AMATO) X IRINEU LUTTENSCHLAGER X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SPO52488 - CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do embargado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001768-6) - JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, determinando a suspensão da execução das parcelas em atraso, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON DUARTE X ROSILENE ALVES GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SPO33991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO37716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1182-1205: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SPO77850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353-354: Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro o requerido pela autarquia. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO. 1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período. 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal. 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017 Assim, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 340-342, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0008853-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008853-7) - FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO LORENCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a conta apresentada, promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 295-297. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fs. 427-445), expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-269: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000236-80.2016.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003280-65.2007.403.6126 (2007.61.26.003280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JARLITO FRANCISCO CHAGAS X IRENE BIZUTTI CHAGAS X IRENE BIZUTTI CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371-373: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Fls. 305-306: Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro o requerido pela autarquia. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO. 1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período. 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal. 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017. Assim, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 308-310, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Indefiro o pedido do autor para que haja atualização dos valores, vez que ocorrerá por ocasião do pagamento. Ainda que assim não fosse, cabe a este Juízo dar concretude à decisão proferida no Agravo de Instrumento, que determinou a requisição do numerário nos valores apurados pela ré, atualizados até 09/2015 (fs. 268). Antes da expedição dos ofícios requisitórios, cumpra o autor o determinado a fs. 255, tópico final. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-248: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Comunicado 02/2017-UFEP, noticiando que houve consulta ao CJF acerca da manutenção da possibilidade de destaque de honorários contratuais, ainda sem resposta e, a fim de evitar prejuízo à parte ou ao Ilmo. Patrono, determino o cancelamento do ofício expedido à fl. 234, devendo o valor total ser requisitado somente em nome do autor. Após, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000914-04.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9)) ANTONIO MARQUES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fs. 181-186. Defiro a expedição do ofício requisitório no montante incontroverso apurado pela contadoria judicial, vez que o total é ligeiramente inferior ao apresentado pelo réu (fs. 169-174). Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO

Razão assiste ao réu. Considerando que a decisão de fs. 246-248, ao manter a verba honorária estabelecida na sentença, determinou o pagamento de R\$1.000,00 a esse título, cabe a este Juízo dar concretude ao julgado. A compensação pleiteada pelo autor também merece rejeição vez que a matéria é estranha ao feito. Por estas razões resta indeferido o pedido de desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fs. 276). Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista o silêncio do executado (autor), manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009688-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009688-1) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fs. 293/300, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Comunicado 02/2017-UFEP, noticiando que houve consulta ao CJF acerca da manutenção da possibilidade de destaque de honorários contratuais, ainda sem resposta e, a fim de evitar prejuízo à parte ou ao Ilmo. Patrono, determino o cancelamento do ofício expedido à fl. 657, devendo o valor total ser requisitado somente em nome do autor. Após, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 860-871: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS GITTE SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-325: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo

0006221-07.2015.403.6126 - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2015.403.6126) SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quanto certificado ID 4530117, republique-se o despacho ID 2564413: "Emende a parte Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares. Prazo: 15 dias. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto certificado ID 4530765, republique-se o despacho ID 2660804: "Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil, para tanto apresente no prazo de quinze dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizado o pagamento das custas processuais, ID 4529878, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO ANTONIO BAISSO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 4527234, ventilando o descumprimento da tutela antecipada concedida, especificamente em relação a revisão do benefício para aposentadoria especial, expeça-se novo ofício ao setor de demandas judiciais do INSS para cumprimento integral da tutela antecipada concedida na sentença ID 3687349, no prazo de 48h.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEVANDE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 2310795, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RCRAMOS INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quanto certificado pela secretária ID 4527676, republique-se o despacho ID 2564339: "Emende a parte Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares. Prazo: 15 dias. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto certificado ID 4532404, republique-se o despacho ID 2376601: "Recebo os Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODILA APARECIDA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ZANQUINI - SP79547, EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO CASTELLI

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para continuidade da execução, em relação aos valores apresentados para pagamento de honorários advocatícios, ID 4523559, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4522842 - Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 4531930 proferido em manifesto equivoco, vez que interposto embargos à execução nº 50004811220174036126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA BORGES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

FABIANA BORGES MOREIRA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de mérito, em face da Universidade Federal do ABC para que seja declarada a validade dos atestados médicos apresentados pela autora para fins de justificar as ausências nos períodos 06-07/2016, 10-12/2016, 02-07/2017 e 07-08/2017. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça (ID2744422), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 2713186, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizado pagamento das custas processuais, ID 4533336, requeiram-se as informações da autoridade coatora.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4533061, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Suspendo por hora o cumprimento da parte final do despacho ID 4480554, até comunicação do julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte executada, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão que fixou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de omissão na decisão ID 4523677, fixando o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos na data da sentença proferida nos presentes autos, originalmente nº 0001559-63.2016.403.6126 quando tramitando pelo meio físico, em observância da súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6584

MONITORIA

0001618-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO GOMES

Abra-se vista a CEF, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme pedido de fls. 96 verso e nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). Sem prejuízo, cumpra a CEF, no mesmo prazo a determinação de fls. 89/92, juntado aos autos novos cálculos para prosseguimento da execução.

0005909-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE DE SOUZA RIBEIRO(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 160 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN SOMMERHAUZER(SP142786 - ARTHUR ALVES ALMEIDA)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAN SOMMERHAUZER. Às fls. 118, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JEYSMAR JAMES ERNICA X LETICIA STHEFANE RORIZ ERNICA X VALDEMAR ERNICA

Remetam-se os autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado reside na cidade de São Paulo - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005951-46.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FRANCINE PICCOLO PAVESI(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X MARCEL REZENDE PICCOLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X POLIANA REZENDE PICCOLO MIOTTO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. Às fls. 150, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005458-2) - RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas na Ação Rescisória 000892334.2016.403.0000 e os Embargos à Execução 000192017.2015.403.6126, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005807-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR

Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR. Às fls. 106, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Considerando que a parte autora comprovou as diligências efetuadas para obter os documentos solicitados por este Juízo, sem resposta até a presente data, determino a expedição de ofício à empresa PREVIBAYER - Sociedade de Previdência Privada, requisitando que seja apresentado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, em caso de descumprimento, cópia do contrato de previdência privada ou qualquer outra documentação que esclareça a modalidade do plano de previdência (PGBL ou VGBL) que o autor é titular. Com a juntada da documentação, vistas as partes. Int.

0004974-54.2016.403.6126 - ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO VICENTE LEITE em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 96/97, o autor noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Diante da arrematação perante a justiça do trabalho, levante-se as restrições referentes aos veículos ENL6504 e DUO7059. Após, arquivem-se sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 313: Oficie-se o TRF solicitando o aditamento do precatório/Requisição 20170130458, devendo constar no mesmo o valor incontroverso, ou seja, R\$ 97.624,15 em 05/2016, bem como o termo INCONTROVERSO podendo o mesmo após a retificação ter regular andamento. Fls 314/315: Considerando o efeito suspensivo do agravo de instrumento que autorizou a expedição de requisições apenas dos valores incontroversos (cálculos do INSS), promova o patrono do autor a devolução PARCIAL dos valores levantados, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial - TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU. Intime-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 378 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-05.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 240 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP339709 - LAIO GASTALDELLO ZAMBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento complementar de R\$ 763,67 em favor da parte autora. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Fls. 382 - Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Exequente. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 383/385, para desbloqueio dos veículos placa DNB5429, vez que os denários veículos bloqueados são suficientes para garantir a execução, caracterizando assim excedo de penhora. Fls. 391/395 - Anote-se. Intimem-se.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RIBEIRO MATOS

Considerando que os valores encontrados através do sistema BACEN foram transferidos para a CEF as fls. 02, não há necessidade de expedição de alvará de levantamento. Fica deferido o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDMILSON MANFRIN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do depósito de fls. 238/239, diga o autor no prazo de 10 dias se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OSMAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 220/221 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 359 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-10.2010.403.6126 - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL X RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 236/237 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS na manifestação de fls.304/305, retifique-se o ofício precatório complementar expedido, para que conste exclusivamente a diferença entre o valor homologado por este Juízo de R\$ 210.283,11, conforme conta apresentada pelo Exequente, e o valor da requisição já expedida às fls.294 de valore incontrovérsos.Intimem-se.

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001085-97.2013.403.6126 - JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP037856 - JOSE BIRACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado João Szabo foi intimado para devolução dos autos em 06/12/2017 e 17/01/2018, mantendo-se inerte, sendo necessária a expedição de mandado de busca e apreensão de autos, aplico ao mesmo parte da sanção prevista no artigo 234, parágrafo 2º, perdendo o mesmo o direito de vista dos autos fora de cartório.Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001890-45.2016.403.6126 - VICENTE MILITAO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.Intimem-se.

Expediente Nº 6585

MONITORIA

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004586-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004586-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A.(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, Ciência a PAN SEGUROS S.A. do despacho de fls. 758.Diante do levantamento da complementação dos honorários periciais, remetam-se os autos conclusos para sentença conforme referido despacho.Intimem-se.

0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 279/291.Sem prejuízo, diga o autor, no mesmo prazo, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.Intimem-se.

0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por causa da rasura constante na CTPS original do Autor na anotação correspondente a data de saída do vínculo laboral prestado perante a empresa Cromoprint Gráfica e Editora Ltda. (de 08.01.1990 a 03.01.1997) e à míngua de outros documentos que confirmem a efetiva data de saída, determino seja oficiado à empregadora (nos endereços da Rua China, n. 11 - CEP 09280-140 e Rua Catequese, n. 1171, sl. 73 - B. Jardim, ambos em Santo André), conforme pesquisas de endereços juntadas aos autos, para que seja apresentada a cópia da ficha de empregado, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, também, determino que a parte autora emprenda esforços para comprovar o efetivo período de vínculo laboral com referida empresa juntando aos autos demonstrativos de pagamento ou documentos hábeis para comprovar suas alegações.Intimem-se. Oficie-se.

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte Autora, para tanto apresente no prazo de quinze dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Defiro a produção de prova documental, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja, vez que se referem a dados do próprio Autor, não necessitando de autorização judicial, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000932-25.2017.403.6126 - ANTONIO VALENTINO PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor questiona os níveis de ruído registrado nas informações patronais apresentadas pela empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA., com relação ao período de 01/07/1997 a 04/11/2008 e para comprovar sua argumentação apresenta o PPP emitido para o empregado Geraldo Magela dos Santos contemporâneo que exercia a mesma atividade, no mesmo setor e o mesmo período que era exercido pelo autor.No entanto, quando do cotejo das informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, depreende-se apenas a divergência dos níveis de ruído a que estavam submetidos o autor e seu colega de profissão Geraldo Magela dos Santos, de 80 dB(A) a 90,7 dB(A), respectivamente.Desta forma, por causa das congruências significativas anotadas nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários e antes de decidir acerca da produção da prova pericial requerida pelo autor, oficie-se à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA para que retifique ou ratifique as informações já prestadas, bem como para que apresente cópia dos LTCATS relativos ao período laboral de 01/07/1997 a 04/11/2008 prestado pelo autor.Instrua-se o ofício com cópia dos PPP apresentados pelo Autor e por Geraldo Magela dos Santos, consignando prazo de 15 dias para cumprimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-29.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente de decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-41.2006.403.6126 (2006.61.26.004616-7) - PAULO DIAS DAMASCENO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO DIAS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004796-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004796-3) - MAURO DECIMONI(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004429-91.2010.403.6126 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0002349-23.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0007816-41.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS GHELFI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GHELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 6586

MONITORIA

0001117-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263645 - LUCIANA DANY E SP273388 - SILVIA CANIVER DRAGO) X LILIAN MASSAFERA RAMOS(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001657-48.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALVES FAGUNDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002122-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002122-6) - GENTIL LEAL BOSCOLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.116 - Ciência as partes pelo prazo de 05 dias. Após retomem os autos para o arquivo. Intimem-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS(SP296124 - BLANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.357/358 - Manifeste-se a parte Ré Caixa Econômica Federal sobre o quanto alegado, comprovando o cancelamento do registro, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007977-17.2016.403.6126 - WANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos ofícios expedidos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003235-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, desampando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente suspendo a determinação de fls. 177, tendo em vista a interposição de recurso. Aguarde-se a decisão do agravo. Vista ao INSS dos cálculos de fls. 172/176 e despacho de fls. 177. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, para que cumpra no prazo de 30 dias a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação. Intime-se.

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário - honorários, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls.415, ventilando que o benefício do Autor permanece em manutenção, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INACIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, no prazo de 15 dias, a juntada dos extratos conforme requerido pela contadoria deste juízo as fls. 192/193. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002624-0) - NICOLINA YVONNE THON(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP195251 - RENATA FAGIOLI E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP217032 - INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X NICOLINA YVONNE THON X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0006169-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006169-3) - ELYSEU ALVES MARINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ELYSEU ALVES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003990-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIODORO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0005496-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005496-7) - APARECIDO DAS DORES ORTIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAS DORES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls.223/230, vez que deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, através do Processo Judicial Eletrônico. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 261/285 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR APARECIDA AROCETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 6587

MONITORIA

0001685-26.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0006364-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANDRIA MORBECK DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-76.2001.403.6126 (2001.61.26.002782-5) - ALBINO PRANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da inércia do Autor, aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado.

0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7) - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 163, promova o requerente a retirada dos referidos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003876-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003876-6) - CLOVES ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência as partes do julgamento do recurso especial comunicado às fls. 492/519. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, inclusive obrigação de fazer, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após certificada eventual virtualização para execução ou, no silêncio, arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

0005680-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005680-3) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do julgamento do recurso pendente. Para eventual início da execução, deverá o autor apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR E DF038537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de prova formulado pelo Réu às fls. 182/184, diante do bem da vida objetivado na presente ação, qual seja, execução de valores atrasados em data anterior ao ajuizamento da ação mandamental. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000069-69.2017.403.6126 - OSMAR GODOI RIBEIRO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias sobre o não comparecimento à perícia médica designada para 30/08/2017. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a carga dos autos realizada pelo Réu em 06 de dezembro de 2017, devolvo o prazo ao Autor para manifestação acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial. Abra-se nova vista.

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo os julgamentos dos recursos interpostos pela partes. Intimem-se.

0005437-98.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Indefero o pedido de fls.114, vez que a citação foi realizada através de edital, conforme fls.92.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo de instrumento, determino a suspensão dos Precatórios/RPV complementares expedidos (fls. 339/341). Oficie-se o TRF solicitando a suspensão das referidas requisições de pagamento.Diante do depósito de fls. 301, promova o procurador do autor a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial - TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.Intime-se.

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FLAMINO X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAZIR APARECIDA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DORIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls.321/324, vez que deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, através do Processo Judicial Eletrônico.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.Intimem-se.

0007768-24.2011.403.6126 - MAURO EDUARDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 285, indefiro o pedido realizado pela parte autora as fls. 290/291, competindo a parte diligenciar para obter as informações para início da execução, ou comprovar eventual impedimento.Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERITON AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 208/214, vez que a expedição de requisição de honorários contratuais segue a Resolução 405/2016 - CJP/STJ e Comunicado 04/2016 - UFEP, a saber: partir da vigência da Resolução nº 405/2016-CJP/STJ, o destaque dos honorários contratuais, que erasolicitado dentro da mesma requisição do valor principal devido ao requerente, não mais pode persistir, pois agora,conforme único do artigo 18 da citada Resolução, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição(ambos por PRC ou ambos por RPV). Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0005890-25.2015.403.6126 - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TREVELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fls. 201.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-35.2002.403.6126 (2002.61.26.008887-9) - JADIR CORREIA DA SIVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.Intimem-se.

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 457/464: Razão assiste ao autor, tomo sem efeito o despacho de fls. 455.Vista da impugnação de fls. 431/443.Sem prejuízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. 446/454.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007488-53.2011.403.6126 - ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004978-91.2016.403.6126 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS as fls. 142/150 e fls. 166/168, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0006148-98.2016.403.6126 - LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor e réu pelo prazo de 5 dias dos documentos de fls. 172/317, requerendo neste prazo o que de direito.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Diante do julgamento do recurso especial, conforme cópias de fs.308/346, translate-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para continuidade da execução, desamparando-se..AP 1,0 Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fs. 291, requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, vista das fs. 275/290.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fs. 199.Aguarde-se sobrestado o pagamento e julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fs. 228.Aguarde-se sobrestado o pagamento e julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003977-8) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fs.640/641, competindo a parte apresentar os valores remanescentes que entende como devidos para continuidade da execução.Prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004690-61.2007.403.6126 (2007.61.26.004690-1) - ALCIDES MANOEL NEVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALCIDES MANOEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do Autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fs. 296.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0006823-95.2015.403.6126 - JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6923

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP303193 - HUMBERTO GUERRER NETO) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

A inicial foi recebida às fl. 3565/3569 (verso). Citados, todos os réus apresentaram suas respostas. Agora, manifeste-se o MPF em réplica, no prazo de 30 dias (artigos 350 e 351 c/c artigo 180, ambos do CPC). Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide (artigo 229 do CPC). De resto, pondero conforme segue. Petição de fl. 4187/4188, do MPF: ciente. Contestação do corréu Daniel (fl. 4189/4240): em relação ao requerimento do item VI, mantenho a decisão liminar de indisponibilidade de bens, proferida à fl. 1075/1078, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e também à falta de novos fatos ou argumentos aptos a levar a sua revisão. Petição de fl. 4370, pelo corréu Antônio: mais nada a resolver. A avaliação das hipóteses de litigância de má fé para o autor e para os corréus Sílvio e Daniel, avertadas no feito, bem como dos demais requerimentos deduzidos pelo MPF na petição de fl. 4317/4321, será efetuada quando do saneamento do processo, em conjunto com outras questões eventualmente pendentes. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Após, para a intimação dos réus, publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000118-79.2017.403.6104 - ALDA MARIA PAIXAO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CARLOS ANTONIO SAVOY DE BRITO X CHRISTIANO ALBERTO SAVOY DE BRITO X RUBENS VUONO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em atenção ao devido processo legal, dê-se vista à autora dos documentos trazidos pela União às fls. 187/191. 3. Com o retorno e nada sendo requerido, tomem-se conclusos.

MONITORIA

0011566-06.2004.403.6104 (2004.61.04.011566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Petição de fl. 65, da CEF: nada a decidir. O processo já foi extinto pela sentença de fl. 59/60, que homologou a desistência da ação requerida pela autora. Tomem os autos ao arquivo - findo. Publique-se. Cumpra-se.

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0010494-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010494-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da apelação interposta pela autora, intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Considerando que a parte ré (curatelada pela DPU) não opôs embargos à ação monitoria, contestando a demanda, na sua manifestação de fls. retro, por negativa geral, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0001573-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO PAVONE

Considerando que a ré (curatelada pela DPU) não opôs embargos à ação monitoria, contestando a demanda, na sua manifestação por cota (fl. 163 verso), por negativa geral, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA BARBIERI

Considerando que a parte ré (curatelada pela DPU) não opôs embargos à ação monitoria, contestando a demanda, na sua manifestação de fls. retro, por negativa geral, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0007997-45.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Reiteradamente instada a dar seguimento ao processo, a CEF limita-se a requerer mais prazo para fazê-lo (fl. 88, 94 e 97); e ao fim e ao cabo, ainda deixa que o prazo concedido transcorra in albis (fl. 93/96). Portanto, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente no feito, promovendo a citação do réu. A propósito, atente-se para a circunstância de que já houve tentativa de citação em quatro oportunidades diferentes, em cinco endereços distintos (fl. 40, 51, 72 e 86), e há ferramentas à disposição do Juízo para efetuar a pesquisa de endereços da parte, mediante requerimento da CEF. No silêncio, ou na hipótese de descumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP340680 - BEATRIZ DA SILVA ANDRADA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova a Secretária a Juntada do Agravo de Instrumento com protocolo n. 2017.61040027119-1.3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se a julgamento pelo E. TRF - 3ª Região. 5. Com a juntada da comunicação da decisão pelo Tribunal, ou decurso de prazo razoável, tomem conclusos.

0006000-56.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Fl. 67/71: vejo que a autora completou a inicial, conforme o despacho de fl. 62, antes da publicação do despacho de fl. 66 - no qual se concedia à parte maior prazo para a finalidade. Note-se que, no primeiro despacho, a CEF fora instada também a promover desde logo a citação da ré, na hipótese de obediência àquela determinação. No entanto, furtou-se a pedir o que de direito para o prosseguimento do feito. Portanto, defiro novo prazo de 15 dias para a CEF manifestar-se quanto à certidão negativa de fl. 59, requerendo o que couber. Em caso de descumprimento dessa ordem por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se pessoalmente a parte, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC). Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004004-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os excipientes, réus na ação monitoria nº 0007924-73.2014.403.6104, alegam a incompetência relativa deste Juízo, conforme argumentam na petição inicial, requerendo a remessa do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente, cidade de sua residência. Note-se que a exceção foi proposta ainda quando vigia o CPC/1973, na data de 16/10/2014 (fl. 02/10). A decisão de fl. 12, com base no artigo 273 do CPC/1973, suspendeu o processo - retomando-se o seu curso pelo despacho de fl. 26. A CEF, autora dos autos principais, ora excepta, não se opõe ao requerimento (fl. 29 e verso). É o breve relatório. Fundamento e decidido. É despicando a produção de provas. Na hipótese fática, cuida-se de competência relativa. Consoante entendimento pacífico do C. STJ, o foro competente para processar e julgar a ação monitoria é aquele do domicílio do devedor, independentemente do foro eventualmente estabelecido pelo título sem eficácia executiva (AgRg no AREsp 253428/RS; AgRg no Ag 1336294/SP). Assim, declino da competência para processar e julgar o feito principal, determinando a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente. Não obstante, assinalo àquele Juízo a ocorrência de tumulto processual promovido pelos excipientes na ação monitoria, e possível litigância de má fé. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Publique-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008844-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Petição de fl. 104/106: de rigor instar-se o Senhor Perito para complementar o laudo (artigo 477, 2º, do CPC), a fim de que responda aos quesitos b e i (fl. 96), e preste, no mais, os esclarecimentos que se fizerem necessários. Portanto, intime-se a expert, por contato telefônico e/ou correio eletrônico, informando-lhe que o feito está à sua disposição, para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias (artigo 477, 2º, do CPC), ao cabo do qual deverá promover a juntada da complementação do laudo pericial. De resto, concedo o prazo de 15 dias para a CEF promover nova juntada do documento de fl. 111, devidamente firmado pelo responsável, sob pena de desconsideração do parecer. A propósito, destaco que a jurisprudência é pacífica quanto ao cunho dilatatório do prazo em questão. Ademais, há que se privilegiar o contraditório amplo e efetivo, tal qual promove especialmente a novel Lei Processual Civil. Oportunamente, consigno o caráter subsidiário da prova em referência, a qual é acessória ao laudo pericial, e facultativa em sua apresentação. Em suma, caberá ao Juízo atribuir-lhe o valor que couber. Com o decurso do prazo ora deferido para a CEF, e a juntada da complementação do laudo abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho. Se nada mais for requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

Vistos. Intime-se outra vez o autor para cumprir com os itens nº 1, b, e 2, do documento de fl. 632, informando e fornecendo o que couber ao Juízo, na forma do despacho de fl. 637, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado, nos moldes daquele de fl. 628, acrescido dos dados e documentos aludidos no parágrafo anterior, e instruído também com cópias das fls. 643/647. Publique-se. Cumpra-se.

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 706 E VERSO: BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s) 07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 08. A intimação será efetuada por publicação deste tópico do despacho, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC. 09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

0004640-67.2008.403.6104 (2008.61.04.004640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA (SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA

Antes de apreciar a petição de fl. 191, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006537-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROGERIO PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PATRINHANI

Petição de fl. 143/144, pela CEF: indefiro o prazo requerido. Na informação de Secretaria de fl. 132 - a reproduzir parcialmente o teor do despacho de fl. 107/108 -, a parte foi instada a promover a execução, no prazo de 10 dias. A publicação do ato processual deu-se em 24/11/2016. O despacho de fl. 135 prorrogou o prazo para manifestação em 90 dias, enquanto à fl. 142 devolveu-se o prazo da exequente para tanto. Como se vê, transcorrido mais de um ano desde a intimação original para o cumprimento do comando judicial, a CEF mantém-se inerte, causando mora no andamento do feito. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a fim de aguardar provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Petição de fl. retro: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO COMUM

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI (SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION (SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Fls. 444/445: a petição não pode ser conhecida como embargos de declaração, tendo em vista não indicar sequer a decisão que pretende seja aclarada, a par de não apontar omissão, obscuridade ou contradição alguma. Passo a apreciar o ali requerido. Conforme anteriormente apontado, a execução já foi extinta, à fl. 389, para o exequente falecido ANGELO FLAVIO GROSSI, o que não impede que o valor depositado seja levantado por seus sucessores. A habilitação encontrava-se pendente desde janeiro de 2015 no aguardo da apresentação da certidão de óbito do falecido o que somente agora foi providenciado (fl. 446). Assim, defiro a habilitação de ROSANGELA GROSSI CONCEIÇÃO, MARISA GROSSI FERNANDES e ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO. Remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo em lugar de ANGELO FLAVIO GROSSI. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando-lhe que seja colocado à disposição do juízo para levantamento por meio de alvará do valor depositado em pagamento do requeritório n. 20130000076 (fl. 385). Após, em termos, expeçam-se os alvarás em favor dos exequentes observada a cota-parte de cada um. Int. e cumpra-se.

0208335-31.1997.403.6104 (97.0208335-4) - HELDER LOPES PENHA X ELVIRA LOPES PENHA (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Maniféste-se a CEF. Int.

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, 1- Requereram os exequentes AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, LEONOR DE SOUZA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, NEY CHRISTOVAN, MARIA ANGÉLICA HONORATO OLIVEIRA e MARIA DAS GRACAS DA SILVA, à fl. 709, sejam aplicados juros em continuação no período entre a data da conta e a data da expedição dos requeritório nos termos do que foi decidido pelo STF no RE. 579.431. Pedem a expedição de requeritório complementares. 2-O INSS, instado a manifestar-se, arguiu a prescrição das diferenças pleiteadas, tendo em vista que os valores foram recebidos há mais de cinco anos (fls. 755/755 vº). 3-Assiste razão à autarquia. A prescrição das dívidas de qualquer natureza da Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto n. 20.910/32 que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. No mesmo sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO DECRETO Nº 20.910/32.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial queirado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- DA PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão de cobrança de crédito em face da Fazenda Pública encontra-se disciplinada no Decreto nº 20.910/32, cabendo salientar que ela deve ser exercida no lapso de 05 (cinco) anos contados do ato ou do fato que deu ensejo ao crédito, não havendo que se falar na fluência do prazo extintivo de direito em tela quando pendente de apreciação requerimento formulado no contencioso administrativo (art. 1º c.c. art. 4º, ambos do Decreto mencionado).- Dado provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Prejudicado o apelo aviado pela parte autora. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657482 / SP REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4-No caso presente verifico que os exequentes AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, LEONOR DE SOUZA SILVA e FRANCISCO PEREIRA (fls. 733,734,735,736 e 738) tiveram os seus depósitos efetuados em 2009 e os exequentes NEY CHRISTOVAN e MARIA ANGÉLICA HONORATO OLIVEIRA (fls. 739 e 740) em 2008, enquanto o pedido de complementação foi formulado apenas em 10/02/2016 (fl. 709). Forçoso, portanto, é concluir que eventuais valores remanescentes encontram-se prescritos. 5-Por todo exposto JULGO EXTINTA a execução, nos termos do disposto no artigo n. 924, II do C. P. Civil aos exequentes AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, LEONOR DE SOUZA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, NEY CHRISTOVAN e MARIA ANGÉLICA HONORATO OLIVEIRA. 6-Diversa é a situação em relação à exequente MARIA DAS GRACAS DA SILVA, eis que teve seu depósito efetuado em 2015 (fl. 704). A ela se aplica a decisão do STF proferida no RE 579.431: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Conforme se verifica no requeritório expedido à fl. 700, a conta data de 30/06/2010 e o precatório foi transmitido em 23/05/2014, sendo esse, portanto, o período no qual deverão incidir os juros. A apresentação do cálculo com o valor que entende devido é incumbência da exequente. Assim, concedo-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação da conta. 7-Com relação a DORA SANTANA DA SILVA, que requereu habilitação como sucessora de JOÃO SILVA (fls. 717/719), verifico que o patrono Dr. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA não encontra-se cadastrado no sistema processual, razão pela qual não foi intimado das decisões de fls. 748, 764 e 768. Regularize-se o seu cadastramento e intime-se a requerente, nos termos das referidas decisões, a apresentar a certidão de inexistência de dependentes previdenciários do autor falecido JOÃO SILVA no prazo de trinta dias. Int.

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO X KAIQUE SIMOES TOLEDO X VALMIRA SIMOES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico que a representação processual de CAIO SIMÕES TOLEDO não se encontra ainda regularizada. Apresente a curadora o instrumento procuratório em nome do referido exequente. Após, em termos, expeçam-se os requeritório. Int. e cumpra-se.

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGE LTDA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 556/559.Int.

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA/SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA

Tendo sido proferida decisão nos autos do incidente de falsidade, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença.Int.

0009996-04.2012.403.6104 - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial. 2-Dispôs expressamente a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região: Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 com efeitos já modulados em 25.03.2015 (fl. 158 vº). 3-A referida modulação estabeleceu o dia 25/03/2015 como termo a quo para a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatórios. 4-No caso presente, o contador judicial corrigiu os cálculos utilizando a TR, em razão da Lei n. 11.960/2009, para o período compreendido entre 07/2009 e 03/2015, adotando a partir daí o INPC. 5-A controvérsia cinge-se à interpretação que se deve dar à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Frise-se que a modulação em comento diz respeito apenas aos créditos já inscritos em precatórios, nada dizendo a respeito dos critérios de correção dos cálculos de liquidação. 6-Este juízo vem reiteradamente decidindo pela aplicação da Resolução n. 267 do CJF que nos cálculos de liquidação previdenciários afasta a TR e adota o INPC como critério de atualização monetária. 7-A questão foi recentemente objeto de decisão, embora ainda não transitada em julgado, pelo STF no julgamento do RE 870.974 (REL. MIN. LUIZ FUX), assim ementado: JUIZOS MORATORIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública renuncia seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. 8-Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, no que diz respeito à atualização monetária, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF) ou pelo diploma que vier a substituí-lo no momento da efetiva apuração. 9-Não obstante o contador judicial haver procedido de maneira diversa do acima apontado, o exequente concordou com os cálculos por ele elaborados tendo em vista a pequena diferença entre as contas (fl. 200). 10-Com relação à impugnação do INSS, rejeito-a pelas razões acima apontadas. 11-Expeçam-se os requisitos dos valores apurados na conta elaborada pelo contador judicial às fls. 182/189. Int. e cumpra-se.

0000212-32.2014.403.6104 - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Tendo em vista que o processo apenso (0012425-07.213.43.6104) encontra-se já julgado e em fase recursal, penso que a sua permanência pensado aos presentes autos trará injustificável prejuízo à parte recorrente. Assim, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos apensos para os presentes e desansem-se-os para regular prosseguimento. Após, venham os presentes para sentença.Int. e cumpra-se.

0007828-24.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro a prova pericial requerida pelo autor. 2-Esclareça o autor de forma precisa, o local ou os locais, onde pretende seja realizada a prova. 3-Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes-técnicos. 4- Após, venham-me para a nomeação do perito.Int.

0002907-85.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo decorrido o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, este é o momento para a digitalização. 3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0006507-17.2016.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Chamo o feito. Verifico que a CEF não foi intimada da decisão de fl. 66, tendo em vista não estar o nome de seu advogado cadastrado no sistema. Regularize-se. Intime-se a CEF para, querendo, especificar provas. INT. E CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-09.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-34.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 52/60. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001566-73.2006.403.6104 (2006.61.04.001566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO)

Fls. 129/130: os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que patrocinou a ação, no caso, o Dr. GILBERTO DOS SANTOS, razão pela qual indefiro pedido de expedição de alvará de levantamento. Quanto ao pedido de levantamento do depósito de fl. 31, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER) X JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP216250 - RAFAEL MOTTA E CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a retificação do ofício precatório requerida à fl. 1383. O ofício precatório n. 20170029631 (fl. 1379) foi retificado em cumprimento à decisão de fl. 1355, a qual, por sua vez, determinou a observância da decisão de fl. 681. Dessa forma, restou tacitamente reconsiderada a decisão de fl. 891. Assim, pelas razões expostas na decisão de fl. 681, deve o precatório ser expedido em nome do advogado e não da sociedade à qual pertence. Intime-se a UNIÃO e venham-me para transmissão. Cumpra-se.

0005668-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005668-8) - ANTONIO SOARES FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial. Insurge-se o exequente contra a manifestação e cálculos do contador judicial (fls. 252/259) no que se refere à modulação das ADIs 4357 e 4425. 2-Dispôs expressamente a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 208 vº). 3-A referida modulação estabeleceu o dia 25/03/2015 como termo a quo para a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatórios. 4-No caso presente, o contador judicial corrigiu os cálculos utilizando a TR, em razão da Lei n. 11.960/2009, para o período compreendido entre 07/2009 e 03/2015, adotando a partir daí o INPC. 5-Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos. O exequente, por sua vez, discordou da utilização da TR pelo contador e pugnou pela utilização da Resolução n. 267 do CJF. 6-Penso assistir razão ao exequente. A controvérsia cinge-se à interpretação que se deve dar à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Frise-se que a modulação em comento diz respeito apenas aos créditos já inscritos em precatórios, nada dizendo a respeito dos critérios de correção dos cálculos de liquidação. 7-Este juízo vem reiteradamente decidindo pela aplicação da Resolução n. 267 do CJF que nos cálculos de liquidação previdenciários afasta a TR e adota o INPC como critério de atualização monetária. 8-A questão foi recentemente objeto de decisão, embora ainda não transitada em julgado, pelo STF no julgamento do RE 870.974 (REL. MIN. LUIZ FUX), assim ementado: JUIZOS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. 9-Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, no que diz respeito à atualização monetária, o quantum debeatatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF) ou pelo diploma que vier a substituí-lo no momento da efetiva apuração. 10-Tomem ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima apontados. Int. e cumpra-se.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da transferência efetuada. Nada requerido, venham-me para extinção. int. e cumpra-se.

0004888-28.2011.403.6104 - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial. Insurge-se o exequente contra a manifestação e cálculos do contador judicial (fls. 211/217) no que se refere à modulação das ADIs 4357 e 4425. 2-Dispôs expressamente a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região: Cumpra-se observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 com efeitos já modulados em 25.03.2015 (fl. 156 vº). 3-A referida modulação estabeleceu o dia 25/03/2015 como termo a quo para a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatórios. 4-No caso presente, o contador judicial corrigiu os cálculos utilizando a TR, em razão da Lei n. 11.960/2009, para o período compreendido entre 07/2009 e 03/2015, adotando a partir daí o INPC. 5-Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos. O exequente, por sua vez, discordou da utilização da TR pelo contador e pugnou pela utilização da Resolução n. 267 do CJF. 6-Penso assistir razão ao exequente. A controvérsia cinge-se à interpretação que se deve dar à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Frise-se que a modulação em comento diz respeito apenas aos créditos já inscritos em precatórios, nada dizendo a respeito dos critérios de correção dos cálculos de liquidação. 7-Este juízo vem reiteradamente decidindo pela aplicação da Resolução n. 267 do CJF que nos cálculos de liquidação previdenciários afasta a TR e adota o INPC como critério de atualização monetária. 8-A questão foi recentemente objeto de decisão, embora ainda não transitada em julgado, pelo STF no julgamento do RE 870.974 (REL. MIN. LUIZ FUX), assim ementado: JUIZOS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. 9-Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, no que diz respeito à atualização monetária, o quantum debeatatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF) ou pelo diploma que vier a substituí-lo no momento da efetiva apuração. 10-Tomem ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima apontados. Int. e cumpra-se.

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES X MARIA MIRIAN DE JESUS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESON TADEU DE JESUS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em vista que o autor nasceu em 13/09/1996, já atingiu a maioridade, razão pela qual deve fazer-se representar em juízo por procurador por ele constituído. Regularize sua representação processual apresentando instrumento procuratório no prazo de dez dias. Após, em termos, especem-se os requisitórios. int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO COMUM

0204290-81.1997.403.6104 (97.0204290-9) - SERGIO SOANE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

0000208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.000208-7) - DYONISIO ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF. Int.

0006568-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006568-1) - RODRIGO DI LUCCIA SALLES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANDRE DI LUCCIA SALLES

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0005513-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005513-1) - NARDY GOMES PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

0011010-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011010-9) - CESARIA EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - De acordo com o artigo 219 do CPC, a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.2 - No caso em concreto, a autora foi intimada da decisão que determinou o pagamento do débito à União em 06/06/2017 (certidão de fls. 695). Computando-se 15 (quinze) dias úteis, sendo que o primeiro dia útil foi 11/09/2017, tem-se que o prazo se encerrou em 29/09/2017.3 - Do comprovante de pagamento DARF de fls. 704, verifico que o depósito foi realizado em 26/09/2017, isto é, dentro do prazo estabelecido.4 - Embora não conste expressamente o termo dias úteis no artigo 523 do CPC, há que se aplicar, por analogia, o comando do artigo 219 do mesmo diploma legal.5 - Ademais, trata-se de prazo processual o previsto no artigo 523 do CPC, condição que vai ao encontro do disposto no parágrafo único do artigo 219, no sentido da contagem em dias úteis dos prazos processuais.6 - Ressalto que não cabe neste momento eventual discussão sobre o conceito de prazo processual e sua aplicação no presente caso, em razão do princípio da cooperação inserido no art. 6º do Código de Processo Civil, de modo que mostra-se razoável adotar o entendimento mais benéfico àquele que demonstra boa-fé em efetivar o cumprimento de sua obrigação, caso dos autos.7 - Sendo assim, indefiro o pedido da União formulado às fls. retro, ante a inexistência de saldo residual devido pela parte autora.8 - Intime-se a União Federal.9 - Após, tomem os autos conclusos para extinção.10 - Int. e cumpra-se.

0001294-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001294-3) - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007695-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007695-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente o quanto solicitado pelo contador judicial no prazo de trinta dias. Int.

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0005383-38.2012.403.6104 - SILVANA DE CASTRO ROSA X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se

0000674-23.2013.403.6104 - FRANCISCO DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299 - defiro a dilação de prazo pleiteada. Publique-se.

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

À vista do apontado pela UNIÃO às fls. 1632/1633, esclareça a autora se mantém interesse na realização da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003955-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007690-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-44.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TEOTONIO BARRETO DE SOUZA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X MARLI DANTAS PEREIRA X MILTON DANTAS PEREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6) - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das informações trazidas pelo Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeriram o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004333-69.2015.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS

Vistos, 1 - Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da atual aposentadoria do autor e a concessão de nova aposentadoria (desaposentação), cujo pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da execução, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.2 - Certificado o trânsito em julgado da sentença, o INSS pleiteia a revogação da justiça gratuita concedida e a execução dos honorários advocatícios fixados, alegando que o autor possui recursos financeiros suficientes para o pagamento das custas processuais. Apresentou extratos previdenciários do CNIS (fls. 86/87) que indicam que o autor percebe renda mensal de aproximadamente R\$19.000,00 (dezenove mil reais).3 - Sustenta o autor que uma vez concedida a justiça gratuita, tal benesse somente pode ser revogada em caso de alteração da situação de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso, vez que já auferia tal remuneração no momento do deferimento do benefício, não havendo qualquer impugnação por parte do réu. Aduz, ainda, que o STF adotou o entendimento de que descabe ao julgador proferir decisões condicionais, de modo que é indevida a execução pretendida.4 - Improcedem as razões aduzidas pelo autor.5 - Os documentos de fls. 86/87 demonstram a existência de condições financeiras do autor para arcar com as custas do processo, tendo em vista sua remuneração mensal no valor de R\$19.171,00 (dezenove mil, cento e setenta e um reais).6 - Ressalto que a prestação de hipossuficiência declarada pelo autor é relativa, de modo que, se o magistrado constatar condição financeira apta a satisfazer os ônus processuais, a revogação do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, caso dos autos.7 - A alegação no sentido de que não houve alteração de sua condição econômica a justificar a execução do pagamento dos honorários, vez que já percebia tal remuneração quando da concessão do benefício, mostra-se totalmente descabida, pois faltou à parte lealdade processual ao apresentar declaração de hipossuficiência. Tal ato não merece a chancela deste Magistrado.8 - Vale destacar que é pacífico o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos para sua concessão.9 - Por fim, resta preclusa a discussão sobre eventual impossibilidade de concessão condicionais, ante o trânsito em julgado da sentença.10 - Sendo assim, revogo o benefício da justiça gratuita concedido e determino que a parte autora efetue o pagamento da importância fixada na sentença a título de honorários advocatícios - R\$5.605,80 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), nos moldes da guia GRU de fls. 88, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil.11 - Publique-se. Intime-se.

0004334-20.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Vistos, 1 - Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da atual aposentadoria do autor e a concessão de nova aposentadoria (desaposentação), cujo pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da execução, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - Certificado o trânsito em julgado da sentença, o INSS pleiteia a revogação da justiça gratuita concedida e a execução dos honorários advocatícios fixados, alegando que o autor possui recursos financeiros suficientes para o pagamento das custas processuais. Apresentou extratos previdenciários do CNIS (fls. 70/71) que indicam que o autor percebe renda mensal de aproximadamente R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3 - Sustenta o autor que uma vez concedida a justiça gratuita, tal benesse somente pode ser revogada em caso de alteração da situação de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso, vez que já auferia tal remuneração no momento do deferimento do benefício, não havendo qualquer impugnação por parte do réu. Aduz, ainda, que o STF adotou o entendimento de que descabe ao julgador proferir decisões condicionais, de modo que é indevida a execução pretendida. 4 - Improcedem as razões aduzidas pelo autor. 5 - Os documentos de fls. 70/71 demonstram a existência de condições financeiras do autor para arcar com as custas do processo, tendo em vista sua remuneração mensal no valor médio de R\$14.000,00 (quatorze mil reais). 6 - Ressalto que a presunção de hipossuficiência declarada pelo autor é relativa, de modo que, se o magistrado constatar condição financeira apta a satisfazer os ônus processuais, a revogação do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, caso dos autos. 7 - A alegação no sentido de que não houve alteração de sua condição econômica a justificar a execução do pagamento dos honorários, vez que já percebia tal remuneração quando da concessão do benefício, mostra-se totalmente descabida, pois faltou à parte lealdade processual ao apresentar declaração de hipossuficiência. Tal ato não merece a chancela deste Magistrado. 8 - Vale destacar que é pacífico o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos para sua concessão. 9 - Por fim, resta preclusa a discussão sobre eventual impossibilidade de decisões condicionais, ante o trânsito em julgado da sentença. 10 - Sendo assim, revogo o benefício da justiça gratuita concedido e determino que a parte autora efetue o pagamento da importância fixada na sentença a título de honorários advocatícios - R\$7.005,00 (sete mil e cinco reais), nos moldes da guia GRU de fls. 72, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 11 - Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-32.2004.403.6104 (2004.61.04.001334-6) - ADHEMAR DANTAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADHEMAR DANTAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor (fls. 122), suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo, silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007839-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007839-0) - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0000969-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000969-5) - JESUINO BIBIAN FILHO(SP124966 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BIBIAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - MARIA CRISTINA JORGE LIMA X RODRIGO JORGE LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 383: intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010620-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010620-6) - YARA KOGUS GENIO FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X YARA KOGUS GENIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0008337-57.2012.403.6104 - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da impugnação do INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008045-38.2013.403.6104 - IVA RITA MENDONCA(SP033899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVA RITA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0001416-72.2014.403.6311 - HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO(PRO59883 - ANTONIO PAULO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ZUFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP07402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU LEMEIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500635-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (4141334), como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEJO GAZOLLA - SP115047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se.

Para tanto, a parte autora deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA MELO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído e/ou agentes químicos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Expeça-se ofício ao OGMO.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero anterior decisão (id. 1227296), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 46/073.609.032-0- DIB 20/05/1981), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003235-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO COSTA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao caráter especialíssimo da via processual eleita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2018, às 13h, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, na forma do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se infrutífera, voltem-me imediatamente conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 4413901), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CARLINDA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REGINA FLORIDO DAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUZY APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17 de maio de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINO DE BARROS - SP320448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03 de maio de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia nas dependências da empresa **ENASUL- Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul**, com endereço à Rua 28 de Setembro, 138, Macuco, CEP: 11015-110, Santos-SP, para aferição dos exatos níveis de ruído e/ou agentes químicos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id.'s 4528985/ss.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), bem como do id. 2301715 (BACENJUD) e do id. 2302018 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id.'s 4530442/ss.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Àfasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de maio de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usininas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído, calor e/ou agentes químicos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500844-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVA HELENA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se.

Para tanto, a parte autora deverá informar:

- a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.
- c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROBERTO BASILE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AVELINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSESTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id.'s 4528985/ss.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), bem como do id. 2301715 (BACENJUD) e do id. 2302018 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id.'s 4530615/ss.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às rés dos documentos acostados pelas autoras (id. 4485693).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 4230275), como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Outrossim, manifeste-se a impetrada, especificamente, sobre a eventual suficiência dos depósitos realizados nos autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SANTOS, 10 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a conexão no objeto desta e da ação nº 5000587-74.2016.403.6104.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 20/03/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado na petição ID 2952196, porque o presente feito ainda não se encontra na fase de execução.

No mais, cite-se os réus no endereço indicado na petição ID 3018811.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id.'s 4528654, 4528651, 4528640 e 4528635.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima relacionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO CACAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES, CARLOS ALBERTO LOPES ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA PLENS GERMANO - SP136103, DARCILIA MARTINS SILVIO - SP91306, SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA PLENS GERMANO - SP136103, DARCILIA MARTINS SILVIO - SP91306, SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor questiona o índice utilizado para atualização do saldo de sua conta de FGTS. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de abril de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DE S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 4530067), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORA JORGE DE OLIVEIRA, CRISTIANE PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
EXECUTADO: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que o despacho (ID 370103 de 01/12/2017), foi proferido fora do contexto do presente feito.

Assim sendo, tomo sem efeito referido despacho.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, volte conclusos.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 32/121.413.977-6, requerido por Regina Maria Rodrigues Mota, e cessado em 09/2010.

Intime-se a autora a acostar aos autos as principais peças do Mandado de Segurança (2005.61.04.000086-1), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Em consulta processual foi verificado que além da União, o FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação integra o polo ativo da Ação Civil Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, na qualidade de assistente litisconsorcial, razão pela qual independente do resultado do recurso interposto pela União, não haverá alteração na competência deste juízo, restando incontroversa a obrigação da UNIESP, conforme dispositivo de sentença a seguir transcrito:

“...julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e confirmo a tutela antecipada, para reconhecer a obrigação da ré UNIESP de efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa "A UNIESP PAGA" a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes...”

Não havendo recurso pendente quanto a este ponto, prossiga-se nos termos do rito do cumprimento definitivo de sentença, conforme previsto no NCPC.

Assim, intime-se a parte executada, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Sem prejuízo, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Publique-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR JOSE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação da secretária, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de fevereiro de 2018 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº.

Os quesitos estão elencados às fls. 132 e 137. (conforme download dos autos)

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Santos, 7 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDINALVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 de abril de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002814-03.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ODETE TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações da autoridade impetrada, em relação ao cumprimento da liminar.

Ao MPF, para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5000132-12.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

DESPACHO

Petição sob id 2199192: Indefero o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001284-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA KARLA DA SILVA

DESPACHO

Id 2992845: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000085-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

null

DESPACHO

Ciência à CEF do bloqueio realizado (id 4402103) para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000838-92.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ELIZALANDE SCARLATE, ENZO SANTOS SCARLATE

Advogado do(a) REQUERIDO: SISSIANA ROLIM CARACANTE ZWECKER - SP237181

DESPACHO

Petição Id 4336241: Ciência à CEF.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF dos bloqueios realizados (id 4400774) para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000815-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF dos bloqueios realizados (id 4401209) para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000260-32.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LIMA - SP317557

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO, nos autos da execução de título extrajudicial, que lhe move Caixa Econômica Federal.

Alega, na essência, impenhorabilidade do montante alcançado pela ordem de bloqueio em razão dos valores serem decorrentes de verba alimentar (id 4423979).

Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º"

Verifico através da documentação juntada (id 4424545) que a conta atingida pelo bloqueio eletrônico de valores destina-se ao pagamento dos vencimentos recebidos pelo executado.

Por tais razões, **DEFIRO** o levantamento dos valores penhorados na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do coexecutado Roberto Jurandir Andreazza Filho, conforme detalhamento sob id 4401354.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003487-93.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, FABIO FRANCISCO FERNANDES FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia da execução.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000521-60.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4460768: Ante a notícia de pagamento do débito pela CEF, manifeste-se o exequente.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002513-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4375559: À vista do pedido de extinção formulado pela autora, manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001891-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001271-62.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, SARA LUIZA EGYDIO DE CARVALHO, JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001067-52.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF da retificação do CPF do autor.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão ao autor, pois a comprovação de adesão aos termos da LC 110/01 é ônus da ré.

Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor, consoante avertido na contestação.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Santos, 09/02/2018

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILAS CARDOSO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca dos documentos fornecidos pelo INSS (Id 4523975 e ss), no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000172-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

null

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004056-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MONICA MARIA CASADO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Monica Maria Casado Lima, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, a fim de atingir a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) do total do benefício, mediante a reversão em seu favor dos quinhões dos demais beneficiários maiores de 21 (vinte e um anos).

Para tanto, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Instada a adequar o valor dado à demanda, quedou-se inerte.

Da análise da documentação carreada aos autos, é possível concluir que o valor da pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000599-20.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSELUIZ BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DESOUZA NETO - SP327050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que se trata de renovação do mandado de segurança nº 5002084-89.2017.4.03.6104, processado nesta vara e extinto sem resolução do mérito.

Enzoba permitida a repositição da demanda, o impetrante deve corrigir as irregularidades que impediram a apreciação do mérito da ação em momento anterior.

Sendo assim, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, para indicar corretamente a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, bem como o respectivo endereço.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9179

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002118-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP183959 - SILVIA ROXO BARRIA FALCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 398/400, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002844-60.2016.403.6104 - AGROESTE LTDA(SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 215/217, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCIA)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 216/218, intime-se o executado (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0007965-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GISELE FERRARI MARQUES X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 34/36, intime-se a executada (Paula Frassinetti Lima de Andrade), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LETTE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LETTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 403). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 401. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao co-autor Carlos Alberto de Sousa do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 527 em relação ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Cumpra-se o item I do despacho de fl. 518 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0006909-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006909-5) - RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL

Tendo em vista que a parte autora já foi intimada para pagamento do débito, conforme determinado à fl. 924, quedando-se inerte, foi deferida a pesquisa no sistema bacenjud requerida pela União Federal à fl. 927, de acordo com o contido no item 2 do despacho de fl. 928, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do devedor formulado à fl. 930. Proceda-se a pesquisa no sistema bacenjud, observando o valor atualizado do débito informado pela União Federal à fl. 931 (R\$ 2.353,02 - setembro de 2017). Intime-se. Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 934/935, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP

Em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 117), iniciou-se a fase de execução com a intimação do SINDOGEESP para que efetuasse o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios (fl. 2149). Devido a ausência da quitação do débito foi deferida a pesquisa no sistema Bacenjud (fl. 2158) sendo bloqueado numerário que suplantou a dívida, motivo pelo qual foram desbloqueados os valores penhorados nas contas mantidas no Bradesco e no Banco do Brasil, além de comando para transferência a ordem do juízo da quantia de R\$ 6.758,31 que se encontrava depositada na Caixa Econômica Federal. Devidamente intimado para que se manifestasse sobre o bloqueio, o SINDOGEESP pleiteou a liberação da importância colocada à disposição do juízo por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Às fls. 2167/2172 a União Federal discorda do postulado pela parte autora, alegando que o sucumbente tem recursos financeiros para arcar com o pagamento da dívida. Com o intuito de comprovar a sua assertiva, acostou aos autos informação extraída do site do SINDOGEESP que dá conta de possuir sede própria desde 1972, além de representar 1600 trabalhadores. Mediante o acima exposto, verifica-se que a pretensão da União Federal é, primeiramente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 117, para que, posteriormente, seja possível a execução da verba honorária, de acordo com o pleiteado às fls. 2167/2169. Contudo, a documentação acostada às fls. 2170/2172 não permite mensurar se a condição de insuficiência de recursos que viabilizou a concessão do benefício ao SINDOGEESP se alterou. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal junte aos autos documentação que demonstre a suficiência de recurso para arcar com a dívida, conforme disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Importante salientar que o bloqueio de valores através do sistema bacenjud, conforme ocorreu nestes autos, não comprova, necessariamente, que o devedor teve a sua condição financeira modificada. Por ora, mantenho a importância bloqueada à disposição do juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004289-50.2015.403.6104 - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 247/249, intime-se a executada (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Conforme esclarecido pela União Federal, o documento solicitado presta-se à escorreta liquidação do julgado, sendo certo que aqueles outros juntados aos autos não são suficientes para a conferência do cálculo de liquidação. Não se trata, pois, de óbice imposto pela União, até porque a execução se faz no interesse e em benefício do credor. Significa dizer que a ausência das informações então solicitadas inviabilizam a aplicação da devida alíquota sobre os valores que foram pagos, bem como o recálculo do imposto de renda da época em que foram recebidos. Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos planilha em que conste o valor recebido na ação trabalhista discriminando mensalmente os rendimentos recebidos acumuladamente. Intime-se.

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO COMUM

0202535-56.1996.403.6104 (96.0202535-2) - EUFRASIO NOVAES X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO DE ABREU X JOAO PEREIRA AGUIAR X JOAO SIMPLICIO DE MORAES X JONAS CAMELO DA CUNHA X JOSE ALEIXO FILHO X MARIA DE LOURDES FRANCA EVANGELISTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE BATISTA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se

0207314-54.1996.403.6104 (96.0207314-4) - JOSE JANUARIO PEREIRA X MARIA GUARDIA MENDES X MIRUEL GARCEZ X OSCAR BERNARDES HENRIQUES X OSCAR GACHE X ROMILDO SIMOES X ROSELI RODRIGUES MIRANDA SILVA X WALDEMAR LEITAO X WALDYR DE BARROS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se

0205074-58.1997.403.6104 (97.0205074-0) - NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ORLANDO CORREA JUNIOR X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200371-50.1998.403.6104 (98.0200371-9) - FERNANDO BEZERRA NETO X IRACEMA ABREU COSTA X JACINTO PLAZA ALVAREZ X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOAB PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X MARIA MARLI CABRAL DOS SANTOS X JOAO ESTEVES JUNIOR X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X RENATO FIDELIS ABREU COSTA X REINALDO ABREU COSTA X REGINALDO ABREU COSTA X RONALDO ABREU COSTA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008644-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008644-7) - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DAVID ALEXANDRE X GELSON DE MATOS X JERONIMO DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X JOSE GALDINO RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DUTRA BASTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GALDINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOLINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DUTRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008646-98.2000.403.6104 (2000.61.04.008646-0) - JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSUE QUERINO DE SOUZA X JONAS TRINDADE X JURACY CUSTODIO BUENO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIZ MESQUITA X LUIZ MOREIRA DE LIMA X MARIO RODRIGUES MARQUES X MILTON ANTONIO AGUIAR X TOMAS PERES CALDEIRA X EDER CUSTODIO BUENO X LENY BUENO DUTRA PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se

0006577-59.2001.403.6104 (2001.61.04.006577-1) - JOSE RAIMUNDO DA CUNHA FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se

0002924-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002924-2) - PEDRO MARQUES NUNES FILHO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X NELSON RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X MANOEL FELIX FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010281-41.2005.403.6104 (2005.61.04.010281-5) - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO)

Fl 161 - Anote-se.Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001597-93.2006.403.6104 (2006.61.04.001597-2) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008890-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008890-6) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP018455 - ANIELINO ALENCAR DORES) X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS(SP177562 - RENATA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Intime-se o advogado do embargado, Dr. Marcus Antonio Coelho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fls. 43/49, uma vez que os embargos a execução estão arquivados com baixa findo.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUI) X LEVI REINALDO LIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-27.2016.403.6311 - GILVANIA DA CONCEICAO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 88).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do crédito efetuado às fls. 173/174 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X IRACI PEREIRA DOS SANTOS X REYNALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 440/504 - Dê-se ciência.Tendo em vista a manifestação de fl. 438, defiro a habilitação de Iraci Pereira dos Santos (CPF n 730.555.308-53) como sucessora de Plácido Genaro Soares.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Plácido Genaro Soares, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2016000155 (20160091173) expedido em favor do falecido.Intime-se.

0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0) - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado (parte autora) para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intime-se.

0008152-68.2002.403.6104 (2002.61.04.008152-5) - MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 253).Intime-se.

0011652-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011652-4) - MARILDA AMARAL DE BONIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARILDA AMARAL DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 244).Intime-se.

0012396-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012396-7) - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 303).Intime-se.

0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 274).Intime-se.

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO BATISTA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 234).Intime-se.

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 233).Intime-se.Santos, data supra.

0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 192).Intime-se.

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 197).Intime-se.

0001702-60.2012.403.6104 - VALDINEI NEVES DE ANDRADE(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 322/323).Intime-se.

0007323-38.2012.403.6104 - ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN X RALPH CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fls. 282 e 284).Intime-se.

0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 291/292).Intime-se.

0008015-03.2013.403.6104 - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 206.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 138).Intime-se.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a documentação juntada às fls. 231/256, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl. 230.Intime-se.

0005009-17.2015.403.6104 - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 187).Intime-se.

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 185).Intime-se.

Expediente Nº 9192

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Cite-se a Srª Maria Helena Berlenga Pimentel no endereço indicado à fl. 373. Int.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Marinha do Brasil solicitando sejam enviadas ao Juízo cópias dos documentos existentes em nome de Nilo dos Santos. Instrua-se tal ofício com cópias das fls. 18 (certidão de óbito), 19 (certidão), 104 (ofício comunicando a existência de homônimos), 117/ 129 e 139, que são todos os documentos dos autos que possibilitam, em tese, identificação. Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Na peça inicial, a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, especialmente a realização de perícia contábil, o depoimento pessoal do representante legal do réu, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Em réplica (fl. 161) e na petição que respondeu a intimação para especificar provas (fl. 187), reiterou a pretensão de produção da prova pericial. Tal prova foi deferida (fl. 204). Facultou-se à autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais (fl. 223). A parte autora requereu, em petição protocolada em 19/06/2017, prazo suplementar de dez dias para comprovar o depósito da 1ª parcela dos honorários. Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo de tal petição e o despacho de fl. 225 (aproximadamente um mês e meio), concedeu-se à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que efetasse a comprovação. Todavia, considerando que a parte autora permaneceu inerte desde a publicação do referido despacho no DJe (certidão à fl. 226) e que é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, declaro preclusa a produção de prova. Venham os autos conclusos. Int.

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Pedro Paulo Chagas Marinho, pelo rito ordinário (comum), objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias vencidas e não gozadas; c) aviso prévio; d) FGTS e multa de 40%, bem como sobre os juros de mora e correção monetária. Requer o autor, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes à contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos. A petição inicial foi instruída com documentos, entre eles cópias da declaração de ajuste anual (IRPF) do autor dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A União ofertou contestação (fls. 116/ 152). Nela, suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. Apresentou ainda objeção de prescrição. O INSS contestou às fls. 153/ 160. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência do pedido e, ainda, arguiu a prescrição. À fl. 170, havendo sido verificada outra demanda que trazia o mesmo pedido e causa de pedir, foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse em termos de litispendência. Como resposta, juntou cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0004944-80.2015.4.03.6104. Finalmente, a União requereu seja oficiada à RFB com cópias de fls. 02/ 106 para que realize os cálculos do indébito e informe se já houve compensações administrativas em favor da parte autora. Decido. Preliminarmente, ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, prosiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Cumpre ressaltar, em primeiro plano, não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da União Federal. Confira-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (...). Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nessa esteira, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar na presente ação, excluo-o da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda às devidas anotações. Passo a apreciar as preliminares arguidas pela União. No que tange à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, bem como as declarações de imposto de renda demonstrando o recolhimento dos tributos questionados, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Relevante ainda notar que o recolhimento do tributo se deu a partir de 2009, não tendo aplicação, à época, as modificações introduzidas na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (artigo 44), descabendo falar-se em ausência de interesse processual. Quanto à alegação de prescrição (parcial) do pedido, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Juntadas as peças do processo nº 0004944-80.2015.4.03.6104, verifiquei que, além de extinto sem análise de mérito, este era um desmembramento do feito nº 0003296-41.2014.403.6104, o qual, além de pertencer ao acervo desta 4ª Vara Federal, foi distribuído após a presente ação. Não há, portanto, motivo para modificação de competência ou extinção se análise do mérito. Finalmente, indefiro o requerimento da União para que se oficie à Receita Federal do Brasil, porquanto a diligência compete à parte e, ademais, os cálculos do indébito podem ser realizados em outro momento processual mais adequado. Venham os autos conclusos. Int.

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311 e 314: manifeste-se o autor. Int.

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO NASCIMENTO SANTOS(RS078746 - MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA)

Fls. 159/ 162: ciência às partes. Int.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/ 247: ciência às partes. Considerando a renúncia do mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Venham os autos conclusos. Int.

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Fls. 135/ 136: defiro. Expeça-se mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados. Int.

0005769-63.2015.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 78. Int.

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 205/ 206: manifeste-se o Sr. Perito. Após, ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor.

0004651-18.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X GISLAINE MAGALHAES DE SA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada por maior incapaz, representada por curadora, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda, cancelando-se os descontos sobre os benefícios previdenciários recebidos pela autora e condenando-se a parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados de maneira retroativa à data do último requerimento administrativo negado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estimado em relação às prestações vencidas e vincendas - fl. 07. Houve alteração do pólo passivo da demanda, sendo o INSS substituído pela União, conforme determinado às fls. 62/ 63. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 67/ 71), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Houve réplica (fls. 74/ 77). Decido. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione personae* (art. 6º) e *ratione materiae* (art. 3º, 1º). Com relação à pessoa, vê-se que os incapazes podem, sim, litigar no JEF como autores, tendo em conta que a Lei 10.259/ 2001 não faz qualquer restrição que obste a representação processual para a defesa de interesses de incapazes, não incidindo o 1º do art. 8º da Lei 9.099/ 95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e conflitante com aquele regramento específico dos Juizados Especiais Federais. Quanto às exceções previstas no artigo 3º, 1º, entre elas não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexistência do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora portadora de doença grave nos termos do artigo 6, XIV, da Lei 7.713/ 88, para fins de repetição tributária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, qual seja, de que na ação que visa ao reconhecimento de direito de imposto de renda, não se tem pretensão de anulação de ato administrativo e, portanto, não se aplica o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento destes autos físicos. Int.

0005825-62.2016.403.6104 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 162/ 196: ciência à parte autora. Int.

0008079-08.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 126/ 142: ciência à Caixa Econômica Federal. Venham os autos conclusos. Int.

0000541-39.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/ 120: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9196

MANDADO DE SEGURANCA

0200202-73.1992.403.6104 (92.0200202-9) - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ACESSORIA E TRANSPORTES(SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fl. 374: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme postulado pela Impetrante. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

0004248-06.2003.403.6104 (2003.61.04.004248-2) - SILVIO BARBOSA FILHO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados. Registro a juntada de cópia da decisão que não conheceu do Recurso Especial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002489-02.2006.403.6104 (2006.61.04.002489-4) - CROMPTON LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, a decisão do Recursos Especial, admitido nos autos. Int.

0011614-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011614-8) - EDILSON DOS SANTOS FARIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000773-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000773-0) - COPEBRAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Verifico que foi homologada à fl. 665 a desistência dos recursos por parte da União Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009380-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009380-3) - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010369-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010369-9) - MARIA DE AGUIAR CALDEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002694-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002694-6) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 629: Anoto a juntada do ofício recebido pelo MPF, no qual se encaminhou cópia integral do processo a fim de que adotasse as providências cabíveis. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002532-60.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde do Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Int.

0006884-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREZ(SP171044 - ANDRE CURSINO DURBANO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012241-22.2011.403.6104 - ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, a decisão do Recurso Especial admitido. Registro haver interposição de Agravo em face da inadmissão do Recurso Extraordinário. Int.

0000002-15.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados.Registro a juntada de cópias das decisões que negaram provimento ao Registro a juntada de cópia de decisão, na qual se negou provimento ao Agravo interposto em Recurso Especial, bem como daquela que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. o, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os au Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001121-11.2013.403.6104 - ARMAJARO AGRÍ COMMODITIES DO BRASIL LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002364-87.2013.403.6104 - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002676-63.2013.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009609-18.2014.403.6104 - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados. Registro a juntada de cópia de decisão, na qual se conheceu do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002862-18.2015.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003986-36.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, a decisão do Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

0006494-52.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA I P A CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000951-34.2016.403.6104 - GUILLERMO SARTORIO & CIA LTDA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007054-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007054-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO APULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, a decisão dos Recursos Especial e Extraordinário, admitidos nos autos. Int.

Expediente Nº 9197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 137/138 : Nada a decidir. A referida petição é estranha à fase processual na qual se encontra o feito. Fl. 136: Verifica-se inexistir a numeração indicada na Avenida Presidente Wilson em Santos. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO do requerido nos endereços localizados na cidade de Praia Grande. Int.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO

Ante o endereço informado pela CEF, expeça-se novo ofício ao DETRAN conforme determinado na sentença de fls. 84/86.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-04.2002.403.6104 (2002.61.04.000836-6) - ASSOCIACAO ESPIRITA SEARA DE JESUS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP024634 - BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 370/372, relativo aos honorários advocatícios, INTIME-SE O INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, cumpra ainda o INSS o julgado, expedindo CERTIDÃO NEGATIVA em favor da entidade autora. Int.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a desistência do recurso por parte da autora, requeira a UNIÃO FEDERAL o que for conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. Fls. 533/534: Defiro. A fim de solucionar o impasse, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal procedeu à atualização da conta judicial nº 635.147024 nos moldes da decisão de fls. 432/433. Considerando o valor já depositado e levantados pela Impetrante e, na hipótese de haver divergência, aponte o Sr. Contador o saldo remanescente. Int.

0002261-27.2006.403.6104 (2006.61.04.002261-7) - SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

fl. 479: Proceda-se como requerido pela União Federal.

0009170-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009170-0) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da informação prestada no ofício oriundo da DRF de Santos, expeça-se ofício para o Delegado da Receita Federal da DERAT/SPO, para cumprimento da sentença, nos termos do despacho de fl. 307. Int.

0012784-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012784-5) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Ante o lapso de tempo decorrido, bem como o alegado na da petição de fl. 115, informe o impetrante se o INSS implementou o benefício auxílio-doença previdenciário. Em caso afirmativo, arquivem-se os autos. Int.

0010521-25.2008.403.6104 (2008.61.04.010521-0) - MARIA STELLA R DE BARROS ROMUALDO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 300: Aguarde-se manifestação da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, dê-se nova vista para que a impetrada ultime as providências. Int.

0011048-74.2008.403.6104 (2008.61.04.011048-5) - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, a decisão do Recurso Especial interposto. Intime-se.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Converta-se o depósito efetuado à fl. 374 em renda da União (código 2880). Após dê-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

0009064-45.2014.403.6104 - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 248: Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da conversão em renda efetivada pela CEF. Dê-se ciência ao Impetrante do ofício encaminhado pela Delegacia da Alfândega comprovando a retirada da restrição imposta ao veículo. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Encaminhe-se email a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, solicitando cópia da inicial, informações da autoridade impetrada e sentença, de modo a verificar eventual identidade entre os presentes autos e o de nº 0007365-82.2015.403.6104 que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção

0010463-53.2016.403.6100 - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO DE FL. 224: [Em face da certidão supra, republique-se o despacho de fl. 223.DESPACHO DE FL. 222 : (replicado)Ciências ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Extraídas as cópias reprográficas e, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo findo.Intimem-se.

000832-73.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA E SP153642 - MARIA VALERIA DABUS)

Homologo a desistência do recurso requerida pelo Banco do Brasil S/A Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003881-25.2016.403.6104 - IVANILDO MARIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o Impetrante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região.Int.

0005612-56.2016.403.6104 - NANJI SIQUEIRA GONCALVES(SP349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

O Impetrado (INSS) interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008396-06.2016.403.6104 - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO)

Intime-se o IMPETRANTE para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007883-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007883-0) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO EM SANTOS DEPARTAMENTO MARINHA MERCANTE MINISTERIO TRANSPORTES

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, a decisão do Recurso Especial interposto . Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 115, remetendo os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens

CAUTELAR INOMINADA

0003853-96.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que for conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à CEF sobre o resultado negativo da diligência (fls. 74/78).Não havendo outros dados cadastrais a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Fls. 77/78: Ane o lapso de tempo decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 75. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Expeça-se carta precatória para fins de BUSCA E APREENSÃO do veículo e CITAÇÃO do requerido, nomeando-se o Gerente Geral, Sr. Luigi Marino Bongiovanni como depositário infiel. Int.

0002764-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Fl. 68/69: Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço obtido pelo WEBSERVICE

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE LOURDES NEVES

Intime-se a Defensoria Pública Federal dos despachos de fls. 155 e 163. Sem prejuízo, regularize a l. patrona da CEF, Dra. Daniele Cristina Alanis Macedo, sua representação processual, apresentando procuração no prazo de 15 dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 175. Int.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o decidido no V. Acórdão, no sentido de conceder justiça gratuita ao apelante, não há que se requerer cobrança de honorários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, procedam-se às pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, atentando para o decidido no v. acórdão de fl. 140. Na oportunidade, deverá trazer planilha atualizada do débito, nos moldes do decidido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Fl. 121: Defiro. Procedam-se às pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada do comprovante da conversão em renda nos autos da Ação Cautelar em apenso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAIS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos, bem como a Ação Ordinária em apenso.

0008298-26.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO NETO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o envio de cópias digitalizadas dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, guarde-se o julgamento do Agravo interposto, remetendo os presentes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2) - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

De-se ciência a União Federal do comprovante de conversão em renda. Apos, ao arquivo.

0002791-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

A UNIÃO FEDERAL interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o REQUERENTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Ante a ausência de impugnação, requeira a União Federal o que for de interesse em relação aos valores, fornecendo inclusive o código pertinente. Intime-se.

0011411-22.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Cumpra-se o despacho de fl. 127, convertendo o valor depositado em renda da União

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD e RENAJUD (fls. 131/133. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO COMUM

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, observo que, embora tenha sido requerida a prova testemunhal também pela parte autora (na inicial e na petição de fls. 332/ 337), deixei de apreciar tal pedido na decisão de fl. 520, motivo pelo qual a defiro neste ato. Fls. 522/ 523: indefiro, por ora, a intimação da testemunha Adriana Gomes Pais pela via judicial, porquanto a autora não logrou demonstrar quaisquer das situações elencadas nos incisos I a V do parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, a oitiva de um representante legal aleatório da Caixa Econômica Federal, pois, sem conhecimento, em nada esclareceria os fatos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 546: Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 07/06/2018, às 14 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal em São Paulo/SP para intimação do réu. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 34/2018 P/ JF SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi e SP191770 - Patrick Raasch Cardoso e SP248306 - Marco Aurelio Magalhães Junior) X Marizete Dias dos Santos(SP290289 - Luiz Carlos Gianelli Teixeira)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na substituição da oitiva da testemunha comum falecida Ronaldir Rodrigues de Araújo, conforme certidão de óbito juntado às fls. 393 e 434, dou por preclusa a substituição da referida testemunha. Vista às defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6800

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104) EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - Danilo Pereira) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 56/57: A data para a realização da perícia foi designada com base na agenda fornecida pelo Sr. Perito Judicial, o qual disponibilizou o dia 22/02/2018. Tendo em vista que o escritório que assiste o requerente conta com mais de um advogado, a audiência designada na Justiça Estadual não ficará prejudicada. Além do que, os horários da perícia e da referida audiência não são coincidentes. Por outro lado, também nomeio o outro advogado do escritório, Dr. André Luiz Dias Ribeiro de Barros, para atuar como curador.Int.

Expediente Nº 6801

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004017-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - Paulo Henrique Teles Fagundes) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga ao autos comprovante de depósito referente à venda do automóvel Volkswagen Crossfox, placa LQV 1997,ano/modelo 2007, cor branca, chassi 9BWBK05Z374141373, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-44.2017.4.03.6114
AUTOR: CIVILOC - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - Milton Ogeda Veritemati) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - Maria Tereza Santos da Cunha e SP075284 - Marcos Vinicio Jorge de Freitas)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a vista dos autos requerido pela parte Ré. Intime-se.

000195-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-30.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do Perito Judicial quanto ao parcelamento dos honorários, intime-se a parte autora para providenciar o pagamento de duas parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 3.740,00, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo. Após o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

0002142-21.2015.403.6114 - SERGIO CARDOSO DA SILVA X VALDIRENE LEDES MAGALHAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X WELINGTON APARECIDO ROSANTE LIMA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X KATIA DOS REIS SANTOS LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro, bem como acerca da citação negativa de fls. 285/286. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006906-57.2015.403.6338 - ANDRE TADEU FLORENCIO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se novamente a parte autora acerca do determinado no despacho de fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002669-36.2016.403.6114 - JANETE MARIA ALVES(SP366004 - BRUNO GUILHERME FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo legal. Intime-se.

0003792-69.2016.403.6114 - ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE X SORAIA SALTO SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido na petição de fls. 159. Intime-se.

0003906-08.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000271-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INTERPRINT LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Postergo a análise da Liminar após a manifestação da Requerida, quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3771

EXECUCAO FISCAL

0009989-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X JOAQUIM MUNEAKI KAYO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VIANA

Vistos.Fls.:223/229: Trata-se de pedido do coexecutado Joaquim Muneaki Kaio, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco Itaú, ag. 1690, c/c 10963-0/500.Em relação à penhora de valores da conta do banco da Caixa Economica Federal (fl.192/193), quedou-se inerte.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente como também da constrição judicial.As fls. 247, a exequente pugna pela juntada de mais documentos.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 163. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 149.O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento parcial dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado Joaquim Muneaki Kayo, da quantia de R\$ 25.539,01 (Fls. 243). Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo de placa KHH-9069, apresente o endereço para constatação e avaliação do mesmo. Com a providência, expeça-se a secretária o competente mandado. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o coexecutado Joaquim Muneaki kayo, intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Diante da extinção desta execução conforme sentença de fls. 76/77 transitada em julgado às fls. 80 verso, intimem-se a Fazenda Nacional para devida baixa e arquivamento. Com providência, abra-se vista ao executado, remetendo os autos ao arquivo findo ao final. Int.

0000895-25.2003.403.6114 (2003.61.14.000895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 46/47: anote-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002897-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002897-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0003632-64.2004.403.6114 (2004.61.14.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS COLACIQUE(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 33/37, proceda a secretária o levantamento do veículo de placa CWV-4005, junto ao sistema renajud. Com a providência, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002064-76.2005.403.6114 (2005.61.14.002064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0004165-52.2006.403.6114 (2006.61.14.004165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0005580-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0006359-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inócuas à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.Int.

0007447-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0007313-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHSA SEKI)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 107/116Cabe salientar que deverá o executado apresentar bem livre e desimpedido caso pretenda substituir os bens penhorados nestes autos.Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, retornem os autos sobrestado.Int.

0009110-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO DARQUES DIAS(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Tendo em vista que não houve resposta até a presente data do ofício de nº 795/2017 (fl.105) recebido pela instituição bancária no dia 22/09/2017 (fl. 109), reitere o mesmo para cumprimento pelo gerente, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro. Sem prejuízo, prossiga-se intimando o exequente da decisão de fls. 102/103. Cumpra-se e intime-se.

0007152-80.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDREIA PATRICIA MARANGONI(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 129/134: Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Saliento que a restrição de circulação irá permanecer sobre o bem até a constatação e avaliação pelo oficial de justiça. Nesse sentido a determinação de fls.126. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto à notícia de parcelamento. Int.

0006358-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP391465 - AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento de terceiro interessado (fls. 93/102) o qual comprova a compra do veículo de placa CRH-8842 em 22/10/2015, data anterior à penhora realizada nestes autos, qual seja, 15/03/2017 (fl. 42), defiro o levantamento do mesmo junto ao sistema renajud. Expeça-se a secretária o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 92. Cumpra-se.

0006652-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 49.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0006741-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 32.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0007170-67.2015.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, às fls. 52, levantando-se a penhora do numerário pertencente ao executado. Posto se tratar de constrição efetivada por meio do sistema eletrônico BACENJUD, e, não tendo o advogado constituído nos autos se manifestado, conforme certidão de fls. 54v, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino que o referido levantamento seja realizado por meio de depósito em sua conta bancária do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA/CONTA Nº 1834-1/22.791-9, com a devida correção do numerário e sem qualquer cobrança de taxas ou tarifas. Não sendo possível a realização do depósito na conta supra, autorizo a C.E.F. a proceder a devolução dos valores penhorados em qualquer das demais contas indicadas na consulta realizada pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao Exequente, conforme despacho de fls. 53. Intimem-se.

0008370-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Deiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0008692-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 78. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0008772-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 29. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

000201-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls. 73/123: Indefiro o pedido do executado por falta de amparo legal, uma vez que o mesmo bem poderá garantir vários débitos, conforme previsto no art. 797, § único do CPC. Indefiro ainda o requerimento da parte exequente para penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada. A esse respeito, na mesma linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente há de ser adotada quando esgotados os meios ordinários para recuperação do crédito. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Indefiro, portanto, o pedido de penhora de faturamento, eis que existem bens penhorados nos autos (fls. 47/72). Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de seu interesse, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0002308-19.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito parte do despacho proferido à fl. 45, no que tange a determinação de prosseguimento deste executivo com a constrição judicial de ativos financeiros do executado. Esclareça a União Federal seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do valor do débito, nesta Execução Fiscal, ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Anoto que o arquivamento dos autos, à luz da Portaria supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal. No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 40.

0003214-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UTILIZE SERVICOS EXPRESSOS S/C LTDA - ME(SP236270 - MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0003766-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 119. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0005208-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REWORKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP384319B - TIAGO CARNEIRO DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/31. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0005364-60.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0007148-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 16. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0007189-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Deiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0007845-93.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. no que tange a aplicabilidade da referida Portaria. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0007873-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MIRIAM DIAS DA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0007904-81.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 24. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

000406-94.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. no que tange a aplicabilidade da referida Portaria. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001239-15.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCIELE PEDROSA DOS REIS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)

Certifique-se a secretária o transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora nos termos do art. 8º da LEF. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001581-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002884-75.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

Expediente Nº 3775

EXECUCAO FISCAL

0004383-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARATONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X JOSE MARIA BEATO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 287/288. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, abra-se vista ao exequente, face à notícia de pagamento apresentado pelo executado. Int.

0003813-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X GWK COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GWK SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 1424: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

0005480-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU)

Fls. 2562/2563: Anote-se. Tendo em vista o requerimento do executado de fls. 2564/2578, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto conforme disposto no Artigo 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Int.

0003857-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANCHIETA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP305711 - LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM E SP303143 - ALESSANDRA MARTINS DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 112/125. Prossiga-se com a vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002774-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAMARES ELAINE RODRIGUES(SP386746 - RONALDO LEANDRO DOS SANTOS E SP395817 - UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS E SP356055 - MORGAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 224: Anote-se. Fls. 226: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão de fl. 205. Int.

0001188-09.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0002196-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0007066-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EZEQUIEL DIAS VEIGA(SP261175 - RUBENS SERGIO FAUSTINO)

Apresente o executado o endereço atual onde o veículo de placa BNZ-1131 se encontra para fins de constatação por este Juízo. Com a informação, expeça-se a secretária, com urgência, mandado de constatação e avaliação, deprecando-se se necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int. Sem prejuízo da determinação de fls. 108, intime-se à exequente para cumprimento do determinado às fls. 109, decisão proferida nos agravos de instrumento nº 0022723-32.2016.403.0000, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 108. Int.

0004440-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Intime-se o executado quanto ao pedido de fls. 110/111. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0005398-69.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUIA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 24/30. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0006310-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls. 97/106: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

0007906-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

.pa, 0,05 Fls. 286/288: Prejudicado o pedido de embargos de declaração, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito pelo próprio executado às fls. 283/284. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0000895-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDGAR RAHAL(SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Fls. 83/103: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se, intimando-se o exequente da decisão mencionada. Int.

0002755-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 36/85. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002917-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 219/222, defiro o desentranhamento da petição nº 2017.61140004877-1 (fls. 184/191), devendo a mesma ser juntada aos autos de nº 0003423-75.2016.403.6114, observando-se a secretaria que tal lapso não mais ocorra. Em prosseguimento, intime-se o executado para que apresente carta de anuência dos proprietários do imóvel nomeado à penhora às fls. 168/183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0003415-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUÇÕES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0003443-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIALIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoia do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

0003480-93.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KRIYAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Fls. 83/89: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0004898-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006363-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Caso o executado queira apresentar garantia para ingressar com Embargos à Execução, deverá o mesmo observar a ordem de bens prevista no artigo supra citado. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso o exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0006364-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 59. Após, independente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0006526-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SPO60026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00021988320174036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nos autos de Execução Fiscal nº 00021988320174036114. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Silente o executado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade (principal e apenso) e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007490-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição do executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0007935-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPI(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada visando a suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a que está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDeI no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rito dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos julgadores desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

000554-08.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 80/101: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 46/49. Int.

000571-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 33/35 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso o exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0001729-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fl. 171, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. A decisão de fl. 171 encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual acolho os embargos de declaração, para que passe a constar da seguinte forma: Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade, bem como dos bens nomeados à penhora. Intime-se.

0001828-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 45/94. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fl. 43. Int.

0002198-83.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal 00065269020164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002580-76.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002745-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do exequente, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002991-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 56/57 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0003123-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003135-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JANICE CLEMENTINO DA SILVA FERRARI - ME(SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 17/22. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003177-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIR(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e documentos comprobatórios dos bens nomeados à penhora, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22/29. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003475-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003484-96.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/29. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

Expediente Nº 3779

EXECUCAO FISCAL

0001895-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Fls. 190/212: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0005524-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTIN SAUER X ALBINO CARVALHO DOS SANTOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

Diante da arrematação do imóvel de matrícula nº 14.865 (fls. 293/300), providencie a secretaria o cancelamento da indisponibilidade do referido imóvel, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento do feito, defiro o pedido do exequente de fls. 328, para que se oficie à instituição financeira de fls. 286 e 301, para liquidação das cotas indisponibilizadas em nome do coexecutado Martin Sauer. Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com filero no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito objeto desta execução fiscal. Cumpra-se.

0004659-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúte. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0000441-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEPINUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X JOSE DE JESUS LUIS X MARIA AMELIA ALVES HENRIQUES DE JESUS LUIS(SP304193 - RENATA SPINACE E SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) Maria Amélia Alves Henriques de Jesus Luís, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fs. 258/273, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este Juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso(a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005726-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 205: Anote-se. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007740-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 384/385: Nada apreciar, uma vez que os veículos de placas EAL-1483 e ASG-0513, já foram liberados conforme documentos de fs. 365. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000309-65.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Fls. 43: Defiro a vista dos autos fora do cartório ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0003374-68.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004134-80.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para a ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequíveis em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003843-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Fls. 45/56: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão de fs. 35. Int.

0008839-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0003187-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 191/209: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0003686-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO RODRIGUES PRATA - EPP(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Fls. 71/89: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão de fs. 69/70. Int.

0004134-80.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 003374-68.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004609-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 43/53: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à execução. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0006358-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 45/56: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão mencionada. Int.

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 27/45: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão mencionada. Int.

0007949-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000922-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Preliminarmente, para melhor celeridade no processamento do presente feito e análise dos documentos probatórios, determino a juntada por linha, em apenso, das cópias de guias e de comprovantes de pagamento de FGTS, dos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, da petição da Executada. Certifique-se a secretaria. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 30 e seguintes. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001081-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AGUIA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 78/79. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

001280-79.2017.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Prejudicado a análise da exceção de preexecutividade, tendo em vista a confissão do débito mediante a notícia de parcelamento da dívida. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001946-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO CHACARA 3 IRMAOS(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0002797-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 111/176. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003429-48.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003488-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original outorgado por um representante legal nos termos da cláusula segunda (fl. 63/64), sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 50/71. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003651-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 17/22. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003725-70.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original outorgado por um representante legal nos termos da cláusula segunda (fl. 53/54), sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 40/61. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003893-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ADVENTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP142147 - WALMIR CARDARELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **3 de Abril de 2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRADO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GOMES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$4.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Expeça-se edital para citação do réu, conforme requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF: Rua Lucília Marcel, nº 159, Sete Praias- São Paulo/SP, CEP: 04477-220.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação contida no documento ID de nº 4438699, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004190-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: IVONETE LOPES BARRA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLAUDIO TRANCOZO - ME, CLAUDIO TRANCOZO

Vistos em sentença.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA – ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO E FABIANA RITA STANO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 41.896,14 em setembro/2017.

Alega a CEF que firmou contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações; e que a referida empresa-ré também emitiu, em favor da ré, a Cédula de Crédito Bancário – CCB. Alega, ainda, que a parte corré compareceu na referida Cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado, sendo que os embargantes não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o crédito conferido pelo contrato pactuado entre as partes.

Citados, os demandados apresentaram embargos monitórios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções, bem como requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF apresentou impugnação (documento ID nº 3888047).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que a parte embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a simples alegação da parte ré de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta declaração de hipossuficiência do embargante, consoante documento ID de nº 3210628 e 3625216.

Sendo assim, concedo os benefícios à Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada também na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 20030187575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, assim, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJE 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJE 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos “sub examine”, firmados em 2010.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

E a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar nos demonstrativos de débitos juntados aos autos - documento ID nº 2572647, 2572648 e 2572649.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos

Ciência a ré dos documentos juntados pela CEF (id 4371035).

Após, venham conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais, além de declaração de indébito.

Presente em parte a relevância dos fundamentos.

Consoante narra a inicial e veio comprovado de forma documental, o autor foi vítima de estelionato em estabelecimento comercial - supermercado em Diadema.

Comunicada a CEF as 10:30h, não se sabe qual o horário das movimentações impugnadas pelo autor e comprovadas, tanto na função transferência, quanto na função crédito do cartão do autor. Também não comprovados apontamentos no SERASA a serem suspensos.

Tendo em vista as transações efetivamente comprovadas no cartão na função crédito, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade da dívida, existente no cartão de crédito do autor, até a decisão final na presente ação, ou até a modificação da situação probatória.

Oficie-se o SERASA a fim de que informem as anotações em nome do autor desde 28/11/2017, para posterior apreciação do pedido de antecipação de tutela, após a constatação da situação do requerente.

Quanto ao restabelecimento da função crédito no cartão do autor, tal providência é incabível de ser determinada pela Judiciário, uma vez que versa sobre relações privadas, de cunho privatístico e não existe direito subjetivo à manutenção dessa função..

Cumpra-se, cite(m)-se e intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Indefiro pesquisa ao ARISP, eis que as informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.

No entanto, defiro a pesquisa ao Infojud: Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

Vistos em Sentença.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-sc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime o INSS nos termos do art. 12, I, b da Res PRES 142/2017 TRF, bem como nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, PEDRO FERNANDES SOUZA, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282.
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada aos autos da manifestação da CETESB, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado anteriormente na audiência (doc. 3536206).

São Carlos, 10 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CRICIANE LOCH MAFRA, MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (doc. 3350159), dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ISABEL CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA ISABEL CAIRES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais de 04.05.1979 a 05.04.1982 e de 07.01.1986 a 10.10.2001 e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 27.10.2014 (NB 170.150.200-9).

Pugna pela gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 90.688,55.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID nº 4165720).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

No caso, não vislumbro presente nos fundamentos desta ação, a *evidência da probabilidade do direito* da autora de forma suficiente, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual.

Com efeito, a decisão que demonstra apenas a comprovação de 20 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição (ID nº4165721) mostra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da Autora, sem outros documentos, visto que ausente até mesmo cópia do processo administrativo, depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de probabilidade evidente do direito pleiteado.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. I - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, toma-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. II - Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução. III - O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587505 - 0016419-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela provisória de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a Autora alega ser titular depende de regular instrução probatória.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de antecipação de tutela requerido.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ETIENE LORRIANE DE SOUZA PERSONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636
IMPETRADO: PRÓ - REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A C

A impetrante pede segurança para se matricular no 5º ano do curso de medicina, sem pendências, ou, ao menos, que, daquela forma matriculada, se lhe garanta se submeter ao Processo de Avaliação Complementar. Requereu segurança liminar.

Narra que obteve conceito “insatisfatório” em prova dissertativa da disciplina “Situação Problema IV”, do curso de Medicina da UFSCar. Sob revisão da nota, submeteu-se ao Plano de Melhoria e ao reteste, sem sucesso. Por isso, não se lhe permitiu avançar o ciclo, sendo obrigada a cursar novamente o 4º ano. Entretanto, entende que a pendência não a impede de se matricular no 5º ano, pois poderia se submeter ao Processo de Avaliação Complementar, previsto regimentalmente.

Entende que a reprovação no reteste se deve à falta de cronograma e que, de toda forma, tem direito líquido e certo a se submeter ao Processo de Avaliação Complementar, sem prejuízo de se matricular no 5º ano do curso de Medicina.

Decido.

O caso não é de mandado de segurança, pois o regime de recuperação pretendido pela impetrante não é o adotado pelo curso de Medicina da UFSCar.

A impetrante pugna pela matrícula no 5º ano de Medicina, embora penda reprovação em uma das disciplinas do 4º ano: Situação Problema IV. A rigor, entende que sequer há a pendência, por ter entregue o plano de melhoria. Contudo, a própria impetrante aduz que a aprovação em anos pares (2º ano de cada ciclo) depende também da avaliação de desempenho, para além do mero cumprimento do plano de melhoria.

Quanto ao direito de superar a pendência, sem prejuízo de sua matrícula no ciclo seguinte, a base jurídica de sua argumentação está nas linhas gerais do regimento da Graduação, mais especificamente, o art. 22, que assim reza:

Art. 22. O Processo de Avaliação Complementar (PAC) consiste em mais um recurso para a recuperação de conteúdos, concedido aos estudantes que não obtiveram o desempenho acadêmico suficiente para aprovação, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - Ter frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades curriculares;

II - Ter obtido, ao final do período letivo regular, nota ou conceito equivalente igual ou superior a:

a) 5 (cinco), no caso de cursos de graduação da modalidade presencial;

b) 3 (três), no caso de cursos de graduação da modalidade à distância.

§ 1º. A avaliação complementar de que trata o caput pode ser dispensada por decisão prévia dos correspondentes Conselhos de Coordenação de Curso e Departamental, para determinada atividade curricular, mediante apresentação de justificativa coerente com suas características e com os Projetos Pedagógicos dos cursos para os quais são oferecidas.

§ 2º. Os cursos de regime seriado podem estabelecer outros requisitos não previstos nos Incisos de I a II para a realização do processo de avaliação complementar, desde que conste no Projeto Pedagógico do Curso.

Não obstante, o impetrado justificou a impossibilidade de se deferir o PAC à impetrante: era imponderável o atendimento do requisito da letra “a” do inciso II do art. 22 do regimento (nota mínima entre 5 e 6), pois o curso de Medicina usa o sistema de conceitos binários (satisfatório/insatisfatório).

Com efeito, o regimento abre exceções contextuais à oportunidade do PAC. A primeira delas está em elevar o projeto pedagógico de cada curso a documento institucional a servir como marco estrutural, inclusive quanto ao estabelecimento de princípios gerais de avaliação (art. 10, II, e; ID 4467510, p. 7). A segunda está na possibilidade de os planos de ensino e projetos pedagógicos do curso poderem adotar os critérios de avaliação final e forma de cálculo das notas ou conceitos (art. 19, IV; ID 4467510, p. 9).

Corolário: o projeto pedagógico do Curso de Medicina pode adotar exclusivamente o sistema de conceitos qualificativos, não quantitativos. A alternativa do curso é válida, pois prevista do regimento da Graduação, mais recente do que a Portaria GR nº 522/06, que mencionava a necessidade de notas quantitativas. Outra consequência das exceções contextuais é que o projeto pedagógico específico do curso, como o de Medicina, pode delinear os critérios de reprovação. Para o caso tem-se o item 6.3 do projeto pedagógico de Medicina da UFSCar: *Além do critério de presença, cada ciclo tem critérios específicos de reprovação, segundo os instrumentos de avaliação somativa utilizados, depois de esgotadas as Medicinas UFSCar - Projeto Político Pedagógico oportunidades de melhoria. O estudante que mantiver o conceito insatisfatório, em qualquer instrumento de avaliação, após as cumprir as oportunidades de melhoria e recuperação específicas, será considerado insatisfatório no Ciclo, independentemente dos demais resultados obtidos e, por isso, deverá cursar um ano a mais no referido ciclo voltado ao alcance dos desempenhos insatisfatórios, o que caracteriza o plano de recuperação no ciclo. O plano de recuperação no ciclo deverá ser cumprido no ano letivo seguinte, com cumprimento das atividades regulares do 2º ano do ciclo e de um plano personalizado de recuperação com a duração de 1 ano. A aprovação dar-se-á por desempenho satisfatório nas atividades regulares e no plano de recuperação ao final do ano letivo.*

A impetrante não trouxe cópia do projeto pedagógico de seu curso — o que é relevante. Porém, o projeto está disponível à consulta pública no sítio da UFSCar. Vê-se que dentre os instrumentos de avaliação do curso de medicina não está o PAC, de modo que não há jus certo a avançar ao 5º ano, com ou sem pendências, pois constitui novo ciclo do currículo. No curso de Medicina, por duas razões, não se pode dizer que o PAC constitui direito líquido e certo, para avanço ciclo. A uma, como visto, porque um dos requisitos (nota mínima entre 5 e 6) não se aplica, diante do sistema binário de avaliação. A duas, porque o sistema de recuperação é o descrito no item 6.3 mencionado: há de se cursar novamente o ano, ao lado do plano personalizado de recuperação. De novo, o delineamento específico da avaliação pertence ao projeto pedagógico, nos termos do regimento da graduação, donde não se falar na aplicação de lei mais favorável.

Por isso, faz sentido a justificativa lançada pelo impetrado (ID 4467013): o PAC é inaplicável, pela característica dos conceitos binários de avaliação: fica imponderável o atendimento do requisito de nota mínima. No mais, o projeto pedagógico do curso de Medicina, ao lado de não prever o PAC como regime de recuperação, não estabeleceu nenhum requisito de equivalência diferente dos previstos nos incisos I e II do art. 22 do regimento.

Como o ato administrativo se baseou no projeto pedagógico específico, não se fala em direito líquido e certo a se matricular no 5º ano de Medicina, com ou sem pendências.

1. Indefero a inicial, por não ser caso de mandado de segurança.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos que infirmem a declaração de pobreza.
3. Intime-se.
4. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENER LUIS ROSA

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Dener Luís Rosa**, referente aos contratos de crédito consignado Caixa nº 24.1998.110.0023959-80 e 24.1998.110.0023621-10.

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Desnecessária a anuência do executado quanto à condição do exequente, de renúncia de honorários advocatícios, pois a parte sequer foi citada.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4393

EXECUCAO DA PENA

0001636-71.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 434.712-SP do e. STJ (fs. 87).Determino a SUSPENSÃO da presente execução penal até decisão definitiva nos autos em epígrafe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

0002196-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA) X MARIO ANTONIO STEFANI X ANTONIO FONTANA

Tendo em vista a análise realizada pela RFB (fs. 273) e as manifestações das partes (fs. 275 e 278), intimem-se a acusação e a defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000660-64.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GILMAR HENRIQUE PEREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADAIR BORGES DE LIMA(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

Considerando a tentativa frustrada de citação e intimação do réu GILMAR HENRIQUE PEREIRA (fs. 329/330) e a manifestação da acusação (fs. 331), REDESIGNO a audiência de suspensão condicional do processo marcada para o dia 18/01/2018 às 17:40h para o dia 12/04/2018 às 14:00h.Determino a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para obtenção de dados referentes à localização do(a)s réu(ré)s.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Intime-se o réu.

Expediente Nº 4407

EXECUCAO FISCAL

0000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Ao despacho de fs. 55 o exequente comunicou por email valor atualizado do débito (fs. 57-60).Estão em cobro duas multas, cada qual correspondente a uma CDA (fs. 5-6). O valor total dos débitos, conforme a atualização de fs. 59-60, é de R\$98.115,84. Há valores bloqueados em BACENJUD (fs. 43), bem como penhora de veículo (fs. 28) a garantir a presente execução fiscal, mas não são suficientes a satisfazer o crédito. Desse modo, não se fala em excesso de penhora.A fixação de honorários de fs. 08 não tem lugar, pois incide de modo especial o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. O numerário penhorado em BACENJUD será convertido em renda, assim que o exequente corroborar as informações prestadas por e-mail, bem como indicar o meio de conversão. O veículo penhorado pode ser leiloado pelo leiloeiro indicado pelo exequente (Código de Processo Civil, art. 883). Entretanto, não há certeza de que ambos os leiloeiros indicados pertençam à empresa mencionada pelo exequente, embora sejam credenciados pelo TRF3 (Portaria PRes/TRF3 nº 90/16). É o caso de nomear um deles (fs. 32), não a empresa indicada. Segundo consta na relação de leiloeiros credenciados no TRF3, Marcos Roberto Torres é leiloeiro de 3 Torres Leilões de Ribeirão Preto-SP.1. Transfira-se o tanto construído (fs. 43) à conta judicial.2. Defiro a realização do leilão eletrônico e designo Marcos Roberto Torres (3 Torres Leilões) leiloeiro incumbido da hasta do bem penhorado às fs. 28, por indicação do exequente.3. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica única em 14/03/2018, às 13:00; (b) preço mínimo de 60% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.3torresleiloes.com.br, como sítio de realização do leilão. 4. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para se manifestar em termos de corroboração das informações prestadas às fs. 57-60 e fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi transferido à conta judicial, em 05 dias.5. Com as informações prestadas pelo exequente, expeça-se o necessário à conversão em renda.6. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

Expediente Nº 4409

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-47.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-57.2010.403.6115) RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Antes de analisar o pedido liminar do embargante, intime-se a parte para que promova o recolhimento de custas, assim como regularize sua representação processual, trazendo procuração original aos autos, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS EDUARDO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928

RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 466/757

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID 4302960) e a declaração de hipossuficiência (ID 4302965) datam do ano de 2015.

Assim, reconsidero a parte final da decisão 4345845 e determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

Se regularizada a inicial, cite-se o INSS e requisite-se cópia do PA da concessão do benefício, bem como do pedido de revisão.

Mantenho, no mais, o quanto o decidido anteriormente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZENAIDE SILVA DOVIGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao réu, para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS)

Considerando os termos das petições de fls. 183/184 e 191/192, pelas quais a ré informa seu interesse na entrega do veículo, bem como o decurso de prazo sem manifestação da autora quanto ao pedido, expeça a Secretaria mandado de entrega do veículo GM/AGILE PLACA ENP1016/SP, RENAVAM 181543745, ao patrono da ré, Dr. CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS, OAB/SP 341.759, o qual fica por este ato nomeado depositário do bem.Deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o advogado da ré para definição acerca de data, horário e local de entrega do veículo nesta cidade de São Carlos, ocasião em que se procederá à lavratura do termo de entrega e depósito, certificando as condições gerais do veículo.Tudo cumprido, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

MONITORIA

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 233/234: intime-se a UFSCAR para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. Apresentados ou não os cálculos, deverá a executada juntar aos autos cópias das informações e documentos necessários para confecção da planilha ou conferência dos valores indicados, no prazo de quinze dias.Com a manifestação da executada, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0001904-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001904-1) - EDITH ZAMPIERI GARCIA X BENEDITO FERMINO SOBRINHO X ANTONIA ADOLFO BRAGA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: atente-se a Secretaria para que fatos como esse não tomem a ocorrer.Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação em dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-35.2004.403.6115 (2004.61.15.001060-1) - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reitere-se a intimação da parte vencedora para que, querendo, requeira o cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de cumprimento de Sentença. Prazo: 30 dias.Decorrido o novo prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados com a baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância manifestada pelo autor com os cálculos elaborados pelo INSS, deverá, conforme já assinalado no despacho de fl. 240, apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais.Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Considerando que decorreu o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido, cancele-se-o, certificando nos autos e arquivando em pasta própria. Manifeste-se o exequente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, no prazo de quinze dias, se há interesse na expedição de novo Alvará de Levantamento.No silêncio, retorne os autos para o arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Distribuído o Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração e arquivando autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-64.2014.403.6115 - TARCILIA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fl. 361, informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação em cinco dias. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, no prazo de dez dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-54.2014.403.6115 - ATILIO AQUARELLI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/172, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada. Cumpra-se.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando a concordância do Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a fl. 193. No mais, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da decisão transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 191, informando se tem interesse na reativação ou liquidação do contrato. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução e arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000190-04.2015.403.6115 - ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ, tendo em vista que a sua atuação circunscreveu-se às manifestações de fls. 87 e 91. Expeça-se a solicitação de pagamento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001826-05.2015.403.6115 - JOCELEM DAS GRACAS SIMOES LEITE(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-91.2015.403.6115 - THIAGO FERNANDO GONCALVES(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a concordância do Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a fl. 76. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nada a prover em relação à petição de fl. 272. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal para conclusão das pesquisas e eventual Impugnação à Assistência Judiciária. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 185: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ. Expeça-se a solicitação de pagamento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Prazo sucessivo de dez dias para apresentação de razões finais, iniciando pela parte autora. Após, conclusos para sentença.

0000201-62.2017.403.6115 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 149/150 informando a averbação de tempo de contribuição conforme estabelecido em sentença, facultada a manifestação em cinco dias. Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000470-04.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ante a concordância da ré, inclusive com o depósito do valor indicado, fixo os honorários periciais prévios em R\$ 17.662,68 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação dos assistentes técnicos das partes, e determino à Secretaria que providencie a intimação do perito judicial nomeado para que indique, com antecedência mínima de vinte dias, data e horário para realização da perícia, possibilitando à Secretaria prazo necessário para intimar as partes a providenciar o comparecimento do Assistente Técnico. Sem prejuízo, providencie a ré CONSULT - CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA a juntada em mídia digital de cópia integral dos autos do Processo nº 0003768.93.2015.403.6108, conforme requerido pelo Perito a fl. 41, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Considerando o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022330-85.2017.403.0000 e a petição de fl. 112, intime-se a exequente para que informe o órgão pagador da executada. Com a informação nos autos, oficie-se à fonte pagadora com cópia da decisão proferida para que restabeleça o desconto em folha de pagamento, desde que não supere o percentual de trinta por cento dos rendimentos da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-05.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000960-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

Manifestam-se os executados alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, uma vez que parte dos valores é decorrente de seus proventos de aposentadoria e o restante está depositado em conta poupança cujo saldo total não ultrapassa quarenta salários mínimos. Restando comprovada, por meio dos documentos carreados, a impenhorabilidade dos valores objeto do bloqueio de fls. 72/74, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores das contas dos executados através do sistema BacenJud. Junte-se os comprovantes. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em apertadíssima síntese: cuida-se de ação de retificação de registro imobiliário para corrigir a descrição registral do imóvel rural denominado Sítio Santa Tereza do Sobrado, objeto da matrícula n. 4.104 do CRI de Pirassununga/SP, cadastrado no INCRA sob o n. 619.060.008.982-5. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, no ano de 2008. Posteriormente, em 2012, foram redistribuídos a esta Vara Federal, uma vez que a União demonstrou interesse na causa. Desde então foram determinadas diligências à parte autora a fim de possibilitar o encerramento dos autos, com seu julgamento. Às fls. 279/280, houve manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Pirassununga/SP acerca da viabilidade do presente pedido, nos seguintes termos: MM. Juiz Em atenção ao ofício no. 357/2015-SEC/2a.VF/SC-esml, de 10 de agosto de 2015, expedido nos autos do processo n. 0001041-48.2012.403.6115, em que figura como requerente o Espólio de Odilon Pereira Tangerino e como requerido a União Federal, cumpre-nos informar a Vossa Excelência, exclusivamente sob a ótica registrária, o quanto segue. Comparando a descrição do imóvel retificando constante do memorial descritivo de fls. 117/118 com os cálculos de fls. 120/123, verifica-se que estão em harmonia. Da documentação apresentada não consta planta e memorial descritivo com a Certificação do INCRA de que o imóvel objeto da Ação não sobrepõe a nenhum outro por ele cadastrado, razão pela qual não há como confirmar pelo respectivo endereço eletrônico, a autenticidade das informações constantes do memorial descritivo de fls. 117/118; A respeito da viabilidade da documentação é necessário: 1-) Apresentar planta e memorial descritivo com a Certificação do INCRA, bem como planta e memorial descritivo identificando a área de Reserva Legal Florestal, acompanhados de declaração do profissional responsável de que corresponde à descrição inscrita no SICAR/CAR conforme itens 125.2 e 125.2.1, ambos do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/SP. Item 125.2. As averbações referidas nas alíneas b e c do item 125 condicionam as retificações de registro, os desmembramentos, unificações, outros atos registrares modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem, mesmo antes de tomada obrigatória a averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural- CAR, salvo se realizada alguma das averbações tratadas na alínea a do item 125. Item 125.2.1. Nas retificações de registro, a reserva legal florestal será identificada na planta e no memorial descritivo, acompanhados de declaração do profissional responsável de que corresponde à descrição inscrita no SICAR/CAR, e averbada gratuitamente na respectiva matrícula do bem imóvel. 2-) Apresentar o CCIR vigente expedido pelo INCRA - artigo 176, I, inciso II, n.3, alínea a da Lei no. 6.015/73; 3-) Apresentar a declaração do ITR para fins de cálculo das custas e emolumentos. Tirante o exposto, s.m.j, de Vossa Excelência, os requisitos registrares estão preenchidos, de forma que uma vez deferida a Retificação a mesma terá acesso à tábua registrária. É sob censura, a manifestação que submetemos a apreciação de Vossa Excelência. Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. (grifos nossos) Em manifestação sobre o posicionamento do Oficial Registral a parte autora, nos termos da petição de fls. 285/286, pugnou pelo julgamento do feito, indicando que a documentação exigida pelo cartório seria apresentada no momento do registro/averbação do mandado judicial. Pois bem. O presente processo busca decisão judicial no sentido de se determinar ao Oficial de Registro a adequação da descrição do imóvel no registro público. Para a decisão ser exequível há formalidades legais, inclusive previstas na Lei de Registros Públicos. O Oficial Registral já informou nos autos (fls. 279/280) que a documentação constante não estava em perfeita viabilidade. Assim, não há se falar em julgamento de procedência do feito para que, depois, a parte providencie eventual documentação necessária junto ao CRL. A documentação bastante à satisfação do direito da parte deve estar nos autos para propiciar o regular julgamento meritório. Em sendo assim, determino à parte autora(a) apresentar planta e memorial descritivo com a Certificação do INCRA, bem como planta e memorial descritivo identificando a área de Reserva Legal Florestal, acompanhados de declaração do profissional responsável de que corresponde à descrição inscrita no SICAR/CAR; e b) apresentar o CCIR vigente expedido pelo INCRA, nos termos exigidos pelo artigo 176, I, inciso II, n. 3, alínea a da Lei no. 6.015/73. Prazo para cumprimento da diligência: 15 dias, sob pena de rejeição do pedido aviado pela parte. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AVELINO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito judicial dos valores pela executada, e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores das contas da executada através do sistema BacenJud. Expeçam-se Avarás para levantamento dos valores depositados conforme fls. 401 e 404, intimando o exequente a retirá-los em Secretaria e se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO RANGEL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do valor devido pela coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para livre penhora dos bens da coexecutada FERREIRA AGROTERRA LTDA EPP, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: requer o autor a intimação do INSS para que comprove, com extratos e históricos de valores, o pagamento informado conforme ofício juntado às fls. 232 e reiterado às fls. 279. Considerando, no entanto, que o histórico de pagamentos recebidos pela Previdência está disponível para o autor/beneficiário, é desnecessária a intervenção judicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido, cabendo à parte diligenciar neste sentido, provocando o Juízo caso encontre alguma irregularidade nos pagamentos. Aguarde-se, no mais, a regular liquidação do ofício Precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GP. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a petição do requerido G. P. Pavimentação Ltda (Num. 4273639).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 3765469 (citou a executada – não penhorou bens).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de Num. 4420242 (citou os executados – não penhorou bens).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-32.2016.403.6106 - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiro à autora, para manifestação acerca do documento juntado às fls. 147/155, devendo o INSS, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 107/141, conforme decisão de fl. 143. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001895-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001895-9) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, encartadas às fls. 628/644. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das referidas folhas para ciência e eventuais providências. Ainda, oficie-se às instituições financeiras elencadas às fls. 272/288 encaminhando cópia da sentença de fls. 391/394, dos acórdãos de fls. 534/537 e 544/547 e das decisões de fls. 613/614, 615/616, 637/638, 641/verso e 642/644, para ciência e eventuais providências. Requeiram as partes o que de direito quanto aos depósitos efetuados (fls. 386/387, 390 e apenso), no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: ALTAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.193,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-03.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: LOURIVAL MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIA PEROZIM BARILE - SP221863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que **LOURIVAL MOLINA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando ao pagamento de honorários advocatícios e multa diária.

Decisão, determinando que os autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou por aquele Juízo (feito 0006003-05.2016.403.6106).

Petição do autor, informando que já promoveu a redistribuição da execução de sentença junto à 4ª Vara, não se fazendo necessária a redistribuição dos autos, e requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando a desistência requerida pelo autor e a ausência de citação do requerido, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do requerido, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, homologando a desistência requerida pelo autor, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a juntada do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 000443-14.2005.403.6106, que tramitou por esta Vara.

Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISABETE PEDROSO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VALMES A CACIO CAMPANIA - SP93894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, e/ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de n. 0005587-81.2009.403.6106, que tramitaram pela 2ª Vara desta Subseção, eis que há trânsito em julgado em 27.07.2012 e o novo requerimento de auxílio-doença, constitui fato novo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Defiro a prova pericial na área de psiquiatria.

Nomeio o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27/02 (FEVEREIRO) de 2018, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na sala médica do Juizado Especial Federal, neste Fórum, de São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 3446953.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2584

EXECUCAO FISCAL

0703886-06.1993.403.6106 (93.0703886-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BABY CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X NELSON BIFANO

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 330), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 331).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 333), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 334).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 330, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0709659-27.1996.403.6106 (96.0709659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 363), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 364).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 366), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 367).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 363 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0706404-27.1997.403.6106 (97.0706404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA X SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 195), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 196).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 198), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 199).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 195, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0706408-64.1997.403.6106 (97.0706408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA X SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 195 - EF principal nº 0706404-27.1997.403.6106), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 196 - EF principal).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 198 - EF principal), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 199 - EF principal).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 195 - EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS X GILBERTO BERGAIN X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARQUES DE CAIRO X FAUZI MAYSES HADDAD X AGUINALDO VALVERDE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

A requerimento da Exequite (fl. 208), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do NCP. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras de fls. 39/39v e 83, registradas junto ao 1º CRI local (R.3/60.143 e R.2/68.890 - fls. 46 e 90, respectivamente). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, os levantamentos acima determinados e o recolhimento das custas processuais ou a manifestação de desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0703865-54.1998.403.6106 (98.0703865-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANO SCAMARDI CARDOZO X ANA MARIA PERUCCA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito fiscal (fl. 215), foi determinada a suspensão do andamento do feito por dois anos (fl. 219). Logo em seguida, foi proferida a seguinte decisão (fl. 220): Aguarde-se no arquivamento sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite, que disso deverá ser intimada. No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser imediatamente remetidos ao arquivamento, nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora. A Exequite tomou ciência da decisão retro em 05/10/2012 (fl. 221) e limitou-se a reiterar, em 27/11/2012, o arquivamento do feito, mas nos moldes do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 222), o que ensejou a pronta remessa dos autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram oportunamente desarquivados e, instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 238), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Os autos em comento, diante da peça fazendária de fl. 222, foram remetidos ao arquivamento sem baixa na distribuição, nos exatos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 220 e, pois, com plena ciência da Exequite. Permaneceram os autos sem provocação útil/arquivados, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados do pleito fazendário de fl. 222, quando o débito não mais estava parcelado. Durante esse período de inércia fazendária, não houve qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional, como bem o disse a Credora (fl. 239). Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0704878-88.1998.403.6106 (98.0704878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento da Exequite às fls. 360/370 do feito principal n. 0712322-12.1997.403.6106, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Providencie a Secretaria o desapensamento do presente executivo fiscal, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0704977-58.1998.403.6106 (98.0704977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 363 - EF principal nº 0709659-27.1996.403.6106), com ciência da Exequite em 05/10/2012 (fl. 364 - EF principal). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 366 - EF principal), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 367 - EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 363 - EF principal sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0710471-98.1998.403.6106 (98.0710471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MAZNONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR)

A requerimento da Exequite às fls. 360/370 do feito principal n. 0712322-12.1997.403.6106, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Providencie a Secretaria o desapensamento do presente executivo fiscal, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Faço o teor da intimação fiscal de fl. 459, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 207, 244, 245/246 e 451/452, bem como da penhora de fl. 278, registrada junto ao 1º CRI local (fl. 274). Observe-se que referidos levantamentos deverão ser feitos apenas no tocante ao presente feito e mantidas as indisponibilidades/penhora quanto à EF apensa nº 0002366-42.1999.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, tomem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual necessidade de traslado de cópias deste feito para a EF apensa nº 0002366-42.1999.403.6106 e quanto ao desapensamento das mesmas. P.R.I.

0002985-69.1999.403.6106 (1999.61.06.002985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento da Exequite às fls. 360/370 do feito principal n. 0712322-12.1997.403.6106, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Providencie a Secretaria o desapensamento do presente executivo fiscal, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007494-43.1999.403.6106 (1999.61.06.007494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO POTIRENDBA LTDA X ORASIL TORRES(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)

Em face do teor das informações fiscais de fls. 426/428, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP. Expeça-se o necessário para levantamento do registro da penhora de fl. 89 (R.5/4.112 - 2º CRI de Catanduva). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a(o) Executada(o), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o levantamento do gravame e o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007608-79.1999.403.6106 (1999.61.06.007608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO POTIRENDBA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X ORASIL TORRES(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)

Em face do teor das informações fiscais de fls. 24/27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a(o) Executada(o), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PICCOLI EMILIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X MARIA NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI X JUVENAL BORDUCHI FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA MOLINA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP279329 - LEVI COLAZANTE MOYANO)

1. Da ilegitimidade dos sócios para ocuparem o polo passivo desta demanda Como salientado pela Exequente na peça de fl. 354/354v, os sócios Maria Nunes Moreira, Emilia Batista da Costa Borduchi, Juvenal Borduchi Filho e Maria Aparecida de Castro Silva Molina foram incluídos no polo passivo apenas e tão somente pelo fato de que não mais ter encontrado bens da sociedade devedora passíveis de penhora. Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto não demonstrada pela Exequente in casu a prática de ato ilícito pelos sócios que desse ensejo às suas responsabilizações tributárias. A sociedade devedora, por sua vez, não foi dissolvida irregularmente, pois passou por regular processo falimentar já encerrado, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 355/359 pela Exequente, bem como os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos (vide CDA de fls. 03/07). Logo, os sócios Maria Nunes Moreira, Emilia Batista da Costa Borduchi, Juvenal Borduchi Filho e Maria Aparecida de Castro Silva Molina são partes legítimas para ocupar o polo passivo desta demanda. 2. Da ausência de interesse de agir da Exequente em relação à sociedade devedora. Antes mesmo do ajuizamento do presente feito foi declarada aberta a falência da devedora (07/08/1998), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 17/08/2011, por não terem sido encontrados bens para arrecadação (fls. 355/355v). Ora, a Devedora foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inútil, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. I. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005). Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Maria Nunes Moreira, Emilia Batista da Costa Borduchi, Juvenal Borduchi Filho e Maria Aparecida de Castro Silva Molina, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Levantem-se as indisponibilidades decretadas nos autos (fls. 224, 226/227, 244, 245/246 e 312/313), expedindo-se o necessário. Quanto aos valores depositados nas contas nº 3970.635.00014036-1 e 3970.635.000, expeça-se alvará de levantamento em favor de Juvenal Borduchi Filho. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois serão fixados nos embargos nº 0002840-80.2017.403.6106. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010688-51.1999.403.6106 (1999.61.06.010688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP053231 - FRANCISCO ANDRE E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 545), com ciência da Credora em 02/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 548), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 549). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 545, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010795-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 127), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 128). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 130), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 127 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 130 exclusive. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0000054-59.2000.403.6106 (2000.61.06.000054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 545-EF nº 0010688-51.1999.403.6106), com ciência da Credora em 02/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 548-EF nº 0010688-51.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 549-EF nº 0010688-51.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 545-EF nº 0010688-51.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000391-48.2000.403.6106 (2000.61.06.000391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 545-EF nº 0010688-51.1999.403.6106), com ciência da Credora em 02/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 548-EF nº 0010688-51.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 549-EF nº 0010688-51.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 545-EF nº 0010688-51.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004008-16.2000.403.6106 (2000.61.06.0004008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP180547 - CARLA FLUD DALLA DEA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 117), com ciência da Credora em 22/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 119), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 117, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004010-83.2000.403.6106 (2000.61.06.0004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP180547 - CARLA FLUD DALLA DEA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 117-EF nº 0004008-16.2000.403.6106), com ciência da Credora em 22/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 119-EF nº 0004008-16.2000.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 120-EF nº 0004008-16.2000.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 117-EF nº 0004008-16.2000.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004527-88.2000.403.6106 (2000.61.06.004527-0) - INSS/FAZENDA X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 139), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 140). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 142), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 139 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0001288-42.2001.403.6106 (2001.61.06.001288-7) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ALVES X JOSE NELSON CARVALHO FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO ALVES(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 299, segunda parte), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 299, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010702-30.2002.403.6106 (2002.61.06.010702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RETIFICA SAO PAULO LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E Proc. HOMERO FLESCH-OAB/PR 27050-A E DF013620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ)

Às fls. 528/529, a Executada informou o pagamento do débito. Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento (fl. 533). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 924, inciso II, do CPC. Certifique a Secretária o valor das custas processuais finais destes autos e das EFs apensas nº 0010703-15.2002.403.6106 e nº 0011248-85.2002.403.6106. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF: a) deduzir tais valores da conta judicial nº 3970.635.00019232-9 (fl. 506), recolhendo os incontinentes aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais, relativamente a cada uma das Execuções Fiscais; b) transferir para a conta da Executada, informada na peça de fl. 528/529 (Banco do Brasil, agência nº 2502-X, conta corrente nº 118721-X), o que remanescer do saldo da referida conta. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Também após o trânsito em julgado, deverá a Secretária expedir mandado ao 2º CRI local para levantamento do registro da penhora de fl. 85 (R.3/32.894, fl. 90). Recolhidas as custas processuais, deverão ser juntadas cópias dos DARFS correspondentes nas EFs correlatas. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010703-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RETIFICA SAO PAULO LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E Proc. HOMERO FLESCH OAB/PR 27050-A E Proc. ADRIANA A.DE S.S.FERRAZ-OAB/DF13620)

Às fls. 528/529-EF nº 0010702-30.2002.403.6106, a Executada informou o pagamento do débito. Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento (fl. 533-EF nº 0010702-30.2002.403.6106). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 924, inciso II, do CPC. Custas processuais pela Executada, cujo recolhimento deve observar o disposto na sentença do feito principal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações contidas na EF principal nº 0010702-30.2002.403.6106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011248-85.2002.403.6106 (2002.61.06.011248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RETIFICA SAO PAULO LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER E Proc. HOMERO FLESCH OAB-PR 27050-A E Proc. ADRIANA A.DE S.S.FERRAZ-OAB/DF13620)

Às fls. 528/529-EF nº 0010702-30.2002.403.6106, a Executada informou o pagamento do débito. Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento (fl. 533-EF nº 0010702-30.2002.403.6106). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 924, inciso II, do CPC. Custas processuais pela Executada, cujo recolhimento deve observar o disposto na sentença do feito principal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações contidas na EF principal nº 0010702-30.2002.403.6106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008622-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX - CONTABILIDADE E ACESSORIA S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 113 e 115), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 118), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 115, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006175-64.2004.403.6106 (2004.61.06.006175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 257), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 258). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 257 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0000498-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA ME X DATIVO VIEIRA SOARES X ANTONIO HENRIQUE MARTINS(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

A requerimento da Exequente (fls. 447/448), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC, providencie a secretária o cancelamento das constrições de fls. 251, 257, 261/263, 288 e 315. Tendo em vista a inexistência de outras ações em nome do executado Antônio Henrique Martins, intime-se o mesmo, através do causídico constituído (fl. 269), a indicar os dados bancários de conta de sua titularidade. Providencie a Secretária o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 442/444) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor remanescente para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000515-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A.J. SILVA - S. J. DO RIO PRETO X ACLECIO JULIO DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

A Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 285), o que foi deferido (fl. 292), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 293). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 295), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 296). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 292 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0001906-74.2007.403.6106 (2007.61.06.001906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELLO & ARANTES ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI64995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 216), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição quanto ao crédito inscrito sob nº 80.6.06.053516-40. No tocante aos de nº 80.2.06.03462-01 e 80.6.06.054278-09, requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mister salientar, que os créditos fiscais objeto das CDAs nº 80.2.06.03462-01 e 80.6.06.054278-09 já foram cancelados administrativamente pela Exequente. Quanto à inscrição nº 80.6.06.053516-40, restou atingida pela prescrição intercorrente, como se verá a seguir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 21, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, julgo extinto o feito executivo fiscal em apreço(a) com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne às inscrições nº 80.2.06.03462-01 e 80.6.06.054278-09; b) com base no art. 156, inciso V, do CTN c/c art. 924, inciso V, do CPC, em relação à inscrição nº 80.6.06.053516-40, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, seja porque as inscrições nº 80.2.06.03462-01 e 80.6.06.054278-09 foram canceladas de ofício pela Credora, seja porque o crédito referente à inscrição nº 80.6.06.053516-40 foi de ofício reconhecido como prescrito. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006100-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 258), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 258, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP/2015). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SPI81681 - RICARDO POLIDORO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 225), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 226). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 228), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 225, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0010706-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BABY & BABY ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X SUELY MANAS DA SILVA(SPO89071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Faço o teor da informação fiscal de fl. 163, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP/2015. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 102, 104, 105/107 e 123. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.635.00000208-2 (fl. 81), recolhendo-o incontinenti nos cofres da União, a título das aludidas custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações em epígrafe, venham os autos concludos para deliberação quanto à destinação a ser dada a eventual saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.635.00000208-2.P.R.I.

0010756-20.2007.403.6106 (2007.61.06.010756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 126), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 129), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto os créditos exequendos que remanescem em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP/2015). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009681-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANINI)

Em face do teor da informação fiscal de fl. 62, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP/2015. Não há gravame a ser levantado. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001341-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001341-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOGDAN & BOGDAN CIA LTDA ME X ALFIO BOGDAN(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

A requerimento do Exequente à fl. 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 98). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005562-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X V.L. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI310119 - VALERIO POLOTTO E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 90), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 91). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 93), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 90, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0005730-70.2009.403.6106 (2009.61.06.005730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENGELRIO CEDRAL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP267620 - CELSO WANZO E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 87, 93/94), com ciência da Credora em 01/06/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 96), deixou ela silente (fl. 96v). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 87, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004892-93.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 84), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 87), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 84, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009029-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA REGINA NONATO ME X CLAUDIA REGINA NONATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 57), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 58). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 60), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 57, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0001679-11.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 41), com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 42). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 44), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 41, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0002951-35.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Alega a Executada IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS na exceção de pré-executividade de fls.40/56, que(a) tentou cancelar sua inscrição em julho/2002, porque iria se mudar para outro Estado da Federação e não pretendia mais atuar como corretora de imóveis, mas por inúmeros obstáculos não logrou êxito; b) nos autos da EF nº 0010406-66.2006.403.6106, onde o Embargado cobrava as anuidades de 2004 e 2005, este Juiz já determinou o cancelamento das mesmas, representadas pelas CDA's 10.896/04 e 2006/018337 e, também, da CDA n. 38.754/03 referente à multa por não ter votado; c) os Embargos à Execução Fiscal n. 0001712-98.2012.403.6106, dependentes da EF 0005341-2010.403.6106, também foram julgados procedentes por este Juiz, que reconheceu indevidas as anuidades de 2006 a 2009 e da multa eleitoral de 2006; d) que sua inscrição já fora cancelada e que a multa do ano de 2009 cobrada no presente feito executivo é indevida, já que somente quem estivesse em dias com as anuidades é que teria direito a votar; e) que sua inscrição já deveria ter sido cancelada, pois estava com mais de 2 (duas) anuidades atrasadas e também porque não participou do recenseamento; f) agiu o Conselho Embargado de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos e ao usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Por tais motivos, requereu a procedência da exceção para reconhecer a extinção do crédito tributário em vista do cancelamento de sua inscrição. Intimado o Exequente a se manifestar, alegou: (a) ser a exceção de pré-executividade a via inadequada para a pretensão; (b) não ocorrência da prescrição; (c) que os valores são devidos por estar a Excipiente regularmente inscrita nos quadros do Conselho; (d) a legalidade da cobrança da multa eleitoral; (e) que a Excipiente não fez seu desligamento do Conselho; (f) que embora a Resolução COFECI 868/2004 descreva o cancelamento administrativo dos corretores que não participarem do recenseamento, enquanto não concluído o processo administrativo sumário de cancelamento a inscrição continua ativa e que a baixa da Excipiente somente ocorreu em 12/09/2010 e; (f) que não houve a má-fé alegada. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar e se caso não acolhida, a improcedência da exceção. Decido. Entendo ser cabível a irrisignação da Excipiente pela via da exceção. Primeiro, porque sua alegação está fundada em decisões proferidas por este Juiz, o que dispensa a realização de provas. Segundo, porque a nulidade do título baseada na inexistência de inscrição da Excipiente no cadastro do Exequente é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício. Rejeito a preliminar do Exequente. O objeto do presente feito é a cobrança da multa eleitoral do ano de 2009 (fl.11). Em verdade, como bem o disse a Excipiente em suas alegações, este Juiz, nos autos da EF nº 0010406-66.2006.403.6106 (fls. 58/61), determinou o cancelamento das anuidades de 2004 e 2005, bem como da multa eleitoral referente ao ano de 2003, já cobradas, com o seguinte fundamento, in verbis: Deveras, a Resolução COFECI nº 761/2002, dispõe, em seu art. 1º, o seguinte: Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo ao procedimento sumário, nos termos ditados por esta Resolução. Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução promoverão é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos corretores de imóveis quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso. Acrescente-se ainda que a exigência de prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, almeja a exclusão na espécie. Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela excipiente no sentido de estar desvinculada de sua obrigação de contribuir para o exequente a partir da constatação de existência de débito de mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente. Logo, procede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, representadas pelas CDAs nºs 10.896/04 e 2006/018337. No tocante à multa eleitoral, prescreve o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 613/95, que ora transcrevo: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:(...) II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade do exercício corrente; (...). No caso, como consequência necessária da existência de débitos correspondentes aos exercícios de 2002 a 2003 (CDAs nºs 11.029/02 e 38.753/03), cuja exigibilidade ora se reconhece, a excipiente não reunia os requisitos para exercer seu direito de voto, nos termos da Resolução COFECI nº 615/99, pelo que não se lhe pode impor uma sanção pela abstenção de uma atividade para a qual estava, pela situação de inadimplência, inabilitada. Concluo, portanto, pelas razões expostas que também é indevida a cobrança da CDA nº 38.754/03. Os mesmos fundamentos foram lançados quando do julgamento dos Embargos de n. 0001712-98.2012.403.6106 e que determinou o cancelamento das CDA's nº 2007/017246, 2007/041729, 2008/016109, 2009/014583 e 2010/013356, e, por consequência, extinguiu a EF nº 0005341-51.2010.403.6106, embora referida decisão tenha sido objeto de recurso que ainda pendia de julgamento. Como se não bastasse, a Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se a Excipiente não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Exequente), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Exequente de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. Ademais, a exigência do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo seria alegação a ser eventualmente feita pela Excipiente em seu benefício, e não pelo Exequente em detrimento da Executada. É assim que, até por uma questão de coerência deste magistrado com as referidas decisões que proferiu, os mesmos fundamentos acima servem para anular o cancelamento da exceção cobrada no presente feito, que é posterior àquelas cobradas nos feitos anteriores e acima mencionados. Não vislumbro má-fé do Exequente na cobrança da multa eleitoral de 2009, pois, de acordo com seu sistema (fl.110), a inscrição da Executada foi baixada em 21/09/2010, ou seja, após a multa cobrada. Outrossim, não houve, quando das decisões anteriores, determinação de cancelamento da inscrição da Excipiente, mas tão somente das dívidas cobradas e especificadas nas decisões respectivas. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 40/56 para determinar o cancelamento das CDA nº 2011/028401 (fl.11) e, por consequência, EXTINGUIR o presente feito, com fulcro no art. 924, III, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça à executada, requerida às fls.21/22, nos termos art.98 e seguintes do CPC. Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor da patrona da Excipiente, no percentual de 10% do valor atualizado da dívida (fl.113 - R\$ 972,67 em 08/2017), que é o proveito econômico obtido pela sua representada. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos III e IV do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, pois o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos. Custas pagas (fl.12). Dê-se vista a Exequente para que, caso não recorra da presente decisão, efetue o pronto cancelamento da CDA 2011/028401 no prazo recursal, sob pena de multa. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à procuradora da Executada para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária acima, no prazo de 5 dias observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC. No silêncio da credora da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000987-36.2017.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X ANDREZA CRISTINA BARBOSA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

As Executadas foram regularmente citadas (fls. 24 e 28). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor inicial (fl.12) e apresentou às fls.14/19 exceção de pré-executividade onde alega sua ilegitimidade para constar no polo passivo, pois: (a) o imóvel a que se refere o IPTU cobrado foi adquirido pela coexecutada Andreza pelo programa FAR; (b) que há cláusula contratual atribuindo a responsabilidade das despesas incidentes sobre o imóvel à adquirente; (c) que as normas reguladoras do programa FAR preveem que os tributos do imóvel adquirido é de responsabilidade da beneficiária; (d) que o imóvel cuja dívida é executada integra o FAR e pertence a União Federal e como tal goza de imunidade tributária. O município Exequirente requereu à fl.25 a extinção deste feito pelo pagamento da dívida. Decido. Trata o presente feito da cobrança do IPTU dos anos de 2012 e 2013. Não obstante a exceção de pré-executividade não seja a via adequada para a discussão introduzida pela CEF, pois seu nome consta no título executivo e deveria a ilegitimidade alegada ser discutível em sede de embargos (vide decisão em sede de recurso repetitivo pelo STJ no REsp 1110925 / SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009 RSSTJ vol. 36 p. 425), apreciarei a alegação já que a dívida está paga. A alegação baseia em dois argumentos: (1) que o imóvel integra o programa FAR e (2) que há cláusula contratual estipulando que as despesas do imóvel pertencem à adquirente. Ocorre que nenhum deles foi provado. Sequer o contrato foi juntado para confirmar a alegada cláusula de responsabilidade. Não há documento algum que demonstre que o imóvel a que deu origem ao tributo cobrado integra o programa FAR do governo federal. Diante disso, rejeito a exceção de fls. 14/19. Ante o requerimento do Exequirente de fls.25, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Condeno as Executadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida (R\$ 349,54 em 05/2017 - fl.26v), a serem rateados igualmente entre as mesmas, a favor dos representantes judiciais do Exequirente. O percentual arbitrado está de acordo com o art. 85, parágrafo segundo e seus incisos III e IV, do CPC/2015. Custas a serem pagas pelas Executadas (rateadas igualmente), sendo que da CEF devem ser abatidas do valor depositado à fl.12, expedindo-se ofício para tanto. Intime-se a Executada Andreza Cristina Barbosa Lacerda no endereço de fl.28 acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, para efetuar seu pagamento no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento e que o valor devido é inferior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, considerando o disposto no 5º do mesmo art. 1º da Portaria 75/2012, desnecessário o envio para a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor das custas. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto no art. 523 e seguintes. Não havendo interesse do credor na verba honorária, fica autorizado o levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial de fl.12, a favor da CEF, por um de seus procuradores, expedindo-se alvará para tanto e, após, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002754-12.2017.403.6106 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X VALERIA MARABEZZI SCHIO GORAYEB(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a informação de pagamento do débito (fl. 11) e respectivos comprovantes de fls. 13/15, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Não há grame a ser levantado. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para o pagamento das custas processuais remanescentes, pois, sendo de pequena monta, não se justifica o gasto para envio da respectiva carta de intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710755-09.1998.403.6106 (98.0710755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 131, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001363-81.2001.403.6106 (2001.61.06.001363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO - ESPOLIO(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 168, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 139 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007944-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 413, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fl. 368v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002910-39.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.T.H.RIO - COMERCIO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X C.T.H.RIO - COMERCIO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 153, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 102/103 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004810-23.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X BRUNO LUIS GOMES ROSA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 175, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 147 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002548-66.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARE-MAR CONFECÇÕES LTDA. -EPP(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X DOUGLAS JOSE GIANOTTI X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequirente (fl. 44), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004330-74.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP371458B - GILCELIO OLIVEIRA DIAS) X JOSE LUIS POLEZI X FAZENDA NACIONAL X GILCELIO OLIVEIRA DIAS X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 304/305, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 265 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008559-77.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 22, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000880-89.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-95.2013.403.6106) ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 20, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-86.2011.403.6106) ANTONIA RODRIGUES LOPES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANTÔNIA RODRIGUES LOPES, qualificada nos autos, ora representado pela Curadora Especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0007451-86.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade de sua citação editalícia, pois o mandado de citação foi expedido com erro essencial (seu nome foi redigido no masculino), o que evidentemente dificultou e impediu que o ilustre oficial de justiça tivesse a oportunidade de localizá-la; 2. a nulidade das CDA's por não preencherem o requisito essencial delineado no art. 202, inciso II, do CTN (maneira de calcular os juros de mora acrescidos). Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital e das CDA's que embasam o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/45). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 08/11/2016 (fl. 47). A Embargada apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 49/51), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da citação ficta da devedora, pugnando, ao final, pela improcedência do petição inicial. Em atenção ao despacho de fl. 52, foram juntadas em CD-ROM cópias dos PAF's correlatos (fls. 54/56), acerca dos quais não houve manifestação das partes (fl. 58), conquanto intimadas para tanto (fls. 57/58). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Esclareço ter sido desnecessária abertura de prazo para réplica, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Antecipio o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade da citação por edital da Embargante sem razão a Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação da Executada, ora Embargante, através de edital, publicado em 27/05/2015 (fls. 40/42), somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 33). De fato, houve erro na confecção do mandado de citação da devedora (fls. 31/32), pois lá constou, como Executada, Antônio Rodrigues Lopes, ao invés de Antônio Rodrigues Lopes. Todavia, na certidão da Sr^a. Oficial de Justiça (fl. 33), foi certificado que, no endereço mencionado no mesmo mandado (que era o endereço então conhecido da Embargante), residiam os inquilinos José Felix e Ana Paula. Logo, apesar do erro material na confecção do mandado, restou apurado que a devedora não residia no local do mandado, o que afasta a alegação de prejuízo, eis que, ainda que constasse o nome correto no respectivo mandado, a mesma devedora não seria lá citada. Ora, se a Embargante mudou de endereço, cabia a ela ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte, não sendo ônus da Exequente (Fazenda Nacional) proceder a diligências infundáveis na busca de eventuais endereços da Executada, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. 2. Da legitimidade formal da CDAAs CDA's que embasam o feito executivo atacado (fl. 18), preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual gozam os referidos títulos executivos de presunção de legitimidade. Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra-se na própria fundamentação legal das CDA's, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos executivos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados nas CDA's. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007451-86.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tornem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. P.R.I.

Expediente Nº 2586

EXECUCAO FISCAL

0005619-76.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Exequente: União Federal Executado: Frango Nutribem Ltda - CNPJ: 05.107.871/0001-22 DESPACHO OFÍCIO/FL 79: considerando que as razões recursais de fls. 71/72 referem-se apenas à condenação das verbas sucumbenciais a que foi condenada a Exequente, defiro o pleito de fl. 79. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00019034-2 (fl. 49) o valor das custas certificado pela Secretaria à fl. 58, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pela Executada à fl. 67. Cópia deste despacho valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-88.2014.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO GAZZI TADDEI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos estão com vista ao exequente, nos termos do seguinte parágrafo da decisão de fl. 118: Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ (assistido por sua genitora CLARICE MARIA HUBERT NOVAKOSKI ORTIZ) contra ato supostamente coator praticado pelo Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, através do qual se busca ordem judicial que imponha à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize a sua matrícula no curso de Engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão.

Aduz o impetrante que, após ter se submetido à inspeção de saúde, conforme previsto no edital, para efeito de alistamento no serviço militar - CPOR/Aer-SJ, foi considerado *inapto para o fim a que se destina*, tendo sua matrícula definitivamente indeferida. O motivo da incapacitação alegada foi a suposta constatação do diagnóstico "RS6.8" que, conforme Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), corresponde a "Outras convulsões e as não especificadas".

Esclarece que ingressou com recurso administrativo da decisão, sendo mantida a conclusão anteriormente exarada.

Aduz que o fato de ter sido considerado inapto para o serviço militar obrigatório (o primeiro ano junto ao CPORA-er) não afeta a sua capacidade para o regular desempenho da atividade acadêmica, e que conhece casos de pessoas que foram consideradas inaptas para cursar o CPORA-er e mesmo assim tiveram sua matrícula efetivada.

Sustenta que o diagnóstico apontado não se sustenta, tendo em vista que teve uma única crise convulsiva aos nove anos de idade, em meio a um processo infeccioso, o que, segundo confirmado por documento médico anexado aos autos, demonstra que não está impedido de exercer as atividades física e acadêmica do ITA, tampouco importando em incapacidade para os atos da vida militar, sendo totalmente injusto o indeferimento da matrícula.

Encerra afirmando que há previsão legal de que o aluno desligado do CPORA-er por incapacidade física pode continuar ligado ao ITA (Decreto nº 76.323/75 - art.6º, parágrafo 1º).

Afirma que era de conhecimento geral que, em anos anteriores, a Junta Médica, ainda que considerando o candidato inapto no exame de saúde, considerava-o apto para atividades acadêmicas e o autorizava a cursar regularmente o ITA, o que ora se requer.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, busca o impetrante ordenar a autoridade impetrada, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize sua matrícula no curso de engenharia para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão (vestibular).

O parágrafo 1º. Do artigo 6º, do decreto nº 76.323/75, que regulamenta a Lei 6.165/74, que dispõe sobre a formação de Oficiais-Engenheiros para o corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, prevê que quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares. Vejamos:

Decreto nº 76.323/75:

Art. 6º (...)

§1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

No caso em tela, a urgência no pleito do impetrante reside na data em que o ano letivo do ITA começou (29/01/2018), não podendo o impetrante ficar privado de participar das atividades acadêmicas do 1º semestre, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa do impetrante e dos documentos que instruem a inicial, verifico que este requisito encontra-se presente. Isto porque, o impetrante apresentou seu histórico escolar (id 4496824), que demonstra ser estudante dedicado, com excelentes notas, o que redundou na sua aprovação no vestibular do ITA, conhecido com um dos mais difíceis do Brasil. Ainda, o documento emitido pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (Id 4496826) informa a patologia constada, mas não apresenta nenhuma restrição no campo observações, o que faz crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquele instituto.

Ademais, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o 1º semestre do curso de Engenharia do Instituto Tecnológico Aeronáutico teve seu início. Em tal situação, mesmo que haja futuro reconhecimento do direito do impetrante em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, o autor terá perdido muitas aulas e, por consequência muito conteúdo programático, dificultando seu acompanhamento e gerando dificuldades nas provas.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que realize a matrícula de **GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ**, portador do RG nº 611281176 SSP/RS e CPF nº 027.501.140-20, no curso de engenharia para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez que o impetrante é menor púbere (encontra-se com 17 anos de idade), providencie a advogada subscritora da petição inicial instrumento de procuração por ele outorgado, com a mera assistência (e não representação) de sua genitora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista à Advocacia Geral da União - UNIÃO FEDERAL (Advogado(a) da União).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para as partes providenciarem a documentação solicitada pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403780-92.1994.403.6103 (94.0403780-0) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 427. Defiro prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s).420.Se silente ou em não sendo dado efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Providencia a Secretaria a juntada ao estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.2. Ante a expressa anuência da parte exequente (fls. 263) e da União (fls. 265) com as informações/cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 222 e fls. 257), defiro o pedido de fls. 287/288 e de fls. 298-verso, para que seja convertido em renda a favor da União (PFN) o percentual de 70,1916% referentes ao saldo atualizado da conta nº 1400.005.00011834-4 (atual 2945.635.00020142-6), bem como seja levantado a favor da exequente o percentual de 29,8084% referente ao saldo atualizado da conta nº 1400.005.00011834-4 (atual 2945.635.00020142-6).3. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que informe os códigos adequados para conversão em renda.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia de fls. 204/205, cópia da informação dos códigos para conversão em renda e cópia desta decisão.5. Deverá o PAB local da CEF oportunamente demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Ao final, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado no item 2 supramencionado.7. Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 515.Int.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/185: Manifeste-se conclusivamente a interessada Joana Candida Martins sobre a petição da autora-exequente.Após, tornem conclusos para deliberar acerca dos valores bloqueados nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 595.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 594.Int.

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMBAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para o devido cumprimento do despacho de fl(s). 1060, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte ré-executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao quanto alegado pela parte exequente.Int.

0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 834,56, em 06/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0001211-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001211-1) - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARANTES GARCIA

Fls. 444/527: Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se à CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPCL.Int.

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005737-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 84. Dê-se ciência à CEF.Cumpra a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no item II do despacho de fl(s). 78, sob pena das cominações legais.Int.

0007963-44.2012.403.6103 - EDSON SIMPLICIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMPLICIO DA SILVA

Fls. 201/218: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.Requeira a parte interessada o que for de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidade legais.Int.

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Fls. 84/85: Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 86, apresente a exequente os cálculos do valor que entende devido, para dar início à execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0007484-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

Ff(s). 126. Indeferido, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC. Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0004471-39.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LARISSA MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MAIA DA SILVA

Observe que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 40.368,01, atualizado em 07/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-19.2011.403.6103 - DONLIZETE DA SILVA PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONLIZETE DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 207/208: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

Expediente Nº 8735

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103) MARILDA MAIA PEDROSO SJC/AMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ff(s). 84/86. Dê-se ciência a parte embargada. Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto solicitado pelo Contador Judicial, sob pena das cominações legais. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Contador. Int.

0008547-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-75.2016.403.6103) JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Ff. 352/364: Dê-se ciência às partes da constatação e reavaliação do bem penhorado. Providencie a parte exequente o cálculo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, considerando o quanto restou decidido nos embargos à execução nº 0002009-37.2006.403.6103 (traslado às ff. 324/342). Após, providencie a Secretaria o quanto necessário para hasta pública do bem pela Central de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Ff(s). 110/118. Face ao decidido pela Superior Instância, oficie-se conforme solicitado à(s) ff(s). 109. Int.

0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Ff. 187/188: Dê-se ciência à exequente. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)

Ff. 112/115: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 60 (sessenta) dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) XIVALDO MUNIZ CARVALHO

Ff. 104/129: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de ff(s). 80 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA)

Cumpra a parte executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo do despacho de ff(s). 95. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ff(s). 90/94. Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Ff. 155/136: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003033-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Ff(s). 160 e 161/163. Considerando a existência de dois pedidos distintos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJC/AMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Ff(s). 98/99. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Ff. 62/63: Dê-se ciência à exequente. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC. Int.

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

Fls. 71 e 72/73. Considerando a existência de dois pedidos distintos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0001291-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Fls. 69 e 70/71. Considerando a existência de dois pedidos distintos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0007284-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO

Fls. 140/141 e 142. Considerando a existência de dois pedidos distintos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0008127-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X COML/ MALTA

Fls. 43/57: Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida. Sobre a diligência negativa, requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0009003-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 108 e 109. Considerando a existência de dois pedidos distintos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

Fls. 113/116: Dê-se ciência à exequente. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a EMGEA, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

0005139-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

Fls. 87. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0006862-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Fls. 143: A penhora foi realizada on line, portanto é virtual e seu aperfeiçoamento depende da constatação do bem e da nomeação do depositário, que ocorrem no momento que o Sr. Executante de Mandados cumpre essas diligências. No presente caso, certificou-se que o bem não foi encontrado e, portanto, não foi possível atribuir o ônus de depositário ao executado. Logo, sem o devido aperfeiçoamento da penhora, prejudicado o pedido de imputar a penalidade prevista no artigo 161, do NCPC, àquele que sequer foi constituído como depositário. Esclareça a CEF insiste na construção do veículo automotor, hipótese em que deverá informar se pretende a restrição de circulação do veículo mencionado às fls. 130, pois eventual apreensão do mesmo permitirá eventual e futuro aperfeiçoamento da penhora on line. Prazo: 60 (sessenta) dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0007084-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

Fls. 83. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0007384-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO & MAGALHAES LTDA X RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 77 e autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0000009-39.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0000081-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

Ante o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, em 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

0001378-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SAID X PAULO OLIVEIRA SANTOS

Fls. 80. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0001379-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 26 e autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0002879-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0004800-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados à(s) fl(s). 44/46 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 03512600227140. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese do veículo automotor Kia Carens 2011/2010 ainda seja de propriedade do executado, proceda-se à penhora. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 60, devendo a Secretária expedir o necessário e providenciar a intimação de eventual cônjuge/companheiro se o devedor for casado. Int.

0005680-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA ALVES MONTEIRO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 48 e autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0007075-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA ME X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

Fl(s). 85. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

1. Fls. 71/72: Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado foi citado às fls. 52 e fls. 54, bem como cientificado do prazo de quinze dias para opor embargos à execução, conforme artigo 738 do CPC, tendo ocorrido o decurso do prazo para a oposição dos referidos embargos à execução, conforme certidão de fls. 60.2. No entanto, mesmo o processo tendo sido sobrestado em 28/10/2016, o executado por meio da Defensoria Pública da União solicitou desarquivamento e requereu a exclusão da comissão de permanência, ao argumento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) são de ordem pública e com base nas Súmulas nº 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.3. Nada a decidir, tendo em vista que ocorreu a preclusão com o decurso do prazo para opor embargos à execução. Ademais, conforme cálculos apresentados pelo exequente, especialmente às fls. 13, 22 e 32, consta no rodapé que os cálculos contidos na planilha excluiram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.4. Int.5. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0000079-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A. MARCELLO MANUTENCAO X ANDREA MARCELLO

Fl(s). 43. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0000891-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA MARIA RUIZ NATO - ME X CINTIA MARIA RUIZ

Fl(s). 41. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Fl(s). 53. Indefiro vez que os executados já foram devidamente citados (fls. 39).Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0002494-75.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSE GARCIA ARIAS

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 70.Int.

0002640-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOTA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EM TELECOM LTDA - ME X EDSON FERNANDO FUMACHI X GRAZIELE PEREIRA FUMACHI

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 34 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0002649-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 92/93, republique-se o despacho de fl(s). 91.Fl(s). 91: Intimem-se os executados para comparecerem à agência administradora do contrato para que no prazo de 60 (sessenta) dias tente acordo diretamente com a CEF. Decorrido o prazo citado, sem notícias, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Int.Int.

0003013-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/73), informe a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado da parte executada, para tentativa de citação nos termos do artigo 829 do CPC. Int.

0003738-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

1. Diante da diligência infrutífera de fls. 33/36 e considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF na parte final de sua petição de fl. 27, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003745-31.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOTERICA DOS BILHOES LTDA - ME X CLAUDIA MITSUE KAWAGUCHI X MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 99 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DIAS

Face ao certificado à(s) fl(s). 173/174 republique-se a sentença de fl(s). 171.Fl(s). 171: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de empréstimo nº 25.0351.110.0001271-81, pactuado com a executada e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do processo, com sua consequente extinção e arquivamento (fl. 162).Intimada a parte executada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica (fl. 166).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 162, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.F(s). 175/179. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-35.2017.4.03.6103

AUTOR: NIVALDO JOAO DE CASTRO PANDELO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior de nº 4419807 para torná-lo sem efeito.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica a CEF intimada que, em não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-66.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO)

Vistos etc.Fls. 942-945: frustrada a tentativa de citação pessoal da corré MARIA FERREIRA DE MELO, bem como certificado nos autos que a ré não se encontra presa, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP.Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 814-815.Int.

Expediente Nº 9637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

EDSON LIRA MARTINS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 24 de agosto de 2009 (fl. 223), que o contribuinte EDSON LIRA MARTINS, com a participação ou co-autoria do denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendários 2001 a 2004, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas, objetivando a redução do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 87.139,11 (oitenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e onze centavos). Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do denunciado, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminoso que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13884.000370/2005-11, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes. Consta ainda que o parcelamento realizado pelo acusado EDSON não foi cumprido, subsistindo o débito, inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80.1.07.043773-31. Os réus foram citados (fl. 234). O acusado ROGÉRIO apresentou resposta à acusação às fls. 236, arrolando uma testemunha. Antecedentes criminais dos réus, às fls. 239-303, 315-325, 333. Às fls. 304-313, ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a existência de débito de natureza não previdenciária, em nome do acusado EDSON LIRA MARTINS, inscrito em dívida ativa, aguardando parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com valor atualizado de R\$ 90.383,96 (noventa mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos). A acusação não arrolou testemunhas. Decorrido o prazo para o acusado EDSON manifestar-se na fase do artigo 394-A, do Código Penal, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 327), o qual apresentou resposta à denúncia às fls. 342-349, não arrolando testemunhas. Afastada a ocorrência de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 350). O defensor dativo do acusado EDSON requereu sua substituição, o que foi deferido às fls. 352. Sobreveio informação de parcelamento do débito pelo corréu EDSON, sendo requerida a suspensão da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo, que foi deferida por decisão de 21.9.2010 (fls. 380). O corréu EDSON foi intimado para se manifestar acerca da exclusão pela Receita Federal do débito tributário de que trata a denúncia. A tentativa de intimação foi infrutífera, sendo decretada a revelia do corréu por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo e redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28.09.2017. Realizada a audiência, foi colhido o interrogatório do corréu ROGÉRIO, tendo a defesa requerido a juntada do depoimento da testemunha falecida Johnson Duarte da Silva. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, o réu EDSON requereu absolvição alegando o réu somente teve conhecimento acerca das irregularidades em relação ao imposto de renda quando foi chamado para prestar esclarecimentos. A defesa do corréu ROGÉRIO afirmou que a autoria do crime não foi comprovada, tendo em vista que a única prova produzida nos autos são as declarações de outros contribuintes que alegaram em seu favor a própria ignorância. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se aos acusados a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delicto vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo nº 13884.000223/2006-52 referente ao contribuinte EDSON LIRA MARTINS, quanto aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas indevidas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. No quadro resumo das ocorrências constatadas - fraudes de fls. 15 há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, somente as informações prestadas pelos próprios destinatários dos falsos pagamentos (fls. 60-73). Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Veja-se que se trata de atuação que se tornou definitiva na esfera administrativa, razão pela qual não é pertinente a alegação de falta de procedibilidade da presente ação penal. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS prestou auxílio ao contribuinte para a consumação do crime tributário em exame. A Representação Fiscal nº 13884.000223/2006-52, juntada por cópia às fls. 08-14, dá conta das providências adotadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que resultaram na identificação de milhares de contribuintes envolvidos na mesma fraude fiscal, dentre eles o contribuinte mencionado na denúncia. Consta desde representação a narrativa de que os destinatários desses falsos pagamentos (que se apurou inexistentes) repetiam-se sucessivamente nas inúmeras declarações examinadas, dando conta que esse modus operandi era também reproduzido em todas essas circunstâncias. O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que as declarações de IRPF eram feitas com base nas informações prestadas pelos próprios clientes, as quais eram inseridas nas declarações antes dos rendimentos concernentes e conferidas pelos interessados antes do envio à Receita Federal. O testemunho de defesa (mediante prova emprestada) alega que trabalhou no escritório deste réu e já trabalhava à época da apreensão realizada pela Polícia Federal, tendo aduzido que o réu desconhecia a falsidade das informações inseridas nas declarações, confirmando que muitas vezes os contribuintes não apresentavam os comprovantes das despesas. Tais afirmações, todavia, restaram claramente fragilizadas diante do conjunto probatório produzido. De fato, somente com uma enorme licença intelectual seria possível imaginar que um profissional da Contabilidade, com vários anos de experiência em suas funções, especializado na tarefa de elaborar e enviar as declarações anuais do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ciente, portanto, das consequências legais desses atos, consentisse em preparar tais declarações com base em informações prestadas verbalmente pelos contribuintes, ou mesmo em pedaços de papel escritos à mão. Ainda que isso efetivamente pudesse ocorrer, é altamente improvável que tais informações verbais ou anotadas à mão indicassem pagamentos feitos exatamente aos mesmos médicos, aos mesmos hospitais, aos mesmos dentistas, às mesmas instituições de ensino, etc. Por mais que tais pagamentos pudessem eventualmente se repetir (considerando que vários dos contribuintes exerciam a mesma atividade profissional), essa repetição ocorreu com uma frequência tal que não deixa qualquer dúvida a respeito do intuito específico e deliberado do contabilista, com a viva e entusiasmada adesão do contribuinte, de reduzir ou suprimir ilegalmente o imposto. As respostas enviadas pelos destinatários dos falsos pagamentos indicam que não haviam prestado serviços a nenhum dos contribuintes descritos na requisição de informações da Receita Federal (por exemplo, fls. 62 e 63). A declaração das falsas deduções não ocorreu, portanto, por mero equívoco ou por simples credulidade do contabilista, mas da vontade livre e consciente de praticar o crime. Também não há dúvida quanto ao dolo do contribuinte, principal beneficiário da redução do tributo e que, em sua defesa, limitou-se a fazer afirmações genéricas quanto à excessiva carga tributária e a alegar ter sido induzido à prática do crime pelo contabilista. Nenhuma dessas alegações afasta quer o dolo, quer a autoria do fato delituoso (ainda que sob a forma de participação). Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação dos réus EDSON LIRA MARTINS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Passo, em seguida, à dosimetria da pena. Quanto ao réu EDSON LIRA MARTINS As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Embora não tenha sido indicada expressamente na denúncia a aplicação do art. 71 do Código Penal, os fatos ali narrados deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Incide, no caso, a permissão estabelecida no art. 383 do Código de Processo Penal. A quantidade de reiterações dessa mesma conduta justifica o aumento da pena em um sexto, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (ou à conta única gerida por aquele Juízo, na forma da Resolução CNJ nº 154/2012). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 11 (onze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Quanto ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Consta-se, todavia, à vista da folha de antecedentes criminais do acusado que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, também não são daquelas que justificam o aumento da pena. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando o número de condutas reiteradas, justifica-se o aumento da pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (ou à conta única por este gerida). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 14 (quatorze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Dispositivo Em face do exposto) julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno EDSON LIRA MARTINS (RG 20.148.819 - SSP/SP e CPF 092.834.788-51), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (ou à conta única por este gerida), cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. b) julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (ou à conta única por este gerida), cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 14 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Considerando o longo tempo de tramitação do feito, arbitro os honorários da Sra. Defensora Dativa no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por três. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 9638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RIVALDO CAMARA(SP182548 - MAYA GARCIA CAMERA)

RIVALDO CÂMARA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Consta dos autos que RIVALDO CÂMARA, na condição de síndico do Condomínio Pauba Canto do Sul deixou de repassar ao INSS, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, referentes às competências da matriz de 08, 11, 12 e 13, do ano de 2003 e de 01 a 06, do ano de 2004 e às competências da filial de 08, 11 e 13, de 2003 e de 01 a 06, do ano de 2004. A fl. 696, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos. É o relatório. DECIDO. Confirmada a quitação do débito (fl. 698), impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a RIVALDO CÂMARA - CPF nº 047.077.968-34. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 318: Intimem-se os beneficiários, na pessoa de seus advogados, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida. Ressalto que, conforme acima informado, a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Traslade-se cópia deste expediente para cada um dos autos em que houve estorno de valores. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 206: Intimem-se os beneficiários, na pessoa de seus advogados, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida. Ressalto que, conforme acima informado, a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Traslade-se cópia deste expediente para cada um dos autos em que houve estorno de valores. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9) - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003647-85.2012.403.6103 - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão da ação rescisória. Após, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado. Int.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 233/234. Int.

0008256-72.2016.403.6103 - FABIO SHIMADA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002317-14.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-84.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 06/08 verso, 63/64 e 87/91. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406637-09.1997.403.6103 (97.0406637-6) - AIRTON AGUILAR SANCHEZ X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X PAULO ARANTES DE MOURA X VITOR DA CUNHA MENDES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO ARANTES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 384. Int.

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 170. Int.

0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Com razão o INSS, quanto a não fixação dos honorários advocatícios. Considerando os valores de liquidação apresentados, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 195.

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI MASSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 191-192, com os quais a parte autora concordou, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Intime-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no relatório (ID 4204658, 4204659, 4204660 e 4204680), posto que possuem objetos distintos do aqui discutido.
 2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 4018362 - pág. 22), determino o processamento do presente feito em **SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos)**. **Anote-se.**
 3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO (AGU), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
 5. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.
 6. Intimem-se.
- Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3741

CARTA PRECATORIA

0007114-75.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Março de 2018, às 16 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ANTONIO FERNANDES MARQUES, RG nº 13.809.443-3, nascido em 26/09/1963, com endereço na Rua Dr. Leopoldo Machado, nº 215, Vila Amélia, Sorocaba/SP; ou Rua Dr. Fernando dos Santos, nº 516, Vila Progresso, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído que atuou em favor do condenado durante o trâmite da ação penal, para comparecimento à audiência.

0008295-14.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência admnistrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Março de 2018, às 17 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas à condenada. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba a condenada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, CPF nº 122.642.528-39, nascida em 21/11/1961, com endereço na Rua Severo Pereira, nº 264 ou 265, Bloco 16, apto. 31, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP; ou Rua Valmir Vitorio Seguro, nº 150, Bloco 08, apto. 21, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída que atuou em favor da condenada durante o tramite da ação penal, para comparecimento à audiência.

EXECUCAO DA PENA

0004125-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA LEONOR MODOLO(SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

D E C I S Ã O Defiro o requerimento de fls. 50/51, devendo a condenada passar a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade na Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê, eis que segundo a apenada se trata de local mais próximo à sua residência. Destarte, determino a remessa de cópia do termo de audiência admnistrativa de fls. 43/46 à Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê e de cópia da presente decisão, devendo a executada comparecer à audiência Central até o final do mês de Fevereiro de 2018 para dar início ao cumprimento da pena no mês de Março de 2018. Intimem-se, via imprensa oficial, os advogados constituídos nos autos para providenciarem o comparecimento da acusada na Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê para que ela dê início ao cumprimento da pena.

0007953-03.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP203442 - WAGNER NUNES)

Em fls. 121/123 a executada interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de fls. 99/100 formulado pela defesa. Aduzu-se que os embargos de declaração têm natureza integrativa, servindo para sanar vícios porventura existentes na decisão embargada, portanto são cabíveis em face de qualquer decisão, despacho, sentença ou acórdão, desde tenham como objeto o reconhecimento dos vícios da obscuridade, contrariedade, omissão, contradição e erro material, de acordo com os artigos 382 e 619, do Código de Processo Penal. Analisando-se os argumentos da parte executada, verifico que não cabem os embargos de declaração. Com efeito, a executada pretende a modificação da decisão embargada, providência esta que deverá obter perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inclusive, já aforou o HC nº 5000648-40.2018.403.0000 em que discute integralmente a decisão objurgada. Ressalte-se que a requerente foi condenada em regime semiaberto, devendo ser detida para que se inicie a execução. Com a sua detenção e seu encaminhamento para estabelecimento prisional adequado, é que as questões levantadas pela requerente poderão ser apreciadas pelo juízo constitucionalmente competente, ou seja, o juízo com competência jurisdicional sobre o território onde estiver situado o estabelecimento prisional em que for iniciar a pena. Tal juízo será, inclusive, o competente para apreciar anterior execução penal em curso, devendo se manifestar sobre a unificação das penas e verificar se a saúde mental da condenada a impede ou não de cumprir pena. Ao ver deste juízo, é inviável se cogitar na unificação antecipada de penas se ainda não se sabe qual será o juízo estadual competente para tal unificação. Ademais, neste caso foi expedida a guia de recolhimento nos termos do Provimento nº 64/90 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, aduzu-se que não existe omissão na decisão embargada em relação à ausência da data da terminação da pena, já que tal questão sequer foi ventilada pela parte embargante por ocasião do seu requerimento. Quanto a esse aspecto, ao ver deste juízo, se torna inviável constar a data exata do término da pena, se a pena sequer se iniciou e depende de um evento futuro e incerto, ou seja, a prisão da condenada, data a partir da qual será fixado o início do cumprimento de sua pena nestes autos. Destarte, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 117/118. Por oportuno, remeto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações solicitadas a serem juntadas no HC nº 5000648-40.2018.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005973-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Tendo em vista que existem indicativos de que o condenado não está cumprindo regularmente a prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 118, designo audiência de justificação para o dia 22 de Fevereiro de 2018, às 16:00 horas. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do condenado para comparecimento na audiência acima designada em seu endereço profissional. Intimem-se os defensores constituídos do acusado, via imprensa oficial, para comparecimento à audiência, devendo os defensores informarem o réu acerca da data da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001240-12.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-73.2017.403.6110) RAFAEL ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diversamente do exposto pelo MPF à fl. 27, entendo que não se encontra, nestes autos, comprovada, pela parte requerente, a propriedade do bem apreendido, motivo pelo qual o pedido de restituição deve ser indeferido, com fundamento no art. 120 do CPP. 2. O bem apreendido, de acordo com a cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19 e 20, diz respeito a um aparelho celular marca Motorola, cor preta, com o vidro trincado, modelo XT1563 (item 12 do Auto), enquanto o cupom fiscal apresentado à fl. 7 diz respeito a um celular, marca Motorola, modelo XT1097, comprovadamente diferente daquele apreendido. 3. Intime-se. Ciência ao MPF. 4. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONTEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da defesa do denunciado GILMAR PONTES CAMARGO para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (conforme item 7 do termo de audiência de fl. 657)

0002622-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM, qualificados, respectivamente, às fls. 233-6, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 171, 3º, e 313-A, c/c o artigo 29, todos do CP. De acordo com a exordial (fls. 233-6): Acusação I: (Artigo 171, 3º, do Código Penal) Em setembro de 2009, no município de Sorocaba, SP, JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM obtiveram, para eles e para AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Após essa data, mensalmente, ambos os réus, aproveitando os efeitos da mesma fraude e a utilizando, e não a esclarecendo (a fraude) à autarquia previdenciária, mantiveram o INSS em erro e, com tal expediente criminoso, obtiveram também mensalmente, vantagem ilícita e indevida, consistente nas mensalidades de um enfeite de aposentadoria por idade que sequer deveria ter sido concedido. Apurou-se, com a execução das diligências investigatórias, que AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE requereu benefício previdenciário de aposentadoria, por intermédio de PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Por tal serviço, pagou a importância aproximada de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (fl. 93). Ainda, para tanto, a acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM contou com o auxílio de JOSÉ LUIZ FERRAZ para inserir, no processo concessório e nos bancos de dados informatizados do INSS, vínculos empregatícios falsos e inexistentes, a fim de conceder ilícita e irregularmente o benefício indevido de AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. O meio fraudulento utilizado foi justamente a inserção, nos sistemas informatizados do INSS, dos vínculos empregatícios inexistentes. O benefício de aposentadoria por idade foi requerido na Agência da Previdência Social em Sorocaba, SP, em 10 de setembro de 2009 (fl.49, apenso I) e concedido sob o número 41/150.718.456-2, no dia 11 de setembro de 2009 (fl. 50, apenso I). Na ocasião, para dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria n.º 41/150.718.456-2, em nome de AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, JOSÉ LUIZ FERRAZ, servidor responsável pelo preenchimento nos sistemas informatizados do INSS, inseriu, sem a respectiva comprovação, os dados necessários para aumentar o tempo de contribuição para conseguir deferimento irregular do benefício (fls. 93/95). O acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável por todo o processamento envolvendo o pedido de aposentadoria da segurada AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, desde a habilitação até o deferimento. Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário n.º 41/150.718.456-2, em favor de AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, em procedimento administrativo de revisão, apurou-se que o referido benefício havia sido concedido irregularmente na agência do INSS de Sorocaba, SP. A irregularidade, que resultou da utilização do meio fraudulento, consistiu na inclusão indevida do vínculo empregatício entre a segurada e as empresas Gold Styl Confecções e Malharia Ltda., no período compreendido entre 01/01/1965 a 12/09/1973, Tazbir Com. E Ind. De Roupas Ltda., no período compreendido entre 02/10/1973 a 14/01/1974 e Gold Styl Confecções e Malharia Ltda, no período compreendido entre 02/01/1976 a 02/01/1976, uma vez que não ficou comprovado o vínculo (fl. 93, apenso I). Sem o período fidei jussu considerado, o benefício de aposentadoria por idade concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretado vantagem indevida à segurada. Ressalte-se que o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou em conjunto com PALMIRA DE PAULA ROLDAM, sendo esta a responsável pela captação dos segurados (clientes) que desejavam a concessão de seus benefícios previdenciários, e JOSÉ LUIZ FERRAZ pela inserção dos dados falsos e da concessão fraudulenta dos benefícios. (...) Acusação II (Artigo 313-A do Código Penal c/c o artigo 29 do Código Penal) Em 10 de setembro de 2009, no município de Sorocaba, SP, JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Para tanto, o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ contou com o auxílio da acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Na ocasião, para dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria n.º 41/150.718.456-2, em nome de AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, JOSÉ LUIZ FERRAZ, servidor responsável pelo preenchimento nos sistemas informatizados do INSS, inseriu os dados necessários, mas inexatos, ao deferimento (fls. 49/51, apenso I). Sem o período fidei jussu considerado, o benefício de aposentadoria por idade concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretado vantagem indevida à segurada. Denúncia recebida em 24 de julho de 2014 (fls. 240-1). Defesa prévia do denunciado JOSÉ LUIZ (fls. 251-62). Processo Administrativo de apuração das irregularidades do benefício de AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE (fls. 294-9). Consta, às fls. 268 a 272, notícia da prisão de PALMIRA, decretada em outras ações penais em que é denunciada. Defesa prévia da denunciada PALMIRA (fl. 304). Termo de audiência destinada à oitiva da testemunha AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. O defensor do denunciado JOSÉ LUIZ, em audiência, requereu o traslado para estes atos dos depoimentos das testemunhas Gleice Fábila Prestes e Pedro Donizete Claro, prestados nos autos da Ação Penal n.º 0006631-21.2012.403.6110, como prova emprestada, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 341-4). Termo da audiência destinada à oitiva da testemunha Luciano Ferreira e ao interrogatório do denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 403-7). Audiência para o interrogatório da denunciada PALMIRA (fls. 438-42). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fl. 438). Alegações finais do MPF (fls. 444-6), onde pede a condenação dos denunciados, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Alegações finais do denunciado JOSÉ LUIZ (fls. 449 a 453) e da denunciada PALMIRA (fls. 455-8). Relat. Passo a decidir. 2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. 2.1. A preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, suscitada às fls. 251-62, foi devidamente afastada por meio da decisão proferida às fls. 306-7, que ora ratifico. 2.2. Em relação ao desmembramento das ações, não há o alegado prejuízo à defesa. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Conforme se verifica do documento de fl. 02, o IPL n.º 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles o presente, como mostra a denúncia, de modo que se tornaria praticamente impossível a condução de uma única ação penal. Conforme se extrai da decisão de fls. 1561/1565 dos autos n.º 2009.61.10.011147-0 (CD de fl. 54), o desmembramento foi devidamente justificado: Diante da complexidade dos fatos apurados, do elevado número de pessoas investigadas, e a fim de evitar tumulto processual, o que poderia comprometer o andamento do feito, especialmente com a possibilidade da defesa arrolar mais de 2.400 (duas mil e quatrocentas) testemunhas, defiro o desmembramento dos autos do Inquérito Policial nº 18-0248/2009 em 338 (trezentos e trinta e oito inquéritos) policiais, conforme requerido pelos representantes. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. 3. DO CRIME TRATADO NO ART. 171, 3º, DO CP. JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º, do CP, sob o fundamento de que PALMIRA e JOSÉ LUIZ obtiveram vantagem indevida, induzindo e mantendo o INSS em erro, haja vista que JOSÉ LUIZ, na condição de servidor público federal, inseriu, sem a devida comprovação, períodos de vínculo empregatício, para, assim, possibilitar a concessão fraudulenta do benefício da segurada AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. Foram denunciados, ainda, como incurso no artigo 313-A do CP. Entendo que a descrição dos fatos feita na denúncia determina o enquadramento das condutas dos dois denunciados no delito tipificado no artigo 313-A do CP: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar danos. Considerando que o delito do artigo 313-A é específico (Capítulo I do CP - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em

Geral), deve ser aplicado em lugar do tipo do artigo 171, 3º, do CP. No caso dos autos, entendo que o delito do artigo 313-A do CP absorve o delito de estelionato, de modo que deve ser excluída a incidência do artigo 171, 3º, do CP. 4. DA INSERÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO, DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS SISTEMAS DO INSS. JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM foram denunciadas como incurso no artigo 313-A do CP, sob o fundamento de que inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem. Com isso, as condutas de JOSÉ LUIZ e PALMIRA têm enquadramento no tipo do art. 313-A do CP. Art. 313-A: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Em se tratando do crime inserido no Capítulo I do CP, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Assim, não há óbice à imputação do cometimento do delito do artigo 313-A à denunciada PALMIRA, ainda que esta não ostentasse, por ocasião dos fatos, a condição de servidora pública. Passo à apreciação da materialidade do delito e responsabilidade dos denunciados em relação ao crime do artigo 313-A do CP. A inserção irregular dos dados nos sistemas da autarquia está devidamente comprovada nos autos. Antes de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 136 a 138). O presente Inquérito Policial foi instaurado com desmembramento de originária investigação denominada operação zepelim, na qual apurada existência de duas agências de atendimento e gerência executiva, em atos de facilitação no trâmite burocrático da concessão de benefícios, capitaneados pelo então servidor HÉLIO SIMONI, em posição privilegiada no instituto securitário e valendo-se do auxílio de colegas servidores conscientemente envolvidos, além de advogados e agenciadores associados para captação de segurados com direito previdenciário, destacados da massa de requerentes por aquiescerem com vantagem econômica solicitada pelo grupo. Na segunda instância encontra-se grupo de semelhante conformação, mas centralizado em fraudes por vínculos fictícios documentais ou registrais, envolta dos atos funcionais do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ (...). No segundo diagrama anexado está apresentada a referida segunda instância descortinada na operação de origem, com centro no servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, da agência previdenciária centro, em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e MIRIAM ALVES TAVARES. Estas, por seu turno, individualmente estruturadas para empreitada criminosa de fraudar benefícios com lesão direta ao INSS ou somente ao segurado, contando com JOSÉ LUIZ para inserção ou supressão de dados inidôneos, sem furar-se da adulteração de documentos em sentido amplo... Conforme fl. 121 dos autos, a autoridade policial responsável pela condução do Inquérito solicitou que fosse realizada auditoria no procedimento de concessão do benefício de titularidade da segurada AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. No Processo Administrativo da Auditoria constatou-se irregularidade no cômputo dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/01/1965 a 12/09/1973 (empresa Gold Styl Conf. e Malharia Ltda - datas de admissão e demissão rasuradas na CTPS), de 02/10/1973 a 14/01/1974 (empresa Tazbir com E Ind. De Roupas Ltda - data de emissão da CTPS rasurada) e de 02/01/1976 a 02/01/1976 (Gold Styl Confecções e Malharia Ltda - data de emissão da CTPS rasurada). A materialidade do delito encontra-se devidamente apurada e comprovada, especialmente pelos documentos acostados a estes autos. A testemunha AMÉLIA GOMES PEREIRA, perante a autoridade policial, afirmou que requereu a aposentadoria por intermédio de uma vizinha, que lhe indicou uma advogada (PALMIRA). Disse que ligou e foi até o escritório de PALMIRA. Afirmou que seu primeiro vínculo de trabalho foi na empresa Gold Styl em São Paulo, aproximadamente no ano de 1971, tendo lá trabalhado por cerca de dois anos. Que trabalhou na empresa Tazbir por cerca de um ano. Disse que levou duas carteiras de trabalho para a denunciada PALMIRA, que somou o tempo e afirmou que AMÉLIA teria tempo para aposentadoria. Que pagou R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para PALMIRA fazer o pedido de aposentadoria. Disse que telefonava para PALMIRA para saber o andamento do processo de aposentadoria e negou saber sobre a existência de fraude para a concessão do benefício. Afirmou que não conhecia o denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ e que sempre foi atendida pela própria PALMIRA e por SARA, para tratar da aposentadoria (fls. 92-3). Perante o Juízo, disse que procurou PALMIRA para tratar sobre a sua aposentadoria, acreditando que se tratava de advogada. Disse que levou os documentos para PALMIRA, que cobrou, à época, a quantia de R\$ 1.600,00 pelos serviços prestados. Que PALMIRA fez contagem prévia e afirmou que o benefício seria concedido, o que efetivamente ocorreu. Alegou que trabalhou na empresa Gold Styl por quatro anos e na empresa Tazbir por pouco tempo. Que após algum tempo, foi chamada para depor na Polícia Federal e no INSS, sendo que o seu benefício foi cessado, porque não conseguiu provas para demonstrar o tempo de serviço (fl. 343). O denunciado JOSÉ LUIZ afirmou em Juízo que somente incluía tempo de serviço mediante os documentos que lhe eram apresentados. Disse não se recordar especificamente dos fatos tratados nesta ação, mas que se houve a inclusão indevida foi por ter sido induzido a erro. Afirmou que atendeu à denunciada PALMIRA no INSS. Que passou o número do seu telefone particular para PALMIRA e que a denunciada ligava para tratar de assuntos relacionados aos segurados, mas que não via problema nisso. Alegou que PALMIRA entregava documentos dos segurados fora do trabalho, no trajeto que fazia do trabalho para casa, mas que nunca recebeu dinheiro das mãos da denunciada. No caso dos autos, os vínculos de trabalho com a empresa Gold Styl Confecções e Malharia Ltda. no período de 01/01/1965 a 12/09/1973, com a Tazbir Ind. e Com. de Roupas no período de 02/10/1973 a 14/01/1974 e com a Gold Styl de 02/01/1976 a 02/01/1976 constam da CTPS da segurada AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. Todavia, a CTPS apresentada para comprovar os referidos vínculos apresenta as seguintes irregularidades: data de início do vínculo com a GOLD STYL (ano) rasurada; rasura na data de expedição da CTPS; imagem de identificação da trabalhadora, coincidentemente, danificada na parte em que se localiza a data da fotografia. As rasuras e danos existentes na CTPS são evidentes, de modo que, para que pudessem ser considerados na contagem do tempo da segurada, os registros teriam que ser comprovados por outros documentos. A tentativa de comprovação dos vínculos feita pela auditoria do INSS resultou negativa. Com relação à Gold Styl, há informação, apresentada pela empresa (fl. 24 do apenso), no sentido de que as assinaturas dos sócios que efetivaram os registros são legítimas. Todavia, a empresa alegou que não possui as fichas de registros de empregado. Além disso, a única anotação da CTPS relacionada ao vínculo foi lançada no ano de 1973 (fl. 41 do apenso), de modo que, com a rasura relacionada à data de início, o registro de trabalho não pode ser considerado. A própria segurada AMÉLIA, nas declarações que prestou perante a autoridade policial, disse que trabalhou por cerca de dois anos na Gold Styl como costureira, tendo ingressado na empresa no ano de 1971 (fl. 92). Perante o Juízo, AMÉLIA afirmou que teria trabalhado na empresa Gold Styl por quatro anos (fl. 343). Ainda que a segurada tenha, efetivamente, trabalhado para a Gold Styl, o vínculo perdurou por, no máximo, quatro anos, como se extrai do depoimento da testemunha perante o Juízo. Houve, assim, lançamento, nos sistemas do INSS, de período superior ao real em, pelo menos, quatro anos (total consignado no CNIS - de 1965 a 1973). Por tal motivo (o fato de que segurada pode, em algum momento, ter mantido vínculo com a empresa, mas por tempo inferior ao computado no CNIS) é que a assinatura aposta na CTPS coincide com a dos sócios da Gold Styl, conforme ofício apresentado à fl. 24 do apenso. Todavia, com a rasura existente na data de início do vínculo lançado na CTPS, com o óbvio intuito de contar, indevidamente, tempo maior de serviço do que o correto para fins de benefício previdenciário e, conseqüentemente, acarretar prejuízo aos cofres públicos, com a concessão indevida do benefício previdenciário, o que de fato ocorreu, e sem outras provas de que a segurada trabalhou na empresa ou do período exato em que isso teria ocorrido, todo o vínculo fica contaminado. A finalidade das rasuras e dos danos constantes da CTPS foi a de acrescentar, indevidamente, tempo de serviço aos registros da segurada, incluindo tempo fictício anterior à emissão da carteira de trabalho. O denunciado JOSÉ LUIZ, na época dos fatos, possuía, aproximadamente, 06 (seis) anos de tempo de serviço como servidor do INSS. Não é plausível admitir que aceitou, como prova do tempo de serviço que não estava lançado no CNIS, apenas a CTPS da segurada, com rasuras e danos evidentes. O documento com rasura não é idôneo a comprovar, isoladamente, tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, de modo que compete ao servidor, antes de proceder às anotações no sistema, exigir do segurado outros meios de prova. Não se sustenta, assim, a alegação de boa-fé do denunciado JOSÉ LUIZ, de que se incluiu tempo de serviço de forma indevida foi porque foi induzido a erro. PALMIRA, por sua vez, alegou em Juízo que atuava como intermediária de benefícios previdenciários e que, no caso da segurada AMÉLIA, cobrou o valor de R\$ 1.000,00. Afirmou que abriu um escritório de assessoria. Que sua atuação consistia em fazer a contagem do tempo, agendar o atendimento perante o INSS e dar entrada no requerimento do benefício. Que geralmente apresentava a documentação para o denunciado JOSÉ LUIZ, para que este lhe informasse sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria. Afirmou que JOSÉ LUIZ pedia valores para dar andamento aos processos dos segurados. Alegou que, inicialmente, JOSÉ LUIZ pedia a quantia de R\$ 200,00 por segurado, a título de ajuda de custo, mas que depois passou a solicitar mais, até chegar a quantia de R\$ 1.000,00. Que, no caso da segurada AMÉLIA, pagou a JOSÉ LUIZ o valor de R\$ 500,00. Disse que acreditava que faltava tempo de serviço da segurada, mas que JOSÉ LUIZ afirmou que estava tudo certo e que o tempo era suficiente para a concessão do benefício. Negou ter qualquer participação na inclusão indevida do vínculo da segurada, alegando que somente juntava a documentação e entregava no INSS. Afirmou que no caso da segurada AMÉLIA verificou que faltava tempo e informou o fato ao denunciado JOSÉ LUIZ, mas que depois soube que o benefício tinha sido concedido. Os denunciados JOSÉ LUIZ e PALMIRA negam ser os autores das fraudes perpetradas para a concessão do benefício da segurada. JOSÉ LUIZ afirma que, se incluiu o tempo, foi porque se baseou em documentos apresentados e que foi induzido a erro. PALMIRA nega, afirmando que acreditava que faltava tempo para a concessão do benefício, mas que foi informada por JOSÉ LUIZ que estava tudo certo. Todavia, seus depoimentos são contrários às provas constantes dos autos. Verifica-se, aqui, a conjunção de esforços entre os dois denunciados, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelos denunciados em nada contribuíram para afastar a demonstração, constante dos autos, do cometimento do delito, pelos denunciados. Os informes supra atestam a fraude entabulada (consideração de tempo de contribuição irregular) com o propósito de, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à segurada AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, como, de fato, foi concedida e mantida por quase quatro anos - de 19/08/2009 a 31/03/2013 (fl. 91 do apenso). As informações apuradas pelo INSS, quanto à fraude, não foram de modo algum infirmadas em juízo pela defesa dos denunciados. Os documentos de fls. 49-50 mostram que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o servidor do INSS responsável por todo o procedimento do benefício da segurada, inclusive pela inclusão do tempo de serviço junto aos sistemas da autarquia. O denunciado afirmou em Juízo que sempre se baseava em documentos para o reconhecimento do tempo de contribuição e que agia de boa-fé, confiando nas pessoas. Todavia, a própria segurada afirmou que trabalhou na empresa por quatro anos, quando foi inserido vínculo de mais de 08 (oito) anos, com CTPS rasurada e danificada e sem outros documentos que pudessem confirmar o tempo de serviço. Não se sustenta, portanto, a afirmação de que o servidor somente inseria no sistema informações idôneas, lastreadas em documentos que lhe eram apresentados. Só posso concluir que o denunciado JOSÉ LUIZ, em conluio com a denunciada PALMIRA, de maneira indevida, extratou e consignou no sistema da Previdência Social, mais precisamente, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 35 do apenso), os períodos de 01/01/1965 a 12/09/1973, de 02/10/1973 a 14/01/1974 e 02/01/1976, sendo correto afirmar que este documento foi imprescindível para a concessão da aposentadoria para a segurada. Depois, as estórias apresentadas pelos denunciados, com o intuito de explicarem e se furtarem à responsabilidade pelos fatos aqui tratados, não têm qualquer indicio de veracidade, não se sustentam. O PA constante do apenso mostra que JOSÉ LUIZ foi o único servidor a atuar, até a concessão, no processo do benefício de AMÉLIA (fl. 50 do Apenso). O denunciado afirmou que conferia os documentos antes de proceder à concessão dos benefícios. Todavia, o tempo de contribuição inserido foi baseado em documento evidentemente fraudado. PALMIRA foi a pessoa contratada pela segurada AMÉLIA para tratar de sua aposentadoria, recebeu os documentos da segurada para entregá-los ao denunciado JOSÉ LUIZ. Para tanto, cobrou a quantia de R\$ 1.600,00 (depoimento da segurada). A segurada AMÉLIA demonstrou não ter ciência da necessidade de fraude para a concessão do seu benefício previdenciário. Como mostraram as investigações, PALMIRA, para captar clientes, garantia aos segurados o êxito na obtenção do benefício, conforme narra a autoridade policial à fl. 45 (... problema é que ela o faz prometendo que conseguirá o deferimento do benefício previdenciário...). Esse fato foi confirmado pela testemunha AMÉLIA no depoimento prestado em Juízo, quando disse que PALMIRA garantiu que o benefício seria concedido. No diálogo mantido com segurada no dia 15/05/2009, PALMIRA garante expressamente a concessão do benefício: AMÉLIA pergunta se a aposentadoria vai sair mesmo, ao que PALMIRA responde: vai sim, pode ficar na paz de Deus aí, daí eu vou pedir para ele ver se consegue colocar uns dois atrasados para a senhora, pra senhora poder pagar o empréstimo... Constatase, assim, que era de conhecimento e de interesse de PALMIRA a alteração nos sistemas do INSS, de modo a possibilitar a concessão dos benefícios, ainda que os segurados não preenchessem os requisitos na data da entrada do requerimento. Isto garantiria, ademais, que outros segurados procurassem os seus serviços. Esse fato torna, também, plausível concluir que a segurada não tinha conhecimento das fraudes perpetradas. Não se trata, ademais, de um caso isolado, único. Segundo a apuração realizada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Zepelim e aquelas do apenso de antecedentes, PALMIRA tinha sido iniciada, até 20/08/2014, em pelo menos 33 inquéritos policiais. JOSÉ LUIZ tinha sido indicado em pelo menos 27 apuratórios. Esta circunstância mostra, assim, que detinham pleno conhecimento da conduta ilícita e o objetivo (intenção, dolo) era de obter vantagem indevida, mantendo o INSS em erro. Ademais, não há como concluir que os denunciados desconheciam o caráter ilícito da conduta. Conforme mostram as investigações, os denunciados mantinham encontros fora do INSS para tratar de assuntos relacionados aos benefícios dos segurados, para a troca de documentos e, especialmente, para que PALMIRA fizesse o pagamento da propina ao denunciado JOSÉ LUIZ. O denunciado JOSÉ LUIZ, servidor do INSS, tinha pleno conhecimento dos seus deveres para com o órgão. Tanto que assumiu em Juízo que cometia algumas irregularidades, como atender à denunciada PALMIRA em seu telefone particular, dentro e fora do expediente. Não há, nos autos, qualquer margem para acreditar que os denunciados não tinham ciência da prática do delito ou da ilicitude das condutas. Há nos autos, portanto, demonstração de cometimento, pelos denunciados, do delito tratado no artigo 313-A do CP. 5. DAS PENAS. Consoante acima exposto, os denunciados cometeram o crime previsto no artigo 313-A do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção dos delitos. 5.1.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis para o delito do art. 313-A do CP (por meio da conduta inserir o funcionário autorizado dados falsos, alterar dados corretos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida ou para causar dano) são a privativa de liberdade (=reclusão) e multa. 5.1.1.1) DAS PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social dos agentes e circunstâncias do crime. No que diz respeito à conduta social dos agentes, o Apenso de Antecedentes traz notícia do indiciamento do denunciado JOSÉ LUIZ em 27 inquéritos policiais e da denunciada PALMIRA em 33 inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento de crimes similares aos aqui tratados. No mais, os documentos inseridos no CD de fl. 109 do mencionado apenso informam que os denunciados foram condenados, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: a) autos n. 0008596-39.2009.403.6110 - sentença de 09.01.2013 - condenando os denunciados PALMIRA, SARA e JOSÉ LUIZ pelo cometimento do delito do artigo 288 do CP, sendo que a ação já transitou em julgado para os denunciados PALMIRA e JOSÉ LUIZ; b) autos n. 0006341-06.2012.403.6110 - sentença de 08/11/2013 condenando JOSÉ LUIZ pelo cometimento do delito do artigo 313-A do CP; c) autos n. 0006631-21.2012.403.6110 - sentença condenatória de 20/06/2013, condenando JOSÉ LUIZ e PALMIRA nos delitos do artigo 317 e 333 do CP, respectivamente; d) autos n. 0000107-71.2013.403.6110 - sentença condenatória de 19/09/2013: JOSÉ LUIZ e PALMIRA como incurso no artigo 313-A do CP; e) autos n. 0004043-07.2010.403.6110 - sentença condenatória de 25/02/2015: JOSÉ LUIZ (art. 313-A do CP); e f) autos n. 0006739-16.2013.403.6110 - sentença condenatória de 28.08.2015: JOSÉ LUIZ e PALMIRA como incurso no artigo 313-A do CP. Em razão do comprovado envolvimento dos denunciados em atividades criminosas, já condenados em primeira instância pelo cometimento de delitos similares aos aqui debatidos, as penas-base merecem acrescimento de 1/3 (um terço) pela, assim, reprovável conduta social de JOSÉ LUIZ e PALMIRA. Por fim, no que diz respeito às conseqüências do crime, um prejuízo de R\$ 26.026,00, para abril de 2013 (fls. 89 a 90), causado aos Cofres Públicos, total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia, em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria da segurada AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE, tenho por aumentar as penas-base do delito do artigo 313-A em 1/3 (um terço). Esta situação, ademais, vale para os dois denunciados. As penas-base totalizarão, então: Para o denunciado JOSÉ LUIZ Crime do artigo 313-A do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (conseqüências)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. Para a denunciada PALMIRA: Crime do artigo 313-A do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (conseqüências)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. 5.1.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Observo que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo

cometimento dos delitos aqui tratados. Ambos apresentaram suas versões para os fatos; contudo, em nenhum momento, expressamente aceitaram a responsabilidade pelos delitos perpetrados. Inexiste, ademais, qualquer demonstração no sentido de que a denunciada PALMIRA teria praticado delito em consequência de quaisquer das hipóteses tratadas no art. 65, III, c, do CP. Mantêm-se as penas, conforme estabelecidas no item 5.1.1.1. 5.1.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Inocorre prova no sentido de a denunciada PALMIRA ter ostentado menor participação no delito consumado. Ambos os denunciados contribuíram da mesma forma, isto é, com a mesma importância para a prática do crime. As penas totalizarão, assim: Para o denunciado JOSÉ LUIZ Crime do artigo 313-A do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (consequências)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. Para a denunciada PALMIRA Crime do artigo 313-A do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (consequências)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. 5.1.1.4) VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP): JOSÉ LUIZ é casado, mora com a esposa e o pai na residência deste, não possui bens, alegou renda em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2009, mês da habilitação do benefício, com a inserção do vínculo fújuto (fls. 68-9). O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. PALMIRA afirmou que, antes da prisão, morava com uma irmã em casa da família e que trabalhava como operadora de telemarketing de plano de saúde, aferindo renda aproximada de R\$ 2.000,00 mensais. Afiriu que não possui bens. Tenho, assim, por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2009, mês da habilitação do benefício, com a inserção do vínculo fújuto (fls. 68-9). O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 5.1.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Os denunciados deveriam, em princípio, iniciar o cumprimento de pena no regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Todavia, especialmente considerando as condenações supracitadas, entendo que não estão presentes a autodisciplina e o senso de responsabilidade dos condenados, exigidos pelo artigo 36 do CP para a fixação do regime inicial aberto, razão pela qual fixo o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, observando-se, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causaram ao INSS, com os devidos acréscimos legais). 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA: A) ABSOLVER os denunciados do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, haja vista a absorção deste crime pela prática do crime tratado no artigo 313-A do CP. B) CONDENAR JOSÉ LUIZ FERRAZ, por ter cometido, em 10/09/2009 (fls. 68-9) o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de tempo de contribuição fraudulento, resultando na concessão indevida da Aposentadoria por Idade n. 41/150.718.456-2, mantida por quase 04 anos (de 19/08/2009 a 01/05/2013 - fl. 96 do apenso), à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 16 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2009). C) CONDENAR PALMIRA DE PAULA ROLDAM, por ter cometido, em 10/09/2009 (fls. 68-9) o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de tempo de contribuição fraudulento, resultando na concessão indevida da Aposentadoria por Idade n. 41/150.718.456-2, mantida por quase 04 anos (de 19/08/2009 a 01/05/2013 - fl. 96 do apenso), à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 16 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2009). Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso, observando-se que a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM encontra-se presa por outros processos criminais. 6.1. Considerando que o denunciado JOSÉ LUIZ, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos acima referidos, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP. A situação do denunciado tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP, letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública (verbi gratia: art. 116, I, II e III, e art. 117, IX e XII, da Lei n. 8112/90). Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo). 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este Juízo a alteração realizada. 7.2. Custas, nos termos da lei, observados, quanto à sentenciada PALMIRA, os benefícios da AJG, porquanto aqui defendida pela DPU e conforme pleito de fl. 458, item VII, letra c. 7.3. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0002799-09.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado José Luiz Ferraz (fl. 276), porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido. 4. Posteriormente, após a juntada aos autos do mandado de intimação (fls.274), remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004072-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE GOMES MASCARENHAS MUNIZ X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO E SP372588 - ADILSON FLORENCIO DE SOUZA)

DENISE GOMES MASCARENHAS MUNIZ e DJALMA CAMILO MUNIZ, qualificados às fls. 201-4, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do delito tratado no art. 304 c/c art. 297, caput, todos do CP. Diz a denúncia (fls. 80/1): DENISE GOMES MASCARENHAS MUNIZ, consoante especialmente apenso (fls. 02/03, 09, 17/20, 35 e verso), em 18 de fevereiro de 2011, em Sorocaba, apresentou, com o apoio do seu marido, DJALMA CAMILO MUNIZ, materialmente falso diploma profissional de técnico em Química, acompanhado de histórico escolar respectivo, perante o Escritório de Sorocaba do Conselho Regional de Química - CRQ da IV Região - SP, entidade com personalidade jurídica de Direito Público, enquadrando-se como Autarquia Federal (Lei 2.800/1956 c.c. Decreto-Lei 200/1967). Tal apresentação se deu a fim de instruir protocolo de registro definitivo no referido Conselho Regional..... Conforme informações de fls. 28/32 do apenso, o Colégio Reensino, com atividades cessadas desde 2006 e cujo nome consta do diploma utilizado, nunca teve autorização para funcionamento do Curso Técnico de Química, no Estado do Paraná. Denúncia recebida em 22 de outubro de 2015 (fls. 90-1). Audiência realizada para oitiva da testemunha Rosângela Vieira Rebecchi e aos interrogatórios dos denunciados (fls. 198 a 206). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 208 a 210), pugnando pela condenação dos denunciados. A defesa apresentou memoriais (fls. 214 a 220), pugnando pela: a) descon sideração da prova colhida na fase da investigação e b) caracterização da atipicidade da conduta, pela ausência de dolo. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. Trata-se de denúncia esquadriando a conduta dos denunciados ao tipo do art. 304 c/c art. 297, caput, todos do Código Penal, verbis: USO de documento falso. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 2.1. A investigação dos fatos tratados na denúncia teve por base os seguintes informes prestados pelo Conselho Regional de Química IV Região - SP (fl. 29): A Sra. Denise Gomes Mascarenhas Muniz, em 5/12/2010, requereu registro neste Conselho, apresentando um Diploma de Técnico em Química, supostamente emitido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal. Por intermédio do ofício CRQ-IV. Sec. Of. n. 8121-2011, o CRQ-IV solicitou a Chefe do Núcleo Regional de Ensino de Londrina, informações sobre a autenticidade do referido documento. Em resposta, a Chefe do Núcleo Regional de Educação de Londrina, ofício Chefe/SDE/NRE-Londrina n. 069/2010 de 31/03/2011, esclarece que o Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal nunca teve autorização para funcionamento do curso de Técnico em Química, no Estado do Paraná, sendo confirmada a inexistência de documentação escolar que comprove a realização do curso Técnico em Química pela Sra. Denise Gomes Mascarenhas Muniz. Por intermédio do ofício CRQ-IV. Sec. Of. n. 9451-2011, endereçado à presidência do CRQ-IX Região (Paraná), este Conselho solicitou informações sobre o curso supostamente frequentado pela requerente. Em resposta, a Diretora Administrativa do CRQ-IX informa que o curso Técnico em Química oferecido pelo Colégio Reensino-Educação Profissional e Normal teria sido extinto e que, no caso de pedido de registro de egressos do curso oferecido pela referida instituição, a análise é feita individualmente, mediante avaliação do histórico escolar, sendo tais requerentes registrados com as atribuições de Nível Médio-4º cadastro. As informações oficiais, apuradas e prestadas pelo Conselho Regional de Química IV Região - SP (CRQ-IV) atestam, pois, que o documento supostamente apresentado para que a denunciada DENISE obtivesse o registro profissional naquele Conselho, juntado à fl. 35 do Apenso I, é falso, na medida em que, pelo menos o atesto de registro, pelo Estado do Paraná (verso do documento), não existe; ou seja, o diploma não se encontra registrado, pelo fato de que o Colégio Reensino não detém autorização para ministrar o curso de Técnico em Química naquele Estado da Federação. A materialidade do falso, no caso em tela, isto é, a efetivação demonstrada de que o diploma apresentado era um documento materialmente falso, encontra-se devidamente provada, especialmente pelas informações oficiais relatadas, dentre elas aquelas prestadas pelo órgão do Governo do Estado do Paraná competente para o registro do diploma (fl. 28). Os informes encaminhados pelos órgãos oficiais gozam de presunção de legitimidade e, sem a ocorrência de prova robusta em sentido contrário, como aqui ocorre, devem prevalecer. Neste sentido, ou seja, de que tais elementos se mostram suficientes à prova da falsidade, já decidiu o STJ (RHC 201402755342 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 53016). Atestada a materialidade do delito em questão, centrada no documento público materialmente falsificado (=diploma com incoerência de registro; o registro ali consignado é falso), passo à análise da questão pertinente à responsabilidade pelo delito. 2.2. A testemunha ouvida em juízo, Rosângela (fl. 200), afirmou: fiquei sabendo, por comentário de um Fiscal do CRQ, da apresentação do documento falso; confirmo que a assinatura no documento de fl. 9 do Apenso I (PROTOCOLO) é minha; eu recebia os documentos e encaminhava à matriz, lá era feita a análise dos documentos; não sei quem fazia tal análise; não me lembro se os documentos foram entregues pela própria pessoa interessada; se estiver relacionado ao PROTOCOLO que foi entregue o original, eu o recebi; O denunciado DJALMA, em seu interrogatório (fls. 203-4), asseverou: é técnico em química; tem uma empresa que fabrica gel para cabelos; mora com a família; o casal sustenta a casa; mora em casa própria e tem um automóvel; tem rendimento mensal em torno de R\$ 6.000,00; nada tem contra a testemunha; não tinha conhecimento do documento falso, ficou sabendo da situação no CRQ, entre os meses de outubro e novembro de 2011, quando foi chamado ao Conselho para prestar esclarecimentos; quando o pedido foi indeferido, em São Paulo, chegou a ligar na escola - Reensino - para saber o que estava acontecendo; a escola disse que poderia dar entrada no Paraná, porque lá a escola era legalizada; o Conselho no Paraná chegou a emitir a carteirainha; ele e sua esposa apresentaram os documentos no escritório do Conselho em Sorocaba; os documentos tinham sido encaminhados pela escola, para ele e sua esposa, pelo correio; o curso que a minha esposa realizou foi on-line; provas, apostilas, tudo on-line; eu obtive a minha carteira de técnico em química depois desse fato ocorrido com a minha esposa, em outra escola, situada em Botucatu; não tinha conhecimento da falsidade do diploma. A denunciada DENISE, por sua vez, declarou (fl. 201): trabalha com o marido, na fábrica de gel que a eles pertence; além da casa onde mora, financiada, tem um carro; nada tem contra a testemunha; disse que a gente acessou na internet e encontrou essa escola; fiz o curso on-line em técnico em química; lembro que tinha que baixar as aulas para fazer o curso; confirmo que as assinaturas que constam às fls. 3, 10 e 11 do Apenso I são bem parecidas com a dela; não tinha conhecimento do documento falso. 2.3. Haja vista o conjunto de provas apresentado, tenho por concluir que os denunciados, à época, tinham efetivo conhecimento da falsidade do certificado de conclusão de curso técnico, titularizado pela denunciada e utilizado/apresentado para se obter registro de Técnico em Química no CRQ, escritório em Sorocaba/SP. Em primeiro lugar, anoto que as declarações prestadas pelos denunciados, em juízo, no sentido de que o curso realizado teria sido sob a modalidade on-line, não procedem, quando cotejadas com outros elementos de prova. Mesmo na hipótese de ter sido on-line, situação não admitida por este juízo, causa espécie os denunciados não apresentarem, em benefício da tese exposta por eles (=ônus da defesa), qualquer tipo de documento pertinente ao curso realizado (avisos da escola, apostilas, comprovantes de pagamento etc). Entendo que não foi on-line pelas informações extraídas do Histórico Escolar que consta às fls. 19 e 20 do Apenso I - segundo ali consta, todas as aulas foram realizadas no Estabelecimento Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal - situado em Londrina/PR - não existe qualquer referência à realização das matérias, do curso, pelo sistema on-line; conforme o mencionado documento, a denunciada teria realizado um estágio de 420 horas - ora, de que forma se consegue realizar um estágio de Técnico em Química de maneira on-line? Parece-me que tal hipótese não se mostra crível. Tudo indica, pois, momento pelo teor do Histórico Escolar apresentado, que não existe a menor possibilidade de a denunciada ter realizado o referido curso de forma on-line; por conseguinte, a tese apresentada pelos denunciados, a respeito da contratação e realização do curso on-line, pela Escola Reensino, não se sustenta. Sem respaldo à estória contada pelos denunciados, merecem credibilidade as declarações que a denunciada prestou na Polícia Federal, conforme termo de fls. 2 e 3 do Apenso I. Nada obstante a denunciada ter sofrido, na época, um acidente automobilístico, passando a ter problemas de memória, certo que a denunciada, na Polícia Federal, não foi ouvida sozinha, com ela se encontrava seu marido, Djalma Camilo Muniz, que assinou, também o documento relativo às declarações prestadas. Ou seja, se tivesse ocorrido, naquele momento, algum problema envolvendo o teor das declarações prestadas ou mesmo o estado de saúde da denunciada, sem dúvida que seu marido não teria assinado, com ela, o termo elaborado. Ainda, se o caso, em juízo, quando ouvidos, os denunciados teriam feito alguma observação de modo a desmerecer ou por em xeque a oitiva verificada na PF, mas não o fizeram; por conseguinte, tais relatos devem ser considerados legítimos. Entendo, assim, que dada a inverossímil estória apresentada em juízo, quanto à efetiva realização do curso, pela denunciada, na modalidade on-line, aquilo que informou na Polícia, acompanhada do seu marido, deve prevalecer. Segundo lá informou..... admitte fez uso de DIPLOMA FALSO para obtenção de registro junto ao CRQ, já que é telefonista e admite não ter realizado o curso de química e que gostaria de obter o registro para ser cadastrada junto ao CRQ para poder atuar como química na empresa de propriedade do seu marido..... QUE não é formada pelo instituto reensino; QUE não é formada em química; QUE reconhece como seu o Diploma de Técnico em Química, falso apresentado junto ao CRQ; QUE através da internet, encontrou a escola SAEDD em Ribeirão Preto falou por algumas vezes com o Professor Aduato, sendo que para a obtenção do diploma, efetuou UM pagamento a vista através de CHEQUE em branco do seu marido, entregue por CORREIO no valor de R\$ 1.500,00 e que o tal Professor Aduato lhe enviou um Diploma e de Histórico Escolar, já prontos pelo correio; ...O Procurador da República, à fl. 209, verso, consignou de forma acertada, acerca do tema: Os documentos juntados pela defesa a fls. 135/159 dão conta de que DENISE GOMES MASCARENHAS sofreu um acidente automobilístico no ano de 2011. Todavia, não comprovam que tal acidente tenha comprometido a memória da ré. Não há nos autos nenhuma prova de que a denunciada tenha comprometido a memória a ponto de não saber dar detalhes acerca do curso de Técnico em Química que sustentou ter participado na modalidade online. Nesse sentido, ressalta-se que supostamente se trata de um curso longo (1770 horas - fls. 20 do Apenso I), em que a ré inclusive teria feito estágio. Não é crível que a denunciada não se lembra de nenhum detalhe do curso, apenas se recordando que fez o curso online. A situação relatada pela denunciada ganha mais credibilidade, na medida em que se verifica que o fato aqui tratado não é isolado, mas fruto de uma investigação envolvendo uma organização criminosa que se dedicava, em Ribeirão Preto, à falsificação e venda de documentos dessa natureza (diplomas, históricos escolares, declarações de matrícula etc), tudo conforme se encontra narrado no Relatório da PF de fls. 6 a 33. Os denunciados, assim, adquiriram os documentos falsificados daquela organização criminosa, sabendo da irregularidade, receberam tais documentos pelo correio e usaram o diploma falso perante o CRQ, nos moldes mencionados na denúncia - apresentado em 18 de fevereiro de 2011 no escritório do CRQ em SOROCABA/SP (fl. 9). As provas coligadas afastam, assim, a possibilidade da aplicação do art. 20, caput, do CP ao caso em apreço, porquanto os denunciados sabiam, com certeza, que o documento encaminhado era falso - tanto é que o compararam já cientes dessa situação. Apesar de que não procederam à falsificação do diploma, certo que devem responder pelo delito tratado no art. 304 do CP, porquanto o apresentaram/usaram perante a Autarquia Federal, com o objetivo de se obter, indevidamente, pois, registro na condição de Técnica em Química. O diploma, no caso em tela, ademais, tem natureza de documento público, mormente considerando os supostos registros/atestos e assinaturas provenientes de órgãos públicos/servidores públicos ali existentes. 3. DAS PENAS. 3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, E ART. 68 DO CP). Os denunciados DENISE e DJALMA, conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 304 do CP c/c o art. 297 do CP (uso de documento público materialmente falso). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de dois a seis anos) e de multa. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção do delito. 3.2. DAS PENAS-BASE. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há comprovação de situações que justifiquem o aumento das penas-base, conforme determina o art. 59 do CP. Tampouco circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição que mereçam destaque. As penas aplicadas a ambos os denunciados mantêm-se no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3.3. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, há que se considerar a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), esposa e marido: são donos de uma empresa (VOZUZ) que fabrica gel para cabelos; possuem casa própria, automóvel e renda mensal declarada em torno de R\$ 6.000,00. Em face disso, noticiada situação financeira razoável, tenho por fixar, para ambos, o valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2011. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2º, c, do CP, os denunciados deveriam iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Mas, fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Não são reincidentes em crime doloso, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I, III, do CP). Converte, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica dos denunciados (relatada no item 3.3) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor equivalente, para cada um deles, a três (3) salários mínimos, que poderá ser parcelada no período destinado ao cumprimento da pena; e - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR DENISE GOMES MASCARENHAS MUNIZ e DJALMA CAMILO MUNIZ, qualificados às fls. 201 e 201, DN 11.01.1983 e 02.07.1979, respectivamente, por terem cometido, em 18.02.2011, no Escritório do CRQ-IV em Sorocaba/SP, o delito tipificado no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP (=uso de documento público materialmente falso - Diploma de Curso Técnico em nome da denunciada), às seguintes penas (iguais para cada um dos dois denunciados): RECLUSÃO: 2 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de 3 salários mínimos, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada. MULTA: 10 dias-multa, sendo o dia-multa = 1/3 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2011. Custas, nos termos da lei 6. Transida em julgado para ambas as partes, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia da sentença, por meio eletrônico ao CRQ-IV (=vítima - art. 201, 2º, do CPP).

0001091-50.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-91.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

D I S P O S I T I V O diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 310.272.898-78, portador do RG nº 35.636.381-8 SSP/SP, nascido em 25/04/1983, filho de Israel Souza de Oliveira e Auta Costa Rodrigues Oliveira, residente na Rua Fernando de Fernandes, nº 189, Bairro Zuleika Jabor, CEP 13329-240, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos - maio de 2014 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com ingresso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (o que, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08), em sede de continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA será o semiaberto (art. 33, 2º alínea b do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Em relação a SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada, conforme acima fundamentado. No que tange ao condenado SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua cometendo delitos relacionados à Lei nº 8.069/90. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA poderá apelar sem que se recolha a prisão. Tendo em vista que o acusado requereu a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita, conforme item nº 07, fls. 392 (alegações finais), deixo de condenar o réu SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA no pagamento das custas processuais. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA no rol de culpados. Após o trânsito em julgado desta sentença, determine a destruição do disco rígido (HD) vinculado a estes autos, haja vista que contém arquivos ilícitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-96.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

DECISÃO/MANDADOFls. 560/561 - Designo o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOEL DE ARAÚJO, isto é, Arildo Pires Costa, Eliel Ramos Maurício, Fernanda Beatriz Wahl da Silva, Carlos Silva Santos, Ernesto Bete Neto e Marcelo França para que compareçam, na data da audiência ora designada, neste Juízo, situado à Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Intime-se, também, o acusado JOEL DE ARAÚJO para comparecimento na audiência acima designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO ACUSADO JOEL DE ARAÚJO. Esclareça-se que a oitiva da única testemunha que detém prerrogativa de foro - Desembargador Maurício Valka - está sendo agendada com a autoridade, conforme determina o artigo 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

0008531-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X JOAO PAULO NUNES X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO COLOGNORI, AGEU ANGELO BROGGIO, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por cinco vezes, ao segundo acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes, ao terceiro acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por quatro vezes, ao quarto acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes, e ao quinto acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes, por terem falsificado ideologicamente contratos sociais e alterações societárias envolvendo a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., para prejudicar a União em processos de execução fiscal. Consta da denúncia que na 1ª Vara Federal de Sorocaba tramita processo de execução fiscal nº 0900225-81.1997.403.6110 em face da empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., em recuperação judicial, administrada por ALESSANDRO COLOGNORI, com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Narra a denúncia que, segundo se apurou, especialmente como base em trabalho de cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove empresas fictícias, constando com a colaboração dolosa de terceiros para constituir e mantê-las. Afirma que se constatou que esses terceiros são pessoas próximas a ALESSANDRO COLOGNORI, de seu círculo familiar e profissional, havendo pessoas e sócios com coincidências, relacionadas, por exemplo, a endereços, inclusive de e-mail e prestadores de serviços. Aduz que na presente denúncia, com filero no artigo 80 do Código de Processo Penal, tratar-se-á apenas de uma dessas nove empresas. Asseverou que a empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foi constituída em 18/12/2007, com seus sócios AGEU ANGELO BROGGIO e ALESSANDRO COLOGNORI, até 14/08/2009, quando constou a retirada de ALESSANDRO COLOGNORI, com redistribuição do capital de AGEU ANGELO BROGGIO e admissão de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS. Tal situação perdurou até 13/11/2012, quando foi novamente alterado o quadro societário, retirando-se AGEU ANGELO BROGGIO e admitido JOÃO PAULO NUNES. Depois, em 19/12/2013, houve registro de redistribuição do capital de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e retirada da sociedade de JOÃO PAULO NUNES, bem como a admissão de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Aduziu que houve nova alteração em 28/09/2015, com retirada da sociedade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e admissão de JOÃO PAULO NUNES. Afirma que ALESSANDRO COLOGNORI, AGEU ANGELO BROGGIO, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, fizeram inserir declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirma que a empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foi constituída com declarações falsas em 18/12/2007, já que não existe de fato, mas apenas formalmente, com os sócios AGEU ANGELO BROGGIO e ALESSANDRO COLOGNORI, até 14/08/2009, quando ocorreram declarações falsas de retirada de ALESSANDRO COLOGNORI, com redistribuição do capital de AGEU ANGELO BROGGIO e admissão de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS. Tal situação perdurou até 13/11/2012, quando foi novamente alterado o quadro societário, com declarações falsas de retirada de AGEU ANGELO BROGGIO e admissão de JOÃO PAULO NUNES. Depois, em 19/12/2013, houve declarações falsas de registro de redistribuição do capital de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e de retirada da sociedade de JOÃO PAULO NUNES, bem como de admissão de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Afirma que nova alteração ocorreu em 28/09/2015, com as declarações falsas de retirada da sociedade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e admissão de JOÃO PAULO NUNES. Ademais, assevera que ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que conste seu nome somente em parte dos registros públicos ideologicamente falsos, havendo concurso de agentes na forma descrita no parágrafo anterior, sendo a data da consumação dos delitos a do registro das declarações falsas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 08 de Novembro de 2016, conforme decisão de fls. 28/31 interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Na referida decisão foi decretada medida cautelar de suspensão do CNPJ e Inscrição Estadual da pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., com anotações na JUCESP. No apenso (volume branco) estão encartadas cópias do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110 que serviu de base para o oferecimento da denúncia. Os réus foram citados, conforme fls. 46 (WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS), fls. 300 (ALESSANDRO COLOGNORI e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS), fls. 307 (JOÃO PAULO NUNES) e fls. 311 (AGEU ANGELO BROGGIO). Em fls. 48/80 o réu WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído, alegando preliminar de inépcia da denúncia; ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia; alega a defesa que estamos diante de crime tributário, sendo que a conduta descrita se subsumiria ao inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, pelo que a conduta de falsidade ideológica seria crime meio que seria absorvido pelo crime fim ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia; e pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. No mesmo diapasão o réu ALESSANDRO COLOGNORI ofertou resposta à acusação, através do mesmo defensor constituído, conforme fls. 101/143, alegando as mesmas preliminares, incluindo a ocorrência de prescrição. Em fls. 149/155 o réu WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS complementou sua resposta à acusação com alegação de prescrição da pretensão punitiva. Em fls. 156/193 o réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído comum, alegando as mesmas preliminares. Em fls. 199/240 o réu JOÃO PAULO NUNES ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído comum, alegando as mesmas preliminares. Em fls. 246/288 o réu AGEU ANGELO BROGGIO ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído comum, alegando as mesmas preliminares. A decisão de fls. 314/328 afastou a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Outrossim, afastou a alegação de absorção da conduta de falsidade ideológica por delito tributário; indeferiu o pedido de suspensão da ação criminal e de existência de prejudicialidade em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Afastou as alegações de ocorrência da prescrição antecipada em relação a todos os crimes imputados aos acusados. Ademais, indeferiu o pedido de reunião desta ação penal com outras ações penais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba; e indeferiu o pedido de produção de prova pericial e entendeu não haver causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados. Por oportuno, aduzu-se que em razão de tal decisão, os defensores constituídos comuns dos réus protocolaram recurso em sentido estrito que tomou o número 0003056-29.2017.403.6110, havendo a admissão do recurso, sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação e determinado o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 650/651 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo ouvidas as testemunhas de acusação, quais sejam, Reiner Zenthofer Müller (fls. 381) e Kátia Regina Gomes Gatti (fls. 382); a testemunha comum Sônia Aparecida de Menezes, bem como realizados os interrogatórios dos réus AGEU ANGELO BROGGIO (fls. 384), ALESSANDRO COLOGNORI (fls. 385), FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 386), WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS (fls. 387) e JOÃO PAULO NUNES (fls. 388). Em fls. 389 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 390/409 o defensor fez juntar aos autos parecer técnico de descaracterização de grupo empresarial. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 379 verso), o Ministério Público Federal nada requereu. O defensor de todos os acusados requereu prazo de dez dias para a juntada de eventuais documentos adicionais, o que foi deferido. Em fls. 416 consta o decurso do prazo para que a defesa juntasse os documentos adicionais na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As fls. 418/422 o insigne membro do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, incidindo todos nos delitos previstos nos artigos 299 caput do Código Penal, ressaltando que as condutas ocorreram em concurso material, haja vista as datas dos registros constantes na Junta Comercial. No que tange à pena a ser fixada em detrimento do acusado ALESSANDRO COLOGNORI aduziu que deve ser majorada em razão de já ter sido condenado ao menos em uma ação penal, nos termos do artigo 59 do Código Penal (grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente). Os defensores constituídos comuns dos acusados ALESSANDRO COLOGNORI, AGEU ANGELO BROGGIO, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS apresentaram as alegações finais constantes em fls. 426/447. Inicialmente, salientou que pede recurso em sentido estrito com o fim de questionar a suspensão da persecução penal até o fim do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; reconhecer a prescrição; determinar a reunião dos processos e determinar a produção de prova pericial, pelo que requereu a suspensão da ação penal até o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao mérito, após historiar a prova produzida nos autos, trazendo à colação resumo dos depoimentos prestados em audiência, afirmaram que não há prova nos autos de que os acusados ingressaram de forma fraudulenta na empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. ou que tiveram qualquer intenção de formar uma empresa fictícia; que para configuração de crime de falsidade ideológica deve ser comprovada a intenção dos indivíduos, que dependerá de apuração no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; que o fato de constituir ou ingressar como sócio em sociedade empresarial, mesmo que sejam amigos, parentes ou tenham relação empregatícia, não constitui, por si só, nenhum crime, sendo direito constitucional garantido; que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI não faz parte da sociedade desde 14/08/2009, não existindo nos autos qualquer prova de que teve a gerência ou que foi o mentor intelectual de qualquer forma de alteração societária; que a acusação se dá no suposto âmbito de crime tributário, ou seja, artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e não no artigo 299 do Código Penal, mas como o juízo indeferiu a prova pericial, a acusação deve se restringir ao artigo 299 do Código Penal; que a denúncia envolve documento particular e não público, tal como constou na denúncia; que o Ministério Público Federal não conseguiu durante a instrução demonstrar a culpabilidade dos acusados, sendo tal prova exclusiva a cargo do Ministério Público Federal; que a defesa não se aprofunda nos detalhes do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se discutindo as condutas de movimentações financeiras ou aquisição de veículos, já que dependem de perícia; que a defesa juntou parecer que demonstra a inexistência de relação entre as empresas Borcol e A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda.; que da forma que foi elaborada a acusação, toda e qualquer empresa cometerá crime (sic) que dos documentos juntados aos autos em nenhum momento restou configurado que a empresa foi constituída de forma dolosa ou qualquer mínimo de prova que seria fictícia; que o simples fato da Borcol ser devedora de tributos não constitui crime; que eventual participação de cada réu deve ser delimitada de forma individual. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, afirma que, no caso de condenação, não existe concurso material, mas sim continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A defesa aduz, em sede de alegações finais, que como pede recurso em sentido estrito com o fim de questionar a suspensão da persecução penal até o fim do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reconhecer a prescrição, determinar a reunião dos processos

e determinar a produção de prova pericial, haveria de ocorrer a suspensão da ação penal até o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que tal pedido não merece guarida, uma vez que o artigo 584 do Código de Processo Penal estipula expressamente os casos em que o recurso em sentido estrito está sujeito ao efeito suspensivo. Conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, ano 2012, editora Revista dos Tribunais, página 1036, Efeito Suspensivo: é a exceção, não a regra. O recurso em sentido estrito não deve suspender o curso do feito, exceto nos seguintes casos: a) perda da fiança; b) denegação ou julgamento de deserção da apelação. Destarte, no presente caso, as alegações da defesa não ensejam a atribuição de efeito suspensivo, pelo que a interposição do recurso não implica em interrupção da marcha processual desta ação penal. Por oportuno, há que se reiterar a análise de preliminares elencadas pelos defensores dos acusados em sede de resposta à acusação. A defesa de todos os réus alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica dos acusados no delicto. Ocorre que a denúncia descreve unicamente o delicto de falsidade ideológica, eis que, segundo narrado na denúncia, a pessoa jurídica AAC Consultoria e Assessoria Ltda. teria sido constituída como empresa fictícia - não existente de fato - com o único propósito de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal. Nesse diapasão, a denúncia descreve todas as alterações societárias da pessoa jurídica, especificando as pessoas que assinaram as alterações societárias tidas como fraudadas, incluindo todos os acusados (WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, AGEU ANGELO BROGGIO, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e ALESSANDRO COLOGNORI). Ou seja, em relação à denúncia de falsidade ideológica, basta que se descreva os atos de inserção das declarações falsas, explicando em que consistem as falsidades e o escopo da falsificação. Neste caso, a denúncia especifica que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI criou e manteve, formalmente, a pessoa jurídica fictícia AAC Consultoria e Assessoria Ltda., contando com a colaboração dolosa de terceiros na constituição e manutenção das pessoas jurídicas, nos termos dos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo juntados aos autos, especificando todos os atos constitutivos e as participações dos acusados em cada alteração societária. Ademais, aduziu a denúncia que o fim colimado com as declarações falsas foi o de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição dos fatos imputados a todos réus, o que lhes deu plenas condições de exercer o direito de defesa. Outrossim, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia. Isto porque, é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. No presente caso, a decisão que recebeu a denúncia expôs os fatos e os elementos constantes nos autos que induziram a conclusão acerca da existência de indícios no sentido de que a pessoa jurídica AAC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (CNPJ nº 09.307.098/0001-07) constituída existia somente formalmente, pelo que existe fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia. A leitura da decisão que recebeu a denúncia demonstra, por si só, que não se trata de decisão sem qualquer fundamentação ou sem fundamentação idônea, não podendo o Juízo entrar em aspectos meriórios antes de ser ofertada a resposta à acusação, ou antes da instrução processual. Por relevante, há que se manter o indeferimento do pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Com efeito, ao ver deste juízo, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, a resolução do incidente processual não irá afetar esta ação penal. No presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua missão institucional. Em sendo assim, a resolução do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Borcol não ira provar a existência da infração penal, já que visa tentar obter valores para garantia de diversas execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciada na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Inclusive, no incidente processual de descon sideração da pessoa jurídica, os réus AGEU ANGELO BROGGIO, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS sequer são partes daquele incidente, pelo que sequer seria possível se cogitar em alguma alegação abstrata de cerceamento de defesa em relação aos mesmos. Por oportuno, afasta-se a reunião deste processo com outros que tramitam na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme postulado em fls. 141, fls. 191, fls. 238 e fls. 268 destes autos. Isto porque, em primeiro lugar, não estamos diante de um crime único, já que a realização de eventuais e hipotéticas falsificações ideológicas envolvendo nove pessoas jurídicas diversas não se trata de crime único, já que estamos diante de fatos jurídicos diversos, praticados em tempos diferentes, e envolvendo pessoas diversas. Consigne-se ainda que o desmembramento das denúncias, tal qual como corretamente formulado pelo Ministério Público Federal, atendeu os ditames do artigo 80 do Código de Processo Penal, em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem apuradas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive várias diversas dos ora denunciados), possibilitando a averiguação individualizada de cada pessoa jurídica eventualmente constituída de forma fictícia relacionada à pessoa jurídica BORCOL. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, analisar a eventual unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado envolvendo ALESSANDRO COLOGNORI e outros acusados, fato este que não gera a viabilidade de unificação de todos os processos em sede de instrução probatória. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smania, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo a constituição de empresas fictícias, caso, hipoteticamente, estejam presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, a ser aferido pelo juízo da execução. Por oportuno, há que se aduzir que o indeferimento do pedido de prova pericial feito pelos réus não gera qualquer menoscabo ao princípio da ampla defesa neste caso específico. Conforme já explanado, nestes autos não se está a discutir crime de sonegação fiscal, em relação ao qual poderia ser cabível, em tese, prova pericial para se verificar lançamentos contábeis, despesas, desvios de recursos, etc. A discussão refere-se à existência, ou não, de falsidade ideológica na constituição e alteração societária de pessoa jurídica fictícia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, prova pericial técnica para verificação de fraudes não tem relação de pertinência com a temática restrita inserida na denúncia, incidindo o artigo 400, 1º do Código de Processo Penal. Por oportuno, a questão da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os fatos será analisada no decorrer desta ação penal, sendo este o momento adequado para tal. Análises as questões pendentes, no mérito, considere-se que a denúncia imputou ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a prática do delicto tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por cinco vezes; ao réu AGEU ANGELO BROGGIO a prática do delicto tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes; ao réu WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS a prática do delicto tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por quatro vezes; ao réu JOÃO PAULO NUNES a prática do delicto tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes; e ao réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS a prática do delicto tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes, por terem falsificado ideologicamente contratos sociais e alterações societárias envolvendo a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., para prejudicar a União em processos de execução fiscal. Inicialmente, é importante delimitar que a apreciação de tais delitos nos autos desta ação penal se dá por razão da especificidade da imputação, que diz respeito à questão das falsidades terem como objetivo principal frustrar o recebimento de créditos fiscais ajuizados pela União (PFN em Sorocaba), pelo que não o interesse da União, caracterizando a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Neste ponto, aduz-se que não procedem as alegações dos defensores dos acusados no sentido de que a falsidade ideológica (CP, art. 299) configuraria mero crime-meio para o delicto fiscal. O presente caso não se enquadra na jurisprudência pacífica de nossos tribunais que entende que o crime de falsidade ideológica absorvido pelo delicto de sonegação fiscal. Isto porque, conforme consta na denúncia, e nos documentos acostados aos autos, a constituição da empresa supostamente fictícia não foi meio para a consumação de ilícito tributário. Com efeito, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos, eis que inscritos em dívida ativa da União há décadas. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. No caso destes autos, não se está a discutir crime de sonegação fiscal - que será apurado eventualmente e futuramente no âmbito da Receita Federal do Brasil em relação a supostos desvios de valores por parte da empresa BORCOL. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidades ideológicas cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais da BORCOL, frustrando a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de garantir inúmeras execuções fiscais. Em sendo assim, não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa elidir a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto órgão de advocacia pública da União. Portanto, o caso em questão não envolve a aplicação da jurisprudência pátria que delimita que quando a falsidade ideológica é perpetrada como meio para sonegar tributos, resta absorvida pelo delicto de sonegação fiscal. No que se refere à materialidade delitiva, observa-se que existem inúmeras provas acostadas aos autos que delimitam que todos os documentos societários envolvendo a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. são ideologicamente inverídicos. Inicialmente, aduz-se que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba mais de cem (100) execuções fiscais em face da empresa Borcol, havendo processos de execução fiscal desde 1994 até o ano de 2016. Ou seja, estamos diante de créditos tributários devidamente constituídos, uma vez que o pressuposto para o ajuizamento de uma execução fiscal é a inscrição em dívida ativa que só ocorre após a devida constituição do crédito tributário. Conforme constou na representação da procuradoria da fazenda nacional que instaurou incidente de descon sideração da personalidade jurídica (fls. 02 verso do apenso, item 1), a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. deve mais de 520 (quinhentos e vinte) milhões de reais em tributos federais, sendo considerada grande devedora. Nesse cenário, a partir de 2010 foi instaurado um processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Cível da Comarca de São Paulo, cujo número é 0006202-38.2010.8.26.0100, em que a devedora busca equacionar a sua dívida perante os fornecedores. Entretanto, a existência de tal processo de recuperação judicial não impede que a Procuradoria da Fazenda Nacional possa, durante seu tramitar, tentar obter êxito na penhora de bens, direitos ou mesmo numerário, conforme restou decidido nos autos da execução fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110 (um dentre os vários processos de execução fiscal que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba). Conforme consignado na decisão proferida em 18 de Dezembro de 2015, nos autos da execução fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110, decisão esta que restou preclusa, foi determinada a penhora de valores creditados na conta corrente da executada de nº 0150373-1, do banco Bradesco, agência 0152, ficando o gerente da conta como responsável pela segregação de 10% (dez) por cento dos valores creditados em tal conta e pelos posteriores depósitos judiciais das quantias. Isto porque, naquele feito restou decidido que enquanto o devedor não efetua o parcelamento das suas obrigações fiscais inscrito pelo artigo 13.043 de 13 de Novembro de 2014 fica sujeito às medidas constritivas operadas no âmbito das execuções fiscais, que correm independentemente do processo de recuperação judicial. Até porque naqueles autos, em decisão de fls. 361/368, datada de 17 de Agosto de 2015, o juízo determinou o bloqueio de quantias existentes em contas da devedora, não tendo tal medida qualquer efeito. Diante desse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu que a Receita Federal do Brasil fizesse um estudo com cruzamento de dados colhidos através de diversas fontes fechadas e abertas que possibilita a verificação da existência de eventuais irregularidades e escoamento de dinheiro através de empresas de fachada. Neste ponto, há de se trazer à colação depoimento do Procurador da Fazenda Nacional responsável pelos grandes devedores da Seccional de Sorocaba, Dr. Reiner Zenthofer Muller, colhido sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 389, que bem esclarece a situação fática que gerou a inviabilidade de prosseguimento eficaz das execuções fiscais. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Reiner Zenthofer Muller, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da lide penal: que é procurador da fazenda nacional em Sorocaba e atua em execuções fiscais há dezessete anos, sendo que há mais de duas décadas a Borcol tem débitos, ora parcelando, ora sendo rescindidos os parcelamentos, e os débitos foram se avolumando, sendo que hoje estão na casa dos 534 milhões de reais, sendo a Borcol é considerada grande devedora; por conta desse fato é feito um trabalho de acompanhamento especial sendo que contam com auxílio da Receita Federal no cruzamento de dados para levantar a eventual ocorrência de grupos, porque não se tem êxito na cobrança, pois o dinheiro desaparece; que a partir desse levantamento chegou-se a essas empresas, dentre as quais a AAC mencionada na denúncia; por conta disso foi feito um trabalho para desconstruir a personalidade jurídica e verificar patrimônio financeiro; que em relação a essa empresa em particular, segundo as informações da Receita Federal, ela fazia o fluxo financeiro da Borcol, desviava o fluxo financeiro, sendo que a partir daí a Fazenda Nacional não encontrava êxito em recuperar os valores para as execuções fiscais; que foi levantado nos sistemas que as empresas tinham como sócios ex-funcionários e familiares, não se recordando ao certo em relação à empresa que consta na denúncia; esclarece que já houve no ano de 2009 outra empresa com nome semelhante à AAC e ingressaram com medida cautelar fiscal deferida e foi bloqueado o patrimônio, sendo que tal empresa tinha como único cliente a Borcol, e servia justamente para efetuar operações financeiras; que agora, mais recentemente, com um nome bastante parecido surge essa empresa envolvendo também assessoria, sendo novamente deferida a descon sideração pelo juízo para poder atingir novas empresas e pessoas físicas também; que essa é uma prática comum de se formar outras empresas paralelas que orbitam em torno da empresa devedora e que justamente tem a finalidade de desvio de fluxo financeiro, patrimônio e ocorrência de blindagem que com relação à Borcol observa-se tal prática a um bom tempo, sendo que ela mudou seu modus operandi desde 2009 e vem sofisticando, inclusive está em recuperação judicial dificultando que sejam pagos os tributos constituídos; que no que tange a essa empresa a fiscalização levantou que não estão sendo pagos os credores da recuperação e nem os tributos porque a Borcol fez adiantamentos fictícios para a empresa AAC; que esse mecanismo serve para desviar patrimônio das execuções fiscais e dos credores em recuperação; que não conhece os sócios da AAC pessoalmente, tendo conhecimento dos dados que foram documentados nos autos. Ou seja, estamos diante de depoimento de extrema relevância que bem demonstra que a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foi constituída com o único intento de servir para o desvio de fluxo financeiro da executada Borcol Indústria de Borracha Ltda., se tratando de empresa fictícia, sem atividade legal ou produtiva, sendo o objetivo primordial da constituição da pessoa jurídica fictícia evitar que qualquer penhora útil pudesse ser realizada nos diversos processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. No aludido depoimento resta comprovado que a Borcol tem muitos valores inscritos em dívida ativa da União (créditos constituídos); que foi feito um levantamento pela Receita Federal do Brasil que verificou a existência de várias empresas de fachada (incluindo a objeto desta ação penal) e que tais empresas desviavam bens e valores; que nesse levantamento verificou-se que os sócios das empresas eram ligados à Borcol; que a blindagem efetuada pelas empresas impossibilitava a adoção de medidas de construção títeis para que as execuções fiscais pudessem ter alguma eficácia; que existe uma prática comum de desvio de fluxo financeiro por parte de executadas devedoras da União através da constituição de empresas fictícias. Inclusive, por relevante, a testemunha fez referência ao fato de que em 2009 já havia sido constatado que a Borcol utilizava empresas fictícias para desviar patrimônio. Trata-se da medida cautelar fiscal nº 0001683-41.2009.403.6110, em que se constatou que a pessoa jurídica ACS Consultoria Ltda. (CNPJ nº 04.962.780/0001-01) movimentava milhões de reais em suas contas, sendo determinada a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica naqueles autos. Entretanto não houve a suspensão das atividades da pessoa jurídica, havendo indícios que continuou a operar e realizar o fluxo financeiro da Borcol. Alhído depoimento, em realidade, está baseado em documentos juntados aos autos da ação penal que formam o apenso. Conforme constou em relatório elaborado pela Receita Federal em fls. 40/44 do apenso, os atuais e os ex-sócios da A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. - réus nesta demanda - são funcionários, ex-funcionários ou pessoas ligadas diretamente à administração da empresa BORCOL, fato este que demonstra unidade de desígnios e que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foi criada para orbitar em torno da Borcol. Nesse sentido, os próprios acusados, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório confirmaram que eram pessoas ligadas diretamente à Borcol. Com efeito, AGEU ANGELO BROGGIO disse em juízo, conforme mídia de fls. 389, que entrou na Borcol em 2002 como auxiliar administrativo atuando até 2006 na Borcol, fazendo a parte de bancos, mais como boy, saindo em 2006, quando passou a trabalhar como músico. Disse que em 2015 voltou a ser empregado da Borcol na área de compras no setor de

suprimentos, fazendo a retirada e entrega de matéria-prima, tendo saído nesse mesmo ano e continuado a trabalhar com música. Tal depoimento reflete em essência a tabela de fls. 40 do apenso que elenca seus registros, ficando claro que a remuneração e as atividades de AGEU ANGELO BROGGIO são incompatíveis com a figura de um sócio empresário que presta assessoria e consultoria na empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. durante o tempo em que ficou como sócio. Ademais, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS disse em juízo, conforme mídia de fls. 389, que é irmão do réu ALESSANDRO COLOGNORI e confirmou que já foi empregado da Borcol, sendo que atualmente não presta mais serviços para a Borcol. Na tabela de fls. 41 do apenso constam registros de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS desde 2006 até o fim de 2015, sendo que WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS entrou na função de apontador e conferente e em 2013 passou a exercer a função de supervisor administrativo. Outrossim, JOÃO PAULO NUNES disse em juízo, conforme mídia de fls. 389, que entrou em 2003 na Borcol e continua a ser empregado da Borcol; informou que está registrado como auxiliar de recebimento e faz serviços externos, sendo registrado em CTPS com remuneração atual de pouco mais de três mil reais; disse que por conta de não poder trabalhar com computador desde 2009 faz mais serviços externos, ou seja, buscar materiais de fornecedores, uma espécie de motorista. Ou seja, novamente fica evidente que a remuneração e as atividades de JOÃO PAULO NUNES são incompatíveis com a figura de um sócio empresário que presta assessoria e consultoria na empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Por fim, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS disse em juízo, conforme mídia de fls. 389, que trabalhou na Borcol até Abril de 2016, quando cessou o seu vínculo empregatício, mas hoje recebe como autônomo; que iniciou seu trabalho como futurista na Borcol e em 2012 mudou a sua função para analista na função de técnico de logística de transporte multimodal; informou que hoje não está registrado, mas ainda presta serviços para o departamento comercial da Borcol, visitando clientes da Borcol e de outra empresa que representa também. Em fls. 41 do apenso consta tabela que reflete as funções desempenhadas por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Ou seja, ao ver deste juízo, ouvindo os depoimentos dos réus, fica evidente que os acusados AGEU ANGELO BROGGIO, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS não detinham qualificação técnica para configurar em uma pessoa jurídica que teria sido constituída com o propósito de prestar consultoria e assessoria. Ademais, por mais personalizada que pudesse ser a atividade de consultoria e assessoria, é evidente que pessoa jurídica deve contar com alguns empregados para a realização de atividades de suporte e apoio. No presente caso, a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. teve registrado um único empregado, ou seja, Marcus Milanez, TÃO-SOMENTE desde Janeiro de 2014 até Agosto de 2014, conforme constou em fls. 40 dos autos do apenso, evidenciando que não presta serviços de assessoria e consultoria. Outrossim, os telefones da pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. constam como instalados no endereço da empresa BORCOL, bem como o correio eletrônico em uma das notas examinadas por amostragem registram como sendo o mesmo da BORCOL, conforme se verifica em fls. 42 do apenso. Note-se que tal constatação partiu de análise, por amostragem, de notas fiscais eletrônicas emitidas e tendo como destinatária das mercadorias a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Nesse sentido, chama a atenção que alguns endereços para entrega de mercadorias são os do réu ALESSANDRO COLOGNORI, da sua mãe e da Borcol, conforme constou em fls. 42 do apenso, evidenciando que estamos diante de empresa cujo escopo era figurar como ente personalizado que ajudava a Borcol a movimentar seu fluxo. Neste ponto, impende considerar que foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha que fez o primeiro relatório da Receita Federal acostado em fls. 21/64 do apenso branco, ou seja, Kátia Regina Gomes Gatti, conforme mídia de fls. 389, que, em sua, informa que trabalhou no cruzamento de dados e pode constatar a existência documental da ocorrência de réus indícios de que existiam várias empresas de fachada relacionadas à Borcol. A testemunha disse que analisou a capacidade financeira dos sócios; o fato da pessoa jurídica não ter empregados em GFIP de modo compatível com a atividade que está no CNAE; a aquisição de bens incompatíveis com o capital da empresa; a compra de diversos veículos de luxo; o fato de os sócios serem ou terem sido empregados da Borcol; coincidência de endereços eletrônicos informados à Receita Federal; telefones em notas fiscais que indicavam a mesma contadora e telefones informados instalados no endereço da Borcol. Aduziu que tais fatos levaram a conclusão da existência de empresas de fachada. Asseverou-se que a testemunha Sônia Aparecida de Menezes foi ouvida em juízo, conforme mídia de fls. 389, e disse que é contadora da Borcol, confirmando também ser contadora da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. e que redigiu o contrato social da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Outrossim, confirmou que os telefones informados como sendo da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. em fls. 56 do apenso branco, ou seja, 3235-4608 e 3235-4620 eram do Borcol. Em relação ao endereço da pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., estava cadastrado na Receita Federal como sendo a Avenida Independência, nº 4816, sala 3, conforme documento de fls. 68 do apenso. Em fls. 366 do apenso existe uma certidão do Oficial de Justiça exarada no incidente de desconsideração de personalidade jurídica em que fica evidente que se trata de endereço para recebimento de correspondências. Segundo consta na certidão, lavrada em 1º de Agosto de 2016, o proprietário do prédio franqueou a entrada dos Oficiais de Justiça e mostrou as salas que tinham sido alugadas pelos caras da Borcol. Em relação à sala nº 3 disse servir como residência e que as salas (três salas) haviam sido desocupadas há cerca de 15 ou 18 meses, ficando alugadas por cinco anos. Consta na certidão que tal conjunto de salas servia para várias empresas do grupo (Krone e Lefran, dentre outras). Ademais, como prova documental de que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. era uma empresa de fachada que servia apenas para movimentação de recursos da Borcol, há que se destacar uma informação fiscal da Receita Federal do Brasil, encartada em fls. 102/110 dos autos do apenso, que delimita que recursos da BORCOL foram desviados por meio de simulação de adiantamentos a fornecedores, e que recursos e valores da empresa foram movimentados em contas-correntes da ACS CONSULTORIA LTDA., atual ALESSANDRO COLOGNORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ nº 04.962.780/0001-01 e da ACC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. CNPJ nº 09.307.098/0001-07. Com efeito, conforme informação fiscal de auditor da Receita Federal do Brasil seria necessário responder como é possível manter em funcionamento uma empresa que acumula, ano após ano, dívidas e prejuízos milionários, conforme demonstrou no quadro de fls. 103 do apenso. Aduziu que o não recolhimento dos tributos confessados resulta em um fluxo de caixa positivo para a empresa, apesar dos reiterados prejuízos contábeis anuais. A seguir, o auditor explicou um dos esquemas de desvio de recursos, afirmando que foi possível localizar uma verdadeira sangria das disponibilidades da executada. Nesse diapasão, segundo o relatório, foram identificados milhares de lançamentos contábeis a crédito das contas bancárias cujas contrapartidas foram a débito da conta adiantamento de fornecedores, mais especificamente em relação à empresa ACS Consultoria Ltda. Ocorre que restou claro que a Borcol não estava pagando valores relacionados a serviços futuros realizados pela ACS Consultoria Ltda., havendo fortes indícios de simulação cuja intenção é dar aparente forma legal às constantes retiradas de recursos da empresa em plena recuperação judicial. Ademais, em relação ao caso específico que envolve esta ação penal, a análise feita pela Receita Federal do Brasil constatou sérios indícios de movimentação paralela à contabilidade praticadas pela executada Borcol, envolvendo a pessoa jurídica ACS Consultoria Ltda. e também a pessoa jurídica AAC consultoria e Assessoria Ltda. Aporta o relatório que a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ nº 09.307.098/0001-07, não declarou receita no ano de 2014, mas efetuou lançamentos contábeis relacionados a recebimentos e devolução de empréstimos contraídos com a Borcol, conforme fls. 108 do apenso. Inclusive, menciona que os recursos enviados para a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. ora são devolvidos ora são utilizados para o pagamento das despesas da Borcol, não se visualizando justificativa para a reiterada transferência de recursos das contas correntes da Borcol para a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Note-se que o auditor aduz em fls. 109 do apenso que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. não escritura a totalidade de sua movimentação financeira, uma vez que foram localizadas movimentações financeiras na DIMOF da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. diversas do Banco Bradesco, conforme tabela constante na informação fiscal. Analisando a tabela, observa-se que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. teve movimentação financeira nos Bancos Santander, Bradesco, Safra e Unibanco, em 2013, da ordem de mais de oito milhões de reais a crédito; em 2014, da ordem de mais de sete milhões de reais a crédito; e em 2015, da ordem de mais de cinco milhões de reais a crédito. Ao final, o relatório aduz que são fortes as evidências de que recursos da Borcol foram desviados por meio de simulação de adiantamentos a fornecedores, e que recursos e valores da empresa estão sendo movimentados em contas-correntes da ACS CONSULTORIA LTDA., atual ALESSANDRO COLOGNORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ nº 04.962.780/0001-01 e da ACC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. CNPJ nº 09.307.098/0001-07. Ou seja, estamos diante de prova documental que serve para se somar às anteriores provas acima mencionadas, que levam à conclusão inarredável no sentido de que a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. se trata de pessoa fictícia que foi constituída com o único fim de servir como veículo jurídico de trânsito de valores para que a empresa Borcol continuasse a operar e não sofresse constrição de seu patrimônio, apesar de ter contra si milhões de reais de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Neste ponto, chama a atenção o fato de que o próprio réu ALESSANDRO COLOGNORI, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 389, embora negue o ilícito penal, admite que pediu para seu irmão WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS que alguns dos valores fossem transferidos da Borcol para a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. para pagamento de contas e despesas. Disse, inclusive, que quando pediu para depositar dinheiro da Borcol na A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. era só para pagar contas, mas não havia a prestação de serviço. Outrossim, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, irmão de ALESSANDRO COLOGNORI, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 389, confirmou que houve empréstimos com a Borcol, dizendo que ela estava com sérios problemas fiscais, pelo que ALESSANDRO COLOGNORI lhe pediu, na condição de irmão, para quebrar o galho para colocar dinheiro na A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. para pagar fornecedores, e outras despesas. Ou seja, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e ALESSANDRO COLOGNORI não negam que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. servia de pessoa jurídica em que transitavam valores da Borcol, embora neguem a existência do ilícito, sustentando que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foi aberta para negócios lícitos. Inclusive, impende destacar que em fls. 413/423 do apenso foi acostado relatório de informações financeiras derivado da aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.613/98 relacionadas às pessoas jurídicas objeto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Em fls. 417/419 constam as operações comunicadas ao COAF em relação à A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., constando sete operações. Analisando-se tais operações observa-se que ocorreram em 23/02/2011, 19/04/2011, 23/09/2011, 28/10/2011, 19/12/2011, 26/01/2012 e 11/04/2012. Estamos diante de operações com títulos superiores a cinquenta mil reais que envolveram a Borcol, a pessoa jurídica Muratore Empreiteira Ltda. (uma das empresas fictícias apontadas no relatório da Receita) e a mãe de ALESSANDRO COLOGNORI, ou seja, Aparecida Silva. Ou seja, uma demonstração no sentido de que A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. era usada para ocultação de valores envolvendo o acusado ALESSANDRO COLOGNORI, suas empresas e pessoas a ele ligadas. Estando presente a materialidade objetiva, há que se aduzir que a autoria e dolo dos réus estão presentes. Com efeito, analisando o conjunto probatório resta claro que o administrador da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., isto é, o réu ALESSANDRO COLOGNORI, criou um grupo econômico de fato constituído de várias empresas, dentre as quais a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. (objeto desta ação penal) para realização de atividades financeiras paralelas, havendo provas de que existe dinheiro desviado com o intuito de que o enorme passivo tributário da empresa BORCOL não seja liquidado nas centenas de execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, existem provas cabais no sentido de que a pessoa jurídica citada na denúncia se trata de empresa fictícia, com objeto ilícito, fazendo com que dinheiro da executada e grande devedora Borcol não passasse por suas contas para elidir qualquer possibilidade de garantia em execuções fiscais. Neste ponto, não há qualquer dúvida no sentido de ALESSANDRO COLOGNORI é o administrador da Borcol e a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foi constituída por ALESSANDRO COLOGNORI em 18 de Dezembro de 2007, tendo como sócio inicial a pessoa de AGEU ANGELO BROGGIO. ALESSANDRO COLOGNORI se retirou da sociedade em 14 de Agosto de 2009. Entretanto, resta claro que apesar de ter se retirado formalmente da sociedade continuou a operá-la. Tanto isso é verdade que os sócios da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. sempre foram pessoas de sua confiança, ou seja, seu irmão WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, e os empregados da Borcol JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Ademais e por relevante, conforme destacado acima, ALESSANDRO COLOGNORI e seu irmão WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS confirmaram em juízo que houve trânsito de valores da Borcol nas contas da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., destinado ao pagamento de despesas da Borcol, fato este que comprova que ALESSANDRO COLOGNORI tinha o total domínio das atividades da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Portanto, restou provado que ALESSANDRO COLOGNORI também foi autor intelectual de todas as falsidades posteriores à sua saída da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., uma vez que foi a pessoa quem fez inserir declarações falsas em documentos particulares. Estamos diante de conduta comissiva, em relação a qual ALESSANDRO COLOGNORI atuou indiretamente, ou seja, fez com que terceiros inserissem as declarações falsas nos documentos da pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Observa-se que os atos societários de constituição e as sucessivas alterações contratuais foram feitas de forma ideologicamente falsas, uma vez que o objeto social declarado da pessoa jurídica não condiz com a realidade e os sócios inseridos nas alterações societárias não detinham capacidade de gestão, apenas compunham o quadro societário necessário para dar a aparência formal de legalidade à pessoa jurídica constituída. Tanto isso é verdade que todos são pessoas de confiança de ALESSANDRO COLOGNORI, sendo um deles seu irmão e os outros três já foram empregados da Borcol, ou seja, pessoas da confiança do acusado. Neste ponto, aduz-se que os réus AGEU ANGELO BROGGIO, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e JOÃO PAULO NUNES sustentam em seus interrogatórios, de forma similar, que adquiriram as cotas sociais da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. com o objetivo de investir e ter lucros, mas contingências de mercados inviabilizaram as operações da sociedade, conforme se infere da oitiva da mídia de fls. 389. Tal versão não pode prevalecer. Inicialmente aduz-se que a sociedade foi aberta em 2007 e suas atividades só restaram interrompidas em 2016, ocasião em que foi decretada a indisponibilidade dos bens societários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, principalmente, por conta da decisão proferida em fls. 28/31, que, com fulcro no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal determinou a suspensão do CNPJ e da inscrição estadual da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Ou seja, se a sociedade foi constituída em 2007 e desde o início não operou e não teve lucros, evidentemente não existiria razão para se manter aberta desde 2007 até 2016, ou seja, por longo período, a não ser que fosse usada para fins ilícitos. Ademais, conforme já aduzido acima, é de se estranhar que sociedade sem operação e sem distribuição de lucros tenha movimentado valores vultosos nos anos de 2013 até 2015. Analisando a tabela de fls. 109 do apenso, observa-se que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. teve movimentação financeira nos Bancos Santander, Bradesco, Safra e Unibanco, em 2013, da ordem de mais de oito milhões de reais a crédito; em 2014, da ordem de mais de sete milhões de reais a crédito; e em 2015, da ordem de mais de cinco milhões de reais a crédito. Outrossim, chama a atenção o fato de que não foi somente a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. que foi constituída. Conforme consta no relatório da Receita Federal do Brasil foram nove empresas de fachada identificadas que orbitavam de forma auxiliar à Borcol, movimentando milhões de reais. Nesse sentido, além desta ação penal, existem outras oito ações penais que envolvem as demais pessoas jurídicas, ou seja, nºs 0008530-15.2016.403.6110, 0008532-82.2016.403.6110, 0008533-67.2016.403.6110, 0008534-52.2016.403.6110, 0008535-37.2016.403.6110, 0008536-22.2016.403.6110, 0008537-07.2016.403.6110 e 0008538-89.2016.403.6110. Note-se que JOÃO PAULO NUNES, na qualidade de funcionário da Borcol figurou como sócio das pessoas jurídicas A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., KRONE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP e LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP. FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, também na qualidade de funcionário da Borcol figurou como responsável pelas empresas LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, MURATORE EMPREITEIRA LTDA-EPP e A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, e sua esposa Juliana Caroline Nascimento dos Santos figurou como titular da empresa JCN DOS SANTOS COMÉRCIO E ASSESSORIA. AGEU ANGELO BROGGIO figurou como sócio nas pessoas jurídicas A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., CRESOL COBRANÇAS, ASSESSORIA E PRODUTOS FINANCEIROS LTDA. e KRONE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP. WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS figurou como sócio das empresas A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e CRESOL COBRANÇAS, ASSESSORIA E PRODUTOS FINANCEIROS LTDA. Ou seja, ao ver deste juízo, fica evidente que a versão dos réus de que abriram a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. para investimento não tem qualquer verossimilhança, momento se consideramos que os réus WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e AGEU ANGELO BROGGIO fizeram parte de várias outras pessoas jurídicas, não podendo sustentar que fizeram parte de várias empresas concomitantemente e todas não geraram operações ou lucros. Ao ver deste juízo, fica evidente que todos participaram de uma empreitada em conjunto de desígnios, ou seja, serviram de laranjas na composição societária das pessoas jurídicas para que ALESSANDRO COLOGNORI pudesse obter o seu intento, ou seja, desviar valores da Borcol para tais empresas, de forma a evitar que as execuções fiscais fossem um empecilho para que a Borcol continuasse em operação sem recolher tributos. Até porque, reiterou-se que restou provado nos autos que

WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e AGEU ANGELO BROGGIO não tinham cabedal técnico e tampouco condições financeiras para fazer parte da sociedade de consultoria e assessoria que, aliás, sequer prestou serviços de assessoria, somente servindo de empresa de fachada para movimentar valores da Borcol. Neste caso, observa-se que a personalidade jurídica das empresas - incluindo a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. - foi utilizada para permitir que a Borcol desviasse dinheiro e ocultasse operações, havendo flagrante desvio de finalidade. Os sócios são, em realidade, laranjas do réu ALESSANDRO COLOGNORI, atuando de forma dolosa na assinatura dos documentos societários. Portanto, diante do que foi exposto, não prosperam as alegações da defesa no sentido de que não há provas de que os acusados ingressaram de forma fraudulenta e/ou com falsidade na pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Da mesma forma, fica evidente a conduta dolosa dos réus, que tiveram a intenção de contribuir para que a empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. existisse juridicamente para operar de forma fraudulenta, não sendo inteligíveis as alegações da defesa no sentido de que o dolo dos réus deveria ser apurado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Isto porque, ao ver deste juízo, parece evidente que o dolo penal relativo ao crime de falsidade ideológica deve ser apurado em ação penal, sendo que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica só serve para fins econômicos, ou seja, para que eventual patrimônio de parte dos réus e das pessoas jurídicas possa sofrer constrição por conta da configuração de grupo econômico. Outrossim, ao reverso do que alega a defesa, não se está incriminando os acusados pelo simples fato de constituírem uma pessoa jurídica, mas sim pelo fato de que a constituição e a manutenção da sociedade foram realizadas de forma falsa, seja no que se refere ao objeto social da pessoa jurídica, seja no que tange ao desiderato dos sócios. O direito constitucional de constituir uma pessoa jurídica não é absoluto, sendo evidente que uma pessoa jurídica não pode ser usada para fins ilícitos. Por oportuno, o parecer técnico juntado em fls. 340/406, ao ver deste juízo, faz prova contra a defesa. Com efeito, não se está discutindo nestes autos se houve a formação de grupo econômico - tal fato é objeto do pedido de descon sideração da personalidade jurídica autuado em apenso a uma execução fiscal - e tampouco se a recuperação judicial da Borcol está cumprindo seus compromissos com seus credores. Nesse sentido, há que se repetir novamente: a presente ação penal trata de crimes de falsidade ideológica que teriam sido cometidos por sócios da pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., posto que constaram nos documentos societários declarações falsas, uma vez que a pessoa jurídica era fictícia, formada em diversas fases por laranjas, com o objetivo primordial de desviar patrimônio da empresa Borcol, visando elidir o pagamento de tributos cobrados em execuções fiscais. Dentro do escopo específico e limitado de cognição desta ação penal, em fls. 404 do parecer técnico existe a confissão de que todos os recursos transferidos para as contas da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. foram utilizados para pagamentos de contas de energia da Borcol. Ou seja, se trata de uma prova de que efetivamente a Borcol transferia recursos para a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. para pagar suas despesas, de forma a impedir que a Fazenda Nacional tivesse acesso a qualquer fluxo financeiro que viabilizasse uma penhora parcial do faturamento da executada Borcol, de forma a garantir, ainda que parcialmente, o inenso volume de dívidas tributárias da Borcol. No que tange à tipicidade, a feitura de alterações contratuais ideologicamente falsas configura o delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Note-se que há que se respeitar a posição do Ministério Público Federal em não tipificar as condutas como estelionato, delito este, aliás, com pena mais gravosa. Com efeito, muito embora a constituição e manutenção de empresa de fachada, através da qual passam recursos financeiros da executada devedora Borcol, acabe por trazer prejuízo à União, já que esta não consegue garantir as execuções fiscais e tampouco consegue receber seus créditos tributários, em nada modifica a situação da dívida, que continua existindo e tampouco afasta o direito do credor de ainda tentar executá-la. De qualquer forma, assiste razão à defesa quando postula estamos diante de falsidade ideológica de documento particular e não público. Com efeito, documento público se trata de escrito expedido pelo servidor público competente no exercício de suas funções nos termos da legislação. Não se inclui no conceito de documento público o documento particular em relação a qual se apõe sinal público ou é levado a registro em algum órgão estatal. No presente caso os documentos societários foram elaborados por particulares, e o fato de terem sido registrados perante a Junta Comercial não altera a substância dos documentos, sendo ainda certo que contratos sociais e alterações societárias não se tratam de documentos públicos por equiparação. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR n 0007854-30.2012.403.6103, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 09/02/2017). Em sendo assim, o preceito secundário a ser aplicado no caso é de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa. Note-se ainda que, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Alcida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, as declarações ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, isto é, a questão dos verdadeiros sócios e administradores das pessoas jurídicas constantes na denúncia e também a questão da falsidade do objeto social declarado, sendo evidente que a inserção de laranjas em composição societária gera a tipicidade material das falsificações. Note-se que o artigo 299 do Código Penal não exige o efetivo prejuízo para a sua consumação por ser crime formal, porém exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste caso, restou comprovado que os réus agiram dolosamente ao se intitularem como sócios de uma pessoa jurídica fictícia com o escopo de fazer circular valores da Borcol para que as execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba não fossem executadas. Por fim, há que se destacar que o Ministério Público Federal entendeu que os réus devem ser responsabilizados por diversas condutas de falsificação, mencionando na denúncia as alterações societárias em relação às quais constaram cada qual como sócios das pessoas jurídicas. As alterações societárias adquiriram relevo com os respectivos registros na Junta Comercial. Nesse sentido, em fls. 69/70 dos autos em apenso consta o histórico de documentos societários produzidos de forma ideologicamente falsa. Nesse sentido, AGEU ANGELO BROGGIO e ALESSANDRO COLOGNORI constituíram a pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. em 18 de Dezembro de 2007; posteriormente, em 14 de Agosto de 2009 ALESSANDRO COLOGNORI se retira da sociedade, sendo redistribuídas as cotas para AGEU ANGELO BROGGIO e foi admitido WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS; em 13 de Novembro de 2012 retirou-se da sociedade AGEU ANGELO BROGGIO, com a manutenção de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS na sociedade e admissão de JOÃO PAULO NUNES; em 19 de Dezembro de 2013 retirou-se da sociedade JOÃO PAULO NUNES, com a redistribuição do capital de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e sendo admitido FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS; e, finalmente, em 28 de Setembro de 2015 houve a alteração dos dados cadastrais de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, retirando-se da sociedade FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e sendo admitido JOÃO PAULO NUNES. Portanto, verifica-se que ALESSANDRO COLOGNORI participou das cinco alterações societárias ideologicamente falsas, sendo as duas primeiras como autor direto imediato e as três últimas como autor intelectual, ou seja, planejou e teve poder de decisão sobre a ação delictiva. AGEU ANGELO BROGGIO participou de três alterações societárias; WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS participou de quatro alterações societárias; FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS participou de duas alterações societárias e JOÃO PAULO NUNES participou de três alterações societárias. Ao ver deste juízo, cada documento societário representa uma falsificação distinta, sendo certo que, neste caso específico, ficou evidenciado que não é cabível a aplicação da continuidade delictiva, conforme pugna da defesa. Isto porque existem distâncias temporais entre as falsificações ideológicas bastante acentuadas, fato este que impede o reconhecimento da continuidade delictiva. Com efeito, as distâncias temporais entre as alterações são superiores a um ano, fato este que inviabiliza se cogitar na incidência do artigo 71 do Código Penal entre todas as condutas. Com isso, posto que não haja um critério rigidamente estabelecido, a razoabilidade no encadearamento temporal das ações serve para dizer - em cotejo com os outros elementos delineadores do crime em continuação - se é o caso de crime continuado ou se é de outra espécie de concurso, conforme ensinamento constante na obra Do Crime Continuado, de autoria de Ney Fajet Júnior, editora Livraria do advogado, 5ª edição, ano 2014, páginas 247/248. No presente caso, não há que se falar em razoabilidade em considerar prazos superiores a um ou dois anos como passíveis de ensejarem a continuidade delictiva, sob pena de um elastecimento indevido. Nesse mesmo sentido, cite-se parte de ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da ACR nº 2002.82.00.002459-0, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, DJE de 28/11/2003: Impropriedade da pretensão de substituição da norma do concurso material, pela da continuidade delictiva, esta última prevista no art. 71 do CP, em razão do não preenchimento do requisito da sequência delictiva, ou melhor, da prática delictiva com mínima interrupção de continuidade, visto que as ilícitas alterações societárias sucederam-se, por exemplo, com intervalos observados para além de 01 (um) ano. Destarte, tratando-se de concurso material de delitos, desde logo, verifica-se que algumas condutas já foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, haja vista que o crime de falsidade ideológica de documento particular tem pena que varia de 1 (um) a 3 (três) anos, preservando pela pena máxima em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Isto porque, a denúncia foi recebida em 08 de Novembro de 2016, sendo certo que em relação aos fatos praticados em 18 de Dezembro de 2007, envolvendo a constituição fraudada da empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. por ALESSANDRO COLOGNORI e AGEU ANGELO BROGGIO, tais condutas já foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Por outro lado, em relação aos fatos ocorridos em 14 de Agosto de 2009, entendo que, muito embora não tenha configurado a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata, há que se ponderar que desde tal data até o recebimento da denúncia (08 de Novembro de 2016) já transcorreu muito tempo superior a 4 (quatro) anos, ou seja, pouco mais de sete anos. Em sendo assim, após analisar os fatos e as circunstâncias judiciais, entendo inviável fixar pena superior a dois anos para todos os réus em relação a cada um dos delitos, ficando claro que a condenação com base nos fatos ocorridos em 14 de Agosto de 2009 será extinta pela prescrição. Ao ver deste juízo, muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada de forma açodada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da imposição de determinado patamar da pena, após o devido processo legal, por conta do grande lapso temporal transcorrido, é possível determinar a extinção da punibilidade com base na decretação da prescrição virtual, por ausência de interesse de agir na persecução criminal. Portanto, neste caso específico, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente parte da relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventual pena cominada a título de crime de falsidade ideológica praticada em 14 de Agosto de 2009 não será executada por conta da necessária decretação da prescrição. A defesa também não terá interesse, eis que a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para os réus. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja tentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumen Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, nesta data, a análise da lide envolvendo os fatos ocorridos em 14 de Agosto de 2009 perdeu toda a utilidade prática, não se justificando a prolação de sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática. Não obstante, impende destacar que os demais delitos ocorreram em 13 de Novembro de 2012, 19 de Dezembro de 2013 e 28 de Setembro de 2015, sendo certo que desde a data mais remota até o recebimento da denúncia ocorrido em 08 de Novembro de 2016 sequer decorreu prazo superior a quatro anos, evidenciando a inexistência da prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima em relação a cada um dos delitos. Portanto, provado que os réus ALESSANDRO COLOGNORI, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES praticaram fatos típicos e antijurídicos - crimes de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo o réu responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por três vezes, referentes aos dias 13/11/2012, 19/12/2013 e 28/09/2015, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Ademais, provado que o réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS praticou fato típico e antijurídico - crime de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, referentes aos dias 19/12/2013 e 28/09/2015, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Por fim, provado que o réu AGEU ANGELO BROGGIO praticou fato típico e antijurídico - crime de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo AGEU ANGELO BROGGIO responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por uma vez, referente ao dia 13/11/2012, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação das penas. Há que se fixar, inicialmente, a pena privativa de liberdade de ALESSANDRO COLOGNORI no que se refere aos três delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa), em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ALESSANDRO COLOGNORI respondeu a várias ações penais em curso perante a Justiça Federal de Sorocaba, sendo certo que sofreu as seguintes condenações: 1) processo nº 0005492-15.2004.403.6110, em relação a qual foi condenado definitivamente à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão com incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por fatos ocorridos no ano calendário de 2000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2016, que gerou a execução penal definitiva nº 0006488-90.2016.403.6110; 2) processo nº 0010087-86.2006.403.6110, em que o réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão com incurso no artigo 168-A, 1º, inciso II do Código Penal, por conta de majoração operada em sede de recurso de apelação do Ministério Público Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que ainda pendem agravos de decisão denegatória de recurso especial e de recurso extraordinário; 3) processo nº 0003587-33.2008.4.03.6110, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão com incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a extinção da punibilidade do acusado por conta da prescrição da pretensão punitiva, decisão datada de 22 de Agosto de 2017, ainda não transitada em julgado. Analisando os três apontamentos citados no parágrafo anterior, observa-se que, evidentemente, os dois últimos não podem ser considerados em desfavor do acusado, com base na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, contra o acusado ALESSANDRO COLOGNORI existe uma sentença condenatória transitada em julgado, por fatos ocorridos em 2000, ou seja, anteriores aos fatos descritos neste demanda, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23 de Maio de 2016 - processo nº 0005492-15.2004.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Ou seja, os autos revelam que o réu, embora tecnicamente primário, ostenta condenação transitada em julgado por fatos anteriores e com trânsito posterior aos fatos apurados nesta ação penal, o que denota a existência de maus antecedentes. Caso assim não se entenda, tal fato se afugna apto a gerar a majoração da pena, demonstrando conduta social desfavorável, uma vez que ALESSANDRO COLOGNORI cometeu no passado crime de sonegação fiscal também associado à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., demonstrando que o acusado atua de forma ilegal na gestão de sua empresa, como no caso em questão em relação ao qual, através de empresa de fachada, procurou desviar valores da Borcol Indústria de Borracha Ltda. As circunstâncias que cercam os fatos são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram com que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao inenso passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobrepõe a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Ademais, observe que a conduta de ALESSANDRO COLOGNORI ensaja culpabilidade acentuada. Com efeito, conforme provado nos autos, foi ALESSANDRO COLOGNORI, na qualidade de gestor da pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., quem urdiu o esquema de criação de empresa fictícia colocando diversos laranjas na composição societária da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Ou seja, os autos demonstram que ALESSANDRO COLOGNORI era o mentor de todo o esquema, pelo que sua conduta releva uma culpabilidade muito mais acentuada do que os demais condenados que simplesmente o auxiliaram no cometimento do delito. Portanto, as penas-base da cada um dos delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) cometidos por ALESSANDRO COLOGNORI ficam fixadas cada qual em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, desatendendo-se que houve aumento de três meses por conta dos maus antecedentes/conduta social do acusado; ocorreu outro aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades; e mais um aumento de três meses tendo em vista a

acentuada reprovabilidade do réu ao gerir as falsificações (mentor intelectual). Na sequência, na segunda fase da cominação das penas, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ALESSANDRO COLOGNORI em juízo ele não admite as falsidades ideológicas. Com efeito, ALESSANDRO COLOGNORI não admite ter sido o responsável pelas alterações societárias em relação às quais restou condenado, e tampouco admite que a empresa A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. seja empresa de fachada, sustentando que constituiu a empresa para prospectar o mercado, mas como não houve êxito, repassou para seu irmão, não sabendo a partir daí os rumos tomados pela pessoa jurídica A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. (conforme interrogatório constante na mídia de fls. 389). Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de ALESSANDRO COLOGNORI ficam fixadas em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão para cada ilícito de falsidade ideológica (fatos ocorridos nos dias 13/11/2012, 19/12/2013 e 28/09/2015). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada a cada um dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticado por ALESSANDRO COLOGNORI será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que ALESSANDRO COLOGNORI detém profissão definida como empresário, comandando um conglomerado do setor de borchacha, auferindo valores razoáveis derivados de sua atividade profissional (pró-labore declarado de 15 mil reais mensais em seu interrogatório), detendo condições econômicas bastante superiores à média do padrão brasileiro. Tratando-se de concurso material entre três crimes previstos no artigo 299 referentes aos dias 13/11/2012, 19/12/2013 e 28/09/2015, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de ALESSANDRO COLOGNORI que, assim, totaliza 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, fixados no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.No caso em questão, ao ver deste juízo, fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de ALESSANDRO COLOGNORI deve ser o semiaberto, em razão do patamar da pena fixada, superior a quatro anos.De qualquer forma, mesmo descon siderando o concurso material de delitos, o regime inicial de cumprimento de pena de ALESSANDRO COLOGNORI seria o semiaberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, ALESSANDRO COLOGNORI foi o mentor intelectual e principal beneficiário das falsidades ideológicas descritas na denúncia; e, ainda, ALESSANDRO COLOGNORI já cometeu no passado crime de sonegação fiscal (transitado em julgado, conforme acima referido) também associado à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borchacha Ltda., demonstrando que o acusado atua de forma ilegal na gestão de sua empresa. Ou seja, diante desses fatos, entendo que não seria possível conceder um regime mais benéfico ao réu ALESSANDRO COLOGNORI, aplicando o 3º do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALESSANDRO COLOGNORI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inicialmente, em razão de a pena cominada ser superior a quatro anos. Ainda que assim não fosse, a aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALESSANDRO COLOGNORI sendo o mentor intelectual de um esquema que envolvia várias falsificações em atos societários com a utilização de laranjas, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que ALESSANDRO COLOGNORI já cometeu no passado crime de sonegação fiscal (transitado em julgado, conforme acima referido) também associado à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borchacha Ltda., demonstrando que o acusado atua de forma ilegal na gestão de sua empresa. Em sendo assim, ao ver deste juízo, tais circunstâncias indicam claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, note-se que ALESSANDRO COLOGNORI não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ALESSANDRO COLOGNORI neste momento processual, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido outros ilícitos penais após Julho de 2016, quando algumas empresas fictícias de ALESSANDRO COLOGNORI foram bloqueadas através de medidas cautelares penais. De qualquer forma, caso se constate que ALESSANDRO COLOGNORI continua atualmente ou no futuro operando empresas de fachada, incidindo em delitos idênticos aos narrados nesta ação penal, a presente decisão será revista, decretando-se a prisão do réu. De qualquer forma, entendo pertinente manter a medida cautelar imposta através da decisão de fls. 30. Com efeito, em sede de cognição exauriente de primeiro grau, ficando provado que a A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. se trata de empresa fictícia, através da qual circularam valores milionários que pertenciam à Borcol Indústria de Borchacha Ltda., com fulcro no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal - suspensão de atividade de natureza financeira quando utilizada para a prática de infrações penais - mantendo a suspensão das atividades da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., determinando a suspensão da validade do CNPJ e da inscrição estadual perante a Fazenda do Estado de São Paulo, com averbação na Junta Comercial, conforme já efetuado em fls. 81 e 91. Na sequência, passa-se à fixação da pena em relação aos denunciados WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES de forma conjunta, eis que não se vislumbra nenhuma diferença nas condutas e requisitos subjetivos de ambos. Destarte, há que se fixar a pena privativa de liberdade de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES no que se refere aos três delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa), em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que tanto WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES não detêm contra si informações de sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme apenso de antecedentes. Em relação à conduta social e a personalidade de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. A culpabilidade dos acusados não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviram de laranjas, ou seja, não tiveram atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de ALESSANDRO COLOGNORI (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borchacha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao imenso passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobreleva a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo as penas-base de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES, individualmente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades. Na segunda fase da dosimetria das penas de cada qual, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que nos depoimentos prestados por WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES em juízo, ambos não admitem as falsidades ideológicas. Com efeito, JOÃO PAULO NUNES disse que ingressou na pessoa jurídica para investir, negando que soubesse de qualquer desvio de valores e negando que se tratasse de empresa de fachada. Do mesmo modo, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS disse que entrou na A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. para ganhar algum dinheiro, negando que se tratasse de empresa fictícia com o escopo de desviar fluxo financeiro da Borcol, muito embora admita que seu irmão lhe pediu para que dinheiro da Borcol transite nas contas da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda. Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES ficam fixadas em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para cada ilícito de falsidade ideológica (fatos ocorridos nos dias 13/11/2012, 19/12/2013 e 28/09/2015). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada a cada um dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticados por WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável em relação a cada qual (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento dos acusados em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização dos réus, que sequer são portadores de maus antecedentes e agiram a mando do corréu ALESSANDRO COLOGNORI, atuando com menor culpabilidade.No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido legal, traço à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição dos acusados WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo ponderadamente favoráveis aos réus WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada qual pelas restritivas de direito substanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnitrória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 9 (nove) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressalvando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnitrória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES não estão atualmente presos por conta do cometimento deste delito, estando presentes na data dos interrogatórios. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisão preventivas dos réus, não havendo qualquer notícia de que tenham cometido ilícitos penais após julho de 2016. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que os réus compareceram em juízo sempre que intimados. Por outro lado, há que se fixar a pena privativa de liberdade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS no que se refere aos dois delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa), em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS não detêm contra si informações de sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme apenso de antecedentes, havendo contra si apenas outras ações penais envolvendo também a criação de outras empresas de fachada em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em relação à conduta social e a personalidade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. A culpabilidade do acusado não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviu de laranja, ou seja, não teve atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de ALESSANDRO COLOGNORI (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borchacha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao imenso passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobreleva a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo as penas-base de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades. Na segunda fase da dosimetria das penas, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS em juízo, ele não admite as falsidades ideológicas. Com efeito, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS disse que ingressou na pessoa jurídica para investir, negando que soubesse de qualquer desvio de valores e negando que se tratasse de empresa de fachada. Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS ficam fixadas em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para cada ilícito de falsidade ideológica (fatos ocorridos nos dias 19/12/2013 e 28/09/2015). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada a cada um dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticados por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor do acusado FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, que se trata de pessoa com renda modesta e exerce atividades laborativas mais simples. Tratando-se de concurso material entre dois crimes previstos no artigo 299 referentes aos dias 19/12/2013 e 28/09/2015, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS que, assim, totaliza 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes e agiu a mando do corréu ALESSANDRO COLOGNORI,

atuando com menor culpabilidade.No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS.Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnitrória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnitrória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após julho de 2016. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que compareceu em juízo sempre que intimado.Por fim, há que se fixar a pena privativa de liberdade de AGEU ANGELO BROGGIO no que se refere ao único delito por ele cometido previsto no artigo 299 do Código Penal. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que AGEU ANGELO BROGGIO não detém contra si informações de sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme apenso de antecedentes, havendo contra si apenas outras ações penais envolvendo também a criação de outras empresas de fachada em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em relação à conduta social e a personalidade de AGEU ANGELO BROGGIO, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. A culpabilidade do acusado não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviu de laranja, ou seja, não teve atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de ALESSANDRO COLOGNORI (mentor intelectual das falsificações).Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não fivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao insumo passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobrelava a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo a pena-base de AGEU ANGELO BROGGIO em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por AGEU ANGELO BROGGIO em juízo, ele não admite a falsidade ideológica. Com efeito, AGEU ANGELO BROGGIO disse que ingressou na pessoa jurídica para investir, negando que soubesse de qualquer desvio de valores e negando que se tratasse de empresa de fachada. Na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena de AGEU ANGELO BROGGIO fica fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o ilícito de falsidade ideológica, fato ocorrido no dia 13/11/2012. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao delito praticado por AGEU ANGELO BROGGIO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor do acusado AGEU ANGELO BROGGIO, que se trata de pessoa com renda modesta e exerce atividades laborativas relacionadas à música. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de AGEU ANGELO BROGGIO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de mais antecedentes e agiu a mando do corrú ALESSANDRO COLOGNORI, atuando com menor culpabilidade.No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado AGEU ANGELO BROGGIO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu AGEU ANGELO BROGGIO as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnitrória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 3 (três) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnitrória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos por AGEU ANGELO BROGGIO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que AGEU ANGELO BROGGIO não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após julho de 2016. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que compareceu em juízo sempre que intimado.Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Em relação aos delitos de falsidades ideológicas apesar de terem ensejado prejuízo à União, tais valores estão sendo discutidos nas execuções fiscais, sendo também certo que a questão patrimonial envolvendo os réus está sendo discutida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pelo que não se torna viável na via estreita desta ação penal delimitar valores relacionados a reparação de danos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, no que se refere aos crimes de falsidade ideológica cometidos em 18 de Dezembro de 2007, praticados por ALESSANDRO COLOGNORI e AGEU ANGELO BROGGIO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstrato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 109, inciso IV do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ademais, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, julgo extinta esta relação processual penal no que se refere unicamente e especificamente ao delito de falsidade ideológica cometido em 14 de Agosto de 2009 por WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, ALESSANDRO COLOGNORI e AGEU ANGELO BROGGIO, reconhecendo a prescrição antecipada ou virtual, havendo flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408-9 SSP/SP, nascido em 06/07/1973, filho de Umberto Colognori e Aparecida Silva, inscrito no CPF sob o nº 116.378.398-63, residente em local ignorado e com endereço profissional na Avenida Paraná, nº 2128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal) por três vezes, referentes aos dias 13/11/2012, 19/12/2013 e 28/09/2015, sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALESSANDRO COLOGNORI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALESSANDRO COLOGNORI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível neste momento processual a decretação da prisão preventiva de ALESSANDRO COLOGNORI, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar, sem prejuízo de posterior análise por conta de eventos futuros. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, RG nº 9.711.537-X SSP/SP, CPF/MF nº 023.688.168-01, filho de José Elias de Jesus e Aparecida Silva, nascido em 28/04/1961, residente na Rua Antônio Aídar, nº 64, Sorocaba/SP, e em face de JOÃO PAULO NUNES, RG nº 15.177.785-8 SSP/SP, CPF/MF nº 041.713.018-07, filho de Waldemar Nunes e Esther Quinaglia Nunes, nascido em 25/04/1964, residente na Rua João Andrade de Barros, nº 323, Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-os a cumprirem cada qual a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal) por três vezes, referentes aos dias 13/11/2012, 19/12/2013 e 28/09/2015, sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES será o aberto para cada qual (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade de WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva dos réus WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, RG nº 25.399.104-3 SSP/SP, CPF/MF nº 258.669.738-39, filho de Benedito José dos Santos e Eva Ferreira dos Santos, nascido em 10/10/1978, residente na Avenida São Paulo, nº 2264, apto. 96, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 106 (cento e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal) por duas vezes, referentes aos dias 19/12/2013 e 28/09/2015, sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de AGEU ANGELO BROGGIO, RG nº 29.583.900-4 SSP/SP, CPF/MF nº 295.102.768-04, filho de Ernesto Eduardo Broggio e Doraci Bazza Broggio, nascido em 22/03/1983, residente na Rua Dr. Marco Antônio Pedroso de Sousa, nº 34, Jardim Alegria, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 13/11/2012, praticado em coautoria - artigo 29 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena de AGEU ANGELO BROGGIO será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de AGEU ANGELO BROGGIO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do réu AGEU ANGELO BROGGIO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Com fulcro no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal mantenho a suspensão das atividades da A.A.C. Consultoria e Assessoria Ltda., determinando a suspensão da validade do CNPJ e da inscrição estadual perante a Fazenda do Estado de São Paulo, com averbação na Junta Comercial, conforme decisão de fls. 30. Condeno ainda os réus ALESSANDRO COLOGNORI, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES, AGEU ANGELO BROGGIO e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a todos os réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus ALESSANDRO COLOGNORI, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e AGEU ANGELO BROGGIO no rol dos culpados. Por fim, intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006862-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Encaminhe-se o ofício com as informações requisitadas. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos acusados Elielson Ferreira da Silva e Benedito de Aquino Silva Júnior (fs. 219/220), uma vez que tempestivo. 3. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos oferecidos. 5. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida nestes autos às fs. 202/210. Cópia desta servirá como mandado e/ou carta precatória de intimação. 6. Cumpridas as determinações acima, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da(s) defesa(s) dos réus para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003992-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOBAO TORRES - SP325674

RÉU: CAIQUE MAX MACHADO DE LIMA, MAICON MACHADO DE LIMA

DESPACHO

Proceda-se à alteração do polo passivo para que passe a constar como réu Lucio Alves.

Outrossim, considerando que não houve contestação, manifeste-se a autora se ainda subsiste a situação que deu ensejo à ação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, LAUDENIR ROSA VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000275-12.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: BENEDITA MARQUES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000351-36.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: MIRIAN KATIANE DE FATIMA GALVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ORLANDI - SP341231, VINICIUS MARTINS CIRILO - SP341121

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição Id 4521087 para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 4158738.

Petição do executado (Id 4416587): aguarde-se a manifestação da exequente sobre a quitação do débito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003657-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: INDUSEG - INDUSTRIA DE SEGUROS LTDA - EPP, ERIKA RIBEIRO SILLER, DEBORA CAMILA PITOL HORFIT

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000229-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: NAYARA MOTTA FAUSTINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000242-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: TATIANE LOURENCO VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000252-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ROSELI CRISTINA DE ALENCAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000380-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: KELLY CRISTINA PERRI TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000381-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS MIRANDA, CARINA DE SOUZA GOUVEIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000383-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000401-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: VERA LUCIA MULLER DE CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: LEANDRO PEDROSO

DESPACHO

Proceda-se à correção do polo passivo de conforme documento do réu, Id 4457847.

Intime-se a autora sobre a contestação e para resposta à reconvenção nos termos do parágrafo 1º do artigo 343 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, concedo ao réu o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo “*a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a suspensão de todos os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN 1207/17, principalmente os voltados para a informação do montante de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, até o julgamento final do presente writ, autorizando o não recolhimento das parcelas mensais previstas no artigo 3º, II, alínea “b” da Lei 13.946/17, tendo como consequência, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, I e II deste diploma legal.*”

No mérito, seja declarado seu direito de aproveitar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL constituídos após 31 de dezembro de 2015 para quitação do programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2007, abstendo-se de aplicar as limitações regulamentares previstas na Portaria PGFN nº 1.207/2017, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante regular depósito em consignação das mensalidades dos valores devidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, em razão da existência de débitos no âmbito da PGFN, optou por incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei 13.496/2017.

Aduz que os termos do § 2º do artigo 1º, da referida lei, “*o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial*” e que a Lei 13.496/2017 expressamente previu a possibilidade de os contribuintes utilizarem indistintamente créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL – além de créditos de outros tributos – para liquidar o Pert, motivo pelo qual a Impetrante optou por incluir seus débitos no referido programa de parcelamento, ainda em 31.10.2017.

Afirma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou, no D.O.U. de 29.12.2017, a Portaria PGFN nº 1.207/2017, regulamentando os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a norma reguladora criou uma limitação temporal para o aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL que a Lei regulada não previu, em flagrante excesso de poder regulamentar.

Fundamenta que a Lei 13.496/2017 não limitou temporalmente a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidar o Pert, não pode a Portaria PGFN nº 1.207/2017, que veio apenas regulamentar o procedimento de utilização de créditos da Lei, criar limite que a norma principal não previu (créditos posteriores à 31 de dezembro de 2015). Assim, requer seja respeitado o princípio da legalidade.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A Lei 13.496/17, assim estabeleceu quanto aos procedimentos de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Art. 1^ª. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1^ª. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2^ª. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3^º deste artigo.

(...)

Art. 2^ª. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1^ª desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

§ 2^ª. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1^ª deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

Art. 3^ª. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1^ª desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e Crifões nossos

(...)

Por sua vez, a Portaria PGFN n.º 1207/2017, regulamentou a forma de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos:

Art. 1^º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3^º Portaria PGFN n.º 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

Art. 2^º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1^º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1^º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2^º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Da análise da Lei 13.496/2017, verifica-se que o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 (artigo 1^º, § 2^º). Já à limitação temporal para o aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL somente está prevista no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2^º, § 2^º) e não no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, débitos inscritos em dívida ativa (artigo 3^º, inciso II).

Destarte, evidente que a Lei n.º 13.496/2017 não previu limitação temporal de exercício, no tocante a amortização de débitos tributários inscritos em dívida ativa com créditos de Prejuízo Fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, portanto, a Portaria n.º 1207/17 ao dispor em seu artigo 1^º, inciso I, que "os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016", extrapolou o poder regulamentar, o que faz exsurgir parcialmente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Registre-se que com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrada pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a presença de lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados, sendo somente a lei que tem poderes para inovar em caráter inicial a ordem jurídica, sendo fonte primária do Direito.

Em estrita harmonia com o artigo 5^º, inciso II, e artigo 37, "caput" da Constituição Federal, o artigo 84, inciso VI, do mesmo diploma, delimita a competência regulamentar do chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meireles[1]:

"O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas todas e qualquer lei pode ser regulamentada se o Poder Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei."

Também Lucia Valle Figueiredo afirma[2]:

“Gomes Canotilho, em seu *Direito Constitucional*, no Capítulo XV, ao tratar das fontes do Direito, estabelece a pirâmide jurídica: Constituição e leis constitucionais, atos legislativos, atos regulamentares e normas estatutárias.

Em seguida disserta sobre a prevalência da lei e da reserva da lei ao Parlamento (pois que os decretos-leis não poderiam conter determinadas matérias) e dá ênfase à reserva de lei para garantia de direitos, como se verifica do seguinte excerto:“(…) só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos”.

A Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública federal, foi conferida a função de emitir comandos complementares ou integrativos aos preceitos normativos abstratos, com a finalidade de lhes dar completa e imediata operatividade, sendo certo que aos atos regulamentares administrativos cabem apenas esclarecer peculiaridades que escaparam à lei e que são necessárias a sua execução.

Assim, de acordo com a fundamentação trazida, neste juízo de cognição sumária, a única ilegalidade vislumbrada na Portaria PGFN 12017/17 se dá no tocante a limitação temporal para utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no PERT.

Por outro lado, evidente que o sentido da Lei também não é a utilização de créditos futuros, o que evidencia que poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais constituídos no ano-calendário de 2016 e informados até a data da publicação da Lei n. 13.496/2017.

O artigo 15 da lei n.º 13496/2017, previu expressamente que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos”. Desta forma, as normas contidas no artigo 2º da Portaria PGFN 1207/17, as quais a impetrante pretende suspender em sede de medida liminar, são apenas atos executórios necessários dos procedimentos previstos na Lei em questão.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que o impetrante, em razão da limitação temporal, poderá perder o direito de utilizar o Prejuízo Fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, constituídos após 31 de dezembro de 2015 e informados até a data da publicação da Lei sob exame.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir o impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em decorrência do aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL constituídos após 31 de dezembro de 2015, limitados ao prejuízo contabilizado e informado a Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei n.º 13.496/2017, em virtude da ilegalidade quanto à limitação temporal de exercício prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN n.º 1207/17.

Quanto ao pedido alternativo da impetrante no sentido de que “seja deferido à empresa o direito de proceder depósito judicial das parcelas vincendas oriundas do PERT”, anote-se que o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

[1] *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1996, pag.113

[2] *Curso de Direito Administrativo*, 3ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1998, pag. 63 apud Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1993.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAINA MORAES ALBUQUERQUE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, da UNIÃO FEDERAL e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S/A- FAM – FACULDADE DAS AMÉRICAS, onde requer a concessão de tutela antecipada para que as corrês sejam compelidas a: (1) Permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018 (2) garantir vaga no curso de medicina para o semestre corrente deste ano (3) criar mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica da Requerente caso seja inserido em Turma já iniciada a fim de reparar/evitar eventuais prejuízos acadêmicos decorrentes da perda de aulas e (4) Se o cumprimento da obrigação não puder ser realizado por questões Sistêmicas ou financeiras do FNDE, que a faculdade Requerida seja compelida a suportar os encargos e faça a matrícula da Requerente Independente de repasse financeiro até a resolução da presente demanda, haja vista que perfeitamente reversível.

Alega que fora aprovada no vestibular da Requerida FAM e pleiteou sua inscrição junto ao SISFIES para cursar e obter o financiamento relativo ao 2º semestre de 2017.

Entretanto, após ter sido pré-selecionada nos termos do edital do FIES e devidamente aprovada pela CPSA da Requerida FAM, teve sua inscrição no FIES prorrogada para o 1º semestre de 2018 tendo em vista que as aulas já haviam começado, nos termos do item 5.1.1 do edital n. 69/2017.

Assevera que a Requerida FAM neste semestre não renovou sua participação no FIES o que provocou a inacessibilidade de seu cadastro.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial não verifico a probabilidade do direito invocado.

Em que pese não se saber ao certo se a Requerida FAM estava inserida ao FGEDUC ou FIES, o certo é que a Portaria Normativa MEC n. 01/2010, disciplinou no artigo 20-A, § 1º, II, a hipótese em que a mantenedora deve assegurar o financiamento em caso de rescisão do programa, *in verbis*:

Art. 20-A A adesão da entidade mantenedora ao FGEDUC terá prazo de validade indeterminado.

§ 1º Em caso de rescisão da adesão ao FGEDUC a mantenedora

continuará obrigada:

I - ao pagamento da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e ao depósito da Garantia Mínima de que trata o § 6º do art. 3º, relativas aos contratos de financiamento com opção ao FGEDUC, contratados a té a data da rescisão;

II - a assegurar ao estudante que concluir a sua inscrição no SisFIES até a data da rescisão, o direito a contratar o financiamento com a garantia do FGEDUC.

Da mesma forma, é o disposto no artigo 21 da mesma norma no tocante ao FIES, nestes termos:

Art. 21 A mantenedora de instituição de ensino poderá ser desligada do FIES:

I - pelo Ministério da Educação, motivadamente;

II - por solicitação própria.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do FIES previstos nos incisos I e II deste artigo, ficam assegurados:

I - a continuidade do financiamento por meio do FIES nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado; ou

II - o direito a contratar o financiamento por meio do FIES ao estudante que tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora.

Conforme visto, em caso de rescisão da mantenedora aos termos do programa, resta garantido ao aluno a continuação de seu financiamento estudantil ou o direito de contratar o financiamento caso já tenha **concluído sua inscrição** antes da efetivação do desligamento da mantenedora.

-

Pelos fatos trazidos pela Requerente, nota-se que havia apenas a pré-seleção ao FIES, mas não sua inscrição.

-

A inscrição, se cumpridos os demais requisitos, dar-se-ia apenas neste primeiro semestre de 2018 nos termos do item 5.1.1 do edital n. 69/2017:

-

5.1. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies de que trata este Edital deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2017.

5.1.1. Excepcionalmente, nos casos em que a matrícula do CANDIDATO pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos neste Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.

5.1.2. Na hipótese prevista no subitem 5.1.1. deste Edital, a conclusão da inscrição no Sisfies deverá ocorrer no período de 29 de janeiro a 2 de fevereiro de 2018 e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Portanto, segundo os ditames legais, não há garantia do direito de contratar o financiamento ao aluno que ainda não havia concluído sua inscrição, como é o caso daqueles que tiveram o procedimento prorrogado para efetivação neste semestre, conforme o item 5.1.1 acima retrotranscrito.

Tal prorrogação gera apenas uma expectativa de direito quanto ao financiamento, tendo em vista que hipóteses outras, como inobservância dos demais requisitos a serem observados pelo aluno ou pela IES podem interferir na validade da contratação futura, como é o caso dos autos.

Não houve comprovação por parte da Requerente do momento em que se deu o desligamento da Requerente FAM do FIES. Entretanto, se a rescisão se deu anteriormente ao início das novas inscrições conforme o item 5.1.2 acima, não há que se falar em inscrição concluída para poder ter acesso ao financiamento.

Não obstante tais questões, eventual má-fé da Requerida FAM em oferecer o curso previamente ciente de que rescindiria o convênio com o FIES ou o FGDUC, ou eventual responsabilidade (assunção do risco) em relegar a inscrição do aluno no FIES para o ano seguinte, quando por ato voluntário rescindiu o convênio mesmo ciente da existência de alunos pendentes, constitui matéria inerente ao mérito e deverá ser analisada por oportunidade da sentença, vez que exorbitam o direito ao FIES oponível ao FNDE e à UNIÃO.

Além do mais, não há comprovação de plano acerca da aprovação e matrícula da Requerente, das correspondentes datas dos eventos noticiados, além da prorrogação por ato exclusivo da Requerida FAM, tendo em vista que os prints colacionados são incapazes de demonstrar exatamente os fundamentos dos eventos ali constantes.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Designo o dia 12 de abril de 2018, às 10:40 h, para realização da audiência de conciliação prévia.

CITEM-SE as corrés UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S/A- FAM – FACULDADE DAS AMÉRICAS (situada na Rua Augusta, nº. 1.508,Vila da Consolação, São Paulo/SP e CEP 01-304-001) , na forma da lei e intime-as para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e de intimação, bem como de carta precatória para citação e intimação.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILMA ARAUJO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prova oral requerida destinada à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Light serviços de Eletricidade S.A, pois tal providência compete à própria parte. Sem prejuízo, faculto à parte autora apresentar referido documento até a realização da audiência.

Designo o dia 27 de março de 2018, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora sob o ID 3577600.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida destinada à comprovação da atividade laborada em regime de economia familiar. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência, bem como a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 27 de março de 2018, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para cumprimento das providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA NUNES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA - SP385987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEBORAH BRAGAGNOLO SPA ULONCI XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deivo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da

AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001901-95.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Esclareça a impetrante a interposição desta ação tendo em vista o Mandado de Segurança nº 5003224-43.2017.4.03.6110, em trâmite neste juízo, cujo objeto, pedido e partes são idênticos aos deste processo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000325-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando eventual necessidade de litisconsorte passivo necessário com Lucas F. Plens e Cia Ltda ME, José de Fatima Plens,

b) Atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde aos veículos que pretende desbloquear, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

c) Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por **ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS** em face do **INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de remeter seu nome ao CADIN, bem como em propor execução fiscal, até final decisão desta demanda em razão de auto de infração lavrado por instalação de cronotacógrafo em veículo diverso do registrado.

No mérito, objetiva seja declarada a inexistência de débito junto ao IPEM-MT, bem como a anulação de qualquer ato administrativo em relação ao requerente, em especial ao Procedimento de nº. 4199/2015 do referido órgão.

O autor sustenta, em síntese, que foi surpreendido, em meados de junho de 2015, com notificação de infração do INMETRO, sendo penalizado com multa, em razão de infringir o disposto na Lei 9.933/99 e Resoluções do CONMETRO, por se constatar que o cronotacógrafo instalado no veículo de placa, EJV-4422, encontrava-se em uso em veículo diverso.

Alega que tentou na esfera administrativa comprovar que não seria o responsável pela infração, visto que a fiscalização ocorreu em 01 de abril de 2015, tendo sido transferida a propriedade do veículo em 18 de março de 2015.

Refere que o veículo foi efetivamente transferido ao novo proprietário, sendo que este é que deveria ser responsabilizado pela suposta infração.

A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 694867). Em síntese, aduz que “(...) no caso dos autos em especial não há comprovante de tradição do bem ao comprador e nem de seu registro nos órgãos fiscalizadores, ficando impugnada a entrega do veículo ao comprador e sua publicidade antes da lavratura do auto, como alegado”. Anota que a questão combatida nos autos é imputada ao proprietário, e não ao condutor do veículo e propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 700611)

O recolhimento das custas processuais foi regularizado (Id. 2157019).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 3014222)

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se deve ser anulado o Auto de infração nº 2614839, lavrado em desfavor do autor, que lhe imputou multa no valor de R\$ 1.471,45 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem, de uma detida análise dos documentos de fs. 12/20, denota-se que o Auto de Infração nº 2614839, lavrado pelo IPEM em 14/04/2015, ao contrário do que alega o autor na inicial, aliás, não indica que o cronotacógrafo irregular lá indicado estivesse instalado em veículo diverso daquele registrado, ao menos junto ao Departamento de Trânsito, em nome do autor.

Com efeito, o Termo de Ocorrência nº 5102489, lavrado às 08:44 hs, do dia 01/04/2015, relata os seguintes fatos:

“(...) o cronotacógrafo marca CONTINENTAL, modelo BVDR, nº série 07311278, instalado no veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 2540, ano 2010, placas EJV 4422, código RENAVAL 203200842, por ocasião da ação de fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Federal na Rodovia BR 364, CEP 78770 – 000, Alto Garça – MT, encontrava-se em uso apresentando as seguintes irregularidades: CT-7: Crono em uso sem ter sido submetido a verificação metroológica subsequente, o que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; artigo 8º da Portaria Inmetro nº 201/2004; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro nº 462/2010”.

Da transcrição acima, o que se extrai é que a multa aplica deu-se em virtude de não ter sobreredito *cronotacógrafo*^[1], que se encontrava instalado no veículo *MERCEDES BENZ, modelo 2540, ano 2010, placas EJV 4422, código RENAVAL 203200842*, de propriedade do autor na ocasião da fiscalização, segundo o registro do DETRAN, ter sido submetido a verificação metroológica periódica e obrigatória, nos termos do que determina a legislação pertinente.

Ainda quanto à questão da propriedade do veículo em tela, anote-se que a fiscalização realizou-se na via pública conforme demonstra o auto de infração. Desta forma, estando a verificação fiscalizatória limitada à idêntica cognição das autoridades de trânsito, verifico que igual regra deve ser aplicada.

Em assim sendo, a infração é aplicada àquele que constar como proprietário no registro do DETRAN, mesmo que tenha ocorrido a assinatura do documento de transferência anteriormente.

Note-se que o autor não comprova a data em que ocorreu a comunicação da transferência ao DETRAN, nem mesmo consta assinatura do comprador no DUT – documento único de transferência acostado aos autos (Id. 68011). Presume-se, portanto, que a autuação fora realizada corretamente em face de quem oficialmente figurava como proprietário do veículo em seu registro oficial.

Desse modo, que não há que se falar em inexigibilidade do débito referente à multa aplicada pelo INMETRO no Auto de Infração nº 2614839, lavrado pelo IPEM em 14/04/2015.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Cronotacógrafo é o instrumento ou conjunto de instrumentos destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo, em função do tempo decorrido, assim como os parâmetros relacionados com o condutor do veículo, tais como: o tempo de trabalho; período de parada e o de direção.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDIR DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial, indicando o pedido com as suas especificações nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil; haja vista que só consta o pedido de concessão de medida liminar, obstando a cognição exauriente.

Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004111-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 920 do CPC.

Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0003029-51.2014.403.6110, uma vez que o débito não se encontra garantido, certificando-se naqueles autos

Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.
Intimem-se.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

LAURA DA SILVA FREITAS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando seja declarada “(...) a existência do direito à percepção do melhor benefício ao qual faz jus, apurado dentre aqueles que seriam devidos desde o implemento das condições mínimas para sua fruição”.

A autora sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 10/02/2016, sob nº 177.266.240-0, tendo sido sobre dito benefício concedido em 16/06/2006, com renda mensal inicial de R\$ 3.437,53.

Refere que, no entanto, na data em que a aposentadoria por idade foi concedida, necessitada de apenas 38 (trinta e oito) dias de contribuição para a concessão do benefício mais vantajoso, na forma da Lei 13.183/2015, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assinala que, por um pequeno lapso temporal, obteve uma redução da renda mensal inicial de seu benefício da ordem mensal de R\$ 34,73. Refere que cabia aos servidores do ente previdenciário orientar a segurada quanto ao benefício mais vantajoso.

Esclarece que não sacou o benefício que lhe foi concedido e agendou data para reavaliação do benefício e reafirmação da DER para 28/11/2016, no entanto, embora tenha protocolado o pedido de revisão e reafirmação da DER, ele não foi analisado.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2282652/2301142.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id. 2877547), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 2879481). Em preliminar, consigna que a autora formulou pedido expresso de concessão de aposentadoria por idade, e não aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o referido benefício foi requerido e concedido em 10/02/2016, tendo sido solicitada a reafirmação da DER apenas após 16/06/2016. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 3398317).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da autora, concernente à reafirmação da DER a fim de permitir a concessão de benefício que entende ser mais vantajoso, encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, vale registrar que, da análise do procedimento administrativo (Id. 2879481) denota-se que, ao protocolar o pedido de concessão de benefício previdenciário junto ao réu, a autora, por intermédio de procuradora legalmente constituída, em atendimento presencial, requereu expressamente o benefício de “aposentadoria por idade” (Id. 2879481 – pág 04) que lhe foi concedido na mesma data do atendimento, ou seja, 16/06/2016, com data retroativa à DER – 10/02/2016.

Pois bem, uma vez requerido o benefício, por ocasião da análise dos documentos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em três datas: até a EC 20/98; até a Lei 9.876/99 e na DER. Apurado o valor da RMI com base na legislação vigente nessas datas, concede-se o mais vantajoso.

No presente feito, a autora somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício que havia pleiteado, ou seja, a aposentadoria por idade, na data de entrada do requerimento administrativo.

Quanto à reafirmação da DER, ela é admitida nos casos em que o segurada não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche tais requisitos no decorrer do processo.

Nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER. Todavia, no caso em tela, o pedido de reafirmação da DER foi feito apenas em 28/11/2016, ou seja, mais de cinco meses após a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Todavia, diante dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, esse Juízo efetuou o cálculo do tempo de contribuição da autora, consoante tabela que acompanha a presente decisão, concluindo que, quer para a DER originária, ou para a data da reafirmação da DER - embora a autora tenha citado na inicial a falta de apenas 38 dias para a aposentadoria por tempo de contribuição, computamos a reafirmação da DER para 16/06/2016 – a autora não faria jus ao benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13183/2015.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013.

Custas “*ex lege*”.

P.R.L.C.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- IV) Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: FLORIPES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei nº 10.188/01.

Após, conclusos.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia dos contratos indicados na petição inicial a fim de comprovar a natureza de título executivo extrajudicial.

Int.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TRANS SCAGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAGION, FABIANA ALBINO SCAGION

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) esclarecendo os fatos que ensejaram a presente ação, tendo em vista que o contrato encontra-se garantido por alienação fiduciária, bem como esclarecendo se pretende a busca e apreensão dos veículos.

Int.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID [2392402](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500018-21.2017.4.03.6110
 IMPETRANTE: IBIUNA ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06/01/2017, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, na qualidade de empresa sub-rogada à exação, inclusive a repetição ou compensação dos tributos pagos indevidamente, ressalvada a hipótese de prescrição quinquenal.

Requeru, ao final, o deferimento de depósito judicial nos autos em conta vinculada a este Juízo.

Sustentou que o E. Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigibilidade do FUNRURAL, nos moldes exarado no art. 1º, da Lei n. 8.540/92, no Recurso Extraordinário n. 596.177/SP.

Com a inicial, vieram os documentos ID 493882, 493883, 493884, 493885, 493886, 493887, 493888 e 497954.

Em decisão proferida por meio do ID 507108, o pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 612303) fazendo, inicialmente, uma breve digressão histórica da exação objeto dos autos, esclarecendo que a Lei n. 8.540/92, a qual alterou a redação original da Lei n. 8.212/91, substituiu “as contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas por uma contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, motivo pelo qual entende não se tratar de nova contribuição, mas tão-somente de uma substituição da anteriormente prevista no ordenamento jurídico.

Defendeu, ainda, que a comercialização da produção rural enquadra-se como hipótese de incidência contida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, com o que a Lei ordinária seria suficiente para instituição da referida contribuição.

Explanou que a alteração promovida pelo art. 1º, da Lei n. 8.540/92 foi declarada inconstitucional pelo STF “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição”, tendo a Lei n. 10.256/01, editada após a citada complementação constitucional, institucionalizado a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta.

Em 31/05/2017, foi deferido o ingresso da União no feito (ID 1490188).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 1626515).

É relatório.

Decido.

O objeto do presente *mandamus* consiste em suspender a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL de empresa sub-rogada, a qual destaca da nota fiscal o valor da contribuição em comento e posteriormente repassa aludido montante ao Fisco, na qualidade de substituto tributário.

Pleiteou, ainda, a compensação ou restituição da referida exação em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Contudo, no que concerne a este último pedido exarado pela impetrante, legitimidade não lhe reveste.

Inicialmente, consignem-se que a função do substituto tributário compreende o recolhimento da imposição tributária de terceiros, na qualidade de mero órgão arrecadador, por expressa imposição legal.

Para tanto, a empresa compradora do produto rural desconta previamente a exação da nota fiscal do produtor, e repassa-a diretamente ao Fisco, mormente ser mera depositária do tributo sobre fato gerador da responsabilidade do produtor.

Nesse aspecto, verifica-se a hipótese de substituição tributária regressiva, na qual o pleito de compensação ou restituição das exações somente merece seguimento se expressamente autorizado por quem efetivamente sofreu o encargo tributário, que no caso refere-se ao produtor rural, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa por parte do impetrante.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. (...) 2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 200401476413, RECURSO ESPECIAL – 695977, PRIMEIRA TURMA, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ: 11/04/2005, Data da Decisão: 03/03/2005)

Assim sendo, não conheço o pedido de restituição ou compensação da contribuição ao FUNRURAL por legitimidade ativa *ad causam* da impetrante.

Passo à análise do mérito.

Como bem delineado nos autos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, posteriormente com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG.

Referida decisão, proferida em 03/02/2010, desobrigou os compradores dos produtos rurais da “retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição”.

Importante ressaltar que o plenário do STF enfrentou referida matéria, agora em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 596.177, em 1º/08/2011, tendo sedimentado, em sede de embargos de declaração, que o tema constitucional limitou-se à discussão da inconstitucionalidade nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei n. 8.540/92, não abrangendo situação ulterior à edição da Emenda Constitucional n. 20/98.

Portanto, a despeito das assertivas firmadas pela impetrante na exordial, depreende-se que os julgamentos dos RE n. 363.852 e 596.177 se mostram inaplicáveis ao presente *mandamus*, o qual versa quanto ao período posterior à EC 20/98.

Sobreveio, assim, a Lei n. 10.256/01, a qual alterou a redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. O STF enfrentou novamente a questão no RE n. 718.874, com repercussão geral reconhecida, tendo confirmado a constitucionalidade formal e material da incidência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/01, sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgamento, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718874, Rel. EDSON FACHIN, Redator para o acórdão Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017)

Entendeu-se que a alteração da redação do artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Carta Magna pela EC n. 20/98 incluindo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício como base de cálculo para financiamento da Seguridade Social afastou a necessidade que faltava à legislação anterior a EC 20/98 de instituição, por meio de Lei Complementar, de incidência contributiva à Previdência Social, eis que o próprio texto constitucional passou a prever aludidas contribuições.

Por tais razões, não vislumbro a existência de ato coator por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de compensação e restituição da exação objeto do presente *mandamus*. **REJEITO** o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DANIEL ANTONIO DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o **INSS**, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela de evidência**, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SÉRGIO LUIZ LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **SÉRGIO LUIZ LACAVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [2868963](#) e [3970124](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENESSERE SOLUCOES NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VINICIUS TOLENTINO - SP302359
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPECAO E FISCALIZACAO SANITARIA SUBSTITUTA DA ANVISA, DIRETOR DA ANVISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENESSERE SOLUÇÕES NATURAIS LTDA ME** em face do **GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** e do **PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata retomada de suas atividades, com a divulgação e comercialização de seus produtos, quais sejam, **KIT ANTIFUMO BENESSERE** e **KIT ANTIFUMO ANTÍTODUS**.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada suspendeu a comercialização de seus produtos e, via de consequência procedeu ao lacre de seu estoque, com fundamento em apuração preliminar de sites e propagandas supostamente realizadas pela empresa impetrante.

Sustenta que tais procedimentos violaram os princípios do contraditório, da ampla defesa e da livre iniciativa.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o **GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** e o **PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IARA LOPES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO DA FSP - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA - TATUÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IARA LOPES DIAS**, em face do **DIRETOR ACADÊMICO DA FSP – FACULDADE SUDOESTE PAULISTA – TATUÍ/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a manutenção do curso de Engenharia Civil (5º semestre), mesmo com número reduzido de alunos.

Alega a impetrante que, após efetuar sua matrícula para o semestre de 2018, a universidade expediu, em 01/02/18, uma notificação informando que o curso seria interrompido em razão do número reduzido de alunos (menor que 50).

Aduz que a instituição de ensino ofereceu a continuidade do curso em outra unidade conveniada, na cidade de Avaré/SP, sendo, no caso, inviável, mormente considerando a distância de sua residência e os compromissos familiares e de trabalho que possui na cidade onde reside.

Alega que a rescisão contratual de forma unilateral apresentada pela autoridade impetrada constitui uma afronta ao princípio do acesso à educação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas pelo ID n. 4476174 e n. 4476169, pois se trata de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o encerramento do curso de Engenharia Civil ministrado pela impetrada em razão do número reduzido de alunos.

Com efeito, as Universidades gozam de autonomia referendada pela Constituição Federal em seu artigo 207:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por sua vez, dispõe o inciso I, do artigo 53, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)”.

Como se vê, a possibilidade de extinção de curso ministrado pela impetrada faz parte da autonomia específica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De outra parte, em que pese a impetrada não ter comunicado com antecedência a extinção do curso, foi oportunizada a transferência em curso idêntico para instituição conveniada, de forma a minimizar os prejuízos causados à aluna e priorizar o acesso à educação, conforme alegado pela própria impetrante em sua inicial e documentos anexados aos autos.

A despeito da argumentação da impetrante de que a transferência mostra-se inviável para ela, tenho que não há que se falar, ao menos em sede cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Diante da petição de ID [2537802](#), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID [2059572](#).
Após, conclusos.
Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

EXECUCAO FISCAL

0011427-02.2005.403.6110 (2005.61.10.011427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELIO DE JESUS SOEIRO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006935-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO MENDES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 48, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000223-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA RORIZ DO AMARAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2013, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 3006 (fls. 06). O exequente foi instado a regularizar o recolhimento das custas processuais (fls. 22), o que cumpriu às fls. 23/24. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Às fls. 29 foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito, restando consignado que no silêncio a execução seria suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente às fls. 30, razão pela qual os autos foram sobrestados (fls. 31). Entretantes, o exequente noticiou às fls. 34 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 35. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DINA ROSA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 67318 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Às fls. 36. Às fls. 40, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 41. Entretantes, o exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006588-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado a fls. 60, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 40. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0001985-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 26. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0002996-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2015, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 91128 (fls. 04). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, consoante certificado às fls. 32. Às fls. 33, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 34. Entretantes, o exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS PALOMA BANDEIRA VALENTE CARNEIRO

Preliminarmente, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Após, com o cumprimento, será apreciada o pedido de fls. 26.

0001490-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA LURDES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/021349 (fls. 11), n. 2013/006295 (fls. 12), n. 2014/020716 (fls. 13) e n. 2015/024822 (fls. 14). Às fls. 23/24, instruída com os documentos de fls. 25/27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Às fls. 30/31, instruída com o documento de fls. 32, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Às fls. 33/34, instruída com os documentos de fls. 35/36, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 37. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 39/40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001980-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA SAO MIGUEL ARCANJO - ME

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a petição de fls. 17/18. Dessa forma, indique o exequente novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002287-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARLI PAULUCCI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 153517/2015 (fls. 03). Foi realizada audiência de conciliação em 26/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo(a) executado(a) (fls. 18/20). Homologada a transação às fls. 21/21-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA DE MORAIS

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 43. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0006215-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO TERRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009492-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA OLIVEIRA COIMBRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 8/10/2016, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 100833 (fls. 04). Às fls. 27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010048-40.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X N.G. INSPECOES TECNICAS LTDA - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 28 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. PA 1,5 Decorrido o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. OAB/SP 313011 ADRIANO ALVES DOS SANTOS

0000191-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 160205/2016 (fls. 03). Foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 13/14). Homologada a transação às fls. 15/15-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTHIA DE ALMEIDA FAGUNDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 164151/2016 (fls. 03). Às fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIU ARABE DE MORAIS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 166136/2016 (fls. 03). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação realizada em 14/06/2017 (fls. 13). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000607-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARMANDO NICOLLETTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 167986/2016 (fls. 03). Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO COSTA

Considerando a petição de fls. 23, na qual o exequente informa que as pesquisas realizadas a fim de identificar o óbito do executado foram infrutíferas, proceda a secretaria à consulta na base de dados do CNIS. Após a consulta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0002459-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PEDRO CARLOS RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/03/2017, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 162-042/2017 (fls. 3). Às fls. 12, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 13. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação acerca da sentença que vir a extinguir o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007181-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

O pedido de fls. 12/16 resta prejudicado em face da prolação da sentença de fls. 10. Intime-se.

0007233-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREY FELIPE CORREA SACHI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007811-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANUZA CONCEICAO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007845-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DUCIMAR DE SA PEREIRA CAVALCANTI DE MELLO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 29, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001778-42.2007.403.6110 (2007.61.10.001778-9) - PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente dos honorários advocatícios a qual foi condenada, conforme cálculos de fls. 145/146, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCP, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR), no endereço de fls. 144. Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se vista a Fazenda Nacional. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-89.2001.403.6120 (2001.61.20.007600-5) - MILTON DUO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo INSS/AADJ às fls. 259/267. Com a resposta, intime-se o INSS para integral cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 254. Int. Cumpra-se.

0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1) - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LETTE)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 765/766) opostos por Osmar Hortense à decisão de fls. 764, a qual, diante da petição inicial de cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 747/749), determinou a intimação do autor, nos termos do art. 523, do CPC, para pagar os honorários advocatícios ali pleiteados. Alega o embargante, em síntese, que considerando os desenvolvimentos do processo em sede recursal, e tendo em vista o fato de que a Fazenda do Estado de São Paulo foi chamada à lide pela União, não lhe caberia a obrigação de pagar honorários advocatícios a quem quer que seja, mas sim à União, ao final a única vencida, tanto a si como à Fazenda do Estado de São Paulo; por essas razões, haveria contradição e erro material na decisão embargada. Vieram os autos conclusos. Esta a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento. No mérito, porém, julgo não serem o instrumento adequado para a reforma da decisão embargada, além de que, no caso, não existe erro, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, os argumentos deduzidos pelo embargante constituem matéria arguível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual poderá se opor à execução que lhe é movida dentro dos parâmetros estabelecidos para esse procedimento, assegurado o contraditório e a ampla defesa à exequente. Dito de outro modo, a insurreição do embargante não se volta contra o despacho que determinou sua intimação para pagar, mas sim contra a pretensão executória da Fazenda do Estado de São Paulo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0005126-09.2005.403.6120 (2005.61.20.005126-9) - MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS/AADJ de fls. 226/229, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0007914-93.2005.403.6120 (2005.61.20.007914-0) - DALVA LALI DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LETTE)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ (fls. 922/1103). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1096/1098, intime-se os réus União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 1034: Defiro o pedido. Concedo à corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação de fls. 1012/1032. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0009958-41.2012.403.6120, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 233: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 232. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 232/238: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 151/155, bem como a manifestação do INSS de fls. 157-verso, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, a herdeira da autora falecida Sra. Jercelina Ramos de Miranda, qual seja, sua filha GERLANDIA MIRANDA DA SILVA (CPF: 183.330.588-41). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/490 e Fls. 502/504: defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados. Requite-se a quantia incontroversa apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Outrossim, tendo em vista a informação da contadoria judicial de fls. 484, oficie-se ao INSS/AADJ para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da nova RMI do autor para que seja possível a realização dos cálculos. Com a vinda das informações, retomem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA X ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO X WILLIAM BRAGA DA SILVA X WILTON BRAGA DA SILVA X WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI X WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, requeira-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5) - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o questionamento realizado pelo i patrono da parte vencedora Dr. José Valdir Martelli, às fls. 153/154, quanto a diferença entre o valor depositado referente ao PRC 20140221494 e o valor efetivamente levantado pela parte autora, determino ao Banco do Brasil que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta correlata (n. 4800101223345) desde a sua criação até a presente data. Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 187/198, bem como a manifestação do INSS de fls. 200-verso DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. Aureliano Lima, quais sejam, seus filhos ALEXANDRE DA CUNHA LIMA (CPF: 150.743348-45) e ROGÉRIO DA CUNHA LIMA (CPF: 200.651.768-63). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20170058768, depositado na conta 800126149837, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 221/224. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o questionamento realizado pelo i patrono da parte vencedora Dr. José Valdir Martelli, às fls. 171/172, quanto a diferença entre o valor depositado referente ao PRC 20140150686 e o valor efetivamente levantado pela parte autora, determino ao Banco do Brasil que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta correlata (n. 4900101224056) desde a sua criação até a presente data. Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS/AADJ de fls. 140, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos as informações necessárias constantes na Ação Trabalhista nº 1066/2000 (Vara do Trabalho de Porto Ferreira). Com a juntada, oficie-se ao INSS/AADJ para que proceda a revisão do benefício, conforme julgado. Int. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do i patrono da parte autora de fls. 205-verso, em que desiste do recurso de embargos de declaração de fls. 184/200 e concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/176, requeira-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o questionamento realizado pelo i patrono da parte vencedora Dr. José Valdir Martelli, às fls. 184/185, quanto a diferença entre o valor depositado referente ao PRC 20140150704 e o valor efetivamente levantado pela parte autora, determino ao Banco do Brasil que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta correlata (n. 4900101224061) desde a sua criação até a presente data. Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pelo INSS às fls. 194. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007365-97.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA CRISTINA FERNANDES

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 31/33, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009514-71.2013.403.6120 - EMÍDIO DOS SANTOS LOURENÇO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EMÍDIO DOS SANTOS LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 322/328, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7217

EXECUCAO DA PENA

0000134-48.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato da condenada Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi residir na cidade de Itápolis-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Itápolis-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme certidão de fls. 737, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Joyce Monaliza Forcel. Depreque-se a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003080-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO DA FONSECA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SÉRGIO DA FONSECA**.

Não foi possível a intimação/citação do réu para audiência de conciliação (id 3900440). Na sequência, a CECON-Araraquara juntou consulta de dados da Receita Federal e do Sistema de Controle de Óbitos/DATAPREV (id 4275640).

É o relatório.

D E C I D O.

No caso, após retornar o AR negativo de intimação/citação do executado (id 4275339), em consulta ao Sistema de Controle de Óbito da Previdência Social e Receita Federal apurou-se que o executado faleceu em 28/03/2017, conforme anotação no Registro Civil de Ibitinga – (id 4275640), portanto, antes do ajuizamento da presente execução em 20/11/2017.

Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte executada.

Dessa forma, ausente pressuposto de existência da relação processual com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em que a empresa pleiteia o reconhecimento da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias) e prêmio assiduidade, desde o início de vigência do Decreto nº 6727/09.

Apontada litispendência com o processo n. 0004061-90.2016.4.03.6120 e verificada ausência no recolhimento das custas de ingresso, a impetrante foi intimada a regularizar o feito sob pena de indeferimento da inicial (id 3616914).

Decorreu o prazo sem manifestação da impetrante.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor, que não é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA LUZIA ERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela objetivando autorização para depósito judicial de prestações de empréstimo garantido por alienação fiduciária, impondo a CEF a abstenção de medidas restritivas, notadamente a reintegração de posse do imóvel e inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, até o término do processo.

Pretende a renegociação do contrato para redução dos juros do contrato à taxa média aplicada aos financiamentos habitacionais. Pedes também autorização para consignar mensalmente as prestações no valor que entende devido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, a primeira observação que faço é que a autora não trouxe aos autos o contrato que pretende discutir, o que em certa medida prejudica o exame das alegações feitas na inicial. Por exemplo, a mim não está claro se a autora celebrou um contrato de financiamento para reforma (tipo de contrato em que o dinheiro é emprestado para uma finalidade específica) ou um simples empréstimo garantido por alienação fiduciária. A despeito da fungibilidade insita do dinheiro, a modalidade do mútuo faz toda a diferença na fixação dos encargos, notadamente da taxa de juros, pois a depender da finalidade do empréstimo os custos de captação dos recursos pelo banco podem ser maiores ou menores. Por exemplo, os juros de financiamento habitacional do sistema de poupança (SBPE) tendem a ser salgados que os do sistema FGTS, que por sua vez são bem maiores que os financiamentos subsidiados de algumas modalidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

A alegação de onerosidade excessiva também se mostra fragilizada pela ausência de elementos a demonstrar que a realidade econômica da autora se alterou significativamente desde a celebração do contato. Aliás, nesse ponto faltou expor os dados financeiros do marido da autora, pois tudo indica que ele é codevedor da obrigação.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

ACAO CIVIL PUBLICA

0010646-32.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Intime-se a CETESB para assinar a petição protocolada em 24/01/2018 (n. 2018.61000009124-1).Após, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 1072: Considerando que a CEF não se manifestou sobre o laudo complementar do perito, apesar do deferimento do pedido de dilação de prazo (fl. 1070) e considerando, ainda, que este processo tramita desde janeiro/2013 sem solução, defiro somente o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo do assistente técnico do autor. Intime-se com URGÊNCIA. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a executada não comprovou a venda do imóvel de matrícula 36.545 (fl. 865), designo o dia 05 de setembro de 2018, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infuturera, fica desde logo designado o dia 19 de setembro de 2018, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC.Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Por outro lado, indefiro a penhora do direito de usufruto do imóvel matrícula 26.698 do 1ºCRL.O direito real de usufruto é impenhorável, face à sua intransmissibilidade, o que o torna inalienável. Admite-se apenas a penhora dos frutos decorrentes de seu exercício, se possuírem expressão econômica, o que não corresponde ao pedido formulado, que recai sobre a substância do direito.Ademais, embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o Princípio da Efetividade da tutela executiva.Ainda que a exequente tivesse declinado o seu requerimento adequadamente, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tomando a execução improdutiva.Int. e Cumpra-se.

0004742-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004742-4) - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Intime-se o Executado acerca dos bloqueios realizados e para indicar uma das contas para desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para informar o código para transferência do valor bloqueado. Com a resposta, oficie-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)

Fls. 355-v e 391: Recebo as apelações interpostas pelos corréus Yago e Alexandre, este último já com as razões recursais.Intime-se a defesa constituída de Yago para, no prazo de 08 dias, apresentar razões recursais, com as advertências do art. 265 do CPP.Na sequência, vista ao MPF para contrarrazões no prazo de 08 dias.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006726-16.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E EM RAZÃO DE O MPF TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE A DEFESA CONSTITUÍDA DE WALDIR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTE A DEFESA CONSTITUÍDA DE MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0009651-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Considerando o contido na certidão acima, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca da necessidade de realização de nova oitiva de sua testemunha Dagoberto José Fonseca, sob pena de preclusão. Em não havendo interesse, certifique-se a desistência e dê-se nova vista ao MPF para memoriais. Em havendo interesse, tragam os autos conclusos para designação de audiência.

0006558-77.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X PEDRO EUSEBIO DE FARIA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Fl. 386-v: Fica o advogado constituído de Júnior César Pereira Pinto, Dr. Fábio Adriano Romaldo, OAB/MS 19.434, intimado para, no prazo de 60 dias, a contar de 20/01/2018, retirar o alvará n. 3412540, junto à Secretaria da 2ª Vara Federal de Araraquara, referente aos valores apreendidos com o condenado quando do flagrante. Int.

0007730-54.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Fl. 113: Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de Pedro Roberto Sanches. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente razões recursais. Na sequência, vista ao MPF para contrarrazões no mesmo prazo. Em virtude da constituição de advogado próprio, destituiu a advogada dativa, Dra. Aline Siqueira Leandro, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Requistiem-se. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009532-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Proc. 0009532-87.2016.403.6120Fls. 300/302 - Esclareça a defesa qual a finalidade da prova produzida, em especial, o que pretende demonstrar através dos relatórios de movimentação financeira referente ao banco postal. Esclareça, também, qual a utilidade de obtenção de dados tão remotos (desde 13/04/2012) porque, embora a denúncia indique o fato como tendo ocorrido em data anterior a 26/01/2015 não é razoável que a diferença no cofre não tenha durado tanto tempo. Intime-se.

0012064-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO MENDES TORRES JUNIOR(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

Fls. 93/121 - Em resposta à acusação, a defesa negou o cometimento do delito. Como os argumentos trazidos não ensejam aplicação do artigo 397 (absolvição sumária), determino o prosseguimento da instrução do feito para a oitiva da testemunha da acusação por precatória. Fls. 122/123 - Indefiro a prova testemunhal da defesa tendo em conta a intempestividade da apresentação do rol em ofensa ao artigo 396-A, do CPP. Com efeito, verifica-se que o acusado foi citado em 22/11/2017 (fl. 92 vs.) e embora tenha apresentado defesa em 04/12/2017 (fl. 93), a testemunha somente foi arrolada na petição protocolada no dia seguinte, 05/12/2017 (fl. 122). Sobre o tema: STJ HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES. Ainda: TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Intime-se. Cumpra-se expedindo-se a carta precatória (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 21/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS)

0003751-50.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MANOEL CAFE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DAMACENO(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR E SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO)

Fls. 66/86 e 88: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos corréus bem como a manifestação do MPF acerca dos pedidos de perícia contábil e de inexistência de conduta diversa a desaguar na absolvição sumária. Pois bem, de fato, nesse momento de análise perfunctória dos fatos não se vislumbra possível acolher-se o pedido de absolvição sumária, sobretudo porque as hipóteses taxativas do art. 397 do CPP exigem que as causas sejam manifestas. Com relação ao pedido de perícia contábil, indefiro-o na medida em que, como bem salientado pelo MPF, se trata de pedido genérico e que deveria ter sido avertido na esfera administrativa. Nada obsta, todavia, que a própria parte traga aos autos o referido estudo técnico. Por fim, acerca do pedido de absolvição por inépcia da inicial acusatória, tem-se que a decisão que recebeu a denúncia já enfrentou a referida matéria. Prosseguindo-se a instrução, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 17/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DE MATÃO/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000196-28.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, ROSA SERAFIM BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000158-16.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000353-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA, DAUGLIO EVANGELISTA NETO, ADELSON NOGUEIRA MARTINS, WALTER NOGUEIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a manifestação de ID nº 1749774, como aditamento à petição inicial.

Pede a requerente a extinção da presente ação em relação à empresa APA Acabamentos e Primers Anticorrosivos Ltda, dada a homologação de plano de recuperação judicial (ID nº 1749774).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido acima proposto, pois que a petição inicial ainda não foi recebida.

Nestes termos, exclui-se do polo passivo do feito a empresa APA Acabamentos e Primers Anticorrosivos Ltda, devendo a presente ação prosseguir somente em face dos demais requeridos.

Deprequem-se a citação dos requeridos para que promovam o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, os requeridos poderão opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.

Adverta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE (SAS) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a requerente sobre a possibilidade de prevenção indicada no campo "associações", fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, junte aos autos instrumento de procuração e documentos pessoais do representante da requerente, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JULIANI BECCARDI - SP200344, MICHELLY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA - SP277305

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar o débito descrito na petição de id nº 4274986, acrescido de custas, no prazo de 15 dias, ou para apresentar impugnação, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil.

Ciência à exequente.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 2725298, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EURICO AGUIAR E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 3065974, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000121-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME, REINALDO HASSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes **peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas**:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000118-97.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - MG103363
RÉU: PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em interdito proibitório pelo qual a requerente postula a expedição de mandado para que os requeridos, seus representantes, filiados, integrantes e simpatizantes se abstenham de causar tumulto em seus bens, com qualquer ocupação e/ou bloqueio das rodovias (pistas de rolamento) integrantes do Sistema Rodoviário, sob pena de pagamento de multa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) por força de contrato de concessão, assumiu a administração da Rodovia Fernão Dias (BR 381), trecho BH/SP; b) é fato notório as manifestações populares que vêm ocorrendo no Município de Atibaia – SP nos últimos tempos, em decorrência de lei que mudou as regras para cobrança de IPTU; c) recebeu solicitação da Polícia Rodoviária Federal, pretendendo que fossem tomadas medidas no sentido de evitar que tal manifestação cause prejuízos à segurança dos usuários da rodovia e fluidez do tráfego; d) segundo comunicado eletrônico da referida Polícia, chegaram informações, inclusive por mídias sociais, da possibilidade do fechamento e a consequente paralisação do tráfego de veículos na rodovia, em pleno feriado de carnaval; e) tem direito à proteção possessória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 4527065).

Decido.

Estabelece o artigo 567 do Código de Processo Civil, que “o possuidor direto ou indireto que tenha **justo receio** de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.

A plausibilidade do direito à proteção decorre do justo receio do possuidor de ser molestado em sua posse.

O receio será justo quando decorrer de fatos concretos ameaçadores da posse.

No presente caso, a requerente funda seu temor num texto veiculado no sítio de Internet denominado “facebook”, construído nestes termos: “POPULAÇÃO DE ATIBAIA PODEM FECHAR AS RODOVIAS MAIS IMPORTANTES DO BRASIL. (...) Segundo as informações de municípios a qualquer momento as Rodovias mais importante do Brasil Rodovia Fernão Dias e Rodovia Dom Pedro, Poderá ser fechada pelos Manifestantes em pleno o feriado de carnaval. O Prefeito de Atibaia autor do Projeto de lei afirmou que não vai revogar a lei”. (sic)

O texto, obviamente, não constitui causa eficiente do justo receio legitimador da proteção possessória liminar, uma vez que dele não exsurge a efetiva possibilidade de que pessoas, em número suficiente para a agressão que se quer afastar, possa interromper ou prejudicar o tráfego da referida rodovia.

Vê-se, em primeiro lugar, que o autor do texto parece não se apresentar como porta-voz da população de Atibaia, pois afirma que há “informações” sobre a possibilidade do comportamento.

Não se sabe de onde tirou tais informações.

Por meio do texto, não são convocadas pessoas para reuniões ou ataque à posse da requerente.

Não se pode presumir que, pelo fato de o texto ter sido veiculado na Internet, municípios de Atibaia, descontentes com o citado aumento do IPTU, venham a organizar a interrupção do tráfego na Rodovia Fernão Dias.

Nenhum ato de organização de indivíduos para propósito que tal emerge dos autos.

Aliás, a deficiência do texto no tocante às normas da língua portuguesa indica que seu autor não tem informações relevantes sobre os protestos que menciona.

E, se as tem, não sabe interpretá-las com racionalidade, pois o texto é deveras confuso, compatível com pessoa que atravessa os primeiros anos escolares.

Atualmente, mesmo pessoas absoluta ou relativamente incapazes, nos termos do Código Civil, têm acesso às denominadas “redes sociais”, podendo lançar “notícias” de fatos total ou parcialmente imaginários ou fantasiosos.

O quanto narrado nos autos não indica situação diversa.

Seja como for, caso compareçam pessoas com o propósito de bloquear o tráfego na Rodovia Fernão Dias, estará lá a Polícia Rodoviária Federal para impedi-las, o que, por óbvio, deverá fazer independentemente de ordem judicial.

Apenas na hipótese de eventuais indivíduos, já agora determinados, vencer o poder de polícia, se poderá falar na proteção possessória pelo Poder Judiciário.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Cite(m)-se por edital.

Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER MATERIAIS RECICLA VEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIEL ELISA TORRES DE CARVALHO - SP324536, JOSE ROBERTO FELIX - SP289784, ANDREA DE FRANCA GAMA - SP188057

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração anexada aos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito (ID nº 4403186).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-57.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZA OSCAR HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 15 dias, se houve a consolidação do parcelamento nº 1053145, relativo ao Programa de Recuperação Tributária (ID nº 1584858), com data de adesão em 23.03.2017, haja vista a inclusão posterior dos mesmos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (ID nº 3605393).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à executada, vindo-me, após, conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5301

EXECUCAO DA PENA

0001826-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAIR BUENO(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES)

Preliminarmente, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 109. Defiro o pedido formulado a fls. 121 e arbitro, em favor do advogado dativo, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001027-64.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-57.2017.403.6123) JOSE F. DA SILVA FILHO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos CRV e do CRLV, ou outros que comprovem a propriedade do veículo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 28. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000440-42.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de inquérito policial no âmbito do qual foi levada a efeito transação penal, com comando para que Luiz Augusto Rodrigues pagasse a prestação pecuniária no valor de R\$ 937,00, em três parcelas mensais, conforme sentença homologatória de fls. 81. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 99, requereu a extinção da punibilidade do demandado, em face do cumprimento do acordo. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme referida manifestação ministerial, amparada nos documentos de fls. 96/98, o acusado cumpriu a obrigação objeto da transação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Augusto Rodrigues, com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95, observadas as restrições dos 4º e 6º do artigo 76 da mesma lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do demandado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(BA023938 - MURILO FERREIRA NUNES)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 1039.

0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Silvio Voros, Edgar das Chagas e Roberto Jamil Hassen, imputando-lhes a prática de condutas descritas como crime no artigo 299 do Código Penal, e contra Tereza Voros e Francisco Carlos Avanço, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299, do citado código. O processo foi suspenso condicionalmente com relação ao acusado Silvio Voros, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 488/489). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do referido acusado (fls. 777). As folhas de antecedentes criminais juntadas no apenso I (fls. 04/08) indicam que o denunciado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Silvio Voros, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado e oficie-se aos órgãos de identificação criminal. A denunciada Tereza Voros foi absolvida (fls. 634). O processo, portanto, prosseguirá em relação aos denunciados Edgar das Chagas, Roberto Jamil Hassen e Francisco Carlos Avanço, com a continuidade da instrução processual. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000703-50.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o acusado Valdemir Caraiba Barrada para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 444. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 443.

0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado certificado a fls. 308, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva. Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005. Inscreva-se o nome do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República. Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IRGD). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado de ACUSADO para CONDENADO. Nos autos da execução penal, intime-se o réu para o pagamento das custas processuais. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum o documento acatulado no lote nº 149/2015 (fls. 98/99), promovendo, a seguir, sua juntada aos autos. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se estes autos.

0000911-63.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO RANGEL DE PAIVA(MG054073 - EMILSON SOARES SARETTI)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cristiano Rangel de Paiva, CPF nº 298.050.258-88, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 27.02.2013, por volta das 22h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 4, o acusado dirigia o veículo Honda Civic LXS Flex, ostentando placa EAD-0907/Carapicuíba - SP, veículo este produto de crime de roubo, como também fez uso de documento falso, qual seja, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV; b) policiais rodoviários federais perceberam que o chassi gravado no automóvel apresentava vestígio de adulteração e que o número de espelho do CRLV também apresentava sinais de adulteração, o que foi confirmado por meio de pesquisas e perícias. A denúncia foi recebida em 16.09.2015 (fls. 159). O acusado foi citado (fls. 206) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 171/176). Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 207). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 240 e 259/260) e três indicadas pela Defesa (fls. 319, 337 e 362). O acusado foi interrogado (fls. 360 e 362). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 367/369, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 371/377, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado adquiriu o veículo de Edson de Souza, pelo preço justo consistente em R\$ 11.000,00 e a entrega do automóvel VW Space Fox, sem saber de sua procedência criminosa e da adulteração de seu documento; b) as adulterações não eram perceptíveis relativamente ao acusado; c) o acusado foi apenas ingênuo e imprudente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Afirma-se na denúncia, em primeiro lugar, que no dia 27.02.2013, por volta das 22h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 4, o acusado dirigia o veículo Honda Civic LXS Flex, ostentando placa EAD-0907/Carapicuíba - SP, veículo este produto de crime de roubo. O auto de apreensão de fls. 06/07 indica que o veículo foi apreendido com o acusado, fato incontroverso neste processo. É incontestado que o automóvel era produto de crime de roubo (CP, artigo 157), ocorrido em 19.04.2011, na cidade de Jundiá - SP, tendo como vítima Rosana Piotto Rosa Assato, conforme boletim de ocorrência de fls. 26/27. A placa original do veículo era EDW2069 - Jundiá - SP. No momento da interceptação, o veículo ostentava a placa EAD0907 - Carapicuíba - SP, idêntica à constante no CRLV exibido pelo acusado (fls. 46). As placas originais foram obviamente trocadas para assegurar o proveito do crime. Consta no laudo pericial de fls. 103 que o número do chassi do veículo fora objeto de adulteração. Logo, resultou comprovada a materialidade do fato. Diz-se na denúncia, em segundo lugar, que o acusado exibiu a policiais rodoviários federais, na acima referida data, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Consta no laudo de fls. 78/83 que tal documento é falso. Destarte, também ficou demonstrada a materialidade deste segundo fato. A autoria, pelo acusado, porém, não está seguramente comprovada. É incontroverso que ele previamente adquiriu o veículo que conduzia quando interceptado pelos policiais rodoviários que depuseram em Juízo. No entanto, é verossímil a assertiva de que não sabia da origem criminosa do automóvel e seu respectivo certificado de registro e licenciamento. A verossimilhança decorre de fatos provados. O primeiro deles é o considerável tempo transcorrido entre o roubo do veículo (19.04.2011) e sua apreensão com o acusado (27.02.2013), em ordem a possibilitar que o bem tenha passado por outros possuidores. O segundo são os laudos periciais de fls. 41/45 e 57/59, onde consta que o documento é autêntico e que não se constatou vestígios de adulteração do número de chassi do carro. Ora, se até mesmo para os peritos oficiais que efetuaram estes primeiros exames não havia vestígios de falsidade, com maior razão não os encontraria o acusado, desprovido de conhecimentos técnicos. Note-se que a própria autoridade policial teve dúvida sobre a responsabilidade do acusado, pois, em vez de prendê-lo em flagrante, optou pela lavratura de boletim de ocorrência. A prova testemunhal, notadamente o testemunho de Edson de Souza, indica que o acusado adquiriu o veículo sem a adoção de cautelas comumente empregadas. Mas, ainda que tivesse se valido de peritos com a mesma formação dos subscribers dos laudos de fls. 41/45 e 57/59, as falsificações não teriam sido descobertas. Logo, há fundada dúvida sobre o dolo e a própria culpa do acusado - esta no tocante à possibilidade de receptação culposa -, a ensejar sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória e absolvo o réu Cristiano Rangel de Paiva, CPF nº 298.050.258-88, das imputações da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000182-03.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELISBINO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP247217 - LUIS CARLOS PIRES)

Considerando o termo da audiência de fls. 144, preliminarmente, intime-se, por meio do diário oficial eletrônico, o advogado Dr. Luis Carlos Pires - OAB/SP N° 247.217 para que junte aos autos a procuração no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de regularização da sua representação processual. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica mantida a nomeação do defensor dativo (fls. 114) para atuação da defesa do acusado. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Considerando a tentativa frustrada de citação e intimação do acusado no endereço fornecido pela defesa a fls. 146, preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído traga aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado réu. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de abril de 2018 às 15h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Paula Vitoria Lira Mateus e Caroline Araújo da Silva, arroladas pela Defesa e, em seguida interrogado o acusado. Conforme consignado pela Defesa a fls. 134, as testemunhas Paula Vitoria Lira Mateus e Caroline Araújo da Silva comparecerão neste juízo federal independentemente de intimação. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001005-74.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto de Almeida, CPF nº 117.547.668-46, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, III, do Código Penal, em sua antiga redação. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 14.11.2013, por volta das 11h00min, na Estrada de Serv. Do Sítio Negão Correa - Romite, na cidade de Pracaia - SP, policiais militares, após perseguição, encontraram, no interior do veículo de propriedade do acusado, 5000 maços de cigarros de origem paraguaia e venda proibida no Brasil, da marca Eight K.S. A denúncia foi recebida em 20.07.2015 (fls. 92). O acusado foi citado (fls. 143) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 129/135). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 144). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 183). O acusado foi interrogado (fls. 194/195). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 193). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 197/198, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 200/212, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a conduta é penalmente insignificante; b) o valor bruto das mercadorias é inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, devendo, por analogia, ser aplicado o artigo 83 da Lei nº 9.430/96. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9 e laudo pericial de fls. 16/22, onde consta que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguayos temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais militares Valdir de Almeida Gonçalves e Douglas Zanotti narraram, em Juízo, as circunstâncias em, após perseguição e abandono do veículo pelo acusado, encontraram em seu interior a mercadoria proibida e, posteriormente, o identificaram. Já o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do fato, aduzindo que pretendia revender os cigarros que havia adquirido na cidade de São Paulo - SP. A conduta do acusado amolda-se ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação sem a alteração veiculada pela Lei nº 13.008/2014. Ela não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 5000 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Há, pois, justa causa para a ação penal e interesse de agir por parte do Ministério Público Federal. Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência brasileira de que é crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, e não descaminho, a importação de cigarros de origem estrangeira e comercialização proibida no Brasil, assim como a figura equiparada de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, tais mercadorias. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário ou ao não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, segundo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DE 04/12/2015) Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado e, por consequência, o pagamento ou parcelamento do tributo incidente. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS E COMPROVADOS. CONFESSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam ilegalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de piso. 4. Logo, também, não merece guarida a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (ACR 00032233220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/20/06/2016). Assim, é incabível a pretendida aplicação do artigo 83 da Lei nº 9.430/96. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dada a grande quantidade do objeto do contrabando. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteam agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena-base em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Roberto de Almeida, CPF nº 117.547.668-46, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001018-73.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre as informações de fls. 323/326, manifeste-se a Defesa.

0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado.

0002190-50.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR DOMINGUES MACIEL(SP287174 - MARIANA MENIN)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Fábio Junior Domingues Maciel, designo o dia 12 de abril de 2018, às 14h00min, neste juízo federal. O réu deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua defensora dativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa da juntada dos documentos pela Delegacia da Receita Federal a fls. 664/735. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que traga aos autos os originais dos contratos de locação comercial sobre os quais se pretende a realização de perícia grafotécnica, conforme solicitado pela Delegacia de Polícia Federal a fls. 736.

0003000-88.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS LEME FRANCO(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI)

Homologo o pedido de desistência para oitiva da testemunha Fernando Rodrigues Camelo requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 167. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Esdras Leme Franco, designo o dia 12 de abril de 2018, às 13h30min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000421-36.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON SIMAS OLIVEIRA(MG077848 - SILVANA SIMAS KREIN)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Joilson Simas Oliveira foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática, em 10.10.2005, do fato previsto como crime no artigo 304, c/c artigo 297, ambos Código Penal (fls. 403/405). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 407). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado tendo em vista a prescrição retroativa (fls. 409). Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 18.02.2009. O processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos de 25.09.2009 a 05.09.2012. Todavia, entre a data em que a suspensão foi revogada (05.09.2012) e a data da publicação da sentença (23.10.2017) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Joilson Simas Oliveira. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000437-87.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE DE PAULA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA (fls. 171/172), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 172). Anote-se. Designo o dia 12 de abril de 2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Pedro Ivo da Silva e Wolney de Jesus Franco (Polícia Rodoviária Federal) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 137 e ratificação a fls. 139, verso) e também indicadas pela Defesa (fls. 172). Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado. Intimem-se. Ofício-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000793-82.2017.403.6123 - JUSTICA PÚBLICA X JURANDIR MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Analisando as respostas à acusação, apresentadas por DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ (fls. 73/83) e JURANDIR MACHADO (fls. 84/91), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto os acusados foram surpreendidos na posse da significativa quantidade de 2.250 maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento. Quanto a alegada atipicidade da conduta em relação ao acusado Donizetti Aparecido Floriano Vaz é discutível e demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 12 de abril de 2018, às 13h45min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Wilson Guilherme Dominici e Messias Aparecido da Rosa (polícia militares), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 55, verso) e também indicadas pela defesa. Oportunamente, serão deprecadas as inquirições das testemunhas Simone de Godoi (Comarca de Águas de Lindóia/SP) e Antônio Carlos de Faria (Comarca de Socorro), arroladas pela Defesa do corréu Donizetti Aparecido Floriano Vaz (fls. 82) e, das testemunhas Luciano de Oliveira, residente em Munhoz/MG (Comarca de Bueno Brandão/MG) e, Josiana Aparecida Resende e Paulo Augusto de Souza (Comarca de Socorro/SP) arroladas pela Defesa do corréu Jurandir Machado (fls. 89/90). Devolvidas as cartas precatórias cumpridas, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Por fim, indefiro, neste momento, o pedido formulado pela Defesa do corréu Donizetti Aparecido Floriano Vaz a fls. 81, item a, o qual poderá ser renovado ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo. Intimem-se. Ofício-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO E SP255084 - CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 401/482), manifestem-se o Município de Serra Negra e o réu Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001538-33.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVSON DEVAIR OTERO

Em cumprimento ao despacho de fls. 83, INTIMO a requerente da juntada dos extratos de pesquisa de endereços para manifestação em 5 (cinco) dias.

0001097-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANO JOSE LINARDI

Em cumprimento ao despacho de fls. 28, INTIMO a requerente da juntada dos extratos de pesquisa de endereços para manifestação em 5 (cinco) dias.

0001098-03.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

Em cumprimento ao despacho de fls. 27, INTIMO a requerente da juntada dos extratos de pesquisa de endereços para manifestação em 5 (cinco) dias.

0001688-77.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUSAN FORMOLARO BRAGA

Em cumprimento ao despacho de fls. 28, INTIMO a requerente da juntada dos extratos de pesquisa de endereços para manifestação em 5 (cinco) dias.

0001764-04.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CASSIA RITA SALEM

Fls. 44. Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe à parte autora promover as diligências necessárias ao ato citatório, cabendo à mesma proceder a pesquisa necessária junto ao Juízo Deprecado quanto à disponibilização das guias e valores para seu cumprimento. Intime-se.

MONITORIA

0002183-58.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Em cumprimento ao despacho de fls. 46, INTIMO a requerente da juntada dos extratos de pesquisa de endereços para manifestação em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002078-5) - FERNANDO HIGINO DEL COL(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 623, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000031-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000031-5) - JULIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso queira o segurado optar pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se.

0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002348-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002348-8) - VANILDO DONIZETE MARQUES DE LIMA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001365-82.2010.403.6123 - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIRO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002053-44.2010.403.6123 - JOAO BATISTA GOMES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000340-63.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, diante da concordância da parte autora às fls. 105. Observo que a CEF informou às fls. 54 que o levantamento do valor creditado deverá ser efetuado administrativamente, diretamente em uma das agências. Desta maneira, deverá a parte autora diligenciar junto à CEF para efetuar o saque das quantias eventualmente liberadas. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento desta ação.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo (23.05.2011 - fls. 28), alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). O requerido, em contestação (fls. 41/45), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) ilegitimidade do polo ativo, dada a incapacidade da requerente; c) o não preenchimento pela requerente dos requisitos para o benefício de incapacidade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 100/102). Foi produzida prova pericial (fls. 66/70, 125/126, 146/152 e 249), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 268/270), tendo a requerente apresentado alegações finais (fls. 272/273). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 222/223 e 275). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do polo ativo, pois que a requerente conta com curador (fls. 235/240). De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 49, haja vista a existência de contrato laboral, com o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01.05.2009 a 02/2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de esquizofrenia paranoide e de síndrome demencial, de natureza crônica, progressiva e incurável (fls. 146/152). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a toda e qualquer atividade laborativa, desde 25.01.2011 (resposta aos quesitos III e V do Juízo - fls. 151 e fls. 249). Nada há nos autos capaz de infirmar as conclusões periciais acerca da incapacidade laboral da requerente. De outro lado, não conseguiu o requerido afastar o exercício de efetivo trabalho pela segurada, desde meados do ano de 2009 até o início de sua incapacidade laborativa, dada a existência de farta prova documental neste sentido (fls. 177/220 e 242/244). Ademais, presume-se a boa-fé da segurada. Outrossim, diante da idade, de sua baixa escolaridade (ensino fundamental) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, preenchidos todos os requisitos, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.05.2011, data de seu requerimento administrativo (fls. 28). Assento que, por fim, que, apesar de o empregador, filho da requerente, ter recolhido contribuições previdenciárias após a incapacidade da segurada, está, na verdade, precavendo-a quanto à perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária, fato que não é capaz de lhe retirar o direito à percepção do benefício por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.05.2011 (data de seu requerimento administrativo - fls. 28), observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante da dificuldade de localizar profissional habilitado para realização da perícia médica requerida, oficie-se à Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida em São Paulo, localizada na Av. Santa Catarina, 980, Vila Santa Catarina (CEP 04378-000) telefone (11) 5562.4922, na pessoa de seu Presidente, para que o(a) mesmo(a) informe acerca da existência de profissional habilitado para exame do requerente. Int.

0000133-93.2014.403.6123 - NICOLAU SERGIO DZEDZEJ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar acerca do requerido às fls. 114.

0001705-50.2015.403.6123 - MARTINIANO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (10) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002218-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-37.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Reposa a discordância sobre a aplicação de multa pela reimplantação tardia do benefício de auxílio-doença, dada a determinação de manutenção do benefício até a data em que se verificar a plena capacidade da parte autora para a sua atividade habitual como faxineira, constante do acórdão de fls. 04/09, com trânsito em julgado em 07.03.2014. O benefício foi cessado anteriormente em 19.10.2013 (fls. 28). O acórdão referido manteve os demais comandos da sentença de 1º grau, inclusive aquele que dispõe sobre a aplicação de multa cominatória pelo atraso na implantação do benefício (fls. 22/26). Nesse cenário, determino ao embargante que, no prazo de 15 dias, informe de forma objetiva a data de reimplantação do benefício previdenciário, em cumprimento ao quanto determinado no acórdão. Após, deverá o contador do Juízo apresentar planilha de cálculo do débito, observando a data de intimação do requerido constante à fls. 136 (autos principais) e aquela a ser informada pelo embargante, para cálculo de eventual incidência de multa. De outro lado, incluem-se nos cálculos judiciais somente as parcelas do benefício que se vencerem até a data de intimação do requerido relativamente ao acórdão de fls. 09. Intimem-se.

0000404-34.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123) IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 149, para que as embargantes se manifestem sobre a petição e documentos trazidos pela CEF às fls. 137/148. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA

Considerando a comunicação eletrônica juntada a fls. 166, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao necessário recolhimento das custas judiciais devidas junto ao juízo deprecado (1ª Vara Civil da Comarca de Atibaia), conforme descrito no corpo da mensagem de fls. 166, referentes à carta precatória distribuída sob nº 0005161-51.2017.8.26.0048, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecado o teor do presente despacho. Intimem-se.

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela executada, haja vista juntada de comprovante de liquidação de dívida. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0002251-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIELA APARECIDA DIAS - EPP X GABRIELA APARECIDA DIAS

Em cumprimento ao despacho de fls. 101, INTIMO a requerente da juntada dos extratos de pesquisa de endereços para manifestação em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-51.2006.403.6100 (2006.61.00.002396-9) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG048854 - MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Fls. 456. Defiro. Expeça-se, com urgência, carta precatória para que seja efetuada penhora no rosto dos autos n. 0738232-69.1991.4.03.6100 no valor de R\$4.134,79, conforme indicado às fls. 457. Não obstante, expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo 14a. Vara Cível de São Paulo da presente determinação. Intimem-se.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido às fls. 226/227, bem como o Executado sobre a nota de devolução juntada às fls. 228/229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000588-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução para o i. causídico IVALDECI FERREIRA DA COSTA - OAB/SP 206.445. Expeça-se requisição pelo sistema AJG. Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intime(m)-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 4363404 e com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 regularize o autor o recolhimento das custas processuais, uma vez que foram recolhidas em banco diverso à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

A tabela de custas e as normatizações estão disponíveis nos sites: www.trf3.jus.br e www.jfsp.jus.br.

Regularizados, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Int.

TAUBATÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M RS DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por M RS DIGITAL LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os valores remetidos para o exterior por meio de contrato de Câmbio de Venda – Importação, para aquisição de software para videogame.

Aduz a parte autora, em síntese, que no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, realiza a importação direta de jogos de videogame, sendo que o valor aduaneiro dos produtos fica restrito ao custo do suporte físico, nos termos de decisão liminar deferida nos autos do MS nº 5001299-76.2017.403.6121.

Atribuiu à causa o valor de 30.000,00 (trinta mil reais), entretanto, não apresentou documentos que comprovassem o valor da transação, a fim de ser aferida o valor atribuído à causa e o correspondente proveito econômico almejado.

Nesse passo, apresente a parte autora os documentos relativos ao Contrato de Câmbio e Venda, no prazo de 15 dias, para aferição do valor da causa e fixação de competência.

Advirto que nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, com competência para julgamento das ações em que o valor da causa não exceda ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes na data do ajuizamento.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2018.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a existência de litispendência, tendo em conta que na Ação anterior distribuída perante a Subseção de Tupã (Pj-e 5000130-51.2017.403.6122) foi proferida sentença de extinção por desistência da parte autora, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/02/2018, conforme documentação anexa.

A autora formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência para suspender a exigibilidade da inscrição na dívida ativa nº 80.5.16.011456-13, até o julgamento final da presente ação.

Aduziu, em síntese, que a dívida refere-se à autuação do Ministério do Trabalho e Emprego diante do não pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em razão de despedida sem justa causa. Sustenta que a multa é indevida, tendo em conta que as dispensas ocorreram em relação a empregados contratados por prazo determinado ou sob a forma de comissão.

Foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos que culminaram com a autuação (ID 3624801).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3982852) afirmando que, em verdade, a multa não decorreu do inadimplemento do pagamento do percentual punitivo de 40% em relação às dispensas sem justa causa, mas sim por falta do pagamento das contribuições mensais (10%) ao FGTS no curso dos contratos de trabalho.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o teor do procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos, constata-se que não houve impugnação do débito por parte do Consórcio, sendo que a manifestação de fls. 2 do ID 3625078 limitou-se a justificar que os pagamentos seriam feitos em exercício financeiro posterior. Além disso, o documento de pag. 3 do mesmo ID acima mencionado, indica expressamente que houve inadimplemento de contribuições mensais ao FGTS: "Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS", ao contrário do alegado na inicial, ou seja, de que o débito refere-se a não pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em razão de despedida sem justa causa.

Assim, padece a autora de preenchimento do requisito "probabilidade do direito", uma vez que não houve comprovação de suas alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITA DE FÁTIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS

EDITAL

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MMF, Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem especialmente a **corré MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS** que por este Juízo Federal, tramita a Ação de Procedimento Comum nº 5001190-62.2017.403.6121 movida por BENEDITA DE FÁTIMA DA SILVA, tendo por objeto a concessão de Benefício Previdenciário (Pensão por Morte) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. E para que chegue ao conhecimento da CORRÉ MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica **MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS (CPF: 047.586.328-39) devidamente CITADA**, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Rubens Mascio Júnior, Analista Judiciário, digitei e conferei. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DONIZETTI DA SILVA em face do ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 180.460.758-1.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS é quem deve fiscalizar e exigir o exato preenchimento do PPP e não pode o segurado arcar com a negativa do seu direito, por tal razão.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para correção do polo passivo (ID 3943138).
Emenda da inicial apresentada (ID 4200537).
É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a emenda da inicial.

O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

Pelos documentos acostados ao presente writ, verifico que o indeferimento do benefício foi regular, na medida em que o PPP apresentado (ID 3718262) indica como responsável técnico pelas informações ambientais no período de 19/01/1987 a 01/01/2017 o Engenheiro Clodoaldo Valiante Rodrigues (ID 3718343), com inscrição no CREA sob nº 5062886664, desde 2009 e, que passou a integrar os quadros da empregadora Volkswagen somente em 2012. Portanto, não prospera a informação constante do PPP que tal profissional foi responsável pelas medições realizadas durante o período em que o impetrante reclama o enquadramento com especial (19/01/1987 a 01/01/2017).

Logo, conclui-se, ao menos por ora, que o mencionado indeferimento foi lastreado em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, pois ausente elemento essencial à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo impetrante para a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o polo passivo para que conste como impetrado o Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Taubaté-SP.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MANFREDINI - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Consoante despacho proferido anteriormente, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais.

Embora devidamente intimada em 08/08/2017, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

290, ambos do C.P.C.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARMACELL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 2984932: Sem razão a procuradora do impetrante. O decurso de prazo referido na petição é em relação à intimação da sentença proferida (id. 2307490).

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK TRÊS GARÇAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOSNACK TRÊS GARÇAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4210694 e 4210707).

Ademais, a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Outrossim, a impetrante deu à causa o valor de R\$1.000,000 (mil reais).

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, a Impetrante para: a) esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial; b) trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida; c) regularizar o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

Intim-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão de id 3740483, que deferiu em parte a liminar pleiteada para conferir efeito suspensivo ao recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo.

Em resumo, informa que houve erro material na numeração Processo Administrativo indicado na parte dispositiva da liminar.

Relatados, **decido**.

Recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a decisão embargada merece reparo, pois houve equívoco na numeração de um dos pedidos de ressarcimento.

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante da decisão liminar proferida no doc id 3740483, corrijo o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso II, do CPC.

Assim, onde se lê:

“Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar pleiteada, com filcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, para conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-1.”

Leia-se:

“Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar pleiteada, com filcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, para conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 10860.720404-2014.51, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-18.”

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de id 4042307, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**.

No mais, ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MARIA LUCIA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MONTEIRO SALGADO BUI - SP338216
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO PAN S.A.
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4445175 e 4445294).

4. Outrossim, a parte autora propôs a ação em face do Banco do Brasil S.A. e do Banco PAN S.A., instituições financeiras que não estão submetidas à competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

5. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer: i) quais dos documentos apontados é a petição inicial, ii) bem como esclarecer a propositura da ação em face do Banco do Brasil S.A. e do Banco PAN S.A., haja vista que referidas instituições financeiras não estão submetidas à competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

6. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz(a) Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

1. Trata-se de feito proposto por **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.**

Informa ser permissionária de serviços de transportes rodoviário interestadual de passageiros, devidamente autorizada pela agência reguladora, ora ré, possuindo autorização para atender diversas cidades das linhas de prefixo 09-0302-00 de Curitiba/ PR a Penápolis/ SP – Via Tupã/ SP (horário convencional) e 09-0302-61 Curitiba/ PR a Penápolis/ SP (horário executivo).

Alega haver no trajeto terminais rodoviários destinados ao embarque e desembarque regular de passageiros que são utilizados pelos usuários para deslocamentos entre municípios por percurso menor que o regulamentado, porém, pagando pelo trajeto completo da linha.

Afirma que em consulta a agência reguladora, em situação semelhante, foi informada de que o “o embarque e o desembarque de passageiros são permitidos nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada” (sic) e que “somente haveria ilicitude e descumprimento da delegação se a Empresa emitisse passagem com tarifa fracionada para trechos não autorizados por ato administrativo próprio”.

Informa também que a fim de atender à demanda existente, protocolizou junto a ANTT requerimento de outorga de mercados adicionais, incluindo os percursos mais requisitados. Tal requerimento aguarda processo licitatório sem data prevista.

Ao final, afirma que foi surpreendida por autuações (autos de infração nº 2799920 – bloco nº 47941; nº 2799922 – bloco nº 47941; nº 2791216 – bloco nº 47593; nº 2797648 – bloco nº 47850; nº 2797649 – bloco nº 47850; nº 2797549 – bloco nº 47846 e nº 2797650 – bloco nº 47850) que entende indevidas e que foram embasadas no argumento de que estaria executando serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização, ou que estaria executando seccionamento não autorizado de Assis/SP a Curitiba/PR e de Tupã/SP a Curitiba/PR.

Também foi notificada pela ANTT, em 06 de fevereiro de 2018, “indicando à empresa que o transporte dos passageiros que embarcam e desembarcam nos terminais não seria autorizado, fazendo referência a severas penas previstas artigo 56 da Resolução 4.770/15 por conta de suposta irregularidade, entre elas, a de maior gravidade, ou seja, a cassação das licenças operacionais”.

Alega serem indevidas as autuações por estar cumprindo as determinações da agência permitindo o embarque e desembarque sem realizar o seccionamento defeso.

Garante que presta serviço de natureza essencial, com apoio popular e que a atuação da agência coloca em risco a prática de sua atividade, violando o direito fundamental do cidadão em ir e vir e aos princípios administrativos da legalidade, finalidade, razoabilidade e eficiência, impedindo o livre embarque e desembarque de passageiros nos terminais rodoviários do trajeto Curitiba/PR – Penápolis/SP.

Requer, em tutela antecipada, a proibição de novas autuações, alegando a existência dos requisitos legais visto que detém a autorização legal para o transporte interestadual entre Curitiba e Penápolis, podendo promover o embarque e desembarque nos terminais rodoviários no trecho e que as eventuais sanções sofridas, além das autuações informadas, poderão obrigar a concessionária a cessar o transporte e impedir o embarque e desembarque de passageiros.

Informa estar na iminência de sofrer apreensão de veículos, ante as autuações que já sofreu.

Entende ser necessária a tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de autorizar a empresa autora a permitir o embarque e desembarque de passageiros nos termos acima explicitados sem o seccionamento tido por irregular.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido com a anulação dos autos de infração, a citação da ré, pugna por produção de prova e dá o valor a causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em emenda a inicial, a requerente informa novas autuações (notificações de nºs 10010100124853017; 10010100103047818; 10010100103048018; 10110100103055318; 10010100103047618; 10010100102991218; 10010100102981418; 10010100102981118; 10010100102981518; 10010100102981618; 10010100102981318; 10010100103222718; 10010100102981318; 10010100102981118; 10010100102981518; 10010100102981318; 10010100102981118; 10010100102981518), as quais também deseja ver declaradas nulas e, adita o pedido da antecipação da tutela para autorizar o fracionamento das tarifas ao longo da linha Curitiba/Penápolis em dois horários: convencional e executivo.

Corrige o valor da causa e pugna por prazo para complementação das custas.

É a síntese do necessário.

2. De início, afastado a prevenção indicada no termo codificado sob número 4520625. As ações ali informadas não guardam similaridade de objeto com a presente demanda.

Interessa ao autor, neste momento processual, a concessão de ordem judicial liminar a obstar a continuidade das autuações, e o faz sob o escólio de possível inconsistência nos atos administrativos de atuação à luz do quanto orientado pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A concessão da tutela de urgência requer imprescindivelmente a demonstração inequívoca do direito alegado, plasmada na plausibilidade da tese jurídica invocada, além, obviamente, do receio de frustração do direito caso não seja acatado, em virtude da possibilidade de prejuízo de difícil reparação quando do resultado final.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo de cognição sumária, somente vislumbro o segundo requisito – perigo da demora -, estando ausente prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações.

É cediço que a autora, como concessionária de serviço público de transporte, deve explorar suas atividades com respeito aos primados da legalidade e da moralidade administrativa, pretensão à qual bem serve as diretrizes estabelecidas pela agência reguladora demandada.

Ao tentar demonstrar essa observância principiológica, a petição inicial retratou possível inconsistência das autuações fiscalizatórias porque estariam indo de encontro às diretrizes estabelecidas pela própria ANTT, fazendo questão de destacar parte do Comunicado enviado pela requerida vazada nos seguintes termos:

“...o embarque e desembarque de passageiros são permitidos nos terminais das linhas, sem seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada”.

Com isso, entende a autora que pode desembarcar passageiros em qualquer dos terminais ou pontos de parada, mesmo que o bilhete adquirido pelo passageiro seja para transporte de maior extensão.

No entanto, analisando o teor das autuações, mormente as de número 2797549 e 279650, bem como o teor integral da aludida informação prestada pela ANTT, não se consegue chegar com serenidade à mesma conclusão.

Com efeito, o comunicado encaminhado pela ANTT à requerente não se limita ao quanto informado na inicial, daí porque importante acrescentar os seguintes parágrafos:

“...o embarque e desembarque de passageiros são permitidos nos terminais das linhas, sem seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada...”

De qualquer sorte, informamos que, diante das normas de direito público que regem a delegação para prestar o serviço sob comento, a empresa está obrigada ao fornecimento da passagem, na forma de seções devidamente autorizadas por ato administrativo próprio. Assim, embora o passageiro tenha a liberdade de desembarcar em qualquer ponto de parada devidamente autorizado no esquema operacional da linha, a emissão de passagem com tarifa fracionada para o trecho reclamado seria flagrante ilicitude e descumprimento da delegação, vide esquema operacional...

Em face do exposto, o passageiro poderá embarcar e desembarcar em qualquer ponto de seção e parada. No caso citado por V.Sa., não há impedimento do passageiro, por iniciativa própria, comprar um bilhete de seção autorizada, de maior extensão, e embarcar ou desembarcar num ponto autorizado anterior. Entretanto, a transportadora não poderá divulgar ou induzir o passageiro a efetuar esse tipo de operação...

A leitura dessas orientações deixa claro, salvo melhor juízo, que não se enquadra entre os direitos da concessionária autora **estimular** o passageiro a adquirir bilhete de maior extensão para utilizá-lo em menor, somente sendo aceito tal comportamento se oriundo de iniciativa própria nesse sentido.

Da leitura dos documentos constantes nos autos, a autora estaria, sim, estimulando os passageiros a adquirirem o bilhete com maior extensão do que aquele a ser efetivamente utilizado mediante concessão de consideráveis descontos variantes entre 35,61% a 44,5%.

Visando encobrir essa prática, possivelmente por sabê-la ilícita e aviltante dos limites da delegação, os motoristas da empresa postulante levam consigo 2 (dois) mapas para a mesma viagem, sendo um com seções autorizadas para ser apresentado à fiscalização e outro com as reais seções efetivamente praticadas, conforme se extrai das autuações aplicadas, máxime as de números 2797549 e 279650.

Essa prática aparentemente fraudulenta, comprovada que está em ato administrativo que traz insita a presunção de legitimidade e de veracidade, é corroborada pela notificação encaminhada pela ANTT à autora, autuada sob o número de ofício 111/2018/SUPAS/ANTT, a qual retrata bem e fielmente os comportamentos ilícitos à luz dos limites da delegação.

De fato, essa conduta praticada possivelmente ao largo das disposições regulamentadoras da concessão não permitem, neste momento, vislumbrar a plausibilidade da tese jurídica invocada.

3. Ausentes, portanto, os requisitos necessários exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de urgência solicitada.**

4. Dê-se ciência à parte autora, bem como a intime para proceder ao recolhimento das custas judiciais.

5. Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para deliberação.

TUPã, 9 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000301-02.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: SANDRA DE SOUZA CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) DEPRECANTE: KAZUO ISSAYAMA - SP109791
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida para **realização de perícia médica** na parte autora em **AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA**, que tramita junto à Comarca de Auriflamma/SP.

Pela análise dos autos, verifica-se que a referida deprecata foi enviada a este Juízo Federal em desacordo com o disposto no parágrafo II do artigo 260 do CPC 2015, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpri-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000178-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5052

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA., em que postula a condenação da ré ao ressarcimento dos danos patrimoniais, em tese, decorrentes da usuração de minério, no valor de R\$ 634.590,00 (seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa reais). A União relata que, conforme documentação encaminhada pelo Ofício nº 1615/2010/DNPM-PR, de 17.12.2010, após a efetivação de fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM houve a autuação da ré em razão do exercício irregular de atividade minerária, ante a ausência de título ou autorização para exploração mineral. Narra a autora que de acordo com o Relatório Final de Pesquisa do processo DNPM nº 826.181/2003 constata-se que uma draga de propriedade da empresa ré operava em área pertencente a outro processo DNPM, de titularidade de Jeferson Lopes Ourinhos EPP. Dispõe que, embora o representante legal da ré tenha afirmado que possui o porto de areia há cerca de 40 anos, havendo acordo

verbal com os titulares das polígonas dos processos DNPM vizinhos, com o desiderato de que cada um atuasse em trechos específicos do rio, não houve apresentação de nenhum documento, razão pela qual foi lavrado o Auto de Paralisação nº 13/2010. Dessa forma, sustenta que a conduta da ré foi lesiva ao patrimônio da União, devendo a requerida ressarcir ao erário todo benefício econômico obtido indevidamente com a lavra ilegal. Juntou documentos às fls. 18/37. À fl. 40, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse para qual entidade o dinheiro deveria ser revertido, em caso de procedência da demanda. A União pronunciou-se às fls. 43/44. Foi recebida a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial e determinada a citação da ré (fl. 45). Citada (fl. 49), a ré apresentou contestação (fls. 53/64), arguindo, preliminarmente, a inexigibilidade de ressarcimento, ante a existência de recursos administrativos contra o auto de infração que deu causa à demanda, e a inaplicabilidade da LC nº 140/2011, por ter sido a empresa constituída em 1968. No mérito, alega não ter cometido nenhum dos dois ilícitos narrados na inicial: não ter título de autorização e operar em área de terceiro. Sustenta a demandada que por ter sua constituição empresarial ocorrido há 45 anos não precisa cumprir a legislação ambiental atual, conforme prevê a LC nº 140/2011. Outrossim, alega possuir diversos documentos que autorizam a pesquisa e extração de areia. Afirma, ainda, que não estava extraíndo areia de área de terceiro, pois estaria apenas navegando em direção à margem, onde é mais raro, para extrair uma pedra enroscada no cano de sucção. Alega que a extração de areia vem ocorrendo há 45 anos, sendo permitida por fazer parte integrante e indissociável da Autorização de Pesquisa e, caso falte algum documento, isso se deve a outros órgãos, como o IBAMA, CETESB e DNPM, que seriam desarticulados entre si e possuíam trâmites processuais e administrativos que demandam tempo e complexidade. Por fim, impugna o valor atribuído a título de ressarcimento. Juntou procuração e documentos às fls. 51 e 65/128. Réplica às fls. 133/135. Às fls. 148/149, foram trasladadas cópias da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. O Ministério Público Federal, às fls. 152/154, deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, afirmando inexistir interesse público capaz de justificar sua participação como custos legis. Na fase de especificação de provas (fl. 155), a União requereu a realização de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da requerida e oitiva de testemunhas (fl. 157). Já a ré requereu a realização de prova oral com a oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 159/160). Às fls. 164/165, com os documentos de fls. 166/186, a União pronunciou-se, afirmando que a ré apresentou, administrativamente, os balanços patrimoniais, apurando-se novos valores até 24.10.2012, no montante de R\$ 1.437.150,00. Às fls. 189/196, foi coligida cópia da sentença proferida na ação penal nº 0000018-03.2013.403.6125, que absolveu Wilson Pasta, representante da empresa ré, da prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. A União manifestou-se, às fls. 198/201, alegando que a decisão criminal não interfere na presente demanda. A ré reiterou as preliminares arguidas na contestação e sustentou fazer coisa julgada no nível a sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado no exercício regular do direito (fls. 204/210). Pelo despacho saneador de fls. 211/212, foi afastada a preliminar de inexigibilidade de ressarcimento, arguida pela ré; foram fixados os pontos controvertidos; designada audiência de instrução e determinada a produção de prova pericial contábil. A ré arrolou três testemunhas, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou seu balanço patrimonial às fls. 215/227. Às fls. 238/239, a União apresentou quesitos. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante da ré e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 255/259). No juízo de fato, foi colhido o depoimento da testemunha Gisela Fortunati (fls. 289/291). Por videoconferência, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 296/299). O laudo pericial foi apresentado às fls. 321/328 e o laudo do assistente técnico da ré foi coligido às fls. 334/339. Sobre a prova produzida a União manifestou-se às fls. 343/349 e a ré às fls. 353/362. A ré apresentou alegações finais às fls. 375/392 e a União às fls. 395/403. Tendo em vista a ordem estabelecida para apresentação de alegações finais no Código de Processo Civil (fl. 404), a ré pronunciou-se novamente às fls. 406/409. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente a preliminar sobre a inaplicabilidade da LC nº 140/2011 ao caso, suscitada pela ré, entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Primeiramente, sobre a adequação da via eleita, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85 a ação civil pública se mostra hábil à tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados a danos ao meio ambiente. É certo que a presente demanda não trata - somenos não de modo precipuo - de questões afetas ao direito ambiental, mas ao direito mineral, por meio do qual a União Federal apurou a ocorrência de danos ao patrimônio público decorrentes da extração irregular de lava. Assim sendo, o patrimônio público em si é também tutelado por meio da ação civil pública, como se observa do art. 1º, inc. VIII, da Lei nº 7.347/85, não cabendo aqui dúvidas sobre a incorreção da tese, neste aspecto. De outro vértice, a legitimidade ativa da União é decorrente de expressa previsão legal, nos termos do art. 5º, III da Lei nº 7.347/85; e, por força do artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Logo, cabível a presente ação civil pública, tendo a União legitimidade ativa para a sua propositura. Mérito A controvérsia cinge-se, em resumo, à responsabilidade civil da empresa ré pela extração de areia sem a respectiva autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (extinto pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017), criadora da Agência Nacional de Mineração (ANM). O artigo 176 da Constituição Federal dispõe que as jazidas, em lava ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. No que concerne às atividades de mineração, o 1º de indigitado artigo assim preceitua: Art. 176. (omissão) 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. Por seu turno, por força do artigo 20, inc. IX, da CRFB/88, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O que é objeto específico de concessão ou autorização é o aproveitamento econômico dos potenciais a que se referem a pesquisa e a lavra de citados recursos (art. 176, caput e 1º da CRFB/88). Dessa forma, deflui do texto constitucional que a lavra e aproveitamento dos recursos minerais, que são propriedade da União, somente podem ser realizados mediante autorização ou concessão. Noutro giro, a positividade infraconstitucional sobre a matéria deve ser observada de acordo com o princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação. Nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967, publicado sob a égide da Constituição de 1946 e recepcionado pela Constituição de 1988, considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; por mina entende-se a jazida em lava, ainda que suspensa (art. 4º). Possa o que seja, o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, expedido pelo Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lava, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 7º, com redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). Primeiramente, para realização da pesquisa mineral, necessária para definição da jazida, sua avaliação e determinação, mister será a autorização pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (arts. 14 e 15, do Decreto-Lei nº 227/1967). Excepcionalmente, no interesse entre a autorização de pesquisa e a concessão do direito de lavra, permite-se a extração de substâncias minerais em área titulada mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. Trata-se da denominada Guia de Utilização, prevista no 2º, do art. 22, do Decreto-Lei nº 227/1967. Art. 22. (omissão) 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lava, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Ultrapassada a fase de pesquisa, para a concessão de lava, que objetiva o aproveitamento industrial da jazida desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento destas, necessária será a autorização do Ministro das Minas e Energia (arts. 36 e ss. do Decreto-Lei nº 227/1967). Portanto, deve o interessado requerer a autorização de pesquisa para, somente após concluí-la, requerer a concessão da lava. Em caráter excepcional e precário, permite-se a extração de minérios, antes da concessão de lava, mediante a Guia de Utilização. Especificamente sobre a extração de areia, a Lei nº 6.567/78, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais, traz, logo em seu art. 1º, a referência à extração de areia: Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (Redação dada pela Lei nº 8.982, de 1995) I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995) A Lei nº 6.567/78 reforça o que disposto no Decreto-Lei nº 227/1967: O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei (art. 3º). Danos materiais pela extração irregular de areia Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se contra aquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que equivalente do antes estava (status quo ante). Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral; naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis, como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil - ainda que se trate exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, e o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumerista. No caso dos autos, lastreia a União suas alegações no relatório de atuação de lava irregular, elaborado pelo DNPM (fls. 21/26). De dito relatório se pode inferir que, durante uma fiscalização de rotina, verificou-se a presença de uma embarcação (draga), denominada Rompedor, realizando a sucção de areia e cascalho do leito do Rio Parapanema, em área pertencente ao processo DNPM nº 826.703/2006, de titularidade de Jefferson Lopes Ourinhos EPP. Abordado o operador da draga, ele teria afirmado trabalhar para Wilson Pasta, proprietário de um porto de areia logo a jusante, conhecido como Porto Azul, sendo orientado a retornar para tal local. Em sequência, consta do Relatório em comento que, chegando ao porto, a servidora do DNPM foi atendida por Wilson Pasta, da empresa ré, que é titular interessado no processo DNPM nº 820.240/2008, o qual se encontrava em fase de Autorização de Pesquisa com Alvará nº 11.347 (D.O.U. de 03/10/2008) em vigor, sem que conste no Cadastro Mineiro qualquer requerimento ou outorga de Guia de Utilização. Por não ter a empresa ré título autorizativo específico para execução de trabalhos de extração de areia ou cascalho, seja na área de sua titularidade, seja na área em que encontrada a draga, segundo o Relatório, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 13/2010. Desse modo, a União alega, em síntese, que a empresa ré teria explorado minério em área cuja autorização estava atribuída, pelo DNPM, a outra empresa; e que a ré possui apenas autorização para pesquisa em outra área. Em sua defesa, discorre a ré que, por ser uma empresa constituída em 1981, não se sujeita às novas determinações das leis ambientais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Acrescenta a requerida que, conforme ofício do IBAMA (que concede licenciamento ambiental para depois o DNPM conceder a autorização de lava), seu empreendimento foi implantado anteriormente à legislação ambiental para essa atividade (Lei nº 6.938/81), e considerando que sua solicitação de regularização ambiental do empreendimento está em andamento neste instituto, informou que não há questões ligadas ao processo de licenciamento ambiental que restrinja a continuidade na operação do empreendimento, desde que mantidas suas atuais características, até que seja equacionada uma solução definitiva (f. 55). Afirma a empresa ré que este ofício retrata que o IBAMA está totalmente parado e, com isto, então, todos os outros órgãos, que dele dependem estão também totalmente paralisados e na dependência dele, como aliás vem acontecendo com o DNPM (f. 56). Sustenta a ré que seus empregados não estavam extraíndo areia de área de terceiro, e sim navegando à margem para desobstruir uma pedra enroscada no cano de sucção. Por fim, discorre que a extração de areia, como vem ocorrendo há 45 (quarenta e cinco) anos, em seu dizer, sempre esteve autorizada, fazendo parte integrante e indissociável da Autorização de Pesquisa. E caso falte algum documento, isso se deve à desarticulação dos órgãos (IBAMA, CETESB e DNPM), uma vez que os geólogos que prestam assistência à empresa já teriam pleiteado tais documentos aos órgãos competentes. Para comprovar o alegado a ré juntou, por meio de cópias, o instrumento particular de alteração contratual de sociedade limitada, com o respectivo contrato social (fls. 65/69); ofícios do IBAMA (fls. 70/71), além de documentos referentes ao requerimento de autorização de pesquisa pelo DNPM (fls. 84/98). Em audiência realizada em 20.04.2016, colheu-se o depoimento do representante da empresa e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela ré, conforme seguem. Em seu depoimento, o representante da empresa ré, Wilson Pasta, afirmou que a empresa foi instalada em 1968 e, nesta época, trabalhava seu pai e um sócio com a licença respectiva do IBAMA, pagando até hoje as taxas. Quando o sócio de seu pai vendeu a parte dele, o depoente assumiu a diretoria do Porto, momento em que, por meio de geólogo procurou saber os direitos da extração. Foi orientado a continuar com a atividade com a licença que possui, pois não levava tempo. A fiscal abordou seus empregados e disse que a firma estava trabalhando ilegalmente por não ter a licença do DNPM. Relatou para a fiscal que segundo informação do IBAMA poderia continuar extraíndo, enquanto não definida a competência (CETESB ou IBAMA). A fiscal teria dito que o DNPM passou a trabalhar com o IBAMA e CETESB, tendo que providenciar os documentos. Por meio de seu geólogo até hoje não conseguiu a licença, tendo ajuizado ação, pois cada órgão alega que a competência é do outro. Assumiu em 2007 a parte administrativa da AREINEL e antes trabalhava como encarregado geral. Sobre estar operando em outra área, de Jefferson, relatou que é um canal de 300 metros e seus empregados tiveram que se aproximar para retirar uma pedra. Disse que nunca extraiu areia de outro trecho. A atividade ocorreu na área para a qual possui autorização de extração. Até hoje não possui o licenciamento. Faz mais de 3 anos que não faz extração, por conta da demora em conseguir a licença, tendo demorado seus empregados. Na área de Jefferson não tem extração de areia, pois só possui um paredão de pedra, não havendo areia. Quando da fiscalização o depoente não estava lá, tendo comparecido após receber um telefonema. A fiscal do DNPM somente lavrou o auto de infração, ao que informa. Asseverou ter relatado à fiscal, sobre a quantidade de extração, que depende do dia, não existindo uma média por mês, pois depende da oscilação do rio. Quando o barco somebra fica de 10 a 15 dias parado. Um barco pega 40 m, sendo metade areia e metade pedra, extraíndo em média, por mês, 250, 300m. Após ser autuado, recebeu um ofício do IBAMA de Brasília de que enquanto não tivesse fixada a competência (CETESB ou IBAMA) poderia continuar extraíndo, sendo o documento de fl. 70. (mídia f. 259) Compromissada, a testemunha Valdecir Leodoro Tobias Alexandre afirmou que trabalhou na empresa e, sobre os fatos, disse que não estava tirando areia da área vizinha, que subiu neste trecho para retirar a pedra que estava enroscada no cano, quando foi abordado por fiscal. Como a água é forte, aduz não ter como retirar a pedra dentro do rio. Uma pessoa de Curitiba fez a fiscalização. Estavam navegando para chegar na parte mais rasa para então parar o barco e retirar dita pedra. Não estava, pois, extraíndo areia no local. Este trecho era do Seu Wilson, mas outra pessoa registrou e não foi avisado. No trecho do Wilson não consegue encostar e não permitiram retirar a pedra. A areia de dentro do barco pertence ao que foi retirado da área do Wilson. Dita testemunha afirmou estar com um ajudante, chamado Carlos. E que o barco não estava cheio. Não se recorda quando começou a trabalhar na empresa e parou de trabalhar há 2 anos, pois não podia mais extrair areia. A AREINEL possui uma draga. Retirava um barco cheio e muitas vezes ele quebrava, não sabendo uma média por mês. Um barco cheio possui metade pedra e metade areia e tem vezes que possui mais pedra. (mídia f. 259) A testemunha compromissada Carlos Roberto Sdrubolini afirmou que estavam navegando, para retirar uma pedra, quando mandaram eles pararem e desceram para o porto. Foram comunicados que estavam navegando em área ilegal. Não estavam extraíndo areia no momento da abordagem. Estavam subindo para retirar uma pedra, no local mais raso, pois precisa entrar na água. Estava com o Valdecir na embarcação. Não retiraram a pedra na hora. No barco tinha areia e pedra de outro trecho. No trecho em que foram abordados mencionou que nunca trabalharam. Desconhece se o trecho era de Wilson. Trabalhou por 16 anos na AREINEL. A empresa tinha uma draga, o Rompedor. Faz mais de ano e meio que não trabalha mais, por causa da fiscalização. Na foto de fl. 22 o barco estava navegando na primeira foto e na segunda estavam parados

conversando. Não tem média diária de extração. O barco ficava mais quebrado que trabalhando, e o rio não está parelha, dado possuir muita pedra, em comparação com a quantidade de areia. Um barco de areia possui uns 30m3 de pedra e o barco comporta 40 ou 50m3 (média f. 259). A testemunha Gisela Damm Foratini, inquirida sobre o procedimento de licenciamento, afirmou que trabalhava na Diretoria do IBAMA. Na época, tinham no IBAMA 1.900 empreendimentos em licenciamento. A questão da mineração era de competência do IBAMA, reforçada pela LC 140, e estavam tentando estabelecer acordos de cooperação técnica com a CETESB para que pudesse assumir o licenciamento da AREINEL. O ofício foi por ela expedido e não se trata de licença ambiental, referindo-se a um processo de regularização a que estavam dando continuidade. Parece que estavam operando há 45 anos, o que não os exime de regularização perante o IBAMA. (média, f. 291) Arroladas pela autora, as testemunhas Renata de Paula Xavier Moro e Ronaldo Moyle Baeta foram ouvidas, por meio de sistema de videoconferência, em 14.07.2016 (média f. 299). A testemunha compromissada Renata de Paula Xavier Moro aduziu que estava fazendo uma vistoria de rotina para outra empresa e, no decorrer, deparou-se com a draga da AREINEL trabalhando sem autorização do DNPM. Conversou com o operador da draga e pegou os pontos onde a draga estava trabalhando com o GPS e foram até o porto de areia a que a draga pertencia para fazer o auto de infração. Continha areia e cascalho na draga. O material foi constatado naquele dia. Presenciou a draga em funcionamento, puxando areia do leito do rio para dentro. Quando estava em funcionamento estava fora da área de que a AREINEL era titular, mas mesmo que estivesse dentro da respectiva área também não tinha autorização para extração de material, pois deveriam pedir ao DNPM de SP. A área em que a draga foi flagrada pertence a um processo do DNPM do PR que estava em fase de requerimento de análise de projeto da futura lava. Em todo o trecho do rio ninguém tinha autorização para extração de areia e calcário. A atuação foi feita nos termos do auto de paralisação padronizado pelo DNPM, onde diz que as atividades de extração tem que ser imediatamente paralisadas, sob pena de incorrer em crime de usurpação de bem da União e crime ambiental, possuindo prazo para defesa e seus campos para assinatura. Disse ser complicado fazer um levantamento físico para saber quanto foi tirado, pois a areia é retirada do fundo do rio, não sendo possível mensurar às claras. O levantamento que fez foi junto ao proprietário, que forneceu informações, sendo uma estimativa. No relatório de vistoria possui o período utilizado para o levantamento. A princípio, conforme Manual do DNPM, precisa preencher questionários. Inquirida sobre o motivo de ter considerado para os cálculos de extração de areia o termo inicial 08.04.2008, afirmou que esta é a data de abertura de processo minerário em nome da AREINEL. Afirmou que os 45m de extração correspondem a areia e cascalho, não sendo possível precisar a proporção. Inquirida sobre o motivo de ter considerado o preço da areia sobre os 45m, relatou que não tinha como averiguar o valor do cascalho e, normalmente, é um preço único. Disse que o valor do m foi fornecido pelo representante da empresa. No anuário do DNPM não consta preço do cascalho, e sim da areia. As áreas que estava visitando de Jefferson Lopes Ourinhos e AREINEL não possuíam autorização, não sabendo se alguma possuiu autorização atualmente. Instada a dizer se possui conhecimento sobre o ofício do IBAMA, informando ao proprietário da empresa de que, por se tratar de um empreendimento antigo, não estaria sujeito às leis ambientais do Decreto nº 6.938/81, respondeu que o DNPM não se ocupa de legislação ambiental, acrescentando que as empresas precisam seguir a legislação mineral e precisam ter autorização do governo federal para extrair material. Afirmou que existe uma questão entre o IAP e o IBAMA para obter o licenciamento ambiental para atuar em leito de rio de divisa para obter as portarias de concessão de lava; contudo, isso não impede que a empresa requiera ao DNPM do Estado da Federação em que ela abriu o processo dita autorização temporária - a chamada guia de utilização, usando a licença de operação do Estado onde fica o porto de areia. Por fim, a testemunha Ronaldo Moyle Baeta aduziu que na época era chefe do Serviço de Fiscalização e Pesquisa Mineral. Não participou da vistoria, apenas encaminhou o ofício ao Ministério Público. Como chefe recebia o relatório e o encaminhava. A técnica Renata esteve no local e elaborou o relatório. Sabe que Renata flagrou uma balsa fora dos limites. Pois bem. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, aplicando, enfim, o direito ao caso concreto. Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de ação versando sobre responsabilidade civil em decorrência da exploração, em tese, ilegal de minérios. A empresa insiste em introduzir teses jurídicas referentes à questão ambiental, o que não tem ligação com a vexata questão: está em discussão não o licenciamento ambiental ou a reparação de alegados danos ambientais, mas a ausência de autorização e concessão de lava e, nesse sentido, danos patrimoniais decorrentes de inútil usuração patrimonial da União Federal. Desse modo, a exigência de licenciamento ambiental, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 140/2011, seria irrelevante para a vexata questão, pois o pedido não decorre de dano ambiental, mas sim da suposta exploração de minérios sem a autorização correspondente para a lava. Aqui, temos análise de direito minerário (art. 176, caput e 1º da CRFB/88 c/ 20, inciso IX, da CRFB/88; Decreto-Lei nº 227/1967; Lei nº 6.567/78), não de direito ambiental (Art. 225 c/c art. 23, VI da CRFB/88; Lei nº 6.938/81 c/c Resolução CONAMA nº 237/97; LC nº 140/2011). Ademais, o argumento em si não se sustenta, porque o simples fato de obter autorização de pesquisa e concessão para lava não inibe a exigência de integral respeito às normativas de proteção ambiental, assim como eventual obtenção de licenças prévia, de instalação e operação, obtidas de acordo com as normativas ambientais, decerto não exime o empreendedor de extração mineral de cumprir com as exigências que exsurgem do direito minerário. Ora, conforme Relatório de Autuação de Lava Irregular (fls. 21/26) e do depoimento prestado pela testemunha Renata de Paula Xavier Moro, os empregados da ré foram flagrados extraíndo irregularmente areia em área pertencente a terceiro. Dos documentos adunados aos autos, notadamente às fls. 27/28, infere-se que a empresa ré somente possuía outorga de alvará de pesquisa, não a autorização necessária à extração da área. A esse respeito, ao contrário do que alega a ré, a Autorização para Pesquisa não legitima a lava de minério. Isso porque, conforme fundamentação supra, somente após a fase de pesquisa, ou com prévia autorização do DNPM, pode-se proceder à extração das substâncias minerais. Noutro giro, defender-se em que a embarcação estaria em área de terceiro para proceder à retirada de uma pedra enroscada não interfere na ilicitude da conduta - qual seja, agir sem a necessária autorização para extração de areia. Como nada bastasse, tal versão não foi comprovada porque, malgrado as testemunhas da parte ré tenham dito que estavam retirando uma pedra do sistema de sucção da embarcação, tal versão retrata - muito provavelmente - uma descrição fática descontextualizada, muito provável que imediatamente anterior à abordagem, talvez em linha limítrofe à veracidade das alegações, porque o depoimento da testemunha Renata de Paula Xavier Moro, testemunha compromissada, foi enfático no sentido de que: Categoricamente, a draga que motivou a autuação estava em funcionamento, puxando areia do leito do rio para dentro. Quando em funcionamento, estava fora da área para a qual AREINEL titulada (isso para pesquisa), assim o chamamos; Ainda que estivesse dentro da respectiva área, também não tinha autorização para extração de material, pois deveriam pedir, segundo narrado, ao DNPM por sua representação no Estado de São Paulo. Ademais, a área em que a draga foi flagrada em atividade de extração irregular diz respeito a um processo do DNPM do Estado do Paraná que estava em fase de requerimento de análise de projeto da futura lava. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, e a prova testemunhal produzida pela ré foi incapaz de infirmar o relatório de autuação de lava irregular, elaborado pela testemunha Renata de Paula Xavier Moro, especialista em recursos minerais (fls. 21/26), que foi ouvida em Juízo e bem confirmou e esclareceu tudo. Deveras, o mencionado Relatório de Lava Irregular foi confeccionado valendo-se do ponto de coordenadas UTM SAD-69 X = 616.216 e Y = 7.448.168, coletadas por meio de um aparelho de GPS Garmin ETrex Vista, que concluiu estar a draga realizando sucção de areia e cascalho em área pertencente ao processo DNPM nº 826.703/2006, de titularidade de Jefferson Lopes Ourinhos EPP (f. 21). Outrossim, a foto 1 do Relatório retrata a draga pertencente à empresa ré na área das referidas coordenadas do GPS e a foto 2 revela o material extraído do leito do rio dentro da embarcação. Desse modo, resta caracterizado o ato ilícito, porquanto a empresa ré fora flagrada extraíndo irregularmente areia de área de terceiro, sem a obtenção prévia da autorização de lava pelo DNPM - circunstância que implica na incidência dos artigos 884 e 927 do Código Civil, assim redigidos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ora, este julgador não se desconhece que a pendência de autorização de pesquisa e concessão de lava por demora na análise dos processos administrativos na ambiência do direito minerário (Ministério de Minas e Energia; DNPM) possa de fato frustrar as expectativas de empreendedores dessa área. Porém, isso não justifica que o particular descumpra a normatividade a que se submete, explorando por conta própria recursos que pertencem à União, quando lhe seria cabível buscar, se o caso, a via judicial mandamental ou ordinária para provocar uma resposta administrativa em bom tempo. Assim o diz a jurisprudência pátria: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DEVER DE INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DANO MORAL COLETIVO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...) 2. São exigências cumulativas para a regular exploração de recursos minerais a expedição de licença específica pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e a efetivação do registro dessa licença no Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energias. 3. No que tange ao cumprimento das exigências acima citadas, verifica-se que a Licença de Operação nº 069/2009 foi expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL em 23/06/2009, ao passo que o Registro de Licença nº 008/2009 junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral data de 06/10/2009. Portanto, à época dos fatos noticiados na presente ação (abril/maio de 2009), a empresa-ré ainda não possuía a outorga dos órgãos competentes para a extração da argila, mas o fazia de maneira ilícita, consoante Fiscalização de Lava, Notificação nº 22/2009 e Auto de Paralisação nº 19/2009. 4. A morosidade da Administração Pública não justifica a lava irregular empreendida no caso dos autos. Na verdade, diante da demora do ente público em outorgar a atividade de extração mineral, deveria a empresa, ao invés de explorar por conta própria recursos que pertencem à União, recorrer aos meios administrativos e judiciais cabíveis para ter seu pleito atendido. 5. (...) 7. Quanto ao pleito de indenização por dano moral coletivo, não merece reparos a sentença de Primeira Instância, uma vez que a ocorrência de dano ambiental por exploração de recursos minerais não implica, necessariamente, dano moral coletivo pela violação ao meio ambiente equilibrado. Com efeito, faz-se necessária a comprovação da agressão à população local, o que não consta dos autos. Ademais, a indenização econômica retromencionada já se afigura suficientemente sancionatória. Apelações cíveis e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 000510157820104058000, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - Página:50.) Sobre a questão do ressarcimento em si, é claro que a exploração por conta própria recursos que pertencem à União provoca dano. Pode categorizar, se o caso e em tese, o crime de usurpação de patrimônio da União, de acordo com o legislador pátrio (Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal e em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo - art. 2º da Lei nº 8.176/91). Dito dano evidentemente precisa ser ressarcido, em seu conteúdo econômico, nada estando relacionado a possíveis danos ambientais (sobre os quais a demanda não trata, reforça-se). A jurisprudência pátria é remansosa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. AREIA. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. 1. A ação civil pública se mostra adequada à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao meio ambiente (art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal). Assim, possível a pretensão de ressarcimento do erário em razão de extração irregular de areia - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal - por meio de ação civil pública. 2. A extração irregular de areia em área específica, à revelia da autorização do DNPM, configura ato ilícito e atrai a incidência dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. 3. A extração de lava exige, além da autorização de pesquisa, concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei n. 227/67 (Código de Mineração). 4. O valor da indenização por extração irregular de recurso mineral deve levar em consideração o valor de mercado do material extraído. 5. Apelação improvida. (TRF - 4 - AC: 50105992220144047000 PR 5010599-22.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 04/02/2015, TERCEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO MORAL COLETIVO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. I. Apelações e remessa oficial de sentença prolatada em ação civil pública ajuizada pela União contra a Cerâmica Três Irmãos, com o intuito de que esta seja condenada ao ressarcimento da União, em dinheiro, pela suposta prática de lava clandestina de argila, bem como por danos morais coletivos decorrentes da extração de argila sem licença ambiental e sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. II. Sustenta a União que a referida extração ilegal, ocorrida na zona rural do Município de Arapiraca, alcançou aproximadamente o volume de 26.000 m³ (vinte e seis mil metros cúbicos) de argila, causando um dano ao patrimônio público no ordem de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), segundo estimativa do Departamento Nacional de Produção Mineral. III. Requer a União a condenação da parte a ré no ressarcimento ao erário federal do referido valor, correspondente ao volume de argila irregularmente extraído e comercializado pela empresa ré em período que antecedeu sua notificação, bem como que fosse condenada ao pagamento de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de dano moral coletivo. IV. À vista do contrato social da empresa acostado, entendeu o julgador monocrático pela ilegitimidade passiva do demandado indicado na peça inaugural, já que a Cerâmica Três Irmãos é representada por José Nilson dos Santos, e sendo a responsabilidade pela atividade causadora da degradação ambiental de ordem solidária, apenas este último (a quem compete os poderes de gestão sobre a empresa demandada) deve prosseguir no feito ao lado pessoa jurídica ré, nos termos do art. 3º, IV, lei 6.938/81, e art. 2º, da lei 9.605/98. Assim, excluiu José Alexandre da Silva do polo passivo da ação. Ao final, decidiu pela procedência parcial da demanda para condenar os réus Nilson Construções Ltda. (Cerâmica Três Irmãos) e José Nilson dos Santos, a pagar indenização à União, relativa ao ressarcimento ao erário em virtude da extração ilegal de argila, bem de propriedade da União, no montante de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 269, I, do CPC). V. Nilson Construções Ltda. e José Nilson dos Santos apelaram, ao argumento de que agiram corretamente e o presente dissenso foi causado pela falta de comunicação dos órgãos ambientais pátrios e, principalmente, pela morosidade e até a falta de recursos humanos do IMA/AL para expedir uma simples licença ambiental. VI. A União também apelou. Requeru a procedência total da ação, com a condenação da parte ré ao ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 416.000,00, bem como ao ressarcimento de R\$ 55.000,00, a título de dano moral coletivo, com a fixação de honorários nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. VII. A regulamentação do licenciamento para extração de minerais, como dispõe a Lei n. 6.567/78, pressupõe a expedição de licença específica pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida e a efetivação do registro dessa licença no Departamento Nacional da Produção Mineral. VIII. Constatado que os réus estavam lavrando argila de forma ilegal, visto que não possuíam qualquer licença para o exercício da referida atividade quando da vistoria o DNPM, que notificou a referida empresa para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ingressasse com requerimento visando à habilitação legal para a extração de argila perante o 25º Distrito do DNPM/AL e/ou comprovasse que ingressou com documentação completa junto ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA, objetivando o licenciamento ambiental para o exercício de sua atividade, conforme auto de notificação n 31/2009, de fl. 30. IX. Apesar das alegações quanto a inúmeros requerimentos junto aos órgãos competentes, os réus não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove tais argumentos. As licenças apresentadas pela empresa são datadas de momento posterior à vistoria que ensejou a presente demanda. X. Comprovada a conduta ilícita dos réus, está certa a União, na condição de proprietária dos recursos minerais existentes no solo e subsolo, em buscar a tutela de seu patrimônio com o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado. Também não merece prosperar o pedido dos apelantes Nilson Construções Ltda. e José Nilson dos Santos, quando pugnam pela redução do valor da indenização fixada na sentença, para a quantia de R\$ 27.000,00. XI. Consoante se verifica nos autos, com arrimo na fiscalização dos técnicos do DNPM, efetuada no próprio local da jazida ilegal, chegou-se a uma estimativa do volume lavrado de 26.000,00m³ (vinte e seis mil metros cúbicos). XII. Pertinente a utilização de laudo apresentado por perito oficial em processo semelhante, como no caso. Com a utilização de prova pericial realizada em processo semelhante (000375-44.2011.4.05.80.00), a sentença atribui o valor de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para metro cúbico de argila. Assim, multiplicando-se 26.000m³ por R\$ 3,75, obtém-se como valor total da indenização a quantia de R\$ 97.500,00. XIII. Não se verifica a ocorrência do alegado dano moral coletivo. Não foi demonstrado qualquer transtorno, constrangimento ou aborrecimento às pessoas residentes no local da extração mineral. XIV. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lica que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proíbe a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. XV. Apelação dos particulares improvida e remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apenas para fixar honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, em favor da União. (APELREX 00030702220114058000,

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/09/2016 - Página:81.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO REALIZADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ENTE COMPETENTE. COMPROVADA. EXCESSO DE VALOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCARACTERIZAR O ATO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela empresa BRISA VERDE ALENCAR LTDA, objetivando a reforma da sentença que, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0002207-32.2012.4.05.8000 proposta pela União, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para deferir o pleito de ressarcimento ao patrimônio público federal no importe de R\$ 365.400,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária e de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em virtude da descoberta, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, de extração irregular de recursos minerais no Estado de Alagoas (fs. 248/261). 2. Sendo os recursos minerais bens da União, ex vi do art. 20, IX da Lei Maior brasileira, podendo ser explorados (ou extraídos) somente após requerimento formulado junto à autoridade competente, atendimento de diversos requisitos legais e consequente liberação de alvará de autorização de pesquisa e concessão de lava, nos moldes insculpidos no Decreto-Lei 227/67 (Código de Minas), restou demonstrado que fora subtraído, irregularmente, do patrimônio da Apelada o volume de recursos minerais indicados na peça vestibular (42.000 m de Saibro). 3. As declarações exaradas pelos técnicos do DNPM, além da autoridade técnico-científica, possuem fé pública, a qual só poderá ser afastada mediante robusta prova em contrário (CPC, art. 334, IV), sem que a ré houvesse se desincumbido do ônus de oferecer contraprova das declarações apresentadas pelos técnicos do DNPM, não se prestando para tanto as genéricas alegações apresentadas pela demandada em sua defesa, de falta de elementos suficientes para apuração do volume explorado. 4. Os atos administrativos são dotados de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. (STJ, EDcl no RMS 36.596/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). 5. Em nenhum momento, a Apelante diligência no sentido de infirmar o valor atribuído ao volume unitário do mineral (R\$ 8,70/m - fl. 20), preço subsidiado por tabela de insumos utilizada por Empresa Pública de âmbito nacional (Caixa Econômica Federal) vigente no mês de setembro de 2011. Enfatize-se que o engenheiro da Autarquia teve o cuidado de explicitar que o valor indicado se refere ao preço de mercado da argila arenosa, retirada na jazida sem transporte (o Saibro é usado para aterro e equivalente a argila arenosa) praticado na cidade de Maceió - AL. 6. Em observância a precedente desta egrégia Corte (Processo: 00050131120104058000, AC956201/AL, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 13/06/2013, Publicação: DJE 20/06/2013 - Página 130), é de se ver que o preço paradigma dos cálculos da Sentença está muito abaixo daquele utilizado em caso semelhante. Por conseguinte, nada há que se altere no preço unitário utilizado como parâmetro da Decisão, dada a inexistência de qualquer outro valor sugerido alternativamente. 7. Apelação não provida. (AC 00022073220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/10/2014 - Página:102). Ressalte-se que, conquanto a ré exponha as dificuldades administrativas para concessão de documentos que autorizem a extração de areia, trata-se de empresa especializada no ramo de exploração mineral, tendo por finalidade a pesquisa mineral, atividade que demanda complexos trâmites burocráticos indispensáveis a sua regularidade. De mais a mais, nesses ditos 45 (quarenta e cinco) anos de atuação efetiva, nada fez a demandada para ultimar o direito à lava de areia, no que decerto está desaparamada frente ao texto constitucional e à legislação de regência. Portanto, restando incontroverso que a ré extraiu areia sem a respectiva autorização, surge o dever de indenizar decorrente da usurpação de bem da União. No que atine à compensação financeira pela exploração de recursos minerais, três parâmetros foram apresentados, sendo estes cuidadosamente avaliados para a mensuração do quantum debeatur de tal dado material. 1. No primeiro, apresentado na petição inicial, a União lastreou-se no laudo do DNPM, que, por sua vez, considerou as informações prestadas pelo próprio autuado acerca da produtividade mensal e tempo de atuação no trecho declarado, assim dispo: Produção diária: 45m (correspondentes a uma viagem por dia utilizando-se a capacidade total da draga, ou mais viagens sem o uso da capacidade total); Número de dias úteis trabalhados: no máximo 20 dias ao mês, descontando-se fins de semana e feriados, paradas para manutenção, mau tempo, etc.: 641 (seiscentos e quarenta e um) dias, a contar da data da abertura do processo DNPM nº 820.240/2008, de titularidade da ré, autuada em 08.04.2008, até a data da autuação 09.12.2010. Preço de venda do minério: R\$22,00/m para a região. Com efeito, com base nesses dados, o dano foi estimado em R\$ 634.590,00 (seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa reais). 2. No segundo, apurado às fs. 164/165, considerou-se o balanço patrimonial da empresa, fornecido administrativamente pela ré, até 24.10.2012, data em que foi lavrado o segundo auto de paralisação, nº 29/2012, e o preço do m de areia como R\$30,00 (f. 186), totalizando R\$ 1.437.150,00 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais). 3. No terceiro, fornecido pelo laudo pericial por perito designado pelo Juízo (questão 12, fl. 327), segundo os documentos contábeis nos autos, o lucro real da empresa foi de R\$ 116.703,26 em 2008; R\$ 99.941,70 para 2009 e R\$ 12.010,75 para 2010, totalizando R\$228.655,91 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos). Já o laudo confeccionado pelo assistente técnico da ré (fs. 334/339) teve as seguintes considerações: o cálculo correto do valor da areia deveria ser de R\$ 11,00 o m, uma vez que em cada metro cúbico de areia a metade é de pedra, a qual não tem valor comercial (f. 335). No que tange ao período por que deve a União ser ressarcida, da leitura da petição inicial, extrai-se que a autora refere-se ao Auto de Paralisação nº 13/2010, não abrangendo o Auto de Paralisação nº 29/2012, de 24.10.2012 (utilizado como parâmetro no segundo cálculo, às fs. 164/165). Frise-se que o ajuizamento da demanda remonta a 23.11.2012, não configurando o posterior Auto de Paralisação fato novo. E ao limite imposto na peça inaugural que os demais atores do processo devam se ater. Embora o valor do dano pudesse ser firmado através da fixação do preço do metro cúbico do minério e sua multiplicação pela quantidade obtida em cada periodicidade, entendendo que o critério adotado pelo expert - no que diz respeito à terceira mensuração - é satisfatório à resolução da contenda. Ora, o desfalecimento decorrente da usurpação patrimonial deve ter por esteio o proveito indevido com a exploração ilegal, razão por que calculado pelo lucro real da empresa, conforme mais justa compreensão, não pelo valor bruto da receita da comercialização. Isso porque, nos moldes do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituir tem por base o que foi indevidamente auferido, quantia entendida como o lucro obtido pelo agente. Com efeito, entendimento diverso, desprezando-se os custos necessários ao processo de mineração e impostos pagos, daria margem ao enriquecimento ilícito do Estado, o que não é medida mais justa. Ademais, menos segurança há na tomada da multiplicação por um valor fixo de areia e pedra por escavação porque, por mais que se estime que apenas metade do que extraído seja areia a cada movimento de extração, a proporção é demasiadamente fluida, sendo ela própria uma estimativa insegura, pois fora presunivelmente maior na parte de areia noutras épocas em que explorada do que o é. A estimativa com base no que auferiu a exploração econômica, pois, mostra-se razoável. Dessa forma, o valor da indenização deve corresponder ao lucro líquido da empresa entre 2008 (data da abertura do processo DNPM nº 820.240/2008, autuado em 08.04.2008, de titularidade da ré) até 09.12.2010, data do primeiro Auto de Paralisação nº 13/2010, totalizando R\$228.655,91 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Vale consignar que, ao contrário do que alega a requerida, todo o valor deve ser revertido em favor da União, e não do terceiro Jefferson Lopes Ourinhos EPP, detentor do processo DNPM nº 826.703/2006, em cuja área a ré estava operando ilegalmente. Isso porque os minérios permanecem inteiramente na esfera de domínio da União, sendo seu dito patrimônio (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal). Ademais, Jefferson Lopes Ourinhos EPP somente possuía alvará de pesquisa (fs. 35/36). Por fim, com relação à sentença prolatada na ação penal nº 0000018-03.2013.403.6125, coligida às fs. 189/196, constata-se que Wilson Pasta, representante da empresa ré, foi absolvido da prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Contudo, não se pode esquecer da existência de independência entre as esferas cível e criminal, motivo pelo qual a absolvição do representante da ré na esfera penal não implica na imediata impossibilidade de a empresa ré ser condenada nesta ação cível pública. Deveras, outra solução não é admitida para a presente situação, uma vez que a decisão absolutória prolatada na esfera penal não foi em decorrência do reconhecimento de que não ocorreram os fatos ou de que não foi o réu quem os praticou (art. 935, do Código Civil) - negativa do fato ou inexistência de autoria -, mas sim por ausência de prova. Logo, a decisão criminal não tem o condão de impedir solução em sentido contrário nesta demanda. Ressalto, ainda, que a insistente confusão do réu entre a questão ambiental e a matéria minerária não procede, mesmo em direito penal. A objetividade jurídica do tipo penal incriminador de que trata o art. 55 da Lei nº 9.605/98 é distinta daquela do art. 2º da Lei nº 8.176/91, havendo, por usual, a inteligência de que se aplicaria, se por uma única ação, a sorte do concurso formal: Imputou-se aos agentes a prática, por meio de uma única ação, de dois delitos distintos, quais sejam, o de usurpação ou exploração, sem autorização legal, de matéria-prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/1991 - crime contra o patrimônio da União) e o de extração de recursos minerais sem a competente autorização (art. 55 da Lei nº 9.605/1998 - crime ambiental). Em se tratando de dispositivos que tutelam bens jurídicos distintos, conclui-se que ambos os tipos penais devem, a priori, incidir, ou seja, a hipótese é de concurso formal de crimes (e não de conflito aparente de normas) (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 68503 - 0001597-57.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, de 12/12/2017, e-DJF3 Jud de 08/01/2018). Tal avaliação aparentemente confusa sobre a parte ambiental e a minerária, portanto, mesmo na senda criminal se mostra inoperante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir à União o valor de R\$ 228.655,91 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente ao lucro da empresa no período apurado, que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros de mora pela taxa SELIC (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a incidir desde 08/04/2008 (data da abertura do processo DNPM nº 820.240/2008), conforme a Súmula nº 54 do STJ. Sem condenação em honorários advocatícios, por simetria ao disposto do artigo 18 da Lei de Ação Cível Pública (Lei nº 7.347/85) e entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). Custas e despesas processuais a cargo da requerida, na forma da lei. Considerando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 e o teor do julgado do STJ, 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/5/2017, em sentido julgamento de procedência, não se aplica aqui o reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Interposto o recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público Federal por força do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85, identificando-o, ainda, de possível incidência da descrição típica de que trata o art. 2º da Lei nº 8.176/91 ao caso, para que tome as providências que entender cabíveis e promova análises pertinentes, na condição de titular da ação penal pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000130-64.2016.403.6125 - JULIO CESAR MARIOTTO X MARCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/reqüente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 475, tendo sido apresentada a impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000441-07.2006.403.6125 (2006.61.25.000441-3) - BENEDITO VIEIRA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIALARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial. O reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial(I) 1.º. 6.1972 a 15.6.1978 (cobrador de ônibus - Viação Paraná); (II) 17.8.1981 a 5.10.1987 (pedreiro - Prefeitura Municipal de Ourinhos); e (III) 1.º. 6.1988 a 25.11.1997 (pedreiro - Projex Engenharia e Comércio e Construções Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/17. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fs. 32/38). Réplica às fls. 45/47. O pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, foi indeferido pela deliberação da fl. 50. Em consequência, interpôs agravo retido às fls. 51/57, não tendo sido provido pelo Juízo Singular (fl. 77). Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tão-somente, para reconhecer o primeiro período elencado na exordial como especial (fs. 79/89). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 93/101, ao qual foi dado provimento, conforme decisão exarada às fls. 111/112

pelo e. TRF/3.^a Região, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para produção da prova pericial requerida anteriormente. Com o retorno dos autos, foi determinada a produção da prova pericial (fl. 122), cujo correspondente laudo foi juntado às fls. 141/168. Dada vista às partes, o autor se manifestou sobre o laudo às fls. 171/172, ao passo que o réu apenas tomou ciência (fl. 173). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7.^o, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9.^o da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3.^o da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obtêm o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeria jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.^o, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.^o, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.^o da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3.^a Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966/7-SP, 10.^o T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.^o, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.^o da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.^o da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.^o.6.1972 a 15.6.1978 (cobrador de ônibus - Viação Paraná); (ii) 17.8.1981 a 5.10.1987 (pedreiro - Prefeitura Municipal de Ourinhos); e, (iii) 1.^o.6.1988 a 25.11.1997 (pedreiro - Projex Engenharia e Comércio e Construções Ltda.). No tocante ao período de 1.^o.6.1972 a 15.6.1978, laborado como cobrador de ônibus para a Viação Paraná Ltda., foi juntado o formulário DSS-8030, no qual foram apontados como agentes nocivos à saúde as intempéries do tempo e as condições das estradas. No entanto, tais agentes não são considerados aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade, visto que não representam periculosidade, insalubridade e penosidade, previstas nos decretos regulamentadores. Porém, a atividade de cobrador de ônibus, à época, era considerada presumidamente especial, pois elencada no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários do Decreto n. 53.831/64. Logo, em razão da precitada presunção, reconheço como especial o período de 1.^o.6.1972 a 15.6.1978. Quanto ao período de 17.8.1981 a 5.10.1987, laborado como pedreiro para a Prefeitura Municipal de Ourinhos, não foi apresentada nenhuma prova da especialidade ora vindicada. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELÉTRICIDADE EM TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DOS DECRETOS Nº 2.172/1997 E Nº 3.048/99, E RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. PPP VÁLIDO PARA A COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - (...) V - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente Elétricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Nesse sentido: AGRESP 201200286860 - Relator: Benedito Gonçalves - Primeira Turma - STJ - DJE: 25/06/2013; AGRESP 201200557336 - Relator: Sérgio Kukina - Primeira Turma - STJ - DJE: 27/05/2013. VI - (...) (APELREEX 00109435320134025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1.^o TURMA ESPECIALIZADA, d.j. 25.11.2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. I. Até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer daquelas arroladas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. 2. O rol das atividades consideradas insalubre, perigosas ou penosas, a que se refere os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. No entanto, não sendo a atividade enquadrada como especial, deve o trabalhador comprovar que efetivamente trabalhou em condições especiais. 3. No caso, a simples indicação, por meio de registros na CTPS, da atividade realizada pelo apelado, no período de 02.03.69 a 13.04.98, não é suficiente para caracterizá-la como penosa, insalubre ou perigosa. É que a profissão de engenheiro agrônomo (extensionista rural) não faz parte do rol dos Regulamentos da Previdência Social. Sendo assim, era necessário a prova inequívoca de que o segurado exerceu a sua atividade com efetiva exposição a agente nocivos à saúde, encargo que o autor não se desobrigou a contento, a teor do art. 333, I, CPC. 4. Precedentes do egrégio STJ. 5. Apelação do INSS provida. 6. Apelação do particular prejudicada. (AC 200585000009625, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 21/12/2006 - Página: 279 - Nº: 102) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1.^o. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURICOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de pedreiro não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equiparar-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante ao período de 1.^o.6.1988 a 25.11.1997 laborado como pedreiro para a Projex Eng. Com e Construções Ltda., verifico que foi realizada perícia judicial, a qual, à fl. 147, constatou o seguinte: (...) - utilizando-se um Decibelímetro Digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 00000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes: - mínimo: 74,0 dB(A) - médio: 85,5 dB(A) - máximo: 92,0 dB(A) - para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, ou seja: 85,5 dB(A) para o período de labor avaliado, considerando que a maior parte da jornada de serviço foi realizada em ambientes com o nível mínimo de ruído observado; - a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e; (...). O expert, à fl. 164, em resposta ao 4.^o quesito, esclareceu o seguinte: Sim, considerando as atividades e condições de trabalho descritas no corpo do Laudo Técnico Pericial apresentado, considerando ainda que os ambientes de trabalho do Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análises visual constatou-se o que segue:- Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;- Biológicos: não evidenciados;- Acidentes: queda de materiais, queda da própria altura, ferramentas e outros;- Químicos: poeiras (não evidenciados); e;- Físicos: calor e umidade (85,5 dB(A) - dose/ruído equivalente) e radiação não ionizante; e; (...) O risco ergonômico, por si só, não implica em reconhecimento da especialidade do período porque não está previsto nos decretos regulamentadores, além de não haver insalubridade suficiente a necessitar da contagem de tempo de serviço especial, pois não traz grandes riscos à saúde do trabalhador. De igual modo, quanto ao risco de acidentes. Já no tocante à presença de poeiras, calor e umidade, registro que não foram indicados os níveis de exposição, o que impede qualquer análise sobre eventual prejudicialidade à saúde do autor. Por fim, quanto ao ruído, verifico que o laudo pericial apontou como nível médio de ruído 85,5 dB(A) para o período de labor avaliado. Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 50111049720164047208, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, d.j. 7.11.2017) Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quanto ao julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. JE mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só

sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. - (...)- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial e (...)- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.(ApResVec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA VERBA HONORÁRIA. I - (...)-III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...)-X - Apelação parcialmente provida.(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)Assim, in casu, como o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora médio de 85,5 dB(A) para o período de 1.º.6.1988 a 25.11.1997, é possível reconhecer como especial apenas o período de 1.º.6.1988 a 5.3.1997, por superar a 80 dB(A) que era o limite estabelecido para a época. A partir de 6.3.1997, como o limite de exposição ao nível de pressão sonora era de 90 dB(A), inviável o pretendido reconhecimento.Logo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.6.1972 a 15.6.1978 e de 1.º.6.1988 a 5.3.1997. PA 2,15 Conclusões após análise do conjunto probatórioA Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4.º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data da EC 20/98, detinha 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, os quais são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a qual foi requerida por ele na exordial. Contudo, constato que o autor continuou a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias após 16.12.1998 (EC 20/98) e, com base no artigo 493, CPC/15, passo a considerar referido período de trabalho para fins de julgamento da presente lide.Assim, considerando a informação contida na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), à fl. 109, constato que o autor, conforme contagem de tempo de serviço em anexo, completou o tempo de 35 anos de labor em 14.5.2011, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além disso, também foi consignado que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 19.3.2014 (NB 164.714.635-3). Por isso, deverá o INSS assegurar ao autor o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal.Registro, também, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (concedida de acordo com as regras anteriores à EC 20/98), deve ser considerada como DIB (Data de Início do Benefício) a data em que o INSS foi regularmente citado (5.7.2007 - fl. 29, verso), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais os períodos de 1.º.6.1972 a 15.6.1978 e de 1.º.6.1988 a 5.3.1997; (ii) determinar ao réu que proceda à conversão em atividade comum e à consequente averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 5.7.2007 (data de citação do INSS - fl. 29, verso), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 30 anos, 4 meses e 1 dia. Faculto, ainda, caso seja mais vantajoso ao autor, a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que, no curso da demanda, ele completou o tempo mínimo de 35 anos de tempo de serviço para sua concessão em 14.5.2011.Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: José Afonso da Silva;(b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou, se mais vantajosa, aposentadoria por tempo de contribuição integral(c) Tempo a ser considerado: 30 anos, 4 meses e 1 dia (Aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e 35 anos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral);(d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;(e) DIB (Data de Início do Benefício): 5.7.2007 (data da citação do INSS - fl. 29, verso); ou, 14.5.2011 (data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,g) Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SPI70697 - ROGERIO GARCIA DUARTE)

Interposta apelação pelo INSS (fls. 843/858), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Cumpridas as determinações supra, e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;(b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;(c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos(a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;(b) intimar a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;(c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos(a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;(b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.

000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcritos, devem ser observados: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.500.114-0, que percebe desde 28.11.2006 a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais como eletricitista de redes e linhas de alta tensão e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Além disso, pleiteia que, em consequência, seja revista a renda mensal inicial do seu atual benefício, com a RMI correspondente a 100% do salário de benefício e o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER. Registrado em CTPS, e possuindo o PPP, aduz o autor ter exercido atividades especiais de 6.11.1990 até a DER em 28.11.2006, junto à Cia Luz e Força Santa Cruz como eletricitista de linhas e eletricitista de redes III - eletricitista de redes de alta tensão. Informa que o INSS reconheceu as condições especiais de trabalho no período de 6.11.1990 a 5.3.1997. Ressalta que lhe foi deferido uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com RMI abaixo do devido, quando faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial e RMI de 100% do salário-de-benefício, com a aplicação da norma mais favorável. Ao final, requeru a homologação do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 6.3.1997 a 28.11.2006, para fins de revisão do benefício e sua conversão em aposentadoria especial; a revisão da RMI, para que corresponda a 100% do salário de benefício e, consequente da renda mensal atual (RMA); o pagamento das diferenças desde a DER, monetariamente corrigidas; e a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Requeru, também, a realização de perícia técnica, visando a comprovação das condições especiais de trabalho, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Valorou a causa. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 13/54. A decisão de fs. 58/59 indeferiu a concessão de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fs. 62/75). Juntou documentos às fs. 76/206. Réplica às fs. 209/215. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de exame e avaliação pericial técnica das condições especiais do seu local de trabalho, apresentando quesitos para tanto, bem como pela oitiva de testemunhas (fs. 220/221, com cópia de laudo pericial produzido em processo similar, como prova emprestada, às fs. 222/258). Requeru a inserção de eventuais despesas, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como a produção de prova testemunhal. Deliberação de fl. 259 intimou o autor a juntar aos autos cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 6.03.1997 a 28.11.2006, laborado em condições especiais na Cia Paulista de Força e Luz, que serviu de base para a elaboração do PPP. Em resposta, o autor juntou aos autos mídia eletrônica contendo laudos da Cia Luz e Força de 1998 a 2016 (fs. 261/266). Os autos foram com vista ao INSS (fl. 267) que, em sua manifestação de fl. 268, deu-se por ciente dos documentos acostados aos autos e reiterou o pedido de improcedência. Decisão de fs. 269 e verso indeferiu a produção de provas pericial e oral, dando por encerrada a instrução processual, acerca da qual não houve manifestação das partes (fs. 270/271). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 272, a fim de que fosse oficiada a ex-empregadora do autor para apresentar em Juízo o PPP do autor, bem como os formulários que o embasaram. Em resposta, a Cia. Luz e Força Santa Cruz apresentou o PPP das fs. 278/279, bem como os PPP's dos períodos de 1998/1999 (fs. 280/296), 1999/2000 (fs. 297/317), 2000/2001 (fs. 318/319), 2002/2003 (fs. 341/356), 2003 (fs. 357/370), 2004/2005 (fs. 371/376), 2005/2006 (fs. 377/391), 2006/2007 (fs. 392/404). Dada vista às partes (fl. 405), o autor se manifestou às fs. 406/407, ao passo que o INSS não se manifestou (fl. 408). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Da revisão de aposentadoria/Análise dos autos, constata-se que o autor, em 28.11.2006, efetuou pedido junto ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que após a análise documental, a autarquia lhe concedeu o benefício. E ficou no gozo do referido benefício desde então, sendo que em 3.09.2015, ingressou com esta demanda pedindo a concessão do melhor benefício, que segundo ele, é a aposentadoria especial. Observe, de pronto, que não ocorreu a chamada decadência, ou seja, não transcorreu 10 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Todavia, é possível reconhecer que na eventualidade de procedência desta demanda, deverá ser observada a prescrição quinquenal a contar da propositura da demanda. De outra feita, observe que apesar de esperar quase nove anos após o início do gozo do benefício previdenciário, apenas em 2015 o autor formulou judicialmente este pedido de revisão do benefício, sem, entretanto, formular o mesmo pedido na esfera administrativa. Há quem diga que não seria necessário o referido pedido. Entretanto, o benefício de aposentadoria especial, como o nome já diz, tem peculiaridades próprias impostas pela lei. A mais importante delas é que o segurado, a partir do momento em que tem tal benefício deferido, não pode retornar ao trabalho que afeta sua saúde. Isso porque deve ele ser afastado de tais atividades, sob pena de revogação da aposentadoria especial. Com isso, concomitantemente ao deferimento da aposentadoria especial, deve o segurado ser remanejado pelo seu empregador ou, não havendo outra função sem ser especial, deve ser rescindido seu contrato de trabalho. Quando o segurado pede a aposentadoria por tempo de contribuição (o que foi feito pelo autor, como se vê à fl. 18-verso) com o claro objetivo de continuar trabalhando na área penosa (como também é o caso do autor, que mesmo aposentado continuou trabalhando como eletricitista para o mesmo empregador, o que fez até 2008 - CNIS fl. 76), a intenção de buscar a revisão do antecedente benefício de aposentadoria especial deve ser precedida de pedido administrativo, exatamente para análise desses outros requisitos legais. No caso, o autor não efetuou o administrativo de revisão. Por conta disso, a propositura desta demanda será considerada como data da DER da revisão aqui pleiteada, caso deferida. Da atividade especial/Sobre tal celexum jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável/Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedref 200772590036891, Rel. Juiz Federal Romion de Aragão, DOU 13/05/2011. Da análise do caso posto Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja reconhecido como especial o período de 6.03.1997 a 21.09.2006 na função de eletricitista para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. Como o objetivo de comprovar o alegado, foi juntado aos autos o PPP das fs. 278/279, no qual fora apontado que havia como fator de risco a exposição às radiações não ionizantes e a eletricidade acima de 250 volts, para todo o período em questão. Também foram apresentados os PPP's do período de 1998 a 2007 (fs. 280/404). Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULADA DECISÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOVO CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. (...) 3. No presente caso, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 42/43 e 76/79), demonstrando a atividade do autor como eletricitista no período de 01/12/1987 a 01/08/2011 (data do início do benefício), estando exposta a tensão acima de 250 Volts. 4. Cumpre ressaltar que embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 5. Observando que a exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, que tem sua caracterização em atividade especial independente de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial. 6. A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. 7. (...) 8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial, com novo cálculo da renda mensal inicial. Apelação parcialmente provida. (AC 00037166820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017) ...PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS 8030 E LAUDO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 5 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Há entendimento nesta Corte Regional de que o contato com altas tensões (acima de 250 volts), por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente. 7 - Restou superada a questão relacionada à supressão do agente eletricidade do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - (...) 16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap 00093883420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017) ...PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 21/01/1991 a 18/02/1993 e de 01/09/1993 a 31/01/1996, em que conforme o PPP de fs. 26/27 e a CTPS a fs. 125, o demandante exerceu as atividades de eletricitista e oficial-Eletricista. Descrição das atividades: efetua manutenção elétrica, trabalhando em serviços externos acima de 250 volts. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap 0007869420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017) Assim, também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts,

limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) - destaque! No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, o que já decidiu a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por exposição a fatores de risco do período de 13/06/1987 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fs.92). 2. A Cemig Distribuição S/A emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de electricista de linhas de redes e electricista de linhas de redes aéreas II, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 18/11/2012 (fs.35/36). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. 4. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado. 5. A eletricidade é perigosa para o trabalhador e, portanto, prejudicial à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamenta a Lei nº 7.369, de 20/09/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1306113/SC). 6. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 7. Os equipamentos de proteção individual (EPIs) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. O LTCAT expressamente informa que: o uso dessas proteções pode diminuir a chance de contato, mas não neutraliza os efeitos do agente, fs. 34. 8. (...). 15. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial o período de trabalho sob risco de 06/03/1997 a 18/11/2012; houve reconhecimento administrativo do direito do segurado em relação ao período de 13/06/1987 a 05/03/1997; b) conceder ao autor aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças pretéritas vencidas a partir de 18/02/2013 (DIB e DER), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima especificados. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente deve ser cancelada e os valores pagos ao autor a esse título compensados em sede de execução. (APELAÇÃO 00131212220134013801, JUIZ FEDERAL UBERAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:). Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de electricista de redes e de funções correlatas e, ainda, considerando que o PPP referido consignou que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer a especialidade da atividade. Logo, reconhecemos como especial o período de 6.3.1997 a 28.11.2006. Por fim, resta analisar o pleito de conversão da aposentadoria concedida administrativamente em aposentadoria especial. O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei nº 8.213/91); e, (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que, somados os períodos especiais incontroversos e o ora reconhecido, contabiliza 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista ter completado o tempo naquela data. Porém, os efeitos da revisão devem ser apenas a partir da data da propositura da demanda (3.9.2015), como já visto acima. Cumpre ainda asseverar que o 1.º do artigo 57 da lei previdenciária, observado o disposto no artigo 33, assegura renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado, sem incidência de fator previdenciário, pedágio ou idade mínima. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo: Diante do exposto, com relação ao pedido de conversão do atual benefício em aposentadoria especial, julgo-o procedente, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 28.11.2006; determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.500.114-0), em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data da propositura desta demanda (3.9.2015) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 27 anos, 6 meses e 4 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data fixada. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Indefiro a concessão da tutela de urgência, na forma da fundamentação supra. As diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrastamento. Com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças apuradas nos autos, inclusive com a exclusão das prescritas. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e estar isento o autor nos termos da Lei nº 1.060/50 e do novo Código de Processo Civil. Interposta a apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta a apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LUIZ VALTER TEIXEIRA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.500.114-0), convertendo-a em aposentadoria especial a partir da data da propositura desta demanda (3.9.2015). RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício nº ____/____.

0000934-32.2016.403.6125 - BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME/SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 155/163: defiro o pedido. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 164), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-69.2016.403.6125 - ROBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcritos, devem ser observados: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-54.2016.403.6125 - HELENA MARIA NOVAGA ORMESENE(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcritos, devem ser observados: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0001987-48.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA (SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 193, tendo a perita nomeada aceito o encargo e designado o dia 08.03.2018 - quinta-feira - às 11h00min, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados.

0002159-87.2016.403.6125 - ANTONIO LUIS RAMOS (SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO LUIS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial. Pois bem. Considero as partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Fixo como ponto controvertido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 155.109.456-5). Considerando a informação contida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP encartados, acerca da inexistência de laudo no tocante ao período anterior a agosto 1998 (campo observações - fl. 23), determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante nas seguintes funções e empresas) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, com sede na Fazenda Palmeiras, Ipaussu/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/04/1990 e 02/02/1991, na função de tratorista (fl. 05, 12 e 18). b) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, com sede na Fazenda Figulirinha, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/06/95 e 31/05/00 (quando o autor foi transferido para a Fazenda Santa Maria - fl. 18). Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marliá/SP. Fico, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mínus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Quando aos demais períodos especiais discutidos nos autos, entendo que podem ser provados através de Perfis Profissiográficos Previdenciários. Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente providenciar a juntada aos autos dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, no tocante ao período compreendido entre 01/12/2011 a 10/08/2012 (DER) (porquanto o PPP de fls. 36/37 não menciona taxativamente os períodos aos quais se refere, tendo sido expedido em 24/05/2012), devidamente regularizado, constando o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, acompanhado dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração de todos os PPPs em questão. Faculto, desde já, a apresentação de declaração da empresa FERNANDO LUIZ QUAGLIATO informando que OSCAR BORTOLOTTI está autorizado os assinar PPPs, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de manifestação escrita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência, conforme requerido pelo autor. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota? Intime-se. Cumpra-se.

0000539-45.2017.403.6112 - OSCAR DE JESUS FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado na empresa DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A - UHE Jurumirim pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado às fls. 42/46. Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...). (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO (SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000766-93.2017.403.6125 - GERALDO ZANOTTO JUNIOR (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 50, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Fl. 436: defiro o pedido. Intime-se, portanto, a requerente para apresentar cópias reprográficas do documento que pretende desentranhar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao desentranhamento do documento, conforme requerido, substituindo-o pelas cópias apresentadas, intimando a autora, em seguida, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, considerando a expedição e retirada dos avulsos de levantamento (fl. 432 - honorários advocatícios; e fl. 447 - principal), tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0) - LOURDES RIBEIRO BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo

0000572-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000572-8) - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por JOÃO DE LIMA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante argumentou, preliminarmente, que o início da execução deve ser condicionado ao cumprimento da obrigação legal de apresentação do valor atualizado do crédito exequendo. Também sustentou que a parte exequente não observou a data de início do pagamento do benefício, estendendo-o até 31.05.2017, enquanto que o pagamento administrativo do benefício remonta a 01.04.2015. Alegou ser necessário proceder ao desconto dos valores recebidos por conta do benefício anterior (NB 42/152.561.133-7), dada a incomunicabilidade legal. Por fim, aponta que foram utilizados critérios equivocados para a liquidação do julgado, no que concerne ao início e término do período de incidência de juros, bem como pela atualização com a utilização do INPC. Juntou documentos às fls. 273/281. Devidamente intimada (fls. 284, verso), a parte impugnada pronunciou-se às fls. 286/287, requerendo que os autos fossem remetidos ao Contador Judicial. À fl. 288, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 290 e apresentou cálculos às fls. 291/294. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 296), o impugnado concordou com os cálculos apresentados (fls. 298/301) e o INSS refutou a forma de cálculo com relação aos índices de correção monetária (fls. 303/304). Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente Argui o INSS que, a teor do art. 534, caput, é dever do exequente apresentar demonstrativo atualizado do crédito e, no caso, o impugnado apresentou o cálculo de liquidação em 05/2017, contudo, procedeu à correção dos valores até 11/2016. Ocorre que o demonstrativo de débito coligido pelo impugnado mostrou-se suficiente para o INSS verificar como ele obteve o saldo executado, não prejudicando o contraditório. Ademais, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais extirpando-se qualquer irregularidade quanto ao cálculo apresentado. Afasto, pois, a preliminar suscitada. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, não foi observada a data de início do pagamento; não teriam sido compensados os valores do benefício recebido administrativamente, bem como que seriam equivocadas as taxas de juros e correção monetária consideradas pela parte impugnada na execução do julgado, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/2009. Após ser coligida a Informação da Seção de Cálculos Judiciais, o impugnado concordou com os cálculos apresentados, enquanto o INSS divergiu apenas com relação aos índices de correção monetária. Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a decisão exarada pelo e. TRF/3ª Região, à fl. 206/209, determinou (...) Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. Por sua vez, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial, à fl. 290, consignou Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 478, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 274-280) não atende o r. julgado (fl. 208, verso, último parágrafo - determina a aplicação do manual) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aproveu o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09). Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 260/266), os juros de mora não partem da citação como determinação transitada em julgado. Ressalta-se, ainda, que o Autor em 01.03.2011 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número 42/152.561.133-7, sendo que a parte autora não fez a subtração em seus cálculos, acarretando em duplicidade de percepção de benefícios acumuláveis, restando prejudicados seus cálculos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo e. STF nos autos da ADI n. 4.357. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Além disso, deve-se proceder ao desconto dos valores referentes ao benefício que fora implantando administrativamente ao impugnado. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise. PA 2,15 Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 291/294, no importe de R\$ 237.569,33 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), já acrescidos de honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2017. Nos termos do art. 85, 2º, CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão (R\$ 237.569,33) e o valor atribuído à impugnação (R\$ 153.831,32). Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que deu causa à presente impugnação. Por outro lado, condeno a parte impugnada a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS no importe correspondente a 40% do valor de sucumbência ora fixado, em razão da insubsistência dos cálculos por ela própria apresentados. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário ofício requisitório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Consigno que, conforme requerido à fls. 298/299, o ofício requisitório destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser expedido, na proporção de 38% (trinta e oito por cento), para a Dra. Vera Lucia Mafini (CPF 257.208.640-91) e na proporção de 62% (sessenta e dois por cento) para o Dr. Diogenes Torres Bernardino (CPF 191.966.028-30). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOGO DA SILVA OZEAS X IRENE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSÉ CARLOS FAGNANI, objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Arguiu que a parte autora optou pela escolha do benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado. Desta forma, entende o impugnante que ao desistir da execução do julgado, a parte impugnada renunciou ao direito material discutido, não sendo possível executar o valor das prestações em atraso e as verbas sucumbenciais referentes ao benefício concedido judicialmente. Argumentou que a opção na escolha do benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade, aceitando seu ônus e bônus. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato acarretaria na criação de um novo benefício, um benefício-híbrido. Por essa razão, entende que por ter o impugnado optado pelo benefício concedido administrativamente nada lhe é devido. Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que a opção pelo benefício concedido na via administrativa não implicaria na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, sendo assim, a autarquia previdenciária deveria pagar os atrasados referentes ao período datado do início do benefício fixado na decisão judicial até o início do benefício concedido na via administrativa (fls. 308/314). Deliberação da fl. 316 determinou que o impugnado apresentasse os cálculos dos valores que entende serem devidos e, havendo divergência entre as partes, o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. O impugnado, às fls. 319/327, apresentou os cálculos referentes aos valores que entende como devidos no período de 17.09.2009 a 01.08.2014, totalizando R\$ 273.753,19. À fl. 329, o INSS reiterou sua impugnação, afirmando nada ser devido a título de prestações atrasadas, e, com lastro no princípio da eventualidade, argumenta não ser devido o valor indicado pelo impugnado, e sim a quantia de R\$ 198.283,91. Juntou documento às fls. 330/334. A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 337, com os cálculos de fls. 338/341. Por sua vez, o INSS discordou dos referidos cálculos (fl. 344) e o impugnado manteve-se inerte. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrente de decisão judicial transitada em julgado que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após ter optado pela manutenção do benefício concedido na via administrativa. No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.693.242-8), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição). Em decorrência, a parte autora pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício judicial (DIB: 17.09.2009) até a data de implantação do benefício administrativo (DIB: 01.08.2014). Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (em caso, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF), em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum - Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 164.220,25, para 09/2015, com os quais concordou o autor, apesar de matematicamente corretos, posto que elaborados de acordo com o título exequendo e com o Manual de Cálculos em vigor por ocasião da execução do julgado, são um pouco superiores aos apresentados pelo autor no início da execução (R\$ 155.207,91, para 09/2015). - Determinado, de ofício, prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 155.207,91, para 09/2015, em atenção aos limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC) e ao princípio da vedação ao reformato in pejus. - Apelo provido (Ap 00007183120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO...). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS INCONTROVERSOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. DIREITO DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - (...)- Tendo em vista que não podem ser cumuladas as aposentadorias concedidas na esfera administrativa e na esfera judicial, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei de Benefícios, a autora pode optar pelo benefício que entende mais vantajoso. - A opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente não impede que o aposentado receba as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente. (REsp 1.397.815/RS). - O termo inicial do benefício, deve ser mantido em 07/06/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fl. 34), uma vez que está de acordo com o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.213/91, bem como, em razão de a perícia judicial ter fixado a data de início da incapacidade (DII) em 27/10/2010 (ressonância magnética). - Não se operou o prazo prescricional entre a data da interrupção do auxílio-doença, 06/06/2011, e a propositura desta ação, em 03/12/2012 (fl. 02). - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - No que se refere ao pagamento das despesas processuais, a r. Decisão combatida dispôs que o INSS arcará com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, com fúcro no artigo 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e artigo 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente quando prolatada a r. Sentença. Assim, as eventuais despesas processuais deverão ser pagas e/ou reembolsadas pela autarquia, visto ser a parte sucumbente, nos termos da lei. - Os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ. - Remessa Oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, dado parcial provimento. (ApReeNec 00028950220124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO...). Logo, de acordo com a jurisprudência atual e pacífica, à qual enfim nos filiamos, o fato de o autor ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, não implica renúncia dos valores que deveriam ter sido pagos anteriormente à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição aludida. Destaco que ao ter seu direito reconhecido nestes autos, o autor fez jus ao recebimento dos valores atrasados e dessa forma tem legitimado seu direito a execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em Juízo para concessão do benefício e a data de início do benefício ativo. Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a decisão exarada pelo E. TRF/3ª Região, às fls. 259/262, determinou: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5 ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Por sua vez, ao analisar os cálculos apresentados, a Contadoria Judicial, à fl. 337, consignou (...). Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 316, respeitosamente, esclarece Vossa Excelência, inicialmente, que caso Vossa Excelência entenda que cabe o direito da parte autora o recebimento da diferença compreendida entre a data do início do benefício concedido judicialmente e a data do benefício concedido via administrativa, sendo que ela fez a opção pelo administrativo, embora haja uma pequena divergência na RMI, a conta apresentada pelo INSS (fls. 329/334) atende a decisão transitada em julgado. Quanto aos juros de mora aplicados pelo Autor (fls. 319/327) está majorado, pois parte da data do início do benefício concedido judicialmente. No que pertine a correção monetária, deixou de observar a Lei nº 11.960/2009, objeto do julgado (fl. 261, verso)(...). Portanto, considero válido o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 332/334, por estar de acordo com a decisão referida, conforme verificado pela Contadoria do Juízo (fl. 337). Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou à parte impugnada o direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 17.09.2009, limitada à data de 01.08.2014 (fl. 200), quando concedido administrativamente o benefício a seu favor, que pretende seja mantido. No que tange ao cálculo em si, razão há para acatamento do que apresentado pelo INSS posteriormente, no curso das análises pertinentes à impugnação ao cumprimento de sentença, pois o cálculo autárquico de fls. 330/334 está - este sim - de acordo com o julgado (v. fl. 337) e, ainda, com a jurisprudência pátria, amadurecida devidamente acerca da possibilidade de execução de parte dos atrasados de benefício judicialmente concedido, limitada ao momento de fruição do benefício administrativamente implantado, do qual não se renunciou. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 332/334, no importe de R\$ 198.283,91 (cento e noventa e oito mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), já acrescidos de honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2017. Nos termos do art. 85, 2º, CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão (R\$ 198.283,91) e o valor atribuído pelo impugnado (R\$ 273.753,19). Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que deu causa à presente impugnação, ao sustentar que o valor sob execução seria zero. Por outro lado, condeno a parte impugnada a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS no importe correspondente a 40% do valor de sucumbência ora fixado, em razão da insubsistência dos cálculos por ela própria apresentados. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o disposto no artigo 11 da Resolução n. 458/17 do CJF.

Expediente Nº 5054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000908-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-94.2003.403.6125 (2003.61.25.005486-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das fls 100-103, 112-114, 127-128 e 130 para os autos da Execução Fiscal n. 0005486-94.2003.403.6125.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000924-85.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-32.2015.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já contando o feito com sentença de improcedência.Inconformada, a embargante apresentou termo e recurso de apelação, contudo, antes de os autos serem encaminhados à embargada para apresentação das contrarrazões, houve nova manifestação da embargante apresentando pedido de desistência do feito, bem como sua extinção.Considerando que a desistência opera efeitos imediatos, prescindindo, destarte, de qualquer outra formalidade, tenho como prejudicado o recurso de apelação interposto.Ciência à FAZENDA NACIONAL da sentença proferida.Aguardar-se o traslado de cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001667-32.2015.403.6125 e, em seguida, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0001039-09.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-12.2016.403.6125) GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000224-12.2016.403.6125, apresentados por Gildo Nunes Pereira em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal.À fl. 17, foi determinado que se aguardasse a garantia do juízo para o processamento dos embargos.Instado a manifestar-se acerca de seu interesse em prosseguir com o presente feito (fl. 18), em razão do parcelamento da dívida noticiado nos autos da mencionada execução fiscal, o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 18-verso).Após, vieram os autos conclusos.É relatório. Fundamento e DECIDO.A parte embargada noticiou, por meio de petição protocolada à fl. 45 nos autos da execução fiscal nº 0000224-12.2016.403.6125, que o embargante realizou o parcelamento do débito. No entanto, intimado a se manifestar acerca da permanência de seu interesse no prosseguimento destes embargos, o embargante permaneceu inerte, podendo-se afirmar que tacitamente não há mais interesse.É certo que o parcelamento da dívida, convenção pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admitir a tácita ou presumida. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados.De outro vértice, o presente processo não poderá prosseguir também em razão da ausência de penhora - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de embargos à execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000224-12.2016.403.6125.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001230-54.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-69.2016.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Tendo em vista o quanto postulado à fl. 638, intime-se a embargante (USINA SÃO LUIZ S.A) para, em 15 dias, comprovar nestes autos, seu pedido de desistência do Recurso Especial interposto.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000093-03.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-40.2016.403.6125) SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRAEMBARGADO: INMETROEm razão dos trabalhos correicionais nesta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, no período de 27/11/17 a 07/12/2017, defiro o pedido de nova vista dos autos e de devolução do prazo processual, no que resta para o cumprimento das determinações anteriores (f. 54).Após, com a devida manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000226-45.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-05.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Tendo em vista a apresentação da impugnação aos embargos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 149/151), bem como que houve apresentação antecipada da réplica pela embargante e, ainda, considerando que o pedido de produção de provas por ambas as partes se deu de forma genérica, sem qualquer justificativa de sua pertinência da demanda e, sendo ainda a questão meramente de direito, sem discriminação de fatos passíveis de prova, indefiro o pedido das partes neste aspecto. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000887-24.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-10.2015.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.Na petição de fl. 105, o embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea c, inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.O embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a alegada intenção de aderir ao programa de regulamentação tributária.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-49.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-32.2016.403.6125) LUZIA DA CONCEICAO GONCALVES BERNARDO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Luzia da Conceição Gonçalves Bernardo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 e de José Carlos de Oliveira, objetivando a desconstituição de arresto incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 673 no Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, realizado nos autos da execução fiscal nº 0000255-32.2016.403.6125, ajuizada em desfavor de José Carlos de Oliveira.Relata a ora embargante, em suma, que conforme escritura pública lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Canitar/SP adquiriu o imóvel objeto da construção judicial em 24.10.2011, anteriormente, portanto, à ação de execução, que foi distribuída em 12.02.2016, e da constituição das CDAs, que ocorreu em 14.10.2015.Sustenta ser terceiro de boa-fé, e que vem sofrendo violência, pois não participa da mencionada Execução Fiscal. Salienta que o fato de não ter sido registrada predita Escritura de Venda e Compra perante o Cartório de Registro de Imóveis não lhe tira o direito de pleitear o desfazimento da construção que recaí sobre o bem.Requer sejam recebidos os presentes Embargos de Terceiro com efeito suspensivo e, ao final, seja a ação julgada procedente para o fim de desconstituir o arresto levado a efeito sobre o referido imóvel, declarando-o insubsistente, bem como seja a embargada condenada nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14.Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 17).Deliberação de fl. 15 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na execução fiscal embargada, bem como a apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 19.O despacho de fl. 20 acolheu a petição de fl. 19 como emenda à inicial, recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo com relação ao imóvel ora em discussão, determinou a correção do polo passivo da ação, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação dos embargados.Citado, o Conselho embargado apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 33/39), concordando com o levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 673, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Chavantes/SP, porém, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.O embargado José Carlos de Oliveira não foi localizado para citação (fl. 43).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (arts. 674 a 680 do Novo Código de Processo Civil).Convém ressaltar que não cabe ao embargante insinuar-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.No caso dos autos, o Conselho embargado reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar o arresto sobre o imóvel objeto da matrícula nº 673, do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.Nesse passo, em vista da concordância expressa do demandado com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. No entanto, como bem ponderou, não pode o Conselho embargado ser condenado nos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que a própria embargante é que deixou de promover a averbação da escritura de compra e venda do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade (1º, do art. 1.245, do Código Civil).DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento do arresto incidente sobre o imóvel Matrícula nº 673, do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, pertencente à parte embargante, e ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0000255-32.2016.403.6125.Diante do fato de o Conselho ter concordado com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo, com fulcro no princípio da causalidade, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a embargante deu causa à propositura desta demanda, pois apesar de possuir justo título deixou de promover a regularização junto ao cartório de Registro de Imóveis, único ato jurídico com efeito erga omnes, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil vigente. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.Sem condenação em custas.Ressalto que o levantamento do arresto incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000255-32.2016.403.6125.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ n. 53.411.641/0001-03., E OUTROSI- Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta n. 2874.280.00048957-2 (f. 323), defiro a conversão (parcial) em pagamento definitivo em favor da exequente (INSS/FAZENDA), do valor depositado à f. 323, até a quantia do débito apresentado pela Fazenda Nacional à f. 347 (R\$ 13.347,98- para novembro de 2017), devidamente atualizado para mês da conversão. O saldo remanescente deverá ser mantido em conta judicial e a disposição deste juízo, até nova provocação.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Determino a apropriação em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS o depósito de fl. 177, para pagamento da CDA indicada na petição, como requerido pela exequente.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CASA NUNES CENTER CALÇADOS E OUTROManifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 499-500.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000512-96.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento dos embargos (fl. 108), bem como para manifestação acerca do reforço (fl. 155), defiro a transferência do numerário depositado à fl. 148 em renda em favor do INMETRO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, observando-se, ainda, o procedimento indicado às fls. 158/159 para pagamento das certidões que aparelham a presente execução fiscal e do apenso n. 0000513-81.2012.403.6125, respectivamente. Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando aos autos, ainda, planilha atualizada da dívida, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se.

0001430-03.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SPI51960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILSON ALBANO OURINHOS ME X GILSON ALBANO(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GILSON ALBANO OURINHOS ME e de GILSON ALBANO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 124, com extrato à fl. 125, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento do débito que alçaça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

EXEQUENTE: INMETRO/EXECUTADA(O)(S): RUTH ZAPPA, CPF 024.281.568-53. RUA MAJOR JOAQUIM LUIZ, 56, CENTRO, JOANÓPOLIS-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Requer a parte exequente o envio de carta precatória para realização de diligências para citação e demais atos de construção em face da coexecutada. O documento de fls. 112/129 dá contas de que houve frustração do ato, porquanto não ocorreu o recolhimento das custas necessárias. Assim, defiro o pleito de fl. 131, ficando a exequente advertida de que deverá recolher previamente as custas necessárias ao recolhimento das diligências, bem como que deverá acompanhar o desenvolvimento da deprecata perante o juízo deprecado, evitando-se, destarte, nova frustração. Ainda, deverá a exequente colacionar aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida. Comprovado o depósito, expeça-se carta novamente precatória para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, bem como INTIMAÇÃO do prazo para, querendo, opor embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRACAIA-SP, acompanhada de cópias pertinentes, notadamente, fls. 02/05 e 131. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000187-19.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTUR PRANDINI(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: ARTUR PRANDINI Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 145), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(s), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000454-88.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO - SP(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRINEU PIO DOS REIS(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO/EXECUTADO: IRINEU PIO DOS REIS Tendo em vista a nomeação de defensor dativo ao executado (f. 72), bem como o trânsito em julgado da sentença de f. 76 (f. 77, verso), arbitro os honorários da defensora no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário ao pagamento. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001136-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O)(S): VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDE LTDA, CNPJ n. 02.163.440/0001-95. RUA ALCIDES TOLEDO CASTANHO, 570, CJ. HABITACIONAL NOVE DE OUTUBRO, BERNARDINO DE CAMPOS-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA dos bens contantes à fl. 56., AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO do prazo para, querendo, opor embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 56. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. Sem prejuízo, intime-se a executada para, em 15 dias, colacionar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de exclusão do nome do causídico dos autos. Int.

0001396-23.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA X PAU DALHO PRODUCAO CANA DE ACUCAR LTDA - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: PAU DALHO PRODUÇÃO DE CANA-DE-ACÚCAR LTDA.-MASSA FALIDA- Suspendo a presente execução fiscal até o término do processo de falência em face da executada, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000163-54.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA, CNPJ n. 08.372.884/0001-17. AV. COMENDADO JOSÉ ZILLO, 55, VILA SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(s), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000189-52.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: GONZALES E ASSUMPCÃO LOGÍSTICA LTDA. Requer a empresa Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados, às f. 107-112, a baixa da restrição que recai sobre o veículo de placa CPN 3015, alegando, em síntese, que referido bem foi objeto de alienação fiduciária e que o contrato foi inadimplido pela executada. Com a edição da Lei n. 13.043/2014, que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornaram-se impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Analisando o documento de f. 114, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos estava alienado fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo I/M. Benz, placa CPN 3015 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD.Int.

0001229-69.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001494-71.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONIERI JOSE MAZETTO(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/EXECUTADO: RONIERI JOSE MAZETTO Requer o terceiro interessado, Regis Aparecido Alves, às f. 77-91 a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.187 do CRI de Pirajua-SP. Instada a se manifestar, o exequente requereu apenas a juntada da guia de custas (f. 94-95). O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, entendo que a via adequada para que o terceiro possa produzir provas e se instaurar o contraditório seja a dos embargos, uma vez que já foi realizada a penhora sobre o bem (f. 64), inclusive devidamente registrada (f. 90). Posto isso, indefiro o pedido de f. 77-91 formulado neste feito. Encaminhe-se a guia de custas apresentada pelo exequente à f. 95 à Comarca de Pirajua-SP, por meio eletrônico (f. 76). Int.

0001565-73.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA.F. 52-55: trata-se de requerimento formulado pela executada comunicando o parcelamento do débito exequendo e pugnando pela exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC, aduzindo a adesão ao parcelamento do débito. Em que pese a adesão da executada ao parcelamento, observe que a inscrição da requerente aos órgãos de proteção ao crédito não pode ser imputada à UNIÃO, tanto no tocante à inclusão quanto a exclusão. Aliás, esse foi o entendimento recentemente esposado pela nossa Corte Regional. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, a medida pretendida às fls. 52-53, deve ser providenciada pela própria devedora, junto ao órgão competente, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a informação de adesão ao parcelamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001915-61.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI Foi apresentada pela executada, às f. 194-210, exceção de pré-executividade que, numa análise superficial, parece conter idêntico teor da já apresentada às f. 55-70. Já foi ofertada defesa pela Fazenda Nacional às f. 81-106. Entretanto, diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa às f. 107-190, dê-se vista à exequente da nova exceção de pré-executividade ofertada pela executada, para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002118-23.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Comparece a exequente em juízo aduzindo não aceitar o bem ofertado em garantia pela executada e pugna pela penhora eletrônica. Nada obstante a penhora de dinheiro tenha preferência no rol do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, deve a credora informar as razões de sua não aceitação, a fim de que este juízo possa fazer uma análise da sua negativa. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que justifique os motivos pelos quais não aceita o bem oferecido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001084-76.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA.F. 39: o pedido de desistência da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0000406-61.2017.403.6125 deverá ser realizado pelo patrono da executada diretamente nos referidos autos. Cumpra-se o despacho de f. 38 arquivando-se este executivo fiscal por sobrestamento em razão do parcelamento do débito. Int. e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ME X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Thiago José Ferreira dos Santos em face da Fazenda Nacional, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foram concedidos nestes autos. Transitada em julgado a sentença (fl. 125), o exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 127/129), com os quais concordou a União, requerendo a expedição do competente ofício requisitório (fl. 134). Ofício requisitório expedido, conforme fls. 136/137, com depósito judicial do respectivo valor (fl. 142). Instado a se manifestar (fl. 143), o exequente ficou inerte. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000064-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 53.423.778/0001-70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1.120, OURINHOS-SP Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de impugnação (fl. 237), pautar a Secretária de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 5055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003620-80.2005.403.6125 (2005.61.25.003620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-45.2005.403.6125 (2005.61.25.002426-2)) AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do teor dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 157/164 e 169 para os autos da Execução Fiscal n. 0002426-45.2005.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se ao arquivo. Int.

0001128-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP210018 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho as decisões agravadas (fls. 117 e 163/164) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001867-05.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-76.2012.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de produção de provas, sendo que pela embargada houve pedido de julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante por produção de prova pericial, porém, de forma genérica, sem qualquer especificação e justificativa de sua pertinência na demanda. Também pugnou que a embargada juntasse aos autos cópia dos processos administrativos. Indefiro os pedidos da embargante, porquanto no caso do pedido de perícia, não houve indicação precisa dos pontos que devam submeter-se à análise do expert e, quanto à juntada dos processos administrativos, observe que o despacho de fls. 95/96 já havia determinado que tal diligência caberia à própria embargante. No caso dos autos, vejo que não ficou comprovada a recusa no fornecimento da documentação pretendida. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000827-51.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-59.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A embargante foi instada pelo despacho de fl. 20 a tomar diversas providências no prazo de 15 dias, como forma de emendar a inicial, contudo, compareceu em juízo apenas informando que por circunstâncias alheias à sua vontade deixou de cumprir a determinação suso e pugnando por mais prazo. Observo que em sua manifestação não houve sequer declinação das razões que permitam a realização de um juízo de valoração acerca da plausibilidade ou não da alegação. Nem providências mais simples como atribuir valor à causa a embargante se preocupou em cumprir. Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001240-64.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-22.2015.403.6125) MASSA FALIDA DE SOBAR SA - ALCOOL E DERIVADOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOBAR S.A. - ALCOOL E DERIVADOS EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL - Por tempestivos, recebo os presentes embargos. II - Comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência econômica, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. Novo Código de Processo Civil. PA.2.10 A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida pela penhora no rosto dos autos do processo de falência, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. IV - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-71.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

EMBARGANTE: MARIO SERGIO RODRIGUES EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Ante a manifestação da Fazenda Nacional de f. 146, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000688-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando, por negativa geral - por se tratar de curador especial, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.272 do CRI de Ourinhos, realizada nos autos de execução fiscal subjacente nº 0004472-46.2001.403.6125. Pela decisão de fl. 26, os embargos foram recebidos, declarando-se suspenso o processo principal com relação ao imóvel em questão; foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da embargada. À fl. 27, foi certificado o comparecimento espontâneo da autora, tendo ela informado seu endereço atualizado. Citada, a União apresentou contestação (fls. 33/34), requerendo a aplicação dos efeitos da revelia com a consequente expropriação do bem. À fl. 35, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A União manifestou-se à fl. 37, alegando que com o comparecimento da autora exauriu-se a função do curador especial e requereu o julgamento antecipado da lide. Com o comparecimento da embargante, foi requerido por ela o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto destes embargos, por se tratar de bem de família (fls. 38/39). Às fls. 41/42, com os documentos de fls. 43/51, a embargante afirmou que o bem penhorado não pertencia, na época da penhora, ao executado Luiz Marques de Aguiar. Pelo despacho de fl. 52, foi mantida a designação do advogado da embargante, contudo, na qualidade de dativo. A União pronunciou-se, à fl. 54, alegando não ser possível ampliar a causa de pedir, com a afirmação de que o imóvel em questão ostenta natureza de bem de família, insistindo no julgamento antecipado da lide. Ainda, aduziu que iria peticionar nos autos da execução fiscal embargada, concordando com a pronta liberação do imóvel da construção nela efetivada, de modo que esta lide resta totalmente prejudicada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da perda superveniente de interesse: Nos autos da mencionada Execução Fiscal, foi apresentada petição pela exequente, requerendo o levantamento da penhora, sem nenhuma consequência para qualquer das partes (fl. 217 daqueles autos). Pela decisão de fls. 230/231, dos autos da Execução Fiscal subjacente, foi determinado o cancelamento da construção que incida sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.272, do CRI de Ourinhos, bem como o cancelamento da averbação da penhora. Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, uma vez que, no curso da presente demanda, a exequente requereu o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto destes embargos de terceiro (fl. 54 destes autos e fls. 217 e verso dos autos da execução fiscal embargada). Assim sendo, ante o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da Transcrição nº 19.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, nos autos da execução fiscal embargada, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Dessa forma, despidendo a análise das demais alegações postas pela embargada, ante o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Dos ônus da sucumbência: A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constato que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a embargante ou a embargada. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao requerer a penhora do imóvel ora em discussão. Em segundo lugar, a embargante não foi localizada em seu endereço para ser intimada da penhora levada a efeito. Em terceiro lugar, o direito da embargante, que resolveu a pendência jurídica posta nestes embargos, somente foi apresentado pela embargante após a efetivação da penhora. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que a União - embargada pagará o equivalente a 50% em favor da embargante; enquanto que a Embargante pagará o equivalente a 50% em favor da embargada União. Porém, por ser a embargante beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCP. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado ou determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, promova-se o desamparamento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-76.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EMBARGANTE: TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROEMBARGADOS: INSS E OUTROSI- Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO, conforme consta na exordial.II- Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados Claudinel Ruiz e Espólio de Laerte Ruiz (f. 62-69).III- Cite-se a embargada Fazenda Nacional.IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000771-52.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) JOSE APARECIDO GONCALVES X MARA VIRGINIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AMARAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X EDSON RUIZ

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO GOLÇALVES E OUTROS EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTROS Em face da informação de f. 71, cite-se o embargado Claudinel Ruiz, via postal, para oferecimento da contestação, no prazo legal. Após, cite-se a embargada Fazenda Nacional. Int.

0001024-40.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS DONDA X WALTER DONDA(SP375226 - CAROLINE BORDINHO MARCATTI) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA KI TELHA LTDA - ME X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X EDSON RUIZ X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROSEMARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTROS Em face da informação de f. 113, cite-se o embargado Claudinel Ruiz, via postal, para oferecimento da contestação, no prazo legal. Após, cite-se a embargada Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EDSON RUIZ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o exipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que embora constasse como sócio assinando pela empresa, segundo o extrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não detinha a qualidade de administrador, atividade esta reservada ao outro sócio LAERTE RUIZ. (fls. 200/202). Juntou documentos (fls. 200/210). Houve manifestação da excepta (fls. 221/226), que concordou com a exclusão da exipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela intimação do coexecutado Laerte Ruiz na pessoa do inventariante. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 200/210 que o exipiente realmente figurou como sócio nos quadros da empresa executada desde 14/09/1972. Contudo, mesmo estando dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 03/1999 a 01/2001), é de se observar que a administração da sociedade cabia ao sócio Laerte Ruiz. Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatório do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatório da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade do exipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do exipiente e, de consequência, determinar a exclusão de EDSON RUIZ do polo passivo. Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, já que não foi a causadora do incidente. Também, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como expandindo os efeitos subjetivos da demanda em razão da especificidade que o caso demonstra e por se tratar de matéria cognoscível de ofício, declaro também a ilegitimidade em relação aos outros coexecutados JOSÉ ANTONIO MELLA, MIGUEL RUIZ e CLAUDINEL RUIZ, embora não tenham formulado requerimentos nestes autos, isso porque eles se encontram na mesma situação fática (não participaram da gestão da empresa, função essa exclusiva de LAERTE RUIZ). A fim de verificar a manutenção da penhora de f. 187, tendo em vista o previsto no artigo 843 do CPC (bem indivisível), expeça-se mandado para que Oficial de Justiça proceda à constatação do bem penhorado, notadamente se comporta divisão. Diante da notícia de falecimento do coexecutado Laerte Ruiz, determino a integração do espólio ao polo passivo desta execução, à luz do artigo 4.º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de EDSON RUIZ, JOSE ANTONIO MELLA, MIGUEL RUIZ e CLAUDINEL RUIZ e a integração do espólio de LAERTE RUIZ. Após, com o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção da penhora de f. 187, bem como sobre o requerimento de intimação do inventariante do espólio de Laerte Ruiz (f. 222). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Instituída a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

0000473-65.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP X ANGELA CRISTINA PAULINO(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS E SP042677 - CELSO CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELA CRISTINA PAULINO EPP E OUTROS, sendo que no curso do processo houve incidência de penhora sobre bem de terceiro que culminou por embargar a constrição. Cópia da sentença acostada aos autos e que já conta com trânsito em julgado julgou procedente a presente ação determinando que a desconstrução fosse efetivada nesta Execução Fiscal. Sendo assim, determino cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 31.061, do CRI de Ourinhos-SP. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA, entregando-os à parte interessada, independente de custas ou emolumentos, haja vista que a parte embargante (MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PASCHOAL e MARCOS ANTONIO PASCHOAL) são beneficiárias da justiça gratuita naquele feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se o terceiro interessado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001016-68.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 74), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000981-74.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000529-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIAÇAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA. I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 152-158. II- Deverá a executada informar nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001309-67.2015.403.6125, encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região em grau de recurso, a adesão ao parcelamento. III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000924-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOBAR S A AGROPECUARIA X SOBAR SA AGROPECUARIA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SOBAR S.A. AGROPECUÁRIA - MASSA FALIDA. F. 81: defiro o pedido de suspensão do presente feito, até o encerramento do processo de falência. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001240-64.2017.403.6125. Após, arquivem-se estes autos, por sobrestamento. Int.

0001836-19.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se o julgamento dos embargos, vindo, tão logo este ocorra, conclusos para nova deliberação. Int.

0000359-24.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENG CONSTRUÇOES LTDA(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL visando o recebimento de dívida tributária, sendo que no curso do processo, após regular citação, houve diligência no sentido de se proceder ao bloqueio de ativos financeiros, cujo recibo de protocolamento ocorreu no dia 16/05/2016 se encontra acostado à fl. 61/62. Ocorre que a minuta não constou mais no Sistema BACEN JUD, embora houvesse determinação de transferência para uma conta judicial. Tal pode se dever ao fato de, na sequência, haver petição do executado comunicando o parcelamento a posteriori da dívida (fs. 67/85). Recentemente, a exequente veio a juízo informar a rescisão do parcelamento e pugnar pela conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Diante do comparecimento espontâneo do devedor, fica dispensada a intimação da penhora, o que faz com fulcro no art. 239, parágrafo primeiro do CPC, por interpretação analógica, bem como em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual. No mais, certifique a Secretaria a ocorrência do decurso do prazo para oferecimento dos embargos. Aguarde-se o cumprimento da ordem de transferência já determinada à fl. 64. Após, considerando as circunstâncias dos autos, bem como o fato de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, converto em pagamento definitivo em favor da União referido valor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

0001863-65.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: USINA SÃO LUIZ S/A. Requer a executada às f. 19-25 a baixa do débito exequendo do cadastro mantido pelo SERASA, alegando, em síntese, a adesão ao programa de parcelamento do débito. Os documentos apresentados às f. 23-24 comprovam apenas o pedido de adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Sem a comprovação da homologação do parcelamento pela Fazenda Nacional não é possível deferir a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Assim, preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados nos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa executada. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002128-67.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE RODRIGUES VIANA(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

Cuide-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de JOSE RODRIGUES VIANA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 23, com extrato à fl. 24, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante a quitação do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-61.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista os trabalhos correicionais que ocorrerão nesta 1ª Vara Federal de Ourinhos no período de 27/11/2017 a 07/12/2017, e diante da necessidade de devolução de todos os feitos, defiro o pedido de devolução do prazo recusal ao exequente. Int.

0000924-51.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP389509 - BRUNO BALDINOTTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considerando que a carta de citação expedida não retornou a este juízo, dou por citada a devedora, à luz do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 23-30. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: JOSE BARBOSA FILHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a qualificação (vale dizer: CPF/ CNPJ e endereços) da "Usina Santa Inês" e de "Antonio Batista Ribeiro", a fim de viabilizar a inclusão de ambos junto ao sistema processual.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 4160112.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOVIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9601

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os presentes autos ao E.TRF da 3ª Região para o julgamento do agravo interno. Intimem-se.

0002217-21.2015.403.6127 - ROMILDA THOME REZENDE(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Assiste razão ao Advogado da parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 123. Encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002383-19.2016.403.6127 - EDINA SCHILIVE SECCO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edina Schilve Secco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Jose Antonio Molinari, ocorrido em 14.02.2010. Para tanto, alega que viveu em união estável com o de cujus de 15.11.2002 até a data do falecimento, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo, apresentado em 12.03.2010 (fl. 16), por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda, aduzindo que a união estável foi reconhecida por sentença da Justiça Estadual. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda por falta de qualidade de dependente da autora. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 53/63). Sobreveio réplica, com documentos (fls. 66/78). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada, conforme gravação na mídia de fl. 83. Alegações finais remissivas de ambas as partes, conforme termo de audiência (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão de tal benefício, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; d) Para óbitos ocorridos a partir de 15/01/2015, o cônjuge, companheiro ou com-panheira terá que comprovar que o falecimento se deu depois de vertidas pelo menos 18 contribuições mensais e no mínimo dois anos após o início do matrimônio ou união estável. Não havendo tais provas, o benefício é devido apenas nos quatro meses iniciais após o óbito, exceto se provado que o falecimento decorreu de causa acidentária ou, ainda, se o dependente tiver invalidez comprovada. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. Fica apenas a ressalva apontada acima, para óbitos posteriores a 15.01.2015, a partir de quando se passou a exigir, em regra, a comprovação de 18 contribuições anteriores ao falecimento. No caso dos autos, não há controvérsia sobre a ocorrência do óbito em 14.02.2010 (fl. 14), nem da qualidade de segurado do de cujus, que recebia aposentadoria por invalidez desde 30.11.2001 (fl. 15). Resta, pois, averiguar a existência da qualidade de dependente da autora, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput, e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável com pessoa segurada (a instituidora) para que se verifique a qualidade de dependente e, conseqüentemente, o direito à concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, em que pese o art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99 apresentar rol mínimo de documentos para o fim de comprovar a existência de união estável, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a união de fato pode ser admitida inclusive por meio de prova unicamente testemunhal, eis que não há qualquer exigência legal de início de prova material nesse particular. Posta essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. No presente caso, a autora logrou demonstrar a convivência com o falecido. Foram apresentados elementos materiais que evidenciam a convivência marital até o óbito. A autora apresentou sentença produzida no juízo estadual próprio admitindo a existência da união estável, com trânsito em julgado (fls. 17/19); documentos pessoais, inclusive do de cujus (fls. 13/15) e duas declarações, uma firmada pela administradora de imóveis em que o casal figurou como locatário (fl. 72) e outra por Ana Paula Medida Molinari, filha do falecido (fl. 73/4), ambas confirmando a existência da união da autora e Jose de 2002 até o óbito em 2010. Além disso, a prova testemunhal confirmou a existência de união estável entre a autora e o falecido, com dizeres de conteúdo semelhante ao declinado na inicial e no convincente depoimento pessoal. O conjunto probatório constante do processo dá a este Juízo a forte convicção de que a autora convivia maritalmente com o falecido por ocasião de seu óbito, o que permite o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entres eles e, uma vez esta configurada, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99. Cumpre asseverar que não se aplicam ao presente caso as regras criadas por meio da Lei 13.135/2015, de 17.06.2015, que incluiu o inciso V no 2º do art. 77 da Lei 8.213/91, estabelecendo prazos de duração da pensão por morte em função do tempo de convivência do cônjuge/companheiro com o instituidor do benefício e também da idade do beneficiário. A lei vigente à época do óbito nada dispunha a respeito, devendo ser aplicado aqui o princípio do tempus regit actum. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da autora à concessão da pensão por morte. Por sua vez, a data inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser fixada conforme a lei vigente à época do óbito. A redação original da Lei 8.213/91 não determinava qualquer prazo para o requerimento da pensão, de modo que a sua data inicial era sempre o óbito, independentemente de quando requerido o benefício. Todavia, a partir de 10.11.1997, com o advento da Medida Provisória número 1.596-14, que resultou na Lei 9.528/97, a regra contida no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 passou a impor o prazo de 30 dias a partir do óbito para que fosse requerido o benefício, caso contrário a sua data inicial seria fixada no requerimento. Tal prazo foi ampliado para 90 dias a partir de 04.11.2015, com a vigência da Lei 13.183/2015. Salvo nos casos de morte presumida, pode-se resumir da seguinte maneira a citada sucessão de normas: data inicial da pensão fixada sempre no dia do óbito, caso tenha ocorrido até 10.11.1997. Prazo de 30 dias de 10.11.1997 a 04.11.2015, ocasião em que passou a valer o prazo de 90 dias. Como no presente caso o óbito se deu antes da vigência do novo regramento, tem-se que deve ser aplicada a regra anterior (30 dias). Dessa maneira, a autora tem direito a receber o benefício desde o óbito em 14.02.2010, porquanto requerida a pensão antes de ultimados os 30 dias (em 12.03.2010 - fl. 16), obedecida a prescrição quinquenal, se o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder em favor de Edina Schilve Secco o benefício de pensão por morte, NB 21/150.214.575-5, com renda mensal inicial a ser calculada, em decorrência do falecimento de Jose Antonio Molinari, com DIB e efeitos financeiros em 14.02.2010 (DO). Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

Expediente Nº 9608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(P1003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Considerando a não intimação da testemunha de defesa William Guimarães de Sousa, cancelo a audiência do dia 15/02/2018, às 14:00 horas. Solicitem-se informações à 2ª Vara da Comarca de Timon/SP acerca da carta precatória nº 1894-79.2017.8.10.0060. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Considerando que a testemunha de acusação não foi intimada, cancelo-se a audiência designada para o dia 22/02/2018, às 15:00 horas. Intime-se o MPF para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva da testemunha, devendo, se for o caso, apresentar o endereço atualizado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9610

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 1996 - O requerimento de desbloqueio do bens de Daniel Molina Trevizan será apreciado no momento de prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, proceda à **juntada nominal de cada peça processual identificada na decisão ID 3986588**, e não em arquivo único conforme procedido, a fim de dar seguimento ao feito.

Mauá, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 2256399: Defiro o requerimento da parte autora para que a lPerita responda aos quesitos complementares ofertados.

Deverá a expert esclarecer, caso constatada incapacidade de cunho ortopédico, qual o termo inicial da incapacidade ou informar se entende necessária a avaliação por médico especialista em ortopedia.

Com a vinda de laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias úteis e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROGERIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a afflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 07 de março de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o Dr. Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

10.259/01. Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Diante do teor das decisões proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, bem como nos esclarecimentos prestados pelo autor, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflije, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 14 de março de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o Dr. Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixa os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção (processo nº 0002413-51.2017.403.6343), bem como a constatação de que em relação ao feito nº 5002550-05.2017.403.6130 trata-se de homônimo da parte autora, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de auto-composição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO MACARIO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com efeito retroativo aos pedidos administrativos.

Todavia, comprovou apenas o requerimento administrativo em relação ao benefício de aposentadoria por idade em 02.05.2017 (NB 182.600.940-7 - Id Num. 4011865), e em relação aos benefícios por incapacidade, informou que requereu o benefício de auxílio doença em 19/03/2014, pedido de reconsideração em 17/04/2014 e novo pedido em 10/03/2017, sem esclarecer a partir de qual destas datas pretende a implantação.

Também não juntou prova de prévio requerimento administrativo e respectivos processos de todos os benefícios pleiteados, documentos essenciais à propositura da lide, nem demonstrou o valor dado à causa.

Quanto ao feito apontado na pesquisa de prevenção (processo nº 0001551-20.2011.4.03.6140, que tramitou perante esta Vara), necessária a apuração acerca da existência de coisa julgada, já que deduzido pedido já formulado (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).

Determino à parte autora que emende a inicial para:

- 1) Junte aos autos cópias digitalizadas, integrais e legíveis dos processos administrativos de todos os benefícios mencionados na peça inicial;
- 2) apresente cópia digitalizada da petição inicial, laudo pericial e outras peças relevantes do feito nº 0001551-20.2011.4.03.6140;
- 3) apresente demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, ressaltando-se que, como há pedidos alternativos, deverá ser atribuído à causa o montante correspondente ao de maior proveito econômico;
- 4) esclareça, para cada um dos pedidos formulados, a partir de que data pretende a implantação do respectivo benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem

Petição Id 2227152: nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, o réu deverá se manifestar se consente com o aditamento do pedido pretendido pela parte autora.

Prazo para manifestação: 15 dias.

O silêncio será interpretado como discordância.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial indireta, embora fosse facultado ao autor ter requerido o reconhecimento da especialidade do período de 25.04.1996 a 24.04.1997 pela via administrativa mediante justificativa administrativa, consoante previsão do artigo 161, §4º da Instrução Normativa INSS 20/2007, não tendo o INSS alegado a ausência de requerimento administrativo em sua defesa, defiro sua produção.

Designio perícia técnica ambiental indireta a ser realizada no estabelecimento empresarial da Neopan Artigos Infantis Ltda, situada na Rua João Padilha, 198 Galpão 01 - CEP:03109-010. Parque da Mooca - São Paulo-SP. Nomeio, para tanto, o Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?
2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?
3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001177-06.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ISAUQUE CRISOSTOMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de diferenças de FGTS em razão da aplicação equivocada de índice de correção monetária no período de janeiro de 1999 a outubro de 2013, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: EDSON COUCEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, 2 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 4393303, reconsidero em parte a decisão anterior para nomear ao feito a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli em substituição à Dra. Cláudia Gomes. Designo perícia judicial para o dia 16/03/2018, às 14:15h.

Int.

Mauá, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-17.2017.4.03.6140
AUTOR: ESMERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000788-21.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE NUTES MASSARANDUBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGINA CIRILA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON FERNANDES - SP226412

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-66.2018.4.03.6140

AUTOR: EDUARDO WESELY

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a DIB em 14/10/2015, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCESSO Nº 5001179-73.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDENITO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não reconheço a identidade de ações entre a presente e aquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCESSO Nº 5001194-42.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-11.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE FETOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP30650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista os termos da v. decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MAJá, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-02.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova a execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJP n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-81.2018.4.03.6140
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a AADJ de Santo André, preferencialmente por meio eletrônico, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a implantação/revisão do benefício do autor, nos termos do julgado transitado em julgado.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Defiro o pedido de destaque das verba contratual, limitado a 30% do valor devido, e da verba sucumbencial, ambos em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição ID 4232325.
Anoto-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4435548: Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 4197908, pag. 33/36, no valor total de R\$ 163.593,47 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora, limitado a 30% do valor devido ao credor.

Defiro ainda o pedido concernente ao pagamento das verbas honorárias contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária (ID 4435548, pag. 1/2). Anote-se.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Efetuada as expedições, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140
AUTOR: RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de id. 4042133. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que com relação ao pedido de reconhecimentos como salários de contribuição do período de 05/2004 a 11/2006 conforme constam dos holerites, a sentença embargada contemplou o pedido na fundamentação do r. julgado, reconhecendo o direito do autor, porém, não constou da parte dispositiva da sentença a procedência do referido pedido.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos embargos (id Num. 4373249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois de fato foi reconhecido o direito à retificação nos termos a seguir reproduzidos:

“Quanto aos salários de contribuição das competências 05/2004, 07/2004, 01/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006 e 08/2006, devem ser observados os valores indicados nos contracheques apresentados nos documentos de id 1056369 (pp. 1/2) e 1056378 (pp. 1/5). Com efeito, sua força probatória reside no fato de seu conteúdo se harmonizar com os dados registrados no CNIS relativos à empregadora, além de seu montante ser bastante próximo dos demais salários de contribuição registrados na época.

No entanto, como o pedido de regularização dos referidos salários de contribuição e os respectivos contracheques somente foram apresentados com o ajuizamento da presente demanda, os reflexos financeiros daí decorrentes são devidos a partir da citação da autarquia, pois, somente neste momento processual restou configurada a resistência do INSS em proceder à retificação pretendida.”

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:

- 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (16/2/1987 a 3/7/1995);**
- 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo (7/6/2016), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com incidência do fator previdenciário.**
- 3. a retificar os dados registrados no CNIS, referentes aos salários de contribuição das competências 05/2004, 07/2004, 01/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006 e 08/2006, observando os valores indicados nos contracheques apresentados nos documentos de id 1056369 (pp. 1/2) e 1056378 (pp. 1/5), com reflexos financeiros desta retificação a partir da citação da autarquia.**
- 4. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual.**

No mais, permanece a decisão tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HOSANA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDACAO UNIESP DE TELEEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

SENTENÇA

HOSANA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO propôs a presente ação ordinária em face dos réus supramencionados requerendo seja declarada a inexistência ou inexigibilidade da dívida em face da autora, a devolução dos valores descontados indevidamente e, ainda, a condenação dos 4º e 5º requeridos em dano moral os quais estima no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimada a emendar a petição inicial, a autora ficou-se inerte (fs. 221/222).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a demandante diante da comprovação do recebimento de salário pouco acima do mínimo nacional (fs. 67). Anote-se.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

O autor requereu a desistência do presente feito (ID Num. 4390913 - Pág. 1), após ter a gratuidade da justiça indeferida inclusive em sede de Agravo de Instrumento (ID Num. 3530130 - Pág. 1/2).

Considerando que a parte ré não apresentou contestação pois sequer foi citada e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001187-50.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. (verificar se o caso)

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos (verificar se o caso).

Intimem-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009379-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-28.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 47/49, 89/90, 226/229, 273/276, 336/337 e da certidão de fls. 350 para os autos principais nº 0005230-28.2011.403.6140, certificando-se e despensando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0010135-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-32.2011.403.6140) CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 63-65, 75-76, 105-107/130-133, e da certidão de fls. 135 para os autos principais nº 0000910-32.2011.403.6140, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000805-21.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010957-65.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 71/74, 116/124, e da certidão de fls. 148 para os autos principais nº 00109576520114036140, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000777-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-15.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 86/90, 116/125, e da certidão de fls. 126 para os autos principais nº 0004720-15.2011.403.6140, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003231-69.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-92.2011.403.6140) ZILDA BISPO RAMOS(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 62/65, 70/73, e da certidão de fls. 74 para os autos principais nº 00032316920134036140, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001299-12.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-75.2013.403.6140) LEONICIO ANTONIO VENTURIN(SP166985 - ERICA FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 170/173, 197/200, e da certidão de fls. 203 para os autos principais nº 0001019-75.2013.403.6140, certificando-se e despensando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000946-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-31.2011.403.6140) FLAVIO DE OLIVEIRA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença/acórdão de fls. 52/53, 88/91, e da certidão de fls. 96 para os autos principais nº 00060643120114036140, certificando-se e despensando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001464-25.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-59.2014.403.6140) WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da possibilidade de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista à parte adversa para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC. Outrossim, indefiro o requerimento da embargante formulado no item c da inicial (fl. 3), considerando que o ônus da prova de suas alegações é ônus que lhe recai. Com o intuito de evitar nulidades, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos. Oportunamente, voltem conclusos.

0000263-61.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-72.2015.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por BASF POLIURETANOS LTDA. à Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO (processo nº 0003084-72.2015.4.03.6140). A embargante apresentou petição pugnano pela homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, haja vista seu interesse na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 782/2017. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a manifestação da embargante e inexistindo óbice para tanto, homologo a renúncia apresentada pela demandante e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tais valores estão em cobrança na ação principal, consoante disposto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-44.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-52.2016.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

BASF Poliuiretanos Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. A embargante apresentou petição em que manifesta interesse na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória n. 782/2017, em razão do que pugna pela desistência do feito (pp. 241-244). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a inexistência de óbice para tanto, notadamente em razão da manifestação de renúncia para adesão a parcelamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO apresentado pela embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tais valores estão em cobrança na ação principal, com espeque no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Em ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais, n. 0000477-52.2016.4.03.6140, e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação em 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-82.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-71.2016.403.6140) SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Trata-se de embargos opostos por SILMAFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. à Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO (processo nº 0000036-71.2016.4.03.6140). Intimada a emendar a petição inicial, a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte embargante tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tais valores estão em cobrança na ação principal, consoante disposto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-29.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-44.2016.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3. Haja vista o teor do aresto de folhas 58-60 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-16.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-39.2011.403.6140) DEYSE VIOTTI(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 31/58. No mesmo prazo, deverá a embargante comprovar a natureza de conta-poupança, juntando aos autos documentos, principalmente extratos dos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio judicial. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0001269-69.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-84.2017.403.6140) FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquei-me as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Mauá, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 94-98, bem como das decisões havidas em superior instância e da certidão de trânsito fl. 125 para os autos principais nº 0001268-84.2017.403.6140, certificando-se e, após, desapensando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001314-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-64.2012.403.6140) ARMAZEM MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pelas embargadas (fls. 92/93 e 116/120), e indique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0001249-78.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-68.2014.403.6140) LUCIANO DE SANTANA CALCHI(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Antes de receber os presentes embargos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetue o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e a Tabela de Custas no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, bem como para que emende a petição inicial devendo completar o polo passivo do presente feito, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-92.2005.403.6126 (2005.61.26.001194-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IND/ E COM/ IMP/ E EX/DE CONFECÇÕES LTDA

Fls. 47: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que postula a integração da r. sentença de fls. 43/44. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da regularidade da intimação da ordem de sobrestamento do feito, feita por meio de publicação. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. Deixo de determinar a intimação da embargada, pois sequer fora citada. Recebo os embargos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a intimação realizada via imprensa oficial, aos 15/10/2005 (fl. 10), do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 10vº), padece de nulidade, pois contraria o disposto no artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, segundo o qual os ocupantes do cargo de Procurador Federal têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados. Impende sublinhar que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de, sanado o vício da decisão embargada, a mudança do resultado for consequência lógica do desate de questão que deficitariamente examinada por ocasião do pronunciamento original. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a r. sentença de fls. 43-44. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução, conforme determinado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião da decisão que afetou os Recursos Especiais n.º 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP para uniformizar o entendimento da matéria referente ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), manifeste-se a exequente no prazo de dez dias úteis. No silêncio, promova a secretaria o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1037, 4º, do CPC, até que seja comunicada a decisão que resolva a questão posta em debate. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003682-65.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X VIACAO IZAURA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUSA X OZIAS VAZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.Fls. 152-161: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Francisco de Assis Marques em que defende, em síntese, a prescrição das CDAs nº 35.177.000-3 e nº 35.188.214-6, ao fundamento de que o vencimento mais recente dos créditos tributários (contribuições previdenciárias das competências de março/98 a julho/99) ocorreu em junho/99, mas que o ajuizamento da execução fiscal se deu apenas em 25/06/2004. Alega, ainda, o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra si, haja vista que a citação do excipiente somente foi ordenada aos 25/06/2015, bem como defende a prescrição intercorrente, por inércia da exequente. Por fim, aduz sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser sócio minoritário, sem poderes de gerência. Instada a se manifestar, a União defendeu que não houve decurso do prazo prescricional e sustentou a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução (fls. 242-247). É o relatório. Fundamento e decidido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Quanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnesceária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Semelhante raciocínio aplica-se às hipóteses de tributos objetos de pedido ou de declaração de compensação. Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a sua cobrança por meio de execução fiscal, de outro lado configura uma confissão de débitos de modo que, se não homologada a compensação, passa a produzir os mesmos efeitos do autolancamento, especialmente o de interromper a prescrição. No caso dos autos, o exequente pretende o pagamento dos débitos objetos das CDAs nº 35.177.000-3 e nº 35.188.214-6, relativas às contribuições previdenciárias devidas nas competências de 03/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 07/1999, apurado pelo próprio contribuinte conforme se infere da entrega de declaração em 31/08/2000. Desse modo, por força do disposto no artigo 173, caput e inc. I, CTN (in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), o início do decurso do prazo prescricional ocorreu a contar da precitada data. Sucede que não decorreu o quinquênio legal entre a data em que a declaração foi apresentada (31/08/2000 - fl. 5) e a do despacho inicial proferido nos autos da execução fiscal (26/07/2004, conforme fl. 20), motivo pelo qual não procede a alegação de ocorrência da prescrição. Nesta mesma linha, rechaça a alegação suscitada pelo excipiente de decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista a execução fiscal ter sido ajuizada com a inclusão de seu nome no polo passivo da execução desde a peça inaugural (fl. 3) e o despacho que deferiu a inclusão dos sócios em razão do encerramento irregular das atividades ter sido proferido aos 18/07/2005 (fl. 31). Em que pese a citação somente ter sido efetivada aos 07/07/2015 (fl. 236), tal demora não decorreu de desídia da exequente conforme se denota de todo o processado. Além disso, houve suspensão do feito executório (fl. 123) em razão da adesão, aos 07/10/2010 (fl. 121), da empresa ao programa de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, do qual foi excluída em 05/12/2014 (fl. 248). Portanto, rejeito a exceção no ponto em o Sr. Francisco defende o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Por fim, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio consta da certidão de dívida ativa, como no caso dos autos, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A caracterização da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010). Ocorre que, conforme se denota dos documentos de fls. 163-175, a despeito de ter integrado o quadro societário da pessoa jurídica Viação Izaura Ltda., o excipiente jamais exerceu poderes de gerência ou administração, o que era feito apenas pelos sócios Baltazar José de Souza e Rene Gomes de Souza, conforme cláusula sétima do contrato social (fl. 172). Assim, ainda que o nome do excipiente tenha constado da CDA, cabia à exequente provar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, o que não é o caso dos autos. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a exequente ocasionou a integração de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES na lide, é ela quem deve por eles responder. Demais disso, a situação equívale à extinção da execução em face da parte legítima, hipótese em que inexistente óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento de que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houvesse reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOELHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquelas que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-Agr 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo nominado desprovido. (AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES do polo passivo do presente feito. AO SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado FRANCISCO, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Observe constar dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente (fls. 215-221). Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, de-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução. Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com filcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Intime-se.

0003846-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TCHAPO ADMINISTRACAO PLANEJ. E CORRET. DE SEGUROS SC LTDA X JOSE CSAPO (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Folha 149: Quanto ao pedido de levantamento de construção que recaiu sobre os ativos financeiros da executada, nada a deliberar, tendo em vista que tal montante já foi liberado (extrato de folhas 49). Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC, quanto à execução dos honorários advocatícios.

0004161-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIA BERNARDES DE OLIVEIRA ME (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)

Folhas 191/192: Intime-se a petionária para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ou com manifestação inapropriada, retomem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005230-28.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a exequente quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0005684-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA OSCARLINA SABINO

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de MARIA OSCARLINA SABINO, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 46/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIOGO GONCALVES SANTOS ME

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de DIOGO GONÇALVES SANTOS ME, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a peça processual manejada pelo representante judicial da parte executada (fls. 56/57) não objetivou a impugnação do feito executivo. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ADEMIR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a homologação da desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO DE OLIVEIRA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR)

Cientifique-se a exequente quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0006069-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME X NADIR APARECIDA MESTRINER

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de DROG REUNIDAS MAUÁ LTDA-ME e NADIR APARECIDA MESTRINER, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente noticiou o cancelamento da inscrição na dívida ativa em virtude de decisão administrativa, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 35). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA. X MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA X SIDNEY GUEDES DA SILVA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Inicialmente, cumpra-se a determinação de folha 159. Após, em virtude da interposição de recurso de apelação pelo exequente (fólias 160-164), apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-87.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 121-124: Trata-se de petição em que a executada requer o afastamento da penhora sobre o faturamento da empresa deferida e materializada às fls. 112-118 e a apresentação, pela exequente, de plano de administração elaborado nos moldes dos artigos 862 e 863 do Código de Processo Civil, haja vista as dificuldades financeiras ora enfrentadas pela pessoa jurídica. É o relatório. Fundamento e decido. De início, insta observar que a penhora deferida às fls. 112-113 rege-se pela sistemática do artigo 866 do Código de Processo Civil, à semelhança da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel, sendo inaplicáveis as disposições legais correspondentes à penhora de empresa ou estabelecimento comercial, de modo que ficam afastadas, por si, as alegações da executada sobre a necessidade de apresentação de plano de administração. No mais, considerando que não houve manejo do recurso cabível contra a decisão que deferiu a medida construtiva, e tendo em vista que a penhora de faturamento restou concretizada em 17.06.2015 (fls. 117-118), intime-se o depositário, Sr. Carlos França Gonçalves, a apresentar contas mensais das quantias deduzidas, até a presente data, sobre o faturamento da empresa, bem como os depósitos judiciais realizados, nos termos em que determinado à fl. 113, parte final. Com a vinda das informações e documentos, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias úteis. Na hipótese de manifestação da exequente requerer a concessão de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação do exequente desta decisão. Cientifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204 dos embargos à execução fiscal n. 00014989720154036140, e proceda-se à juntada da petição protocolada em 22/9/2017. Em seguida, desansem-se os autos e remetam-se os embargos ao arquivo findo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0007152-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE APARECIDA BATISTA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção da execução proferida às fls. 89-90. O embargante argumenta, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições das Leis n. 6.994/1982, n. 7.394/1985 e n. 8.383/1991 e que não houve apreciação o requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. É relatório. Decido. Recebo o recurso, porquanto tempestivo. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. A Lei n. 7.394/1985 nada explicita sobre parâmetros de cobrança de anuidades. Com efeito, o artigo 12 da referida lei citado pelo embargante como fundamento para a cobrança, no bojo do recurso (fl. 72v), explicita que: Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Ou seja: o aludido artigo 12 não confere nenhum amparo legal para cobrança da anuidade. De outra parte, o argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/1982 não encontra suporte fático na própria CDA do exequente (fl. 9), donde não haveria que se falar em omissão no julgado, haja vista que não se pode exigir que o magistrado se manifeste sobre algo que não existe na CDA. Na verdade, trata-se de mera inovação argumentativa em sede de embargos de declaração, numa última tentativa de contornar a manifesta ilegalidade da CDA. Ademais, em relação à Lei n. 6.994/1982, deve ser dito que o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSÉLHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, não há como ser aplicada a Lei n. 6.994/1982, em suposta repristinação (que inexistiu), sendo certo que há manifesto prejuízo, por decorrência lógica, na referência aos termos da Lei n. 8.381/1991, que instituiu a UFIR. Por fim, observo a existência de erro material na sentença de fls. 89-90, passível de correção ex officio por força do disposto no artigo 494, inc. I, do CPC. Com efeito, os fundamentos espostos às fls. 89-90 não são suficientes a reconhecer a extinção da integralidade do crédito exequendo, haja vista a emenda à inicial realizada pelo conselheiro-exequente às fls. 39-40. Sem embargo, a correta inteligência do dispositivo da sentença de fls. 89-90 não resta elidida com a correção do equívoco, pois, uma vez excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual. Diante do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da r. sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007173-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de DROG REUNIDAS MAUÁ LTDA-ME, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Sentença de extinção parcial às fls. 85. O exequente noticiou o cancelamento da inscrição na dívida ativa em virtude de decisão administrativa, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ZILDA BISPO RAMOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0010957-65.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA (SP303576 - GIOVANNA ZANET) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011928-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOICE DA SILVA CEZARIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em que busca a integração da r. sentença de fls. 67-68. O embargante argumenta, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições das Leis n. 6.994/1982, n. 7.394/1985 e n. 8.383/1991 e que não houve apreciação do requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. É o relatório. Decido. Recebo o recurso, porquanto tempestivo. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para Subseção Judiciária vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. A Lei n. 7.394/1985 nada explicita sobre parâmetros de cobrança de anuidades. Com efeito, o artigo 12 da referida lei citado pelo embargante como fundamento para a cobrança, no bojo do recurso (fl. 72vº), explicita que: Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Ou seja: o aludido artigo 12 não confere nenhum amparo legal para cobrança da anuidade. De outra parte, o argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/1982 não encontra suporte fático na própria CDA do exequente (fl. 9), donde não haveria que se falar em omissão no julgado, haja vista que não se pode exigir que o magistrado se manifeste sobre algo que não existe na CDA. Na verdade, trata-se de mera inovação argumentativa em sede de embargos de declaração, numa última tentativa de contornar a manifesta ilegalidade da CDA. Ademais, em relação à Lei n. 6.994/1982, deve ser dito que o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, não há como ser aplicada a Lei n. 6.994/1982, em suposta repristinação (que inexistiu), sendo certo que há manifesto prejuízo, por decorrência lógica, na referência aos termos da Lei n. 8.381/1991, que instituiu a UFIR. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da r. sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000410-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPO28621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a extinção do feito em face da compensação do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000535-94.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMIR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a homologação da desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-95.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA X MANUEL QUERO CARRILLO

Considerando a anuência da exequente, defiro o requerimento do peticionário de folhas 62-63. Dessa forma, proceda-se ao levantamento da restrição, via Renajud, sobre o veículo Fiat/Fiorino - Placa BXS-1548. Os demais veículos restritos (folha 59) não fazem parte daqueles arrematados pelo peticionário, razão pela qual deverá ser mantida as respectivas restrições. Satisfeito o comando acima, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de folha 90. Cumpra-se.

0003007-68.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUBIA DE OLIVEIRA NICOLAU

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de RÚBIA DE OLIVEIRA NICOLAU, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 08). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-75.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZILDA AMELIA DE ASSIS

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de ZILDA AMÉLIA DE ASSIS, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 49/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 08). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-50.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRENSAPECA IND E COM LTDA

Folha 80: Inicialmente, intime-se o executado, por publicação no D. O. E., através do patrono constituído (folha 53), sobre o bloqueio de folhas 58-59. Com a resposta, dê-se vista à exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000113-85.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(S/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 47-61: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, Monte Colors Tecnologia em Plásticos S/A, em que defende que houve pagamento parcial do crédito tributário em relação às competências de 01/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011 e 01/2012. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs em execução, pois expedidas sem observância das regras previstas na Lei nº. 6.830/80, notadamente em relação à ausência de indicação da forma de cálculo dos juros de mora. A excipiente também ataca a cobrança da multa moratória cumulada com juros de mora, bem como aponta a natureza confiscatória da multa aplicada. Às fls. 77-90, a executada indicou bens à penhora. A Fazenda manifestou discordância em relação aos bens nomeados (fls. 109-110) e impugnou a exceção oposta nos autos (fls. 120-131). É o relatório. Passo a decidir. Pacífico é na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosigo. Compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao executado desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA é discriminativa do débito inscrito (fls. 04-18) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, So, III, da Lei 6.830/80. De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistiu razão à executada, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) Por fim, quanto à alegação de pagamento parcial, com efeito, a própria Fazenda a reconheceu como procedente, tendo em vista as informações de fls. 120 e 122 no sentido de que houve alocação dos valores recolhidos, com recálculo dos montantes referentes às CDAs em execução. Assim, em que pese os argumentos da excipiente neste ponto específico serem legítimos, deixo de acolher a exceção de pré-executividade em razão de o pagamento ter sido efetuado após a inserção do crédito em dívida ativa e também porque a exequente efetuou as retificações necessárias nas CDAs, conforme demonstrado às fls. 123-128 e fl. 131. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios. A execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.277.124,37 (fl. 131). Considerando que os bens indicados pela executada às fls. 77-90 não obedecem à ordem legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pois a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), e diante da discordância da credora (fls. 109-110), cujos interesses devem ser observados no desenvolvimento da presente execução fiscal, rejeito a nomeação do lote de debêntures à penhora, conforme pretendido pela executada (fls. 77-90). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Folha 72: Intime-se o petionário sobre o desarquivamento dos presentes autos, para os fins solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

0000081-46.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X GISELIO JOSE FRANCISCO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de GISELIO JOSÉ FRANCISCO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-68.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VIACAO JANUARIA LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente (fls. 27-61). Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha decisão de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002271-79.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Folha 104: Inicialmente, intime-se o executado acerca dos valores bloqueado às fls. 100-101, para manifestação nos termos do art. 854, 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, determine a transferência do montante bloqueado creditando-o em conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2113. Nada sendo requerido pelo executado, expeça ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do valor penhorado em favor do exequente, conforme solicitado (fls. 104). A instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da operação. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias úteis, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004212-64.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI85017 - LEANDRO SIERRA E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Diante da regularização processual apresentada pela executada (folhas 127/139), publique-se a decisão de folha 126, para a deflagração de seus efeitos, cujo teor segue: Folha 124: A exequente requer a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, sobre o bloqueio realizado, via BacenJud, em suas contas bancárias (vide minuta de folhas 121-123). Compulsando os autos, verifico que a executada não apresentou instrumento de mandato judicial, embora tenha peticionado às folhas 112-113 através de advogado. Dessa forma, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, acostando procuração e atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da executada acerca dos valores bloqueados mencionados acima, deflagrando-se, nos termos do artigo 16 da LEP, o prazo para oposição de embargos à execução. Satisfeitos os comandos acima, voltem os autos conclusos para deliberações.

0000262-13.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SPI72253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17-18: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, Caixa Econômica Federal, em que alega a ausência de interesse processual na execução da CDA 2013/142, considerando que esta se encontra em execução nos autos nº. 0002530-11.2013.403.6140. Pugnou pela condenação em honorários advocatícios. A exequente aquiesceu com as alegações apresentadas, mas pugnou pela não condenação em honorários (fls. 45-48). É o relatório. Passo a decidir. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosigo. Os documentos de fls. 24-27 indicam que a CDA que instrui a petição inicial do presente feito executório encontra-se em cobrança nos autos nº. 0002530-11.2013.403.6140, distribuídos aos 25/09/2013. Desse modo, forçoso o reconhecimento da litispendência, conforme requerido, inclusive, pela própria exequente (fl. 47). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, e que a extinção do feito executório somente foi requerida pela exequente após arguida como matéria de defesa pela executada, mas que não houve resistência da exequente, condeno a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a um por cento (1%) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, c/c 4º, I, c/c artigo 90, 4º, do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Não incidem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA BRAGA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção da execução proferida às fls. 42-45. O embargante argumenta, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições das Leis n. 6.994/1985 e n. 7.394/1985 e n. 8.383/1991 e que não houve apreciação o requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. É relatório. Decido. Recebo o recurso, porquanto tempestivo. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. A Lei n. 7.394/1985 nada explicita sobre parâmetros de cobrança de anuidades. Com efeito, o artigo 12 da referida lei citado pela embargante como fundamento para a cobrança, no bojo do recurso (fl. 72vº), explicita que: Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Ou seja: o aludido artigo 12 não confere nenhum amparo legal para cobrança da anuidade. De outra parte, o argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/1982 não encontra suporte fático na própria CDA do exequente (fl. 9), donde não haveria que se falar em omissão no julgado, haja vista que não se pode exigir que o magistrado se manifeste sobre algo que não existe na CDA. Na verdade, trata-se de mera inovação argumentativa em sede de embargos de declaração, numa última tentativa de contornar a manifesta ilegalidade da CDA. Ademais, em relação à Lei n. 6.994/1982, deve ser dito que o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grafado e colocado em negro (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, não há como ser aplicada a Lei n. 6.994/1982, em suposta repristinação (que inexistiu), sendo certo que há manifesto prejuízo, por decorrência lógica, na referência aos termos da Lei n. 8.381/1991, que instituiu a UFIR. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da r. sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000459-65.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZE DANIELE SARTORI GUEDES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 a 2012. Houve extinção parcial da execução, com o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01/01/2012 (fls. 48/48vº). Intimada a dar prosseguimento, a exequente não recorreu da decisão de fls. 48/48vº e apresentou demonstrativo do crédito remanescentes, os quais correspondem a duas anuidades do ano de 2012. É o breve relatório. Decido. Indefiro o prosseguimento da execução. No tocante às anuidades remanescentes, insta observar que a disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impedia-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesta a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, após a decisão de fls. 48/48vº, o Conselho exequente postula a cobrança de duas anuidades remanescentes, vencidas no ano de 2012, cujo somatório corresponde a R\$ 810,66 (fl. 52). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Indefiro o requerimento de fl. 38, diante da ausência de constrição de ativos financeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-95.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATACADAO DE MADEIRAS MAUA LTDA - EPP(SPO41068 - JOSE ORTIZ E SPI39206 - SERGIO LUIS ORTIZ E SPI77703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA)

Folha 94: Esclareça o petionário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a qual veículo se refere, um vez que há mais de um bloqueado nos presentes autos (folha 31). Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, cumpram-se as determinações de folha 93. Publique-se. Cumpra-se.

0001970-98.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CELSO LUIS NUNES DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de CELSO LUIS NUNES DE OLIVEIRA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O executado foi devidamente citado (fls. 11). Decisão de fls. 26, suspendendo a execução em razão do parcelamento. Noticiado o descumprimento do acordo de parcelamento (fls. 28). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas pelo exequente (fls. 06). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-21.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDU

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente (fls. 19/23). Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo C. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000516-49.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA ODONTOLOGICA MUNDO ODONTO MAUA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-70.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos. Fls. 237/257: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em que defende, em síntese, a inexistência e iliquidez das CDAs que instruem a inicial, ao fundamento de que contraria o julgado do e. STF proferido no RE nº. 240.785, no sentido que o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, o que implicaria afronta ao artigo 195, alínea b, da CF/88, bem como o artigo 110 do CTN. Instada a ser manifestar, a União apresentou impugnação em que defende a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido (fls. 263/272v). É o relatório. Fundamento e decidido. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, contudo, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante a ser excluído. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593793 - 0000921-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprejudicial a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529193 - 0008775-91.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) Ademais, ressalto que não foram apresentados os documentos necessários (contrato social) a indicar a regularidade da procuração outorgada à fl. 258. Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade. Proceda a executada à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Proceda a Secretária a juntada da carta de citação. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 234/235. Int.

0000679-29.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE LOUVECIL

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determine o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0001089-87.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO DIVISA UM LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ajuizou execução fiscal em face de AUTO POSTO DIVISA UM LTDA., visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A executada foi devidamente citada (fls. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-62.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIREL(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 85-88: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Polirubber Indústria e Comércio de Borracha Eireli, em que alega que os débitos objetos da CDA nº. 80.7.15.025004-36 foram adimplidos e, em decorrência deste fato, todas as demais CDAs que compõem o título judicial em execução estão evadidas de nulidade, pois carecem de liquidez e exigibilidade. A Fazenda impugnou a exceção oposta nos autos (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegro. Inicialmente, quanto à alegação de que a CDA nº. 80.7.15.025004-36, verifica-se que, a despeito de a Fazenda não ter mencionado clara e expressamente à fl. 97, a notícia do cancelamento da referida inscrição, conforme fl. 98v, autoriza a ligação de que a exequente reconheceu, após o ajuizamento da ação, o pagamento integral do crédito tributário que ensejou referida inscrição. Contudo, deixo de acolher a exceção de pré-executividade em razão de o pagamento ter sido efetuado aos 08/11/2016, de acordo com o documento de fl. 93, ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, e também porque a exceção efetuou o cancelamento da inscrição, de modo que houve perda superveniente de interesse da executada em impugnar referida CDA. Em relação às demais CDAs cobradas nos autos, verifico que todas gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao exequente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese. No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 5-74) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo que a mácula que alcançou a CDA n. 80.7.15.025004-36, e levou ao seu cancelamento, não é suficiente a retirar a presunção de liquidez e certeza das demais, notadamente por se tratar de arguição genérica da executada, desacompanhada de provas. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Dessarte, como as CDAs remanescentes preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento (petição de fls. 100-103). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001640-67.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-28.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ALAN RODRIGUES LOPES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de RAFAEL ALAN RODRIGUES LOPES, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas pelo exequente (fls. 06). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-48.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 11). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos.As custas foram recolhidas pelo exequente (fls. 06).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-24.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EPP

Fls. 19-24: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauafer Chapas Expandidas e Perfuradas LTDA - EPP, em que se defende a nulidade das CDAs em execução, pois expedidas sem observância das regras previstas na Lei nº. 6.830/80, notadamente em relação à ausência de indicação do fato gerador dos tributos em execução.A Fazenda apresentou impugnação (fls. 34-36).É o relatório. Passo a decidir.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prosseguindo.Comulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao executado desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs (fl. 5, fl. 8, fl. 11 e fl. 14) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, bem como o número do procedimento administrativo de referência, havendo na CDA expressa menção aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, bem como os processos administrativos originários.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-87.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-27.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-12.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-71.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RHOBBOY INDÚSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.A parte exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento administrativo da inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-27.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABELA PAMELA LOPES DA SILVA

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002950-11.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTIANE DA COSTA

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002960-55.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA SILVA BATISTA

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002970-02.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO JOSE PACHECO

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002972-69.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DOMINGOS DOS SANTOS

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002979-61.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA DE OLIVEIRA SOUSA

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002986-53.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA BRIENE DE CAMARGO

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002992-60.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERCIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

SENTENÇA Homologação com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002993-45.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DA SILVA ABAD

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0003001-22.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO BERTOLUCCI DA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0003011-66.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DE OLIVEIRA BARREL

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0003019-43.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANGELA DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0003020-28.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO SANTE

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000613-15.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALEX DA SILVA CRESSINE

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de ALEX DA SILVA CRESSINE, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas pelo exequente (fls. 05). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-32.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA PUPOLIN

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000715-37.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KEILA XAVIER

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000743-05.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIMEI APARECIDA DA COSTA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000758-71.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIDNEI LOPES GREGOS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000759-56.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA BERNARDO LIMA NASCIMENTO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000764-78.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VITOR APARECIDO BRAZ GOMES

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0000785-54.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Inicialmente, intime-se o executado, para que regularize sua representação processual, uma vez que o patrono subscrito na petição de folhas 28-42 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, os petitórios seus apresentados serão desconsiderados. Após, intime-se a representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da exceção de pré-executividade de folhas 28-42, bem como em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos.

0001147-56.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALTER ROBINSON RADIN X LIBIO AZEVEDO DANTAS X ROBERTO INFESTA JUNIOR X VERA LUCIA REIS INFESTA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional), referente à CDA nº. 80 2 87 000716-21, inicialmente distribuída perante o Setor do Anexo Fiscal do Fórum de Mauá, no bojo da qual a própria exequente apresentou petição em que pugna pelo reconhecimento do curso do prazo de prescrição intercorrente (fl. 150). A Lei n. 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, o pedido, apresentado aos 27.09.2005 (fl. 141), de remessa ao arquivo formulado pela exequente foi deferido à fl. 143 em 31.07.2006, sendo o arquivamento dos autos certificado em 04.08.2006 (fl. 143vº). Em 09.05.2017 os autos foram desarquivados (fl. 144) e, na sequência, em 12.06.2017, redistribuídos perante este Juízo, em razão da instalação de Vara Federal no município (p. 145). No intervalo em que os autos se mantiveram arquivados, não houve qualquer manifestação da exequente, restando comprovada sua inércia na satisfação de seu crédito. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, a própria exequente informa a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção da execução fiscal (fl. 150). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80 2 87 000716-21, que instrui a presente execução fiscal (fs. 2/9), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-84.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Mauá. Após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012688420174036140, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição e da existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de folha 122, a qual expressa que a conta nº 1600119702953 fora cancelada em atendimento à Lei 13.463/2017 (em razão de o valor não ter sido sacado no prazo estabelecido em lei), intime-se a advogada indicada na folha 116, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme noticiado às folhas 249/250, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0000055-43.2017.403.6140 - SARA DA SILVA RESENDE X VALDENORA DA SILVA RESENDE(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SARA DA SILVA RESENDE ajuizou ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de amparo social, por ser portadora de deficiência e sua família não ter condições de prover seu sustento. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). É possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-66.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-38.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARAMAL NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CAIO DE ARAUJO CARVALHO X CLEIDE REGINA DE ARAUJO CARVALHO GONCALVES X CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA X CRISTIANO DE ARAUJO CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0005161-93.2011.403.6140 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001416-03.2014.403.6140 - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000875-96.2016.403.6140 - FRANCISCO ARMANDO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARMANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANILDA DA CRUZ SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-51.2011.403.6140 - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GREGORIO DA SILVA

Por determinação judicial, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores infôr-mado às folhas 232/233.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-92.2011.403.6140 - JOSE FERNANDO CAVALCANTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001964-33.2011.403.6140 - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ROZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003043-47.2011.403.6140 - JOSE ALVES MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003153-46.2011.403.6140 - EDUARDO NASCIBEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NASCIBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0006363-08.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0008001-76.2011.403.6140 - JOAO BADARO MARQUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BADARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0011414-97.2011.403.6140 - ALDEIR MARQUES OLIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR MARQUES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002674-19.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0000213-40.2013.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001503-90.2013.403.6140 - SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contenda envolvendo os causídicos, retifiquem-se os ofícios requisitórios para que sejam postos os valores à disposição do Juízo, tanto a verba principal quanto a verba sucumbencial. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e transmitam-se os ofícios.Efetuada o depósito da verba principal, expeça-se alvará de levantamento somente em favor da parte exequente, que deverá ser intimada por meio de seus patronos, a fim de retirar em Secretaria da Vara, a ordem de pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.Quanto aos valores decorrentes da sucumbência, e com o fito de por fim ao debate entre os causídicos, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que, após diálogo, ofereçam proposta de conciliação. Decorrido o prazo sem acordo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Como há litígio entre causídicos do mesmo polo da ação, concedo aos patronos da parte exequente a vista dos autos APENAS em balcão ou pelo prazo de 2 (duas) horas. Int.

0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA(SP022443SA - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCINEIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003126-58.2014.403.6140 - RAFAEL XAVIER DE SOUZA X ROSINEIDE GOMES ANTUNES DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 104: Intime-se o representante judicial do autor para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada do CPF do exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à vista do documento de folha 09, a fim de apreciar o pedido então formulado nos autos.

0004135-55.2014.403.6140 - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0004331-25.2014.403.6140 - EMANUELLY FERREIRA SANTANA X KARINA DA SILVA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLY FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ROMA DE PAULA DOS SANTOS X TATIANE DE PAULA DOS SANTOS X RENATA VIEIRA DOS SANTOS X ANGELITA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002279-85.2016.403.6140 - BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-55.2016.403.6140 - LUZIA GUEDES DE SOUZA MARTINS(SP077850 - ELISABETH PIREZ BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X KELLY GRACIANO FRANCISCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002360-68.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, no valor de R\$ 59,01 (cinquenta e nove reais e um centavo), a título de honorários de sucumbência.Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Intimem-se os representantes judiciais da parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em favor de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório.Prestado o esclarecimento, proceda-se à expedição de minuta de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando o feito, constato inexistir verba sucumbencial a ser requisitada nos autos, consoante decisão de embargos de declaração de folhas 232/233, que acolheu a alegação de erro material apontado pela própria parte a fl. 231.Isto posto, reconsidero a decisão de folha 246, a fim de declarar-la sem efeito. Aguarde-se o pagamento da verba requisitada.Int.

0001705-38.2011.403.6140 - NORIVAL DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se nova vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. .PA 1,10 Em caso de discordância, apresente seus próprios cálculos para intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC. Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.Int.

0001855-14.2014.403.6140 - JOAO DOS REIS MASAGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS MASAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

000092-41.2015.403.6140 - LUIZ CASSEMIRO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000247-44.2015.403.6140 - SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Compareça em Secretária o representante judicial da parte autora a fim de retirar o alvará de levantamento, nos termos da decisão de folha 275, sob pena de cancelamento e arquivamento do mesmo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0011279-85.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001293-73.2012.403.6140 - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intemem-se.

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001466-29.2014.403.6140 - LUIS CARLOS ARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NADILA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-06.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-67.2015.403.6130) PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Proceda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, à indicação de assistente técnico (art. 465, I, do CPC). Apresente a embargada, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico. Após, tornem conclusos. Int.

0004034-77.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-51.2011.403.6130) HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002284-06.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017244-74.2011.403.6130) FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X S.A. TUBONAL(MG051588 - ACIHELÍ COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002471-14.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-92.2015.403.6130) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003414-31.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-64.2017.403.6130) HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 397: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, conforme despacho de fl. 396. Int.

0000014-72.2018.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-30.2016.403.6130) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003820-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 132/137 determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até manifestação conclusiva acerca do parcelamento da dívida. Int. Cumpra-se.

0019797-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Indefiro o pedido de fls. 250/252 por falta de amparo legal. Proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo. Após, converta-se em renda da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

0003445-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004081-56.2013.403.6130. Int. Cumpra-se.

0001550-60.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a executada acerca da decisão de fls. 137. Em face da recusa da exequente, e considerando a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada (art. 8, da LEF) indefiro o pedido de fls. 24/26 e determino que a secretária consulte o sistema RENAJUD, a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre os veículos indicados a fls. 139/140. Int. Cumpra-se.

0002381-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL DA COSTA TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO)

1- A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud, junto o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário integral da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJud dos meses de julho, agosto e setembro de 2017.2- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, no mesmo prazo. Int.

0005339-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO DA CONCEICAO(SP310651 - ANDRE DE CARVALHO CREMM)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 52/55. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0008155-85.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)

Proceda a Secretaria o traslado do Seguro Garantia juntado na ação cautelar n. 0007405-83.2015.403.6130 para os presentes autos. Após, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0008814-94.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASPECA PLASTICOS INJETADOS LTDA - EPP(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES)

Intime-se a executada para que comprove a realização dos depósitos, nos termos da decisão de fls. 50. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008835-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Mantenho a decisão agravada, contudo, em cumprimento à ordem emanada do Conflito de Competência Nº 155.957 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou o sobrestamento de atos constitutivos contra a empresa suscitante, ora executada, suspendo o curso da execução até a solução do conflito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Junte-se aos autos o Ofício 002/2018, expedido nesta data, no qual presto informações à Ministra Relatora do Conflito Positivo de Competência. Após, comunique-se o Nobre Relator do Agravo, cuja interposição foi noticiada às fls. 100/113. Intime-se.

0002828-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008635-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTECH LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0001960-16.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-83.2015.403.6130 - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a decisão de fls. 491, cumpra-se o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008155-85.2015.403.6130, desentranhando-se o Seguro Garantia, substituindo-o por cópia, o qual deverá ser juntado naqueles autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.** contra ato do **Chefe do Posto Fiscal de Cotia**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Na certidão Id 4481727, relatou-se o resultado positivo da pesquisa de prevenção, apontando-se a existência de coincidência com as ações mandamentais registradas sob o ns. 5000280-71.2018.403.6130 (distribuída em 07/02/2018) e 5002774-96.2018.403.6100 (distribuída em 02/02/2018), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco e a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, respectivamente.

Após análise conjunta dos mencionados feitos, é possível concluir que consistem em ações idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

"Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)"

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação mandamental é idêntica àquela do feito de n. 5002774-96.2018.403.6100, objeto de distribuição mais antiga, consoante certificado em Id 4518295.

Vale pontuar que o objetivo da Impetrante nas três ações mandamentais é o mesmo, qual seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob o argumento de que as pendências tributárias – as mesmas relatadas nos três processos – teriam sido regularizadas mediante adesão a programas de parcelamento, sendo irrelevante o fato de que, em cada um dos feitos em questão, a parte informa diferentes certames licitatórios dos quais pretende participar.

Portanto, não remanescem dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicação do art. 485, V, do CPC/2015.

Posto isso, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Custas recolhidas em Id 4479995.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE JANDIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Auto Posto Portal de Jandira Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para afastar cobrança tributária considerada indevida.

Inicialmente, **determino** que a Impetrante (pessoa jurídica domiciliada no município de Jandira) esclareça as razões pela quais foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, retificando o polo passivo, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do *site* da RFB, Jandira integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri).

Na mesma oportunidade, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, haja vista ter sido recolhido montante a quem do devido, levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Ainda, regularize a parte impetrante a representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente subscrito por seus representantes legais, uma vez que a procuração Id 4476046 está desprovida de assinaturas.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco/SP, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO 137 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Posto 137 Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para afastar cobrança tributária considerada indevida.

Inicialmente, **determino** que a Impetrante (pessoa jurídica domiciliada no município de Jandira) esclareça as razões pela quais foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, retificando o polo passivo, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do *site* da RFB, Jandira integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri).

Na mesma oportunidade, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, haja vista ter sido recolhido montante a quem do devido, levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Ainda, regularize a parte impetrante a representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente subscrito por seus representantes legais, uma vez que a procuração Id 4470192 está desprovida de assinaturas.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco/SP, 09 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-42.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAIANE ALVES TUCKMANTEL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002433-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Petição Id nº3835056, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO COMUM

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.318/378, vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, retomem os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP18529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as consultas solicitadas à fl.171, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0003396-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Fls. 92/98, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.Intime-se a parte autora.

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Fls.166/167, manifesta-se a empresa pública ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

0005673-38.2013.403.6130 - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 489/196; Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 377/383, sob o argumento da existência de erro material e omissão.Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC).Após, tomem conclusos.Intimem-se.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCELIAS LTDA - ME(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela CEF às fls.91/119, assim como sobre a petição ofertada pela corre Truck Brasil Comércio de Carrocerias Ltda - ME no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado procedente o pedido (fls. 349/359) em 11/2016, houve interposição de embargos de declaração pelo INSS, após sua ciência da sentença em 3/2017 (fls. 363/383). Acolhidos em parte, houve alteração do dispositivo sem modificação do resultado do julgamento (fls. 384) em 3/2017. Oportunizada vista novamente ao INSS em 8/2017, houve interposição de recurso de apelação em 9/2017 (fls. 387/402), sendo dada vista ao autor para contrarrazões em 11/2017 (fls. 403).Nesses termos, a petição de fls. 404/407 foi juntada aos autos com pedido de tutela de urgência para implantação imediata do benefício determinado em sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o tempo transcorrido desde a prolação da sentença, e seus fundamentos, entendendo estarem presentes os requisitos à concessão da medida pretendida pelo autor. Vejamos.O artigo 297 do CPC/2015 prevê que a tutela provisória poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a urgência ou a evidência.No caso vertente, o autor teve reconhecido em sentença de mérito o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS não opôs prova capaz de gerar dúvida sobre os mesmos. Portanto, presente o requisito da evidência para a concessão da tutela.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes do inciso IV, do art. 311, do CPC, para determinar ao réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 160.726.970-5, nos termos estabelecidos na sentença (fls. 349/359), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: FLORECIR JOSÉ DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 160.726.970-5Data de início do benefício (DIB): 12/09/2012Providência: ImplantaçãoIntimem-se. Oficie-se à EADJ/OSASCO para cumprimento, em regime de plantão, preferencialmente por meio eletrônico.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.81, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.Intimem-se as partes.

0005363-95.2014.403.6130 - LUCIANA CAETANO RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se a executada, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls.293/295, transitada em julgado às fls. 300, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).Intimem-se.

0002238-76.2014.403.6306 - ABIGAIL ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Indefero a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do referido laudo técnico de condições de trabalho e declaração complementando o P.P.P., ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in abis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223, Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000117-84.2015.403.6130 - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228/229; Indefero a produção de prova testemunhal, assim como a produção de prova pericial requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004635-20.2015.403.6130 - LUCAS GONZALEZ MARTIN(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/230, indefiro a produção de prova pericial, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições laborais alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004646-49.2015.403.6130 - SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/282, indefiro a expedição de ofício à empresa GERDAU S.A., para que junte aos autos cópia do PPP, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-lo. Resta ainda indeferida, a produção de prova pericial, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições laborais alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005121-05.2015.403.6130 - LUIS ALBERTO LAMIM(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luis Alberto Lamim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial. O autor informa que requereu na via administrativa o benefício em 05/05/2014, identificado pelo NB 168.607.412-0, o qual foi indeferido por falta de contribuição. Contudo, alega possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 114/125). Réplica às fls. 143/156. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.12.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, vérspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...] 10. Conectivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-

2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FIBRIA CELULOSE S/A 02/02/1987 08/01/1997 Exposição a ruído no patamar de 90,7 a 92,3dB. 2 FIBRIA CELULOSE S/A 16/06/1997 12/04/2001 Exposição a ruído no patamar de 90,7 a 92,3dB. 3 VOITH PAPER 16/04/2001 03/03/2008 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 4 ACCURACY EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA * 04/03/2008 05/05/2014 Exposição a ruído no patamar de 92,2dB. * período concomitante, 06/11/2007 a 03/03/2008. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das três empresas, no bojo do procedimento administrativo (fls. 25/27, 28, 30/31 e 32/33). Na quadra da fundamentação, item B, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do permitido à época da prestação do serviço, vez que em todos os períodos os documentos indicam exposição acima de 90dB. Além disso, há comprovação de que os subscritores eram/são representantes legais das empresas, conforme documentos às fls. 73 (Fibria Celulose), fls. 29/30 (Voith Paper) e fls. 63/71 (Accuracy Equip). Os argumentos apresentados pelo INSS não merecem prosperar. Isso porque: a) não há necessidade de apresentação de laudo técnico para os períodos anteriores a 1995, pois, o autor apresentou PPP (item C da fundamentação); b) em se tratando de ruído, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza a atividade como especial (item D da fundamentação). Em relação ao argumento de que o autor não estaria exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco, os documentos apresentados esclarecem que as condições ambientais no momento da execução do serviço em clientes são as mesmas da empresa. Em relação à empresa VOITH, PPP às fls. 28, item 14.2. Em relação à empresa ACCURACY, PPP às fls. 32/33, item observações. Finalmente, em que pese os documentos apresentados não serem contemporâneos à época da prestação do serviço, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma: AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 172245/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, é possível enquadrar como especiais os períodos pleiteados pelo autor. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 88/90) 0 0 0 TEMPO TOTAL 26 9 24 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (05/05/2014), 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/02/1987 a 08/01/1997 (FIBRIA CELULOSE S/A), de 16/06/1997 a 12/04/2001 (FIBRIA CELULOSE S/A), de 16/04/2001 a 03/03/2008 (VOITH PAPER MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA), de 04/03/2008 a 05/05/2014 (ACCURACY EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA). b) Condono o INSS a implantar Aposentadoria Especial em favor do autor, com data de início em 05/05/2014 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atrasado deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIS ALBERTO LAMIM Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 168.607.412-0 Data de início do benefício (DIB): 05/05/2014 Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela, preferencialmente por meio eletrônico.

0002457-36.2015.403.6183 - MERCEDES CONCA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/123: com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002962-46.2015.403.6306 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/41, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo, a expedição de ofício às ex empregadoras do autor, para que forneçam informações necessárias acerca dos serviços prestados e períodos laborados pelo autor, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la. Resta ainda indeferida, a produção de prova pericial, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições laborais alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cota de fl.42, nada a dizer, diante do acima exposto. Intimem-se.

0003795-73.2016.403.6130 - JONAS LOPES DO PRADO NETO - INCAPAZ X JAIRO B PRADO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de qualidade de dependente de sua genitora na data do óbito da mesma. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo o dia 03 de abril de 2018, às 12h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001308-04.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LENI BATISTA DOS REIS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 85/87, intime-se o executado, (LENI BATISTA DOS REIS SILVA), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1 do CPC/2015). Intimem-se.

0001475-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TERESA CRISTINA FREITAS

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 59/61, intime-se o executado, (TERESA CRISTINA FREITAS), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1 do CPC/2015). Intimem-se.

PROTESTO

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 148/153, ciência às partes. No mais, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-33.2012.403.6130 - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON VIANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para ciência e manifestação sobre a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para habilitação dos herdeiros. Fls. 190/492, defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Diante do lapso temporal decorrido desde o petição de fl. 105, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da apropriação dos valores depositados pelo réu. Após, se em termos, ou em decorrência in albis o prazo legal, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SONIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 123. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não tendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Int.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340 e 342, vista às partes. Sem prejuízo: 1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não tendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Int.

0002855-16.2013.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 829/836, recolha a parte autora as custas processuais, assim como, as custas de porte e remessa ao TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, ou em decorrência in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se a parte autora.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não tendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Int.

0007131-19.2014.403.6110 - REINALDO ALEXANDRE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 128/130; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Fl. 131; nada a dizer diante do acima decidido. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001372-14.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 850, 851 e 852, vista às partes. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não tendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

0003371-02.2014.403.6130 - JAIME SOUZA LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não tendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não tendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

0004659-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MEGA INJET PLASTICOS LTDA - ME

Tendo em vista que devidamente citada o réu MEGA INJET PLASTICOS LTDA - ME na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Assim, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0008257-10.2015.403.6130 - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

141/143, vista às partes. Fls. 155/159, indefiro a expedição de ofício à CEF, para que junte aos autos Cópia Integral do Procedimento Administrativo (sic), pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa pública em fornecê-lo. Ademais, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tenho que os documentos contidos nos autos já são suficientes para cognição do Juízo. Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0009530-24.2015.403.6130 - CARMEN MADELEINE RODRIGUES X ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/171, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007464-28.2015.403.6306 - EDISON LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0000996-57.2016.403.6130 - JOSE LUIZ ALVES TOLENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008426-60.2016.403.6130 - WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/54 e 55/89, indefiro a expedição de ofício à Empresa Pública Ré, para que junte aos autos cópias de todos contratos bancários formados entre as partes, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da CEF em fornecê-lo. No mais, cumpra a parte autora o determinado à fl.43, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intime-se a parte autora.

0008427-45.2016.403.6130 - ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/53, indefiro a expedição de ofício à Empresa Pública Ré, para que junte aos autos cópias de todos contratos bancários formados entre as partes, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da CEF em fornecê-lo. No mais, cumpra a parte autora o determinado à fl.43, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intime-se a parte autora.

0000775-31.2016.403.6306 - FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo o período laborado na empresa SABÓ Indústria e Comércio de Autopeças Ltda como tempo especial. Compulsando os autos verifico que o autor apresentou seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sem identificação do subscritor (Almir Rogério de Oliveira) como representante e/ou preposto da empresa. Finalmente, observo que houve exigência do INSS nesse sentido, aparentemente sem cumprimento pelo segurado. Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar declaração da empresa acima referida informando que o Sr. Almir Rogério de Oliveira está autorizado a assinar o PPP ou, ainda, junte aos autos documento que comprove sua nomeação como procurador/preposto da empresa (art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91). No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.263.911-5. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos com urgência.

0001971-36.2016.403.6306 - JOSE MATEUS FARIAS DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando sua transformação em aposentadoria especial. O autor informa que há períodos laborados em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS (15/12/98 a 01/08/06), motivo pelo qual ajizou a presente ação. Pois bem. Compulsando os autos verifico que alguns documentos apresentados com a inicial estão incompletos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rudolf Industrial Ltda referente ao período de 02/10/1995 a 01/08/2006. Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 142.279.449-8. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, por isso indefiro seu pedido de fls. 61. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos com urgência.

0000576-18.2017.403.6130 - CLAUDEMIRO FRANCISCO DE CHAGAS(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la. No mesmo prazo acima estampado, deverá a parte autora providenciar a juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador dos vínculos discutidos nestes autos. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008356-43.2016.403.6130 - JOSE BORGES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil de fls. 605/634, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 4502753, redesigno a perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 13/03/2018, às 09:15 h.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Int..

MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 4504406, redesigno a perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 13/03/2018, às 09:45 h.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Int..

MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2018.4.03.6133
AUTOR: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o recolhimento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-41.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133

AUTOR: ELIANA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da ré e determino a inclusão da suposta homônima no polo passivo da demanda.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Sem prejuízo, diante da manifestação da autora, intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Receita Federal do Brasil para que cumpra a decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se as partes para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2741

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002464-81.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS, com vistas à condenação do demandado nas penas estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Alega a parte autora que, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, Agência Poá/SP, o réu realizou diversas operações financeiras fraudulentas, ocasionando um prejuízo ao erário calculado em R\$ 190.537,87. Determinada a notificação do réu (fl. 284), este não foi localizado (certidão de fls. 294/294-v). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e posterior remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que os fatos apurados neste procedimento ocorreram na cidade de Poá/SP. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, o qual dispõe ser competente para processar e julgar a causa o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. Neste sentido, já decidiu o C. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE CONCENTRA A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 8.429/92 é silente a respeito do tema, razão pela qual se aplica por analogia o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), nos termos do qual a ação será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional, ou seja, absoluta, para processar e julgar a causa. 2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos. 4. Embora possa conter particular no polo passivo, como terceiro partícipe, a ação de improbidade administrativa instrumentaliza a pretensão de responsabilização de agentes públicos por atos praticados em desacordo com os deveres de honestidade e zelo, que impliquem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios da Administração Pública. Dessa forma, o local em que praticado o ato ímprobo pelo agente público deve ter prevalência em relação aos demais locais em que praticados atos correlatos, para fins de delimitação do local do dano. Competência da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 5. Mantida a indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo Federal de Dourados/MS até a prolação de nova decisão pelo juízo competente, nos termos do art. 64, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AI 00281971820154030000 MS Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação e DJF3 Judicial 1, DATA: 21/12/2016, Julgamento: 16 de Novembro de 2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) (grifei) No caso em análise, verifica-se que os atos de improbidade administrativa foram praticados na Agência da Caixa Econômica Federal de Poá/SP. Deste modo, conforme Provimento nº 398 de 06.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim pela Subseção de Guarulhos/SP. Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para a continuidade do processamento da presente ação, eis que pertinente à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dê-se baixa com a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DAYANE RICCI

O feito encontra-se aguardando a indicação do atual endereço da ré desde maio de 2016, após o retorno do e. Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, considerando o pedido de prazo formulado pela autora à fl. 83, após a concessão de prazo de 15 (quinze) dias (fl. 80), bem como a manifestação da autora à fl. 91 datada de 18.07.2017, concedo a exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra a determinação de fl. 71. Advirto a CEF que novo pedido de prazo será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 601/757

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 141/143. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o dispositivo legal utilizado como fundamento da sentença não estava vigente à época da assinatura do contrato objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, as sucessivas alterações da Lei 10.260/01, posteriores à assinatura do contrato e ao óbito da ré, estabelecem, pela atual redação do artigo 6º-D, que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino, nada ressalvando quanto a não incidência dessa disposição às avenças celebradas em momento anterior.Entendo, desta forma, que o referido dispositivo aplica-se imediatamente para as situações de invalidez ou óbito do tomador do FIES, ainda que o contrato tenha sido celebrado em momento anterior à vigência dessa hipótese legal de exoneração do saldo devedor, devendo prevalecer os valores sociais do respectivo financiamento, em obediência à garantia constitucional do direito à cidadania e à dignidade humana.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0005168-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Vistos.Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.Pois bem. Constatado que o autor ajuizou em 04/09/2015, idêntica demanda, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, Processo nº 0003125-60.2015.4.03.6133, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC. Nos termos do art. 286, II do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o primeiro processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, qual seja, cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Ante o exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal deste Juízo, por dependência ao Processo nº 0003125-60.2015.4.03.6133.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000170-85.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

Fls. 43: Manifeste-se a autora.Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s ré(u)(s).Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-49.2015.403.6133) ROGERIO LUCIANO PICOLI(SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-28.2016.403.6133 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 113, a fim de intimar o(a) impetrante (a) para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 7º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, venham os autos conclusos.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0002842-03.2016.403.6133 - SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI) X TIEKO KODAMA HIMENO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença proferida pela Justiça Estadual às 148/161 (em conjunto com os autos ora apensados) e acórdão de fls. 288/298. Diante da manifestação apresentada pelo INCRA às fls. 334/336, foi deferido o seu ingresso na lide e determinada a redistribuição da presente ação a este Juízo (fl. 404).Instadas as partes a se manifestarem, a autora/exequente ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA requereu o prosseguimento do feito, informando que, conquanto o INCRA tenha realizado desapropriação sobre o imóvel objeto desta lide, remanesce o seu interesse no recebimento dos alugueres vencidos no período de 01/02/1998 a 02/12/2013 (dia da assinatura do termo de acordo extrajudicial firmado com o Instituto Federal). A parte ré/executada permaneceu silente e o INCRA reiterou os termos da petição de fls. 334/336.É o relatório. Fundamento e decido.Não subsiste dúvida de que a autora/exequente é carecedora de ação, por ausência de interesse processual.Conforme informado pelo INCRA às fls. 334/336, o imóvel objeto desta ação está localizado em área declarada de interesse social para fins de reforma agrária, e, nos termos do Termo de Acordo Extrajudicial firmado com a ITAQUAREIA, no qual será paga indenização prévia de R\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais), ficou estabelecido que a desapropriação atingiria bens e direitos de tais imóveis. Ademais o artigo 31 do Decreto-Lei 3.365/41, o qual dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, preceitua: Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.Desta forma, diante do Decreto de 26/12/2013 que autorizou a desapropriação desta área em favor do INCRA, é evidente que a autora/exequente não pode pleitear judicialmente ação de despejo e cobrança de alugueres sobre terreno pertencente a este Instituto Federal, o qual subrogou-se em todos os direitos relativos a estes imóveis.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005129-36.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-39.2015.403.6133) MARIO DONIZETI DE BIAGGIO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação de fls. 161/167, atribuindo o valor à causa nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0000456-63.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-29.2013.403.6133) REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA)

Nos termos do artigo 2º item II, c, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte embargante, intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais do recurso, sob pena de deserção.Com a complementação, vistas ao recorrido (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

0001474-22.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-24.2012.403.6133) CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002572-42.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-42.2014.403.6133) TATIANA TERUME NAGAYAMA - ME(SP392056 - LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Diego Felipe da Silva em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 19.750, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Primeiramente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, vinculando o recolhimento aos presentes autos, sob pena de deserção, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC. Deverá ainda a parte embargante juntar aos autos, instrumento de procaução. Cumprida a determinação supra, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser pensados. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Intime-se.

0000017-18.2018.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-31.2016.403.6133) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. Aguarde-se a retificação da apólice de seguro garantia pelo executado nos autos da Execução Fiscal nº 0004451-55.2015.403.6133, para posterior análise do efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007361-94.2011.403.6133 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0005692-06.2011.403.6133, aonde deverá ser efetuado o depósito da diferença conforme determinado no voto condutor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO ARMANDO X HUMBERTO ARMANDO SOBRINHO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP14904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a exequente se mantém interesse na penhora realizada sobre o imóvel matrícula 22.770 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, em razão do pedido de suspensão da presente execução. Intime-se o Banco do Brasil, através dos seus patronos, para esclarecer qual imóvel foi dado em garantia, devendo indicar o número da sua matrícula, bem como cópia dos documentos do contrato de Hipoteca. Publique-se.

0004199-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Nos termos do artigo 2º, VI da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 21.10.2016, e considerando o requerido pelo executado, infôrmo que a certidão de objeto e pé encontra-se encartada na contracapa dos autos.

0006279-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Nos termos do artigo 2º, 5º item III, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, infôrmo que procedi ao cadastro no sistema processual do(s) procurador(es) constituído(s) pela parte coexecutada. Fica intimada a patrona Dra. Michelle Sakamoto - OAB/SP 253.703 para vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, após os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0008706-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO X JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO (SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA E OUTROS a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal. As fls. 149/159 foi penhorado o imóvel de matrícula nº 35.247 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para a garantia do crédito em execução nestes autos. As fls. 177/192, contudo, o Sr. Muriilo da Silva Muniz, terceiro estranho à ação executiva, ingressou nos autos para informar que arrematou referido imóvel em outra ação executiva, processo nº 361.01.2007.007414-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, movida pelo Condomínio Residencial João XXIII em face de Jurandir da Silva do Patrocínio, requerendo o cancelamento da penhora realizada nestes autos. Aduz que referida arrematação ocorreu em 30.08.2012 e que a penhora nesta execução ocorreu em 22.09.2016, ou seja, quase 04 (quatro) anos depois da arrematação, quando o imóvel já não pertencia ao executado. Argumenta que a arrematação ainda não havia sido registrada na matrícula, mas que esse fato não afasta a sua consolidação. A exequente, às fls. 195/196, manifestou-se pela abertura de vista conjunta destes autos com os autos 0011624-72.2011.403.6133, em trâmite na 1ª Vara local, e manutenção da construção até o deslinde da questão naqueles autos ou, subsidiariamente, a suspensão deste feito até o julgamento final da questão naqueles autos. As fls. 201/203 nova petição do arrematante, reiterando o pedido de cancelamento da penhora. É o breve relato. Decido. De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal, nos autos nº 0011624-72.2011.403.6133, determinando o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 35.247, sob o fundamento de que a arrematação do imóvel de forma perfeita e acabada autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas em outras demandas, ainda que precedentes, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. Da mesma forma, outro não pode ser o entendimento deste Juízo. No presente caso, tal entendimento ganha reforço se considerada a anterioridade da arrematação do imóvel. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. PENHORA EM FAVOR DO INSS REALIZADA POSTERIORMENTE À ARREMATACÃO DO BEM, OCORRIDA EM EXECUÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA MANTUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM FAVOR DO INSS. I. Busca a União, sucessora do INSS conforme a Lei nº 11.457/2007, afastar o cancelamento de penhora realizada em favor do INSS na execução fiscal sede deste agravo, sobre imóvel objeto de arrematação em ação de execução diversa. II. Com base nas informações colhidas dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a penhora do bem imóvel a favor do INSS foi registrada após a alienação em hasta pública. Nesse caso, válida é a arrematação. III. A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria. Entendimento contrário teria o condão de instaurar verdadeira insegurança jurídica quanto aos efeitos dos atos judiciais. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1.193.362/SP, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dle 09/06/2015; REsp nº 1.219.093/PR, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dle 10/04/2012. IV. Assinado o Auto de Arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação se torna definitiva e irretirável, nos termos do Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Demais questionamentos acerca da validade, nulidade, nulidade ou desfazimento da arrematação não podem ser conhecidos nesta sede, pois somente no Juízo em que realizada a hasta poderão ser apreciados. V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017846-25.2011.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, D.E. 06/02/2017). Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 35.247 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, relativamente à presente execução. Expeça-se o necessário. Considerando o conhecimento da exequente quanto à arrematação do imóvel anteriormente à penhora nestes autos, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de multa ao arrematante no de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 81 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0009283-73.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)

Nos termos do artigo 2º itens VI da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA OAB/SP 122093, intimado do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de nº 0009283-22.2011.403.6133, bem como para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 19, II, da PORTARIA Nº 14/2014, de 02.09.2014, deste Juízo.

0009432-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X G V SUPERMERCADO LTDA X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO X ANTONIO TORAO SAKAMOTO (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Nos termos do artigo 2º itens VI da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Sr(a) MICHELLE SAKAMOTO - OAB/SP nº 253.703, intimada do deferimento de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 35, II, da PORTARIA Nº 14/2014, de 02.09.2014, deste Juízo

0010749-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA. E OUTROS, para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa. As fls. 535/537 requereu a União: a citação por edital de DURVAL DOMINGUES EROLES e HENRIQUE DOMINGUES EROLES; a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 13.210, 43.427 e 2.266, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, e de matrícula nº 19.560 do CRI de Santa Isabel; o reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da venda dos imóveis de matrículas nºs 1.529, 4.232, 4.233 e 21.180, todos do 2º CRI de Mogi das Cruzes. É o relatório. Decido. Da Citação por edital: Considerando as tentativas de localização do endereço dos coexecutados DURVAL DOMINGUES EROLES e HENRIQUE DOMINGUES EROLES, DEFIRO o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário. Da penhora dos imóveis de propriedade dos executados: Defiro a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 13.210, 43.427 e 2.266, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, e de matrícula nº 19.560 do CRI de Santa Isabel. Expeça-se mandado e/ou carta precatória conforme o necessário, nomeando-se um dos dois coexecutados como depositários. Da fraude à execução: A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem a reserva em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito de cobrança. No âmbito do direito tributário a controvérsia relacionada à fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. No caso em tela, verifico que os imóveis de matrículas nº 1.529 (fls. 606/609), nº 4.232 (fls. 612/615), nº 4.233 (fls. 584/587) e nº 21.180 (fls. 590/593) foram alienados judicialmente nos autos de execução trabalhista, portanto, independentemente da vontade do devedor. Assim, não caracterizada a fraude à execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido. Nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE VONTADE DO DEVEDOR. 1. O artigo 593 do Código de Processo Civil é inaplicável na hipótese de expropriação judicial do bem litigioso, posto que a nulidade nele prevista apenas pode ser reconhecida quando a venda é realizada por manifestação volitiva e providência do proprietário-devedor. 2. A expropriação levada a efeito sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, possui caráter oficial, não havendo que se cogitar da ocorrência de fraude, nos termos do que dispõem os arts. 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, porquanto trata-se de ato de soberania estatal. 3. Na hipótese de arrematação ou adjudicação judicial a vontade do devedor é irrelevante, o que obsta a caracterização da fraude. 4. A regra decorrente da penhorabilidade múltipla é a possibilidade de penhora sobre penhora, resguardando-se as preferências legais e o princípio prior tempore portior in jure. O fato de a Fazenda ter penhorado o mesmo bem expropriado apenas lhe confere o direito de receber em primeiro lugar, posto não estar sujeita ao concurso de credores quirográficos. 5. Recurso Especial desprovido.

0010861-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DIRCEO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO KFOURI ENNES (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/189: Defiro a penhora dos imóveis de matrícula nº 28.510, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, e matrículas nº 49.797 e 46.137, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, na cota parte pertencente ao executado SÉRGIO KFOURI ENNES. Expeça-se o necessário. Realizada a penhora, intime-se o executado. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0011177-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN X IRMA FERREIRA SCHWARTZMANN X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN

Fls. 214/216: No presente caso o pedido de parcelamento do débito em 25/07/2016 (fl. 217) e a penhora foi determinada em 21/11/2014 (fl. 202), resta claro que o parcelamento foi requerido em momento posterior à realização do deferimento da penhora. Desta forma, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a adesão superveniente não tem o condão de desconstituir a garantia efetivada, assim, mantenho a penhora no bem imóvel até a quitação do parcelamento. Fl. 261: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Publique-se.

0004057-53.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DEUSINHO DE MELO

Fls. 60/61: Indefiro o pleito de levantamento do gravame em relação ao veículo automotor placa EQJ 6808, em razão da penhora ter sido efetivada antes da concessão do parcelamento administrativo. Deste modo, mantenho o gravame até a quitação do parcelamento efetivado. Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001053-37.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se e cumpra-se.

0003353-69.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Intime-se o executado da penhora efetuada em suas contas correntes as fls. 100/101, na pessoa do seu patrono constituído nos autos. Após, proceda a Secretaria a transferência dos valores para agência 3096 da Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional (operação 635, código de receita 7525 e número de referência 8041412080606). Com a confirmação da transferência, expeça-se ofício para a agência 3096 da CEF solicitando a conversão em pagamento definitivo da União dos valores penhorados. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. Após a confirmação da conversão, vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e após, cumpra-se.

0000845-19.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS VECCHI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIS CARLOS VECCHI nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.1.14.104917-04, acostadas às fls. 02/05. Alega, em síntese, não preencher a CDA os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez, certeza e exigibilidade. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 70/72, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para matérias que exijam a dilação probatória e, no mérito, a inexistência de vícios na CDA. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de nulidade formal da certidão de dívida ativa. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória, não sendo esta a via processual adequada. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo o excipiente demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por LUIS CARLOS VECCHI. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prossiga-se com a execução.

0000970-84.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA FERREIRA ANDRADE DE ALMEIDA PAIVA(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X TERESA CRISTINA MARIA PAIVA DECOUSSAU(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA E SP294792 - ISABELA COPEDE VALINETI) X AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X VALERIA MONICA REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA E SP294792 - ISABELA COPEDE VALINETI) X ANA CAROLINA PAIVA ANGELO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL)

Aceito pela exequente o bem oferecido à penhora às fls. 99/104, livre a Secretaria o Termo de Penhora do bem imóvel indicado, registrado sob nº 34.398 no 2º CRI de Mogi das Cruzes, na quota parte pertencente à coexecutada MARCIA FERREIRA ANDRADE DE ALMEIDA, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC. Fica nomeado como depositário do bem a proprietária MARCIA FERREIRA ANDRADE DE ALMEIDA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para a intimação do depositário e do executado quanto à penhora efetuada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, bem como constatação, avaliação e registro da penhora. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001978-96.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA)

Verifico que o executado regularizou a representação. Em petição de fls. 34-35 o executado manifestou interesse no pagamento do débito de forma parcelada nos termos da MP 766/2017. No entanto tal pleito é medida administrativa que deve ser apresentado diretamente ao exequente. Desta forma, intime-se o executado para informar (juntando documentos comprobatórios) se já aderiu ao parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Publique-se.

0002389-42.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUS(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO)

Intime-se o executado acerca da penhora dos valores as fls. 41/42, através do seu patrono constituído. Bem como se publique a decisão de fl. 34/35. Após, venham os autos conclusos. Decisão de fls. 34/35: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s) 17/27: Ante a manifestação da exequente, indefiro o pedido de penhora dos bens nomeados pelo executado. Fl(s) 31/33: citado o(a)s executado(a)(s), defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Informe o exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002935-63.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E UNINAGEM LTDA - EPP(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GOUVEA REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 80.2.16.006218-43; 80.6.16.019212-97; 80.6.16.019213-78 e 80.7.16.008612-20 acostadas às fls. 02/73. Alega, em síntese, a possibilidade de suspensão da presente execução, nos termos da Portaria 396/2016 da PGFN. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 89, alegando a impossibilidade de suspensão, tendo em vista a existência de outra execução fiscal (autos nº 0001930-06.2016.403.6133), sendo que os débitos somados superam o valor de um milhão. Requer o apensamento dos feitos. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. De acordo com o documento anexado pela exequente, o débito inscrito relativo a presente execução é de R\$ 383.591,15 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos). Quanto à execução fiscal nº 0001930-06.2016.403.6133, verifico em consulta ao sistema processual, cópia anexa, que o débito perfaz o montante de R\$ 931.511,95 (novecentos e trinta e um mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos). Assim, somados os débitos, o valor ultrapassa o disposto na Portaria 396/2016 da PGFN, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da execução. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GOUVEA REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0001930-06.2016.403.6133. Após, prossiga-se com a execução naqueles autos.

0003097-58.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO SEANE DAS PALMEIRAS LTDA - ME(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

O executado peticionou requerendo exclusão do CADIN ante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). Em manifestação de fls.48/57 o exequente apresentou documentos atestando que o executado responde em outros feitos judiciais em razão de CDA's que não constituem objeto deste processo. Pelo ordenamento vigente não é permitido a este juízo manifestar-se sobre fatos que exorbitem ao objeto da lide. Desta forma, indefiro o pedido do executado. Cumpra-se o determinado a fl. 41, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e intime-se.

0004517-98.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONVENIENCIA QUALITY FIORANO LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 97/98 a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o embargante a ocorrência de contradição/omissão quando da fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi justificada à fl. 97/98 não havendo nenhuma contradição neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição/omissão. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 97/98 na íntegra. Intime-se.

0004523-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO ARUA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 97/98 a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o embargante a ocorrência de contradição/omissão quando da fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi justificada à fl. 97/98 não havendo nenhuma contradição neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição/omissão. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 97/98 na íntegra. Intime-se.

0004531-82.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO SEANE DAS PALMEIRAS LTDA - ME(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

O executado peticionou requerendo exclusão do CADIN ante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). Em manifestação de fls. 37/39 o exequente apresentou documentos atestando que o executado responde em outros feitos judiciais em razão de CDAs que não constituem objeto deste processo. Pelo ordenamento vigente não é permitido a este juízo manifestar-se sobre fatos que exorbitem ao objeto da lide. Desta forma, indefiro o pedido do executado. Cumpra-se o determinado a fl. 34, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e intime-se.

0004735-29.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUS(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 20/30: ante a manifestação da exequente às fls. 32, indefiro a penhora dos bens indicados pelo executado. Devidamente citado, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005097-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se o executado para retificar a Apólice de Seguro Garantia (fls. 17/38) devendo apresentar apólice com o valor total e atualizado da dívida, bem como sem data de validade, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001291-51.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA)

Diante do noticiado pela exequente às fls. 37/39, intime-se a executada. Em sendo realizado o parcelamento, deverá informar nos autos. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011768-46.2011.403.6133 - ARMANDO KAZUGI SUENAGA X KAZUE SUENAGA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0011028-88.2011.403.6133. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002141-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-30.2014.403.6133) OXIDRY MINERAIS LTDA(SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

*PA 1,05 Em complemento à decisão de fl. 119, nomeio como Perito Judicial a Sra. ERICA NAOMI OIYE, número de registro/CRQ 04163388, CPF 370.247.948-10, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intemem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas, no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se. Informação de Secretaria de fl. 128: Nos termos do artigo 2º item II, c, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte embargante, intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), perante a agência nº 3096 da Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002558-58.2017.403.6133 - DIEGO FELIPE DA SILVA(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO E SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X IMURB IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Diego Felipe da Silva em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 19.750, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Primeiramente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, vinculando o recolhimento aos presentes autos, sob pena de deserção, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC. Deverá ainda a parte embargante juntar aos autos cópia da certidão de casamento informando qual o regime de bens. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e expedição de mandado para IMURB Imóveis S/C LTDA, para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Intime-se.

0002863-42.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-57.2011.403.6133) DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LEITE SANTOS(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DANIEL FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA LEITE SANTOS em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 19.754, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Primeiramente, providencie a parte embargante a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como documentos pertinentes que comprovem a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda no mesmo prazo, emendar a petição inicial para indicar o seu pedido com as suas especificações, haja vista que consta de forma genérica, in verbis: Que acolha os presentes embargos, os julgando procedentes, com a respectiva condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fl. 06). Por fim, retifique o valor da causa indicado para o valor veral do imóvel em litigioso, nos termos do art. 291 do NCPC. Com a regularização, venham os autos conclusos.

0002903-24.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-57.2011.403.6133) ANTONIO JOSE DE DEUS FILHO X MARIA CRISTINA SANTOS DE DEUS/SP355817 - FERNANDO SIQUEIRA MUNIZ E SP388967 - RICARDO MOUTA GUIMARÃES ESCARQUELA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO JOSÉ DE DEUS FILHO e MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE DEUS em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 19.848, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Deferir o benefício gratuidade judiciária (artigo 98 e seguintes, do CPC). Deverá a parte embargante juntar aos autos cópia da certidão de casamento informando qual o regime de bens. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser arrematados (0006678-57.2011.403.6133). Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e expedição de mandado para IMURB Imóveis S/C LTDA, para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Intime-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003705-6) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, por meio da qual requer o deferimento das prerrogativas de Fazenda Pública, o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens da ECT e a nulidade da citação e a inexigibilidade do título. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 74/76. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a validade da citação o rito adequado para o desenvolvimento válido do processo, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Das prerrogativas de Fazenda Pública e da impenhorabilidade dos bens da ECT de fato, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estende à executada as benesses aplicáveis a Fazenda Pública, fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando as prerrogativas à ECT. Nesse diapasão, assiste razão à excipiente sobre a impenhorabilidade de seus bens, vez que por ser empresa pública prestadora de serviço público monopolizado pela União, goza da referida impenhorabilidade, devendo ser observado o regime do art. 535 do CPC, nos fatos executivos movidos contra a mesma. Nesse sentido, a título exemplificativo trago a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969. 1. O artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. 3. Precedentes deste Tribunal e do STF. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2008.03.00.019443-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto, Dje 20/01/2009). Da nulidade da citação e requisitos da CDA Sem razão quanto à alegação de nulidade de citação. Verifico que a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 05/11, pugnano pela inatuação pessoal na forma do art. 730 do antigo CPC, o que foi acolhido, sendo expedida a precatória e efetivada a citação pessoal (fls. 70/71). As fls. 44/51, comparece a ECT novamente em juízo, pretendendo que se tome nula aquela citação, sob o argumento de que a inicial foi recebida desacompanhada de documentos, alegando, ainda a nulidade da CDA pela ausência de requisito indispensável. Ora, em que pesem as alegações apresentadas, a oposição da presente exceção configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 239, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Quanto aos requisitos da CDA, é certo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 535, 3º do CPC, expedindo-se o competente requisitório. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003162-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTER GESSO LTDA X LOURIMAR COELHO DA SILVA/SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LOURIMAR COELHO DA SILVA nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela UNIÃO, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs acostadas às fls. 02/43. Alega às fls. 109/117 que a inclusão do sócio na lide é ilegal, uma vez que não foi demonstrado a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei/nada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 123, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade da parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. A excipiente alega que sua inclusão no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiu com excesso de poder ou infração à lei, a teor do previsto no art. 135 do CTN. O redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 61 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por LOURIMAR COELHO DA SILVA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0009061-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA/SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO

Intime-se o arrematante, para que em 10 (dez) dias, informe e comprove a formalização do parcelamento à arrematação. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 346/348 para a Conta Única do Tesouro Nacional, código de receita 7961, operação 0092. Após, abra-se vista à exequente. Cumpra-se servindo a presente decisão como ofício.

0014046-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES ROMA FERNANDES ELIAS/SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face MARIA DE LOURDES ROMA FERNANDES ELIAS a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal. Penhora on line, realizada à fl. 125, de onde se extrai que houve o bloqueio em nome de MARIA DE LOURDES ROMA FERNANDES, no valor de R\$ 4.508,99 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) no Itaú Santander; R\$ 3.219,40 (três mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos) no Banco do Brasil; R\$ 55,48 (cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) no Banco Mercantil do Brasil; R\$ 29,58 (vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) no Banco Bradesco; R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) no Banco Itaú Unibanco. O executado peticionou às fls. 129/130 informando que a conta bloqueada é referente à sua conta salário e requereu o desbloqueio dos valores. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 136/137. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que as contas junto ao Banco Santander (Agência 0087, Conta 000920610476) e Banco do Brasil (Agência 6335-8, Conta 501487-5) são utilizadas para o recebimento, respectivamente, de salário e proventos, conforme documentos fls. 132/134. Assim, devidamente comprovado que os valores bloqueados referem-se a salário, devem ser desbloqueados, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Quanto aos valores tomados indisponíveis juntos aos Bancos Mercantil do Brasil (R\$ 55,48), Bradesco (R\$ 29,58) e Itaú Unibanco (R\$ 23,69), constato que não bastam sequer para pagar as custas da execução, razão pela qual determino sua liberação, nos termos do 836 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCO ANTÔNIO IAZZETTI nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela UNIÃO, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDA's 40.366.667-8; 40.366.668-6. Alega às fls. 86/107 alega que a inclusão do sócio na lide é ilegal, uma vez que não foi demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando hipótese de infração à lei. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação à fl. 110, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade da parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, sendo vejamos. A excipiente alega que sua inclusão no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 35 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO IAZZETTI. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002926-72.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PROPAINEL PAINES LTDA - ME(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Intime-se o executado para informar e, sendo o caso apresentar prova, sobre os depósitos de parcela do faturamento da empresa conforme determinado anteriormente. Expeça mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado às fls. 104, devendo o(a) sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar se a empresa continua em funcionamento. Após vista ao exequente para informar a atualização do débito. Publique-se.

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 4º item IV, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 21/10/2016, certifico o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, ficando a parte vencedora (executado) intimada para requerer o que o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Informo ainda que, nos termos da referida portaria, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados (art. 4º, IV, parte final).

0002079-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Fl. 39: defiro. Intime-se o executado da penhora de fl. 35/36 e dê-se vista à PFN para que requeira o quê de direito. Int.

0002311-14.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIO CARDOSO(SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO E SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIO CARDOSO nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.6.16.010375-40, acostada às fls. 02/105. Alega, em síntese, a decadência de parte do débito e a insubsistência da CDA em razão do percentual da multa pelo atraso no pagamento das taxas de ocupação. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação às fls. 119/121, alegando a incorreção de decadência e a higidez da CDA que fundamenta a execução fiscal. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, sendo vejamos. Consoante o artigo 47, da Lei nº 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial será submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de sua constituição (lançamento). Nos presentes autos, a dívida compreende o período de 25.04.2005 a 25.12.2013 e a constituição do crédito ocorreu por meio de aviso de cobrança, cuja notificação ao interessado ocorreu por meio de edital em 28.04.2015. Portanto, forçoso reconhecer a decadência apenas quanto ao débito com vencimento em 25.04.2005 (fl. 04). Quanto aos demais, não foram atingidos pela decadência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. IMÓVEL SITUADO NO SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. FORO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DECENAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O registro na matrícula do imóvel é categorico em afirmar que a área em questão é qualificada como domínio direito da União Federal. 2. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde fica o bem relatado na petição inicial, foi preservado pela Constituição Federal de 1946 e assim continua existindo até hoje. 3. O direito real da União não se baseia no fato de os imóveis encontrarem em antigo alceamento indígena, mas sim em enfiteuse cedida à família Penteados. 4. É necessário enfatizar o teor da decisão apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, consignado no bojo da notável Apelação n.º 2.392, do já antigo ano de 1912 (fls. 105/115), desde o qual se afirmou o domínio útil sobre a área à família Penteados e o domínio direto à União. 5. Ocorre que o domínio direto da União sobre os imóveis antecede a Constituição da República de 1946, sendo inaplicável a Súmula nº 650 do STF (antigo alceamento indígena). 6. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.7. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos. 8. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. 9. Posteriormente, a Lei nº 10.852/2004 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de dez anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. 10. No tocante aos exercícios de 1995, observo que não há prova do ajuizamento da execução fiscal antes do decurso de prazo prescricional quinquenal, sendo oportuno lembrar que, nesse período, a taxa de ocupação não se submetia a prazo decadencial. 11. Portanto, mantenho a extinção quanto à diferença de laudêmio referente ao exercício de 1995 por outro fundamento. 12. Quanto ao foro de 2007 sujeita-se a prazo decadencial de dez anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de decenal, razão pela qual não há que se falar em decadência do crédito em cobrança. 13. Apelações e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - Apelação/Remessa necessária - 1568154 / SP 0017615-36.2008.4.03.6100, Relator(a) Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, Data do Julgamento 25/10/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a injeção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIO CARDOSO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004793-32.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO IPIRANGA(SP156518 - JULIANA SINHORINI NAHUM)

Intime-se o executado para prestar informações a respeito do parcelamento solicitado junto à Receita Federal, conforme solicitado às fls. 104. Com a resposta, vista ao exequente. Publique-se.

0000408-07.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FABIO MONTEIRO ZARAMELLA - ME(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES)

Fl. 21: Defiro a emenda à inicial, no que tange a substituição da CDA. Fl. 19: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o executado. Publique-se.

0000926-94.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X FABIO MONTEIRO ZARAMELLA - ME(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES)

Fl. 33: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o executado. Publique-se.

0001266-38.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TARGET BLINDAGENS LTDA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 3º item IV, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 21/10/2016, informo que diante da petição retro, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, procedi ao sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004031-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL ROSSI SALATA

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL ROSSI SALATA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.À fl. 32 foi determinado à parte autora que promovesse a indicação de preposto para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência de busca e apreensão.Decorrido o prazo sem manifestação da parte.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 32.Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002270-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa aos contratos de empréstimo na modalidade de crédito direto e crédito rotativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62. Custas devidamente recolhidas, fl. 63.Determinada a citação à fl. 66 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado positivo conforme certidão de fl. 73.Em petição de fl. 240, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCP.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-34.2014.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ANA REGINA DE SANTANA e MARTA REGINA DE SANTANA, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de mútuo habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/53. Custas devidamente recolhidas, fl. 54.Determinada a citação à fl. 56 foi expedido o mandado de citação e intimação, tendo este voltado positivo com relação à ré Marta Regina de Santa e negativo quanto a Ana Regina de Santana, conforme certidão de fl. 216.Defesa apresentada pela ré Marta Regina às fls. 217/229, na qual alega a ilegitimidade ativa da EMGEA e a prescrição. Determinado a intimação da parte autora para informar o atual endereço da ré Ana Regina e para manifestação quanto à defesa.Em petição de fl. 237, a autora informou um novo endereço da ré e requereu a expedição de mandado para citação. Requereu, ainda, caso infrutífera a citação, a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD. Não se manifestou quanto à defesa de fls. 217/229.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Da preliminar de ilegitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAAduz a ré Marta Regina de Santana a ilegitimidade da EMGEA, sob o fundamento da necessidade de notificação expressa do devedor quanto à cessão de crédito exigidas nos termos do art. 1.069 do Código Civil/1916 e artigo 286 do Código Civil/2002.Compulsando os autos, verifico que os créditos oriundos do contrato foram cedidos pela Caixa Econômica Federal à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio de instrumento público, conforme fls. 38/41. Ainda que não conste dos autos o comprovante de notificação, é certo que a executada compareceu espontaneamente aos autos, conforme fl. 203 e declaração de fl. 229, não estando dívida de que tinha conhecimento da referida cessão de crédito. Assim, não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte.Da preliminar - prescriçãoÉ o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em setembro/1999.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF, no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a demora da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002943-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RENATO DA SILVA X DEBORA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente às fl. 55 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-37.2011.403.6133 - TERESA MOREIRA DE TOLEDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA PEREIRA SILVERIO(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TERESA MOREIRA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro, RICARDO SILVÉRIO, falecido em 29.11.2000. Aduz a parte autora que embora o falecido tivesse sido casado com Maria Pereira Silvério, estava separado de fato da mesma há aproximadamente 11 (onze) anos e convivía em sua companhia há 10 (dez) anos. Sendo que estava em união estável com o de cujus no momento óbito e por isso faz jus ao benefício de pensão por morte na sua integralidade. À fl. 44 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 50/51), alega que o indeferimento do benefício deu-se em função da ausência de comprovação de dependência com o ex-segurado. Às fls. 119/121 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora, com início do benefício na data do requerimento administrativo. Recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 124/126. Contrarrazões às fls. 129/131. Em decisão proferida às fls. 137/138, o E. TRF3 anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem e a citação de Maria Pereira Silvério. Às fls. 143 foi determinado a inclusão de Maria Pereira Silvério como litisconsorte necessária e a citação, em cumprimento à decisão proferida. À fl. 144, declínio de competência a este Juízo. Citada, a corrê Maria Pereira Silvério apresentou contestação às fls. 157/165, alegou que foi casada e manteve relacionamento afetivo e sólido até a morte do marido, sendo dependente em toda sua vida formal, como plano de saúde, INSS, apólice de seguro. Aduz que não houve o rompimento do seu casamento com o falecido e que a parte autora não fazia parte do convívio social do de cujus. Por fim, alega que a parte autora não provou a união estável, tanto que na esfera administrativa o seu pleito foi indeferido. Réplica às fls. 232/237. Houve a produção de prova testemunhal. Às fls. 334/378, juntados aos autos os documentos fornecidos pelo Hospital Santana. Relatei o necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente quinze anos até a data do óbito, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço: Rua Pedro de Almeida Dias (antiga Rua Nossa Senhora Auxiliadora Guadalupe), nº 286, Vila Lavinia, Mogi das Cruzes (fl. 09, 17, 19, 21/28, 30/38). Documentos apresentados pelo Hospital Santana às fls. 334/335 a qual demonstram que a autora acompanhou o de cujus no período de 19.11.2000 até o dia 28.11.2000, inclusive como responsável pela internação, conforme fl. 335. O que foi corroborado pelas testemunhas que relataram ser de conhecimento público a relação estável em que viveram. Ressalte-se que a declarante do óbito, a própria filha do falecido, informou como último endereço a Rua Pedro de Almeida Dias, nº 286. A testemunha Alberto Jorge Guimarães (fl. 273) afirmou que conhece a autora e que é seu vizinho; que quando a autora se mudou para a sua vizinhança, já se mudou com o Sr. Ricardo; que não foi ao velório ou enterro do Sr. Ricardo porque estava trabalhando; quando do falecimento, os dois já moravam lá a uns 11 ou 12 anos. Autoralá a testemunha Reginaldo da Silva (fl. 274) afirmou que é vizinho da autora e que a conhece há uns 12 anos; que quando conheceu a autora ela já vivia com o Sr. Ricardo; que moravam na casa do genro dela; lembra que ele faleceu há uns 15 anos; que foi apenas ao velório; que convivía muito com o Sr. Ricardo, que tinha amizade. As testemunhas da corrê não conseguiram corroborar a alegação de que o de cujus não convivía com a autora. Assim, a testemunha Maria Aparecida dos Santos Ferraz (fls. 428/431) limitou-se a dizer que foi vizinha da Maria Pereira Silvério e que não sabe de qualquer separação do casal; afirmou que não conhece a Sra. Tereza Moreira de Toledo e que o falecido era muito namorado. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Natalina de Lima Martins Noronha (fl. 275). Do mesmo modo, a testemunha José Paulo Teixeira informou que mora no endereço desde a década de 70; que é vizinho de Maria Pereira Silvério e que a conhece desde que se mudou para a rua; que conheceu o falecido e que ele era alegre e expansivo; se lembra que ele faleceu há uns 12 anos; que foi ao velório; que na época do falecimento ele morava na casa da Maria; que não se recorda o local onde ele faleceu; se lembra do Sr. Ricardo sempre na rua; que não tem conhecimento se ele havia se mudado da casa da Maria; que a Maria não trabalhava; que não sabe dizer se havia outra mulher/companheira no velório. O artigo 226, 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º, da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadrava nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido é instituidor de benefício de pensão por morte à sua ex-mulher quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Maria Pereira Silvério, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e o correu, desde a data do ajuizamento da ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a ser interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que altera a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: TERESA MOREIRA DE TOLEDO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.07.2001 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO)

Às fls. 488/501, embargos de declaração opostos por WASHINGTON LUIZ SOARES em face da sentença de fls. 483/486, no qual alega preliminarmente a nulidade dos autos, afirmando que após a apresentação da defesa e especificação das provas, nenhuma publicação foi veiculada em nome dos patronos do embargante. Aduz, ainda, a ocorrência de omissão na sentença quanto a preliminar de ilegitimidade de parte, quanto ao marco temporal de início do prazo de 90 (noventa) dias para o reparo do imóvel e quanto à multa de forma única. Por outro lado, à fl. 502, embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 483/486, no qual alega a ocorrência de contradição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante WASHINGTON LUIZ SOARES quanto a ausência de publicação em nome de seu patrono, conforme demonstram as cópias juntadas às fls. 506/511. Assim, para a correção dos autos e em respeito à economia e celeridade processual anulo tão somente a sentença de fls. 483/487, mantendo os demais atos anteriormente praticados. Intime-se o réu, ora embargante, WASHINGTON LUIZ SOARES, para que apresente assistente técnico e seu respectivo parecer sobre o laudo de fls. 398/420 e fls. 473/477, bem como quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a anulação da sentença de fls. 483/486, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022 II, do Novo CPC, para anular a sentença de fls. 483/486. Certifique-se nos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000411-35.2012.403.6133 - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

001894-03.2012.403.6133 - GENI ALVES DE OLIVEIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 155/157: Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO CAZUZA DE SIQUEIRA, nos quais alega que a ocorrência de omissão na sentença de fls. 151/153 que deixou de revisar a RMI do benefício de auxílio doença concedido ao autor na forma do inciso II do art. 129 da Lei nº 8213/91, conforme item E do pedido inicial, com o pagamento pelo INSS de todas as diferenças acrescidas de juros e correção e reflexos em todos os benefícios recebidos. À fl. 159 foi proferida sentença que deu provimento ao recurso, reconhecendo a omissão e mantendo a sentença nos demais termos. Determinou a remessa dos autos à Contadoria e posterior retorno dos autos para sentença complementar. Manifestação da Contadoria às fls. 162/185 e 196/222. Decorrido o prazo sem a manifestação do autor (fl. 223º). À fl. 224, a União manifestou ciência quanto aos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Na espécie, a sentença de fls. 189/190 foi omissa quanto ao pedido de revisão RMI do valor do auxílio-doença concedido ao autor. Assim, em complementação à sentença de fl. 159 que deu provimento aos embargos declaratórios, condeno o INSS a revisar o benefício do autor, pagando-lhe as diferenças devidas a contar de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. fls. 162/185 e 196/222. Na liquidação deverá ser descontado o quanto já eventualmente pago na via administrativa. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que altera a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Sem custas. Certifique-se nos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002091-21.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

WILSON ROBERTO RODRIGUES propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Benefício da Justiça Gratuita deferida à fl. 85/88. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando que o autor não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 198/203. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 207 e a parte autora à fl. 208. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Consta do laudo médico pericial de fls. 198/203, que o autor é portador de cegueira em um olho e catarata, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para suas atividades. Ainda de acordo com o laudo, a doença teve início no final de 2005 e a data da incapacidade foi fixada em 27.02.2010. Destarte, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Verifico, também, presente a qualidade de segurado e a carência, eis que de acordo com o CNIS juntado às fls. 174/175, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 528.949.742-7 no período de 25.02.2008 a 24.03.2010, tendo em vista que a incapacidade foi fixada em 27.02.2010, o mesmo possuía qualidade de segurado. Há ainda que se ressaltar que após a cessação do benefício, existem recolhimentos tanto na condição de contribuinte individual como a de segurado facultativo. Assim, estando presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do mesmo, em 24.03.2010. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, oficie-se ao INSS, para que proceda à implantação do benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, em 05 (cinco) dias. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 82, 8º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. Providencie o pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). BENEFICIÁRIO: WILSON ROBERTO RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.03.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Registre-se. Intimem-se.

0002445-46.2013.403.6133 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO (SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Assiste razão ao embargante em suas alegações de fls. 369/370 e 371/374. Há erro material na sentença de fl. 365, uma vez que extinguiu a execução com fulcro no art. 924, II, e art. 925, do CPC, quando ainda encontrava-se pendente os RPVs remetidos para pagamento por meio dos Ofícios Requisitórios nº 20160000136R e nº 20160000135R, motivo pelo qual torno nula aquela sentença de fl. 365. Aguarde-se o pagamento do requisitório. Após, se em termos, subam os autos para sentença de extinção da execução. P.R.I.

0003317-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA CUSTODIO DE CASTRO BATISTA

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA CUSTÓDIO DE CASTRO BATISTA, na qual pretende a cobrança de empréstimo bancário, consoante documentos acostados aos autos. As fls. 71/73 a autora informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-67.2014.403.6133 - TOSHIO AKAMINE X AIKO AKAMINE (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003011-58.2014.403.6133 - MARIA DA GLÓRIA SILVA X NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015308-65.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA em face da UNIÃO, inicialmente perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa objeto dos processos administrativos 11070502866/2011-12, 11070.502869/2011-48, 11070.502867/2011-59 e 11070.502868/2011-01. Em síntese, alega a parte autora a decadência do direito de lançar os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos de 06/2008 a 10/2010, a ausência de citação por edital dolosamente com o fim de lhe negar o direito a ampla defesa, a não ocorrência de lançamento supletivo, a não constituição formal do crédito por meio de inscrição de dívida ativa, vício de origem do crédito tributário e nulidade de aplicação da multa referente ao débito inscrito sob nº 00.6.11.040923-96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/70. Redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 83). As fls. 89/90 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada a União ofertou contestação às fls. 94/96, alegando correta a cobrança por entender que os débitos foram todos espontaneamente confessados pelo devedor por meio das declarações prestadas em DCTFs apresentadas nos anos de 2008 (outubro) e 2010, mas que não foram acompanhadas do devido pagamento no prazo. É o relatório. Passo a decidir. Os débitos são embasados em declarações prestadas em DCTFs nos anos de 2008 (outubro) e 2010 e a execução fiscal foi ajuizada junto a 1ª Vara Cível de Porto Xavier/RS nº 11911200003642 em abril/2012, não havendo, portanto, decurso de mais de 5 (cinco) anos entre as referidas datas. De outra parte, a intimação dentro do processo administrativo visa basicamente garantir o contraditório, fixar o início do prazo, delimitar a matéria a ser impugnada e determinar o local em que se encontram os autos para exame. No presente caso, verifico que a certeza e liquidez do débito tributário deve-se à apresentação da DCTF pelo próprio devedor, não havendo que se falar ciência quanto ao lançamento tributário, já que a obrigação tributária baseia-se em confissão de dívida ao fisco. Também, não há que se falar em lançamento suplementar, uma vez que o valor cobrado corresponde exatamente ao quanto declarado e não pago pelo contribuinte devedor, conforme informação da Fazenda Nacional em sua contestação de fls. 94/96. Da mesma forma, não prospera a alegação de que o crédito tributário foi constituído de forma irregular, por meio de norma infralegal que não constitui legislação em matéria tributária, pois é certo que os tributos e a obrigação de prestar declarações são obrigações criadas por lei. Ainda, quanto à multa aplicada, verifico que foi fixada no patamar de 20% e não de 50% e 75% como constou na petição inicial. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - TRIBUTOS DE ESPÉCIE (IRPF) A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - MULTA MORATORIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. Despicienda a instauração de procedimento administrativo ou de homologação expressa fazendária, a teor da Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Se deseja o contribuinte acessar os dados que propriamente declarou ao Fisco, basta comparecer à repartição competente e solicitar os dados, o que é franqueado, também, ao Advogado, inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Precedentes. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 24/26. Inscrição do crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Insubsistente, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteadores que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC/73), Resp 1138202/ES. Precedente. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela edição da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretória, no âmbito de Repercução Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Por igual, inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 25/26), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em necessidade de lançamento, pois aquela decorre do inadimplemento: se o sujeito passivo decair a obrigação e não quitar o débito, automaticamente será sancionado, na forma da lei. Não existe qualquer prova de que, sobre a multa, esteja a União a cobrar juros, cuidando-se de vazias palavras da parte recorrente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Resp 1143320/RS. Improvimento à apelação. Inprocedência aos embargos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1839357 / SP - 0007827-62.2013.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/12/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extingdo o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, nos termos do parágrafo 3º do art. 85 do NCPC, em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia ao Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Xavier/RS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-13.2015.403.6133 - LINDOMAR LESSA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LINDOMAR LESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que em 15.03.2010 requereu ao INSS a prorrogação do benefício de auxílio doença nº 537.770.174-3, mas tal requerimento foi indeferido, uma vez que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho e atividades habituais. Aduz que outras perícias foram realizadas pelo INSS nos dias 26.04.2010 e 02.06.2010, as quais concluíram, do mesmo modo, que o requerente estava apto para exercer as atividades laborais. Ressalta que diante dos indeferimentos, ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para restabelecimento do auxílio-doença (processo nº 0007500-03.2011.403.6309), sendo que o pedido foi julgado procedente, restabelecendo o benefício nº 537.770.174-3 desde a data de 15.03.2010. Fundamenta que mesmo sem ter condições de exercer atividades laborativas, entre o indeferimento do benefício pelo INSS em 14.03.2010 até a concessão do benefício em 25.08.2010, foi obrigado a retornar ao trabalho por não ter outra fonte de subsistência, o que culminou com um acidente de trabalho sofrido no dia 09.08.2010. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 163. Contestação do INSS às fls. 176/183. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 188/189, reforçando os argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatam-se partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Do dano material: O dano material ou material consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. No caso dos autos, verifico que o autor apenas alegou de forma genérica a ocorrência de privações, pois não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem eventual situação de inadimplência. Do mesmo modo, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0007500-03.2011.4.03.6309, não há que se falar em danos materiais. Tal sentença julgou procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/537.770.174-3 desde a data da cessação, em 14/03/2010, até o início do benefício NB 31/542.363.763-1, em 25/08/2010 e determinou que este último benefício seja mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora, além da condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados. Diante do exposto, entendo incabível o ressarcimento a título de danos materiais. Dos danos morais: Segundo a doutrina e jurisprudências pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. No caso dos autos, entendo caracterizado o dano moral ante o transtorno causado ao autor em razão do indeferimento do seu benefício, inclusive obrigando-o a deduzir pretensão em juízo para o restabelecimento do auxílio-doença pretendido. Já a respeito da mensuração do dano a ser compensado e a natureza da indenização, rejeito frontalmente o valor exorbitante pedido pela autora de 100 vezes o valor atual do salário mínimo nacional. Assim, passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), figurando-se proporcional a redução da verba pleiteada (cem vezes o salário mínimo vigente) ao parâmetro aqui estabelecido, porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que os ofendidos teriam obtido proveito da maela que sofreram. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por LINDOMAR LESSA para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento das autos (indeferimento do benefício em 15.03.2010), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-08.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO FEITOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 383/387: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença prolatada à fl. 380 ao argumento de que o recurso interposto seria tempestivo, em virtude de registro de entrada do processo no órgão apenas em 02.02.2017. Em que pese a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a sentença de fl. 380 demonstra o entendimento deste magistrado acerca da intempestividade do recurso. Assim, INDEFIRO o pedido e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Considerando o recurso de apelação de fls. 388/396, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-95.2015.403.6133 - MARCELO MATIAS DOS SANTOS X CATIA JULIA PACHECO DOS SANTOS (SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELO MATIAS DOS SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada junto a CEF. Em decisão de fl. 115 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de contemplar na causa de pedir o debate sobre o contrato, indicando os dados do credor para a formação do litisconsórcio passivo necessário e, ainda, o estado atual do contrato. Decurso do prazo certificado à fl. 222v. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 115. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-49.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI)

JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES propõe ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito (MPF nº 08.1.20.00-2011.00167-9 - Auto de Infração de IRPF/Processo Administrativo nº 13864.720230/2011-31). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 3451/3452. Indeferido o pedido de tutela de urgência à fl. 3459. Contestação às fls. 3487/3492, na qual a Fazenda Nacional pugna pela improcedência do pedido. As fls. 3546/3547 o autor requereu a desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação. À fl. 3549 manifestou-se a Fazenda Nacional no sentido de não se opor ao pedido de desistência. Não obstante, requereu a condenação do autor em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a União (Fazenda Nacional) devidamente intimada para manifestação não se opôs ao pedido de desistência, motivo pelo qual há de ser acolhido o pedido do autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova o autor o recolhimento relativo às custas processuais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 e seus parágrafos do NCPC. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por SÉRGIO FABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 07.10.1985 a 29.10.2010, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 04.06.2012. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 33/58), destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos de 07.10.1985 a 29.10.2010, uma vez que o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 88dB a 96dB, valores estes acima do limite legal previsto para a época, nos termos do PPP de fls. 71/74. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados com tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos reduda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 07.10.1985 a 29.10.2010; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (04.06.2012). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeneo a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SÉRGIO FABIANO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.10.1985 a 29.10.2010. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.06.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS/ Público-se. Registre-se. Intime-se.

0005033-55.2015.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZI(O)SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(DF030960 - ALEXANDER DA SILVA MORAES)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPÁZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor total do débito condominial de que trata o pleito, bem como custas e despesas processuais, honorários advocatícios, sem prejuízo do pagamento de verbas de sucumbência. Alega o autor, em resumo, que o a Caixa Econômica Federal é proprietária das unidades autônomas descritas nas certidões de matrícula juntadas aos autos às fls. 240/363, todas integrantes do denominado Condomínio Residencial Topázio, situado na Avenida Washington Luiz, nº 1.700, Suzano/SP, e não vem pagando as taxas condominiais, das quais é responsável, conforme parcelas vencidas relacionadas na petição inicial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/363. A CEF apresentou contestação às fls. 370/372 alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documentos a comprovar o direito da parte autora, bem como sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/389. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos. Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que os documentos de fls. 240/363 atestam ser a CEF a responsável pelas unidades condominiais cujos débitos ora se discutem. Passo à análise do mérito. A questão que se coloca resume-se em esclarecer a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não foi modificada ante a alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado às fls. 240/363 os imóveis são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mantido pela proprietária fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Quanto aos acréscimos decorrentes da impuntualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de inscrição na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (AC - 1420328. Processo 20076000019040. Relatora: JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 07/12/2010. DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283). CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336. 3. Apelação improvida. (AC - 1097333. Processo: 200161000310699. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 18/11/2008. DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 466). Restando suficientemente comprovado ser a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros, os quais não são oponíveis ao condomínio. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, inclusive no curso da ação, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0000281-06.2016.403.6133 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação ordinária promovida por ROBERTO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Por tempo de contribuição. Em decisão de fl. 136 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Decurso do prazo certificado à fl. 137º. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 136. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-75.2016.403.6133 - JORGE PAULO DE SOUZA(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JORGE PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 25.05.1992 a 18.07.1995 e de 05.12.1995 a 12.01.1996, 14.02.1996 a 17.04.1997, 29.01.1997 a 03.02.1997, 22.10.1997 a 24.02.1999, 01.08.1999 a 05.09.2003, 31.10.2003 a 14.04.2005, 01.09.2005 a 07.05.2007 e 24.09.2007 a 26.10.2016, interregno esse em que laborou como vigilante armado. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 09.09.2014. À fl. 116 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 120/136), alegou regularidade de sua conduta. Alega que não há comprovação nos autos efetiva exposição a fatores de risco durante o exercício das funções de vigilante. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espôntão Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espôntão Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Ceu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral de previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora careado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertemporário ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívica de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, julgada em 02.07.2012) Postas tais premissas, reconheço como especial os lapsos temporais de 25.05.1992 a 18.07.1995 e de 05.12.1995 a 12.01.1996, 14.02.1996 a 17.04.1997, 22.10.1997 a 24.02.1999, 01.08.1999 a 05.09.2003, 31.10.2003 a 14.04.2005, 01.09.2005 a 07.05.2007 e 24.09.2007 a 26.10.2016 eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 16/23 demonstram que o autor laborou como vigilante portando arma de fogo. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa, revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a saciedade da periculosidade do ofício. O risco insito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Isso tudo confora a versão do autor que merece ver reconhecido os períodos como tempo especial e serem convertidos em tempo comum para fins de contagem do tempo de contribuição. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, temos o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE PAULO DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda (à) reconhecer como tempo de atividade especial nos períodos de 25.05.1992 a 18.07.1995 e de 05.12.1995 a 12.01.1996, 14.02.1996 a 17.04.1997, 22.10.1997 a 24.02.1999, 01.08.1999 a 05.09.2003, 31.10.2003 a 14.04.2005, 01.09.2005 a 07.05.2007 e 24.09.2007 a 26.10.2016; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (09.09.2014). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplicase no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JORGE PAULO DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 25.05.1992 a 18.07.1995 e de 05.12.1995 a 12.01.1996, 14.02.1996 a 17.04.1997, 22.10.1997 a 24.02.1999, 01.08.1999 a 05.09.2003, 31.10.2003 a 14.04.2005, 01.09.2005 a 07.05.2007 e 24.09.2007 a 26.10.2016 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.09.2014 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-42.2016.403.6133 - SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de ordinária proposta por SILAS RONALDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em 22.05.2009 firmou contrato de financiamento de veículo com a CEF, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Aduz que devido a dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de 09.06.2010, sendo o veículo objeto de busca e apreensão no processo nº 0010300-26.2010.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Informa que a CEF, embora tenha recebido o veículo em 02.08.2011, não efetuou o pagamento do IPVA dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Sustenta que em razão dos débitos de IPVA está sofrendo restrições em seu nome. Além disso, sustenta que a CEF continua lhe cobrando a dívida referente ao financiamento, no valor de R\$ 102.824,90 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), atualizados em 31.12.2015. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/46). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/112, acompanhada dos documentos de fls. 62/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor merece prosperar, senão vejamos. Segundo a doutrina e jurisprudências pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. No caso dos autos, entendo caracterizado o dano moral ante o transtorno causado ao autor em razão das restrições em seu nome em virtude do débito de IPVA, inclusive obrigando-o a deduzir pretensão em juízo. Observo que o pagamento dos IPVAs atrasados ocorreu somente após a citação da ré, conforme comprovam os documentos de fls. 70/73. Já a respeito da mensuração do dano a ser compensado e a natureza da indenização, rejeito o valor exorbitante pedido pela autora de 40 vezes o valor atual do salário mínimo nacional. Assim, passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), figurando-se proporcional a redução da verba pleiteada (40 vezes o salário mínimo vigente) ao parâmetro aqui estabelecido, porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que os ofendidos teriam obtido proveito da maldade que sofreram. Do mesmo modo, quanto a inexigibilidade do débito, assiste razão à autora. É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. O princípio da obrigatoriedade dos contratos, por sua vez, não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades econômicas, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, mas não através da liberdade contratual, onde imperava a supremacia da palavra dada (pacta sunt servanda), mas através da tutela da confiança e da boa fé, banhados pelo princípio da justiça contratual. Sendo os contratos bancários contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme recentemente susinado pelo Superior Tribunal de Justiça. O caso em tela trata de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. O que o torna assim é a inserção, no seu conteúdo, de convenções que gerem desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica evadido de vício insanável. Na espécie, verifico que os encargos cobrados pela CEF, mesmo após a apreensão do veículo, tornam a dívida impagável. Imperioso frisar que o valor inicial financiado foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e que em 02.08.2011, data da busca e apreensão, o veículo foi avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - fl. 32. Ademais, de acordo com as informações da CEF em sua contestação de fls. 56/61, o autor já havia pago 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 658,50 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) cada quando o veículo foi apreendido. Assim, resta claro que o valor do bem à época e os pagamentos realizados foram mais que suficientes para a quitação da dívida do financiamento e exoneração do autor de qualquer outra cobrança. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por SILAS RONALDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 21.2869.149.0000006-61; b) condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001415-68.2016.403.6133 - WILSON ROBERTO GUILHEMAT (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por WILSON ROBERTO GUILHEMAT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de qual índice deve ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS. À fl. 38 foi determinado a intimação da parte autora para firmar a petição de fls. 49/50, que se encontra apócrifa. Decurso do prazo certificado à fl. 51 vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 51. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-14.2016.403.6133 - EDMA RIBEIRO NEVES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMA ROBEIRO NEVES em face da sentença de fl. 141, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com base legal no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a omissão na sentença, uma vez que não considerou os pedidos de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fl. 141 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003071-60.2016.403.6133 - JOSE LUIZ BARRADAS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 177/182, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com base legal no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a especialidade do período de 01.05.2001 a 07.05.2015 sequer foi objeto de análise administrativa pelo INSS, pois não houve alegação da parte neste sentido. Requer o reconhecimento de falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento da especialidade no referido período. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 177/182 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004028-61.2016.403.6133 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 07.11.1998 a 02.01.2002 e de 10.09.2006 a 18.02.2016, interregno esse em que laborou como vigilante armado. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 29.02.2016. A fl. 128 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 133/148), alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Da preliminar: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.02.2016 e a demanda foi proposta em 06.10.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espôrtão Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espôrtão Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora carreado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) Postas tais premissas, reconheço como especial os lapsos temporais de 07.11.1998 a 02.01.2002 e de 10.09.2006 a 18.02.2016 eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 105/109 demonstra que o autor laborou como vigilante portando arma de fogo. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa, revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a sachidade e periculosidade do ofício. O risco insito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Isso tudo confortava a versão do autor que merece ver reconhecido os períodos como tempo especial e serem convertidos em tempo comum para fins de contagem do tempo de contribuição. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, temos o total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FRANCISCO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à(a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 07.11.1998 a 02.01.2002 e de 10.09.2006 a 18.02.2016; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (29.02.2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA/ AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.11.1998 a 02.01.2002 e de 10.09.2006 a 18.02.2016 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.02.2016 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004080-57.2016.403.6133 - CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CBR FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA. propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando não ser negatada junto aos órgãos de proteção ao crédito e não ter bens exporcionados em razão da cobrança de dívida que considera abusiva. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada à fl. 57. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 64/65). Contestação às fls. 78/105. Emenda à inicial às fls. 108/112. Manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à emenda à inicial às fls. 129/130. Réplica às fls. 132/133. Às fls. 134 o autor requereu a extinção do feito, renunciando à pretensão formulada na ação, juntando aos autos informação sobre o acordo celebrado com a Caixa. À fl. 136 manifestou-se a ré no sentido de não se opor ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada para manifestação, não se opôs ao pedido de desistência, motivo pelo qual há de ser acolhido o pedido do autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Sobre o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-84.2016.403.6133 - EDIMAR VICENTE PAULA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIMAR VICENTE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 19.08.2010 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/15398229-7. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 62. Em sua contestação a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/15398229-7, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SUMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDIMAR VICENTE PAULA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.10.2016. RMI: a ser calculada pelo INSS Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, adequando o assunto ao objeto destes autos (fl. 02). P.R.I.

0004377-64.2016.403.6133 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 12.09.2003 a 12.08.2004, 13.08.2004 a 30.05.2009 e de 01.07.2010 a 07.07.2015 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.À fl. 135 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 139v). É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe a lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inválida a aplicação do regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos: 12.09.2003 a 12.08.2004, trabalhado na empresa LSI LOGÍSTICA S/A, pois segundo o PPP de fls. 114/115 e o laudo de fls. 61/64, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de 97,7, superior ao limite de tolerância que à época era de 90 dB; 13.08.2004 a 30.05.2009 e 01.07.2010 a 07.07.2015, trabalhados na empresa GM DO BRASIL, uma vez que o PPP de fl. 116/118 informa que o requerente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao ruído de 94,5 dB e 85,3dB, superior ao limite que à época era de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Logo, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias na data da DER (04.08.2015), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 12.09.2003 a 12.08.2004, 13.08.2004 a 30.05.2009 e 01.07.2010 a 07.07.2015; b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO, a contar de 04.08.2015, data da DER; Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custos (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.09.2003 a 12.08.2004, 13.08.2004 a 30.05.2009 e 01.07.2010 a 07.07.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.08.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004409-69.2016.403.6133 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP368402 - VANESSA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICÍPIO DE SUZANO (SP/SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP055106 - ADALBERTO JOSE NEGOITZA) X FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP341163 - ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS FILHO)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a não exigência da apresentação de certidões negativas para a obtenção de verbas oriundas da linha de crédito destinada às entidades filantrópicas. Às fls. 85/86, aditamento à petição inicial para a inclusão no polo passivo da ação do Município de Suzano e da Fazenda Pública de São Paulo. Às fls. 88, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a inclusão no polo passivo da ação do Município de Suzano e da Fazenda Estadual de São Paulo. Designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 109). Aditamento à petição inicial em audiência, no qual requereu a autora que o Estado de São Paulo seja compelido a afastar a exigibilidade do pagamento da dívida referente ao Termo Aditivo 12/2011 e do Convênio 932/2007 (fls. 112/138). Às fls. 141/142, em vista da nova documentação, concedida a tutela de urgência de forma parcial, para que o Estado de São Paulo e a Santa Casa de Suzano renegociem a dívida, de modo que seja cobrado tão somente o valor das parcelas vencidas. Às fls. 146/147, pedido de reconsideração da decisão, que foi indeferido à fl. 149. Novo pedido de reconsideração às fls. 153/154, indeferido à fl. 156. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 165/170). Requerimento do autor, desistindo da ação proposta (fl. 212). Contestação do Município de Suzano (fls. 213/223). Manifestaram-se a Caixa Econômica Federal e o Município de Suzano, não se opondo ao pedido de desistência (fls. 235 e 236). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os réus, devidamente intimados para manifestação, não se opuseram ao pedido de desistência, motivo pelo qual há de ser acolhido o pedido da autora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 85 do CPC, observando que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Cidade Souza, em face da sentença de fls. 119/122, a qual julgou procedente o pedido. Alega a embargante contradição na sentença, eis que quando da fixação dos honorários advocatícios não houve observância quanto ao disposto no Novo Código de Processo Civil. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. A sentença ao fixar os honorários advocatícios explicitou o motivo pelo qual os mesmos foram fixados de tal maneira, não havendo nenhuma contradição no decisório. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição ou omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 119/122 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005130-21.2016.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.882.988-9, com a exclusão do fator previdenciário, ante a violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e demais conotações legais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/29. À fl. 32, determinado a apresentação de procuração original, o que foi cumprido às fls. 33/34. Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/39) pugnando pela improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à parte autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 31.03.1951 (fl. 18), aposentou-se com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl. 21), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando o sistema de repartição simples adotado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJI 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJI 24/02/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-27.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 133/134, a qual julgou improcedente os embargos à execução, determinando a continuidade da execução fiscal. Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição na sentença, uma vez que pretende ver fixado o valor devido pelo INSS no montante de R\$ 176.170,11, sendo R\$ 163.250,12 devidos ao autor e R\$ 12.919,99 a título de honorários advocatícios, bem como a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. Requer, ainda, a revogação da gratuidade da justiça, em vista do valor que será pago à parte autora. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 133/134 na íntegra. Mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000461-85.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133) LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP em face da sentença de fls. 49/50, a qual julgou improcedente os embargos à execução, extinguindo o processo com base legal no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição na sentença, uma vez que ausente o instrumento de procuração, entendendo como nulo o contrato por não conter a assinatura de ambos os sócios e estar em desconformidade com a lei. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 49/50 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011751-10.2011.403.6133 - INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A, qualificada nos autos em epígrafe, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0006291-42.2011.403.6133, ora em apenso. Em síntese, alega a nulidade da CDA concernente ao débito de COFINS e o pagamento dos débitos de IRPJ cobrados nos presentes autos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 24.04.2009, fl. 187. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 193/198, pugrando pela improcedência dos pedidos. As fls. 315/317 foi proferida sentença que rejeitou os embargos em razão de sua intempestividade. Recurso de apelação às fls. 324/341. Contrarrazões às fls. 352/355. Em Acórdão publicado em 20.10.2016 (fls. 399/403) o E. TRF3 deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular conhecimento e processamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver fáta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. Quanto à alegada cobrança em duplicidade da COFINS, restou demonstrado pela União que na inscrição nº 80.6.07.034529-56 executam-se débitos relativos à COFINS, com período de apuração de junho de 2002. Enquanto na inscrição 80.7.07.003863-30 estão sendo cobrados débitos relativos ao PIS, com período de apuração de junho de 2002. Da mesma forma, quanto ao IRPJ, a embargante não logrou comprovar que o débito em execução encontra-se pago ou foi objeto de compensação. Ao contrário, demonstrou a embargada a existência de saldo a pagar que ora é executado. Ademais, a certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo atualizadas é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por S INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-48.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-23.2012.403.6133) REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0002410-23.2012.403.6133, ora em apenso. Alega que a CDA não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e 2º, 5º da LEF, o que afeta a liquidez da dívida. A petição inicial, fls. 02/05, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 07/106. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 16.02.2017, fl. 110. A Fazenda Municipal impugnou os embargos às fls. 112/116, pugrando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver fáta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÕES S/A, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC/2015. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do NCP. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-05.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-20.2017.403.6133) CARMO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME(SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARMO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. - ME. em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a inexistência do débito fiscal, informando que os débitos fiscais já teriam sido pagos pelo embargante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica que rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000336-20.2017.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002584-56.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-96.2017.403.6133) AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL. Em síntese, alega a inexistência do débito fiscal, informando que os débitos fiscais já teriam sido pagos pelo embargante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica que rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001288-96.2017.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-41.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-18.2015.403.6133) GRAN RODEIO AUTO POSTO LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRAN RODEIO AUTO POSTO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Em síntese, alega a inexistência do débito fiscal, informando que os débitos fiscais já teriam sido pagos pelo embargante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica que rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0004641-18.2015.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-53.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA MUNIZ DO PRADO

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 52 de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora caceedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOB CARLOS DE SOUZA

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente às fl. 39 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001190-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à fl. 38 de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003542-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP X EDEVALDO JOSE GONCALVES X EDIMILSON JOSE GONCALVES

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO ISIDORO, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3161.690.0000002-52.À fl. 53, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI - EPP X ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 156 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 14.136,26 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004770-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIVALDA SOARES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 50, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.137,64 (um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivando-se os autos.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARICY CIAVDR RECOUSO EIRELI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 22 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 116.062,31 (cento e dezesseis mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Proceda a liberação do valor remanescente, referente ao BACENJUD.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-37.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X JASSIMAR NATIVIDADE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de JASSIMAR NATIVIDADE DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 53 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.826,69 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER IND E COM DE ARTEFATOS FIBRA DE VIDRO LTDA(SP293550 - FILIPE LUIZ NOGUEIRA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005569-08.2011.403.6133 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X LUCIVAL AMARAL CALDEIRA AFONSO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LUCIVAL AMARAL CALDEIRA AFONSO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 103 e 109, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.590,62 (um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER COM. IND. ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA E OUTRO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X MARINA DELLA VEDOVA X ODETE LUCIA TELES(SP293550 - FILIPE LUIZ NOGUEIRA E SP296382 - BRUNO SANT ANA)

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW FIBER COM. IND. ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA E OUTRO e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 194/195 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.Em sua manifestação de fl. A FAZENDA NACIONAL informou que ainda permanece exigível o crédito 316913693 cobrado na execução fiscal em apenso. Não infirmou a alegação de pagamento pelo exequente.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado às fls. 204/206. O débito 316913693 deve prosseguir sua execução nos autos nº 0006838-82.2011.403.6133. Em havendo constrições em nome do executado neste processo, proceda a Secretaria a sua transferência para os autos 0006838-82.2011.403.6133.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010351-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME MOREIRA DOS SANTOS(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIME MOREIRA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 79 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 20.288,56 (vinte mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-48.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO CREFITO 3 em face de CARLOS PINHEIRO FERREIRA QUIRINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 50 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.469,22 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-93.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SUZANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 50 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.À fl. 62/63 o exequente apresentou embargos infringentes, no qual pretende que seja afastada a condenação do município em honorários advocatícios.É o relatório.Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, recorre a exequente por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80.Assiste razão ao embargante, uma vez que conforme reconhecido nos autos de Embargos à Execução nº 0003000-92.2015.403.6133, o exequente não sabia do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação.Assim, conheço o recurso e DOU PROVIMENTO para afastar a condenação da Prefeitura Municipal de Suzano em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUCIANA PEREIRA DE ARAÚJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 51, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 273,89 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). Em havendo condições em nome da executada, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE PAULO FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSE PAULO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.669,80 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Em havendo condições em nome da executada, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-87.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EHIKO HAYASHI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de EHIKO HAYASHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.344,24 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MORI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CLAUDIO MORI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 29 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.078,96 (dois mil e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-36.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDELSON ALVES MOREIRA - ME X ANDELSON ALVES MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANDELSON ALVES MOREIRA - ME - E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.417,66 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos). Em havendo condições em nome da executada, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KEILA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 38 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.699,97 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO GOMES DE LIMA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO GOMES DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.313,19 (um mil, trezentos e treze reais e dezenove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivando-se os autos.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SPUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIVALDA SOARES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 40, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.370,25 (um mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivando-se os autos.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-57.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE VICENTE VIEGAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSÉ VICENTE VIEGAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.530,12 (um mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo condições em nome do executado, proceda a Secretária o seu levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIEL GODOI LEANDRO FRANCA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de DANIEL GODOI LEANDRO FRANCA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 33 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.256,85 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo condições em nome do executado, proceda a Secretária o seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0004020-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 47 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.280,92 (três mil, duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAYRA FERNANDES OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NAYRA FERNANDES OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.683,19 (um mil seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-04.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSALINA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ROSALINA OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/21 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-92.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS WANDERLEY PERIC

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CARLOS WANDERLEY PERIC, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.217,39 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-85.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO (SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 a executada desistiu do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, bem como requereu a extinção da execução ante o depósito do valor integral do débito (fl. 11). Por sua vez, a exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados à fl. 11. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 72.267,39 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados à fl. 11. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 38/39. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DE SOUZA BUCELI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CARLOS DE SOUZA BUCELI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil cento e trinta e dois reais e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-43.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR ANTONIO FORSTER RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDEMAR ANTÔNIO FORSTER RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 14 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 19.425,60 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-29.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO DA SILVA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ALEX SANDRO DA SILVA MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.179,54 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA PEDROSO RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CELIA PEDROSO RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 28 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 258,73 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROMEU PEREIRA VIDAL JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ROMEU PEREIRA VIDAL JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 30 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-77.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 28 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-58.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAROLINE ELEUTERIO DE LIMA QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAROLINE ELEUTERIO DE LIMA QUEIROZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.229,12 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivando-se os autos. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-98.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.126,15 (um mil, cento e vinte e seis reais e quinze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARISE DE AQUINO CAPELLI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARISE DE AQUINO CAPELLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 40/41 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.255,01 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-33.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANIT em face de PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 18 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.692,33 (quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação. Fica autorizada a transferência para conta bancária de titularidade do executado. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-57.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DA SILVA DAMAZIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA PAULA DA SILVA DAMAZIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.785,71 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SUZANO (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SUZANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 49 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 24.129,36 (vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 20.02.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 15.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 65). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-92.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-10.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 24.02.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 16 requerido o apensamento do feito aos autos nº 156/97 (0002600-10.2017.403.6133) e deferido à fl. 16º. Nos autos principais, em 15.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 65). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-77.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-10.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 24.02.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 16 requerido o apensamento do feito aos autos nº 156/97 (0002600-10.2017.403.6133) e deferido à fl. 12º. Nos autos principais, em 15.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 65). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-62.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-10.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 24.02.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 15 requerido o apensamento do feito aos autos nº 156/97 (0002600-10.2017.403.6133) e deferido à fl. 15º. Nos autos principais, em 15.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 65). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-47.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-10.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 24.02.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 14 requerido o apensamento do feito aos autos nº 156/97 (0002600-10.2017.403.6133) e deferido à fl. 14º. Nos autos principais, em 15.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 65). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-32.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-10.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de LEIKA YANAGUI & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 20.02.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 12 requerido o apensamento do feito aos autos nº 156/97 (0002600-10.2017.403.6133) e deferido à fl. 20. Nos autos principais, em 15.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 65). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-84.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MODAS JEANS KIM CHOE LTDA X RYANG YEOL KIM X KI YOUNG CHOE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de contradição e omissão da r. sentença de fl. 56.É o breve relato. DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 64/74.De fato, as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Posto isso, julgo caracterizada a contradição/omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, anulando a alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002609-69.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CROMACAO NIKKO LTDA X MUTUO YOSHINAGA X ACACIO KENJI YOSHINAGA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de contradição e omissão da r. sentença de fl. 38.É o breve relato. DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 46/56.De fato, as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Posto isso, julgo caracterizada a contradição/omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, anulando a alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002610-54.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTER TINTAS LTDA X FERNANDO SERGIO COSSERMELLI NAMURA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de contradição e omissão da r. sentença de fl. 44.É o breve relato. DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 52/62.De fato, as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Posto isso, julgo caracterizada a contradição/omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, anulando a alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002615-76.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A MODELISTA COM.MAT P/CONST.IND.ART.CIMENTO LTDA - ME X FLORENTINO DIAS DE BARROS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de contradição e omissão da r. sentença de fl. 63.É o breve relato. DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 68/78.De fato, as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Posto isso, julgo caracterizada a contradição/omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, anulando a alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002659-95.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação.Em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 13).Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-80.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-95.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação.À fl. 13 requerido o apensamento do feito aos autos nº 289/98 (0002659-95.2017.403.6133) e deferido à fl. 15.Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 13).Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-65.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-95.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação.À fl. 15 requerido o apensamento do feito aos autos nº 289/98 (0002659-95.2017.403.6133) e deferido à fl. 16.Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 13).Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-50.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-95.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação.À fl. 12 requerido o apensamento do feito aos autos nº 289/98 (0002659-95.2017.403.6133) e deferido à fl. 13.Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 13).Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-35.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-95.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação.À fl. 13 requerido o apensamento do feito aos autos nº 289/98 (0002659-95.2017.403.6133) e deferido à fl. 14.Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 13).Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-20.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DELME - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de DELME - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 18.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.06.1998 (fl. 10v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-05.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-20.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X DELME - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de DELME - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 10 requerido o apensamento do feito aos autos nº 260/98 (00026642020174036133) e deferido à fl. 13. Nos autos principais, em 18.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 04.06.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-87.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MODAS JEANS KIM CHOE LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de MODAS JEANS KIM CHOE LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 18). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-72.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X MODAS JEANS KIM CHOE LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de MODAS JEANS KIM CHOE LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 16 requerido o apensamento do feito aos autos nº 213/98 (0002666-87.2017.403.6133) e deferido à fl. 17. Nos autos principais, em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 18). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-57.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MELO COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de MELO COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 09.08.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 18.02.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 09.03.1998 (fl. 17). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-42.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-57.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X MELO COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 15 requerido o apensamento do feito aos autos nº 289/98 (0002659-95.2017.403.6133) e deferido à fl. 16. Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-27.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-57.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X MELO COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de MELO COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 07.08.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 12 requerido o apensamento do feito aos autos nº 1.801/97 (0002668-57.2017.403.6133) e deferido à fl. 13. Nos autos principais, em 18.02.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 09.03.1998 (fl. 17). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.12.2007 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 22.01.2008 (fl. 56). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-09.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-24.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. A fl. 10 requerido o apensamento do feito aos autos nº 217/98 (0002709-24.2017.403.6133) e deferido à fl. 11. Nos autos principais, em 03.12.2007 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 22.01.2008 (fl. 56). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-91.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-24.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. A fl. 12 requerido o apensamento do feito aos autos nº 217/98 (0002709-24.2017.403.6133) e deferido à fl. 13. Nos autos principais, em 03.12.2007 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 22.01.2008 (fl. 56). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-76.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-24.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de LATICÍNIOS MARAVILHA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. A fl. 11 requerido o apensamento do feito aos autos nº 217/98 (0002709-24.2017.403.6133) e deferido à fl. 12. Nos autos principais, em 03.12.2007 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 22.01.2008 (fl. 56). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLUXOINOX INDUSTRIA MECANICA LTDA.

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de FLUXOINOX INDUSTRIA MECANICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-16.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-31.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X FLUXOINOX INDUSTRIA MECANICA LTDA.

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de FLUXOINOX INDUSTRIA MECANICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. A fl. 13 requerido o apensamento do feito aos autos nº 262/98 (00027153120174036133) e deferido à fl. 13. Nos autos principais, em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-83.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X S&A PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS SC LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de S&A PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS SC LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 27.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 14.12.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-68.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-83.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X S&A PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS SC LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de S&A PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS SC LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 15.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. A fl. 11 requerido o apensamento do feito aos autos nº 6.760/97 (00027188320174036133) e deferido à fl. 12. Nos autos principais, em 27.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 29.06.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-23.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de AMARO MÓVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 06.10.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.06.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 29.06.1998 (fl. 14v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-08.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-23.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de AMARO MÓVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 09.10.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 10 requerido o apensamento do feito aos autos nº 2.656/97 (0002722-23.2017.403.6133) e deferido à fl. 11. Nos autos principais, em 03.06.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 29.06.1998 (fl. 14v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-60.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA MARTINS DE ARAUJO - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de TANIA MARIA MARTINS DE ARAUJO - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 13v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-45.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 18). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-30.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SM INSTALACOES ELETRICA E EQUIPAMENTOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de SM INSTALAÇÕES ELETRICA E EQUIPAMENTOS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 18). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-15.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BELO HORIZONTE DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de COMERCIAL BELO HORIZONTE DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 10v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-67.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMS CONSULTORIA DE SISTEMAS S/S LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de AMS CONSULTORIA DE SISTEMAS S/S LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 15.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 02.04.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 15). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-07.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BERFRA COMERCIO ATACADISTA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em de face de BERFRA COMERCIO ATACADISTA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 15.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 04.06.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-89.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-07.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X BERFRA COMERCIO ATACADISTA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de BERFRA COMERCIO ATACADISTA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 15 requerido o apensamento do feito aos autos nº 216/98 (0002736-07.2017.403.6133) e deferido à fl. 16. Nos autos principais, em 15.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 04.06.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-96.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em de face de PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 12). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-81.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-96.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 11 requerido o apensamento do feito aos autos nº 215/98 (0002743-96.2017.403.6133) e deferido à fl. 12. Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 12). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-66.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-96.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 11 requerido o apensamento do feito aos autos nº 215/98 (0002743-96.2017.403.6133) e deferido à fl. 12. Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 12). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-51.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-96.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de PRODALI ALIMENTOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 16 requerido o apensamento do feito aos autos nº 215/98 (0002743-96.2017.403.6133) e deferido à fl. 17. Nos autos principais, em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 12). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o depósito informado às fls. 85/88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA(SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a manifestação da CEF de fl. 87, a qual requer a extinção do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-08.2011.403.6133 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA E SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ALBERTINO AUGUSTO GIL X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000251-73.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO STUER(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 411), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X CARLOS JIMENEZ LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002056-27.2014.403.6133 - DENISE NUNES DA SILVA LUCENA X RUTH MARIA NUNES DA SILVA LUCENA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DENISE NUNES DA SILVA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARILI RODRIGUES PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 917 e a manifestação da exequente às fls. 919 requerendo o levantamento do depósito e extinção da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a parte autora por meio de seu patrono o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, excepa-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

0003364-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CALLIANDRA FIUZA WANKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALLIANDRA FIUZA WANKA

Diante da notícia veiculada pela exequente de que a executada adimpliu com o pagamento do valor executado (fls. 59/60) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de pagamento do débito (fls. 163/165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-80.2015.403.6133 - CASAMAX COMERCIAL LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CASAMAX COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro a compensação requerida às fls. 75/77. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 72/73 e a manifestação da parte autora às fls. 75/77, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a apropriação direta em favor da Caixa Econômica Federal. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a parte autora por meio de seu patrono o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Excepa-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-28.2015.403.6133 - SOLANGE MARIA SIMOES REIS(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSELTO RIBEIRO) X SOLANGE MARIA SIMOES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 76 e a manifestação da exequente às fls. 78 requerendo o levantamento do depósito e extinção da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a parte autora por meio de seu patrono o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, excepa-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Jundiapéba IV - na Rua Douro Francisco Soares Marilva, 2.171, Bloco 01, Torre 01, apartamento 03, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/32. As fls. 55/57 foi deferida a liminar, determinando a reintegração da Autora após intimação da ré para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. As fls. 65/72, noticiada a interposição de agravo de instrumento e requerida a retratação da decisão de fls. 55/57. Decisão liminar mantida à fl. 183. Contestação às fls. 154/167. É o relatório. DECIDO. Aceito os contestantes na posição de corréus. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, reductível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. No presente caso a CEF alega e comprova a ocupação do imóvel por terceiro, fato este confirmado quando da efetivação da reintegração de posse, quando lá estava a Sra. Juliana da Silva, que declarou residir no imóvel com o seu esposo Jardel de Oliveira Souza e duas filhas (fl. 187). Se o imóvel fosse da propriedade da autora, então ela poderia dispor do mesmo como bem entendesse. Entretanto, o programa Minha Casa, Minha Vida é um instrumento de política habitacional a assegurar um bom teto para aqueles que mais precisam, dependendo de uma análise de perfil, revelando o caráter pessoal do benefício, não se podendo ceder o mesmo. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. LOCAÇÃO DO IMÓVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que é desviada a função social da propriedade quando se mantém no Programa arrendatário que não reside no imóvel. (TRF4, AC 5016523-18.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/06/2016) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar requerido em embargos de terceiro proposto por NASCIMENTO DE SOUZA CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção da posse, tomando sem efeito o mandado de reintegração de posse expedido nos autos n.º 5016450-12.2014.4.04.7204. Alega em síntese, que realizou permuta com a anterior proprietária, sendo possuidor de boa-fé do imóvel desde agosto de 2015, inclusive estando em dias com os encargos pertinentes. Alega, ainda, que alguns servidores da CEF teriam lhe permitido permanecer no imóvel. É o relatório. Decido. O imóvel em questão, foi objeto de ação de reintegração de posse proposta pela CEF (5016450-12.2014.4.04.7204), em face dos anteriores arrendatários, beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais, pelo fato de não residirem no imóvel objeto do contrato, acarretando o vencimento antecipado do contrato, com a retomada do imóvel pela CEF. Nesse contexto, considerando-se que o contrato de arrendamento residencial prevê expressamente que a unidade residencial destina-se à moradia própria do contratante e de sua família, evidenciando a impossibilidade da permuta realizada entre os anteriores ocupantes e o ora agravante, não vejo demonstrada a probabilidade do direito pleiteado. No que diz com alegações acerca de tratativas e acordos que teria entabulado com servidores da CEF, tenho que, além de não comprovadas nos autos, não teriam qualquer relevância relativamente à solução da lide quanto ao imóvel em questão. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. (TRF4, AG 5024731-64.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Visando ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. Na hipótese, a agravante, ciente das cláusulas contratuais, descumpriu a avença entabulada entre as partes, eis que foi detectada a não ocupação pela beneficiária no imóvel, e que o mesmo encontra-se ocupado por terceiro estranho ao contrato, situação que caracteriza o descumprimento da cláusula Décima Segunda do contrato. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5051661-56.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/04/2016) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas e honorários pelos corréus fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos em razão da gratuidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIR DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007104-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUGOBONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PAULO ROGERIO LUGOBONI X JOSE PAULO LUGOBONE(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X LUGOBONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011260-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 388), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002358-90.2013.403.6133 - ATUSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X ATUSHI TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 270), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002547-68.2013.403.6133 - JOAO ACHILES DE ABREU SEI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAO ACHILES DE ABREU SEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002991-04.2013.403.6133 - TAMAE ISHIZAKI WADA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X TAMAE ISHIZAKI WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000161-31.2014.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Diante da notícia veiculada pela exequente de que a executada adimpliu com o pagamento do valor executado (fls. 109/110) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001704-35.2015.403.6133 - JOAO DO CARMO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002976-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) SERGIO HUGO SOUZA PINHEIRO X RENATA OLIVEIRA CARUSO PINHEIRO(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO HUGO SOUZA PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003374-11.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000310-56.2016.403.6133 - ESCOLASTICO AIRES AFONSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ESCOLASTICO AIRES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002705-21.2016.403.6133 - ADILSON BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ADILSON BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009395-86.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-04.2013.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 189), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 50/53, v. acórdão/decisão fl. 77/82, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 186 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000487-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-21.2014.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebidos os presentes autos do r. Juízo Estadual. Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005846-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-82.2012.403.6128) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA. em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0003972-82.2012.403.6128. Às fls. 35/36, a parte embargante informou que celebrou acordo de parcelamento da dívida, nos termos da lei 11.941/09. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003972-82.2012.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006428-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-49.2014.403.6128) DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 71), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 35/38, v. acórdão fl. 61/65, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 67 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0007160-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-30.2014.403.6128) COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. 2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. 3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0007498-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-71.2014.403.6128) JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 37), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 35/38, do v. acórdão fl. 83/95, decisão monocrática fl. 130/131, da certidão do trânsito em julgado fl. 134 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0010060-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-83.2014.403.6128) RAOUL THEODORO DE THUIN(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 222), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 138/144, v. acórdão/decisão fl. 211/216-v, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 219 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0010650-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-75.2014.403.6128) JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 142), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 78/80, v. acórdão/decisão fl. 135/135-v, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 138 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0010852-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-37.2014.403.6128) GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/S LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Diante da r. decisão proferida em 2ª instância (fl. 68/71), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011466-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-42.2014.403.6128) COTTON CONFECÇOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 23), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da decisão de fl. 19, e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0012743-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-93.2014.403.6128) SLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SLC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012742-93.2014.403.6128. Suscita, em síntese: i) prescrição do crédito tributário; ii) Cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo; iii) incorreção no índice de correção monetária, que deveria ser a TJLP e; iv) redução da multa moratória. Junta procuração e documentos às fls. 15/22. O pedido liminar foi indeferido às fls. 24. Instada a manifestar-se, a UNIÃO, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 27/36, rechaçando integralmente a pretensão da embargante. Sobreveio resposta à impugnação (fls. 48/51). Nova manifestação da embargada às fls. 57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. 2.1. PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da incorreção de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a embargante defende a prescrição do crédito, considerando, para tanto, a data de lançamento (18/01/1996), e, como marco final, a citação ocorrida em 02/05/2011. Contudo, conforme depreende-se das fls. 06 e 16 da execução fiscal, o lançamento do crédito tributário ocorreu em 15/08/2010 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 05/01/2011, com despacho citatório em 24/01/2011 (fl. 20 da execução) que foi devidamente cumprido em 31/01/2011 (fl. 24 da execução). Assim, o crédito tributário não está prescrito, porquanto a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos previsto no caput do art. 174 do CTN. 2.2. NULIDADE DA CDA E AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código de Processo Administrativo prevê que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, ora embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Nessa esteira, a ausência da juntada da totalidade do processo administrativo não tem o condão de inquirir de nulidade a execução fiscal. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INOVAÇÃO DA LIIDE. NÃO CONHECIMENTO. I. Apelação interposta pela Unifêro Ltda contra sentença, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, uma vez que a prescrição foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade, portanto tal questão não poderia ser rejudiciada em razão da preclusão. 2. Alega a apelante a inexistência de preclusão em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, a inexigibilidade do débito em razão da prescrição ocorrida, a imprescindibilidade da juntada do processo administrativo e, por fim, requer a redução da multa de mora para 20% ou 75%, de acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 3. A prescrição já foi expressamente decidida em sede de exceção de pré-executividade, não se mostrando possível ressuscitar a matéria sempre que desejado pela parte interessada. Inviável, em virtude da preclusão consumativa, uma nova decisão sobre questão já decidida, ainda que de ordem pública. 4. A decisão foi alvo do recurso de agravo de instrumento (AGITR nº 128.884-PE) julgado por esta Primeira Turma no sentido de que a execução fiscal não está prescrita, pois foi intentada em 2003, quando a constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação definitiva do contribuinte em 2002, logo dentro do quinquênio legal. 5. A juntada do processo administrativo, que deu origem à CDA, é desnecessária, bastando apenas a indicação, no título executivo fiscal, do seu número (art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF). 6. O embargante não requereu a redução da multa moratória na petição inicial, nem foi objeto da sentença recorrida, portanto a questão não pode ser conhecida em sede de apelação, por se cuidar de inovação à liide, vedada pelo CPC em seu art. 264. 7. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 00108173020104058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 03/03/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 10/03/2016 - Página 572). 3. INCORREÇÃO NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERIA SER A TJLPA. A mesma gerada em tomo da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRSP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalho. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para a Fazenda. Assim, inaplicável a TJLP. 3. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. A embargante objetiva redução da multa moratória, tendo em vista que essa multa não seguiu o disposto na Lei nº. 10.684/2003. Primeiro, anoto que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 17ª TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriu as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n.º 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eq. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004/TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Pires de Vasconcelos, 6ª Turma Plena, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supra citados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Assim, não há qualquer ilegalidade na multa cobrada. Por seu turno, a mencionada Lei nº. 10.684/2003 que regulamentou parcelamentos de débitos fiscais, em seu artigo 1º estabelece: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. I. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretirável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidas pela Secretaria da Receita Federal. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7º Para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. (grifado) 8º A redução prevista no 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7º, determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) (Vide Lei nº 13.496, de 2017) 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3º ou 4º. No caso dos autos, a embargante não comprovou o pedido de adesão à parcelamento, sendo, portanto, inaplicável a redução da multa conforme requerido. 4. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00012742-93.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-24.2015.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 399), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 395, da certidão do trânsito em julgado fl. 397 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000067-59.2018.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-54.2017.403.6128) JUDICARGAS TRANSPORTES EIRELI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos.Tendo em vista que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade para oferecimento dos embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, conclusos.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000732-22.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SERGIO ANDERY

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001155-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

VISTOS.Defiro o apensamento aos presentes autos somente do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005874-70.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.Com relação ao executivo fiscal n. 0004166-48.2013.403.6128, INDEFIRO o apensamento, em razão da redistribuição automática para a 2ª Vara Federal de Jundiaí em 22/11/2013.Em razão do apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nestes autos do executivo fiscal.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0005874-70.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

VISTOS.Defiro o apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0001155-45.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.Int. Cumpra-se.

0007179-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NELSON CARLOS SIQUEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de NELSON CARLOS SIQUEIRA.Às fl. 141/142, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000776-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Considerando que o pedido de fl. 73 é anterior ao pedido de fl. 69, pedido este deferido à fl. 70, deixo de apreciá-lo por perda do objeto.Determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0006428-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0010401-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ASCENDÊNCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.Às fl. 76/77, a exequente requereu desistência do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010651-64.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 182, que indeferiu o pleito de execução da carta de fiança formulado pela parte exequente.Fundamento e Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A decisão embargada foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a não acolher o pedido formulado pela exequente. Anote-se, ademais, a falta de interesse da parte executada para oposição dos presentes embargos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.Por fim, saliento que os atos processuais devem ser praticados nestes autos principais.Intimem-se.

0002275-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 250, que indeferiu o pleito de execução da carta de fiança formulado pela parte exequente.Fundamento e Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A decisão embargada foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a não acolher o pedido formulado pela exequente. Anote-se, ademais, a falta de interesse da parte executada para oposição dos presentes embargos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.Intimem-se.

0003257-69.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR BERGAMI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CESAR BERGAMI.Às fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004545-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado (fls. 129) da sentença de fls. 42/45-v que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013238-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OB FUNDICAO DE ACOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de OB FUNDIÇÃO DE AÇOS LTDA.Conforme informado às fls. 300 pela própria exequente, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado, inexistindo causas interruptivas ou suspensivas da prescrição..Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014687-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMIRA CRISTINA PAVONI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0014801-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE ASSIS GERMANO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do FRANCISCO DE ASSIS GERMANO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02).Às fls. 71 foi deferido pedido de arquivamento pela Justiça Estadual (25/10/2005), sendo que permaneceram sem movimentação até sua remessa para esta Subseção Judiciária Federal com a abertura de vista para a exequente em 27/07/2015.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014872-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CFE(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

VISTOS.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0017155-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do RAIÁ S.A.Às fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000619-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUCSARIOLO ABEL) X MAIRA ESCOBAR BUENO LADEIRA(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0000957-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAISO MAJELA MARTINS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0000984-83.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CALEGAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SERVIO CALEGÃO.Às fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 16 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001191-82.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAPHAEL DOS OROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RAPHAEL DOS OROS.À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito mencionado na inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001414-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO PEDRONI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006360-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO LUIZ RIBEIRO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007278-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARILENE MENDES PORPHIRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARILENE MENDES PORPHIRIO.Às fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007315-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO ROBERTO BARBOSA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001215-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HAMILTON CESAR ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HAMILTON CESAR ROSA.Às fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001228-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS MARCOS JUNIOR

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001372-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001385-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001510-16.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE JOSE FRANCISCATTO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001549-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO DE ANGELI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001566-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEILA MENDES PEREIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de LEILA MENDES PEREIRA RODRIGUES.Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001569-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PIOLA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001946-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO AVANCINI MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de LEONARDO AVANCINI MOREIRA.Às fl. 32/33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002642-11.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRANS WORK LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Fls. 91: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento..PA 1,5 Considerando a decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela recursal, em sede de Agravo de Instrumento, intime-se o executado, por meio de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005261-11.2016.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PROPINTEC PINTURAS TECNICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face do PROPINTEC PINTURAS TÉCNICAS LTDA.Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005732-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDMAR ALEXANDRE ALVES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006943-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TRINDADE ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOB LTDA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006971-66.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007671-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBINSON ANTONIO MARINHO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007673-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CESAR BUIOCCHI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007683-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO APARECIDO COSTA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007753-73.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO APARECIDO ROVERI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007789-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de THIAGO FERREIRA DA SILVA.Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007790-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE CARVALHO MANZONI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007793-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAIS DUARTE DO NASCIMENTO PALADINI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007880-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BISPO DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007882-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA MADALENA FRIAS LOUZADA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007945-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO BRAMBILA CALAZANS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007953-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUNIO APARECIDO GONCALVES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007963-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GUILHERME AMATO DAVID

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de JOÃO GUILHERME AMATO DAVID.Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007965-94.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO AUGUSTO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007969-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELENA MIGUEL CAMPOS DE AMORIM

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007971-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE MORALES ALBACETE

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007979-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEZIEL CAMPOAMOR DA SILVA MOREIRA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007985-85.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RODRIGUES DE MELO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008007-46.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE GUSTAVO REZENDE DE CARVALHO GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de ANDRE GUSTAVO REZENDE DE CARVALHO GOMES. Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado faleceu.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008012-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO CORREDORI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008017-90.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL DE DOMINGOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008019-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA APARECIDA PAES DE LIMA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008028-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO ANTONIO GUTIERREZ PEREIRA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008276-85.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AMBROSIA DUALC OLIVEIRA DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008293-24.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DOS SANTOS SILVA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008309-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO LEOPOLDO MOTA E SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO LEOPOLDO MOTA E SILVA.À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008814-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

1. Diante da apelação interposta pelo Executado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0008867-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDIRENE CONTI LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDIRENE CONTI LEITE.Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

000365-85.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ONICIO FABRI

VISTOS.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0001128-86.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELLA GODOY NAREZZI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001276-97.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELE THAIS RODRIGUES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001291-66.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RACHEL CRISTINA RIVELLI DURIGON

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001293-36.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELANNY NONATA DE SOUSA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0002375-05.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos.(Fls. 12/15). Dou por citada a executada, nos termos do artigo 239, 1º do CPC.A parte executada requer, em tutela antecipada, a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a existência da ação anulatória (5001110-77.2017.403.6128), em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, em que se discute a eficácia de multas administrativas que originaram a CDA ora em cobrança.Em vista disso, a presente hipótese remete ao entendimento jurisprudencial que reconhece a conexão entre ação anulatória de débito e a execução fiscal, fundado na manifesta relação de prejudicialidade existente entre as ações (cf. AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).Assim, tendo em vista que a Ação anulatória foi distribuída em 30/06/2017, ou seja, em data anterior à distribuição desta execução fiscal (17/08/2017), estes autos devem ser remetidos à 2ª Vara Federal, por força de prevenção, evitando-se decisões conflitantes.Ante o exposto, nos termos do artigo 55, 3º do CPC, declino da competência para processamento deste feito e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-54.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 3990298: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000834-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre o teor de ID 1911431.

Após, nada mais sendo requerido, tomem cl.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128
REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4054232: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os termos de sua petição (ID 3958264), a fim de que esclareça se insiste nas objeções formuladas, eis que o item d da proposta de acordo se coaduna com o item e da mesma proposta, e o item f refere-se ao intuito de efetivamente conciliarem-se as partes quanto aos elementos da lide posta. (prazo de 15 dias).

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMIR MOYSES ELIAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Samir Moyses Elian** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação ou, alternativamente, a suspensão do procedimento fiscal 0819000.2016.00108 e os atos administrativos decorrentes (auto de infração, arrolamento de bens, entre outros), iniciado em face da empresa Agro Comercial Brasil Sul Ltda e, posteriormente, redirecionado também contra o autor, como responsável tributário.

Em breve síntese, sustenta o autor que foi solidariamente responsabilizado pelos créditos tributários sem que tivesse qualquer conhecimento do procedimento fiscal, formalizado contra terceiros e por autoridade fiscal que considera incompetente, tendo ao final ainda sido submetido a arrolamento de bens sem amparo nos pressupostos legais.

Aduz que a empresa fiscalizada se localizada em São Paulo, e que não poderia sofrer autuação da Secretaria Federal situada no Município de Jundiá. Alega que foi violado seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que não foi notificado no curso do processo, ocorrendo a primeira tentativa apenas após o auto de infração. Esta intimação ainda teria sido nula, já que não foram esgotadas as tentativas de localização antes da expedição de edital, sendo que o autor estaria cadastrado no eCAC. Sustenta que o arrolamento de bens seria indevido, sendo que não há crédito constituído contra o autor, por ter sido a responsabilidade tributária atribuída apenas no auto de infração, sem que tivesse sido ouvido. Por fim, defende que os atos administrativos seriam nulos, como a baixa no CNPJ da empresa e as exigências fiscais.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de vício no processo administrativo a acarretar sua anulação ou suspensão, ou violação aos princípios constitucionais.

Conforme se verifica do procedimento fiscal 0819000.2016.00108 (ID 4501669 e ss), foi iniciado pelo Serviço de Fiscalização (Sefis) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá a fiscalização da empresa Agro Comercial Brasil Sul Ltda, que tem como sócios administradores declarados Anderson Cleiton Shrainer e Andreia Rodrigues Oliveira, referente aos tributos IRPJ e CSLL do ano calendário 2013.

Primeiramente, não observo irregularidade por uma empresa de São Paulo ser fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá. A fiscalização ocorreu por um setor especializado (SEFIS), tendo o órgão público autonomia para redirecionar seus recursos humanos na atividade de fiscalização. Não há ofensa a princípio constitucional, que apenas garante que nenhum sujeito será julgado por autoridade incompetente. Não há que se falar, portanto, em autoridade fiscalizatória natural.

Durante a fiscalização, foi constatado, inclusive *in loco*, que a empresa não estava em atividade, encontrando-se o prédio em situação precária. Além disso, a empresa não cumpria as obrigações tributárias acessórias, como a transmissão da escrituração contábil e a declaração de tributos. Tentada a intimação dos sócios, foi localizado apenas Andreia, que por procurado apresentou documentos e esclarecimentos incompletos, deixando então de atender as notificações e de ser localizada, passando as intimações a ocorrerem por edital. A fiscalização se estendeu aos anos-calendário 2014 e 2015, e o lançamento dos tributos foi por arbitramento, ocorrendo ainda autuações por descumprimento de obrigações acessórias.

Concluiu-se que os sócios da empresa, sem qualquer capacidade financeira ou operacional de gestão, eram meros "laranjas", sendo o sócio de fato o autor, a quem foi conferida procurações com amplos poderes de administração e movimentação financeira (id 138 pág 250 e ss). Devidamente fundamentada, portanto, sua responsabilização solidária como sujeito passivo dos créditos tributários e multas lançadas, sendo inclusive formalizada representação para fins criminais.

Não observo, de igual forma, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. A uma, porque trata-se de procedimento de fiscalização, em que o autor, sócio de fato, estava se ocultando nas pessoas interpostas, por procuração, e nem havia como intimá-lo de início para esclarecimentos. A duas, porque seu direito de defesa, tanto administrativo como judicial, está garantido após o auto de infração, como aliás está se valendo com esta ação.

Não vejo irregularidade na intimação por edital. Foi tentada sua localização no endereço por ele próprio declarado no Imposto de Renda, sendo seu dever mantê-lo atualizado. O Fisco não necessita exaurir todas as possibilidades de localização, ou mesmo intimá-lo por eCAC, que é mera faculdade. Portanto, sendo infrutíferas as três intimações enviadas ao endereço de seu prédio (ainda que nas duas primeiras o número do apartamento estivesse incorreto, o que não impediria a entrega pelo porteiro, tendo inclusive voltado com a informação que havia se mudado), conforme Declaração de Imposto de Renda, regular é a expedição de edital.

Por fim, não há também qualquer irregularidade quanto ao arrolamento de bens. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os créditos foram constituídos no procedimento fiscal, tendo sido o autor, de forma fundamentada, incluído como responsável tributário, enquadrando-se pelo valor dos débitos e patrimônio conhecido a ter seus bens arrolados pelo Fisco, na forma da lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Inicialmente, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do art. 292 do CPC, e a recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se a União.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINALDO SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria junto ao MM. Juízo do JEF local a vinda do inteiro teor do PA mencionado no ID 4502775 (Fl. 56).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0003283-96.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL; e a testemunha do juízo MARCOS ROBERTO GIACOMELLI. A testemunha de defesa MARCO AURÉLIO ZAGO estava presente na Subseção Judiciária de Barretos/SP para ser ouvida mediante sistema de videoconferência. Ausentes o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, bem como o Advogado de Defesa, Dr. RENATO LUIS DOS SANTOS, OAB/SP 377.906 e a testemunha de defesa NAIR DA SILVA TEIXEIRA, tendo em vista que a intimação para esta audiência foi publicada por equívoco em nome do antigo advogado de defesa Dr. Giuliano Piovon, OAB/SP 195.538. Iniciados os trabalhos, pelo DD. Procurador da República foi requerida a juntada de cópias das sentenças de 1ª instância proferidas em desfavor do réu na Subseção Judiciária de Guarulhos, também por crimes tributários. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: REDESIGNO está audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2018, às 15h00, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do advogado de defesa do réu, Dr. Renato Luis dos Santos, OAB/SP 377.906 (fls. 275), no sistema processual AR/DA, atentando-se para que sejam realizadas as providências necessárias. Defiro a juntada da certidão mencionada pelo Parquet. Providencie-se o aditamento da Carta Precatória junto à Subseção Judiciária de Barretos, bem como a abertura de call center para a realização da videoconferência. Intime-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei

Expediente Nº 297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-78.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

Vistos etc. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa (fls. 631/633), e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de sua resposta à acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-12.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 1059466 RG/ AL.

Intimem-se as partes, cumpra-se

LINS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

DESPACHO

À vista da certidão com id 4172034, na qual consta a informação de que o executado ALAN MACHADO DEFENDE não foi citado, cancelo a audiência designada para 19/02/2018.

Anote-se.

Intime-se a exequente a apresentar o endereço atualizado do executado, em 15(quinze) dias.

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens.

Intime-se.

LINS, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PESSOA A SER INTIMADA:

ENDEREÇO 1:

ENDEREÇO 2:

PRAZO:

OBSERVAÇÃO:

O (A) DOUTOR, JUIZ(A) FEDERAL / JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 1ª Vara Federal de Lins EMSÃO PAULO

MANDA a a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada (por seu representante legal se for o caso) da decisão proferida nos autos em epígrafe, que , conforme cópias que seguem

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, 460, - até 540/541, Vila Clélia, LINS - SP - CEP: 16403-075.

EXPEDIDO nesta cidade de LINS, 9 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a notícia de composição amigável, por ora, deixo de decidir sobre a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id 4116667), e defiro o requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Anoto que caberá às partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Intím-se.

LINS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a notícia de composição amigável, por ora, deixo de decidir sobre a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id 4116667), e defiro o requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Anoto que caberá às partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Intím-se.

LINS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a notícia de composição amigável, por ora, deixo de decidir sobre a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id 4116667), e defiro o requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Anoto que caberá às partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Intím-se.

LINS, 8 de fevereiro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO COMUM

000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

0001210-12.2016.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-11.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Por ora, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício 600/2017, expedido à fl. 156.Cumpra-se.

000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Fl. 171: acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelos executados ELISÂNGELA RUBI CELESTINO e LAUDINEI FERNANDO CELESTINO para ausência à audiência de conciliação. No mais, retornem ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 211: determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 116 (matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP).Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5004783-65.2017.403.6100. Intimem-se.

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERNI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Fl. 218: tendo em vista que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 00006094020154036142, o imóvel de matrícula nº 5.701 do CRI de Lins (fls. 212/214) foi incluído para leilão na 199ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada nos dias 07/05/2018 e 21/05/2018, CASO O BEM NÃO SEJA ARREMATADO naquela oportunidade, desde já fica determinado o leilão para a Hasta seguinte. Nesta hipótese, considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Observo que, pelo fato do mesmo imóvel estar incluído para leilão no grupo 5 de Hastas Sucessivas (Hastas 199, 203 e 207), nos autos da execução de título extrajudicial n. 00006094020154036142, em caso de arrematação do bem nesta 200ª Hasta, deverá a Secretaria certificar o ocorrido naquele feito, para as providências pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Defiro o pedido de extinção por pagamento nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, dos contratos nº 240318734000023703 e 240318734000091539. No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato nº 240318605000042244, em 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as petições de fls. 110 e 117, nas quais constam pedidos divergentes em relação ao veículo VW/GOL 16V PLUS, PLACA CYO103. Além disso, deverá a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se especificamente sobre o veículo JTA/SUZUKI GSR125, PLACA ESH0135, conforme já determinado à fl. 116. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Considerando que foram opostos Embargos à Execução através do sistema PJe, distribuídos sob o nº 5000087-54.2017.403.6142, tomo sem efeito a certidão lançada à fl. 76vº. No mais, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - THIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TINTO HOLDING LTDA. Cumprimento de Sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.377.153,69. DESPACHO / MANDADO Nº 048/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP/FL 1478: Defiro. Considerando que a última avaliação dos bens penhorados foi feita no ano de 2016, e tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO dos imóveis de matrículas nº 40.037 e 41.053 do CRI de Lins, descrito no auto de penhora de fls. 1.360/1.365. SEM PREJUÍZO, determino a realização de leilão dos referidos imóveis. Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) TINTO HOLDING LTDA, na pessoa de seu representante legal, e demais interessados, acerca da reavaliação e dos leilões designados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 048/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias de fls. 1.360/1.365, 1.479/1.485 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Cumpra-se. Intimem-se.

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 157: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Expediente Nº 1305

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000886-85.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142) GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENEIR DE LIMA MELGES(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTÍVEIS MG LTDA - ME X GIULIO CEZAR MELGES

Fl. 16: por ora, defiro o adiamento da inicial e determino a remessa dos autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ação, das pessoas indicadas à fl. 16. Defiro novo prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Despacho proferido no rosto da petição, em 07/12/2017J. Pelos mesmos motivos elencados na decisão prolatada no processo indicado pelo peticionário, defiro seja retirada a ordem de indisponibilidade quanto ao imóvel também nestes autos. Int.

0002113-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fl. 259: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0002419-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos de fls. 210/211, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelamentos, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art. 151, VI, do CTN. Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 209 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0000732-04.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP175149 - MARCOS JOSE MORETIN VERDELLI)

Não obstante o teor da r. sentença juntada às fls. 240/246, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão nos autos nº 0000518-13.2016.403.6142, defiro o pedido do exequente (fls. 237 e 225/231) e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado pelo exequente (fl. 238), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000820-42.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELVIO VEDOATO & CIA LTDA - ME(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500077-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: THIAGO DE MELO CURCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP223513
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que **seja suspenso, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o ato motivador da nomeação do Sr. Estevão Andrade dos Santos como primeiro candidato aprovado e, por conseguinte, o próprio impetrante seja nomeado e empossado imediatamente para o cargo de Capelão Naval do Corpo Auxiliar da Marinha, profissão Pastor da Igreja Batista, sob pena de ser preterido de seu direito e expirar o Concurso Público para Ingresso no Quadro de Capelães Navais do Corpo Auxiliar da Marinha (Cp-CapNav/2017).**

Alega em síntese que realizou todas as fases do Concurso Público para Ingresso no Quadro de Capelães Navais do Corpo Auxiliar da Marinha (Cp-CapNav/2017), concorrendo à única vara de Pastor da Igreja Batista, cumprindo todas as exigências do edital e obtendo a maior média, consideradas a prova objetiva de conhecimentos profissionais e a prova de redação. Argumenta que por ocasião da **prova de títulos** apresentou documentos, porém **comissão examinadora do concurso não considerou alguns destes que seriam aptos a lhe atribuir pontuações para elevar sua nota final e, em tese, classificá-lo como primeiro colocado** (principalmente seu título de Mestrado em Letras Linguística Aplicada, sua Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior em Educação, sua Licenciatura em Pedagogia para Administração Escolar, conforme item 12.2 do edital do concurso).

Narra que interpôs **recurso administrativo** junto à **Diretoria de Ensino da Marinha**, o qual foi prontamente negado e teve suas notas diminuídas. Por outro lado, afirma que seu título de mestrado tem o mesmo valor de pontuação do título de mestrado do primeiro classificado no concurso, o Sr. Estevão Andrade dos Santos, razão pela qual a comissão examinadora agiu contra as normas do edital ao valorar os títulos quando desconsiderou seu mestrado mas pontuou o mestrado do seu concorrente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A **Lei do Mandado de Segurança** prevê como **condição de procedibilidade** a inexistência de **recurso administrativo com efeito suspensivo (artigo 5º, I, Lei nº 12.016/2009)** e, conquanto o impetrante anexara à petição inicial seu formulário de recurso contra a avaliação recebida na fase de provas e títulos, **não carreu aos autos as razões do indeferimento do recurso**, sem as quais, nesse momento processual inicial, **obstam a verificação de possível abuso ou ilegalidade da comissão examinadora**.

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a devida aferição quanto à **titulação e respectiva alteração da nota final com reclassificação dos candidatos dependem de dilação probatória**. Ademais, não restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial a **equivalência entre os títulos de mestrado do impetrante e do candidato classificado em primeiro lugar**, de maneira a infirmar a classificação final definida pela comissão examinadora do concurso, ou mesmo a caracterizar alguma **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e **não do impetrante**, este residente em São Sebastião-SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) julgamento(s) que atribuiu(ram) a(s) nota(s) em face do impetrante e dos demais candidatos, referente ao **Concurso Público para Ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha em 2017**, é o **Diretor de Ensino da Marinha do Brasil**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Apesar de o impetrante ter indicado como **autoridade impetrada** o **"Diretor de Ensino da Marinha do Brasil – União Federal na pessoa do seu representante AGU, Av. Paulista, 1.374, 7º Andar, Bela Vista, São Paulo – Estado de São Paulo/SP"** (petição inicial ID 4458915), neste aspecto, o **representante da Advocacia Geral da União não pode ser considerada autoridade impetrada**, mas tão somente o **defensor da pessoa jurídica** que a autoridade impetrada integra (requisito específico da petição inicial por força do artigo 6º, Lei nº 12.016/2009).

Conforme se verifica do **edital do concurso**, a **Diretoria de Ensino da Marinha** é o órgão de cúpula responsável pela **abertura, aplicação e homologação do concurso público em discussão**. Consta na Parte 2 – Anexo I do referido edital que a **Diretoria de Ensino da Marinha** tem sua sede na **Rua Visconde de Itaboraí, nº 69 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-060, Tel.: (21) 2104.6006**.

Essa também é a informação que consta do **sítio oficial da Marinha do Brasil**: <https://www.marinha.mil.br/ensino/?q=diretoria/nossos-enderecos> (vide anexo).

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada no Rio de Janeiro/RJ**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Considerando que, segundo consta, o **prazo de validade do concurso** sob análise expirará em **26 de fevereiro de 2018 (item 17.6 do edital, ID 4477175)**, os autos devem ser remetidos **com urgência** para redistribuição a uma das **Eg. Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ**, onde se encontra a **autoridade impetrada competente** para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do **exíguo prazo até a expiração do concurso em tela**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 9 de fevereiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2168

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000856-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE MEDEIROS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000002-48.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X Pousada Aldeia Hostel Ltda X Benedita Barbosa Souza X Rubens Ramos Gianeella

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

000149-74.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR(SP308199 - SUELY DE FREITAS)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL Pousada Ltda - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000472-45.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WONDER GERALDO SOUZA - ME X WONDER GERALDO SOUZA(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000657-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA REGINA DO AMPARO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000670-82.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000672-52.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001775-94.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001776-79.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO TAVOLARO DE SIQUEIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000357-87.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. XIMENES JUNIOR - ME X DANIELA FERNANDES CASCARDO X LEONARDO XIMENES JUNIOR

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000358-72.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZERBETO & CIA LTDA - ME X GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO X MARCO ANTONIO ZERBETO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000080-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

Expediente Nº 2169

MONITORIA

000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Converso o julgamento em diligência. Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000671-67.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE MELO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000795-50.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO EDUARDO MAROSTICA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001059-72.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARA ELIZA BOKOR

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUENA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000874-97.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001016-04.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000750-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000654-31.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000306-76.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCELECIANO GAMA DOS SANTOS X ELTON GAMA DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SPI08341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO(SPI22774 - JOSE FERNANDO ARANHA E SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ALENCAR AMADIO - ME

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000081-90.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

000108-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

Expediente Nº 2170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

MONITORIA

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA E SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA E SP334233 - MARCELA MESQUITA DO PRADO)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV(SPI75363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO(SPI67907 - VALERIA ALVES BUENO)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000579-26.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA IRANICE TRONCHA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000079-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO LEME ESPINOSA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000107-88.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000928-92.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO SILVA DE SOUZA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000992-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001845-14.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B CUCOLO - ME X BRUNA CUCOLO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000219-23.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NAILTON FERREIRA DA SILVA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000220-08.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000611-65.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000858-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DOS SANTOS FABRICIO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001050-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME X SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000658-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LIMA DE MOURA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000659-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001352-37.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. A. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001628-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INES NOBRE DE JESUS MORAES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001630-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J D MATIAS - ME X JORGE DONISETI MATIAS

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0001718-76.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANA DO CARMO GONCALVES CONTABILIDADE - ME X FABIANA DO CARMO GONCALVES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

000007-02.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON STORCH HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP X VALTER SANTOS NUNES

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

000008-84.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000645-06.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, prossiga-se com o feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação da parte autora de id. 4434634: Quanto ao pedido de intimação da União Federal para esclarecer com antecedência sobre a entrega do medicamento, por questões de preparação para recebimento e transporte do mesmo, verifica-se que tais informações já constam da comunicação eletrônica do Ministério da Saúde de Id. 4301629, onde é esclarecido que, após contato com a advogada da parte autora, definiu-se que a entrega do fármaco ocorrerá no HOSPITAL SAMARITANO – UNIMED DE BOTUCATU, aos cuidados da médica assistente do autor, Dra. Ana Paula Ferraudou e/ou Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça.

No mais, aguarde-se o prazo constante da decisão de Id. 4313052, já que os demais requerimentos constantes da petição da parte autora (id. 4434634) não são afetos à matéria discutida neste feito.

Com a notícia do cumprimento da tutela de urgência ou o decurso do prazo consignado decisão de Id. 4313052 (15 dias úteis), tomem conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 4168089 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 83.754,80. Anote-se.

Considerando-se as justificativas apresentadas pela parte autora na petição referida no parágrafo anterior, e os documentos que a acompanharam, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada aos autos, pela parte autora, da documentação determinada na decisão de Id. 3006899, fica a ré União Federal intimada para, nos termos da referida decisão, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Os quesitos da parte autora já foram apresentados nos autos, sob Id. 3191953.

No mais, conforme restou consignado na decisão de Id. 3006899, intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca da aceitação do encargo, bem como a estimar os seus honorários provisórios e definitivos, autorizado o uso de meio eletrônico.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O título executivo judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 5000282-72.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), acolheu o cálculo do INSS, acostado aos autos dos embargos sob Id. 2815049, pág. 30/38, no valor total de R\$ 37.539,48 para 06/2003 (cf. docs. sob Id. 2815049 pág. 53/54, Id. 2815072 pág. 16/22 e pág. 25 daqueles autos).

Nos autos dos embargos à execução também foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região a habilitação de ARACI CAETANO DA SILVA como sucessora do falecido autor João Bezerra da Silva.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o traslado para estes autos da documentação e decisão relativos à habilitação da sucessora do falecido autor.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO LINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 4154379 – 15/01/2018), que o ora requerente percebeu, para competência 12/2017 valor histórico de remuneração de benefício previdenciário no importe de **R\$ 3.641,81**, valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, *já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43*, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, *pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.*

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, *que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.*

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 4154445. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas narrou, através da petição de id. 4532130, que é pessoa idosa, o que lhe garante a isenção de imposto de renda, exatamente por ter despesas necessárias a sua manutenção sendo que, por ter idade avançada, possui gastos com medicações, consultas e exames. Além disso, usou como exemplo lei do Estado do Rio de Janeiro que isenta idosos que recebem até 10 salários-mínimos do recolhimento de custas judiciais.

Entretanto, não juntou aos autos qualquer comprovante das alegadas despesas excessivas. Os gastos informados referem-se a despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.
(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0002147-82.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE ALMEIDA MATTOSO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição judicial exarada nos autos do Processo nº 3006164-43.2013.8.26.0302, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, inicialmente instaurado para apurar a eventual prática por parte de Rodrigo Felício dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 06). Segundo consta, em 18 de junho de 2013, no Município de Bocaina, na região de Jaú, foram apreendidos no interior de um caminhão baú marca Volkswagen, placa DSD-5582, conduzido por Edson de Almeida Mattoso, 7.710 kg de maconha e 500 kg de cocaína. Em relação aos fatos narrados em epígrafe, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, nos autos do Processo nº 0001091-19.2014.4.03.6143, em face de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, JULIANO STORER, DANILÃO SANTOS OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e GUILHERME MARCO LEO pela prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c art. 40, incisos I e V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. No que tange ao motorista do caminhão EDSON DE ALMEIDA MATTOSO, o mesmo foi denunciado nos autos da ação penal nº 3006164-43.2013.8.26.0302, da 1ª Vara Criminal de Jaú pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Conforme se verifica do relatório parcial de fs. 1162/1348 e do relatório de fs. 1404/1411, que sintetizam as investigações conduzidas no curso do presente inquérito policial e que promoveram o indiciamento de diversos investigados, houve uma ampliação do escopo dos fatos inicialmente investigados. Ressalta-se que o objeto deste IPL guarda relação com a investigação conduzida nos autos do IPL 175/2013-DPF/PCA/SP e no procedimento de interceptações telefônicas nº 0007688-38.2013.403.6143, desta 1ª Vara Federal de Limeira, que embasaram a denominada Operação Gaiola, de modo que vários fatos também já são objeto de ações penais. Em relação à apreensão de 1.780kg de maconha, em 28 de janeiro de 2014 em Piracicaba/SP, no interior do caminhão baú Mercedes-Benz Atego 1418, placa NGQ 8709, o Ministério Público Federal, nos autos do Processo nº 0001091-19.2014.4.03.6143, ofereceu denúncia em face de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 combinados com o art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Nos mesmos autos do Processo nº 0001091-19.2014.4.03.6143 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 2º, 2º e 4º, IV e V da Lei nº 12.850/2013, por parte de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, JULIANO STORER, DANILÃO SANTOS OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e GUILHERME MARCO LEO, LEANDRO FURLAN, LEONARDO GUSTAVO LOPES, MATHEUS FAHL VIEIRA e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLLI. No que tange à investigação do tráfico de aproximadamente 1.000kg de maconha vendidos à integrantes do PCC em São Paulo, supostamente entregues no dia 23/01/2014, e à apreensão, em 06/03/2014, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie, supostamente parte do pagamento da droga, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDES FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN e DANILÃO SANTOS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, incisos I e V da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0001088-64.2014.403.6143. Consta, ainda, dos autos do presente Inquérito Policial a apreensão, em 04 de março de 2014, de R\$ 629.671,00 em espécie, no interior do estepe do veículo Nissan Frontier, placa AUE 9267, conduzida por PÉRICLES FREDERICO VIRMOND. Em que pese tenha sido realizado o formal indiciamento do investigado nos presentes autos, os fatos são objeto do IPL 063/2014-DPF/AQA/SP, que investiga a prática de crime de evasão de divisas, os quais se encontram distribuídos sob nº 0001934-53.2014.4.03.6120 perante a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em relação à apreensão de 64,7kg de pasta base de cocaína em 23/07/2013, no interior dos pneus do veículo GMS 10, placa ANH 4440, conduzida por ROBSON NELSON SILVA, os fatos são objeto da ação penal nº 0026446-70.2013.8.26.0071, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Bauru/SP. Por fim, também foi objeto do presente inquérito policial a conduta do indiciado RUY FRANKLIM DE ALCANTARA NEGRINE, o qual supostamente mantinha contas bancárias em nome próprio e de pessoas jurídicas de que era representante para a movimentação de vultosas somas em dinheiro, a fim de permitir que o dinheiro relativo ao pagamento de drogas chegasse ao fornecedor JULIANO GIMENES MEDINA. Segundo consta, RODRIGO FELÍCIO teria determinado a RICARDO SÁVIO, vulgo Sívio, que realizasse depósito na conta corrente nº 0007986-3, agência nº 1176-2, do Banco Bradesco, em nome de RUY FRANKLIM DE ALCANTARA NEGRINE (fs. 700/700-verso). Do mesmo modo, em diálogo mantido em 22/03/2014 entre DANIEL FURLAN e JULIANO MEDINA, é informada a mesma conta corrente de RUY FRANKLIM DE ALCANTARA NEGRINE (fs. 700/700-verso) (fl. 703-verso). Consta, ainda, que foram apreendidos dezenas de comprovantes em valores ligeiramente inferiores a R\$ 10.000,00, tendo como beneficiários RUY FRANKLIM DE ALCANTARA NEGRINE (fs. 1068/1084). Ademais, a partir de Relatórios de Inteligência Financeira remetidos pelo COAF (fs. 548/592), a Polícia Federal apontou que empresas ligadas a RODRIGO FELÍCIO remetiam ou depositavam valores em contas correntes titularizadas por RUY FRANKLIM DE ALCANTARA NEGRINE, os quais eram posteriormente movimentados para a empresa Fátima do Sul Assessoria Empresarial e Negócios Ltda., de propriedade de LUIZ GUSTAVO DE LUCENA TOKUNAGA, até chegarem às mãos de JULIANO GIMENES MEDINA (cf. fs. 548/592 r 593/595-verso). Desse modo, considerando que os demais fatos investigados no presente inquérito policial já foram ou são objetos de outras investigações e ações penais, bem como tendo sido apuradas movimentações financeiras dizem respeito a transações fracionadas, realizadas de diversas formas, supostamente com o fim de dissimular a natureza, origem e propriedade dos valores movimentados, em tese, provenientes de infração penal, o Ministério Público Federal concluiu pela possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (fs. 1428). Por tudo isso, e considerando o disposto no artigo 3º, 1º, do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece a competência das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores sobre todo o território desta Seção Judiciária, remetam-se os autos ao fórum criminal da Subseção Judiciária da capital. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WULLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 271/274-verso e o v. acórdão de fs. 486/494.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado REGINALDO WULLIAN TOMAZELA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado REGINALDO WULLIAN TOMAZELA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fl. 271/274-verso e o v. acórdão de fs. 486/494. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

0004860-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA APARECIDA MENEGETTE RIBEIRO X LUIS HENRIQUE MENEGETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Cuida-se de sentença condenatória proferida em face de MARIA APARECIDA MENEGETTE e LUIS HENRIQUE MENEGETTI, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º c/c artigo 71, do Código Penal. A defesa recorreu da sentença às fs. 365/369. O Ministério Público Federal apresentou as Contrarrazões às fs. 372/376 e o processo foi remetido para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 378). Retornaram os autos a este juízo para a efetivação da intimação pessoal do réu LUIS. Porém, conforme consta na manifestação juntada às fs. 406/407 o endereço do réu é o mesmo já diligenciado. Assim, considerando a manifestação da defesa juntada às fs. 406/407, providencie-se a intimação do réu LUIZ, na pessoa do seu advogado (por publicação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante esta vara para efetivar a intimação da sentença, bem como, assinar o termo de apelação/renúncia. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

1. Cumpra-se a r. sentença de fs. 485/493-verso e o v. acórdão de fs. 617/623-verso.2. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome da ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA para condenada e alteração da situação da ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA para absolvida (fs. 485/493-verso). 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação da ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fs. 485/493-verso e o v. acórdão de fs. 617/623-verso ao IIRGD e DPF.7. Registre-se o nome da ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se os advogados por publicação e o MPF por carta.

0000426-71.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDMILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI E SP390254 - JESSICA APARECIDA DA COSTA)

SEGREDO DE JUSTICA

0004113-51.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

1. Cumpra-se a r. sentença de fs. 127-129-verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu EDMILSON LAURENTINO PEREIRA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fs. 127-129-verso ao IIRGD/DPF.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

0004222-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se o MPF para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Em audiência (fls. 341) a defesa pede a reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas no local de sua residência. Assim, para maior efetividade dos atos processuais, defiro o pedido da defesa. Fls. 450: tendo em vista o novo endereço apresentado pela defesa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Leme-SP para a oitiva da testemunha RONALDO APARECIDO SEVERO. Prazo de cumprimento: 90 dias. Fls. 442/447: A testemunha WILLIAN CÉSAR FRANCO DA SILVA apesar de devidamente intimado para comparecimento nesta Vara para ser ouvido, não compareceu. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Araras para sua oitiva, devendo ser advertido de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multado e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeito à condução coercitiva. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-42.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM) X DAIANNY DA SILVA INACIO (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAIANNY DA SILVA INÁCIO e ROGÉRIO MESQUITA BATISTA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 29/10/2016, no interior da agência do Banco Caixa Econômica Federal, os réus agindo em concurso, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para proveito de ambos, a quantia equivalente a R\$ 10.833,90 (dez mil oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos). Além da quantia acima mencionada, foram apreendidos cheques que encontram-se acostados às fls. 59, conforme relacionado abaixo: COMP. BANCO AG. C1 CONTA C2 SÉRIE Nº C3 VALOR 018 033 0210 8 01 09389-7 4 MCB 000085 0 R\$100,00018 237 2421-0 0 003389-8 2 B12239 000277 1 R\$3.204,00 - 3477 4 03000797-5 3 AAA 9000539 0 R\$4.198,55018 001 0791-9 6 32156-7 9 800 851245 0 R\$577,35018 237 2624-7 8 001555-5 1 7FP5WS 005621 0 R\$2.754,00 Consta ainda, à fl. 60, 04 (quatro) talonários de cheques do Banco do Brasil (em branco), conforme especificado abaixo: COMP. BANCO AG. C1 CONTA C2 SÉRIE Nº C3 VALOR 018 001 3213-1 9 25606-2 2 800 850317 6 -018 001 3213-1 9 25606-2 2 800 850318 4 -018 001 3213-1 9 25606-2 2 800 850319 2 -018 001 3213-1 9 25606-2 2 800 850320 6 -É o relatório. Decido. Em que pese a orientação constante no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, onde determina que Os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se cópia autêntica nos autos, verifico que referidos cheques encontram-se prescritos, o que impossibilita a sua compensação. Assim, os referidos talonários deverão permanecer acostados aos autos. Providencie a secretária a sua cópia. Fls. 180/181: Em que pese o artigo 406, parágrafo 1º do Código de Processo Penal dispor que o início do prazo para responder a acusação começa a contar do efetivo cumprimento do mandado, defiro o pedido de vista ao advogado legalmente constituído pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ERISVALDO BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ERISVALDO BATISTA DE SANTANA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 3043211).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 3538386).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 9 de fevereiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000222-63.2013.403.6143 - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002886-94.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0004608-66.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO GRILLO X MARIA HELENA GRILLO X CAROLINE VITORIA GRILLO X MARIA LUCIA INOCENCIO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004997-51.2013.403.6143 - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009512-32.2013.403.6143 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DE CAMPOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018850-30.2013.403.6143 - MARIA AUGUSTA GIACON OLIVEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002464-80.2017.403.6143 - VALMIR MARGATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002465-65.2017.403.6143 - PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002488-11.2017.403.6143 - JOAO PONTES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HERNANI DE OLIVEIRA SOARES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos de embargos à execução, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença naquele feito.II. Após o traslado, considerando a inexistência de outras questões a serem resolvidas, desansem-se e arquivem-se os presentes autos independentemente de nova intimação das partes, prosseguindo-se nos autos principais.

0003394-69.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON CERQUEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Cumpra à parte embargada apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte embargada a esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-78.2013.403.6143 - RONEIDA DAS GRACAS SANTOS HOTE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RONEIDA DAS GRACAS SANTOS HOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-88.2016.403.6143 - IVANILDO GOMES FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a exequente a inserção no sistema PJe as peças processuais necessárias para que se dê prosseguimento na fase de cumprimento de sentença.Cumprido, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda com a consequente remessa dos presentes autos para o arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12 da referida Resolução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Para a defesa dos interesses da ré VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA, nomeio, como **DATIVO**, o(a) advogado (a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-83.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Nome: NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME

Endereço: TIMBIRAS, 400, AP 03, BRIESDS, AMERICANA - SP - CEP: 13466-210

Nome: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: TIMBIRAS, 400, AP 03, BRIESDS, AMERICANA - SP - CEP: 13466-210

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-38.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. CAETANO - ME

Nome: F.C. CAETANO - ME

Endereço: AV PASCHOAL ARDITO-, 1352, - de 1191/1192 ao fim, VILA BELVEDERE, AMERICANA - SP - CEP: 13473-010

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: F.C. CAETANO - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-91.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO FRONER

Nome: CLAUDIO ROBERTO FRONER

Endereço: VITAL BRASIL, 607, JD GIRASSOL, AMERICANA - SP - CEP: 13465-600

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO FRONER

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-02.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

Nome: PEDRO PAULO ROSSI

Endereço: R NELSON SARTORI, 176, R D MARGARIDA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-726

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-69.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

Nome: PEDRO PAULO ROSSI

Endereço: R NELSON SARTORI 176 -, 176, R D MARGARIDA, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13450-726

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão anterior.

Em tempo, tendo em vista a certidão de prevenção ID 3698887, manifeste-se a exequente sobre a possível litispendência em relação à execução de título extrajudicial n. 50001063-85.2017.403.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se com brevidade.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLASTIVANI-EMBALAGENS PLAST CONFEC E SERIGRAFIA LTDA - ME, EVANIR ESTEVAM

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

Recebo a manifestação do réu (20027457) como embargos monitorios, posto que tempestiva. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

AMERICANOPROCEDIMENTO COMUM (7)5001081-09.2017.4.03.6134ª Vara Federal de AmericanaAUTOR: NEXANS BRASIL S/A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 3815470: vistos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE MARIA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do compulsar dos autos, observo que a parte autora denominou o arquivo de id 3239865 como "PPP FAVERO". **Todavia**, ao abrir o arquivo é possível verificar que nele consta o PPP de outra empresa, qual seja, FÁTIMA TEXTIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA –ME, o qual, inclusive já havia sido colacionado no arquivo de id 3239869.

Outrossim, observo que o PPP emitido pela empresa FÁTIMA TEXTIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA –ME voltou a ser apresentado por meio do arquivo id 4492500.

Posto isso, vislumbro consentâneo intimar o autor para que, no prazo de 5 dias, preste os devidos esclarecimentos a respeito da divergência acima apontada, apresentando a documentação complementar, se for o caso.

Após, intime-se o INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor requereu a desistência da ação após a apresentação da contestação, intime-se o INSS, para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do pedido, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NILSON ANTONIO RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o valor da dívida atualizada.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA e outros na qual postula a obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 326.699,33, atualizados até abril/2017, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 25.0960.690.0000085-82).

Os réus foram citados (Num. 2005629 - Pág. 1), sendo opostos embargos monitórios. Alegam os embargantes, em síntese, que o débito apenas poderia ser corrigido a partir da propositura da ação; que os juros apenas seriam devidos a partir da citação; que a taxa de juros deve ser a de 1% ao mês, e não a aplicada de 1,91%, que não é possível a cumulação de juros remuneratórios com compensatórios, sendo exigíveis apenas estes últimos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, suscitando, em suma, que os valores foram utilizados pelos embargantes, não havendo controvérsia sobre isso; que não houve vício do consentimento, que inexistiriam pressupostos conducentes à revisão ou desconstituição da dívida; que a comissão de permanência incide exclusivamente em caso de mora ou inadimplemento do tomador de recursos, tendo por escopo compensar o credor pelos custos oriundos do inadimplemento contratual; que não se aplicam nas operação de crédito que realiza as restrições aos juros previstas no Decreto nº 22.626/33, conforme súmula 596 do STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe, de proêmio, que há nos autos prova escrita – contrato assinado pelo devedor e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória. Aliás, quanto ao caso em tela, o instrumento particular de confissão e renegociação de dívida é instrumento hábil a embasar a ação monitória. Nesse sentido:

“Ação monitória – Prova escrita – Instrumento de confissão e renegociação de dívida assinado pelo devedor e por uma testemunha – Embargos – Impugnação específica – Art. 302 do CPC – Excesso de cobrança – Cômputo dos juros e correção monetária – Cerceamento de defesa – Prequestionamento. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 2. Nos termos do art. 1.102 – A do CPC, o instrumento particular de confissão e renegociação de dívida assinado pelo embargante e por uma testemunha é documento hábil a amparar o crédito perseguido pelo embargado. 3. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu, nos termos do art. 302, “caput”, do CPC. 4. Tratando-se de ação monitória consubstanciada em instrumento de confissão e renegociação de dívida, em razão de duplicatas vencidas, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde o vencimento das cédulas, conforme pactuaram as partes, tendo em vista se tratar de títulos líquidos e com vencimentos certos, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. A atividade jurisdicional não exige exaustiva discussão de todos os pontos e dispositivos legais enunciados pelas partes. Embargos monitórios improcedentes. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação 0026115-16.2011.8.26.0344; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 01/06/2015)

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, nos termos do art. 702, §2º, do CPC, deve o embargante quando alegar que o autor exige quantia superior à devida, declarar de pronto que reputa correto, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, sendo certo que, no caso vertente, não coligiram os embargantes qualquer demonstrativo. Por conseguinte, devem os embargos serem liminarmente rejeitados, conforme preceitua o art. 702, §3º, do CPC.

De qualquer sorte, em acréscimo, alguns pontos podem ser abordados.

No que tange à capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26/02/2016, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. E há cláusula autorizando a capitalização (cláusula terceira).

No tocante aos juros moratórios, “[o] inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (art. 397 do CC), sendo que “[n]ão havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (parágrafo único).

No caso, o pagamento que deveria ser realizado pelo devedor diz respeito a obrigação contratual positiva e líquida, com termo certo; portanto, a mora se estabelece desde o advento do termo (vencimento sem pagamento), prescindindo de interpelação ou citação em processo judicial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC.
2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.”

(REsp 1189168/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ.
2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.
3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

A disposição do art. 405 do CC não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito à responsabilidade civil contratual (perda e danos), ao passo que a situação em apreço se refere a inadimplemento de cláusula de pagamento com mora *ex re*.

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215), e, *in casu*, à míngua de impugnação e demonstração específicas, notadamente à vista da planilha que instrui a prefacial, essa cumulação nem mesmo se mostra evidenciada.

É certo que, consoante entendimento do C. STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. No entanto, além de a embargante não ter suscitado essa cumulação, consta da planilha acostada pela autora embargada e não impugnada especificamente que “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso ...”.

No mais, observo que a embargante se limitou a suscitar as questões acima já abordadas e afastadas, não impugnando especificamente, sob quaisquer aspectos, a obrigação imputada.

Nesse passo, denoto que não houve impugnação específica quanto a fatos, cláusulas ou valores.

Nesse ponto, aliás, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Não obstante a embargante tenha questionado a forma de incidência dos juros e as taxas destes, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas “abusivas”, “leoninas”, “excessivamente onerosas”, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.” (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.

(AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) I. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...)

(AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...).

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...)

(AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Aliás, conforme já se pronunciou a jurisprudência em relação à ação monitória:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida.

(AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.) (Grifo meu)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo substanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Ademais, ainda que se questione a existência de abusividade em relação à cobrança da "taxa de juros remuneratórios", na linha da jurisprudência do STJ, esta somente pode ser afastada desde que cabalmente demonstrada, ônus do qual não se desincumbiram os embargantes. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (Grifo meu)

Por conseguinte, deve se ter como certo o débito cobrado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitórios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-39.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMIGUINHA DOCARIA LTDA - EPP, DENISE DULA CROCI, ALEXANDRE ALVES GONCALVES

Nome: FORMIGUINHA DOCARIA LTDA - EPP

Endereço: RUA DAS PAINEIRAS, 375, JD S PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-060

Nome: DENISE DULA CROCI

Endereço: RUA DAS TULIPAS, 562, JD S PEDRO AP 16, AMERICANA - SP - CEP: 13466-520

Nome: ALEXANDRE ALVES GONCALVES

Endereço: RUA DAS TULIPAS, 562, CIDADE JARDIM AP, AMERICANA - SP - CEP: 13466-520

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FORMIGUINHA DOCARIA LTDA - EPP, DENISE DULA CROCI, ALEXANDRE ALVES GONCALVES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Expediente Nº 1854

MONITORIA

0002233-85.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Recebo a manifestação do réu de fls. 47/49 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001264-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAIMUNDO NONATO SILVA ROXA

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de fls. 37, uma vez que não foram esgotados os meios razoáveis para a localização pessoal da parte ré. Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (FL. 26), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0004072-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

Intime-se a CEF ser para manifestação, inclusive sobre a alegação de pagamento parcial trazida nos embargos, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000482-58.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NERLI FELICIANE COSTA FRANCO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Recebo a manifestação do réu de fls. 47/49 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015506-68.2013.403.6134 - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do CPC). Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de insuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial (art. 99, 3º, do CPC). Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, admitindo-se a impugnação da parte contrária. No caso em tela, não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, a documentação que instrui a petição de fl. 141 conduz a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite, por ora, custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Com efeito, os documentos acostados pelo autor denotam, em princípio, expressiva despesa ordinária mensal à luz da renda auferida, notadamente considerando a existência de dois dependentes. Nesse sentido, destaca-se a declaração de imposto de renda - 2017 (fls. 150/157), da qual se extrai que a média dos rendimentos do postulante apresenta valor abaixo da verba horária consignada na sentença, não se podendo olvidar, ainda, que os ônus sucumbenciais contemplam rubricas outras, a exemplo de taxas, emolumentos, despesas de publicação, etc. Destarte, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional, os elementos carreados aos autos pelo autor indicam a manutenção do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual indefiro a impugnação de fls. 124/126. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001596-37.2014.403.6134 - JOSE CARLOS FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento juntado (fls. 126/1270). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD(SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme requerido fl. 485, concedo nova abertura de prazo à CEF, para manifestação acerca da decisão de fl. 484. Int.

0000043-18.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente acerca da manifestação da INMETRO fls. 185. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001447-07.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 341/342 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 345, declarou extinto o processo, bem como condenando o requerente e o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação aos honorários da parte autora, a União Federal concordou com os cálculos apresentados (fl. 348). Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. No que se refere ao pedido da União Federal dos honorários devido pela parte autora, entendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 11.184,76 para JULHO/2017, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 348), devido à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, segundo as conclusões do perito médico, a limitação para o trabalho decorreu de acidente automobilístico, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente nos autos documentos médicos ou outros que comprovem sua ocorrência ou referentes à cirurgia realizada por conta dele. Com a juntada, vista ao INSS por cinco dias.

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

0001379-23.2016.403.6134 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ofício-se à empregadora, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP, ainda que extemporâneo ao labor do autor Paulo Santos de Oliveira (06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/07/2008 a 23/10/2014). Em caso de extemporaneidade, deve ser declarada/informada a alteração das condições de trabalho.

0001545-55.2016.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001548-10.2016.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002324-10.2016.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA X DANUSA ALVES DE MORAES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A. Após, venham conclusos para julgamento.

0004984-74.2016.403.6134 - RAIMUNDO FRANCISCO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença de fl. 105/109. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000224-48.2017.403.6134 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000828-09.2017.403.6134 - MARISTELA APARECIDA NEGRI FREZZARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fl. 109, concedo nova abertura de prazo ao autor, para manifestação acerca da decisão de fl. 108. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002323-25.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-94.2016.403.6134) TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-11.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Intime o exequente para se manifestar acerca do alegado parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001874-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIA BEATRIZ BORBA CAMPELO

Indefiro o pedido de fl. 82, uma vez que já foi feita a pesquisa de endereço. Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado de Artur Nogueira (FL. 67), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória citação por ora certa.

0000099-80.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMARILDO SENA GOMES

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do bem penhorado e da petição de fls. 26/27 no prazo de 15 (quinze) dias.

0000109-27.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Intime-se o executado da sentença de fl. 39. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO

0000295-21.2015.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente acerca da manifestação da INMETRO fls. 155. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001294-71.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA

Considerando o quanto certificado a fl. 53, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do CPC. Fls. 54 - Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000122-94.2015.403.6134 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Até o momento, não houve atribuição de efeito suspensivo e o pedido de antecipação da tutela não foi apreciado pelo Tribunal, conforme comprovam os documentos de fls. 142/144. Contudo, para o prosseguimento do feito, necessária a decisão dos agravos interpostos. Aguarde-se.

Expediente Nº 1881

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

433/434: Considerando que a embargada fez carga dos autos em 13/12/2017, concedo à embargante, apenas por mais uma vez, o prazo de 15 dias para prestar os esclarecimentos e documentos solicitados pelo perito a fls. 416/420. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 438/442, no prazo de 15 dias. Intimem-se com brevidade.

0015590-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-11.2013.403.6134) AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de embargos opostos por Auto Posto Rede Jet P4 LTDA - EPP em face da Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustível, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000339-11.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia integral do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 56v). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000339-11.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003544-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-63.2013.403.6134) SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, considerando o levantamento de penhora ocorrido nos autos executivos, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007927-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-54.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, observo que a dívida em debate nos presentes embargos não foi extinta nos autos da execução fiscal em apenso, motivo pelo qual resta prejudicada a petição de fls. 85/86. Outrossim, verifico que os bens penhorados no feito executivo foram avaliados em R\$ 163.000,00 e R\$ 55.627,92, no ano de 1998, conforme fls. 383/384. Todavia, o débito exequendo, em dezembro de 2017 representava a importância de R\$ 429.727,44, o que demonstra a insuficiência da garantia, notadamente se considerarmos, ainda, a provável depreciação dos bens pelo decurso do tempo. Sendo assim, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito do despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o interesse nestes embargos, deverá a parte autora promover o reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008051-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-92.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006852-92.2013.403.6134, opostos por VICUNHA TÊXTIL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo; a) que ocorreu a decadência em relação ao débito; b) prescrição dos créditos tributários; c) que houve o pagamento antecipado da dívida. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 218). O embargado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 230/231), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/277). A embargada apresentou impugnação às fls. 286/291, recebida por este Juízo às fls. 376, em que aduziu: a) a inocorrência de prescrição ou decadência; b) que não restou comprovado o pagamento idôneo e suficiente da dívida. O embargante, às fls. 377/399, apresentou réplica, rebatendo os argumentos da embargada, bem assim a decisão de fl. 376. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às alegações da embargante feitas em réplica a respeito da intertemporalidade da impugnação apresentada pela União às fls. 286/291, observo que já houve apreciação do Juízo sobre a questão à fl. 376, de modo que, à míngua de novos elementos, a irresignação da parte embargante deve ser debatida pelos meios recursais próprios, pelo que mantendo a decisão proferida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - Da decadência. Sobre a ocorrência de decadência do crédito em cobro, observa-se que a execução fiscal nº 0006852-92.2013.403.6134 refere-se a cobrança de CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) relativa ao ano de 1994, tributo sujeito a lançamento por homologação, em que cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Nessa senda, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do exatante ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. No caso em exame, o contribuinte (à época, a empresa Rodoviária Veldgo S/A, a qual, segundo consta nos autos, foi posteriormente incorporada pela embargante), prestou declaração perante o fisco, afastando-se, assim, a necessidade de novo lançamento. Consigne-se, por oportuno, que no caso em tela a autoridade tributária não procedeu à revisão do lançamento, na forma prevista no artigo 149 do CTN, eis que não fora realizado lançamento suplementar de ofício, e sim a mera cobrança da diferença entre o valor corretamente declarado e o que fora efetivamente pago, diferença esta decorrente da UFIR utilizada pelo contribuinte e aquela aplicada pelo Fisco, esta última considerada a UFIR correta nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.09.003360-4 (fls. 379/382). Assim, afasta a alegação da parte embargante com relação à decadência. II - Da prescrição. Observa-se que a execução fiscal nº 0006852-92.2013.403.6134 refere-se à cobrança de CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) relativa ao ano de 1994, tributo sujeito a lançamento por homologação, em que cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Apresentada a declaração em 28/04/1995, sem o devido recolhimento do tributo devido, deveria a Fazenda Nacional ajuizar a ação executiva até 28/04/2000, sob pena de restar configurada a prescrição do crédito tributário. Contudo, consoante se verifica da cópia integral do Processo Administrativo nº 13888.000275/2001-66, em 11/04/2000 a embargante obteve liminar determinando a suspensão do crédito tributário objeto dos presentes embargos. Por conseguinte, enquanto vigorou a aludida medida liminar, o Fisco esteve impedido de promover a cobrança pela via executiva por força do art. 151, VI do CTN, período durante o qual permaneceu suspenso o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Por sua vez, proferida a sentença denegatória da ordem e inexistindo qualquer ressalva quanto aos efeitos da liminar, presume-se a sua revogação, por força do enunciado da Súmula nº 405 do STF, que dispõe: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Outrossim, impende salientar que uma vez cassada a liminar com a sentença denegatória da ordem, fica restabelecida a contagem do prazo prescricional, ainda que estejam pendentes de análise recursos desprovidos de eficácia suspensiva como a apelação, o recurso extraordinário e o especial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva. 2. Para o acórdão embargado, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/8/2013). 3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmáticos, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado. 4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmáticos, diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 1º/2/2011). 5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos. 6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a exipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, 3º, V, do novo CPC. (EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, Dje 29/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados. 2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor, a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexistência da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido. 3. Ademais, houve nova circunstância superveniente: a denegação definitiva da ordem, com a revogação da liminar, que, nos termos da súmula 405/STF, tem eficácia ex tunc. 4. Recurso especial provido. (REsp 707342/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, Dje 02/06/2008) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CERTIDÃO POSITIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1-Sentença concessiva da ordem 2 -A propositura da ação judicial, por si só, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. Seria causa de suspensão, a concessão de liminar neste sentido ou o depósito judicial da integralidade de débito, salientando-se que, a liminar, por ventura concedida, sendo medida provisória, não subsiste à sentença denegatória. 3 - Há informação de possuir a impetrante, além do débito discutido na ação declaratória nº 94.03.02557-4, que se encontra com a exigibilidade suspensa, outros relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Finsocial e Contribuição Social, não amparados por nenhuma das hipóteses de suspensão ou extinção do crédito tributário, comprovados através de planilha demonstrativa. 4-Tratando-se, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração unilateral do contribuinte é constitutiva do crédito tributário, dispensado o procedimento administrativo do lançamento, sendo imediatamente exigível. 5-Existindo registro de débitos sem exigibilidade suspensa, legítima a expedição da certidão positiva, não estando o ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder. 6- A pendência do pedido de compensação não afeta sendo hipótese legal, que não descrita no artigo 151 do CTN. 7- Ausentes os requisitos de liquidez e certeza. Remessa oficial provida para reformar a sentença monocrática, denegando a segurança. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 176726 - 0600928-37.1996.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 09/11/2005, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 585) (negrite) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 151 DO CTN. 1 - A sentença proferida nos autos do Processo nº 2000.61.00.010707-5, em que se concedeu inicialmente a segurança, foi reformada por este Tribunal, entendendo-se lida a exação contestada. 2 - Cabe ressaltar que o rol contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme o dispositivo, conquanto haja a suspensão da exigibilidade quando há depósito integral ou concessão de medida liminar, o mero fato de a discussão do tributo estar em via judicial não é causa suspensiva. 3 - Quanto às alegadas impugnações administrativas, protocoladas após a presente impetração, mister ressaltar que o dispositivo supramencionado estabelece que as impugnações apenas têm efeito suspensivo se o mesmo é previsto nas leis reguladoras do processo administrativo. Estabelece o artigo 61 da Lei 9.784/99 que, em regra, não têm efeito suspensivo. Ainda, as razões apresentadas pela impetrante em suas impugnações são exatamente no sentido de que a sentença nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010707-5 permaneceria válida, o que já foi afastado. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335714 - 0012490-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017) (negrite) Por sua vez, o próprio CTN estabelece que a concessão de liminar acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a sua interrupção. Isso significa que revogada a liminar reinicia a contagem do prazo prescricional para exigência do crédito de onde havia parado, contando-se, dessa forma, o prazo já transcorrido antes do deferimento da liminar. No caso dos autos, conquanto concedida a medida liminar, sobreveio sentença denegatória da ordem, datada de 18/07/2000 (fl. 160/163), restabelecendo-se, a teor do acima expendido, a exigibilidade do crédito tributário, bem como a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente. Quanto a isso, observo que no momento em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário restavam apenas 17 dias para o transcurso da prescrição quinquenal, eis que o crédito fora constituído em 28/04/1995 - por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte - e a concessão da medida liminar em mandado de segurança ocorreu em 11/04/2000. Desse modo, com a sentença denegatória da segurança em 18/07/2002 e o ajustamento da ação executiva em 26/04/2004, e, ainda, considerando a inexistência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade, conforme previsto no art. 151 do CTN, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar prescritos os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.03.073006-65, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0006852-92.2013.403.6134, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (que in casu corresponde ao valor cobrado na execução fiscal), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008851-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-95.2013.403.6134) AMANCIO STIVANIN X JOAO ROBERTO STIVANIN(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDÚSTRIAS NARDINI S.A. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0008850-95.2013.403.6134. Intimada a se manifestar a respeito da tempestividade destes embargos, a parte autora permaneceu inerte (fls. 100/104). Decido. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Na hipótese, os embargos foram opostos em 17/02/2000 (fl. 02), tendo sido os embargantes intimados da efetivação da penhora em 19/10/1998 (fls. 220 do processo principal). Logo, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Além, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelson dos Santos). Posto isso, rejeito os embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 918, I, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003045-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA(SP287855 - GUILHERME GUT SA PEIXOTO DE CASTRO)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 204, POSTULA A INCLUSÃO DE WALTER LUIZ MENIN, no polo passivo da lide. Alega que a pretensão executiva em face do referido sócio surgiu a partir da decisão de fls. 197/198, a qual acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Leonel Guimarães Nascimento e Leda de Cássia Oliveira para excluir-las da presente execução fiscal. Decido. Em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em 20/05/2002 (fls. 69v), o que, com fulcro na supracitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios. Contudo, sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013)4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juiz a quo, acertadamente, decidiu pela incoerência de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistiu inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens. 6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, Resp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJe de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fl. 567. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu acerca de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. À vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116)Importante salientar que o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, recurso representativo de controvérsia abordando idêntica questão, que encontra-se pendente de julgamento (RESP 1.201.993). Todavia, a inclinação dos tribunais é, em maior medida, favorável a considerar como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Convém mencionar ainda o entendimento do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), no sentido de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indício da irregularidade (lesão do direito). Nessa senda, considerando a dissolução irregular constatada nos autos, deveria a Fazenda Nacional ter pleiteado, em tempo hábil, o redirecionamento do feito ao legítimo sócio administrador, o que não foi observado nos autos. No caso em exame, somente em março de 2016 (fls. 204) fora pleiteado o redirecionamento do feito ao sócio WALTER LUIZ MENIN, não obstante tenha sido constatada a dissolução irregular desde de 2002, restando configurada, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. Destaque-se, por oportuno, que no presente caso a prescrição intercorrente resta caracterizada seja considerando a data da efetiva lesão ao direito, bem como a data do conhecimento da causa legitimadora, tomando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional (RESP 1.201.993). Outrossim, apenas ad argumentandum, impende salientar que não há o que se falar em surgimento da pretensão para o redirecionamento apenas a partir da decisão de fls. 197/198, pois, a teor do acima exposto, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Ante o exposto, em virtude da prescrição para o redirecionamento, indefiro o pedido de fls. 204. Prosseguindo-se a execução, considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 202v, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de Leonel Guimarães Oliveira e Leda de Cássia Oliveira do polo passivo da presente execução, bem assim das execuções fiscais em apenso, conforme decisões de fls. 197/198v e 201/201v. Após, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007928-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP X SANDRETO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA

A parte executada, requer a extinção da presente execução, sustentando, em síntese, que o crédito em cobro inexistia na base de dados da exequente (fls. 480/481). Manifestação da exequente a fls. 494. Observo que a informação de que nenhum DECAD foi encontrado em nome da executada se deve ao fato daquela pesquisa ter sido efetuada com base no CNPJ da matriz (fls. 483). Porém, a dívida exequenda encontra-se cadastrada no CNPJ da filial, consoante consta na CDA de fls. 02. Nesse passo, não há o que se falar em inexistência do débito. Quanto à petição de fls. 490/491v, considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se BRUNO NARDINI FEOLA para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014208-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

A parte executada impugnou a avaliação feita pela senhora Oficial de Justiça, postulando para que outra seja apresentada em seu lugar (fls. 577/578). A fls. 579/583, ofereceu outro bem em garantia a título de reforço de penhora. Manifestação da exequente a fls. 586. Decido. Observo que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça sobre o bem penhorado a fls. 575 baseou-se nas características do bem, notadamente o ano de fabricação do bem (1971). Não obstante as alegações da executada, denoto que ela não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar que o valor da avaliação não reflete o valor de mercado, pelo que, por ora, tenho que não há razão para se afastar as conclusões esposadas pela Oficial de Justiça Avaliadora. Desse modo, malgrado a discordância da executada, à míngua de elementos aptos a ensejar maiores discussões a respeito da avaliação realizada, depreendo deva ser, por ora, considerado como valor do bem penhorado o apurado pelo auxiliar deste juízo. Sem prejuízo, a título de reforço de penhora, defiro a nomeação do bem oferecido em garantia (fls. 579/583). Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada, intimando-se o representante legal acerca da constrição. Cumprida a diligência supra, tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 00014209-26.2013.403.6134 estão pendentes de recebimento aguardando a garantia da execução, certifique-se o resultado da ordem supra naqueles autos, e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 3272, defiro o pedido de fls. 3267. Expeça-se alvará de levantamento em nome da seguradora Royal & Sun Alliance Seguros. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se Royal & Sun Alliance Seguros, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo no mais, considerando a certidão de fls. 3271, nomeio, em substituição, o(a) Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa da empresa VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A ré, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da empresa supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000041-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A parte autora narra, por meio do documento ID 4494176, que os réus estariam desobedecendo a liminar e novamente estariam delimitando a área com estacas visando futura construção de moradias, motivo pelo qual requer nova expedição de ordem para que os réus não ocupem ou desocupem imediatamente a área objeto da presente ação km ferroviário 669+980 e o km ferroviário 673+450, no município de Dracena/SP.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não comporta deferimento.

Parece desconhecer, a autora, o mecanismo de funcionamento do interdito proibitório, visto que ele se evidencia como uma ordem judicial com cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento (art. 567, CPC), não servindo como sucedâneo da reintegração ou manutenção de posse em si, ao menos nesta fase processual, nem sendo passível de renovações a cada nova intervenção verificada. A ordem está concedida e arcarão os réus com as consequências da desobediência caso ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário.

Isso porque sequer está comprovado nos autos a citação e intimação de todos os réus, tampouco de situação que reclame a aplicação dos art. 256 e 257 do CPC, nos termos da liminar concedida, para só então iniciar-se a contagem do prazo para desocupação voluntária, findo o qual facultou-se à autora requerer a expedição de mandado reintegratório.

Somente após o esgotamento do prazo para desocupação voluntária somado à inércia dos réus há de se falar em efetivação dos demais mandados possessórios, nos termos do art. 568 do CPC.

Com tais elementos, neste momento processual, importa indeferir o pedido constante no ID 4494176.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO o pedido constante no ID 4494176** atinente à expedição de novo mandado de interdito proibitório ante a falta de previsão legal para repetição de tal expediente e à ausência de comprovação nos autos de esgotamento do prazo para desocupação voluntária após regular citação e intimação dos réus, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o retorno da Precatória de citação e intimação da FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE – FNL, bem como dos réus que se encontrem às margens da ferrovia entre o km ferroviário 669+980 e o km ferroviário 673+450, dentro da área de domínio da autora, na cidade de Dracena/SP.

Com o retorno, verifique-se a necessidade de publicação de edital de citação nos termos determinados na liminar concedida (ID 4417138), cumprindo-se os demais itens ali constantes.

Certificado o prazo, vistas à autora para manifestação.

Petição do MPF, ID 4480983: **defiro.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 09 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 938

ACAO CIVIL PUBLICA

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIE N DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO MARQUES, MARIA LUCIA SOUZA MARQUES e da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus se abstivessem de degradar o meio ambiente por meio de atividades indevidas em áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), bem como reparassem eventuais danos já existentes e regularizassem em APP permitidas, mediante procedimento fiscalizado pelos órgãos ambientais competentes, condenando-os ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 08/2011, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/214 no qual foi constatada a intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos. A medida liminar foi indeferida (fl. 36). A União e o IBAMA ingressaram no polo ativo da ação, como assistentes litisconsorciados. Os réus apresentaram contestação (fls. 57/89). Juntam documentos às fls. 90/162. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 176/198). Manifestação da União às fls. 200/206 e do IBAMA às fls. 226/243. Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fl. 255). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, sendo deferido (fls. 257/259). Decisão determinando que o MPF se manifeste em prosseguimento (fls. 260), sendo por ele requerido que seja determinado à CESP que realize vistoria na propriedade, sinalizando possibilidade de acordo (fls. 262/315), sendo deferido (fl. 316). A CESP encaminha ofício em que informa a inexistência de quatro interferências na APP (fl. 322). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que promova a definição de tais impasses (fls. 327/380). MPF peticiona requerendo a parcial procedência da ação em face à aprovação do PACUERA da UHE Porto Primavera (fls. 392/453). Traslada aos autos cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112 na qual o IBAMA informa a aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), pelo qual a APP coincide com a área desapropriada pela CESP, o que estaria em conformidade com a análise técnica do Parecer 7023/2013-COHID/IBAMA (fls. 470/480). Decisão determinando a inclusão da CESP no polo passivo da demanda e a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 486/499). A CESP apresentou contestação (fls. 515/608). As partes requereram a realização da perícia por técnicos do CBRN (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais) em razão dos elevados valores requeridos pelo perito à título de honorários, o que foi deferido. O CBRN apresenta relatório técnico de vistoria concluindo pela existência de construções em APP (flutuante, rampa e poste) (fls. 639/648). Instada diversas vezes a manifestarem-se quanto ao interesse em promover a regularização das intervenções em APP, os réus omitiram-se. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. 2.1. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 20 e 30 desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceitua as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcendendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal O tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Contudo, durante o trâmite processual houve aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Com tal elemento, tornou-se inócua a discussão acerca da posse dos réus e de serem ou não os causadores de eventual degradação ambiental (mesmo porque a responsabilidade ambiental é objetiva e, ocorridos os danos, não poderia o atual detentor da posse ou proprietário evadir-se da devida reparação), visto que estas ocorreram, tal qual comprovado pelo CBRN e confirmado pela CESP, que aquiesceu àquelas conclusões. 2.3. Da posse dos réus Alegando os réus a total ausência de ocupação da APP (fl. 80), inequívoco que laboram em erro, visto que mesmo tendo se referido à intervenções dentro da metragem de 30 metros em áreas urbanas, ficou comprovada a existência de intervenção em APP ainda que considerada a zona de segurança e a faixa de proteção ambiental nos termos do PACUERA da UHE Sérgio Motta, pois inegável que não foi a CESP que edificou o flutuante, rampa e poste onde constatado pelo CBRN, mas sim os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES. É completamente inossa a discussão acerca da área em que situado o imóvel ser rural ou urbana para os fins deste processo, visto que ainda que haja lei municipal informando que tal área se enquadraria como área de expansão urbana ou urbana consolidada, com recolhimento de IPTU, nos termos do art. 32, 1º e 2º do Código Tributário Nacional, tal lei não surte efeitos frente à resolução, para fins ambientais, ainda que o faça para fins tributários, visto que colide com interesses tutelados por autorização constitucional direta, nos termos já explanados e a intencionalidade municipal, que visa expandir sua captação tributária, não é justificadora do menoscabo dos cuidados ambientais nacionalmente determinados por condiretor do art. 2º, V, da Resolução CONAMA n. 302/2002. A despeito do Município de Paulicéia ter declarado a referida área como de expansão urbana, isso não basta para que ela assim o seja, para fins ambientais. Tais normas municipais apenas atendem ao interesse arrecadatório municipal em recolher IPTU ao invés de ITR, este possível graças à convênio com a Receita Federal (Lei nº 11.250/2005), visto que o tributo federal não contempla a exação sobre as construções realizadas pelos proprietários, como o permite o tributo municipal, reduzindo o montante arrecadatório, comparativamente. Esse interesse arrecadatório não pode ofuscar a proteção ambiental constitucionalmente determinada, nem podem os proprietários nela se louvarem para se onterem das responsabilizações pelos agravos ambientais cometidos. 2.4. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ. 03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano ou inação da CESP quanto às intrusões indevidas, logo, é de sua responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou, inexistindo possibilidade de regularização. Neste caso, a demolição de tais obras cabe à CESP, titular do domínio da área em que inseridos, sem prejuízo de eventual regresso dela contra os demais réus em autos próprios em caso de inércia daqueles quanto à providências para regularização do quanto for legalmente permitido. 2.5. Da denúncia à lide da CESP com relação à denúncia da lide à CESP nada há que reparar na decisão de fls. 486/499, ante a premissa estampada no acórdão 00085339420074036106 (Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/07/2014), no qual se definiu que (...) A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. 14. A irrisigação do Ministério Público Federal reside na alegada necessidade de se determinar com exatidão a área atingida pelo dano ambiental, que poderá repercutir na responsabilidade da AES Tietê. (...) e, analogicamente, a responsabilidade da CESP pela recomposição de eventuais danos ambientais encontrados em área sob seu domínio. Inegável que a CESP laborou em erro ao afirmar a inexistência de intervenções na APP, visto que perícia elaborada pelo CBRN teve conclusões em sentido contrário. O descuido da CESP com suas obrigações em fiscalizar a APP no entorno do empreendimento cooperou para a prorrogação de situação de degradação ambiental, tal qual comprovado em laudo. Dada a

responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, este Juízo tem por princípio primeiramente determinar as providências cabíveis à regularização ou demolição das intervenções verificáveis por aqueles que usufruíram delas, no caso os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES, visto que mesmo que as construções se encontrem em área pertencente à CESP, uma vez regularizadas, seriam aptas ao uso pelos mesmos. Por sua vez, existindo regularização ou demolição por sua iniciativa, a remoção de tais intervenções fica a cargo da CESP, independentemente de eventual regresso contra os responsáveis pelas edificações em autos próprios, tal qual afirmado no tópico anterior.2.6. Da Caracterização do Dano Tal qual visto pela perícia realizada pelo CBRN e confirmada pela CESP, ainda restam intervenções em APP, mesmo após a aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), basicamente o flutuante, a rampa e o poste que constam em laudo juntado a estes autos.Os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES, até o presente momento, não comprovaram nos autos qualquer intenção ou providências tendentes à verificação da possível regularização de tais intervenções em APP. Na verdade, após a confecção do laudo pelo CBRN não houve qualquer manifestação sua nestes autos, inclusive para tentar eventual conciliação entre as partes, considerando que suas construções na área não foram precedidas de permissão pela CESP ou pelos órgãos ambientais competentes, sua responsabilidade quanto à degradação ambiental ali evidenciada é inequívoca.Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram e, nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. Não sendo caso de se exigir a retirada de quaisquer intervenções na área de 100 metros ou 30 metros, ao menos aquelas verificadas em perícia pelo CBRN devem ser objeto de providências pelos réus ou demolição às suas expensas, em caso de omissão em empregar as providências devidas e necessárias.Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES em obrigação de fazer consistente na regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, observando-se as normas técnicas pertinentes, sob fiscalização dos órgãos competentes.CONDENAR os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES em obrigação de não fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na faixa de desapropriação da CESP, momento no que concerne à iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, abstenção de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida.CONDENAR os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES à obrigação de não fazer consistente na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, bem como na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente.ESTIPULO multa diária equivalente a vinte reais, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando a contagem a partir do trânsito em julgado da presente sentença, prazo este em que os réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES deverão protocolizar requerimento para regularização das intervenções compatíveis junto aos órgãos competentes e iniciar seu cumprimento tão logo aprovado, devendo esta fiscalização ficar a cargo dos órgãos competentes, bem como da CESP, titular da área em que inseridas as intervenções indevidas.Comprovada a inércia dos réus ANTÔNIO MARQUES e MARIA LUCIA SOUZA MARQUES quanto às obrigações aqui impostas, fica a CESP autorizada a promover o necessário à remoção das intervenções em APP comprovadas nestes autos, sem prejuízo de eventual ação regressiva contra os corréus em autos próprios.Sem condenação em honorários ante a vedação de percepção de tal verba pelo Ministério Público, titular da presente ação, nos termos do art. 128, 5º, II, a.Custas na forma da lei a serem suportadas pelos réus ANTÔNIO MARQUES, MARIA LUCIA SOUZA MARQUES e CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0006105-19/2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de DOMINGOS BÉRGAMO e de IVONE GARIOTTO BÉRGAMO, objetivando a desapropriação parcial dos imóveis de matrículas n. 14.213 e 15.127, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista.A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulínea/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa por inteiro no Programa de Aceleração do Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 0,2580 ha e 5,2842 ha, totalizando 5,5422 hectares (fls. 05/07), o que implica numa redução de menos de 2% (dois por cento) do terreno total, de modo que a área remanescente de cada imóvel permanecerá em 99,19% para a matrícula 15.127 e em 98,83% para a matrícula 14.213.A área pretendida foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 62.341,00 (competência julho/2008), incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Deferida a inibição provisória na posse das parcelas dos imóveis pleiteadas (fls. 183/185).Os réus contestam a ação arguindo, sucintamente, que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, que não houve consideração dos lucros cessantes decorrentes renda oriunda do cultivo de eucaliptos e cana-de-açúcar (com contrato de parceria agrícola até 2016), que o imóvel conta com duas matrículas de área contígua, sendo que com a desapropriação haverá divisão do terreno, o que acarretará desvalorização imobiliária; que haverá custos para o refazimento das cercas e outras alegadas necessidades típicas de situações de desapropriação (construção de curral, instalação de energia elétrica, etc.). Ao final, pleiteou a percepção de indenização justa, que reflita o valor efetivo da área desapropriada. Indicou assistente técnico e apontou quesitos (fls. 212/229).Auto de inibição provisória na posse cumprido em 21/10/2010 (fl. 252).Depois de várias divergências acerca das estimativas de honorários periciais apresentadas, houve nomeação de perito e arbitramento de honorários (fl. 374), os quais foram depositados pelo expropriante (fls. 406/407) e posteriormente levantados pelo perito, após conclusão de seus serviços (fls. 653/654).Laudo Pericial apresentado em 10/04/2015 (competência abril/2015) aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), correspondente à somatória do valor da terra nua, avaliada em R\$ 68.756,02 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), somado aos valores das benfeitorias não reprodutivas, que são as cercas, avaliadas em R\$ 2.472,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e das benfeitorias reprodutivas, referentes à plantação de eucalipto e cana-de-açúcar (atual em relação à anterior pastagem), no patamar de R\$ 24.771,46 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) (fls. 446/582).As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo os réus apresentado parecer divergente, basicamente contestando o valor atribuído à terra-nua em razão da diferença do valor por hectare apurado, enquanto que o expropriante concordou com as conclusões periciais (fls. 585/632, 636/637).Alegações finais pelos réus (fls. 659/658) e pelo autor (fls. 664/672).Emitidos alvarás de levantamento de 80% da indenização depositada nos autos pelo expropriante (fls. 680/681).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública(...)j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT, Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...)IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriando, sendo certo que o ponto controverso se limita ao valor indenizatório. O valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demais à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência:A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalece. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771).Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalece causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Passo à análise dos pontos controversos.2.1. Momento de aferição da indenização Ao contrário do que alega o DNIT, o valor encontrado em sua análise inical da propriedade e confecção de sua estimativa indenizatória em hipótese alguma perfaz o montante, visto que inúmeras manifestações jurisprudenciais, inclusive do STF, afirmam que o patamar indenizatório é contemporâneo à avaliação judicial (STF: RE 82.909; RE 91.327 e RE 95.884; STJ: REsp 1.035.057, REsp 849.475, REsp 957.064, REsp 721.069, REsp 53.247, AgRg no REsp 1.357.934), comportando todas as acomodações decorrentes do decurso do tempo, seja com a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida no local. Para exemplo do quanto até aqui exposto:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da inibição na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013). (...) (AgRg no AREsp 77.589/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)Tais parâmetros encontram lastro na legislação de regência das desapropriações, como se observa no caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, além dos seguintes dispositivos:Decreto-Lei 3.365/41, Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.(...)Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93, Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.Não há lastro normativo ou jurisprudencial para entender que a avaliação mencionada nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93 seja aquela promovida pela autarquia, parte interessada no feito, que usualmente apresenta valores muito abaixo daqueles praticados no mercado ou mesmo a estimativa apresentada eventualmente pelos expropriados, comumente incluída de valores exorbitantes. O corte divisor das pretensões das partes é a perícia judicial. Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. No mesmo sentido:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - REFORMA AGRÁRIA - ERRO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) Na parte dispositiva da sentença, foi fixado o valor da indenização para o mês de 07/1997, quando o correto seria para o mês de 07/2007, vez que o laudo pericial foi realizado em 20/07/2007. Trata-se, pois, de erro material, que pode e deve ser corrigido via recurso de apelação, para fazer constar válido para o mês de julho/2007 no lugar de válido para o mês de julho/1997. (...) (AC 00210304019984036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016)APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O valor arbitrado a título de indenização deve ser mantido, porquanto embasado no conceito de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), bem como nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação, refletindo o preço atual de mercado do imóvel (...) (AC 00020886219994036002, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016)Há muito já se encontra superada a corrente doutrinária que temia em negar agregação de valor aos imóveis desapropriados em decorrência de obras cuja causa de realização seria a própria desapropriação e os julgados colígidos acima são prova mais que cabal disso.Se contrariada esta jurisprudência atual, resultaria em injustiça a que obrigado o expropriado em comparação com outros proprietários que alienassem suas terras atualmente: aqueles seriam obrigados a ver o valor de seu imóvel perficado simplesmente por ter sido previamente avaliado pelo expropriante, enquanto que os segundos alcançariam grande valorização imobiliária e não há pressuposição normativa ou constitucional para entender tal diretriz como componente do que seja justa indenização.Desta forma, nada a reparar nos critérios e metodologias aplicados pelo Perito Oficial na realização de seus trabalhos.2.2. Das perícias realizadasNos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente.Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.No presente caso, há uma avaliação administrativa, um laudo pericial e um parecer técnico a amparar o julgamento da lide. O expropriante, como narrado acima, ofertou R\$ 62.341,00 (competência julho/2008) pela indenização integral da desapropriação objeto da presente ação e pugna pela manutenção deste montante. Por sua vez a Perícia Judicial apurou o montante total da indenização no importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). E os expropriados, mediante parecer técnico de seu Assistente Técnico, pugnam pelo valor indenizatório global de pelo menos R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais - fl. 631).Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sempre que se oblide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelas litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que eventuais ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes),

sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 7 anos.O DNIT aquiesceu às conclusões periciais, pugnano pela sua consideração, tendo em vista divergir em pouco de quanto aferido pela Autarquia em valores atualizados (fls. 636/637, 664/672). Quanto às alegações dos expropriados é de se dizer que diferentemente do que apontaram, foram todas equacionadas à contento pelo perito judicial. Por sua vez, a análise quanto aos requerimentos de custos feitos pelos requeridos (travessia subterrânea, perfuração de poço semi-artesiano, instalação de energia elétrica e construção de curral) se encontram às fls. 528 e, como disse o expert, são considerações meramente hipotéticas e, portanto, excluídas do total indenizatório que busca recompor as perdas efetivas, tendo em vista que estes itens são dependentes das opções de uso futuro da propriedade e não há nos autos qualquer evidência de que tais custos se mostraram necessários desde a vistoria administrativa, ocorrida em 2008, parecendo-nos apenas argumentos tendentes a inflar o quantum indenizatório, vez que não apresentado qualquer projeto técnico ou estudo específico para implementação de tais benfeitorias em qualquer momento durante o trâmite processual, sendo indevida qualquer indenização adicional à tal título. Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Sr. Perito oficial.2.3. Cana-de-açúcar e eucaliptosAvançando, no caso concreto, verifico que a primeira divergência gravita ao em torno da polêmica sobre ser devida ou não indenização pela plantação de cana-de-açúcar e eucaliptos que se encontra na área desapropriada. O perito nota a inexistência de cultura de eucaliptos no momento da feitura da perícia (fl. 485) e, embora os réus neguem tal informação, não trouxeram elementos capazes de rechaçar a afirmativa pericial. De qualquer modo, o perito fez constar em suas considerações a indenização pela cultura de eucaliptos em seu laudo, paralelamente à indenização pelas pastagens (existentes no momento da perícia) ou pela cultura de cana-de-açúcar (existente quando da inissão de posse), tal qual consta ali.Quanto ao valor da indenização pela cultura de eucaliptos, não há elementos para desconsiderar as conclusões periciais. O DNIT defende não ser devida qualquer indenização a título de lucros cessantes, posto que os juros compensatórios já teriam o condão de indenizar os expropriados, não podendo haver bis in idem, já os expropriados, por sua vez, defendem a indenização pelos lucros cessantes decorrentes da supressão dos rendimentos referentes aos cortes de cana-de-açúcar e eucaliptos.O perito judicial, por sua vez, considerou ser devida indenização referente à cultura de cana-de-açúcar ou pastagens, englobando-a entre as benfeitorias reprodutivas, juntamente com a cultura de eucaliptos, acertadamente (fl. 482/492). Via de regra, a indenização por lucros cessantes é mesmo descabida em desapropriações diretas, ante o pagamento de juros compensatórios por parte do expropriante, de forma que o duplo pagamento representaria enriquecimento sem causa do expropriado, como se observa:DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALEC. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DATA DA PERÍCIA. ART. 12, 2º, LEI COMPLEMENTAR 76/1993. LUCROS CESSANTES. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. A indenização devida em ação de desapropriação não comporta a cumulação dos lucros cessantes como os juros compensatórios, sob pena de ocorrer um bis in idem, uma vez que os juros compensatórios abrangem os lucros cessantes (...) (AC 00002877620114013503 0000287-76.2011.4.01.3503, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA: 24/06/2016)DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECEBE O RECURSO - REEXAME: FACULDADE DO MAGISTRADO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - DESERÇÃO - DIREITO CIVIL - SOLO. CLASSIFICAÇÃO - TERRENOS RESERVADOS LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS - INACUMULABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Juros compensatórios e lucros cessantes são inacumuláveis, porquanto os primeiros já se destinam a recompor o patrimônio do expropriado pelos lucros que deixou de auferir. 7. Recurso parcialmente provido. (AC 9630749281, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1032)Desse modo, não há de se falar em indenização por lucros cessantes em razão da desapropriação em cifra separada, porquanto o valor desta já se inclui na indenização por benfeitorias reprodutivas, como apontou a perícia oficial.Ademais, a insurgência do assistente técnico dos réus não demonstra adequadamente qualquer erro nos dados apontados pelo perito oficial, visto que meramente reproduziu os argumentos dos advogados destes e louvou-se em perícia feita por outro perito, em outro processo, não é para a qual não houve qualquer explicação quanto à identidade em relação à área objeto deste processo, não se mostrando servível como parâmetro ou paradigma para o presente caso (resposta ao quesito 5 dos réus, fls. 528/530).2.4. Divergência do valor da terra-nuaBasicamente os réus expropriados divergem acerca da valoração dada pelo Perito Judicial à terra-nua em comparação com negociações outras que apresentam, subsidiado por parecer divergente.Entendemos que as considerações periciais não merecem reparos, mesmo porque se encontram dentro dos patamares veiculados, também, pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA) vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, comprovável por simples pesquisa no endereço eletrônico http://ciagri.ica.sp.gov.br/ni/1/precoc.aspx?cod_tipo=1&cod_sis=8, no qual é possível verificar que o menor valor do hectare referente à terra-nua em relação ao Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) estabelecido em Andradina por um ano de 2015 (quando da elaboração do laudo pericial), compreensivo de toda a região englobada pela presente Subseção Judiciária, era de R\$ 5.578,00 e o maior valor era de R\$ 26.000,00, dependendo do tipo de utilização do solo, de modo que as asserções do expert, aliado às suas conclusões no caso concreto, se mostram adequadas, como se observa na seção do laudo pericial pertinente aos cálculos dos valores da terra-nua (fls. 505/516).Insta salientar que, ao contrário do afirmado pelo assistente técnico dos réus à fl. 631, não há qualquer indicação de que o valor de R\$ 58.681,00 supostamente encontrado na fl. 5 do laudo pericial (fl. 451 dos autos) seja pertinente aos imóveis objeto da presente ação, pois sequer esta cifra lí se encontra e os valores ali apresentados são oriundos da avaliação promovida à ordem do expropriante e não guardam identidade com os trabalhos periciais, mas constam ali apenas para fins comparativos em relação às conclusões periciais, tanto que há indicação das páginas dos autos em que cada avaliação administrativa se encontra.Mesmo porque a divergência apresentada pelos réus não se subsidia em dados concretos, mas em laudo pericial produzido por outro perito em outro processo e em propriedade diversa da sua, não sendo desconhecido que as transações privadas se submetem à especulação imobiliária de mercado, inflando preços segundo a disponibilidade em contraposição à procura por imóveis, o que não afeta as indenizações por desapropriação, que devem se fixar apenas no valor oficial atribuível aos imóveis de determinada localização, tendo em vista a necessidade/utilidade pública ou interesse social que motiva tais ações. Não se olvidando que buscar paradigma em área rural com potencial urbano para fins de equiparação de área, independentemente de sua localização, com destinação eminentemente rural não se mostra correto.2.5. Depreciação do remanescenteA teor do disposto no art. 27, in fine, do Decreto-lei n. 3.365/41, é devida a indenização pela depreciação da área remanescente da propriedade, verbis:Decreto-lei n. 3.365/41, Art. 27. O juiz indicado na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.Tal disposição encontra amparo nos posicionamentos jurisprudenciais nacionais, como se observa exemplificativamente:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. ÁREA REMANESCENTE. VALORIZAÇÃO. DEPRECIÇÃO. DL 3.365/1941, ART. 27. PERÍCIA INSUFICIENTE. SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL. NOVA PERÍCIA. 1. Nos casos de desapropriação por utilidade pública para instituição de servidão de passagem, no caso, a Ferrovia Norte Sul, a justa indenização deve englobar eventual valorização ou depreciação de área remanescente pertencente ao desapropriado (DL 3.365/1941, art. 27, in fine). 2. Determinada a realização de nova perícia, para o fim de se valorar eventual depreciação/desvalorização da área remanescente, em razão do seccionamento da propriedade. 3. Recurso da Expropriada parcialmente provido. Recurso da Expropriante/VALEC prejudicado. AC 00187718520104013500 0018771-85.2010.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/04/2015 PÁGINA: 655.)Contudo, o perito judicial foi claro ao afirmar a inexistência de depreciação no imóvel remanescente (fl. 536), tampouco tal fato foi objeto de questionamento substancial pelos réus expropriados. Muito embora alegada em contestação, não há embasamento subsidiado em provas para tal confirmação de depreciação, o que mostra se tratar de simples tentativas argumentativas desprovidas de lastro, devendo ser declarada a inexistência de depreciação do remanescente em face às condições peculiares da área em que se encontra (proximidade à estrada asfaltada).2.6. Honorários periciaisQuanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristalina a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, em tese é devido o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha), corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980).Ou seja, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. No caso concreto, nada a acrescentar acerca dos honorários periciais, tendo em vista seu levantamento pelo Perito. Quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. JOSÉ MARCELO BORDIN, inexistem comprovantes do pagamento de tais despesas e honorários originariamente pelos expropriados contemporâneos à contratação, estando ausentes também quaisquer elementos por ele portados aos autos que sirvam para aquilatar a sua efetiva participação na análise valorativa do imóvel desapropriado, visto que a única peça suscitada pelo assistente técnico não demonstra qualquer labor pericial típico, limitando-se a repetir os argumentos jurídicos dos expropriados e reforçar questionamentos que já se encontravam na contestação, sem realizar qualquer análise concreta do caso, deixando de elaborar qualquer cálculo que subsidiasse suas conclusões, além de tecer considerações acerca do valor indenizatório da terra-nua de forma equivocada (tomou a análise do DNIT de 2008 como sendo produzida pelo perito judicial), não analisando adequadamente as respostas do perito aos quesitos, o que já forneceria as respostas aos questionamentos que faz, como se observa às fls. 631/632.Desta forma, ausente comprovação de efetivo labor pelo assistente técnico, indevido qualquer pagamento de honorários para si, visto que a remuneração pressupõe a execução de trabalho e não a mera e simples indicação de seu nome pelos réus ou a ratificação do quanto já se internalizou nos autos por outros meios (contestação, petição avulsas dos réus, etc.).2.7. Honorários advocatíciosQuanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado pelo expropriante e o preço fixado na sentença. A norma de regência para os honorários advocatícios em desapropriação é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido pelo DNIT, atualizado à data da realização da perícia judicial, e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto estabelecido na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ (Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas) e nº 617 do STF (A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente).Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as regras pertinentes à desapropriação.2.8. Consecutários e questões atinentes ao pagamentoA correção monetária dos valores devidos pelo expropriante seguirá o critério estabelecido na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tópico desapropriações diretas, item 4.5.1. fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento.Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, em razão do julgamento da ADI 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, e, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), além do julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação ao uso de índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. 2.9. Juros compensatórios e juros moratóriosAlém do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da inissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do então vigente art. 543-C, do CPC/73 (atual art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618(doze por cento)/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009)Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada inissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF, cujo teor afirma que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência, e na Súmula 69 do STJ que afirma Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitoenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EdeL no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante

da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa(...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Os referidos parâmetros encontram-se guardados na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 69 do STJ), a partir da inibição na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STJ), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015). Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 000132153200104036002, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/07/2014). Em tais termos, inaplicável o disposto no artigo 406 do Código Civil, atinentes aos juros moratórios, e o quanto citado pelo STF no RE 579.431, visto que pertinente apenas a juros de mora entre a realização dos cálculos e expedição do RPV/precatório, dada a especialidade da norma expropriatória. Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Inedida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante tendo em vista seu levantamento pelos expropriados. Contudo, em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do DNIT e os valores encontrados fixados em sentença pertinentes à indenização por benfiteiros, esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal, de modo que os 20% remanescentes e o saldo da diferença entre os valores iniciais e finais são pagos após o trânsito em julgado. Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO/Diante desses quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei nº 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 0,2580 ha e 5,2842 ha, totalizando 5,5422 hectares, consistindo em parcela dos objetos dos registros originários de matrículas n. 14.213 e 15.127, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), competência abril/2015, correspondentes a R\$ 68.756,02 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), pelo valor da terra nua, R\$ 2.472,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de benfiteiros não reprodutivos e R\$ 24.771,46 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de benfiteiros reprodutivos, nos termos da fundamentação, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (10/04/2015) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inibição na posse (21/10/2010), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. A correção monetária seguirá o quanto determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425 e no RE 870.947, nos quais se declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, bem como do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, nos termos da fundamentação. Sem condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, nos termos da fundamentação. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96). Honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advinhas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STF, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado pelo mesmo prazo; em havendo anuência, expeça-se o precatório. Também após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE a carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). EXPEÇA-SE Oício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-61.2014.403.6137 - ANA MARIA COSTA PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FLEGG) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por ANA MARIA COSTA PEREIRA em face da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e, que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consentir-las à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fs. 23/117. Os documentos pertinentes a parte autora se encontram às fs. 41/56. Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora. Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, sucintamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, inexistência de vínculo contratual com a parte autora, ausência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção porque a contratação de seguro ocorre após o término da obra, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão da parte autora e ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados, a ocorrência da prescrição anual, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, decorrente de vícios da construção, requerendo a improcedência da ação, condecorando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples, o que foi deferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressa nos autos e apresenta contestação arguindo, resumidamente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCV, a responsabilidade do construtor por vício de construção, inexistência de requerimento administrativo de cobertura securitária, a ocorrência da prescrição anual, a exclusão de vícios de construção da apólice, a anterioridade dos vícios de construção à contratação do seguro, da revogação da multa decenal ou sua limitação ao montante da obrigação principal, requerendo a improcedência da ação. A parte autora apresenta réplica à contestação da CEF. Determinada a realização de perícia, houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes réas. Laudo pericial às fs. 556/573. A parte autora apresentou alegações finais e manifestou-se sobre o laudo pericial, bem como os réus. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. Antes de adentrar as questões de mérito, importa analisar as preliminares arguidas nestes autos e não equacionadas em tempo a) Competência da Justiça Federal. A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCV (apólice pública de seguro - ramo 66) justificar o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017). A cláusula 11ª do contrato assinado pela parte autora informa ser o seguro integrante da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH (fl. 46), além de outras cláusulas estipularem contribuições ao FCV (cláusulas 2ª, parágrafo 3º e cláusula 32ª - quadro demonstrativo de valores), o qual, com a publicação da Lei n. 13.000/2014, passou a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCV representado pela CEF. b) Inépcia da inicial. Afisto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus. c) Legitimidade passiva da Seguradora. Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora. d) Denúncia à lide da construtora. Não há que se falar em denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora, como parece sugerir a CEF, já que, como exposto no tópico acima (evolução legislativa), a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCV. Passo à análise do mérito. 2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devido, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCV. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCV, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJE de 17/03/2016). Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis, ainda mais considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova. Mas ainda que o CDC fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que a parte autora não fez qualquer prova de que tenha promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que a parte autora se viu obrigada a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. Assim, por óbvio não há negativa de cobertura securitária a ser apresentada nestes autos, simplesmente porque a parte autora quedou-se inerte quanto a ela, não sendo processualmente lícito lavar-se em sua não apresentação pelos réus, quando sabe que tal documento não existe. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2.3. DA PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil Art. 206, 1º, II, do Código Civil. Presecreve: Io Em um ano. II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro

prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas seguradora direta, inobstante as licenças hermenêuticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 21 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 27/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. A autora comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma da autora (AC 000037028201104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada) Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Tal omissão pela parte autora não merece premiação. Ao prescindir de tal especificação a autora não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ela alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. Na verdade, alega-se palpável deslealdade processual instilar a argumentação da demora na percepção dos danos ou de sua continuidade visando unicamente aumentar artificialmente o seu prazo prescricional sugerindo que ocorriam até antes da expiração do contrato de mútuo. No caso dos autos, o contrato de mútuo da autora foi assinado em 30/10/1992 (fl. 53) e a presente ação foi ajuizada em 18/08/2011 (capa dos autos originais, n. 1010/2011), não tendo ele portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissa também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro. Por fim, alegando a autora que os danos que afirma terem ocorrido em seu imóvel decorrem de vícios de construção, imperioso reconhecer que eram existentes desde a construção do mesmo, o que implica, também, no reconhecimento da prescrição de sua pretensão em face ao transcurso de mais de vinte anos da finalização das obras. Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há nos autos comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Ora, em réplica a própria parte autora confirma que não promoveu a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, visando evertar o ônus probatório ao afirmar que não há nos autos prova de que a parte autora tenha recebido comunicado da seguradora negando a cobertura securitária (fl. 519), pretendendo com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para futuro incerto, o que não apenas não encontra respaldo legal e jurisprudencial, como se avizinha da litigância de má-fé, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem. Em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 05/08/2011 (fls. 23/25) e feita pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 18/08/2011, quando já muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. E, considerando as conclusões periciais de que as anomalias na construção são verificadas desde o recebimento do imóvel pela mutuária (questão 16, fl. 560), e que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo (questão 5, fl. 560), e que os danos são decorrentes da construção, aliado à afirmação contida na petição inicial de percepção dos danos alguns anos após a aquisição da moradia, não há como presumir que este lapso de tempo se enquadre em momento no qual a prescrição ainda não tivesse ocorrido. Mesmo porque a prescrição em tal caso é de um ano e não de anos e o contrato da parte autora foi assinado em 30/10/1992, quando o imóvel já estava pronto. A ser considerado como dias a data da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. 2.4. DA PERÍCIA. A apenas para fins de esgotamento do mérito, passo à tecer breves considerações acerca da prova pericial. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros cobertos pela apólice de seguros, concluindo-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si, pois apenas ingressaram no negócio com a parte autora quando a construção do imóvel já estava concluída. Como tais riscos eram os únicos cobertos pela apólice, não sendo situação de ampliação de suas hipóteses, a improcedência da ação, também por este motivo de ausência de previsão de cobertura securitária, é imperativa. A parte autora promoveu os reparos no imóvel, contudo não comunicou a seguradora quando da percepção dos danos, obrigação necessária à análise da cobertura securitária. Ademais, a ausência de informação acerca da data de tal fato milita contra o seu ônus probatório, pois lhe compete provar tanto a comunicação de sinistro como a observância do prazo prescricional de tal comunicação, o que não consta nos autos ao tempo efetivo da ocorrência. Em seu contrato há cláusula expressa proibitiva de eventuais acréscimos de beneficiárias no imóvel ou modificações em seu plano original sem autorização por escrito da CDHU (cláusulas 22ª e 24ª, fl. 49), o que não foi observado pela parte autora e pode ter colaborado para os possíveis danos que afirma terem sido observados, excluindo a responsabilidades das rés. 2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA. Não há de se falar em elacastecimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de se criar modalidade securitária mediante decisão judicial. Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pela autora para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. De qualquer modo, existindo ou não alterações no imóvel promovidas pelos proprietários, factível que a imprecisão da parte autora em munir-se de provas quanto ao início dos danos, ou da necessidade de realização de reparos por conta dos danos aqui noticiados, nos parece um fato atribuível à real intenção de omitir tais informações, pois caso fossem declarados, poderiam militar contra sua própria pretensão, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela ausência de cobertura securitária. Por isso a omissão das datas de aparecimento dos danos no imóvel, a inexistência de comprovação de comunicação de sinistro ao segurador, o transcurso de cerca de vinte anos entre o recebimento do imóvel pela autora e o ingresso em juízo, verificada nestes autos e em outros com mesmo objeto e causa de pedir, nos pareceu propositalmente para pretender manobrar a situação de forma favorável à parte autora apostando num possível reconhecimento de hipossuficiência e de aplicação do CDC ao seu caso, já contando com a inversão do ônus da prova exatamente para não necessitar desincumbir-se de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Tal manipulação dos fatos não merece qualquer premiação, pois constitui-se numa aventura jurídica desprovida de qualquer lastro contratual ou normativo. Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos. Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, mirando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade. Apesar disso o laudo pericial foi claro ao afirmar que não existe perigo de desabamento do imóvel, ainda que parcial, além da incoerência dos demais danos cobertos pela apólice de seguro. Frise-se, mais uma vez, que nestes autos a parte autora não narra, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparecimento destes, em flagrante deficiência postulatória, preferindo tratar com teses jurídicas genéricas, aproveitáveis para todos os originais componentes do polo ativo da demanda, muitos dos quais com situações díspares em comparação às datas de assinatura dos contratos e quitação dos mesmos, anteriormente ao despacho saneador na Justiça Estadual determinar a limitação e o desmembramento dos autos. E mesmo após este evento, não houve adequada individualização dos danos percebidos. Ora, qualquer indivíduo minimamente observador sabe quando o primeiro dano aparece em seu imóvel e quando necessita fazer o primeiro reparo supostamente coberto por seguro, contudo, tal dado não se encontra nestes autos. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-68.2015.403.6137 - OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIAO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/266. Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 45/60. Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora (fl. 267). Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação armando, sucumbentemente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, inexistência de vínculo contratual com a parte autora, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão da parte autora e ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados, a ocorrência da prescrição ánu, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial decorrentes de vícios da construção, requerendo a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 270/307). A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora (fls. 310/336). O despacho saneador repeliu as preliminares da ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e determinou a realização de perícia (fls. 344/351). Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressa nos autos e apresenta contestação armando, resumidamente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a carência da ação ante a ausência de documentos comprobatórios essenciais à carga da parte autora, inexistência de requerimento administrativo de cobertura securitária, a ocorrência da prescrição ánu, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a responsabilidade do construtor por vício de construção, a exclusão de vícios de construção da apólice, a anterioridade dos vícios de construção à contratação do seguro, que a vistoria técnica feita pelo agente financeiro verifica apenas o andamento e continuidade da obra em razão do cronograma financeiro, não efetuando análises quanto a higidez da construção em si, cuja responsabilidade reafirma ser do responsável técnico pela construção, da revogação da multa decenal ou sua limitação ao montante da obrigação principal, que a parte autora atua em litigância de má-fé, requerendo a improcedência da ação (fls. 427/466). A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 468/471). Laudo pericial às fls. 635/657. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e alegações finais (fls. 666/679). Os réus apresentaram manifestação acerca do laudo pericial. A SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou alegações finais (fls. 776/783). Em petição o autor requer a permanência dos autos na Justiça Estadual em face à exclusão da apólice do autor do FCVS em 01/2010 (fls. 787/799). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou alegações finais (fls. 803/804). A UNIAO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples, o que foi deferido e logo em seguida apresentou alegações finais (fls. 808/815, 818/820). E relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015. a) Competência da Justiça Federal A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), existindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017). Muito embora a cláusula 8ª do contrato da parte autora consigne não ser ele coberto pelo FCVS (fl. 54), a cláusula 12ª informa ser o seguro integrante da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH (fl. 55), ao depois, com a publicação da Lei n. 13.000/2014, passou a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF. Por sua vez, pugna a parte autora pela manutenção deste processo na Justiça Estadual em razão de se tratar de vícios de construção, imperária também reconhecer liminarmente a improcedência da ação tendo em vista que a apólice de seguro

não prevê tal cobertura, cuja responsabilidade é do construtor e do engenheiro responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, sendo apólice pública, não cabe interpretação extensiva de suas cláusulas.b) Inépcia da inicial/Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.c) Legitimidade passiva da Seguradora/Da mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.d) Denúncia à lide da construtora/Não há que se falar em denúncia da lide à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.e) Falta de Interesse de Agir por encerramento do contrato em 01/2010.No caso concreto, verifica-se que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento. No caso dos autos, o contrato em questão foi quitado em 01/2010 (fl. 508), bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em 09/02/2011 (capa original dos autos n. 147/2011).Porém, em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a análise do mérito é medida que se impõe.As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Em relação aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, é de se deferir a sua anotação no sistema informatizado, para os fins de direito.Passo à análise do mérito.2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORMuito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELA FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumistas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão.Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.Mas ainda que o CDC fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que a parte autora não fez qualquer prova de que tenha promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que a parte autora se viu obrigada a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. Assim, por óbvio não há negativa de cobertura securitária a ser apresentada nestes autos, simplesmente porque a parte autora deixou-se inerte quanto a ela, não sendo processualmente lícito louvar-se em sua não apresentação pelos réus, quando sabe que tal documento não existe. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.2.3. DA PRESCRIÇÃO/ONos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, Art. 206. Prescreve: I - em um ano II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do seguro/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação à lide envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Tal omissão pela parte autora não merece premiação. Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. Na verdade, afugara-se palpável deslealdade processual instilar a argumentação da demora na percepção dos danos ou de sua continuidade visando unicamente aumentar artificialmente o seu prazo prescricional sugerindo que ocorriam antes da expiração do contrato de mútuo. Aliás, a extinção do contrato de mútuo acarreta também a extinção da responsabilidade securitária, exceto se provado que o fato gerador tenha ocorrido em sua vigência e haja a devida comunicação ao segurador:ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art.178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, 1º, II do CC 2002). Reconhecida a prescrição. (TRF4, AC 5012856-61.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2014)No caso dos autos, o contrato de mútuo do autor foi assinado em 04/07/2002 (fl. 59) e quitado em 01/2010 e a presente ação foi ajuizada em 09/02/2011 (capa original dos autos n. 147/2011), não tendo ele portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro contemporânea ao evento danoso, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.Contudo, importante observar que ele não foi o adquirente originário do imóvel, mas sim RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA SILVA, que firmou contrato de aquisição em 04/05/1996 (fl. 51), ou seja, se os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e foram percebidos pelo adquirente poucos anos após a entrega do imóvel, impossível concluir pela inócuza da prescrição em se tratando de imóvel adquirido em 1996, cujos supostos danos foram percebidos poucos anos após a aquisição de suas moradias. Aliás, tal argumento genérico e omissão quanto às datas precisas se mostram tendenciosos à falsear os fatos e angariar benefícios indevidos pela parte autora, como se evidenciará.Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro e após extinção do contrato de mútuo.Por fim, alegando o autor que os danos que afirma terem ocorrido em seu imóvel decorrem de vícios de construção, imperioso reconhecer que eram existentes desde a construção do mesmo, o que implica, também, no reconhecimento da prescrição de sua pretensão em face ao transcurso de mais de vinte anos da finalização das obras.Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Ora, em réplica a própria parte autora confirma que não promoveu a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, afirmando que apenas com a contestação dela nestes autos teve ciência da negativa de cobertura securitária (fl. 329), pretendendo com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para este ato processual o que não apenas não encontra respaldo legal e jurisprudencial, como se avizinha da litigância de má-fé, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem Contrariando a argumentação acima e corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 26/01/2011 (fls. 26/28), porém feito pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 09/02/2011 (capa original dos autos n. 147/2011), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. E, considerando as conclusões periciais afirmando que o imóvel tem aproximadamente 20 (vinte) anos e que os danos são decorrentes da construção, aliado à afirmação contida na petição inicial de percepção dos danos alguns anos após a aquisição da moradia, não há como presumir que este lapso de tempo se enquadre em momento no qual a prescrição ainda não tivesse ocorrido. Mesmo porque a prescrição em tal caso é de um ano e não de anos e o contrato originário foi assinado em 04/05/1996, quando o imóvel já estava pronto.A ser considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe.2.4. DA PERÍCIA/Asperas para fins de esgotamento do mérito, passo a tecer breves considerações acerca da prova pericial produzida.Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.Como tais riscos eram os únicos cobertos pela apólice, não sendo situação de ampliação de suas hipóteses, a improcedência da ação, também por este motivo de ausência de previsão de cobertura securitária, é imperativa.A parte autora promoveu os reparos e acréscimos no imóvel, contudo não comunicou a seguradora quando da percepção dos danos, obrigação necessária à análise da cobertura securitária. Ademais, a ausência de informação acerca da data de tal fato milita contra o seu ônus probatório, pois lhe compete provar tanto a comunicação de sinistro como a observância do prazo prescricional de tal comunicação, o que não consta nos autos ao tempo efetivo da ocorrência.Consta também do laudo informação de que o imóvel tem aproximadamente vinte anos e na inicial é dito que a parte autora percebeu os danos após alguns anos e que estes se originado desde a construção do imóvel. A considerar que o autor é segundo proprietário do imóvel, tendo-o adquirido em 2002 de sua original proprietária, que o adquiriu em 1996, configuram-se seis anos entre a entrega do imóvel e sua transferência ao autor e cerca de quinze anos entre aquele evento (aquisição pela primeira proprietária) e o ingresso em juízo, de modo que resta evidente que ao perceber os danos e promover seu reparo houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora para verificação de eventual cobertura securitária, além da evidência da prescrição de sua pretensão. Nada nos autos indica que os danos foram percebidos um ano antes do ajuizamento da presente ação.O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIANão há se falar em elacimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de se criar modalidade securitária mediante decisão judicial.Não se omida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconhecendo o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.De qualquer modo, existindo ou não alterações no imóvel promovidas pelos proprietários,

factível que a imprecisão da parte autora em munir-se de provas quanto ao início dos danos, ou da necessidade de realização de reparos por conta dos danos aqui noticiados, nos parece um fato atribuível à real intenção de omitir tais informações, pois caso fossem declarados, poderiam militar contra sua própria pretensão, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela ausência de cobertura securitária. Por isso a omissão das datas de aparecimento dos danos no imóvel, a inexistência de comprovação de comunicação de sinistro ao segurador, o transcurso de cerca de vinte anos entre o recebimento do imóvel pelo proprietário originário e o ingresso em juízo, verificada nestes autos e em outros com mesmo objeto e causa de pedir, nos pareceu proposital justamente para pretender manobrar a situação de forma favorável à parte autora apostando num possível reconhecimento de hipossuficiência e de aplicação do CDC ao seu caso, já contando com a inversão do ônus da prova exatamente para não necessitar desincumbir-se de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Tal manipulação dos fatos não merece qualquer laurea, pois se constituiu numa aventura jurídica desprovida de qualquer lastro contratual ou normativo. Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos. Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, minando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade. Apesar disso o laudo pericial foi claro ao afirmar que inexistia perigo de desabamento do imóvel, ainda que parcial, além da inoportunidade dos demais danos cobertos pela apólice de seguro. Frise-se, mais uma vez, que nestes autos a parte autora não narra, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparecimento destes, em flagrante deficiência postulatória, preferindo tratar com teses jurídicas genéricas, aproveitáveis para todos os originais componentes do polo ativo da demanda, muitos dos quais com situações díspares em comparação às datas de assinatura dos contratos e quitação dos mesmos, anteriormente ao despacho saneador na Justiça Estadual determinar a limitação e o desmembramento dos autos. E mesmo após este evento, não houve adequada individualização dos danos percebidos. Ora, qualquer indivíduo minimamente observador sabe quando o primeiro dano aparece em seu imóvel e quando necessita fazer o primeiro reparo supostamente coberto por seguro, contudo, tal dado não se encontra nestes autos. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao relator de eventuais recursos interpostos no presente feito que ainda não tenham sido julgados, com cópia desta sentença. Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001516-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIALGO COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS VINICIUS LOVATO X DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (RS303,97), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-46.2014.403.6137 - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PILAR NAVARRO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ante a concordância do INSS (fl. 657) homologo a habilitação do cônjuge supérstite PILAR NAVARRO ALVES (CPF 119.808.168-67), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, solicitando-se ao SEDI as anotações de praxe. Expeça-se alvará judicial para fins de levantamento pelo cônjuge, ora habilitante e/ou seu procurador constituído, do valor principal depositado em nome do falecido (fl. 641), tendo em vista a juntada da procuração específica a fl. 650, intimando-se a fim de que compareça em secretaria para sua retirada. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de quitação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como quitação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-71.2002.403.6107 (2002.61.07.006735-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO X FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP088388 - TAKEKO KONISHI) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar sobre o teor dos cálculos apresentados pelo INCRA às fls. 1383/1384, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 1382. Nada mais. Andradina, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANIZIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

0001209-42.2016.403.6137 - WALDOMIRO PIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDOMIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por GERARDUS MARIA VAN DIEN BOOMEM, JOSÉ ANTONIO KRABENBORG e JOSÉ MAURÍCIO SCARASSATTI em face do BANCO DO BRASIL S/A, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Inicialmente, no que diz respeito à competência destaco que, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, Décima Turma: "Consoante a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 508, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto. O requerente pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e, ao final, foi julgada procedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.(STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

A abrangência eficaz nacional do julgado, com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, foi reiterada em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Cumpra, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil.

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução, haja vista que os exequentes residem no Bairro de Holambra, município de Paranapanema, abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Avaré/SP.

Por ora, **defiro** o pedido formulado no item "b" da petição inicial e determino a intimação do Banco executado (Banco do Brasil S/A) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 524, §4º do CPC), os slips ou contas gráficas originais da evolução dos débitos onde constam todos os lançamentos desde a liberação do crédito até a última movimentação ou liquidação das cédulas rurais mencionadas na inicial, a fim de proporcionar ao exequente a elaboração correta dos cálculos de liquidação, sob pena de incidência do §5º do mesmo artigo 524 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de cumprimento de sentença em autos apartados, são devidas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas após a apuração do valor correto da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

AVARÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-65.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE NUNES COSTA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Espeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-53.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PANCCIONI

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-08.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIANO NARCISO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-61.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANTONIO FREDERICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o documento ID 3395092 como aditamento à inicial.

Inicialmente, tendo em vista a possível prevenção apontada na certidão ID 3339321, oficie-se à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP solicitando certidão de inteiro teor do processo nº 0000946-22.2011.4.03.6125.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

Avaré, 1 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Processo n.º 0002045-30.2016.403.6132 Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada Autora: JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) Réu: HEITOR BARBI e DANTE RAFAEL BACCILI Sentença Tipo DSENTENÇA - RELATÓRIO HEITOR BARBI e DANTE RAFAEL BACCILI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal (fls. 447/450). A denúncia imputa aos acusados a, de forma voluntária e consciente, fazerem uso de documento materialmente falso no bojo de ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando a concessão e o pagamento de benefício previdenciário a terceiro. Segundo a peça acusatória, DANTE, na qualidade de advogado de Antônio Bezerra Carioca, autor da ação previdenciária, ingressou com o processo n.º 0001704-39.2008.403.6308 perante o JEF de Avaré/SP, tendo informado nos autos que seu cliente residia no município de Ourinhos/SP, na Rua Arlindo Luz, n.º 974, juntando como prova do local de residência uma cópia de comprovante de conta de água, constando o referido endereço em nome de Flávio Barbi (genitor do denunciado HEITOR). A denúncia foi recebida no endereço, DANTE juntou os autos, sem a ciência de Antônio, declaração falsa supostamente subscrita por Flávio Barbi (genitor de HEITOR), confirmando aquele local de residência. Consta ainda da denúncia que ambos os denunciados foram contratados para atuar em conjunto no processo envolvendo os interesses de Antônio, bem como que o dolo de ambos é evidente, pois o genitor de HEITOR residia no endereço indicado, do qual DANTE era vizinho. Foram arroladas como testemunha de acusação Antônio Bezerra Carioca (autor da ação previdenciária) e Flávio Barbi (residente no endereço indicado e pai do réu HEITOR). A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2014 (fl. 451). O corréu DANTE foi citado (fl. 474) e apresentou a resposta à acusação de fls. 476/493, alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, uma vez que foi contratado pelo corréu HEITOR para promover a ação previdenciária, não tendo agido com dolo, pois HEITOR foi quem preparou toda a documentação da causa. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Foi determinada a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o recebimento da denúncia (fl. 495), tendo o seu representante informado a existência de procedimento ético disciplinar em trâmite (fl. 512). O corréu HEITOR foi citado por hora certa (fls. 541/545) e apresentou a resposta à acusação de fls. 503/509, alegando, em síntese, que não atuou no processo judicial e não participou dos fatos narrados na denúncia, tendo apenas indicado o cliente ao corréu DANTE, responsável pela causa previdenciária. Arrolou uma testemunha. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 529/534). Pela decisão de fls. 547/548, este Juízo, entendendo inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de cartas rogatória e precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Em audiência ocorrida em 10.09.2015, na Justiça Federal em Ourinhos, foi colhido o depoimento da testemunha comum, Sr. Flávio Barbi, ouvido na qualidade de informante, em virtude de ser pai do corréu HEITOR, com registro do ato em mídia digital (fls. 570/572). Em 16.03.2016, via carta precatória, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa do corréu HEITOR, Sr. Leandro Pereira da Silva, com registro do ato em mídia digital (fls. 675/678). Em 03.05.2016, via carta precatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa do acusado DANTE, Sr. Celso Catarina, Edson Valdir Turcato e Adriano Barbosa Muraro, com registro do ato em mídia digital (fls. 723/727). Naquela oportunidade a defesa do corréu DANTE desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas, quais sejam, Vinícius Marcelo Oliveira da Cruz e Marcos dos Santos Oliveira, o que foi homologado pelo juízo. Em 26.06.2016, via carta precatória, foi colhido o depoimento da testemunha comum Antônio Bezerra Carioca, autor da ação previdenciária, com registro do ato em mídia digital (fls. 748/753). Os acusados foram interrogados em audiência de instrução neste juízo, aos 27.09.2016, com registro dos atos em mídia (fls. 784/786). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF e pelo corréu HEITOR (fl. 785). Por outro lado, foi requerido pelo acusado DANTE fosse oficiado à Agência do INSS em Ourinhos para verificar a existência de pedido administrativo em nome de Antônio Bezerra Carioca, bem como fosse realizada perícia técnica nos documentos de fls. 19, 21, 27, 28 e 86. Pela decisão de fls. 806/810, foi indeferido o pedido de novas diligências e encerrada a instrução processual, determinando-se a intimação das partes para a apresentação das alegações finais. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugrando pela condenação dos réus nas sanções previstas nos artigos 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 813/817). A defesa do acusado DANTE, em seus memoriais de fls. 818/823, sustentou a ausência de participação do réu no crime imputado, argumentando, em síntese, que ele agiu de boa-fé e sem dolo, atendendo à solicitação de HEITOR. Afirmou que o acusado não assinou o documento de fls. 180, tampouco criou qualquer documento falso. Pleiteou a absolvição do réu. A defesa do corréu HEITOR, em seus memoriais de fls. 828/835, sustentou a ausência de participação do acusado no delito, afirmando, em suma, não ter ele intervenido na causa previdenciária, nem ter providenciado qualquer documento, tendo apenas encaminhado o cliente a DANTE. Por fim, pugnou pela absolvição do réu. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) cópia da ação previdenciária em que houve a apresentação do alegado documento falso (fls. 09/192); ii) declarações de Flávio Barbi (fls. 198 e 219), de Dante Rafael Baccili (fls. 215 e 408/409), de Heitor Barbi (fls. 228/229 e 387) e de Antônio Bezerra (fls. 246/248); iii) contrato de honorários advocatícios (fls. 252/253); iv) laudos periciais criminais documentoscópicos acerca da declaração de fl. 179 e da procuração de fl. 259 (fls. 356/367 e 423/434). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito. II.1. DO MÉRITO. I.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A prova da existência material do crime é manifesta. A materialidade delitiva ficou demonstrada por meio do laudo pericial criminal de fls. 356/367, pelo qual se atestou que a assinatura lançada na declaração de fl. 180 (anterior fl. 179), atribuída a Flávio Barbi, é inautêntica. O documento falso em questão foi apresentado formalmente nos autos da ação previdenciária n.º 0001704-39.2008.4.03.6308, então em curso perante o Juizado Especial Federal de Avaré, conforme se verifica da cópia da petição de fl. 179 (antiga fl. 178). Corroborando a conclusão pericial, o próprio suposto declarante, Sr. Flávio Barbi, rejeitou enfaticamente a veracidade de sua assinatura na aludida declaração de endereço, tanto em seu depoimento prestado na fase policial (fls. 198 e 219) quanto em suas declarações em juízo (fls. 570/572). O fato do laudo criminal de fls. 423/434 ser inconclusivo a respeito da falsidade das assinaturas lançadas na procuração administrativa de fl. 259 é irrelevante, uma vez que a questão criminal posta na denúncia diz respeito somente ao uso de documento falso em juízo, substanciando na declaração de endereço de fl. 180, a qual é indubitavelmente inverídica, fato este incontroverso nos autos. Assim, está comprovada a materialidade do crime. II.1.2. DA AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos apontam que o delito foi praticado pelo acusado DANTE RAFAEL BACCILI. Com efeito, as provas documentais amparadas, somadas à prova oral produzida na fase policial e em juízo, demonstram que o acusado DANTE, na qualidade de procurador judicial de Antônio Bezerra Carioca, preparou o conteúdo do documento de fl. 180 e, após o lançamento de falsa assinatura do declarante, por pessoa não identificada, utilizou o documento para fazer prova da suposta residência do autor da ação n.º 0001714-39.2008.403.6308. DANTE não nega ter preparado o teor da declaração em exame, todavia argumenta que foi ela repassada a HEITOR para a coleta de assinatura e posterior devolução, ocasião em que a declaração de endereço teria retornado já com a falsa assinatura de Flávio Barbi, fato do qual, segundo diz, não tinha conhecimento. A prova coligida aos autos não favorece a tese defensiva. Sr. Flávio Barbi, ouvido na qualidade de informante, em virtude de ser pai do corréu HEITOR, com registro do ato em mídia digital (fls. 570/572), disse que não conhece Antônio, autor da ação previdenciária, e reside há mais de 45 anos no imóvel cujo endereço foi indicado. Informou, ainda, que Antônio nunca morou naquele endereço. Acrescentou nunca ter assinado qualquer declaração de que Antônio tenha residido naquele endereço. Ouvida a testemunha de defesa Sr. Leandro Pereira da Silva, com registro do ato em mídia digital (fls. 676/677), afirmou o depoente que é sócio do corréu HEITOR, e que este não trabalha com direito previdenciário, mas exclusivamente com direito migratório, há cerca de 10 anos. Disse ainda que, quando os clientes do escritório consultam sobre outros ramos, os sócios costumam indicá-los para outros advogados especialistas nas áreas. Afirmou conhecer o autor da ação previdenciária (Antônio), pois foi cliente do escritório há cerca de 07 anos, tendo sido o escritório por ele contratado para regularizar o pedido de visto do companheiro dele. Na ocasião o cliente indagou sobre direito de aposentadoria, razão pela qual foi indicado a DANTE, colega do HEITOR da região do interior do Estado. Não tiveram contato posterior. As testemunhas de defesa do corréu DANTE, ouvidas por carta precatória, com registro do ato em mídia digital (fls. 676/677), nada acrescentaram que pudessem esclarecer os fatos. Ouvido o Sr. Antônio Bezerra Carioca, autor da ação previdenciária (fls. 748/753), afirmou a testemunha que conhece o corréu HEITOR, contratado para atuar no procedimento de regularização do visto de permanência e da União Estável com o seu companheiro de nacionalidade francesa. Disse que não conheceu pessoalmente o acusado DANTE, com o qual manteve contato somente por correio eletrônico e por telefone. DANTE foi indicado por HEITOR para atuar na esfera da previdência social. Indagado se o corréu HEITOR atuou em questões administrativas perante o INSS, disse que não era de seu conhecimento. Acrescentou que sempre morou em Niterói/RJ e, mais recentemente, foi residir na França. Aduziu que sua solicitação inicial foi para ver se tinha possibilidade de algum benefício perante a Previdência, não tendo pedido que entrassem com ação judicial. Nunca esteve em Avaré ou Ourinhos, mas HEITOR falou que a consulta poderia ser realizada em qualquer posto do INSS, tendo HEITOR escolhido o de Ourinhos. Acentuou que jamais manteve qualquer contrato de aluguel na cidade de Ourinhos e não conhece o pai do HEITOR, e que foi HEITOR quem escolheu Ourinhos para verificar algum direito previdenciário. Com relação a DANTE, afirmou que ele lhe pediu para enviar, com urgência, comprovantes de endereços na França e no Brasil, os quais foram a ele encaminhados por via eletrônica. Os acusados, ouvidos em juízo (fls. 784/786), negaram o cometimento do ilícito. O corréu DANTE confirmou ter atuado no processo judicial em Avaré, por solicitação de HEITOR, que já havia atuado no processo administrativo perante o INSS. Com base no processo administrativo foi analisada a questão e distribuída a ação judicial (cf. interrogatório, a partir de 36min). Disse ter solicitado a HEITOR a documentação necessária para fins da representação de Antônio, tendo HEITOR colhido a assinatura de Antônio e remetido a procuração e declarações para o ajuizamento da ação (aos 38 min). Afirmou que o domicílio do autor foi comprovado por declaração preparada pelo interrogando, com base em informações repassadas por HEITOR, tendo o interrogando remetido por e-mail para a coleta de assinatura, depois recebendo o documento com assinatura já lançada, o qual foi juntado ao processo (aos 41min). Acrescentou que o único contato com Antônio foi por e-mail, repassado por HEITOR, pelo qual pediu a Antônio os comprovantes de residência (aos 42min). Alegou ter trabalhado desde o início de acordo com a documentação fornecida pelo HEITOR (aos 43 min). Às perguntas do MPF, respondeu que conhecia a rua e sabia que Flávio Barbi, médico na cidade e pai de HEITOR, residia no endereço utilizado. Porém, por conta da profissão de professor de Antônio, imaginou que ele poderia estar trabalhando em Ourinhos (aos 45 min). Às perguntas da defesa, afirmou que o comprovante de residência de Antônio instruiu a causa desde o início, e que os processos administrativos foram remetidos por HEITOR, que atuou na fase administrativa (aos 48min). Afirmou que possui escritório próximo à residência de Flávio Barbi, mas não sabia quem estava residindo no imóvel (aos 50min). Confirmou que o réu é responsável por elaborar a procuração e a declaração de endereço, remetida a HEITOR para que colhesse as assinaturas de Antônio e de Flávio Barbi (aos 52min). Interrogado em juízo, HEITOR afirmou que trabalha em São Paulo há 12 anos, e não atua em Ourinhos (aos 55min). Disse que não trabalhou no processo previdenciário, mas simplesmente indicou DANTE para o cliente Antônio, e a declaração em questão não foi elaborada pelo interrogando, mas por DANTE (aos 58min). Acrescentou que o seu pai reside em frente ao escritório do DANTE. Às perguntas da defesa, respondeu que os contatos entre DANTE e Antônio foram diretos, sem sua intervenção (1h4min). Aduziu que não atuou na esfera administrativa e não reconhece a sua assinatura na procuração perante o INSS, nem no termo de restituição de documentos do INSS (1h8m). Afirmou que o contrato de honorários com Antônio foi firmado por meio do escritório, com menção de DANTE como responsável pela causa (a 1h10m). Não soube dizer como o comprovante de residência de Antônio foi parar nas mãos de DANTE (a 1h13m). Pois bem. Depreende-se das provas que DANTE atuou de forma isolada na ação previdenciária em questão (fls. 09/192), sem o auxílio ou intervenção de qualquer outro advogado. Nota-se também que DANTE, desde a propositura da demanda previdenciária, em abril/2008, indicou como suposto endereço residencial de Antônio a Rua Arlindo Cruz, n.º 974, Ourinhos/SP (fl.09), igualmente lançado na procuração ad juditia (fl. 14) e na declaração de renúncia a excedentes de fl. 18, estas últimas datadas de 13/08/2007. É certo que DANTE sabia, desde o início daquela causa cível, que Antônio estava falsamente vinculado aquele endereço, cujo logradouro e casa conhecida muito bem, já que mantinha escritório de advocacia bem próximo dali e lá residia o Sr. Flávio Barbi há muitos anos, o qual era pai de HEITOR; e, por outro lado, DANTE não conhecia pessoalmente Antônio, com o qual manteve contato apenas à distância, situação evidentemente incompatível e contraditória com a afirmação de DANTE de que supôs que Antônio pudesse estar residindo no mesmo endereço de Flávio Barbi nos anos de 2007 e 2008. Mesmo sabendo da simulação de endereço, DANTE, conforme por ele mesmo relatado, preparou o conteúdo da declaração de fl. 180, reafirmando o endereço de Antônio na Rua Arlindo Cruz, n.º 974, Ourinhos/SP, a ser assinada pelo seu conhecido Flávio Barbi. Embora não esteja esclarecido nos autos quem lançou indevidamente a suposta assinatura de Flávio Barbi na declaração em comento, é fato que ela, além de ser materialmente falsa, contém também afirmação falsa, atribuindo a Antônio Bezerra Carioca um endereço que não lhe pertence, e dela fez uso o acusado DANTE, que, mesmo sabendo da falsidade, inseriu-a formalmente nos autos da ação previdenciária, de modo a justificar a opção pela competência jurisdicional do JEF de Avaré (cf. petição de fl. 179). O dolo é extraído das circunstâncias do crime. DANTE mencionou sucessivas vezes, na forma escrita (fl. 09, 14, 18 e 180), que Antônio residia na Rua Arlindo Cruz, n.º 974, Ourinhos/SP, local que sabidamente jamais Antônio se fixou, em imóvel pertencente à família de HEITOR, lá residindo há muitos anos o Sr. Flávio Barbi, fato conhecido de DANTE. Além disso, DANTE não esclareceu satisfatoriamente porque não colheu pessoalmente a assinatura de Flávio Barbi na declaração por ele preparada, nem verificou a sua autenticidade, bastando que se dirigisse à residência de Flávio, bem próxima do escritório, para colher a firma ou confirmar a veracidade do documento particular. Tais circunstâncias apontam que DANTE sabia da falsidade do documento e, mesmo assim, fez uso da falsa declaração de locação e residência de fl. 180, de modo a justificar a permanência da causa no JEF de Avaré. A conduta do acusado DANTE amolda-se à figura típica do art. 304 do Código Penal, in verbis: "Usar de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Com relação à pena cominada, deve-se tomar em conta o preceito penal do delito de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), diante da inautenticidade da assinatura de Flávio Barbi. O crime de uso de documento falso consumou-se em 10/08/2011, com a apresentação da falsa declaração de residência e locação nos autos da ação previdenciária (fls. 179/180). Por outro lado, no que diz respeito ao acusado HEITOR BARBI, não se verifica dos autos a sua participação no delito. Em primeiro lugar, conforme já acentuado, transparece dos autos que DANTE atuou sozinho na causa previdenciária, patrocinando isoladamente em juízo os interesses de Antônio, em cuja demanda foi apresentada a falsa declaração de fl. 180, da qual trata a acusação. Segundo, não há qualquer elemento concreto de que HEITOR tenha contribuído para a contrafação da declaração em comento, nem que tenha anuído ao falso conteúdo da declaração. Neste ponto, o autor da ação, Sr. Antônio Bezerra, relata que HEITOR não tomou para si a responsabilidade da causa previdenciária, tendo a ele indicado a pessoa de DANTE, com o qual tratou à distância. O depoente não menciona que HEITOR intermediou a assinatura

de todos os documentos da ação, tendo dito apenas que HEITOR relatou a possibilidade da aposentadoria ser tratada no INSS de Ourinhos, não sabendo responder se foi o próprio acusado HEITOR que o fez. O contrato de honorários advocatícios de fls. 252/253 não comprova que HEITOR, de alguma forma, assumiu o patrocínio da causa previdenciária em conjunto com DANTE. Pelo contrário, menciona textualmente que referido objeto será devidamente assessorado e acompanhado pelo Dr. Dante Rafael Baccili, advogado inscrito na OAB/SP 217.145. (item II.1). Tal ressalva vai ao encontro das alegações de HEITOR, no sentido de que a responsabilidade pelo patrocínio e acompanhamento da causa era exclusivamente de DANTE. Embora DANTE alegue que era HEITOR quem realizava os contatos e obtinha as assinaturas, inexistem nos autos qualquer comprovação de que DANTE remeteu a declaração de fl. 190 a HEITOR para a colheita da assinatura de seu pai Flávio Barbi. Chega a ser inverossímil a alegação, diante da proximidade física do escritório de DANTE com a casa de Flávio, bastando que DANTE contatasse Flávio para obter a sua assinatura. Assim, impõe-se a absolvição de HEITOR BARBI da imputação contida na denúncia, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP. II.1.3. DA DOSIMETRIA DA PENA - réu DANTE RAFAEL BACCILI Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui antecedentes criminais e a culpabilidade é comum à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Presente a circunstância agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, porquanto o acusado violou dever inerente à profissão de advogado, apresentando documento falso para violar as regras de competência jurisdicional, fato que constitui, ao mesmo tempo, infração disciplinar (art. 34, XVII, da Lei 8.906/94) e violação de dever processual (art. 14, I e II, do CPC/73), motivo pelo qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal. III. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar o corréu DANTE RAFAEL BACCILI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. o artigo 298 do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Por outro lado, ABSOLVO o corréu HEITOR BARBI, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por inexistir prova de sua participação no crime, nos termos da fundamentação e do art. 386, V, do CPP. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ourinhos (fl. 512), cientificando-a da presente condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu DANTE (condenado). Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 09 de fevereiro de 2018. RODINER RONCADA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o dia 11 de abril de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Daniel Ferreira Domingues.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000947-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: DOUGLAS GONCALVES SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Intimada a apresentar relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, a autora anexou aos autos planilha de evolução do financiamento emitida em 15/10/2015. Também não apresentou a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, limitando-se a apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, a aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013)

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Por fim, ressalto que o pedido de realização de prova pericial seria apreciado quando a autora regularizasse a petição inicial, cumprindo o disposto no art. 320 do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CHIRLENE SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a **concessão de tutela de urgência** para que seja implantado imediatamente seu benefício de auxílio-doença.

Observe que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Ademais, a autora não percebe benefício previdenciário de incapacidade há mais de cinco anos.

Deve a autora, por conseguinte, submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/03/2018, as 11 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A **doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Defiro a gratuidade de justiça á parte autora. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 928

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002474-33.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-61.2017.403.6141) LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o e-mail de fls. 85, intime-se a defesa de que foi designada perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, para o DIA 08/03/2018 (QUINTA-FEIRA), ÀS 17H00 (Dr. André Alberto Fonseca). Fica o periciando intimado por meio de seu advogado/curador de que deverá comparecer munido dos documentos médicos que possuir, além daqueles já acostados aos autos. Intime-se o Dr. André, eletronicamente, informando-o de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias após a realização do exame. Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT018100 - ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES E MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Vistos JÉSSIKA, DARLEY, HABACUC, JOSÉ TARCÍSIO, LURDIANE e FLARES são acusados da prática dos delitos 288, 297, 299 e 171, 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 512/513. Jéssika foi citada às fls. 882, Darley às fls. 883, Habacuc às fls. 654, José Tarcísio às fls. 1063, Lurdiane às fls. 1033 e Flares às fls. 732. Darley constituiu defensor (fls. 864), e apresentou a resposta à acusação de fls. 892/902, alegando: inépcia da denúncia, nulidade decorrente de utilização de prova ilícita e, no mérito, requer a absolvição do réu. Os demais acusados estão sendo representados pela Defensoria Pública da União (fls. 885, 634, 1022, 818). A defesa de Habacuc, Flares, Jéssika, Lurdiane e José Tarcísio sustenta a nulidade do processo e o trancamento da ação penal, alegando ter havido ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio quando da operação policial que culminou na prisão dos réus. Requer, ainda, a extinção do feito por inépcia da denúncia (fls. 830/833, 840/842, 934/942, 1049/1053 e 1066/1069). Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. No que tange à alegação de que houve violação à inviolabilidade de domicílio, o que macularia todas as provas obtidas a partir da operação policial, tal não merece prosperar. Com efeito, os autos revelam que a operação policial que ensejou a prisão em flagrante dos acusados somente ocorreu após informações da Polícia Civil de Belo Horizonte de que havia uma quadrilha de estelionatários em fuga, e que estaria hospedada em Teófilo Otoni. Durante a diligência, os acusados foram surpreendidos, no interior de dois veículos, e também em quartos do hotel Capital das Pedras, portando diversos documentos falsificados, indicando a existência de associação para o cometimento de crimes, o que gerou a prisão em flagrante. Dispõe o art. 5º, XI da Constituição Federal que a casa, e aí em sentido lato, é inviolável, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo duas exceções, sendo uma delas, em caso de flagrante delito. Ora, no caso dos autos, a diligência ocorreu em apoio à Polícia Civil de Belo Horizonte, que informou sobre a fuga dos acusados que vinham sendo investigados pela prática de estelionato. Durante a operação, de fato, apreenderam-se diversos documentos falsificados, o que confirma a situação de flagrância a justificar o ingresso dos policiais no interior dos quartos do hotel e dos veículos onde se encontravam os acusados. E tal entendimento aplica-se também em se tratando de delito de natureza permanente, na esteira do seguinte julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI N.º 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE DELITO DIVERSO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de o mandado de busca e apreensão se referir somente a delito de fraude supostamente praticado contra o INSS, tal fato é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do recorrente, que foi preso em flagrante pela prática de crime de natureza permanente, qual seja, o previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. 2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. APONTADA OFENSA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E AO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO AINDA QUE SEM ORDEM JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese em apreço, os policiais possuíam autorização judicial para a realização de buscas na residência do recorrente, não havendo nos autos notícia de aqueles tenham extrapolado a ordem que lhes foi dada no respectivo mandado. 2. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que nos casos de flagrante de crimes permanentes, como o tratado no presente writ, é permitido o ingresso na residência do acusado sem ordem judicial, com ou sem o seu consentimento, não se vislumbrando, com tal procedimento, ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 3. Recurso improvido. (RHC 201302363926, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/09/2013.) Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. No mais, as alegações ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas, residentes em municípios que não pertencem a esta Subseção. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório dos réus. Observo, desde já, que não há que se falar em inversão da ordem de oitiva, tendo em vista o disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa quando da expedição das precatórias. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se.

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Intime-se a defesa de José Raimundo para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a DPU, para a mesma finalidade, em relação ao acusado Oscarino. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE LUIZ AMADI
Advogado do(a) AUTOR: ABDENEGO SORENCIE BORGES - SP156749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Õ

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Jorge Luiz Amadi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício (01/09/2017). Ped, ainda, o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de cessação do primeiro benefício e a concessão do segundo (entre 11/09/2015 e 08/11/2016).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, somente para efeitos de competência.

O valor da causa, contudo, deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor.

Na espécie, o valor desse proveito, decorrente de eventual procedência do pedido, compõe-se do valor do benefício em 11/09/2015 (R\$ 1.420,26 – id. 4477183) multiplicado pelo número de meses das parcelas vencidas (14), mais o valor do benefício em 01/09/2017 (R\$ 1.363,88 – id. 4477183), multiplicado pelo número de meses das parcelas vencidas (5), somado a outros doze meses, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Perfaz, portanto, o montante de R\$ 43.069,60 (R\$ 1.420,26 x 14 + R\$ 1.363,88 x 17).

O valor da condenação a título de verba honorária não compõe o valor da causa, por decorrer naturalmente da sucumbência.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 43.069,60 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e sessenta centavos). **Retifique-se a autuação.**

Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos** ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias a cargo da parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011020-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144) I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Intime-se a Embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0023079-59.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-74.2015.403.6144) 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nestes embargos à execução fiscal, ante a notícia de sua adesão a parcelamento administrativo. Em caso positivo, esclareça a embargante em que consiste seu interesse. Publique-se.

0028744-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006782-40.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144) ODONTOPREV S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a oitiva de testemunhas. Junte a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias a prova documental suplementar requerida. Ocorrendo a referida juntada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, havendo a juntada e manifestação da embargada ou sem a juntada no prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se..

0001262-65.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-91.2016.403.6144) HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002084-54.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-43.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003313-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LCBM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se.

0006603-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA - ME X MAYSA MONJARDIM X EDSON WATANABE X RODRIGO VILHENA DE MORAES COLAFERRI(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X GUSTAVO LOPES COSTA

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0007189-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0013927-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS)

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se.

0025415-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a irregularidade no aditamento à carta de fiança, apontada pela Fazenda Nacional (ff. 116 e 119). Publique-se.

0026290-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X JURANDYR APARECIDO AFFONSO(SP058454 - MARIO ANTONIO MELOTTO)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 22/01/2002 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 59). Desarquivados os autos e remetidos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 64). Manifestação da exequente à f. 64-verso. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se limitou a informar que não há falar na ocorrência de prescrição na espécie. A análise dos autos, contudo, demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre: 23/09/2011 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 14/08/2017 (data de provocação da exequente a dizer sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional). Não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031059-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLUS SERVICE SUPORTE E SUPERVISAO COMERCIAL S/S LTDA - ME(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, com trânsito em julgado (ff. 75, 123, 131 e 134). Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se.

0031079-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

FF. 72-73: Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Nesse ensejo, a título conciliatório, ao fim de acelerar o próprio recebimento do valor respectivo, deverá dizer sobre seu interesse em aceitar a pretensão fazendária contida nos itens 9 e 10 de f. 72-verso (honorários advocatícios pela metade do valor mínimo, ou seja, 5% do valor atualizado da causa). Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0032422-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0033182-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

0034163-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GPDV - GESTAO DE PONTOS DE VENDA LTDA EPP(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0047486-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV 1 MULTIMIDIA LTDA - ME(SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se.

0050381-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se.

0001276-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAWAI-PERFIL ELETRICO METALURGICA LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X NELSON TOLINI(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0006489-70.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA)

Fica a executada intimada de que o depósito foi considerado integral e suficiente para garantia do débito executando, bem como da abertura do prazo para oferecimentos de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da lei 6830/80. Publique-se.

Expediente Nº 533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002597-56.2016.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). 2. Fiquem as partes cientificadas da decisão proferida no STJ, transitada em julgado (f. 660/670). 3. Apresente a embargante, no prazo de 10 dias, procuração em que outorgue ao advogado signatário da petição de f. 658/659 poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, que não consta daquela já juntada aos autos (f. 116/117, 437, 499 e 515), nos termos do art. 105, do CPC. 4. Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para decisão acerca do pedido de f. 658/659, que será julgado como desistência do agravo interposto em face da decisão denegatória de admissibilidade ao recurso extraordinário (f. 617, 619/633 e 635/636). Não cumprida, remetam-se os autos à Vice-Presidência do TRF para as providências cabíveis quanto àquele agravo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002830-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-68.2016.403.6144) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 502. Defende a embargante a existência de contradição e erro na decisão recorrida. Afirma que carece de fundamentação jurídica o deferimento de perícia técnica contábil para a solução da demanda (f. 508-verso, item 5). Aduz, ainda, que houve preclusão consumativa quanto à pretensão de produção dessa prova, pois não foi cumprido o comando contido no art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, mediante o requerimento e a indicação dos quesitos pertinentes por ocasião do aforamento da petição inicial (f. 508-512). Decido. A espécie exige a abertura do prévio contraditório, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil. Antes, porém, ao fim de limitar objetivamente a manifestação da contraparte apenas ao tema da pertinência e da necessidade da prova pericial contábil, desde já afasto a tese da preclusão havida com fundamento no artigo 16, par. 2º, da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos Edecl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012). Do entendimento jurisprudencial acima sintetizado pode-se deparar que o pedido relevante a ser apresentado pelas partes a pautar a análise judicial do cabimento da produção probatória é o de sua especificação. É por meio da especificação que o magistrado poderá analisar a pertinência e essencialidade da prova ao deslinde meritório do feito. Não há prejuízo processual a uma parte, demais, se a outra parte apresenta a propositura e a especificação da prova apenas nesse último momento (de especificação), na medida em que de sua produção (se deferida) participam ambas as partes. Os efeitos da inobservância estrita e formal do preceito normativo invocado pela embargante (artigo 16, par. 2º, da Lei nº 6.830/80), pois, devem ser modulados mediante interpretação deferente a princípios vetores do processo civil atual, como da efetividade da jurisdição e do julgamento de mérito, e ao disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, que autoriza a determinação da prova pelo próprio juiz. Diante do exposto, afasto a ocorrência de preclusão até este momento processual e, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargada se manifeste exclusivamente sobre a tese da inutilidade da prova pericial contábil na espécie. Ao ensejo, deverá a embargada no mesmo prazo, neste turno sob pena de preclusão, desonerar-se dos ônus de especificar quais fatos contábeis exatamente pretende comprovar por meio da produção da prova pericial, qual a pertinência e a qual essencialidade desses fatos contábeis ao julgamento do mérito destes embargos e quais são os quesitos a serem respondidos pelo Perito, caso mantido o deferimento da produção da prova. Intime-se apenas a embargada, por ora. Após, tomem conclusos.

0003240-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144) EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Diante da aceitação, pela Fazenda Nacional, do seguro garantia apresentado pela ora embargante, defiro o prazo de 120 para que a Fazenda Nacional apresente o resultado da análise, feita pela Receita Federal, sobre o pedido de revisão da obrigação acessória protocolado pela embargante administrativamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001550-81.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BOULEVARD NEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

1. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter restado frustrada a tentativa anterior (f. 39/41). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é da exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapto à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0005935-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO(SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

1. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BacenJud (f. 156/157) para conta vinculada a este Juízo, na CEF, operação 635.2. Desbloequeie-se o valor de f. 158/160, por ser infimo. 3. Sustento, por ora, o cumprimento das determinações contidas nos itens 3, 4 e 5 da decisão de f. 151, em razão da notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP). 4. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção do sócio no polo passivo desta execução fiscal, que só foi incluído em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. 6. Também sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. 7. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

0021217-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NORTENE PLASTICOS LTDA(SP284382 - ALEXANDRA PINA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a empresa incorporadora da executada original, NORTENE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 46.188.199/0001-24). 2. Não há hipótese de extinção da presente execução fiscal, nem pela incorporação da empresa originalmente executada, nem pelo parcelamento administrativo do débito executando. Quanto à incorporação, aplica-se o disposto no art. 132, do CTN: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Já quanto ao parcelamento, é posterior à distribuição da presente execução fiscal, que ocorreu em 20/07/2004, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 2). 3. Em relação à inscrição do nome da empresa executada na SERASA, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, não há prova de que decorra de ato da Procuradoria da credora que autorizasse a anotação em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. 4. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0021933-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANGELA CRISTINA CUNHA RADECKI

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0022401-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SPI160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados TADEU CAMACHO FERREIRA e TERTULIANO LISBOA LOPES figuram no polo passivo em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Diante do exposto, determino a exclusão desses coexecutados do polo passivo. Não há necessidade de retificação da autuação, porque quando da redistribuição, já não foram incluídos no polo passivo.3. Em complementação à decisão de f. 267 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 32.231.499-2. Exclua o SEDI essa e a CDA 32.231.494-1 da autuação.4. Quanto à única CDA remanescente, n. 32.231.493-3, por terem sido frustradas todas as tentativas de leilão do bem móvel penhorado (f. 194), e em observância quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado indicado (f. 311). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual insuficiência excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0022673-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EQUILIBRIUM - PLANEJAMENTO, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LT(SPI076544 - JOSE LUIZ MATTHIAS E SPI118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Já foi juntado aos autos o comprovante emitido pelo Banco do Brasil, por ocasião do resgate do depósito judicial (f. 249). Transitada em julgado a sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 233/234 e 243), remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023594-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOAO BRITO BUCCI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ff. 44-45, por meio de que alega a ocorrência de erro material. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial ao fim de que seja afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito, em razão da existência de causa suspensiva - parcelamento ativo. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infrigente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDC1 no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Com efeito, do extrato juntado à f. 58 se obtém a mesma informação quanto ao último período de parcelamento obtido pelo contribuinte, já tomada em consideração por ocasião da extinção do feito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025937-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA. (SP213553 - CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Ainda, cabe registrar que o erro atribuído ao contribuinte não enseja a causalidade necessária a condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme julgado pelo STJ no REsp 1.111.002, com repercussão geral. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custos processuais. Sem honorários advocatícios. Desde já registro que a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária decorre de texto expresso de lei. Daí porque a oposição de embargos de declaração tendentes à imposição dos ônus sucumbenciais será tomada como meramente protelatória. Não há construções a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0033360-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIMPA SOL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X ALDENIR CESAR DOS SANTOS X RENALDO HIGINO DOS SANTOS X JOSE NILTON DOS SANTOS

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO, tal como consta da petição inicial, bem como inclua no polo passivo ALDENIR CESAR DOS SANTOS (CPF 161.104.648-30), RENALDO HIGINO DOS SANTOS (CPF 034.667.598-70) e JOSÉ NILTON DOS SANTOS (CPF 096.610.408-00), nos termos da decisão de f. 33.2. Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Cumpra-se. Intime-se.

0033574-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SPI131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SPI73676 - VANESSA NASR)

Diante da manifestação da exequente, de que aceitou o seguro garantia apresentado pela empresa executada (ff. 161/170), fica autorizada a liberação das apólices anteriormente juntadas aos autos, emitidas pela Potencial Seguradora S/A (ff. 91/104 e 105/118). Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0038248-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA X JOSE BENEDICTO CALIFE X AMAURY CACCIACARRO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0038385-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

0038696-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0041473-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SPI256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SPI208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 391/392. Pede a embargante seja determinado o regular prosseguimento da presente execução fiscal (ff. 396/402). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Aliás, nem sequer foi suscitada pela embargante a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nitido caráter infrigente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ademais, após ter sido proferida aquela decisão embargada, foi proferida decisão pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, no seguinte sentido:(...) No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (...) Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito e SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme aquela decisão do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043047-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CVL - PRODUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SPI152075 - ROGERIO ALEXO PEREIRA)

1. Declaro transitado em julgado o capítulo específico da sentença referente à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do CPC, diante da falta de interesse processual da exequente, dispensando a certificação.2. Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente no tocante à condenação da União em honorários sucumbenciais. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0046259-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0048889-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 131. Refere a embargante a ocorrência de omissões quanto à comprovação de que transitou em julgado a decisão nos autos da ação cautelar na qual foi expressamente aceita a garantia, bem como determinada sua transferência para a presente execução fiscal, bem como em relação aos motivos pelos quais se entendeu que o seguro ofertado não atende as disposições da Portaria 164/2014. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há omissões a serem supridas. Não está presente a ocorrência de quaisquer das hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração. Basta a simples leitura dos documentos e petições constantes destes autos, aos quais alude a decisão embargada, para que se obtenha todos os dados e comprovantes mencionados pela parte executada nos embargos de declaração opostos em razão de alegadas omissões. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido à Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Defiro à parte executada novo prazo de 5 dias para que cumpra as determinações contidas no item 4 daquela decisão. Publique-se. Intime-se.

000617-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

1. Recebo a peça e documentos de fts. 71/83 como emenda à petição inicial. 2. Retifique o SEDI o valor da causa, que é: R\$ 70.786.094,59. 3. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003167-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em inspeção. 1. Sabe-se que a empresa executada figura como requerente da Recuperação nos autos n. 0006207-93.2009.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível de Barueri/SP. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201501053617, AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 140146, Relator Ministro MARCO BUZZI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 01/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRITIVO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de construção incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201501616634, AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141807, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 16/12/2015) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014). Ante o exposto, oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido formulado pela exequente nas f. 14/15 e 221. 2. À luz dos citados precedentes do STJ, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se.

0007330-65.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VESTES CRIACAO EIRELI

1. Fts. 12-13: O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 534

EXECUCAO FISCAL

0002547-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMPREITEIRA LOUZEIRO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002867-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente. 2. Quanto à(s) CDA(s) remanescente(s), SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005814-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ZOOM S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0006207-93.2009.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível de Barueri/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

0006929-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007486-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X HAMMER SERVICOS TERCEIRIZADOS E MONITORAMENTO LTDA

Manifeste-se a Exequente (CEF) em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009506-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA MONTEBELLO(SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010132-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS X ANTONIO ALAMINOS

1. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.2. Quanto à empresa executada, manifeste-se a PFN/CEF, no mesmo prazo, sobre a petição do síndico de sua massa falida (ff. 125/137).Publique-se.

0016360-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Defiro o pedido de substituição dos bens penhorados por dinheiro, já que os bens indicados à f. 14 são de baixa liquidez, bem como sujeitos à deterioração há uma década e meia. Proceda-se à tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0021592-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NELSON VARA(SP101680 - ADEMIR VARA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

0025603-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RESINAC POLIMEROS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal substanciada nas CDAs descritas na petição inicial.Após a citação, a executada informou que se encontra em recuperação judicial, cujo processo (nº 0000114-03.2009.8.26.0299) tramita na 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira. Por esse motivo, alega que não possui bens passíveis de penhora, já que todos os seus bens estão no plano de recuperação (ff. 25/29).Instada a se manifestar, a União pugnou pela penhora de ativos financeiros, argumentando que o crédito de natureza fiscal não está sujeito ao procedimento de recuperação judicial, conforme art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 187 do CTN (ff. 43/44).Decido.Sobre esse tema, o STJ tem entendimento pacificado de que a recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porquanto as hipóteses de suspensão estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. No entanto, a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial só é possível desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial (EJNTARESP 201601426668, Re. FRANCISCO FALCÃO, DJe 25/09/2017). O juízo da recuperação é o único competente para os atos que envolvam alienação, bloqueio de ativos financeiros, dentre outros.Ocorre que a exequente noticiou que foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial (f. 54), possibilitando, portanto, o regular prosseguimento desta execução com atos constritivos.Sendo assim, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0030060-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Ainda, cabe registrar que o trânsito em julgado da ação anulatória do débito posteriormente à sua execução não enseja a causalidade necessária a condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme julgado pelo STJ no REsp 1.111.002, com repercussão geral.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Desde já registro que a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária decorre de texto expresso de lei. Daí porque a oposição de embargos de declaração tendentes à imposição dos ônus sucumbenciais será tornada como meramente protelatória.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

0030295-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ff. 108 e 115), defiro o desentranhamento da carta de fiança original encartada nos autos (ff. 64 e 116/118), a qual deverá ser substituída por cópia, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Concedo à parte executada o prazo de 15 dias para apresentação de cópia e retirada desse documento em Secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação da executada ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Cumpra-se.

0030356-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela parte executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisdição da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Deste modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 04/12/2014)PA 1,10 Ante o exposto, rejeito a nomeação proposta pelo executado.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0030454-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

SETEC TECNOLOGIA S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que perde de julgamento administrativo pedido de compensação que, se acolhido, extinguirá o crédito tributário executado. Sustenta ausência de exigibilidade do título e, subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal, por prejudicialidade externa com o procedimento de compensação. Juntou documentos (ff.74-261)Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebate os argumentos da executada, requerendo a improcedência da exceção. Requer, outrossim, o prosseguimento da execução com bloqueio de ativos financeiros (ff. 265-281).Decido.I)A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória.Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito (n. 80712001624-73) em razão de recurso administrativo interposto em outro procedimento (13804.001047/99-81). Assim, inaplicável o quanto disposto no artigo 151, III, CTN. Consigne-se que no procedimento pendente (13804.001047/99-81), em que se pretende a compensação, não se afere de plano sequer o reconhecimento do crédito a compensar, quanto menos a vinculação explícita com o crédito executado; tudo a impedir sua análise no bojo da presente exceção. Além disso, não há que se falar em prejudicialidade externa com procedimento administrativo, na medida em que o artigo 315, Código de Processo Civil, se refere à dependência da sentença de mérito ao julgamento de outra causa e não de procedimento administrativo. A certeza, liquidez e exigibilidade do crédito não restam afetadas pela existência de pedido de compensação.Desta forma, ausente hipótese de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, bem como de amparo legal para a suspensão da execução fiscal, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.II)Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já justificada(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0031083-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTORE SERVICOS LTDA - ME(SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS E SP118082 - EDNA FALCAO SANTORO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.A quitação do débito se deu em 26/02/1999 (ff. 171-173), data anterior àquela do ajuizamento da inicial (24/04/2000), com a conversão em renda dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 93.0013134-6, cuja tramitação se deu na 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP. Ainda, o cancelamento da(s) inscrição(ões) apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreta a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.Sem custas judiciais.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031932-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

0032036-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.2. Ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da baixa dos autos do TRF3.3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-se, por ser infirmo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor de R\$ 733,82, atualizado até março de 2017, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal.5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação (art. 525, do CPC).6. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0036147-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036482-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATS TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP043420 - DAGOBERTO TORMENA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.A quitação do débito se deu em 28/02/2002 (f. 22), data anterior àquela do ajuizamento da inicial (20/03/2006). Ainda, o cancelamento da(s) inscrição(ões) apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreta a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.Sem custas judiciais.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Fica o executado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037130-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CPL - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreta a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

0038413-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.Fica a empresa executada intimada a recolher as custas processuais, de acordo com a decisão proferida, transitada em julgado, no prazo de 10 dias.No silêncio, encaminhe-se os elementos necessários à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Publique-se. Intime-se.

0038416-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PARETO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreta a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

0038913-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DREAM DOLY RIBEIRO E ASSOCIADOS EM MARKETING LTDA.(SP254840 - JOSE GERVASIO VALETE BARROS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução.No silêncio, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

0042258-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.P.A. ARARIBOIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)

APA ARARIBOIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ingressou com exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição, porquanto teriam decorridos cinco anos entre o vencimento dos créditos tributários, não pagos, e a citação, porquanto ausente nos autos o despacho que a ordenou. Requer a extinção da execução fiscal (fs. 158-205).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a incoerência da prescrição, ao argumento de que a entrega da declaração, constitutiva dos créditos deu-se posteriormente ao vencimento dos tributos em 21/09/2005, 05/04/2006, 02/10/2006, 03/04/2007 e 04/10/2007. Sustenta que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Requer o prosseguimento da execução (fs. 175-205).Este Juízo requereu à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri informações quanto ao despacho citatório que determinou a expedição da carta de citação de fs. 156. Em resposta, foram encaminhados documentos, comprobatórios de que o despacho de citação se deu em 12/11/2009.DECIDO.IA exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional.O despacho que ordena a citação, marco interruptivo da prescrição, deu-se em 12/11/2009 (fs. 208-215) e retroagiu a 9/11/2009, a teor do artigo 174, Parágrafo único, I do CTN cumulado com o parágrafo único, do artigo 802, do CPC.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Assim, tendo em vista que a declaração constitutiva dos créditos mais antiga foi entregue em 21/09/2005 (fs. 181-205), não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de 5 anos até o despacho que ordenou a citação (11/2009).Desta forma, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta. II.Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0048095-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 00480969720154036144 e 00480978220154036144 (originalmente ns. 10291/2004 ou 0031752-44.2004.8.26.0068 e 4555/2005 ou 0018814-80.2005.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.2. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 239/253).3. Fica a empresa executada identificada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e intimada para pagamento do débito ou garantia da execução, e para no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, façam-se os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0048096-97.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048095-15.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00480951520154036144 (originalmente n. 885/2005 ou 0002096-08.2005.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.2. Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 192/217).3. Fica a empresa executada identificada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e intimada para pagamento do débito ou garantia da execução, e para no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, façam-se os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0048097-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048095-15.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00480951520154036144 (originalmente n. 885/2005 ou 0002096-08.2005.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.2. Fica a empresa executada identificada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, façam-se os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0048299-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS EDUARDO VASTO - ME(SP309225 - CARLOS ELI SCOPIM E SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

Fica a parte executada intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando cópia dos atos constitutivos.Sem prejuízo, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0049960-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

A presente execução fiscal já está suspensa, em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo, conforme decisão de f. 73.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Cumpra-se.

0001938-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002108-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP110794 - LAERTE SOARES)

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) originalmente perante Juízo Estadual da Comarca de Barueri.Ainda perante aquele Juízo a União formulou pedido de bloqueio de ativos em conta(s) bancária(s) de titularidade da parte executada. O pedido não foi analisado e os autos foram posteriormente remetidos a este Juízo Federal.Aqui recebidos os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.À f. 59-verso, manifestou-se a União informando que o débito encontra-se parcelado desde o ano de 2010. Vieram os autos à conclusão.Decido.Inicialmente, observo que o extrato de f. 36 contraria documentalmente a afirmação fazendária de que o débito encontra-se parcelado.Superada essa causa suspensiva, passo à análise da ocorrência da prescrição na espécie.Nos termos do enunciado nº 106 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que aplico por analogia, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Nessa toada, na espécie pendente de análise judicial o requerimento de f. 41, por meio de que a exequente ativamente persegue a satisfação de seu crédito.Assim, porque não houve inércia da exequente no impulsionamento do feito, não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente na espécie. Decorrentemente, enquanto não decidido o pedido referido, não há falar em abertura do prazo prescricional, que pressupõe a inércia da parte interessada.Diante do exposto, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie.Em prosseguimento: Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este juízo, na CEF.3 Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 5 No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. 6 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei nº 6.830/80. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime-se.

0004707-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA(SP259747 - SABRINA BRAZ MARQUES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002721-05.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEP c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001303-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRA VATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: LUIZ ROBERTO URBANO, ADELAIDE HERMINIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a certidão negativa ID 3060370, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação proferida no termo de audiência (Id 1104387), manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça anexada sob o Id. 1059044, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-35.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS CASTELO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4543107, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, referente a causídica subscritora da petição inicial Dra. Rebeca Pires Dias.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4) Juntar cópia integral de sua(s) CTPS(s).

Cumpra-se.

Barueri, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002744-36.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 3856262), **INTIMO A PARTE AUTORA** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Em razão da objeto da controvérsia e conforme requerido na exordial, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **03/04/2018, às 15:30 horas**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição **inicial**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, sob pena de preclusão da prova requerida.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-93.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA PIZZAS - ME, ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista os AR(s) negativo(s) juntado(s) intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-88.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DALILA NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão Id 4531766, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-23.2015.403.6144 - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGÓCIOS, COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, tendo em vista a necessária outorga de poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-17.2016.403.6144 - MARIA IRAIR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP146510 - TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP239527 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar neste processo, uma vez que foi nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sem validade no âmbito da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado ou informe a necessidade de designação de defensor dativo, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretária, após a publicação, a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007693-52.2016.403.6144 - IRACY MARIA DE JESUS LUNA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por IRACY MARIA DE JESUS LUNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental à(s) fl(s). 16/116. Decisão de fl. 120 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e denegou a tutela de urgência. O INSS apresentou contestação às fls. 122/130. Juntou os documentos de fls. 131/149. Ato ordinatório de fl. 150 facultou às partes a especificação de outras provas. A parte autora assim fez às fls. 151/152, ao passo que o INSS na fl. 154. Realizada audiência de instrução em 02.05.2017, conforme termo de fl. 157. A parte requerente apresentou manifestações finais às fls. 161/163 e a Autarquia Previdenciária às fls. 164/165. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDIDO. O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigido(a) instituidor(a), FERNANDO DE JESUS, o que está comprovado às fls. 141/147. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado. A ocorrência do óbito, em 05.07.2010, está demonstrada pela certidão de fl. 26. Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a). Como início de prova material do estado de dependência econômica, na condição de mãe do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se: 1) Ficha de registro de emprego do falecido, com admissão em 02.01.2009, indicando como beneficiária sua mãe - fl. 46; 2) Contrato de garantia para aquisição de ferro a vapor, firmado pelo ex-segurado em 06.09.2008 - fls. 50/51; e 3) Contrato de garantia para aquisição de DVD Britânia, firmado pelo ex-segurado em 24.06.2008 - fls. 50/51. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que, a despeito do seu estado civil de casada, está separada de fato há dezesseis anos. Teve três filhos: André Luiz de Jesus, Geraldo Luiz de Jesus e Fernando de Jesus. Seus filhos André e Geraldo não prestam ajuda financeira à autora, uma vez que têm companheiras e não mantêm contato com aquela. Salientou que apenas Fernando a ajudava, custeando alimentos, aluguel, água e energia elétrica. Além disso, fornecia peças de vestuário à requerente. Fernando residia em um cômodo, na Rua Carajás, sozinho, por três meses, após ter deixado a casa da autora, em razão dos problemas da mesma com álcool. Porém, ao tempo do óbito, ambos residiam no referido local. Atualmente, a autora reside na Rua Piraju, n. 700. Mencionou que o filho não possui veículos e que frequentava curso no Objetivo. A testemunha Romilda Zoli Campos de Novais referiu que conhece a autora desde 2009 e que conheceu Fernando, pois é proprietária de um imóvel alugado para ambos. Fernando pagava as despesas de aluguel e compras. Disse que Fernando passou a morar sozinho, mas, depois de alguns meses, a autora foi residir com ele. Ao tempo do óbito, mãe e filho residiam juntos na Rua Carajás. Desconhece outros filhos da requerente. Narrou que a autora tem problema de alcoolismo. Não soube informar se a autora conhece dinheiro. E a testemunha Alessandro Wilson do Nascimento afirmou que conheceu Fernando, que era cliente de sua loja (sacolin), onde realizava compras semanais. Relatou que, comumente, quem pagava pelas compras era Fernando. Algumas vezes, a autora efetuava compras e Fernando se comprometia a pagá-las. Desconhece outros filhos da mesma. Ao tempo do óbito, Fernando residia com a mãe. Fernando pagava todas as despesas da autora. Disse que a autora não tem estudo e não conhece dinheiro. A despeito do início de prova material e do teor dos depoimentos das testemunhas, observo que a certidão de óbito de fl. 26, a fatura de fl. 85 e o contrato de locação de fls. 88/89, apontam como endereço do ex-segurado, por ocasião do seu falecimento, a Rua Carajás, n. 102, Vila São Silvestre, Barueri-SP. A parte autora não comprovou materialmente ter residido no mesmo endereço. Todos os comprovantes de residência acostados aos autos, em nome da autora, indicam que a mesma residia na Rua Cafelândia, n. 917, Barueri-SP. Outro ponto que não pode ser desconsiderado é o fato de que, ao tempo do óbito, a parte requerente auferia remuneração de R\$ 924,54 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - fl. 135, enquanto que o ex-segurado percebia auxílio-doença com renda mensal de R\$ 599,86 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) - fl. 147. À vista de tais observações, entendo que não está comprovada a alegada dependência econômica ao tempo do óbito, momento no qual devem ser preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Nada dispensando observar que, em razão do princípio de *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, ao tempo da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da *saisine* ou da investitura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do de cujus irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da *saisine* decorre que o implemento da condição de dependente de ex-segurado(a) deve ser verificado à data do óbito do(a) instituidor(a). Em consequência, tenho como afastada a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao(a) ex-segurado(a), sendo inviável a concessão da pensão por morte pleiteada. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Ficam as partes cientificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009104-33.2016.403.6144 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, tendo por objeto a exclusão de seu nome do CADIN, enquanto vigente o parcelamento da dívida fiscal. Em sede de liminar, requer a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 57/111). Custas recolhidas à fl. 95. Na decisão de fls. 99/100, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a intimação da Parte Autora para promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais. Por conseguinte, a Parte Autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0020952-19.2016.4.03.0000/SP, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 102/103), não tendo obtido êxito, conforme decisão acostada às fls. 119/121. Novamente intimada para cumprir as determinações contidas às fls. 99/100, sob consequência de indeferimento da petição inicial (fl. 123), a parte autora informou a interposição de novo Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 0002242-14.2017.4.03.0000 (fl. 124/125), no qual foi negado provimento à reforma da decisão e indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil e sob a consequência de indeferimento da inicial, este Juízo deliberou pela intimação da parte autora para adequar o valor da causa e recolher as respectivas custas processuais (fl. 155), no entanto, novamente não houve cumprimento da determinação. A parte Autora formulou pedido de reconsideração, tendo noticiado a interposição de recurso especial contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0002242-14.2017.4.03.0000. É o relatório. Decido. Por primeiro, acerca do pedido de reconsideração formulado pela parte Autora (fls. 156/158), mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Com efeito, preceitua o artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, intimada nos termos dos despachos de fls. 99, 123 e 155, para proceder à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das respectivas custas processuais, a teor do artigo 321, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido, sem cumprir a determinação. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, devendo, assim, de compor a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011086-82.2016.403.6144 - JOSE DE JESUS FERREIRA X MARIA JANAILSA DE SOUZA FERREIRA X DAVID DE SOUZA FERREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação ajuizada por José de Jesus Ferreira, Maria Janailsa de Souza Ferreira, e David de Souza Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, Município de Jandira, FAY Participações e Empreendimentos S/C Ltda, COBANGE Construções Ltda e ARO Participações Ltda, tendo por objeto a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do descumprimento de cláusula contratual. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos pagamentos das prestações de financiamento imobiliário. Juntou procuração e documentos (fls. 57/111). No despacho de fl. 114, com fundamento nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob a consequência de indeferimento da inicial, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, a parte autora se manteve silente (fl. 114-v) e o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, intimada nos termos do despacho de fl. 114, para apresentar cópias de comprovante de residência, documento de identificação, comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas e do contrato de financiamento imobiliário, a teor do artigo 320, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido (fl. 114-v). Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, devendo, assim, de compor a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do caput e 3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001281-08.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-23.2016.403.6144) DU PONT PIGMENTOS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da iliquidez e incerteza do título executivo pelos argumentos deduzidos na exordial. Processado o feito, foi proferida a r. Sentença de f.1.223, no Juízo Estadual, que julgou extinta a execução fiscal nº 0001280-23.2016.403.6144. Opostos Embargos de Declaração pela embargante, ora exequente, foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com os acréscimos legais (f.1.251/1.252). Em sua manifestação à f.1.264, a exequente requereu a certificação do trânsito em julgado, a fim de possibilitar a execução da sentença. Publicada em 25/04/2011, decisão que declinou a competência para o prosseguimento da execução, facultando à exequente o desentranhamento de sua petição para formular pedido perante a Justiça Federal (f.1.266). Certificado o trânsito em julgado da sentença (f.1.223 e 1.251/1.252), em 23/09/2008 (f.1.228). Redistribuídos os autos a este Juízo e intimadas as partes (f.1.269), foi requerida a execução da sentença, com a apresentação de cálculos do valor atualizado dos honorários sucumbenciais (f.1.270/1.272). Por conseguinte, a União pugnou pela extinção do feito, conforme argumentos elencados às f.1.259/1.260. RELATADOS. DECIDO. A contagem do prazo prescricional, de cinco anos, para execução de honorários tem início com o trânsito em julgado da decisão que os fixa, ex vi do art. 25, II, da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe: Art. 25. Decorre em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...). II - do trânsito em julgado da decisão que os fixa; No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários no dia 23/09/2008 (f.1.268), e a parte interessada foi intimada pelo Juízo Estadual, em 25/04/2011 (f.1.266), para requerer a execução da sentença perante a Justiça Federal, mas a exequente somente deu início à execução em 07/06/2017, por meio da petição de f.1.270/1.272. Consigno que é de interesse da parte exequente dar seguimento ao feito, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que requereu, tão somente, a certificação do trânsito em julgado na Justiça Estadual (f.1.264). Cumpre ressaltar, ainda, que ao ser intimada pelo Juízo Estadual para postular seu requerimento junto à Justiça Federal, a exequente quedou-se inerte. Nessa senda, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 25, II, LEI 8.906/94 - PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO COM O TRÂNSITO EM JULGADO - CERTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Prevê a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixa. 2. O trânsito em julgado é fenômeno que não depende de certificação. Esta é mera documentação daquele. Ainda que não certificado, o trânsito em julgado é o marco inicial do prazo prescricional. A ausência de certificação não beneficia ou prejudica qualquer das partes, tampouco altera o dies a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. A execução dos honorários foi proposta em 2013, mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da decisão exequenda. De rigor, portanto, o provimento ao agravo de instrumento para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00217602420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, decorrido o prazo quinquenal para cobrança da condenação honorária, imperiosa é a conclusão de que resta configurada a prescrição para sua execução. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva de honorários advocatícios e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, c.c art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-23.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT PIGMENTOS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-25.2016.403.6144 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X NILZA RODRIGUES MORAES DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 263/264. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 345/346. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0007034-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.101. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0008217-83.2015.403.6144 - LUCIANA FERRAZ VICENTINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERRAZ VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 175/176. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0013269-60.2015.403.6144 - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 238/239. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0028491-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028490-83.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.95. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0029217-42.2015.403.6144 - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 138/140. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

000196-84.2016.403.6144 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 240/241. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0003835-13.2016.403.6144 - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 227/228. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0006276-64.2016.403.6144 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 274. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GRASIELE COSTA SCHMALTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE MARTINS CRUZ - R559947

IMPETRADO: PRÓ-REITOR(A) DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a vinda das informações, providência essa que se faz imprescindível para melhor delineamento da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SANDRO ANDRE WOCHNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512
RÉUS: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca o autor provimento jurisdicional que compila o FNDE a regularizar o seu contrato do FIES, mediante a liberação do sistema para o aditamento do 2º semestre de 2017 e o repasse dos valores à universidade. Pede, ainda, que a Instituição de Ensino Superior tome as providências necessárias para assegurar-lhe o exercício de todas as atividades acadêmicas. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que em 2013 aderiu ao financiamento estudantil para cursar Engenharia Civil na Universidade Anhanguera/UNIDERP, com grade curricular totalizando 10 semestres. Ao finalizar o 3º semestre, transferiu o curso para outra Instituição de Ensino Superior e procedeu ao respectivo aditamento.

Porém, ao realizar o aditamento do 2º semestre de 2016, ocorreu um problema nos dados do curso/financiamento, constando como oito o total de semestres do Curso já concluídos, quando, na realidade, deveria constar sete. Para não perder os prazos, fez os aditamentos referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. No entanto, precisa realizar o aditamento do 2º semestre de 2017, o que só não foi possível por constar no SisFies que já foi utilizado todo o período contratado.

Defende que tentou solucionar o problema junto aos réus, mas não obteve êxito, e que, por um erro do sistema, corre o risco de não concluir o curso.

Por fim, defende seu direito à educação e à indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do identificador 3547370.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 3609949).

A ré Anhanguera Educacional Ltda. manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório em razão da perda do objeto (ID 3945547). Já o FNDE ficou inerte.

Contestação da Anhanguera Educacional Ltda. no ID 4180884, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva.

O prazo de contestação do FNDE ainda está em curso.

É o relatório. Decido.

Registro que a questão preliminar arguida pela ré Anhanguera Educacional Ltda. – consistente na falta de competência para corrigir o alegado erro sistêmico – diz respeito ao mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença.

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os argumentos lançados pelo autor restringem-se ao plano hipotético, pois alega que o empecilho para realizar o aditamento do 2º semestre de 2017 do seu Curso seria um erro do sistema SisFies, ocorrido no 2º semestre de 2016.

No entanto, os documentos que instruem a inicial não demonstram que o alegado erro tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como réis. Da mesma forma, não demonstram que tal erro seria o único impedimento para o pretendido aditamento.

Assim, ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas que corroborem as assertivas do autor, sendo imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa para melhor aclarar a situação.

Cumpra ainda registrar que, conforme informado pela ré Anhanguera Educacional Ltda. (ID 3945547), o autor está desempenhando suas atividades acadêmicas normalmente, sem qualquer restrição, o que mitiga o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação do FNDE.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMIRA DE VASCONCELLOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELDER ALVES DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA TATIANE MONEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE URBANO GUERRA DA FONSECA 48894664104
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649, JONHY LINDARTEVIZE - MS17520
IMPETRADO: AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir o aguardo da vinda das informações, providência essa que se mostra imprescindível para melhor delineamento da controvérsia, na do artigo 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IVONE TEGE ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SAMUEL OZEIAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MATHIAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FLAVIO AMARAL CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA LARREA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELOI MARTINS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STELLA MARTINS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALESSANDRA PIELL ORMOND
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS.

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, providência essa imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI, GUSTAVO JACOBINA STEPHANINI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DEVECHI PICOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO LEITE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN CORAL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANDRO ALVES CORREA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA JANINI DAL FABBRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CESAR MELO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA FUFMS - PROGEP/RTR

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÉSAR MELO GARCIA, objetivando que seja imediatamente suspenso o desconto integral efetuado em seu comprovante de rendimentos de janeiro de 2018, com pagamento a ser feito em fevereiro de 2018, referente a supostas faltas injustificadas, determinado pela Coordenadora de Administração de Pessoal da FUFMS – CAD/PROGEP/UFMS.

O impetrante afirma que foi privado da sua remuneração por supostas faltas injustificadas no mês de dezembro de 2017, sem prévio aviso ou o devido processo administrativo, sendo que, em verdade, houve ausência de agentes públicos, como pretende demonstrar.

Explica que é servidor público federal ativo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e deficiente físico, com as seguintes restrições exaradas pela Junta Médica Oficial da UFMS de: “não deambular de forma rápida e/ou correr e deve evitar carregar peso”.

Sustenta que em razão das suas limitações, foi transferido para o Pronto Atendimento Médico (PAM), em uma repartição denominada Depósito de Materiais, que exige pleno vigor físico para o desempenho das funções, o que causaria comprometimento de sua saúde e o agravamento de suas patologias.

Relata que formalizou requerimentos para alteração do seu local de trabalho, com atividades alinhadas às conclusões do parecer da Junta Médica Oficial, e que, em razão dessa indefinição, não foi efetuado o registro do seu ponto eletrônico.

Esclarece que o Hospital Universitário da FUFMS tem um sistema de ponto eletrônico digital, o qual só permite o registro da presença se o servidor estiver escalado em alguma escala de trabalho. Assim, argumenta que, como o seu nome não foi incluído em nenhuma escala, não conseguiu registrar sua presença, o que só foi regularizado em 10/01/2018.

Conclui que a suspensão dos seus vencimentos não poderia ter sido efetuada por faltas sem o devido processo administrativo, e com garantias da ampla defesa e do contraditório, o que fere a Lei 8.112/90.

Requer a justiça gratuita.

Juntou documentos.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito alegado, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, de início ressalto que o impetrante insurge-se contra ato supostamente praticado pela Coordenadora de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CAD/PROGEP/UFMS, a fim de que seja suspenso o desconto integral efetuado em seu comprovante de rendimentos de janeiro de 2018, com previsão de pagamento para fevereiro de 2018.

Pois bem. Verifico, neste instante de cognição sumária, que o impetrante colacionou aos autos, na tentativa de embasar sua pretensão: Parecer 07/JMO/2015, emitido pela Junta Médica Oficial da UFMS (ID 4339907), comprovante de rendimentos (ID 4339932), laudo médico de ressonância magnética da coluna lombar (ID 4339975), processo administrativo nominado com o assunto: Avaliação da Capacidade Laborativa (ID 4340003), Parecer n.º 14/2017/JMO, pela Junta Médica Oficial da UFMS (ID 4340024); print de conversa pelo aplicativo Whatsapp (ID 4340041), requerimento formulado perante a Divisão de Enfermagem (ID 4340139), e-mail notificando o encaminhamento do requerimento (ID 4340196), Declaração endereçada à Divisão de Enfermagem (ID 4340245), planilha (ID 4344429) e por fim, Memorando nº 018/2018 – DivGP/HUMAP-UFMS da Divisão da Gestão de Pessoas endereçada para a Divisão de Enfermagem (ID 4340280).

Ponto, nessa fase inicial, que não restou suficientemente comprovado, de plano, o ato apontado como coator praticado pela autoridade dita impetrada.

É que os documentos carreados à inicial, endereçados a várias divisões e servidores da FUFMS, indicam a situação de saúde do impetrante, bem como sua tentativa de regularizar a lotação funcional. Não há, salvo equívoco, nenhum requerimento dirigido à autoridade apontada como coatora, a Coordenadora de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CAD/PROGEP/UFMS, ou, ainda, qualquer ato praticado por ela, relacionado ao alegado bloqueio/desconto de pagamento ora atacado.

Ressalto, ademais, que o comprovante de rendimentos apresentado (ID 4339932) encontra-se ilegível, não sendo dele possível esclarecer-se o mês/ano do pagamento, nem verificar-se o valor do desconto.

Por fim, transcrevo o que consta do Memorando n.º 018/2018_DivGP/HUMAP-UFMS, emitido pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas – em exercício (ID 4340280): “(...) O servidor possui laudo médico indicando limitação da sua capacidade laborativa para o desempenho das atribuições do seu cargo. No dia 15/12/2017, o servidor protocolou na DivGP requerimento de alteração de lotação, tendo como entendimento que deveria aguardar a troca de setor, sendo esta sua justificativa para as faltas ocorridas em dezembro de 2017, considerando que não havia sido criada escala mensal em seu nome. Contudo, não foi localizada formalização a respeito dessa orientação ou outros encaminhamentos nesse sentido (...)”.

Assim, ao que parece nesse momento processual, não há qualquer manifestação administrativa de mérito relacionada à justificativa das faltas do impetrante, e, no mesmo sentido, sobre o alegado desconto dos vencimentos, o que, talvez, até autorize o indeferimento da petição inicial, por conta da falta de uma das condições da ação (interesse de agir/ato coator), mas que, no intuito de melhor prestar/aproveitar a jurisdição, certamente poderá ser melhor delineado com a vinda das informações.

Dessa forma, ante a ausência, nessa fase processual, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprocedente a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intime-se.

Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500499-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JODASCIL GONCALVES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4486976, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3922

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005931-45.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO ANDRADE FREITAS

1. Considerando a sentença prolatada nos autos (fl. 56), transitada em julgado, e, bem assim, a anulação da Caixa Econômica Federal (fl. 66-v), defiro os pedidos de levantamento da restrição inserida à fl. 52. 2. Às providências. 3. Tudo regularizado, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006196-13.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA DO CARMO RODRIGUES CARNEIRO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora INTIMADA da designação de estudo social a ser realizado nos dias 16/03/2018, às 8h, na sua residência (Rua Reginaldo Moura, quadra D14, lote 11, Bairro José Tereal Filho).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009179-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-63.2009.403.6000 (2009.60.00.015193-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCÍ) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001923-35.2010.403.6000 (2010.60.00.001923-2) - MARCELO ANDRE DE MATOS(MT010413 - VIVIANE MARTINS SANTANA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0015141-23.2016.403.6000 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que não houve a interposição de recurso voluntário (certidão de fl. 117-v), intime-se a parte autora para os fins do art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0000161-64.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000101-64.2017.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MSSENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pleiteia ordem judicial que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas por seus servidores/funcionários a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, tempo de serviço, além de referentes ao salário maternidade. Aduz que tais contribuições possuem natureza indenizatória o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Entende ilegal e injusto o ato coator e, diante da situação fática apresentada, impetrou o presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/79. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato. (Fls. 93/97). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 98/101. Parecer do Parquet onde deixa de exarar manifestação por entender ser caso de ausência de interesse público e que a lide versa sobre direito individual. (fl. 107/108). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 98/101): As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza remuneratória, na medida em que tais verbas se constituem em contraprestação a trabalho prestado. Quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssimas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO - MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) (...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extras de trabalho, em razão do seu caráter salarial (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, pensidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRsp 725042 - DJE 25/05/2016) No mesmo sentido é a firme Jurisprudência da Corte Superior quanto ao adicional de tempo de serviço. Entende o STJ que, por se tratar de verba de caráter permanente, possui natureza salarial e sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias: A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. (REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008). Da mesma maneira, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg no EDel no ARsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim, ante a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações do município impetrante careçam, ao menos nesse momento processual, do requisito da verossimilhança. Ausente tal requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 98/101. Diante do e supra, ratifico a decisão liminar de fls. 98/101 e DENEGO a segurança. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO JUIZ Federal Titular

0000108-56.2017.403.6000 - MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000108-56.2017.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pleiteia ordem judicial que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas por seus servidores/funcionários a título de 1/3 de férias; valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de auxílios doença ou acidente; férias não gozadas (indenizadas); abono férias; aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional; vale transporte, vale alimentação e funeral; auxílio creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; plano de saúde e odontológico. Aduz que tais contribuições possuem natureza indenizatória o que impede a incidência da contribuição previdenciária. Entende ilegal e injusto o ato coator e, diante da situação fática apresentada, impetrou o presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do seu ato. (Fls. 111/115). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente às fls. 116/121. Pareceu do Parquet onde deixa de exarar manifestação por entender ser caso de ausência de interesse público e que a lide versa sobre direito individual. (fl. 150/152). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 116/121). Inicialmente, trato da possibilidade de litispendência. De fato, conforme se revela à fl. 97 (temo de prevenção), o município impetrante discutiu recentemente, nos autos de nº 0006544-65.2016.403.6000 (cópia anexa), as verbas referentes a: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente; 3) férias indenizadas; 4) abono de férias; 5) aviso prévio indenizado e 13º correspondente ao aviso prévio indenizado; 6) vale-alimentação em dinheiro; 7) licença-prêmio convertida em pecúnia; 8) vale natalidade e vale funeral; 9) auxílio-creche; e 10) abono produtividade. Assim, quanto a tais verbas há evidente litispendência e, conseqüentemente, falta de interesse processual, razão pela qual, quanto a essas pedidas, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 330, III, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do CPC, no que tange aos pedidos referentes a: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente; 3) férias indenizadas; 4) abono de férias; 5) aviso prévio indenizado e 13º correspondente ao aviso prévio indenizado; 6) vale-alimentação em dinheiro; 7) licença-prêmio convertida em pecúnia; 8) vale natalidade e vale funeral; 9) auxílio-creche; e 10) abono produtividade. Passo ao exame do pedido liminar sobre as verbas de vale-transporte, abono assiduidade, gratificação de compensação e plano de saúde e odontológico. Por oportuno, ressalto que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será deferida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível. Vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fúmus boni iuris), bem como se urgir a necessidade da medida, com risco de irreversibilidade do quadro fático, e, bem como de perecimento do bem da vida almejado, se ela for concedida apenas ao final do processo (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica, em detrimento da efetividade da jurisdição. No presente caso parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito (o fúmus boni iuris). No que diz respeito ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalho; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178). Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n. 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao abono assiduidade, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (STJ - Segunda Turma - RESP 201503145613 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/05/2016). No que se referem aos prêmios, abonos, comissões e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicação do artigo 28, 9º, e 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo a não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre gratificação de compensação demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Neste sentido é a orientação do Colendo STJ que atendeu para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Vejamos: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SÚMULAS VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controversia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifeste o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente conveniadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, e da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201101457998, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/08/2015). Quanto aos valores verificados a título de plano de saúde e odontológico não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista haver previsão legal no sentido de que tais valores não compõem o salário de contribuição. No mais, as referidas verbas não se revestem de caráter de salário em natura, não representando contraprestação a trabalho e, por tal razão, a contribuição previdenciária não lhe é tangível. O artigo 28, parágrafo 9º alínea q, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE. I - Novo julgamento determinado pelo C. STJ, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, que deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão anterior para que este Tribunal se manifeste expressamente sobre a data em que constituído o crédito tributário, ante um precedente daquela Superior Corte de Justiça que disporia em sentido contrário. II - Remessa oficial tida por determinada. III - Anoto que sobre o tema debatido nestes autos - incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados a título de reembolso de despesas com saúde, como medicamentos, consultas médicas ou odontológicas, ou mesmo com planos de saúde concedidos em caráter geral pela empresa - não há julgados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça com repercussão geral reconhecida ou pela sistemática dos feitos repetitivos que apontem para observância cogente de determinado sentido de interpretação da legislação em nível constitucional ou infraconstitucional. IV - No caso em julgamento, a executada/embarcante insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias suplementares lançadas sobre valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica). V - Os fatos geradores são afetos à CDA nº 31.427.017-5, com valor originário de 731.97 UFIR, relativa ao período de 09/1989 a 07/1991, aos quais se aplica a legislação então vigente, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 definiu o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, ..., sendo que tal diploma normativo não excluiu expressamente do fato gerador as citadas verbas. VI - Mais recentemente, a redação originária do art. 22, inciso I, da norma legal que a sucedeu já sob a égide da Constituição de 1988, a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), estampava também, de maneira similar, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ... a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, VII - A não incidência pleiteada pela autora passou a ter previsão legal expressa apenas com a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa. VIII - A jurisprudência de nossos tribunais há tempos vem se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre verbas indenizatórias (tais como: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, dobra de férias etc.) ou de outras naturezas que não afetas à retribuição do trabalho (tais como: tempo constitucional de férias, auxílio-creche, bolsa estágio, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-educação em estabelecimento próprio ou de terceiros, pagamento em natura de auxílio-alimentação ou vale-alimentação, parcelas não incorporáveis ao salário do servidor etc.). XI - O mesmo se aplica em relação às verbas de reembolso de despesas como auxílio à saúde do trabalhador, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulo o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois por natureza são de natureza eventual e não consta da atuação fiscal que não se trataria de verbas pagas em caráter geral aos empregados da empresa. XV - Remessa oficial, tida por determinada, e apelação da União Federal, desprovidas, mantendo-se a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 00868655619954039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/09/2016). No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis. Diante do que restou exposto, defiro em parte o pedido de medida liminar, para o fim de declarar suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados, a título de vale transporte, de abono assiduidade e de plano de saúde e odontológico, ressalvando o direito de a autoridade impetrada fiscalizar os montantes efetivamente pagos e apurar a natureza indenizatória desses pagamentos. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para a parcial concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 116/121. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 116/121 e concedo parcialmente a segurança para declarar a não incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados, a título de vale transporte, de abono assiduidade e de plano de saúde e odontológico, bem como para declarar o direito à compensação com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, após o trânsito em julgado desta sentença, observando o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa realizar a fiscalização da operação contábil necessária e dos valores tributáveis envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSOJUIZ Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00063450920174036000*IMPETRANTE: VIGOR SEMENTES LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL - MAPA, E OUTRO.SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que declare nulo o Procedimento Administrativo nº 21026.002432/2017-93, através do qual o MAPA trata da análise de sementes, para efeito de fiscalização, bem como que determine a reanálise das sementes no mesmo processo administrativo, mas a ser realizada no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul. Como causa de pedir, alega que o ato fiscalizatório não obedeceu às normas de regência, no que se refere à metodologia para a coleta das amostras, bem como que não recebeu qualquer intimação quanto aos atos administrativos referentes ao procedimento fiscalizatório. Ainda, que a realização do procedimento de reanálise em outro estado da Federação dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37.A medida liminar foi deferida às fls. 41/44, apenas em razão da impossibilidade de se aferir com exatidão acerca da existência de laboratório apto a realizar as reanálises, nos termos requeridos pelo impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/69). A União manifestou-se às fls. 70/75.Parecer do MPF às fls. 86, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.E o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (periculum in mora). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pela impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004). Eis o que dispõe o decreto regulamentador: Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado.Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares.(...)Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto.Notou, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetuada com o acompanhamento de preposto da impetrante (Samer Dalal), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (fls. 19/v-23), do qual não se insurgiu, pois não há nenhuma anotação a esse respeito.Quanto à alegação de que a impetrante não foi notificada da análise oficial, mas apenas do resultado e do prazo para requerer a contraprova (fl. 19), também, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade ou prejuízo à mesma, diante do disposto no art. 85 do referido decreto: O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata.Assim, certamente para não emperrar o sistema de análises laboratoriais, pela necessidade da prática de atos formais para se possibilitar desde o início do processo analítico, o acompanhamento das empresas fiscalizadas, o legislador regulamentar preferiu postergar essa possibilidade para depois de se ter o resultado dos exames, alternativa que certamente diminui muito o número de fiscalizados insatisfeitos (apenas aqueles que tiveram as suas amostras reprovadas e que não concordaram com os resultados), quando estes poderão requerer reanálise nos termos referidos. Mas isso não significa que o fiscalizado não possa acompanhar os procedimentos de análise; apenas essa fase foi postergada, conforme referido. E, mesmo assim, acredito que se o interessado demonstrar interesse de acompanhar a análise laboratorial já fase inicial, a Administração não se oporá a tanto. Porém, no presente caso, apenas com a vinda das informações esse aspecto poderá restar melhor esclarecido. Quanto à alegação de que o seu requerimento de arquivamento do processo administrativo ou de que a reanálise fosse realizada em laboratório localizado no Estado de Mato Grosso do Sul foi ignorado pela autoridade impetrada, tal premissa não está demonstrada de plano nos autos. Porém, tenho que esta questão também poderá ser esclarecida com a vinda das informações.Por outro lado, no que se refere à alegação de que, pelo fato de a reanálise das sementes ser realizada em laboratório oficial sediado em Belém, a impetrante terá dificuldades em se fazer representar, para o acompanhamento do ato técnico, pelo menos por ora a medida liminar se justifica. Muito embora seja de conhecimento do Juízo que o Estado de Mato Grosso do Sul não conta com laboratório oficial para análise/reanálise de sementes, também é evidente que o exercício do contraditório, mesmo no campo técnico, como no caso, deve ser facilitado à parte interessada, nos termos, inclusive, dos normativos de regência (artigo 86, 3º, do Decreto nº 5.153/2004). Assim, talvez exista outro laboratório capaz de realizar tais exames, mas com localização mais próxima deste Estado, o que atenderia o reclamo, mas isso também só ficará mais claro com a vinda das informações.No que se refere à legalidade dos procedimentos administrativos, reconhecida pela decisão liminar, inclusive em relação à desnecessidade de notificação da impetrante quanto à primeira análise das sementes - por não existir qualquer sanção ou prejuízo daí decorrente (fls. 19 e 54) -, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito dessa questão, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial.Em relação à questão do local de realização da reanálise das sementes, como não há no Estado laboratório oficial credenciado, não se pode reputar ilegal o procedimento administrativo que implica na realização de tais exames (reanálise) no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA. Afinal, a Administração precisa realizar as análises (e, eventualmente, reanálises, quando requeridas pela parte interessada), e, como não se tem laboratório oficial em Mato Grosso do Sul, mas sim em Belém, onde, inclusive, já foi realizada a primeira análise das sementes, a impetrante, na defesa do seu interesse particular (de reanálise), deverá sujeitar-se ao interesse público, deslocando preposto seu, até a capital paraense, para acompanhar os trabalhos técnicos. Nesse sentido, devem ser acolhidas as informações da impetrada(...) o motivo pelo qual a reanálise foi agendada para acontecer no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA se deve ao estabelecido no subitem 19.9-II das normas anexas à Instrução Normativa MAPA nº 9/2005. Este subitem estabelece que a reanálise prevista no art. 85 do regulamento anexo ao Decreto nº 5.153/2004, será realizada no laboratório responsável pela primeira análise. Assim, as análises e reanálises estão sendo realizadas no laboratório localizado em Belém/PA pelo fato de que no Estado de Mato Grosso do Sul, no momento, não há laboratório oficial credenciado para análise de sementes das espécies consideradas, que atenda ao estabelecido no art. 29 da Lei 10.711/2003 e no parágrafo único do art. 79 do regulamento anexo ao Decreto 5.153/2004 (fl. 54)Além disso, verifica-se que existem, disponíveis para a Administração Pública, apenas dois laboratórios credenciados, que realizam tais análises, com atendimento limitado das demandas: (...) o motivo de não se analisar as amostras de fiscalização em Mato Grosso do Sul é o fato de no momento não contarmos com laboratório oficial credenciado, na forma do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10-711/2003, para análise das sementes das espécies em questão. Assim, conseguimos com que os laboratórios do Ministério da Agricultura, em Belém/PA e Belo Horizonte/MG façam quantidades limitadas de análises por safra, de amostras oriundas da fiscalização em Mato Grosso do Sul (fl. 54).Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das reanálises no laboratório de Belém/PA, sendo certo que eventual discussão sobre a qualificação dos laboratórios em MS demandaria dilação probatória ou ao menos prova pré-constituída de tal fato, o que não ocorre nos presentes autos.Ademais, na espécie e no caso não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração quanto à escolha entre os laboratórios de MG ou do PA, por se tratar de critério técnico e relativo às demandas operacionais da própria administração pública, no exercício de sua função fiscalizatória.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006685-50.2017.403.6000 - GUILHERME FABRIS GRADELA(SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00066855020174036000*IMPETRANTE: GUILHERME FABRIS GRADELAIMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Sentença Tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial para determinar à autoridade coatora que emita passaporte em seu nome. Alega que possui viagem agendada e que, ao pleitear a emissão do seu passaporte, a autoridade impetrada, ao fundamento de insuficiência orçamentária, deixou de atender ao seu pedido, eis que suspendeu a emissão de passaportes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/103.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 130/131).A liminar foi deferida às fls. 136/137.Parecer do MPF às fls. 152, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.E o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 136/137):Fls. 111-119, 120-123 e 134-135: o impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 106-107, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por não ter havido negativa formal da autoridade impetrada em emitir o passaporte dentro do prazo previsto na legislação de regência (falta de ato coator).Instada, a autoridade impetrada informa que, em razão da suspensão por quase um mês na emissão de passaportes em todo o País, devido à restrição orçamentária amplamente noticiada, está a ocorrer atrasos na emissão dos passaportes pela Polícia Federal, inclusive neste, de interesse do impetrante. Contudo, resolvida à questão financeira, a Casa da Moeda retomou a emissão dos documentos de viagem, em que no dia 27/07/2017, o Departamento de Passaportes e Impressos da Casa da Moeda do Brasil expediu ofício DECOP 23/2017, comunicando a dinâmica das entregas da demanda represada, bem como explicando as etapas do processo de produção para atendimento de decisões judiciais cuja expectativa de entrega dos passaportes pode variar de dois a seis dias úteis.Por fim, ressalta que, embora o impetrante tenha requerido a emissão de novo passaporte em 04/07/2017, o seu atendimento foi realizado no dia 25/07/2017, mesmo sem que tenha havido agendamento prévio. Além disso, caso o impetrante tivesse requerido o documento antes, já estaria com ele em mãos, já que o Posto de Atendimento está realizando a entrega dos passaportes requeridos em 10/07/2017. Pois bem. A questão posta nos autos versa sobre o direito de o impetrante obter novo passaporte no prazo de seis dias úteis, conforme dispõe o artigo 19 da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.Muito embora seja público e notório que a causa da suspensão na emissão de passaportes pela Polícia Federal é de natureza orçamentária, no presente caso não se deve penalizar o impetrante pela morosidade e/ou ineficiência da Administração Pública.É que a IN nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, além de se encontrar em vigor, em seu artigo 19 prevê que a entrega do passaporte será feita no prazo de seis dias úteis após o atendimento; o que, no presente caso não foi cumprido, conforme reconhece a própria autoridade impetrada, às fls. 130/131. Assim, como, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal - CF, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, não se pode deixar de reconhecer, mesmo em decisão liminar, o direito do impetrante a obter o seu passaporte no prazo indicado no aludido ato normativo. Se a Administração Pública precisa de mais prazo para cumprir com as suas obrigações na espécie, deve inserir no ordenamento jurídico um dispositivo que legitime essa necessidade, o que de fato não ocorreu. Assim, como o artigo 19 da IN nº 003/2008-DG/DPF continua em vigor, o não atendimento do prazo previsto para a emissão de passaportes configura inegável inobservância do princípio da legalidade. Além disso, também me parece configurar infração ao princípio da boa-fé, que visa em favor do cidadão e em relação ao agir estatal, pois o impetrante tem a legítima expectativa de, ao consultar os atos normativos do Estado, confiar em que eles serão observados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na decisão, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte: À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidenciando-se o viltiplo ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta falta de insumos enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, TRF3, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/03/2017).Ai está o fumus boni iuris.O periculum in mora evidencia-se pela inércia da viagem internacional de interesse do impetrante, que está agendada para o 10/08/2017 (fls. 31-32).Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 106-107 e defiro o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a entrega do passaporte ao impetrante, ou, não podendo fazê-lo nesse prazo, por eventual impossibilidade material, para que providencie a confecção e entrega de passaporte de emergência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação deste ato, mas sempre, na pior das hipóteses, com a antecedência mínima de dois dias em relação à data marcada para a viagem do impetrante em 10/08/2017.Agora, transcorrido o estreito rio do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, no que se refere à questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 136/137.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que emita o passaporte da impetrante (observe que tal medida já foi providenciada, conforme documento de fls. 149).Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007035-38.2017.403.6000 - NEIDINEIA COSTA OLIVEIRA(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00070353820174036000*IMPETRANTE: NEIDINEIA COSTA OLIVEIRA/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Sentença tipo B.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere o veículo apreendido. Como causa de pedir, alega que é proprietário do veículo apreendido em posse de terceiro, que se utilizava do bem para transportar mercadorias sem o devido embarço aduaneiro. Afirma ser terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. O pedido liminar foi indeferido (fl. 45/46). Informações às fls. 50/53. Manifestação da União às fls. 59. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 60). É o relatório. Decido. Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou: A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) d - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...). Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, e este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) (...). X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito. No presente caso a impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que da ocorrência de dano ao Erário originou-se o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-01285/2017 (fls. 36-38), do qual ela tem conhecimento, pois afirma na inicial que requereu administrativamente à restituição do veículo. Devidamente intimada por meio do pedido de restituição o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul (documento anexo), até o momento não apresentou resposta ao pleito, causando prejuízos irreparáveis tanto à vida da Impetrante, que depende do veículo para trabalhar e locomover-se, quanto ao perecimento do bem, porquanto visível e iminente o risco de deterioração do veículo. Alega que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de carga de cigarros de origem estrangeira, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito. Porém, essa alegação só pode ser acolhida em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Por oportuno, destaco que o presente mandamus não está instruído com o contrato firmado entre a impetrante e o condutor do veículo apreendido, documento esse que deveria vir datado, assinado e com reconhecimento de firma em data anterior à apreensão do bem, a fim de, em princípio, autorizar o início de uma avaliação de mérito quanto à alegada não participação da impetrante no ilícito. Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro de que se trata, diante da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo objurado, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o reconhecimento do fumus boni iuris, para o deferimento da medida de urgência postulada. Porém, neste instante de cognição sumária, entendendo prudente que não se dê destinação ao veículo, antes da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se possa analisar com mais profundidade a alegação da impetrante, no sentido de se tratar de terceira de boa-fé. Por fim, ressalto que é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (fls. 36-38), que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 75.000,00) é bem superior ao do veículo (R\$ 14.746,22), o que afasta a desproporcionalidade da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar para liberação do veículo. Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão subjuzice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007110-77.2017.403.6000 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA X THAIZA CRISTINA DE LIMA SILVA SCHROEDER(MS017961 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA) X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00071107720174036000*IMPETRANTE: MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA e THAIZA CRISTINA DE LIMA SILVA SCHROEDER.IMPETRADO: FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA.SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pleiteiam ordem judicial para determinar à autoridade coatora que emita Certidão Internacional de Vacinação - CIV em seus nomes. Afirmam que, embora tenham regularizado os seus Cartões Nacionais de Vacinação, a autoridade coatora negou-se a emitir as CIVs. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/40. A medida liminar foi indeferida às fls. 42/43. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 52/57). Parecer do MPF às fls. 72, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Falta de interesse de agir por perda subsequente do objeto: O objeto do pedido no presente mandado de segurança é a emissão de Certidões Internacionais de Vacinação em nome dos impetrantes. Assim, é inaceitável a alegação de perda superveniente do objeto do mandamus, em razão da data da viagem agendada pelos impetrantes, pois, ao menos abstratamente, eles têm o direito de saber se estão com a razão quanto à impetração. Preliminar rejeitada. Mérito: Aqui, porém, não há como se fazer uma interpretação material do pedido, pois a medida liminar foi indeferida por falta de uma das condições da ação. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo: O mandado de segurança é o meio adequado a proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo de autoridade - ato coator. Portanto, nessa seara é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que alega, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a proposição da ação. Nessa esteira, conceitua-se direito líquido e certo com aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de emissão da Certidão Internacional de Vacinação). Para comprovar a alegada pretensão resistida, os impetrantes noticiam apenas (sem comprovar) que: (...) Não obstante a negativa oral do fiscal da ANVISA quanto a emissão da Certidão, após o requerimento dos impetrantes, negou, ainda, a emissão de um Certificado ou Declaração atestando os fatos alegados, bem como o fornecimento de qualquer outro protocolo de atendimento ou requerimento efetuado. Pois bem. O direito de petição está assegurado pelo inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal - CF, e, em situações de espécie, inobstante a natural dificuldade de se fazer prova pré-constituída do ato tido como coator, não é possível se dispensar a presença de tal requisito, sob pena de se subverter a natureza da ação mandamental e se criar um precedente equivocado e perigoso na Vara. É que o ato denegatório do pedido dos impetrantes, além de configurar uma das condições da ação, na modalidade interesse de agir, por pretensão resistida (artigo 485, VI, do CPC), possibilita ao Juízo definir se é competente para conhecer da impetração (natureza e domicílio da autoridade impetrada), bem como, a partir dos fundamentos utilizados pela autoridade administrativa, aferir a legalidade do ato coator, para o fim de deferir ou não a medida liminar e conceder ou não a segurança. Aqui, o primeiro dos impetrantes, mormente por se tratar de um advogado (atuando em causa própria), poderia, por exemplo, ter formalizado, mesmo de próprio punho, o seu requerimento, e, diante da negativa informal do servidor impetrado, ter ele mesmo certificado essa resistência, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas civilmente identificadas, o que, em princípio, atenderia, ainda que minimamente, a necessidade de prova do ato coator. Poderia, também, como alternativa, em princípio, válida, ter aberto um registro de reclamação no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme informa que lhe foi sugerido pela ouvidoria da referida Agência reguladora (fl. 3), mas nem isso fez. Nesse contexto, como o Direito é sabidamente dogmático e, por isso, se estriba na lei lato sensu (que é o dogma maior), as formalidades essenciais não podem ser negligenciadas. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão sub juzice, inclusive quanto à falta de uma das condições da ação, e considerando as informações vinda de parte da autoridade impetrada, no sentido de que as CIVs requeridas pelos impetrantes sequer eram exigidas nos países para onde viajariam (fl. 16), ressaltando que eventual discussão mais aprofundada sobre os destinos carece de prova nos autos, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da presente decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 42/43. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007186-04.2017.403.6000 - DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO X LIDYA MENDIETA HERBAS(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00071860420174036000*IMPETRANTES: DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO e outro.IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sentença tipo A.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure inscrição em processo de revalidação de diplomas de médicos graduados no exterior. Alegam que houve limitação de vagas para revalidação de diplomas; que a plataforma eletrônica de inscrições é falha; que há ilegal proibição de formulação de pedido de revalidação em outras instituições de ensino; e que a exigência da nominata é ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/227. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 231). Notificado, o impetrado não apresentou informações (fl. 243/253). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 274/276. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 347). É o relatório. Decido. Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou: Da preliminar: Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que os impetrantes não comprovam que a UFMS está a agir em confronto ao sistema legal, ou seja, não demonstram a recusa pela IES em receber a documentação para revalidação. Assim, sem que eles façam provas de suas alegações, principalmente quanto à impossibilidade de efetivação de acesso a Plataforma Carolina Bori, o que demanda a dilação probatória, inviável pela via mandamental. Requer a denegação do pedido. Pois bem. No presente caso, os impetrantes objetivam que as autoridades impetradas sejam compelidas a receber a documentação e inscrições, sem restrição de vagas, finalizado o procedimento de Revalida no prazo de seis meses, independente de apresentação de nominata ou titulação. Requerem ainda que não sejam impedidos de se inscrever em outras instituições, além da reabertura da Plataforma Carolina Bori. Não há que se falar em indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, pois, no presente caso, o pretense direito líquido e certo dos impetrantes está amparado por provas documentais carreadas aos autos, mormente as telas de acesso a Plataforma Carolina Bori efetivadas pelo impetrante Darlan Jhon e por outros candidatos (fls. 86 e 197-227), sem necessidade de dilação probatória para tanto. A existência do direito pleiteado, mesmo que de forma precária, nada toca à inadequação da via eleita, mas sim diz respeito questão de mérito que será analisada em momento oportuno. Por oportuno, ao prestar as informações, a autoridade coatora pontuou satisfatoriamente as questões postas pelos impetrantes (mérito do pedido), permitindo, assim, a análise e entendimento satisfatório do pedido, bem como, consequentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. Afastada a preliminar. Passo a análise do pedido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. No presente caso, os impetrantes pretendem obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber sua documentação, assegurando-lhe a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação de vagas, e nem de proibição de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras IES, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. Pois bem. Se já houve a delimitação de 20 vagas pela IES, o ato da autoridade já foi praticado, embora não se tenha prova do mesmo, o que, além de afastar o caráter preventivo da impetração, exigiria dilação probatória - quanto à existência desse ato -, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança. Além disso, os impetrantes noticiam na inicial que Agora na Plataforma sequer existe a opção de escolha da FUFMS, para o curso de Medicina, vez que as vagas se esgotaram. Com efeito, não vislumbro, a princípio, qualquer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, a priori, na via jurisdicional. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, a autoridade impetrada esclarece que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, e ao se multiplicar as vagas oferecidas para cada curso, ou seja, uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua realidade. Deve se levar em conta ainda que a IES ao delimitar as vagas anuais para cada curso oferecido por ela, buscou dar igual tratamento a todos eles, sem privilegiar ou prejudicar nenhum curso com mais ou menos vagas no processo. Já no que se refere à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim, que segundo os próprios impetrantes os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Da própria leitura do art. 5º da Portaria Normativa nº 22/2016 extrai-se que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. Além disso, extrai-se das informações que o procedimento adotado pela UFMS para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, o que inclui a entrega dos documentos em formato digital, por meio da referida plataforma na internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi essa a escolha feita pelo órgão competente. E, quanto à alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, também deve ser afastada, em vista do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016. Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Da alegação de que a Resolução do Conselho Universitário da UFMS impõe limitações ao exercício profissional, a autoridade impetrada esclarece que a norma contida no art. 5º, XIII, da CF, por ser de eficácia contida, pode ser restringida por lei e, no caso de Medicina, a Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58 (art. 2º, alínea f), que estabelece as condições para o exercício profissional de médico. Portanto, resta evidente que a restrição não decorre de norma da UFMS, mas sim da própria lei. Há de destacar ainda a informação da universidade impetrada de que renovou a adesão ao REVALIDA, Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira, organizado pelo INEP, oportunidade em que o interessado pode escolher em qual universidade tem interesse em revalidar o diploma. Portanto, além da Plataforma Carolina Bori, os interessados podem participar do REVALIDA, processo regido por edital específico do INEP, ou seja, mais uma opção para o interessado revalidar o diploma junto à universidade impetrada. E, assim, a autoridade impetrada assinala que os candidatos têm algumas opções para revalidar os diplomas: 1ª - Participar e ser aprovado no exame de REVALIDA, que se assemelha a concurso público, nos moldes do exame da OAB; 2ª - Procurar outra universidade pública que esteja na Plataforma Carolina Bori para revalidar o diploma; 3ª - Procurar outra universidade pública que não esteja na Plataforma Carolina Bori, mas que tenha edital próprio para revalidação de diploma, a exemplo da Universidade Federal de Mato Grosso; e 4ª aguardar mais vagas, em 2018, na UFMS. Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço dos impetrantes para trabalharem, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o *mandamus* serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por renissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrar o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 274/276. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000572-68.2017.403.6004 - MOZANIEL GLEBER DA SILVA(MS019620 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00005726820174036000*IMPETRANTE: MOZANIEL GLEBER DA SILVAIMPETRADO: REITOR DA FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de colar grau no curso de Direito da FUFMS. Como fundamento do pleito, afirma que a autoridade impetrada lhe nega o direito à colação de grau por não ter realizado a prova do ENADE. No entanto, alega que tal negativa não encontra respaldo legal.Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/23. Às fs. 43/45 o pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 57/63). Parecer à fl. 67, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigaram hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário.A autoridade impetrada informou, às fs. 66, que o impetrante participou da sessão solene de colação de grau no dia 13/06/2017.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fs. 43/45):Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.(...)Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso. 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados. 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4º Da decisão referida no 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3º deste artigo.Como se vê, não obstante ao fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação. Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI N. 10.861/2004. NÃO-INSCRIÇÃO DE ALUNO. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. I. Compete à Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 5, 7, da Lei 10.861/2004, a inscrição dos alunos habilitados a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, além de conferir grau, expedir e registrar os diplomas de graduação de seus discentes. Legitimidade passiva configurada. II. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme disposto no art. 5, 6, dessa lei, é o coordenador geral da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, incorporando entre suas atribuições a habilitação dos alunos concluintes a realizar a prova e a inclusão dos habilitados para a realização do ENADE, daí por que também é legitimado para integrar o pólo passivo da causa. Precedentes. III. Como é de se ver da objetiva leitura dos dispositivos legais que regem a espécie (art. 5, caput e parágrafos da Lei 10.861/2004), embora deva o ENADE obrigatoriamente compor o currículo dos cursos de graduação: (a) o histórico escolar do estudante se limitará a consignar a regularidade daquela obrigação ou a sua dispensa pelo MEC; (b) compete ao dirigente da respectiva instituição a inscrição do corpo discente habilitado ao exame; e (c), em caso de omissão quanto ao dever de inscrição, serão passíveis de sofrer sanções apenas as instituições de ensino e os seus dirigentes. IV. Deve ser reconhecido ao formando de ensino superior, que preenche todos os requisitos da Lei nº. 10.861/04, o direito à inscrição e participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, quando a sua não-inscrição naquele exame haja decorrido de ato omissivo da própria instituição de ensino. V. Remessa oficial e recursos de apelação a que se nega provimento.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 113833220094013900 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:479)Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter a impetrante realizado o ENADE, revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, ao que tudo indica, não restou comprovado prejuízos significantes à impetrada, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feito via amostragem.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no 2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino Cientificado da sua inscrição, na espécie. III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, momento, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participar da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CIVEL - 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:771)Diante do exposto, ainda em sede de cognição sumária, entendo que não pode o impetrante ser penalizado com o impedimento de colar grau.Defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a impetrada proceda todos os atos necessários para que o impetrante cole grau (dentre eles, expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma de bacharelado), bem como para que participe da solenidade de formatura no Curso de Direito, juntamente com sua turma, no dia 13 de junho de 2017, se o único impedimento for a não-realização da prova do ENADE.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 43/46.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, nos termos em que foi pleiteada, mas observando que o impetrante já colou grau, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada às fs. 66. Dou por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-46.2005.403.6000 (2005.60.00.001080-4) - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-MS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBARATO BARBOSA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INTERFINANCE PARTNES LTDA(SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-MS

1. Considerando que foi deflagrado o cumprimento de sentença às fs. 390/392, intime-se a exequente INTERFINANCE PARTNERS - EIRELI para os fins do art. 8º e seguintes da Resolução PRES/TRF3 142, de 20 de julho de 2017 (digitalização dos autos).2. Após, considerando o pedido da União de fl. 388-v, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001419-94.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EMBARGANTE: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a embargada para **conferir os documentos digitalizados** pelo(a) executado(a), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se-a, ainda, para, **não havendo nada a ser corrigido**, responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, deve a CEF no mesmo prazo digitalizar, os autos de n. 0014125-68.2015.403.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara, a fim de facilitar o andamento processual.

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIO CESAR YOSHIO KUROCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMMS

DECISÃO

JULIO CESAR YOSHIO KUROCE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de medida liminar determinando a realização da matrícula do impetrante no Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Campo Grande/MS.

Narrou, em breve síntese, que foi aprovado para ingressar no Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, contudo, não poderia realizar sua matrícula, uma vez que se candidatou como sendo aluno proveniente de Escola Pública, o que este nunca foi, pois cursou todo o ensino médio em Escola Privada.

Allegou que se tratava de um mal entendido, que o mesmo nunca fora de escola pública, ainda assim, este argumento não foi aceito pela Universidade.

Sustentou que a nota obtida pelo impetrante é suficiente para ingressar na universidade nas vagas de alunos provenientes de escolas particulares.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, por ora, verifico a presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida.

Em que pese ser de inteira responsabilidade do impetrante a adesão ao certame, ao que parece, o impetrante se equivocou ao se inscrever para as vagas destinadas a alunos provenientes de Escolas Públicas.

Corroborando o fato de que cursou todo o Ensino Médio em escola particular, não havendo como apresentar declaração de que cursou (Ensino Médio) em escola pública. Aliás, dentre os documentos a serem apresentados, tem-se a fotocópia de Histórico Escolar e o certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que reforça o erro praticado.

Ademais, o equívoco do impetrante no preenchimento da inscrição não afasta o mérito por ele alcançado no exame, uma vez que, caso tivesse optado por concorrer dentro do número de vagas de ampla concorrência, aparentemente, teria sido matriculado, uma vez que obteve a 2ª colocação na Lista L5.

Assim, não me parece ser razoável proibir o impetrante de realizar a sua matrícula por um equívoco no preenchimento da inscrição, sendo que auferiu média suficiente para ingressar no curso desejado dentre as vagas de ampla concorrência.

Portanto, a garantia constitucional do acesso ao sistema público de ensino superior se sobrepõe, no presente caso, ao princípio da vinculação das partes ao edital, funcionando como instrumento mitigador em favor da razoabilidade, decorrendo, portanto, ausência de violação aos princípios da legalidade ou da isonomia.

Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O perigo da ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, resta patente, posto que, na iminência do prazo final para a matrícula e iniciado o semestre sem que o impetrante frequente regularmente as aulas, o prejuízo no acompanhamento do curso é evidente.

Diante do exposto, **decreto a liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, obedecendo-se a ordem de classificação do candidato às vagas de ampla concorrência.

Excluo do polo passivo o Reitor da FUFMS, em vista da desnecessidade de figurar na presente relação processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.

Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

Expediente Nº 1414

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-27.1999.403.6000 (1999.60.00.004658-4) - MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Diante do trânsito em julgado do AREsp n. 1.150.880- MS, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0004096-08.2005.403.6000 (2005.60.00.004096-1) - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Diante do trânsito em julgado do AREsp n. 1.114.062- MS, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intimação das partes sobre o agendamento do exame pericial(f.235).Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que tiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Fernando Luiz de Arruda) designou o exame pericial no autor para o dia 1º de março de 2018, às 7h, na Clínica do Joelho Fernando Arruda (Rua Rui Barbosa n. 3.968, Centro, nesta Capital, telefone: 3325-7468).

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Diante do trânsito em julgado do AREsp n. 1.124.895- MS, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0003406-66.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO LIMA - ME X JOAO ROBERTO LIMA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS016784 - MICHELE DE ANDRADE TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do trânsito em julgado do AREsp n. 1.129.595- MS, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0008615-16.2011.403.6000 - TRANSPOLI LTDA - ME(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado do AREsp n. 1.124.928- MS, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

PROCESSO: 0000741-38.2015.403.6000I - DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA E DO BANCO DO BRASIL S/A E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTORDe início, verifico a plena adequação da inclusão do INCRA no pólo passivo da demanda, haja vista que o suposto bloqueio do CPF e de contas correntes bancárias do autor derivaram de conduta iniciada por ele, qual seja, a abertura de conta corrente para movimentação de conta com créditos retidos, e cuja movimentação era feita exclusivamente pelo INCRA. Assim, ao que tudo indica, a origem do dano moral alegado na inicial deu-se, segundo alega o autor, com ato do INCRA, razão pela qual sua permanência no pólo passivo da demanda é medida que se impõe. Da mesma forma, a inicial indica que essa conta corrente para movimentação de créditos retidos pelo INCRA foi aberta junto à instituição financeira requerida, o Banco do Brasil S/A. Assim, eventualmente pode haver de sua parte responsabilidade quanto à prestação de informações junto à Receita Federal, o que só será melhor analisado ao final. Assim, vislumbro a legitimidade passiva de ambos os requeridos, INCRA e BANCO DO BRASIL S/A.Por fim, mister destacar a existência de interesse de agir por parte do autor, com relação ao Banco do Brasil, pelos idênticos fundamentos acima expendidos no que tange à sua legitimidade - pode haver de sua parte responsabilidade quanto à prestação de informações junto à Receita Federal. Além disso, há pedido de exibição de documentos com relação à essa instituição financeira, de maneira a indicar a presença do mencionado interesse. II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.III - DO PONTO CONTROVERTIDOFixo como ponto controvertido, passível de prova, a ocorrência dos fatos, conforme narrados na inicial destes autos, bem como a extensão do eventual dano moral sofrido pelo autor. IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal. Os requeridos não pleitearam provas. Assim, verificando que o fato controvertido acima fixado é passível de realização de prova testemunhal, a fim de se chegar à verdade real, designo o dia 15/05/2018 às 14:00 h/min para a realização da audiência de instrução.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha no Juízo.Fica, outrossim, indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor, haja vista que o art. 385, do NCPC dispõe que Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. Assim, somente os requeridos poderiam requerer tal providência o que não ocorreu. Também o Juízo poderia determinar, de ofício, tal prova, contudo, entendendo que a oitiva do autor em rada auxiliaria no deslinde do feito, momento porque a sua impressão sobre os fatos já foi espelhada na inicial dos autos. Fica, então, deferida unicamente a prova testemunhal, nos termos acima. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 12 de janeiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-10.2014.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL. Os cálculos foram apresentados pela embargante às fls. 07/13.Instados (fl. 16), os embargados requereram a improcedência dos Embargos à Execução (fls. 20/21), bem como a expedição de requisição de pagamento referente ao valor incontroverso.Foi determinada a expedição de RPV relativa ao valor incontroverso, além da manifestação da embargante sobre a impugnação apresentada e as provas que pretende produzir (fl. 22).A União manifestou-se à fl. 24, a fim de requerer a procedência dos embargos opostos. Instados os embargados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 25), o prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 27. É o relatório.D e c i d o.Enganam-se os exequentes quanto à base de cálculo utilizada, assim como na metodologia para o cálculo da diferença dos percentuais devido de 28,86% e o efetivamente recebido, já que para se obter o valor residual deve-se dividir o percentual de 28,86% pelo índice recebido e não subtrair. Fixo, portanto, a execução no valor de R\$ 21.327,42 (vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado em novembro de 2013. Por consequência, de declaro extinto o processo executivo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), ou seja, R\$ 1.281,00 (mil, duzentos e oitenta e um reais) a serem pagos pelos executados, solidariamente, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014226-08.2015.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE ALBAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO MORAN DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X 3(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA interpôs os presentes embargos à execução proposta por WANDEIL FERREIRA DA SILVA, MIGUEL ANTUNES FILHO, JOÃO WILSON GONÇALVES, JOSÉ NOGUEIRA, JOÃO MARIA FAGUNDES, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, VALMIR DE MORAES ESCOBAR, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, GETÚLIO ALBINO DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e NATALINO LEITE ROCHA, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 118.062,46 (cento e dezotoito mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Aduziu, preliminarmente, a nulidade de execução por falta de individualização da execução para cada servidor. No mérito, sustentou que o cálculo apresentado pelos embargados adotou base de cálculo equivocada para a realização da conta de execução, além de índice de correção equivocado e diferente do preconizado pelo Manual de Orientação para cálculos na Justiça Federal, bem como fez incidir de juros de mora em percentual superior ao devido, ocasionando o excesso em questão. Além disso, destaca que não há verba devida em relação ao exequente Miguel Antunes Filho, haja vista que ele estava aposentado no período apurado pela sentença exequenda. Juntou documentos. Os embargados se manifestaram às fls. 41/42, sustentando a adequação de sua conta e precluído quanto à questão da aposentadoria do servidor Miguel, não se podendo, no seu entender, alterar a sentença. Instados a especificar provas, as partes não as requereram (fls. 45 e 48). É o relatório. Decido. De início, não verifico qualquer nulidade na execução em razão de eventual não individualização da conta apresentada pelos exequentes. Tanto é assim que a FUNASA conseguiu identificar os pontos que entendeu equivocados e ofereceu sua defesa. Eventual inadequação dessa conta não caracteriza a nulidade da execução. Afastado tal preliminar, passo ao exame do mérito. E neste ponto, entendo que a conta apresentada nestes embargos é a que mais se revela em consonância com a sentença exequenda, eis que obedeceu ao comando judicial, aplicando a diferença das indenizações objeto dos autos em apenso e fazendo incidir atualização monetária e juros de mora nos moldes determinados pelo julgado e nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Tudo isso está bem claro no cálculo apresentado às fls. 09/34. De fato, nota-se que a conta apresentada pelos executados, a despeito de não eivar de nulidade a execução, como acima descrito, não apresentou discriminadamente o valor da diferença, partindo, ao que se nota, do valor total da indenização e não da diferença conforme constou do teor da sentença exequenda (fls. 402/415 dos autos em apenso). Daí já se constata que todo o conteúdo da conta dos embargados incidiu em equívoco. De forma acertada, a FUNASA incluiu apenas a diferença entre o que deveria ter sido pago a título de indenização de campo e o que efetivamente deixou de ser. Da mesma forma, nota-se que a conta da FUNASA fez incluir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, de modo que também nesse ponto está adequada. Outrossim, quanto ao exequente Miguel Antunes Filho é forçoso reconhecer que não detém direito à percepção de tal diferença, uma vez que à época de seu pagamento, descrita na sentença - 18/12/1999 a julho/2002 - ele já gozava de aposentadoria, não tendo direito à diferença de principal que sequer recebeu. Nesses termos, a sentença foi clara em sua fundamentação ao afirmar: Por fim, no que diz respeito aos períodos em que a indenização de campo foi efetivamente devida, vale dizer, nos meses em que houve deslocamento efetivo dos servidores, esta questão será apurada em liquidação de sentença, onde deverá ser demonstrada, através de documento próprio, os períodos de deslocamento. Desta forma, se o servidor Miguel Antunes Filho estava aposentado naquela ocasião, certamente não se deslocou e, portanto, não faz jus à verba pleiteada. O acolhimento desta matéria não viola a coisa julgada, ao revés, a respeito, já que garante apenas o pagamento da diferença da indenização em análise aos servidores que efetivamente tinham direito de percebê-la. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 09/34, apresentados pela embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 179.838,62 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), devidos na competência de julho de 2015 (fls. 09). Por ocasião da expedição do respectivo RPV nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeneo os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à diferença entre o valor pleiteado a título de execução e o valor aqui fixado como devido, qual seja, R\$ 118.062,46 (cento e dezotoito mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Custas pelos embargados. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 09/34, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010562-32.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLODOALDO DOS SANTOS SANDIM(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X CLEONICE CUSTODIA BRAGA

SENTENÇA Considerando a petição de fl. 83, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Ademais levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011006-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALCIONE MIRANDA BARBOSA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida administrativamente, consoante se verifica da petição de fl. 35, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 19 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL

0004862-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Vistos, etc. A Defensoria Pública da União, às fls. 617/623, informa que entrou em contato com o advogado Dr. Fernando Jorgeto da Silva, OAB/PR nº. 76369, que confirmou ser o representante do réu. Porém, extrai-se do documento de fl. 622, que a serventia daquele órgão solicitou, por reiteradas vezes, ao causídico o encaminhamento de cópia da procuração, sem resposta. Pois bem. Melhor revendo os autos, vejo não há formalização da representação processual do mencionado causídico nos autos, tampouco o réu o indica como seu procurador, quando da citação (fl. 606). Ademais, denota-se do interrogatório na fase policial, que o réu foi acompanhado pelo advogado, Dr. Sandro Junior Batista Nogueira, OAB/PR 31.523 (fl. 04), o qual apresentou instrumento de procuração à fl. 21 e se fez presente na audiência de custódia (fls. 58-61). Assim, proceda-se à intimação do causídico, Dr. Sandro Junior B. Nogueira, OAB/PR 31.523, através de publicação, para oferecimento da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008760-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Nos termos da decisão de fls. 344-345, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006155-46.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO X YELLEM CLISSIA CARVALHO DE SOUSA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trato dos pedidos de fls. 145-146 e 150. Fls. 145-146 e 150; os réus requerem a decretação de sigilo dos autos, em razão de reportagem exibida em nível nacional no Programa Fantástico do dia 17/12/2017, que veicula a imagem e identifica os estudantes/réus, associando-os a uma suposta quadrilha que utilizam a fronteira para destinar dinheiro ao exterior, além de terem sido juntados aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, o que comporta a restrição ao acesso a essas informações. Não assiste razão a defesa. Pois bem. Examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido dos réus deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer (fl. 150). Por oportuno, destaco trecho da manifestação ministerial: É bem verdade que, na dicção do próprio texto constitucional e dos arts. 201, 6º, 792, 1º, do Código de Processo Penal, a publicidade dos atos processuais pode ser temperada no interesse do ofendido e em hipótese de resguardo da intimidade, desde que ela não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF). Ocorre que, no caso em exame, não há nos autos nenhum elemento cuja exposição pública ocasionasse ofensa à intimidade ou inconveniente grave, como argumentado. Há, na fl. 96, cópia de um extrato bancário que tão somente indica crédito de R\$ 60.000,00 em conta bancária de FABRICIO DE SOUSA RIBEIRO e posterior saque. Segue às fls. 97-107 contrato de mútuo firmado pelo pai de FABRICIO. Ademais, às fls. 108-123 foi encartado contrato de parceria agrícola subscrito pela mãe do réu. Por fim, encontra-se às fls. 124/125 demonstrativo de pagamento de universidade estrangeira. Não há aqui, portanto, razão para a decretação de sigilo. Demais disso, se os acusados veem em reportagem veiculada na rede televisiva alguma espécie de lesão à sua imagem, por abuso ou excesso, como afirmam, eles têm à disposição todos os meios cíveis ordinários para reparação de eventual dano. Assim, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos. Por fim, consigno que a presente ação penal está sobrestada, eis que todos os atos processuais serão processados nos autos de n. 0006626-62.2017.403.6000 (fl. 143). Intimem-se. Publique-se. Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2018.

0006626-62.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trato dos pedidos de fls. 146/v, 148-149, 150-154, 159-162 e 164-165.1. Fls. 145-146 e 150; os réus requerem a decretação de sigilo dos autos, em razão de reportagem exibida em nível nacional no Programa Fantástico do dia 17/12/2017, que veicula a imagem e identifica os estudantes/réus, associando-os a uma suposta quadilha que utilizam a fronteira para destinar dinheiro ao exterior, além de terem sido juntados aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, o que comporta a restrição ao acesso a essas informações. Não assiste razão a defesa. Pois bem. Examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estariam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido dos réus deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer (fls. 164-165). Por oportuno, destaco trecho da manifestação ministerial: É bem verdade que, na dicção do próprio texto constitucional e dos arts. 201, 6º, 792, 1º, do Código de Processo Penal, a publicidade dos atos processuais pode ser temperada no interesse do ofendido e em hipótese de resguardo da intimidade, desde que ela não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF). Ocorre que, no caso em exame, não há nos autos nenhum elemento cuja exposição pública ocasione ofensa à intimidade ou inconveniente grave, como argumentado. Há, às fls. 65-75, contrato de mútuo firmado pelo pai de FRABÍCIO DE SOUZA RIBEIRO. Outrossim, às fls. 76-91 foi encartado contrato de parceria agrícola subscrito pela mãe do réu. Por fim, encontra-se à fl. 116 demonstrativo de pagamento de universidade estrangeira. Não há aqui, portanto, razão para a decretação de sigilo. Demais disso, se os acusados veem em reportagem veiculada na rede televisiva alguma espécie de lesão à sua imagem, por abuso ou excesso, como afirmam, eles têm à disposição todos os meios cíveis ordinários para reparação de eventual dano. Assim, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos. 2. Fls. 159-162 e 164-165; a defesa de Fabiane de Sousa Ribeiro, ao substituir o procurador, requer a complementação do rol de testemunhas, pugnano pela oitiva no dia 23/02/2018. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, desde que as testemunhas compareçam ao ato independente de intimação. Defiro o pedido. Logo, consigno que no dia 23/02/2018, às 15h00 serão ouvidas as testemunhas comuns: Fábio Lemos Teixeira, Kleber Ormande Garcia, Felipe Rafael Dayrell Ladeira e Romulo Falcão Figueiredo do Nascimento, pelo sistema de videoconferência e, em seguida, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Fabiane: Marcelo Cláudio Gomes, Ana Paula Ramos Climaco, Wagner Luiz Silva de Oliveira, Yellem Clíssia Carvalho de Souza, Antonio Carlos Ribeiro da Cunha e Elizete de Sousa Ribeiro, as quais comparecerão independente de intimação. 3. Fls. 146/v e 164-165; o Ministério Público Federal aduz que o DVD contendo as informações extraídas do aparelho celular da ré Fabiane (fl. 136) não permite a visualização do conteúdo, pois ao que tudo indica, o volume de dados é muito grande, o que impede/dificulta o acesso aos dados. Assim, requer que seja requerido a Polícia Federal a apresentação de novos DVDs (2 ou até mesmo 3) para exame do conteúdo pelas partes. Requer, ainda, que sejam providenciadas cópias dos impressos de fl. 55/v. Defiro o pedido. As providências. Por economia processual, cópia da presente servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 54/2018-SU03, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal em Corumbá, Dr. Iuri de Oliveira, a fim de que a mídia de fl. 136 seja apresentada em novos DVDs (2 ou até mesmo 3, caso necessário) para possibilitar o exame do conteúdo pelas partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5118

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000293-60.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-46.2018.403.6000) LISANDRO MISAEL GIMENES (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LISANDRO MISAEL GIMENES, preso em flagrante delito como incurso nas sanções dos artigos 334-A do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática dos delitos de contrabando e atividade clandestina de telecomunicação. Juntou cópia do auto de prisão em flagrante e da ata de audiência de custódia, bem como documentos novos (fls. 25/89). Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando não haver nos autos elementos hábeis a modificar a decisão já exarada (fl. 92-verso). Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Decido. Em 29 de janeiro de 2018, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 44/46). Naquela ocasião, analisou-se o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação de prisão preventiva. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] Os elementos constantes nos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares. Senão, vejamos: De acordo com a certidão juntada ao presente feito (fl. 18), verifica-se que esta não é a primeira vez que o indiciado realiza o transporte de cigarros de procedência estrangeira, o que indica a probabilidade de fazer do contrabando um meio de vida. Assim, resta configurado o requisito da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagrantado, se solto, não volte a delinquir, uma vez que sequer há nos autos comprovante de sua ocupação lícita. Do mesmo modo, faz-se presente o requisito da garantia da aplicação da lei penal para manter a prisão do acusado, já que não está demonstrada sua residência fixa. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LISANDRO MISAEL GIMENES em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (art. 5º, 2º, da Resolução nº 137/2011-CNJ) [...]. Nesse caminhar, foram arroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) reiteração da conduta criminosa pelo qual anteriormente fora preso, em lapso temporal inferior a 18 meses, sendo libertado mediante fiança imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; b) a não comprovação de sua ocupação lícita; e c) residência fixa não demonstrada. Compulsando os autos, verifico que não houve modificação da situação fática hábil a revogar essa decisão. A certidão de fl. 49 demonstra que o requerente responde a ação penal que tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária pelo mesmo delito de contrabando, o que indica que o flagrado vem fazendo da prática delituosa um modo de vida. Assim, a manutenção de sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva. A cópia da CTPS, cujo último registro data de 2015, a declaração de idoneidade e as fotos acostadas às fls. 76/80 não são aptas a comprovar a atividade lícita exercida pelo requerente, até porque, no momento de sua prisão, o postulante estava conduzindo um caminhão com considerável carga de cigarros de procedência estrangeira. Ademais, os comprovantes de endereço juntados (fls. 47 e 51) estão em nome de pessoa estranha ao feito e não são hábeis a demonstrar a residência fixa do investigado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da sua segregação cautelar, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, cumpre salientar que, diante da quantidade de cigarros apreendida, somado ao relato do custodiado em seu interrogatório, quando afirmou que se comunicava com batedores e receberia R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte, montante, inclusive, que carregava consigo, há indícios de participação em organização criminosa com hierarquia, divisão de tarefas e vultosa capacidade econômica, que o flagrado terá total acesso caso seja posto em liberdade, como já se verificou quando de sua última prisão. Todas as medidas cautelares já foram impostas nos autos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e não impediram ou inibiram o Réu a voltar a delinquir. Consequentemente, neste momento, nenhuma medida cautelar prevista no ordenamento poderá resguardar a ordem pública, ainda que minimamente. Por derradeiro, consigno, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/24 por LISANDRO MISAEL GIMENES. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS informando-o da nova prisão do custodiado. Publique-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000242-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEUZA PAIVA COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS

DECISÃO

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetraram o presente mandado de segurança para contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO/MS.

Alegam que requereram o registro e homologação de sua chapa para participação das eleições de 2018. Contudo, tal pedido foi indeferido, sob o fundamento de que três subscritores do requerimento de registro da Chapa a qual pertencem estão inadimplentes, consubstanciando ofensa ao art. 32, §2º, c/c art. 30, alínea 'd' do Regimento Eleitoral trazido pela Resolução CFO 80/2007.

Decido.

Os dispositivos da Resolução CFO 80/2007 que teriam sido violados trazem a seguinte redação:

Art. 32. Até 10 (dez) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas nos Conselhos Regionais as solicitações de inscrição de chapas.

(...)

§ 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31.

Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição;

Por outro lado, a Lei n. 4.324/1964 prevê as seguintes penas disciplinares:

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "*ad referendum*" do Conselho Federal.

No entanto, não há lei prevendo impedindo que o cirurgião-dentista inadimplente exerça seu direito de voto e, por conseguinte, de subscrever requerimento de inscrição de chapa eleitoral.

Assim, o indeferimento da inscrição da chapa dos impetrantes não possui fundamento legal, violando, num juízo de cognição sumária, o princípio da legalidade.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que as eleições estão marcadas para o próximo dia 12.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite a inscrição e participação da chapa dos impetrantes no pleito do dia 12/02/2018 (Eleição de Delegado Eleitor e Suplente).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRO/MS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARISA TIEMI KUNINARI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERRÓU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação (doc. 4315337), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE: EDIR DA MATA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ANDRÉ LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA, qualificado na inicial, UNIAO FEDERAL, ou a presente ação alega que, em razão de acidente em serviço, foi reformado pelo Exército Brasileiro no ano de 2012, na graduação de soldado.

Diz que em 2016 sua condição mórbida se agravou e tornou-se inválido para todo e qualquer serviço.

Por tais razões, busca a melhoria da reforma militar, auxílio invalidez e isenção. Juntou documentos.

Determinei que fosse emendada a inicial para que o autor apresente a realização de audiência de conciliação (f. 54).

Sobreveio a manifestação de fls. 55-58.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que não requeiro a antecipação dos meios de prova em razão do indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por

Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente entendendo de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de dano.

Por outro lado, em consagração ao princípio da celeridade processual, aprecio neste momento o pleito antecipatório. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, do CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da condição de saúde alegada, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.

Diante disso, já o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante a ré, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: GERSON LUIZ MOREIRA NEVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOICY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOQUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA PET SHOP LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOQUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002169-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LAYSILA DAYANE BELMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAERCIO APARECIDO VANZELA

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 69 (doc. 4257174), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a justiça gratuita. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OLAVO ARAUJO GOLIN
REPRESENTANTE: TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687,
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

O autor Olavo Araújo Golin pretende obrigar o gestor da FUFMS a proceder a sua matrícula em curso superior, sob a alegação de que foi aprovado no vestibular e que concluiu o segundo grau, preenchendo, assim, os requisitos para o ato.

Diz que a autoridade indeferiu o pedido de matrícula sob a alegação de que concorreu na condição de treineiro, o que não seria verdade pois da sua inscrição consta ter ele participado do concurso na *ampla concorrência*.

Decido.

Por enquanto decido somente pela reserva da vaga ao impetrante porquanto sua alegação pode ser verdadeira, de sorte que não seria justa a disponibilização do lugar para um terceiro.

Mas não há como garantir o pedido liminar na forma pretendida, dado que também é possível sim que ele tenha participado como treineiro na modalidade referida (*ampla concorrência*), condição que não lhe garantiria o direito à inscrição.

Assim, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora reserve uma vaga ao autor e preste as informações. Logo que apresentadas as informações esta decisão será reapreciada.

Requisitem-se as informações. Dê-se vista à Procuradoria Federal. Intime-se

CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: YURI DA SILVA MATIAS
REPRESENTANTE: LUIZ GIOVANE MATIAS, APARECIDA DOORKTA BRITZ DA SILVA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GHIZZI - SP365896,
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- **Cite-se.** Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de dez dias.

3- **Designo audiência de conciliação para o dia 21.03.2018, às 14:00 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

5- Retifique-se a autuação para constar procedimento ordinário na classe processual.

Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KARLA DE REZENDE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

A impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de liminar.

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, não há notícia da interposição de recurso pela impetrante, limitando-se a rebater os argumentos alinhados na decisão atacada.

E o fato de outro Juiz ter decidido em sentido diverso também não permite a reconsideração da decisão proferida.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5487

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005129-77.1998.403.6000 (98.0005129-5) - FATIMA AUXILIADORA NOGUEIRA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VERA LUCIA TENORIO MEDEIROS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MAURICIO MEDEIROS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.*

ACAO MONITORIA

0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a manifestação de f. 176 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010768-46.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIANGELA SANTOS NUNES DA CUNHA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de f. 67 dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000983-26.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MATHEUS RICARDO VALIENTE ZELADA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES)

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. 59, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELLI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO - FALECIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO

Fls. 2560-63: Dê-se ciência a parte autora. Manifestem-se os autores sobre a impugnação de fls. 2564-2600.Int.

0002939-83.1994.403.6000 (94.0002939-0) - HERTA URSULA SCHLEICH(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

IgeseDê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA E MS017530 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

Fls. 936-7: manifeste-se a parte autora.

0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4) - ANTONIO VLADIMIR FURNI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

MANIFESTE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 628-631 NO PRAZO DE 5 DIAS.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 270-292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Tendo em vista a concordância do autor a fl. 213, expeça-se o ofício requisitório em favor dele, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. (Ofício requisitório expedido à f. 217. Ficam as partes intimadas acerca da alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF/STJ, especialmente em relação aos juros mencionados no ofício requisitório (f. 217). Em relação aos honorários sucumbenciais, intinem-se os advogados constantes da procuração de f. 18 e substabelecimento de f. 17, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Int.

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Fls. 822-3 (embargos de declaração): manifeste-se a parte autora.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 367-75, intime-se a recorrida (ré) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.FICA A PARTE RECORRENTE INTIMADA NOS TERMOS DO ITEM 2.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 301, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 206, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0011442-24.2016.403.6000 - OSBERTA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 67-75, no prazo de 10 (dez) dias.

0011806-93.2016.403.6000 - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 102-107 e 108-11, no prazo de 10 (dez) dias.

0000317-25.2017.403.6000 - ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.788,12. E o pedido versa sobre a anulação de lançamento fiscal, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004137-52.2017.403.6000 - ZAIRA NEIVA MOTTI FERNANDES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista o valor dado à causa e as manifestações de fls. 260 e 264, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006049-84.2017.403.6000 - EVENIR BORGES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 41-2, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007543-81.2017.403.6000 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS017498 - ALINE OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. 95, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006756-77.2002.403.6000 (2002.60.00.006756-4) - DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005711-86.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

Fls. 170-5: ciência à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009054-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIZANGELA GONCALVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

À f. 62 a exequente requereu desistência do presente feito. A DPU, representando os interesses da executada, não se opôs ao pedido (f. 65). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006814-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X ELSON CHAVES FRANCA - espólio X LUCIANA MACHADO FAVERO FRANCA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES)

Às fls. 146-59 a CEF juntou cópia do termo de acordo firmado com oscessionários, pugnano pela extinção do feito. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convencionado. P.R.I. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 123, incluindo-se os herdeiros e cessionários no polo passivo do feito. Oportunamente, archive-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPI X BEATRIZ LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União às fls. 1451-90 dos autos. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MANIFESTE O CRM SOBRE O CALCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA EM FLS.268v-271, NO PRAZO DE 15 DIAS. INT.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MANIFESTE O CRM SOBRE O CALCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA EM FLS. 387-390, NO PRAZO DE 15 DIAS. INT.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM SOBRE A PETIÇÃO DE FLS 340-341.

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO MÉDICO DE FLS 191-198.

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS 194-202.

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-48.2008.403.6000 (2008.60.00.003220-5) - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas acerca da decisão definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, juntada às fls. 210-230.

0000554-59.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 119 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004839-95.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALLAN MONTEIRO SILVA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 13 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004842-50.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLEBERSON ARCE CACERES

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 16 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004923-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BRUNO JEFFERSON DE OLIVEIRA REZENDE

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 16 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005001-90.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUSAN TAMYRES SEIB

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 15 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005112-74.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DE TRES LAGOAS E REGIAO - MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer nesta secretaria a fim de retirar os autos em definitivo, nos termos do art. 729 do CPC.

0005116-14.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

F. 52-verso: manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000919-90.1992.403.6000 (92.0000919-0) - VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante as manifestações de fls. 460 e 468-9 dos autos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005366-19.1995.403.6000 (95.0005366-7) - ALDO ROBERTO BRANDAO(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALDO ROBERTO BRANDAO

Ante a manifestação de fls. 428-39, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003544-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003544-0) - VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OSORIO LUIZ STRALIOOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OGUINEI MARQUES GOMES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VALDOMIROM FAVERO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO(MS014009 - RAFAEL PEROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO(MS014009 - RAFAEL PEROSA) X OGUINEI MARQUES GOMES X OSORIO LUIZ STRALIOOTTO X PAULINO STRALIOOTTO X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO X VALDOMIRO FAVERO X VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

1) Verifico que às fls. 269-70 a exequente pediu a extinção da execução em relação aos executados Paulino Straliootto, Osório Luis Straliootto e Roque Tarcizio Girardelo Stefanello, em virtude das penhoras efetivadas às fls. 264, 266 e 267 dos autos. E às f. 433 requereu a extinção da execução no tocante à Marco Antonio de Souza Mello, desta feita em razão do pagamento espontâneo do débito. Diante do exposto, quanto aos executados Paulino Straliootto, Osório Luis Straliootto e Roque Tarcizio Stefanello e Marco Antonio de Souza Mello, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. F. 270: Oficie-se à CEF para converter em renda da União os valores penhorados e depositados às fls. 256, 258 e 259. Levantem-se as penhoras efetuadas às fls. 191, 193 e 306.2) Quanto aos devedores remanescentes, Valdecir Carra, Valdomiro Favero e Oguinei Marques Gomes, providencie o Diretor de Secretaria os respectivos endereços junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD. Após, intime-os pessoalmente acerca do parcelamento proposto pela União (fls. 361-7), bem como da renúncia de fls. 423. Intimem-se.

0003335-79.2002.403.6000 (2002.60.00.003335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYDA REZENDE MENDES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAYDA REZENDE MENDES(MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Tendo em vista a manifestação de f. 223 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008917-89.2004.403.6000 (2004.60.00.008917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO

1. Intimado acerca do prosseguimento da execução de honorários (f. 283-verso), o exequente, Dr. Jardelino Ramos e Silva, nada requereu. Assim, julgo extinta a execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. 2. Às fls. 300-1 a exequente (Caixa) requereu desistência da execução principal, por não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Logo, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF e julgo extinta a execução principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003912-26.2008.403.6201 - UBALDO ALVES DE MEDEIROS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UBALDO ALVES DE MEDEIROS

Ante a manifestação de fls. 98 dos autos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010425-84.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOILSON DE LIMA LEMES X JOAO DE DEUS LEMES

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 144-5, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Cumpra-se a decisão tomada pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 662-80. Diante das recomendações lançadas no referido julgado, intime-se a Direção local da FUNAI para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, preste aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes ofereça os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à referida decisão judicial, ficando desde logo advertida de que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, as providências referidas, o que deverá ser demonstrado a este Juízo. Ao SEDI para que inclua a Comunidade Indígena de Taunay-Ipeque no polo passivo (fls. 285).

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão tomada pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 437-461. Diante das recomendações lançadas no referido julgado, intime-se a Direção local da FUNAI para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, preste aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes ofereça os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à referida decisão judicial, ficando desde logo advertida de que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, as providências referidas, o que deverá ser demonstrado a este Juízo. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes). Ao SEDI para que retifique o polo passivo, substituindo o réu Oto Lara pela Comunidade Indígena de Taunay-Ipeque (fls. 51, 52-7 e 308-28). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001163-3) - MARIA BERENICE DE SANTANA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA BERENICE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 388 dos autos. Ficam as partes intimadas também acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF/STJ, especialmente em relação aos juros mencionados no ofício requisitório em questão. Int.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - IZABEL FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DENIA MARIA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARCIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GERALDO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

Ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório expedido à f. 470, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-53.2017.403.6002 - SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL pede, em face da UNIÃO, a concessão de tutela provisória que determine a anulação do ato de reforma com proventos proporcionais e o consequente pagamento integral do soldo, dispensada a exigência de caução. Aduz ao ingressar nas Forças Armadas, em 1992, foi submetido a diversos exames de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar; no ano de 2013 passou a apresentar problemas psiquiátricos, e em 24/06/2016 foi reformado por incapacidade física. Alega que a incapacidade possui relação com o serviço militar, razão pela qual possui direito à reforma com proventos integrais. Documentos de fls. 25-100. Decisão de fl. 103 posterga a análise da tutela de urgência, defere a gratuidade judiciária ao autor e determina a citação da ré. Em contestação de fls. 105-125, a União defende a legalidade e legitimidade do ato administrativo. Historiados os fatos mais relevantes, decido. A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula. (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não há os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se que perícia administrativa concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, mas não para o exercício de atividades civis (fls. 33-36). Além disso, do conjunto probatório até então produzido, não se constata a necessária correlação entre a enfermidade incapacitante e as atividades militares, o que, ao menos nesta incipiente fase do processo, desaconselha a concessão do pleito liminar. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, tanto o parecer proferido quanto a desincorporação gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, o autor foi reformado por incapacidade física em 24/06/2016 e somente em 12/07/2017 buscou a tutela jurisdicional para ver resguardados os seus direitos. Logo, a ausência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, é indeferido o provimento antecipatório, em face da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se o Dr. Raul Grigoletti, devendo a perícia realizar-se no dia 18/04/2018, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, 2195, Jardim Rasslem, em Dourados/MS. Caberá ao advogado da parte autora informar-lhe acerca da data designada para a realização da perícia e demais atos do processo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de outros eventualmente apresentados pelas partes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividades civis, de modo a lhe garantir a subsistência, mesmo se submetido tratamento medicamentoso? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 7) Há sequelas que acarrete a redução de capacidade laborativa, considerando o exercício de atividades civis? Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, não elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, respondendo-os item a item. O laudo médico será entregue em 30 dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes. Na mesma oportunidade, fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Fixam-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, solicite-se o pagamento. Caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4324

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

GUSTAVO JAVIER CARVALHO CARDOZO pede a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que há coisa julgada entre os fatos narrados nos autos 0002307-45.2017.403.6002 e aqueles da ação penal nº 0003645-09.2015.403.6002, que tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados, nos quais foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, que uma vez reconhecida não prejudicaria a sua progressão de regime do fechado para o semiaberto, decretado nos respectivos autos, bem assim, que sua residência em cidade fronteiriça não pode servir de óbice à sua soltura, fatos que, segundo entende, não indicam sua participação em organização criminosa. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido (fls. 1678-1680). Historiados, decide-se a questão posta. De saída, ressalva-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente nestes autos nos seguintes moldes (fls. 417-423): A partir das investigações encampadas no IPL 96/2015-DPF/DRS/MS, foram realizadas três apreensões de entorpecentes, cuja aquisição e transporte foram atribuídos à organização criminosa investigada. A primeira delas ocorreu em 17/09/2015, no barracão da MW Carrocerias, quando 1.749,8 Kg de maconha foram encontrados no momento em que CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO os alojavam em um compartimento oculto preparado no teto do baú de um caminhão (fls. 477-478 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). (omissis) Nessa primeira apreensão, os investigados CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO foram presos no momento em que alojavam 1.749,8 Kg de maconha em um compartimento oculto preparado no teto do baú de um caminhão. (omissis) ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO foram presos no primeiro evento narrado. Todos já foram condenados na primeira instância pelo delito em questão e têm registros criminais registrados no INFOSLEG, como já mencionado. Nesses termos, a prisão deve ser decretada para garantia da ordem pública para aplicação da lei penal. O periculum libertatis é manifesto, ao passo que, soltos, os integrantes da organização criminosa permanecerão em contínuo contato, viabilizando a continuidade delitiva. Ademais, o fácil acesso ao Paraguai revela o risco de fuga para aquele país, o que pode redundar na frustração da aplicação da lei penal. Frisa-se que não é possível a aplicação de outra medida cautelar, dado o grau de organização a infraestrutura da instituição criminosa que se apresenta. Essas circunstâncias poderiam permitir a continuidade do tráfico, a fuga dos investigados e o prejuízo da instrução criminal. (omissis) Sendo assim, defiro o pedido de prisão preventiva dos investigados (...) GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, (...), qualificados as fls. 57-60 dos autos, para a garantia a ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Em que pese o requerente alegar a existência de coisa julgada entre os autos 0002307-45.2017.403.6002 e os autos processados e julgados na 2ª Vara Federal de Dourados sob o nº 0003645-09.2015.403.6002, isto já foi objeto de análise nos autos da exceção de coisa julgada distribuída sob o nº 0003166-61.2017.403.6002, a qual não foi acolhida por este juízo. Narra a denúncia nos autos 0002307-45.2017.403.6002 que o denunciado foi preso em flagrante, no dia 17/09/2015, em um barracão da empresa MW Carrocerias, mantendo em depósito e guardando 1.063,7 kg de maconha. Na ocasião, ele estava ajudando a transferir o entorpecente da camionete para o caminhão. Assim, os requisitos da prisão cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria, estão presentes no caso. As razões que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente - tráfico de drogas e associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas - ainda persistem e, por conta disso, deve ele continuar preso em caráter preventivo, conforme determinado nos autos n. 0000834-24.2017.403.6002. Outrossim, integrando uma associação para o tráfico, com ramificações em vários Estados e com fornecedores de droga no Paraguai, resta evidente que, uma vez solto, o requerente prontamente se envolveria em atividades ilícitas, como integrantes ainda não identificados, sem falar na facilidade de fuga para o Paraguai. Ora, evidente que não se pode penalizar qualquer pessoa pela circunstância de residir em limítrofe de fronteira. Ocorre que, no caso dos autos o requerente está condenado na ação penal nº 0003645-09.2015.403.6002, por tráfico de drogas, e deverá ainda a ser interrogado nesta ação penal, fatos que somados denotam a real possibilidade de fuga. Tais circunstâncias revelam que o requerente tem personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade implica num periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do custodiado é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública). No caso, há periculosidade concreta na soltura do requerente e a segregação cautelar é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual, em seu caráter objetivo. Neste ponto, observa-se o modus operandi da traficância empreendida pela agremiação criminosa demonstra o grau de sofisticação da quadrilha a qual supostamente pertence o requerente. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que, com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Ademais, o requerente não pode ser beneficiado por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não há monitoramento eletrônico no Estado do Mato Grosso do Sul e, uma vez fora da prisão, o requerente como já dito, fatalmente se evadiria para o Paraguai. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública, instrução criminal e inibir novas tentativas de prática de delitos. Nesse sentir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seus liberais antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes). III - A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Excesso de prazo não enfrentado na origem, o que impede essa corte de conhecer do tema. (Precedentes). Recurso ordinário conhecido parcialmente, e desprovido. (RHC 69.248/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/07/2016) Ante o exposto, indefiro pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI (MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE (MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE (MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JARDEL DE SOUSA BARBOSA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART (MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SÉRGIO ANGELO QUATRIN (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES X HERMES CORREIA FIGUEIREDO X REINALDO ESPINDOLA DUTRA (MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004462 - MARIO CLÁUS) X RONALD ARECO BARBOSA X EMERSON GONCALVES NUNES (SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPARY) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fl. 1695 e do despacho de fl. 1969, que na íntegra transcrevo: Decisão de fl. 1695: Às fls. 1690-1691, em audiência do dia 08/02/2017, a defesa dos acusados SUBZERO AUGUSTO ESCOBAR, GUSTAVO JAVIER CARVALHO CARDOZO e ROBERTO DE LIMA reiteraram os pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas em seu desfavor no bojo da Operação Subzero. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem as alegações de CEZAR AUGUSTO ESCOBAR e ROBERTO DE LIMA, eis que já foram apreciados os respectivos pedidos manejados nos autos 0000834-24.2017.403.6002. Dessa forma, à míngua de fato novo, mantenha-se as decisões de fls. 952 e 1034-1035, exaradas nos autos 0000834-24.2017.403.6002, por seus próprios fundamentos, respectivamente, com relação a ROBERTO DE LIMA e CEZAR AUGUSTO ESCOBAR. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GUSTAVO JAVIER DE CARVALHO CARDOZO, às fls. 1092-1174 destes autos, e reiterado em audiência do dia 08/02/2018 (fls. 1690-1691), já foi analisado nos autos 0000834-24.2017.403.6002, nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 1696: Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros. Designo a audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrín, Sérgio Angelo Espindola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a este, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal; bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTINI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 3804 e 3807, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 3804: Ministério Público Federal x Jacintho Honório Silva Filho. Considerando que o assistente técnico do réu Jacintho Honório Silva Filho elaborou quesitos complementares, fls. 3802, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de seus quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se ao Setor de Perícias da Polícia Federal os quesitos apresentados pelas partes para elaboração de laudo complementar, devendo ser enviado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 3807: Ministério Público Federal x Jacintho Honório Silva Filho. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, bem como pelas defesas dos réus Jacintho Honório Silva Filho, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 e Claudemir Francisco Bertone, nos autos nº 0001828-28.2012.403.6002, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002).2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicite-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.5. Traslade-se cópia deste despacho aos autos desmembrados dos de nº 0000728-53.2003.403.6002.6. Intime-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira I. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5. Intime-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fl. 3886 e 3896, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 3886: 1. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, bem como pelas defesas dos réus Jacintho Honório Silva Filho, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 e Claudemir Francisco Bertune, nos autos nº 0001828-28.2012.403.6002, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5. Traslade-se cópia deste despacho aos autos desmembrados dos de nº 0000728-53.2003.403.6002. 6. Intime-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Despacho de fl. 3896: Ante a certidão de fl. 3895, intime-se a defesa do acusado Jair Sebastião de Oliveira para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do endereço atualizado da testemunha Felisberto da Silva. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado.

0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MT006395B - ROBSON MEDEIROS)

1. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, bem como pelas defesas dos réus Jacintho Honório Silva Filho, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 e Claudemir Francisco Bertune, nos autos nº 0001828-28.2012.403.6002, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5. Traslade-se cópia deste despacho aos autos desmembrados dos de nº 0000728-53.2003.403.6002. 6. Intime-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X EDSON SOARES DAMASCENO(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

1. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, bem como pelas defesas dos réus Jacintho Honório Silva Filho, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 e Claudemir Francisco Bertune, nos autos nº 0001828-28.2012.403.6002, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5. Traslade-se cópia deste despacho aos autos desmembrados dos de nº 0000728-53.2003.403.6002. 6. Intime-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004682-58.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-13.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(PO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

1. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, bem como pelas defesas dos réus Jacintho Honório Silva Filho, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 e Claudemir Francisco Bertune, nos autos nº 0001828-28.2012.403.6002, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5. Traslade-se cópia deste despacho aos autos desmembrados dos de nº 0000728-53.2003.403.6002. 6. Intime-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000998-57.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-58.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

1. Considerando que a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, arrolada pela acusação, bem como pelas defesas dos réus Jacintho Honório Silva Filho, nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 e Claudemir Francisco Bertune, nos autos nº 0001828-28.2012.403.6002, reside em Campo Grande/MS, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência da testemunha acima mencionada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 2. Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que intime a testemunha Lúcio Makoto Higashijima, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 3. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 5. Traslade-se cópia deste despacho aos autos desmembrados dos de nº 0000728-53.2003.403.6002. 6. Intime-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Afirma o impetrante na peça exordial que foi exonerado indevidamente do cargo público efetivo de engenheiro civil da UFGD (id 3553997), com base em sua reprovação no estágio probatório, nos seguintes termos: **a)** a pontuação mínima para aprovação é de 90 pontos, tendo ele atingido a quantidade de 88 pontos; **b)** no quesito assiduidade, não apresentou faltas ao trabalho, não sendo correta a nota então atribuída ao primeiro e segundo períodos de avaliação; **c)** segundo o relatório final de avaliação, faltaram apenas 2 pontos para a pontuação mínima exigida para a aprovação no estágio probatório; **d)** a avaliação é nula quando desprovida de motivação ou não condizente com a realidade; **e)** são desproporcionais as notas atribuídas ao quesito assiduidade na primeira e segunda avaliações, posto não ter havido faltas ao trabalho; **f)** apesar da sua deficiência técnica para o desempenho do que lhe foi atribuído, não lhe foi concedido o direito de se capacitar, posto que fora esquecido em sua mesa; **g)** além do quesito assiduidade, também não foi corretamente avaliado quanto aos demais quesitos.

Requeru a concessão da liminar para o fim de que a impetrada seja compelida a anular o ato que o exonerou do cargo de Engenheiro Civil da Universidade, ordenando sua reintegração ao quadro de servidores da UFGD e restabelecendo o pagamento da remuneração.

Juntou os documentos ids [3554021](#) e [3554025](#).

Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id [3699607](#)).

Em suas informações (id [4031464](#)), a autoridade coatora aduziu que o impetrante fora reprovado no estágio probatório, tendo em vista não haver sido denotada aptidão e capacidade para exercício do cargo. Ponderou que mesmo que pudesse ter sido melhor avaliado no quesito assiduidade, como deveras foi acolhido seu recurso junto ao Conselho Universitário elevando sua nota ao máximo em assiduidade, estatui o artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.112/90, que “*aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo*”, e não somente a assiduidade, considerada individualmente.

Juntou os documentos ids [4031850](#), [4031832](#), [4031508](#), e [4031746](#).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na exoneração do impetrante do quadro de servidores da UFGD, por meio da Portaria n. 865, de 30 de outubro de 2017, com fundamento no parecer da Comissão para Avaliação do Estágio Probatório de Técnicos-Administrativos da UFGD, que concluiu por sua reprovação no estágio probatório.

Em que pese o impetrante tenha interposto recurso administrativo perante o Conselho Universitário, ao recurso foi negado provimento, permanecendo o ato de sua exoneração. Verifico que o servidor foi “exonerado” e não reconduzido a um cargo público anterior, visto que não alcançou estabilidade nos cargos de Engenheiro Civil nas Prefeituras Municipais de Bodoquena e Iguatemi (cf. id [3554021](#), p. 35/36).

Alega o impetrante que a sua avaliação de desempenho adotou os quesitos de Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa, Produtividade e Responsabilidade, sendo que a nota final atribuída foi de 88 pontos, somatório inferior aos 90 pontos necessários para ser aprovado no estágio probatório, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução COUNI n. 134, de 3 de agosto de 2017.

No entanto, o autor explica que o baixo desempenho obtido nas três etapas da avaliação (23/01/2014 a 25/02/2015; 26/02/2015 a 25/02/2016; e 26/02/2016 a 25/09/2016) resultou de critérios equivocados e desprovidos da devida motivação, sobretudo no que concerne à assiduidade, vez que não possui atrasos ou faltas lançadas em sua folha de frequência, além disso reclama que era responsabilidade da UFGD oferecer a capacitação que eventualmente lhe faltou para a boa execução do seu trabalho, nos termos do artigo 29, da Resolução 98/2008/COUNI, e que não há registros em seus assentamentos funcionais que o desabonem, sendo descabido atribuir nota inferior à máxima nos demais quesitos sem demonstrar os fatos que levaram ao seu decréscimo.

O compulsar dos autos revela, porém, que o impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/desproporcionalidade da avaliação de desempenho funcional, tampouco das decisões em âmbito administrativo que negaram os recursos interpostos a cada etapa de sua avaliação.

O acervo probatório que acompanha a inicial colige aos autos o Processo n. 23005.000345/2014-22, referente ao “*Relatório Final da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório*” do autor. Com efeito, observa-se no processo que as folhas de frequência *ab initio* demonstrariam assiduidade e pontualidade nos horários de entrada e de saída, contudo o próprio do impetrante afirma que costumava precisar se atrasar em razão da dependência do transporte coletivo ou de carona, e acrescenta que é prática comum entre os servidores da UFGD compensarem os minutos de atraso no trabalho após o término do expediente. Sendo assim, ainda que na segunda e terceira avaliações o impetrando tenha recebido nota máxima no quesito assiduidade, tenho que não é possível chegar à conclusão de que o requerente de fato era um servidor assíduo e pontual apenas pelas anotações nas folhas frequência, pois que tal conclusão destoaria de suas afirmações, mesmo que enfatize que os outros servidores também costumam se atrasar e nem por isso são reprovados no estágio probatório.

Ademais, ainda que este Juízo o considerasse assiduo entende o Superior Tribunal de Justiça que o resultado positivo em uma parte das avaliações não garante a aprovação no estágio probatório se o desempenho for considerado insatisfatório, cito o precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DO TJSC. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A aquisição da estabilidade no serviço público ocorre após o implemento de 3 anos no cargo e a aprovação na avaliação de estágio probatório. 2. A avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que foram realizadas 12 avaliações em períodos trimestrais e subsequentes, sendo que, em sete delas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 12ª), o recorrente não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência, fatores estes suficientes para afastar o bom desempenho obtido nas demais avaliações, ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos. 4. Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso ordinário. (AROMS 201502954554 - PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:30/05/2017).

Observe, de outro ponto, que o fato de não haver anotações em seus registros funcionais não afasta a presunção de legitimidade de que goza a sua avaliação de desempenho funcional, momento por ter elencado as ações ou omissões que justificavam cada nota atribuída e contra os fatos em si houve defesa do servidor ora impetrante, entretanto as defesas intentadas não foram aptas a afastar a conclusão da comissão pela exoneração.

Destaco as diligências realizadas com o fito de investigar as alegações de que sua chefia imediata não designava atividades e consequentemente não estipulava prazos para serem executadas; a falta de capacitação a ser oferecida pela UFGD para trabalhar com as ferramentas disponíveis (p. ex. AutoCAD); e a reiterada atribuição de tarefas não afetas às atribuições do cargo (id [4031832](#), p. 40/47), as quais refutaram todos os questionamentos apresentados pelo impetrando em recurso contra a r. avaliação.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida funcional do impetrante.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)”

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei n.12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANNIE DE PICOLI SOUZA

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UFGD

DECISÃO

Vistos, etc.

Afirma a impetrante na peça exordial que foi aprovada em processo seletivo simplificado para a contratação de Professor Substituto mediante edital de abertura CCS n. 10, de 29 de setembro de 2017, o qual ofereceu uma vaga para professor substituto na área de Educação Especial, a ser lotado na Faculdade de Educação (FAED) e cujo resultado final publicado por meio do Edital de Homologação n. 6, de 11 de novembro de 2017 (cf. id 4429145). Aduz a impetrante que foi a primeira colocada e única aprovada no certame.

Requeru a concessão da liminar para o fim de que o impetrado seja compelido a anular o ato que a impediu de ser contratada para exercer o cargo de Professora Substituta de Educação Especial na FAED/UFGD, ordenando que a autoridade coatora considere atendidos os requisitos exigíveis para o cargo pleiteado pela impetrante e para o qual foi regularmente aprovada.

Juntou documentos (id 4429115).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Verifico que as publicações coligadas aos autos não estão totalmente legíveis, no entanto observa-se dos anexos à presente decisão a sua veracidade.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, substanciado no Parecer n. 22/2018 – DILEN, exarado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, no âmbito do processo n. 23005.000381/2018-11, no qual se manifestou pelo indeferimento da contratação da impetrante, com fundamento na Lei n. 8.745/1993, artigo 9º, inciso III, por existência de vínculo anterior na mesma instituição, não respeitando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação. Explica a impetrante que foi contratada anteriormente pela FAED/UFGD, também para o cargo de Professora Substituta de Educação Especial, com vigência iniciada em 05/07/2017 e previsão de vigência até 19/09/2017 (cf. Portaria n. 551, de 5 de julho de 2017).

No entanto, a autora argumenta que embora tenha sido contratada pela FAED/UFGD em período anterior inferior a 24 meses, ela foi a única aprovada no concurso e o vínculo contratual anterior é decorrente de processo seletivo diverso, de modo que não se trata de “recontratação” ou de “renovação do contrato”, além disso susta que não seria razoável a UFGD deixar de contratá-la visto que, ante à quantidade de aprovados - somente ela - os alunos, que já sofrem com as greves de professores e técnicos administrativos, ficariam sem aula.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/irrazoabilidade do parecer que opinou pela sua não contratação pela FAED/UFGD.

Com efeito, entende o Pretório Excelso que é constitucional a observância do interstício de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação de professor substituto, nos termos do precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 635648, PLENÁRIO, REL. MIN. EDSON FACHIN, j. 14/06/2017).

Note-se que o C. Superior Tribunal de Justiça efetivamente admite o afastamento da incidência do disposto na Lei n. 8.745/1993, artigo 9º, inciso III, nos casos em que “em que a nova contratação se dá em cargo distinto” (STJ, RESP 503823 - QUINTA TURMA, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE: 17/12/2007), no entanto não vislumbro que seja esse o caso dos autos, uma vez que a impetrante foi contratada anteriormente pela mesma instituição e mesma faculdade, para o desempenho das mesmas funções, de modo que não é possível afastar a incidência do referido dispositivo no caso em apreço.

Acrescento que o inteiro teor da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionada pela impetrante trata exatamente da hipótese de não incidência da norma chancelada pela STJ, qual seja, permitir a contratação em um intervalo inferior ao previsto em lei, desde que para diferentes cargos e/ou órgãos públicos. Hipótese que não se amolda à pretensão ora deduzida em Juízo.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à contratação da impetrante pela FAED/UFGD.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)”

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei n.12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000192-63.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Navirai/MS** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Dourados/MS**, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/CONFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos.

A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (id 3285539).

A autoridade coatora prestou informações (id 3141606).

Ciente, o Ministério Público Federal não demonstrou interesse em ingressar no feito (ids 3257498 e 3834442).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante que de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelso sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, executadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Da mesma forma, não há incidência das referidas contribuições quando se tratar de substitutos tributários, uma vez que a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo. Nessa acepção, colaciono os seguintes acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201303768193, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2017).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior; ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "casca") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido (grifei). (STJ, RESP 201401262474, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/06/2016).

Em relação ao ISSQN, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se aplicar o mesmo entendimento, concluindo-se pela sua não incidência sobre a parcela correspondente ao ICMS. Serão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Afirme-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela, mesmo entendimento aplicado ao ISSQN. 5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (grifei). (TRF3 - Ap 00027856220144036130, Rel. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017).

Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela impetrante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n. 9.430/96 e IN RFB n. 1.300/12).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS ST/ISSQN da categoria econômica substituída pela impetrante.

Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANJOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARCHELI WERBERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Cuida-se de ação ordinária proposta por DOUGLAS POLICARPO contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja reconhecida a prestação de jornada de trabalho extraordinária, no quanto excedente às 40 horas semanais, no período em que ocupou o cargo em comissão de coordenador de curso; declarar as atividades de orientação a TCC como integrantes da jornada de trabalho, para cálculo do teto de 40h semanais e condenação em danos morais. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 370.Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 371/596. As fls. 602/604, o autor manifestou-se acerca da contestação, requerendo a declaração de revelia da parte requerida, ante a intempestividade da peça defensiva, com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial e o desentranhamento da contestação e documentos anexos. Pugnou pelo deferimento dos pedidos. O juízo determinou que a ré trouxesse aos autos as fichas funcionais, folhas de frequência, relatório de estágio probatório e todas comunicações internas - CI referentes ao autor, o que foi atendido às fls. 609/774. Manifestação da parte autora às fls. 777/781. Convertido o julgamento em diligência à fl. 783, para desentranhar a contestação e documentos (fls. 371/596), porque intempestiva a peça de defesa. Opostos embargos de declaração, fls. 784/787. Às fls. 790/791 o autor apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Decisão de fl. 792 rejeitou os embargos. Vieram conclusos. 2 - Fundamentação Preliminarmente, ressalto que é incabível a aplicação dos efeitos da revelia, pois o objeto da ação tem o condão de atingir patrimônio público, o que atrai a incidência do art. 345, II, do Código de Processo Civil. O requerente aduz ter ocupado a função comissionada de coordenador do curso de direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais - FADIR, o que, segundo alega, exigia a dispensa de 25 horas semanais além daquelas dependidas no cargo de professor, motivo pelo qual requer o pagamento de adicional de serviço extraordinário. Os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada, submetem-se ao regime de dedicação integral, nos termos do art. 19, 1º da Lei 8.112/1990. Considerando que o próprio cargo de professor com regime de dedicação exclusiva estabelece a jornada de trabalho de 40 horas semanais, é certo que o exercício da função comissionada de coordenador de curso exigiria o cumprimento de jornada de trabalho superior àquela patamar. Portanto, o recebimento do adicional pleiteado decorreria do próprio exercício da função, sendo que o ocupante do cargo já possui remuneração. Importante mencionar que a atividade de coordenador de curso é típica do cargo de professor, neste sentido: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. FUNÇÃO DE COORDENADOR DE CURSO. ATIVIDADE TÍPICA DE PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Inocorrência de desvio de função na presente hipótese, uma vez que a atividade de Coordenador de Curso é atribuição típica do cargo de professor, cargo este para o qual o autor foi nomeado. II. Compulsando os autos, observa-se que o autor exerceu a função de Coordenador do Colegiado do Curso de Farmácia durante o período de 15/07/2002 a 22/08/2005. III. No caso, verifica-se que as atribuições de Coordenador de Curso são remuneradas por uma função gratificada (FG-01), não havendo o demandante percebido tal gratificação durante o período em que exerceu a função de Coordenador do Curso de Farmácia. Esse fato se deu em razão do número insuficiente de FG-01 no quadro da Universidade Federal de Sergipe. IV. A criação de cargos e funções depende de lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, II, a. Assim, para que todos os Coordenadores de Curso percebessem uma função gratificada seria necessário que, com a criação dos novos cursos através de lei, fossem criadas FGs no mesmo quantitativo, o que não ocorreu. V. A Portaria nº 878, de 05 de dezembro de 2002 e a Portaria nº 780, de 12 de agosto de 2004 não designou o autor para o exercício de qualquer função gratificada (FG), limitando-se a lhe atribuir o encargo de coordenar o Colegiado do Curso de Farmácia, sendo tal encargo aceito sem qualquer irrisignação pelo mesmo. VI. Não pode a UFS sem a prévia criação da função gratificada através de lei ser condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de função inexistente para o Curso de Farmácia. VII. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, descabida a sua condenação em custas e honorários advocatícios. VIII. Apelação da UFS provida e apelação do autor prejudicada. (TRF5, APELREEX 6022/SE, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJe 11.01.2010). Ademais, o autor não logrou êxito em comprovar o alegado trabalho extraordinário no patamar de 25 horas semanais - que alega ser o mínimo necessário para desempenhar as funções de coordenador de curso - como se verifica nas folhas de frequência juntadas à fl. 612 e seguintes. Por tais razões, entendo não ser devido o pagamento de adicional de tempo de serviço extraordinário ao autor, no período em que ocupou tal função comissionada. De igual forma, não se vislumbra ilegalidade na distribuição de encargos e horários aos professores da FADIR, uma vez que foi realizada pela autoridade competente, dentro dos limites previstos pelo Regimento Geral da UFGD e pelo Regimento da Faculdade de Direito da UFGD (Regimento Geral da UFGD, aprovado pela Resolução COUNI/UFMG nº 22/2006, disponível em: <http://200.129.209.183/arquivos/arquivos/78/LEGISLACAO-NORMAS-COGRAD/Regimento%20Gera%20da%20UFMG.pdf> e Regimento da Faculdade de Direito da UFGD, aprovado pela Resolução COUNI nº 69/2008 e disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/COUNI/Regimento%20Fad%20dir.pdf>). Conforme se vê na CI n. 109/2013-FADIR (fls. 655/657), ao demandante foi atribuído funções abaixo do limite de 20 horas semanais (24 horas-aula), dentre as 40 horas de trabalho semanais do cargo que ocupa. Merece menção o fato de que, no que se refere ao pedido de horas extras, o autor alega ter trabalhado por 204 horas semanais no segundo semestre de 2011 (requer o pagamento de 164 horas extras semanais - fls. 11/12). Tal alegação não é verossímil e afasta, por consequência, a presunção de veracidade das alegações decorrente da revelia, sobretudo considerando que uma semana possui apenas 168 horas. Portanto, na análise das provas dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação à carga horária atribuída ao autor. Consequentemente, não ficou demonstrada, mas somente alegada, sua discriminação em relação aos demais docentes. Na verdade, tais alegações foram formuladas de maneira genérica, sem indicar objetivamente qual seria esta suposta discriminação, o que só pode levar à conclusão pela improcedência dos pedidos relacionados a este tópico (itens 7 e 8 dos pedidos). Também não verifico ilegalidade no entendimento adotado pela ré no CI 1474/2013 (fls. 125/127), no sentido de que as orientações de TCC não devem ser computadas entre os encargos de sala de aula, mas sim entre as atividades de pesquisa e extensão, a serem realizadas em, no mínimo, 20 horas de trabalho semanais, pois como dito acima, o autor trabalhava em regime de dedicação exclusiva e as atividades de orientação fazem parte do encargo por ele assumido, isto é, as atividades de orientação de TCC são inerentes ao magistério e devem ser cumpridas fora do ambiente de sala de aula. De igual modo, por não verificar qualquer ilegalidade ou outra forma de discriminação, não há motivo para ser declarado nulo a distribuição dos encargos constantes no calendário 2013.2 da FADIR. Com relação ao dano moral, mais uma vez entendo pelo não acolhimento do pedido, porque os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não restando comprovado qualquer abuso, conforme explicitado acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com a sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7603

ACAO CIVIL PUBLICA

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP171874 - RODOLFO ABUD CABRERA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da UNIÃO, (fls. 266/280), intimem-se os autores e FÁTIMA DO SUL AGROENERGÉTICA S/A ÁLCOOL E AÇUCAR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001740-14.2017.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO X ELIZABETE PEREIRA ALVES

Da leitura dos autos se constata que pela decisão proferida às fls. 1730/1736 foi deferido o pedido de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de bens das ré até o montante do suposto dano apontado pela parte autora, bem como determinada a notificação das demandadas. Notificadas as rés, (fls. 1766/1770), somente a ré CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO apresentou defesa prévia. ELIZABETE PEREIRA ALVES não o fez, conforme certificado às fls. 1803. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, às fls. 1805/1807, manifestou-se sobre a defesa prévia apresentada pela ré Conceição Aparecida Lomanto e, em síntese, requereu o seguinte: 1 - Reiteração, por falta de resposta, do Ofício expedido às fls. 1739 destinado à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. 2 - Expedição de Ofício à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requisitando as informações, conforme determinado na decisão de fls. 1730/1736. 3 - Expedição de Ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS requisitando informações sobre existência de bens imóveis em nome da ré, caso positivo, o registro da indisponibilidade. Providência não adotada pela serventia, segundo o INSS. Às fls. 1808/1821 a Caixa Econômica Federal pleiteia o levantamento da construção averbada sob n. 9 na matrícula n. 10.905 do CRI de Ivinhema-MS, alegando que o imóvel foi adquirido pela ré Elizabeth Pereira Alves mediante contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária firmado com a Caixa, razão pela qual a propriedade pertence a Caixa, sendo que a ré na condição de mutuária detém apenas determinados direitos. Defiro os pedidos formulados nos itens 1 e 2 acima numerados. Quanto ao item 3 equivoque-se o INSS. Na decisão anteriormente proferida por este Juízo foi determinado que se oficiasse aos Cartórios de Registros de Imóveis de Ivinhema-MS e Novo Horizonte do Sul e não NOVA ALVORADA DO SUL-MS (sendo que a circunscrição imobiliária de Ivinhema-MS abrange a de Novo Horizonte do Sul-MS), portando a decisão foi cumprida nesse aspecto. Ademais, foi decretada o registro de indisponibilidade de bens imóveis através da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, (cumprida às fls. 1745), que por si só supre o envio de ofícios a Serventia Imobiliária. Cumpra a Secretaria as determinações supra. Em seguida, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se, inclusive, sobre a pretensão da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos para análise do recebimento da inicial.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

DESPACHO // OFÍCIO N. 11/2018-SM-02 Tendo em vista as certidões apresentadas pelos expropriados às fls. 155/157, reputo prejudicado os Embargos de Declaração apresentados pela requerente às fls. 150/153, que versa sobre o ônus de apresentação de certidões negativas relativas ao imóvel objeto da desapropriação. Determino o levantamento do depósito, (guia fls. 70). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor atualizado da conta 4171.005.86400083-1 para a conta-corrente n. 43597-0, agência 0903, do Banco Cooperativo Sícredi, de titularidade de Miguel Pedó, CPF 303.895.260-53 e de Onice Fátima Meazza Pedó, CPF 813.941.951-68, com cobrança de eventual tarifa de transferência. Fica a Caixa Intimada a informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de adjudicação da área desapropriada em favor da UNIÃO e intime-se a requerente para que a retire em Secretaria e providencie seu registro. Dourados/MS, 19 de janeiro de 2018. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência negativa de citação de LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 68/73 - Ciência à autora para as providências relativas ao cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestados.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da autora, (fls. 353/373), intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003281-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003281-1) - SABINO VICENTE ROMERO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Dê-se ciência ao impetrado do ofício juntado pelo INSS às fls. 198, que informa o restabelecimento do benefício anterior. Decorridos 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0004003-53.2016.403.6002 - GUILHERME CARNEIRO MARRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Deixo de determinar a virtualização dos atos processuais para remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que se trata de reexame necessário de sentença proferida em 17/08/2017, antes da vigência da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017. Encaminhem-se os presentes autos ao E.TRF da 3ª Região, na forma física. Cumpra-se.

0002392-31.2017.403.6002 - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 256/263), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001913-38.2017.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO/Requerente: Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas e Cobradores de Linha Municipal, Interstadual, Turístico e Escolares de Nova Andradina e Região. Requeridos: Delegado da Receita Federal em Dourados-MS e União-Fazenda Nacional. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/Trata-se de medida cautelar de protesto movida entidade sindical acima referida, atuando na defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da categoria que representa, na qual visa a notificação dos requeridos, dando-lhes ciência do presente protesto interruptivo do prazo prescricional para ajuizamento de futuras ações judiciais (Mandado de Segurança e/ou Ação de Repetição de Indébito ou Cobrança), para assegurar os substituídos/sindicalizados o direito à não-incidência da contribuição previdenciária disposta no artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. N. 3.048/1999, sobre verbas de natureza não remuneratórias ou não habituais. Acato a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Determino a exclusão da União do polo passivo e inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Ao SEDI para regularização. Notifique-se a UNIÃO FAZENDA NACIONAL através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumprida a diligência e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 2 - Mandado de notificação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, Av. Presidente Vargas, 1600, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo sido penhorado o bem imóvel dos executados matriculado sob n. 2881 no CRI de Dourados-MS. Conforme averbado sob nº 2, na referida matrícula, o imóvel consiste em um prédio de residência, construído no lote de terreno determinado pelo n. 17, da quadra 11, situado na Vila Planalto, Rua Monte Alegre n. 3169, em Dourados-MS. Para inclusão de pauta de leilão foi determinada a reavaliação do referido bem, ato foi realizado por Oficial de Justiça deste Juízo, cujo laudo de avaliação foi acostado às fls. 128. O imóvel foi avaliado em R\$450.000,00. Sobre a avaliação os executados, em síntese, alegaram o seguinte: 1 - Impugnaram o valor da avaliação apresentada pelo Oficial de Justiça. Juntou dois laudos particulares pelos quais o imóvel foi avaliado em R\$817.800,00 e R\$750.000,00. Requereram, em razão da divergência, nova avaliação. 2 - Excesso de penhora e substituição da garantia - Apontam que o valor executado acrescido de custas processuais e honorários advocatícios atinge o montante de R\$57.328,47, valor este que representa 10% do valor do imóvel penhorado, o que, segundo os executados representa excesso de garantia. 3 - Para garantia do débito, oferecem, em substituição ao bem penhorado, crédito referente a Precatório de titularidade do executado PAULO NEMIROVSKY decorrente dos autos 0007209-98-2009.8.12.0000, no valor de R\$903.136,50 (Novecentos e três mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos). 4 - Impenhorabilidade do imóvel sustentando ser bem de família, sendo utilizado para residência. Junta certidão cartorária pela qual a Serventia certifica ser o imóvel matriculado sob n. 2881 o único bem imóvel urbano registrado em nome dos executados. Em resposta a Caixa Econômica Federal combate no seguinte teor: 1 - Quanto ao excesso de penhora trata-se de matéria preclusa, não comportando rediscussão. 2 - No que tange à avaliação do bem há presunção de veracidade, uma vez efetuada por Oficial de Justiça. 3 - A alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família não procede, visto que os documentos acostados aos autos não sustentam a assertiva, e os executados não juntaram documentos a exemplo de conta de água, luz, etc, que comprovassem o alegado. 4 - No que toca à substituição da penhora, por não ser obrigada, não aceita. É o relatório. Decido. Início apreciando a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel em razão de destinação à residência da família dos executados. Sobre esse ponto a Caixa alega que os executados não lograram comprovar que o bem possui tal característica. Entretanto, da leitura dos autos verifica-se que há vários documentos que dão conta que o bem penhorado é aquele em que reside os executados, cito por exemplo os documentos de fls. 9, 42, 47, 85, 86, 87, 111, 114. Ora, posto que demonstrado pelos documentos ora citados, tratar-se de imóvel utilizado em benefício da entidade familiar, aplicável, portanto, o artigo 1º da Lei 8.009/1990, segundo o qual o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, sendo essa garantia oponível em qualquer processo de execução, inclusive a trabalhista, com exceção das hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º do mencionado diploma legal, exceções essas não presentes no caso. Trata-se de direito fundamental, tutelado por norma de natureza cogente, que é irrenunciável pela pessoa devedora. Com efeito, a finalidade da lei é a proteção da moradia da entidade familiar, não podendo o bem de família ser objeto de renúncia. Pelas razões expostas, determino a desconstituição da penhora, em face da expressa previsão da Lei n. 8.009/1990 e nos termos de reiterada Jurisprudência do E. STJ. Uma vez reconhecida a impenhorabilidade do imóvel penhorado, reputo prejudicada as questões alegadas pelos executados nos itens 1 e 2. Quanto à substituição da penhora pelo Precatório, não há amparo legal a obrigar a credora a aceitar. Expeça-se Ofício ao CRI de Dourados para levantamento da penhora registrada sob n. 18 na matrícula n. 2.881. Intimem-se as partes do conteúdo supra, devendo a Caixa manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fls. 335 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 196 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter expirado o prazo concedido às fls. 76, manifeste-se a CAIXA sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada".

O impetrante postulou pela concessão de liminar para "obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante".

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande / MS declinou da competência domicílio em Aparecida do Taboado / MS.

É a síntese do necessário.

Da análise da petição inicial, verifica-se que, embora tenha sido Contagem / MS e explicou qual a relação dele com o ato impugnado.

Deveras, pelo que consta da qualificação do impetrante, trata-se de que ela desenvolva atividade empresarial em Contagem / MS.

Além disso, observa-se que a petição inicial não veio instruída com procuração outorgada à advogada que representa o impetrante.

Nesse aspecto, com fulcro no art. 321, inciso II, do Código de Processo Civil, a pena de indeferimento, a fim de:

- a) esclarecer os motivos pelo qual indicou como autoridade desta autoridade por aquela onde a impetrante tem domicílio físico;
- b) regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração jurídica;
- c) comprovar o recolhimento das custas processuais, em conformidade;
- d) juntar documentos essenciais ao deslinde da causa, assim compreendendo que se destaca o comprovante de adesão ao Simples Nacional.

Intime-se o impetrante.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Três Lagoas / MS, 08 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada".

O impetrante postulou pela concessão de liminar para "obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante".

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande / MS declinou da competência domicílio em Aparecida do Taboado / MS.

É a síntese do necessário.

B r u n o S a n t h i a g o G e n o v e z

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

DR. ROBERTO POLINI.**JUIZ FEDERAL.****LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.****DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5174

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003436-53.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGROPASTORIL 74 LTDA ME**

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 48/51

PROCEDIMENTO COMUM**0001503-74.2017.403.6003 - D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

Tendo em vista o elevado número de folhas que acompanharam o ofício retro e com base no artigo 425, VI do CPC/2015, determino sejam estes documentos anexados aos autos em mídia digital Compact Disc, devendo a conferência ser efetuada pela parte que os protocolou, no prazo de 05(cinco) dias. No mais aguarde-se a audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002775-74.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-39.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1375 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI) X ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES**

Proc. nº 0002775-74.2015.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Roberto Rodrigues Nunes e outra Classificação: ASENTENÇA: Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Roberto Rodrigues Nunes e Cláudia Regina Nunes, ambos incapazes interditados (fl. 09 do feito principal), representados por seu pai e curador, Luiz Roberto Nunes. Nos autos da ação ordinária nº 0001075-39.2010.403.6003, a autarquia previdenciária foi condenada a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS a ambos os autores (ora embargados) a partir de 27/09/2010, sendo que foi deferida a tutela antecipada na sentença (fls. 107/109). Em grau recursal, inicialmente a sentença foi anulada de ofício, em decisão monocrática, culminando com a suspensão dos benefícios assistenciais (fls. 149/150). Todavia, após a interposição de agravo regimental pelos requerentes, reconsiderou-se a decisão anterior, negando seguimento à apelação do INSS e determinando-se a imediata implantação/restabelecimento dos benefícios (fls. 159/161). Nos presentes embargos, o INSS alega que os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 175/185 do feito principal não observaram as disposições da sentença quanto à atualização monetária da dívida. Ademais, aponta a existência de excesso nos honorários sucumbenciais calculados. Por fim, requer a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, compensando-os com o crédito executado. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 20), os embargados se manifestaram às fls. 25/27, argumentando que os cálculos por eles formulados estão em conformidade com o título executivo judicial. Destacam que a atualização monetária obedeceu ao estabelecido na decisão monocrática de fls. 159/161 dos autos principais, pugnando pelo não acolhimento dos embargos. A defensora dativa que patrocinava a defesa dos embargados requereu a designação de outro profissional para atuar na causa, uma vez que tomou posse em cargo público incompatível com a advocacia (fl. 24). À fl. 38, determinou-se a expedição de ofício à APSADJ do INSS, a fim de restabelecer o benefício assistencial à autora Cláudia Regina Nunes. Também se substituiu a advogada dativa que representava os embargados e oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal, na condição de custos legis. O MPF requereu a realização de cálculos por contador judicial, a fim de superar a divergência entre os valores apurados pelas partes (fl. 42-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, esclareça-se que a controvérsia dos presentes embargos se resume a questões eminentemente jurídicas, do que se faz desnecessária a elaboração de cálculos pelo contador judicial, conforme havia requerido o MPF. O crédito dos autores concerne às prestações dos benefícios assistenciais, cujo direito foi reconhecido pela sentença proferida em 22/08/2012 (fls. 107/109 dos autos principais), posteriormente confirmada pela decisão monocrática de fls. 159/161 do processo nº 0001075-39.2010.403.6003. Os juros de mora foram fixados na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação atual do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo como termo inicial a data da citação. A correção monetária, conforme a aludida decisão, deve ser computada a partir de cada vencimento, observando o índice previsto na legislação específica. Nesse aspecto, fez-se remissão ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nos cálculos formulados pelo INSS no mês de março de 2015, em sede de execução invertida, utilizou-se o INPC para atualização monetária, incidindo juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês) a partir de fevereiro de 2011 (fls. 171/172 dos autos nº 0001075-39.2010.403.6003), alcançando-se o valor de R\$ 19.773,97 para cada um dos dois autores, totalizando R\$ 39.547,94. Nota-se, pois, que a autarquia considerou somente as parcelas vencidas até agosto de 2012 para ambos os requerentes, apesar de o benefício titularizado por Cláudia Regina Nunes ter sido cessado em 01/02/2014 (fl. 36) e restabelecido somente em 12/05/2017 (fls. 206/2017 do feito principal). Ademais, os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento foram calculados em R\$ 3.937,88. Por sua vez, os autores apresentaram novos cálculos às fls. 180/185 do feito principal, elaborados em julho de 2015, nos quais também utilizam o INPC para correção monetária, com juros de mora de 6% ao ano até junho de 2012 e, após, o correspondente à poupança. Além disso, consideraram que a autora Cláudia Regina Nunes ainda não havia tido seu benefício assistencial restabelecido, o que ensejou o acréscimo de parcelas vencidas posteriores a agosto de 2012 (última prestação calculada pelo INSS). Nesse aspecto, não merece ser acolhido o argumento esposado pelo INSS nos presentes embargos, de que o uso de índices de correção monetária diversos ensejou o excesso de execução. Reitere-se que a própria autarquia previdenciária já havia formulado seus cálculos com base no INPC. Ademais, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, o Superior Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Confira-se a tese firmada: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Cumpre salientar que não há ofensa à coisa julgada na adoção do INPC, porquanto a decisão monocrática de fls. 159/161 não estabeleceu que a correção monetária devesse observar os mesmos índices da caderneta de poupança. Apenas se fez remissão ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê justamente a atualização pelo INPC, com base no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, conforme se infere do seguinte excerto: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...). Por conseguinte, revela-se adequada a utilização do índice de atualização monetária INPC, conforme adotado pelos embargados no cálculo do crédito exequendo. Finalmente, esclareça-se que a diferença entre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais apurados pelo INSS (R\$ 3.937,88) e pela parte autora (R\$ 4.133,54) decorre da incidência de juros e correção monetária nos quatro meses que transcorreram entre a realização desses cálculos, de modo que não há excesso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à advogada dos embargados que atuou no presente feito (Dr.ª Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568), fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os créditos calculados pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001075-39.2010.403.6003. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(SP089621 - JOAO DIAS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 166

0001996-90.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 25/26

0000816-68.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY DE AMORIM PANIAGO

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000816-68.2015.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: NEY DE AMORIM PANIAGO Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Ney de Amorim Paniago objetivando o recebimento do crédito inserido na Certidão de Dívida Inscrição de fl. 06. A folha 39, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 39). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000561-42.2017.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0000561-42.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada proposta por José Brito da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a medida liminar (fls. 70/71). À fl. 74 a parte autora alegou que, em virtude de obtenção de novo trabalho, desiste do processo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida não chegou a ser citada. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004373-97.2014.4.03.6003 - LEANE MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X NAO CONSTA

Proc. 0004373-97.2014.4.03.6003 Visto. Trata-se de pedido de reconhecimento de dupla nacionalidade - brasileira e italiana, formulado por LEANE MARTINS CARVALHO ROSA. Sustenta, em síntese, ser brasileira nata e, por residir na Itália há aproximadamente um ano, no exercício de atividades laborais, deseja adquirir dupla nacionalidade, para maiores prerrogativas com o referido país como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, porém não pretende desvincular-se jurídicamente do estado brasileiro (fls. 03). Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/24). Foi apresentada emenda à inicial, requerendo a inclusão, no polo passivo da demanda, dos seguintes entes: Serviços Públicos e de Cidadania do Estado do Mato Grosso do Sul e Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 34/35). Manifestação da União e do MPF pela necessidade de emenda da inicial (fls. 39/40 e 42/44). É o breve relatório. Verifica-se, pela documentação pessoal apresentada, que a autora é brasileira nata, assim como seus ascendentes, pelo que não há interesse processual na declaração de sua nacionalidade brasileira. De igual modo, não há provas de que a autora possua ascendentes italianos ou de que esteja residindo na Itália, e, mesmo que assim o fosse, não caberia a qualquer autoridade brasileira - muito menos a este Juízo - analisar a possibilidade de atribuição ou reconhecimento de outra nacionalidade, por constituir um ato de soberania de cada Estado-país, cabendo à autora procurar as autoridades competentes naquele país ou em suas representações diplomáticas em solo brasileiro. Por fim, tampouco vieram aos autos documentos que apontem encontrar-se a autora em risco de perder a nacionalidade brasileira em decorrência da aquisição de outra nacionalidade. Dessa feita, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar a intimação da parte autora para que emende a inicial, a fim de que esclareça se está em risco concreto de perda da nacionalidade brasileira por imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, nos termos do art. 12, 4º, II, b, da CF, e, se assim for, para que traga documentos que comprovem esta situação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Fica a parte autora advertida de que o mero desejo abstrato de obtenção de outra nacionalidade será interpretado como falta de interesse de agir, mormente por ser fato notório que a República Italiana concede sua cidadania aos brasileiros, sem que lhes seja exigida a perda da nacionalidade originária. Intime-se. Três Lagoas, 27 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Proc. nº 0000598-60.2003.4.03.6003 Conversão do Julgamento em diligência Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação do crédito referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 514/521. Nelson Antonio Vieira, José Carlos Vieira efetuaram o pagamento da verba honorária em favor da Sul América (Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa), reputando-se cumprida a obrigação constante da sentença (fl. 736). Angelo Antonio Felipe efetuou o pagamento dos honorários fixados em favor da União e teve a obrigação reputada cumprida por decisão de fl. 667. Entretanto, também foi condenado a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 individual em favor dos réus Nelson Antonio Vieira e José Carlos Vieira (folha 521). Os credores Nelson Antonio e José Carlos não tomaram iniciativa de executar a verba honorária, mesmo depois de intimados para esse fim (fls. 736-v). Em exame preliminar, vislumbra-se a ocorrência da prescrição intercorrente prevista pelo 4º do artigo 921 do NCPC, de modo que deve ser oportunizada a manifestação dos credores, conforme previsão constante do artigo 10 do NCPC, no prazo de quinze dias. Com o decurso do prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 25 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000052-97.2006.403.6003 (2006.60.03.000052-0) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 130/136

0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000691-08.2012.403.6003 - MARCOS DE SOUZA LEAL(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001076-19.2013.403.6003 - ISAC BENEDITO ROSA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAC BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001127-30.2013.403.6003 - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0002128-50.2013.403.6003 - MARLENE AUXILIADORA TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE AUXILIADORA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0002147-56.2013.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000181-87.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NILSON PEREIRA MAGALHAES

Proc. nº 0000181-87.2015.403.6003 Autor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT Réu: Nilson Pereira Magalhães Classificação: ASSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulée com demolitória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra Nilson Pereira Magalhães, visando à desocupação da faixa de domínio e demolição da construção irregular que nela se encontra. Os fundamentos do pedido possessório referem-se à existência de cerca implantada a 9,80 metros do eixo da rodovia BR 158/MS, com 120 metros de testada, localizada na faixa de domínio ou área não edificável de interesse da autarquia federal. A petição inicial veio instruída com documentos, destacando-se a juntada de fotografias e croqui descrevendo a invasão. Por decisão proferida em 05/02/2015, foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse e de demolição da edificação situada na área invadida (fls. 46/50). O réu foi citado e intimado (folha 92) e não apresentou contestação. A autarquia requereu a decretação de revelia e o julgamento antecipado da demanda (folha 96). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 344 do CPC/15: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1128646/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016). Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15). Não obstante o afastamento dos efeitos da revelia, os fundamentos fáticos apresentados pela parte autora são verossímeis e encontram amparo na prova documentada nos autos. Cumpre esclarecer que a faixa de domínio pode ser definida como a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, integrante de propriedades privadas, consubstancia limitação administrativa, caracterizada como área não edificável, ou non aedificandi, porquanto nela não se pode construir, conforme estabelece o inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.766/1979. Com efeito, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. A largura da faixa de domínio é variável, a depender do projeto elaborado para a sua construção, conforme definido pelo órgão responsável pela obra. No traçado original da rodovia, a reserva destinada à faixa de domínio foi de 70 metros, considerados 35 metros para cada lado, medidos a partir do eixo central da pista pavimentada. Segundo informa o DNIT, o imóvel do réu foi construído no trecho da rodovia BR 158, no Km 94+400 metros na Rodovia BR 158/MS, tendo sido implantada uma cerca a 9,80 metros do eixo central, com 120 metros de testada (fl. 03 e 16). A despeito de o processo não estar instruído com o projeto de duplicação da rodovia federal, originariamente concebida como pista simples, verifica-se que a cerca construída pelo réu está situada a 9,80 metros do eixo da pista mais próxima, denotando a existência de construção na área não edificável, qual seja, a faixa de 15 metros ao longo da estrada, medida a partir da extremidade da rodovia, integrada pela faixa de acostamento. Com efeito, a construção erigida dentro da área não edificável, sem autorização do ente público competente, evidencia a irregularidade da obra e caracteriza o esbulho da posse. Nesse sentido: CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, sobre-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. - (AC 00179216620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2015) Por conseguinte, considerando que restou satisfatoriamente demonstrado nestes autos a existência de construção situada dentro da faixa não edificável de rodovia federal, cuja posse é legalmente exercida pela parte autora, impõe-se o julgamento de procedência do pedido de reintegração da posse e de demolição da obra. 3. Dispositivo Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar a autarquia federal na posse da faixa não edificável invadida pelo réu, bem como autorizar a demolição da obra irregular. Ficam mantidas as determinações e autorizações constantes da decisão liminar (folhas 50). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Eventual recurso contra esta sentença será recebida apenas com efeito devolutivo, ex vi do artigo 1.012, V, CPC/15. Expeça-se o necessário. P. R. I. Três Lagoas-MS, 23 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000297-93.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ANTONIO JOSE DOURADO

Proc. nº 0000297-93.2015.403.6003 Visto. Fls. 203/224: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso, não há prazo processual, em curso nem expirado, a ser devolvido. Após, cumpra-se o disposto na folha 201. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-46.2012.403.6003 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA(TO003359 - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO FEDERAL X GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001647-24.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001535-21.2013.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000599-59.2014.403.6003 - ROMILDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0003468-58.2015.403.6003 - MAYARA SHEYLA DA SILVA MARIN(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA SHEYLA DA SILVA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Expediente Nº 5367

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Concluídos os interrogatórios dos réus, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA** em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com os pedidos que a seguir transcrevo:

- a) que seja deferida a LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTES, para o impetrado, realize a matrícula do paciente no curso de graduação Direito, junto a instituição de ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ou em caso de já ter ocorrido o indeferimento da matrícula, que o impetrado efetive a matrícula do paciente, sendo o impetrado comunicado pelo meio mais célere, seja via telefone e/ou e-mail, com posterior intimação via oficial de justiça.
- b) os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 da Código de Processo Civil, conforme documentos anexo.
- c) a notificação das autoridades coatoras, no endereço constante no preâmbulo, prestar as informações que achar necessárias no prazo legal.
- d) A Intimação do MP, na pessoa de seu Procurador – Geral, para opinar;
- e) No mérito, confirmando definitivamente a liminar, e conceda a segurança almejada, a fim de determinar a matrícula do paciente no curso de graduação direito, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que o paciente ingresse na universidade pelo sistema de cota, que seja determina o remanejamento do paciente para o sistema de ampla concorrência, tendo em vista ter galgado êxito no certame dentro do número de vagas.
- f) A condenação dos impetrados ao pagamento de eventuais custas processuais.
- g) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, prova pericial, apresentação de novos documentos, e quaisquer outras que se fizerem necessárias.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Nesse sentido, não se pode presumir a existência de ato coator simplesmente pelo edital exigir determinados requisitos e o impetrante reputar não os preencher, ou, mais ainda, presumir uma negativa do agente público responsável diante de um equívoco que confessadamente cometeu.

Com efeito, foi relatado que as matrículas podem ser efetuadas nos dias 08 e 09 de Fevereiro de 2018, sem qualquer menção a formal negativa da autoridade apontada como coatora, se limitando a narrar que "foi informado que a Universidade não poderia tomar nenhuma providência, e que provavelmente o impetrante seria excluído da seleção no momento da conferência de documentos".

Estou ciente de que o presente mandado de segurança é preventivo, mas não há nenhum indício documental de iminência de ato ilegal pela Administração Pública.

Pelo contrário, o próprio impetrante reconhece que não se atentou à PRIMEIRA LAUDA: "1.7. O candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para se inscrever no curso e na vaga escolhidos".

Aliás, não há nos autos sequer notícia de que o impetrante tenha efetivamente requerido sua matrícula perante a universidade. Nesse sentido, não há verossimilhança nas alegações do impetrante, haja vista que não há indícios materiais, sequer, de futura ocorrência de ato coator (preventivo).

Mas ainda que todo o relatado pelo autor, que não trouxe qualquer prova a respeito, seja verdadeiro, e que por conta de um erro de inscrição, será eliminado, tenho a ponderar que:

1. Embora tenha alegado em petição inicial, não trouxe o autor tabela ESPECÍFICA demonstrando que mesmo se estivesse concorrendo à vaga certa (aluno de escola privada) teria obtido a vaga. Não cabe ao magistrado fazer essa lista com base no documento de fl. 80 que não é delimitado por "SCORE" de cada candidato, mas sim por ordem alfabética;

2. Ainda que isso seja verdade, seria necessário perquirir se, em razão de sua inscrição alegadamente incorreta, não obteve pontuações diferenciadas, mais favoráveis, a exemplo de algum bônus, como aconteceu, por exemplo, na USP;

3. O ensino universitário e o Poder Judiciário, ainda que de formas diferentes, possuem aspecto pedagógico. O autor não preencheu com a devida atenção o ato, talvez, mais importante de sua vida estudantil até o momento. É necessário que tenha em mente que de todo ato tem consequências.

4. Por fim, o candidato deve, sim, buscar a inscrição perante a Universidade, alegar por escrito perante a Administração Pública o seu erro e solicitar que este seja desconsiderado, a fim de que esta possa analisar a questão. É direito seu assim requerer. Dever da Universidade analisar.

Assim, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**, o que não impede a nova apreciação dos fatos, caso haja maiores elementos do ato coator.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Determino que nessas informações a autoridade impetrada analise a situação do autor e esclareça se continuaria aprovado e habilitado para a realização do curso, caso fosse considerado, desde o início, egresso de escola privada, realidade que o autor diz ser a sua, ante a falta de comprovantes de ensino público.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, venham conclusos dentro da brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 8 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n° 11.419/2006)

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

Embargos de declaração

(de ofício)

Corrijo, de ofício, erro material contido na r. decisão (ID [4522033](#)), uma vez que não houve alteração do impetrado e a autoridade apontada como coatora não corresponde à apontada pelo impetrante, de modo que onde consta:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL."

Passa a constar:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA em face do DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL SENHOR DOUTOR AGUNALDO SILVA."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Após minha decisão ID 4457606, fl. 100 dos autos virtuais, houve novas ocorrências processuais.

Em primeiro lugar, veio aos autos manifestação de i. advogado da União, na qual ponderou:

A Procuradoria da Fazenda Nacional já está elaborando parecer para contratação emergencial, com prazo de cento e oitenta dias, para não haver solução de continuidade.

Dessa forma, a documentação anexada demonstra a adoção de todas as providências por parte da Administração para a manutenção e aprimoramento do serviço público de movimentação e armazenagem de carga sob o controle aduaneiro em Corumbá-MS.

Diante do exposto, requer o indeferimento da tutela de urgência, ficando esse juízo no aguardo da contestação.

A ela está anexada manifestação do i. Superintendente da 1ª Região Fiscal, cujo principal trecho destaca:

Em 16/11/2017, tendo em vista a iminência do término do contrato com o porto seco em Corumbá e considerando que não haveria tempo hábil para nova contratação antes disso, foi realizada reunião da Superintendência Regional da RFB da 1ª Região Fiscal (SRRF01) com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região (PRFN1) para tratar sobre possibilidades de dilatar o prazo de prestação do serviço até que se finalizasse o processo licitatório em curso, como por exemplo, uma contratação emergencial, com prazo limitado a 180 dias, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666, de 1993, situação em análise naquela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

27. No que diz respeito às operações de comércio exterior realizadas no atual porto seco, cerca de 90% da movimentação refere-se à exportação. Assim, a par da possibilidade de eventual contratação emergencial, com prazo limitado e possivelmente insuficiente para a conclusão da atual licitação, a União terá de viabilizar a operações hoje realizadas no atual Porto Seco no Posto de Fronteira Esdras, embora tal situação enseje dificuldades operacionais.

Por fim, veio aos autos petição da parte autora, ID 4499653, com pedido de reconsideração, explicado nos seguintes termos:

A reconsideração pretendida assenta na correta observação feita por Vossa Excelência sobre a continuidade do serviço, oportunizando a correção dos fundamentos apresentados na exordial, ante a confusão entre a tutela pretendida com o mérito final da ação. (...)

Ai está a epígrafe da Tutela de Urgência, repitase, como bem observado por Vossa Excelência: CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL! (...)

desprovida de qualquer prestação que porventura Vossa Excelência possa achar até aqui, a autora crê ser razoável, necessário e conveniente o prosseguimento do contrato para continuidade do serviço público de natureza essencial, até a formalização da nova concessão, que poderá ser, inclusive, com a própria (...)

EX POSITIS, caberá à Vossa Excelência, sensível ao risco iminente de total interrupção do serviço público ou sua prestação de forma precária!; zelar pela prorrogação da atual permissão moldurada no princípio da continuidade, fixando um prazo até que ocorra a substituição por outra empresa, evitando prejuízos irreversíveis aos usuários e ao erário federal, agregado o aspecto social, visto que o Porto Seco é matriz da economia deste município.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora pedido de reconsideração não tenha previsão legal, competindo à parte que se sente prejudicada apresentar o recurso cabível na instância superior, e não insistir com o juiz de primeira instância, passo a tecer considerações em respeito à situação que, sim, é delicada.

O i. advogado da parte autora, a meu ver, dentro da cognição superficial que conseguiu obter até o momento, tratou a respeito dos fatos com veracidade, pelo que merece elogio, o que fica aqui registrado.

Mas me preocupa o seguinte excerto de sua petição: "caberá à Vossa Excelência, sensível ao risco iminente de total interrupção do serviço público ou sua prestação de forma precária!; zelar pela prorrogação da atual permissão moldurada no princípio da continuidade".

Discordo do nobre causídico.

Estou sim, preocupado e sensibilizado como emprego de dezenas de pessoas, mas a decisão no caso é de mérito administrativo, que é da Receita Federal, não deste Juiz.

Há de se lembrar da constitucional separação dos Poderes e das severas críticas ("ativismo judicial") que o Judiciário recebe todos os dias quando se distancia desse pilar.

Apenas em casos de ilegalidade ou patente falta de razoabilidade poderá o Judiciário intervir diretamente na Administração Pública, o que ainda não é o caso.

Evidente que, a mim, seria muito mais confortável e simples determinar a prorrogação imediata do contrato.

Mas tal postura não seria correta.

É da Receita Federal a obrigação de assim fazer, caso constate não ser possível assumir diretamente as obrigações hoje desempenhadas pela parte autora, realizando contratação emergencial, o que até foi aventado pelo i. Advogado da União.

Mas, *prima facie*, não é possível dizer que não conseguirá, tendo já dito que assim buscará fazer via Posto Esdras.

E acrescento: todas as permissões e concessões com prazo geram esse problema de possibilidade de desemprego ao final de seu termo. O que pede a autora é apenas que o juiz postergue esse problema, mas que não será resolvido, já que a parte autora ganhar ou não o processo licitatório é evento futuro e incerto, pelo que não pode ser considerado por este magistrado como razão de decidir.

Isto posto, respeitado o entendimento contrário da parte autora e, sim, incomodado e preocupado com a situação que a cidade de Corumbá terá de enfrentar, por ora, mantenho a decisão anterior, deixando muito claro entender que o mérito da questão é de competência da Receita, não do Poder Judiciário.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de documentos e nova petição pela parte autora, dê-se ciência à ré por 15 dias. Ao final desse prazo, deverá a União apresentar em Juízo manifestação atualizada a respeito da manutenção do serviço no posto Esdras, bem como se houve ou não contratação emergencial, **esperando este magistrado que a Receita Federal tenha bom senso no cumprimento de seu mister e que coloque em primeiro lugar o interesse público (caso verifique a necessidade da contratação emergencial), e não eventual apuração de responsabilidade de determinado servidor decorrente de contratação emergencial. É preciso, primeiro, proteger os interesses da sociedade corumbense.**

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 8 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9365

ACAO CIVIL PUBLICA

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

VISTO. Após a manifestação do MPF (fs. 536-538), na qual houve requerimento pela expedição de ofício a 7ª Vara de Sucessões da comarca do Rio de Janeiro/RJ dentre outros, verifica-se que a ré Maria Helena Boabaid Dolabella apresentou novos documentos (fs. 541-556) que denotam novo contexto fático sobre o qual se faz necessário nova intimação do MPF para que se manifeste. De outro lado, no intuito de promover maior celeridade ao feito e possibilitar que a manifestação do MPF se dê sobre o todo o contexto que envolve o objeto desta lide, observa-se a necessidade de intimação do IPHAN para que apresente informações sobre o andamento do procedimento de reforma autuado sob o protocolo de nº 032/2017 (fs. 514). Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação do IPHAN para que apresente informações sobre a continuidade do referido procedimento de reforma cuja cópia do protocolo encontra-se nos autos - inclusive com cópia integral do procedimento administrativo criado para tal ato, no prazo de 30 (trinta) dias e 2) com as informações prestadas pelo IPHAN, dê-se vista dos autos ao MPF para fins de manifestação sobre todos os documentos juntados posteriormente a sua manifestação. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para fins de apreciação do pedido realizado pela parte ré às fs. 541-542. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS E MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)

VISTO. DEFIRO o pedido de vista pelo MPF (fs. 759), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se na integralidade a determinação de fs. 728-729v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fs. 390-932), em face da sentença proferida às fs. 367-370. Alega o embargante contradição na r. sentença acerca da fixação dos honorários sucumbenciais no montante de R\$1.000,00, e não nos parâmetros fixados no Código de Processo Civil e o relatório. Os embargos são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de vício, em verdade, verifica-se que a parte ré, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada, com a fixação de honorários em valor diverso (10 a 20% de R\$187.405,16). Por hipótese, é possível que a parte tenha razão em suas considerações, mas a correção de suposto erro em julgando cometido pelo i. magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios, não se prestando tal instrumento a correção de decisão que a embargante supõe estar errada. Se a parte não concorda com o entendimento do magistrado sentenciante (o que é um direito), deve impugná-lo pelos meios adequados, que não são os embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se, prosseguindo na forma do despacho de fl. 387.

0000574-72.2016.403.6004 - JOSE CLAUDIO DOS REIS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a manifestação da médica perita designada nos autos (fs. 66), bem como a certidão de fs. 66v, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 22/02/2017, às 7h30min., DESTITUIU a Dra. Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialrbajf@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na NOVACLIN, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 709, Centro, nesta cidade. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 05/07/2018, às 13h30min., na sede deste Juízo, localizado na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fs. 61-62v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 04/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2) - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos para início do cumprimento de sentença, nos termos da determinação de fs. 327-327v.

Expediente Nº 9366

EXECUCAO FISCAL

0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA

F. 52: O Resp repetitivo é o 1.112.943, que trata de bacenjud.O REsp 1582421, que fala de infojud, não é repetitivo, pelo que não obrigatório. Com todas as vênias, submeter o Juízo a inúmeras pesquisas antes da comprovação de diligências pelo exequente, a meu ver, transfere responsabilidades de forma indevida, transformando o Poder Judiciário em escritório particular de cobrança, com o que não posso concordar. Sendo assim, mantenho meu entendimento e indefiro o pedido em razão da ausência de comprovação de tomada de diligências administrativamente. Diga a exequente em termos adequados de prosseguimento pelo prazo de dez dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, pedido de prazo, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000157-94.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

REQUERENTE: HUGO KNECHETEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HUGO KNECHETEL, por meio da qual objetiva seja declarada sua nacionalidade brasileira pelo critério "ius sanguinis".

Narra que possui 63 (sessenta e três) anos e nunca regularizou sua situação, vivendo à margem da sociedade e do acesso aos serviços públicos.

Aduz que é filho de trabalhadores rurais, e por ocasião de seu nascimento, em 02 de agosto de 1954, seus pais haviam se mudado temporariamente para a San Javier, Misiones, Argentina em busca de terras férteis para cultivar. Logo após o nascimento do autor, a família retornou ao Brasil, à cidade de Alegrete RS, onde o pai do autor havia vivido a maior parte de sua vida.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência sob o fundamento que está com graves problemas de saúde, e, por não possuir certidão de nascimento, encontra-se impedido de ter acesso à saúde pública e demais serviços sociais.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 300, no NCPC, autoriza a concessão de tutela de urgência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, o motivo da urgência que fundamenta o pleito autoral é a necessidade de tratamento de graves problemas de saúde, pois a falta da certidão de nascimento estaria o impedindo de ter acesso à saúde pública e aos demais serviços sociais.

Observo que a parte autora não juntou documentos que comprovem suas alegações, contudo, ainda que tivesse juntado, verifico que o risco não se evidenciaria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, ensina que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Da leitura de tal dispositivo constitucional é possível notar que o acesso à saúde pública, no Brasil, é universal. Assim, até mesmo os estrangeiros que não residem no país podem ser atendidos pelo sistema de saúde público brasileiro, inexistindo tal óbice aduzido pelo autor.

Ademais, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, cuja homologação há de ser feita em sentença, e não em decisão homologatória.

Posto isso, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Vistas ao MPF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MALLONE MORAES BARROS

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 11/2018 à Comarca de Jardim/MS.** Para citação do Réu **MALLONE MORAES BARROS**, no endereço: Rua Castro Alves, 48, Planalto, em Guia Lopes da Laguna/MS.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA VITORIA LTDA - ME, JOAO PAULO MOURA DE JESUS

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 23/2018 à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

- a) Nome: FARMACIA VITORIA LTDA - ME, por meio de seu representante.
Endereço: AV MATO GROSSO, 454, VILA ANGELICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000
- b) Nome: JOAO PAULO MOURA DE JESUS
Endereço: AV MATO GROSSO, 454, VILA ANGELICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 28/2018 à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

- Nome: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA
Endereço: PRINCESA IZABEL, 295, CENTRO, GUIA LOPES DA LAGUNA - MS - CEP: 79230-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-25.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE MENDONCA LOUBET

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 30/2018 à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

- Nome: ROSANA DE MENDONCA LOUBET
Endereço: RUA RUY BARBOSA, 290, CL CAMISAO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE PAREDES RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 31/2018 à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: CLEIDE PAREDES RODRIGUES

Endereço: R CAMPO GRANDE-, 1296, VL ANGELICA II, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9448

ACAO PENAL

0002528-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

AUTOS N. 0002528-87.2015.403.6005MPF X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e OUTRO1) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 / 04 /2018, às 14 : 00 horas (horário do MS), às 15 : 00 (horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Claro Fameli, Sílvio Neves Moreira, Guilherme José Martins Alves e Araldo de Lima Bogado, bem como interrogatório do acusado VALCIDES CASTRO NASCIMENTO.2) Observe-se que a oitiva da testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO (São Paulo/SP), bem como o interrogatório do acusado VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (Campo Grande/MS) serão realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.3) Ainda, tendo em vista que o réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR se encontra recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis - SP, depreque-se seu interrogatório ao Juízo de Direito da referida localidade.4) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Cópia desta determinação serve como:5.1) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 27/07/1980, filho de Roque Amaro do Nascimento e Maria Margarete de Castro Gonçalves, RG n. 1241273 SSP/MS, CPF n. 949.744.031-68, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL JAIR FERREIRA DE CARVALHO EM CAMPO GRANDE - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 17 / 04 /2018, ÀS 14 : 00 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5.2) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2018 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS - SP, deprecando a realização do INTERROGATÓRIO do réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 28/07/1982, filho de Ovidio Pereira da Silva e Vita Nikla Carvalho da Silva, RG n. 40953249 SSP/SP, CPF n. 317.963.868-04, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA II DE MIRANDÓPOLIS - SP, bem como a INTIMAÇÃO do referido acusado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, NO DIA 17 / 04 /2018, ÀS 14 : 00 HORAS (HORÁRIO DO MS), ÀS 15 : 00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).5.3) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: 1) ARALDO DE LIMA BOGADO, agente de polícia federal, matrícula n. 16.696, lotado na delegacia de repressão a entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo/SP, cujo superior hierárquico é o superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Delegado de Polícia Federal Disney Rosseti, endereço: Rua Hugo D Antola, n. 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP, telefone (11) 3538-5000, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 17 / 04 /2018, ÀS 14 : 00 HORAS (HORÁRIO DO MS), ÀS 15 : 00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2018) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, requisitando a apresentação das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1) EDUARDO CLARO FAMELI, agente da polícia federal, matrícula n. 16.613, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã - MS; 2) SILVIO NEVES MOREIRA, agente de polícia federal, matrícula n. 18.487, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS; 3) GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, agente de polícia federal, matrícula n. 18650, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã - MS, para que participem de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 17 / 04 /2018, ÀS 14 : 00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6) Verifico que a defesa do réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, conforme certificado às fls. 497, deixou de esclarecer se as testemunhas arroladas às fls. 478 são presenciais aos fatos ou meramente abonatórias. Assim, fica advertida de que poderá juntar aos autos os aludidos testemunhos, se abonatórios ou referenciais, até a fase de alegações finais.7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 9449

EXECUCAO FISCAL

0000413-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000413-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FAHD JAMIL X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

1. Indefero o pleito de fls. 281, considerando que o objeto do pedido foi oportunamente tratado (fls. 212 e 230), sem que houvesse qualquer recurso. 2. Tratando-se, portanto, de matéria preclusa, torno sem efeito a determinação do item 1, do despacho de fl. 276.3. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos do despacho retro.Publicque-se.

Expediente Nº 9450

EXECUCAO FISCAL

0001466-61.2005.403.6005 (2005.60.05.001466-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CASTRIES COMERCIAL LTDA X LUCIANO DIAS FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CASTRIE COMERCIAL LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 13/03/2010 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição (105-v). Não houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 16/10/2009 (fl. 103) até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-71.2014.403.6002 - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos à 2ª Vara Federal de Dourados/MS para o processamento do feito de origem, nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0002515-90.2017.403.0000/MS.

Expediente Nº 5100

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-60.2014.403.6005 - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5101

INQUERITO POLICIAL

0000003-30.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEVITON DE LIMA DE CARVALHO(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 na qual não vislumbro causas de rejeição do art. 395, do CPP. 3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 4. Considerando que o acusado já constituiu advogado (fls. 73), atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico ali outorgado. 5. Publique-se. 6. Ciência ao parquet. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LUCIO MAURO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SALABERRY CAMARGO - PR54194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por LUCIO MAURO GONÇALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, liminarmente, a restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano 2007/2008, placa DXX-4701.

Narra a exordial, em síntese, que o autor teve seu veículo apreendido em Navirai, em razão de suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional. O termo de lação e retenção do veículo foram lavrados na Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Aduz que o veículo era conduzido pelo Sr. Renato Pereira, o qual estava na companhia do Sr. Marcel Meireles. Sustenta o autor que é terceiro de boa-fé.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*, ainda que na condição de fiel depositário.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.720587/2017-62. O veículo acima mencionado foi apreendido, em 18/05/2017, pela Polícia Militar, em Naviraí/MS, sob a alegação de que nele foram encontradas diversas mercadorias (56 tapetes) de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal que comprovasse a importação legal. Na ocasião o veículo era conduzido pelo Sr. Renato Pereira, o qual estava na companhia do Sr. Marcel Meireles (id. n. 4386433, p. 3/4).

Os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, uma vez que sugerem que as mercadorias teriam destinações comerciais.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^{II} do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, ficando desde logo intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 8 de fevereiro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

^{II} A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL

0001870-94.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DIOGO FERNANDES DE SOUZA(RS022995 - TALDO MACEDO SOARES)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 90 e 113), designo para o dia 14 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Toledo/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 044/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DIOGO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, nascido em 30/07/1986, em Toledo/PR, portador do RG 8.439.273-1 SSP/PR, CNH 04891441789, inscrito no CPF 063.316.359-71, filho de Denivaldo de Souza e Vera Lúcia Erthal Mallmann de Souza, com endereço na Rua Washington Luiz, nº 190, Bairro Jardim Pancera, Toledo/PR, telefone 45 99815-0295, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo a chave do processo e o IP Infovia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3319

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-61.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME X JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME e JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS. Em complementação ao despacho anterior: 1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação. 2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 27/2018-SF; MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

EXECUCAO FISCAL

0000266-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000266-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS0002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORRADINI E CORRADINI LTDA EPP

Exequente: UNIÃO FAZENDA NACIONALExecutado: CORRADINI & CORRADINI LTDA EPPEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 21/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0000466-23.2005.403.6006 (2005.60.06.000466-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X YOSHIO MIYAZAHI E CIA LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: YOSHIO MIYAZAHI & CIA LTDAEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 24/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0001466-14.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JOSE CARLOS DE MORAES

Exequente: IBAMAExecutado: JOSÉ CARLOS DE MORAESEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 26/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0001080-47.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO BARBOSA BRAGA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: JOÃO BARBOSA BRAGA - EPPEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 20/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0002410-45.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIM SERVICOS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: ALVIM SERVICOS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPPEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 19/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0001411-70.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LEIA SIMARA CARNEIRO OZORIO SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em desfavor de LEIA SIMARA CARNEIRO OZORIO SILVA.É o relato do essencial. Passo a decidir.Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados do Estado de Mato Grosso do Sul.Consta dos autos que após a distribuição foi determinada a citação da parte executada (fl. 06), com a subsequente expedição de mandado de citação (fl. 07), porém, esta não se efetivou (fl. 09). Em contato com a parte executada o Oficial de Justiça e Avaliador Federal obteve novo endereço, o qual tem sua localização nesta cidade.Intimada quanto ao resultado da diligência, a parte exequente requereu a citação da executada no endereço informado à fl. 09.Em decisão proferida, à fl. 12, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo Federal de Naviraí/MS.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Não obstante o entendimento exposto na r. decisão de fl. 12 pelo digno Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, este Juízo com ele não pode concordar.Considerando que o endereço indicado na petição inicial, por ocasião da distribuição do feito, tinha sua localização na cidade de Dourados, entendo que a questão não comporta maiores discussões, pois diz respeito à distribuição da competência com base no território. Pois bem. O artigo 43 do CPC/2015 estabelece que a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do ajuizamento da ação e permanece até o final da decisão da lide, in verbis:Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão julgador ou alterarem a competência absoluta.Portanto, no momento em que foi distribuída a petição inicial ao Juízo Federal de Dourados/MS, fixou-se a competência por aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ressalte-se que o endereço indicado na petição inicial é o mesmo constante na Certidão de Dívida Ativa que aprelha o presente feito (fl. 04).Assim, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o juízo, de ofício, dela declinar. Neste caso, não há notícia de que tenha havido interposição de exceção de incompetência pela parte executada, tendo o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados determinado, de ofício, a redistribuição do feito a este Juízo Federal de Naviraí. Sobre a questão, dispõe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Na mesma linha, são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação.2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente até a perpetuatio jurisdictionis.3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso con-creto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo substancialmente competente.5. Conflito negativo de competência procedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20940 / MS 0016765-65.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO: 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:12/05/2017)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.- Determinação de competência para o julgamento de execução fiscal inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.- Anteriormente à redistribuição do feito, ocorreram a citação da parte executada por meio de aviso de recebimento em 27 de março de 2015 (fl. 17), bem como houve prática de atos construtivos entre 14 e 21 de maio de 2015 (fls. 18/20). Pos-terioemente, em 27 de maio de 2015, o Juízo sus-citado, fundamentando-se no endereço constante de pesquisa ao RENAJUD e ao site da Receita Federal, declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua redistribuição à Subseção Judiciária de São Paulo.- Operou-se a citação válida sem que houvesse oposição de exceção de incompetência por parte do executado, restando fixada a competência na forma prevista pelo art. 578 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabelecida, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado.- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.- Precedentes do E. STJ e desta Corte.- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.- Conflito procedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 / SP 0016940-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:18/04/2017)Decisão.Por tais razões, entendo que a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Adote a Secretária as providências necessárias para remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, digitalizando as peças processuais pertinentes.Intime(m)-se. Na sequência, aguarde-se em Secretária a solução do presente conflito de competência.

0000494-17.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Exequente: IBAMAExecutado: JOSÉ MANOEL MATEUS SANDINEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 28/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0000562-52.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SONIA BUSS VOLPATO - ME

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL/Executado: SONIA BUSS VOLPATO - MEEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 17/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0000929-76.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL/Executado: VIDROLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPPEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 22/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0001023-24.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL/Executado: VIDROLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPPEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 23/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

0000108-38.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAKINO & MAKINO LTDA

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL/Executado: MAKINO & MAKINO LTDAEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 18/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-31.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2014.403.6006) JOSE CARLOS DE MORAES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DE MORAES

Exequente: IBAMA/Executado: JOSÉ CARLOS DE MORAESEm complementação ao despacho anterior:1. DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 14h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado nestes autos. 1.1. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (22 de março de 2018), às 14h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 25/2018-SF;MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário quanto à reavaliação e à designação de datas para o LEILÃO JUDICIAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-06.2005.403.6007 (2005.60.07.001036-2) - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 374/377), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de f. 371/371v.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 199/205), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 4, 5, 6 e 7 da decisão de fls. 197/198.

0000230-82.2016.403.6007 - DANILO DA SILVA MACHADO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0001006-82.2016.403.6007 - JOYCE GOMES DA SILVA MULLER(MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 40-42v, ficam a União e o DETRAN/MS intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas.Coxim/MS, 02 de fevereiro de 2018.

0000794-48.2017.403.6000 - GISSONE PEDROSO DE JESUS(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000062-46.2017.403.6007 - CLAIR JOSE DE SOUSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica o INSS intimado para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000076-30.2017.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000080-67.2017.403.6007 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que, em 5 (cinco) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000168-08.2017.403.6007 - STEFANI HENRIQUE DA SILVA SOUZA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000279-89.2017.403.6007 - EDSON DE JESUS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000281-59.2017.403.6007 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000292-88.2017.403.6007 - GILBERTO GREGORIO DE MELO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Conforme determinação judicial, fica a ré intimada para que, em 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000298-95.2017.403.6007 - MARIA ODENIL DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000300-65.2017.403.6007 - NEI BARBIZAN BOMBONATTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000325-78.2017.403.6007 - GERSON ALVES LEONEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000326-63.2017.403.6007 - JUCILEY PAIVA DA ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000329-18.2017.403.6007 - LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA - INCAPAZ X ALDILENE CASIMIRO DOS REIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000330-03.2017.403.6007 - ALZIRA VENDRUSCULO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000336-10.2017.403.6007 - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000338-77.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE FRANCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000339-62.2017.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000341-32.2017.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000439-17.2017.403.6007 - LEVINDO LOPES BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000443-54.2017.403.6007 - LUCIA MAURA NEVES DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000465-15.2017.403.6007 - AMANDA VITORIA LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X VIRCINEIA GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000466-97.2017.403.6007 - MARIA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000473-89.2017.403.6007 - VILMA DAS DORES VALERIO GONCALVES(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46-57: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000474-74.2017.403.6007 - LAUDICEIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39-65: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000475-59.2017.403.6007 - AMADOR JOSE BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72-80: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000478-14.2017.403.6007 - DARCI ROQUE DAL PIZZOL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000484-21.2017.403.6007 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000508-49.2017.403.6007 - MARIA UMBELINA FERREIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 106/118), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 5, 6, 7 e 8 da decisão de f. 104/105.

0000665-27.2014.403.6007 - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 119/123), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 4, 5, 6 e 7 da decisão de fls. 117/118.

0000237-74.2016.403.6007 - FATIMA MOLINA SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 N° 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES N° 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 n° 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 161/164), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 4, 5, 6 e 7 da decisão de fls. 159/160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

Expediente N° 1669

ACAO CIVIL PUBLICA

0000483-70.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

VISTOS. 1. Fl. 137: defiro o prosseguimento do feito sem a participação da União, conforme requerido pelo próprio ente. 2. Tendo em conta que as partes manifestaram interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código Processo Civil (fls. 12 e 131), DESIGNO AUDIÊNCIA para o DIA 12/07/2018, às 13h30, na sede deste Juízo Federal. 3. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000587-28.2017.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-06.2017.403.6007) MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS019770 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS. Tendo em vista a concessão de liberdade provisória a MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA nos autos principais - 0000582-06.2017.4.03.6007, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000600-27.2017.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-65.2017.403.6007) EVERSON GOULART JACQUES(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS. Tendo em vista a concessão de liberdade provisória a EVERSON GOULART JACQUES nos autos principais - 0000591-65.2017.4.03.6007, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.